



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 198/2019 – São Paulo, segunda-feira, 21 de outubro de 2019

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024933-33.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: LIMPAC MONITORAMENTO E PORTARIA LTDA - ME, AGUINALDO TERRA SANTANA, OZIEL DE ABREU SEPULVEDA

Advogado do(a) EXECUTADO: AGUINALDO TERRA SANTANA - SP327470

Advogado do(a) EXECUTADO: AGUINALDO TERRA SANTANA - SP327470

Advogado do(a) EXECUTADO: AGUINALDO TERRA SANTANA - SP327470

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/11/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013151-92.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: LIMPAC MONITORAMENTO E PORTARIA LTDA - ME, AGUINALDO TERRA SANTANA, OZIEL DE ABREU SEPULVEDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: AGUINALDO TERRA SANTANA - SP327470

Advogado do(a) EMBARGANTE: AGUINALDO TERRA SANTANA - SP327470

Advogado do(a) EMBARGANTE: AGUINALDO TERRA SANTANA - SP327470

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/11/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020180-31.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA RUBIN LIMITADA - ME, CATARINA GRECO RUBIM, HELIO RUBIM

Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR HERMOGENES SAMPAIO JUNIOR - SP123927

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/11/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000319-98.2008.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL TADEM LTDA - ME, AMABILE GUERRA LEITE, EDSON SECUNDINO LEITE  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARILIA BUENO PINHEIRO FRANCO - SP71943  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARILIA BUENO PINHEIRO FRANCO - SP71943  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARILIA BUENO PINHEIRO FRANCO - SP71943

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/11/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022331-69.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INAMAR ALVES DE SOUSA JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: INALDO PEDRO BILAR - SP207065

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/11/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022331-69.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INAMAR ALVES DE SOUSA JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: INALDO PEDRO BILAR - SP207065

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/11/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015215-44.2011.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: GRYPHO CONSULTORIA CONTABIL SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP, EUCLIDES BIMBATTI FILHO  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA - SP131677, GILBERTO BRUNO PUZZILLI - SP12737, EDUARDO DUQUE MARASSI - SP271374, LUIZA AUGUSTO ROCHA DE MORAES JUNIOR - SP314380  
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO BRUNO PUZZILLI - SP12737

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/11/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 17 de outubro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5023964-52.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HOSANDA DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/11/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 17 de outubro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5023964-52.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HOSANDA DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/11/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 17 de outubro de 2019.**

### 1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001470-96.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EPACOM TELECOMUNICACOES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO DORNELLES TERRA LOPES - RS13223  
IMPETRADO: PREGOEIRO DO BANCO DO BRASIL

#### DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

**EPACOM TELECOMUNICACOES LTDA**, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator da **PREGOEIRA DO BANCO DO BRASIL**., objetivando provimento que determine a suspensão dos atos de adjudicação já praticados, decorrentes do prego eletrônico nº 2016/05870.

O pedido liminar foi indeferido no ID 697734.

Com a vinda das informações (ID 910464), a autoridade coatora suscitou preliminar de incompetência nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, declarando que o Banco do Brasil, ora impetrado, não tem a natureza jurídica de empresa pública federal, mas sim uma sociedade de economia mista, com atuação em igualdade de condições com seus concorrentes, sem qualquer espécie de privilégio.

Ministério Público requereu a denegação da segurança no ID 8998306.

É o relatório.

Decido.

Acolho a preliminar suscitada.

O disposto no art. 109, I da Constituição Federal prevê que os Juízes Federais são competentes para processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes.

No caso em tela, a autoridade impetrada tem natureza de sociedade de economia mista e, por isso, não se enquadra no dispositivo acima que estabelece a competência da Justiça Federal.

S.A." Além disso, o tema já está sedimentado no E. STF, conforme previsão da Súmula 508: "Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil

A corroborar com o explanado, segue jurisprudência do E. TRF da Terceira Região:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. EFETIVAÇÃO DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. FORO DO DOMICÍLIO DO BENEFICIÁRIO. BANCO DO BRASIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO DESPROVIDO.

- A despeito de a sentença exequenda ter sido proferida em ação civil pública ajuizada perante a Justiça Federal, o Superior Tribunal de Justiça, apreciada a questão, aplicando o enunciado da Súmula nº 508/STF ("Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A."), tem declarado a competência da Justiça Estadual para o processamento da execução proposta em face do Banco do Brasil. E, observada a orientação da Corte Superior, nesse sentido, também veio a se firmar o entendimento desta Col. Segunda Turma.

- Agravo de instrumento desprovido. SOUZA RIBEIRO, DESEMBARGADOR FEDERAL". (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5009483-80.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 14/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/10/2019).

Diante do exposto, acolho a preliminar suscitada pela autoridade impetrada e **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo e determino a redistribuição do processo a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de São Paulo, no Fórum Central da Capital de São Paulo, domicílio da sede da autoridade coatora.

A presente decisão serve como informações, caso seja suscitado, eventualmente, Conflito de Competência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019463-84.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO ROBERTO SOLIMEO  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES - SP134031, JOSE DE SOUZA LIMA NETO - SP231610  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

**PAULO ROBERTO SOLIMEO** devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face de **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a anulação do crédito tributário - LANÇADO por meio dos processos números 18186.723053/2018-74, 18186.724793/2018-28 e 18186.724835/2018-21, sob a alegação de que nos anos de 2012/2013 o Requerente não era funcionário da empresa Fontana do Brasil, sendo que apenas prestava consultoria por meio da empresa Solímeo Consultores.

Alega ter sido contratado para ser administrador da empresa Fontana do Brasil no período de janeiro de 2014 a outubro de 2015, conforme se verifica dos holerites emitidos, nos quais consta a retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte, que a empresa deveria ter recolhido e não recolheu.

Alega ter havido descontos em seu "pro-labore" dos valores de Imposto de Renda Retido na Fonte pela empresa, não sendo de sua responsabilidade e sim da empresa Fontana do Brasil o repasse ao Poder Público.

Afirma ter sido notificado pela Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil por meio de Notificação de Lançamento que, em suma, questiona a suposta omissão de rendimentos na DIRPF referentes aos Exercícios de 2014 (ano-calendário 2013), Exercício 2015 (ano-calendário 2014) e Exercício 2016 (ano-calendário 2015).

Afirma que, por um lapso, o contador de sua empresa SOLIMEO CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA lançou erroneamente em sua DIRPF dos anos de 2012 e 2013 valores recebidos como pessoa física, o que, de fato, nunca ocorreu, sendo certo que sua empresa prestadora de serviços lançou os mesmos valores na DIPJ, oferecendo-os à tributação, os quais, portanto, não podem ser exigidos da pessoa física.

Afirma que a existência de débitos em seu nome são todos de responsabilidade da empresa Fontana do Brasil.

Com a inicial vieram os documentos.

Houve recolhimento de custas.

**É o relatório.**

**Decido.**

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, o que não se verifica no caso em tela.

Com efeito, a parte autora não conseguiu demonstrar, de plano, a probabilidade do seu alegado direito, restando demonstrado nos autos, em sua argumentação, ter havido complexa prestação de serviços à empresa que supostamente deixou de repassar os tributos recolhidos na fonte, tanto na condição de pessoa física quanto jurídica.

Também não se pode falar na presença do *periculum in mora* no caso em tela.

A princípio, entendo que apenas se configura o requisito do *periculum in mora* quando demonstrado ser prejudicial a espera para acautelamento ou satisfação do direito alegado em juízo.

No caso em tela, noto que não está evidenciado tal requisito, mediante demonstração de fato concreto que impeça a parte autora de aguardar o provimento final, restando demonstrado a regularidade dos procedimentos administrativos.

Além disso, verifico que não houve surpresa para a parte autora na cobrança feita pela Receita Federal, não se justificando a urgência da medida pretendida.

Por fim, no presente caso, entendo ser necessária cognição exauriente para decidir sobre o assunto, com a instrução do processo, isto é, com a formação do contraditório.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Cite-se o réu.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018928-58.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SILVANO CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANO CARLOS DA SILVA - SP416173  
RÉU: SFPC - SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS - 2A. REGIÃO MILITAR, UNIÃO FEDERAL

**DECISÃO**

**SILVANO CARLOS DA SILVA**, devidamente qualificado na inicial e em causa própria, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, em face do **SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS – 2ª REGIÃO MILITAR E UNIÃO FEDERAL** objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de protocolar requerimentos junto às Unidades do Exército Brasileiro em qualquer dia e horário dentro do expediente normal e sem limite de número de requerimentos, sem a imposição de quaisquer exigências, obrigações, restrições e sanções não previstas na legislação ou em Portarias do Exército Brasileiro.

Alega o requerente ser atirador desportivo regularmente registrado no Exército Brasileiro e que, eventualmente, atua como procurador de terceiros interessados em procedimentos junto às unidades do Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados e, nesta condição, está obrigado a efetuar o agendamento de atendimento por meio do sistema SAE – Sistema de Agendamento Eletrônico, disponível na *internet*, para entrega de documentos.

Alega que tais agendamentos são abertos todas as quintas-feiras, a partir das 10:00h (Dez horas da manhã) e que, minutos depois, o sistema já impede novos registros, surgindo a mensagem "horários esgotados", o que demonstra a ineficiência do sistema para o atendimento da grande demanda existente em São Paulo e que a impossibilidade do agendamento eletrônico, sem haver qualquer outra forma de protocolo dos pedidos, afronta as disposições contidas na Portaria nº 124 – COLOG, de 30/11/2017, que regulamenta a Lei nº 9.094/2017.

Com a inicial vieram os documentos.

Houve o recolhimento de custas (ID 23000999).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil, quais sejam, *a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*, o que não se verifica no caso em tela.

Com efeito, pretende a parte autora ser dispensado da exigência do protocolo de pedidos por meio eletrônico, sob o fundamento de ineficiência do sistema, requerendo, ainda, que a Administração Pública seja compelida a receber os pedidos formulados pessoalmente em qualquer de suas unidades. Ocorre que do exame dos documentos juntados com a inicial, constata-se a precariedade do sistema, **mas não a recusa administrativa no recebimento dos pedidos**, o que caracterizaria a probabilidade do atendimento do direito. Ademais, tratando-se de pedido de protocolo de pedidos administrativos sem ter havido na inicial qualquer especificação de quais seriam estes pedidos e qual o fundamento de sua urgência, resta não configurado qualquer perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Cite-se a UNIÃO FEDERAL (AGU).

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023642-95.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MARCIO SERGIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO SERGIO DE OLIVEIRA - SP188845

DECISÃO

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **MÁRCIO SÉRGIO DE OLIVEIRA**, objetivando provimento jurisdicional que determine ao executado o pagamento da importância de R\$ 22.490,77 (vinte e dois mil, quatrocentos e noventa reais e setenta e sete centavos), atualizada para 17.09.2018 (ID 10991822), referente a anuidades não pagas.

Proposta a ação em 19 de setembro de 2018, o executado foi citado em 14 de dezembro de 2018 (ID 13121080).

O executado opôs exceção de pré-executividade (ID 14897269), por meio da qual sustentou a ausência de título executivo e a prescrição.

A exequente manifestou-se postulando a rejeição da exceção de pré-executividade.

**É o relatório.**

**Decido.**

Defiro a gratuidade de justiça.

Insurge-se o executado, por meio de exceção de pré-executividade, acerca da ausência de título executivo e ocorrência da prescrição.

Inicialmente cumpre salientar que a exceção de pré-executividade é uma modalidade de defesa excepcional do devedor restrita às hipóteses cognoscíveis de ofício para garantir os interesses afetos à ordem pública, havendo ainda a possibilidade de arguição de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovada a inviabilidade da execução e desde que não haja necessidade de dilação probatória, sendo que, para tanto, caberia a interposição de embargos do devedor.

Confira-se o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS COGNOSCÍVEIS DE OFÍCIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso ordenamento jurídico por construção doutrinária e jurisprudencial como meio de defesa do devedor com o fito de apontar a existência de vícios no título executivo extrajudicial que possam ser declarados de ofício, desonerando-o de garantir o juízo para discutir acerca da inexigibilidade e/ou iliquidez do crédito tributário.
2. Considerando que a matéria em discussão não permite ser analisada em sede de cognição sumária, ou seja, na via estreita da exceção de pré-executividade, a qual demanda instrução probatória, de rigor a manutenção da decisão agravada.
3. Agravo de instrumento não provido.”

(AI 0019086-73.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2018).

Relativamente à alegada ausência de título executivo, não assiste razão ao excipiente.

Estabelece o artigo 46, da Lei n.º 8.906/94:

“Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.

Parágrafo único. **Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo.”**

(grifci)

Na hipótese dos autos, a execução encontra-se devidamente instruída com a Certidão de Débito expedida pelo Diretor Tesoureiro da OAB/SP, na qual consta o demonstrativo discriminado do débito exigido (ID 10991822).

No tocante à prescrição, sendo esta alçada à matéria de ordem pública, é cognoscível pelo juízo a qualquer tempo, podendo, inclusive, ser veiculada pela parte por simples petição, sem que haja dilação probatória.

E disciplina o inciso I do § 5º do artigo 206 do Código Civil de 2002:

“Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;

(...)”

Resta consolidada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o título executivo extrajudicial que aparelha a execução para a cobrança das contribuições é espécie de instrumento particular, sujeitando-se, portanto, ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no § 5º do artigo 206 do Código Civil:

“PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE ANUIDADES. OAB. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS.

1. Enquanto vigorava o Código Civil de 1916, o prazo prescricional aplicável à cobrança das anuidades da OAB era o vintenário, diante da falta de norma específica a regular essa espécie de pretensão.
2. Com a entrada em vigor do Código Civil de 2003, em 11.1.2003, deve incidir a prescrição quinquenal na cobrança dessas anuidades, uma vez que esses créditos são exigidos após formação de título executivo extrajudicial. Este é espécie de instrumento particular, que veicula dívida líquida, segundo preceitua o art. 206, § 5º, I, do Código Civil. Precedentes.
3. Agravo regimental não provido.”

(ADRESP 201101724310, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 04/02/2013).

Observo que a presente ação executiva foi ajuizada em 19/09/2018 objetivando a cobrança das anuidades referentes aos anos de 2014, 2015, 2016 e 2017, além de débito referente ao acordo 38352/2014.

Em 12/11/2018 foi proferido despacho determinando a citação do executado (ID 12283759), ocorrendo a interrupção da prescrição, retroativa à data da propositura da ação, na forma do disposto no § 1º do artigo 240 do Código de Processo Civil. A citação do executado ocorreu em 14/12/2018 (ID 13121080).

Considerando-se que a anuidade relativa ao ano de 2014 poderia ter sido liquidada até o último dia do respectivo ano, considera-se vencida em 02 de janeiro de 2015, iniciando-se, então, a contagem do prazo prescricional para a cobrança do débito, que teria seu término, portanto, em janeiro de 2020. O mesmo raciocínio se aplica às anuidades referentes aos anos de 2015, 2016 e 2017. Quanto ao acordo firmado no ano de 2014, inicia-se a contagem do prazo prescricional a partir do vencimento da última parcela do referido acordo. Portanto, tendo sido ajuizada a execução em 19/09/2018, dentro do prazo quinquenal, não há que se falar em prescrição.

Não prosperam, portanto, as alegações do executado.

Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e determino o prosseguimento da execução.

Considerando a manifestação das partes no sentido de haver interesse na composição, apresente o executado a sua proposta de acordo.

Intím-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014170-07.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: CASA DE CARNES FAMÍLIA MORETTI LTDA - EPP, SANDRA ELIZABETH DE SOUZA MORETTI, SERGIO MORETTI  
Advogados do(a) EXECUTADO: VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162, ARTUR RICARDO RATC - SP256828  
Advogados do(a) EXECUTADO: VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162, ARTUR RICARDO RATC - SP256828  
Advogados do(a) EXECUTADO: VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162, ARTUR RICARDO RATC - SP256828

#### DECISÃO

**CASA DE CARNES FAMÍLIA MORETTI LTDA. – EPP, SANDRA ELIZABETH DE SOUZA MORETTI e SERGIO MORETTI** opuseram embargos de declaração em face da decisão de ID 19000728.

Insurgem-se os embargantes alegando omissão quanto ao mérito da exceção de pré-executividade.

Em que pesem as alegações, não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos.

Ocorre que a matéria debatida pelos embargantes em sede de exceção de pré-executividade refoge aos estreitos limites da objeção, cujo escopo é apontar a existência de vícios no título executivo extrajudicial que possam ser declarados de ofício. A execução está devidamente instruída com as cédulas de crédito bancário pertinentes, bem assim com a memória discriminada e atualizada de cálculo, sem vícios que iniquem o normal prosseguimento, restando preenchidos os requisitos exigidos para os títulos executivos extrajudiciais.

Ademais, o ordenamento jurídico dispõe do recurso adequado para impugnação da execução, nos moldes em que interposta a exceção, conforme constou da decisão embargada.

Relativamente aos valores bloqueados através do sistema Bacenjud, acerca da impenhorabilidade dispõe o art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil:

“Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

(...)”

Por outro lado, o inciso X do referido artigo dispõe que são impenhoráveis:

“X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;”



A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça tem estendido a impenhorabilidade do limite 40 salários mínimos a outras aplicações financeiras e conta corrente, porém, desde que demonstrada a natureza alimentar dos valores e que são destinados à subsistência do executado.

Portanto, os embargantes devem comprovar que os valores bloqueados encontram-se depositados em caderneta de poupança, ou, se depositados em conta corrente, comprovar a sua natureza alimentar, e que são destinados à sua subsistência, na forma dos incisos IV e X do artigo 833 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a decisão de ID 19000728 por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009037-13.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOYCE LIMA CABRAL

#### DECISÃO

Por meio da petição de ID 22936922 pleiteia a parte ré a designação de audiência de conciliação alegando existir "real interesse no pagamento da dívida e encerramento do processo".

Ocorre que o Juízo Conciliatório se manifestou nestes autos por meio do ID 20166904, noticiando não haver qualquer interesse da CEF em tabular um acordo com a parte ré.

Ademais a parte ré interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela em favor da CEF, sobrevindo no referido recurso decisão concedendo, tão somente, o prazo de 90 dias para a ré promover a desocupação do imóvel (ID 20353967).

Feitas estas considerações, indefiro o pedido de designação de nova audiência de conciliação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000443-38.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ERIKA ADRIANA FIGUEIRA RODRIGUES

Advogados do(a) IMPETRANTE: FREDERICO GONCALVES ORFANO - SP378615, JOAO MARCOS DA SILVA - SP378472, JOSE MARCEL PAGANELLI BARBON - SP379990

IMPETRADO: CHEFE DO DEPARTAMENTO DE REGISTRO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844, CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA - SP246638, KLEBER BRESCANSIN DE AMORES - SP227479

Advogados do(a) IMPETRADO: CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA - SP246638, FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844, KLEBER BRESCANSIN DE AMORES - SP227479

#### DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.  
No retorno, encaminhem os autos ao E. TRF da 3ª Região.  
Intimem-se.

**SÃO PAULO, data registrada no sistema.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003043-72.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CONDVO LTDA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO GARCIA AASHIKAGA - SP171032  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões.  
Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.  
No retorno, encaminhem os autos ao E. TRF da 3ª Região.  
Intimem-se.

**SÃO PAULO, data registrada no sistema.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007836-54.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LIC FLIGHT SERVICOS COMERCIAIS S/C LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI - SP301933-B, EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

#### DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões.  
Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.  
No retorno, encaminhem os autos ao E. TRF da 3ª Região.  
Intimem-se.

**SÃO PAULO, data registrada no sistema.**

MONITÓRIA (40) Nº 0007170-56.2008.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431  
RÉU: DIOLES COMERCIO DE TECIDOS LTDA - ME  
Advogado do(a) RÉU: DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794

#### SENTENÇA

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, propôs a presente ação monitória em face de **DIOLES COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA**. – ME objetivando o recebimento do montante de R\$ 66.991,81 (sessenta e seis mil, novecentos e noventa e um reais e oitenta e um centavos), atualizados até 30/11/2007 (fls. 50/51 dos autos físicos) decorrentes do inadimplemento do contrato n.º 0242.0996.03000300005, firmado entre as partes em 26/12/2005.

Com a inicial vieram documentos de fls. 06/55.

Citada a ré em 16/03/2009 (fl. 81), não havendo a oposição de embargos monitórios, converteu-se o mandado inicial em executivo (fl. 82).

Diante dos resultados infrutíferos das buscas no sentido de localizar bens da executada passíveis de penhora (fs. 110/111, 115/158), a exequente postulou o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC/73 (fl. 160), o que foi deferido (fl. 161), sendo os autos remetidos ao arquivo em 27/09/2012 (fl. 162).

Em 21/11/2018 as partes foram intimadas acerca do desarquivamento dos autos (fl. 163). Não houve manifestação da exequente. A executada manifestou-se postulando o reconhecimento da ocorrência da prescrição (fs. 164/167).

**É o relatório.**

**Decido.**

É cediço que o prazo prescricional da pretensão executiva se inicia a partir da data do inadimplemento da avença e que, tratando-se de contrato com previsão de pagamento em parcelas, ainda que tenha havido aditamento do contrato e não obstante a existência de expressa cláusula contratual dispondo sobre o vencimento antecipado da dívida diante do inadimplemento, o decurso do prazo extintivo se inicia no dia do vencimento da última parcela.

Este tem sido o entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

*“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO. CRÉDITO EDUCATIVO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL.*

*1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial referente a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil em que a Corte de origem declarou a prescrição da pretensão executiva, ao argumento de que o termo inicial da prescrição é a data em que o contrato passou a ser exigível, no caso, com o trancamento/cancelamento da matrícula.*

*2. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela. Precedentes.*

*3. Recurso especial provido para afastar a prescrição e determinar retorno dos autos à origem para que se prossiga no julgamento da demanda.”*

*(STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.292.757, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 14/08/2012, DJ. 21/08/2012).*

*“RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. VENCIMENTO ANTECIPADO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.*

*1. O termo inicial da prescrição, nos casos em que haja vencimento antecipado do título, continua sendo a data do vencimento nele indicado. Precedentes.*

*2. Agravo Regimental desprovido*

*(STJ, Terceira Turma, AGRESP nº 815.756, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 02/12/2010, DJ. 10/12/2010)”.*

*(grifos nossos).*

Verificada a possibilidade de reconhecimento da prescrição, impõe-se a apuração do prazo prescricional a ser aplicado mediante o exame da legislação de regência ao tempo da propositura da ação.

Com efeito, na vigência do Código Civil de 1916, o prazo prescricional das ações pessoais era de vinte anos, nos termos do artigo 177 do Código Civil de 1916, cuja redação era a seguinte:

*“Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em vinte anos, as reais em dez, entre presentes e entre ausentes, em quinze, contados da data em que poderiam ter sido propostas.”*

O Código Civil de 2002 reduziu em muito referido prazo, estatuiu no artigo 206:

*“Art. 206. Prescreve:*

*(...)*

*§ 5º Em cinco anos:*

*1 - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;”*

O legislador, entretanto, não se descuidou de tratar dos casos emandamento, trazendo a lume regra de transição inserida no artigo 2.028 do Código Civil de 2002:

*“Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.”*

*(grifos nossos)*

No que tange aos aspectos processuais, a citação válida interrompe o curso do prazo prescricional na data da propositura da ação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil, *verbis*:

*“Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).*

*§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.*

*§ 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º.*

*§ 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.*

*§ 4º O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei”.*

Interrompida a prescrição com a citação do executado, findar-se-á a execução com o pagamento voluntário ou com a expropriação de tantos bens do executado quantos bastem para o adimplemento da dívida.

O Código de Processo Civil de 1973 não dispunha de norma que permitisse ao juiz extinguir ação executiva, em especial quando a relação processual tivesse sido regularmente constituída, embasando o entendimento de que nos casos em que não houvesse localização de bens do devedor ou quando os bens localizados não interessassem ao executante, pudesse ser mantida a suspensão *sine die* da ação executiva.

Entretanto, a Constituição Federal de 1988 garante aos jurisdicionados e impõe ao Juiz a duração razoável do processo (Art. 5º, LXXVIII), o que tem levado os Tribunais pátrios a julgar pela ocorrência de prescrição intercorrente nos casos em que a execução se arrasta ao longo do tempo sem qualquer êxito na sua conclusão. Ademais, o próprio Código de Processo Civil, em seu artigo 924, inciso V, previu o referido instituto:

*“Art. 924. Extingue-se a execução quando:*

*I - a petição inicial for indeferida;*

*II - a obrigação for satisfeita;*

*III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida;*

*IV - o exequente renunciar ao crédito;*

*V - ocorrer a prescrição intercorrente.”*

(grifos nossos)

Ajuizada a ação em 25 de março de 2008, a ré foi regularmente citada em 16/03/2009 (fl. 81), não sendo localizados bens passíveis de penhora suficientes para a quitação da dívida (fls. 110/111, 115/158), razão pela qual os autos foram sobrestados em arquivo em 27/09/2012 (fl. 162), onde permaneceram, sem qualquer movimentação, até o seu desarquivamento, em 21/11/2018, sendo as partes intimadas (fl. 163).

Assim, considerando que os autos foram sobrestados em 27/09/2012, a pedido da exequente, em razão da não localização de bens da executada, transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos após o decurso do prazo de suspensão da prescrição previsto no § 1º do artigo 921 do Código de Processo Civil, há de ser decretada a prescrição intercorrente da pretensão creditória da exequente, que se efetivou em 27/09/2018.

Diante do exposto, reconheço ocorrência da prescrição intercorrente em relação ao crédito executado e JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031601-20.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GI GROUP BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR - SP107885, CARLOS EDUARDO LEME ROMERO - SP138927

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

**GI GROUP BRASIL DE RECURSOS HUMANOS LTDA**, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO- DERAT**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal.

Alega a impetrante, em síntese, que para a consecução de suas atividades, necessita de Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Tributários Federais- CND, com a finalidade de participar de programas instituídos pelos Entes Municipais, Estaduais e Federal.

Relata que a autoridade impetrada se recusou a emitir a CND pleiteada sob o fundamento de que existem duas pendências, quais sejam: débito relacionado à contribuição patronal e ausência de declaração DIRF 2016.

Menciona que, em relação a ausência de declaração DIRF 2016, tal pendência não reflete a realidade dos fatos, uma vez que se refere à empresa Holomática Assessoria Empresarial e Gestão de Recursos Humanos LTDA, empresa esta incorporada totalmente pela impetrante em 31/12/2015.

Sustenta que “em total atendimento à exigência da Lei fiscal, a GI Group Brasil apresentou as declarações fiscais de encerramento da incorporada, dentre elas a DIRF, em janeiro de 2016, mês subsequente à data do evento da incorporação, contemplando os eventos ocorridos no mês de dezembro de 2015, último mês da operação da Holomática antes de sua incorporação”.

Expõe que “após inúmeras diligências na Secretaria da Receita Federal a fim de demonstrar o ocorrido e requerer nova providência, em 06/11/2018 foi protocolado novo pedido de emissão de CND, mas o mesmo foi indeferido sob a alegação de que a CND somente seria liberada depois da conclusão do processo referente ao cancelamento da DCTF e da DIRF em questão”.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 27/158.

Em cumprimento à determinação de fl. 161 (ID 13241664), a impetrante requereu a emenda da petição inicial, bem como a juntada da guia de recolhimento relativa às custas judiciais complementares (ID 13267664).

Às fls. 166/167 (ID 13278677) foi deferido parcialmente o pedido de liminar.

Devidamente notificada (ID 13326803), a autoridade impetrada DERAT apresentou suas informações (ID 13675004), por meio das quais sustentou a legalidade dos atos praticados.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (ID 14680218).

Às fls. 191/192 (ID 13817021) o Ministério Público Federal apresentou parecer postulando pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Ante a ausência de questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal.

Pois bem, dispõem os artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional:

“Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa”.

Ademais, disciplina o artigo 4º da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1751/2014:

“Art. 4º A Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND) será emitida quando não existirem pendências em nome do sujeito passivo:

**I - perante a RFB, relativas a débitos, a dados cadastrais e a apresentação de declarações; e**

**II - perante a PGFN, relativas a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU).**

Parágrafo único. A certidão de que trata este artigo será emitida conforme os modelos constantes dos Anexos I, II e III desta Portaria”.

(grifos nossos).

Da análise dos autos, de acordo com o Relatório de Situação Fiscal constante à fl. 175 (ID 13675004), consigna-se que constam pendências relativas à Contribuição Patronal que inviabilizam a emissão da referida Certidão de Regularidade Fiscal pretendida pela impetrante. Assim, conforme os artigos de lei citados acima, havendo pendências em nome do contribuinte, tal fato impede a emissão da CND, por expressa previsão legal.

Destarte, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente se autoriza nas hipóteses previstas no artigo 151 do CTN, não incorrendo a impetrante em nenhuma das circunstâncias elencadas pelo dito artigo de lei.

Em relação à pendência relacionada à ausência de apresentação da declaração DIRF 2016, tal circunstância já foi solucionada pela autoridade impetrada, conforme relatada no despacho decisório de fl. 180 (ID 13675004). A autoridade coatora assim se pronunciou em suas informações (ID 13675004- pág. 02):

“Informamos que foi proferida decisão no processo administrativo 13807.722960/2018-28, cuja cópia e respectivos documentos seguem anexos, **cancelando-se as DCTFs referentes aos períodos de 01/2016 e 02/2016** da empresa Holomática Assessoria Empresarial e Gestão de Recursos Humanos. **Por sua vez, não consta no relatório de pendências a ausência de DIRF 2016”.**

(grifos nossos).

Assim, com exceção da pendência já solucionada pela autoridade coatora, existem causas que impedem a emissão da certidão de regularidade fiscal pretendida pela impetrante, restando ser reconhecida a improcedência do pedido postulado.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019495-89.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN PEREIRA DA SILVA - SP254765  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

**CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA** ajuizou a presente ação ordinária em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a condenação da ré em reajustar seus proventos de 3º sargento para os proventos do posto imediatamente superior, de 2º tenente, desde a data em que acometido de incapacidade laborativa decorrente de acidente em serviço.

Sustenta o autor ter ingressado nas fileiras da Força Aérea Brasileira aos 18 anos, em janeiro de 1976, sendo aprovado pela junta de saúde da Aeronáutica com parecer APTO, gozando de saúde e plenitude fisiológica, após ser aprovado, passou pelo curso de formação e finalmente foi classificado como militar da ativa dedicando-se exclusivamente ao serviço das armas e que, no ano de 1978 foi promovido ao posto de Cabo, passando a atuar no Setor de Suprimento onde desenvolvia atividades braçais de grande esforço, às quais somavam-se atividades físicas intensas praticadas nas forças armadas.

Alega ter sido promovido a 3º Sargento em 2001, mas manteve as mesmas atividades braçais anteriores, ocasionando, ao longo do tempo, lesões de natureza grave tanto em sua coluna lombar quanto nos joelhos, que levaram a muitos afastamentos do serviço até que no ano de 2004 passou para a reserva remunerada.

Afirma que a vida exclusiva da caserna lhe custou a saúde física, mental e emocional e o impediu de buscar aprimoramento técnico-científico que pudesse lhe favorecer na busca de uma vaga no mercado de trabalho. Alega que, por conta de todo o desgaste físico que sofreu ao longo dos anos somado à idade avançada não consegue, nem mesmo, amarrar os próprios cadarços.

Notícia que hoje está acometido das seguintes enfermidades, diagnosticadas pelo corpo clínico: M54.5 (DORSALGIA), M51.1 (RADICULOPATIA); M47.9 (ESPONDILULOSE); M76.5 (TENDINITE PATELAR); entre outras complicações.

Alega que os fatos anteriormente narrados, relativos à ocorrência de doenças adquiridas, amoldam-se às previsões normativas constantes do Decreto nº 57.272, de 16 de novembro de 1965, que define e conceitua como acidente em serviço as patologias de que foi acometido ao longo do serviço militar, ensejando o reconhecimento de que se trataram de acidente em serviço, fato que autoriza a majoração de seus vencimentos para aqueles pagos ao militar de posto superior.

Cita normas legais em favor de sua tese.

Com a inicial vieram os documentos.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

De início, ante os elementos constantes dos autos, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Pleiteia a parte autora, em antecipação de tutela, a majoração de seus vencimentos para o montante pago ao militar ocupante do posto imediatamente superior.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, o que não se verifica no caso em tela.

Com efeito, a parte autora não conseguiu demonstrar, de plano, a probabilidade do seu alegado direito, o que só será aferido após extensa dilação probatória no curso do processo.

Também não se pode falar em risco ao resultado útil do processo no caso de procedência da demanda, visto que, conforme afirmado pelo próprio autor, está recebendo, na reserva remunerada, o soldo devido ao 3º sargento.

Ademais, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.494/97, não será concedido provimento liminar que resulte em reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidor público.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Cite-se o réu.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**Juiz Federal**

ody

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018584-77.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: QUALIMOLDE FERRAMENTARIA E INJECAO DE PLASTICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MELE GOMES - SP82008  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

#### DECISÃO

O depósito do montante integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, e constitui direito subjetivo do contribuinte a ser exercido independentemente de autorização judicial.

A multa ora discutida, por decorrer do poder de polícia administrativa, não tem natureza tributária. Desse modo, não se aplica ao caso a suspensão da exigibilidade nos termos do disposto no artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional.

Por conseguinte, o crédito exigido não se enquadra no conceito de tributo definido pelo artigo 3º, do Código Tributário Nacional. Assim, não se lhe aplicam os efeitos decorrentes de depósito judicial, nos termos do Código Tributário Nacional, sobretudo a suspensão imediata como o mero depósito, sem a oitiva da parte adversa.

Diante do exposto, **de firo o pedido de depósito judicial** do valor da multa, sendo imprescindível, após a sua comprovação, a prévia manifestação do réu para subsidiar a análise do pedido formulado.

Após, voltemos autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002295-62.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: CORTE FINO CASAS DE CARNE VALINHOS LTDA - EPP, KARINA GODOI DE ABREU, BRUNA CRISTINA FRANCISCO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS FERREIRA DE TOLEDO - SP96697  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS FERREIRA DE TOLEDO - SP96697  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS FERREIRA DE TOLEDO - SP96697

## SENTENÇA

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, qualificada nos autos, ajuizou a presente Execução de Título Extrajudicial em face de **CORTE FINO CASAS DE CARNE VALINHOS, KARINA GODOI DE ABREU e BRUNA CRISTINA FRANCISCO**, objetivando provimento que determine aos executados o pagamento da importância de R\$ 125.958,10 (cento e vinte e cinco mil, novecentos e cinquenta e oito reais e dez centavos), atualizada para 31/01/2015 (fl. 28 dos autos físicos), referente ao contrato de n.º 21.2888.605.0000145-42.

Citados (fls. 47 e 49), os executados opuseram embargos à execução, os quais foram julgados parcialmente procedentes (fls. 80/84v), e estando o processo em regular tramitação, a exequente noticiou a liquidação do contrato objeto da demanda, requerendo a extinção da ação (ID 21341248).

Assim, considerando a manifestação da exequente, julgo extinta a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Proceda-se à retirada das restrições apontadas no sistema Renajud (ID 1557384), bem como ao levantamento da penhora realizada (ID 19845886).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Defiro o desentranhamento do contrato n.º 21.2888.605.145-4, conforme requerido pela exequente na petição de ID 22421085, mediante a substituição por cópias simples nos autos físicos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) N.º 0007570-02.2010.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673  
RÉU: ROSI MERY GARCIA ESTURAO

## SENTENÇA

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação Monitória em face de **ROSEMARY SALGADO SIMÕES**, objetivando provimento que determine à requerida o pagamento da importância de R\$ 30.993,30 (trinta mil, novecentos e noventa e três reais e trinta centavos), atualizada para 11.03.2010 (fl. 32 dos autos físicos), referente ao inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos de n.º 2929.160000079-82, firmado entre as partes em 28/04/2009.

A requerida foi citada por edital (fl. 125) e, havendo a notícia de seu falecimento (fl. 128), a autora requereu o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil (fl. 130).

Diante do lapso temporal transcorrido, a autora foi intimada a manifestar-se em termos de prosseguimento (fls. 132 e ID 16328696), porém, manteve-se inerte.

Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5007610-78.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RODRIGO ALEXANDRE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TONI ROGERIO SILVANO - SP343088  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO



**DESPACHO**

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões.  
Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.  
No retorno, encaminhem os autos ao E. TRF da 3ª Região.  
Intimem-se.

**São PAULO, data registrada no sistema.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0035798-36.2000.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ALDO MARIO PEDRO FERRARO, CARLOS ROBERTO DAZEVEDO MORETTI, FRANCISCO LUIZ PANEQUE, HADIME YOKOTA, JOSE ROBERTO FARIA, MARIA ANTONIA TULLIO, MASASHI HONDA, MINORU ODANI, PAULO BATISTA DE MORAIS, TADASHI YANO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, RODRIGO GONZALEZ - SP158817, ODILON FERREIRA LEITE PINTO - SP142004  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, RODRIGO GONZALEZ - SP158817, ODILON FERREIRA LEITE PINTO - SP142004  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, RODRIGO GONZALEZ - SP158817, ODILON FERREIRA LEITE PINTO - SP142004  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, RODRIGO GONZALEZ - SP158817, ODILON FERREIRA LEITE PINTO - SP142004  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, RODRIGO GONZALEZ - SP158817, ODILON FERREIRA LEITE PINTO - SP142004  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, RODRIGO GONZALEZ - SP158817, ODILON FERREIRA LEITE PINTO - SP142004  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, RODRIGO GONZALEZ - SP158817, ODILON FERREIRA LEITE PINTO - SP142004  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, RODRIGO GONZALEZ - SP158817, ODILON FERREIRA LEITE PINTO - SP142004  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Em razão da concordância do impetrante, expeça-se ofício de conversão dos saldos remanescentes, como requerido pela União Federal e a autoridade coatora.

**São PAULO, data registrada no sistema.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014648-44.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: COBANSA CGI NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO MAURICIO ALVES ATIE - GO12518  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se o impetrante sobre a preliminar de ilegitimidade alegada pela autoridade coatora.

Vista ao MPF.

**São PAULO, data registrada no sistema.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010277-08.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: UNIAO INCORPORADORA & CONSTRUTORA LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LICHTENBERGER CATAN - SP228474  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões.  
Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.  
No retorno, encaminhem os autos ao E. TRF da 3ª Região.  
Intimem-se.

São PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006032-91.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: E.P.A. QUIMICA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANSELMO LUIZ MARCELO - SP96438  
RÉU: CREA UNIDADE SÃO CARLOS  
Advogados do(a) RÉU: MARCELO DE MATTOS FIORONI - SP207694, RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847

#### DESPACHO

Ciência às partes sobre a data da vistoria requerida pelo perito no dia 07/11/2019 às 14 horas.

São PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011552-21.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO GILSON SOARES NOBRE  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

ID 22636174: Considerando que a parte autora não apresentou os documentos solicitados no despacho de ID 18897678, indefiro o pedido de tutela de urgência e não concedo os benefícios da gratuidade da Justiça.  
Cite-se.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019602-36.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: THEREZA CHRISTINA D IMPERIO RICCO, FERNANDO DE ALMEIDA RICCO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL ORTIZ DE CAMARGO - SP353735  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL ORTIZ DE CAMARGO - SP353735  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

**THEREZA CHRISTINA D'IMPÉRIO DI RICCO**, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a suspensão da exigibilidade do crédito decorrente da cobrança de laudêmio em nome da impetrante, bem como não proceder quaisquer atualizações, enquanto não houver decisão judicial em contrário.

Allega a impetrante, em síntese, que, através de Instrumento Particular de Promessa de Cessão de Direito, datado em 17/07/2006, a impetrante alienou o imóvel localizado na Alameda Mamoré, 149 e 189, Alphaville Barueri/SP, Apartamento 62, Edifício Golf, Bloco B, bem como vagas duplas/depósito tipo PG nº 174/174-A a Maurício Segall e Outros.

Menciona que Maurício Segall e outros cederam o imóvel em questão a Rafael Del Persio Junior, atual foreiro, de acordo com a escritura lavrada em 10/06/2019.

Relata que, conforme previsão contida no instrumento de contrato de compra e venda, o comprador se responsabilizou por quaisquer cobranças que eventualmente fossem lançadas futuramente.

Sustenta que foi surpreendida com cobranças de laudêmos no valor de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais).

Argumenta que, “a pretensão da autoridade impetrada é impor o pagamento de tributos cujo fato gerador ocorreu em 17/07/2006, ou seja, há mais de 13 (treze) anos”.

Enarra que, “a autoridade coatora tomou conhecimento destas cessões, quando da apresentação da documentação no órgão em 29/08/2019, cujo protocolo recebeu o nº SP 08694/2019, que gerou o processo nº 10154.121414/2019-90, ou seja, em espaço de tempo superior a 13 anos, contadas das datas das mencionadas cessões”.

A inicial veio instruída com a procuração e documentos.

#### **É o relatório.**

#### **Fundamento e decidido.**

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que declare a suspensão da exigibilidade do crédito decorrente da cobrança de laudêmio em nome da impetrante, bem como não proceder quaisquer atualizações, enquanto não houver decisão judicial em contrário.

No que concerne ao pedido de suspensão da exigibilidade do débito de laudêmio, em razão de o direito de ocupação do imóvel, sobre o qual incidiu referida taxa, dispõem os artigos 116 e 201 do Decreto-lei nº 9.760/46:

“Art. 116. Efetuada a transação e transcrito o título no Registro de Imóveis, o adquirente, exibindo os documentos comprobatórios, deverá requerer, no prazo de 60 (sessenta) dias, que para o seu nome se transfiram as obrigações enfiteúicas.

§ 1º A transferência das obrigações será feita mediante averbação, no órgão local do S.P.U., do título de aquisição devidamente transcrito no Registro de Imóveis, ou, em caso de transmissão parcial do terreno, mediante têmo.

§ 2º O adquirente ficará sujeito à multa 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes, se não requerer a transferência dentro do prazo estipulado no presente artigo

(...)

Art. 201. São consideradas dívida ativa da União, para efeito de cobrança executiva, as provenientes de alugueis, taxas, foros, laudêmos e outras contribuições concernentes de utilização de bens imóveis da União.”

Por sua vez, disciplina o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.398/87:

“Art. 3º Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos.

§ 1º As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada.

§ 2º Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio:

I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare:

- a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos;
- b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e
- c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público;

II - sem observância das normas estabelecidas em regulamento.

§ 3º A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998)

§ 4º Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946.

§ 5º A não-observância do prazo estipulado no § 4º sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes.” (grifos nossos)

Ademais, regulamenta o Decreto 95.760/88:

“Art. 2º O alienante, foreiro ou ocupante, regularmente inscrito efetuará a transferência, sem a prévia autorização do Serviço do Patrimônio da União - SPU, desde que cumpridas as seguintes formalidades:

I - recolhimento do laudêmio ao Tesouro Nacional, por meio da rede bancária, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF);

(...)

Art. 3º O valor do laudêmio, correspondente a cinco por cento do valor atualizado do domínio pleno do terreno da União e das benfeitorias nele existentes, será calculado pelo próprio alienante.

§ 1º Se o alienante não tiver elementos para calcular a área física pertencente à União, para efeito do cálculo do laudêmio, poderá solicitar, verbalmente, ao órgão local do SPU que lhe informe a cota do terreno que a ela corresponde.

§ 2º O órgão local do SPU deverá fornecer os elementos solicitados na forma do parágrafo anterior, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de responsabilidade funcional de quem der causa à demora.

§ 3º Não será permitido o cálculo do laudêmio, nem o preenchimento do DARF, em órgão do SPU ou por qualquer de seus servidores.

Art. 4º O requerimento de transferência das obrigações enfiteúicas ou relativas à ocupação será remetido ao SPU por via postal, com aviso de recebimento, ou entregue pessoalmente, devendo ser instruído com os documentos referidos no item II do art. 2º, autenticados pelo Cartório de Notas, e, se for o caso, a certidão do registro de imóveis.

Parágrafo único. Na formalização da transferência perante o SPU, observar-se-ão o prazo e demais termos do art. 116 do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946.

Art. 5º O SPU fará a revisão do cálculo do laudêmio e, se apurada diferença, procederá da seguinte forma:

I - sendo a menor, notificará o interessado a recolhê-la, no prazo de trinta dias;

II - sendo a maior, promoverá a sua devolução.

§ 1º O recolhimento da diferença a menor e a devolução da diferença a maior serão feitos pelos respectivos valores monetariamente atualizados de acordo com o índice de variação de uma Obrigação do Tesouro Nacional (OTN).

§ 2º A falta de recolhimento de diferença a menor, no prazo fixado no item I deste artigo, acarretará a sua cobrança com os acréscimos previstos nos arts. 15 e 16 do Decreto-lei nº 2.323, de 26 de fevereiro de 1987, conforme a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.331, de 28 de maio de 1987.

(...)

Art. 9º A inobservância das formalidades prescritas no art. 2º ou a transferência feita em desacordo com o disposto no art. 7º autoriza o SPU, sem prejuízo de outras sanções:  
I - a indeferir a formalização da transferência, no caso de aforamento, inclusive declarando sua caducidade, se couber; ou  
II - a cancelar a inscrição da ocupação, procedendo na forma dos arts. 63, 132 e 198 do Decreto nº 9.760, de 5 de setembro de 1946.  
Parágrafo único. A aplicação de qualquer das medidas autorizadas por este artigo não exclui a cobrança de foros, taxas, laudêmos e multas, monetariamente corrigidos e acrescidos de juros, na forma da lei.”  
(grifos nossos)

Portanto, do exame dos documentos, verifica-se ser legal a cobrança do laudêmio efetuada, posto que em consonância com a legislação de vigência.

Estabelece o artigo 47 da Lei nº 9.636/98:

“Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)  
§ 1o O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, **a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial**, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)”  
(grifos nossos).

Depreende-se que a autoridade coatora tomou conhecimento dos fatos em 29/08/2019 (ID 23454979), não havendo de se falar em inexigibilidade do título, posto que o termo inicial do prazo para constituição dos créditos devidos tem como data base o momento em que a União tomou conhecimento da alienação e não a data na qual foi consolidado o ato.

Ademais, os valores referentes ao laudêmio podem ser exigidos tanto do alienante quanto do adquirente, por se tratar de obrigação propter rem. Senão vejamos:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE ATIVA PARA IMPETRAÇÃO. LAUDÊMIO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.013, § 3º, I DO CPC. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

1. Apelação em mandado de segurança interposta contra sentença que julgou o processo extinto, sem o exame do mérito, ao ponderar que a impetrante carece de legitimidade para questionar o valor do laudêmio devido em decorrência da transcrição onerosa do domínio útil de RIP nº 7047.0101454-48.

**2. Considerado que os valores devidos em razão do domínio útil podem ser exigidos tanto do alienante quanto do adquirente, por se tratar de obrigação propter rem, a impetrante deve ser considerada parte legítima para figurar no polo ativo da ação mandamental.**

3. Sentença anulada para reconhecer a legitimidade ativa da apelante para a impetração e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para que o feito tenha regular prosseguimento.

4. Impossibilidade de julgamento nos moldes do art. 1.013, §3º, I, do CPC, tendo em vista o duplo grau obrigatório previsto no art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

5. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5025759-93.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 30/08/2019, Intimação via sistema DATA: 05/09/2019)”

(grifos nossos).

Assim, de acordo com todo o exposto, não há relevância na fundamentação da impetrante, a ensejar o deferimento da medida pleiteada.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei 12.016/2009, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, de referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**Juiz Federal**

voc

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017699-63.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARUBENI GRAOS BRASIL S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Vista ao MPF.

São PAULO, data registrada no sistema.

## 2ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003941-17.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDISON GERMANO CESAR  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS - SP60670

## DESPACHO

Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do valor de R\$ 500,90 (quinhentos reais e noventa centavos), com data de 07/2019, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, a título de honorários advocatícios, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução.

Silente, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007800-12.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXPRESSO MARINGÁ TRANSPORTES LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD JARRETA THOMAZ - PR38434

## DESPACHO - MANDADO

Oficie-se à 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais no endereço Praça Dr. João Mendes, s/n - Centro, São Paulo - SP, 01501-000, nos termos da petição id 17563147, para que o Juízo informe sobre a viabilidade da destinação da quantia penhorada (documento id 8656145) para quitar a execução.

Cópia de todo o processado disponível em <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/M410985CAB>.

Cumpra-se, servindo esse de mandado.

São PAULO, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019454-25.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONSTHUIR ENGENHARIA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO SURIAN BALESTRERO - SP210802  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Comprove a parte autora ter a subscritora das procurações id 23331440 e 23331443 poderes para representar a sociedade Construir Engenharia LTDA.

Emende a petição inicial adequando o valor da causa ao proveito econômico pretendido.

Recolha as custas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São PAULO, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000287-27.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SEQUOIA LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA HELENA CORAZZA - SP204357

#### DESPACHO

Defiro a apropriação do valor total depositado na conta 0265.005.86415149-0 pela Caixa Econômica Federal, referente aos honorários advocatícios a que foi condenada Sequoia Logística e Transportes Ltda.

Intime-se a CEF para que informe nos autos a efetivação da apropriação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se, servindo este de ofício, devendo ser encaminhado cópia deste pelo e-mail: b0265sp01@caixa.gov.br.

Noticiado o cumprimento, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0019269-48.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PATRÍCIA KONISHI ROSSATO  
Advogado do(a) RÉU: GERSON BERTOLINI - SP354542

#### SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal fundamentada em suposto inadimplemento de contrato de crédito de financiamento de material de construção – CONSTRUCARD celebrado entre as partes. Apresenta o contrato de abertura de crédito (fls. 14-20) e demonstrativo atualizado do débito que totaliza o montante de R\$ 86.716,88 (oitenta e seis mil, setecentos e dezesseis reais e oitenta e oito centavos) atualizados até 09/2014.

Devidamente expedida o mandado de citação a ré apresentou embargos à ação monitoria alegando o seguinte:

- a) Aplicação do CDC;
- b) da onerosidade excessiva das taxas de juros aplicadas;
- c) ilegalidade do IOF e da nulidade da cláusula de aplicação de custo efetivo – CET;
- d) função da cláusula CET, aplicação de tarifas de abertura de contrato – TAC e de serviços;
- e) abusividade da capitalização de juros da comissão de permanência, e a vedação expressa da cumulação entre a capitalização mensal e a comissão.

Requer, por fim, os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como o acolhimento dos presentes embargos monitorios.

Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como intimada a autora para manifestar-se sobre os embargos monitorios e deferida a produção de prova pericial.

A CEF apresentou impugnação aos embargos monitorios, requerendo sua improcedência (fls. 79-100).

Os autos foram encaminhados a Central de Conciliação – São Paulo, contudo, a conciliação restou infrutífera. Não houve manifestação da partes, quanto ao interesse na produção de provas.

A partes foram intimadas para especificarem provas

É o relatório. Fundamento e decido.

Passo análise do mérito propriamente dito.

Sustenta a CEF que é credora da quantia de R\$ 86.716,88 (oitenta e seis mil, setecentos e dezesseis reais e oitenta e oito centavos) atualizados até vinte e sete mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos ( ), saldo apurado até setembro de 2014, proveniente de Contrato de Crédito firmado em julho de 2011.

Constatou-se o inadimplemento da obrigação dos mutuários, apurando-se o valor da dívida ora discutida.

Analisemos o contrato questionado.

No período de vigência do contrato (antes do inadimplemento), os encargos contratuais estão previstos nas cláusulas 7ª a 10ª, que cuida da consolidação de dívida contratada, dos encargos devidos durante a utilização do limite contratado e dos encargos devidos no prazo de amortização da dívida:

##### 7 – DA CONSOLIDAÇÃO DA DÍVIDA CONTRATADA

A consolidação da dívida ocorrerá na data de vencimento do prazo de utilização do limite de crédito contratado.

§ 1º O primeiro encargo do prazo de amortização será exigível no mês subsequente ao da consolidação da dívida, com vencimento no dia de aniversário da referida consolidação, vencendo-se os demais nos meses subsequentes, em igual dia.

§ 2º Na hipótese de não existir o dia de aniversário no mês subsequente, a obrigação vencerá no último dia do mês.

#### 8 – DOS JUROS

A taxa de juros de 1,98% (um e noventa e oito por centos) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial, divulgada pelo Banco Central.

#### 9 – DOS ENCARGOS DEVIDOS DURANTE O PRAZO DE UTILIZAÇÃO DO LIMITE DO CONTRATADO

No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros devidos sobre o valor atualizado, calculado “pro-rata die”.

§ 1º A TR a ser aplicada sobre o saldo de compras existente no último dia do mês anterior ao de cobrança dos encargos desde que naquele mês não tenha(m) sido efetuada(s) nova(s) compra(s), será aquela com vigência no dia 1º do mês de apuração.

§ 2º Para compras efetuadas no mês de apuração utiliza-se a TR do dia do crédito na conta da loja de materiais de construção do valor correspondente à compra realizada pelo(s) Devedor(es), pro-rateada até o último dia do mês ou até o dia da consolidação da dívida, considerando-se os dias úteis.

§ 3º Os juros são apurados considerando-se os dias corridos.

§ 4º No décimo dia útil após a consolidação da dívida será cobrado o último encargo da fase de utilização do limite, de acordo com as condições previstas na presentes Cláusula.

#### 10 – DOS ENCARGOS DEVIDOS NO PRAZO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA

Os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR.

§ 1º A TR a ser aplicada será aquela com vigência para o período a que se refere o vencimento da prestação.

§ 2º Nos meses em que não existir o dia correspondente à data de aniversário do contrato utilizar-se-á a TR que o Banco Central divulgar para aplicação naquele dia.

§ 3º Na hipótese de extinção da TR, deve ser aplicada a alternativa que for instituída pelo Governo Federal em sua substituição, bem como a sua sistemática de aplicação.

Após o inadimplemento, de acordo com a cláusula 14 e 17 do contrato (fl. 13), é estabelecido que:

14 – IMPONTUALIDADE – Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério “pro-rata die”, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até data do pagamento, exclusive.

§ 1º - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação.

§ 2º Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,0333333% (trinta e três mil trezentos e três milésimos por cento) por dia de atraso.

#### 17- DA PENALIDADE CONVENCIONAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Na hipótese da Caixa vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, o(s) Devedor (es) pagará(ão), a título de pena convencional, a multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) sobre tudo quanto for devido, respondendo, ainda, pelas despesas judiciais e honorários advocatícios, a base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada.

Verifica-se da simples leitura do contrato que ao longo do período de utilização do financiamento a taxa de juros é 1,98% ao mês e incide sobre o saldo devedor atualizado pelo TR (cláusula nona); no prazo de utilização do limite contratado as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária – TR e juros, somadas a taxa operacional mensal.

Vejamos,

#### **Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Da inversão do ônus da prova.**

De pronto, e importante frisar que o presente contrato foi livremente pactuado pelas partes, não sendo desrespeitado o princípio da liberdade contratual e nem restringido por ser um contrato de adesão, pois nele permanece a garantia à liberdade de aderir ou não a estipulações padronizadas. Assim, a atuação do Poder Judiciário sobre a vontade das partes limita-se em verificar se o acordo firmado viola a lei, bem como se as condições fixadas são lícitas, nos termos do artigo 115, do Código Civil (vigente à época do contrato).

Destarte, embora o contrato discutido neste feito se trate de contrato típico de adesão, é certo que a parte embargante não foi compelida, coagida, em momento algum, a firmar o contrato com a Caixa Econômica Federal. Deve ser salientado que ela tinha a liberdade de escolha, não tendo sido obrigada a isso pela Caixa Econômica Federal.

Nesse contexto, o contrato se perfêz, não obstante a sua espécie, em observância ao princípio do consensualismo peculiar e imprescindível às avenças, de modo que, ofertando a CEF às condições sob o manto das quais o pacto seria concretizado, a parte embargante poderia optar por anuir àquelas condições ou não. Decidiu pela contratação e, após, pela utilização do numerário. Com isso, a manifestação de vontade foi livre e desprovida de qualquer coação, perfazendo-se o contrato, isento de qualquer vício do consentimento.

Inicialmente, há que se ressaltar que se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, uma vez que estes se inserem no conceito de relação de consumo (art. 52, da Lei nº 8.078/90). O CDC utiliza conceitos gerais e amplos ao definir consumidor, fornecedor, produto e serviço, abrangendo, assim, grande número de atividades específicas, dentre as quais se encontra a bancária. Os bancos, na qualidade de prestadores de serviço, encontram-se especialmente contemplados pelo artigo 3.º, § 2.º, do Código.

Nesse sentido é a Súmula n.º 297 do Eg. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras” (Segunda Seção, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149).

Todavia, o CDC não vedou o regramento contratual pela forma adesiva. É verdade que nessa espécie contratual o juiz deve ser mais sensível quanto às cláusulas celebradas, dada à posição de prevalência que assume o fornecedor. No entanto, isso não significa que, só por isso, as cláusulas assim estabelecidas sejam nulas de pleno direito, uma vez que o próprio artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor prevê essa espécie contratual.

Como se vê, do acima exposto, é cabível aplicação do CDC aos contratos bancários, entretanto, não significa que seja essa a única norma a ser aplicada às instituições financeiras, até porque existe uma lei geral, cabendo ao Conselho Monetário Nacional e ao Bacen expedir normas específicas para seu funcionamento, sendo o CDC aplicado de forma suplementar.

#### **Da onerosidade da taxa de juros aplicada**

As taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras são divulgadas pelo Banco Central do Brasil. A Lei nº 4.595-64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito no Brasil. No art. 3º, a Lei referida permitiu àquele órgão, por intermédio do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros nas operações de crédito. Assim, não é a instituição financeira quem fixa as taxas de juros, mas tudo depende da política econômica e cambial.

A cobrança de juros pelas instituições financeiras, encontra amparo na Lei nº 4.595-64. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33 e Súmula 121 do S.T.F., conforme Súmula 596 daquele mesmo Tribunal, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil (RE nº 78.953, RTJ 71/916). As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. A respeito do assunto, decidiu o STF:

*“... De fato, a Lei nº 4.595/64, autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito, no Brasil, e em vários itens do art. 3º, permitiu àquele órgão, através do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Assim, a cobrança de taxas que excedem o prescrito no Decreto nº 22.626/33, não é ilegal, sujeitando-se os seus percentuais unicamente aos limites fixados pelo Conselho Monetário Nacional e não aos estipulados pela Lei de Usura”. (RE nº 82.508, RTJ 77/966).*

A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3º, previa a limitação dos juros reais em 12% a.a. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Após a decisão do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência foi majoritária pela necessidade de regulamentação. Atualmente não há como invocar tal dispositivo, uma vez que ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.5.03. Assim, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a., resulta que deve ser respeitado o previsto nos contratos celebrados entre as partes.

Dessa forma, deve-se reconhecer a impossibilidade de limitação legal dos juros ao percentual de 12% em relação à CEF, segundo a linha da Corte Máxima deste País (Súmula 648).

#### **Da ilegalidade do parcelamento do IOF e da nulidade da cláusula de aplicação do custo efetivo.**

De início, afasta alegação de cobrança de IOF no presente contrato, uma vez que tendo em vista o financiamento ser destinado a aquisição de material de construção, ou seja, habitacional não a incidência de IOF, bem como não consta na planilha apresentada pela CEF a cobrança de IOF.

#### **Da função da cláusula CET – custo efetivo total e sua ineficácia no contrato entre consumidor requerente e o banco requerido**

A embargante alega de forma genérica que no presente contrato a referida cláusula CET não é suficiente para torna-la válida, uma vez que o consumidor não é informado, havendo várias taxas embutidas no contrato.

Contudo, constata-se que no presente contrato não a incidência de IOF, bem como da taxa de abertura de crédito e de serviços.

#### **Da ilegalidade da aplicação da tabela price reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça.**

A jurisprudência já se pronunciou pela sua legalidade na aplicação da Tabela Price nos contratos bancários, conforme se verifica abaixo:

AGRAVO LEGAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CONTRATO DE ADESÃO - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - POSSIBILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - ADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. I - Inobstante o contrato firmado entre as partes ser de adesão, inexistente dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, o que afasta, por si só, a alegação de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. II - A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema pressupõe o pagamento do valor financiado/empréstado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. Assim, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, o que só ocorre quando verificada a ocorrência de 'amortização negativa', o que não é o caso dos autos. III - No tocante à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, há entendimento pacífico proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplica o Decreto n.º 22.626/33 (Lei de Usura), conforme corroborado pelo disposto na Súmula 596 do STF. IV - Os autores, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinham ciência das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003, mas sim as determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. Ademais, nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: "A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.", tendo o E. Pretório editado, recentemente, a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, motivo pelo qual há de se afastar qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. V - Não há que se falar em cobrança de juros extorsivos por parte da ré, ao passo que não restou comprovada nos autos a existência de cobrança de juros em limites superiores ao pactuado. VI - Agravo legal improvido. (AC 200661000134275, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA:10/02/2011 PÁGINA: 123.)

Assim, é o entendimento em nossos Tribunais:

#### **EMENDA**

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CONSTRUCARD. PROVA PERICIAL IMPERTINENTE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2- Para que seja pertinente a produção da prova pericial em comento, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. 3- O apelante não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca dos encargos moratórios é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 4- No caso dos autos, o "Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos" foi conveniado em 30 de julho de 2010, data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual não há vedação à capitalização dos juros. 5- O emprego da tabela price não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros. 6- Agravo legal desprovido. (AC 00017304020124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013. FONTE\_REPUBLICACAO:)

Portanto, a simples utilização da Tabela Price não implica em qualquer irregularidade.

#### **Da abusividade da capitalização de juros da comissão de permanência e da vedação expressa da cumulação entre capitalização mensal e comissão.**

#### **Da vedação do anatocismo nas operações envolvendo instituições financeiras integradas do Sistema Financeiro Nacional, bem como da abusividade e da falta de previsão contratual que permita a cobrança de juros capitalizados antes da impuntualidade do pagamento e da incorporação ao saldo devedor.**

A forma como prevista contratualmente a incidência dos juros moratórios evidencia sua capitalização mensal.

Com efeito, eram acrescidos, mensalmente, ao saldo devedor, valores a título de juros, que passavam a integrar o débito relativo ao contrato. Patente a existência de capitalização. Tem-se a incidência de juros, aplicados mensalmente, sobre uma base de cálculo com juros já incorporados.

Sobre tal questão, o Decreto 22.626, de 7.4.1933, que à época tinha força de lei ordinária e como tal foi recepcionado pelas Constituições posteriores à sua edição, inclusive a de 1988, estabelece no artigo 4.º:

"Art. 4.º É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano".

O Supremo Tribunal Federal, a propósito desse dispositivo, editou a Súmula 121, nestes termos:

"É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada".

Tal entendimento foi formado ainda na década de 1950, quando o Supremo Tribunal Federal exercia também a competência de intérprete máximo do direito infraconstitucional.

A Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal teve por base o entendimento de que a norma do artigo 4.º do Decreto 22.626, de 7.4.1933, é de ordem pública e não pode ser derogada pela vontade das partes.

A polêmica surgiu com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional).

Em razão das disposições constantes dos artigos 2.º, 3.º, II e IV, 4.º, VI, IX, XVII e XXII, da Lei 4.595/1964, o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976:

"As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional".

Daí por que, indaga-se: tendo o Supremo Tribunal Federal afirmado, na Súmula 596, genericamente, sem ressaltar a quais dispositivos estava se referindo do Decreto 22.626/1933, que elas não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional, teria sido cancelado o enunciado da Súmula 121? Estariam as instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional livre para contratar a capitalização dos juros em período inferior a um ano fora das hipóteses em que era permitido, como nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial? Entre as disposições Decreto 22.626/1933, a que se refere à Súmula 596, que não se aplicam às instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional, estaria compreendida a norma do artigo 4.º.

A resposta a todas essas indagações é não. A leitura do inteiro teor dos julgados que deram origem à Súmula 596 (RE 82.439, Xavier de Albuquerque; RE 80.115, Djaci Falcão; RE 82.196, Moreira Alves; RE 81.658, Cordeiro Guerra; RE 81.693, Thompson Flores; RE 81.692, Antonio Neder; RE 82.216, Leitão de Abreu; RE 81.680, Rodrigues Akkminij; RE 78.853, Cordeiro Guerra), revela que o Supremo Tribunal Federal entendeu que a Lei 4.559/1964 revogou apenas o artigo 1.º do Decreto 22.626/1933, que limitava a cobrança de taxas de juros superiores ao dobro legal (Código Civil, artigo 1.062).

Portanto, a Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933.

Esse entendimento ficou claro no julgamento dos Recursos Extraordinários 96.875-RJ, em 16.9.1983, 2.ª Turma, relator Ministro Djaci Falcão, e 90.341, em 26.2.1980, 1.ª Turma, relator Ministro Xavier de Albuquerque, assim ementados, respectivamente:

"EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. MÚTUO HIPOTECÁRIO PELO SISTEMA B.N.H. A DECISÃO RECORRIDA CONTRAPÕE-SE À SUMULA 121, SEGUNDO A QUAL É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA". PROIBIÇÃO QUE ALCANÇA TAMBÉM AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. NO CASO, NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE LEI ESPECIAL. LIMITES DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVIMENTO DO RECURSO".



“É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA (SUMULA 121). DESSA PROIBIÇÃO NÃO ESTÃO EXCLUÍDAS AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DADO QUE A SUMULA 596 NÃO GUARDA RELAÇÃO COM O ANATOCISMO. A CAPITALIZAÇÃO SEMESTRAL DE JUROS, AO INVÉS DA ANUAL, SÉ É PERMITIDA NAS OPERAÇÕES REGIDAS POR LEIS ESPECIAIS QUE NELA EXPRESSAMENTE CONSENTEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça — ao qual a Constituição Federal de 1988 atribuiu a competência de intérprete último do direito infraconstitucional — vem mantendo o mesmo entendimento. Tem vedado a capitalização dos juros em prazo inferior ao anual, salvo nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Lei 6.840/1980; Decreto-lei 167/1967; Decreto-lei 413/1969). Essa orientação foi objeto da Súmula 93:

“A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros”.

Nos demais casos em que não existe lei autorizando a capitalização de juros em prazo inferior a um ano, o Superior Tribunal de Justiça, conforme já se afirmou, tem aplicado o entendimento das Súmulas 121 e 596 do Supremo Tribunal Federal. Exemplo representativo dessa orientação é este julgado:

“COMERCIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. ARTS. 120 DO CÓDIGO COMERCIAL E 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS NS. 282 E 356 – STF. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 121 - STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO.

I. Inadmissível recurso especial em que é debatida questão federal não objetivamente enfrentada no acórdão a quo à luz da legislação apontada.

II. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de abertura de crédito bancário, nem se considera excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente da 2ª Seção do STJ.

III. Nos contratos de mútuo firmados com instituições financeiras, ainda que expressamente acordada, é vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF.

IV. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador de contrato de crédito bancário, desde que livremente pactuada.

V. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido.” (Acórdão RESP 493812/RS; RECURSO ESPECIAL 2002/0166580-5 Fonte DJ DATA:08/09/2003 PG:00340 Relator Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) Data da Decisão 03/04/2003 Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA).

Contudo, o artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, abriu mais uma exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional:

“Art. 5o Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano”.

Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001.

**Portanto, a capitalização de juros mensais em mútuo bancário é autorizada por medida provisória com força de lei.**

**Entretanto, em relação alegação de cobrança de comissão de permanência não há previsão contratual no Contrato de CONTRUCARD, portanto fica de pronto afastada a referida alegação de cumulação.**

**Da ilegitimidade da aplicação Tabela Price**

A jurisprudência já se pronunciou pela sua legalidade na aplicação da Tabela Price nos contratos bancários, conforme se verifica abaixo:

AGRAVO LEGAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CONTRATO DE ADESÃO - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - POSSIBILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - ADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. I - Inobstante o contrato firmado entre as partes ser de adesão, inexistente dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, o que afasta, por si só, a alegação de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. II - A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema pressupõe o pagamento do valor financiado/emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. Assim, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, o que só ocorre quando verificada a ocorrência de 'amortização negativa', o que não é o caso dos autos. III - No tocante à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, há entendimento pacífico proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplica o Decreto n.º 22.626/33 (Lei de Usura), conforme corroborado pelo disposto na Súmula 596 do STF. IV - Os autores, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinham ciência das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003, mas sim as determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. Ademais, nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: "A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.", tendo o E. Pretório editado, recentemente, a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, motivo pelo qual há de se afastar qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. V - Não há que se falar em cobrança de juros extorsivos por parte da ré, ao passo que não restou comprovada nos autos a existência de cobrança de juros em limites superiores ao pactuado. VI - Agravo legal improvido. (AC 200661000134275, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:10/02/2011 PÁGINA: 123.)

Assim, é o entendimento em nossos Tribunais:

EMENDA

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CONSTRUCARD. PROVA PERICIAL IMPERTINENTE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2- Para que seja pertinente a produção da prova pericial em comento, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. 3- O apelante não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca dos encargos moratórios é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 4- No caso dos autos, o "Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos" foi convencionado em 30 de julho de 2010, data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual não há vedação à capitalização dos juros. 5- O emprego da tabela price não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros. 6- Agravo legal desprovido. (AC 00017304020124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Portanto, a simples utilização da Tabela Price não implica em qualquer irregularidade.

**Diante disso, rejeito os presentes embargos monitórios e julgo procedente o pedido veiculado na petição inicial, com resolução do seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, que ficam suspensos em face do deferimento dos benefícios da assistência judiciária.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Após, o trânsito em julgado, prossiga-se na execução, nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

São Paulo, data de registro em sistema.

ROSANA FERRI

Juiz Federal

LSA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024799-40.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SERGIO SIQUEIRA PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO TURAZZA - SP227407  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que condene a parte ré a reincluí-la no sistema de saúde do Exército.

Em apertada síntese, narra que anteriormente era descontado o abono família e sua filha era sua dependente; que com o matrimônio da filha Nilda Maria Soares Siqueira Pinto, nascida em 12 de outubro de 1946, anteriormente incluída como dependente (em 23/7/1958), o benefício fora suspenso; que com a separação e divórcio, a filha voltou a residir com a parte autora; não possui filhos e não recebe qualquer valor a título de salário, proventos, benefícios previdenciários ou pensão de qualquer espécie, nem mesmo pensão alimentícia, como se observa pela escritura pública de declaração lavrada a pedido do ex-marido Manuel Mariz de Almeida, perante o 1º Tabelião do Baileário de Camburiá-SC, o que demonstra a dependência econômica.

Aduz que a condição de dependente da filha, que reside sob o mesmo teto do autor está descrita também na Escritura de Declaração lavrada no 8º Tabelião de Notas da Capital; que em 2008, requereu ao Exército a reinclusão da filha no FUSEX (Fundo de Saúde do Exército), na condição de dependente; que o Exército instaurou uma Sindicância Interna, cuja solução negativa foi comunicada ao Autor por meio do Ofício nº 13-Sect-SIP/2, datada de 16 de janeiro de 2009.

Sustenta que a filha, com 67 anos, necessita de assistência médica e odontológica e não pode utilizar os serviços do Exército Brasileiro decorrentes do FUSEX ante o indeferimento de sua reinclusão como dependente pelo Exército Brasileiro.

Aduz que seu pedido está plenamente amparado pela legislação, sendo injusta a recusa da reinclusão de sua filha no FUSEX.

Em sede de tutela antecipada requer seja determinado à ré a prestação da assistência médico-hospitalar à sua filha, Nilda Maria Soares Siqueira Pinto.

Requereu os benefícios da justiça gratuita e do Estatuto do Idoso (celeridade processual), que foram deferidos (id 3575060, pág. 6).

Atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais). Juntou procuração e documentos.

Inicialmente, em 26.08.2014, o feito fora distribuído perante o Juizado Especial Federal, tendo recebido o nº 0058219-08.2014.4.03.6301, oportunidade em que, por ora, fora indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (id Num 3575039 - Pág. 1).

Citada, a União contestou. Alegou prescrição quinquenal do artigo 1º, do Decreto nº 20.910/1932. No mérito propriamente dito, bate-se pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Juntou documento.

No Juizado Especial Federal, foi acolhida a alegação de prescrição do fundo de direito, sendo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC (id Num. 3575060). Dessa decisão, a parte autora embargou, que foram acolhidos, tendo sido julgado procedente o pedido.

Diante da sentença de procedência do pedido prolatada no Juizado Especial Federal, a filha da parte autora foi incluída no FUSEX.

A União apresentou recurso.

Foi dado parcial provimento ao recurso da União para anular a sentença e determinar a remessa dos autos à Subseção Judiciária com jurisdição sobre o domicílio da parte autora, para distribuição a uma das Varas Federais. Foi mantida a tutela antecipada concedida até eventual decisão em contrário do Juízo competente (id 3575128).

O feito foi redistribuído a esta 2ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP. Foi dada ciência às partes da redistribuição e ratificados os atos anteriormente praticados. Foi determinado que a parte autora emendasse a petição inicial a fim de atribuir valor à causa. A parte autora se manifestou, informando que já fora atribuído à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais) na petição inicial - id 4064122.

Da decisão que ratificou os atos praticados no Juizado Especial Federal, a União agravou (5023807-46.2017.4.03.0000 - Gab. 02). Foi negado provimento ao recurso.

A União se manifestou, requerendo o reconhecimento da ilegitimidade ativa, argumentando que a parte autora defende direito alheio em nome próprio. Requereu o saneamento do feito para análise e acolhimento da preliminar, bem como a extinção do feito sem resolução do mérito e revogação da tutela.

Foi apresentada réplica.

Foi deferida a prova pericial requerida pela União.

Laudo juntado no id 16924988. As partes se manifestaram.

Não foram requeridas outras provas.

**É o relatório.**

**Fundamento e Decido.**

Estando o feito suficientemente instruído, passo a analisar a preliminar de ilegitimidade ativa.

**Preliminar:**

A preliminar de ilegitimidade passiva já fora afastada no acórdão proferido no AI nº 5023807-46.2017.4.03.0000. Pelos mesmos motivos, afasto a preliminar, pois o cadastramento do beneficiário dependente direto deverá ser feito mediante solicitação do titular, portanto, a legitimidade para pleitear o direito é do militar e não da pessoa a que se pretenda que seja incluída no cadastro.

Não havendo outras preliminares a analisar, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento.

**Mérito.**

Inicialmente, analisarei a alegação de prescrição.

**Da prescrição.**

Alega a União que a parte autora deixou transcorrer o prazo prescricional quinquênio legal previsto para postular o seu suposto direito, uma vez que ajuizou a presente ação em agosto de 2014, ou seja, anos após o divórcio de sua filha (averbado em 2000, conforme relata o próprio autor), momento em que supostamente teria direito ao benefício, conforme pleiteado pelo autor, quando voltou a residir com seu genitor.

Alternativamente, Caso não se entenda pela prescrição da pretensão, requer seja acolhida a prescrição quinquenal das parcelas vencidas antes do ajuizamento da ação.

Igualmente, no agravo de instrumento supra referido, fora afastada a prescrição da matéria de fundo. Por motivo idêntico afastou-se a alegada prescrição.

Primeiro, entendendo que não se trata de parcelas vencidas, mas de ato administrativo referente à reinclusão da filha do autor no FUSEX.

A filha, Nilda, foi incluída como dependente do Autor perante o Exército Brasileiro em 23/07/1958, conforme consta em suas alterações militares (doc. 06) e deixou de ser sua dependente por ocasião

do casamento.

Existe previsão na Lei 6.880/80 à reinclusão como dependente do Fundo de Saúde do Exército – FUSEX, que decorre do preenchimento da condição de filha e dependente de militar. **Não pode prevalecer o limite temporal para o cadastramento de beneficiário dependente excluído**, previsto na Portaria nº 49-DGP, de 28/02/2008, que ao reduzir direito, extrapola os limites legais do exercício do poder regulamentar.

Assim, não que se falar em prescrição da pretensão.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR. FUSEX. DEPENDENTE. FILHA. - Conforme previsão da Lei 6.880/80 o direito à reinclusão como dependente do Fundo de Saúde do Exército - FUSEX decorre do preenchimento da condição de filha e dependente de militar, não podendo prevalecer o limite temporal para o cadastramento de beneficiário dependente excluído, previsto na Portaria nº 49-DGP, de 28/02/2008, que tendo menor força jurídica que a lei, não pode ampliar, reduzir, contrariar ou suprimir direito conferido pela lei, extrapolando a Administração os limites legais do exercício do poder regulamentar. - Agravo de instrumento desprovido. (AI 0001791-86.2017.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017.)

Superada essa questão, passo ao exame do **mérito propriamente dito**.

Pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que condene a ré a reincluí-la no sistema de saúde da Aeronáutica.

Vejamos.

Há previsão na Lei 6.880/80, artigo 50, inciso IV, letra “e”, c.c. § 3º, letra “a”, à assistência médico-hospitalar para os dependentes do militar:

Art. 50. São direitos dos militares:

(...)

IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:

e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários;

(...)

§ 3º São, ainda, considerados dependentes do militar, desde que vivam sob sua dependência econômica, sob o mesmo teto, e quando expressamente declarados na organização militar competente:

a) a filha, a enteada e a tutelada, nas condições de viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração;

A Portaria nº 653/2005 mencionada no PARECER nº 5-SECT-SIP/2, em seu inciso I, alínea “e”, do art. 6º das Instruções Gerais para o Fundo de Saúde do Exército (IG 30-32), aprovada pela Portaria 653/2005, estabelece:

“Art. 6º. São considerados beneficiários indiretos do FUSEX, os seguintes dependentes:

Inciso I- desde que incluídos legalmente no CADBEN-FUSEX, até a data de publicação destas IG, obedecidas as condicionantes de dependência econômica e outras vigentes à época da inclusão:

e) filha maior de vinte e quatro anos, viúva, separada judicialmente ou divorciada, sem pensão alimentícia, enquanto não constituir união estável ou casar-se e viver, comprovadamente, sob dependência econômica do beneficiário titular”.

Conforme previsão da Lei 6.880/80, o direito de Nilda Maria Soares Siqueira Pinto ser reincluída como dependente do Fundo de Saúde do Exército - FUSEX decorre da sua condição de filha e dependente de militar.

Havia sido incluída como dependente perante o Exército Brasileiro em 23/07/1958 como constou em suas alterações militares.

Verifica-se dos autos que embora a filha do autor, por ocasião de seu casamento, tenha perdido a condição de filha solteira e dependente do autor, hoje não trabalha nem recebe qualquer pensão, tendo retornado ao convívio com os pais, em condição de dependência econômica, e está divorciada, o que, inclusive, restou apurado em sede de sindicância administrativa nº 64287.006897/2017-55, instaurada pela Administração Militar.

No documento recebido do Exército consta que: “É filha divorciada, sem pensão alimentícia, nascida em 12 de outubro de 1946, e a legislação não permite mais a reinclusão no FUSEX de dependentes indiretos que não se encontravam incluídos, legalmente, no CadBen-FUSEX até 30 AGO 05, na data da publicação das Instruções Gerais para o Fundo de Saúde do Exército (IG 30-32), aprovadas pela Port nº 653-Gab Cmt, de 30 AGO 05”.

A negativa da Administração Militar em não reincluí-la no FUSEX, com lastro em ato normativo que cria limite temporal para o cadastramento de beneficiário dependente excluído do FUSEX (Art. 74 da Portaria nº 49-DGP, de 28/02/2008), não pode prevalecer, porquanto inexistindo na norma superior (art. 50 da Lei nº 6.880/80) qualquer limitação temporal para o cadastramento de dependentes ao benefício, não pode a norma inferior instituí-la (...)”

Ora, tendo menor força jurídica que a lei, a IG 30-32 não pode ampliar, reduzir, contrariar ou suprimir direito conferido pela lei e, no caso em tela, no exercício do poder regulamentar a Administração extrapola os limites legais.

Nesse mesmo sentido o julgado, cuja ementa segue:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR. FUSEX. DEPENDENTE. FILHA. - Conforme previsão da Lei 6.880/80 o direito à reinclusão como dependente do Fundo de Saúde do Exército - FUSEX decorre do preenchimento da condição de filha e dependente de militar, não podendo prevalecer o limite temporal para o cadastramento de beneficiário dependente excluído, previsto na Portaria nº 49-DGP, de 28/02/2008, que tendo menor força jurídica que a lei, não pode ampliar, reduzir, contrariar ou suprimir direito conferido pela lei, extrapolando a Administração os limites legais do exercício do poder regulamentar. - Agravo de instrumento desprovido. (AI 0001791-86.2017.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017.)

“MILITAR. REINCLUSÃO NO FUSEX. REGULARIDADE DO REQUERIMENTO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. Havendo preenchido os requisitos legais e comprovada a dependência econômica da autora, faz jus à reinclusão no fusex.”(TRF4, AC 5000318- 73.2011.404.7109, 4ªT, rel. Des. Fed. Cândido Alfredo Silva Leal Júnior, D.E. 19/11/2012)

Não obstante, a perícia concluiu pela dependência econômica da parte autora.

Logo, a par da legislação ora reproduzida e documentação apresentada, não vislumbro a impossibilidade de reinclusão da filha da parte autora como sua dependente por ter contraído núpcias anteriormente, pois com a superveniência do divórcio e ausência de recebimento de pensão alimentícia, além da caracterização dos demais requisitos legais, a filha do militar, Nilda Maria Soares Siqueira Pinto voltou a preencher as condições necessárias para inclusão como sua dependente.

Diante do exposto, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela, e **JULGO PROCEDENTE** a pretensão, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a ré reinclua a filha da parte autora, Nilda Maria Soares Siqueira Pinto, no Sistema de Saúde do Exército (FUSEX), na condição de beneficiária, como dependente, mediante o devido desconto no contracheque da parte autora.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios deverão ser suportados pela parte ré. Considerando o valor irrisório da causa (R\$1.000,00), fixo os honorários advocatícios em R\$5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no princípio da equidade e no artigo 85, §8º, do CPC.

Deixo de encaminhar ao reexame necessário, consoante previsão no artigo 496, §3º, inciso I, do CPC.

**Comunique-se a prolação da presente sentença no A.I. nº 5023807-46.2017.4.03.0000 - Gab. 02.**

Como o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas cautelas.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025278-27.1994.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
SUCESSOR: METALURGICA VALLE LTDA  
Advogado do(a) SUCESSOR: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Retifique-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública", bem como o polo passivo para União Federal - Fazenda Nacional.

Intime-se a União Federal para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias.

Verifico que consta dos autos documentos que comprovam a incorporação de Metalúrgica Valle Ltda por Indústria e Comércio de Auto Peças Nakayone Ltda, inscrita no CNPJ/MF sob nº 48.061.741/0001-09 que, posteriormente, alterou o nome empresarial para Ferraz Locação de Máquinas e Equipamentos Industriais Ltda.

Assim, retifique-se o polo ativo.

Remetam-se os autos à contadoria judicial para atualização do valor homologado nos autos dos embargos à execução (ID 18667172 - páginas 31/35).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025093-92.2017.4.03.6100**

**AUTOR: CENTER BOB COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA - EPP**

**ADVOGADO do(a) AUTOR: GUSTAVO WYDRA**

**ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCELO RICARDO ESCOBAR**

**ADVOGADO do(a) AUTOR: GABRIEL PADO GARCIA CAMPOS**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

### Despacho

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF. Da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2019

**Rosana Ferri**

Juza Federal

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006038-87.2019.4.03.6100**

**AUTOR: EFRAIN ARAUJO PERINI**

**ADVOGADO do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA**

**ADVOGADO do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS**

**RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR**

### Despacho

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, bem como indiquem os quesitos que entendem necessários.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2019

Rosana Ferri

Juza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028515-54.2003.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EXPRESSO DE PRATA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante obteve provimento jurisdicional que lhe assegurou o direito a efetuar a compensação, após o trânsito em julgado, dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos feitos aos seus empregados nos quinze primeiros dias antecedentes do auxílio doença ou acidente, relativos às competências 10/1993 a 13/2001, corrigidos monetariamente nos termos dos provimentos 24/1997, 26/2001 e resoluções expedidas pelo Conselho da Justiça Federal, acrescidos dos expurgos de janeiro/89 e março/90, com aplicação da Selic a partir de janeiro de 1996, observadas as limitações das Leis 9.032/95 e 9.129/95 para as competências de abril/95 a abril/2001.

A decisão judicial transitou em julgado em 09/11/2018.

Como retorno dos autos da Superior Instância, o impetrante requereu a homologação da desistência da execução do título judicial, para fins de habilitação do crédito administrativamente (ID 19978163).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O impetrante formula pedido de homologação da desistência da execução do título executivo, a fim de proceder à compensação na via administrativa, com a utilização dos créditos reconhecidos judicialmente.

A esse respeito, assim disciplinam os artigos 99 e 100, ambos da Instrução Normativa RFB nº 1717, de 17 de julho de 2017:

*Art. 99. É vedada a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.*

*Parágrafo único. Não poderão ser objeto de compensação os créditos relativos a títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório.*

*Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.*

*§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:*

*I – o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Transitada em Julgado, constante do Anexo V desta Instrução Normativa;*

*II – certidão de inteiro teor do processo, expedida pela Justiça Federal;*

*III – na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste.*

Tem-se que o pedido formulado pelo impetrante importa em desistência da execução do título executivo judicial, consoante a dicação do inciso III, supramencionado.

Nestes termos, **HOMOLOGO a DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO** conforme requerida pelo impetrante, e **EXTINGO A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 775 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Expeça-se a certidão de inteiro teor requerida, devendo a parte comprovar o pagamento das custas judiciais, no ato da retirada.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011911-05.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AUTO POSTO ALTO DA SERRA LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO MAURO D'AVOLA - SP139181  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Remetam-se os autos ao NUC A para elaboração de cálculos conforme o julgado, cotejando-se com os cálculos apresentados pelas partes.

**SÃO PAULO, 17 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011337-43.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LOGICTEL S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Manifeste-se o autor acerca dos embargos de declaração opostos pela União Federal (ID 18725863), no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019497-59.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCIO ROGERIO QUINUP  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALVES DE SA FILHO - SP73132  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que emende sua petição inicial, trazendo aos autos:

- 1- procuração "ad judicium";
- 2- comprovação de relação jurídica com a parte ré, como por exemplo contrato de venda e compra ou matrícula do imóvel com a alegada consolidação da propriedade,
- 3- comprovação de data do leilão,

Retifique o valor atribuído à causa nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, ressaltando-se o previsto no artigo 3º, da Lei 10.259/2001, que é critério de fixação de competência funcional, portanto absoluta, e recolla as custas complementares, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo, 290 do Código Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330, IV do Código de Processo Civil.

SãO PAULO, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009051-97.2010.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PANIFICADORA NOVA PORTUGUESA LTDA - EPP, PANIFICADORA GUINE LTDA - ME, PANIFICADORA QUARTA DIVISAO LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288  
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VALTES PIRES - RJ145726-A, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A

#### DESPACHO

ID 21186518: Ciência à parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, arquivem-se.

Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007275-30.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CACAPAVA EMPREITADA DE LAVOR LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca da estimativa de honorários apresentada pelo Sr. Perito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0034635-16.2003.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LEO DE MATTOS, ZENI CARDOSO DE MATTOS

## DESPACHO

Retifique-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Diante da não realização de audiência de conciliação, dê a CEF regular prosseguimento à execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se.

Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020326-74.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: HOSPITAL SANTA TEREZINHA  
Advogados do(a) AUTOR: SOLANGE MARIA VILAC A LOUZADA - SP79080, ROBSON PARDUCCI DE OLIVEIRA - SP359277  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

## SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, por meio do qual se pretende a declaração de inexistência de relação jurídica entre a autora e o réu que a obrigue a manter profissional farmacêutico como responsável técnico, bem como que tome sem efeitos as multas lavradas e se abstenha de lavrar novos autos de infração.

A autora afirma que na qualidade instituição beneficente é um estabelecimento de saúde de pequeno porte, possui 42 leitos e presta assistência médica hospitalar à população de Brotas e região pelo SUS.

Alega que a parte ré, apesar de haver "acórdão" que a beneficie em ações judiciais que tramitaram perante a 7ª e 12ª Vara Federal Cível, vem lavrando diversos autos de infração por não haver profissional farmacêutico responsável pelo dispensário de medicamentos, com base nos artigos 10, "c" e 24 § único da Lei n.º 3.820/60 e aos artigos 3º, 5º e 8º, da Lei n.º 13.021/2014.

Aduz que as multas não merecem prosperar pelos seguintes motivos: ausência de tipificação legal, ilegitimidade para ser destinatária das autuações, inexigibilidade da presença de profissional farmacêutico em pequenas unidades hospitalares.

A tutela antecipada foi deferida a fim de determinar a fim de determinar: *i)* que o réu se abstenha de exigir a contratação de profissional farmacêutico; *ii)* a suspensão imediata da exigibilidade dos débitos e multas decorrentes dos autos de infração apontados nos autos, bem como que o réu se abstenha de adotar quaisquer medidas tendentes à cobrança de tais valores tais como: inscrever a autora no CADIN e, em dívida ativa (caso tenha efetuado a inscrição, deverá promover a sua suspensão), ou ainda, deixar de aplicar novas penalidades. (id 10120910).

Devidamente citado (id 11451844), o réu apresentou contestação em que sustentou, liminarmente, ausência de interesse processual, bem como não haver amparo nas alegações do autor, uma vez que encontra-se em processo de superação, sendo que a nova regulamentação pela Lei nº 13.021/2014 exige assistência farmacêutica em dispensário de medicamentos, contudo, a jurisprudência esta construída com base na Lei 5.991/1973. Por fim requereu a denegação da segurança.

Na réplica o autor reiterou os termos da inicial (id 11594486).

### É o relatório. Fundamento e decido.

A preliminar arguida em contestação, confunde-se com mérito e com este será apreciada.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

A questão da controvérsia cinge-se em verificar a obrigatoriedade ou não do Autor de manter profissional farmacêutico como responsável técnico, bem como que tome sem efeitos as multas lavradas e se abstenha de lavrar novos autos de infração.

Inicialmente, ressalta que a 3ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo conselho réu, contudo, o entendimento firmado nos Tribunais, bem como no STJ,

que mesmo com a edição da Lei nº 13.021/14 não houve o restabelecimento da exigência de manutenção de profissional farmacêutico responsável nos dispensários de medicamentos em unidades básicas de saúde.

Depreende-se da leitura da Lei n.º 5.991/73, art. 15, combinado com o artigo 4º, inciso XIV, que a obrigatoriedade da assistência de farmacêutico inscrito no Conselho Regional de Farmácia somente é exigível nas dependências de farmácias e drogarias que manipulam fórmulas. Os dispensários de medicamentos que são considerados como setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente, não se sujeitam a tal exigência.

Não obstante, a Lei 5.991/73 não prevê a obrigatoriedade de farmacêutico responsável nos dispensários, caso eventual dispositivo regulamentar, seja ele decreto, portaria ou resolução, tenha consignado tal obrigação, o fez de forma a extrapolar os termos estritos da legislação vigente e, dessa forma, não pode prevalecer.

Ademais, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos existente em clínicas e hospitais com até 50 leitos. A decisão foi proferida no julgamento de recurso especial nº 1110906 (2009/0016194-9 - 07/08/2012), sob o rito dos recursos repetitivos, cuja ementa transcrevo:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido.

Assim, a jurisprudência do STJ já consolidou o entendimento de que não há obrigação legal da presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos de pequenas clínicas e hospitais, devendo ser aplicado tal entendimento ao caso em tela.

Diz a jurisprudência

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO. UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE MUNICIPAL. DESNECESSIDADE.

I - Nos termos do caput e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II - A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

III - Incabível ao caso em tela o argumento de não recepção da Súmula 140/TFR pela Constituição da República, porquanto essa refere-se a desnecessidade de responsável técnico farmacêutico em hospitais com até 200 (duzentos) leitos, enquanto na hipótese em comento trata-se de Unidade Básica de Saúde Municipal, a qual não possui leitos.

IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática.

V - Agravo Legal improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1854546 - 0007758-35.2011.4.03.6140, Rel. JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, julgado em 26/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE MUNICIPAL. DESNECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O simples fornecimento de medicamentos utilizados para o atendimento em Unidades Básicas de Saúde - UBS não caracteriza o serviço de distribuidora de medicamentos a impor a assistência de profissional farmacêutico.

2. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

3. É desnecessária a manifestação expressa do julgador acerca dos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, para fins de prequestionamento da matéria.

4. Embargos de Declaração rejeitados e imposição de multa, conforme dispõe o artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, no percentual de 1% sobre o valor da causa.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1897408 - 0001683-46.2012.4.03.6139, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 14/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2014)

Conclui-se, portanto, que não deve ser exigido o registro ou a presença de profissional farmacêutico no presente caso, devendo ser acatado o pedido do autor.

Posto isso, confirmo a tutela antecipada e **JULGO PROCEDENTE o pedido**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, a fim de determinar: *i*) que o réu se abstenha de exigir a contratação de profissional farmacêutico; *ii*) a suspensão imediata da exigibilidade dos débitos e multas decorrentes dos autos de infração apontados nos autos, bem como que o réu se abstenha de adotar quaisquer medidas tendentes à cobrança de tais valores tais como: inscrever a autora no CADIN e, em dívida ativa (caso tenha efetuado a inscrição, deverá promover a sua suspensão), ou ainda, deixar de aplicar novas penalidades

Condeno o réu em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em face do princípio de equidade e consubstanciado no trabalho realizado pelos advogados, tendo em vista que o valor atribuído a causa é considerável, nos termos do art. 85, § 8º do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Deixo de encaminhar para reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 4º do CPC.

P.R.I.C.

São Paulo, data de registro no sistema.

ROSANAFERRI



lsa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011759-54.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME QUILICI DE MEDEIROS - SP337607  
RÉU: NUVETO COMUNICACOES LTDA

#### SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido tutela antecipada, por meio do qual pretende o autor obter provimento jurisdicional a fim de determinar a ré a se registrar no Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de São Paulo - CORE, sob pena de multa e outras medidas coercitivas a serem aplicadas, com fulcro no art. 139, IV do CPC.

A parte autora noticiou que a ré realizou o registro definitivo no Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Estado de São Paulo, portanto, requereu a extinção da presente demanda, nos termos do artigo 487, b do CPC.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

#### Da ausência superveniente do interesse processual

Na presente demanda a parte autora pretendia que a ré promovesse seu registro perante ao Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de São Paulo - CORE.

Durante o trâmite processual, a própria parte autora noticiou que a ré efetuou a sua inscrição junto ao Conselho.

Nestes termos, constata-se que já foi satisfeita integralmente a tutela pretendida nesta demanda, uma vez que a parte autora alcançou o bem jurídico pretendido, sendo forçoso o reconhecimento de ausência de interesse processual.

Assim, **EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a informação de transação.

Como trânsito em julgado da presente e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

São Paulo, data de registro no sistema.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

LSA

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 0018471-20.1996.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: SIELD SOCIEDADE INDUSTRIAL DE ELETRODOMESTICOS LTDA - ME  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE RENA - SP49404  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Diante da manifestação da requerente (ID 17017258), arquivem-se os autos (baixa-fundo).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009923-46.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDERSON ANTUNES VIDAL

**Despacho**

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(a)is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Coma informação de novo(s) endereço(s), peça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, intime-se pessoalmente o autor, para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021010-89.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: JOSE LIMA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA - SP122565, JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA - SP121882

REPRESENTANTE: BANCO DO BRASIL SA

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962

**DESPACHO**

Intimem-se os réus para que procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo irregularidades a serem sanadas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

\*

**Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.**

**Beª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\*\***

**Expediente Nº 5889**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0032563-47.1989.403.6100** (89.0032563-9) - JOFRE CARVALHO PEREIRA X IOLE AZEVEDO ALVES X EMIL LUTFI (SP284495 - TATIANE GOMES BOTELHO) X HUANG HSU YEH KUEI X JOSE RODRIGUES BRAZ X TOMAS ORELLANA ROJAS X JOSE PROFIRIO DA SILVA FILHO X JOSE ROBERTO ERMIDA X FRANCISCO BELMIRO ROMERO CANTAREIRA X WU YOU FONG X NUNCIO ASPASIO X MARIA JOSE DA SILVA X BAHJAT HALLAL (SP063720 - ROBERTO MELLO) X ALEXANDRE FAZIA X ACHILLE FAZIA NETO (SP057099 - ANNETE APPARECIDA OLIVA E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)  
Os ofícios requisitórios de fls. 336/337 serão transmitidos ao E. TRF da 3ª Região com levantamento à ordem do Juízo. Assim, venhamos autos para a remessa eletrônica das requisições. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a União Federal comprove eventual deferimento de penhora no rosto destes autos referente ao crédito de Bahjat Hallal. Ressalto que 10% (dez por cento) do valor será reservado para pagamento dos honorários contratuais, conforme documento de fl. 334. Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013072-78.1994.403.6100** (94.0013072-4) - CHARLEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA (SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Com a juntada dos alvarás liquidados, tornemos autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0032662-41.1994.403.6100** (94.0032662-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023044-72.1994.403.6100 (94.0023044-3)) - SONY BRASIL LTDA.(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(SP096709 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Diante da notícia de incorporação de Sony da Amazônia Ltda por Sony Comércio e Indústria Ltda, inscrita no CNPJ/MF sob nº 43.447.044/0001-77, que alterou sua denominação social para SONY BRASIL LTDA, remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação. Compulsando os autos, verifico que os depósitos foram realizados nos autos da medida cautelar nº 0023044-72.1994.403.6100, devendo naqueles ser levantados. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013981-18.1997.403.6100** (97.0013981-6) - MARIA ELISABETE COELHO X ANA ROSA GOUVEA DE OLIVEIRA X MARIAN UTHMAN JABR X FATIMA CRISTINA LOPES CREDENDIO X APARECIDA ANGELA DA SILVA TIAGAS X MARIA IDALINA FURTADO VIOLANTE X IRACELES BARRIONUEVO VENTURA X NORMA OLIVEIRA PASSOS DE MELLO X JORGE SORRENTINO X REGINA SUELI DE LIMA (SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora Aparecida Angela Silva Tiagas para APARECIDA ANGELA DA SILVA TIAGAS, inscrita no CPF/MF sob nº 015.401.788-46. Após, expeça-se ofício requisitório do crédito de Aparecida Angela da Silva Tiagas, pelo valor bruto de R\$ 25.716,59 (vinte e cinco mil, setecentos e dezesseis reais e cinquenta e nove centavos), acrescentando-se o valor de R\$ 9,76 (nove reais e setenta e seis centavos) a título de ressarcimento de custas, e deduzindo-se o valor de R\$ 1.775,12 (um mil, setecentos e setenta e cinco reais e doze centavos) a título de PSS. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0017277-23.2012.403.6100** - LEANDRO DANTAS GOMES (SP228663 - HELCONIO BRITO MORAES E SP098796 - ALDENIS GARRIDO BONIFACIO DAVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

Ciência à parte autora e ao patrono Dr. Helconio Brito Moraes, da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silentes, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás.

Com a juntada dos alvarás liquidados e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0023044-72.1994.403.6100** (94.0023044-3) - SONY BRASIL LTDA.(SP098618 - LUCIANO GARCIA MIGUEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo para SONY BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 43.447.044/0001-77. Intime-se a requerente para que junte aos autos instrumento de mandato com poderes para receber e dar quitação, pois, compulsando os autos da ação principal, verifico que o Dr. Luciano Garcia Miguel, inicialmente constituído naqueles autos, substabeleceu à Dra. Julia Cristina Salem Mendonça Porto, que substabeleceu ao Dr. Waldir Siqueira, que substabeleceu aos Drs. Antonio de Rosa e Marcelo Ribeiro de Almeida. Porém, anteriormente aos substabelecimentos, foi juntada aos autos nova procuração (fls. 127/130), em que não constam nenhum dos patronos supramencionados, no prazo de 15 (quinze) dias. Se em termos, diante da concordância da União Federal com o pedido de levantamento dos valores depositados, conforme petição juntada à fl. 414 dos autos da ação principal nº 0023044-72.1994.403.6100, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados nas contas 0265.635.00151835-9 e 0265.635.00001757-7 em favor da requerente. Intimem-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0007320-32.2011.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010196-09.2001.403.6100 (2001.61.00.010196-0)) - MOHAMAD SAID CHUKR X ELISABETH TAVARES CHUKR (SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E SP230474 - MARINA STELLA DE BARROS MONTEIRO E SP374724 - BEATRIZ ALVES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Ciência à parte exequente da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0028828-44.2005.403.6100** (2005.61.00.028828-6) - KAPALUA RESTAURANTES LTDA (SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X KAPALUA RESTAURANTES LTDA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Sem manifestação, retomemos autos ao arquivo.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0060747-32.1997.403.6100** (97.0060747-0) - ELIZABETH ROMAO (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JUSSARA KIMIE STELLA X KUNIO SADO X SIRLEI DEIZE PITASSI (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X TOSHIYUKI UJIKAWA (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X ELIZABETH ROMAO X UNIAO FEDERAL (SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Ciência ao patrono da parte autora, Dr. Almir Goulart da Silveira, da notícia de disponibilização do valor requisitado por meio do RPV 20190188215. Defiro a pesquisa de endereço da coautora Jussara Kimie Stella por meio do sistema WebService. Não sendo informado endereço diverso do já existente nos autos, defiro a pesquisa por meio do sistema Bacenjud. Após, ciência ao patrono Dr. Donato Antonio de Farias. Intime-se a União Federal para que informe se o coautor Kunio Sado deixou dependentes e, em caso positivo, informe o endereço dos mesmos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomemos autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019338-19.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SPREAD TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante pretende obter provimento jurisdicional a fim de que seja determinado a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas das contribuições destinadas a terceiros, incidentes sobre a sua folha de salários que excedam o total de 20 (vinte) salários-mínimos, como também a não inclusão do nome do Impetrante no CADIN e o impedimento à renovação de certidão positiva com efeitos de negativa.

O impetrante pautou seu direito – causa de pedir – na alegação de ilegalidade das contribuições ao Sistema “S”, incidentes sobre a folha de salários, uma vez que devem ser limitadas a vinte salários-mínimos, conforme determina o artigo 4º, parágrafo único da Lei 6.950/1981.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Denota-se na aba de prevenção que há processo associado ao presente feito, qual seja, o Mandado de Segurança nº 5011663-05.2019.4.03.6100, em trâmite no Juízo da 11ª Vara Cível, o qual tem por objeto a inexigibilidade da cobrança das contribuições ao Salário-Educação, SESC e SENAC sobre a folha de salários, bem como compensação.

Naquela demanda o impetrante tem como causa de pedir também a alegação de inconstitucionalidade da base de cálculo das contribuições do Sistema “S”, após a Emenda Constitucional 33/2001, além do direito de pleitear a restituição dos valores indevidamente recolhidos, todavia, analisando as duas demandas, verifico que há conexão entre os feitos.

Desse modo, nos termos dos art. 54, §3º do art. 55 e art. 58, todos do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao distribuidor para redistribuição ao Juízo da 11ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária por dependência aos autos do mandado de segurança nº 5011663-05.2019.4.03.6100.

Intime-se, após cumpra-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019521-87.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

## DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, movido por VALDIR MARTINS em face de ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO, no qual pretende "a anulação do protesto declarando a nulidade do título".

É a síntese do necessário. Decido.

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.803,46 (um mil oitocentos e três reais e quarenta e seis centavos).

Neste contexto, o art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe:

"Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei.

Esse também é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS: IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais. 2. É incontroverso nos autos que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos. 3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º. 4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que lhe fálce competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 5. A ação tramitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF. 6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito. 7. Conflito improcedente.

(CC 00081904420114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC.

Em virtude do exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Federal da 35ª Subseção Caraguatubá-SP.

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

Intímem-se.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009283-43.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: OXXER CONSTRUCOES MECANICAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REINAQUE DA SILVA D AZEVEDO - SP190096  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pleiteia seja determinado à autoridade impetrada que realize o julgamento da defesa administrativa apresentada pelo impetrante no processo administrativo nº 10880222550/2005-96, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Em apertada síntese, relata a impetrante em sua inicial que apresentou, no ano de 2004 a Declaração Anual Simplificada do Simples, referente ao ano Calendário de 2003, e neste cometeu uma incorreção, indicando, por equívoco, o valor de todo o seu faturamento daquele ano fiscal. Aduz, ainda, que verificando o erro material realizou as retificações, contudo, em face da incorreção foi instaurado processo administrativo de nº 10880222550/2005-96 e inscrição em dívida ativa de nº 80405020741-94.

Narra que após ser cientificado do referido processo apresentado em 20/06/2005, defesa administrativa, na qual informou o equívoco, contudo, em que pese a manifestação apresentada, a Receita Federal não proferiu qualquer decisão em relação ao pedido apresentado pelo impetrante.

Sustenta que diante da inércia da autoridade impetrada em julgar o Recurso Administrativo apresentado pelo impetrante nos autos do processo administrativo de nº 10880222550/2005-96, a Fazenda Nacional interpôs Execução Fiscal, objetivando cobrar os valores com base na inscrição de dívida ativa nº 80405020741.

A liminar foi postergada após a vinda das informações, tendo em vista que o documento (id 6123119) indica um possível arquivamento do processo administrativo nº 10880 222550/2005-96 (ID6425606).

Devidamente intimada a autoridade impetrada, apresentou as informações, alegando, em preliminar, ilegitimidade, uma vez que o processo administrativo nº 10880222550/2005-96, trata-se de inscrição em Dívida Ativa da União nº 80405020741-94, formalizada em 30/05/2005, para exigir os saldos devedores dos débitos de Simples (código da receita 6106) do ano calendário 2003, exercício 2004, enviado a PGFN em 24/04/2005. Portanto, tendo em vista o envio dos débitos a PGFN para inscrição em dívida ativa, a autoridade impetrada é incompetente para providências de cancelamento ou suspender a exigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa. (id 8328463).

A União Federal requereu o ingresso no feito, requerendo desde já, a intimação pessoal do seu Representante Judicial de todas as decisões proferidas no curso do processo (id 8345393).

A decisão (id 9448615) acolheu a ilegitimidade do Delegado da Receita Federal em São Paulo para figurar no polo passivo, uma vez que quando do envio da retificadora e apresentação de defesa, na via administrativa nos autos do processo nº 10880222550/2005-96, o débito já havia sido inscrito em dívida ativa

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da presente demanda (id 9491617).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

**É o relatório. Decido.**

**Ilegitimidade da autoridade impetrada.**

Sustenta a impetrada ser parte ilegítima para figurar no polo passivo deste mandado de segurança, esclarecendo, que inicialmente, uma vez que o processo administrativo nº 10880222550/2005-96, trata-se de inscrição em Dívida Ativa da União nº 80405020741-94, formalizada em 30/05/2005, para exigir os saldos devedores dos débitos de Simples (código da receita 6106) do ano calendário 2003, exercício 2004, enviado a PGFN em 24/04/2005. Portanto, tendo em vista o envio dos débitos a PGFN para inscrição em dívida ativa, a autoridade impetrada é incompetente para providências de cancelamento ou suspender a exigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa.

**Assiste-lhe razão.**

Com efeito, havendo a indicação incorreta da autoridade coatora em sede de mandado de segurança, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito.

A autoridade apontada como coatora deve ser aquela capaz de desfazer o ato que o impetrante entende ser arbitrário.

Restou claro, que houve a indicação errônea no presente caso.

Saliente-se, ademais, que, após a prestação das informações, não é compatível com o rito cêlere e instrumental do mandado de segurança o aditamento da petição inicial para modificação da autoridade apontada coatora.

Nesse sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA - EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL (ART. 284, 'CAPUT', CPC) - IMPOSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL CONFIGURADA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - CPC, ART. 267, VI - PRECEDENTES.

-- Em sede de mandado de segurança, é vedado ao juiz abrir vista à parte impetrante para corrigir a indicação errônea da autoridade coatora. - Reconhecida a ilegitimidade passiva 'ad causam' da parte apontada como coatora, há que ser extinto o processo, sem julgamento do mérito, já que ausente uma das condições da ação.- Recurso conhecido e provido para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC" (RECURSO ESPECIAL148.655-SP, 8.2.2000, 2.ª. Turma, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS). - Sem destaque no original.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO FEITO.

1. No mandado de segurança, a autoridade tida por coatora é aquela que pratica concretamente o ato lesivo impugnado.
2. Precedentes desta Corte e do c. STF no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha a substituí-la por outra, alterando, assim, os sujeitos que compõem a relação processual.
3. Verificando-se a ilegitimidade passiva "ad causam" da autoridade apontada como coatora, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação.
4. Recurso a que se nega provimento, para confirmar a extinção do processo" (RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2002/0087050-6 Fonte DJ DATA 22/09/2003 PG:00259 Relator Min. LUIZ FUX (1122) Relator p/ Acórdão Min. JOSÉ DELGADO (1105) Data da Decisão 10/06/2003 Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA). - Destaquei

Portanto, a presente demanda deve ser extinta, sem resolução do mérito, por ausência de ilegitimidade da autoridade impetrada.

**Ante o exposto,**

**Diante disso, Julgo extinto** o processo sem a resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da indicação incorreta da autoridade impetrada.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, data de registro no sistema.

Isa

#### 4ª VARA CÍVEL

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5026391-22.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
Advogado do(a) RÉU: VITOR WEREBE - SP34764

#### DESPACHO

**ID 21529139 e 22861706:** A seguradora PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS vem requerer seu ingresso na lide e a consequente habilitação no processo bem como a liberação da senha para acesso aos autos.

Não vislumbro pertinência no ingresso de PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS como terceiro interessado, uma vez que a seguradora não demonstrou haver um liame de interesse jurídico na causa nem tampouco justificou seu desiderato, havendo somente, em tese, um interesse econômico.

Na esteira do entendimento de que o mero interesse econômico não autoriza o ingresso do terceiro interessado na lide, colaciono o seguinte julgado:

"PEDIDO DE INGRESSO NA LIDE COMO TERCEIRO PREJUDICADO. FIGURA PROCESSUAL DA ASSISTÊNCIA SIMPLES. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROPRIAMENTE JURÍDICO. INTERESSE ECONÔMICO. DESCABIMENTO. INDEFERIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS. 1. A orientação desta Corte Superior é firme no sentido de que a lei processual admite o ingresso de terceiro na condição de assistente simples apenas quando demonstrado seu interesse jurídico na solução da controvérsia, ou seja, quando verificada, em concreto, a existência de relação jurídica que será integrada pelo assistente que será diretamente atingida pelo provimento jurisdicional, não bastando o mero interesse econômico, moral ou corporativo. 2. Nesse particular, a redação do art. 119 do CPC/2015 não alterou, em essência, o regime jurídico processual anterior, até porque continua a exigir que a admissão da assistência simples somente pode ocorrer quando houver "terceiro juridicamente interessado". 3. No caso, não existe qualquer relação jurídica travada pela requerente, ora embargante, que será, em tese, impactada diretamente pelo deslinde desta causa, tratando-se de interesse econômico. 4. Pedido de ingresso na lide como terceiro interessado indeferido. Embargos de declaração prejudicados." - STJ - Embargos de Declaração no REsp 1336026 PE 2012/0156497-7.

Assim sendo, **indeferido** o ingresso de PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS como terceiro interessado.

Considerando que o feito tramita sob sigilo de Justiça, determino à Serventia que proceda à inclusão temporária dos patronos da seguradora apenas para os fins de ciência do ora decidido e, após, proceda-se a sua exclusão.

**ID 22872502 e 22190264:** Ante os quesitos técnicos apresentados pelas partes, dê-se vista ao Sr. Perito Judicial para que dê início ao labor técnico.

Intimem-se e, após, cumpra-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5006091-68.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: EDUARDO CRIVELARO, LUIS FERNANDO VANSAN GONCALVES  
Advogado do(a) RÉU: CAIO VINICIUS DAROSA - SP212205  
Advogados do(a) RÉU: LUIS FERNANDO VANSAN GONCALVES - SP348982, CAIO VINICIUS DAROSA - SP212205  
TERCEIRO INTERESSADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDISON BALDI JUNIOR

#### DESPACHO

**ID 22695048 e 23172400:** Em face dos esclarecimentos prestados e dos documentos ora acostados pelo Réu EDUARDO CRIVELARO, que comprovam se tratar de contas-poupança, reconsidero o despacho ID 2249671 para determinar o DESBLOQUEIO, via BACENJUD, da conta poupança número 00000001-5 (agência 1600, operação 13) e 00000002-0 (agência 2950, operação 13), ambas da Caixa Econômica Federal, até o limite constrito de R\$ 10.451,55 (dez mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e cinquenta e cinco centavos) e R\$ 1.234,26 (um mil, duzentos e trinta e quatro reais e vinte e seis centavos), respectivamente, com fulcro no artigo 833, X do Código de Processo Civil.

Considerando o valor irrisório de R\$ 0,73 (setenta e três centavos) bloqueado na conta corrente número 00006128-7, operação 001, da agência 0546 da Caixa Econômica Federal do Réu supramencionado, determino seu desbloqueio, via BACENJUD.

**ID 23172575 e 22991611:** Ciência ao Autor do documento novo juntado pelos Réus, devendo se manifestar quanto ao requerido pela parte ré.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019227-35.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DANIEL PEREIRA COSTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NUBIA SILVA DIAS - SP418864  
IMPETRADO: 5ª TURMADA COMISSÃO DE DISCIPLINA E ÉTICA DA OAB/SP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

#### DESPACHO

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento para:

- (i) corrigir o pólo passivo, indicando a autoridade coatora;
- (ii) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico esperado;
- (iii) trazer cópia da última declaração de imposto de renda, a fim de comprovar a hipossuficiência econômica, OU recolher as custas processuais.

Após, venham conclusos para apreciação da liminar.

Int.

**São PAULO, 17 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019403-14.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FERNANDA AGUIAR SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ AGUIAR - PR60581  
IMPETRADO: REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO - PUC/SP, FUNDAÇÃO SAO PAULO

#### DESPACHO

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento para:

- 1) corrigir o pólo passivo, indicando a autoridade coatora, uma vez que da petição inicial consta "integrante do apoio técnico", enquanto que da autuação consta o reitor da PUC-SP;
- 2) apresentar declaração de hipossuficiência econômica devidamente assinada; e
- 3) atribuir valor à causa.

Por fim, deverá esclarecer se já (i) apresentou o TCC (ii) cumpriu a carga horária e realizou as avaliações das disciplinas do período 2019/2, já que do histórico escolar apenas consta a situação "matriculado".

Após, venham conclusos para apreciação da liminar.

Int.

**São PAULO, 17 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018480-83.2013.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: TEREZA CABRAL DE SOUZA CARMO - ME, TEREZA CABRAL DE SOUZA CARMO  
Advogado do(a) EXECUTADO: AGNALDO BATISTA GARISTO - SP154024  
Advogado do(a) EXECUTADO: AGNALDO BATISTA GARISTO - SP154024

#### DESPACHO

ID 22284238: Defiro. Concedo o derradeiro prazo de dez dias à CEF. Intime-se.

Silente, ao arquivo.

**São PAULO, 16 de outubro de 2019.**

**DESPACHO**

ID 22351520: nada a prover, uma vez que o feito foi extinto, com julgamento do mérito, diante da homologação do acordo em audiência (ID 21574919).

Intimem-se. Após, ao arquivo.

São PAULO, 16 de outubro de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5019296-67.2019.4.03.6100**

**EMBARGANTE: MAURICIO VALALA**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO SERGIO BAGAROLO - SP366605**

**EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

**Recebo estes Embargos à Execução para discussão, nos termos do artigo 919, "caput", apenas no seu efeito devolutivo, uma vez que não preenchidos os requisitos autorizadores de atribuição do efeito suspensivo, constantes do artigo 919, § 1º do Código de Processo Civil.**

**Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo legal (art. 920, I do Código de Processo Civil).**

**Sem prejuízo, diga a Embargante se possui interesse na designação de audiência conciliatória.**

**Int.**

**São Paulo, 16 de outubro de 2019.**



**DESPACHO**

Ante a tentativa infrutífera de conciliação (ID 19596942) e, considerando que a Embargada já apresentou sua impugnação aos presentes Embargos à Execução, ora recebidos apenas no seu efeito devolutivo (artigo 919, "caput" do Código de Processo Civil), especifiquem as partes as provas que, eventualmente, pretendem produzir, além das constantes dos autos, em 15 (quinze) dias, justificando sua relevância.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006886-11.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FABIANO FERRARI LENCI - SP192086  
EXECUTADO: CENTRO ODONTOLÓGICO DR. MARCELO CHERUBINA LTDA - EPP, MARCELO ORIANI CHERUBINA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE LAINETTI DE MORAIS - SP239781  
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE LAINETTI DE MORAIS - SP239781

**DESPACHO**

**ID 19575942:** Anote-se.

Requeira a Exequente o que entender cabível ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado até que sobrevenha decisão definitiva nos autos dos Embargos à Execução número 5008173-72.2019.403.6100.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016650-84.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO MESQUITA MARTINS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELI KAYO FUJITA - SP71582  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP

**DESPACHO**

Considerando que a Carta Precatória já foi cumprida e as informações foram prestadas pela autoridade impetrada (id 23329437), reconsidero acerca da certificação da Carta Precatória proferida anteriormente.

Intimem-se as partes e o MPF acerca da decisão proferida por este Juízo (id 23266038).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) / nº 5019253-33.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**IMPETRANTE: VIAJAR BARATO INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS S/A**

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando, em sede liminar, a autorização para o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão das referidas contribuições em suas bases de cálculo, bem como os valores computados a título de ISSQN, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário que deixar de ser recolhido e determinando à impetrada que se abstenha de realizar quaisquer atos tendentes à sua exigência.

Alega que a inserção do PIS e da COFINS na sua própria base de cálculo, assim como o ISSQN seja à luz das Leis nºs 9718/98, 10.637/02 e 10.833/03, seja sob a égide da Lei nº 12.973/14, seria medida inconstitucional, uma vez que ultrapassaria os limites de grandeza fixados pelo campo tributável "receita" indicado na CF/88. Fundamenta seu pedido no RE 574.706.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", o que se verifica no caso.

É sabido que o Supremo Tribunal Federal analisou a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS no bojo do Recurso Extraordinário 574706/PR, com repercussão geral reconhecida (tema 69).

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Nesse sentido, não se admite a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, já que alheio ao conceito de faturamento.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado, o que não impede, contudo, a concessão da medida liminar, uma vez que presentes os requisitos legais para tanto.

Em relação ao ISSQN, o mesmo raciocínio deve ser aplicado, por analogia, já que consiste em tributo sobre consumo, ou seja, da mesma natureza do ICMS.

Todavia, tal raciocínio não se estende para outras bases de cálculo que não aquelas especificadas no precedente do STF, ainda mais em se tratando de tributos de natureza distinta a do ICMS.

A impetrante pretende a suspensão da exigibilidade de parcela do PIS/COFINS que integra a sua própria base de cálculo, o que não pode ser equiparado ao ICMS e ISS, uma vez que estes incidem sobre a circulação das mercadorias e serviços, na cadeia de produção, enquanto aquele diz respeito à própria atividade da empresa.

Para esclarecimento, cumpre colacionar trecho do voto proferido pelo ex-Ministro Joaquim Barbosa, no julgamento do RE 582.525/SP, relativo ao IRPJ e CSLL:

*"Nos quadrantes do sistema constitucional tributário, auferir renda é pressuposto da tributação pela incidência do imposto sobre a renda, critério material que deve ser confirmado pela base de cálculo homônima. Não se paga tributo calculado sobre o lucro para auferir renda, mas se auferir renda para que o tributo possa incidir. A incidência do IRPJ ou da CSLL não antecede as operações empresariais que servirão de base aos fatos jurídicos tributários, mas, pelo contrário, toma-as como pressuposto. Logo, as obrigações tributárias resultantes da incidência de tributos calculados com base no lucro real ou grandezas semelhantes não são despesas essenciais à manutenção das atividades econômicas. São, na verdade, conseqüências dessas atividades. Vale dizer, o tributo não é insumo da cadeia produtiva".*

Por fim, embora a Lei nº 12.973/2014 tenha alterado a redação do Decreto-Lei nº 1.598/1977, definindo os valores que compõem a receita bruta, tal fato não representa inovação conceitual, uma vez que a redação primitiva do artigo 1º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 já havia superado a definição de faturamento restrita aos valores auferidos pela prestação de serviços e venda de mercadorias, em sentido comercial.

Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 12.973/2014, que em nada inovou no regramento da matéria, apenas oferecendo detalhamento maior a conceito já largamente adotado pela jurisprudência e legislação pátria.

Presente, portanto, a verossimilhança de parte das alegações autorais.

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, decorrente da sujeição da impetrante ao recolhimento de tributo manifestamente indevido, além do fato de que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR** para suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados pela impetrante a título de ISSQN.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

I. C.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) / nº 5019221-28.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SWELLIMPORTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS DE ILUMINACAO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS - RS60462-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, - DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados a título de ICMS.

Sustenta em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *"fumus boni iuris"* e do *"periculum in mora"*, o que se verifica no caso.

O tema não merece maiores digressões, eis que analisado pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário 574706/PR, com repercussão geral reconhecida (tema 69).

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Nesse sentido, não se admite a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, já que alheio ao conceito de faturamento.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado, o que não impede, contudo, a concessão da medida liminar, uma vez que presentes os requisitos legais para tanto.

Presente, portanto, a verossimilhança das alegações autorais.

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, decorrente da sujeição da impetrante ao recolhimento de tributo manifestamente indevido, além do fato de que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados pela impetrante a título de ICMS.

Ressalvo às autoridades fazendárias todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) / nº 5016476-75.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**IMPETRANTE: PLASTPLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA**

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

**IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL**

## **DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando, em sede liminar, que seja permitido à impetrante o creditamento do IPI em relação aos insumos adquiridos junto à Zona Franca de Manaus, abstendo-se a autoridade a praticar quaisquer atos punitivos.

### **É o relatório. Passo a decidir.**

Afasto a prevenção apontada, por se tratar de assuntos diversos.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do "*fumus boni iuris*" e do "*periculum in mora*", o que se verifica no caso.

O tema não merece maiores digressões, eis que analisado pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário 596.614/SP, com repercussão geral reconhecida (tema 322).

IPI. DIREITO DE CRÉDITO. INSUMOS PROVENIENTES DA ZONA FRANCA DE MANAUS ADQUIRIDOS SOB O REGIME DE ISENÇÃO. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. CF/88, ART.43, 1º, II, E 2º, III; 153, 3º, II. A partir de hermenêutica constitucional sistemática de múltiplos níveis normativos depreende-se que a Zona Franca de Manaus constitui importante região socioeconômica que, por motivos extrafiscais, excepciona a técnica da não-cumulatividade. É devido o aproveitamento de créditos de IPI na entrada de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero provenientes da Zona Franca de Manaus, por força de exceção constitucionalmente justificável à técnica da não-cumulatividade.

(RE 596614. Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-204 DIVULG 2019 PUBLIC 20-09-2019).

Vale ressaltar que o acórdão do ainda não transitou em julgado, o que não impede, contudo, a concessão da medida liminar, uma vez que presentes os requisitos legais para tanto.

Presente, portanto, a verossimilhança das alegações autorais.

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, decorrente da sujeição da impetrante ao recolhimento de tributo manifestamente indevido, além do fato de que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para permitir à impetrante o aproveitamento de créditos de IPI na entrada de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero provenientes da Zona Franca de Manaus, devendo a autoridade se abster de medidas punitivas em relação à parte.

Ressalvo às autoridades fazendárias todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017728-16.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GREINER BIO-ONE BRASIL SERVICE TECH SISTEMAS, PRODUTOS E SERVICOS PARA SAUDE LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA ELISA MORO DE SOUZA - SP298437  
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante requer, em síntese, a suspensão das imposições constantes na notificação de nº 511958/2019.

No mérito, pugna pela concessão da segurança, confirmando o provimento liminar. Juntou documentos.

### É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o “*periculum in mora*” pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

Dito isso, não vislumbro, em sede de análise sumária, ilegalidade a ser combatida, por ora.

A parte impetrante foi notificada em razão da atividade de manutenção de equipamentos médico-hospitalares, sem o registro no CREA (ID 22370546).

Sustenta que a atividade básica desenvolvida, qual seja, de configuração, instalação, manutenção e reparo, não estaria compreendida no rol do artigo 7º da Lei 5.194/66.

Entretanto, ao menos no exame perfunctório do tema, tais atividades podem ser enquadradas nos incisos “g” e “h” do artigo 7º da Lei 5.194/66:

*Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...)*

*g) execução de obras e serviços técnicos;*

*h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.*

Desse modo, considerando que os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade e veracidade, não há que se falar em suspensão do ato coator no presente momento.

Como os documentos dos autos não são aptos a levar a uma conclusão acerca da verossimilhança do direito questionado, o exame deve ser feito no bojo da sentença, após regular instrução processual.

Ante a ausência de “*fumus boni iuris*” para a concessão de liminar, prejudicada a análise do “*periculum in mora*”.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, por ora.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

**Retifique-se a autuação para constar o “PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO” como autoridade coatora.**

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014813-91.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) AUTOR: TOMAS TENSHIN SATAKA BUGARIN - SP332339, OLGACODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795  
RÉU: WILLIAM CABRERA VIANA

## DESPACHO

Id 21957001: Recebo como aditamento à inicial.

O autor afirma que na execução da pena imposta no processo ético-profissional, o requerido fora cientificado para, no prazo de 10 (dez) dias, entregar sua carteira profissional e cédula de identidade médica ao Conselho Regional de Medicina ao qual está vinculado.

Contudo, não consta nos autos documento que comprove tal notificação. Sendo assim, fixo prazo de 10 (dez) para que o demandante demonstre que o requerido fora devidamente intimado.

Outrossim, no mesmo prazo assinalado, deve o Conselho juntar o processo administrativo Ético-Profissional n. 10.397-297/2012 na íntegra, caso assim já não tenha feito nos documentos iniciais.

Após, venhamos os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004884-68.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SILVERIO RIBERA ESCOBAR  
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento.

Colho dos autos que na Sentença homologatória da desistência formulada pelo autor, transitada em julgado, há deferimento para levantamento dos valores depositados aos autos (Id. 19819062).

Verifico também, que embora regularmente intimado, o autor não apresentou as informações necessárias para a transferência bancária eletrônica.

Desta feita, intime-se novamente a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente os dados bancários necessários, nos termos do art. 906 do CPC.

Com a informação, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que transfira o valor depositado na conta 0265.005.86407563-7 (Id. 4841158), para a conta indicada pelo autor.

Int.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009721-35.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: WU PATRICIA  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME GENZINI - SP423880  
RÉU: GAFISA SPE-126 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Primeiramente, considerando que a corré GAFISA, regularmente citada (id 2120671), não apresentou contestação de plano, nos termos do art. 344, do C.P.C., devendo a a Secretária certificar o decurso do prazo.

Outrossim, tendo em vista que a parte autora apresentou réplica à contestação da CEF, especifiquemos partes as provas que ainda pretendem produzir. Silentes, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0275557-87.1981.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EURIDES SANTIAGO DA SILVA, ELIZANGELA SANTIAGO SILVA DE SOUZA, ELAINE SANTIAGO SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CESAR SPOSITO DE CAMARGO BRAGA - SP135396  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CESAR SPOSITO DE CAMARGO BRAGA - SP135396  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CESAR SPOSITO DE CAMARGO BRAGA - SP135396  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO RUFINO DA SILVA, MARIA SANTIAGO JESUS SILVA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS CESAR SPOSITO DE CAMARGO BRAGA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS CESAR SPOSITO DE CAMARGO BRAGA

#### DESPACHO

**ID 21070716:** Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca da cessão de créditos notificada por MANARIN E MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA. Nada sendo requerido, envie-se comunicação eletrônica ao E. TRF, a fim de, por ocasião do depósito, colocar os valores requisitados à disposição do Juízo, nos termos do artigo 22 da Resolução CJF 405/2016.

Sempre juízo, dê-se ciência da nova requisição de pagamento paga (ID 23236059).

Após, remetam-se ao arquivo provisório, aguardando o pagamento.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0059556-49.1997.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GABRIELA CRUZ DE FARIA BERTOLINI, KINUKO KAWASAKI, LEDI MACHADO DOS SANTOS, LICIA TAKAGI, MARGARIDA MARIA DE ALMEIDA PRADO ALVES BATISTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficam as partes intimadas dos ofícios requisitórios transmitidos.

Tendo em vista tratar-se de Ofícios Precatórios, os autos serão arquivados, sobrestados, procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação das partes, tão logo se receba comunicado do E. TRF/3ª Região referente à liberação de pagamento dos Ofícios Precatórios expedidos nestes autos.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2019.

#### 7ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037795-93.1996.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TAPETES SAO CARLOS PARTICIPACOES LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: ADVOCACIA CELSO BOTELHO DE MORAES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELSO BOTELHO DE MORAES

#### ATO ORDINATÓRIO

##### INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003579-83.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BRIGHT COM COMERCIAL LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CHIEN CHIN HUEI - SP162143, DAVID CHIEN - SP317077, GLEICE CHIEN - SP346499  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

##### INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5027720-35.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
RÉU: YASMIN EDVIRGEM DA SILVA

#### DESPACHO

Petição de ID nº 22045793 - Diante do exaurimento das medidas administrativas e judiciais no intuito de obtenção do endereço da ré, DEFIRO o pedido de citação por edital, nos termos do que dispõe o artigo 256, inciso II, do NCPC, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do disposto no artigo 257, inciso III, do referido diploma legal.

Expeça-se o edital, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no sítio da Justiça Federal.

Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inciso II, do artigo 257 do NCPC, uma vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim.

Na hipótese de revelia (artigo 257, inciso IV, do NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5027720-35.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
RÉU: YASMIN EDVIRGEM DA SILVA

#### DESPACHO

Petição de ID nº 22045793 - Diante do exaurimento das medidas administrativas e judiciais no intuito de obtenção do endereço do ré, DEFIRO o pedido de citação por edital, nos termos do que dispõe o artigo 256, inciso II, do NCPC, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do disposto no artigo 257, inciso III, do referido diploma legal.

Expeça-se o edital, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no sítio da Justiça Federal.

Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inciso II, do artigo 257 do NCPC, uma vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim.

Na hipótese de revelia (artigo 257, inciso IV, do NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 19 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5030720-43.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
RÉU: M.G. BELLO COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI, MARIA DAS GRACAS DA SILVA

#### DESPACHO

Petição de ID nº 22045169 - Diante do exaurimento das medidas administrativas e judiciais no intuito de obtenção dos endereços dos réus, DEFIRO o pedido de citação por edital, nos termos do que dispõe o artigo 256, inciso II, do NCPC, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do disposto no artigo 257, inciso III, do referido diploma legal.

Expeça-se o edital, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no sítio da Justiça Federal.

Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inciso II, do artigo 257 do NCPC, uma vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim.

Na hipótese de revelia (artigo 257, inciso IV, do NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 19 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001091-58.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: S.O.S CONSTRUTORA E EMPREITEIRA - EIRELI, EFRAIM MOREIRA DA SILVA

#### DESPACHO

Petição de ID nº 22273393 - Diante do exaurimento das medidas administrativas e judiciais no intuito de obtenção do endereço dos executados, DEFIRO o pedido de citação por edital, nos termos do que dispõe o artigo 256, inciso II, do NCPC, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do disposto no artigo 257, inciso III, do referido diploma legal.

Expeça-se o edital, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no sítio da Justiça Federal.

Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inciso II, do artigo 257 do NCPC, uma vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim.

Na hipótese de revelia (artigo 257, inciso IV, do NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 20 de setembro de 2019.**



PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015693-83.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR:INDUSTRIA METALURGICA HORIZONTE LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: SIVALDO SOUZA DO NASCIMENTO - SP180312  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão proferida no ID 22662347, que indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado, afirmando a existência de contradições e omissões.

Os embargos foram protocolados em 16.10.2019 (ID 23374251).

É o relatório.

Decido.

Conforme se constata da aba expedientes do presente, trata-se de decisão disponibilizada no diário eletrônico em 02.10.2019, restando evidente a intempestividade do recurso, protocolado no 9º dia do prazo, conforme inclusive certificado no ID 23398930.

Em face do exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos, eis que INTEMPESTIVOS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0022171-37.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NEW PRINTER - ATACADISTA E DISTRIBUIDORA EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR SCOTA STEIN - PR27076  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

#### SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, por meio do qual pleiteia a autora seja reconhecida a não incidência do imposto sobre produtos industrializados (IPI) sobre a revenda de mercadorias por ela importadas que não sofreram qualquer industrialização, bem como seja reconhecido o seu direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a este título nos últimos 05 (cinco) anos.

Alega atuar no âmbito de importação e comercialização de produtos de informática, e que em razão de suas atividades promove a entrada de mercadorias para revenda no mercado interno, sem submetê-las a qualquer tipo de industrialização, tendo, pela natureza de sua atividade, o dever de recolher o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI importação no momento do desembaraço aduaneiro, bem como na posterior remessa das mercadorias importadas para outras pessoas.

Aduz ser indevido o segundo recolhimento mencionado, diante da inocorrência do fato gerador, eis que não há qualquer tipo de industrialização ou operação que transforme a natureza do produto.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de tutela antecipada restou indeferido a fls. 21/21-vº dos autos físicos, diante da ausência de plausibilidade do direito invocado.

Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação a fls. 29/44-vº dos autos físicos, alegando em preliminares a impossibilidade da matriz pleitear direito em nome da filial e ausência de documento essencial à propositura da demanda, bem como, no mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Réplica apresentada a fls. 48/51 dos autos físicos.

O feito foi saneado a fls. 52/53, momento em que a preliminar de inépcia da inicial por ausência de documento essencial à propositura da ação foi afastada, bem como a análise da impossibilidade da empresa matriz pleitear direito de filial foi postergada para a ocasião da prolação da sentença.

A União Federal interpôs agravo retido em face da decisão que afastou a preliminar de ausência de documento essencial à propositura da ação, sendo certo que, foi oportunizado a parte autora prazo para oferecimento de contramínuta, o qual transcorreu *in albis*.

Houve sobrestamento do feito para aguardar o julgamento definitivo do Recurso Extraordinário 946.648, sendo certo que, após a digitalização dos autos o processo restou reativado, com a intimação das partes para ciência da digitalização e ordem de conclusão para prolação de sentença.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Decido.

Assiste razão à União Federal no que atine a preliminar de impossibilidade do estabelecimento matriz pleitear direito em nome dos estabelecimentos filiais, sem que os mesmos estejam integrando o polo ativo da ação, como se verifica neste caso.

Sobre o tema, destaco o entendimento jurisprudencial:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LEGITIMIDADE ATIVA. MATRIZ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.*

1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a **ação de repetição de indébito foi proposta apenas pela empresa matriz, e reconheceu a ilegitimidade desta para pleitear a restituição de tributos pagos por filiais.**

2. **O decisum recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de "que a matriz não tem legitimidade para representar processualmente as filiais nos casos em que o fato gerador do tributo opera-se de maneira individualizada em cada estabelecimento comercial/industrial, uma vez que, para fins fiscais, matriz e filial são considerados entes autônomos" (AgRg no REsp 1.232.736/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, D.Ie 6.9.2013).**

3. **É inadmissível Recurso Especial quanto a questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ.**

4. **Alterar as premissas fáticas estabelecidas na origem, conforme requer a agravante, demanda reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é incabível na via especial ante o óbice da Súmula 7/STJ.**

5. **Agravo Regimental não provido.** (g.n.).

(STJ – AgRg nos EDcl no Recurso Especial n. 1.427.132-SC – Ministro Herman Benjamin – Julgado em 07.08.2014).

Sendo assim, prejudicada a análise do pedido de restituição de quantias indevidamente recolhidas pelos estabelecimentos filiais, de modo que, a análise meritória restringir-se-á apenas a empresa matriz, única autora deste feito.

Inexistem outras questões preliminares a serem apreciadas. Passo, portanto, à análise do mérito.

Este Juízo tem entendimento pessoal pela incidência do IPI apenas sobre o desembaraço aduaneiro, vedando-se nova cobrança na saída do estabelecimento importador caso não haja qualquer processo de industrialização na mercadoria e assim vinha decidindo até o julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.403.532/SC, em 14 de outubro de 2015, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil/1973, no qual restou estabelecida a licitude da incidência de IPI no desembaraço aduaneiro de produtos importados e, novamente, na posterior saída de tal mercadoria, quando comercializada.

Sabe-se, porém, que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema no RE nº 946.648 (Tema 906), e decidirá a questão sob o enfoque da violação ao princípio da igualdade (art. 150, II, CF/88), tendo ainda concedido efeito suspensivo ao mencionado recurso, por meio da AC 4129/SC, obstando-se, por ora, a dupla incidência do IPI.

Diante de tal panorama, e melhor analisando a questão, entendo possível a não submissão ao decidido pelo C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.403.532/SC e a adoção de meu anterior posicionamento acerca do tema, pelo menos até o julgamento do RE mencionado.

Isto porque, disciplina o artigo 46 do Código Tributário Nacional:

*"Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:*

*I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;*

*II - a sua saída do estabelecimento a que se refere o parágrafo único do artigo 51;*

*III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.*

*Parágrafo único. Para efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo."*

*O referido artigo 51, por sua vez, dispõe:*

*"Art. 51 – Contribuinte do imposto é:*

*I - o importador ou quem a lei a ele equiparar;*

*II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;*

*III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior;*

*IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão.*

*Parágrafo único - Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante."*

Entendo, assim como firmado no anterior posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 841.269/BA e ERESP 1.411.749/PR) que os casos de incidência do artigo 46 CTN são alternativos, motivo pelo qual, em se tratando de empresa importadora, o fato gerador ocorre no desembaraço aduaneiro, sendo inviável nova cobrança do IPI na saída do produto quando de sua comercialização, ante a vedação ao fenômeno da bitributação, bem como à injusta e desproporcional oneração do produto importado e, consequentemente, da carga tributária a ser suportada pelo estabelecimento comercial importador, em clara violação ao princípio da isonomia previsto no artigo 150,II, CF/88, o qual deve ser observado também ematenação ao item 2, do artigo IIII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT).

A hipótese prevista no artigo 46, II, CTN corresponde à saída do produto industrializado no país, ou, ao produto importado submetido a processos de industrialização/transformação antes da comercialização ou para o caso de comercialização de produtos fornecidos ao industrial.

Segundo o voto do Ministro Relator Napoleão Nunes Maia Filho (vencido no julgamento do REsp 1.403.532/SC) *"Há uma verdadeira correspondência entre os fatos geradores do imposto e os contribuintes definidos no art. 51 do CTN; assim, para o fato gerador definido no art. 46, inciso I (desembaraço aduaneiro), o contribuinte é o importador (art. 51, I); já para o fato gerador do inciso II do art. 46 do CTN, podem ser contribuintes tanto o industrial (art. 51, II), como o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior (art. 51, III); no caso da arrematação, o contribuinte é o arrematante (art. 51, IV)."*

Ressalta, ainda, o Ministro que *"o legislador apenas admitiu o comerciante (art. 51, III do CTN) como contribuinte desse imposto, somente na hipótese de fornecimento de produtos sujeitos ao IPI a industriais ou quem a lei a ele equiparar, o que faz pressupor que, de ordinário, o comerciante não é contribuinte do IPI, como de fato não é; seria discriminatório que o comerciante importador se sujeitasse ao pagamento do IPI na comercialização de produtos importados quando o seu concorrente que comercializa produtos nacionais não se submete a essa exigência, sugerindo a prática de atitude xenofóbica, quando se sabe que o processo de desembaraço acarreta a nacionalização das mercadorias importadas, cessando, quanto a elas, a nota de sua procedência estrangeira."*

Tal como aduzido anteriormente, é justamente sobre tal enfoque (violação ao princípio da isonomia) que o STF julgará o REsp nº 946.648, assim como definido no reconhecimento da repercussão geral do tema pelo Ministro Marco Aurélio.

Sendo assim, diante da ausência de beneficiamento do produto importado na saída do estabelecimento importador e da necessidade de se observar a isonomia entre os produtos importados (já nacionalizados como o desembaraço) e os produzidos em território brasileiro e os respectivos comerciantes, entendo inviável a tributação pelo IPI também na saída do estabelecimento impetrante.

No que toca à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda, devem ser observados os seguintes critérios:

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que *"a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública"*.

Assim, o procedimento de compensação/restituição ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente à época da compensação, cuja fiscalização compete à autoridade impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, *"É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial"*.

Os valores a serem compensados/restituídos deverão ser corrigidos monetariamente desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte autora (estabelecimento matriz) o direito ao não recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre a revenda de mercadorias importadas, desde que não sejam submetidas à industrialização.

Declaro, outrossim, o direito da autora a proceder a compensação/restituição na via administrativa dos valores recolhidos a maior a título de IPI cobrado sobre a revenda de mercadorias importadas que não tenham sido submetidas à industrialização, nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta ação, devendo ser observados os critérios expostos na fundamentação. Na atualização monetária dos valores deve ser aplicada a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, observado ainda o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados/restituídos e fiscalizar se o procedimento de compensação está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente à época do encontro de contas.

Condeno a União Federal ao pagamento de custas e honorários advocatícios os quais fixo com base no valor dado à causa, sobre o qual devem incidir os percentuais mínimos fixados nos incisos do parágrafo 3º, do art. 85 do CPC/15, com base na regra de escalonamento prevista no parágrafo 5º do mesmo dispositivo legal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

**P.R.I.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5032133-91.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOKLER REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: IAN BARBOSA SANTOS - SP291477-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Sentença tipo A

## SENTENÇA

Através da presente ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, pretende o Autor a declaração de seu direito de incluir os débitos objeto do PA 1388.724533/2016-19 no PERT.

Alega ter apresentado Declarações de compensação transmitidas eletronicamente, objeto do PA 13888.723070/2016-19 pleiteando a compensação de débitos referentes a tributos administrados pela RFB com base em direito creditório oriundo de Ação Judicial 1999.61.09.005625-2.

As compensações não foram homologadas.

Ao tentar ingressar no parcelamento tratado na lei 13.496/2017, o sistema da Receita informou não existir débito a ser parcelado.

Conforme alega "ao se debruçar sobre essa informação, descobriu... que o PA 13888.724533/2016-60 está com exigibilidade suspensa por suposta apresentação de manifestação de inconformidade".

Informa não ter apresentado qualquer manifestação de inconformidade, mas mera petição atendendo termos de intimação.

Por essa razão não apresentou desistência do recurso administrativo, pois ao seu entender sequer ingressou com um

Diante desses fatos pleiteia seu reconhecimento de adesão ao PERT.

Decisão ID 13623800 determina regularização de petição inicial com adequada atribuição de valor da causa e postergou a análise do pedido de antecipação de tutela para após a contestação.

A inicial foi emendada através de documento ID 13806609

Em contestação a União requer a improcedência do feito ante a impossibilidade de inclusão no parcelamento de débitos com exigibilidade suspensa.

Decisão ID 16295730 indeferiu o pedido de antecipação de tutela, tendo a parte interposto agravo cujos efeitos de recebimento não foram comunicados nos autos.

O Autor apresentou petição ID 23236327 reiterando os termos da petição inicial.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Conforme documentação constante nos autos não foi reconhecido o direito creditório do Autor no seio do PA 13888.723070/2016-19 (ID 13338315)

Essa decisão facultou ao sujeito passivo apresentação de recuso no prazo de trinta dias de sua ciência.

Dessa forma, conforme se constata em ID 13338319 a parte impugnou, em 13 de dezembro de 2016, os fundamentos da não homologação com argumentos jurídicos e apresentou cópias de DIPJs para apuração da base de cálculo do tributo questionado (PIS).

A impugnação foi devidamente recebida como manifestação de inconformidade em 20/01/2017 (ID 162701153) e dessa forma a exigibilidade dos valores discutidos ficou suspensa nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96.

Não pode o Autor, passados mais de dois anos do recurso efetivamente apresentado e admitido, dizer que na verdade aquela peça apresentada não era um recurso.

Ora, seja pelo momento procedimental em que foi apresentada, seja pelo seu conteúdo, preenchia os requisitos legais e assim foi admitida, ocasionando inclusive efeitos concretos, quais sejam, a suspensão da exigibilidade dos valores ali discutidos.

Assim, conforme observado na decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, se por qualquer razão não desistiu das discussões administrativas para ingresso no parcelamento, não se afigura legítimo ingressar com demanda judicial afirmando ter sido prejudicada pela Administração por ato ela própria causou e tinha ciência.

Isto posto, pelas razões elencadas, rejeito o pedido formulado e julgo improcedente o feito.

Condeno a Autora a arcar com custas e honorários que fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, par 3, I do CPC em favor da Ré.

São PAULO, 17 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011120-02.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TECELAGEM LADY LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CENTENO SUZANO - SP202286  
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Pelo presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, pretende a parte impetrante seja declarado seu direito de não inclusão do ICMS, destacado nas notas fiscais de saída, nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Requer, outrossim, seja declarado o direito à compensação/restituição dos valores recolhidos a este título nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Afirma estar obrigada a incluir na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS os valores relativos ao ICMS. No entanto, o valor do imposto configura ingresso que se destina ao pagamento de terceiros, não se incorporando ao patrimônio da empresa, de forma que não poderia compor as bases de cálculo autorizadas constitucionalmente para as contribuições em questão, já que não se enquadram no conceito de faturamento e de receita bruta.

Juntou procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido para assegurar à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais de saída em suas bases de cálculo (ID 18700014).

A União requereu seu ingresso no feito, bem como a denegação da segurança na manifestação ID 18837152, tendo sido deferido seu ingresso no polo passivo da ação no despacho ID 19585503.

Informações prestadas no ID 19539860 pleiteando a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular seguimento do feito (ID 19691301).

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

A parte impetrante insurge-se face à inclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS destacado nas notas fiscais de saída nas bases de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

Saliento que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017, mediante o qual o Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto da referida Presidente deu provimento ao extraordinário e fixou a seguinte tese: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*”.

Pautada nos constantes debates da Suprema Corte acerca da definição de faturamento, principalmente no voto do Ministro Cezar Peluzo proferido nos recursos Extraordinários nºs. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840; na diferenciação entre os conceitos de receita bruta e faturamento e, sobretudo, na análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS (artigo 155, § 2º, inc. I, CF), concluiu a Ministra Presidente que o ICMS se afasta do conceito de faturamento justamente por não compor o patrimônio do contribuinte, mas sim, representar ônus a ser repassado à Fazenda Pública, tal como se observa no seguinte trecho do voto condutor:

*“(…) a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.*

*Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

*Contudo, é inegável que o ICMS respeita todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.”*

Ressalto que a ADC 18 foi julgada prejudicada pelo STF no dia 05/09/2018, “*em face da perda superveniente de seu objeto, seja, notadamente, em razão do julgamento plenário do RE 574.706/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA*”.

Esse juízo, embora tenha posicionamento diverso do proferido pelo STF, vinha adotando o decidido no RE 240.785, agora diante da repercussão geral do RE 574.706 e embora considere o conceito de faturamento, como equivalente à receita bruta compreendendo a importância total recebida pelo contribuinte imperiosa à aplicação dos parâmetros tratados no precedente aqui indicado.

Releva observar que esse entendimento tem levado a diversos outros questionamentos que, no entender do juízo, uma vez acolhidos irão desnaturar totalmente a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Os tributos, assim como os gravames operacionais integram o preço e por consequência o faturamento.

No entanto, como salientado supra, considerando as decisões proferidas no RE 240.785 e RE 574.706, imperioso adotar o entendimento da Suprema Corte no sentido de ser possível a exclusão do ICMS, destacado nas notas fiscais de saída, da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da parte impetrante de proceder à compensação/restituição na via administrativa dos valores relativos às contribuições ao PIS e à COFINS recolhidos a maior (com a inclusão do ICMS na base de cálculo), nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação naquela esfera.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “*a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública*”.

Assim, o procedimento de compensação/restituição ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “*É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial*”.

Os valores a serem compensados/restituídos serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC, uma vez que referida taxa já engloba correção monetária e juros, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS destacado nas notas fiscais de saída.

Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação/restituição na via administrativa dos valores recolhidos a maior, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem como no curso desta, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Não há honorários advocatícios.

Condeno a parte impetrada ao pagamento das custas processuais.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**P.R.I.O.**

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015877-39.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PQ SILICAS BRAZIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE SCHMIDT ZALAF - SP177270, CLAUDIO FELIPPE ZALAF - SP17672, CARLOS GIDEON PORTES - SP182759

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, através da qual pretende a autora seja declarado seu direito de não inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais de saída na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, com o consequente afastamento da aplicação da Solução de Consulta Interna COSIT n. 13, de 18.10.2018.

Requer, outrossim, seja declarado o direito à compensação dos valores recolhidos a este título nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigidos pela Taxa SELIC.

Afirma estar obrigada a incluir na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS os valores relativos ao ICMS. No entanto, o valor do imposto configura ingresso que se destina ao pagamento de terceiros, não se incorporando ao patrimônio da empresa, de forma que não poderia compor as bases de cálculo autorizadas constitucionalmente para as contribuições em questão, já que não se enquadram no conceito de faturamento e de receita bruta.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de tutela de urgência foi deferido para o fim de assegurar à autora o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais de saída em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário (ID 21452610).

Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação no ID 22065049, alegando em preliminares a ausência de documento indispensável à propositura da ação e a necessidade de suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 574.706, pleiteando, no mérito, a improcedência do pedido.

Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a União manifestou-se no ID 22360732 requerendo o julgamento antecipado da lide, ao passo que, a parte autora apresentou réplica no ID 23254071, momento em que salientou não haver provas a serem produzidas.

Vieram os autos à conclusão.

### É o relatório.

### Fundamento e decido.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial por ausência de documento essencial à propositura da ação, eis que a autora promoveu a juntada aos autos de planilhas que demonstram o recolhimento das contribuições impugnadas, sendo certo, ainda, que a apresentação dos demais documentos aptos a apuração total do crédito pleiteado pode ser realizada por ocasião da execução de sentença.

Nada a deliberar acerca do pedido de suspensão do feito formulado em contestação, haja vista não existir determinação neste sentido nos autos do RE 574706.

Ultrapassadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito.

A parte autora insurge-se face à inclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS destacado nas notas fiscais de saída na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas aos somatórios das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

Saliento que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017, mediante o qual o Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto da referida Presidente deu provimento ao extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Putada nos constantes debates da Suprema Corte acerca da definição de faturamento, principalmente no voto do Ministro Cezar Peluzo proferido nos recursos Extraordinários nºs. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840; na diferenciação entre os conceitos de receita bruta e faturamento e, sobretudo, na análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS (artigo 155, § 2º, inc. I, CF), concluiu a Ministra Presidente que o ICMS se afasta do conceito de faturamento justamente por não compor o patrimônio do contribuinte, mas sim, representar ônus a ser repassado à Fazenda Pública, tal como se observa no seguinte trecho do voto condutor:

*“(…) a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.*

*Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

*Contudo, é inegável que o ICMS respeita todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.”*

Ressalto que a ADC 18 foi julgada prejudicada pelo STF no dia 05/09/2018, “em face da perda superveniente de seu objeto, seja, notadamente, em razão do julgamento plenário do RE 574.706/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA”.

Esse juízo, embora tenha posicionamento diverso do proferido pelo STF, vinha adotando o decidido no RE 240.785, agora diante da repercussão geral do RE 574.706 e embora considere o conceito de faturamento, como equivalente à receita bruta compreendendo a importância total recebida pelo contribuinte imperiosa à aplicação dos parâmetros tratados no precedente aqui indicado.

Releva observar que esse entendimento tem levado a diversos outros questionamentos que, no entender do juízo, uma vez acolhidos irão desnaturar totalmente a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Os tributos, assim como os gravames operacionais integram o preço e por consequência o faturamento.

No entanto, como salientado supra, considerando as decisões proferidas no RE 240.785 e RE 574.706, imperioso adotar o entendimento da Suprema Corte no sentido de ser possível a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da parte autora de proceder à compensação na via administrativa dos valores relativos às contribuições ao PIS e à COFINS recolhidos a maior (com a inclusão do ICMS na base de cálculo), nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação naquela esfera.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à ré na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC, uma vez que referida taxa já engloba correção monetária e juros, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte autora o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS destacado nas notas fiscais de saída, com o consequente afastamento da aplicação da Solução de Consulta Interna COSIT n. 13/2018.

Declaro, outrossim, o direito da autora a proceder a compensação na via administrativa dos valores recolhidos a maior, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem como no curso da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Condeno a União Federal ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), considerando o grau de complexidade da demanda, o trabalho do causídico, em contrapartida à exorbitância do valor relativo a tal verba sucumbencial, caso simplesmente aplicadas as regras previstas no § 3º do artigo 85, NCPC, o que entendo possível a fim de privilegiar a equidade e o equilíbrio entre os interesses envolvidos na presente ação.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

**P.R.I.**

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017665-88.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: REINALDO DA SILVA LARA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID's 23103903 e 23103907: Dê-se vista ao Exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação apresentada.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0726979-84.1991.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ESTRELA DOESTE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID's 23119179 a 23122806: Dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação apresentada.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009830-42.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA - SP272939, MAURY IZIDORO - SP135372  
EXECUTADO: SOFERTA COMERCIAL LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA CRISTINA BERNARDES LIMA - SP229524

#### DESPACHO

ID's 23102023 e seguintes: Dê-se vista à Exequente (EBCT) para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da proposta de parcelamento formulada pela Executada.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022826-92.2004.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: THIERS DO VALLE, ELIANA RÓCHA MARMO, JANETT LEITE LUCATO, JOSE ROSS TARIFA, LUIZ ANTONIO DELBOUX COUTO, MARIA QUINZANI, MILTON CARLINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CLAUDIO KAKAZU - SP181475  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CLAUDIO KAKAZU - SP181475  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CLAUDIO KAKAZU - SP181475  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CLAUDIO KAKAZU - SP181475  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CLAUDIO KAKAZU - SP181475  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CLAUDIO KAKAZU - SP181475  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CLAUDIO KAKAZU - SP181475  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**  
**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

**São PAULO, 17 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5009732-35.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLAUDEMIR JOSE FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELDA MATOS BARBOZA - SP149515  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

**DESPACHO**

ID's 23163248 a 23163754: Intime-se o Exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação ao cumprimento de sentença.

Após, tomemos autos conclusos.

**São PAULO, 16 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0743230-90.1985.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: COMPANHIA BRASILEIRA DE FIACAO  
Advogados do(a) AUTOR: LIVIO DE VIVO - SP15411, MARCELO SCAFF PADILHA - SP109492  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 23149010: Aguarde-se a decisão final, bem como o trânsito em julgado nos autos do RE 870.947, conforme já determinado.

Prossiga-se nos termos do despacho ID 21751949.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5009460-70.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: COTTON ON DO BRASIL COMERCIAL E PARTICIPACOES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LOESER - SP120084  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID's 21253143 a 23187664: Dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF - 3ª Região.

Int.

**São PAULO, 16 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5024068-10.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994,  
DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID's 23242229 e 23242232: Dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF - 3ª Região.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026972-03.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA - SP141540  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

ID's 23116820 e seguintes: Dê-se vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF - 3ª Região.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026972-03.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA - SP141540  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

ID's 23116820 e seguintes: Dê-se vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF - 3ª Região.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023020-09.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: UNIVERSIDADE DE SAO PAULO  
Advogados do(a) AUTOR: ISIS CRISTINA GONCALVES DE JESUS - SP287067, MAURICIO EVANDRO CAMPOS COSTA - SP318333, ALBERTO APARECIDO GONCALVES DE SOUZA - SP82980  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, MAURICIO EVANDRO CAMPOS COSTA - SP318333

**DESPACHO**



ID's 23147818 e 23147831: Dê-se vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF - 3ª Região.

Int.

**SÃO PAULO, 16 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023020-09.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: ISIS CRISTINA GONCALVES DE JESUS - SP287067, MAURICIO EVANDRO CAMPOS COSTA - SP318333, ALBERTO APARECIDO GONCALVES DE SOUZA - SP82980

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, MAURICIO EVANDRO CAMPOS COSTA - SP318333

#### DESPACHO

ID's 23147818 e 23147831: Dê-se vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF - 3ª Região.

Int.

**SÃO PAULO, 16 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020652-34.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIACAO PARADIGMA CENTRO DE CIENCIAS E TECNOLOGIA DO COMPORTAMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RICARDO ESCOBAR - SP170073

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 23122831: Dê-se vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF - 3ª Região.

Int.

**SÃO PAULO, 16 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002767-70.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GERALDO ABILIO NUNES

Advogados do(a) AUTOR: NEWTON CANDIDO DA SILVA - SP43379, NEWTON HORIMOTO CANDIDO DA SILVA - SP227701

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**SÃO PAULO, 17 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021585-97.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TERRANETWORKS BRASIL S/A, TERRANETWORKS BRASIL S/A, TERRANETWORKS BRASIL S/A, TERRANETWORKS BRASIL S/A, TERRANETWORKS BRASIL S/A

Advogados do(a) AUTOR: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

Advogados do(a) AUTOR: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

Advogados do(a) AUTOR: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

Advogados do(a) AUTOR: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

Advogados do(a) AUTOR: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

**DESPACHO**

ID 20833666: Dê-se vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF - 3ª Região.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0041085-77.2000.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSEFA ADELAIDE SILVESTRE PARADA MAVROS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CORDEIRO DE LIMA - SP170854  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

**DESPACHO**

ID's 23155734 a 23161416: Dê-se ciência à Exequente do valor depositado e, se concorde, expeça-se alvará, mediante a apresentação do nome, OAB, RG e CPF do patrono que efetuará o levantamento.

Após, juntada a via liquidada e, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001286-09.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: CAROLINE MIRANDA ARRUDA NUNES

**DESPACHO**

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos.

Petição de ID nº 22101919 - Diante do exaurimento das medidas administrativas e judiciais no intuito de obtenção do endereço da ré, DEFIRO o pedido de citação por edital, nos termos do que dispõe o artigo 256, inciso II, do NCPC, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do disposto no artigo 257, inciso III, do referido diploma legal.

Expeça-se o edital, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no sítio da Justiça Federal.

Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inciso II, do artigo 257 do NCPC, uma vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim.

Na hipótese de revelia (artigo 257, inciso IV, do NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 23 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011797-66.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: MARIA GODOY DO NASCIMENTO

**DESPACHO**

Considerando-se que as contas bancárias da parte executada se encontram com os saldos zerados, conforme demonstra o extrato anexo, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do resultado infrutífero do bloqueio, via BACENJUD.

Tendo em conta que a adoção do BACENJUD foi parcialmente frutífera, passo a analisar o segundo pedido formulado na petição de ID nº 15952702.

Defiro o pedido de inclusão do nome da executada em cadastros de inadimplentes, nos termos do artigo 782, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil, **mediante a apresentação de planilha de débito atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Cumprida a determinação supra, expeçam-se os competentes ofícios ao Serviço de Proteção ao Crédito (SPC) e ao SERASA.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 16 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002061-24.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE DE SAMO VEIS - ME, PEDRO HENRIQUE DE SA

#### DESPACHO

Considerando-se que as contas bancárias da parte executada se encontram com os saldos zerados, conforme demonstra o extrato anexo, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do resultado infrutífero do bloqueio, via BACENJUD.

Tendo em conta que a adoção do BACENJUD foi parcialmente frutífera, passo a analisar o segundo pedido formulado na petição de ID nº 15952190.

Defiro o pedido de inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, nos termos do artigo 782, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil, **mediante a apresentação de planilha de débito atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Cumprida a determinação supra, expeçam-se os competentes ofícios ao Serviço de Proteção ao Crédito (SPC) e ao SERASA.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 16 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008736-03.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: SERGIO RICARDO DALLA PRIA, CARMEM NICACIO DALLA PRIA

#### DESPACHO

Considerando-se que as contas bancárias da parte executada se encontram com os saldos zerados, conforme demonstra o extrato anexo, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do resultado infrutífero do bloqueio, via BACENJUD.

Tendo em conta que a adoção do BACENJUD foi parcialmente frutífera, passo a analisar o segundo pedido formulado na petição de ID nº 16002666.

Defiro o pedido de inclusão dos nomes dos executados em cadastros de inadimplentes, nos termos do artigo 782, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil, **mediante a apresentação de planilha de débito atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Cumprida a determinação supra, expeçam-se os competentes ofícios ao Serviço de Proteção ao Crédito (SPC) e ao SERASA.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 16 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5032073-21.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: SOCOOLER DIGITAL COMERCIO EIRELI - ME, ARTHUR ADJEMIAN NETO

#### DESPACHO

Considerando-se que as contas bancárias da parte executada se encontram com os saldos zerados, conforme demonstra o extrato anexo, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do resultado infrutífero do bloqueio, via BACENJUD.

Tendo em conta que a adoção do BACENJUD foi parcialmente frutífera, passo a analisar o segundo pedido formulado na petição de ID nº 18639784.

Defiro o pedido de inclusão dos nomes dos executados em cadastros de inadimplentes, nos termos do artigo 782, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil, **mediante a apresentação de planilha de débito atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Cumprida a determinação supra, expeçam-se os competentes ofícios ao Serviço de Proteção ao Crédito (SPC) e ao SERASA.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 16 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009102-42.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: MARILEA VIDAL DA SILVA

#### DESPACHO

Considerando-se que as contas bancárias da parte executada se encontram com os saldos zerados, conforme demonstra o extrato anexo, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do resultado infrutífero do bloqueio, via BACENJUD.

Tendo em conta que a adoção do BACENJUD foi parcialmente frutífera, passo a analisar o segundo pedido formulado na petição de ID nº 16135449.

Defiro o pedido de inclusão do nome da executada em cadastros de inadimplentes, nos termos do artigo 782, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil, mediante a apresentação de planilha de débito atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, expeçam-se os competentes ofícios ao Serviço de Proteção ao Crédito (SPC) e ao SERASA.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 16 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005696-13.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: RIKSON MATOSO SALLES

#### DESPACHO

Considerando-se que não há resposta positiva para o executado, conforme demonstra o extrato anexo, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do resultado infrutífero do bloqueio, via BACENJUD.

Tendo em conta que a adoção do BACENJUD foi parcialmente frutífera, passo a analisar o segundo pedido formulado na petição de ID nº 15288907.

Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado RIKSON MATOSO SALLES não é proprietário de veículo automotor, conforme se depreende do extrato anexo.

Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo permanente, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 16 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012154-39.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: ALEX NOTARI  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS CESAR GARRIDO - SP96924

#### DESPACHO

Petição de ID nº 23225470 - Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias.

Silente, sobrestem-se os autos, até que sobrevenha o julgamento definitivo nos autos do Agravo de Instrumento nº 5005554-39.2019.4.03.0000.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 16 de outubro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5026604-28.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
RÉU: VIP CONSULTORIA E COBRANCA EIRELI - ME, RICARDO MELO DIB

#### DESPACHO

Petição de ID nº 23234852 - Nada a ser deliberado. Aguarde-se o efetivo cumprimento do mandado expedido no ID nº 18759773.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 17 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030270-03.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: LILIANA DE FIORI PEREIRA DE MELLO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CHADYA TAHAMEI - SP212118

#### DESPACHO

Petição de ID nº 23287427 - Dê-se ciência à exequente acerca do pagamento da última parcela realizada pela parte executada, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, tomemos autos conclusos, para prolação de sentença de extinção.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 17 de outubro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5024831-45.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RÉU: TECN SPOL TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA - ME, CLAUDINEI RODRIGUES DE LIMA, GLEYDSON RODRIGUES DE SOUZA LIMA  
Advogado do(a) RÉU: VIVIANE DO VALLIMADOS SANTOS - SP358612  
Advogado do(a) RÉU: VIVIANE DO VALLIMADOS SANTOS - SP358612  
Advogado do(a) RÉU: VIVIANE DO VALLIMADOS SANTOS - SP358612

#### DESPACHO

Petição de ID nº 23067269 - Promova a executada o recolhimento do montante devido à Caixa Econômica Federal, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 15 de outubro de 2019.**

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 0011507-78.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDIO GERES, HUMBERTO JOSE FORTE, JOAO BAPTISTA CAMPANILE JUNIOR, MAIZA ALVES TEIXEIRA, MARIA CECILIA FILIE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF sobre as petições de ID nº 18770688 e 19288867, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos para deliberação..

Intime-se.

**SÃO PAULO, 16 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006238-94.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TANTRA RESTAURANTE LTDA - EPP, ERIC KITSON MELVILLE THOMAS, MARIANA MUBARACK THOMAS

SENTENÇA TIPO B

**SENTENÇA**

Tendo em vista o acordo formulado entre as partes, noticiado pela exequente (ID 22448171), **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, com julgamento do mérito, aplicando subsidiariamente o disposto no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil, no que tange as prestações vencidas.

Outrossim, no que tange às prestações vencidas executadas nos autos, **HOMOLOGO**, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela parte exequente na petição ID 22448171, para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito em relação às prestações vencidas, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

**P.R.I.**

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015485-02.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

Trata-se de ação declaratória de nulidade de auto de infração lavrado em razão de suposta comercialização de produtos compeso abaixo do mínimo aceitável.

Devidamente citado, o INMETRO apresentou contestação arguindo em preliminar a ocorrência de litisconsórcio passivo necessário com SURRS - SUPERINTENDENCIA DO INMETRO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e IPEM/SP - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, pleiteando, no mérito, a improcedência da ação.

Intimada a réplica, a autora concordou com a inclusão dos aludidos réus, qualificando-os.

Passamos à análise.

Acolho a preliminar arguida uma vez que os corréus agem em delegação de competência do INMETRO, o que pode, inclusive, ser verificado do próprio auto de infração e cópias acostadas aos autos pela autora.

De se ressaltar, também, o posicionamento dos Tribunais a respeito do tema:

*“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AFERIÇÃO DE BALANÇAS. INMETRO E IPEM - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA DELEGADA. JUSTIÇA FEDERAL. 1. O INMETRO delega competência ao IPEM/PR para aferir e autuar balanças sem que isso lhe retire a competência originária de poder de polícia. 2. O INMETRO é parte legítima passiva em ações em que se discute a legalidade da fiscalização de balanças, havendo, portanto, competência da Justiça Federal para o caso.” (AC 200970060014197, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 01/02/2011). (g.n.).*

Sendo assim, providencie a Secretaria a inclusão do SURRS - SUPERINTENDENCIA DO INMETRO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e IPEM/SP - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, no polo passivo do feito, na condição de litisconsorte passivo necessário, citando-os na seqüência.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

**SÃO PAULO, 11 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0058429-76.1997.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SUPERDON - COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON EDMIR VELHO - SP124530  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

À vista da consulta de ID 23161304 e do lapso de tempo decorrido desde que foi decretada a falência da empresa autora, oficie-se ao Juízo da 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central Cível, para que informe os dados do atual síndico da massa falida - SUPER DON - COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA - CNPJ 54.182.696/0001-43 (Processo nº 0589469-94.2000.8.26.0100 - antigo 583.00.2000.589469 ou 000.00.589469-7).

Prestadas as informações, tomemos autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012765-62.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SYNVAL TOZZINI  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

ID 23154151 – Tratam-se de embargos de declaração apresentados face a decisão ID 2269255 que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada.

Aponta obscuridade em trecho apontado que destaco “O CSMPF entendeu pelo ajuizamento de ação civil pública para aplicação de pena de demissão, estando tal conduta em consonância com o entendimento do STF no precedente supra transcrito.”

Também requer apreciação dos pleitos de sigilo e prioridade na tramitação.

É o relato.

Os requerimentos de sigilo e prioridade na tramitação já foram apreciados e deferidos na decisão ID 19563939

Quanto aos demais pedidos, tendo em vista que na inicial o Autor alega ter ocorrido aplicação de pena com usurpação de competência do Poder Judiciário, a decisão embargada deixou claro que a pena de demissão não foi imposta por impossibilidade legal, daí a razão de sua conversão com proposição de ajuizamento de ação de improbidade nos exatos termos do direcionamento do voto do Ministro Gilmar Mendes no MS 32722, devidamente transcrito, não ocorrendo usurpação de função jurisdicional, tal como apontado.

Assim nada a aclarar, razão pela qual rejeito os presentes embargos.

Int.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015497-82.2011.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TECMED SERVICOS DE MANUTENCAO LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ALVIM ROBERTO DA SILVA - SP271816  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID's 23185119 a 23185122: Manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias, acerca da proposta de honorários periciais apresentada pelo Sr. Perito.

Após, tomem conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000737-62.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ELYS CUSTODIO DE OLIVEIRA, TARLEI EVANIR DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SODRE BERTOLLI PEREZ - SP281460  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SODRE BERTOLLI PEREZ - SP281460  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por ELYS CUSTODIO DE OLIVEIRA e TARLEI EVANIR DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pretende a revisão de contrato de penhor por possuir cláusulas abusivas e por entender que os valores de avaliação dos bens levados a leilão estão abaixo do valor real.

Foi determinada a remessa dos autos ao JEF em razão do valor atribuído à causa (ID 13744485), tendo aquele juízo indeferido a tutela provisória de urgência (ID 14500748).

A referida decisão (ID 13744485) foi objeto do agravo de instrumento nº. 5001691-75.2019.4.03.0000 que deu provimento ao recurso determinando permanecessem os autos nesta 7ª Vara Cível. Citada, a CEF apresentou contestação (ID 20527694) alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir e, no mérito, se opõe os argumentos do autor.

Intimados a indicarem as provas que pretendiam produzir, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (ID 20850696) e o autor requereu a produção de prova pericial para avaliação das joias dadas em

penhor.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e Decido.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, conforme o disposto no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, que garante o livre acesso ao Poder Judiciário.

Processo formalmente em ordem.

Partes legítimas e devidamente representadas.

Dou o feito por saneado.

Defiro a realização da prova pericial indireta requerida pelo autor, mediante análise das imagens e dados existentes em poder da instituição financeira, observadas as disposições atinentes à justiça gratuita.

Para tal mister, nomeio como o Sr. ISRAEL MARQUES CAJAI, perito joalheiro e lapidador de gemas, com endereço à Rua Major Boaventura, 230 - São Paulo/SP, Fone: (11) 3498-0920, e-mail: cajai@uol.com.br, que deverá ser intimado e comunicado dos atos que necessitarem de sua participação através de correio eletrônico.

Intime-se as partes para que apresentem eventual arguição de impedimento ou suspeição, quesitos e indiquem seus assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §1º do Artigo 465 do CPC.

No mesmo prazo, deverá a instituição financeira anexar aos autos as imagens e descrição das jóias versadas na presente demanda, a fim de possibilitar a realização da perícia.

Após, intime-se o *expert* nomeado para início dos trabalhos.

Por fim, indefiro o pedido de intimação da CEF para a apresentação dos demonstrativos analíticos dos contratos objeto da demanda, por se tratarem de documentos que podem ser livremente obtidos pelo autor junto à ré, devendo eventual negativa da instituição financeira ser comunicada ao Juízo para adoção das medidas cabíveis.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 15 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5000737-62.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ELYS CUSTODIO DE OLIVEIRA, TARLEI EVANIR DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SODRE BERTOLLI PEREZ - SP281460  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SODRE BERTOLLI PEREZ - SP281460  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por ELYS CUSTODIO DE OLIVEIRA e TARLEI EVANIR DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pretende a revisão de contrato de penhor por possuir cláusulas abusivas e por entender que os valores de avaliação dos bens levados a leilão estão abaixo do valor real.

Foi determinada a remessa dos autos ao JEF em razão do valor atribuído à causa (ID 13744485), tendo aquele juízo indeferido a tutela provisória de urgência (ID 14500748).

A referida decisão (ID 13744485) foi objeto do agravo de instrumento nº. 5001691-75.2019.4.03.0000 que deu provimento ao recurso determinando permanecessem os autos nesta 7ª Vara Cível. Citada, a CEF apresentou contestação (ID 20527694) alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir e, no mérito, se opõe os argumentos do autor.

Intimados a indicarem as provas que pretendiam produzir, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (ID 20850696) e o autor requereu a produção de prova pericial para avaliação das joias dadas em

penhor.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e Decido.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, conforme o disposto no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, que garante o livre acesso ao Poder Judiciário.

Processo formalmente em ordem.

Partes legítimas e devidamente representadas.

Dou o feito por saneado.

Defiro a realização da prova pericial indireta requerida pelo autor, mediante análise das imagens e dados existentes em poder da instituição financeira, observadas as disposições atinentes à justiça gratuita.

Para tal mister, nomeio como o Sr. ISRAEL MARQUES CAJAI, perito joalheiro e lapidador de gemas, com endereço à Rua Major Boaventura, 230 - São Paulo/SP, Fone: (11) 3498-0920, e-mail: cajai@uol.com.br, que deverá ser intimado e comunicado dos atos que necessitarem de sua participação através de correio eletrônico.

Intime-se as partes para que apresentem eventual arguição de impedimento ou suspeição, quesitos e indiquem seus assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §1º do Artigo 465 do CPC.

No mesmo prazo, deverá a instituição financeira anexar aos autos as imagens e descrição das jóias versadas na presente demanda, a fim de possibilitar a realização da perícia.

Após, intime-se o *expert* nomeado para início dos trabalhos.

Por fim, indefiro o pedido de intimação da CEF para a apresentação dos demonstrativos analíticos dos contratos objeto da demanda, por se tratarem de documentos que podem ser livremente obtidos pelo autor junto à ré, devendo eventual negativa da instituição financeira ser comunicada ao Juízo para adoção das medidas cabíveis.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 15 de outubro de 2019.**



EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017064-75.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: MARCIA SILVA SANTOS

#### DESPACHO

Tendo em conta o decurso de prazo para a apresentação de impugnação, passo a analisar o pedido formulado na petição de ID nº 21529351.

Defiro o pedido, com base no artigo 906, parágrafo único, do NCP/C.

Assim sendo, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, expeça-se ofício ao PAB-JF/SP para que proceda à transferência dos valores de R\$ 822,94 (oitocentos e vinte e dois reais e noventa e quatro centavos) e R\$ 502,42 (quinhentos e dois reais e quarenta e dois centavos) para a conta indicada pelo exequente.

Sobrevinda a notícia de transferência do numerário, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 19 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004882-91.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: HELENA MARCONDES MACHADO CASSIANO

SENTENÇA TIPO B

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

**Expeça-se novo ofício ao Ministério do Trabalho comunicando a desnecessidade de cumprimento do ofício nº 233/2019-PZO que solicitava a adoção de medidas necessárias à desaverbação dos empréstimos contraídos pela executada após 10 de janeiro de 2013.**

Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**P. R. I.**

**São PAULO, 25 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004882-91.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: HELENA MARCONDES MACHADO CASSIANO

SENTENÇA TIPO B

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

**Expeça-se novo ofício ao Ministério do Trabalho comunicando a desnecessidade de cumprimento do ofício nº 233/2019-PZO que solicitava a adoção de medidas necessárias à desaverbação dos empréstimos contraídos pela executada após 10 de janeiro de 2013.**

Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**P. R. I.**

**São PAULO, 25 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018429-11.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975, DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993, SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B  
EXECUTADO: COMPANHIA COMERCIAL OMB  
Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAM ROBERTO GRAPELLA - SP68734

## DESPACHO

Dê-se ciência à CONAB acerca do ofício respondido no ID nº 22377525.

Sempre juízo, reitere-se o teor do ofício expedido no ID nº 17535393.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019508-88.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHTS S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA GOUVEA DOMINGUES - SP319212, LUIS RODRIGUES KERBAUY - SP162639, MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352  
IMPETRADO: CHEFE DE DIVISÃO DE BENEFÍCIOS DA GERÊNCIA EXECUTIVA EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretende a impetrante seja determinado ao Sr. Chefe de Divisão de Benefícios da Gerência Executiva em São Paulo, ou quem lhe faça as vezes, que, de imediato, apresente informações acerca da existência de eventuais benefícios previdenciários mantidos ativos aos funcionários afastados por incapacidade laboral, ausentes da relação constante do site do INSS, relacionados ao CNPJ/raiz da Impetrante (a abranger tanto a sua matriz quanto suas existentes filiais).

Alega, em suma, que a listagem disponibilizada no site [www.inss.gov.br](http://www.inss.gov.br) é falha e, ao contrário do que seria de se esperar, não contempla todos os segurados em gozo de benefício por incapacidade.

Portanto, entende necessário obter a oficial e adequada resposta do INSS, apenas quanto a existência ou não de vinculado benefício por incapacidade, de modo a legitimar ou não a condição de afastado do trabalhador, com as normais consequências jurídicas daí decorrentes.

Juntou procuração e documentos.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

A impetrante afirma na petição inicial que possui diversos funcionários que, não obstante constarem com registros funcionais ativos e com formal trânsito em folha-de-pagamentos como afastados de suas atividades laborais, aparentemente não possuem benefícios ativos nos cadastros previdenciários vinculados (o que tomaria, ao menos em tese, irregular a continuidade do afastamento laboral), conclusão essa alcançada com base em análises realizadas sobre informações disponibilizadas oficialmente pelo INSS em ambiente virtual somente acessível pelo empregador mediante o uso de senha particular específica.

Entretanto, afirma, sem qualquer embasamento documental ou mesmo legal, que a listagem apresentada pelo INSS pela internet é incompleta, posto que não contempla a totalidade de seus empregados.

Ora, se parte dos funcionários da impetrante não constam da listagem disponibilizada pela Previdência Social, tal fato não traz como consequência lógica a prática de ato ilegal pelo impetrado, podendo significar inclusive falha de cadastramento da própria impetrante.

Ao que se denota, os dados disponibilizados pela Previdência Social pela internet correspondem aos registros existentes nos sistemas do órgão previdenciário, não havendo provas em sentido contrário.

Tal circunstância poderia ensejar até mesmo a falta de interesse processual da impetrante, a ser oportunamente analisada pelo Juízo.

Dessa forma, ao menos em uma análise prévia, não há como responsabilizar a Administração por eventuais lançamentos indevidos na folha salarial da impetrante, que deve apurar internamente as razões dos afastamentos de seus funcionários, restando ausente o *fumus boni juris* necessário à concessão da liminar.

Ausente um dos requisitos, fica prejudicada a análise do *periculum in mora*.

Em face do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019347-78.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS N N LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE - SP198168  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) EM SÃO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual pretende a impetrante o reconhecimento do direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS do período consolidado no PERT IIIb, ou seja, de janeiro de 2014 a março de 2017, devendo o Impetrado refazer os cálculos das prestações vincendas sem a inclusão desse imposto estadual e apurar o valor já pago em montante superior ao devido, o qual deverá ser utilizado na amortização das prestações vincendas, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados de sua ciência acerca do provimento judicial, sob pena de aplicação de multa diária e descumprimento de ordem judicial, de modo que o valor parcelado adeque-se ao entendimento firmado pela Suprema Corte no RE nº 574.706/PR.

Alega ter impetrado mandado de segurança nº 5022539-53.2018.4.03.6100, visando o reconhecimento do seu direito em não incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sendo concedida a segurança.

Informa que ainda não houve trânsito em julgado da decisão, em face da interposição de recurso especial e extraordinário pela União Federal.

Entretanto, entende que o Acórdão proferido comporta execução provisória, com exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, com consequente revisão de seu parcelamento.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Afasto a possibilidade de prevenção com o feito indicado na aba associados, diante da prolação da sentença naquela demanda.

Ausentes os requisitos necessários à concessão do pedido liminar.

A parte impetrante discute a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS nos autos do MS 5022539-53.2018.4.03.6100.

Em que pese a prolação de sentença de procedência naquele feito, ainda não há trânsito em julgado, não havendo provimento jurisdicional que autorize a adoção da medida aqui postulada.

Cite-se que, conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região em caso análogo, a decisão proferida nos autos do RE 574.706 não tem projeção imediata sobre o direito aqui pleiteado:

*"PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. REVISÃO DE CONSOLIDAÇÃO. TRIBUTOS INCONSTITUCIONAIS. PRECIPITAÇÃO. DÉBITOS DISCUTIDOS EM OUTRAS CAUSAS. RISCO DE CONTRADIÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I. A pretensão recursal não procede. II. A revisão da consolidação de débitos de COFINS, PIS e CPRB incluídos no Programa Especial de Regularização Tributária, com vistas à exclusão de valores de ICMS, ISS e contribuições, representa uma medida precipitada. III. Isso porque Combustol Indústria e Comércio Ltda. optou por ajuizar ações a fim de garantir a exclusão de cada um daqueles impostos e contribuições (MS n. 0007580-51.2007.4.03.6100, MS n. 0002166-23.2017.4.03.6100 e MS n. 5028744-98.2018.4.03.6100) e, até o momento, nenhuma delas teve julgamento definitivo, a ponto de autorizar eventualmente o recálculo das prestações vencidas do parcelamento. IV. A dedução não poderia ocorrer no próprio mandado de segurança em análise. A tributação questionada está sob o alcance de outras causas, o que traria risco de decisões contraditórias, em prejuízo da segurança jurídica, da isonomia e da unidade da prestação jurisdicional. V. O acórdão proferido pelo STF no RE 574.706, relativamente à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, não tem projeção imediata no mandado de segurança que objetiva a revisão de consolidação. VI. Combustol Indústria e Comércio Ltda. propôs ação judicial com o mesmo propósito; em consulta aos autos n. 0002166-23.2017.4.03.6100, verifica-se que está pendente de exame recurso de apelação, de modo que somente com o julgamento individual, com a aplicação da tese de repercussão geral ao caso, o contribuinte poderá projetar a decisão do STF sobre as prestações do parcelamento. VII. Ademais, poder-se-ia refutar o próprio cabimento da revisão de consolidação. Como advertiu a União, a pessoa jurídica não desistiu das ações judiciais para incluir os débitos de COFINS, PIS e CPRB no Programa Especial de Regularização Tributária, o que contraria a regulamentação do programa (artigo 5º, caput, da Lei n. 13.496 de 2017) e sinalizaria a própria inviabilidade do parcelamento. VIII. Agravo de instrumento a que se nega provimento."*

(Acórdão Número 5003640-37.2019.4.03.0000 50036403720194030000 Classe AGRAVO DE INSTRUMENTO (AI) Relator(a) Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador 3ª Turma Data 08/08/2019 Data da publicação 12/08/2019 Fonte da publicação Intimação via sistema DATA: 12/08/2019)

Também deve-se considerar que não há como impetrar mandado de segurança para executar provisoriamente a decisão proferida em outro feito.

Como se não bastasse, o pleito também encontra óbice na inviabilidade da desconstituição da confissão dos débitos parcelados em decisão liminar.

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se o impetrado para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente ao MPF, retomando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 16 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019431-79.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MAXEPOXI INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GABRIELA CIOLA - SP392910  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO-DERAT

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual pretende a obtenção de ordem liminar para reconhecer seu direito de apurar o PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS incidente sobre o preço das mercadorias que comercializa e destacados em suas notas fiscais, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, a fim de obstar a prática de quaisquer atos pela D. Autoridade Coatora Impetrada, tendentes a lhe impor penalidades por conta dos procedimentos que lhe sejam autorizados, especialmente a inscrição em Dívida Ativa, ajuizamento de execução fiscal, inscrição dos dados da Impetrante no CADIN e em outros órgãos de restrição ao crédito e proibição de expedição de Certidão Negativa de Débitos (ou positiva com efeitos negativos).

Sustenta, em síntese, que o ICMS não compõe o faturamento da empresa, sendo sua inclusão, por consequência, inconstitucional.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados na aba associados, em face da divergência de objeto.

Presentes os requisitos necessários à concessão do pedido liminar.

Verifica-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgou o Recurso Extraordinário nº 574706, com repercussão geral reconhecida para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança do PIS e da COFINS, daí se aferindo a existência do "fumus boni juris".

O "periculum in mora" advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas à impetrante no caso de não se submeter ao recolhimento das exações, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de assegurar à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo.

Notifique-se o impetrado dando ciência desta decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente ao MPF, retomando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5009160-79.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) AUTOR: ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510  
RÉU: PAULO DE ALMEIDA JUNIOR - ME

#### DESPACHO

Petição de ID nº 22213537 – Diante da apresentação da planilha atualizada do débito, expeça-se o edital de intimação, nos termos do artigo 513, inciso IV, do NCPC, para que o executado promova o pagamento do montante devido à exequente, nos termos da planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523, § 1º, do NCPC.

Sem prejuízo, proceda-se à alteração da classe processual para “Cumprimento de Sentença”.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016696-73.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FELIPE LARA CUNHA SALOMAO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR ANTONIO TUOTO SILVEIRA MELLO - PR40492  
IMPETRADO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, R. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO

#### DECISÃO

Considerando as falhas no lançamento das movimentações do pedido de autorização de porte de arma de fogo protocolado pelo impetrante, reconhecidas pelo próprio impetrado em informações, bem como que o pedido liminarmente efetuado tem por escopo tão somente a juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo, oficie-se ao impetrado para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada aos autos dos documentos pleiteados.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para prolação de sentença.

Determino a inclusão da União Federal no polo passivo da presente, devendo esta ser intimada acerca de todos os atos processuais.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5009160-79.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) AUTOR: ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510  
RÉU: PAULO DE ALMEIDA JUNIOR - ME

#### DESPACHO

Petição de ID nº 22213537 – Diante da apresentação da planilha atualizada do débito, expeça-se o edital de intimação, nos termos do artigo 513, inciso IV, do NCPC, para que o executado promova o pagamento do montante devido à exequente, nos termos da planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523, § 1º, do NCPC.

Sem prejuízo, proceda-se à alteração da classe processual para “Cumprimento de Sentença”.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de setembro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5019312-21.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: PASCHOAL BONAROTI NETO  
Advogado do(a) REQUERENTE: MATHEUS BONAROTI - SP325531  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Tendo em conta o disposto no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001, o qual estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, considerando-se que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta salários mínimos), falece competência a este Juízo, para processar e julgar o feito.

Assim sendo, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em razão do disposto nos incisos I e II, do artigo 6º, da Lei n. 10.259/01, com as cautelas de praxe.

Publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

**SÃO PAULO, 17 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012133-70.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HILDA MARIA DE TOLEDO PIZA, MARIA DE NAZARETH ASSUMPÇÃO DE TOLEDO, MARIA STELLA ASSUMPÇÃO QUARTIM BARBOSA, CARLOS EDUARDO QUARTIM BARBOSA, VERAMARIA TOLEDO DIEDERICHSEN, ALFREDO ASSUMPÇÃO DE SOUZA TOLEDO, ROBERTO ASSUMPÇÃO DE SOUZA TOLEDO, FERNANDO DE SOUZA TOLEDO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

INTERESSADO: ROBERTO ELIAS CURY ADVOCACIA

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: ROBERTO ELIAS CURY

## DESPACHO

Expeça-se os editais para conhecimento de terceiros, ressalvando que o levantamento do valor da indenização só será deferido após o cumprimento dos demais requisitos do artigo 34 do Decreto Lei 3365/41.

Int.

**SÃO PAULO, 17 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018061-65.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BYCON INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO LAULETTA JUNIOR - SP268493, VANESSA NASR - SP173676

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que pleiteia a impetrante seja determinada a apreciação imediata do Pedido de Habilitação do Crédito (Processo Administrativo nº 13804.721928/2019-36), protocolado em 14/08/2019, no prazo de até 05 (cinco) dias, nos termos da Instrução Normativa nº 1.717/2017.

Relata ter protocolado no dia 14/08/2019 referido pedido e que o mesmo ainda não foi analisado, extrapolando o prazo regulamentar de 30 (trinta) dias, conforme previsto no artigo 100, § 3º da IN RFB nº 1.717/2017.

Postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

O impetrado manifestou-se no feito sustentando excesso de trabalho e quadro deficitário de servidores, não se mostrando razoável a concessão da medida aqui pleiteada.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e Decido.**

Ausente o *fumus boni juris* necessário à concessão da medida liminar.

A impetrante ingressou como presente mandado de segurança poucos dias após o decurso do prazo previsto na IN 1717/2017, afirmando ofensa ao princípio da duração razoável do processo administrativo.

No entanto, não há como afirmar a existência de mora injustificada por parte do impetrado no caso em análise.

Conforme bem salientado em informações, há excesso de trabalho e escassez de servidores nos quadros da Secretaria da Receita Federal, de forma que o atraso mínimo de cerca de duas semanas relatado na petição inicial, não pode ser considerado ilegal por este Juízo.

Saliento que o deferimento de liminares em casos como este, em que não há demora excessiva por parte da Administração, acarreta tão somente a concessão de atendimento prioritário aos contribuintes que ingressam no Poder Judiciário, em clara ofensa ao princípio da isonomia e ao critério cronológico, com inevitável prejuízo àqueles que se encontram na mesma situação, o que não se pode admitir.

Ademais, conforme informado nos autos, a análise do pedido já se encontra em andamento.

Dessa forma, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida.

Oficie-se à autoridade impetrada para que informe ao Juízo qual previsão para a análise do pedido de ressarcimento formulado pela impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.

Determino a inclusão da União Federal no polo passivo do presente, devendo a mesma ser intimada acerca de todos os atos processuais.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltem conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 16 de outubro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0024779-71.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

**DESPACHO**

Petição de ID nº 22652593 - Diante do esgotamento das medidas administrativas e judiciais no intuito de obtenção do endereço do réu, DEFIRO o pedido de citação por edital, nos termos do que dispõe o artigo 256, inciso II, do NCPC, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do disposto no artigo 257, inciso III, do referido diploma legal.

Expeça-se o edital, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no sítio da Justiça Federal.

Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inciso II, do artigo 257 do NCPC, uma vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim.

Na hipótese de revelia (artigo 257, inciso IV, do NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 8 de outubro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5026337-56.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
RÉU: PIZZARIA E ESFÍHARIA MAMELI LTDA - ME, RUDNEI MEDRADO ARANHA, NARCELIA MARIA BASTOS DE SOUSA

**DESPACHO**

Petição de ID nº 23232472 - Recebo o pedido formulado como pedido de início da fase de cumprimento de sentença, mediante a apresentação das planilhas atualizadas do débito, nos termos do artigo 509, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, expeça-se o edital de intimação, nos termos do artigo 513, inciso IV, do NCPC, para que os executados promovam o pagamento do montante devido à exequente, nos termos da planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

No silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo permanente, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 17 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001284-39.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: E.L.C TURISMO E EVENTOS LTDA - ME, EVERTON LUIZ CARDOSO, ENI ALVES CARDOSO

**DESPACHO**

Petição de ID nº 23236117 - Nada a ser deliberado. Aguarde-se o efetivo cumprimento do mandado expedido no ID nº 13617037.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 17 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010327-97.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA TODESCO

**DESPACHO**

Petição de ID nº 23239364 - Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo 1º, do Novo Código do Processo Civil, devendo a Caixa Econômica Federal acompanhar o transcurso do aludido prazo, haja vista que não compete ao juízo, escoado o prazo requerido pela exequente, abrir-lhe nova vista, como se estivesse se tratando de ato processual ordinário.

Tal conduta afetaria de forma clara a isonomia entre as partes, a que deve o juízo se ater.

Desta forma, aguarde-se provocação no arquivo permanente.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 17 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000645-89.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: JOSE EUSTAQUIO AZEVEDO

#### DESPACHO

Petição de ID nº 21123726 – Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que *"para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."*

Indefiro, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Petição de ID nº 23241007 - Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo 1º, do Novo Código do Processo Civil, devendo a Caixa Econômica Federal acompanhar o transcurso do aludido prazo, haja vista que não compete ao juízo, escoado o prazo requerido pela exequente, abrir-lhe nova vista, como se estivesse se tratando de ato processual ordinário.

Tal conduta afetaria de forma clara a isonomia entre as partes, a que deve o juízo se ater.

Desta forma, aguarde-se provocação no arquivo permanente.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 17 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025436-88.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: ROTAGIL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, ROBERTO DA COSTA MAIA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FIORELLA IGNACIO BARTALO - SP205075

#### DESPACHO

Petição de ID nº 23242358 - Diante da discordância manifestada pela exequente em relação à proposta de acordo formulada pelos executados, prossiga-se com o curso do processo.

Expeça-se o alvará de levantamento em favor da exequente, na forma determinada no despacho de ID nº 12207131.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 17 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014872-50.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: ALMERIA IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI, CRISTINA MARIA APARECIDA DE BRITTO, ALEXANDRE SUAREZ DE BRITTO

#### DESPACHO

Petição de ID nº 23242953 - Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo 1º, do Novo Código do Processo Civil, devendo a Caixa Econômica Federal acompanhar o transcurso do aludido prazo, haja vista que não compete ao juízo, escoado o prazo requerido pela exequente, abrir-lhe nova vista, como se estivesse se tratando de ato processual ordinário.

Tal conduta afetaria de forma clara a isonomia entre as partes, a que deve o juízo se ater.

Desta forma, aguarde-se provocação no arquivo permanente.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 17 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009148-31.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: VICTORINO COELHO CARVALHO NETTO

#### DESPACHO

Considerando-se o bloqueio efetuado no valor de R\$ 500,16 (quinhentos reais e dezesseis centavos), de titularidade do executado VICTORINO COELHO CARVALHO NETTO, registro a ineficácia da intimação via postal, a teor do que dispõe o artigo 841, § 2º, do NCPC, haja vista o esgotamento de todos os meios de pesquisas de endereços disponíveis neste Juízo, por ocasião da tentativa de citação do devedor, a qual se realizou por edital.

Desta forma, expeça-se o edital de intimação, com prazo de 10 (dez) dias, para que este tenha ciência acerca da penhora realizada e, caso queira, ofereça Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).

Tendo em conta que a adoção do BACENJUD foi parcialmente frutífera, passo a analisar o segundo pedido formulado na petição de ID nº 15952733.

Defiro o pedido de inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, nos termos do artigo 782, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil, **mediante a apresentação de planilha de débito atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Cumprida a determinação supra, expeçam-se os competentes ofícios ao Serviço de Proteção ao Crédito (SPC) e ao SERASA.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 16 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015327-78.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: JOAO SUDAIA

#### DESPACHO

Considerando-se o bloqueio efetuado no valor de R\$ 40.808,90 (quarenta mil oitocentos e oito reais e noventa centavos), expeça-se a carta de intimação (via postal) ao executado JOÃO SUDAIA, a teor do que dispõe o artigo 841, § 2º, do NCPC, para que, caso queira, ofereça Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo (CNPJ nº 43.419.613/0001-70).

Sem prejuízo, proceda-se ao desbloqueio do valor excedente de R\$ 27,23 (vinte e sete reais e vinte e três centavos).

Oportunamente, tomemos autos conclusos, para prolação de sentença de extinção.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 16 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5032103-56.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: EDILAYNE MOVEIS PLANEJADOS E DECORACOES LTDA - ME, EDILEIDE ALVES DA CUNHA, DIOGENES DA CUNHA

#### DESPACHO

Considerando-se o bloqueio efetuado no valor de R\$ 980,00 (novecentos e oitenta reais), expeça-se a carta de intimação à executada EDILEIDE ALVES DA CUNHA (via postal), a teor do que dispõe o artigo 841, § 2º, do NCPC, para que, caso queira, ofereça Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).



Tendo em conta que a adoção do BACENJUD foi parcialmente frutífera, passo a analisar o segundo pedido formulado na petição de ID nº 18639789.

Defiro o pedido de inclusão dos nomes dos executados em cadastros de inadimplentes, nos termos do artigo 782, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil, mediante a apresentação de planilha de débito atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, expeçam-se os competentes ofícios ao Serviço de Proteção ao Crédito (SPC) e ao SERASA.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 16 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014511-96.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: P. K. S. MONTAGENS DE STANDS LTDA - EPP, LUCIA FRANCISCO ROLO, JOSE DENIVALDO FERNANDES

#### DESPACHO

Considerando-se o bloqueio efetuado no valor de R\$ 1.033,45 (um mil trinta e três reais e quarenta e cinco centavos), expeça-se a carta de intimação à executada LUCIA FRANCISCO ROLO (via postal), a teor do que dispõe o artigo 841, § 2º, do NCPC, para que, caso queira, ofereça Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).

Sem prejuízo, proceda-se ao desbloqueio dos valores de R\$ 40,00 (quarenta reais) e R\$ 1,17 (um real e dezessete centavos), eis que irrisórios.

Tendo em conta que a adoção do BACENJUD foi parcialmente frutífera, passo a analisar o segundo pedido formulado na petição de ID nº 18317658.

Defiro o pedido de inclusão dos nomes dos executados em cadastros de inadimplentes, nos termos do artigo 782, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil, mediante a apresentação de planilha de débito atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, expeçam-se os competentes ofícios ao Serviço de Proteção ao Crédito (SPC) e ao SERASA.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 16 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001559-85.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: STAR LIFE SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES EIRELI, EDUARDO PEREIRA DE BARROS

#### DESPACHO

Considerando-se os bloqueios efetuados nos valores de R\$ 8.694,73 (oito mil seiscentos e noventa e quatro reais e setenta e três centavos) e R\$ 15.313,30 (quinze mil trezentos e treze reais e trinta centavos), expeça-se a carta de intimação aos executados (via postal), a teor do que dispõe o artigo 841, § 2º, do NCPC, para que, caso queiram, ofereçam Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).

Sem prejuízo, proceda-se ao desbloqueio do valor de R\$ 45,50 (quarenta e cinco reais e cinquenta centavos), eis que irrisórios.

Por fim, indique a exequente outros bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 16 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019775-31.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: RITA DE CASSIA PAES DE GODOY DOS REIS VENTILACAO INDUSTRIAL - ME, RITA DE CASSIA PAES DE GODOY DOS REIS

**DESPACHO**

Certidão de ID nº 23234827 - Dê-se ciência à exequente, acerca da suspensão de atos construídos sobre o valor de R\$ 14.946,40 (quatorze mil, novecentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos), conforme determinado nos autos dos Embargos de Terceiro nº 5017145-31.2019.4.03.6100.

Sem prejuízo, proceda-se à transferência do valor de R\$ 644,18 (seiscentos e quarenta e quatro reais e dezoito centavos), para posterior expedição do alvará de levantamento em favor da exequente, na forma determinada no despacho de ID nº 20752462.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 14 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5032074-06.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: J. SOARES MACIEL EXPRESS - ME, JOZICLEIA SOARES MACIEL

**DESPACHO**

Considerando-se os bloqueios efetuados nos valores de R\$ 1.045,24 (um mil quatrocentos e cinco reais e vinte e quatro centavos), R\$ 513,41 (quinhentos e treze reais e quarenta e um centavos) e R\$ 197,99 (cento e noventa e sete reais e noventa e nove centavos), expeça-se a carta de intimação aos executados (via postal), a teor do que dispõe o artigo 841, § 2º, do NCP, para que, caso queiram, ofereçam Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).

Tendo em conta que a adoção do BACENJUD foi parcialmente frutífera, passo a analisar o segundo pedido formulado na petição de ID nº 18767011.

Defiro o pedido de inclusão dos nomes dos executados em cadastros de inadimplentes, nos termos do artigo 782, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil, **mediante a apresentação de planilha de débito atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Cumprida a determinação supra, expeçam-se os competentes ofícios ao Serviço de Proteção ao Crédito (SPC) e ao SERASA.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 16 de outubro de 2019.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0424467-56.1981.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA, WALTER SIMPLICIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA IZABEL PENTEADO - SP281878, AITAN CANUTO COSENZA PORTELA - SP246084  
RÉU: LUIS HERMINIO BUENO, WALTER SIMPLICIO DOS SANTOS, CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA  
Advogados do(a) RÉU: JULIANO ANDRADE ALVES - SP111572, SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES - SP87546  
Advogados do(a) RÉU: JOSE RICARDO BUENO ZAPPA - SP40730, MARLEI PINTO BENEDEZZI - SP29904  
Advogados do(a) RÉU: MARIA IZABEL PENTEADO - SP281878, AITAN CANUTO COSENZA PORTELA - SP246084

**DESPACHO**

Petição de ID nº 22978923 - Defiro o pedido de renúncia, tendo em conta que a expropriante possui outros advogados cadastrados, a teor do que dispõe o artigo 112, § 2º, do NCP.

Assim sendo, proceda-se à exclusão da advogada MARIA IZABEL PENTEADO (OAB/SP 281.878) do sistema de movimentação processual.

Após, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 15 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008144-21.1993.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JORGE LUIZ FONSECA RANGEL, NOEMI AMORIM DE JESUS ALBUQUERQUE, NELSON GRACIANO FILHO, NORBERTO MARTINS DE OLIVEIRA, NILTON FRONTERA AFONSO, NANCYAYRES BORBA, NILDA APARECIDA DA SILVA BARBOSA DO NASCIMENTO, NEUSA APARECIDA DE ASSIS, NEUSA BARTULIC, NATAL ALMENDROS COUTO  
Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: SILVIO TRAVAGLI - SP58780

## DES PACHO

Proceda a Secretaria a retificação da autuação para Cumprimento de Sentença.

ID 23183120 e seguintes: Intime-se a União Federal acerca da impugnação apresentada para manifestação no prazo legal.

Em relação a folha faltante (fs. 23), bem como as ilegíveis (fs. 28 e 40) nada a deliberar, por não tratar de folhas essenciais ao andamento do processo nesta fase processual.

Cumpra-se e, após intinem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008144-21.1993.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JORGE LUIZ FONSECA RANGEL, NOEMI AMORIM DE JESUS ALBUQUERQUE, NELSON GRACIANO FILHO, NORBERTO MARTINS DE OLIVEIRA, NILTON FRONTERA AFONSO, NANCY AYRES BORBA, NILDA APARECIDA DA SILVA BARBOSA DO NASCIMENTO, NEUSA APARECIDA DE ASSIS, NEUSA BARTULIC, NATALALMENDROS COUTO  
Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: SILVIO TRAVAGLI - SP58780

## DES PACHO

Proceda a Secretaria a retificação da autuação para Cumprimento de Sentença.

ID 23183120 e seguintes: Intime-se a União Federal acerca da impugnação apresentada para manifestação no prazo legal.

Em relação a folha faltante (fs. 23), bem como as ilegíveis (fs. 28 e 40) nada a deliberar, por não tratar de folhas essenciais ao andamento do processo nesta fase processual.

Cumpra-se e, após intinem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021249-79.2004.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GABRIEL PEREIRA MOREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202, WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA - SP196134  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) RÉU: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, MAURY IZIDORO - SP135372

## DES PACHO

Proceda a Secretaria a retificação da autuação para Cumprimento de Sentença.

Dê-se ciência à EBCT da virtualização do feito.

Fica, ainda, a EBCT intimada nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil, eis que goza das prerrogativas processuais atinentes à Fazenda Pública (RE 220.906/DF - Rel. Min. Mauricio Corrêa, DJ de 14.11.2002).

Cumpra-se e, intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021249-79.2004.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GABRIEL PEREIRA MOREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202, WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA - SP196134  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) RÉU: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, MAURY IZIDORO - SP135372

## DESPACHO

Proceda a Secretaria a retificação da autuação para Cumprimento de Sentença.

Dê-se ciência à EBCT da virtualização do feito.

Fica, ainda, a EBCT intimada nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil, eis que goza das prerrogativas processuais atinentes à Fazenda Pública (RE 220.906/DF - Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 14.11.2002).

Cumpra-se e, intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014572-20.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MADEIREIRA JAPY LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RAFIK HUSSEIN SAAB FILHO - SP178340  
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

## DESPACHO

ID's 23116511 e seguintes: Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias

Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

ID's 23161464 e seguintes: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

## 9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003509-32.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PLASTICOS METALMA S A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA NISHYAMA - SP223683, SIMONE MEIRA ROSELLINI MIRANDA - SP115915  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Requer, ainda, seja determinada a compensação/ressarcimento dos valores pagos indevidamente.

Foram prestadas informações combatendo o mérito.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito.

**É o breve relato.**

**Passo a decidir:**

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assimmentado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENTVOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia no RE 574.706:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições”.

(...)

“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.”

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Aguardar-se o trânsito em julgado para devida destinação do depósito feito nos autos.

P.R.I.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0006070-22.2015.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HOSPITAL E PRONTO SOCORRO COMUNITARIO VILA IOLANDA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO - SP235945, MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA - SP141232  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a União Federal para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não havendo nada a ser corrigido, certifique-se a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo findo.

Após, requeira o impetrante o que de direito, nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2019.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021035-12.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CLEUSA FREIRE CAVALCANTI RAMALHO  
Advogados do(a) AUTOR: MARIANNA CHIABRANDO CASTRO - SP247305, CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES - SP156396  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **CLEUSA FREIRE CAVALCANTI RAMALHO**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que declare o direito da autora à isenção do Imposto de Renda, nos termos da Lei nº 7713/88, por ser portadora de moléstia grave (Moléstia Tireodiana Neoplásica, carcinoma papilífero de tireóide), bem como, o direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

Alega a autora, em síntese, que atualmente tem 83 (oitenta e três) anos, e é pensionista de Jorge de Souza Ramalho, Auditor Fiscal falecido da Receita Federal do Brasil, e que preenche os requisitos ensejadores da isenção de Imposto de Renda, nos termos do artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88, ante o diagnóstico da doença, realizado em 2008.

Aduz que, diagnosticado o câncer, não se exige a demonstração da persistência dos sintomas ou a recidiva da enfermidade para a concessão da isenção do Imposto de Renda, conforme entendimento dos tribunais superiores.

Assim, pontua que, a não concessão do benefício, por critério subjetivo do ente público, e não previsto em lei (grau de desenvolvimento da doença ou sinais atuais), além de ilegal, é arbitrária, pois deixa de reconhecer direito expressamente previsto em lei.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 18.308,52.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Sob o Id nº 10390975 foi proferida decisão, que indeferiu o benefício de justiça gratuita, diante do valor da pensão por morte auferida pela autora, sendo determinado que fosse efetuado o recolhimento das custas processuais, e retificado o valor da causa, para constar o benefício econômico pretendido (Id nº 10390975).

Emenda à inicial, sob o Id nº 10828545, por meio da qual a impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 91.542,60, e requereu a juntada da guia de custas processuais.

Sob o Id nº 11000662 (fl.86) foi proferida decisão, que indeferiu o pedido de tutela antecipada, ao fundamento da inexistência do *periculum in mora*, ante a inexistência de requerimento de isenção até o momento, além do fato de os documentos juntados com a inicial demonstrarem que o diagnóstico foi realizado há mais de 10 (dez) anos.

**Citada, a União Federal apresentou contestação**, sob o Id nº 11282657. Aduziu a inadequação da isenção do Imposto de Renda por moléstia grave no caso em tela, nos termos da decisão que indeferiu a tutela antecipada. Sustentou que a autora não faz jus a isenção pleiteada, pois não apresenta clinicamente sintomas da doença que, no passado, lhe acometeu. Pugnou, assim, pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

A parte autora comunicou a interposição de Agravo de Instrumento, o qual foi registrado sob o nº 5025854-56.2018.403.0000, em face do indeferimento do pedido de tutela antecipada (Id nº 11591781)

Sob o Id nº 14384828 foi proferido despacho, que determinou a intimação da parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, e manifestação das partes sobre o interesse na produção de provas.

A parte autora manifestou-se, em réplica, sob o Id nº 14676737. Aduziu que a autora comprovou os requisitos ensejadores do benefício, tendo comprovado ter sido diagnosticada, em 2008, como portadora de moléstia grave – Moléstia Tireodiana Neoplásica (carcinoma papilífero de tireoide) CID 10- C73, e que, diagnosticado o câncer, não se exige a demonstração da persistência dos sintomas. Pugnou pelo direito à isenção retroativamente a março/2018, pugnano pela concessão de tutela antecipada, a fim de que a ré se abstenha de praticar o ilegal desconto no benefício da autora. Pugnou, ainda, novamente, pela concessão dos benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação, por ser pessoa idosa.

A União Federal manifestou-se, sob o Id nº 14614625, pugnano pelo julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Presentes as condições da ação, bem como, os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não tendo as partes especificado o interesse na produção de provas, passo ao julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, defiro o pedido de prioridade na tramitação, tendo em vista a condição de parte idosa da autora. Anote-se.

Quanto ao pedido de justiça gratuita, observo que tal requerimento já foi analisado e indeferido pelo Juízo, conforme decisão proferida sob o Id nº 10390975 (fl.79), contra a qual a parte autora não se insurgiu pela via recursal.

Assim, considerando não ter havido modificação da situação de fato, de rigor a manutenção daquela decisão.

No mais, observo que objetiva a parte autora provimento jurisdicional que lhe declare com o direito de isenção de Imposto de Renda, além do direito de restituição dos valores pagos nos últimos 05 (cinco) anos.

Observo que o direito de isenção do imposto de renda nos casos de neoplasia maligna é previsto expressamente no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, *verbis*:

**“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:**

(...)

**XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004);”**

Cinge-se a controvérsia no presente caso quanto a possibilidade de conceder a isenção do imposto de renda nos casos em que a doença apresentada pelo contribuinte seja passível de controle, já tendo a autora sido diagnosticada há mais de 10 (dez) anos.

Da leitura dos autos, depreende-se que a autora é beneficiária de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu marido, então auditor fiscal, JORGE DE SOUZA RAMALHO, desde 17/05/2008, conforme consta nos comprovantes de 75 rendimentos juntados aos autos (ids 10310597, 10310902, 10310906, 10310908 e 10310911)

Do relatório médico emitido pelo médico Otorrinolaringologista, Dr. Wilson Ayres, datado de 23/04/2018, verifica-se a seguinte informação (Id nº 10310914, fl.75):

“Informamos, a pedido da mesma, com a finalidade de apresentação deste relatório para fins fiscais ou previdenciários, que a **paciente Sr. Clauza F.C.Ramallo, é portadora de moléstia tireoideana neoplásica, conforme exame anatomopatológico em poder da mesma (Carcinoma Papilífero de Tireoide, variante folicular)**, já tendo sido submetida à cirurgia de tireoidectomia total em 18/03/2008, com posterior iodoterapia radioativa (em 30/08/2008), estando em continuidade do tratamento pós-operatório tardio, com a pesquisa de metástases sendo negativa até o momento”.

Assim, extrai-se que a autora foi diagnosticada com neoplasia maligna, e tratada, no ano de 2008, sendo ainda, por ocasião do exame em questão, portadora da moléstia neoplásica, não obstante apresente pesquisa de metástases negativa.

No ponto, observo que, muito embora a autora não tenha juntado aos autos documentos mais recentes, que comprovem a não recidiva da doença, fato é que a isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria/pensão, em face da existência de moléstia grave (que subsiste, apenas não os sintomas) temporariedade desonerar o contribuinte dos encargos financeiros decorrentes do tratamento da doença.

É justamente o caso da autora que, em virtude de evitar a recidiva da doença, arca com os custos do tratamento médico por tempo indefinido, observando que a doença subsiste, apenas não têm os sintomas se manifestado, por conta do tratamento. Este tem sido o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça em casos semelhantes, não se exigindo a contemporaneidade dos sintomas ao tempo do requerimento, conforme se verifica dos julgados a seguir colacionados:

**“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. NEOPLASIA MALIGNA. ISENÇÃO. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE.** 1. Hipótese em que agrava o Ministério Público Federal de decisão que deu provimento ao recurso especial para reconhecer indevida a incidência do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria auferidos pelo autor. 2. A par de ser admitida a valoração da prova em sede especial, a jurisprudência desta Corte Superior não exige a demonstração de contemporaneidade dos sintomas ou a comprovação de recidiva da enfermidade para a manutenção da regra isencional. 3. **“Há entendimento jurisprudencial desta Primeira Seção no sentido de que, após a concessão da isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, o fato de a Junta Médica constatar a ausência de sintomas da doença pela provável cura não justifica a revogação do benefício isencional, tendo em vista que a finalidade desse benefício é diminuir os sacrifícios dos aposentados, aliviando-os dos encargos financeiros”** (MS 15.261/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 5/10/2010). 4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no REsp nº 1.403.771/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, j. 20/11/2014, DJe 10/12/2014).

**“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. REVISÃO DO BENEFÍCIO. PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. LAUDO PERICIAL. SERVIÇO MÉDICO OFICIAL. PRESCINDIBILIDADE. LIVRE CONVICTÃO MOTIVADA DO MAGISTRADO.** 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que “após a concessão da isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, o fato de a Junta Médica constatar a ausência de sintomas da doença não justifica a revogação do benefício isencional, tendo em vista que a finalidade desse benefício é diminuir os sacrifícios dos aposentados, aliviando-os dos encargos financeiros.” (REsp 1.202.820/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/10/2010). No mesmo sentido: MS 15.261/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 05/10/2010, REsp 1.088.379/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 29/10/2008. 2. **O magistrado não está vinculado aos laudos médicos oficiais, podendo decidir o feito de acordo com outras provas juntadas aos autos, sendo livre seu convencimento. Precedentes: AgRg no AREsp 276.420/SE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15/04/2013; AgRg no AREsp 263.157/PE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14/08/2013.** 3. No caso, ficou consignado que a parte agravada é portadora de neoplasia maligna, que, muito embora tenha existido cirurgia que extirpou lesões decorrentes da enfermidade, ainda necessita de acompanhamento contínuo, em razão da existência de outras áreas afetadas pela doença. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no AREsp nº 371.436/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, j. 03/04/2014, DJe 11/04/2014) (grifado).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. NEOPLASIA MALIGNA. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. ISENÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "Reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, neta indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção de imposto de renda prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88" (REsp 1.125.064/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 14/04/10). 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp nº 436.073/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, j. 17/12/2013, DJe 06/02/2014).

E:

**TRIBUTÁRIO - AÇÃO MANDAMENTAL - IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA - NEOPLASIA MALIGNA - LEI N. 7.713/88 - DECRETO N. 3.000/99 - NÃO-INCIDÊNCIA - PROVA VÁLIDA E PRÉ-CONSTITUÍDA - EXISTÊNCIA - CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS - DESNECESSIDADE - MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - PRECEDENTES.** 1. Cinge-se a controvérsia na prescindibilidade ou não da contemporaneidade dos sintomas de neoplasia maligna, para que servidor o público aposentado, submetido à cirurgia para retirada da lesão cancerígena, continue fazendo jus ao benefício isenacional do imposto de renda, previsto no artigo 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/88. 2. Quanto à alegada contrariedade ao disposto no artigo 267, inciso VI, do CPC, por ausência de prova pré-constituída, não prospera a pretensão; porquanto, o Tribunal de origem, como soberano das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, confirmou a decisão recorrida e entendeu estar presente documento hábil para comprovar a moléstia do impetrante. Pensar de modo diverso demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ. 3. O mesmo argumento utilizado pela Corte de origem tem virtude de afastar a alegação de violação dos artigos 30, caput e 1º da Lei n. 9.250/95 e 39, 4º, do Regulamento do Imposto de Renda, a saber: o Decreto n. 3.000/99, feita pelo recorrente. 4. Ainda que se alegue que a lesão foi retirada e que o paciente não apresenta sinais de persistência ou recidiva a doença, o entendimento dominante nesta Corte é no sentido de que a isenção do imposto de renda, em favor dos inativos portadores de moléstia grave, tem como objetivo diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas. Precedente: REsp 734.541/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 2.2.2006, DJ 20.2.2006. 5. O art. 111 do CTN, que prescreve a interpretação literal da norma, não pode levar o aplicador do direito à absurda conclusão de que esteja ele impedido, no seu mister de apreciar e aplicar as normas de direito, de valer-se de uma equilibrada ponderação dos elementos lógico-sistemático, histórico e finalístico ou teleológico, os quais integram a moderna metodologia de interpretação das normas jurídicas. (REsp 192.531/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 17.2.2005, DJ 16.5.2005.) Recurso especial improvido. (REsp 967693 / DF, Segunda Turma, rel. Min. Humberto Martins, DJ 18/09/2007)

Assim, faz jus a autora à isenção pretendida, não contudo, desde a data requerida (março/2018), eis que não formulou o pedido de isenção pela via administrativa, mas, a partir da citação da União Federal, realizada em 01/10/2018 (conforme expediente PJE 1899522), data a partir da qual a Administração tomou ciência do pedido e a ele opôs contrariedade.

Ante ao exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial para declarar o direito da autora à isenção de Imposto de Renda sobre o benefício de pensão que recebe, bem como, para condenar a União Federal à restituição dos valores indevidamente recolhidos, a partir de outubro/2018.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a União Federal ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor a ser restituído.

Presente os requisitos legais, a saber, a plausibilidade do direito, e o perigo de dano, **DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, para assegurar à autora a isenção do Imposto de Renda incidente sobre os valores pagos pela União Federal, a título de pensão por morte, devendo a fonte pagadora abster-se de efetuar os descontos na folha de pagamento da autora.

**Expeça-se o necessário, para cumprimento da tutela.**

Sentença sujeita a reexame necessário.

Comunique-se o teor da presente decisão ao relator do Agravo de Instrumento nº 5025854-56.2018.403.0000.

P.R.I.C.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019538-26.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, PAULO R. LASMAR ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN VIDAL SILVA ZAPPULLA - MG87718  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN VIDAL SILVA ZAPPULLA - MG87718  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

#### DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença referente aos autos nº 0002509-53.2016.403.6100 que tramitam, atualmente, na forma eletrônica.

A execução do julgado deverá tramitar nos próprios autos, sendo desnecessária a distribuição de nova ação.

Remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**10ª VARA CÍVEL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017617-32.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROSELY LEVIN GRAICER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO CUNHA - SP154635  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID n.º 23309180 – Indeferido a dilação de prazo requerida.

A execução da sentença, mediante a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, deverá prosseguir nos autos eletrônicos do processo n.º 0047423-19.1990.4.03.6100.

Destarte, cumpra-se a determinação contida no r. despacho ID n.º 23136874.

Int.

**SÃO PAULO, 16 de outubro de 2019.**

LEILA PAIVA MORRISON

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5003391-93.2019.4.03.6141 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TATIANE MARQUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANALIZANDRA BEVILLAQUA ALVES DE ARAUJO - SP185155  
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP, ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA  
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951  
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951

**DESPACHO**

Intime-se novamente a impetrante para cumprir as determinações contidas no despacho Id 22081465 no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**São Paulo, 16 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5016753-91.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SUPERMERCADO BARATAO DE ALIMENTOS LTDA, MERCANTIL NOVA CURUCA LTDA, AZULBRASIL COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, SOLBRASIL COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, BARREIRA GRANDE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, ARMAZEM BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a impetrante sobre a preliminar arguida pela autoridade impetrada (Id 22572194), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 16 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0009199-06.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PAULO EDUARDO GALVANI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO GALVANI - SP353721, ROGERIO FERREIRA - SP201842  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



**DESPACHO**

ID n.º 23324375 – Anote-se.

Destarte, requeira a parte exequente o que entender de seu direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, archive-se o feito.

Int.

**SÃO PAULO, 16 de outubro de 2019.**

LEILA PAIVA MORRISON

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0012542-10.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ANDERSON LUIS PAIVA PINTO

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE MORAES MILIONI - SP239395, ARTUR FRANCO BUENO - SP252752

**DESPACHO**

ID n.º 23247631 – Anote-se.

Destarte, remeta-se os autos à D. Central de Conciliação desta 1ª Subseção Judiciária (CECON-SP), para inclusão em pauta de audiência.

Aguarda-se, pois, o desfecho do incidente de conciliação.

Int.

**SÃO PAULO, 16 de outubro de 2019.**

LEILA PAIVA MORRISON

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0023663-35.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FELIPE ABILDE MIRANDA, BEATRIZ NANTES, ROBERTO ALTENHOFEN PIRES PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE PACHECO BELUCCI - SP287856

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE PACHECO BELUCCI - SP287856

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE PACHECO BELUCCI - SP287856

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogados do(a) EXECUTADO: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114, MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053

**DESPACHO**

ID n.º 22625335 – Manifeste-se o exequente acerca do pagamento da verba honorária informado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 16 de outubro de 2019.**

LEILA PAIVA MORRISON

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0016384-42.2006.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, GUSTAVO VALTES PIRES - RJ145726-A  
EXECUTADO: CENTRAL MAILING - SERVICOS PROMOCIONAIS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL FRANCO DA COSTA - SP143896

**DESPACHO**

ID n.º 22953510 - Concedo à ELETROBRÁS o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Após, tomem conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 16 de outubro de 2019.**

LEILA PAIVA MORRISON

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5002022-27.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PLAST LINE INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP, NIVALDO NUNES, ELIANE DE LOURDES GUERRERO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655

#### DESPACHO

Deixo de apreciar os pedidos dos executados inerentes ao processo de embargos à execução, porquanto tais pedidos devem ser pleiteados naquele processo, e que inclusive já foi interposto recurso de apelação por parte dos embargantes, momento o qual tais argumentos poderão ser analisados.

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados, até o limite do débito em execução, por meio do sistema BacenJud.

Comprovada a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tomado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no artigo 836 do Código de Processo Civil.

Quanto aos veículos, vale ressaltar que foi juntado ao processo tão somente a consulta e que não houve ordem de bloqueio.

Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DETERMINO A LIBERAÇÃO DO DINHEIRO BLOQUEADO.

Em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil

O processo deverá permanecer no arquivo e somente será desarquivado mediante provocação da parte interessada.

Int.

**São PAULO, 17 de outubro de 2019.**

LEILA PAIVA MORRISON

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5004285-66.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: EDITORA E DISTRIBUIDORA SUPLEGRAF LTDA

#### DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024552-52.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: JOAO PAULO PAULINO

**DESPACHO**

Dê-se ciência à exequente acerca da distribuição da carta precatória, para o devido acompanhamento no juízo deprecado, inclusive sobre recolhimento de custas, se for o caso.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

São PAULO, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030463-18.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: AYMAR JORGE RIBEIRO HYAL

**DESPACHO**

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028810-78.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ROBERTA MOREIRA SALLES GONCALVES

**DESPACHO**

Dê-se ciência à exequente acerca da distribuição da carta precatória, para o devido acompanhamento no juízo deprecado, inclusive sobre recolhimento de custas, se for o caso.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

SãO PAULO, 17 de outubro de 2019.

MONITÓRIA(40) Nº 5012508-37.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADEILDO MESSIAS ALVES DE SOUZA - ME, ADEILDO MESSIAS ALVES DE SOUZA

**DESPACHO**

Dê-se ciência à exequente acerca da redistribuição da carta precatória, para o devido acompanhamento no juízo deprecado, inclusive sobre recolhimento de custas.

Int.

SãO PAULO, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0008152-89.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: FABIO JUNIOR DE JESUS

**DESPACHO**

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0278230-89.2005.4.03.6301 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PAULO ALVES CRISTOVAM JUNIOR  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF - SP115186  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência à parte exequente acerca dos documentos de fls. 427/431 dos autos digitalizados, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, archive-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0278225-67.2005.4.03.6301 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELEONDINA TAVARES CARDOSO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF - SP115186  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência à parte exequente acerca dos documentos de fls. 403/407 dos autos digitalizados, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, archive-se o feito.

Int.

**SÃO PAULO, 17 de outubro de 2019.**

LEILA PAIVA MORRISON

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014293-37.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A, CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA - RJ115002  
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO SOARES DA COSTA, HECTOR JORGE TEMPRANO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA BRAGA DE BASTOS - RJ140721  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA BRAGA DE BASTOS - RJ140721

**DESPACHO**

Ciência à ELETROBRÁS acerca do cancelamento dos alvarás de fls. 302/303 dos autos digitalizados, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, archive-se o feito.

Int.

**SÃO PAULO, 17 de outubro de 2019.**

LEILA PAIVA MORRISON

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0278226-52.2005.4.03.6301 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCIA NOCENTINI GREGÓRIO BRITTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF - SP115186  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência à parte exequente acerca dos documentos de fls. 428/432 dos autos digitalizados, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, archive-se o feito.

Int.

**SÃO PAULO, 17 de outubro de 2019.**

LEILA PAIVA MORRISON

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020277-60.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLAUDINEI PRACIDELLI, Nanci Pires da Silva Pracidelli  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130  
EXECUTADO: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR, INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES

**DESPACHO**

ID n.º 19292920 – Diante da manifestação da parte exequente, archive-se o feito.

Int.

**SÃO PAULO, 17 de outubro de 2019.**

LEILA PAIVAMORRISON

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0003491-53.2005.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GUARINELLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência à parte exequente acerca dos documentos de fls. 486/490 dos autos digitalizados, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, archive-se o feito.

Int.

**SÃO PAULO, 17 de outubro de 2019.**

LEILA PAIVAMORRISON

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0018260-56.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE RODRIGUES DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

**DESPACHO**

ID n.º 19314110 – Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 161/164 dos autos digitalizados, bem como a concessão do benefício da gratuidade de justiça à autora (fl. 47), archive-se o feito.

Int.

**SÃO PAULO, 17 de outubro de 2019.**

LEILA PAIVAMORRISON

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5018314-53.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PERNAMBUCANAS FINANCIADORAS/A CRED FIN E INVESTIMENTO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUIMARAES FRANCISCO - SP302659, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da decisão de id nº 22868416, que reconsiderou a medida liminar deferida no intuito de determinar que a impetrante realize o depósito judicial dos valores em discussão, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cassação da liminar.

Inicialmente a liminar foi deferida para fins de afastar da base de cálculo do elemento quantitativo do IRPJ e da CSLL, a parcela correspondente à inflação do período (atualização monetária), decorrente das operações financeiras realizadas de concessão de créditos e financiamentos.

Alega, em síntese, haver omissão na referida decisão, ao argumento de que no caso em apreço há incompatibilidade com a exigência dos depósitos judiciais, de modo que a concessão da medida emergencial exige apenas a presença da plausibilidade do direito para o seu deferimento.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que preveem o seu cabimento nos seguintes casos: "I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".

As referidas normas evidenciam que os embargos de declaração prestam-se a afastar obscuridade, contradição ou omissão. Entretanto, o recurso não cabe para provocar o simples reexame de questões já decididas.

No presente caso, a parte embargante busca a rediscussão da matéria, com caráter infringente. Entretanto, tendo em vista que não existem vícios apontados, a pretensão não se coaduna com a natureza do recurso, razão por que o pleito não pode ser acolhido.

Pelo exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

De outra parte, anoto que, embora tenha sido revisto o posicionamento exarado pela Digna Magistrada que proferiu a r. decisão ora combatida, que, posteriormente, determinou a realização de depósito judicial dos valores em discussão, "*sob pena de cassação da liminar*", considerando que não houve a efetiva cassação da decisão emergencial concedida, entendo por bem que se afigure razoável a manutenção da medida liminar deferida, até a prolação da sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017274-36.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TELMEX DO BRASIL S/A, CLARO TELECOM PARTICIPACOES S/A, CLARO S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA BITTENCOURT DE GOMENSORO - SP336159-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA BITTENCOURT DE GOMENSORO - SP336159-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA BITTENCOURT DE GOMENSORO - SP336159-A  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP

#### DECISÃO

Recebo a petição Id 23304991 como emenda à inicial. Proceda a Secretaria à anotação do novo valor da causa (R\$1.000.000,00).

Contudo, a parte impetrante ainda deverá cumprir a determinação contida no item 2 do despacho Id 22226727, juntando cópia da Ata da Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária realizada pela coimpetrante Telmex do Brasil S/A no dia 29/04/2016 mencionada no instrumento público de mandato juntado sob o Id 22115734.

Outrossim, a coimpetrante Claro Telecom Participações S/A ainda deverá regularizar a sua representação processual, considerando que o instrumento público de procuração juntado sob o Id 23304993 foi lavrado posteriormente ao subestabelecimento no qual foram conferidos poderes aos advogados que impetraram este mandado de segurança (Id 22115734).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019504-51.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AUTHEN COMERCIO DE ROUPAS E ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA PAULA AMBROSINA FABIANI DA SILVA - SP418121  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

#### DECISÃO

Inicialmente, proceda a Secretaria à retirada da anotação de sigilo lançada na petição inicial, em razão da ausência de pedido nesse sentido, bem assim por não se tratar de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 189 do Código de Processo Civil.

Providencie a impetrante:

1) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, de modo que corresponda, ao menos, à soma dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, considerando o pedido de compensação formulado, bem assim a complementação das custas processuais;

2) A juntada do comprovante de recolhimento da GRU Id 23372295.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

LEILA PAIVAMORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019506-21.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ALLEX BORBA BONADIU  
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO CARLOS DE CARVALHO - RJ143795, WILLIAM TAKACHI NOGUCHI DO VALE - RJ140485  
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante objetiva provimento jurisdicional que determine a exclusão do automóvel BMW X1, Active Flex, placa KQY-4527, RENAVAL 01050070701, CHASSIS WBAVM1100FVU30635, do Termo de Arrolamento de Bens e Direitos formalizado no processo administrativo nº 10882.721516/2019-85.

A inicial foi instruída com documentos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O impetrante, domiciliado no município do Rio de Janeiro/RJ, insurge-se contra ato de autoridade com domicílio funcional no município de Osasco/SP.

É cediço que a competência, em mandado de segurança, "*define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional*", de acordo com a clássica preleção de **Hely Lopes Meirelles** (in "Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data", 15ª edição, Malheiros Editores, pág. 51), tendo **natureza absoluta, pelo que declinável de ofício**.

No mesmo sentido, r. doutrina e jurisprudência:

*"As regras aplicáveis ao mandado de segurança individual quanto à competência devem ser aplicadas integralmente ao mandado de segurança coletivo (...) nos mandados de segurança em primeiro grau, a competência territorial é absoluta, porque, na realidade, não decorrem simplesmente do local competente, mas do local em que a autoridade coatora exerce suas funções institucionais. A meu ver, a competência é absoluta, porque fixada em razão da pessoas – mais precisamente função exercida por ela –, sendo a determinação do local competente – competência territorial – uma mera consequência da primeira definição. Seja como for, a natureza absoluta (...) (ASSUMPTÃO NEVES, Daniel Amorim, Manual de processo coletivo, 3ª ed., p. 183)*

*"a competência para processar e julgar o mandado de segurança também se define pelo território. Deve o mandado de segurança ser impetrado no foro onde se situa a sede da autoridade coatora. Incide, no particular, o art. 100, IV, a e b, do CPC. Não obstante seja territorial, tal competência é absoluta, devendo o juiz ou tribunal remeter o processo ao juízo competente" (CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo José, A Fazenda Pública em Juízo, 12ª ed., p. 589, com referências feitas ao CPC73, em regramento, contudo, que foi mantido pelo NCPC, cf. art. 53, III).*

*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA X AÇÃO ORDINÁRIA. CAUSAS DE QUALQUER NATUREZA. ARTIGO 253, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REITERAÇÃO DA PRETENSÃO. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. (...) Se a autoridade contra a qual dirigida a primeira impetração exercia suas funções no Posto do Seguro Social de Taubaté, onde dera entrada o requerimento administrativo, somente ao juízo da Subseção Judiciária daquela localidade cumpriria decidir sobre possível existência de direito líquido e certo. (...) (CC 00179528420114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. AÇÃO MANDAMENTAL CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO. NATUREZA PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 DA LEI 9.649/98. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. A competência para conhecer e julgar da ação de Mandado de Segurança é definida em razão da categoria profissional a que pertence a autoridade coatora e a localidade de sua sede funcional. (...) (CC 200901496465, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:11/06/2010 ..DTPB:.)*

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Osasco para que lá o processo siga o seu regular andamento.

Ante o exposto, **declaro a incompetência absoluta** desta 10ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a **remessa** dos autos, para livre distribuição, a uma das **Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco/SP**, com as devidas homenagens.

Decorrido o prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição, efetuando as anotações necessárias.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

LEILA PAIVAMORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019544-33.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SANIT ENGENHARIA - EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAIS STELLA RODRIGUES NARDONI - SP110640  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO



## DECISÃO

Providencie a impetrante a emenda da inicial, indicando expressamente em seus pedidos os números dos pedidos de restituição discutidos neste mandado de segurança, bem assim juntando documentos que comprovem datas dos protocolos dos referidos documentos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008297-55.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ESTESIA CABELEIREIROS LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO PEDRO DA SILVA - SP279338, RODRIGO BRUNO NAHAS - SP347389, MARCELO JALLAD HADDAD - SP314387  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM SÃO PAULO

## DESPACHO

Id 23023730: Ciência à impetrante acerca das novas informações prestadas pela autoridade impetrada.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0572639-66.1983.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: WILLIAM ASSAD SIMAO, MARIA APARECIDA ARAUJO ABDALASSAD  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO CESAR LARAGNOIT - SP101305, FABRICIO PALERMO LEO - SP208640  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO CESAR LARAGNOIT - SP101305, FABRICIO PALERMO LEO - SP208640  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: IVONE COAN - SP77580  
TERCEIRO INTERESSADO: SAMIRA ASSAD SIMAO TAVARES, CINIRA ASSAD SIMAO, ANDRE GUSTAVO SOARES HADDAD, MUNIRA ASSAD SIMAO, EDUARDO VILA ROSA TERRIBILI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATO CESAR LARAGNOIT  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABRICIO PALERMO LEO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATO CESAR LARAGNOIT  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABRICIO PALERMO LEO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATO CESAR LARAGNOIT  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABRICIO PALERMO LEO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATO CESAR LARAGNOIT  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABRICIO PALERMO LEO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATO CESAR LARAGNOIT  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABRICIO PALERMO LEO

## SENTENÇA

### I – Relatório

Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito comum, ajuizada, inicialmente, por ALMIR DE OLIVEIRA TELLES, LUNI MELO PEREIRA TARAN, ESTERINA BARBOSA ROGÉRIO, CARLOS FERNANDO FRASCÁ, HEDDA WILMA HENNING FRASCÁ, WILLIAN ASSAD SIMÃO, MARIA APARECIDA ARAUJO ABDAL ASSAD, YOSHIMORE SASAE e MIDORI SASAE em face do BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO, BAMERINDUS SÃO PAULO CIA CRÉDITO IMOBILIÁRIO, CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a incidência da periodicidade e da correção monetária das prestações mensais exclusivamente pelo denominado “Plano de Equivalência Salarial” (PES), no que concerne a contrato de financiamento de imóvel firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH).

Sustentamos autores que as prestações vêm sendo corrigidas de forma excessivamente onerosa.

Defenderam que os corréus deveriam observar estritamente os índices da categoria profissional dos mutuários para o reajuste das prestações mensais do financiamento.

A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 09/70).

Inicialmente, o feito foi distribuído na 1ª Vara Federal, ocasião em que se determinou a citação dos réus.

O extinto Banco Nacional da Habitação, que, à época, integrava o polo passivo da presente demanda, apresentou contestação (fls. 78/175), arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, sua integração na lide como assistente simples e a carência da ação declaratória. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Em seguida, as corréis Caixa Econômica Federal e a antiga Caixa Econômica do Estado de São Paulo (sucédida pelo Banco do Brasil S/A) também contestaram o feito (fls. 176/187 e 188/201). Sustentaram, preliminarmente, a carência da ação declaratória. No mérito, alegaram validade das cláusulas contratuais, requerendo a improcedência dos pedidos articulados pela parte autora.

Foi ofertada contestação pelo extinto Bamerindus São Paulo Cia. de Crédito Imobiliário, que, à época, integrava o polo passivo da presente demanda (fls. 205/238), o qual alegou, em sede de preliminar, a inépcia da petição inicial, a ilegitimidade ativa da coautora Leni Melo Pereira Taran com a necessidade de litisconsórcio com seu respectivo marido, carência de ação por falta de interesse de agir. Quanto à matéria de mérito, pronunciou-se pela improcedência da demanda.

Ao longo do trâmite processual, os coautores Leni Melo Pereira Taran, Yoshimire Sasae, Midori Sasae, Esterina Barboza Rogério, Carlos Fernando Frasca e Hedda Wilma Henning Frasca formularam pedidos de desistência do feito (fls. 252, 253, 254 e 259), que foram homologados (fls. 258 e 263), sendo excluído do polo passivo o corréu Bamerindus São Paulo Cia. de Crédito Imobiliário.

Foram trasladadas cópias de decisões exaradas nos autos das Impugnações ao Valor da Causa autuadas sob n. 6371361, 6371388, 6371396 e 6371361 (fls. 356, 357, 358 e 359).

Designada audiência de instrução e conciliação (fl. 362), as partes, nessa oportunidade, apresentaram novos documentos e requereram a suspensão do feito por 30 (trinta) dias para tentativa de conciliação, o que restou deferido por este Juízo, sendo redesignada audiência em continuação (fls. 363/422).

Em nova audiência (fl. 424), não houve acordo entre as partes, tendo sido requerido o julgamento antecipado da lide (fl. 424).

Foi prolatada sentença nos autos, julgando procedentes os pedidos formulados pelos autores (fls. 427/430).

Diante de tal sentença, a então denominada Nossa Caixa Nosso Banco S/A (sucédida pelo Banco do Brasil S/A) opôs embargos de declaração (fls. 435/439), os quais foram acolhidos em parte, para constar a embargante no polo passivo da demanda.

Posteriormente, as corréis Caixa Econômica Federal e Nossa Caixa Nosso Banco S/A interuseram recurso de apelação (fls. 444/452 e 461/465), que não foi contrariado (fl. 466 vº). Submetidos a julgamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aludida Corte proveu os apelos das corréis e anulou a sentença, eis que não foram analisadas todas as preliminares aventadas em contestação (fls. 549/552). Em sede recursal, ainda, restou registrada a sucessão da corré Nossa Caixa Nosso Banco S/A pelo Banco do Brasil S/A, bem como a representação do espólio do coautor Almir de Oliveira Teles e Sonja Carvalho Telles (fls. 584/585).

O Juízo determinou a regularização processual dos coautores Willian Assad Simão e Maria Aparecida Araújo Adal Assad (fl. 606), o que foi cumprido (fls. 612/613).

Sobreveio sentença de extinção do feito, às fls. 642/648, reconhecendo-se a incompetência absoluta da Justiça Federal para o conhecimento e julgamento da demanda em relação aos coautores espólio de Almir de Oliveira Teles e Sonja Carvalho Telles, assim como determinando a exclusão do Banco do Brasil S/A do polo passivo do feito.

Embargos de declaração apresentados por espólio de Almir de Oliveira Teles e outros, que foram conhecidos, porém, rejeitados (fls. 655/656).

Apelação apresentada pelo espólio de Almir de Oliveira Teles e Sonja Carvalho Telles.

Sobreveio decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ocasião em que se determinou a anulação da sentença, mantendo-se, todavia, a incompetência absoluta nela declarada (fls. 693/694v).

Determinou-se a produção de prova pericial (fls. 716/717), com a consequente apresentação de quesitos pela Caixa Econômica Federal (fls. 729) e pela parte autora (fls. 731/737).

O documento de fl. 738 informa a ocorrência do falecimento de William Assad Simão, em 18/12/2012.

A Caixa Econômica Federal requereu a suspensão da perícia até a ocorrência do desarquivamento do processo n. 0569016-91.1983.403.6100, em que, segundo alega, deferiu-se liminar em favor da parte requerente (fl. 807). Após, pugnou pela produção pericial levando-se em conta os valores inicialmente contratados, desconsiderando-se a implantação da decisão proferida na medida cautelar (fls. 809/810).

Acostou-se ao feito a planilha de fls. 812/828.

Os autores peticionaram informando que o ponto controvertido com relação à revisão contratual recai sobre o reajuste das prestações pela variação salarial da categoria profissional do mutuário (fls. 836/837) e acostando os documentos de fls. 838/852.

Pela Caixa Econômica Federal foram juntados novos documentos (fls. 855/890).

Pela parte autora foram juntados novos documentos (fls. 891/1049).

Deferidos os quesitos apresentados pelas partes, determinou-se que, para confecção do laudo, o Senhor Perito deveria considerar as teses pleiteadas pelos mutuários (fl. 1050).

Sobrevieram embargos de declaração apresentados pela Caixa Econômica Federal (fls. 1069/1072), que foram conhecidos e acolhidos, para o fim de determinar ao Senhor Perito que procedesse à elaboração do laudo pericial, levando em consideração as teses apontadas pela parte autora, assim como as cláusulas contratuais originalmente firmadas entre as partes (fls. 1071/1072).

Laudo pericial acostado às fls. 1078/1112.

Determinado que as partes se manifestassem sobre o laudo pericial apresentado (fl. 1113), sobreveio manifestação da ré às fls. 1121/1123-verso, e, da parte autora, às fls. 1130/1135.

Laudo pericial complementar apresentado às fls. 1149/1152.

Intimadas as partes a se manifestarem acerca do laudo pericial complementar, sobreveio parecer técnico da Caixa Econômica Federal (fls. 1159/1160-verso) e da parte autora (fls. 1163/1166).

O feito foi remetido à CECON para realização de audiência de conciliação.

Determinou-se a habilitação dos herdeiros do Sr. William Assad Simão (fl. 1234) e, posteriormente, a juntada do formal de partilha (fl. 1237).

É o relatório. Passo a decidir.

## II – Fundamentação

### Preliminar

Não merece acolhida a alegação da Caixa Econômica Federal de carência de ação, pois, diferentemente do que alega, é possível o manejo de ação declaratória visando à obtenção da devida interpretação das cláusulas contratuais, em razão da insegurança da relação jurídica decorrente de reajuste suposto ilegal.

Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, é de se reconhecer a presença dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, razão por que é mister examinar o mérito.

### Mérito

Informam os autores, em sua petição inicial, que “o funcionalismo público do Estado de São Paulo obteve, no período retro indicado, um aumento salarial de 62% e, o federal, um aumento de 82%, ainda assim as prestações dos requerentes foram elevadas em 130,42%, portanto, a mais, sem equivalência salarial” (destaque original). Insurgem-se, portanto, contra suposto desrespeito ao contratado entre as partes.

Vejamos.

Não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (“*pacta sunt servanda*”), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 150, § 3º, da [Constituição da República de 1967](#), em vigor à época dos fatos articulados na petição inicial, e artigo 5º, inciso XXXVI, da atual Carta Magna).

Partindo de tais premissas, observo que a cláusula 3ª da avença em discussão previu que os “devedores pagarão o financiamento no prazo e mediante as prestações constantes do campo ‘C’, quadros 8 e 4, calculadas de acordo com o plano de Equivalência Salarial e em conformidade com o Sistema de Amortização de que tratam as Resoluções n. 15/79, 04/79, 06/79 e 31/79, do Banco Nacional da Habitação, à taxa de juros mencionada no quadro 15 do campo ‘C’ e decrescendo as prestações seguintes, de uma para a outra, em progressão aritmética cuja razão é a constante no quadro 09 do campo ‘C’.

Por sua vez, a cláusula quarta (“da correção monetária”) esclarecia que “os devedores, optando pelo Plano de Equivalência Salarial mencionado no campo ‘C’, quadro 12, cientes de todas as alternativas disponíveis, elegem, como época de reajustamento da prestação, seus acessórios e razão de decréscimo das prestações, a mencionada no quadro 14, campo ‘C’. Parágrafo primeiro – O (...) reajustamento será efetuado na mesma proporção da variação da UPC verificada entre o trimestre civil da assinatura deste contrato e o trimestre civil da época do reajustamento (...)”. (fl. 51).

Referidas informações, a propósito, foram ratificadas no laudo pericial acostado (fls. 1078/1112), em que restou consignado que “o contrato prevê que o sistema de reajuste de prestações é o PES se reportando a RD BNH 15/79, que por sua vez em seu item 7 prevê o reajuste pela variação anual da UPC” (fl. 1089).

O contrato não prevê o reajuste das prestações mensais de acordo com o aumento da categoria profissional do mutuário de maior renda - PES/CP, mas sim pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, no qual o reajuste mensal das prestações é calculado pela variação da UPC entre o trimestre civil da assinatura do contrato e o trimestre civil da época do reajuste.

Verifica-se, portanto, que a forma de correção monetária foi devidamente consignada e, portanto, a aplicação da Unidade Padrão de Capital (UPC) não implicou em violação aos termos do contrato, visto que está emparidade com as diretrizes mencionadas.

A instituição da UPC nesses contratos como índice de reajuste não teve o significado de ruptura com o sistema da equivalência salarial, mas o de uniformização de índices, refletindo a situação de sua adequação aos princípios que norteavam o SFH.

Nesse sentido, manifesta-se a jurisprudência:

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO: INOCORRÊNCIA. PROVIMENTO ULTRA PETITA: NÃO CARACTERIZADO. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTOS EM UMA MESMA LOCALIDADE. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELO FCVS: POSSIBILIDADE. CES: AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES: VARIAÇÃO DA UPC. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Havendo a cobertura do FCVS, cuja administração incumbe à Caixa Econômica Federal, há clara necessidade da presença desta no polo passivo da demanda. Precedente obrigatório. 2. Desnecessária a intervenção da União em feitos nos quais se discute cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais -FCVS. Precedente obrigatório. 3. Não houve provimento ultra petita no que atine à revisão das prestações com observância do PES, na medida em que a inicial expressamente menciona a irregularidade do reajuste das prestações. 4. A disposição originalmente contida no artigo 9º, § 1º, da Lei nº4.381/1964 apenas veda às pessoas que já eram “proprietários, promitentes, compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade” a aquisição de imóveis nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação. Não há como se inferir da aludida vedação que, se a mesma for descumprida pelo mutuário, a consequência será a perda da cobertura do FCVS contratualmente prevista. 5. Não é admissível que a parte mutuante ofirme o desrespeito ao referido dispositivo legal, apenas para o fim de negar a quitação do saldo devedor residual (consequência que, como visto, não é prevista na norma), reputando válidos os demais termos do negócio jurídico. 6. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES foi instituído pela Resolução 36/69 do Conselho de Administração do extinto BNH, com amparo no artigo 29, inciso III, da Lei nº 4.380/1964, em razão da necessidade de se corrigir distorções decorrentes da aplicação do Plano de Equivalência Salarial no reajuste das prestações, uma vez que, por imposição legal, aplicava-se coeficiente de atualização diverso na correção do saldo devedor do valor emprestado. Posteriormente, aludido Coeficiente foi normatizado por Resoluções do Banco Central do Brasil, como as de n. 1.361, de 30 de julho de 1987, e 1.446, de 05 de janeiro de 1988. 7. É legítima a cobrança do CES, se há previsão no contrato firmado. Precedente. 8. O contrato não prevê o reajuste das prestações mensais de acordo com o aumento da categoria profissional do mutuário de maior renda - PES/CP, mas sim pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, no qual o reajuste mensal das prestações é calculado pela variação da UPC entre o trimestre civil da assinatura do contrato e o trimestre civil da época do reajuste (Cláusula Décima Terceira, Parágrafo Primeiro). 9. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015. 10. Preliminares afastadas. Apelação do Banco Safra S/A não provida. Apelação da CEF parcialmente provida.”  
(AC 00368099520034036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:18/11/2016..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

“DIREITO CIVIL: UNIDADE PADRÃO DE CAPITAL - UPC. CONTRATO DE ADESÃO. CDC. APELAÇÃO IMPROVIDA. APELAÇÃO. 1 - Os contratos de mútuo, nos termos da Lei 4.380/64, que instituiu o Sistema Financeiro da Habitação para aquisição da casa própria, construção ou venda de unidades habitacionais, através de financiamento imobiliário, são típicos contratos de adesão de longa duração, com cláusulas padrão, sujeitos aos critérios legais em vigor à época de sua assinatura, em que não há lugar para a autonomia da vontade na definição do conteúdo, restando ao mutuário submeter-se às condições pré-determinadas. O mutuário, nesse tipo de contrato, subordina-se às condições pré-estabelecidas quanto às taxas ou índices de correção monetária e o montante a ser reajustado, não podendo discuti-las e dispor do bem. 2 - No caso das prestações, é o Poder Executivo que formula as políticas de reajustamento e estabelece as taxas ou os índices de correção monetária da moeda. 3 - De se ver que não pode o mutuário unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convenicionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos. 4 - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, necessário é que as irregularidades que tenham sido praticadas estejam amparadas por provas inequívocas, sendo insuficiente a alegação genérica; 5 - Com a Resolução 1, de 24/04/77, do Conselho Administrativo do BNH, a UPC passou a ser aplicada como fator de atualização não só, trimestralmente, do saldo devedor, como também de reajuste, anualmente, das prestações, que eram reajustadas pelo salário mínimo. 6 - O fato das prestações serem reajustadas pela UPC não descaracteriza o sentido da equivalência salarial, pois tal reajuste não pode ultrapassar os percentuais de aumento do salário mínimo, sem contar o fato de que os índices de correção eram inferiores aos aumentos do salário mínimo. 7 - De se ver que o contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da UPC para reajustamento da prestação e atualização do saldo devedor, dando um tratamento não só tolerável como benéfico ao mutuário, o que não cabe, nem pode, ser afastado. 8 - Apelação improvida.”  
(AC 00461864719904036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:06/07/2016..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Ademais, a equivalência salarial por categoria profissional (PES/CP) só veio a ser instituída pelo Decreto-Lei n. 2.164/84, art. 9º, para os contratos firmados a partir de 1985. A retroatividade do novo critério dependeria, no mínimo, de opção dos mutuários, que não foi feita.

Interessante consignar, por oportuno, que as tabelas apresentadas pelo Senhor Perito, juntamente com o laudo pericial, demonstram que a evolução do mútuo com base nos parâmetros contratuais (fls. 1097/1104) resultaria num valor residual a liquidar inferior àquele que seria obtido em se levando em consideração a variação salarial do principal devedor (fl. 1152).

Conclui-se, dessa forma, que as declarações pretendidas pela parte autora não podem ser acolhidas, tendo em vista que as cobranças perpetradas pela ré obedeceram ao que havia sido contratado entre as partes.

### III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno os autores ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, parágrafo 8º, do Código de

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON  
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001001-79.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PSG TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR ANTONIO DA SILVA FILHO - SP374548  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado certificado nos autos, intime-se a parte impetrante para efetuar o pagamento das custas processuais complementares na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos à PFN para análise quanto à inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996.

Após, se em termos, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001117-85.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CIVEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E PECAS INDUSTRIAIS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR ANTONIO DA SILVA FILHO - SP374548  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado certificado nos autos, intime-se a parte para efetuar o pagamento das custas processuais complementares na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos à PFN para análise quanto à inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996.

Após, se em termos, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

## 12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5032192-79.2018.4.03.6100  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: TIBERIO CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES VI LTDA  
Advogado do(a) RÉU: HERALDO JUBILUT JUNIOR - SP23812

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face de TIBÉRIA CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES VI LTDA, objetivando provimento jurisdicional no sentido de “condenar a ré ao ressarcimento de todos os gastos efetuados pelo INSS com os benefícios concedidos em decorrência do acidente ocorrido, com postos de valores resultantes de parcelas vencidas e vincendas a serem apuradas em liquidação de sentença, inclusive benefícios sucessivos de espécies distintas, mesmo que a concessão destes ainda não tenha sido efetiva”.

Consta da inicial que no dia 22/02/2016, por volta das 17h, o trabalhador Sr. Antônio Ferreira Delmondes sofreu uma queda com diferença de níveis em um poço de elevador. Em decorrência do óbito, o INSS foi instado a pagar benefício de pensão por morte aos dependentes do *de cujus*.

Afirma a responsabilidade direta das rés no acidente de trabalho que ceifou a vida do segurado Sr. Antônio Ferreira Delmondes em razão de fatores de sua parte que contribuíram para a ocorrência do acidente.

Citada, a ré apresentou sua contestação em 27/03/2019 (doc. 15765198). Preliminarmente, suscitou a incompetência da Justiça Federal para julgar a ação. No mérito, requer a improcedência do pedido inicial.

O réu requereu a produção de prova oral (doc. 18068624).

Réplica do INSS em 17/06/2019 (doc. 18509979). Não postulou pela produção de outras provas.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

Dispõe o art. 357 do Código de Processo Civil de 2015 que, em não ocorrendo nenhuma das hipóteses de extinção do feito sem julgamento de mérito, e também não sendo o caso de julgamento antecipado de mérito, deverá o juiz proferir decisão de saneamento e organização do processo.

### Preliminar

O réu argumenta que a Justiça Federal é incompetente para processar e julgar a demanda, uma vez que os fatos que ensejaram a pretensão autoral ocorreram em razão de acidente de trabalho. Pleiteia o encaminhamento dos autos à Justiça Estadual para prosseguimento do feito.

Não prospera a preliminar da ré, na medida em que se trata de ação regressiva na qual “o pagamento de valores referentes a pensão por morte à dependente do segurado é causa de pedir, e não o acidente de trabalho que fez surgir o direito ao benefício previdenciário, não se tratando, portanto, de ação decorrente de relação trabalhista. Inaplicável, então, a Súmula 736 do Eg. STF à espécie (“Compete à justiça do trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores”), sendo competente para o feito a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I da Constituição Federal, regra não excepcionada, in casu, pelo art. 114, I da Carta Magna” (TRF 3, AC 00139822220054036100, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy, e-DJF3 11/06/2018).

Passo ao pedido de provas.

### Saneamento e produção de provas

Inicialmente fixo que a discussão quanto a (in)constitucionalidade da possibilidade de ação regressiva nos casos de acidente de trabalho será discutida em sede de sentença.

De outra via, há de ser pontuado que existe previsão legal para as ações regressivas intentadas pelo INSS nos casos de acidente de trabalho, conforme disposição na Lei nº 8.213/91:

“Art. 120. A Previdência Social ajuizará ação regressiva contra os responsáveis nos casos de: (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

I - negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva; (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

II - violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

Art. 121. O pagamento de prestações pela Previdência Social em decorrência dos casos previstos nos incisos I e II do caput do art. 120 desta Lei não exclui a responsabilidade civil da empresa, no caso do inciso I, ou do responsável pela violência doméstica e familiar, no caso do inciso II. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)”.

Nesse passo a possibilidade de ação regressiva será verificada nas hipóteses em que o acidente de trabalho tenha ocorrido por negligência ou descumprimento das normas de segurança por culpa do empregador e, por lógico, que o INSS tenha pago o benefício previdenciário em decorrência desse acidente de trabalho.

Portanto, neste momento, a controvérsia cinge-se à prova da negligência por parte do empregador, verificada no descumprimento das normas de segurança (NRs) estabelecendo-se, assim, o nexo de causalidade entre a conduta omissiva e ineficaz do empregador e o acidente que enseja o benefício previdenciário.

Relativamente ao pedido de produção de prova oral, cabível a tomada do depoimento da testemunha arrolada, tendo em vista a natureza do pedido inicial e a controvérsia fixada.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de fevereiro de 2020, às 14 horas, a ser realizada na sede deste Juízo, para a tomada de depoimento das testemunhas indicadas pelas partes, limitando-as a 03 (três) para a prova de cada fato, em conformidade com o artigo 357, §6º, do CPC.

Na ocasião, as partes poderão trazer outros documentos ainda não acostados aos autos que entenderem indispensáveis para a solução da causa.

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem o rol de testemunhas, conforme dispõe art. 357, §4º do CPC. Observo, por oportuno, que compete à parte a intimação das testemunhas arroladas, na forma do disposto no art. 455 do CPC.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028135-52.2017.4.03.6100  
AUTOR: SUZANA PEREIRA BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: DARIO AYRES MOTA - SP172755  
RÉU: UNIESP S.A. INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTÃO PATRIMONIAL LTDA., FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE  
Advogados do(a) RÉU: DEMETRIUS ABRAO BIGARAN - SP389554, RICARDO FRAGOSO DE OLIVEIRA - SP327765

#### DESPACHO

Conforme determinado no r. despacho e, tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **23 DE JANEIRO DE 2020, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Proceda-se à intimação das partes através do DOU e, em ato contínuo, REMETAM-SE os autos ao CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 15/10/2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007566-59.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: MIRAPANO ARTEFATOS TEXTEIS LTDA - EPP, ANTONIO JOSE RODRIGUES, ARMANDO RODRIGUES  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862

#### DESPACHO

Considerando que devidamente citada à executada não compareceu à audiência designada, aplico a multa de 1% (um por cento) sobre a vantagem econômica pretendida, tendo em vista o que de que trata o artigo 334, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que os Embargos à Execução foram recebidos sem efeito suspensivo, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução.

Nos termos do artigo 827 do CPC, fica a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da dívida.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000676-12.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: DOMENICO BARONE

#### DESPACHO

Analisando os autos verifico que o advogado Antônio Harabara Furtado, OAB/SP 88.988 não possui poderes para atuar no feito, razão pelo qual deverá ser regularizada a representação processual da exequente para que possa ser expedido o Alvará de Levantamento como requerido.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizada a representação processual, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de setembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5010304-88.2017.4.03.6100  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372, ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510, JORGE ALVES DIAS - SP127814  
RÉU: CARDS4YOU SERVICOS ONLINE PERSONALIZADOS LTDA.

**DESPACHO**

Verifico dos autos que, apesar de devidamente citada, não houve o pagamento do valor devido pelo devedor, bem como este não apresentou seus Embargos Monitórios.

Assim, converteu este Juízo o feito em Mandado Executivo, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Requer, a autora, seja realizada a busca *on line* de valores por meio do sistema Bacenjud.

Entretanto, entendo que a autora deverá regularizar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido ora formulado, para requerer o início da fase de cumprimento de sentença, pela sistemática do artigo 523 do Código de Processo Civil, exige que a petição preencha todos os requisitos constantes do artigo 524, do Estatuto Processual Civil.

Desta sorte, indique a exequente os bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 524, VII, do CPC.

Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025350-83.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GRADAM SISTEMAS DE EXPOSICAO LTDA - EPP, DERMEVALDO ALVES DE OLIVEIRA SANTANA, JOSE ROBERTO DA SILVA, LUCIANO AUGUSTO SILVA

**DESPACHO**

Petição "Id 22587943": esclareço ao peticionário que o lançamento de fase de decurso de prazo ocorre **automaticamente** pelo sistema PJe quando decorre o prazo concedido anteriormente e lançado no ato da intimação, não havendo trabalho interno da Secretaria para esse lançamento de fase, assim, resta prejudicado o pedido de correção do andamento do feito.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para requerido pela parte autora que, se não "fechado" pela parte quando do peticionamento, irá decorrer automaticamente no sistema eletrônico.

Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior.

Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5014289-94.2019.4.03.6100  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: FOCCO LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, MARCELO RIBEIRO BENACCHIO REGINO

**DESPACHO**

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5002903-04.2018.4.03.6100  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: VIP DECORACOES - EIRELI - EPP, MOHAMAD CHWIHNA

**DESPACHO**

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5031072-98.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019089-61.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A  
EXECUTADO: COMERCIAL ALLTECH LTDA - ME, CLAUDIO DI MATTEO

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior e indique novo endereço para a citação dos executados.

Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001502-26.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: ZULEIDE DE ANDRADE SILVA

**DESPACHO**

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013038-75.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: RICARDO KENJI OKASIMA

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior.

Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005646-84.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: APODI MERCEARIA LTDA - ME, ALCEBIADES DE MORAIS NOGUEIRA, NICODEMOS NOGUEIRA DE MORAIS

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior.

Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

xrd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019209-14.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROLWORLD COMERCIO E IMPORTACAO DE ROLAMENTOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERS DE LACERDA - SP275947  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Emende o autor a petição inicial, corrigindo o valor dado a causa, de acordo com o bem da vida pretendido, recolhendo as respectivas custas.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019784-90.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SINALERT COMERCIO E INSTALACOES - EIRELI - EPP, BOGDAN K WASINEI  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO MEDEIROS CARBONI - SP297438, MANUEL DA SILVA BARREIRO - SP42824, GILENO DE SOUSA LIMA JUNIOR - SP320538  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO MEDEIROS CARBONI - SP297438, MANUEL DA SILVA BARREIRO - SP42824, GILENO DE SOUSA LIMA JUNIOR - SP320538

#### DESPACHO

Promova-se vista do resultado à exequente acerca do resultado do RENAJUD realizado nos autos para que se manifeste e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 20/08/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5009599-22.2019.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RÉU: JOSE GEOVANE DE FREITAS

#### DESPACHO

Considerando o certificado nos autos, bem como o que determina o artigo 245, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, determino que seja expedido Mandado de Intimação para que a filha e a esposa do réu comprove, por meio de declaração médica, a incapacidade do réu.

Como cumprimento da diligência, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5018762-94.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO CAETANO SILVA DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC.

Considerando que a citação do réu se deu por edital, diante do que determina o Art. 513, parágrafo 2º, IV do Código de Processo Civil, expeça-se edital para intimação do devedor (RÉU: MARCELO CAETANO SILVA DE OLIVEIRA), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).



Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

### 13ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019380-68.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RODRIGO DALLA PRIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DALLA PRIA - SP158735  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Cuida-se de cumprimento de sentença distribuído por dependência aos autos do Procedimento Ordinário nº 5002487-05.2017.403.6100, em trâmite neste Juízo.

2. Pois bem.

3. Consultando os autos da ação principal acima mencionada, constato que fora proferido despacho (ID nº 21292569) intimando a parte Autora, na pessoa do advogado constituído, ora Exequente neste feito, para iniciar a execução do julgado nos próprios autos, a teor do que disciplina o artigo 534 do código de processo civil.

4. Com efeito, tenho que não se mostra necessário a distribuição deste feito, aliás, apenas para executar os honorários sucumbenciais, uma vez que, visando a unificação dos atos processuais, pode e deve ser efetivado na própria ação principal, tudo com a finalidade de agilizar a execução e diminuir a quantidade de incidentes.

5. Pelo exposto, e tendo em vista que basta iniciar o cumprimento do julgado no mesmo feito ordinário, determino o cancelamento da distribuição desta ação de cumprimento, razão pela qual fica, desde já, intimada a parte Autora/Exequente a peticionar nos autos principais, conforme já intimado para tanto.

6. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008947-39.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN HERNANDES BARBIERI - SP149584  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certidão de objeto e pé disponível no sistema PJE (Id 23334501).

SãO PAULO, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007237-47.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Id 17810015: Intime-se a parte autora para que esclareça do que se trata a emenda requerida, devendo apresentá-la, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos para providências ulteriores.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003753-92.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROSAANA PEDRO  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE BOIMEL - SP102358, JONAS FREDERICO SANTELLO - SP45727

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a executada ROSAANA PEDRO intimada acerca da indisponibilidade efetuada, nos termos do detalhamento BACENJUD id 23464574.

**SÃO PAULO, 18 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003753-92.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROSAANA PEDRO  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE BOIMEL - SP102358, JONAS FREDERICO SANTELLO - SP45727

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a executada ROSAANA PEDRO intimada acerca da indisponibilidade efetuada, nos termos do detalhamento BACENJUD id 23464574.

**SÃO PAULO, 18 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009485-83.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BANCO C6 S.A., CONEXAO PLATAFORMA DIGITAL LTDA, C6 CORRETORA DE SEGUROS LTDA, C6 CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA., NTK SOLUTIONS LTDA, 2ALLADMINISTRADORA DE MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA., SF TWENTY TWO PARTICIPACOES LTDA, CARBONO PARTICIPACOES SOCIETARIAS S.A, C6HOLDING S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELA LEME ARCA - SP289516, FERNANDO TONANNI - SP174305, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MURILO BUNHOTTO LOPES - SP310884

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELA LEME ARCA - SP289516, FERNANDO TONANNI - SP174305, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MURILO BUNHOTTO LOPES - SP310884

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELA LEME ARCA - SP289516, FERNANDO TONANNI - SP174305, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MURILO BUNHOTTO LOPES - SP310884

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELA LEME ARCA - SP289516, FERNANDO TONANNI - SP174305, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MURILO BUNHOTTO LOPES - SP310884

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELA LEME ARCA - SP289516, FERNANDO TONANNI - SP174305, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MURILO BUNHOTTO LOPES - SP310884

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELA LEME ARCA - SP289516, FERNANDO TONANNI - SP174305, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MURILO BUNHOTTO LOPES - SP310884

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELA LEME ARCA - SP289516, FERNANDO TONANNI - SP174305, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MURILO BUNHOTTO LOPES - SP310884

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELA LEME ARCA - SP289516, FERNANDO TONANNI - SP174305, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MURILO BUNHOTTO LOPES - SP310884

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, FERNANDO TONANNI - SP174305, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, DANIELA LEME ARCA - SP289516

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SP - DEINF/SP

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BANCO C6 S.A. e OUTROS contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT e DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS –DEINF, objetivando a concessão da segurança a fim de que se garanta o direito de compensação integral de prejuízos fiscais em razão da inconstitucionalidade da limitação de 30% imposta pelas Leis Federais 8.981/95 e 9.065/95. Requerem, ademais, o reconhecimento do direito à compensação considerando a totalidade dos prejuízos fiscais e IRPJ e base de cálculo negativa de CSLL nos últimos 5 anos e para os períodos posteriores à propositura da demanda, com atualização pela Selic.

Pelo Id 21364621, foi proferida sentença de denegação da segurança.

As autoras juntaram petição Id 22175187, requerendo a desistência do mandado de segurança.

#### É o relatório. Decido.

Primeiramente, ressalto que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 669367, com repercussão geral reconhecida, entendeu que a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação. É o que se observa na ementa a seguir:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.” (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)*

Desse modo, tendo em vista o pedido formulado pela parte impetrante, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** e julgo extinto o presente *mandamus*, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024158-89.2007.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMILIO HANCOCSI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO HANCOCSI - SP155166  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: TADAMITSU NUKUI - SP96298

#### SENTENÇA

Trata-se de ação sob o procedimento comum, ora em fase cumprimento de sentença, movida por EMILIO HANCOCSI, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na qual se julgou improcedente o pedido (fls. 476-483 do Id 13803772).

Foi dado provimento à apelação (fls. 522-525 do Id 13803772).

O exequente juntou cálculos.

A executada apresentou impugnação e juntou comprovante de recolhimento.

Foi julgada procedente a impugnação, com condenação do executado ao pagamento de honorários. Foi deferida a apropriação pela Caixa da diferença depositada na conta vinculada ao FGTS, e determinada a expedição de alvará de levantamento relativamente aos depósitos feitos a título de danos morais e honorários advocatícios, com saldo remanescente a ser apropriado pela CEF.

Foram expedidos os alvarás e a CEF informou o cumprimento da condenação. O valor remanescente dos depósitos feitos foi apropriação pela CEF.

Foi intimado o exequente a se manifestar quanto à satisfação do crédito, permanecendo silente.

Diante do exposto, **julgo extinta a execução**, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003753-92.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROSA ANA PEDRO  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE BOIMEL - SP102358, JONAS FREDERICO SANTELLO - SP45727

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a executada ROSAANA PEDRO intimada acerca da indisponibilidade efetuada, nos termos do detalhamento BACENJUD id 23464574.

**São PAULO, 18 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003753-92.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROSAANA PEDRO  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE BOIMEL - SP102358, JONAS FREDERICO SANTELLO - SP45727

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a executada ROSAANA PEDRO intimada acerca da indisponibilidade efetuada, nos termos do detalhamento BACENJUD id 23464574.

**São PAULO, 18 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003753-92.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROSAANA PEDRO  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE BOIMEL - SP102358, JONAS FREDERICO SANTELLO - SP45727

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a executada ROSAANA PEDRO intimada acerca da indisponibilidade efetuada, nos termos do detalhamento BACENJUD id 23464574.

**São PAULO, 18 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019388-45.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RODRIGO DALLA PRIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DALLA PRIA - SP158735  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Cuida-se de cumprimento de sentença distribuído por dependência aos autos do Procedimento Ordinário nº 5003023-81.2017.403.6100, em trâmite neste Juízo.
  2. Pois bem.
  3. Consultando os autos da ação principal acima mencionada, constato que fora proferido despacho (ID nº 21292579) intimando a parte Autora, na pessoa do advogado constituído, ora Exequente neste feito, para iniciar a execução do julgado nos próprios autos, a teor do que disciplina o artigo 534 do código de processo civil.
  4. Com efeito, tenho que não se mostra necessário a distribuição deste feito, aliás, apenas para executar os honorários sucumbenciais, uma vez que, visando a unificação dos atos processuais, pode e deve ser efetivado na própria ação principal, tudo com a finalidade de agilizar a execução e diminuir a quantidade de incidentes.
  5. Pelo exposto, e tendo em vista que basta iniciar o cumprimento do julgado no mesmo feito ordinário, determino o cancelamento da distribuição desta ação de cumprimento, razão pela qual fica, desde já, intimada a parte Autora/Exequente a peticionar nos autos principais, conforme já intimado para tanto.
  6. Intime-se. Cumpra-se.
- São Paulo, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014723-54.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DERCY TEREZINHA ROCHA PACOLA, RENATA ANDREZA PACOLA ZEPONI, ROBSON GUSTAVO PACOLA, RAFAEL FRANCISCO PACOLA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

id 1967533: Manifeste-se a CEF quanto à satisfação do crédito.

Havendo concordância, expeça-se comunicação eletrônica à CEF para apropriação do valor depositado, servindo o presente despacho como ofício.

Comprovada a apropriação, venham-me conclusos para extinção.

Int.

**São PAULO, 16 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024268-10.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: ROBERTO SANTOS GUARANI

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da CEF, conforme requerido.

Fim do prazo, sem manifestação, arquivem-se.

Int.

**São PAULO, 16 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015553-83.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MAYSARA RAIMUNDA DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

**DESPACHO**

Id 18869013: Vista à CEF acerca da consulta RENAJUD id 23378219.

Nada requerido, arquivem-se os autos.

Int.

**São PAULO, 16 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007767-85.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ELBY RICARDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR - SP206388  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Id 18519133: Providencie a parte autora o recolhimento do complemento das custas iniciais, ou, ainda, esclareça o valor atribuído à causa, nos termos do despacho id 8111686, uma vez que na autuação consta o valor da causa como R\$ 138.122,29, e o recolhimento comprovado no id 18519139 indica a base de cálculo R\$ 26.334,83.

Efetuada o recolhimento, torem-me conclusos para decisão acerca da realização da prova pericial contábil.

Int.

São PAULO, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034284-58.1994.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADP BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE MAURICIO MACHADO E ASSOCIADOS - ADVOGADOS E CONSULTORES JURIDICOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE CASSAROTTI DE SOUZA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIEL LACASAMAYA

## DESPACHO

Id 19139338: Informe a parte autora, em 05 (cinco) dias, sobre a liquidação do ofício requisitório nº 20180201887 (fls. 837).

Int.

São PAULO, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014830-91.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B  
EXECUTADO: JULIO CESAR DE LIMA TOSI  
Advogado do(a) EXECUTADO: JUAN CARLOS GOMES PORTELA - SP377335

## DESPACHO

Id 22416121: Providencie a parte executada o recolhimento dos honorários sucumbenciais, de acordo com a memória de cálculo id 15971470, a ser devidamente atualizada por ocasião do pagamento, em conta judicial a ser aberta junto à CEF, agência 0265, vinculada a estes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, vista à CEF. Concordando com o montante depositado, encaminhe-se correio eletrônico à CEF (agência 0265), servindo o presente despacho como ofício, autorizando a apropriação do valor depositado. A retenção de eventual Imposto de Renda incidente sobre o valor a ser pago deverá observar as disposições da Lei nº 10.833/03, uma vez que se trata de honorários advocatícios. Igualmente, deverá este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento da determinação supra, no prazo de 5 (cinco) dias.

Por ora, resta prejudicada a apreciação da petição da CEF id 18958092, em razão da alegação da parte executada da ausência de informações quanto ao modo de recolhimento do valor devido, plenamente justificável em razão do despacho de fls. 146/147, restando afastada, outrossim, a aplicação de multa e honorários advocatícios (art. 523, § 1º, CPC).

Realizada a apropriação pela CEF, venham-me conclusos para extinção da execução.

Int.

São PAULO, 17 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004688-80.2017.4.03.6182 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ZZAB COMERCIO DE CALCADOS LTDA.

**DESPACHO**

ID 22856213: A impetrante apresenta "*desistência da execução do título judicial constituído pela sentença de id. nº 43644537*" e requer a homologação do pedido a fim de possibilitar a compensação administrativa.

Homologo a desistência da execução judicial.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020072-76.1987.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575, ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153

EXECUTADO: SANTA BARBARA COMERCIAL DE PECAS LTDA, MARISTELA ATEYEH, JORGE ATEYEH, JOSE ERNESTO MENDES DA SILVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX SANDRO OLIVEIRA E SILVA - SP182739

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX SANDRO OLIVEIRA E SILVA - SP182739

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX SANDRO OLIVEIRA E SILVA - SP182739

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX SANDRO OLIVEIRA E SILVA - SP182739

**DESPACHO**

1. Intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.

2. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de umano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.

3. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

4. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025192-28.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SONIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRINQUEDOS EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697

**DESPACHO**

Id 18330988: Esclareça a CEF o valor apresentado (R\$ 2.865,62), uma vez que está divergente do valor constante na memória de cálculo apresentada no id 11404114 (R\$ 6.297,06, para setembro de 2018).

Cumprido o item supra, defiro a penhora "on-line" nos termos requeridos (art. 854 do CPC) em face do executado.

Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do executado até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro), bem como na hipótese de bloqueio de valores irrisórios.

Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2019.

**DR. FERNANDO MARCELO MENDES**

Juiz Federal Titular

Nivaldo Firmino de Souza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6338

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

0026606-45.2001.403.6100 (2001.61.00.026606-6) - PTR COMUNICACOES LTDA. X PTR COMUNICACOES LTDA. X PTR COMUNICACOES LTDA. X PTR COMUNICACOES LTDA. X PTR COMUNICACOES LTDA. X PTR COMUNICACOES LTDA. X PTR COMUNICACOES LTDA. X PTR COMUNICACOES LTDA. X PTR COMUNICACOES LTDA. X PTR COMUNICACOES LTDA. X ADD COMUNICACOES LTDA. X ACAO PRODUCAO E COMUNICACAO LTDA.(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG E SP203014B - ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO

1. Dê-se ciência às partes da desconstituição da penhora no rosto dos autos anotada às fls. 1001, comunicada pelo DD. Juízo da 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais às fls. 1045/1046.

2. Em decorrência, expeça-se, após a devida vista ao representante judicial da União Federal e depois de decorrida a integralidade do prazo recursal pertinente, sem que haja notícia de atribuição de efeito suspensivo, alvará para levantamento do saldo remanescente, atualizado, da conta judicial 0265.005.240557-4, em nome da patrona indicada às fls. 1047, substabelecida às fls. 878 e 1040, mediante a regularização da representação processual, comprovando-se os poderes de outorga pelo subscritor do documento de fls. 878.

Regularizada a representação processual, poderá a impetrante utilizar-se da faculdade prevista no parágrafo único do artigo 906 do Código de Processo Civil, indicando os dados bancários para transferência pela Caixa Econômica Federal, hipótese em que, para tanto, servirá a presente decisão como ofício.

Comunicada a liquidação do alvará ou a transferência dos valores, arquivem-se os autos.

Intímese. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0001312-44.2008.403.6100** (2008.61.00.001312-2) - MONSANTO DO BRASIL LTDA (SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 646/659: A transformação dos valores remanescentes em pagamento definitivo, comunicada pela Caixa Econômica Federal em 09/08/2019, foi cientificada à União Federal somente em 04/10/2019, a qual já noticiou a instrução e encaminhamento do e-dossiê 10080.001801/1214-89, não obstante, oficie-se à autoridade impetrada, para manifestação acerca da extinção do débito, conforme requerido pela impetrante.

Int. Oficie-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0012417-18.2008.403.6100** (2008.61.00.012417-5) - HELCIO CESAR BATISTA LESSA (SP122505 - ROBINSON ZANINI DE LIMA E SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Tendo em vista o informado às fls. 461/462, proceda a Caixa Econômica Federal ao imediato cancelamento da transformação em pagamento definitivo, de 29/08/2019, comunicada pelo Ofício nº 3010/2019/PABJF, a qual já fora objeto de transformação, em 16/08/2019, comunicada pelo Ofício nº 2860/2019-PABJF, devendo comunicar a este Juízo, no prazo de cinco dias, o restabelecimento do saldo na conta judicial 0265.635.00057856-0.

Após o restabelecimento da conta judicial, expeça a Secretaria o Alvará de Levantamento, em nome do patrono indicado às fls. 438, do saldo equivalente a R\$31.347,10 (histórico) em 16/08/2019, a ser devidamente atualizado. Comunicado o levantamento, arquivem-se os autos conforme determinado às fls. 436, considerando-se que a União Federal já noticiou administrativamente a transformação parcial dos depósitos corretamente efetivada às fls. 454/455.

Intímese. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0028412-71.2008.403.6100** (2008.61.00.028412-9) - MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA (SP092599 - AILTON LEME SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 1623: Concedo o prazo suplementar de cinco dias, conforme requerido. Anote-se a alteração na situação da representação processual.

Proceda o SEDI à alteração no polo ativo do feito, devendo passar a constar MELHORAMENTOS CMPC LTDA., CNPJ 44.145.845/0001-40.

Intímese. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025364-67.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMMENTAL COMERCIO DE INGREDIENTES EIRELI  
Advogados do(a) AUTOR: TACIANA NUNES DOS SANTOS ALVES - SP382903, ALESSANDRA YOSHIDA KERESTES - SP143004  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### **DESPACHO**

Autos redistribuídos a esta Vara, em razão do reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processamento de ações em que não figure a empresa na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte.

Aceito a competência deste Juízo, porquanto não comprovado que a empresa ostenta uma daquelas condições.

Ratifico as decisões proferidas pelo Juizado Especial Federal.

Quanto ao pedido de justiça gratuita, a parte requerente se limita ao argumento de que enfrenta dificuldades financeiras.

O entendimento consolidado na súmula nº 481 do STJ trata de condição imposta à pessoa jurídica para que faça jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita, regulada pela Lei nº 1060/50, qual seja, a comprovação de que não pode arcar com os encargos processuais sem prejuízo próprio, não importando se suas atividades possuem ou não finalidade lucrativa. Nesse sentido: "Faz jus aos benefícios da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."

Assim, demonstre a parte autora a insuficiência de recursos para arcar com as despesas inerentes ao exercício da jurisdição.

Após, voltem-me.

Int.

**São Paulo, 17 de outubro de 2019.**



## SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **MARIA DAS GRAÇAS MATOS SILVEIRA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração de inexigibilidade do crédito tributário decorrente da Notificação de Lançamento 2010/705915306988537, bem como das eventuais parcelas vencidas e vincendas, decorrente dessa obrigação tributária.

Afirma, em síntese, que teve seu direito à aposentadoria reconhecido pela 28ª Vara Previdenciária da Subseção de Belo Horizonte, da Seção Judiciária Federal de Minas Gerais. Relata que os valores atrasados foram recebidos pela autora, no montante de R\$ 187.814,63, mas que, no momento do saque da quantia foi surpreendida pela incidência de imposto de renda na fonte, no valor de R\$ 5.634,43.

Alega que os valores recebidos a título de benefício, se considerados mês a mês, não superavam o limite de imposto de renda estabelecido legalmente à época dos recebimentos. Requer a aplicação do entendimento firmado no REsp 1.118.429/SP.

Foi deferida a tutela de evidência (Id 12573176).

A ré informou deixar de apresentar defesa e requereu a ausência de sua condenação ao pagamento de honorários (Id 14656962).

Intimadas as partes para réplica e produção de provas, a autora não se manifestou e ré requereu o julgamento antecipado do feito.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Da análise dos autos, verifico que a ré procedeu ao reconhecimento do pedido, nos seguintes termos:

*“a) deixa de apresentar defesa ante a dispensa prevista se comprovado que as verbas recebidas pela parte Autora tratam-se dos rendimentos percebidos acumuladamente, ante a dispensa prevista no art.2º, V, VII e §§ 3º a 8º, da Portaria PGFN Nº 502/2016, “m” IRPF – Rendimentos percebidos acumuladamente - RE Nº 614.406/RS (tema nº 368 de repercussão geral) - Resumo: Inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713, de 1998, no que diz respeito à incidência do IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente. Tal dispositivo de lei submetia os rendimentos percebidos de forma cumulativa ao chamado regime de caixa, que implica incidência do imposto por ocasião da efetiva percepção dos rendimentos, com aplicação da respectiva tabela mensal sobre o valor total auferido extemporaneamente. De acordo com o entendimento firmado pelo STF, a aplicação do art. 12 viola os princípios da isonomia e da capacidade contributiva, por acarretar tributação mais elevada para os contribuintes que receberam os rendimentos a destempo. OBSERVAÇÃO 1: No RESP nº 1.118.429/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (julgado em 24.3.2010), o STJ já havia decidido o tema no mesmo sentido: “O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente”. OBSERVAÇÃO 2: A declaração de inconstitucionalidade somente alcança a forma de tributação do art. 12 da Lei nº 7.713, de 1998, que se aplica aos rendimentos acumulados percebidos até o ano-base de 2009. Os anos-base posteriores regem-se pelo art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988 (introduzido pela Lei nº 12.350, de 2010), que foi expressamente ressalvado da declaração de inconstitucionalidade. Registre-se que o STJ tem reconhecido a aplicabilidade do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1998, aos rendimentos recebidos acumuladamente a partir de 1º de janeiro de 2010 (REsp 1487501/PR e REsp 1515569/PR).”*

Quanto aos honorários, entendo que assiste razão à ré, vez que não houve lide ou qualquer dificuldade imposta ao reconhecimento do direito do autor. O artigo 19 da Lei Federal 10.522/2002 autoriza o reconhecimento jurídico do pedido e isenta de honorários a União em tais casos.

Diante do exposto, **HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DO PEDIDO**, resolvendo o mérito e confirmando a tutela de evidência.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Como o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017292-84.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
 RECONVINTE: VALDIR PEREIRA LIMA  
 Advogado do(a) RECONVINTE: JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA - SP121882  
 RECONVINDO: BANCO DO BRASIL S.A, UNIÃO FEDERAL  
 Advogado do(a) RECONVINDO: EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199

## SENTENÇA

Trata-se de ação sob o procedimento comum, ora em fase cumprimento de sentença, movida por **VALDIR PEREIRA LIMA**, em face da **UNIÃO FEDERAL** e do **BANCO DO BRASIL S/A**, na qual se julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação à União Federal, com determinação para remessa à Justiça Estadual após o trânsito em julgado (fls. 190-191 do Id 13828607).

A União requereu o pagamento dos honorários advocatícios.

Valdir Pereira Lima apresentou impugnação, a qual foi acolhida, com a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 217-217v. do Id 13828607).

O exequente apresentou cálculos e a executada deixou de impugnar.

Foi emitido o ofício requisitório, o qual restou pago (Id 22711482).

Diante do exposto, **julgo extinta a execução**, em relação à União Federal, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

**Transitada em julgado a presente sentença, encaminhem-se os autos à Justiça Estadual para prosseguimento da ação em relação ao Banco do Brasil, nos termos da sentença proferida às fls. 190/191 do Id 13828607.**

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001000-31.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOGARAH INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAL LTDA - EPP, CLORIS HERNANDEZ, NEREIDA HERNANDEZ

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NOGARAH INDUSTRIA E COMERCIO DE UTE, CLORIS HERNANDEZ e NEREIDA HERNANDEZ para cobrança de valores decorrentes de inadimplemento de contrato celebrado entre as partes.

A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos.

As diligências para citação dos executados foram infrutíferas.

Pela petição Id 18905584, a exequente informou que as partes se compuseram e requereu a extinção do feito.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Na petição Id 18905584 a exequente afirma que as partes renegociaram o débito, pelo que requereu a extinção da execução.

Diante disso, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Transitada em julgado a sentença, remetem-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024068-44.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: P. L. DE ASSIS CONTABILIDADE - ME, PAMELA LINHAN DA COSTA

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PL DE ASSIS CONTABILIDADE ME e PAMELA LINHAN DA COSTA para cobrança de valores decorrentes de inadimplemento de contrato celebrado entre as partes.

A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos.

As diligências para citação dos executados foram infrutíferas.

Pela petição Id 19005840, a exequente informou que as partes se compuseram e requereu a extinção do feito.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Na petição Id 19005840 a exequente afirma que as partes renegociaram o débito, pelo que requereu a extinção da execução.

Diante disso, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Transitada em julgado a sentença, remetem-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015902-86.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R R AMORIM COMUNICACAO E MARKETING, RODRIGO RIBEIRO AMORIM

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **R R AMORIM COMUNICACAO E MARKETING e RODRIGO RIBEIRO AMORIM** para cobrança de valores decorrentes de inadimplemento de contrato celebrado entre as partes.

A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos.

As diligências para citação dos executados foram infrutíferas.

Pela petição Id 18904921, a exequente informou que as partes se compuseram e requereu a extinção do feito.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Na petição Id 18904921 a exequente afirma que as partes renegociaram o débito, pelo que requereu a extinção da execução.

Diante disso, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Transitada em julgado a sentença, remetem-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019871-46.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SALGADOS ESPECIAIS P. B. LTDA - ME, ISILDA MARQUES MARTINS

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **SALGADOS ESPECIAIS P B LTDA EPP e ISILDA MARQUES MARTINS** para cobrança de valores decorrentes de inadimplemento de contrato celebrado entre as partes.

A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos.

Os executados foram citados.

Foi deferida a penhora online, a qual foi feita sem sucesso.

Foi deferida penhora de veículo (Id 10901940).

Pela petição Id 19331881, a exequente informou que as partes se compuseram e requereu a extinção do feito.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Na petição Id 19331881 a exequente afirma que obteve a regularização do débito, pelo que requereu a extinção da execução.

Diante disso, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Proceda-se à baixa da restrição feita no veículo da executada.

Transitada em julgado a sentença, remetem-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo,

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5026743-43.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CASA DE CARNES MOREIRA ESPINDOLA LTDA - ME, EDSON ELIAS ESPINDOLA, MARINA MOREIRA ESPINDOLA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ATILAAARIMA MUNIZ FERREIRA - SP258432, ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ATILAAARIMA MUNIZ FERREIRA - SP258432, ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ATILAAARIMA MUNIZ FERREIRA - SP258432, ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial opostos por **CASA DE CARNES MOREIRA ESPINDOLA LTDA. ME, EDSON ELIAS ESPINDOLA e MARINA MOREIRA ESPINDOLA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em decorrência de cobrança feita na execução de título extrajudicial nº 5015906-26.2018.4.03.6100.

A embargada apresentou impugnação.

Pela petição Id 22809533, os embargantes requereram a desistência dos embargos, com sua extinção.

Diante disso, **homologo o pedido de desistência** dos embargos à execução e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009748-84.2011.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: NATALINA PEREIRA SOUSA

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **NATALINA PEREIRA SOUSA** para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

A executada foi citada por edital.

A Defensoria Pública da União foi nomeada como curadora especial e opôs embargos à execução, que foi julgado parcialmente procedente.

Foi feita penhora online, sem sucesso.

Pela petição Id 20629777, a exequente requereu a desistência da execução, "considerando a falta de bens penhoráveis do devedor e tendo em vista que os autos em tela enquadram-se nos casos passíveis de desistência".

**É o relatório. Passo a decidir.**

Verifica-se que a exequente requereu a desistência da execução.

Diante disso, **homologo o pedido de desistência da execução** e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Transitada em julgado a sentença, remetem-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023909-60.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: C. SANTANA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME, CARLOS ALBERTO ALVES DE SANTANA, ROSINETE DE JESUS ARAUJO

## SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **C. SANTANA CONSTRUÇÃO CIVIL – ME, CARLOS ALBERTO ALVES DE SANTANA e ROSINETE DE JESUS ARAUJO** para cobrança de valores decorrentes de inadimplemento de contrato celebrado entre as partes.

A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos.

Os executados foram citados.

Foi deferida a penhora online, a qual foi feita sem sucesso.

Pela petição Id 19731109, a exequente informou que as partes se compuseram e requereu a extinção do feito.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Na petição Id 19731109 a exequente afirma que obteve a regularização do débito, pelo que requereu a extinção da execução.

Diante disso, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Transitada em julgado a sentença, remetem-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014598-21.2010.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RECONVINTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RECONVINDO: ROBERTO DA SILVA

## SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ROBERTO DA SILVA** para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

O executado foi citado por edital.

A Defensoria Pública da União foi nomeada como curadora especial e opôs embargos à monitória, que foi julgada parcialmente procedente.

Foi feita penhora online, sem sucesso.

Pela petição Id 20629083, a exequente requereu a desistência do feito, “considerando a falta de bens penhoráveis do devedor e tendo em vista que os autos em tela enquadram-se nos casos passíveis de desistência”.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Verifica-se que a exequente requereu a desistência da execução.

Diante disso, **homologo o pedido de desistência da execução** e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Transitada em julgado a sentença, remetem-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001210-48.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DENILSON JOSE GUEDES DE SOUSA, ANA CRISTINA MENDES GUEDES  
Advogados do(a) AUTOR: CLELEA LUCIA CANOZA CALDEIRA - RJ65129, JOSE WALDEMAR COSTA NETO - RJ169974  
Advogados do(a) AUTOR: CLELEA LUCIA CANOZA CALDEIRA - RJ65129, JOSE WALDEMAR COSTA NETO - RJ169974  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **DENILSON JOSE GUEDES DE SOUZA e ANA CRISTINA MENDES GUEDES** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** objetivando a "paralisação do contrato (pausa moratória) pelo prazo de 06 (seis) meses, contados da distribuição, ou, subsidiariamente, que sejam menos compensados os valores das parcelas vencidas e das que se vencerem no curso do processo com os respectivos créditos trabalhistas a serem levantados pelos Autores."

A tutela de urgência foi indeferida.

Realizada audiência de conciliação, restou infrutífera.

A ré apresentou contestação.

Pela petição Id 18512101 a parte autora requereu a desistência da ação.

Foi proferido despacho para manifestação da ré acerca do pedido de desistência. Intimada, a ré ficou-se silente.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito.

Pelo exposto, **homologo o pedido de desistência**, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios ante a celebração de acordo extrajudicial.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019150-94.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

EXECUTADO: GECRAN PRESTACAO DE SERVICOS, CONSULTORIA E ACESSORIA LTDA, GILSON PEREIRA DE MENEZES, ROSILENE BERTELLI MENEZES, RODRIGO BERTELLI DE FREITAS

Advogado do(a) EXECUTADO: JONAS ROSA - SP186415

Advogado do(a) EXECUTADO: JONAS ROSA - SP186415

## SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **GEGRAN PRESTAÇÃO SERVIÇOS C A LTDA., GILSON PEREIRA DE MENEZES, RODRIGO BERTELLI DE FREITAS e ROSILENE BERTELLI MENEZES** para cobrança de valores decorrentes de inadimplemento de contrato celebrado entre as partes.

A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos.

Os executados foram citados.

Foi deferida a penhora online, a qual foi cumprida parcialmente (fls. 8764895). Pelo despacho Id 8768302 foi determinado o desbloqueio dos valores.

Pela petição Id 21465144, a exequente informou que as partes se compuseram e requereu a extinção do feito.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Na petição Id 21465144 a exequente afirma que obteve a regularização do débito, pelo que requereu a extinção da execução.

Diante disso, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Transitada em julgado a sentença, remetem-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014975-57.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIO ANTONIO MINGONE

## DECISÃO

1. Preliminarmente, providencie a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a planilha devidamente atualizada do débito.

2. Tendo em conta que a parte devedora foi regularmente citada e não pagou o débito, nem indicou bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização dos Sistemas de Pesquisas Bloqueio e ou Restrição Judicial denominados BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de ativos financeiros e ou outros bens e de registrar restrição judicial de: i) valores em conta corrente ou aplicações diversas; ii) transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados, ficando autorizada a Secretaria a providenciar o necessário.

2.1. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

3. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o Executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

5. Por outro lado, resultando infrutífera a constrição, intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito do prosseguimento do feito.

6. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano (CPC, art. 921, § 2º).

7. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º), remetendo-se os autos ao arquivo.

8. Oportunamente, tomemos autos conclusos.

9. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018427-75.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDO SILVA PEREIRA - ME, FERNANDO SILVA PEREIRA

#### DECISÃO

1. Preliminarmente, providencie a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a planilha devidamente atualizada do débito.

2. Tendo em conta que a parte devedora foi regularmente citada e não pagou o débito, nem indicou bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização dos Sistemas de Pesquisas Bloqueio e ou Restrição Judicial denominados BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de ativos financeiros e ou outros bens e de registrar restrição judicial de: i) valores em conta corrente ou aplicações diversas; ii) transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados, ficando autorizada a Secretaria a providenciar o necessário.

2.1. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

3. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o Executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

5. Por outro lado, resultando infrutífera a constrição, intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito do prosseguimento do feito.

6. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano (CPC, art. 921, § 2º).

7. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º), remetendo-se os autos ao arquivo.

8. Oportunamente, tomemos autos conclusos.

9. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014230-77.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KILLAUTO CENTER LTDA - ME, CRISTO VAO SOUZA DE OLIVEIRA, SIMONE TEIXEIRA DE OLIVEIRA

#### DECISÃO

1. Preliminarmente, providencie a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a planilha devidamente atualizada do débito.

2. Cumprido o item 1, de firo a penhora "online", ficando autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

3. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o Executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

5. Por outro lado, resultando infrutífera a constrição, intime-se a Exequite para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito do prosseguimento do feito.

6. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano (CPC, art. 921, § 2º).

7. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º), remetendo-se os autos ao arquivo.

8. Oportunamente, tomemos autos conclusos.

9. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018529-97.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OFICINA DOS PRESENTES LTDA - ME, ANGELA KUCHKARIAN

#### DECISÃO

1. Preliminarmente, providencie a Exequite, no prazo de 15 (quinze) dias, a planilha devidamente atualizada do débito.

2. Tendo em conta que a parte devedora foi regularmente citada e não pagou o débito, nem indicou bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização dos Sistemas de Pesquisas Bloqueio e ou Restrição Judicial denominados BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de ativos financeiros e ou outros bens e de registrar restrição judicial de: i) valores em conta corrente ou aplicações diversas; ii) transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados, ficando autorizada a Secretaria a providenciar o necessário.

2.1. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

3. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o Executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

5. Por outro lado, resultando infrutífera a constrição, intime-se a Exequite para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito do prosseguimento do feito.

6. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano (CPC, art. 921, § 2º).

7. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º), remetendo-se os autos ao arquivo.

8. Oportunamente, tomemos autos conclusos.

9. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005860-34.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ITURAN SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ - SP110740-A, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Tratam-se de embargos de declaração opostos por ITURAN SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA., em face da sentença Id 21239155, na qual se julgou parcialmente procedente o pedido.

O embargante afirma que a r. sentença teria incorrido em omissão, posto que não teria apreciado os documentos juntados ao Id 13384185, nas páginas 68 e 134.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No mérito, entretanto, não assiste razão ao embargante, uma vez que a sentença foi clara e expressa, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade entre os seus termos, ou entre a fundamentação adotada e o dispositivo.

Dessa forma, o embargante pretende, na realidade, a reforma do julgado com a reanálise das provas trazidas aos autos, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração.

**Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas a eles nego provimento.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015171-83.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BANCO DAYCOVALS/A  
Advogados do(a) AUTOR: ABRAO LOWENTHAL - SP23254, PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO - SP114908  
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo **BANCO DAYCOVALS/A** e pela **UNIÃO FEDERAL**, em relação à sentença Id 20723485, na qual se julgou procedente o pedido.

Afirma o **BANCO DAYCOVALS/A** que a r. sentença teria incorrido em erro material, ao indicar que o auto de infração estaria controlado pelo PAF nº 16327.00943/2003-01, ao passo que a numeração correta seria 16327.003943/2003-01.

Já a **UNIÃO FEDERAL** afirma que haveria omissão ao não se indicar a obrigatoriedade de remessa necessária no caso.

#### É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No presente caso, verifica-se a presença de erro material ante a grafia de numeração correta do PAF e não indicação da incidência da remessa necessária.

Dessa forma, onde consta:

“Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, a fim de anular o lançamento fiscal objeto do Auto de Infração nº 0816600/00793/2003, controlado pelo PAF nº 16327.00943/2003-01.”

Deve passar a constar:

“Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, a fim de anular o lançamento fiscal objeto do Auto de Infração nº 0816600/00793/2003, controlado pelo PAF nº 16327.003943/2003-01.”

Ademais, deve constar no dispositivo da sentença:

“Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496 do CPC.”

**Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para sanar os erros materiais supracitados.** No mais, a sentença deve permanecer tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011728-91.1996.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JACINTHO FERREIRA E SA, FABIO CARVALHO FERREIRA E SA  
SUCEDIDO: JACINTHO FERREIRA E SA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WIVALDO ROBERTO MALHEIROS - SP30625-B, MARIA CRISTINA MARIANO - SP193042,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WIVALDO ROBERTO MALHEIROS - SP30625-B, MARIA CRISTINA MARIANO - SP193042  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Id 23256827: Aguarde-se o pagamento do precatório expedido (id 23233577).

SãO PAULO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021917-55.2001.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ISABEL CAMARGO THEODORO  
Advogados do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, MERCEDES LIMA - SP29609, HAMILTON BARBOSA CABRAL - SP193760-A  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Ficam os patronos CESAR CAMARGO THEODORO, HAMILTON BARBOSA CABRAL e MERCEDES LIMA intimados acerca do pagamento dos requerimentos nºs 20190068839, 20190068836 e 20190068829 (ids 22786975, 22786988 e 22787267). Observe-se que o saque dos referidos valores será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

2. Inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

3. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 17 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5024676-42.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RÉU: ALIANDRA MANUELA VERISSIMO FERRAZ  
Advogado do(a) RÉU: HUGO LUIZ FORLI - SP57095

#### DESPACHO

1. Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o Apelado (CEF) para, no prazo de legal, apresentar contrarrazões à apelação.

2. Caso o parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se o Apelante, nos termos do § 2º do supramencionado artigo.

3. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º).

4. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5022452-34.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RÉU: ROBSON F DOS SANTOS ALIMENTOS E UTILIDADES, ROBSON FERREIRADOS SANTOS  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE OMAR DELLA LAKIS - SP320123  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE OMAR DELLA LAKIS - SP320123

#### DESPACHO

1. Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o Apelado (CEF) para, no prazo de legal, apresentar contrarrazões à apelação.

2. Caso o parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se o Apelante, nos termos do § 2º do supramencionado artigo.

3. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º).

4. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0023118-62.2013.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
RÉU: JOCIMARI TRES GOMES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) RÉU: GLAUCUS ALVES DA SILVA - SP282449

#### DESPACHO

1. Intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.

2. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de umano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.

3. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

4. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009580-14.2013.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: JOSE ROBERTO DA COSTA

## DESPACHO

1. Intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.
  2. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.
  3. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.
  4. Intime-se. Cumpra-se.
- São Paulo, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008975-63.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ROGERIO CAPELLASSO, LUCIANA FAVATO CAPELLASSO

## DESPACHO

1. ID nº 16475474: requer a Exequente a penhora do imóvel dado em garantia em função do contrato de mútuo celebrado pelos Réus, pois a constrição de valores e ou outros bens diversos da propriedade imobiliária financiada restou infrutífera.
  2. Pois bem.
  3. Analisando o feito, notadamente o contrato pactuado entre as partes, observo a existência de cláusula de consolidação da propriedade, por inadimplemento da obrigação contraída pelos mutuários/Réus, em favor da mutuante/CEF.
  4. Assim, por ora, intime-se a parte Exequente a fim de, no prazo 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito da ocorrência de eventual consolidação e ou leilão/arrendação da propriedade, bem assim, caso o imóvel tenha sido retomado e ou alienado a terceiros, sobre o prosseguimento da presente execução nos moldes em que requerido - penhora do imóvel.
  5. Após, cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos.
- São Paulo, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016282-75.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CARL ZEISS DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI - SP169017  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5025785-87.2019.403.0000 (id 23334144).
2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação da União Federal id 22148142.
3. Outrossim, intím-se as partes para que especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, justificando-as, com a indicação de que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, nos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento. Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo. Sendo requerida a produção de prova pericial, a parte deverá indicar a especialidade do conhecimento técnico.
4. Prazo: quinze dias.
5. Int.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011124-73.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAM CRISTIANHO - SP146576  
EXECUTADO: COOPERMUND - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA AREA DE TRANSPORTES, SERVIÇO FUNERÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON NUNES DE LIRA - SP182731  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO TONNERA JUNIOR - SP281373-B, MATUZALEM SILVA GOMES - SP166954

**ATO ORDINATÓRIO**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica o executado SERVIÇO FUNERÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO intimado acerca do início do prazo para impugnação à penhora, nos termos do detalhamento BACENJUD id 23467978.

**São PAULO, 18 de outubro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5019787-45.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
REQUERIDO: ROBERTO ALCANTARA MARTINS DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERIDO: IZILDA APARECIDA DE LIMA - SP92639

**DESPACHO**

1. ID 22094568: defiro. Concedo à Parte Autora o prazo de 20 (vinte) dias para se manifestar quanto ao acordo de quitação informado.
2. Oportunamente, tomemos autos conclusos.

**São PAULO, 16 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048555-82.1988.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: URBANO VIEIRA BELAI, ALCINA ROBERTO RODRIGUES, ANTONIO CARVALHO, DIRCEU LIEVANA DE CAMARGO, GENOR COVRE, GEROLAIDE STACCHISSINI DA SILVA, JOAREZ DE ASSIS BARCELOS, MARIA APARECIDA SILVA RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Id 23251802: Notícia a Divisão de Análise de Requisitórios o cancelamento da requisição nº 20190241905 em virtude da divergência do nome da parte com o cadastro do CPF da Receita Federal ou situação cadastral irregular.

Trata-se da requisição em favor de Alcina Roberto Rodrigues, cancelada por estar com a situação cadastral suspensa no site da Receita Federal.

Neste caso, não se aplicam as disposições constantes no Comunicado 04/2019 - UFEP, conforme despacho id 22979650, já que a requisição só seria processada se a situação da parte estivesse como "titular falecida", o que não é o caso.

Portanto, manifeste-se o patrono constituído nos autos em relação à habilitação dos sucessores de Alcina Roberto Rodrigues, nos termos daquele despacho.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobrestem-se os autos em arquivo, aguardando-se o pagamento dos demais precatórios expedidos (id 23238383).

Int.

**São PAULO, 16 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015081-82.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ODILEI JOSE DE SOUZA PONTE - ME, ODILEI JOSE DE SOUZA PONTE

## DESPACHO

1. Id 18185835: Tendo em vista que a consulta RENAJUD juntada no id 23375454 indica a existência de um terceiro veículo sem restrição de propriedade em nome do executado ODILEI JOSÉ DE SOUZA PONTE (IMP/FORD ESCORT GL 16 V H, placa IGR1C19, ano 1997), manifeste-se o exequente sobre o interesse na penhora deste veículo.

2. Em caso positivo, autorizo o registro de penhora e de restrição judicial de transferência de todos os veículos constantes na consulta RENAJUD.

3. Expeça-se termo de penhora nos autos (art. 845, parágrafo primeiro, do CPC), fazendo constar a restrição já registrada.

4. Outrossim, expeça-se edital para intimação do executado da penhora efetuada, bem como Carta Precatória para avaliação dos automóveis penhorados, conforme consultas de endereço obtidas no sistema RENAJUD (id 23376099).

5. Cumpridos os itens anteriores, e se em termos, tomem-se os autos conclusos para designação de hastas públicas.

6. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 16 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5025922-73.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: ANDRE LUIZ SOARES

Advogado do(a) RÉU: FABIO GIOVEDE COSTA - SP272076

## DESPACHO

1. Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o Apelado (CEF) para, no prazo de legal, apresentar contrarrazões à apelação.

2. Caso o parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se o Apelante, nos termos do § 2º do supramencionado artigo.

3. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º).

4. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022668-62.1989.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOAQUIM DE OLIVEIRA MELO, CARLOS ENEI JUNIOR, CLEYDE ROLFSEN DE GODOY, DAICY ZAMBON GARCIA, DJANIRA CARVALHO DE PAULA, DOROTHY APARECIDA GODOY CINTRA, HELIO RAMOS BERTANHA, IGNEZ OLIVEIRA DE CAMARGO, JANDYRA DEMARCHI SOUZA, JOSE MARIA ROSSIGNOLI, MARIA DA CONCEICAO COSTA CARVAZAN, NARCISO SAVIETO, NELLY BORIC, NEYDE IVANISE VINCE LAINO, RITTA DUARTE CORREA, RUBENS DAINESI, WANDA PEDRETTE LOPES, JURANDIR GUINThER JUNIOR, ANA MARIA GUINThER, ZILAH FERRAZ ZAIDEN, TERESINHA MATTANO DE SOUZA PINTO, IVALDI DE SOUZA PINTO, LUZIA RODRIGUES DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

## DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0028088-72.2013.403.6100, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.

Silente, retomemos autos ao arquivo.

Int.

**São PAULO, 15 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026286-04.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DOMINGOS GOMES DE CAMPOS  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARALE SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298  
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

## DESPACHO

Ids 19100466, 20246644, 21514468 e 22807892: Aguarde-se o pagamento da última parcela dos honorários periciais.

Int.

**São PAULO, 17 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008198-84.1993.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WANDERLEY APARECIDO GREGIO, WALTER LUIZ INTERLICHIA, WALKIRIA HELENA RODRIGUES PEREIRA ALVES DA CUNHA, WELCY ARANTES DE CARVALHO, WASHINGTON LUIZ GONCALVES DE CARVALHO, WILSON RAMOS, WILSON DONIZETE PEREIRA, WILSON ROBERTO LODDI, WILSON DE CAMARGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE PAULO NEVES - SP99950, MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI - SP57005

## DESPACHO

1. Primeiramente, em relação ao cumprimento do despacho de fls. 420, item "4", observa-se que a parte autora indicou como beneficiária da transferência dos honorários advocatícios a sociedade de advogados ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN (dados indicados às fls. 424). Todavia, referida sociedade não consta em nenhum instrumento de procuração/substabelecimento. O que existe é um substabelecimento sem reservas ao patrono Enivaldo da Gama Ferreira Junior, OAB/SP nº 112.490, integrante desta sociedade (fls. 170).

2. Assim, regularizem os demais patronos constantes nos autos as suas representações processuais, devendo, ainda, a sociedade de advogados observar o disposto no art. 105, § 3º do CPC (Se o outorgado integrar sociedade de advogados, a procuração também deverá conter o nome dessa, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo).

3. Regularizado, cumpra-se o despacho indicado no item "1".

4. Id 21255531: Ciência ao autor Wilson Ramos da documentação apresentada. Apresente o mesmo o valor devido a título de honorários advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias. Após, vista à CEF pelo mesmo prazo para que realize o pagamento.

5. Id 20562271: Com relação à discordância dos autores Welcy Arantes de Carvalho, Wilson de Camargo, Wilson Ramos e Wilson Roberto Loddi quanto ao pagamento realizado pela CEF a título de honorários advocatícios (id 19409234), aguarde-se o cumprimento pelo autor Wilson Ramos do item "4" acima e consequente depósito pela CEF do valor correspondente aos honorários advocatícios do período pendente (abril de 1990).

6. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos dos honorários advocatícios eventualmente devidos em relação aqueles autores, abatendo-se os depósito id 19409234 e aquele a ser efetuado pela CEF referente ao item "4".

7. Após, vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

8. Concordando com os cálculos, e efetuado pela CEF o recolhimento adicional, expeça-se, oportunamente, ofício de transferência em favor da sociedade de advogados (desde que cumprido o item "2" deste despacho) de todos os depósitos pendentes de levantamento.

9. Caso não haja concordância, venham-me conclusos para decisão.

10. Oportunamente, ultimadas todas as liquidações, venham-me conclusos para extinção da execução.

São PAULO, 17 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008243-53.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262-B  
RÉU: SOUZA RAMOS FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E APARELHOS ELÉTRICOS EM GERAL LTDA - EPP, ANNA ALVES ALVARELO, ROMULO SOUZA RAMOS

#### DESPACHO

Vistos.

1. ID.1996011: anote-se.
2. Constatado que, conforme o r. despacho proferido à fl. 316 dos autos físicos (documento digitalizado inserido no ID.13818700 – Vol.02 – pág.137), a Caixa Econômica Federal foi instada a se manifestar para esclarecer as divergências apresentadas nas planilhas de fs.283/290, 291/298 e 301/305 e dizer qual delas está de acordo com o julgado. E a petição de ID. 17297305 da Caixa Econômica Federal juntada no dia 15.05.2019 se limitou a apresentar as mesmas planilhas anteriores de fs.284/290, 292/298 e 302/305 (inseridas pela parte autora respectivamente nos IDs. 17297307, 17297309 e 17297311).
3. Verifico que as planilhas de fs.284/290 (ID.17297307) e 292/298 (ID.17297309) são iguais, foram elaboradas no dia 20.12.2016 e os cálculos referem-se ao período de 08.02.2013 a 30.11.2016, cujos dados são do código cedente n.º 100587000002455 e dos títulos de n.ºs C.A. 04076904822-5, CA 04076904823-3, CA 04076904824-1, CA 04076904825-0, CA 04076904826-8, CA 04077444988-7, CA 04078034290-8, CA 04077444989-5, CA 04076904828-4, CA 04078034292-4, CA 04077444990-9, CA 04078034293-2, CA 04078034294-0, CA 04078034295-9, CA 04078034296-7 e CA 04078034297-5, totalizando o valor de R\$ 58.109,36.
4. Já a planilha de fs.302/305 (ID. 17297311) apresenta dados e cálculos elaborados no dia 02.05.2017, relativos aos títulos de n.ºs 000004076904822 e 000004076904823, também referentes ao período de 08.02.2013 a 30.11.2016, totalizando respectivamente R\$ 4.551,47 e 4.308,30.
5. Logo, verifico que os cálculos referentes aos títulos 000004076904822 e 000004076904823 estão inseridos tanto nas planilhas mencionadas no item 3 quanto na do item 4 supra, entretanto com valores totais diferentes.
6. Diante das constatações supra, esclareça a Caixa Econômica Federal, **impreterivelmente no prazo de 15 dias**, se os valores referentes aos títulos n.ºs 000004076904822 e 000004076904823, apresentados na 3ª planilha (R\$ 4.551,47 e 4.308,30) substituem e/ou complementam os valores que já haviam sido discriminados na outra planilha (R\$ 3.880,42 e R\$ 3.676,49). E nesse caso, deverá, no mesmo prazo mencionado, refazer e apresentar nova planilha, incluindo todos os títulos e com o valor total da dívida.
7. Apresentada nova planilha, cumpra-se o r. despacho proferido à fl.315 dos autos físicos (documento digitalizado inserido no ID.13818700 – Vol.02 – pág.136), expedindo-se edital de intimação para os fins do art.523 do CPC.
8. Decorrido o prazo do item 6 supra ou havendo mero requerimento de prazo, expeça-se o edital de intimação considerando a planilha apresentada pela Caixa Econômica Federal inserida nos IDs. 17297307 e 17297309.
9. Sem prejuízo das determinações anteriores, tendo em vista que o advogado substabelecido do instrumento de ID.20087360 não consta da procuração e substabelecimentos dos autos, intime-se a CAIXA para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, regularizar sua representação processual, sob pena de não serem considerados o substabelecimento (ID.20087360) e a petição (ID.20087366).
10. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0039926-80.1992.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PARAMOUNT HOME ENTERTAINMENT (BRAZIL) LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE HONORE MARIE THIOILLIER FILHO - SP40952, MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL - SP262265  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: THIOILLIER, PANELLA ADVOGADOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE HONORE MARIE THIOILLIER FILHO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL

#### DESPACHO

Id 22978454: Realmente, os cálculos da Contadoria Judicial de fs. 279/299 são de difícil visualização, não em razão da digitalização promovida, mas pelo tamanho da fonte utilizada, que não se resolverá com nova digitalização, podendo a União Federal, neste caso, lançar mão do recurso do aumento de tela para conseguir ter um melhor acesso aos cálculos.

Devolvo o prazo para manifestação quanto às minutas dos ofícios requisitórios.

Int.

São PAULO, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006067-77.2009.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: CRISTINA APARECIDA CANDIDO DA CRUZ  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ DE FREITAS - SP203515

#### DESPACHO

1. Intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.
  2. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de umano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.
  3. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.
  4. Intime-se. Cumpra-se.
- São Paulo, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007099-80.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ QUIRINO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA ALESSANDRA FRANCISCO ALVES DE ARRUDA CAMPOS - SP173521, NELSON LUIZ DE ARRUDA CAMPOS - SP114306  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Aprovo os quesitos formulados bem como o assistente técnico indicado pela parte autora (id 20512801).  
Aguarde-se a realização da perícia agendada para 12/11/2019, às 9h50.  
Int.

São PAULO, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011083-72.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FLAVIA CAMILLANOSE, CAETANO ROGERO NETO, BRUNO TRESINARI, PAULO SOARES DE CASTRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Id 23334028: Apresente a CEF as guias de depósitos judiciais referentes aos depósitos de R\$ 2.535,35 e 25.353,45, decorrentes da adesão ao acordo coletivo da autora Flavia Camilla Nose (fls. 172/175).  
Após, peça-se ofício de transferência nos mesmos moldes dos ofícios expedidos (ids 23020894 e 23020120).  
Confirmadas todas as transferências, arquivem-se os autos.  
Int.

São PAULO, 17 de outubro de 2019.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029384-04.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO AUGUSTO TAVARES COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO REINA - SP79769  
RÉU: VIVIANE ANDRADE COSTA, SILVANIA ARAUJO TORRES, JESIEL DE LIMA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Id 22785563: Conheço dos Embargos de Declaração, e a eles nego provimento na medida em que a decisão determina que se providencie o endereço da ré Viviane Andrade Costa por força da mesma ter sido indicada ao pólo passivo pelo próprio autor.

E não se trata de hipótese de litisconsórcio necessário por duas razões: a primeira é a de que a solidariedade obrigacional passiva permite ao autor demandar um ou mais obrigados, sendo uma faculdade do credor a escolha de quem será cobrado, sendo que o presente pleito sequer ostenta pedido condenatório, circunscrevendo-se a consistir em pleito relativo à invalidade da venda do bem de raiz; a segunda é no sentido de que se trata de ação pela qual se postula a nulidade de negócio jurídico, cuja declaração de nulidade/desconstituição imporá a participação de todos que nele foram partes, o que não é o caso da filha, que não figurou como alienante ou adquirente.

Todavia, a irrisignação da CEF enseja o surgimento de questão importante, a saber, o da necessidade do autor justificar a presença da demandada Viviane Andrade Costa no pólo passivo e por qual motivo.

Id 23152212: Concedo o prazo requerido pela parte autora para informar o endereço da referida ré para nova tentativa de citação.

Int.

São PAULO, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0040267-62.1999.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA E ADJACENCIAS- ACETEL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TOMANINI - SP140252  
EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO - SP20720  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066  
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO JOSE SANTIAGO - SP106370

#### DECISÃO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão (fs. 863/893 dos autos físicos – ID.14065105 – Vol.03 – págs.202/232), intime-se a UNIÃO e o BACEN, a fim de, querendo, prosseguir nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, relativamente à verba de sucumbência fixada em R\$ 100,00 (cem reais), na qual restou condenada a ACETEL.

2. Intimem-se a COHAB/SP e a CEF para, no prazo de 60 (sessenta) dias, manifestarem-se, expressamente, **quanto ao cumprimento da obrigação de fazer e ou pagar, no caso de ser apurado eventual saldo em favor dos mutuários/assistidos**, comirada nestes autos, juntando, para tanto, **documentos hábeis que demonstrem a sua efetivação consoante restou determinado na r. sentença** (fs. 591/626 dos autos físicos - ID. 14065107 - Vol.02, págs. 162/197) e no **v.acórdão de fs.863/893 dos autos físicos** (ID. 14065105 - Vol. 03, págs. 202/232).

3. Intime-se o senhor perito para, no prazo de 30 (trinta) dias, **apresentar cálculos relativos à complementação dos honorários periciais devidos pelos mutuários inadimplentes**.

3.1. Com a apresentação dos valores complementares, **intime-se a ACETEL para**, no prazo de 15 (quinze) dias, **efetuar o depósito a disposição deste Juízo**.

3.2. Decorrido o prazo sem manifestação, providencie a Secretaria a elaboração de minuta de bloqueio de ativos financeiros em desfavor da associação Autora.

3.3. Efetivada a constrição, **expeça-se alvará de levantamento em favor do senhor perito**.

4. Quanto aos pedidos de levantamento dos depósitos judiciais feitos por diversos mutuários/assistidos, **indefiro a restituição dos valores depositados, uma vez que a r. sentença determinou que todos eles dever ser convertidos em pagamento definitivo à COHAB/SP**.

4.1. Não bastasse, anoto ainda que ficou, expressamente, consignado que a corrê COHAB/SP deverá refazer os cálculos dos contratos e compensar os valores eventualmente recolhidos a maior com as prestações vincendas, para só então, efetivar a devolução de saldo remanescente.

5. Por oportuno, **deverá a corrê COHAB/SP indicar os seus dados bancários necessários à transferência dos montantes depositados pelos mutuários/assistidos**, o que, desde já, fica autorizado, cabendo à Secretaria expedir ofício para tanto.

6. Ulimadas todas as providências e cumpridas todas as determinações supra, não remanescendo qualquer pendência e ou requerimento das partes, **tornem os autos conclusos para a extinção da obrigação**.

7. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

8. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 22 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014250-81.2002.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Apresente a União Federal a memória atualizada do seu crédito.

Após, proceda-se à transferência e desbloqueio do saldo excedente, ficando a parte executada intimada da conversão da indisponibilidade em penhora e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

Decorrido o prazo sem impugnação, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal (id 21532137).

Comprovada a conversão, venham-me conclusos para extinção da execução.

Int.

**São PAULO, 10 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014250-81.2002.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAVILLE DOIS PAES E DOCES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO MATTE AMARO - PR30596

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte executada intimada do início do prazo de 15 (quinze) dias para impugnação à penhora, nos termos do detalhamento BACENJUD id 23468893 e despacho id 21772313.

**São PAULO, 18 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007094-29.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACOS BENDASSOLI - EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO JACINTHO - SP78985

#### DESPACHO

Id 19232820: Defiro a penhora online nos termos requeridos em face de AÇOS BENDASSOLI - EIRELI - EPP.

Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro), bem como na hipótese de bloqueio de valores irrisórios. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

Após, venham-me conclusos.

Int.

**São PAULO, 30 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007094-29.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACOS BENDASSOLI - EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO JACINTHO - SP78985

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte executada intimada da indisponibilidade efetuada, nos termos do despacho id 22602412 e detalhamento BACENJUD id 23472753.

**São PAULO, 18 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016668-11.2010.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RICARDO STEPHANI TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME, FRANCISCA DAS CHAGAS VIEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: UMBELINA ZANOTTI - PR21006  
Advogado do(a) EXECUTADO: UMBELINA ZANOTTI - PR21006

#### DESPACHO

Id 18256348: Defiro a penhora online nos termos requeridos em face de FRANCISCA DAS CHAGAS VIEIRA DA SILVA.

Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro), bem como na hipótese de bloqueio de valores irrisórios. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

Após, venham-me conclusos.

Int.

**São PAULO, 5 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003753-92.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROSA ANA PEDRO  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE BOIMEL - SP102358, JONAS FREDERICO SANTELLO - SP45727

#### DESPACHO

Id 19346322: Defiro a penhora "on-line" nos termos requeridos (art. 854 do CPC).

Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros da devedora até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro), bem como na hipótese de bloqueio de valores irrisórios.

Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se a executada acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

Oportunamente, tomem-me conclusos.

Int.

**São PAULO, 9 de outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006616-77.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: EUNICE PANSUTTI PEIXOTO  
Advogado do(a) EMBARGADO: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292

#### DESPACHO

1. Consoante manifestação expressa da União (ID nº 18585417), o valor líquido incontroverso é da ordem de R\$ 356.586,43, atualizado até maio de 2019, ao passo em que o valor bruto incontroverso seria no montante de R\$ 406.590,24, do qual deve ser deduzido o PSS (contribuição previdenciária) de R\$ 35.913,60, bem assim o desconto a título de retenção de imposto de renda retido na fonte de R\$ 14.090,22, o que resultaria no valor acima indicado.

2. Para fins da requisição de pagamento, o desconto fiscal não é aplicado, pois não há campo para sua inserção. Ademais, a questão da isenção tributária não é matéria a ser tratada na requisição em si.

3. Assim, deve ser considerado como valor líquido total da requisição incontroversa a quantia de R\$ 406.590,24, já que o lançamento da parcela dedutível relativa à contribuição previdenciária (PSS) será efetivada em campo próprio no ofício requisitório, de modo a permitir o seu desconto quando do efetivo pagamento, via precatório, dos valores devidos pela União.

4. Por sua vez, o montante apurado pela União referente a eventual imposto de renda não é assunto a ser debatido nesta oportunidade, porquanto, de acordo com a documentação juntada pela Embargante/Requerente (ID's nºs 15952330 [p. 43 e 47] e 18639985), há o reconhecimento do preenchimento das exigências do artigo 30 da Lei nº 9.250/1995, o que asseguraria a sua isenção na retenção da exação em comento.

5. Não fosse o bastante, ressalto, ainda, que a legislação de regência estabelece, de modo expresso, que o imposto de renda quando do pagamento de valores, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, será retido na fonte pela instituição financeira responsável e incidirá à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago (Lei nº 10.833/2003, art. 27)

6. Pelo exposto, determino a retificação do ofício precatório expedido, fazendo constar o valor incontroverso acima apontado, dando-se nova vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, a fim de, decorrido o prazo assinalado e independentemente de interposição de recurso, ser efetivada a sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

7. Após, prossiga-se a partir do item "2" da r. decisão ID nº 20195447, remetendo os autos à i. Contadoria judicial.

8. Intime-se. Cumpra-se, com urgência. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019487-15.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OSWALDO MARTINS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OSWALDO MARCOS SERMATHEU - SP55707

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Preliminarmente, providencie o impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, a regularização da representação processual, com a apresentação do instrumento de outorga de poderes ao patrono Oswaldo Marcos Sermatheu (OABSP 55707).

Cumprido, ou decorrido o prazo, tomemos os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013516-49.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MULTI BENEFIT SERVICES CORRETORA DE SEGUROS E CONSULTORIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MS17213-A

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MULTI BENEFIT SERVICES CORRETORA DE SEGUROS E CONSULTORIA LTDA.**, em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP - DERAT**, visando à concessão da segurança a fim de que se exclua o PIS e a COFINS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no lucro presumido, com o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Relata a Impetrante que é optante do recolhimento do IRPJ e da CSLL no regime do lucro presumido, incidentes sobre percentual de sua receita bruta, apontada pela legislação tributária como sua base de cálculo. Aduz que o artigo 15 da Lei 9.249/1995, com redação dada pela Lei 12.973/2014, dispõe que a base de cálculo do IRPJ apurado pelo lucro presumido, em cada mês, será determinada mediante a aplicação de um determinado percentual sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no artigo 12 do Decreto-lei 1.598/1977.

Assevera que a mesma Lei 12.973/2014 alterou a base de cálculo das contribuições PIS/COFINS, em seu artigo 52 que, por sua vez, alterou o artigo 3º da Lei 9.718/1998, passando a dispor que o faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. Ou seja, as bases de cálculo das contribuições do PIS/COFINS e do IRPJ e CSLL, no lucro presumido, são idênticas, acarretando, portanto, uma unificação do conceito de receita bruta para fins tributários.

Sustenta que nessa linha de raciocínio, da mesma forma como os ingressos de tributos como o ICMS, ISS, e o próprio PIS/COFINS não podem compor a base de cálculo do PIS/COFINS, por não corresponderem a faturamento/receita bruta do contribuinte, mas ingressos temporários que são repassados ao Fisco, no caso do IRPJ/CSLL, no lucro presumido, tal entendimento também deve ser aplicado.

Alega dessa forma, que, com relação ao IRPJ/CSLL, no lucro presumido, aplica-se o mesmo raciocínio e fundamentação constante no Recurso Extraordinário 574.706 (Tema 69).

Foi indeferida a liminar (Id 20605872).

A União se manifestou pela petição Id 20800196.

Foram prestadas informações pelo Id 21605949.

O Ministério Público opinou pelo prosseguimento da ação.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Revejo meu posicionamento sobre a questão pelos fundamentos que exponho a seguir.

O IRPJ sob o regime do lucro presumido e a CSLL também tendo em vista o lucro presumido tem como base econômica tributável o lucro (presumido) e a quantificação a partir da receita bruta, aplicando-se a alíquota em razão da atividade desempenhada.

O decote do valor relativo ao ICMS da receita bruta ensejaria, indiretamente, a redução da grandeza econômico-contábil sobre a qual presume o lucro, diminuindo, por via transversa, o IRPJ e a CSLL devidos.

Logo, até aqui sem razão a autoridade impetrada que atacava a pretensão sob o argumento de que seria o lucro – e não o faturamento – a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, o que fulminaria o pleito. Na medida em que a redução da receita bruta implicaria a diminuição do lucro, por consequência ter-se-ia um crédito tributário menor do que na hipótese contrária, justificando, assim, o pedido da contribuinte, o que demonstra a insubsistência da razão fazendária em tela para resistir à demanda.

Por outro lado – e este parece-me ser o cerne da discussão, tal como na CPRB – a tributação pelo lucro presumido é uma ficção, um favor fiscal. O regime jurídico visa simplificar e beneficiar o próprio contribuinte que pode ou não se valer do mesmo, sempre restando a alternativa do lucro real.

A tributação pelo lucro presumido tem pressupostos que, desconsiderados, implicam na criação de um outro regime jurídico, de modo a ficar o contribuinte com o melhor dos dois mundos, a saber, a tributação pelo lucro presumido, decotando-se, pela via judiciária, um de seus alicerces.

Esse problema não é novo. A exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS gera problemas complexos decorrentes da extensão de seus fundamentos a outras situações com matizes próprios. Em última análise, o fundamento acaba por impor uma revisão de como é estruturado o sistema tributário brasileiro. Até que haja uma reforma tributária, cumpre ao Poder Judiciário distinguir cada caso concreto, estendendo a *ratio decidendi* do paradigma até onde se justificar a ampliação do entendimento.

Na linha do entendimento aqui adotado:

*“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL APURADOS PELO LUCRO PRESUMIDO. POSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PELO SALDO REMANESCENTE*

- 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN.*
- 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.*
- 3. Pacífico o entendimento acerca da impossibilidade de exclusão dos valores atinentes ao ICMS e ao ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo Lucro Presumido.*
- 4. Possível o prosseguimento da execução fiscal pelo saldo remanescente, nos termos de pacífica jurisprudência do STJ.*
- 6. Apelação parcialmente provida.” (TRF3, 0000321-59.2018.4.03.9999, julgado em 22.08.2018)*

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO PRESENTE - EXCEPCIONAL ACOILHIMENTO COM EFEITOS INFRINGENTES - POSSIBILIDADE - ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO RE 574.706.*

- I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC). No entanto, doutrina e jurisprudência admitem a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração em hipóteses excepcionais, em que, sanada obscuridade, contradição ou omissão, seja modificada a decisão embargada.*
- II - Esta Terceira Turma acolheu os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para aplicar o entendimento proferido no RE 574.706 ao presente caso. Entretanto, há contradição no acórdão, pois não é possível, nos termos da jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal, aplicar o mencionado precedente à questão aqui controvertida.*
- III - O C. STF já possui jurisprudência sedimentada no sentido de ser infraconstitucional a questão acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL. Precedentes.*
- IV - O C. STJ possui entendimento no sentido de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados em lucro presumido.*
- V - Não caberia a esta Turma ampliar a aplicação do RE 574.706, o qual decidiu: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS”, por se tratarem de questões diversas.*
- VI - Impõe-se, nesse diapasão, o acolhimento dos embargos de declaração para sanar a contradição apontada e, conseqüentemente, atribuir-lhe efeitos modificativos para anular o julgamento de fls. 163/165v e restabelecer o acórdão de fls. 145/148v que negou provimento à apelação do contribuinte.*
- VII - Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos, para anular o julgamento de fls. 163/165v e restabelecer o acórdão de fls. 145/148v que negou provimento à apelação do contribuinte.” (TRF3, 0009123-76.2009.4.03.6114, julgado em 01.08.2018)*

*“MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - IRPJ E CSLL - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DOS TRIBUTOS, APURADOS PELO LUCRO PRESUMIDO.*

- 1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de contribuições sociais (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJe nº 53, divulgado em 17/03/2017)*
- 2. No caso concreto, a hipótese é diversa: pretensão de excluir o ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculados pelo método do lucro presumido.*
- 3. Em tais casos, a apuração decorre de opção do contribuinte: a exclusão do ICMS poderia ser obtida pela apuração segundo o lucro real, nos termos dos artigos 2º, da Lei Federal nº 9.430/96 e 20, da Lei Federal nº 9.249/95.*
- 4. Prejudicado o pedido de compensação.*
- 5. Apelação improvida.” (TRF3, 0007224-23.2016.4.03.6106, julgado em 07.06.2018)*

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, e julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Como o trânsito em julgado, manifestem-se as partes quanto aos depósitos feitos na ação e, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012398-38.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MINIPA DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM HOLZ - SC46588

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

#### **SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MINIPA DO BRASIL LTDA. e FILIAL SANTA CATARINA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, objetivando que se assegure o direito do impetrante de excluir a Contribuição ao PIS e COFINS de sua própria base de cálculo, bem como seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Foi declarada a incompetência para julgamento em relação à filial de Joinville-SC (Id 20534027).

A autoridade impetrada apresentou informações pelo Id 22562498.

O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (Id 22920284).

#### **Relatei o necessário. Passo a decidir.**

Como se sabe, no bojo do Recurso Extraordinário 574.706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Carmem Lúcia, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, foi apreciado o tema 69 da repercussão geral, dando-se provimento ao recurso extraordinário, com a fixação da seguinte tese:

*“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”*

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observo, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucida a questão:

*“A tripla incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glossou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo “salários”, o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.”*

E, ainda:

*“O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.”*

Mais adiante, assim manifestou-se o Ministro Relator, *in verbis*:

*“Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea ‘b’ do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.”*

E, por fim, assim concluiu o voto condutor:

*“Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão ‘folha de salários’, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão ‘faturamento’ envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título ‘Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota’, em ‘CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS’, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.”*

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

*“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).*

Como julgamento do Recurso Extraordinário 574.706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Exceles sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

Todavia, tal raciocínio não se estende para outras bases de cálculo que não aquelas especificadas no precedente do STF.

A impetrante pretende a suspensão da exigibilidade de parcela do PIS/COFINS que integram a sua própria base de cálculo que não são correspondentes ao ICMS e ISS, uma vez que estes incidem sobre a circulação das mercadorias e serviços, na cadeia de produção, enquanto aquele diz respeito à própria atividade da empresa.

Para esclarecimento, cumpre colacionar trecho do voto proferido pelo ex-Ministro Joaquim Barbosa, no julgamento do RE 582.525/SP, relativo ao IRPJ e CSLL:

*“Nos quadrantes do sistema constitucional tributário, auferir renda é pressuposto da tributação pela incidência do imposto sobre a renda, critério material que deve ser confirmado pela base de cálculo homônima. Não se paga tributo calculado sobre o lucro para auferir renda, mas se auferir renda para que o tributo possa incidir. A incidência do IRPJ ou da CSLL não antecede as operações empresariais que serviram de base aos fatos jurídicos tributários, mas, pelo contrário, toma-as como pressuposto. Logo, as obrigações tributárias resultantes da incidência de tributos calculados com base no lucro real ou grandezas semelhantes não são despesas essenciais à manutenção das atividades econômicas. São, na verdade, conseqüências dessas atividades. Vale dizer, o tributo não é insumo da cadeia produtiva”.*

Por fim, embora a Lei nº 12.973/2014 tenha alterado a redação do Decreto-Lei nº 1.598/1977, definindo os valores que compõem a receita bruta, tal fato não representa inovação conceitual, uma vez que a redação primitiva do artigo 1º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 já havia superado a definição de faturamento restrita aos valores auferidos pela prestação de serviços e venda de mercadorias, em sentido comercial.

Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 12.973/2014, que em nada inovou no regramento da matéria, apenas oferecendo detalhamento maior a conceito já largamente adotado pela jurisprudência e legislação pátria.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar.

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017219-85.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARCIA RENATA DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA RENATA DA SILVA - SP296176, NEIDE DA SILVA MARIA - SP117235  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

#### DESPACHO

IDs 22381003, 22497014 e 23003349: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Cumpra a impetrante o determinado pelo item I do r. despacho ID 22107748, comprovando a outorga de poderes à Dra. Neide da Silva Maria, OAB/SP 117.235, no prazo de dez dias.

Cumprido, tomemos os autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031848-98.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JULIO CESAR DE SOUZA RODRIGUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO XANDE NUNES - SP332907  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO 10º CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE ANALISTA E DE TÉCNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO (MPU), UNIÃO FEDERAL  
LITISCONSORTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

#### DESPACHO

ID 23265976: Conforme certificado pela Secretária no evento ID 23438101, o trânsito em julgado foi regularmente certificado em 14/10/2019, o que torna prejudicada a apreciação da apelação interposta no evento ID 22522247, efetiva e intempestivamente juntada em 15/10/2019, haja vista o decurso de prazo indicado em 26/09/2019 e lançado no sistema em 30/09/2019.

Por extensão aos termos do §2º do art. 5ºC da Resolução PRES nº 88/2017 (incluído pela Resolução PRES nº 141/2017), que incumbe ao peticionário o ônus de "demonstrar ao órgão judiciário competente a tempestividade da medida intentada", faculto ao impetrante comprovar, no prazo de cinco dias, ter adotado, tempestivamente, as providências necessárias à regularização da juntada da apelação ID 22522247 no sistema PJ-e, como o envio de comunicação ao setor de suporte ao sistema PJ-e, por ex.

Cumprido, tomemos os autos conclusos. Ausente a comprovação nos termos supra, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016361-54.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JV TUBOS E ACABAMENTOS - EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MAZZO RAMOS DOS SANTOS - MS13600  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

#### DECISÃO

Id 23138014: Tomo sem efeito a certidão anexada neste Id.

Id 23102001: Apresenta o impetrante novos embargos de declaração, (além daqueles já analisados através do Id 22906664), em face da decisão que deferiu parcialmente a liminar por ele requerida, reconhecendo o seu direito de não incluir o valor do ICMS e do ICMS-T destacados nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS, suspendendo, assim, a exigibilidade dos valores correspondentes.

Alega o embargante que a omissão se deu em relação à decisão proferida nos embargos de declaração já analisados. Entretanto, fato é que os declaratórios, ora opostos, se voltam em face da decisão liminar, em relação a qual já se operou a preclusão.

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos, por serem intempestivos.

Empresseguimento, ao MPF.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012199-16.2019.4.03.6100  
AUTOR: IVONE SILVA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SUELI DE OLIVEIRA REISINGER - SP414652  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a autora em réplica. Igualmente, visando atender aos princípios da celeridade e da duração razoável do processo, **deverão as partes também indicar a necessidade da produção de eventual prova, bem como sua pertinência para o deslinde da questão controvertida**, além de informar, **expressamente, se for necessário realizar perícia, a sua especialidade**.

2. **Havendo alegação do Réu nos termos dos artigos 337 e 350 do Código de Processo Civil**, intime-se a parte Autora (CPC, art. 351), ocasião em que também deverá manifestar-se a respeito de eventual produção de prova.

3. Ultrapassadas as determinações supra, **não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova** ou, ainda, **tratando-se o mérito eminentemente de matéria de direito**, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

4. Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, **venham os conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência**.

5. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000373-74.2002.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS - SP194793, JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396  
EXECUTADO: FLUXO BRASILEIRA DE MANUFATURADOS LTDA - ME, PAULO JOSE ALBERTIN  
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON JOSE COMEGNIO - SP97788  
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON JOSE COMEGNIO - SP97788

**ATO ORDINATÓRIO**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à exequente do detalhamento BACENJUD id 23474839;

**SãO PAULO, 18 de outubro de 2019.**

**14ª VARA CÍVEL**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022658-07.2015.4.03.6100  
AUTOR: J WALTER THOMPSON PUBLICIDADE LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B, TATIANA MARANI VIKANIS - SP183257, THOMAS BENES FELSBERG - SP19383  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*



Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

A parte contrária àquela que efetuou a digitalização deverá proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0022341-72.2016.4.03.6100  
IMPETRANTE: BANCO RODOBENS S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

A parte contrária àquela que efetuou a digitalização deverá proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se a União acerca da petição de fls. 394/395 da Impetrante.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020838-17.1996.4.03.6100  
AUTOR: RICARDO SEARA  
Advogados do(a) AUTOR: HARUMY MARTINS TAMURA - SP361046, LENICE MANCINI - SP101633, JOEL MANCINI - SP105226  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023554-57.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ERICA SIMONE SOUZA ALVES, ERALDO JOSE DA SILVA ALVES, JACINTA MARIA DA SILVA ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON ANDRE DA SILVA - SP139174  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Vista às partes dos documentos de ID nº 23452616 e seguintes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença de extinção.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004012-35.2018.4.03.6106 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: HIDE MERCEARIA LTDA. - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO LUIS CARVALHO WALDEMAR - SP279719  
RÉU: MINISTERIO DA FAZENDA

## SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada por *Hidel Mercearia Ltda- ME* em face do *Delegado Especial da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo – DEFIS/SP (União Federal)* visando à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária.

Indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita, bem como de parcelamento das custas judiciais (art. 98, §6º, do CPC), a parte-autora foi intimada para recolher custas judiciais no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290 do CPC), bem como para, no mesmo prazo, regularizar: i) o polo passivo; ii) sua representação processual (id16907104).

Devidamente intimada, a parte-autora ficou-se inerte (id18185523).

Assim, ante ao decurso de prazo, determino o **CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO**, nos termos do art. 290 do CPC, **extinguindo o feito SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I..

São PAULO, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010137-82.2018.4.03.6182 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ASSOCIAÇÃO ESTÂNCIA PRIMAVERA COMUNIDADE TERAPÊUTICA, MESTRE DAS VANS AUTO PECAS E DISTRIBUIDOR LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA BORIM - SP294742, ALECIO DE OLIVEIRA MACEDO - SP267828  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA BORIM - SP294742, ALECIO DE OLIVEIRA MACEDO - SP267828, ALESSANDRO RODRIGO FERREIRA - SP346860  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### TUTELA PROVISÓRIA

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum ajuizada por *Associação Estância Primavera – Comunidade Terapêutica (AEP-CT) E Outro* em face da *União Federal*, visando à suspensão da exigibilidade de crédito tributário e expedição de **certidão conjunta negativa de débitos fiscais** (CND positiva com efeito negativo).

Em síntese, a parte autora sustenta que detentora de 1 (uma) Letra do Tesouro Nacional – LTN, série H, apólice nº 305061, no valor de face Cr\$ 1.200.000.000,00 (um bilhão e duzentos milhões de cruzeiros), emitida em 1972, pelo Banco Central do Brasil. Aduz que o título público é autêntico e vencido. Assim, com base no Decreto Lei 1.079/1970 e Lei 10.179/2001, requer a declaração de existência de relação jurídica, e validação do ativo e sua atualização monetária, prorrogando seu vencimento para o ano de 2036. Dessa forma, com base no crédito público (LTN), requer a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, vencidos e vincendos, e expedição de CND. Pede liminar.

Decisão da 5ª Vara de Execuções Fiscais declinando da competência para processamento do feito (id 1048881).

Postergada a apreciação do pedido de tutela provisória (id 11548850). Citada, União Federal apresentou contestação, combatendo o mérito (id 13809906). Réplica (id 19128328).

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

*Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada.* Reconheço a urgência da medida, já que a CND é essencial para a prática de vários atos negociais que se inserem nas atividades empresariais da impetrante. Todavia, não verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado.

Primeiramente, é admissível que a lei exija prova da quitação de determinado tributo, para o que serve a certidão negativa (expedida à vista de requerimento do interessado) contendo o período ao qual se refere o pedido. Consoante o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional (CTN), a CND será expedida nos termos em que tenha sido requerida, respeitado o prazo de 10 dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Constando débitos fiscais em relação ao contribuinte que requer a CND, essa certidão ainda deverá ser expedida pela autoridade competente no mesmo prazo indicado pelo art. 205 do CTN, porém, fazendo constar as dívidas acusadas pelos registros fiscais (resultando como certidão positiva). Caso os débitos fiscais indicados na certidão estejam com a exigibilidade suspensa, incidirá a regra contida no art. 206 do CTN, vale dizer, terá os mesmos efeitos de certidão negativa aquela na qual conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Com efeito, considerando que a obrigação tributária decorre da lei e é regida pelos princípios do Direito Público, somente é possível suspender a exigibilidade do crédito tributário nas hipóteses previstas no ordenamento. As causas supra-legais ou extra-legais devem ser verificadas com ponderação e razoabilidade, sendo que sua admissão constitui-se como exceção no ordenamento tributário brasileiro, até porque o art. 141 do CTN é expresso ao indicar que *“o crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.”*

Assim, devem constar expressamente do ordenamento causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e outras hipóteses que possam levar à expedição da CND. Nesses termos, o art. 151 do CTN reúne circunstâncias mediante as quais estará suspensa a exigibilidade do crédito tributário, quais sejam, a moratória, o depósito em dinheiro do seu montante integral (realizado na via administrativa ou judicial), as reclamações e os recursos (nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, enquanto pendente de julgamento), a concessão de medida liminar em mandado de segurança, a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial (inclusive na ação cautelar), e ainda o parcelamento. Trata-se de lista taxativa (característica decorrente do contido no art. 141 do CTN), razão pela qual deve ser interpretada restritivamente, natureza que não deve ser confundida com a da lista exaustiva (que esgota as possibilidades), pois há outras circunstâncias na legislação de regência que determinam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (e, por conseguinte, a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa).

Realmente, o Decreto 70.235/1972 (que tem força de lei ordinária em razão de seu lastro em atos institucionais vigentes ao tempo de sua edição), em seu art. 48, tratando da consulta, estabelece que *“nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência: I - de decisão de primeira instância da qual não haja sido interposto recurso; II - de decisão de segunda instância”*, excetuadas as consultas tidas por insubsistentes. Por sua vez, a Súmula 38 do E.TFR, ainda reiteradamente aplicada, é clara ao prever que *“os certificados de Quitação e de Regularidade de Situação não podem ser negados, se o débito estiver garantido por penhora regular”*, providência obviamente cabível em face de dívidas fiscais que foram objeto de execução fiscal nos moldes da Lei 6.830/1980. Por sua vez, se a liminar ou a tutela antecipada (decisões judiciais preliminares) bastam para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com maior razão suspenderão a exigibilidade as sentenças que julgam procedente o pedido do sujeito passivo pela inexistência de tributo (independentemente dos efeitos pelos quais serão recebidas as apelações ou a remessa oficial).

Cumpra ainda observar que a fiança bancária assume os mesmos contornos de garantia dos depósitos em dinheiro, já que é razoável atribuir confiabilidade às instituições de crédito que operam regularmente no mercado financeiro. Justamente por isso, o art. 9º, inciso II, da Lei 6.830/1980 permite que, em garantia de execução (assim entendido o valor da dívida, juros e multa de mora e demais encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa), o executado poderá oferecer fiança bancária, daí porque o §3º desse mesmo artigo dispõe que “A garantia da Execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora.” Pelas características de crédito naturais às garantias prestadas por instituições financeiras, uma vez regularmente formalizada a fiança, devidamente comprovada nos autos, a mesma representa hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN,

É ainda importante lembrar que se a CND for expedida irregularmente, haverá não só violação à lei (expondo o servidor público responsável às punições administrativas e penais cabíveis), mas também importará em responsabilização do mesmo pelo próprio tributo exigido, já que o art. 208, do CTN, prevê que a certidão negativa expedida com dolo ou fraude, ou ainda que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Com esses esclarecimentos, consta que a parte autora busca seja declarada a existência de relação jurídica entre as partes, reconhecendo-se a autenticidade do título (LTN), e que o valor atualizado encontra-se vencido e não pago, visando, ainda, a atualização monetária do referido título, com a consequente compensação desse crédito com débitos tributários da União Federal e Estado de São Paulo.

Pois bem, não é possível compensar débitos tributários para com a União com títulos públicos. Com efeito, a Lei 10.179/2001 permite o pagamento de tributos federais mediante a utilização de LTN, LFT e NTN, desde que vencidas. Ocorre que, conforme noticiado na Contestação, o Tesouro Nacional já alertou que todos os títulos emitidos em conformidade com a lei já foram resgatados, não havendo, portanto, nenhuma hipótese de pagamento, com títulos públicos. Títulos porventura existentes e pretensamente válidos são, NA VERDADE, TODOS FALSOS e qualquer tentativa de utilização configura conduta vedada e passível de sanções legais. A ÚNICA exceção diz respeito à utilização de títulos da dívida agrária para o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do Imposto Territorial Rural - ITR (nos termos do art. 105, da lei 4.504/64).

Logo, há controvérsia sobre matéria de fato, notadamente quanto a validade do título público. Essa controvérsia basta para tornar processualmente inviável a tutela provisória requerida.

Enfim, ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA** pleiteada.

Sem prejuízo, regularize a parte autora (Mestre das Vars) a sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração, sob pena de extinção do feito.

No prazo legal, digamas partes se pretendem produzir provas, justificando-as, em caso positivo.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 14 de outubro de 2019.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015292-21.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: SYLVANA DELLA NINA TAVARES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES - SP156396, MARIANNA CHIABRANDO CASTRO - SP247305  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

A fim de viabilizar a expedição dos ofícios requisitórios, intimem-se os beneficiários para que informe:

- A fim de viabilizar a expedição dos ofícios requisitórios referente a servidor público, deverá a parte informar também, o valor relativo ao PSS do total homologado nos autos, a indicação de qual órgão está vinculado e qual a sua condição (ativo, inativo ou pensionista);

- Nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório;

- Para a expedição de Ofício Requisitório de verba honorária, deverá o advogado apresentar a manifestação nos termos do art. 26 da Lei 8906/94, no caso do requerente ser advogado substabelecido.

- Para os casos de Ofício Requisitório de natureza alimentar, deverá o beneficiário informar a data de nascimento, bem como se é portador de doença grave, para fins de prioridade no pagamento.

Após o cumprimento da determinação supra, se em termos, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000314-10.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RIO BRAVO INVESTIMENTOS - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: MATTHEUS REIS E MONTENEGRO - RJ166994  
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada por RIO BRAVO INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL buscando: 1) declaração de inexistência de relação jurídica tributária quanto ao Imposto de Renda (IR) incidente sobre os rendimentos e ganhos de capital auferidos por Multigestão Renda Comercial Fundo de Investimento Imobiliário – FII (que administra), em decorrência das aplicações efetuadas em quotas de Fundos de Investimento Imobiliários (FIIs) cujas quotas sejam admitidas à negociação exclusivamente em bolsas de valores ou no mercado de balcão organizado; 2) declaração de inexistência de relação jurídica tributária no tocante à obrigação de retenção do Imposto de Renda na Fonte (IRF) sobre rendimentos distribuídos e ganhos de capital obtidos pelo mencionado Multigestão, em FIIs cujas quotas sejam admitidas à negociação exclusivamente em bolsas de valores ou no mercado de balcão organizado; 3) condenação à repetição do indébito de R\$ 61.938,58.

Em síntese, a parte autora aduz que é administradora do fundo Multigestão Renda Comercial Fundo de Investimento Imobiliário (“FIIMRC”), e por isso está obrigada a reter e recolher tributos incidentes sobre rendimentos e ganhos distribuídos pelo fundo que administra, bem como sobre rendimentos e ganhos obtidos pelo fundo, em decorrência de investimento em outros FIIs. Informando que, entre ago-out/2015 e em mai/2016, o FIIMRC obteve ganho de capital na compra e venda de quotas de outro FII em bolsa de valores, levando à retenção de IRF na ordem de 20% (R\$ 61.938,58), a parte-autora sustenta que o art. 16, da Lei 8.668/1993 isenta rendimentos e ganhos de capital auferidos pelos FIIs, daí porque pede provimentos declaratórios e condenatório.

Postergada a apreciação do pedido de tutela provisória (id392203), a União Federal contestou (id 793412) e a parte-autora replicou (id 1207344).

Após audiência de instrução (id 3152518), as partes se manifestaram (ids 3542279 e 18003990).

A parte-autora pediu o julgamento da lide (ids 12019737) e União Federal silenciou.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

Não há preliminares para apreciação.

No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Havendo aquisição de disponibilidade jurídica ou econômica de renda ou proventos de qualquer natureza (derivada do capital, do trabalho ou da combinação de ambos), o art. 153, III, da Constituição e o art. 43 e seguintes do CTN conferem competência ao legislador ordinário para instituir a incidência de imposto de renda (IR) em favor da União Federal.

Cabe à discricionariedade do legislador ordinário estipular diversos aspectos pertinentes aos elementos da obrigação tributária concernente ao IR, dentre eles o período de apuração, modos de tributação e isenções. Nesse aspecto, emerge a incidência de IR por período-base (p. ex., mensal, semestral ou anual), bem como a exigência de imposto de renda na fonte (IRF, que pode servir como antecipação do devido ao final do período-base, ou configurar exigência definitiva e exclusiva na fonte).

Tomados esses aspectos jurídicos como premissas para a configuração de renda e proventos de qualquer natureza, a incidência de IR e de IRF em operações imobiliárias assume diversas formas. Por exemplo, no caso de pessoas físicas que possuam imóveis como investimento (cabendo às mesmas a gestão direta do negócio, tratando com inquilinos etc.), os aluguéis recebidos estão sujeitos à IRF como antecipação do devido na declaração de ajuste anual (se a fonte pagadora for pessoa jurídica) ou a recolhimento mensal de IR-camê-leão (nos demais casos) também compensável na declaração de ajuste anual; já o ganho de capital nessas operações imobiliárias está sujeita à incidência de 15% de IR (exigência definitiva e apurada em apartado do devido na declaração de ajuste anual).

A Lei 8.668/1993 deu a atual forma jurídica para uma nova via de investimentos imobiliários, porque pessoas físicas ou jurídicas passaram a ter como opção fundos de investimento imobiliário (FIIs); nesse caso, investidores adquirem quotas desses FIIs, cujos recursos são utilizados por esses fundos para aquisição de imóveis que formam sua carteira (p. ex., áreas em shoppings, lojas corporativas, galpões industriais, agências bancárias etc.); conforme previsto no regulamento do FII, além de imóveis, parte dos recursos do fundo pode ser aplicado em outros ativos (tais como títulos de renda fixa ou valores mobiliários negociados em bolsa de valores); a gestão direta da carteira imobiliária caberá ao FII (p. ex., compra e venda de imóveis, contratos de locação etc.), que receberá aluguéis, outros rendimentos e ganhos de capital gerados pela carteira, para posterior distribuição aos quotistas investidores (na proporção de suas participações no fundo), descontadas despesas de funcionamento do FII (dentre elas a taxa de administração).

Portanto, os investidores passam a ter relação indireta e simplificada com a carteira, porque a gestão caberá ao FII e as quotas geralmente têm maior liquidez comparada a imóveis administrados diretamente por pessoas físicas ou jurídicas. Geralmente os FIIs oferecem diversificação da carteira (com vários imóveis e outros ativos, tais como letras imobiliárias e também quotas em outros fundos imobiliários), havendo inclusive fundo imobiliário cuja carteira é composta por quotas de outros fundos imobiliários (conhecidos por FOFs – Funds of Funds).

Em regra, as operações de gestão realizadas pelos FIIs (compra e venda de imóveis, recebimento de aluguéis etc.) não se sujeita a IR (embora possam se sujeitar a IRF, compensável ou não), que, todavia, será devido quando a renda for auferida por seus quotistas (p. ex., haverá IR de 20% sobre o ganho de capital que o quotista obtiver na alienação ou resgate de sua participação no FII). Cabe ao legislador ordinário estabelecer (por sua avaliação discricionária) equilibrada tributação da renda em operações imobiliárias, seja quando executadas diretamente por pessoas físicas ou jurídicas, seja quando operada indiretamente por essas mesmas pessoas na qualidade de quotistas de FIIs.

A Lei 8.668/1993 estabeleceu os termos gerais de constituição e de funcionamento dos FIIs e, sobre a tributação da renda, seu art. 16 confere isenção de IR sobre rendimentos e de ganhos de capital “auferidos” por FII na condição de gestor de sua carteira: (grifei)

*Art. 16. Os rendimentos e ganhos de capital auferidos pelos Fundos de Investimento Imobiliário ficam isentos do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, assim como do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. (Vide Lei nº 8.894, de 21/06/94)*

Todavia, a extensão dessa isenção do art. 16 é delimitada por outros dispositivos da mesma Lei 8.668/1993 (ou seja, não dispensa toda e qualquer operação realizada pelo FII ou por seus investidores), porque há incidência de IRF quando quotistas recebem rendimentos e ganhos de capital distribuídos pelos FIIs (art. 17 da mesma Lei 8.668/1993), ou IR/IRF quando qualquer beneficiário alienar ou resgatar suas quotas (art. 18 da Lei 8.668/1993). Há também a exigência de IRF quando FIIs auferem rendimentos e ganhos líquidos com renda fixa e com renda variável, nos termos do art. 16-A, da Lei 8.668/1998. Passo a analisar cada uma das hipóteses de incidência para servirem de parâmetro ao caso *sub judice*.

Na gestão de sua carteira, o FII realiza diversas operações com imóveis e demais bens (de renda fixa e de renda variável) que integram seu patrimônio, razão pela qual o art. 10, parágrafo único, da Lei 8.668/1993 prevê que o fundo deverá distribuir a seus quotistas, no mínimo, 95% dos lucros auferidos (apurados segundo o regime de caixa), com base em balanço ou balancete semestral encerrado em 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano. E o art. 17 da Lei 8.668/1993 cuida da incidência de IRF sobre rendimentos e ganhos de capital “distribuídos” por FIIs a seus quotistas (vale dizer, após terem sido auferidos pelos FIIs na gestão de suas carteiras de imóveis): (grifei)

*Art. 17. Os rendimentos e ganhos de capital auferidos, apurados segundo o regime de caixa, quando distribuídos pelos Fundos de Investimento Imobiliário a qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, à alíquota de vinte por cento. (Redação dada pela Lei nº 9.779, de 19.1.1999)*

Por sua vez, o art. 18 da Lei 8.668/1993 cuida da exigência de IRF/IR sobre rendimentos e de ganhos de capital/ganhos líquidos auferidos pelos quotistas na alienação ou no resgate de suas próprias quotas, vale dizer, não envolvem operações efetuadas pelo FII na gestão da carteira mas sim transações efetuadas por qualquer quotista (ou investidor) do FII, resgatando seus recursos junto ao FII ou alienando suas quotas a terceiros. No caso de resgate de o investidor resgatar suas quotas, caberá ao FII fazer a retenção de IRF sobre a renda auferida; no caso de alienação das quotas a terceiros, a tributação da renda não será na fonte mas pela forma determinada para apuração de IR sobre ganhos de capital (p. ex., quotas de FII não negociadas em bolsa) ou sobre ganhos líquidos (p. ex., quotas de FII consideradas valores mobiliários e negociadas em bolsa de valores ou mercado de balcão): (grifei)

*Art. 18. Os ganhos de capital e rendimentos auferidos na alienação ou no resgate de quotas dos fundos de investimento imobiliário, por qualquer beneficiário, inclusive por pessoa jurídica isenta, sujeitam-se à incidência do imposto de renda à alíquota de vinte por cento: (Redação dada pela Lei nº 9.779, de 19.1.1999)*

*I - na fonte, no caso de resgate: (Incluído pela Lei nº 9.779, de 19.1.1999)*

*II - às mesmas normas aplicáveis aos ganhos de capital ou ganhos líquidos auferidos em operações de renda variável, nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 9.779, de 19.1.1999)*

O art. 19 da Lei 8.668/1993 dispõe sobre o tratamento do IR/IRF exigido nos moldes dos referidos art. 17 (IRF calculado sobre rendimentos e ganhos distribuídos pelo FII aos quotistas após terem sido gerados na carteira do fundo) e art. 18 (calculado sobre os rendimentos ou ganhos de capital líquidos auferidos pelos quotistas no resgate-IRF ou alienação-IR de suas participações no FII). No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o IR/IRF será compensável com o devido em declarações, mas o IR/IRF cobrado nos demais casos será considerado como tributação exclusiva (ou seja, exclusiva na fonte ou exclusiva na apuração do ganho de capital/ganho líquido em casos de alienação de quotas): (grifei)

*Art. 19. O imposto de que tratam os arts. 17 e 18 será considerado: (Redação dada pela Lei nº 9.779, de 19.1.1999)*

*I - antecipação do devido na declaração, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado; (Incluído pela Lei nº 9.779, de 19.1.1999)*

*II - tributação exclusiva, nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 9.779, de 19.1.1999)*

Nesse contexto, o art. 16-A da Lei 8.668/1993 cuida de parcela da carteira de investimentos de FIIs não dedicada nominalmente a imóveis (conforme estabelecido em seus respectivos regulamentos), porque estabelece exigência de IRF no que os FIIs aplicam em renda fixa (p. ex., letras de crédito imobiliário) ou renda variável (p. ex., quotas de FIIs negociadas em bolsa de valores ou em mercado de balcão). Assim, rendimentos e ganhos de capital auferidos pelo FII com carteira de imóveis estão isentos IR e de IRF (art. 16 da Lei 8.668/1993), mas rendimentos e ganhos líquidos obtidos por FIIs em renda fixa e renda variável estão sujeitos a IRF (compensável ou exclusivo na fonte, conforme requisitos dos parágrafos desse mesmo art. 16-A): (grifei)

*Art. 16-A. Os rendimentos e ganhos líquidos auferidos pelos Fundos de Investimento Imobiliário, em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, observadas as mesmas normas aplicáveis às pessoas jurídicas submetidas a esta forma de tributação. (Incluído pela Lei nº 9.779, de 19.1.1999)*

§ 1º *Não estão sujeitas à incidência do imposto de renda na fonte prevista no caput as aplicações efetuadas pelos Fundos de Investimento Imobiliário nos ativos de que tratam os incisos II e III do art. 3º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004. (Incluído pela Lei nº 12.024, de 2009)*

§ 2º *O imposto de que trata o caput poderá ser compensado com o retido na fonte pelo Fundo de Investimento Imobiliário, por ocasião da distribuição de rendimentos e ganhos de capital. (Incluído pela Lei nº 12.024, de 2009)*

§ 3º *A compensação de que trata o § 2º será efetuada proporcionalmente à participação do cotista pessoa jurídica ou pessoa física não sujeita à isenção prevista no inciso III do art. 3º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004. (Incluído pela Lei nº 12.024, de 2009)*

§ 4º *A parcela do imposto não compensada relativa à pessoa física sujeita à isenção nos termos do inciso III do art. 3º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, será considerada exclusiva de fonte. (Incluído pela Lei nº 12.024, de 2009)*

Note-se o art. 16-A, §1º, da Lei 8.668/1993, prevê que a retenção de IRF (sobre rendimentos e ganhos líquidos auferidos pelos FIIs em renda fixa ou renda variável), não se aplica aos investimentos feitos pelos fundos nos ativos de que tratamos os incisos II e III do art. 3º da Lei 11.033/2004: (grifado)

Art. 3º Ficam *isentos* do imposto de renda: *(Produção de efeito)*

.....

II - *na fonte e na declaração de ajuste anual das pessoas físicas, a remuneração produzida por letras hipotecárias, certificados de recebíveis imobiliários e letras de crédito imobiliário.*

III - *na fonte e na declaração de ajuste anual das pessoas físicas, os rendimentos distribuídos pelos Fundos de Investimento Imobiliários cujas quotas sejam admitidas à negociação exclusivamente em bolsas de valores ou no mercado de balcão organizado. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)*

É importante frisar que a dispensa de IRF diz respeito a "ativos" tratados no art. 3º, II e III da Lei 11.033/2004. "Rendimentos" não são ativos, mas ganhos resultantes de ativos, razão pela qual os "ativos" a que se refere o art. 16-A, §1º da Lei 8.668/1993 (combinado com o art. 3º, II e III, da Lei 11.033/2004) são, p.ex., letras hipotecárias, letras de crédito imobiliário e quotas que um FII possui em outro FII (desde que essas quotas sejam admitidas à negociação exclusivamente em bolsas de valores ou no mercado de balcão organizado).

Para o que interessa a este feito, o art. 16-A, §1º, da Lei 8.668/1993, ao se referir ao art. 3º, III, da Lei 11.033/2004, dispensa de IRF (e não de IR) rendimentos e ganhos líquidos auferidos por FIIs (na gestão de sua carteira de investimentos), em se tratando de ativos referidos nesse art. 3º, III, da Lei 11.033/2008 (quotas de FIIs admitidas à negociação exclusivamente em bolsas de valores ou no mercado de balcão organizado).

Em suma, nos moldes da Lei 8.668/1993, rendimentos e ganhos de capital auferidos por FIIs estão isentos de IR (art. 16), mas haverá IRF em se tratando de renda fixa e renda variável (art. 16-A, salvo na desoneração do art. 16-A, §1º); já rendimentos e ganhos de capital distribuídos pelos FIIs a seus quotistas estão sujeitos a IRF (art. 17), ao passo em que rendimentos, ganhos de capital e ganhos líquidos estão sujeitos a IRF/IR no resgate e na alienação das quotas (art. 18). Em nenhuma dessas hipóteses, a legislação cuidou expressamente de FII que possui quotas de outro FII, ao mesmo tempo em que o art. 17 e o art. 18 dessa Lei 8.668/1996 exigem IRF e IRF/IR de "qualquer beneficiário" (inclusive pessoa jurídica isenta), impondo à conclusão de o FII investidor ser tratado como qualquer outro beneficiário tributado.

Portanto, as desonerações tratadas no art. 16 e no art. 16-A, §1º, ambos da Lei 8.668/1993, não resultam na total impossibilidade de cobrança de IR/IRF, quando um FII investidor-quotista receber rendimentos e ganhos de capital distribuídos por outro FII, ou quando o FII investidor-quotista resgatar ou alienar quotas que possui em outro FII (independentemente de essas quotas serem admitidas à negociação exclusivamente em bolsas de valores ou no mercado de balcão organizado). Conforme acima exposto, o art. 17 da Lei 8.668/1993 exige IRF de 20% quando qualquer beneficiário (mesmo pessoa jurídica isenta) receber rendimentos e ganhos de capital distribuídos por FII; já o art. 18, I e II, da Lei 8.668/1993, prevê que qualquer beneficiário (mesmo pessoa jurídica isenta) deve pagar IR de 20% sobre ganhos de capital/ganhos líquidos e rendimentos auferidos na alienação ou no resgate de quotas dos FIIs (IRF no caso de resgate, ou IR definitivo ou exclusivo, conforme regras aplicáveis a ganhos de capital ou ganhos líquidos auferidos em operações de renda variável). O art. 19 da Lei 8.668/1993 arremata a matéria dando o tratamento do IR/IRF incidente nessas circunstâncias.

A única maneira jurídica que vejo para conciliar a isenção ampla do art. 16 da Lei 8.668/1993 e a desoneração de IRF prevista no art. 16-A, §1º, dessa mesma lei, com a exigência de IRF/IR também ampla do art. 17 e do art. 18 também dessa Lei 8.668/1993 (em face de qualquer beneficiário, mesmo pessoa jurídica isenta), é concluir que a isenção/desoneração não alcança o FII quotista-investidor em outro FII. Essa restrição do alcance da isenção/desoneração é mandamento interpretativo (dada a universalidade e generalidade do IR, do que decorre a regra geral da incidência e a limitação das exceções), bem como do positivado no art. 111 do CTN, além de ser consequência de compreensão sistemática e conciliadora desses diversos dispositivos da mesma Lei 8.668/1993.

O desestímulo à existência de FIIs que investe em FII, ou de FOFs, é matéria pertinente à discricionariedade do legislador ordinário, cabendo à análise judicial (notadamente em matéria tributária) a compreensão da racionalidade normativa positivada.

Essa também é a conclusão fazendária expostas na Solução de Consulta COSIT 181/2014 que, *prima facie*, reconhece a complexidade da matéria para concluir o seguinte:

*16. Assim, a não incidência estabelecida pelo § 1º do art. 16-A da Lei nº 8.668, de 1993, que, como visto, se restringe à tributação na fonte, não tem o condão de isentar de imposto de renda, alienações de quotas de fundos de investimento imobiliário, que, pela dicção do inciso II do art. 18 da Lei nº 8.668, de 1993, seguem as regras dos ganhos de capital ou ganhos líquidos auferidos em operações de renda variável, para os quais a tributação não se dá na fonte, cabendo ao beneficiário a apuração e recolhimento, conforme o art. 29, § 1º, inciso I, alínea "b", da já citada IN RFB nº 1.022, de 2010, combinado com o art. 45 da mesma norma.*

No E.TRF da 3ª Região, a matéria foi detidamente analisada no seguinte julgado que trago à colação:

**MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPETRAÇÃO VISANDO REFORMAR RESPOSTA DE CONSULTA ADMINISTRATIVA FORMULADA À ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, PARA VER ASSEGURADO O SUPOSTO DIREITO DE, NA QUALIDADE DE ENTIDADE ADMINISTRADORA DE FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, CUJAS COTAS SÃO ADMITIDAS A NEGOCIAÇÃO EXCLUSIVAMENTE EM BOLSA DE VALORES OU NO MERCADO DE BALCÃO ORGANIZADO, NÃO PROCEDER A RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA (IRRF) NO PAGAMENTO DE RENDIMENTOS DESSE FUNDO QUANDO FEITO EM FAVOR DE OUTROS FUNDOS DE INVESTIMENTO - DISCUSSÃO SOBRE A EXEGESE DO § 1º DO ARTIGO 16-A DA LEI Nº 8.668/93 - SENTENÇA CONCESSIVA DO MANDAMUS - CABIMENTO DA IMPETRAÇÃO PREVENTIVA PARA DISCUTIR RESPOSTA DE CONSULTA TRIBUTÁRIA, CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ (COM RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR) - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DE AUTORIDADE ADMINISTRATIVA QUE NÃO SEJA ESTRITAMENTE AQUELA QUE RESPONDEU À CONSULTA (REMESSA OFICIAL PROVIDA PARA ESSE FIM) - EQUIVOCO DA SENTENÇA APELADA: IMPOSSIBILIDADE DE INTELECÇÃO EXTENSIVA OU ANALÓGICA DE ISENÇÃO (ART. 111, II, CTN) - WRIT DENEGADO.**

1. Mandado de segurança impetrado por Banco Oninvest S/A em face do Superintendente Regional da Receita Federal da 8ª Região Fiscal em São Paulo e Delegado Especial das Instituições Financeiras no Estado de São Paulo - DEINF objetivando afastar a Solução de Consulta nº 489-SRRF08/Disit, para ver assegurado seu direito de, na qualidade de Administrador do FII-SDPD - Fundo de Investimento Imobiliário cujas cotas são admitidas a negociação exclusivamente em bolsa de valores ou no mercado balcão organizado, não proceder a retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF no pagamento de rendimentos deste fundo quando feito a outros Fundos de Investimento Imobiliário, conforme permissão que entende existir no § 1º, do artigo 16-A, da Lei nº 8.668/93.

2. "O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência assente no sentido de que a resposta negativa a consulta tributária ampara a impetração de mandado de segurança preventivo" (AgRg no AREsp 288.611/PI, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 26/11/2014). Ressalva do ponto de vista do relator.

3. A impetração não poderia ser formulada contra o DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/DEINF, porquanto o ato impugnado - resposta a consulta feita à Administração Fiscal - não é de autoria dele, de modo que essa autoridade fiscal é estranha ao dissenso trazido perante o Judiciário pela empresa contribuinte; e a decisão judicial concessiva do mandamus não poderia vincular a posição de autoridade pública fiscal a uma posição favorável ao contribuinte, se tal autoridade nada teve a ver com o ato guerreado, ainda que a mesma tenha oferecido informações no writ depois de notificada a fazê-lo. Precedentes do STJ.

4. É incabível invocar-se a "teoria da encampação" na espécie, pois isso significaria atribuir responsabilidade a um agente público fora e além da competência administrativa-fiscal que a lei lhe impõe; no âmbito administrativo a competência não pode ser desempenhada fora da lei que a outorga, de modo que o Judiciário não pode - sequer por via transversa - imputar responsabilidades incogitadas pela lei que trata das atribuições do agente estatal.

5. Não se pode extrair do texto do art. 16-A, § 1º, da Lei nº 8.668, de 1993, sentido maior do que ali existe, ou seja, não se pode interpretá-lo para concluir que os ganhos líquidos auferidos por fundos de investimento imobiliário no mercado financeiro ajustado com outros fundos de investimento imobiliário estão isentos de imposto sobre a renda retido na fonte, porquanto a ampliação de uma regra que é desonerativa do encargo tributário conflitaria com a vedação trazida pelo art. 111, II, do CTN, que ordena a literalidade, na espécie. Destarte, a não incidência estabelecida pelo § 1º do art. 16-A da Lei nº 8.668/93, se restringe exclusivamente à tributação na fonte e a ganhos de pessoas físicas; não pode ir além disso, seja para amplamente isentar de imposto de renda acréscimos patrimoniais para os quais a tributação não se dá na fonte, seja para permitir isentar outrem que não seja a pessoa física.

6. A correta exegese da norma isentiva examinada não permite sua aplicação nos ganhos oriundos de relações econômicas perpetradas por meio de bolsa de valores ou mercado de balcão, entre Fundos de Investimento Imobiliário, já que ao se reportar aos incs. II e III da Lei nº 11.033/2004 a norma isentiva posta no § 1º do art. 16-A da Lei nº 8.668/93 implicitamente estendeu a desoneração tributária de imposto de renda retido na fonte apenas aos ganhos derivados de relações entre os fundos e a pessoa física.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 325689 - 0003108-02.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 25/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2015)

No caso dos autos, a parte-autora informa administrar o fundo Multigestão Renda Comercial Fundo de Investimento Imobiliário – FII que investe em outros FIIs, razão pela qual pede: 1) declaração de inexistência de relação jurídica tributária quanto ao IR incidente sobre os rendimentos e ganhos de capital auferidos por Multigestão, em decorrência das aplicações efetuadas em quotas de FIIs cujas quotas sejam admitidas à negociação exclusivamente em bolsas de valores ou no mercado de balcão organizado; 2) declaração de inexistência de relação jurídica tributária no tocante à obrigação de retenção do IRF sobre rendimentos distribuídos e ganhos de capital obtidos pelo mencionado Multigestão, em FIIs cujas quotas sejam admitidas à negociação exclusivamente em bolsas de valores ou no mercado de balcão organizado; 3) condenação à repetição do indébito de R\$ 61.938,58, relativos a ganho de capital na compra e venda de quotas de outro FII em bolsa de valores.

Por todo o exposto, verifico inexistência de relação jurídica tributária no que concerne ao IRF incidente sobre os rendimentos e ganhos de capital auferidos por Multigestão (administrado pela parte-autora), em decorrência distribuições feitas por FIIs cujas quotas sejam admitidas à negociação exclusivamente em bolsas de valores ou no mercado de balcão organizado (art. 16-A, §1º, da Lei 8.668/1993), não alcançando demais rendimentos e ganhos de capital distribuídos por outros FIIs (tributável nos termos do art. 17 da Lei 8.668/1993), nem o resgate ou alienação de quotas que possui em outros FIIs (sujeitos às exigências do art. 18 da Lei 8.668/1993). À evidência, é improcedente o pedido de repetição do indébito de R\$ 61.938,58, relativos a ganho líquido na compra e venda de quotas de outro FII em bolsa de valores.

Também pela fundamentação exposta, notadamente o art. 16-A, §1º, da Lei 8.668/1993, não vejo cabimento no pleito concernente à declaração de inexistência de relação jurídica tributária pertinente à obrigação de retenção do IRF sobre rendimentos distribuídos pelo mencionado Multigestão (item 3 da petição inicial id332445 - Pág. 7). Essa distribuição feita pelo fundo Multigestão deverá observar a legislação de regência em relação a cada em favor dos quotistas.

Ante ao exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado para, com fundamento no art. 16-A da Lei 8.668/1993 (combinado com o art. 3º, III, da Lei 11.033/2004), **DECLARAR** a inexistência de relação jurídica tributária no que concerne ao IRF incidente sobre os rendimentos e ganhos de capital auferidos por Multigestão (administrado pela parte-autora), em decorrência distribuições feitas por FIIs cujas quotas sejam admitidas à negociação exclusivamente em bolsas de valores ou no mercado de balcão organizado (art. 16-A, §1º, da Lei 8.668/1993), não alcançando demais rendimentos e ganhos de capital distribuídos por outros FIIs (tributável nos termos do art. 17 da Lei 8.668/1993), nem o resgate ou alienação de quotas que o fundo Multigestão possui em outros FIIs (sujeitos às exigências do art. 18 da Lei 8.668/1993).

Porque a União Federal sucumbiu em parcela ínfima, fixo honorários no mínimo das faixas previstas no art. 85, §3º, do CPC, tendo como referência o montante atribuído da condenação (benefício econômico pretendido), devidos pela parte-autora. Custas *ex lege*.

Decisão dispensada do reexame necessário tendo em vista o montante em discussão.

P.R.I..

São PAULO, 17 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5006667-61.2019.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALEXANDRE DOS SANTOS ANDRADE

#### DESPACHO

Não havendo prova do reconhecimento da dívida afirmado pela parte autora, manifeste-se expressamente, no prazo de 15 (quinze dias), se presente desistir da presente demanda.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005106-02.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GILBERTO FREITAS VILACA

#### DESPACHO

Requeira a parte exequente o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010676-93.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A  
EXECUTADO: VICTOR MARINHO OSTENBERG DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Diante do retorno negativo da Carta Precatória nº 132/14/2019 (ID nº 23391543), manifeste-se a Exequente no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 17 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011757-43.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A  
EXECUTADO: A.A.DA SILVA JARDINAGEM - ME, APARECIDO ANTONIO DA SILVA

**DESPACHO**

Vista à Exequente do retorno da Carta Precatória nº 136/14/2019 negativa (ID 23397200), para que recolha, no prazo de 15 dias, as taxas judiciárias necessárias à citação da devedora na comarca de Quirinópolis/GO (fl. 53v), conforme determinado no despacho de ID nº 19432497.

Como cumprimento, expeça-se.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 17 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000838-36.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719  
EXECUTADO: CONSIGAZ-DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS - SP186421, FELIPE SOARES OLIVEIRA - SP344214

**DESPACHO**

ID 23409865: Manifeste-se a exequente no prazo de 48 horas.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0024471-31.1999.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: INDIANA SEGUROS S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO - SP80840  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS (DEINF)

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Por fim, fica a parte Impetrada intimada do despacho proferido no documento ID nº. 22980988 (fs. 455 dos autos físicos).

ID nº 22981732: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Int.

**SÃO PAULO, 17 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004463-18.2008.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BNDES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TULIO ROMANO DOS SANTOS - RJ86995, ARNALDO CORDEIRO PACHECO DE MEDEIROS MONTENEGRO - SP51099, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148  
EXECUTADO: CASA DE SAUDE SANTA MARTA S/A, WANDER BATISTA DE OLIVEIRA, LUIS ROBERTO DE SOUSA ALMEIDA, PAULO CESAR FERNANDES  
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTINA ALVAREZ MARTINEZ GERONA MIGUEL - SP197342, BRENO QUEIROZ DO EGYPTO - MG66256, FLAVIA MENDES NUNES LACERDA - MG94138  
Advogado do(a) EXECUTADO: MUCIO RICARDO CALEIRO ACERBI - MG67137  
Advogado do(a) EXECUTADO: MUCIO RICARDO CALEIRO ACERBI - MG67137  
Advogado do(a) EXECUTADO: MUCIO RICARDO CALEIRO ACERBI - MG67137

#### DESPACHO

Vistos.

E-mail ID nº 16264105: encaminhem-se à 05ª Vara Federal de Uberlândia/MG (Processo nº 0001901-45.2018.401.3803) cópias das procurações ID nº 19891329 e 19891347 (Casa de Saúde Santa Marta S/A) e de ID nº 16315472 e de fs. 259/260 (BNDES), restando dispensada a ciência dos demais devedores acerca da alienação judicial nos termos do art. 889, do CPC.

Petição ID nº 19894933: insurge-se a Casa de Saúde Santa Marta S/A contra a avaliação do imóvel nº 72740 do 1º CRI de Uberlândia/MG, realizada pela 05ª Vara Federal de Uberlândia/MG (Juízo Deprecado), a alegar erro na mensuração do valor do imóvel e a pleitear uma nova avaliação.

Por seu turno, o credor BNDES posiciona-se pela regularidade do ato e requer o prosseguimento da execução (petição nº 22209665).

Verifico que o objeto de irrisignação se circunscreve à higidez do ato de avaliação do imóvel, realizada pelo Juízo Deprecado e, assim, reconheço que, ao presente juízo (Juízo Deprecante), não compete apreciar eventual existência de vícios ou defeitos de penhora, avaliação e alienação de bens efetuadas no juízo deprecado, nos termos do §2º, *in fine*, do art. 914, do CPC, razão pela qual deixo de julgar o pedido.

Petição nº 18575646: no que tange ao valor de fs. 292/294, autorizo a transferência bancária do valor conforme requerido na petição, nos moldes do artigo 906, parágrafo único, do CPC, **valendo o presente despacho como ofício.**

Ressalto que a instituição financeira depositária deverá informar a este juízo, a efetivação da operação exclusivamente via e-mail institucional da Vara: [civil-se0e-vara14@trf3.jus.br](mailto:civil-se0e-vara14@trf3.jus.br).

Oportunamente, providencie a Secretaria o lançamento do presente despacho, acompanhado do comprovante da operação de transferência fornecido pela instituição financeira, no Livro de Alvará de Levantamento, disponível no processo SEL.

Int. Cumpra-se.

**São PAULO, 17 de outubro de 2019.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002338-74.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO COLAROSSO JACOB - SP298561, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, RODRIGO CORREA MARTONE - SP206989  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a intenção da requerente de habilitar seu crédito junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil para fins de compensação, nos moldes da Instrução Normativa nº. 1.717/2017, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução do julgado formulado na petição ID nº. 23243227.

Nada mais sendo requerido, ao arquivo.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006149-40.2011.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: GENTE - GERENCIAMENTO EM NUTRICAÇÃO COM TECNOLOGIA LTDA, DAGOBERTO CARDILI, EDSON JOSE CARDILI  
Advogados do(a) EXECUTADO: AUGUSTO KENJI TOSI TAKUSHI - SP221338, HALLEY HENARES NETO - SP125645  
Advogados do(a) EXECUTADO: AUGUSTO KENJI TOSI TAKUSHI - SP221338, HALLEY HENARES NETO - SP125645



## DESPACHO

Proceda-se o desbloqueio dos valores constringidos às fls. 158/159v e suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, do CPC.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017352-64.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DURATEX FLORESTAL LTDA  
PROCURADOR: NELSON DE AZEVEDO  
Advogados do(a) AUTOR: SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ - SP182687, NELSON DE AZEVEDO - SP123988  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Trata-se de ação ordinária visando a nulidade e cancelamento dos débitos de CSLL de janeiro de 2001, vinculados ao Processo Administrativo nº 11831.003777/2003-11, que estão sendo cobrados no Processo Administrativo nº 16143.720047/2018-36 e CDA 80.618096302-36.

Relata a parte autora que impetrou mandado de segurança n. 98.0017247-5, tendo sido proferida sentença a seu favor e posteriormente reformada pelo Tribunal Regional Federal. Alega que o crédito foi compensado por decisão judicial (o que não era permitido à época) e depois devidamente recolhido por força de decisão desfavorável no TRF.

A União, de seu turno, alega a ocorrência de prescrição da Súmula 625 do STJ, bem como apresenta os motivos que levou ao indeferimento do crédito de saldo negativo de CSLL de janeiro de 2001 da autora, no Processo Administrativo 11831.003777/2003-11.

Entendo tratar-se de questões exclusivamente de direito, que serão solucionadas com apreciação das teses lançadas pelas partes, vasta documentação acostada aos autos e legislação em vigor, restando portanto, indeferida a prova pericial contábil, requerida pela parte autora.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 16 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5031459-16.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: QUERO BOM I: SUPERMERCADOS LTDA - EPP, AGRAENE LIANDRO ITIKI, SUELI LIANDRO DA CRUZ ALVES  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de Embargos à Execução opostos por QUERO BOM I SUPERMERCADOS LTDA. – EPP E OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à nulidade da execução e, subsidiariamente, a redução do valor da execução.

Determinada a intimação pessoal da parte autora para regularização da representação processual em 15 dias, sob pena de extinção (ID 2059281).

A parte autora manteve-se inerte.

### É o breve relatório. Passo a decidir.

Compulsando os autos, verifico que, efetivamente, os autores não deram prosseguimento ao feito, não obstante o Sr. Oficial de Justiça ter se dirigido aos endereços fornecidos na inicial para promover a intimação pessoal.

E, assim, a inércia da parte autora resultou na ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 76, §1º, I, c.c. 485, IV, do CPC.

Assinalo que não há como aguardar indefinidamente as providências dos autores, especialmente se informados acerca do seu ônus processual.

Consoante previsto no art. 485, § 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, dos pressupostos processuais e das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem o exame de seu mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, eis que não formada a relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros necessários.

P. R. I. C.

São PAULO, 16 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015895-60.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LETICIA REIS E LOPES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960  
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA., FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

#### S E N T E N Ç A

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LETICIA REIS E LOPES em face do REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI e PRESIDENTE DO FNDE, visando ser autorizado o adiantamento do financiamento estudantil, a fim de iniciar o segundo semestre de 2019 do curso de Medicina.

Foi proferida decisão indeferindo os benefícios da Justiça gratuita, bem como determinando o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição (ID 21520040).

Devidamente intimada, a parte autora não se manifestou, conforme certificado nos autos.

#### É o breve relatório.

Passo a decidir.

Nos termos do art. 290, do CPC, a distribuição do feito será cancelada se em quinze dias contados da intimação não tiver havido o recolhimento das custas processuais.

Assim, ante ao decurso de prazo, sem cumprimento da determinação judicial de recolhimento das custas processuais, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, cancelando a distribuição, nos termos do disposto no artigo 290, do CPC, e JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, I, combinados com os arts. 321, Parágrafo único, e 330, IV, todos do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P. R. I. C.

São PAULO, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000084-94.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: COMPANHIA DOREL BRASIL PRODUTOS INFANTIS  
Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR ANDRIOLA PIZELLI - RJ135150, CAROLINA CORDEIRO LEMOS - RJ183149  
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

#### S E N T E N Ç A

Vistos etc..

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INMETRO contra a sentença ID 20654371, aduzindo que é obscura.

Alega, em síntese, que a sentença incorreu no vício de obscuridade, porque é necessária a condenação do autor no pagamento de honorários advocatícios em favor dos réus, em razão do princípio da causalidade.

Manifestação do embargado ID 22176380.

#### É o breve relatório. Decido.

Não assiste razão ao embargante, posto que a sentença não contém nenhuma obscuridade. Esta consiste na difícil compreensão do texto da sentença, por faltar clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a sua fundamentação. A concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de forma confusa ou lacônica, ou porque a redação foi malfeita (sem perfeição), com erros gramaticais, concordância, sintaxe, capazes de prejudicar a interpretação da motivação.

No caso dos autos, fazendo referência ao princípio da causalidade, fundamento este dos Embargos, não há dúvidas de que os responsáveis pela existência do processo foram os réus. Por isso, cabe a eles o pagamento dos honorários ao advogado do autor, com fulcro no artigo 85, §10 do CPC.

Observe, portanto, que o embargante não se conformou com os termos do julgado, buscando, na realidade, a modificação do que nela ficou decidido e não corrigir eventual vício do julgado. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal.

Isso exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), porém nego-lhes provimento.

P.R.I..

São PAULO, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017456-56.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: LUIS FERNANDO PASIN

**S E N T E N Ç A**

Vistos etc..

Trata-se de ação proposta por LUIS FERNANDO PASIN em face da UNIÃO FEDERAL, com julgamento desfavorável ao autor.

Em fase de cumprimento de sentença, houve o pagamento do débito, a título de honorários advocatícios, devidos à ré, conforme documentos constantes dos autos.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas *ex lege*.

P.R.I..

**São PAULO, 17 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000110-92.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO LUCIANO, CIRLENE CAVALCANTE FATEL LUCIANO

**S E N T E N Ç A**

Vistos, etc..

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCOS ANTONIO LUCIANO E OUTRO, visando ao pagamento das parcelas em atraso do contrato de financiamento imobiliário.

Foi proferida decisão determinando o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição (ID 13266945).

Devidamente intimada, a parte autora não se manifestou, conforme certificado nos autos.

**É o breve relatório.**

Passo a decidir.

Nos termos do art. 290, do CPC, a distribuição do feito será cancelada se em quinze dias contados da intimação não tiver havido o recolhimento das custas processuais.

Assim, ante ao decurso de prazo, sem cumprimento da determinação judicial de recolhimento das custas processuais, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, cancelando a distribuição, nos termos do disposto no artigo 290, do CPC, e JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, I, combinados com os arts. 321, Parágrafo único, e 330, IV, todos do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P. R. I. C.

**São PAULO, 17 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011637-41.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCIANA RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA FERNANDA DE LIMA - SP200074, MARCIO BERNARDES - SP242633  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada por LUCIANA RODRIGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à anulação do processo de execução extrajudicial do imóvel alienado fiduciariamente.

Determinada a intimação pessoal da parte autora para regularização da representação processual em 15 dias, sob pena de extinção (ID 13092036).

A parte autora manteve-se inerte.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

Compulsando os autos, verifico que, efetivamente, a autora não deu prosseguimento ao feito, não obstante a intimação por hora certa realizada pelo Sr. Oficial de Justiça após ter se dirigido várias vezes ao endereço fornecido na inicial.

E, assim, a inércia da parte autora resultou na ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 76, §1º, I, c.c. 485, IV, do CPC.

Assinalo que não há como aguardar indefinidamente as providências dos autores, especialmente se informados acerca do seu ônus processual.

Consoante previsto no art. 485, § 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, dos pressupostos processuais e das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem o exame de seu mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em R\$500,00, incidindo os benefícios da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros necessários.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002740-87.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MONICA MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA FALAVINA CARDOSO DE OLIVEIRA - SP401426  
RÉU: UNIESP S.A. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A

DECISÃO

## TUTELA PROVISÓRIA

**Vistos, etc..**

**Trata-se de movida pelo procedimento comum ajuizada por *Mônica Maria da Silva* em face da *Uniesp S/A* e *Caixa Econômica Federal - CEF*, na qual pleiteia provimento judicial para que a parte ré se abstenha de efetuar a cobrança relativa ao Financiamento Estudantil (FIES), bem como para não inserir o seu nome nos órgãos de Proteção ao crédito.**

Para tanto, a parte-autora aduz, em síntese, que, no ano de 2012, se deparou com a campanha publicitária veiculada pela UNIESP intitulada “Você na faculdade: A UNIESP PAGA”. Referida propaganda, além da gratuidade do curso, ainda informava acerca de diversos outros benefícios aos estudantes (*tablet*, cursos de línguas, cursos de apoio, dentre outros). Por isso, em razão da propaganda veiculada, matriculou-se no curso de Enfermagem, iniciando no primeiro semestre de 2012, e obtendo o contrato do FIES, em 20.08.2012 (Contrato de Abertura de Crédito nº 21.0249.185.0004284-24), para financiamento dos encargos educacionais, realizando semestralmente os aditamentos ao contrato. Informa a autora que a IES facilitou ao máximo a contratação do financiamento, pois motivada por interesses financeiros. Porém, aduz a autora que, por diversas vezes, dirigiu-se à Secretaria da IES para formalizar o programa “UNIESP PAGA”, e obtenção do prometido “Certificado de Garantia”; todavia, sem sucesso, apenas obtendo informações dos funcionários da Secretaria de que estava tudo tramitando de forma satisfativa. Outrossim, informa a parte autora que obteve informação da IES de que precisaria prestar trabalho voluntário, intitulado de “UNIESP SOLIDÁRIA” para poder participar do Programa “UNIESP PAGA”, o qual não era extensivo aos estudantes do período noturno, informação só foi obtida após a assinatura do contrato FIES. Enfim, relata a parte autora que, em 15 de setembro de 2014, foi surpreendida com a exigência para assinar um “contrato de garantia”, nos qual constavam requisitos não informados anteriormente; e ainda houve a alteração no prazo para conclusão do curso de 8 para 10 semestres. Pede tutela provisória.

Indeferido os benefícios da Justiça gratuita (Id 15287810), a parte autora interpõe recurso de agravo de instrumento, pugnando pelo Juízo de retratação (id 16363916), restando mantida a decisão agravada (id 16412573). Foi deferido o efeito suspensivo ao agravo (id 16721969), e posteriormente dado provimento ao agravo (id 21171374).

A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após resposta da parte ré (id 16761883). Citadas, as rés apresentaram contestação, arguindo preliminar e combatendo o mérito (id 17297668 e 18266341).

Réplica (id 20464918).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, afasto a alegação de ilegitimidade passiva arguida pela CEF, porquanto o contrato de financiamento estudantil foi firmado com a ora Ré, não obstante eventual ilícito tenha sido praticada pela UNIESP, conforme exposto na inicial. Ademais, é a CEF quem está efetuando a cobrança dos valores do contrato celebrado pela Autora.

Indo adiante, *não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada*. Reconheço a urgência da medida, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio, o que afeta a prática de vários atos que se inserem nas atividades diárias da parte autora. Todavia, não vislumbro a probabilidade do direito, conforme restará demonstrado a seguir.

O contrato de financiamento estudantil é regulado por lei específica, qual seja, a Lei 10.260/2001.

Os recursos para a concessão dos empréstimos têm origem no FIES - Fundo de Financiamento ao Ensino Superior, de natureza contábil, constituído por dotações orçamentárias de União, receitas decorrentes de recursos de prognósticos e encargos cobrados nos próprios financiamentos, entre outras fontes de receita. Trata-se, portanto, de um programa de Governo, destinado a ampliar o acesso ao ensino superior.

Dessa forma, os contratos são firmados pela instituição financeira, no caso a Caixa Econômica Federal, mas que age na qualidade de agente operador do FIES, na forma do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.260/2001, na sua redação original, antes da alteração operada pela Lei nº 12.202/2010, que atribuiu o papel de agente operador ao FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

*No caso dos autos, trata-se de ação movida pelo procedimento comum na qual pleiteia provimento judicial para que a parte ré se abstenha de efetuar a cobrança relativa ao Financiamento Estudantil (FIES), bem como para não inserir o seu nome nos órgãos de Proteção ao crédito.*

*Considerando as circunstâncias específicas do caso concreto, verifica-se, segundo os fatos apresentados na inicial, inexistir nenhuma conduta irregular por parte do FNDE (o qual não é parte neste feito) e da CEF, instituição financeira, com quem foi formalizado o contrato de abertura de crédito para o Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante de Ensino Superior – FIES Nº 21.0249.185.0004284-24 (id 14791532).*

*Assim, as partes divergem quanto à ocorrência de propaganda enganosa por parte da prestadora de serviços (UNIESP), assim como sobre o fato de a autora ter ou não cumprido com as condições estabelecidas, notadamente não possuir o “Certificado de Garantia”.*

*Nessa fase de cognição sumária, é forçoso concluir que o referido contrato goza de presunção relativa de validade, sendo devido os pagamentos das prestações contratadas, em especial porque o crédito contratado foi, a tempo e modo, disponibilizado pela instituição financeira. Em suma, neste momento, não verifico a presença do relevante fundamento jurídico que demonstre de forma patente a irregularidade dos débitos em cobrança pela Caixa Econômica Federal, além do que não há prova inequívoca quanto das alegações da parte-autora.*

*Por fim, ressalto que, a eventual responsabilização da UNIESP pelo pagamento do financiamento demanda instrução probatória.*

**Enfim, ante ao exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.**

**No prazo legal, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, em caso positivo.**

**Intimem-se.**

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008985-17.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: WITTMACK CENTRAL GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMAR CARLOS D'ACUNHA - SP111513  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc..

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum ajuizada por *Wittmack Central Gráfica e Editora Ltda.* em face da *União Federal*, visando à sustação do protesto de CDA.

Em síntese, a parte autora aduz que possui débitos inscritos indevidamente em dívida ativa da União (CDA nºs. 80.2.17.012317-81 e 80.6.17.044219-55), porquanto foram objeto de pagamento, conforme comprovamos guias DARFs que acompanham a inicial. Todavia, a parte ré encaminhou referidas CDAs a protesto (id nºs 17600110 e 17600119). Pede a antecipação de tutela.

Postergada a apreciação do pedido de tutela, a parte ré apresentou contestação, combatendo o mérito (id 19281899). Réplica (id 20535448).

É o breve relatório. Passo a decidir.

*Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada.* Sobre a urgência, é verdade que as certidões de protesto indicadas nos autos acusam potenciais prejuízos à parte-autora. Contudo, não vejo presente elementos que evidenciem a probabilidade do direito, conforme será demonstrado a seguir.

Primeiramente, a cobrança de créditos legítimos e válidos por parte do Poder Público pode se fazer de diferentes modos, dentre eles a maneira direta (pelo manejo de ação executiva fiscal) e a maneira indireta (mecanismos que instam os devedores a pagarem suas dívidas). Atento ao elevado custo do uso da estrutura judicial para a cobrança direta dos créditos fiscais, entes estatais têm se servido de mecanismos indiretos tais como o proposto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), uma vez que se trata de título executivo extrajudicial com características similares a vários outros títulos dessa mesma natureza. Ademais, as CDAs desfrutam de presunção relativa de validade e de veracidade, nos moldes do Código Tributário Nacional e da Lei 6.830/1980.

Por razões dessa natureza, para liquidar questionamentos acerca da possibilidade jurídica do protesto de CDAs, o art. 1º da Lei 9.492/1997 (que regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida) foi alterada pela Lei 12.767/2012, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas." (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012)"

Assim, não bastasse a racionalidade jurídica e economicidade do cabimento de protesto de CDA como meio indireto de cobrança de créditos fiscais, a própria lei ordinária esclareceu essa possibilidade, de modo que protestos como o presente não se sustentam em fundamentos infralegais (como a Portaria Interministerial nº 574-A/2010, que versa sobre o protesto extrajudicial de Certidão de Dívida Ativa). Não há nada de sanção estritamente política, uma vez que é dever legal empresa honrar seus compromissos legitimamente instituídos. Ademais, houve diversas vias de defesa possíveis antes da própria inscrição em dívida ativa que gera a CDA, medidas que não se esgotam após o protesto desse título extrajudicial.

O E.STF analisou o tema (notadamente a Lei 12.767/2012) na ADI 5.135, Pleno, m.v., Rel. Min. Roberto Barroso, j. 09/11/2016, concluindo que a utilização do protesto pela Fazenda Pública para promover a cobrança extrajudicial é constitucional e legítima. Nesse julgamento foi firmada a seguinte: "*O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política*".

No caso dos autos, a parte autora busca o cancelamento das CDAs, bem como a sustação do protesto desses títulos, sob o fundamento de pagamento dos débitos. Sem razão a parte autora, porque a Receita Federal do Brasil – RFB analisou os pedidos de revisão protocolizados pela autora, constatando a existência de débitos remanescentes. Vejamos.

*Em relação a CDA 80.6.17.0044219-55, referente a CSLL, anos calendários 2015 e 2016, foi apurado, após consulta aos sistemas informatizados da RFB em conjunto com a documentação apresentada pelo contribuinte, que os recolhimentos apresentados foram efetuados na forma de quotas e a declaração sinalizou pagamento em quota única, o que inviabilizou as alocações automáticas. Assim, efetuadas as alocações manualmente, e devido a divergência acima mencionada: i) em relação à competência 12/2015: Em simulação no SICALC para verificação dos pagamentos no sistema de 2 quotas (telas anexas) verifica-se que os pagamentos não seriam suficientes para extinguir o débito; e ii) em relação à Competência 01/2016: devido ao valor originário ser menor que R\$ 2000,00 não é permitido dividir em quotas (id 19282501).*

*Por sua vez, quanto a CDA 80.2.017.012317-81, referente ao IRPJ dos anos calendários 2015 e 2016, foi apurado, após consulta aos sistemas informatizados da RFB em conjunto com a documentação apresentada pelo contribuinte, que os recolhimentos apresentados foram efetuados na forma de 3 cotas e a declaração sinalizou pagamento em cota única, o que inviabilizou as alocações automáticas. Devido a divergência exposta acima, os pagamentos para a competência 4º Trimestre de 2015 não foram suficientes (id 19282502).*

Portanto, o protesto da CDA é legítimo meio pelo qual a Fazenda Pública faz a cobrança indireta de seus créditos em face de contribuintes inadimplentes, caso da parte autora, escorando-se em mandamentos constitucionais (tais como a eficiência) e legais.

Enfim, ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA** requerida.

No prazo legal, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, em caso positivo.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000265-95.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARINHO BENTO DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Face ao interesse recíproco na tentativa de conciliação, remetam-se os autos à Central de Conciliação (art. 3º, §3º, do CPC).*

**SãO PAULO, 18 de outubro de 2019.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025175-26.2017.4.03.6100  
AUTOR: ZELIA LOPES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008744-80.2009.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VIVALDO BATISTA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Diga a credora no prazo de 15 dias sobre os extratos fundiários acostados pela devedora.*

*Após, conclusos.*

**SãO PAULO, 18 de outubro de 2019.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002683-62.2016.4.03.6100  
AUTOR: LUIZ C. T. ANDRADE JUNIOR TECIDOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA CAPISTRANO HARAMURA - SP246528  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BECK HAUSER INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS LTDA  
Advogado do(a) RÉU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO ROCHA CARDOZO - SC9844

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.



**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR  
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente N° 10875**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0003761-43.2006.403.6100** (2006.61.00.003761-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGI SUIAMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1259 - TANIA NIGRI)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam partes intimadas do desarquivamento dos autos.

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade com o determinado no art. 5º, da Res. PRES N° 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao e-mail institucional da Vara: [civil-se0e-vara14@trf3.jus.br](mailto:civil-se0e-vara14@trf3.jus.br)

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo e-mail.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art.10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0028873-68.1993.403.6100** (93.0028873-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017027-54.1993.403.6100 (93.0017027-9)) - POSTO DE SERVICOS LESTE OESTE LTDA X COM/ DE ACUMULADORES IPIRANGA LTDA X AUTO PECAS NAGAI LTDA X DROGARIA E PERFUMARIA THOMAZ LTDA - ME X H M S DROGA LTDA - ME (SP096633A - VALDIR MOCELIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam partes intimadas do desarquivamento dos autos.

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade com o determinado no art. 5º, da Res. PRES N° 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao e-mail institucional da Vara: [civil-se0e-vara14@trf3.jus.br](mailto:civil-se0e-vara14@trf3.jus.br)

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo e-mail.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art.10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0049783-72.2000.403.6100** (2000.61.00.049783-7) - CONFAB INDL S/A (SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam partes intimadas do desarquivamento dos autos.

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade com o determinado no art. 5º, da Res. PRES N° 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao e-mail institucional da Vara: [civil-se0e-vara14@trf3.jus.br](mailto:civil-se0e-vara14@trf3.jus.br)

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo e-mail.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art.10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0031825-68.2003.403.6100** (2003.61.00.031825-7) - CIA/TRANSAMERICA DE HOTEIS - SAO PAULO(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHALIM)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam partes intimadas do desarquivamento dos autos.

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: [civel-se0e-vara14@trf3.jus.br](mailto:civel-se0e-vara14@trf3.jus.br)

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0027612-77.2007.403.6100** (2007.61.00.027612-8) - JOAQUIM GUETE(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam partes intimadas do retorno dos autos.

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: [civel-se0e-vara14@trf3.jus.br](mailto:civel-se0e-vara14@trf3.jus.br)

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0032276-54.2007.403.6100** (2007.61.00.032276-0) - SERGIO LUIS FONTES FIGUEIREDO X SANDRA MARIA VIDAL DE ALMEIDA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam partes intimadas do retorno dos autos.

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: [civel-se0e-vara14@trf3.jus.br](mailto:civel-se0e-vara14@trf3.jus.br)

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012676-42.2010.403.6100** - NET SAO PAULO LTDA X NET SAO PAULO LTDA X NET SAO PAULO LTDA X NET SAO PAULO LTDA X NET SAO PAULO LTDA X NET SAO PAULO LTDA X



Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam partes intimadas do retorno dos autos.

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao e-mail institucional da Vara: [civel-se0e-vara14@trf3.jus.br](mailto:civel-se0e-vara14@trf3.jus.br)

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo e-mail.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0661152-73.1984.403.6100 (00.0661152-4) - S/A IND/ REUNIDAS F MATARAZZO (SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP044423 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X S/A IND/ REUNIDAS F MATARAZZO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X S/A IND/ REUNIDAS F MATARAZZO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam partes intimadas do desarquivamento dos autos.

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao e-mail institucional da Vara: [civel-se0e-vara14@trf3.jus.br](mailto:civel-se0e-vara14@trf3.jus.br)

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo e-mail.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014199-57.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ZENILDA EDUGE DE MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência às partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, nos termos do artigo 11, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007720-48.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PAULO SERGIO DA ROCHA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Proceda a Embargante no prazo de 15 dias ao depósito do valor dos honorários periciais indicados ao ID nº 16960824, sob pena de indeferimento da prova conforme determinado no despacho ID nº 22816607.*

Int.

17ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0062207-30.1992.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
 EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO XAVIER DE MENDONCA, ANTONIO ZANARELLI, JARBAS DOS SANTOS, JOSE ANTONIO RANIERI, JOSE OSMAR DE MORAES, RUDINEI DE ARAUJO, ANTONIO MARQUES DOS REIS, CARLOS ADALBERTO ZORZO, APARECIDO ZANARELLI, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, JOSE RICARDO BATISTA, MARILEI BAPTISTA CRISPIM DA SILVA, MARIA ELIZABETE MORAES ZANARELLI, KAREN ELENA ZANARELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO - SP40967  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO - SP40967  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO - SP40967  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO - SP40967  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO - SP40967  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO - SP40967  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO - SP40967  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO - SP40967  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO - SP40967  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO - SP40967  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO - SP40967  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO - SP40967  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO - SP40967  
 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID n. 15261493 – fls. 470/474: Tendo em vista o estorno dos valores depositados por força do art. 2º da lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, proceda a Secretaria a reinclusão dos officios requisitórios/precatórios estornados pela Lei n. 13.463/2017.

Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Os beneficiários dos officios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos officios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos officios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Silente as partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

Intime-se.

SãO PAULO, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0739558-64.1991.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
 EXEQUENTE: DIRCEU BATISTA VARANDA, JOSE SAPIA, ANDERCI MAIA, JOANA DOS SANTOS, JOAO MARTINS RODRIGUES, ARISTEU OLIVEIRA DE COSTA, DJALMA MENDONCA DA SILVA, JOAO CATTANEO, MAURILIO FOGAROLI, BENINO UBEDA MARTINS, PEDRO GOMES, JOAO GOMES DA SILVA, MARIO CARO RIBEIRO, JOSE ROBERTO DE CARVALHO, OSMAR MARIANO DE SOUZA, PAULO INFANTE GUTIERREZ, ISMAIL NUNES BORGES, NILSON FRANCISCO DA COSTA, MARIO TAKAO NOSSE, ANTONIO KIYOSHI NOSSE, SUEHIRO SHIBATA, NATALINO G DE SOUZA, NILVO APARECIDO FARIAS, JOAO JOSE SOARES DA SILVA, JOSE ADEMIR INFANTE GUTIERREZ, JOSE PAZ DA SILVA, JOAO GATTI, ANTONIO PILEGGI, OSVALDO CIRINO MACHADO, GILVAN CAVALCANTE DE CARVALHO, JAMIRO GABRIEL DA SILVA, ZACARIAS MORAIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ TORRES DA FONSECA - SP126654, EDNA SALES DE MESQUITA FONSECA - SP132908  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ TORRES DA FONSECA - SP126654, EDNA SALES DE MESQUITA FONSECA - SP132908  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ TORRES DA FONSECA - SP126654, EDNA SALES DE MESQUITA FONSECA - SP132908  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ TORRES DA FONSECA - SP126654, EDNA SALES DE MESQUITA FONSECA - SP132908  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ TORRES DA FONSECA - SP126654, EDNA SALES DE MESQUITA FONSECA - SP132908  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ TORRES DA FONSECA - SP126654, EDNA SALES DE MESQUITA FONSECA - SP132908  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ TORRES DA FONSECA - SP126654, EDNA SALES DE MESQUITA FONSECA - SP132908  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ TORRES DA FONSECA - SP126654, EDNA SALES DE MESQUITA FONSECA - SP132908  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ TORRES DA FONSECA - SP126654, EDNA SALES DE MESQUITA FONSECA - SP132908  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ TORRES DA FONSECA - SP126654, EDNA SALES DE MESQUITA FONSECA - SP132908  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ TORRES DA FONSECA - SP126654, EDNA SALES DE MESQUITA FONSECA - SP132908  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ TORRES DA FONSECA - SP126654, EDNA SALES DE MESQUITA FONSECA - SP132908  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ TORRES DA FONSECA - SP126654, EDNA SALES DE MESQUITA FONSECA - SP132908  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ TORRES DA FONSECA - SP126654, EDNA SALES DE MESQUITA FONSECA - SP132908  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ TORRES DA FONSECA - SP126654, EDNA SALES DE MESQUITA FONSECA - SP132908  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ TORRES DA FONSECA - SP126654, EDNA SALES DE MESQUITA FONSECA - SP132908  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ TORRES DA FONSECA - SP126654, EDNA SALES DE MESQUITA FONSECA - SP132908  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ TORRES DA FONSECA - SP126654, EDNA SALES DE MESQUITA FONSECA - SP132908  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ TORRES DA FONSECA - SP126654, EDNA SALES DE MESQUITA FONSECA - SP132908  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ TORRES DA FONSECA - SP126654, EDNA SALES DE MESQUITA FONSECA - SP132908  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ TORRES DA FONSECA - SP126654, EDNA SALES DE MESQUITA FONSECA - SP132908  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ TORRES DA FONSECA - SP126654, EDNA SALES DE MESQUITA FONSECA - SP132908  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ TORRES DA FONSECA - SP126654, EDNA SALES DE MESQUITA FONSECA - SP132908  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ TORRES DA FONSECA - SP126654, EDNA SALES DE MESQUITA FONSECA - SP132908  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ TORRES DA FONSECA - SP126654, EDNA SALES DE MESQUITA FONSECA - SP132908  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ TORRES DA FONSECA - SP126654, EDNA SALES DE MESQUITA FONSECA - SP132908  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ TORRES DA FONSECA - SP126654, EDNA SALES DE MESQUITA FONSECA - SP132908  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ TORRES DA FONSECA - SP126654, EDNA SALES DE MESQUITA FONSECA - SP132908  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ TORRES DA FONSECA - SP126654, EDNA SALES DE MESQUITA FONSECA - SP132908  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ TORRES DA FONSECA - SP126654, EDNA SALES DE MESQUITA FONSECA - SP132908  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ TORRES DA FONSECA - SP126654, EDNA SALES DE MESQUITA FONSECA - SP132908  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ TORRES DA FONSECA - SP126654, EDNA SALES DE MESQUITA FONSECA - SP132908  
 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID n. 13530675 – fls. 450: Tendo em vista o estorno dos valores depositados (Fls. 440/448 – id n. 13530675) por força do art. 2º da lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, proceda a Secretária a reinclusão dos ofícios requisitórios/precatórios estornados pela Lei n. 13.463/2017 em relação ao autor NATALINO GOMES DE SOUZA.

Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Silente as partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022392-40.2003.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JUSSARA LEITE DE CAMARGO CARNEIRO, TERESA CRISTINA CARNEIRO PEDOTE, MONICA LEITE CARNEIRO, ANDREA LEITE CARNEIRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAYME ARCOVERDE DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI FILHO - SP22809, ELISA MARTINS GRYGA - SP239863  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAYME ARCOVERDE DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI FILHO - SP22809, ELISA MARTINS GRYGA - SP239863  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAYME ARCOVERDE DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI FILHO - SP22809, ELISA MARTINS GRYGA - SP239863  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAYME ARCOVERDE DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI FILHO - SP22809, ELISA MARTINS GRYGA - SP239863  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO BENTO DE CAMARGO CARNEIRO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JAYME ARCOVERDE DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI FILHO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELISA MARTINS GRYGA

## DESPACHO

ID n. 23403053: Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre os requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Silente às partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004653-40.1992.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FAUSTINO MANCO, AFONSO FELIX GIMENEZ, ANTONIO PEREIRA, FRANCISCO LOPES GONCALEZ, MILTON JOAO MARANHO, PALMIRO SEVERINO, JOSE RUBENS REIS RIZZO, PAULO MORACO, CARMEN MARIA SABAGE, JOSMAR SABAGE, JOSE SABAGE NETO, JORLANDO SABAGE, CLAUDIO DONIZETI DIAS, JOAO CAETANO, JOSE APARECIDO BERNARDES, VALDIRIA MONGE RICCI BENETTI, ERCILIA MARANA BIM, ANTONIO BENEDITO BIM, ANGELA MARIA TOASSA COLACO, ISMERI MARIA RIVABEN NABAS, MARCELO CEZAR FONTES DOS SANTOS, JOAO TASCIN, HEBE MARIA SIMOES, GENNARO DI FLORA, SANTO APARECIDO MARANHO, WILMA BALDERRAMA, MARIA CELIA TELXEIRA, LUZIA ANDRE CALDEIRA, JOSE ALVES PEREIRA, MARIA IVONE SERRANO DE MARCOS, HIDEO TANAKA, DUARTINA INDUSTRIA E COMERCIO DE JOIAS LIMITADA - ME, BATISTA PEDRO ROTONDARO FILHO, JOSE VERMEJO MARQUES, SAAD CHAMMES, PAULO FRANCISCO SABBATINI, SILVIO LOPES, ANTONIO CARLOS BERGAMASCHI, FRANCISCO ALEICK DI FLORA, JOSE RIBEIRO, JOAO MALDONADO ROJAS, DAIR ANDRADE, JOSE GENESIO GIROLDO, AGGEO LOPES, MOACIR REIS, IOSHIQUI IANAGUIHARA, FIGLIONI & CIA LTDA, JOSE AUGUSTO DA SILVA, JULIO CESAR CARDOZO, LUIZ APARECIDO CANTALEJO, PEDRO JOSE SIMAO, ZENAIDE APARECIDA CAZARIN SIMAO, DEVANDIR ROBERTO NABAS, DECIO MALDONADO ROJAS, ALEIXO PEREIRA DE ARAUJO, NEIDE APARECIDA TOASSA OLIVEIRA DA SILVA, APARECIDA NEIDE CANCIAN SOBRAL, THIAGO CANCIAN SOBRAL, DANILO CANCIAN SOBRAL, CAMILA CANCIAN SOBRAL



IMPETRADO: SINDICATO DOS MÚSICOS PROFISSIONAIS NO EST DE SÃO PAULO, SIND ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DIVERSOS NO ES P, SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DA DANÇA DO EST DE S PAULO, CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM SÃO PAULO - OMB/SP, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO SINDICATO DOS MÚSICOS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIMUSSP, PRESIDENTE DO SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SATED/SP, PRESIDENTE DO SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DA DANÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIND DANÇA

#### DECISÃO

Inicialmente, atribua a impetrante corretamente o valor à causa, observados os parâmetros do art. 292 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, e recolha a diferença de custas.

Na mesma oportunidade, esclareça a legitimidade passiva das impetradas, uma vez que o ato coator combatido proveio da Coordenação-Geral de Imigração do Ministério do Trabalho (atual Ministério da Economia), conforme documento Id nº 23169200.

O não atendimento integral das determinações acima acarretará o indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação acima pela demandante ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003383-45.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: W1 INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE BOSCHETTI OLIVA - SP149247, FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA - SP172586  
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Inicialmente, atribua a impetrante corretamente o valor à causa, observados os parâmetros do art. 292 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, e recolha a diferença de custas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Por sua vez, nos presentes autos, observa-se que a impetrante objetiva que a autoridade impetrada proceda ao parcelamento de forma simplificada, nos moldes conferidos pela Lei 10.522/2002, de débitos com valor superior a R\$ 1.000.000,00.

Alega a impetrante que os aludidos débitos são automaticamente excluídos do sistema informatizado de parcelamento da RFB, em razão de restrições contidas no art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 15 de dezembro de 2009.

Entende este Magistrado que, durante a vigência da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, que regulou os parcelamentos ordinário e simplificado, bem como o reparcelamento de débitos, havia ilegalidade no seu artigo 29, que limitava a opção pela forma simplificada a débitos no valor total, individual ou somado, igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Entretanto, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 foi revogada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 895/2019, que passou a prever que cada entidade editaria ato normativo próprio, regulando a concessão do parcelamento tributário de débitos submetidos à sua administração.

No âmbito da RFB, foi editada a Instrução Normativa nº 1.891, de 14.05.2019, que passou a limitar a concessão de parcelamentos simplificados apenas para valores superiores a R\$ 5.000.000,00 (art. 16).

Diante do exposto, manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do fato novo que pode levar à perda superveniente do interesse de agir, juntando documentação pertinente, sob pena de preclusão.

Cumpridas as determinações acima ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015431-36.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: INDUSTRIA MECANICA SAMOT LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO MOREIRA GOMES - SP373590, EDUARDO BRUSASCO NETO - SP349795  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO



DECISÃO

Ematenação à petição da parte autora, datada de 08.10.2019, observa-se que, a despeito de ter sido juntada guia complementar de custas (documento Id nº 22966944), não foi informado o novo valor atribuído à causa.

Deste modo, defiro o prazo de 5 (cinco) dias, para cumprimento integral das determinações contidas no despacho exarado em 04.10.2019, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação acima pela impetrante, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão representativo nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após a apresentação das informações ou decorrido “in albis” o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016851-47.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TATIANE ARAUJO REIS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO PALMA VENTURELLI - SP315346  
IMPETRADO: REITOR DA FACULDADE ANHANGUERA, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRADO: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

DECISÃO

Determino que a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o estado de sua matrícula perante a Instituição de Ensino, ante a alegação da IES de que abandonou o curso em 2018 (documento Id nº 12819168), juntando documentação pertinente.

Na mesma oportunidade, comprove a demandante o estado do contrato de financiamento estudantil, juntando documentação referente aos aditamentos posteriores ao 2º semestre de 2016, bem como aos pagamentos realizados.

O não atendimento das determinações acima ou a formulação de alegações genéricas acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

Cumpridas as determinações acima ou decorrido “in albis” o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016851-47.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TATIANE ARAUJO REIS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO PALMA VENTURELLI - SP315346  
IMPETRADO: REITOR DA FACULDADE ANHANGUERA, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRADO: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

DECISÃO

Determino que a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o estado de sua matrícula perante a Instituição de Ensino, ante a alegação da IES de que abandonou o curso em 2018 (documento Id nº 12819168), juntando documentação pertinente.

Na mesma oportunidade, comprove a demandante o estado do contrato de financiamento estudantil, juntando documentação referente aos aditamentos posteriores ao 2º semestre de 2016, bem como aos pagamentos realizados.

O não atendimento das determinações acima ou a formulação de alegações genéricas acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

Cumpridas as determinações acima ou decorrido “in albis” o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002301-13.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: P T LERRER COMUNICACAO - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO REHDER CESAR - SP271774  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada em 16.03.2018, acerca de eventual perda superveniente do interesse de agir, considerando a alegação de que a autora permanece como optante do Simples Nacional (documento Id nº 5103467).

Cumprida a determinação acima pela demandante ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006041-42.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VALE SEGURANCA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL MACIEL FONTES - PE29921  
IMPETRADO: RESPONSÁVEL PELA LICITAÇÃO DO BANCO DO BRASIL S.A., BANCO DO BRASIL SA

#### DECISÃO

Inicialmente, atribua a impetrante corretamente o valor à causa, observados os parâmetros do art. 292 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, e recolhendo a diferença de custas.

Na mesma oportunidade, esclareça o estado do recurso administrativo interposto na licitação eletrônica 2018/00745 (7421), juntando documentação pertinente.

Por derradeiro, pronuncie-se a parte autora sobre a adequação da via processual eleita, tendo em vista a eventual necessidade de dilação probatória.

O não atendimento integral das determinações acima acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

Cumprida a determinação acima pela demandante ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023914-89.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ANTONIO FLORA - SP91083, ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN - SP158273, MAGNA MARIA LIMA DA SILVA - SP173971, ALEXANDRE BARCELOS LEITAO FISCHER DIAS - DF53718  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por FEDERAÇÃO COMÉRCIO DE BENS E SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO – FECOMÉRCIO - SP em face do SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL e DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça a inconstitucionalidade das alterações promovidas pela Lei n.º 12.973/2014, notadamente quanto ao art. 12, §§1º e 5º do Decreto-lei n.º 1.598/77 c/c o art. 3º da Lei n.º 9.718/98 e o art. 1º das Leis ns.º 10.637/2002 e 10.833/2003, a fim de assegurar à parte impetrante à apuração e recolhimento da COFINS e do PIS, excluindo-se de suas bases de cálculo o montante do ICMS, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida. A parte impetrante ofertou embargos de declaração que foram acolhidos em parte. As autoridades impetradas prestaram informações. A União Federal foi incluída no polo. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Até recentemente, vinha entendendo que os montantes de ICMS e ISS, por se tratarem de impostos indiretos, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveriam compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Por fim, cabe acrescentar que de acordo com o julgado pelo STF no RE 574.706, é o ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias que deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS.

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para o fim de determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, destacados das notas fiscais. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie--se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Por força do disposto no artigo 496, II, § 4º, do CPC a sentença não se encontra sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015373-67.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, CINTIA YOSHIE MUTO - SP309295, FLAVIO BASILE - SP344217

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP - DEMAC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Recebo os embargos de declaração datados de 07.06.2019 (Id nº 18172224), eis que tempestivos. Acolho-os em parte, no mérito, para reconhecer a omissão alegada, nos termos seguintes.

A embargante aduz que a sentença embargada não se pronunciou sobre o pedido sucessivo no sentido de que, sendo acolhido o pleito principal, a ordem judicial concedida contemple expressa e integralmente as operações destinadas à ZFM e/ou às ALCs, na extensão do direito que lhe for reconhecido nos autos do mandado de segurança nº 0014741-34.2015.4.03.6100, em que se busca justamente o reconhecimento do direito da impetrante apurar as subvenções do REINTEGRA sobre operações destinadas a empresas com estabelecimentos naquelas regiões sujeitas a regimes especiais de tributação.

Com efeito, a sentença embargada, embora tenha concedido a segurança vindicada pela autora, no que concerne ao pedido principal de aplicação do princípio da anterioridade tributária na aplicação da redução de alíquotas de subvenção do Programa REINTEGRA, não apreciou o requerimento sucessivo formulado.

Neste particular, em consulta ao trâmite processual do processo nº 0014741-34.2015.4.03.6100 no sistema informatizado deste Tribunal (documento Id nº 22802238), observa-se que aquele feito encontra-se pendente de apreciação das apelações interpostas por ambas as partes, distribuídas perante a Egrégia 4ª Turma do TRF da 3ª Região.

Portanto, a pretensão da parte autora, da forma como deduzida nestes autos, implicaria a prolação de sentença condicional, o que é vedado pelo art. 492, parágrafo único, do CPC.

Neste sentido, colho os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. **SENTENÇA CONDICIONAL**. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. LAVADOR. VIGILANTE. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO *A QUO*. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

**I- Nos termos do art. 492, parágrafo único, do CPC, a sentença deve ser certa, ainda quando decida relação jurídica condicional. A sentença que condiciona a procedência do pedido à satisfação de determinados requisitos pelo autor deixa a lide sem solução, negando a segurança jurídica buscada pela via da jurisdição.**

II- Não merece prosperar a alegação de cerceamento de defesa, tendo em vista que, *in casu*, os elementos constantes dos autos são suficientes para o julgamento do feito. Nesse sentido já se pronunciou esta E. Corte (AC nº 2008.61.27.002672-1, 10ª Turma, Relator Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., j. 16/6/09, DJU 24/6/09).

III- No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio *tempus regit actum*.

IV- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial em todo o período pleiteado.

V- Correlação à aposentadoria especial, houve o cumprimento dos requisitos previstos no art. 57 da Lei nº 8.213/91.

VI- O termo inicial da concessão do benefício deve ser fixado na data do pedido na esfera administrativa.

VII- A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947.

VIII- A verba honorária fixada, no presente caso, à razão de 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado. No que se refere à sua base de cálculo, considerando que o direito pleiteado pela parte autora foi reconhecido somente no Tribunal, passa-se a adotar o posicionamento do C. STJ de que os honorários devem incidir até o julgamento do recurso nesta Corte, *in verbis*: "Nos termos da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça, o marco final da verba honorária deve ser o decurso no qual o direito do segurado foi reconhecido, que no caso corresponde ao acórdão proferido pelo Tribunal a quo." (AgRg no Recurso Especial nº 1.557.782-SP, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. em 17/12/15, v.u., DJe 18/12/15). Considerando que a sentença tomou-se pública, ainda, sob a égide do CPC/73, impossível a aplicação do art. 85 do novo Estatuto Processual Civil, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica, consoante autorizada doutrina a respeito da matéria e Enunciado nº 7 do C. STJ: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do NCPC."

IX- Na hipótese de a parte autora estar recebendo aposentadoria, auxílio-doença ou abono de permanência em serviço, deve ser facultado ao demandante a percepção do benefício mais vantajoso, sendo vedado o recebimento conjunto, nos termos do art. 124 da Lei nº 8.213/91.

X- Sentença parcialmente anulada *ex officio*. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação do INSS improvida. Agravo retido improvido."

(TRF 3, 8ª Turma, AC 0026850-23.2015.4.03.9999, Data de Julg.:09.09.2019, Rel.:Des. Newton de Lucca)

"TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. **SENTENÇA CONDICIONAL. INADMISSIBILIDADE**. PIS E COFINS. IMUNIDADE. IMUNIDADE. ART. 195, § 7º, DA CF. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DA UNIÃO DESPROVIDOS. RECURSO DA IMPETRANTE PREJUDICADO.

- A sentença deve ser submetida ao reexame necessário, *ex vi* do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

- **De ofício, verifica-se que a parte da decisão que condiciona a imunidade à apresentação de certificado atualizado deve ser excluída, na medida em que não se admite sentença condicional, bem como porque cabe à fazenda pública fiscalizar modificações futuras da situação da impetrante.**

- A impetrante pretende o reconhecimento do direito à imunidade relativa ao PIS e à COFINS, a qual é prevista no § 7º do artigo 195 da CF. A despeito de a Lei Maior utilizar no dispositivo o termo isenção, trata-se de verdadeira imunidade, da qual não podem gozar todas as entidades beneficentes de assistência social, mas tão somente as que atendam às exigências previstas em lei.

- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.941/RS, sob a sistemática da repercussão geral, reconheceu que a imunidade tributária das entidades filantrópicas em relação à contribuição abarca o PIS, à luz do artigo 195, § 7º, da CF (RE 636941, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 13/02/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-067 DIVULG 03-04-2014 PUBLIC 04-04-2014).

- Como há menção aos requisitos da lei, havia controvérsia no que toca à espécie que poderia regulamentar a imunidade, se ordinária ou complementar, em virtude da redação do artigo 146, inciso II, da CF. A matéria já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.622, na sistemática da repercussão geral, no sentido de que "ante a Constituição Federal, que a todos indistintamente submete, a regência de imunidade faz-se mediante lei complementar" (RE 566622, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017). Em referido julgado, restou estabelecida a aplicação do entendimento da corte suprema para os impostos e as contribuições sociais, sem distinção. Dessa forma, à vista de que o Código Tributário Nacional foi recepcionado pela Carta Magna com status de lei complementar, a entidade beneficente de assistência social deve preencher os requisitos previstos nos artigos 9º e 14 do Código Tributário Nacional.

- Demonstrada a condição de entidade beneficente e o cumprimento dos requisitos legais (CTN, art. 14), resta configurado o direito à imunidade.

- Preliminar rejeitada. Apelação da União e reexame necessário desprovidos. Apelação da impetrante prejudicada."

(TRF 3, 4ª Turma, AC 0025109-64.1999.4.03.6100, Data de Julg.:29.08.2019, Rel.:Des. André Nabarrete)

Ademais, não há sequer como afirmar que, na hipótese de procedência dos pedidos deduzidos naquele outro feito, a RFB se recusaria a cumprir a ordem concedida nestes autos em relação a eventuais créditos devidos sobre operações realizadas no âmbito da Zona Franca de Manaus e/ou Áreas de Livre Comércio, de modo que, em relação a este pedido, carece a impetrante de interesse de agir.

Ante o exposto, **ACOLHO EM PARTE OS PRESENTES EMBARGOS**, para reconhecer a omissão apontada, retificando o dispositivo da sentença proferida em 15.03.2019, para que passe a constar como segue:

"Isto posto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** pleiteada na exordial, para o fim de determinar que as autoridades impetradas se abstenham da aplicação à impetrante da redução de alíquotas de subvenção do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA, previstas nos Decretos nº 8.415/2015, 8.543/2015 e 9.393/2018, pelos prazos mínimos previstos para impostos (art. 150, III, alíneas "b" e "c" da CF/1988) e contribuições sociais (art. 195, § 6º da CF/1988). Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Também reconheço o direito da impetrante de, observada a prescrição quinquenal (CTN, art. 165, I, c.c. art. 168, I), repetir o indébito tributário ou efetuar a respectiva compensação (art. 170), desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A), a ser efetuado através de processo administrativo perante a RFB, nos termos da Instrução Normativa nº 1.717/2017.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a Taxa SELIC, sendo "vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros" (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido."

No mais, permanece a decisão tal como lançada.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame necessário.

Publique-se. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015793-72.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CAZUO MATSUMOTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO - MS10032  
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACÃO FISICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO

#### SENTENÇA

Recebo os embargos de declaração datados de 21.06.2019 (Id nº 18645677), eis que tempestivos. Acolho-os em parte, no mérito, para reconhecer a omissão alegada, nos termos seguintes.

A embargante aduz que a sentença embargada não se pronunciou sobre a preliminar de impugnação ao valor da causa, suscitada nas informações prestadas em 08.08.2018.

Com efeito, a sentença embargada não apreciou a questão prévia arguida, acerca do montante atribuído à causa pelo autor na inicial (R\$ 30.000,00).

Neste particular, observa-se que a autoridade impetrada, embora alegue que o valor indicado é exacerbado, não ofereceu parâmetros objetivos para sua fixação, nos termos do art. 292 do CPC, sugerindo aleatoriamente o importe de R\$ 1.000,00.

Ademais, em sede de mandado de segurança, não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009), de modo que nenhum prejuízo ocorre para a parte impetrada em decorrência do montante atribuído pelo autor.

Deste modo, a falta de qualquer fundamento concreto para a impugnação, rejeito a preliminar suscitada, mantendo incólume os demais termos da decisão recorrida.

Isto posto, **ACOLHO EM PARTE OS PRESENTES EMBARGOS**, apenas para suprir a omissão apontada, nos termos supratranscritos, sem alteração do quanto decidido pela sentença embargada, a qual permanece tal como lançada.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame necessário.

Publique-se. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031604-72.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: UBERJEANS COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE - SP330584  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

#### SENTENÇA

Recebo os embargos de declaração Id nº 18463549, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos.

Efetivamente, verifico que a sentença Id nº 15450748 foi omissa no sentido de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado em nota fiscal.

Com efeito, de acordo como julgado pelo STF no RE 574.706, é o ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias que deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Descabe a alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência do julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. - No tocante ao mérito, foi apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que “O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”, ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos da RE 574.706 e abordou todas as questões apontadas pela embargante, inexistindo vícios a serem sanados. - Quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de Declaração Rejeitados.”

(TRF-3ª Região, AP n.º 369987, 4ª Turma, DJ 14/02/2019, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre).

Isto posto, **ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS** para as finalidades acima colimadas.

Intime(m)-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009495-30.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AMADEUS BRASILLTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO - SP109098-A  
IMPETRADO: TITULAR DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança aforado por AMADEUS BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, objetivando obter provimento jurisdicional para lhe assegurar o direito de compensar valores de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL, sem se submeter à limitação imposta pelas Leis nº 8.981/1995 e 9.065/1995, tudo conforme fatos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Informações prestadas pela autoridade impetrada em 12.06.2019, tão somente suscitando sua ilegitimidade passiva.

A parte autora requereu a desistência do feito (Id nº 19333599).

É a síntese do necessário. Decido.

**HOMOLOGO**, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência. Como consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

O fície-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 01 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009381-91.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PROMON ENGENHARIA LTDA

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, aforado por PROMON ENGENHARIA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça o direito líquido e certo da parte impetrante à dedução integral, para fins de cálculo de IRPJ e de CSLL, dos prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL, sem o limite de 30% (trinta por cento) do lucro líquido ajustado, bem como reconheça o direito à restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente a esse título, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

A autoridade impetrada apresentou informações em 21.06.2019.

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de manifestação ministerial.

É o relatório no essencial. Passo a decidir.

Antes de adentrar ao mérito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Com efeito, a Lei nº 8.981/1995 determina:

“Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento.

Parágrafo único. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão do disposto no *caput* deste artigo poderá ser utilizada nos anos-calendário subsequentes.

Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.”

Por sua vez, a Lei nº 9.065/1995 dispõe:

“Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para a compensação.

Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subsequentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no [art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995](#).

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios da base de cálculo negativa utilizada para a compensação.”

A parte impetrante alega que a restrição de compensação de prejuízos fiscais acumulados (IRPJ) e das bases de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) em até 30% do lucro líquido, é ilegítima, eis que desvirtua o conceito de acréscimo patrimonial e altera a natureza jurídica do prejuízo, bem como viola os princípios constitucionais da capacidade contributiva, vedação ao confisco e isonomia tributária, o que não pode ser aceito.

No entanto, em que pesem as alegações trazidas pela parte impetrante na petição inicial, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 117 da controvérsia, objeto do RE nº 591.340, em 27.06.2019, por maioria de votos, fixou a seguinte tese: “É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL”.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, § 1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 01 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009493-60.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LAZAM-MDS CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS S.A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO GOMES CARDIM DE GIL - SP286749  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, aforado por LAZAM-MDS CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS S.A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça o direito líquido e certo da parte impetrante não se sujeitar à limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL ao percentual de 30% (trinta por cento), imposto pelas Leis nº 8.981/1995 e 9.065/1995 (e suas respectivas alterações), assegurando-se o direito à compensação integral do prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, acumulados ou não, e não cumprir com as obrigações acessórias decorrentes, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores e das obrigações acessórias decorrentes e nem sirva de fundamento para protesto de CDA, inclusive a inclusão da Impetrante em Cadastros de Inadimplentes (como o CADIN e o SERASA) e a negativa de Certidão de Regularidade Fiscal, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários.

Também pleiteia o reconhecimento do direito à recomposição/retificação integral das bases de cálculo do IRPJ e CSLL, considerando-se a totalidade dos prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa de CSLL ao longo dos 5 anos anteriores ao ajuizamento da presente ação e para os períodos posteriores a propositura da presente demanda, devidamente atualizados pela Taxa Selic, para que seja apurado eventual direito creditório da Impetrante e/ou reduzido o valor do IRPJ e CSLL a pagar, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 16.07.2019, foi indeferida a liminar.

A autoridade impetrada apresentou informações em 31.07.2019.

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de manifestação ministerial.

É o relatório no essencial. Passo a decidir.

Antes de adentrar ao mérito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id nº 119448853), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* <sup>11</sup>, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos para sua concessão.

Com efeito, a Lei nº 8.981/1995 determina:

“Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento.

Parágrafo único. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão do disposto no *caput* deste artigo poderá ser utilizada nos anos-calendário subsequentes.

Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.”



Por sua vez, a Lei nº 9.065/1995 dispõe:

“Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para a compensação.

Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subsequentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no [art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995](#).

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios da base de cálculo negativa utilizada para a compensação.”

A parte impetrante alega que a restrição de compensação de prejuízos fiscais acumulados (IRPJ) e das bases de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) em até 30% do lucro líquido, é ilegítima, eis que desnaturaliza o conceito de acréscimo patrimonial e altera a natureza jurídica do prejuízo, bem como viola os princípios constitucionais da capacidade contributiva, vedação ao confisco e isonomia tributária, o que não pode ser aceito.

No entanto, em que pesem as alegações trazidas pela parte impetrante na petição inicial, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 117 da controvérsia, objeto do RE nº 591.340, em 27.06.2019, por maioria de votos, fixou a seguinte tese: “É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL”.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, § 1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**”

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

O fície-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 01 de outubro de 2019.

---

[1] **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(*AI-AgRE* – 825.520; *Relator Ministro CELSO DE MELLO*; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; *DJe* de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001250-30.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BANCO PINE S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por BANCO PINE S.A. em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS – DEINF-SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que assegure o direito líquido e certo da parte impetrante de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS, os valores referentes ao ISS e das próprias contribuições ao PIS e COFINS e, ainda, para reconhecer o direito à compensação do que supostamente foi recolhido a maior a título das aludidas contribuições, nos últimos 05 (cinco) anos e no curso do processo, devidamente corrigido, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi deferido, o que gerou a oferta de agravo de instrumento pela União Federal, cujo provimento foi dado parcialmente. A autoridade impetrada apresentou informações. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Até recentemente, vinha entendendo que os montantes de ICMS e ISS, por se tratarem de impostos indiretos, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveriam compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Anoto que o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tal tributo apresenta a mesma sistemática do ICMS, conforme inclusive já reconheceu a 2ª Seção do E. TRF da 3ª Região:

“EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. (...) III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos.”

(2ª Seção, EI 2062924, DJ 12/05/2017, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho).

Contudo, o mesmo não se aplica para o PIS e a COFINS sobre suas próprias bases de cálculos.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO

1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Supre
2. O E. STJ também possui entendimento de que “o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo” (RE nº 11
3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do “cálculo por dentro” do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a m
4. Agravo de instrumento desprovido.”

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, AI n.º 5006342-87.2018.403.0000, DJ 03/12/2018, Rel. Des. Fed. Marii Marques Ferreira).

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE.

1. A base de cálculo do PIS e da COFINS é o valor total do faturamento ou da receita da pessoa jurídica, na qual incluem-se os tributos sobre ela incidentes, nos termos do art. 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77.
2. Descabida a simples aplicação do posicionamento firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, sob o regime de repercussão geral, uma vez que se trata de discussão envolvendo tributo diverso, qual seja a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Em processos subjetivos, o que se julga é a exigência tributária concreta, não uma tese abstrata.
3. É permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção legal. Inteligência do Resp 1144469/PR, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10/08/2016.”

(TRF-4ª Região, 1ª Turma, AG n.º 5023871-92.2018.404.0000, Data decisão 12/09/2018, Rel. Des. Fed. Roger Raupp Rios).

Assim, tendo havido recolhimentos a maior quanto ao ISS, conforme demonstra os documentos anexados aos autos, é direito da impetrante repetir o indébito tributário via precatório ou restituir administrativamente, via PER/DCOMP ou, ainda, exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para reconhecer o direito à compensação ou restituição do que supostamente foi recolhido a maior a título das aludidas contribuições, dos últimos 05 anos e durante o curso do presente feito, devidamente corrigidos, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie--se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 01 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011647-51.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MANSUR DISTRIBUIDORA DE VIDROS E CRISTAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GIACOMINI GUEDES - SP111504  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MANSUR DISTRIBUIDORA DE VIDROS E CRISTAIS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada de se abster a exigir da parte impetrante o recolhimento de IRPJ e CSLL com a incidência das recolhimentos a título de ICMS na base de cálculo e, por consequência, de autuá-la por tal motivo, bem como para reconhecer o direito à restituição e/ou compensação dos montantes recolhidos indevidamente nos últimos 5 anos, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pela decisão exarada em 04.07.2019, foi indeferida a liminar.

Informações prestadas pela autoridade impetrada em 25.07.2019, defendendo o entendimento pela incidência das contribuições na forma impugnada pela parte autora.

Parecer pelo Ministério Público Federal, opinando pela desnecessidade de manifestação ministerial.

### É o relatório. Decido.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Segundo a parte impetrante, as premissas estabelecidas no recente julgamento do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR que fixou a tese que "O ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS", aplica-se para outras hipóteses, tais como a incidência do ICMS na base de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, sob o fundamento de que os tributos não se enquadram dentro do conceito de faturamento.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 da controvérsia, objeto do Recurso Extraordinário nº 574.706 (Rel.: Min. Carmem Lucia, Data de Julg.: 15.03.2017), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre as contribuições ao PIS e à COFINS.

Contudo, a extensão deste entendimento para bases de cálculo de outros tributos, que não os especificados no mencionado precedente, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos/contribuições, não é possível.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE.

1. A base de cálculo do PIS e da COFINS é o valor total do faturamento ou da receita da pessoa jurídica, na qual incluem-se os tributos sobre ela incidentes, nos termos do art. 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77.
2. Descabida a simples aplicação do posicionamento firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, sob o regime de repercussão geral, uma vez que se trata de discussão envolvendo tributo diverso, qual seja a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Em processos subjetivos, o que se julga é a exigência tributária concreta, não uma tese abstrata.
3. É permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção legal. Inteligência do Resp 1144469/PR, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10/08/2016.”  
(TRF 4ª Região, 1ª Turma, AG nº 5023871-92.2018.404.0000, Data decisão 12/09/2018, Rel. Des. Fed. Roger Raupp Rios).

Assim sendo, improcedem os pleitos deduzidos pela parte autora.

Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada pela impetrante, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 01 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020806-52.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FLORA PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA S.A., FLORA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por FLORA PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA S/A e FLORA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que afaste a vedação às compensações das estimativas mensais, nos termos da Lei n.º 13.670/2018 e IN SRFB 1810/2018, bem como para os anos posteriores a 2018 e, ainda, determine à autoridade impetrada que processe e analise os PER/DCOMPS, relativo aos débitos de IRPJ/CSLL apurados a título de estimativa mensal ao longo de 2018 e também em anos posteriores, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida em parte (Id n.º 10528097), o que gerou a oferta de agravo de instrumento pela União Federal, cujo provimento foi dado, bem como interposição de embargos de declaração pela parte impetrante, que foram rejeitados. A autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

Posteriormente, a parte impetrante noticiou que realizou depósito em Juízo, relativo aos valores devidos a título de IRPJ (relativo ao ano de 2018) que foram objeto de pedido de compensação, com base na medida liminar anteriormente vigente.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 10528097), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*<sup>11</sup>, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço em parte a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

Narra a inicial que a parte impetrante em razão de suas atividades, apura créditos fiscais a seu favor, com base na aplicação da legislação tributária (artigos 2º, 6º, §1º, II, da Lei 9.430/96 e artigo 23, da IN/SRFB 1717/2017), referentes aos denominados saldos negativos de IRPJ e de CSLL, que decorrem dos pagamentos por estimativa mensal do IRPJ e da CSLL, ou de retenções de tais tributos na fonte, antecipados e calculados pelo próprio contribuinte ou por terceiros no caso das retenções, bem como créditos relativos ao PIS/COFINS não-cumulativos (Leis 10.637/2002 e 10.833/2003), IPI e outros.

Alega a parte impetrante, todavia, que o artigo 6º, da Lei 13.670/2018 introduziu o inciso IX, ao §3º, do artigo 74, da Lei 9.430/96, para o fim de vedar a compensação dos débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL, com créditos fiscais em favor do contribuinte, o que acarreta prejuízos à empresa, uma vez que se contrapõe à segurança jurídica, ao ato jurídico perfeito e à irretroatividade, além dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, isonomia e capacidade contributiva.

A parte impetrante relata que, da mesma forma, a Instrução Normativa/SRFB nº 1.810, de 13 de junho de 2018, adicionou o inciso XVI, ao artigo 76, da IN SRFB nº 1.717/2017, para reproduzir a mesma vedação instituída pelo artigo 6º, da Lei 13.670/2018, no que tange a impossibilidade atual de compensar débitos apurados sob o regime de estimativa mensal no contexto da apuração do IRPJ/CSLL sobre o lucro real anual, com créditos fiscais admitidos pela legislação em favor do contribuinte.

Alega, portanto, que a partir da publicação da Lei 13.670, de 30 de maio de 2018, o contribuinte viu-se impedido de realizar a compensação dos débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ/CSLL, o que até então era permitido, tanto em anos anteriores quanto no próprio ano de 2018, com base no artigo 6º, da Lei 9.430/96, que se reporta ao artigo 74, da mesma lei, combinados com o artigo 23, §4º, da Lei nº 8.541/1992.

A parte impetrante acrescenta, ainda, que o artigo 3º, da Lei 9.430/96, determina ser irretroatível a opção pela tributação do IRPJ/CSLL pelo lucro real anual, que se operacionaliza mediante apurações de eventuais valores a pagar por estimativas mensais dos mesmos tributos ao longo do ano, como alternativa à apuração do lucro real trimestral, em que os pagamentos do IRPJ/CSLL são feitos trimestralmente de forma definitiva (não estimada). Por tal razão, a vedação instituída é indevida.

Vejamos.

Com efeito, o art. 165 do CTN aduz o seguinte:

“Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória”.

Nesse sentido, ao contribuinte que efetuar recolhimento indevido de tributo ou em valor maior do que o determinado em lei surge o direito à repetição do indébito, cujos critérios encontram referência no art. 168 do Código Tributário Nacional.

A este teor, as regras gerais da compensação são apontadas no art. 170 do diploma legal acima mencionado. Assim, depreende-se que a compensação deve ser autorizada por lei, *in verbis*:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública”.

A Lei nº 9.430/96, que dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta, bem como outras providências, em seu art. 6º, § 1º, por sua vez, permite a utilização da diferença paga a maior a título de tributo por estimativa para compensação de débitos, ao passo que o art. 74 regulamenta as condições para o exercício da compensação.

A Lei 13.670 modificou a redação do art. 74 da Lei 9.430, de modo a inserir o inciso IX ao seu §3º, com a seguinte redação: “IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei”.

Portanto, com o advento da nova regra mencionada, restou a parte impetrante impedida de compensar os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL, o que até então era permitido e vinha sendo realizado.

Todavia, não obstante as alterações ocorridas, não houve modificação dos conceitos de renda e lucro.

É o que já entendeu a jurisprudência em situações análogas, como o seguinte destaque do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÕES. ARTIGOS 42 E 58 DA LEI N. 8.981/95. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 150, INCISO III, ALÍNEAS "A" E "B", E 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido 2. A Lei n. 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência. Prejuízos ocorridos em exercícios anteriores não afetam fato gerador nenhum. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(Plenário, RE 344.994, j. 25/03/2009, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Min. Eros Grau, destaque).

A parte impetrante insurge-se também em relação à alteração instituída nos termos da Instrução Normativa / SRFB nº 1.810, de 13 de junho de 2018, que adicionou o inciso XVI, ao artigo 76, da IN SRFB nº 1.717/2017, para reproduzir a mesma vedação instituída pelo artigo 6º, da Lei 13.670/2018.

Acrescenta a parte impetrante que a nova sistemática fere a segurança jurídica, uma vez que nova regra impede o exercício da compensação dos débitos de IRPJ/CSLL pretendidos, quando a empresa já havia realizado a opção pelo regime tributário, de forma irretroativa.

Com efeito, não se pode deixar de reconhecer que a modificação da sistemática de compensação de prejuízos apurados promovida, ainda mais depois de iniciado o exercício financeiro, representa um imediato ônus financeiro adicional ao contribuinte (no caso a parte impetrante), o que é repellido pelo ordenamento jurídico por meio do princípio constitucional da anterioridade.

Conforme tive oportunidade de assinalar em obra de minha autoria:

“É praticamente intuitiva necessidade do contribuinte poder, com certa antecedência razoável, se preparar economicamente para o pagamento de um novo tributo ou mesmo algum tipo de majoração. Nesse sentido, é tradicional no direito brasileiro o mandamento de que o tributo somente possa ser cobrado no exercício posterior àquele em que foi instituído ou majorado. Atualmente, esta regra está presente no art. 150, III, “b” da Constituição Federal. E, pela alínea “c” do mesmo dispositivo (acrescentada pela EC 42/2003), além do término do exercício (alínea “b”), não pode ocorrer tributação antes de decorridos 90 (noventa) dias da data em que haja sido publicada a lei que instituiu ou aumentou a exação, observado, ainda, o disposto na alínea “b” (Impostos e contribuições federais. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 116).

Todavia, preceitua o §1º do art. 150 da CF/88 que a vedação do inciso III, “b” não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, II, IV e V[2]; e 154, II[3]; e a vedação do inciso III, “c” não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III[4], e 156, I[5].

Nesse diapasão, em se tratando de Imposto sobre a Renda (seja de qual espécie for: IRPF, IRPJ ou IRRF) qualquer operação financeira adicional, ainda que decorrente de lei, mesmo que não tenha origem na modificação do conceito de renda e lucro (como é o caso dos autos), deve necessariamente aguardar o final do exercício financeiro para iniciar seus efeitos.

No que concerne às contribuições sociais, por força do previsto no §6º do art. 195 da CF/88, qualquer oneração financeira adicional do contribuinte somente pode entrar validamente em cena 90 (noventa) dias depois entrada em vigor da respectiva lei.

Desta forma, pelo já observado, em uma análise inaugural, verifico que há relevância nos fundamentos apresentados pela parte impetrante em sua inicial, assim como o risco de ineficácia da medida, pois não poderá mais utilizar o crédito decorrente de pagamentos efetuados, ao quais faria jus, sujeitando-se, eventualmente, ao moroso procedimento das ações judiciais repetitórias ou assemelhadas.

Todavia, pelas razões expostas, indefiro o requerido quanto as compensações pretendidas em relação ao período posterior a 2018, também requerido na inicial.

Assim, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para, em sede provisória, reconhecer que a parte impetrante somente se submeterá às limitações impostas no que tange ao IRPJ (Imposto de Renda da Pessoa Jurídica), a partir de 01/01/2019 e, com relação à CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido), depois de decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Lei nº 13.670, devendo a parte impetrada, num prazo máximo de 10 (dez) dias, tomar as providências necessárias processamento dos PERD/COMPS a serem transmitidos pela parte impetrante conforme narrado na inicial, referentes ao período abrangido por esta decisão, com a consequente análise do direito creditório e a possibilidade de interposição de manifestação de inconformidade e demais recursos previstos, em caso de não homologação dos pedidos administrativos formulados.

Determino, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de considerar a situação aqui combatida como óbice à emissão de certidões (caso seja o único óbice à situação descrita nestes autos), bem como se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança dos referidos débitos, em razão da exigência imposta, tais como o ajuizamento de execução fiscal, protesto e inclusão do nome da empresa no CADIN.”

Isto posto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para o fim de reconhecer que a parte impetrante somente se submeterá às limitações impostas no que tange ao IRPJ (Imposto de Renda da Pessoa Jurídica), a partir de 01/01/2019 e, com relação à CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido), depois de decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Lei nº 13.670, devendo a parte impetrada, num prazo máximo de 10 (dez) dias, tomar as providências necessárias processamento dos PERD/COMPS a serem transmitidos pela parte impetrante conforme narrado na inicial, referentes ao período abrangido por esta decisão, com a consequente análise do direito creditório e a possibilidade de interposição de manifestação de inconformidade e demais recursos previstos, em caso de não homologação dos pedidos administrativos formulados.

Determino, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de considerar a situação aqui combatida como óbice à emissão de certidões (caso seja o único óbice à situação descrita nestes autos), bem como se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança dos referidos débitos, em razão da exigência imposta, tais como o ajuizamento de execução fiscal, protesto e inclusão do nome da empresa no CADIN. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, certificando-a do teor da presente decisão.

Após, o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento relativo ao depósito judicial Id n.º 18813608, em favor da parte impetrante.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 01 de outubro de 2019.

[1] **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-AgREd – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013440-25.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MULTILASER INDUSTRIAL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA - SP291470

IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,,  
PROCURADORA CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

A parte impetrante requereu a desistência da ação (Id n.º 21222191).

Ademais, por se tratar de mandado de segurança, é desnecessária a anuência da autoridade impetrada quanto ao referido pedido de desistência do presente feito.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-Agr/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-Agr/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-Agr/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.

(STF, Tribunal Pleno, RE n.º 669367, DJ 30/10/2014, Rel. Min. Luiz Fux).

**É a síntese do necessário. Decido.**

Isto posto, **HOMOLOGO**, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência. Como consequência, **DENEGO A SEGURANÇA, bem como caso a liminar Id n.º 10931226 e JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil, combinado como artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 02 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008844-95.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ABE - ASSESSORIA BRASILEIRA DE EMPRESAS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS MAXIMIANO JUNIOR - SP410727, MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO - SP227686, ROBERTO MOREIRA DIAS - SP182646  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACÃO EM SÃO PAULO-DEFIS/SP

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ABE - ASSESSORIA BRASILEIRA DE EMPRESAS LTDA. em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/ SP e DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça que foi indevida a inclusão do ISS na base de cálculo da CPRB devidos pela parte impetrante, bem como o reconhecimento do direito à compensação ou restituição do que supostamente foi recolhido a maior a título das aludidas contribuições, nos últimos 05 (cinco) anos, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi deferido, o que gerou a oferta de agravo de instrumento pela União Federal A autoridade impetrada apresentou informações. A União Federal foi incluída no feito. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Rejeito, também, a preliminar arguida pela DEFIS, eis que as divisões *interna corporis* não têm o condão de alterar a legitimidade passiva.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 1455392), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* <sup>[1]</sup>, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Afasto a hipótese de prevenção apontada com o processo indicado no quadro “associados”, tendo em vista tratar de objeto distinto.

Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, apreciando o tema 994, objeto dos REsp ns.º 1.638772, 1.624.297 e 1.629.001 (rel. Min. Regina Helena Costa), por unanimidade de votos, declarou que os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Igualmente, **deve haver exclusão do valor correspondente ao ISS da base da aludida CPRB**. Esse raciocínio, foi encampado pela 2ª Seção do E. TRF da 3ª Região quando entendeu que o ISS não deve compor as bases de cálculo do PIS e da COFINS, contribuições que igualmente incidem sobre a receita, *in verbis*:

“EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. (...) III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos.”

(2ª Seção, EI 2062924, DJ 12/05/2017, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho).

Considerando que a CPRB também incide sobre a receita, aplica-se aqui a mesma *ratio decidendi*. Com efeito, *ubi eadem ratio ibi idem jus*.

Isto posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ISS na bases de cálculo da CPRB, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir tais valores, até o julgamento definitivo da demanda.

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, a autoridade tributária mantém o direito de fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante, podendo/devendo, dentro do prazo legal, efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.”

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme demonstra os documentos anexados aos autos, é direito da parte impetrante repetir o indébito tributário via precatório ou restituir administrativamente, via PER/DCOMP ou, ainda, exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar a exclusão do ISS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, bem como o reconhecimento do direito à compensação do que supostamente foi recolhido a maior a título das aludidas contribuições, dos últimos 05 anos anteriores ao ajuizamento do presente feito, devidamente corrigidos, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie--se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 – Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.



São Paulo, 02 de outubro de 2019.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013720-93.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
 IMPETRANTE: JUNTA DE EDUCAÇÃO DA CONVENÇÃO BATISTA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES - SP147386, RAFAEL ANTONIO DA SILVA - SP244223  
 IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por JUNTA EDUCAÇÃO DA CONVENÇÃO BATISTA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de aplicar sanção administrativa pela rescisão e consequente suspensão dos pagamentos do parcelamento especial referente ao REFIS quanto às contribuições previdenciárias em relação às quais a parte impetrante já teve sua imunidade reconhecida judicialmente, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 20196091), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* [1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

"Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

Da análise dos autos, verifico que restou reconhecida judicialmente, nos autos do mandado de segurança (processo nº 0001659-82.2005.403.6100) a imunidade prevista no art. 195, §7º da Constituição Federal em favor da parte impetrante, quanto à cota patronal da contribuição previdenciária, conforme se denota do acórdão Id nº 20067541 – Pág. 17/21.

Também é possível observar que a parte impetrante aderiu ao parcelamento dos débitos nºs 37.268.897-7, 37.268.898-5 e 37.268.899-3 que trata de débitos previdenciários (Id nºs 20067538 – Pág. 15 e 17 e 20067541 – Pág. 1/2).

Assim é de se concluir que mencionados débitos estão abrangidos pela imunidade tributária. Com efeito, a adesão ao parcelamento, apesar de implicar em confissão de dívida irrevogável e irretroatável, não impede a discussão do débito em juízo.

Neste sentido, já decidiu o STJ em sede de recursos repetitivos, no RESP nº 1.133.027 que assentou "a confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos".

Portanto, a suspensão dos pagamentos do parcelamento referente ao REFIS, no que tange às contribuições previdenciárias, é medida que se impõe.

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade coatora que se abstenha de promover sanção administrativa pela rescisão e, consequente, suspensão dos pagamentos do parcelamento referente ao REFIS, no que tange às contribuições previdenciárias em relação às quais a parte impetrante teve sua imunidade reconhecida judicialmente, enquanto perdurar o reconhecimento judicial de referida imunidade.”

Por fim, cabe mencionado que a exclusão do DEBCAD n.º 37.268.897-7 (que contém as rubricas EMPRESAS e SAT – objeto de reconhecimento judicial da imunidade) do parcelamento, ocorreu em virtude da concessão da medida liminar neste mandado de segurança.

Dessa forma, não houve perda superveniente de interesse de agir por perda de objeto, mas apenas eficácia de medida liminar que, para manter sua eficácia, deve ser confirmada pela sentença.

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar à autoridade coatora que se abstenha de promover sanção administrativa pela rescisão e, consequente, suspensão dos pagamentos do parcelamento referente ao REFIS, no que tange às contribuições previdenciárias em relação às quais a parte impetrante teve sua imunidade reconhecida judicialmente, enquanto perdurar o reconhecimento judicial de referida imunidade. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 02 de outubro de 2019.

---

**[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012151-57.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CRUZ DE MALTA COMERCIO E MANUTENCAO DE IMOVEIS LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE ASSIS HORN - SC12003  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CRUZ DE MALTA COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE IMÓVEIS EIRELI em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva dos pedidos de restituições realizadas pela parte impetrante, através do sistema PER/DCOMP nº 11774.47968.260617.1.2.16-2090, 27469.75356.260617.1.2.16-0944, 24199.60940.260617.1.2.16-8066, 32861.57343.260617.1.2.16-4630, 24627.06375.260617.1.2.16-0564, 31487.44057.260617.1.2.16-6419, 01607.62675.260617.1.2.16-0792, 22093.42948.260617.1.2.16-5696, 12467.25693.260617.1.2.16-5399, 09181.23796.260617.1.2.16-3203, 23946.10838.260617.1.2.16-9750, 26432.21364.260617.1.2.16-4526, 12310.14040.260617.1.2.16-5243, 36719.70148.260617.1.2.16-0800, 13284.51131.260617.1.2.16-4476, 27435.18778.260617.1.2.16-2008, 26308.60721.260617.1.2.16-0052, 15795.50510.260617.1.2.16-3390, 02221.76496.260617.1.2.16-1881, 18197.73205.260617.1.2.16-4422, 13202.77051.270617.1.2.16-5479, 00593.17042.270617.1.2.16-0895, 36630.32949.270617.1.2.16-2055, 04598.39264.270617.1.2.16-5653, 11585.75726.270617.1.2.16-0219, 06529.52652.270617.1.2.16-9098, 23264.36006.270617.1.2.16-7990, 38685.59098.270617.1.2.16-9019, 19400.54219.270617.1.2.16-4309, 24277.13690.270617.1.2.16-8050, 15231.31145.270617.1.2.16-7466, 28499.89294.270617.1.2.16-9205, 13457.59775.270617.1.2.16-4750, 41210.40772.270617.1.2.16-1887, 36560.86351.270617.1.2.16-7042, 36022.39765.270617.1.2.16-3803, 30900.86710.270617.1.2.16-7880, 29652.18176.270617.1.2.16-2968, 20459.66403.270617.1.2.16-6821, 25814.19610.270617.1.2.16-4051, 07296.24506.270617.1.2.16-7012, 29695.48681.270617.1.2.16-6595, 42617.45745.270617.1.2.16-2093, 04013.57303.270617.1.2.16-9855, 10507.41886.270617.1.2.16-1982, 02865.81219.270617.1.2.16-9108, 04376.08512.270617.1.2.16-6341, 29469.78554.270617.1.2.16-9708, 30213.25465.270617.1.2.16-3300, 02309.00205.270617.1.2.16-6725, 36138.49690.270617.1.2.16-9406, 25081.45310.270617.1.2.16-0397, 31186.88055.270617.1.2.16-0682, 12517.81532.270617.1.2.16-0437 e 21613.99824.270617.1.2.16-3046, bem como proceda à inscrição dos créditos avaliados como devidos na ordem de pagamento, corrigidos os valores pela taxa SELIC até a disponibilização em conta corrente, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

Coma inicial vieram os documentos.

Pela decisão exarada em 08.08.2019, foi deferida em parte a liminar.

Informações prestadas pela autoridade impetrada em 13.08.2019.

Parer pelo Ministério Público Federal, opinando pela concessão da segurança.

É o relatório. Decido.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida em parte a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id nº 20465161), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* <sup>[1]</sup>, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

"A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No presente caso, a parte impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, os seus pedidos de restituição, acima mencionados, violando o disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/07.

Verifica-se, de fato, estarem pendentes de análise no âmbito administrativo os pedidos de restituição formulados pela impetrante e protocolados originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, tendo em vista que os protocolos foram efetuados em agosto/2017.

Tratando-se de procedimento administrativo relativo a tributos, aplicam-se as normas do Decreto nº 70.235/72, bem como o preceituado no art. 24 da Lei nº 11.457/07, *in verbis*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte".

Nesse diapasão, há inclusive precedente do Superior Tribunal de Justiça firmado sob a sistemática do art. 543-C, do CPC (recursos representativos de controvérsia), como o seguinte destaque:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DERESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.

2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, §2º, mais se aproxima do thema iudicandum, *in verbis*: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início corr. (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. §1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. §2º Para os efeitos do disposto no §1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

6. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal *sub iudice*."

(1ª Seção, EDAGRESP 1090242, DJ 08/10/2010, Rel. Min. Luiz Fux).

O mesmo entendimento é encontrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como o seguinte destaque:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA.

1. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

2. Consoante dispõe o art. 24 da Lei nº 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil).

3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento".

(4ª Turma, AMS 343044, DJ 14/01/2014, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

Dos elementos que compõem autos, verifico que a impetrante está aguardando a conclusão dos pedidos de restituição formulados e protocolados originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

Todavia, o pagamento de quaisquer importâncias não pode ser determinado em sede de mandado de segurança: Súmula 269 do STF e decisão da ADC 04 igualmente do STF.

Isto posto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a análise conclusiva dos pedidos de restituições realizadas pela parte impetrante, através do sistema PER/DCOMP ns.º 11774.47968.260617.1.2.16-2090, 27469.75356.260617.1.2.16-0944, 24199.60940.260617.1.2.16-8066, 32861.57343.260617.1.2.16-4630, 24627.06375.260617.1.2.16-0564, 31487.44057.260617.1.2.16-6419, 01607.62675.260617.1.2.16-0792, 22093.42948.260617.1.2.16-5696, 12467.25693.260617.1.2.16-5399, 09181.23796.260617.1.2.16-3203, 23946.10838.260617.1.2.16-9750, 26432.21364.260617.1.2.16-4526, 12310.14040.260617.1.2.16-5243, 36719.70148.260617.1.2.16-0800, 13284.51131.260617.1.2.16-4476, 27435.18778.260617.1.2.16-2008, 26308.60721.260617.1.2.16-0052, 15795.50510.260617.1.2.16-3390, 02221.76496.260617.1.2.16-1881, 18197.73205.260617.1.2.16-4422, 13202.77051.270617.1.2.16-5479, 00593.17042.270617.1.2.16-0895, 36630.32949.270617.1.2.16-2055, 04598.39264.270617.1.2.16-5653, 11585.75726.270617.1.2.16-0219, 06529.52652.270617.1.2.16-9098, 23264.36006.270617.1.2.16-7990, 38685.59098.270617.1.2.16-9019, 19400.54219.270617.1.2.16-13457.59775.270617.1.2.16-4750, 41210.40772.270617.1.2.16-1887, 36560.86351.270617.1.2.16-7042, 36022.39765.270617.1.2.16-3803, 30900.86710.270617.1.2.16-7880, 29652.18176.270617.1.2.16-2968, 20459.66403.270617.1.2.16-6821, 25814.19610.270617.1.2.16-4051, 07296.24506.270617.1.2.16-7012, 29695.48681.270617.1.2.16-6595, 42617.45745.270617.1.2.16-2093, 04013.57303.270617.1.2.16-9855, 10507.41886.270617.1.2.16-1982, 02865.81219.270617.1.2.16-9108, 04376.08512.270617.1.2.16-6341, 29469.78554.270617.1.2.16-9708, 30213.25465.270617.1.2.16-3300, 02309.0205.270617.1.2.16-6725, 36138.49690.270617.1.2.16-9406, 25081.45310.270617.1.2.16-0397, 31186.88055.270617.1.2.16-0682, 12517.81532.270617.1.2.16-0437 e 21613.99824.270617.1.2.16-3046."

Uma vez constatada a demora injustificada oposta pelo Fisco quanto à análise do pleito administrativo formulado pela apelante, de rigor a incidência da Taxa SELIC em relação aos créditos que sejam reconhecidos a título de restituição, desde a data do respectivo protocolo.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. TERMO A QUO. PROTOCOLO DO PEDIDO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito ao termo a quo para a incidência da SELIC no ressarcimento concedido administrativamente.
  2. A incidência da taxa SELIC, como índice de correção que é, deve se dar a partir do protocolo do pedido de ressarcimento (termo a quo) e não apenas após decorridos 360 (trezentos e sessenta) dias do pedido.
  3. A delonga da Administração na verificação do preenchimento das exigências legais para o deferimento ou não do pleito administrativo não pode se perpetuar injustificadamente, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais e administrativos da moralidade, eficiência, continuidade do serviço público e razoabilidade. Daí decorre a fixação de um prazo legal - 360 (trezentos e sessenta) dias - para a prolação da decisão administrativa.
  4. O prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para análise do pedido administrativo se relaciona, portanto, ao prazo razoável de atuação do Fisco em relação ao contribuinte, o que não se confunde com a mora para o eventual ressarcimento.
  5. A mora se dá com a resistência injustificada do Fisco, esta configurada após o protocolo do pedido de ressarcimento. Precedentes (AGARESP 825.378, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 06/09/2016 / AMS 00028445120164036107, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO.: / AMS 00019324620154036121, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO.: / AC 00046071620134036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO.:).
  6. Apelação e remessa oficial desprovidas.”
- (TRF-3ª Região, 3ª Turma, ApRecNec n.º 5001096-59.2017.403.6107, DJ 24/06/2019, Rel. Des. Fed. Antonio Carlos Cedenho).

Isto posto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada na exordial, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a análise conclusiva dos pedidos de restituições realizadas pela parte impetrante, através do sistema PER/DCOMP, listados na exordial, e em relação aos créditos porventura reconhecidos, incida correção pela Taxa Selic desde a data dos respectivos protocolos. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

O fície-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 03 de outubro de 2019.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004817-69.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - SP169715-A, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, aforado por GRANOL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S.A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine ao impetrado que se abstenha de proceder à compensação de ofício prevista nos termos das intimações recebidas nos processos administrativos nº 19679.720.103/2019-63 e nº 19679.720.102/2019-19, em relação aos débitos fiscais suspensos por parcelamentos e/ou deixe de reter indevidamente os valores reconhecidos nos processos administrativos supracitados em função de débitos fiscais que estejam parcelados nos termos do art. 151 do CTN, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Inicial acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 05.04.2019, foi deferida a liminar, em face da qual foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi negada a atribuição de efeito suspensivo pela Egrégia 4ª Turma do TRF da 3ª Região.

Informações prestadas em 31.07.2019.

Parecer pelo Ministério Público Federal, opinando pela desnecessidade de manifestação ministerial.

É o relatório. Decido.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Ademais, as divisões interna corporis não têm o condão de alterar a legitimidade passiva.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id nº 1608615), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*<sup>11</sup>, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

Narra a parte impetrante que protocolou 2 (dois) pedidos administrativos referentes ao saldo negativo de IRPJ e CSLL, respectivamente, sob os números 404596.63388.210917.1.2.02-8076 e 21974.50491.210917.1.2.03-1484, que se transformaram em processos administrativos nº 19679.720.103/2019-63 e nº 19679.720.102/2019-19.

Relata que a autoridade coatora reconheceu a existência de saldo credor em favor da impetrante no âmbito dos processos administrativos protocolados. Diante disso, relata que recebeu duas intimações referentes a compensações de ofício a serem efetuadas com os créditos reconhecidos (DOCUMENTOS 10 e 11), ambas nos processos administrativos PA nº 19679.720.103/2019-63 e PA nº 19679.720.102/2019-19, ou seja, informando sua pretensão de proceder à compensação dos créditos reconhecidos, com débitos parcelados pela impetrante, com fundamento nos arts. 89, §§ 3º e 4º da IN/RFB nº 1717/2017; arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96; art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287/86, e art. 6º do Decreto 2.138/97, sob pena de retenção dos valores em caso de discordância.

Esclarece a parte impetrante que as intimações foram acompanhadas de uma relação de débitos que seriam objeto de compensação (DOCUMENTOS 12 e 13), ambos com idêntico rol de débitos. Argumenta, contudo, que tais débitos encontram-se com a exigibilidade suspensa por parcelamentos fiscais efetuados, que estão em situação regular (DOCUMENTOS 16 e 17).

Ressalta a parte impetrante que o prazo para a apresentação de impugnação administrativa se encerra em 15/04/2019. E, estando os débitos com a exigibilidade suspensa por parcelamentos PERT e ORDINÁRIO, nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN, não podem ser compensados de ofício tampouco gerar a retenção do crédito reconhecido nos processos administrativos sob os números PA 19679.720.103/2019-63 e PA 19679.720.102/2019-19.

Vejamos.

Conforme dispõe o art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, na redação dada pela Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005:

“Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional.

§ 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, como valor do débito.

(...)

§ 3º Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo”.

Com a edição da Lei nº 12.844/2013, houve alteração na redação da Lei nº 9.430/96, com a inclusão do parágrafo único do artigo 73, nos seguintes termos:

“Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.

Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte:

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir;

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo.”

Ocorre que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, e impede, portanto, a exigência do pagamento ou compensação pelo sujeito ativo da obrigação tributária.

Assim, enquanto a parte impetrante estiver em dia com as prestações do parcelamento, não é permitido à autoridade impetrada reter valores a serem restituídos.

A questão foi sedimentada de acordo com posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso representativo de controvérsia REsp nº 1.213.082/RS, por meio do qual pacificou-se o entendimento pela legalidade da compensação de ofício, desde que os débitos do contribuinte não se encontrem com a exigibilidade suspensa na forma do art. 151 do CTN, conforme ementas a seguir colacionadas.

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPESA (ART. 151, DO CTN).

(...)

2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.

3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.”

(STJ, 1ª Seção, REsp 1.213.082, DJ 18/08/2011, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, grifei).

“TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECONHECIDA ADMINISTRATIVAMENTE PELO FISCO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA DE OFÍCIO COM DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPESA POR FORÇA DE PARCELAMENTO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

1 - O cerne do presente recurso diz respeito à análise da possibilidade de a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) promover a prévia compensação tributária de ofício sobre valores devidos à empresa contribuinte, ora agravada, já reconhecidos administrativamente pela Receita Federal do Brasil, ainda que a dívida da empresa recorrente junto ao Fisco tenha sido objeto de parcelamento tributário, ou mesmo da possibilidade de reter o valor da referida restituição;

2 - Ora, é cediço que o parcelamento da dívida, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional (CTN), suspende a exigibilidade do crédito tributário. Com efeito, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário obsta qualquer ato de cobrança, assim como a oposição desse crédito ao contribuinte, até porque a suspensão da exigibilidade afasta a condição de inadimplência, guiando o contribuinte à situação regular, tanto que lhe oportuniza a obtenção de certidão de regularidade fiscal. Nessa linha, observa-se que a prévia compensação tributária de ofício ou mesmo a retenção dos valores a serem restituídos à empresa contribuinte não tem, *in casu*, amparo legal, posto que os créditos tributários encontram-se com a exigibilidade suspensa, por força do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009;

3 - Por sua vez, cai por terra a tentação de incidência, na hipótese vertente, do disposto no art. 7º, do Decreto-Lei nº 2.287/1986, e no art. 6º, do Decreto nº 2.138/1997, pois tais dispositivos somente podem ser aplicados a créditos exigíveis, não sendo este o caso em apreço, em razão da existência de parcelamento da dívida pela empresa recorrente;

4 - Por outro lado, embora a previsão constante no art. 170 do CTN confira atribuição legal às autoridades administrativas fiscais para regulamentar a matéria relativa à compensação tributária, tem-se que a norma complementar (nos termos do art. 100, do CTN) não pode exorbitar do previsto na lei regulamentada. Assim, os atos infralegais que eventualmente incluam débitos objeto de parcelamento tributário no rol dos débitos tributários passíveis de compensação de ofício acabam por afrontar o art. 151, VI, do CTN, que prevê, como dito, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários. Neste ponto há franca ofensa ao princípio da hierarquia das leis. Logo, não há como deixar de reconhecer a ilegalidade do art. 49, da IN SRF nº 900/2008, que, transbordando de sua função meramente regulamentar, incluiu indevidamente débitos objeto de acordo de parcelamento no rol dos débitos tributários passíveis de compensação de ofício;

5 - Por último, sendo a restituição decorrência de uma decisão administrativa favorável, cai por terra a alegação de inexistência de abuso por parte da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), fundada no parágrafo 9º, do art. 100, da Constituição Federal (CF/88), com redação dada pela EC nº 62/09, até porque tal dispositivo guarda relação com o momento de expedição dos precatórios judiciais, não sendo esta a hipótese em tela;

6 - Precedentes do STJ e desta Corte;

7 - Agravo de instrumento improvido. Agravo interno prejudicado”.

(TRF-5ª Região, 2ª Turma, AG nº 122653, DJ 14/06/2012, Rel. Des. Fed. Paulo Gadelha, grifei).

No mesmo sentido, acrescente precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluindo o que atuei como Relator:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, PARÁGRAFO 1º, DO CPC/73). INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO PARCIAL. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 7º. DECRETO-LEI Nº 2.287/86 E ART. 73, LEI Nº 9.430/96. ART. 6º DO DECRETO 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO QUANTO AO CRÉDITO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, CTN). REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA - RESP 1213082/82/PR. NÃO DEMONSTRADA A INCOMPATIBILIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA DO ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC. 1. De plano deve ser conhecido parte do recurso da União diante de manifesta inovação dos fundamentos jurídicos (arts. 368 e 369 do CC, art. 170 do CTN, art. 37 da CF, e arts. 5º e 6º da Lei nº 8.711/98), que não guardam qualquer relação com aqueles trazidos nas razões de apelação. Precedentes. 2. A adoção, pelo Relator, da jurisprudência dominante e atual do C. STJ é medida de celeridade processual autorizada pelo artigo 557 do CPC/73. 3. Os demais fundamentos jurídicos trazidos pela agravante (art. 7º do Decreto-lei nº 2.287/86, arts. 3º, 4º, 6º e 7º do Decreto nº 2.138/97, arts. 61 a 66 da IN SRF nº 1.300/2012, art. 73 da Lei nº 9.430/93 e art. 151, VI, do CTN), além de incapazes de infirmar o teor da decisão proferida, foram devidamente enfrentados no julgamento da apelação. 4. Destarte, verifica-se que a decisão monocrática, proferida com supedâneo em jurisprudência firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento de recurso submetido ao artigo 543-C do CPC/73, concluiu que o crédito tributário com a exigibilidade suspensa (art. 151, CTN) não pode ser objeto de compensação de ofício. 5. Agravo legal desprovido e manifestamente improcedente. Multa de 1% prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC. (TRF – 3ª Região, 4ª Turma, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 354721, DJF 08/11/2016. Rel. Juiz Conv. MARCELO GUERRA)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. PROTOCOLO DO PEDIDO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. AMPLA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DOS TRF'S. 1. A correção monetária, tendo como termo a quo o protocolo de cada pedido é matéria que se encontra largamente pacificada junto ao E. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Corte. 2. Precedentes jurisprudenciais do STJ: AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.548.446/RS, relator MINISTRO HUMBERTO MARTINS, DJe 10.12.2015; AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.544.786/RS, relator MINISTRO OG FERNANDES, DJe 12.11.2015; EAg 1.220.942/SP, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, j. 10/04/2013, DJe 18/04/2013. Representativo de Controvérsia, REsp nº 1.035.847/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, j. 24/06/2009, DJe 03/08/2009. 3. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: AC/REEX 2015.61.00.023793-4/SP, Relator Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA, Quarta Turma, j. 16/11/2016, D.E. 05/12/2016 e EDcl na AC 2009.61.00.022617-1/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, j. 08/05/2014, D.E. 26/05/2014. 4. O E. STJ e esta Corte também tem entendimento de que não é possível a compensação de ofício nos casos em que o débito esteja com a sua exigibilidade suspensa, em que as alterações previstas na Lei nº 12.844/2013. 5. Precedentes jurisprudenciais: STJ, REsp 1640295, de relatoria da Ministra REGINA HELENA COSTA e publicada no DJe de 19.12.2016; TRF3, AMS 0001128820144036112, relator Des. Federal NERY JÚNIOR, e-DJF3 31.03.2017; TRF3, AI 00178615220154030000, relatora Des. Federal MÔNICA NOBRE, e-DJF3 29.04.2016 e TRF3, AI 00144841020144030000, relator Des. Federal ANDRÉ NABARRETE, e-DJF3 17.10.2014. 6. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF- 3ª Região, 4ª Turma, AI 00007360320174030000, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 593855, DJF 05/07/2017, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA)

“AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. IRPF. DÉBITO COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 557, do artigo CPC, inexistindo qualquer ameaça ou abuso de poder.
2. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade da União Federal promover a compensação de ofício dos créditos decorrentes da restituição do imposto de renda do impetrante com débitos que estejam a exigibilidade suspensa, bem como que não haja a retenção do valor relativos ao crédito do imposto de renda.
3. No caso dos autos, verifica-se que os processos administrativos fiscais nºs 10880.607.246/2011-63 e 10120.006370/99-05 encontram-se com a exigibilidade suspensa. Ora, o egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento quanto à ilegalidade da compensação de ofício, prevista no art. 73 da Lei nº 9.430/1996 e no artigo 7º, do Decreto-lei nº 2.287/86, em relação a débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, conforme o art. 151, do CTN, nos termos do julgamento do REsp nº 1.213.082/PR, DJe 18/08/2011, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC/73.
4. Por outro lado, mesmo com a entrada em vigor da Lei nº 12.844/2013, a compensação de ofício com débitos cuja exigibilidade se encontra suspensa também não é possível, por não se tratar de débitos exigíveis. Vale dizer, mesmo com as alterações promovidas pela Lei nº 12.844/2013, não há como deixar de considerar a inexigibilidade dos débitos parcelados independentemente da existência ou não de garantia.
5. Isto porque a compensação só é viável se as dívidas são certas, líquidas e exigíveis. No caso concreto, não existe simetria entre os títulos jurídicos do contribuinte e da Fazenda. Isso porque o crédito do contribuinte está reconhecido, é líquido, certo e exigível na sua totalidade, neste momento processual. Já o crédito da Receita Federal não é exigível eis que os processos administrativos fiscais nºs 10880.607.246/2011-63 e 10120.006370/99-05 encontram-se com a exigibilidade suspensa por medida judicial e parcelamento.
6. A nova redação da Lei nº 9.430/96, com a modificação promovida pela Lei nº 12.844/13 deve ser interpretada de modo harmônico com o Código Tributário Nacional que, em seu artigo 170, permite a compensação com créditos líquidos e certos, o que não é o caso quando encontram-se com a exigibilidade suspensa. Além disso, se a Fazenda concede o parcelamento, com ou sem garantia, a compensação será inviável, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista no artigo 151, inciso VI, do CTN.
7. Ainda que assim não fosse, verifica-se que os débitos em questão já se encontravam com a exigibilidade suspensa, seja por medida judicial, seja por parcelamento, antes da alteração promovida pela Lei nº 12.844/2013, razão pela qual não há a sua incidência, por força do princípio da irretroatividade gravosa. Assim, reconhecida a impossibilidade da compensação de ofício de débitos cuja a exigibilidade se encontra suspensa, não há que se falar em retenção dos valores a serem restituídos ao impetrante relativos ao IRPF.
8. Agravo improvido. (TRF-3. ApReeNec 00013496120144036100. 4ª Turma. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA. DJF: 29.01.2018).

O documento ID nº 1593949 indica que o contribuinte aderiu a parcelamentos.

Por esta razão, sobre os débitos objeto de parcelamento, não há como incidir a compensação *ex officio* por ocasião da restituição pleiteada, mesmo após o advento da Lei nº 12.844/13.

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade coatora que para o fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha de proceder à compensação de ofício quando da restituição dos valores referentes aos processos administrativos apontados na inicial, com débitos objeto de parcelamentos em vigor, mesmo após o advento da Lei 12.016/2009.”

Por sua vez, a autoridade impetrada, em suas informações, reiteradas perante o Egrégio TRF da 3ª Região em sede de agravo de instrumento, suscitou a tese de que o entendimento fixado pelo Colendo STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.213.082 teria sido superado a partir de 2013, com a edição da Lei nº 12.844/2013, que incluiu o parágrafo único ao art. 73 da Lei nº 9.430/1996, nos seguintes termos:

“Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.

(...)

Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte:

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir;

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo.”

Entretanto, a jurisprudência já manifestou entendimento em consonância ao julgado proferido pelo STJ pela impossibilidade da compensação de ofício aqui tratada, mesmo após o advento da Lei nº 12.844/2013, *in verbis*:

“AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. IRPF. DÉBITO COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 557, do artigo CPC, inexistindo qualquer ameaça ou abuso de poder.
2. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade da União Federal promover a compensação de ofício dos créditos decorrentes da restituição do imposto de renda do impetrante com débitos que estejam a exigibilidade suspensa, bem como que não haja a retenção do valor relativos ao crédito do imposto de renda.
3. No caso dos autos, verifica-se que os processos administrativos fiscais nºs 10880.607.246/2011-63 e 10120.006370/99-05 encontram-se com a exigibilidade suspensa. Ora, o egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento quanto à ilegalidade da compensação de ofício, prevista no art. 73 da Lei nº 9.430/1996 e no artigo 7º, do Decreto-lei nº 2.287/86, em relação a débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, conforme o art. 151, do CTN, nos termos do julgamento do REsp nº 1.213.082/PR, DJe 18/08/2011, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC/73.
4. Por outro lado, mesmo com a entrada em vigor da Lei nº 12.844/2013, a compensação de ofício com débitos cuja exigibilidade se encontra suspensa também não é possível, por não se tratar de débitos exigíveis. Vale dizer, mesmo com as alterações promovidas pela Lei nº 12.844/2013, não há como deixar de considerar a inexigibilidade dos débitos parcelados independentemente da existência ou não de garantia.
5. Isto porque a compensação só é viável se as dívidas são certas, líquidas e exigíveis. No caso concreto, não existe simetria entre os títulos jurídicos do contribuinte e da Fazenda. Isso porque o crédito do contribuinte está reconhecido, é líquido, certo e exigível na sua totalidade, neste momento processual. Já o crédito da Receita Federal não é exigível eis que os processos administrativos fiscais nºs 10880.607.246/2011-63 e 10120.006370/99-05 encontram-se com a exigibilidade suspensa por medida judicial e parcelamento.
6. A nova redação da Lei nº 9.430/96, com a modificação promovida pela Lei nº 12.844/13 deve ser interpretada de modo harmônico com o Código Tributário Nacional que, em seu artigo 170, permite a compensação com créditos líquidos e certos, o que não é o caso quando encontram-se com a exigibilidade suspensa. Além disso, se a Fazenda concede o parcelamento, com ou sem garantia, a compensação será inviável, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista no artigo 151, inciso VI, do CTN.

7. Ainda que assim não fosse, verifica-se que os débitos em questão já se encontravam com a exigibilidade suspensa, seja por medida judicial, seja por parcelamento, antes da alteração promovida pela Lei nº 12.844/2013, razão pela qual não há a sua incidência, por força do princípio da irretroatividade gravosa. Assim, reconhecida a impossibilidade da compensação de ofício de débitos cuja a exigibilidade se encontra suspensa, não há que se falar em retenção dos valores a serem restituídos ao impetrante relativos ao IRPF.

8. Agravo improvido.”

(TRF 3. 4ª Turma. ApReeNec 00013496120144036100.. Rel.: Des. Fed. Marcelo Saraiva. DJF: 29.01.2018).

Neste particular, denota-se antinomia entre a expressão “parcelados sem garantia”, constante do art. 73, parágrafo único, da Lei nº 9.430/1996, e os arts. 151, VI, e 170, *caput*, do Código Tributário Nacional. Isto porque, além do parcelamento ser hipótese de suspensão do crédito tributário, dispõe o CTN que a compensação somente pode se dar com créditos **líquidos e certos**.

No parcelamento, a certeza e liquidez do montante devido somente é aferida por ocasião da consolidação. Deste modo, apenas caso referido parcelamento fosse rescindido, com exigibilidade imediata dos débitos, é que poderia a RFB proceder à compensação pretendida.

Destaque-se, entretanto, que em nenhum momento a autoridade impetrada afirmou que os parcelamentos aos quais a empresa aderiu teriam sido desconstituídos, concluindo-se que os aludidos débitos mantêm-se com a exigibilidade suspensa até os dias atuais.

Destaco, por derradeiro, que eventuais controvérsias decorrentes do cumprimento da obrigação de fazer reconhecida nestes autos, em função da existência de débitos da impetrante objeto de parcelamentos rescindidos, ou cujo valor consolidado ainda esteja em discussão, deverão ser objeto de ação própria.

Isto posto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA pleiteada na exordial para determinar que a autoridade coatora se abstenha de proceder à compensação de ofício, quando da restituição dos valores referentes aos processos administrativos nº 19679.720.103/2019-63 e 19679.720.102/2019-19, com débitos objeto de parcelamentos em vigor e ainda não consolidados.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se e intime-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão, bem como para proceder à liberação do montante da restituição em favor da impetrante, observados os termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, com atualização pela Taxa Selic, segundo as disponibilidades orçamentárias pertinentes.

Encaminhe-se cópia da presente decisão via correio eletrônico à Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005 – Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude da interposição do agravo de instrumento nº 5013952-72.2019.4.03.0000.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 03 de outubro de 2019.

**[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-AgrED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006222-43.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MOCOCA S/A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL,  
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MOCOCA S/A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE SÃO PAULO - DEFIS, com vistas a obter provimento jurisdicional que assegure o direito de apropriação de crédito de PIS e de COFINS sobre despesas financeiras, bem como reconheça o direito da parte impetrante de compensação ou restituição do que foi recolhido indevidamente, com os respectivos acréscimos legais, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da inicial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A autoridade impetrada apresentou informações. A União Federal foi incluída no polo passivo. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.



Passo ao exame do mérito.

A questão discutida nos autos consiste em verificar a possibilidade de utilização das despesas financeiras como créditos, no âmbito do regime não cumulativo, das contribuições sociais para o PIS e para a COFINS.

A situação narrada na exordial encaixa-se como uma lixa na memorável obra da lavra do saudoso Alfredo Augusto Becker, a bastante conhecida *O carnaval tributário*. Com efeito, as diversas e inconstantes idas e vindas legislativas deixam atônitos não apenas os contribuintes, mas também os aplicadores do direito.

Porém a sistemática da não cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída, respectivamente, pelas Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Ao contrário do que ocorre nas hipóteses do IPI e ICMS, onde o custo dos tributos incidentes ao longo da cadeia de produção (fator que gera a cumulatividade) é neutralizado por meio da tributação apenas do valor agregado em cada etapa produtiva (arts. 153, §3º, II e 155, §2º, I, ambos da CF/88), nos casos do PIS e da COFINS a sistemática é diversa.

Como tais contribuições, em síntese, incidem sobre a receita bruta da pessoa jurídica, o legislador optou por buscar a não cumulatividade (bastante imperfeita, diga-se de passagem) por meio do afastamento das respectivas bases de cálculo de uma série de receitas que normalmente comporiam esse aspecto da hipótese de incidência.

No caso do PIS e da COFINS, coube à lei ordinária definir os setores econômicos abrangidos pela sistemática e, portanto, estabelecer os critérios de aplicação do regime não cumulativo, nos termos do disposto no art. 195, §12 da Constituição Federal

Assim, observa-se, na sua redação original, que o inciso V do art. 3º tanto da Lei nº 10.637/2002 quanto da Lei nº 10.833/2003 permitiam o desconto dos créditos calculados em relação a despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos de pessoa jurídica.

Inclusive a possibilidade do referido desconto restou mantida com a redação dada à Lei nº 10.637/2002 pela Lei nº 10.684/2003, confira-se a seguir:

“Art. 25. A Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º A e com as seguintes Alterações dos arts. 1º, 3º, 8º, 11 e 29:

“Art. 3º

V – despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES;”

Ocorre que foi editada a Lei nº 10.865/2004 que deu nova redação aos mencionados dispositivos:

“Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; [\(Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004\)](#)”

Da análise dos dispositivos acima referidos, verifica-se que a anterior possibilidade de creditamento das despesas financeiras com empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil, foi substituída tão somente por esta última, por opção do legislador, o qual detém a competência tributária plena em matéria de tributos afetos à União.

Desse modo, não há incompatibilidade entre os dispositivos das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, com as alterações promovidas pela Lei nº 10.865/04, que estabelecem a forma de atuação da não cumulatividade no âmbito do PIS e da COFINS. Não há, portanto, violação ao princípio da não cumulatividade.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS RECEITAS FINANCEIRAS. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS DO PIS/COFINS LEVADO A EFEITO PELO DECRETO Nº 8.426/2015. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA. CREDITAMENTO. LEI 10.865/04. VEDAÇÃO.

O art. 27, parágrafo 2º da Lei nº 10.865/2004 prevê que: “O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar”.

O restabelecimento da alíquota realizado por intermédio do Decreto 8.426/2015 foi perpetrado dentro do permissivo legal.

Impossibilidade de creditamento de PIS e da COFINS sobre as chamadas despesas financeiras, porquanto a Lei nº 10.865/04, ao dar nova redação ao artigo 3º, V, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, vedou a apropriação de tais créditos.”

(TRF-4ª Região, 2ª Turma, AC nº 5023185-68.2017.404.7200, Data da Decisão 27/11/2018, Rel. Des. Fed. Andrei Pitten Velloso).

Prosseguindo, a parte impetrante alega, ainda, que possui direito à apropriação do crédito de PIS e de COFINS sobre despesas financeiras, tendo em vista a relevância e a essencialidade destes gastos para o desenvolvimento de sua atividade econômica.

Com efeito, no julgamento do REsp nº 1.221.170 (Temas 779 e 780), sob a sistemática de recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça concluiu que o “conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item, bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte”.

A propósito, transcrevo a ementa do mencionado julgado:

“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015).

1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3º, II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo.

2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.



3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo como objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos

créditos relativos a custo e despesas com água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI.

4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de terminado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.”

(STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.221.170-PR, DJ 24/04/2018, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia).

Como se vê, o Superior Tribunal de Justiça acabou por adotar uma posição intermediária entre o que é pleiteado pelo contribuinte - interpretação mais ampla de insumo, considerando todos os custos e despesas relacionados ao serviço prestado ou ao processo produtivo (crédito financeiro), e o sustentado pela Secretaria da Receita Federal, conceito de insumo ligado à noção de crédito físico.

De acordo com a tese firmada pela 1ª Seção do STJ, "o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de terminado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte”.

Para se aplicar a tese firmada pelo STJ, faz-se necessário concretizar as noções de "essencialidade" e de "relevância" para o desempenho de atividade fim da empresa, o que deve ser feito à luz dos fundamentos determinantes do julgado em apreço.

Especificamente quanto à concreção do significado dos critérios da essencialidade e da relevância, é esclarecedor este excerto do voto da Ministra Regina Helena Costa:

“Demarcadas tais premissas, tem-se que o critério da essencialidade diz com o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço, constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço, ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência.

Por sua vez, a relevância, considerada como critério definidor de insumo, é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja pelas singularidades de cada cadeia produtiva (v.g., o papel da água na fabricação de fogos de artifício difere daquele desempenhado na agroindústria), seja por imposição legal (v.g., equipamento de proteção individual - EPI), distanciando-se, nessa medida, da aceção de pertinência, caracterizada, nos termos propostos, pelo emprego da aquisição na produção ou na execução do serviço.

Desse modo, sob essa perspectiva, o critério da relevância revela-se mais abrangente do que o da pertinência.”

Conforme se denota do objeto social da parte impetrante (art. 3º do Estatuto Social - Id nº 16490193) as despesas financeiras, ainda que sejam elas oriundas de empréstimos e financiamentos concedidos por instituições financeiras, não são necessárias para o desenvolvimento da sua atividade econômica.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE PISE COFINS. DESPESAS E ENCARGOS FINANCEIROS. INVIABILIDADE. INAPI

1. Consoante se observa da análise do dispositivo constitucional, estabeleceu o legislador constituinte derivado que, nos casos de contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada
2. Trata-se, in casu, de sistema de abatimento de crédito, com base no qual se permite, para fins de apuração da base de cálculo do tributo, deduzir as parcelas indicadas por lei, em atenção aos princípios da legalidade
3. A lei pode autorizar exclusões e vedar deduções de determinados valores para fins de apuração da base de cálculo do tributo, encontrando-se elencadas nos artigos 1º, § 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03
4. Somente podem ser deduzidas da base de cálculo das referidas contribuições os créditos previstos na norma tributária. Após a vigência da Lei nº 10.865/2004 que alterou o artigo 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03
5. A tese do C. STJ, proferida no Resp nº 1.221.170/PR, no sentido de que “o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de terminado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte”
6. A utilização de capital próprio ou de terceiros para custeio de suas atividades decorre de opção do contribuinte ao dimensionar seus custos financeiros.
7. Mesmo que viável a dedução de despesas financeiras in casu, não seria todo empréstimo ou financiamento que poderia ser deduzido e a agravante não especificou nem comprovou os empréstimos e financiamentos
8. As despesas financeiras em tratamento tributário próprio e já são deduzidas da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.
9. As despesas financeiras com empréstimos ou financiamentos não estão inseridas na cadeia produtiva e, portanto, não podem ser consideradas insumos para fins de creditamento.
10. Negado provimento ao agravo de instrumento.

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, AI nº 5013214-21.2018.403.0000, DJ 06/02/2019, Rel. Des. Fed. Cecília Maria Piedra Marcondes).”

Isto posto, **DENEGADA** a SEGURANÇA pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 03 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007137-92.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CANARIAS CORRETORA DE SEGUROS LTDA, COPERNICO ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA., J. SAFRA ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA, RIVERTON GESTAO PATRIMONIAL LTDA., SAFRA ASSET MANAGEMENT LTDA, SAFRA SERVICOS DE ADMINISTRACAO FIDUCIARIA LTDA, TURMALINA GESTAO E ADMINISTRACAO DE RECURSOS S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO BATISTADOS SANTOS - SP296932, FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO BATISTADOS SANTOS - SP296932, FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO BATISTADOS SANTOS - SP296932, FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO BATISTADOS SANTOS - SP296932

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO BATISTADOS SANTOS - SP296932, FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO BATISTADOS SANTOS - SP296932, FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO BATISTADOS SANTOS - SP296932, FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO -

DERAT

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CANARIAS CORRETORA DE SEGUROS LTDA, COPERNICO ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA, J. SAFRA TELECOMUNICAÇÕES LTDA, RIVERTON GESTÃO PATRIMONIAL LTDA, SAFRA ASSET MANAGEMENT LTDA, SAFRA SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO FIDUCIÁRIA LTDA e TURMALINA GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS S.A. em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada abster-se de exigir das impetrantes o recolhimento do PIS e da COFINS com a incidência das próprias contribuições na base de cálculo e, por consequência, de autuá-las por tal motivo, bem como para reconhecer o direito à restituição e/ou compensação dos montantes recolhidos indevidamente nos últimos 5 anos, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pela decisão exarada em 08.05.2019, foi indeferida a liminar.

Informações prestadas pela autoridade impetrada em 25.03.2019, defendendo o entendimento pela incidência das contribuições na forma impugnada pela parte autora.

Manifestação pelo Ministério Público Federal, opinando pela desnecessidade de manifestação ministerial.

Pela decisão exarada em 06.09.2019, foi determinada a regularização da representação processual da coautora Safra Asset Management Ltda, o que foi atendido pela petição datada de 02.10.2019, acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, acolho a documentação apresentada pela coautora Safra Asset Management Ltda, reputando regularizada sua representação processual.

Por seu turno, dispõe o art. 354 do CPC/2015 que, ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, estabelecidas no art. 485 do diploma processual civil, o Juiz proferirá sentença, no estado em que o processo se encontrar. Prevê ainda o parágrafo único do dispositivo legal referido que a extinção do feito poderá referir-se apenas a parcela do processo, prosseguindo em relação à outra parte.

Nos presentes autos, as impetrantes formulam pedido para que seja declarado o direito à exclusão das contribuições para o PIS e a COFINS de suas próprias bases de cálculo. Entretanto, observa-se, pelos documentos juntados com a inicial (documentos Id nº 16816271 a 16816282) que as demandantes são optantes pela sistemática não-cumulativa de apuração.

Deste modo, ao efetuar o recolhimento mensal das aludidas contribuições, as impetrantes se creditam pelos valores incidentes nas etapas anteriores da cadeia produtiva, nos termos do art. 3º, *caput* e § 1º, da Lei nº 10.637/2002, e do art. 3º, *caput* e § 1º, da Lei nº 10.833/2003.

Ademais, as demandantes não apontaram qualquer ato concreto da autoridade impetrada no sentido de impedir o creditamento ou de lançar valores em cobrança em desconformidade com as normas aplicáveis, não se podendo presumir que a autoridade fiscal exigirá tributos contra literal disposição de lei.

Deste modo, forçoso concluir pela ausência de interesse processual, no que concerne ao pleito de exclusão das contribuições ao PIS e a COFINS sobre as mesmas bases de cálculo, extinguindo-se referidos pedidos sem resolução de mérito.

Prossegue, contudo, o feito em relação ao pedido de exclusão dos recolhimentos a título de contribuições ao PIS sobre a base de cálculo das contribuições à COFINS, bem como ao pedido de exclusão dos recolhimentos a título de contribuições à COFINS sobre a base de cálculo das contribuições ao PIS.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id nº 17026095), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*<sup>[1]</sup>, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Segundo a parte impetrante, as premissas estabelecidas no recente julgamento do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR que fixou a tese que “O ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins”, aplica-se para o PIS e a COFINS sobre suas próprias bases de cálculos, sob o fundamento de que o ICMS não se enquadra dentro do conceito de faturamento.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, a extensão do entendimento para outras bases de cálculo, que não as especificadas no mencionado precedente, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos/contribuições, não é possível.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE.

1. A base de cálculo do PIS e da COFINS é o valor total do faturamento ou da receita da pessoa jurídica, na qual incluem-se os tributos sobre ela incidentes, nos termos do art. 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77.

2. Descabida a simples aplicação do posicionamento firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, sob o regime de repercussão geral, uma vez que se trata de discussão envolvendo tributo diverso, qual seja a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Em processos subjetivos, o que se julga é a exigência tributária concreta, não uma tese abstrata.

3. É permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção legal. Inteligência do Resp 1144469/PR, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10/08/2016.”

(TRF-4ª Região, 1ª Turma, AG nº 5023871-92.2018.404.0000, Data decisão 12/09/2018, Rel. Des. Fed. Roger Raupp Rios).

Desta forma, não vislumbro, ao menos neste momento de cognição, a demonstração do alegado direito líquido e certo.

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**”

Assim sendo, improcedem os pleitos deduzidos pelas impetrantes.

Isto posto, **EXTINGO EM PARTE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, em relação ao pedido de exclusão das contribuições ao PIS e à COFINS sobre as mesmas bases de cálculo, nos termos do art. 485, VI, c.c. art. 354, parágrafo único, do CPC/2015, e **DENEGO A SEGURANÇA** em relação aos pedidos de exclusão dos recolhimentos a título de contribuições ao PIS sobre a base de cálculo das contribuições à COFINS, bem como de exclusão dos recolhimentos a título de contribuições à COFINS sobre a base de cálculo das contribuições ao PIS. Resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 04 de outubro de 2019.

**[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012509-90.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUXOTTICA BRASIL PRODUTOS ÓTICOS E ESPORTIVOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO - SP276491-A, MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632, PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ

PEREIRA LEITE - SP317575

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança aforado por LUXOTTICA BRASIL PRODUTOS ÓTICOS E ESPORTIVOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça não estar obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária (patronal) e de terceiros incidente sobre os pagamentos realizados a título de: **1) afastamento por motivo de doença ou acidente; 2) décimo terceiro salário; 3) férias gozadas; 4) adicional noturno; 5) adicional de periculosidade; 6) salário maternidade; e 7) horas extras e adicional.**

Pretende, ainda, que seja reconhecido o direito da parte impetrante repetir ou compensar aquilo que foi recolhido a maior, com os respectivos acréscimos legais, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da inicial.

Inicial acompanhada por documentos.

Pela decisão exarada em 28.08.2017, foi deferida em parte a liminar, em face da qual foram interpostos agravos de instrumento por ambas as partes, aos quais foi negado provimento pela Egrégia 1ª Turma do TRF da 3ª Região.

Informações prestadas pela autoridade impetrada em 12.09.2017.

Parecer pelo Ministério Público Federal, opinando pela desnecessidade de manifestação ministerial.

É o relatório. Decido.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Ademais, as divisões *interna corporis* não têm o condão de alterar a legitimidade passiva.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Destaco ainda a legitimidade da autoridade impetrada para responder também em relação aos pedidos referentes a contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAC e SESC, considerando que compete à União Federal o recolhimento das contribuições destinadas a tais entidades, sendo parte dos recursos arrecadados repassados àqueles órgãos.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PARA TERCEIROS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO

1. Quanto à primeira alegação da impetrante, a matéria foi abordada em profundidade no V. Acórdão embargado.
2. Se a impetrante pretendia afastar as contribuições destinadas a terceiros, deveria ter impetrado o Mandado de Segurança também contra estes, pois, nesse caso, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexistência da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles.
3. Tais exações, sendo cobradas no interesse de terceiros, só com a presença desses na relação processual poderiam ser objeto de deliberação para os fins perseguidos no pedido. 4. Imprescindível observar-se os limites subjetivos da lide, tanto mais pela rigorosa delimitação da via eleita. De fato, proposta a causa em sede de mandado de segurança em face da Autoridade Fiscal, não se cogita de provimento jurisdicional que alcance, com efeitos concretos, pessoas jurídicas (fundos e entidades como SEBRAE, SESC, FNDE, SENAI, SENAC, INCRA etc) que não compuseram a relação processual.
5. Em relação ao pedido sucessivo, assiste razão à embargante.
6. O Juízo de Primeiro Grau não determinou à impetrante que promovesse a citação de todos os litisconsortes necessários, em decorrência, a sentença é nula, até porque afronta o disposto no artigo 5º, inciso LIV e LV, da Constituição Federal. 7. Deve ser desconstituída a sentença e determinada a remessa dos autos à Vara de origem para que o Juízo “a quo” observe o disposto no artigo 24 da Lei nº 12/06/2009, c.c. o artigo 47 do Código de Processo Civil.
8. Embargos de declaração da impetrante providos. Embargos de declaração da União prejudicados.”

(TRF 3, 11ª Turma, AMS nº 347584, DJ 16/10/2014, Relator Des. Fed. José Lunardelli)

“PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A UNIÃO E OS DESTINATÁRIOS DAS REFERIDAS CONTRIBUIÇÕES - CITAÇÃO DE TODOS OS LITISCONSORTES NECESSÁRIOS - ART. 24 DA LMS C.C. O ART. 47 DO CPC - DESCUMPRIMENTO - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA - APELOS E REMESSA OFICIAL PREJUDICADOS.

1. Pretende a impetrante, nestes autos, afastar, dos pagamentos que entende serem de cunho indenizatório, a incidência não só das contribuições previdenciárias e ao SAT, como também das contribuições devidas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE).
2. Nas ações ajuizadas com o fim de afastar a incidência das contribuições previdenciárias e a terceiros, devem integrar o seu polo passivo, na qualidade de litisconsortes necessários, a União e os destinatários das contribuições a terceiros, pois o provimento jurisdicional que determine a inexistência da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. Precedentes (STJ, AgRg no REsp nº 711342 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 29/08/2005, pág. 194; TRF3, AC nº 2004.03.99.009435-5 / SP, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 CJ1 20/09/2010, pág. 853; AC nº 1999.61.00.059645-8 / SP, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 CJ1 24/05/2010, pág. 61; AC nº 2004.03.99.005616-0 / SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 CJ1 13/10/2009, pág. 350; AC nº 2002.61.17.001949-2 / SP, 4ª Turma, Relator para acórdão Juiz Convocado Djalma Gomes, DJF3 CJ2 14/07/2009, pág. 365).
3. Considerando que o Juízo “a quo” não ordenou à impetrante que promovesse a citação de todos os litisconsortes necessários, como determina o artigo 24 da Lei nº 12016/2009 c.c. o artigo 47 do Código de Processo Civil, nula é a sentença por ele proferida, até porque afronta o disposto no artigo 5º, inciso LIV e LV, da Constituição Federal. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1159791 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 25/02/2011).
4. Sentença desconstituída, de ofício. Apelos e remessa oficial prejudicados.”

(TRF-3ª Região, 2ª Turma, AMS n.º 341565, DJ 05/09/2013, Relatora Des. Fed. Cecília Mello)

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida em parte a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id nº 2404621), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* <sup>[1]</sup>, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes em parte os requisitos para sua concessão.

A incidência de qualquer contribuição, não apenas as sociais, mas toda e qualquer uma, requer a presença de um liame lógico-jurídico que evidencie a relação do contribuinte, ainda que indireta e longínqua, com a finalidade constitucionalmente definida para a contribuição. Geraldo Ataliba explica melhor:

“O arquétipo básico da contribuição deve ser respeitado: a base deve repousar no elemento intermediário (pois, contribuição não é imposto e não é taxa); é imprescindível circunscrever-se, na lei, explícita ou implicitamente um círculo especial de contribuintes e reconhecer-se uma atividade estatal a eles referida indiretamente. Assim, ter-se-á um mínimo de elemento para configuração da contribuição. (...) Em outras palavras, se o imposto é informado pelo princípio da capacidade contributiva e a taxa informada pelo princípio da remuneração, as contribuições serão informadas por princípio diverso. Melhor se compreende isto, quando se considera que é da própria noção de contribuição – tal como universalmente entendida – que os sujeitos passivos serão pessoas cuja situação jurídica tenha relação direta, ou indireta, com uma despesa especial, a elas respeitantes, ou alguém que receba da ação estatal um reflexo que possa ser qualificado como “especial”” (**Hipótese de incidência tributária**. 5ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 170/171).

As contribuições sociais a cargo das empresas, a teor do preceituado no art. 195, I, alíneas “a”, “b” e “c”, da Constituição de 1988, podem incidir sobre: 1) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; 2) a receita ou faturamento (PIS e COFINS); 3) o lucro (CSSL).

Para a incidência das chamadas contribuições previdenciárias patronais (item 1 retro) pressupõe-se a ocorrência de remuneração à pessoa física pelo préstimo de serviço a título oneroso, com ou sem vínculo empregatício.

Logo, por exclusão, se a verba recebida possuir natureza indenizatória (recomposição do patrimônio diminuído em face de certa situação ou circunstância), não deve haver incidência tributária, justamente pela ausência do antes falado liame lógico-jurídico entre a situação do contribuinte (a empresa) e a finalidade da contribuição (manutenção da previdência social), destacando-se que o recolhimento da exação (caso incidência houvesse) em nada beneficiaria o eventual e futuro direito da pessoa física segurada.

Observo que existem precedentes jurisprudenciais acerca das questões postas na exordial, nos quais fundamento a presente decisão. Ressalto que a adoção dos precedentes, ainda mais quando tomados sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 1.036 do CPC - anterior art. 543-C do CPC/1973) é elemento que prestigia não apenas a isonomia, mas, sobretudo, a segurança jurídica na modalidade de previsibilidade do resultado da demanda, permitindo que o jurisdicionado melhor pondere os riscos da demanda.

Desse modo, decido:

**1) auxílio doença e auxílio acidente (nos primeiros 15 dias de afastamento):** não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957S, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC).

**2) décimo terceiro salário:** com relação ao décimo terceiro, há incidência das contribuições (TRF-3ª Região, 2ª Turma, AMS 331758, DJ 08/08/2013, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães).

**3) férias gozadas:** há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, AgRg nos EDcl nos EREsp 1.352.146, j. 08/10/2014, Rel. Min. Og Fernandes).

**4) adicional noturno e adicional de periculosidade:** há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.358.281, j. 23/04/2014, Rel. Min. Herman Benjamin, na sistemática do art. 543-C do CPC).

**5) salário maternidade:** há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957S, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC).

**6) horas extras e adicional:** há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.358.281, j. 23/04/2014, Rel. Min. Herman Benjamin, na sistemática do art. 543-C do CPC).

As denominadas contribuições para terceiros (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEST, SENAT, SEBRAE, INCRA, salário educação, etc.) possuem fundamentação constitucional diversa das contribuições sociais (v.g. arts. 19, II e III, 212, §5º, 240, todos da Constituição). As causas e finalidades dessas contribuições são diversas daquelas concernentes às previdenciárias. Tanto é que, em relação a algumas delas, Supremo Tribunal Federal considerou-as como tendo natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266).

Em suma, as contribuições para terceiros estão fora do custeio da seguridade social. Assim, em princípio, nada impediria a incidência tributária, pois, aqui, não se está a garantir o sistema de previdência social cuja contribuição sobre as verbas indenizatórias não trariam reflexos no futuro e eventual direito da pessoa física segurada, mas sim outras finalidades constitucionais.

Não obstante, o E. TRF-3ª Região, de forma prevalente, vem entendendo pela não incidência das contribuições para terceiros sobre as verbas de cunho indenizatório ou não habitual (5ª Turma, AMS 348.880, DJ 13/03/2015, Rel. Des. Fed. Paulo Pontes; 5ª Turma, APELREEX 1.942.004, DJ 04/03/2015, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; 11ª Turma, APELREEX 1.798.332, DJ 07/08/2014, Rel. Juiz Fed. Convoc. Leonel Ferreira; 2ª Turma, AMS 350.453, DJ 17/06/2014, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; 3ª Turma, APELREEX 1.649.510, DJ 13/06/2014, Rel. Juíza Eliana Marcelo).

Isto posto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de liminar para, em sede provisória, reconhecer que a parte impetrante não está obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária (patronal) e a terceiros incidente os pagamentos realizados a título de auxílio doença e auxílio acidente (nos primeiros 15 dias de afastamento), **desde que de acordo com termos acima explicitados**. Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação será apreciado quando da prolação da sentença.”

Por oportuno, acrescento que os documentos juntados aos autos indicam que houve recolhimentos das contribuições impugnadas na inicial. Portanto, é direito da impetrante repetir (CTN, art. 165) ou efetuar a compensação tributária (art. 170).

Caberá à autoridade impetrada fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante decorrentes da presente decisão, podendo/devendo efetuar o competente lançamento suplementar *ex officio* (CTN, art. 149) relativamente a eventuais diferenças.

Isto posto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada na exordial, para reconhecer que a parte impetrante não está obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária de quota-parte do empregador e das destinadas ao INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE, incidentes sobre os pagamentos realizados aos seus empregados a título de auxílio doença e auxílio acidente, pelos primeiros 15 dias de afastamento, desde que de acordo com termos acima explicitados.

Também reconheço o direito da impetrante de, observada a prescrição quinquenal (CTN, art. 165, I, c.c. art. 168, I), repetir o indébito tributário ou efetuar a respectiva compensação (art. 170), desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A), observando-se o regramento atinente ao art. 89 da Lei nº 8.212/1991, a ser efetuado através de processo administrativo perante a Delegacia da RFB em São Paulo, nos termos da Instrução Normativa nº 1.717/2017.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a Taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 04 de outubro de 2019.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004137-21.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RESTAURANTE ZININ LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON BARBARESCO - SP50705  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RESTAURANTE ZININ LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a sua reinclusão no Simples Nacional, tudo conforme fatos e fundamentos narrados na inicial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 23.02.2018, foi indeferida a liminar.

Informações prestadas pela autoridade impetrada em 09.03.2018, tão somente para suscitar sua ilegitimidade passiva.

Parecer pelo Ministério Público Federal, opinando pela desnecessidade de manifestação ministerial.

Instado por duas oportunidades a se pronunciar sobre a questão prévia arguida pela impetrada, a autora ficou-se silente.

É o relatório. Decido.

No caso dos autos, impõe-se reconhecer a carência de ação, em virtude da manifesta ilegitimidade passiva da autoridade impetrada.

Como efeito, a autoridade impetrada deve ser aquela que praticou ou irá praticar o ato impugnado. É o que diz de Hely Lopes Meirelles:

"Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução" (Mandado de Segurança, 29ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 63).

No presente caso, alega a parte impetrante que ao tentar realizar a emissão da guia DAS de Competência de janeiro de 2018, referente ao Simples Nacional, tomou conhecimento que fora desenquadrada devido a uma pendência perante o município de São Paulo. Esclarece, porém, que os referidos débitos foram quitados em 29.01.2018.

Em suas informações, a autoridade impetrada não noticia qualquer irregularidade da parte autora em relação a tributos e contribuições federais, afirmando que as providências a serem adotadas em relação aos débitos que a impetrante alega haver quitado não cabem à DERAT/SP, mas sim às autoridades fiscais municipais, uma vez que o sistema integrado de pagamento de tributos por microempresas e empresas de pequeno porte – Simples Nacional - é gerido pelos entes públicos nos três níveis federativos.

Deste modo, não há qualquer pertinência subjetiva que justifique o prosseguimento do feito perante a autoridade indicada na exordial.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 07 de outubro de 2019.

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MZR ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que o cálculo de restituição da parte impetrante nos autos do processo administrativo nº 11831.000981/00-10 seja efetuada partindo da premissa de que à época estava sujeita à apuração do PIS sob a regra do "Repique", tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial foi instruída com documentos.

Pela decisão exarada em 05.06.2019, foi postergada a apreciação do pedido antecipatório para após a manifestação pela autoridade impetrada.

Informações prestadas em 25.07.2019, acompanhada de documentos, tão somente para arguir a decadência do prazo para impetração de mandado de segurança.

Instado a se pronunciar sobre as informações, a autora peticiona em 13.08.2019, reiterando os pedidos formulados.

Pela decisão exarada em 19.08.2018, foi indeferida a liminar.

Parecer pelo Ministério Público Federal, opinando pela desnecessidade de manifestação ministerial.

É o relatório. Decido.

Em que pese a fase adiantada do feito, impõe-se reconhecer a decadência do direito da parte impetrante ao manejo do presente remédio processual.

No caso, parte impetrante alega que efetuou pagamentos a maior de tributos, eis que partiu da premissa de que à época, estaria sujeita a apuração pelo regime da "semestralidade". No entanto, aduz que sempre desenvolveu atividades de incorporação imobiliária e venda de imóveis e, por esta razão, se sujeitava à apuração pela sistemática do "Repique". Assim, entende que o cálculo da restituição apurado pela autoridade impetrada, através do processo administrativo nº 11831.000981/2000-10 partiu de premissa equivocada.

Com efeito, a questão debatida nos autos consiste em verificar aspectos acerca das atividades desenvolvidas à época dos fatos pela parte impetrante, os quais serviram de base para a incidência dos tributos recolhidos.

No caso em questão, a despeito da complexa articulação de fatos e fundamentos jurídicos do pedido, a indicar a necessidade concreta de instrução probatória, verifica-se que a discussão está baseada em decisão exarada pela RFB nos autos do processo administrativo nº 11831.000981/2000-10 (documento Id nº 19794599).

No documento ID nº 19794599 consta aviso de remessa de correspondência com data de recebimento pela autora em **17.07.2018**, fato que não foi impugnado pela impetrante em sua petição datada de 13.08.2019.

Com efeito, o prazo para impetrar o mandado de segurança é de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data em que o interessado tiver conhecimento oficial do ato impugnado, conforme dispõe o art. 23 da Lei 12.016/2009, *in verbis*:

"Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado."

Considerando que o presente *mandamus* foi protocolizado em **20.05.2019**, resta patente o decurso do lapso temporal decadencial.

Este prazo de 120 (cento e vinte) dias é de decadência do direito à impetração, e, como tal, não se suspende nem se interrompe, desde que iniciado.

Neste sentido, as seguintes ementas:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. ART. 23 DA LEI N. 12.016/2009. CIÊNCIA PELO INTERESSADO. DECADÊNCIA. VERIFICADA.

1. A data de início do prazo decadencial, para impetração, previsto no art. 23 da Lei n. 12.016/2009 - e no revogado art. 18 da Lei n. 1.5533/1951 - é de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da ciência do ato impugnado.

2. Cuida-se de mandado de segurança manejado contra ato judicial, cuja ciência do impetrante se deu em 8.4.2005 e a impetração em 25.8.2005, logo, deve-se considerar fluído o prazo decadencial. Precedentes: AgRg no MS 16.109/DF, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 26.9.2011; MS 13.818/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe 10.8.2010; MS 6.945/DF, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJ 15.12.2003, p. 172. Segurança denegada. *Mandamus* extinto sem resolução do mérito. Liminar revogada."

(STJ, Corte Especial, MS 10995, DJ 07/10/2013, Rel. Min. Humberto Martins)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECURSO DO PRAZO DECADENCIAL DE CENTO E VINTE DIAS PARA IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS. DESCABIMENTO DA IMPETRAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Conforme entendimento jurisprudencial e doutrinário consolidado, o prazo para impetrar mandado de segurança é de cento e vinte dias, cujo início se dá a partir da data em que o interessado tiver conhecimento oficial do ato a ser impugnado. Referido prazo decadencial é preclusivo e improrrogável, não incidindo sobre ele quaisquer causas de interrupção ou de suspensão. Portanto sua fluência se dá sempre de modo contínuo

2. No caso em comento, o prazo para o ajuizamento da ação mandamental iniciou-se em 12/11/2013, tendo em vista que a ciência da decisão de fls. 255/259 ocorreu no dia anterior. Como os impetrantes só distribuíram o "writ" em 02/06/2014 transcorreu o prazo legal de 120 (cento e vinte) dias, ocasionando a decadência do direito de impetrar a ação mandamental, nos termos do art. 23 da Lei nº 12.016/2009.

3. A impetração não seria cabível na espécie, porquanto a decisão proferida pela autoridade coatora foi devidamente fundamentada e não pode ser qualificada de teratológica ou abusiva. Ao proferir a decisão. Com efeito, o e. Desembargador Federal, ora impetrado, ao negar seguimento ao agravo de instrumento sob nº 0012887-40.2013.4.03.0000, em face do não atendimento às exigências constantes de decisão anteriormente proferida naqueles autos, analisou as normas legais, além de apoiar-se em entendimento jurisprudencial pertinente, exercendo o seu livre convencimento motivado ao apreciar a matéria posta a deslinde.

4. Descabida a impetração de mandado de segurança contra ato de Relator de Turma, em face de indevida substituição do Juízo natural. Precedentes deste Órgão Especial.

5. Agravo regimental improvido.”

(TRF 3, Órgão Especial, MS 351647, DJ 18/03/2015, Rel.: Des. Mairan Maia).

Por fim, cabe acrescentar que a extinção do direito de impetrar o presente remédio constitucional não afeta o direito material eventualmente titularizado pela parte impetrante, a quem fica assegurada o acesso às vias ordinárias, consoante reza o art. 19 da Lei nº 12.016/2009, que estabelece:

“Art. 19. A sentença ou o acórdão que denegar mandado de segurança, sem decidir o mérito, não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais.”

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 23 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 08 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0033269-63.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NATALIA CELINO SABBAGK  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA RACHEL DA SILVA PORTO - SP155056  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: DANIEL POPOVIC S CANOLA - SP164141

#### DECISÃO

Em atenção à petição da parte autora, datada de 07.10.2019, denota-se que não foi juntada a certidão de óbito da demandante, de modo que defiro o prazo de 5 (cinco) dias, para adoção da referida providência.

Após o cumprimento da determinação ou decorrido “in albis” o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002355-42.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO EMPREENDEDOR ENDEAVOR - BRASIL  
Advogados do(a) AUTOR: JULIA BUENO DA SILVA - SP387606, VICTOR HUGO MARCAO CRESPO - SP358842, LIGIA REGINI DA SILVEIRA - SP174328, NATALIA SIROLI FERRO CAVALCANTI - SP300144, MARIANA ALVES GALVAO - SP308579, LETICIA RAMIRES PELISSON - SP257436  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Atribua corretamente a parte autora o valor da causa, observados os parâmetros do art. 292 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.



Cumprida a determinação acima ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004453-68.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALESSANDRO ROBERTO COVRE  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA PASCALE KUHL - SP120526, FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Recebo os embargos de declaração datados de 22.07.2019 (documento Id nº 19668537), eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, para reconhecer a omissão apontada.

Em suma, a parte embargante tece impugnação à sentença proferida em 18.07.2019, alegando que não houve definição acerca dos critérios de juros e correção monetária incidentes sobre a condenação estabelecida, conforme dispõe o art. 491 do CPC.

Com razão a embargante, uma vez que tais disposições são necessárias para fins de liquidação do julgado pela parte autora, em oportuna fase de cumprimento de sentença.

Neste particular, muito embora em julho de 2009 tenha sido editada a Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, para determinar a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária nas causas em que vencida a Fazenda Pública, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4.357/DF, declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo, por ofensa ao direito fundamental de propriedade.

A inconstitucionalidade da utilização da TR para fins de atualização monetária nas condenações da Fazenda Pública foi, inclusive, referendada pelo Plenário da Suprema Corte no julgamento do RE 870.947/SE (Rel.: Min. Luiz Fux, Data de Julgamento: 20.09.2017), ao qual foi conferida a repercussão geral da matéria controvertida, sendo firmadas as seguintes teses:

1) "O art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, *caput*); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09"; e

2) "O art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

Deste modo, houve a necessidade de suprir a norma aplicável para a atualização dos valores a serem pagos em casos como o presente.

Neste sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.492.221 (Rel.: Min. Mauro Campbell Marques, Data de Julgamento: 22.02.2018), processado pela sistemática de recursos repetitivos, fixou o entendimento de que, em se tratando de condenações judiciais de natureza administrativa, o índice de correção aplicável é o IPCA-E, a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.973-67/2000, cujo art. 29, § 3º, extinguiu a UFIR como índice de atualização monetária.

No que concerne aos juros moratórios, permanece hígida a redação conferida ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, que estabelece a incidência dos índices aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança, consideradas as mesmas competências entre a data de citação da ré e a data de efetivo pagamento.

Assim sendo, deve ser suplementado o dispositivo da sentença embargada, para discriminar os critérios para atualização monetária e apuração de juros moratórios, nos termos supratranscritos.

Ante o exposto, **ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS**, para retificar o dispositivo da sentença proferida em 18.07.2019, para que passe a constar como segue:

"Por tais razões, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação para condenar a requerida a pagar ao autor ajuda de custo decorrente da posse no cargo de Juiz do Trabalho Substituto, em quantia referente a uma remuneração bruta – R\$ 27.500,17 (valor do subsídio cheio no mês de posse), sem incidência de imposto de renda. Procede à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sobre o valor acima, incidem correção monetária pelo IPCA-E a partir de julho de 2015, bem como juros moratórios pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança desde a citação (15.09.2016). No mais, aplicam-se as disposições do Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Condene a ré na verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 85), bem como em despesas processuais comprovadamente dispendidas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, o pagamento da condenação observará o procedimento de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, estabelecido nos arts. 534 e 535 do CPC/2015, a ser promovido pela parte autora com demonstrativo atualizado do valor exequendo, observados os critérios estabelecidos neste julgado."

No mais, mantida a sentença embargada tal como lançada.

Dispensada a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC/2015.

Publique-se. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006558-18.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARLY SILVA DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA MOREIRA - SP101448  
RÉU: FERNANDO BRECHERET, MARINA BARBOSA BRECHERET

#### DESPACHO

Ante a certidão constante do Id nº 23428201, intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Juízo se houve concessão ou não de efeito suspensivo ao agravo de instrumento sob nº. 5014825-43.2017.4.03.0000, referente à remessa dos autos à E. Justiça Estadual, bem como a sua fase processual atualizada.

Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015043-36.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: KAPLAX INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE ALUMINIO LTDA. - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: JULLIANA SANTOS DE SOUSA - BA43791  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1. Ciência à parte autora da redistribuição do presente feito à ester Juízo.
2. Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, sob pena de extinção do presente feito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil), providenciando a:
  - a) indicação do(s) endereço(s) eletrônico(s) das partes (artigo 319, inciso II, do referido Código);
  - b) expressa indicação do valor atribuído à causa, conforme o proveito econômico pretendido nesta ação (artigo 319, inciso V, do aludido Código), devendo ser recolhidas as respectivas custas processuais iniciais, se necessário;
  - c) regularização da sua representação processual, juntando-se o(s) respectivo(s) contrato(s) social(s) e alterações, com o fito de comprovar que o(s) outorgante(s) possui poderes para representar a(s) empresa(s) autora(s) e outorgar instrumento de procuração.
3. Como integral cumprimento do item "2" desta decisão, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.
4. Silente ou na ausência de manifestação conclusiva da parte autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010877-27.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDETE SENA MELONI  
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA REGINA GOVONI DUARTE - SP93963  
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

## DESPACHO

Vistos, etc.

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos esclarecimentos ao laudo pericial prestados pelo perito no Id nº 22886138.

Ante o fato da parte autora ser beneficiária da justiça gratuita (Id nº 16012519 – página 149), cumpra-se integralmente os itens “3” e “4” da decisão exarada no Id nº 16012519 – página 213, requisitando-se, via sistema AJG, ao respectivo Setor desta Justiça Federal responsável pelo pagamento de honorários periciais definitivos, os quais foram arbitrados em 03 (três) vezes o valor máximo da Tabela Anexa da Resolução CJF nº 232, de 13 de julho de 2016.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026180-83.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SEVERINO FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ISAAC CRUZ SANTOS - SP159997  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Recebo os embargos de declaração Id n.º 18803113, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos.

Com efeito, verifico que o dispositivo da sentença Id n.º 10562324 foi omissivo quanto à Justiça Gratuita concedida no Id n.º 3854611, eis que deixou de consignar que a execução da verba honorária permaneceria suspensa, nos termos do art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Isto posto, **ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS** a fim de alterar o dispositivo na sentença, para que conste a seguinte redação:

### III – DO DISPOSITIVO

“Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para determinar o fornecimento de nova inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF em nome da parte autora, bem como para condenar a ré a indenizar a parte autora, a título de danos morais, na importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com acréscimo de juros e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal editado pelo CJF. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I no Código de Processo Civil.

Considerando que ambas as partes sucumbiram parcialmente, sendo uma delas a Fazenda Pública, cada uma arcará com honorários advocatícios na medida de sua sucumbência (diferença entre sua pretensão inicial e o resultado obtido ao final), que, em relação a ambas (princípio da isonomia), tomará por base os ditames dos §§3º e 5º do art. 85 do CPC, conforme vier a ser apurado em futura liquidação (§4º, II, do art. 85), sendo vedada a compensação dessas verbas (§ 14 do art. 85).), no entanto, sua execução permanecerá suspensa, nos termos do art. 98, §3º do CPC. Anoto que a mesma sistemática é aplicável às despesas processuais (art. 86 do CPC). Custas *ex lege*.

Deixo de remeter os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força do disposto no artigo 496, §3º, I do CPC.

P.R.I.”

P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000065-58.1990.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA JOSE BARBOSA DA SILVA UENO, WILSON VILAN, MARTA MARIA ISLER VILAN, FLAVIA VILAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ids n. 19989321, 19989323 e 15169584 (fls. 191/199 e 205/206 dos autos físicos: Habilito os herdeiros de Wilson Vilan: Marta Maria Isler Vilan (CPF n. 992.244.968-49) e Flavia Vilan (CPF n. 368.693.198-20). Proceda a Secretaria as devidas retificações.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução n. 0006205-25.2001.403.6100 (fls. 209/350 dos autos físicos – id n. 15178705), e a concordância da União Federal às fls. 181/184 dos autos físicos (Id n. 15169584) expeça-se Ofício Precatório/Requisitório nos termos dos cálculos de fls. 170/179 dos autos físicos (id n. 15169584) (em junho de 1998), em conformidade com a Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.

Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Silente a parte autora no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007627-85.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: REGINALDO TEIXEIRA ROSA

Advogados do(a) AUTOR: CELSO FERRAREZE - SP219041-A, GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS - SP191191-A, RAQUEL DE SOUZA DA SILVA - SP373413

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ante a certidão de trânsito em julgado da sentença da sentença retro, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009678-35.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TRANS-ZOIAO TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ZOLINO CAVALCANTI JÚNIOR - SP256675

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### SENTENÇA

Trata-se de ação procedimento comum, aforada por TRANS – ZOIAO TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional que decrete a nulidade do das multas aplicadas, oriundas dos autos de infração ns.º 2831438, 2831095, 2831094, 2816565, 2437614, 1188042, 2701548, 2701579, 2434333, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Contestação devidamente ofertada pela demandada. Houve réplica.

Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 355, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide.

É o relatório, no essencial.

Passo a decidir.

## I – DAS PRELIMINARES

Acolho a preliminar arguida pela parte ré quanto à ilegitimidade ativa para pleitear a anulação do auto de infração n.º 2816565, eis que foi lavrado em face de empresa diversa da parte autora.

Ademais, verifico que a parte autora reconheceu que mencionado auto de infração foi anexado ao feito por equívoco.

## II – DO MÉRITO

Segundo a petição inicial:

a) recebeu nove notificações de multa por suposta “evasão de fiscalização”, no período de 12/2014 a 01/2016, cada uma no valor de R\$ 5.000,00;

b) nunca evadiu-se das fiscalizações acima mencionadas, bem como sempre manteve o RNTRC nº 008294638 de sua empresa ativo e apto a realizar o transporte remunerado de cargas, com validade até 01/02/2021;

c) a parte ré se utiliza de “manobra” para classificar a suposta infração, nos termos do art. 36 da Resolução nº 4799/2015, quando na realidade deveria classificá-la de acordo com o previsto no art. 209 do Código Brasileiro de Trânsito;

d) a parte ré instala os postos de fiscalização de RNTRC juntamente com os PPVs (postos de pesagem de veículos) e sem nenhuma sinalização visível para o usuário que identifique sobre qual fiscalização se encontra submetido, o que, segundo entende, desvia a finalidade do ato, pois estes postos destinam-se à pesagem de veículos e as infrações daí decorrentes devem ser enquadradas no Código Brasileiro de Trânsito e não aos cofres da ANTT.

De início, ressalto que o auto de infração lavrado consubstancia espécie de ato administrativo, e, como tal, goza de presunção de legitimidade e veracidade. Dessa forma, tendo o auto de infração decorrido do regular exercício do poder fiscalizatório do Estado, cabe à autora o ônus de provar a irregularidade de sua lavratura.

A questão debatida nos autos consiste em verificar a legislação aplicável para penalizar as infrações apontadas na inicial. Com efeito, os autos de infração nºs 2831438, 2831095, 2831094, 2437614, 1188042, 2701548, 2701579, 2434333 foram lavrados em razão da conduta tipificada no art. 36, I da Resolução ANTT nº 4799/2015, vigente à época, com a seguinte descrição:

“Art. 36. Constituem infrações, quando:

I - o transportador, inscrito ou não no RNTRC, evadir, obstruir ou, de qualquer forma, dificultar a fiscalização durante o transporte rodoviário de cargas: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);”

A parte autora sustenta que o art. 209 do Código de Trânsito Brasileiro regulamenta a mesma conduta que prevê a infração no art. 36 acima descrito, eis que assim dispõe:

“Art. 209. Transportar, sem autorização, bloqueio viário com ou sem sinalização ou dispositivos auxiliares, deixar de adentrar às áreas destinadas à pesagem de veículos ou evadir-se para não efetuar o pagamento do pedágio:  
Infração - grave;  
Penalidade - multa.”

No entanto, o ato administrativo que a parte autora visa desconstituir não se trata de infração de trânsito, mas sim, de infração a regra própria da ANTT, ou seja, trata-se de multa imposta em decorrência do poder de polícia da autarquia federal, o que se constitui em infração administrativa. Não se trata de fiscalização de trânsito, por Polícia Militar ou Rodoviária, mas de fiscalização (pela ANTT) das normas próprias do regulamento de transporte de cargas.

Assim, caso ocorra a evasão à fiscalização em posto de fiscalização da ANTT, não apenas a aferição do peso do veículo, mas também, as exigências do Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros, como a fiscalização do Registro Nacional do Transportador Rodoviário de Cargas - RNTRC, Pagamento Eletrônico do Frete e do Vale Pedágio Obrigatório, a infração praticada não é a prevista no art. 209 do CTB, mas aquela prevista no art. 36, I da Resolução ANTT nº 4799/2015.

A infração em questão é identificada como “evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização”. Ou seja, o fato gerador da autuação foi a ocorrência da evasão do veículo constatada pelo agente, o que tornou inviável a realização da fiscalização pelo RNTRC, sendo esta a essência da infração administrativa praticada e não apenas a evasão para se furtar unicamente à pesagem obrigatória.

Ademais, a ANTT não está arrolada entre os órgãos e entidades que compõem o Sistema Nacional de Trânsito listados no art. 7º do Código de Trânsito Brasileiro, o que reforça a conclusão de que as infrações contestadas não são “infração de trânsito” (definida pelo art. 161 do CTB), mas infrações à fiscalização realizada pela ANTT, dentro de sua específica esfera de atribuições, que não se confunde com as atribuições de fiscalização das normas gerais de trânsito.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“ADMINISTRATIVO. ANTT. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA. COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA, NORMATIVA E SANCIONADORA: LEI Nº 10.233/01. LEGALIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO. EMPRESA DE TRANSPORTE: CONDUTA REPRESENTADA POR EVADIR, OBSTRUIR OU DIFICULTAR FISCALIZAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 3.056/09: ART. 34, VII. INAPLICABILIDADE DO CTB. MANTIDA A IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECURSAL.

1. Consoante precedentes do STJ, as agências reguladoras foram criadas no intuito de regular, em sentido amplo, os serviços públicos, havendo previsão na legislação ordinária delegando-lhes competência para a edição de normas e regulamentos no seu âmbito de atuação.
2. Não há ilegalidade configurada na aplicação de penalidade pela ANTT, que agiu no exercício do seu poder regulamentar/disciplinar, amparado na Lei nº 10.233/01. A ANTT detém competência administrativa, normativa e sancionadora quanto ao serviço de transporte de cargas, na forma dos artigos 24, incisos VIII e XVIII, e 78-A, ambos da Lei nº 10.233/01.
3. Legalidade do auto de infração lavrado pela ANTT com suporte no artigo 34, VII, da Resolução nº 3.056/09-ANTT, diante da verificação pela parte autora, empresa de transporte de cargas, da conduta representada por “evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização”.
4. A hipótese afasta a incidência do Código de Trânsito Brasileiro, inclusive quanto aos prazos para notificação e constituição da infração, uma vez que se trata de conduta específica e contrária às normas que regulamentam o serviço de transporte de cargas.
5. Não afastada, no caso, a presunção de legitimidade e de veracidade de que gozam os atos praticados por agentes públicos no exercício de suas atividades, correta a penalidade aplicada, razão pela qual a Turma negou provimento ao recurso, mantendo a improcedência da ação.
6. Majorados os honorários, em face da sucumbência recursal.”  
(TRF-4ª Região, AC nº 5010774-44.2018.404.7204, Data da Decisão 24/09/2019, Rel. Des. Fed. Rogério Favreto).

“ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. RESOLUÇÃO ANTT 3.056/2009. AUSÊNCIA DE PRAZO PARA EXPEDIÇÃO DA NOTIFICAÇÃO DE AUTUAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.

1. Extrai-se dos autos que o autor, ora apelado, foi autuado com base no artigo 34 da Resolução ANTT 3.056/2009 por evadir, obstruir ou de qualquer forma dificultar a fiscalização.
2. O relato do agente de fiscalização é claro ao dispor que o veículo evadiu-se do posto de pesagem e fiscalização (vide AI à p. 43).
3. Logo, de fato, não há falar em infração às normas de trânsito previstas no Código de Trânsito Brasileiro, mas sim às normas da ANTT.
4. E na mencionada Resolução 3.056/2009 não há nenhuma previsão de prazo para expedição da notificação da autuação, sendo de rigor o afastamento do decreto de nulidade do AI.
5. Nesse sentido já decidiu este Tribunal.
6. Apelação provida.”  
(TRF-3ª Região, 3ª Turma, ApCiv nº 5001470-90.2018.403.6123, DJ 27/08/2019, Rel. Des. Fed. Antonio Carlos Cedenho).

Por todo o exposto, conclui-se pela inexistência de ilegalidade na aplicação de multa com base na Resolução nº 4.799/2015 da ANTT, atualmente alterada pela Resolução nº 5847/2019 da ANTT.

Da mesma forma, não há ilegalidade na advertência de inscrição, ou mesmo da própria inscrição, da parte autora no cadastro do SERASA em relação a tais autos de infração, pois se trata de exercício regular de direito da requerida.

Isto posto:

a) em relação ao auto de infração n.º 2816565, **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, nos termos dos art. 485, VI do Código de Processo Civil;

b) em relação aos autos de infração n.ºs 2831438, 2831095, 2831094, 2437614, 1188042, 2701548, 2701579, 2434333 **JULGO IMPROCEDENTE PEDIDO**. Proceði à resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Considerando a ausência de condenação, com base no §2º do art. 85 do CPC, c/c o §4º, III do aludido dispositivo, condeno a autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela ré (CPC, art. 84). Custas *ex lege*.

Após, como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5019409-21.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANA PAULA GIORDANO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE TAVARES - SP262735  
RÉU: OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo.

Ante a certidão constante do Id nº 23357604, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, a:

- a) a indicação do(s) endereço(s) eletrônico(s) das partes (artigo 319, inciso II, do referido Código);
- b) a juntada da respectiva guia comprobatória do recolhimento das custas iniciais; e
- c) esclarecimentos acerca da divergência apresentada quanto a razão social da parte ré constante da inicial (Id nº 23308864), "UNISA – UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO" e a registrada no sistema do Processo Judicial Eletrônico-PJE, qual seja "OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ",

Como integral cumprimento da determinação acima, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido de antecipação de tutela.

Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5017821-76.2019.4.03.6100  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, ora embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as alegações deduzidas pela parte ré, em sede de embargos de declaração (Ids nºs 22993360).

Sobrevindo manifestação ou decorrendo "in albis" o prazo, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0051270-58.1992.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HOSPITAL ANCHIETA LTDA - ME, MANLIO MARIO MARCO NAPOLI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO AMORIM - SP130307, RAFAEL EUSTAQUIO DANGELO CARVALHO - SP235122  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO AMORIM - SP130307, RAFAEL EUSTAQUIO DANGELO CARVALHO - SP235122  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID n. 19456886: Tendo em vista a juntada do Instrumento Particular de Distrato de Contrato Social da Sociedade HOSPITAL ANCHIETA LTDA (CNPJ n. 60.629.383/0001-93), dando conta que o Sr. Manlio Mario Marco Napoli é o responsável ativo e passivo da sociedade, cumpra a Secretaria o determinado na decisão de fls. 245/246 dos autos físicos (id n. 15259147), expedindo o Ofício Precatório (Sistema PRECWEB).

Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre os requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Silente às partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

Cancele a Secretaria o Ofício Requisitório n. 20180020855 expedido no sistema PRAA.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006759-73.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
RÉU: NALBERTO GIMENES BRABO

#### SENTENÇA

Trata-se de ação monitória oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de NALBERTO GIMENES BRABO, objetivando o pagamento de R\$ 90.121,57 (noventa mil, cento e vinte e um reais e cinquenta e sete centavos), referente a limite de crédito rotativo (“cheque especial”), operações parceladas e faturas de cartão de crédito, pelos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Determinada a citação do réu, foi expedido o mandado monitório, sendo o requerido intimado na forma do art. 701 do CPC, sem oferecer embargos, tampouco realizando o pagamento no prazo legal.

Pela petição datada de 28.12.2018, a autora noticiou que as partes se compuseram em relação a um dos contratos objeto da presente demanda, requerendo o prosseguimento do feito em relação aos débitos remanescentes.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos verifico que a autora noticiou que as partes se compuseram em relação ao contrato referente ao limite de crédito rotativo na conta corrente nº 3039.001.00003168-1, o que implica a extinção da obrigação por novação, nos termos do art. 360, I, do Código Civil, com perda superveniente do interesse processual, em relação a este débito.

Isto posto, **EXTINGO EM PARTE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, no que diz respeito ao contrato de crédito rotativo referente à conta corrente nº 3039.001.00003168-1, nos termos do art. 485, VI, c.c. art. 354, parágrafo único, do CPC.

Prossegue o feito, contudo, no que pertine às demais obrigações perseguidas pela credora nos presentes autos.

Neste particular, denota-se que não foram juntados os contratos referentes às operações nº 21.3039.107.0000769-30, 21.3039.107.0000820-77, 21.3039.107.0000827-43, 21.3039.107.0000851-73 e 21.3039.107.0000874-60.

Diante do exposto, determino à CEF que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos os aludidos instrumentos contratuais, bem como apresente demonstrativo atualizado do débito, observados os termos do art. 700, § 2º, do CPC, retificando o valor atribuído à causa, conforme art. 292 do mesmo diploma legal, e recolhendo a diferença de custas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Advirto à parte autora que o prazo ora designado é razoável e proporcional em face das providências a serem adotadas, de modo que não será deferida dilação sem justificativa adequada.

Cumpridas as determinações acima pela demandante ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5023171-79.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ANA HELENA ITHAMAR PASSOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISMAIL MOREIRA DE ANDRADE REIS - SP238102  
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DE PERNAMBUCO

#### SENTENÇA

Tratam-se de embargos à execução opostos por ANA HELENA ITHAMAR PASSOS em face do SECCIONAL DE PERNAMBUCO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, distribuído por dependência ao processo nº 5000005-52.2017.4.03.6100, em trâmite perante este Juízo.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

De plano, impõe-se indeferir a petição inicial deste feito.

Dispõe o art. 354 do Código de Processo Civil que, ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, estabelecidas no art. 485 do CPC, o juiz profere sentença, no estado em que o feito se encontrar.

Ademais, importante ressaltar que os pressupostos de validade e desenvolvimento do próprio processo podem ser conhecidos pelo juiz independentemente de alegação da parte (art. 337, §5º), e cuja constatação pode ser declarada a qualquer tempo ou grau de jurisdição (art. 485, §3º).

Denota-se que a embargante distribuiu o presente feito por dependência ao processo nº 5000005-52.2017.4.03.6100, que tramita perante este Juízo, pelo qual a ora demandante está sendo executada pelo Conselho Seccional de Pernambuco da OAB, em virtude do não pagamento de anuidades.

Saliente-se que o procedimento de embargos à execução configura aquilo que a doutrina denomina de "ação típica", tendo em vista que seu cabimento se subordina a causas de pedir taxativamente previstas na lei, no caso, o art. 917 do CPC, *in verbis*:

Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:  
I - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;  
II - penhora incorreta ou avaliação errônea;  
III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;  
IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa;  
V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;  
VI - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.

Do cotejo da exordial, verifica-se que a embargante não alega qualquer das matérias acima, limitando-se a aduzir que não tem condições de suportar a obrigação, requerendo a realização de audiência de conciliação.

Deste modo, conclui-se que a inicial não possui causa de pedir, o que caracteriza inépcia, nos termos do art. 330, § 1º, I, do CPC/2015.

Ademais, a embargante pode diligenciar diretamente com a exequente, ora embargada, a fim de transacionar acerca do pagamento das anuidades em atraso, descabendo qualquer outra providência por este Juízo.

Assim, entendo que a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.

Isto posto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base nos art. 485, I, e 330, I, e 918, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, uma vez que não houve formação da lide.

Feito sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/1996.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, oportunamente, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.



P.R.I.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012910-21.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BIT-TEC TECNOLOGIA LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por BI-TEC TECNOLOGIA LTDA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine o cancelamento do lançamento do laudêmio por inexigibilidade, referente ao RIP n.º 70470104614-47, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 20773265), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* <sup>[1]</sup>, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“A questão da inexigibilidade do lançamento dos laudêmios, a Secretaria do Patrimônio da União editou a Instrução Normativa n.º 01/2007 que dispõe no art. 20:

“Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

(...)

III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à míngua de definição da data, a data do instrumento que a mencione.”

Na mesma linha, o § 1º do art. 47 da Lei n.º 9.636/98 dispõe que:

“Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos:

(...)

§ 1º. O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento.”

No presente caso, conforme se denota da escritura pública de compra e venda Id n.º 19627056, em 24/03/2009 houve uma primeira transação, através de Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra, entre Tamboré S/A e Sérgio Joaquim de Sousa e Ingrid Ribeiro de Sousa. Posteriormente, em 14/08/2015, estes últimos venderam para a parte impetrante.

Assim, na medida em que a cessão de direitos ocorreu em 24/03/2009, entendo que deve ser reconhecida a inexigibilidade do crédito, considerando a aplicação do art. 20, III da IN n.º 01/2007 acima descrito, tendo em vista que já decorreu mais de cinco anos entre a cessão e a data de conhecimento da operação.

Ademais, não há que se falar que a limitação a cinco anos para cobrança de créditos, conforme acima disposto (§1º do art. 47), esteja limitada a receitas periódicas, eis que não há qualquer ressalva na legislação neste sentido.

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** para suspender a exigibilidade da cobrança lançada no RIP n.º 7047.0104614-47.”

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para cancelar o lançamento do laudêmio por inexigibilidade, referente ao RIP n.º 70470104614-47. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 09 de outubro de 2019.

**[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014250-97.2019.4.03.6100/ 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRUPO TENSOR EQUIPAMENTOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMI NISHIO VIEIRA - RJ085979

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por GRUPO TENSOR EQUIPAMENTOS S/A em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada promover, no prazo de 10 (dez) dias, a correção/ alteração da informação prestada para consolidação do Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Lei nº 13.496/2017, referente ao crédito de prejuízo fiscal utilizado para quitação do saldo da dívida previdenciária de créditos próprios para créditos de terceiros, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada prestou informações. A União Federal foi incluída no polo. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id nº 20598250), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* <sup>[1]</sup>, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

A parte impetrante alega que quando da consolidação de débitos previdenciários no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Lei nº 13.496/2017, preencheu equivocadamente o campo informativo à utilização dos créditos como créditos próprios, ao invés de créditos de terceiros (CNPJ nº 34.078.154/0001-18). Assim, solicitou administrativamente, por meio do processo administrativo nº 10880.734379/2018-88, a alteração do CNPJ da empresa detentora do crédito do prejuízo fiscal.

Com efeito, conforme se denota do documento Id nº 20367219 - Págs. 92/93, a autoridade impetrada indeferiu o pedido de revisão do PERT, pelos seguintes motivos:

“(…)3.1. Foi protocolizado em 05/09/2018 e o Contribuinte não apresentou fundamentação para formalização deste após findo o prazo da prestação das informações para consolidação (31/08/2018);

3.2. O erro pelo assinalamento do campo informativo à utilização dos créditos é de exclusiva responsabilidade do Contribuinte e este não pode ser atribuído à Receita Federal, o que impede a revisão por falta de amparo legal, mormente na Instrução Normativa RFB nº 1855, de 07 de Dezembro de 2018.

4. Logo, sugiro o indeferimento do pedido para alteração da origem e utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL no presente Programa Especial de Regularização Tributária – PERT – MP 783/2017 e Lei nº 13.496/2017, modalidade de Débitos Previdenciários pelos motivos acima expostos.”

Com efeito, muito embora tenha ocorrido erro de preenchimento quando da adesão da parte impetrante ao PERT, é de se levar em conta a boa-fé e a intenção do contribuinte advinda do mencionado requerimento administrativo para regularizar tal situação.

Ora, a existência de erros formais em procedimentos administrativos não pode implicar em sanções desproporcionais, quando verificada a ausência de prejuízo à administração. Ademais, o objetivo do programa de parcelamento é justamente viabilizar as atividades das empresas que buscam regularizar sua situação fiscal.

Neste sentido, a seguinte ementa:

<p>“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCLUSÃO DE PARCELAMENTO. PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA - PERT. EQUÍVOCO NO PEDIDO DE INCLUSÃO DOS DÉBITOS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.</p> <p>1. A parte agravante incorreu em erro formal/procedimental no momento de sua adesão, uma vez que a parte se equivocou e efetuou a opção de parcelamento junto ao sistema da RFB.</p> <p>2. Não restou demonstrado nos autos prejuízo ao Fisco.</p> <p>3. Formalidades excessivas não devem se sobrepor ao objetivo final do parcelamento, qual seja, o adimplemento de obrigações do devedor tributário, com sua consequente regularização fiscal.”</p>		
---	--	--

(TRF-4ª Região, 2ª Turma, AG n.º 5001041-35.2018.404.0000, Data da decisão 27/11/2018, Rel. Des. Fed. Andrei Pitten Velloso).

Isto posto, **DEFIRO** o pedido liminar para o fim de determinar que a autoridade impetrada promova, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a alteração da informação assinalada no ato da prestação de informações para consolidação do Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela Lei n. 13.496/2017, relacionada ao crédito de prejuízo fiscal utilizado para quitação do saldo da dívida previdenciária de créditos próprios para créditos de terceiros (CNPJ nº 34.078.154/0001-18).”

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para o fim de determinar que a autoridade impetrada promova, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a alteração da informação assinalada no ato da prestação de informações para consolidação do Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela Lei n. 13.496/2017, relacionada ao crédito de prejuízo fiscal utilizado para quitação do saldo da dívida previdenciária de créditos próprios para créditos de terceiros (CNPJ nº 34.078.154/0001-18). Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

**[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO. AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5031966-74.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
 IMPETRANTE: ANTONIA GOMES DE MELO SOUZA  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS SALVATERRA - SP173399  
 IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ÁGUA BRANCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ANTONIA GOMES DE MELO SOUZA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL –ÁGUA BRANCA, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que suspenda as mensalidades de recuperação impostas, tendo em vista que não foi efetivado o processo de reabilitação e respectiva conclusão como apta. Requer, por consequência o pagamento do benefício em sua integralidade, referente ao benefício previdenciário nº 32/155.401.364-7, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida em parte. A autoridade impetrada deixou de prestar informações. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 13461273), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*<sup>[1]</sup>, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Defiro à parte impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, bem como do art. 98 do Código de Processo Civil, haja vista tratar a situação de recurso referente a benefício previdenciário.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No presente caso, nos termos do documento ID 13305381, verifica-se que a decisão proferida em âmbito administrativo pelo INSS entendeu por cessar o benefício da impetrante, por constatar a não persistência da invalidez que ensejou a concessão. Diante disso, foi apresentado recurso pela parte interessada.

A parte impetrante alega que o impetrado descumpriu os princípios básicos de cumprimento da legalidade, bem como o dever administrativo de eficiência. Assevera, especialmente, que houve descumprimento do estabelecido no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Argumenta a parte impetrante que o ato coator consiste, ainda, em não concessão pela autoridade do efeito suspensivo ao recurso interposto, previsto no § 1º do artigo 62 da Lei 8213/91, que determina que somente se inicie o pagamento das mensalidades de recuperação após for confirmado, em processo de reabilitação, a reabilitação da segurada, o que não ocorreu.

Verifica-se que foi apresentado recurso pela parte impetrante à Junta de Recursos da Previdência Social nos autos do procedimento administrativo NB 32155401364-7, pela manutenção do benefício de incapacidade, sendo requerido o efeito suspensivo, conforme ID nº 13305381. A petição é datada de 25 de maio de 2018.

Na documentação apresentada consta da data da cessação do benefício em abril de 2018, ressaltando a possibilidade de interposição de recurso em face da decisão proferida.

A parte impetrante apresentou recurso conforme documento ID nº 13305384, cujo protocolo de recebimento no INSS é de 24/07/2018 e conclusão ao Conselheiro Relator em dezembro de 2018.

A Lei nº 9784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe o seguinte:

“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

Art. 60. O recurso interpõe-se por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar convenientes.

Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.”

Desta forma, pelo que se verifica, a autoridade poderá atribuir efeito suspensivo caso constata a existência de justo receio de prejuízo de difícil reparação ou incerta reparação decorrente de execução. Nesse caso, não há como aferir, neste momento de cognição prefacial, as razões que levaram à não concessão do efeito suspensivo pretendido, o que somente será esclarecimento mediante a apresentação das informações da autoridade impetrada.

Por outro lado, não obstante as movimentações apontadas no extrato referente ao recurso interposto, verifica-se, de fato, estar pendente de análise no âmbito administrativo referido pedido protocolado originariamente em 24/07/2018.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99, dispõe:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a impetrante aguarda decisão do processo administrativo em tempo superior ao legalmente previsto para análise do seu pedido.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando a conclusão do pedido em tempo superior ao previsto, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege a Administração Pública.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatamos presença parcial do “fumus boni iuris”, necessário à concessão parcial da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que a parte impetrante fica impedida da fruição de eventual direito referente a benefício previdenciário.

Isto posto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a análise conclusiva do recurso administrativo formulado.”

Quanto ao pedido para pagamento imediato do benefício previdenciário, é necessário esclarecer que o mandado de segurança é garantia constitucional que visa à correção imediata de ato ilegal ou abuso de poder por parte de autoridade pública e não à cobrança de valor eventualmente devido à parte impetrante.

Acerca da impossibilidade da utilização do mandado de segurança para a cobrança de dívidas o C. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou, conforme se denota das súmulas a seguir transcritas:

**Súmula 269** - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

**Súmula 271** - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Assim, resta claro a inadequação da via eleita para pleitear o pagamento do benefício.

Isto posto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a análise conclusiva do recurso administrativo formulado, referente ao benefício previdenciário nº 32/155.401.364-7. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

---

**[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”**

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000418-31.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NATALIA GODINHO LACAVAL PERESTRELO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, MILTON DOTTANETO - SP357669, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE

LEMOS - SP208452

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE PESSOAS FÍSICAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por NATÁLIA GODINHO LACAVAL PERESTRELO em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE PESSOAS FÍSICAS DA RECEITA FEDERAL, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da parte impetrante o imposto de renda sobre supostos rendimentos do trabalho em razão dos ganhos experimentados em função do exercício das opções de compra de ações oriundas do Contrato de Opção de Compra de Ações firmado com a Qualicorp S/A, tendo em vista que os ganhos oriundos de *stock options* não são rendimento do trabalho, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida, o que gerou a oferta de agravo de instrumento pela União Federal, cujo efeito suspensivo foi deferido. A autoridade impetrada prestou informações.

Posteriormente, a União Federal peticionou no feito e informou que não aceitava a apólice do seguro garantia apresentada pela parte impetrante (Id n.º 12023140). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida pelo Juiz Federal Substituto Pedro Henrique Magalhães Lima, a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id n.º 4155088, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* <sup>[1]</sup>, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar, da qual peço vênia ao Magistrado Pedro Henrique Magalhães Lima, para transcrever:

“Para o deferimento da liminar pleiteada a Lei 12.016/2009, art. 7º, III, exige que haja fundamento relevante e que do ato impugnado possa resultar ineficácia da medida.

Nesse contexto, primeiramente se faz necessário analisar a natureza dos *stock option plans*, de forma a verificar se se submetem à tributação de ganho de capital na venda das ações (natureza contratual), ou se se submetem à tributação referente a rendimentos (natureza de retribuição pelo trabalho exercido).

Os *stock option plans* possuem previsão legal na Lei 6.404/76, art. 168, §3º:

§ 3º O estatuto pode prever que a companhia, dentro do limite de capital autorizado, e de acordo com plano aprovado pela assembleia-geral, outorgue opção de compra de ações a seus administradores ou empregados, ou a pessoas naturais que prestem serviços à companhia ou a sociedade sob seu controle.

O direito de opção de compra das ações é exercitado celebrando-se um contrato, através do qual o optante se torna acionista da empresa, conforme se depreende do contrato juntado aos autos, de id 4077599.

Apesar de a opção somente poder ser contratada com pessoas que possuem vínculo de trabalho com a S/A, não se pode afirmar que se trata de parcela remuneratória, eis que as pessoas qualificadas para o contrato têm sempre a opção de não o entabular. Some-se a isto o fato de que, ainda que se faça a opção pela compra das ações, não necessariamente haverá ganho ao final, no momento da venda das ações, eis que por fatores de mercado elas podem vir a ter valor inferior àquele estipulado contratualmente para a compra.

Pela natureza contratual entende a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. CPC, ART. 1.021. DECISÃO MONOCRÁTICA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PLANO DE OPÇÃO DE COMPRA DE AÇÕES (STOCK OPTIONS). NÃO INCIDÊNCIA.*

(...)

2. O Programa de Opção de Compra de Ações (stock options) praticado pela parte autora constitui relação jurídica distinta da relação de emprego, cuja adesão depende da voluntariedade dos empregados interessados em assumir o risco do mercado financeiro, não se traduzindo em espécie de contraprestação laboral.

3. Agravo interno não provido.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1955449 - 0021090-58.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 24/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2016)

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. PRIMEIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRÊMIO POR DISPENSA INCENTIVADA. PAGAMENTOS FEITOS A COOPERATIVAS. ABONO ASSIDUIDADE. ABONO COMPENSATÓRIO. HORAS-PRÊMIO. BONIFICAÇÕES. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. AUXÍLIO-QUILOMETRAGEM. ABONO SALARIAL DECORRENTE DE AORDO COLETIVO. STOCK OPTIONS. PLANO DE COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. SALÁRIO-PATERNIDADE. ADICIONAIS: NOTURNO, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E TRANSFERÊNCIA. FALTAS ABONADAS. QUEBRA DE CAIXA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. COMISSÕES E ABONO ÚNICO PREVITO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO: INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.*

(...)

XI - Stock options correspondem a opção de compra futura de ações da empresa pelo empregado, por valor prefixado, em geral abaixo do preço de mercado, após período de carência previamente estipulado. O acréscimo patrimonial percebido a final decorre do contrato mercantil e não da remuneração pela força de trabalho do empregado, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária estabelecida pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91.

(...)

XXIII - Remessa oficial e apelação do impetrante parcialmente providas. Apelação da União desprovida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 360597 - 0017762-52.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 19/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2016)

Da mesma forma entende o TST:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPRA DE AÇÕES VINCULADA AO CONTRATO DE TRABALHO. -STOCK OPTIONS-. NATUREZA NÃO SALARIAL. EXAME DE MATÉRIA FÁTICA PARA COMPREENSÃO DAS REGRAS DE AQUISIÇÃO. LIMITES DA SÚMULA 126/TST. As -stock options-, regra geral, são parcelas econômicas vinculadas ao risco empresarial e aos lucros e resultados do empreendimento. Nesta medida, melhor se enquadram na categoria não remuneratória da participação em lucros e resultados (art. 7º, XI, da CF) do que no conceito, ainda que amplo, de salário ou remuneração. De par com isso, a circunstância de serem fortemente suportadas pelo próprio empregado, ainda que com preço diferenciado fornecido pela empresa, mais ainda afasta a novel figura da natureza salarial prevista na CLT e na Constituição. De todo modo, torna-se inviável o reconhecimento de natureza salarial decorrente da possibilidade de compra de ações a preço reduzido pelos empregados para posterior revenda, ou a própria validade e extensão do direito de compra, se a admissibilidade do recurso de revista pressupõe o exame de prova documental - o que encontra óbice na Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR - 85740-33.2009.5.03.0023, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 15/12/2010, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/02/2011)*

Diante disso, está presente o requisito da relevância da fundamentação.

Caso não deferida a liminar, da cobrança dos tributos da forma que o Fisco Federal entende devidos, poderá advir a ineficácia de eventual concessão da segurança ao final, portanto, também encontra-se presente este requisito.

Por fim, é de se destacar que a impetrante apresentou seguro-garantia (id 4077622) no valor integral do montante que informa ser controvertido, o afasta risco de irreversibilidade deste provimento ou risco à arrecadação.

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** para que a autoridade coatora se abstenha de exigir da Impetrante o imposto de renda sobre supostos rendimentos do trabalho em razão dos ganhos eventualmente experimentados em função do exercício das opções de compra de ações no contexto do Plano de Outorga de Opções de Compra de Ações instituído pela Qualicorp S/A em 3.3.2011, bem como de praticar atos tendentes à exigência de ditos valores, tais como apontamento no CADIN, protesto ou negativa de certidão de regularidade fiscal.

Em reforço, cabe acrescentar o seguinte julgado:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. PLANO DE OUTORGA DE OPÇÕES DE COMPRA DE AÇÕES. STOCK OPTIONS. CONTRATO DE NATUREZA MERCANTIL. NATUREZA NÃO REMUNERATÓRIA. RENDIMENTO DECORRENTE DO TRABALHO. NÃO CARACTERIZADO.

1. Na origem trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil do Rio de Janeiro I, visando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que determinasse à Autoridade Coatora que se abstivesse de exigir do Impetrante o Imposto de Renda sobre supostos rendimentos do trabalho em razão dos ganhos eventualmente experimentados em função do exercício das opções de compra de ações no contexto do Plano de Outorga de Opções de Compra de Ações instituído pela empresa Qualicorp S.A. em 3.3.2011.

2. Asseverou o Impetrante ter adquirido "ações da Qualicorp S/A no contexto de Plano de Stock Option, nos termos do que preceitua o art. 168, §3º, da Lei n.º 6.404/76, instituído por Assembleia Geral da Companhia realizada em 3.3.2011", cujo plano é voltado a executivos do Grupo, como são os membros do Conselho de Administração, administradores e empregados.

3. O Stock option possui natureza de contrato mercantil, vez que presentes as características inerentes ao mencionado instituto, quais sejam, onerosidade, voluntariedade e risco, que são suficientes à descaracterização do resultado auferido pelo trabalhador como remuneração.

4. O referido Programa (stock options) constitui relação jurídica distinta da relação de emprego, cuja adesão depende da voluntariedade dos empregados interessados em assumir o risco do mercado financeiro, não se traduzindo em espécie de contraprestação laboral.

5. A caracterização de um contrato mercantil, afasta a definição de que os stock options seriam classificados como remuneração decorrente do trabalho, pois, as referidas opções de compra não possuem o caráter contraprestativo de uma parcela salarial, tendo como objeto atrair e alinhar os interesses dos beneficiários aos interesses dos acionistas e da própria empresa.

6. A caracterização dos stock options como contrato de natureza mercantil, se revela quando se encontram presentes as características inerentes ao mencionado instituto, quais sejam, onerosidade, voluntariedade e risco.

7. O empregado quando adere ao plano de opções, desembolsa um valor para adquirir as referidas ações, não há um recebimento de forma graciosa de ações pelo beneficiário, portanto, não há como considerar tal ato como contraprestação por um labor em prol da empresa.

8. Não existe, qualquer garantia para o empregado de que no momento as vendas das ações haverá uma valorização das mesmas. Assim, é certo que há um risco para o adquirente/optante do plano de ações ao optar pelo negócio, fato que por si só, também afasta a caracterização desta como remuneração.

9. Não se vislumbra que os stock options estão implicitamente inseridos nos parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 457 da CLT, que dispõe quais importâncias poderão integrar o salário, pois, as referidas opções de compra não se caracterizam como comissões, nem gratificações, abonos ou prêmios, tampouco, salário-utilidade, já que o empregado/administrador ao adquirir as ações, adquire onerosamente, podendo, no futuro, lucrar ou não com elas.

10. Embora o artigo 43, inciso II, do CTN, expressamente dispor que o imposto de renda incide sobre os proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, a regra, contudo, não se aplicaria ao caso dos autos, eis que o fato gerador do imposto sobre a renda da pessoa física é a disponibilização dos rendimentos ao beneficiário, o que não ocorre aqui.

11. Da mesma forma em que resta pacificado que não incide contribuição previdenciária nos planos de outorga de opção de compra de ações (Stock Options), tal entendimento também deve prevalecer para afastar a tributação pelo Imposto de Renda nas aquisições das referidas ações.

12. Precedentes: TRF3, ACREO nº 0017762-52.2014.4.03.6100/SP, Relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY, julgado em 19/06/2016, e-DJF3:29/07/2016; TRF3, AC nº 1955449-0021090-58.2012.4.03.6100, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 24/10/2016, e-DJF3:27/10/2016.

13. Apelação provida. Sentença reformada. Segurança concedida para determinar que a Apelada se abstenha de exigir do Apelante o Imposto de Renda sobre supostos rendimentos do trabalho em razão dos ganhos eventualmente experimentados em função do exercício das opções de compra de ações, as quais lhe permitiram adquirir as ações da Qualicorp S.A.

(TRF-2ª Região, Vice Presidência, Apelação nº 0140420-90.2017.404.5101, DJ 03/10/2018, Rel. Des. Fed. Marcus Abraham)

Quanto à apresentação da apólice de seguro garantia, é necessário preliminarmente esclarecer que as hipóteses de garantia do crédito tributário estão previstas no artigo 9º da Lei nº 6.830/1980, alterado pelo artigo 73 da Lei nº 13.043/2014, que inseriu, em diversos dispositivos da Lei de Execuções Fiscais, a possibilidade de o executado oferecer o "seguro garantia", em garantia da execução:

“Art. 73. A Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 7º (...)

II - penhora, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, por meio de depósito, fiança ou **seguro garantia**;

Art. 9º

(...)

II - oferecer fiança bancária ou **seguro garantia**;

(...)

§ 2º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

(...)

§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora.

(...)

Art. 15.

(...)

I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia; e

(...)

Art. 16.

(...)

II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia;

(...)"

Excepcionalmente, portanto, vem sendo aceito o denominado "seguro garantia", nova modalidade de caução (que não se confunde com a "fiança bancária"), criado e regulado pela SUSEP (Superintendência de Seguros Privados) por meio da Circular nº 232/2003.

Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. LEI 13.043/2014. MODALIDADE EXPRESSAMENTE INSERIDA NA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. ART. 9º, II, DA LEF. NORMA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. CABIMENTO. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se o seguro garantia judicial pode ser utilizado, em Execução Fiscal, como modalidade de garantia da dívida. 2. A jurisprudência do STJ, em atenção ao princípio da especialidade, era no sentido do não cabimento, uma vez que o art. 9º da LEF não contemplava o seguro-garantia como meio adequado a assegurar a Execução Fiscal. 3. Sucede que a Lei 13.043/2014 deu nova redação ao art. 9º, II, da LEF para facultar expressamente ao executado a possibilidade de "oferecer fiança bancária ou seguro garantia". A norma é de cunho processual, de modo que possui aplicabilidade imediata aos processos em curso. 4. Não merece acolhida, portanto, a pretensão da Fazenda Pública do Estado de São Paulo de impedir que a dívida seja garantida mediante oferecimento de seguro-garantia. 5. Recurso Especial não provido."

(STJ, 2ª Turma, Resp. 1508171, DJ 06/04/2015, Rel. Min. Herman Benjamin)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE CARTA DE FIANÇA POR SEGURO GARANTIA. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA PERMISSIVA. EMBARGOS ACOLHIDOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juiz ou Tribunal. 2. Omissão se verifica na espécie. 3. A lei 11.382/2006, que incluiu o §2º ao artigo 656 do Código de Processo Civil, equiparou a carta de fiança ao seguro garantia. 4. Com efeito, a lei nº 6.830/80, em sua redação original, não contemplava expressamente o seguro garantia como modalidade de garantia, mas não a vedava, de modo que, sendo aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil de forma subsidiária às execuções fiscais, forçoso reconhecer a possibilidade de realização da substituição da carta de fiança pelo seguro garantia. 5. Por seu turno, a União Federal admite tal modalidade de garantia, nos termos da Portaria PGFN nº 164/2014, que regulamenta o oferecimento e a aceitação do seguro garantia judicial para execução fiscal e seguro garantia parcelamento administrativo fiscal para débitos inscritos em dívida ativa da União e FGTS. 6. Na mesma esteira, a Lei nº 13.043/2014, por meio de seu artigo 73, alterou a redação da Lei nº 6.830/80, equiparando para todos os efeitos o seguro garantia à carta de fiança, passando a admiti-lo como modalidade de garantia no processo de execução fiscal. 7. Consoante se constata a partir dos documentos de fs. 265/285, o seguro garantia ofertado pela executada está em consonância com os requisitos estabelecidos pela Portaria PGFN nº 164/2014, tendo sido sanadas todas as irregularidades anteriormente apontadas pela exequente e pelo MM. Juízo a quo, de modo que merece acolhimento o presente recurso, para o fim de admitir a substituição pleiteada. 8. Embargos de declaração acolhidos. Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3, Terceira Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 540665, Rel. Juiz Conv. Carlos Delgado, DJF 20/01/2015)

Todavia, com exceção da penhora de dinheiro, todas as demais hipóteses, incluindo-se o "seguro garantia", devem contar com prévia aceitação do credor, para fins de verificar se o seguro oferecido cumpre os requisitos da portaria.

Todavia, no presente caso, conforme bem asseverou a União Federal no Id n.º 12023140, não há qualquer lançamento lavrado em desfavor da parte perpetrante, o que impede, por consequência, quantificar eventual valor que poderia ser cobrado e, portanto, verificar a suficiência do valor dado em garantia.

Isto posto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da parte impetrante o imposto de renda sobre supostos rendimentos do trabalho em razão dos ganhos eventualmente experimentados em função do exercício das opções de compra de ações no contexto do Plano de Outorga de Opções de Compra de Ações, insituído pela Qualicorp S/A, salvo para o ano de 2013, bem como de praticar atos tendentes à exigência de ditos valores, tais como apontamento no C.ADIN, protesto ou negativa de certidão de regularidade fiscal. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 – Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.



**[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgREd-825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028655-75.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: COFCO BRASIL S.A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COFCO INTERNATIONAL BRASIL S.A. em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, com pedido liminar, objetivando provimento que determine a análise e conclusão sobre o pedido administrativo formulado, em conformidade com o art. 24 da Lei nº 11.457/2007, sob os fatos e fundamentos narrados na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 11.06.2019, foi deferida em parte a liminar, em face da qual foram opostos embargos de declaração em 07.12.2018, acolhidos em parte pela decisão exarada em 10.04.2019.

Interposto agravo de instrumento, o recurso encontra-se pendente de apreciação pela Egrégia 6ª Turma do TRF da 3ª Região.

Informações prestadas pela autoridade impetrada em 12.12.2018.

Petição pela DERAT/SP em 26.03.2019, informando o cumprimento da liminar.

Parecer pelo Ministério Público Federal em 07.08.2019, opinando pela concessão da segurança.

É o relatório. Decido.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida em parte a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id nº 18284935), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* <sup>[1]</sup>, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

"A impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, o seu pedido administrativo efetuado em 22/11/2017, violando o disposto no art. 24 da Lei n. 11457/07.

Consoante os documentos apresentados, verifica-se que o pedido foi protocolado em 22/11/2017, portanto, está pendente de análise no âmbito administrativo há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias (fl. 76 do PJe).

Tratando-se de procedimento administrativo relativo a tributos, aplicam-se as normas do Decreto nº 70.235/72, bem como o preceituado no art. 24 da Lei nº 11.457/07, *in verbis*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte".

Nesse diapasão, há inclusive precedente do Superior Tribunal de Justiça firmado sob a sistemática do art. 543-C, do CPC (recursos representativos de controvérsia), com o seguinte destaque:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.
  2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétreia e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
  3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)
  4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandando legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.
  5. *Ad argumentandum tantum*, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do *thema judicandum*, *in verbis*: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. §1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. §2º Para os efeitos do disposto no §1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."
  6. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."
  7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.
  8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).
  9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal *sub judice*."
- (STJ, 1ª Seção, EDAGRESP 1090242, DJ 08/10/2010, Rel. Min. Luiz Fux).

O mesmo entendimento é encontrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como o seguinte destaque:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA.

1. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).
  2. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil).
  3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento".
- (TRF 3, 4ª Turma, AMS 343044, DJ 14/01/2014, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

Dos elementos que compõem os autos, não há notícia acerca da conclusão administrativa.

No que se refere à atualização pretendida, esclareço que, em caso de preenchimento dos requisitos insertos no comando legal para o ressarcimento pretendido, o crédito deverá ser atualizado com base na Taxa Selic desde a data dos efetivos protocolos. No caso, é irrelevante tratar-se a presente ação de um mandado de segurança, considerando que o processo paradigma julgado pelo STJ sob a sistemática do art. 543-C do CPC/73 (REsp 1.138.206) também se revela como um mandado de segurança.

No que se refere ao requerido para que não haja a compensação de ofício de créditos com débitos com exigibilidade suspensa, a questão foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do REsp 1.213.082/RS, submetido ao regime de que trata o art. 543-C do CPC, por meio do qual pacificou-se o entendimento pela legalidade da compensação de ofício, desde que os débitos do contribuinte não se encontrem com exigibilidade suspensa na forma do art. 151, do CTN.

A este teor, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. DÉBITOS FISCAIS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. QUESTÃO PACIFICADA NO RESP 1.213.082. PRECEDENTE DE RITO REPETITIVO. JURISPRUDÊNCIA MANTIDA APÓS A NOVA REDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 73, LEI 9.430/1996. ARTIGO 170-A, CTN. INAPLICABILIDADE. COBRANÇA POR VIA MANDAMENTAL. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão ou obscuridade no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que se encontra "assentada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião de julgamento sob a sistemática legal própria dos recursos repetitivos, a respeito da legalidade do procedimento de compensação de ofício, à exceção de sua realização em face de créditos tributários cuja exigibilidade esteja suspensa".
2. Observou o acórdão que "O acervo documental carreado junto à inicial evidencia que os débitos cuja compensação de ofício pretende o Fisco restam, todos, consolidados em parcelamento, ponto que, ademais, restou inconteste durante o processamento do feito, circunscrita a argumentação fazendária à irrelevância desta circunstância para fins do encontro de contas pretendido. Desta feita, de rigor o afastamento do procedimento pretendido pela autoridade fiscal, em observância ao precedente da Corte Superior acima transcrito".
3. Destacou-se que "o apontamento do parquet, de que seria o caso de afastar-se a aplicação do julgado em razão da superveniência de alteração da redação do artigo 73, parágrafo único, da Lei 9.430/1996, por ocasião da Lei 12.844/2013, resta em desacordo com a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça, que segue adotando o mesmo entendimento. De fato, a fundamentação adotada no REsp 1.213.082 não se restringe ao destaque da ausência de previsão expressa para a compensação de ofício no caso de dívidas fiscais parceladas, mas assenta, também e com igual relevância, a inoponibilidade da pretensão fiscal ao artigo 151 do CTN, segundo a reiterada jurisprudência da Corte, frisando a exigibilidade dos valores a serem quitados como condicionante do procedimento".
4. Quanto ao regular trâmite do processo administrativo de restituição, não restou devidamente justificada a pertinência de expedição de ofício à Receita Federal, cumprindo salientar, outrossim, tratar-se de pleito a ser apreciado na origem.
5. Não houve qualquer omissão ou obscuridade no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração.

6. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

7. Embargos de declaração rejeitados.”

(TRF – 3ª Região, 3ª Turma, AMS 00179666220154036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 365639, DJF 07/08/2017, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, destaque).

Isto posto, DEFIRO EM PARTE o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 30 dias, proceda à análise conclusiva do pedido administrativo apontado na inicial, especificamente em sua esfera de atuação. Determino, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de realizar eventual compensação de ofício dos créditos da impetrante com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos do art. 151 do CTN.

Com relação à taxa SELIC, para o caso de deferimento do pedido administrativo, a aplicação deve ocorrer nos termos mencionados.”

Da análise das informações pela parte impetrada, verifico que foi procedida a análise do pedido de restituição formulado pelo impetrante e que encontrava-se sem apreciação pela autoridade impetrada há mais de 360 dias, ao arripio do art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

Como efeito, a análise do pedido de restituição de tributos pleiteado pela parte impetrante ocorreu em virtude da concessão da medida liminar neste mandado de segurança.

Dessa forma, não houve perda superveniente de interesse de agir por perda de objeto, mas apenas eficácia de medida liminar que, para manter sua eficácia, deve ser confirmada pela sentença.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. LIMINAR. CONCESSÃO. SENTENÇA. SEGURANÇA CONHECIDA, EM PARTE.

1. Firbimatic do Brasil Ltda impetrou o presente mandamus, objetivando a obtenção de certidão de regularidade fiscal, ao argumento de que os débitos impeditivos da expedição do documento pretendido já haviam sido devidamente pagos.
2. Deferida liminar para determinar à apreciação, pela autoridade impetrada, das alegações e documentos apresentados pela impetrante, sobrevieram informações dando conta da inexistência de débitos à expedição da certidão pleiteada.
3. Tendo havido a regularização da situação cadastral da impetrante, com a baixa dos débitos fiscais que impediam a expedição da certidão de regularidade fiscal pleiteada, após a concessão da liminar, de rigor a manutenção da sentença vergastada que concedeu, em parte, a segurança pleiteada.
4. Ao contrário do quanto alegado pela apelante, não há que se falar, na espécie, em perda do objeto e em extinção do feito, sem apreciação do mérito.
5. Em sede de mandado de segurança, o direito líquido e certo alegado pela impetrante há de ser aquilutado no momento da impetração, sendo certo que, naquela oportunidade, os débitos que obstavam a expedição da certidão de regularidade fiscal ainda encontravam-se pendentes, motivo pelo qual é possível excogitar que a situação dos mesmos somente foi regularizada após a concessão da liminar nestes autos.
6. A alteração da situação fática, após a concessão da liminar, não autoriza a extinção do writ, sem apreciação do mérito, por alegada perda de interesse de agir, tal como equivocadamente externado pela apelante.
7. Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF 3, 4ª Turma, APRENEC n.º 313771, DJ 30/10/2017, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

Isto posto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA pleiteada na exordial, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do pedido apontado na inicial, especificamente em sua esfera de atuação, e em relação ao crédito porventura reconhecido, incida correção pela Taxa Selic desde a data do respectivo protocolo. Determino, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de realizar eventual compensação de ofício dos créditos da impetrante com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos do art. 151 do CTN. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Encaminhe-se cópia da presente decisão via correio eletrônico à Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude da interposição do agravo de instrumento nº 5032019-22.2018.4.03.0000.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança aforado pelo MUNICÍPIO DE LAGOINHA em face do COORDENADOR DE PROCESSO FISCAL DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que suspenda a validade da multa aplicada, através do auto de infração nº TI328500, bem como determine à autoridade coatora que se abstenha de exigir a presença de farmacêutico no dispensário de medicamentos e de autuá-la por não possuir assistência farmacêutica até decisão final deste feito.

Em sede de decisão definitiva de mérito, postula a declaração de inexigibilidade da multa cominada pelo CRF-SP, anulando o autor de infração supracitado, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Distribuído o feito originariamente perante a MM. 1ª Vara Federal de Taubaté, pela decisão exarada em 04.02.2019, foi declinada a competência em favor de uma das Varas Cíveis da Subseção judiciária da Capital, em virtude da sede da autoridade impetrada encontrar-se em São Paulo.

Redistribuídos os autos a este Juízo, pela decisão exarada em 10.04.2019 foi deferida a liminar, em face da qual foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi negado o pedido de atribuição de efeito suspensivo pela Egrégia 3ª Turma do TRF da 3ª Região.

Informações prestadas pela autoridade impetrada em 26.04.2019.

Parecer pelo Ministério Público Federal, opinando pela desnecessidade de manifestação ministerial.

### É o relatório. Decido.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id nº 16252355), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* <sup>11</sup>, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

A Lei nº 3.820/1960, regulamentada pelo Decreto nº 85.878, de 07 de abril de 1981, criou os Conselhos Federal e Regional de Farmácia, que assumem forma de autarquia de personalidade de direito público, com autonomia administrativa e financeira.

Consoante o art. 10, da Lei nº 3.832/1960, é atribuição do Conselho Regional de Farmácia, em síntese, a fiscalização do exercício da profissão de farmacêutico.

Dito isso, cumpre observar que, com a superveniência da Lei nº 6.839/1980, ficou patenteada a competência dos conselhos de classe para o registro de pessoas jurídicas que executem atividades submetidas ao poder disciplinar dos mesmos, assim rezando seu art. 1º.

“Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Assim, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a empresa que execute atividade-fim ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços assim correspondentes.

No entanto, estarão excluídas da obrigatoriedade desse registro as empresas que tenham por objeto social (de fato e de direito) atividades diversas das fiscalizadas pelos conselhos, embora possam executar certas tarefas (ainda que de modo regular) como atividade-meio.

Cumprido, então, analisar a necessidade ou não de contratação de responsável técnico pelos estabelecimentos, em razão da existência de dispensário de medicamentos.

A farmácia era definida no art. 4º, X, da Lei 5.991/73 e, atualmente, conta com novo conceito legal previsto no art. 3º da Lei nº 13.021/14, *verbis*:

“Art. 3º Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos.

Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como:

I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinas, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica.”

A respeito do tema, o art. 15 da Lei nº 5.991/1973 determinava que a farmácia deveria ter, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

À luz da normatividade anterior, firmou o E. STJ o entendimento, em sede de recurso repetitivo, de que era dispensável a presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.

1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73.
2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.
3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.
4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.
5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.
6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido.”

(STJ, 1.ª Seção, REsp 1110906/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 07/08/2012)

Desta forma, até a data da vigência da lei nova (45 dias após sua publicação, em 08/08/2014), não havia necessidade da presença de farmacêutico em relação aos dispensários de medicamentos de clínicas e hospitais de pequeno porte sendo, portanto, nulas as autuações baseadas em tal fundamento.

Resta saber se tal situação foi alterada pela superveniência da Lei nº 13.021/2014.

Entendo que o dispensário de medicamentos somente se enquadraria no conceito de farmácia do inciso I do art. 3º da Lei nº 13.021/14 se houve a dispensação e comércio de drogas. Não havendo a comercialização, não é possível o enquadramento, sendo afastada a exigência de presença de responsável técnico.

Nesse contexto, a melhor interpretação a ser conferida é a de que os estabelecimentos conceituados como dispensários de medicamentos e postos de medicamentos de pequeno porte não se enquadram no conceito de farmácia, não se sujeitando à exigência contida no art. 8 da Lei no que toca à manutenção de farmacêuticos.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL HABILITADO. DESNECESSIDADE.

1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que, “embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades se assemelham aos chamados “postos de medicamentos” e dispensam o registro no Conselho Regional de Farmácia e a manutenção de responsável técnico”.
2. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os dispensários de medicamentos não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento, requisito existente apenas com relação às drogarias e farmácias. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp. 1.110.906/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC.
3. Agravo Regimental não provido.”

(STJ, 2ª Turma, AGARESP nº 518115, DJ 24/09/2014, Rel. Min. Herman Benjamin)

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS PERTENCENTE AO MUNICÍPIO. NÃO OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO POR PROFISSIONAL DE ENFERMAGEM. POSSIBILIDADE.

1. O artigo 19 da Lei nº 5.991/73, que dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos, com redação dada pela Lei nº 9.069/95 prevê que “não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a ‘drugstore”.
2. A mesma Lei nº 5.991/73 previu a obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico tão-somente nas farmácias e drogarias e não nas unidades hospitalares.
3. Não havendo obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos em unidades básicas de Saúde dos Municípios, outro profissional da saúde procederá ao fornecimento de medicamentos.
4. Pacífico o entendimento acerca da participação e atuação dos profissionais de enfermagem nos dispensários de medicamentos.
5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.”

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, AP n.º 371444, DJ 30/05/2018, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira)

Daí concluir-se não ter o dispensário de medicamentos atribuição de fornecer medicamentos ao consumidor. Estes são fornecidos única e exclusivamente por solicitação de médicos; não há manipulação de fórmulas magistrais e oficinas, não se aviam receitas, não se preparam drogas ou se manipulam remédios por qualquer processo. Não se praticam, portanto, atos de dispensação.

Deste modo, não havendo obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos, é ilegítima eventual autuação e a aplicação de multas.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar para suspender a validade da multa aplicada, através do auto de infração nº TI328500, bem como para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir a presença de farmacêutico no dispensário de medicamentos e de autuá-la por não possuir assistência farmacêutica, até decisão final do presente feito.”

Anoto que, em suas informações, a autoridade impetrada limitou-se a referendar a interpretação de que a Lei nº 13.021/2014, por si só, teria superado o entendimento jurisprudencial dominante, sem trazer qualquer fato concreto ligado à lavratura dos autos de infração ora impugnados que infirmasse as conclusões adotadas na decisão antecipatória, de modo que merece ser provido o pedido deduzido pela impetrante.

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para decretar a nulidade do auto de infração nº TI328500, declarando a inexistência da multa cominada pela autoridade coatora em face da impetrante. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Encaminhe-se cópia da presente decisão via correio eletrônico à Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude da interposição do agravo de instrumento nº 5013699-84.2019.4.03.0000.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

**[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-Agr ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000089-07.2019.4.03.6125 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PRODUTOS DE MANDIOCA BIJUZINHO LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILSON DA SILVA - SP268677  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRQ, CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogado do(a) IMPETRADO: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, aforado por PRODUTOS DE MANDIOCA BIJUZINHO LTDA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA – IV REGIÃO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que autorize a não inscrição no CRQ-4ª Região, a contratação de profissional habilitado e a isenção de multas, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Distribuído o feito originariamente perante a MM. 1ª Vara Federal de Ourinhos, pela decisão exarada em 27.02.2019, foi declinada a competência em favor de uma das Varas Cíveis da Subseção judiciária da Capital, em virtude da sede da autoridade impetrada encontrar-se em São Paulo.

Redistribuídos os autos a este Juízo, pela decisão exarada em 13.05.2019 foi deferida a liminar.

Informações prestadas pela autoridade impetrada em 28.05.2019, suscitando preliminar de inadequação da via eleita, em virtude da necessidade de dilação probatória. No mérito, pugna pela denegação da segurança.

Parecer pelo Ministério Público Federal, opinando pela concessão da segurança.

É o relatório. Decido.

De plano, rejeito a questão prévia arguida pela autoridade impetrada, acerca da alegação de necessidade de dilação probatória, uma vez que os fatos narrados pela impetrante são incontroversos, bem como o acervo documental carreado aos autos é suficiente para formar convicção acerca da matéria de fato.

Decorre a presente controvérsia da interpretação conferida pela autoridade impetrada à legislação que rege a disciplina profissional das entidades sujeitas à fiscalização pelo Conselho Regional de Química, questão de direito e que como mérito será oportunamente apreciada.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id nº 17178797), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* <sup>11</sup>, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão. Como efeito, deve ser registrado no referido Conselho Regional aquele que desenvolver atividades básicas que a este órgão incumba fiscalizar. É o que se depreende da leitura do art. 1º da Lei n.º 6.839/80, que trata da vinculação da empresa e dos profissionais ao Conselho de fiscalização, conforme a atividade preponderante ou da natureza dos serviços prestados pela empresa, que dispõe:

“Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Por sua vez, a Lei nº 2.800/56, que criou o Conselho Federal e Regional de Química, no seu art. 27, estabelece que as atividades privativas de químicos estão previstas na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT:

“Art. 27. As turmas individuais de profissionais e as mais firmas, coletivas ou não, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais, que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de químico, especificadas no Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - ou nesta lei, deverão provar perante os Conselhos Regionais de Química que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.”

Já os arts. 334 e 335 da CLT, estabelecem:

“Art. 334. O exercício da profissão de químico compreende:

- a) a fabricação de produtos e subprodutos químicos em seus diversos graus de pureza;
- b) a análise química, a elaboração de pareceres, atestados e projetos de especialidade e sua execução, perícia civil ou judiciária sobre essa matéria, a direção e a responsabilidade de laboratórios ou departamentos químicos, de indústria e empresas comerciais;
- c) o magistério nas cadeiras de química dos cursos superiores especializados em química;
- d) a engenharia química.

§ 1º Aos químicos, químicos industriais e químicos industriais agrícolas que estejam nas condições estabelecidas no art. 325, alíneas "a" e "b", compete o exercício das atividades definidas nos itens "a", "b" e "c" deste artigo, sendo privativa dos engenheiros químicos a do item "d".

§ 2º Aos que estiverem nas condições do art. 325, alíneas "a" e "b", compete, como aos diplomados em medicina ou farmácia, as atividades definidas no art. 2º, alíneas "d", "e" e "f" do Decreto nº 20.377, de 8 de setembro de 1931, cabendo aos agrônomos e engenheiros agrônomos as que se acham especificadas no art. 6º, alínea "h", do Decreto nº 23.196, de 12 de outubro de 1933.

Art. 335. É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria:

- a) de fabricação de produtos químicos;
- b) que mantenham laboratório de controle químico;
- c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, cortume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados.”

No presente caso, conforme se denota do documento ID nº 11238070, a parte impetrante exerce atividade inerente à fabricação de farinha de mandioca e derivados, ou seja, atividade que não está ligada à profissão de químico.

Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA. PRODUÇÃO DE MASSAS. INEXISTÊNCIA DE OPERAÇÕES QUÍMICAS DIRIGIDAS. LAUDO PERICIAL. REGISTRO. DESNECESSIDADE. DESCONSTITUIÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. PRECEDENTE DA TURMA.

1. Constatou o perito que a autora se dedica à fabricação e comercialização de produtos alimentícios, mais especificamente "massas", utilizando como matéria prima farinha, ovos, água e beta caroteno.
2. O critério legal de obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Química é determinado pela atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados, nos termos do artigo 1º, da Lei 6.830/80
3. Não se depreende a obrigatoriedade da contratação de químicos para atividades empresariais que se limitam à produção de massas alimentícias. Tal atividade não envolve reações químicas dirigidas, em laboratórios químicos de controle, não estando sujeita, portanto, a registro perante o conselho réu, afigurando-se nulo o auto de infração relacionado.
4. Precedente: TRF-3, Sexta Turma, APELREE 200703990400649, Rel. Juiz Fed. Conv. Ricardo China, DJF3 CJ1 DATA:03/03/2011, p. 1738.
5. Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF 3ª Região, AC 0007051-96.1988.4.03.6100, DJF 3 12/08/2011, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 da CF/88. INDUSTRIALIZAÇÃO DE MADEIRAS. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL QUÍMICO.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.
2. As empresas cujo objeto é a industrialização e comercialização de mandiocas, por não terem como atividade básica a fabricação de produtos químicos, estão dispensadas do registro obrigatório no Conselho Regional de Química. A contratação de profissional da área de química para assessorar determinada etapa da fabricação de mandiocas não enseja a obrigatoriedade do registro do respectivo conselho de fiscalização profissional nem a obrigação de pagar as anuidades cobradas com base nos artigos 27 e 28, da Lei nº 2.800/56.
3. Honorários devem ser mantidos no *quantum* fixado na sentença, por estar de acordo com os precedentes desta Turma, bem como as despesas processuais por não haver isenção das mesmas no âmbito estadual.
4. Apelação improvida.”

(TRF 4ª Região, 1ª Turma, 2002.72.09.002849-4, DJ 18/01/2006, Rel. Artur Cesar de Souza)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA. FABRICAÇÃO DE FARINHA. NÃO -EXIGÊNCIA.

Considerando que a atividade desenvolvida pela empresa não envolve dosagens ou transformações químicas de matérias-primas, inexistente a obrigação de inscrição junto ao Conselho Regional de Química.”

(TRF 4ª Região, 4ª TURMA, AC 200870110014869, DJF 4 22/02/2010, Rel. Vivian Josete Pantaleão Caminha)

Isto posto, DEFIRO A LIMINAR para reconhecer, em sede provisória, que a parte impetrante não está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Química da IV da Região, bem como dispensada de contratar profissional da área química, enquanto sua atividade principal não estiver ligada à atividade química, nos moldes acima fundamentados.

Como consequência, resta suspensa o pagamento da anuidade e respectiva multa conforme requerido nestes autos.

A presente decisão não inibe o poder fiscalizador do Conselho, no sentido de identificar futuramente se houve modificação na natureza da atividade desenvolvida pela parte impetrante.”

Anoto que, em suas informações, a autoridade impetrada carrou farta documentação acerca de procedimentos fiscalizatórios realizados na empresa, pelos quais foi constatado que a atividade-fim da sociedade é a produção de produtos alimentícios, ainda que o produto final passe por processos de transformação até atingir o estágio para consumo.

Limitou-se a autoridade coatora a referendar a interpretação de que a Lei nº 2.800/1956, por si só, exigiria a inscrição de quaisquer empresas que fizessem uso de processos industriais de transformação de matérias primas, sem trazer qualquer fato concreto ligado à atividade principal desenvolvida pela ora impetrante que infirmasse as conclusões adotadas na decisão antecipatória, de modo que merece ser provido o pedido deduzido pela impetrante.

Destaco, por derradeiro, que a presente decisão não alcança os pagamentos de anuidades e multas efetuados pela impetrante em exercícios anteriores, os quais, se for o caso, deverão ser objeto de ação própria.

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial, para declarar que a parte impetrante não está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Química da IV da Região, tampouco de contratar profissional da área química, enquanto sua atividade econômica principal não estiver ligada à atividade química, declarando a inexigibilidade de anuidades e multas cominadas pela autoridade coatora. Proceedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

[1] **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000089-07.2019.4.03.6125 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PRODUTOS DE MANDIOCA BIJUZINHO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: NILSON DA SILVA - SP268677

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRQ, CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) IMPETRADO: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, aforado por PRODUTOS DE MANDIOCA BIJUZINHO LTDA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA – IV REGIÃO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que autorize a não inscrição no CRQ-4ª Região, a contratação de profissional habilitado e a isenção de multas, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Distribuído o feito originariamente perante a MM. 1ª Vara Federal de Ourinhos, pela decisão exarada em 27.02.2019, foi declinada a competência em favor de uma das Varas Cíveis da Subseção judiciária da Capital, em virtude da sede da autoridade impetrada encontrar-se em São Paulo.

Redistribuídos os autos a este Juízo, pela decisão exarada em 13.05.2019 foi deferida a liminar.

Informações prestadas pela autoridade impetrada em 28.05.2019, suscitando preliminar de inadequação da via eleita, em virtude da necessidade de dilação probatória. No mérito, pugna pela denegação da segurança.

Parecer pelo Ministério Público Federal, opinando pela concessão da segurança.

É o relatório. Decido.

De plano, rejeito a questão prévia arguida pela autoridade impetrada, acerca da alegação de necessidade de dilação probatória, uma vez que os fatos narrados pela impetrante são incontroversos, bem como o acervo documental carreado aos autos é suficiente para formar convicção acerca da matéria de fato.

Decorre a presente controvérsia da interpretação conferida pela autoridade impetrada à legislação que rege a disciplina profissional das entidades sujeitas à fiscalização pelo Conselho Regional de Química, questão de direito e que como mérito será oportunamente apreciada.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.



Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id nº 17178797), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* <sup>11</sup>, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão. Como efeito, deve ser registrado no referido Conselho Regional aquele que desenvolver atividades básicas que a este órgão incumba fiscalizar. É o que se depreende da leitura do art. 1º da Lei n.º 6.839/80, que trata da vinculação da empresa e dos profissionais ao Conselho de fiscalização, conforme a atividade preponderante ou da natureza dos serviços prestados pela empresa, que dispõe:

“Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Por sua vez, a Lei nº 2.800/56, que criou o Conselho Federal e Regional de Química, no seu art. 27, estabelece que as atividades privativas de químicos estão previstas na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT:

“Art. 27. As turmas individuais de profissionais e as mais firmas, coletivas ou não, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais, que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de químico, especificadas no Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - ou nesta lei, deverão provar perante os Conselhos Regionais de Química que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.”

Já os arts. 334 e 335 da CLT, estabelecem:

“Art. 334. O exercício da profissão de químico compreende:  
a) a fabricação de produtos e subprodutos químicos em seus diversos graus de pureza;  
b) a análise química, a elaboração de pareceres, atestados e projetos de especialidade e sua execução, perícia civil ou judiciária sobre essa matéria, a direção e a responsabilidade de laboratórios ou departamentos químicos, de indústria e empresas comerciais;  
c) o magistério nas cadeiras de química dos cursos superiores especializados em química;  
d) a engenharia química.  
§ 1º Aos químicos, químicos industriais e químicos industriais agrícolas que estejam nas condições estabelecidas no art. 325, alíneas “a” e “b”, compete o exercício das atividades definidas nos itens “a”, “b” e “c” deste artigo, sendo privativa dos engenheiros químicos a do item “d”.  
§ 2º Aos que estiverem nas condições do art. 325, alíneas “a” e “b”, compete, como aos diplomados em medicina ou farmácia, as atividades definidas no art. 2º, alíneas “d”, “e” e “f” do Decreto nº 20.377, de 8 de setembro de 1931, cabendo aos agrônomos e engenheiros agrônomos as que se acham especificadas no art. 6º, alínea “h”, do Decreto nº 23.196, de 12 de outubro de 1933.  
Art. 335. É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria:  
a) de fabricação de produtos químicos;  
b) que mantenham laboratório de controle químico;  
c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, cortume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados.”

No presente caso, conforme se denota do documento ID nº 11238070, a parte impetrante exerce atividade inerente à fabricação de farinha de mandioca e derivados, ou seja, atividade que não está ligada à profissão de químico.

Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA. PRODUÇÃO DE MASSAS. INEXISTÊNCIA DE OPERAÇÕES QUÍMICAS DIRIGIDAS. LAUDO PERICIAL. REGISTRO. DESNECESSIDADE. DESCONSTITUIÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. PRECEDENTE DA TURMA.

1. Constatou o perito que a autora se dedica à fabricação e comercialização de produtos alimentícios, mais especificamente “massas”, utilizando como matéria prima farinha, ovos, água e beta caroteno.
2. O critério legal de obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Química é determinado pela atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados, nos termos do artigo 1º, da Lei 6.830/80
3. Não se depreende a obrigatoriedade da contratação de químicos para atividades empresariais que se limitam à produção de massas alimentícias. Tal atividade não envolve reações químicas dirigidas, em laboratórios químicos de controle, não estando sujeita, portanto, a registro perante o conselho réu, afigurando-se nulo o auto de infração relacionado.
4. Precedente: TRF-3, Sexta Turma, APELREE 200703990400649, Rel. Juiz Fed. Conv. Ricardo China, DJF3 CJ1 DATA:03/03/2011, p. 1738.
5. Apelação e remessa oficial improvidas.  
(TRF 3ª Região, AC 0007051-96.1988.4.03.6100, DJF 3 12/08/2011, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. ANUIDADES. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 149 da CF/88. INDUSTRIALIZAÇÃO DE MADEIRAS. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL QUÍMICO.

1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são contribuições de interesse das categorias profissionais, cuja instituição é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, da Constituição Federal.
2. As empresas cujo objeto é a industrialização e comercialização de mandiocas, por não terem como atividade básica a fabricação de produtos químicos, estão dispensadas do registro obrigatório no Conselho Regional de Química. A contratação de profissional da área de química para assessorar determinada etapa da fabricação de mandiocas não enseja a obrigatoriedade do registro do respectivo conselho de fiscalização profissional nem a obrigação de pagar as anuidades cobradas com base nos artigos 27 e 28, da Lei nº 2.800/56.
3. Honorários devem ser mantidos no *quantum* fixado na sentença, por estar de acordo com os precedentes desta Turma, bem como as despesas processuais por não haver isenção das mesmas no âmbito estadual.
4. Apelação improvida.”  
(TRF 4ª Região, 1ª Turma, 2002.72.09.002849-4, DJ 18/01/2006, Rel. Artur Cesar de Souza)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA. FABRICAÇÃO DE FARINHA. NÃO -EXIGÊNCIA.

Considerando que a atividade desenvolvida pela empresa não envolve dosagens ou transformações químicas de matérias-primas, inexistente a obrigação de inscrição junto ao Conselho Regional de Química.”  
(TRF 4ª Região, 4ª TURMA, AC 200870110014869, DJF 4 22/02/2010, Rel. Vivian Josete Pantaleão Caminha)

Isto posto, DEFIRO A LIMINAR para reconhecer, em sede provisória, que a parte impetrante não está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Química da IV da Região, bem como dispensada de contratar profissional da área química, enquanto sua atividade principal não estiver ligada à atividade química, nos moldes acima fundamentados.

Como consequência, resta suspensa o pagamento da anuidade e respectiva multa conforme requerido nestes autos.

A presente decisão não inibe o poder fiscalizatório do Conselho, no sentido de identificar futuramente se houve modificação na natureza da atividade desenvolvida pela parte impetrante.”

Anoto que, em suas informações, a autoridade impetrada carrou farta documentação acerca de procedimentos fiscalizatórios realizados na empresa, pelos quais foi constatado que a atividade-fim da sociedade é a produção de produtos alimentícios, ainda que o produto final passe por processos de transformação até atingir o estágio para consumo.

Limitou-se a autoridade coatora a referendar a interpretação de que a Lei nº 2.800/1956, por si só, exigiria a inscrição de quaisquer empresas que fizessem uso de processos industriais de transformação de matérias primas, sem trazer qualquer fato concreto ligado à atividade principal desenvolvida pela ora impetrante que infirmasse as conclusões adotadas na decisão antecipatória, de modo que merece ser provido o pedido deduzido pela impetrante.

Destaco, por derradeiro, que a presente decisão não alcança os pagamentos de anuidades e multas efetuados pela impetrante em exercícios anteriores, os quais, se for o caso, deverão ser objeto de ação própria.

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial, para declarar que a parte impetrante não está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Química da IV da Região, tampouco de contratar profissional da área química, enquanto sua atividade econômica principal não estiver ligada à atividade química, declarando a inexigibilidade de anuidades e multas cominadas pela autoridade coatora. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

[1] **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022885-04.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GLISLAINE PEREIRA BAUMGARTNER  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CAMILA TEIXEIRA MALTESI - SP278205  
IMPETRADO: REITOR DA UNISANTANA

#### SENTENÇA

Retifico *ex Officio*, a teor do art. 494, I, do CPC, o erro material verificado na sentença (Id nº 17600656), a fim de que a mencionada sentença passe a constar "Trata-se de mandado de segurança, impetrado por GILSLAINE PEREIRA BAUMGARTNER em face do REITOR DA UNISANTANA, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que expeça o diploma de engenharia da computação em nome da parte impetrante, tudo conforme narrado na exordial, no lugar de "Trata-se de mandado de segurança, impetrado por DORACI ROSA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que expeça o diploma de engenharia da computação em nome da parte impetrante, tudo conforme narrado na exordial."

No mais, permanece a decisão tal como lançada.

P.R.I.

São Paulo, 23 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006801-88.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AROLD MESSIAS BARROS DA CUNHA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO ROSARIO - SP275000  
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL RECEITA FEDERAL DO BRASIL PESSOAS FÍSICAS/DERPF-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança aforado por AROLD MESSIAS BARROS DA CUNHA em face do DELEGACIA ESPECIAL RECEITA FEDERAL DO BRASIL PESSOAS FÍSICAS/DERPF-SP e do DELEGADO DA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO/EF-03, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a suspensão do lançamento tributário que deu origem ao processo administrativo nº 10437.721372/2015-91.

Em sede de decisão definitiva de mérito, postula a anulação da ação fiscal instaurada pelas autoridades impetradas, determinando-se o cancelamento do lançamento e, por conseguinte, do arrolamento de bens, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pela decisão exarada em 03.05.2019, foi indeferida a liminar, em face da qual foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento pela Egrégia 3ª Turma do TRF da 3ª Região.

Informações prestadas pela DERP/DF em 20.05.2019, acompanhadas de documentos, pugnano pela denegação da segurança.

Parecer pelo Ministério Público Federal, opinando pela denegação da segurança.

#### É o relatório. Decido.

No caso dos autos, impõe-se reconhecer a carência de ação, em virtude da inadequação da via eleita pelo impetrante.

Dispõe a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX: “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

Acerca do conceito de direito líquido e certo, José Afonso da Silva, citando o conceito assentado na doutrina e na jurisprudência por Hely Lopes Meirelles, afirma se tratar daquele que “se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais” [1].

Narra a petição inicial que através do Termo de Verificação Fiscal de 10.11.2015, referente ao PAF nº 10437.721.372/2015-91, a fiscalização da Delegacia da Receita Federal de Pessoas Físicas de São Paulo promoveu lançamento tributário para cobrança do IRPF que considerou devido sobre rendimentos do autor, entendendo que foram omitidas informações referentes a depósitos bancários, tidos como de origem desconhecida nos anos de 2010 e 2011, junto aos bancos BVA e Bradesco.

Alega a parte autora que colacionou em sua defesa administrativa vários documentos, tais como um contrato de mútuo, DIRPF dos anos de 2010, 2011 e 2012, extratos bancários, documentos dos bancos Bradesco e BVA, mensagens eletrônicas e depoimentos por escrito, esclarecendo o quanto foi solicitado.

Argumenta a parte impetrante que está sendo tributada por valores de sua propriedade sem aferimento de lucro ou renda, ao contrário do quanto presumido pela Autoridade Fiscal, a qual teria se baseado somente em depósitos bancários. Tal ação, no seu entender, foge aos princípios legais administrativos, pois não levaram em conta as demais provas do processo, nem as complementares requeridas.

Por seu turno, a autoridade impetrada, em suas informações, acompanhadas de peças do aludido processo administrativo fiscal, afirma que foram conferidas diversas oportunidades ao impetrante para juntada de documentos novos, bem como foram apreciadas suas impugnações e recursos, sendo rejeitada a argumentação do contribuinte, mantendo, desta forma, os autos de lançamento.

Tratando-se de ato administrativo praticado por autoridade fiscal, cabe ao contribuinte demonstrar o contrário, uma vez que “presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração” (Maria Sílvia Zanella Di Pietro. **Direito administrativo**. 14ª ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 189).

Na mesma linha, a clássica e sempre elucidadora lição de Hely Lopes Meirelles: “Outra consequência da presunção de legitimidade é a transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca. Cuidar-se de arguição de nulidade do ato, por vício formal ou ideológico, a prova do defeito apontado ficará sempre a cargo do impugnante, e até sua anulação o ato terá plena eficácia” (**Direito administrativo brasileiro**. 21ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 141/142).

Assim sendo: “É ônus da parte autora a prova dos fatos constitutivos do seu direito, mormente se visa contrariar ato administrativo, que se presume legítimo” (TRF-4ª Região, 2ª Turma, autos 97.04.61372-5, DJ 27/09/2000, Rel. João Pedro Gebran Neto).

No caso em questão, observo que o lançamento ocorreu pela não comprovação da origem dos recursos referente ao IRPF, segundo a fiscalização, baseado no estudo das contas titularizadas pelo impetrante nos bancos BVA e Bradesco.

Neste particular, observa-se que o próprio autor aduz em sua resignação que a autoridade fiscal não aceitou o pedido de perícia ou diligência em seara administrativa, sob o argumento de que os comprovantes e relatórios bancários não possuem a chancela da instituição cedente.

Desta maneira, a tese articulada pelo autor, no sentido de que a autoridade fiscal deixou de observar que todas as provas que foram utilizadas para a composição do fato gerador poderiam e deviam ser periciadas, demonstra a complexidade da matéria posta *sub judice*, impossibilitando o pronunciamento por este Juízo em sede mandamental.

Ademais, ao contrário do quanto asseverado pela parte impetrante, no sentido de que a autoridade competente não teria exposto, nos autos de lançamento, as razões pelos quais os documentos apresentados no curso do procedimento de fiscalização não foram considerados *habeis* e *idôneos*, verifica-se que as decisões proferidas naquele processo administrativo indicaram minuciosamente os documentos analisados (vide documento Id nº 17481957), ainda que, no mérito, tenha se pronunciado pela insubsistência das alegações do autor.

Acrescento que, pelos documentos apresentados, não há como aferir, mormente em se tratando de mandado de segurança, a legitimidade das alegações expendidas, diante da situação narrada em que a autoridade coatora entendeu por bem efetuar a autuação, sob o argumento de que no momento da fiscalização, os documentos existentes denotavam movimentações de origem desconhecida.

Do cotejo dos elementos até aqui analisados, observa-se que o pedido veiculado pela parte impetrante desbordou dos limites admitidos pela estreita via processual escolhida.

Destarte, resta evidente que a presente impetração não está pautada em violação, ou mesmo perigo de violação, a direito líquido e certo, de modo que o pedido da parte impetrante, da forma como deduzido, demanda o exercício do contraditório e ampla defesa para além daquilo que se permite na presente via processual.

Destarte, reputo ser a via processual eleita pela parte impetrante inadequada ao pedido deduzido.

Não se trata de negar acesso ao provimento jurisdicional, mas sim de reconhecer a inpropriedade do meio processual destacado para fins de fazer valer suas alegações. Nesse sentido, deverá o impetrante selecionar via processual que conceda maior amplitude a seu direito de produzir provas, bem assim maior amplitude a este Juízo, no que tange ao exercício da cognição.

A fim de tornar possível o exercício do direito de ação, devem estar presentes as condições da ação, consistindo tais em "legitimidade *ad causam*" ou interesse processual. O interesse processual ou de agir é requisito de dupla faceta, subdividindo-se no binômio necessidade-adequação. Por esta última, entende-se que para cada tipo de pedido deve haver a escolha do meio processual adequado, o que constato não ter havido no presente caso.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

O fície-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Encaminhe-se cópia da presente decisão via correio eletrônico à Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude da interposição do agravo de instrumento nº 5011492-15.2019.4.03.0000.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

---

[1] DA SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. Editora: Malheiros; 2014, p. 450.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001847-96.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DOUGLAS ALEXANDRE BORTOLASSI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO GOMES PORTELA DOS SANTOS - BA40785  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA CREA SP, PRESIDENTE DO INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL NOSSO RUMO, INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL NOSSO RUMO, CREA UNIDADE SÃO CARLOS  
Advogado do(a) IMPETRADO: RICARDO LOURENCO DA SILVA BARRETO - SP385271  
Advogados do(a) IMPETRADO: RICARDO LOURENCO DA SILVA BARRETO - SP385271, MARINA PASSOS MELO - SP398556  
Advogado do(a) IMPETRADO: TATIANA MAISA FERRAGINA - SP290078

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DOUGLAS ALEXANDRE BORTOLASSI em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP e do DIRETOR DO INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL NOSSO RUMO, com pedido liminar, objetivando obter provimento jurisdicional para determinar às autoridades impetradas que procedam com a devida pontuação na prova de títulos, com a consequente reclassificação do impetrante no concurso público para o cargo de agente administrativo.

Requer-se, subsidiariamente, que seja conferida a oportunidade do impetrante efetuar o reconhecimento de firma em cópia de documento apresentado perante a banca do concurso, com a concessão de tempo hábil para tal providência, tendo em vista que o candidato reside no Ceará, tudo conforme fatos narrados na inicial.

A parte impetrante apresentou documentos.

Pela decisão exarada em 15.02.2019, foi deferida em parte a liminar.

Informações prestadas pelo Instituto de Educação e Desenvolvimento Social Nosso Rumo em 08.03.2019, acompanhadas de documentos.

Informações prestadas pelo Presidente do CREA/SP em 13.03.2019, também acompanhadas de documentos.

Parecer pelo Ministério Público Federal, opinando pela desnecessidade de manifestação ministerial.

É o relatório. Decido.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, as autoridades apontadas na inicial são competentes para praticarem e revogarem os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possuem poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que as partes impetradas, em suas informações, impugnaram o direito invocado pela impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id nº 17178797), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* <sup>11</sup>, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Com efeito, para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*funus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

No caso em questão, tenho que presentes em parte os requisitos para a concessão da medida.

Compulsando os autos, no documento Id n.º 14338576 – pg. 45 (fls. 65/66 do PJe), verifico que o Edital do Concurso nº 01/2017 do CREA/SP, estabelece o seguinte:

“Os documentos de Títulos deverão ser acondicionados em ENVELOPE LACRADO, contendo na sua parte externa, o nome do candidato, número de inscrição e o número do documento de identidade, devendo os referidos documentos serem apresentados em CÓPIA REPROGRÁFICA AUTENTICADA. Não serão aceitos documentos originais.

12.3.1. O candidato deverá numerar sequencialmente e rubricar cada documento apresentado, PREENCHENDO A RELAÇÃO DE RESUMO DE ACORDO COM O MODELO DISPONÍVEL NO ANEXO III, deste Edital.

12.4. Serão aceitos como documentos os Títulos que forem representados por Diplomas e Certificados definitivos de conclusão de curso expedidos por Instituição Oficial ou reconhecida, em papel timbrado, e deverão conter carimbo e identificação da instituição e do responsável pela expedição do documento

(...)

12.7. É da exclusiva responsabilidade do candidato a apresentação e comprovação dos documentos de Títulos.

12.8. Não serão aceitas entregas ou substituições posteriormente ao período determinado, bem como Títulos que não constem nas tabelas apresentadas neste Capítulo.

(...)

12.12. Todos os documentos apresentados, NÃO SERÃO DEVOLVIDOS AO CANDIDATO EM HIPÓTESE ALGUMA, por isso, a importância de serem entregues em cópia reprográfica autenticada e não em seu original.”

O impetrante alega que obteve pontuação “zero” no quesito referente aos títulos, nos termos do documento ID nº 14338577 - Pág. 4, tendo em vista que não apresentou cópia autenticada do documento, consubstanciado na certidão de tempo de serviço na Administração Pública. Apresentou recurso, o qual restou indeferido, conforme ID nº 14338579 - Pág. 2.

Observo que o impetrante apresentou certidão original expedida pelo Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura de Guarulhos.

Todavia, há que se ressaltar que a finalidade da exigência de cópia autenticada se dá pelo fato de que os documentos apresentados não serão devolvidos ao candidato, conforme se infere do item 12.12 do Edital.

Desta forma, sendo o documento legal e se prestando a certificar o tempo de serviço para fins de comprovação de títulos, entendo que, pautado no princípio da razoabilidade, deva ser considerado.

Nesse sentido, já se manifestou a jurisprudência, conforme precedente abaixo colacionado:

“ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CUMPRIMENTO DO EDITAL. VIOLAÇÃO À ISONOMIA E À LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. PROVA DE TÍTULOS. PONTUAÇÃO. RETIFICAÇÃO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES IMPROVIDAS.

-Cinge-se a controvérsia no direito da impetrante em ter computado nota em razão de sua titulação de mestre e conseqüentemente ser nomeada no concurso público para o cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do IFSP.

-A impetrante se inscreveu no referido processo seletivo, sendo aprovada nas provas objetiva, de desempenho didático e pedagógico-profissional e, posteriormente, obteve nota zero na prova de títulos. Alega o impetrado que os títulos não foram aceitos, vez que não apresentados em consonância com o disposto no edital, já que as cópias entregues não estavam autenticadas pelo serviço notarial de registros (cartório de Notas).

-Sobre referida exigência, dispõe os itens nºs 12.4.9 e 12.4.9.1 do Edital nº 50/2014: “12.4.9 - Toda documentação deverá ser apresentada mediante cópia legível devidamente autenticada em serviço notarial e de registros (Cartório de Notas). Os documentos que constarem verso em branco deverão ser batidos um carimbo com a expressão “Em branco”. 12.4.9.1. Caso o candidato não apresente os documentos devidamente autenticados, o agente recebedor, após receber o envelope, fará o confronto das cópias com as originais e conferirá a relação apresentada. Após protocolar os documentos, o agente recebedor devolverá os originais e protocolo ao candidato.” -Se a impetrada procedeu a entrega dos protocolos dos títulos, sem qualquer ressalva ou anotação possível de comprovar a falta de autenticação ou outra irregularidade no momento da apresentação, não pode desconsiderá-los, vez que o item é claro ao dispor que o protocolo será entregue ao candidato, juntamente com os originais dos títulos já confrontados.

-O edital é lei interna que vincula não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, e que estabelece regras dirigidas à observância do princípio da igualdade, devendo ambas as partes observar suas disposições.

-Há entendimento consolidado tanto nesta E. Corte Regional, quanto no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o edital é a lei do concurso, vinculando, aos seus estritos termos, tanto a Administração Pública quanto os candidatos nele inscritos

-Nos termos do art. 37, *caput*, da Constituição Federal, é princípio regente das relações entre a Administração Pública e os particulares a impessoalidade, de forma que as decisões administrativas devem se pautar pela isonomia e pela neutralidade, não existindo lugar para concessões, privilégios ou abrandamentos em favor de um ou outro particular dentro de um concurso regido por normas gerais e pré-estabelecidas. - Sendo verificada a legalidade do requisito em questão, deve ser mantida a participação da impetrante no referido concurso público, eis que desconsiderar os títulos apresentados afrontaria os princípios da isonomia, moralidade, impessoalidade e vinculação ao instrumento convocatório.

-Quanto ao pedido da impetrante de total procedência da ação, com a alteração de sua classificação de 6º para 1º lugar, e, conseqüentemente nomeação ao cargo, entendo que a classificação deverá ser retificada em conformidade com o resultado da valoração dos títulos apresentados, levando-se em conta a pontuação dos demais candidatos e o nº de vagas disponíveis, devendo ser mantida a sentença a quo que determinou à autoridade coatora a admissibilidade dos títulos apresentados pela impetrante.

-Apelações e remessa oficial improvidas.”

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, 0013660-84.2014.4.03.6100, DJF 28/06/2018, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre)

Isto posto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda à respectiva pontuação na prova de títulos do impetrante, nos termos acima mencionados, caso o único óbice seja a questão da autenticação discutida nos autos. Quanto ao pedido de reclassificação, tenho que deverá ser retificada em conformidade com o resultado da valoração dos demais documentos apresentados e com a pontuação obtida nos termos do Edital, levando-se em consideração os requisitos gerais previstos no concurso.”

Anoto que, em suas informações, as autoridades impetradas limitaram-se a afirmar que a única razão pela qual o candidato foi desclassificado do concurso público foi a apresentação do documento ora mencionado em via original e não autenticada, o que não pode ser admitido, de modo que merece ser provido o pedido deduzido pelo impetrante.

Isto posto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** pleiteada na exordial, para determinar às autoridades impetradas que atribuam a respectiva pontuação na prova de títulos do impetrante, bem como procedam a reclassificação do candidato em conformidade com o resultado da valoração dos demais documentos apresentados e com a pontuação obtida nos termos do Edital, levando-se em consideração os requisitos gerais previstos no concurso. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficiem-se as autoridades coatoras, cientificando-as do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

**II] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgrED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001847-96.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DOUGLAS ALEXANDRE BORTOLASSI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO GOMES PORTELA DOS SANTOS - BA40785

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA CREA SP, PRESIDENTE DO INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL NOSSO RUMO, INSTITUTO DE EDUCACAO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL NOSSO RUMO, CREA UNIDADE SÃO CARLOS

Advogado do(a) IMPETRADO: RICARDO LOURENCO DA SILVA BARRETO - SP385271

Advogados do(a) IMPETRADO: RICARDO LOURENCO DA SILVA BARRETO - SP385271, MARINA PASSOS MELO - SP398556

Advogado do(a) IMPETRADO: TATIANA MAISA FERRAGINA - SP290078

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DOUGLAS ALEXANDRE BORTOLASSI em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP e do DIRETOR DO INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL NOSSO RUMO, com pedido liminar, objetivando obter provimento jurisdicional para determinar às autoridades impetradas que procedam com a devida pontuação na prova de títulos, com a consequente reclassificação do impetrante no concurso público para o cargo de agente administrativo.

Requer-se, subsidiariamente, que seja conferida a oportunidade do impetrante efetuar o reconhecimento de firma em cópia de documento apresentado perante a banca do concurso, com a concessão de tempo hábil para tal providência, tendo em vista que o candidato reside no Ceará, tudo conforme fatos narrados na inicial.

A parte impetrante apresentou documentos.

Pela decisão exarada em 15.02.2019, foi deferida em parte a liminar.

Informações prestadas pelo Instituto de Educação e Desenvolvimento Social Nosso Rumo em 08.03.2019, acompanhadas de documentos.

Informações prestadas pelo Presidente do CREA/SP em 13.03.2019, também acompanhadas de documentos.

Parecer pelo Ministério Público Federal, opinando pela desnecessidade de manifestação ministerial.

É o relatório. Decido.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, as autoridades apontadas na inicial são competentes para praticarem e revogarem os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possuem poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que as partes impetradas, em suas informações, impugnaram o direito invocado pela impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id nº 17178797), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* <sup>II]</sup>, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

"Com efeito, para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("flumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora").

No caso em questão, tenho que presentes em parte os requisitos para a concessão da medida.

Compulsando os autos, no documento Id n.º 14338576 – pg. 45 (fs. 65/66 do PJe), verifico que o Edital do Concurso nº 01/2017 do CREA/SP, estabelece o seguinte:

"Os documentos de Títulos deverão ser acondicionados em ENVELOPE LACRADO, contendo na sua parte externa, o nome do candidato, número de inscrição e o número do documento de identidade, devendo os referidos documentos serem apresentados em CÓPIA REPROGRÁFICA AUTÊNTICADA. Não serão aceitos documentos originais.

12.3.1. O candidato deverá numerar sequencialmente e rubricar cada documento apresentado, PREENCHENDO A RELAÇÃO DE RESUMO DE ACORDO COM O MODELO DISPONÍVEL NO ANEXO III, deste Edital.

12.4. Serão aceitos como documentos os Títulos que forem representados por Diplomas e Certificados definitivos de conclusão de curso expedidos por Instituição Oficial ou reconhecida, em papel timbrado, e deverão conter carimbo e identificação da instituição e do responsável pela expedição do documento

(...)

12.7. É da exclusiva responsabilidade do candidato a apresentação e comprovação dos documentos de Títulos.

12.8. Não serão aceitas entregas ou substituições posteriormente ao período determinado, bem como Títulos que não constem nas tabelas apresentadas neste Capítulo.

(...)

12.12. Todos os documentos apresentados, NÃO SERÃO DEVOLVIDOS AO CANDIDATO EM HIPÓTESE ALGUMA, por isso, a importância de serem entregues em cópia reprográfica autenticada e não em seu original."

O impetrante alega que obteve pontuação "zero" no quesito referente aos títulos, nos termos do documento ID nº 14338577 - Pág. 4, tendo em vista que não apresentou cópia autenticada do documento, consubstanciado na certidão de tempo de serviço na Administração Pública. Apresentou recurso, o qual restou indeferido, conforme ID nº 14338579 - Pág. 2. Observo que o impetrante apresentou certidão original expedida pelo Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura de Guarulhos. Todavia, há que se ressaltar que a finalidade da exigência de cópia autenticada se dá pelo fato de que os documentos apresentados não serão devolvidos ao candidato, conforme se infere do item 12.12 do Edital.

Desta forma, sendo o documento legal e se prestando a certificar o tempo de serviço para fins de comprovação de títulos, entendo que, pautado no princípio da razoabilidade, deva ser considerado. Nesse sentido, já se manifestou a jurisprudência, conforme precedente abaixo colacionado:

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CUMPRIMENTO DO EDITAL. VIOLAÇÃO À ISONOMIA E À LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. PROVA DE TÍTULOS. PONTUAÇÃO. RETIFICAÇÃO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES IMPROVIDAS.

-Cinge-se a controvérsia no direito da impetrante emter computado nota em razão de sua titulação de mestre e consequentemente ser nomeada no concurso público para o cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do IFSP.

-A impetrante se inscreveu no referido processo seletivo, sendo aprovada nas provas objetiva, de desempenho didático e pedagógico-profissional e, posteriormente, obteve nota zero na prova de títulos. Alega o impetrado que os títulos não foram aceitos, vez que não apresentados em consonância com o disposto no edital, já que as cópias entregues não estavam autenticadas pelo serviço notarial de registros (cartório de Notas).

-Sobre referida exigência, dispõe os itens nºs 12.4.9 e 12.4.9.1 do Edital nº 50/2014: "12.4.9 - Toda documentação deverá ser apresentada mediante cópia legível devidamente autenticada em serviço notarial e de registros (Cartório de Notas). Os documentos que constarem verso em branco deverão ser batidos um carimbo com a expressão "Em branco". 12.4.9.1. Caso o candidato não apresente os documentos devidamente autenticados, o agente recebedor, após receber o envelope, fará o confronto das cópias com as originais e conferirá a relação apresentada. Após protocolar os documentos, o agente recebedor devolverá os originais e protocolo ao candidato." -Se a impetrada procedeu a entrega dos protocolos dos títulos, sem qualquer ressalva ou anotação possível de comprovar a falta de autenticação ou outra irregularidade no momento da apresentação, não pode desconsiderá-los, vez que o item é claro ao dispor que o protocolo será entregue ao candidato, juntamente com os originais dos títulos já confrontados.

-O edital é lei interna que vincula não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, e que estabelece regras dirigidas à observância do princípio da igualdade, devendo ambas as partes observar suas disposições.

-Há entendimento consolidado tanto nesta E. Corte Regional, quanto no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o edital é a lei do concurso, vinculando, aos seus estritos termos, tanto a Administração Pública quanto os candidatos nele inscritos

-Nos termos do art. 37, *caput*, da Constituição Federal, é princípio regente das relações entre a Administração Pública e os particulares a impessoalidade, de forma que as decisões administrativas devem-se pautar pela isonomia e pela neutralidade, não existindo lugar para concessões, privilégios ou abrandamentos em favor de um ou outro particular dentro de um concurso regido por normas gerais e pré-estabelecidas. - Sendo verificada a legalidade do requisito em questão, deve ser mantida a participação da impetrante no referido concurso público, eis que desconsiderar os títulos apresentados afrontaria os princípios da isonomia, moralidade, impessoalidade e vinculação ao instrumento convocatório.

-Quanto ao pedido da impetrante de total procedência da ação, com a alteração de sua classificação de 6º para 1º lugar, e, consequentemente nomeação ao cargo, entendo que a classificação deverá ser retificada em conformidade com o resultado da valoração dos títulos apresentados, levando-se em conta a pontuação dos demais candidatos e o nº de vagas disponíveis, devendo ser mantida a sentença a quo que determinou à autoridade coatora a admissibilidade dos títulos apresentados pela impetrante.

-Apelações e remessa oficial improvidas."

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, 0013660-84.2014.4.03.6100, DJF 28/06/2018, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre)

Isto posto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda à respectiva pontuação na prova de títulos do impetrante, nos termos acima mencionados, caso o único óbice seja a questão da autenticação discutida nos autos. Quanto ao pedido de reclassificação, tenho que deverá ser retificada em conformidade com o resultado da valoração dos demais documentos apresentados e com a pontuação obtida nos termos do Edital, levando-se em consideração os requisitos gerais previstos no concurso."

Anoto que, em suas informações, as autoridades impetradas limitaram-se a afirmar que a única razão pela qual o candidato foi desclassificado do concurso público foi a apresentação do documento ora mencionado em via original e não autenticada, o que não pode ser admitido, de modo que merece ser provido o pedido deduzido pelo impetrante.

Isto posto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** pleiteada na exordial, para determinar às autoridades impetradas que atribuam a respectiva pontuação na prova de títulos do impetrante, bem como procedam a reclassificação do candidato em conformidade com o resultado da valoração dos demais documentos apresentados e com a pontuação obtida nos termos do Edital, levando-se em consideração os requisitos gerais previstos no concurso. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficiem-se as autoridades coadoras, cientificando-as do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

[1] **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes."

(AI-AgR ED - 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

## 19ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5005088-78.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PATRICIA FANTON GENARI

## SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo, conforme requerido pela CEF (ID 21204075), com fundamento no art. 487, III, *b*, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 16 de outubro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0018139-28.2011.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO POLLASTRINI - SP183223, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: THIAGO DELAURENTIS TOPAN  
Advogado do(a) RÉU: ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135

#### SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo, conforme requerido pela CEF (ID 21484846), com fundamento no art. 487, III, *b*, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 16 de outubro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0016168-08.2011.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153  
RÉU: JONAS ALVES NEIVA E SILVA

#### SENTENÇA

Vistos.

Diante da homologação do acordo, conforme requerido pela exequente (fl. 60), com fundamento no art. 487, III, *b*, do Código de Processo Civil, declaro EXTINTO o processo com julgamento do mérito.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 16 de outubro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5022992-82.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
RÉU: WS INDUSTRIA E COMERCIO DE RESISTENCIA LTDA - EPP, MARIA LUCIA PEREIRA DE SOUZA, WELITON ROBERTO DA SILVA SOUZA



## SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo, conforme requerido pela CEF (ID 20880573), com fundamento no art. 487, III, *b*, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 16 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009198-16.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: RODRIGO TEOFILO DE BARRIOS

## DESPACHO

ID 23314475. Considerando que os contratos não quitados são os de nº 2964001000220782 e 212964400000213102, esclareça a exequente a juntada da documentação de dívidas de outros devedores nos IDs 23314476, 23314477 e 23314479, referentes a contratos estranhos ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente nova planilha, descontando os valores do contrato nº 212964400000218082, já quitado.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 17 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007396-80.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: MARIA BEATRIZ TEIXEIRA, ELZA MARIA TEIXEIRA, FABIO LOPES TEIXEIRA FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE LEMOS - SP183041

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE LEMOS - SP183041

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE LEMOS - SP183041, RODRIGO PORTO LAUAND - SP126258

## SENTENÇA

Vistos.

**JULGO EXTINTA**, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925 do NCPC.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 17 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019484-60.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE MIGUELALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO MILTON SOUSA BATISTA - PI5150, JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO - PI3446

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando o teor da decisão proferida nos autos da Ação Rescisória nº 5006325-85.2017.403.0000, na qual foi concedida liminar para suspender a eficácia do acórdão impugnado e, via de consequência, de todas as execuções dele derivadas, determino o sobrestamento do feito.

Int.

São PAULO, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019492-37.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE MARACAJU  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR - CE16045  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando o teor da decisão proferida nos autos da Ação Rescisória nº 5006325-85.2017.403.0000, na qual foi concedida liminar para suspender a eficácia do acórdão impugnado e, via de consequência, de todas as execuções dele derivadas, determino o sobrestamento do feito.

Int.

São PAULO, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013267-35.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
RÉU: ARTUR LUIZ ANDRADE DA SILVA

SENTENÇA

Vistos.

**Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de Artur Luiz Andrade da Silva, objetivando obter provimento judicial que determine o ressarcimento da quantia de R\$ 38.670,76 (trinta e oito mil, seiscentos e setenta reais e setenta e seis centavos), atualizado para maio de 2018.**

**Alega, em síntese, que se tornou inadimplente em contrato de cartão de crédito Caixa VISA.**

**Juntou documentação.**

**Devidamente citado, o réu deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de defesa.**

**Vieram os autos conclusos.**

**É o relatório. DECIDO.**

**O feito, ante a revelia do réu, deve ser julgado no estado em que se encontra, aplicando-se a ele as disposições constantes dos artigos 319 e 330, II do Código de Processo Civil.**

**Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, entendo que o pedido formulado merece procedência.**

**Conforme se extrai da documentação acostada aos autos, a parte autora comprovou a contratação e a prestação de serviços de administração de cartão de crédito com o réu.**

**Todavia, verifico que ele não honrou integralmente as faturas do cartão de crédito, descumprindo o que foi ajustado no mencionado instrumento contratual.**

**Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar Artur Luiz Andrade da Silva a pagar à Caixa Econômica Federal a importância de R\$ 38.670,76 (trinta e oito mil, seiscentos e setenta reais e setenta e seis centavos), atualizado em maio de 2018.**

**A atualização posterior, até final pagamento, deverá ser calculada nos termos do artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.**

**Juros de mora no importe de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.**

**Condeno o Réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas *ex lege*.**

**Após o trânsito em julgado, deve o credor juntar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 524 do NCPC.**

**P.R.I.C.**

**São PAULO, 17 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010227-45.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
RÉU: ANTONIO PAULO DA SILVA

**SENTENÇA**

Vistos.

**Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de Antônio Paulo da Silva, objetivando obter provimento judicial que determine o ressarcimento da quantia de R\$ 53.910,83 (cinquenta e três mil, novecentos e dez reais e oitenta e três centavos), atualizado para abril de 2018.**

**Alega, em síntese, que se tornou inadimplente em contrato de cartão de crédito Caixa VISA e Cheque Especial Caixa (CROT PF).**

**Juntou documentação.**

**Devidamente citado, o réu deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de defesa.**

**Vieram os autos conclusos.**

**É o relatório. DECIDO.**

**O feito, ante a revelia do réu, deve ser julgado no estado em que se encontra, aplicando-se a ele as disposições constantes dos artigos 319 e 330, II do Código de Processo Civil.**

**Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, entendo que o pedido formulado merece procedência.**

**Conforme se extrai da documentação acostada aos autos, a parte autora comprovou a contratação e a prestação de serviços com o réu.**

**Todavia, verifico que ele não honrou integralmente as faturas do cartão de crédito e o saldo devedor a título de cheque especial, descumprindo o que foi ajustado no mencionado instrumento contratual.**

**Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar Antônio Paulo da Silva a pagar à Caixa Econômica Federal a importância de R\$ 53.910,83 (cinquenta e três mil, novecentos e dez reais e oitenta e três centavos), atualizado em abril de 2018.**

**A atualização posterior, até final pagamento, deverá ser calculada nos termos do artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.**

**Juros de mora no importe de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.**

**Condeno o Réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas *ex lege*.**

**Após o trânsito em julgado, deve o credor juntar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 524 do NCPC.**

**P.R.I.C.**

**SÃO PAULO, 17 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001859-65.2000.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RICCI E ASSOCIADOS ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1) Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o petiçãoamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 15 (quinze) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2) Publique-se a r. decisão de fl(s). 1079 - Publicação de fl(s). 1079: "*Petições e documentos de fls. 1067-1074 "retro": Defiro o pedido da exequente/credora (UF-PFN).*"

*Isto posto, determino que o(a) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria promova a penhora do imóvel de matrícula nº 106.539 do 14º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo - SP, no Sistema Eletrônico ARISP, ficando o responsável judicial da empresa devedora (Sr. JOSÉ STEFANES FERREIRA GRINGO - CPF/MF nº 198.932.648-04) nomeado como depositário.*

*Saliento que no caso em tela, deverá ser observado o disposto no Decreto-Lei nº 1.537/77 (Art. 1º), que garante a isenção à União Federal ao pagamento dos emolumentos exigidos, uma vez que compactuo entendimento que referida norma foi recepcionada pela Constituição Federal vigente.*

*Após, expeça-se o competente mandado de intimação do responsável judicial da empresa executada/devedora acerca da penhora realizada nos autos bem como promover a constatação e avaliação do imóvel penhorado.*

*Em seguida, voltem os autos conclusos para designação de datas para a realização de leilão (CEHAS).*

*Cumpra-se. Intime(m)-se. "*

*Cumpra-se. Intime(m)-se.*

SÃO PAULO, 24 de junho de 2019.

## SENTENÇA

### Vistos.

Tratam-se de Embargos à Execução ajuizados por OSMAR UEMURA, nos autos da Execução nº 5001139-51.2016.4.03.6100 que lhe move a Caixa Econômica Federal - CEF.

Sustenta a nulidade da execução e a ocorrência de excesso de execução.

Concedido os benefícios da justiça gratuita (ID 3575905).

Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofertou(aram) impugnação (ID 4248051).

Réplica (ID 17210110).

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

As planilhas apresentadas (ID 406091 e 406090) demonstram o débito atualizado, de forma que se possa identificar a origem do saldo devedor e a evolução da dívida. Logo, rejeito a preliminar suscitada.

O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, concordou com os termos e condições de referido instrumento.

É de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

Portanto, o contrato possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, sendo certo que qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada com anuência de ambas as partes.

De outro lado, tal princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivamos da boa-fé contratual e função social.

Se de um lado tem o mutuário o dever de observar as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie.

O ajuizamento de execução de dívida retratada em contrato não apresenta qualquer irregularidade, conforme precedentes jurisprudenciais.

Tendo em vista que a controvérsia diz respeito a matéria eminentemente de direito, tenho por desnecessária a produção de prova pericial contábil.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a pretensão da parte embargante não merece acolhimento.

Os fatos narrados na inicial revelaram-se incontroversos, uma vez que a parte embargante reconhece o contrato firmado e a sua inadimplência, residindo o conflito tão-somente na apuração do *quantum* devido.

Pois bem No tocante à aplicabilidade do artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal sufragou o seguinte entendimento:

**Súmula Vinculante 7:** *A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.*

Quanto o mencionado depósito em conta errada, melhor sorte não assiste a parte embargante.

No documento bancário “comprovante de envio de DOC num 001588-4” consta a agência, a conta corrente, o banco, bem como o nome do embargante e o seu CPF (ID 1689097).

A parte embargante apresentou alegações genéricas, não oferecendo oposição específica às cláusulas contratuais.

Destarte, cabível aplicação da Súmula 381 do STJ:

“Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.”

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** os embargos opostos.

Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita ao embargante, nos termos dos artigos 85, § 2º; 98, § 3º e 99, § 3º, todos do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia integral desta para os autos principais.

P. R. I.

São PAULO, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019475-98.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO PARA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ SERGIO PINHEIRO FILHO - PA012948  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos.

Considerando o teor da decisão proferida nos autos da Ação Rescisória nº 5006325-85.2017.403.0000, na qual foi concedida liminar para suspender a eficácia do acórdão impugnado e, via de consequência, de todas as execuções dele derivadas, determino o sobrestamento do feito.

Int.

**SÃO PAULO, 17 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011726-96.2011.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: ROBERTO BRITO DA SILVA JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA MARIA BRITO DA SILVA - SP282355

#### SENTENÇA

Vistos.

A CEF noticiou a ausência de interesse em prosseguir com a ação, pleiteando a desistência do feito, em face das tentativas infrutíferas de localização de bens do devedor passíveis de penhora.

Requeru a intimação do executado para manifestar concordância quanto a não condenação em honorários, haja vista que a CEF deixa de cobrar o crédito por mera liberalidade.

Em não sendo aceito, pleiteia o prosseguimento do feito.

É o relatório do essencial. Decido.

Compulsando os autos, verifico a desnecessidade de intimação do executado para manifestar-se sobre o pedido de desistência da CEF, na medida em que ele não constituiu advogado para defendê-lo, encontrando-se o feito em fase de expropriação de bens.

Por conseguinte, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada pela CEF no ID 22036878 e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria ao levantamento da penhora dos veículos realizada perante o sistema RENAJUD.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 18 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005322-53.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE SOARES MARQUES

#### SENTENÇA

Vistos.

A CEF noticiou a ausência de interesse em prosseguir com a ação, pleiteando a desistência do feito, em face das tentativas infrutíferas de localização de bens do devedor passíveis de penhora.

Requeru a intimação do executado para manifestar concordância quanto a não condenação em honorários, haja vista que a CEF deixa de cobrar o crédito por mera liberalidade.

Em não sendo aceito, pleiteia o prosseguimento do feito.

É o relatório do essencial. Decido.

Compulsando os autos, verifico a desnecessidade de intimação do executado para manifestar-se sobre o pedido de desistência da CEF, na medida em que ele não constituiu advogado para defendê-lo, encontrando-se o feito em fase de expropriação de bens.

Por conseguinte, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada pela CEF no ID 22044824 e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 17 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019424-80.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: CRISTIANO MARQUES DA SILVA

#### SENTENÇA

Vistos.

A CEF noticiou a ausência de interesse em prosseguir com a ação, pleiteando a desistência do feito, em face das tentativas infrutíferas de localização de bens do devedor passíveis de penhora.

Requeru a intimação do executado para manifestar concordância quanto a não condenação em honorários, haja vista que a CEF deixa de cobrar o crédito por mera liberalidade.

Em não sendo aceito, pleiteia o prosseguimento do feito.

É o relatório do essencial. Decido.

Compulsando os autos, verifico a desnecessidade de intimação do executado para manifestar-se sobre o pedido de desistência da CEF, na medida em que ele não constituiu advogado para defendê-lo, encontrando-se o feito em fase de expropriação de bens.

Por conseguinte, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada pela CEF no ID 22045418 e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 17 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012519-30.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FMU FACULDADES METROPOLITANAS UNIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RULLI NETO - SP172507

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1) Petição ID nº 21818158: Intime-se a parte ré, ora devedora (União Federal – PFN) na pessoa do seu representante judicial, com vista dos autos, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).

2) Manifestação UF (PFN) ID nº 22820150: As cópias apontadas pela ilustre Procuradora da Fazenda Nacional encontram-se digitalizadas no documento ID nº 13485974.

Int.

**São PAULO, 17 de outubro de 2019.**



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025097-11.2003.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MARIA MARLENE ENCARNACAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO BORTOLETO - SP112134  
EXECUTADO: CLEIDE MARCIA DOS REIS  
Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON ANANIAS REIS - SP23217

#### DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, saliento que as manifestações deverão ocorrer somente no processo virtualizado.

Providencie a Secretaria a retificação da autuação para inclusão da União Federal – PFN no polo passivo.

Após, em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a parte executada Cleide Márcia dos Reis e União Federal (PFN), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.

Cumpra a Secretaria a parte final da sentença proferida às fls. 638-643 (processo físico), expedindo alvará de levantamento dos valores depositados em favor de Maria Marlene Encarnação.

Intime-se o patrono da parte corré (exequente) para comparecer na Secretaria desta 19ª Vara, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de agendar data para retirada do alvará de levantamento, evitando-se, assim, sucessivos cancelamentos.

Como agendamento, expeça-se alvará de levantamento da corré Maria Marlene Encarnação.

Em seguida, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de outubro de 2019.

#### 21ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022510-37.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: UNITY COMUNICACAO LTDA - ME, SONIA REGINA MELLO PADULA, ANTONIO CARLOS PADULA

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora, do item XIX da Portaria n. 15/2018, c/c a Portaria 36/2018, ambas deste Juízo, conforme segue:

(...)

XIX - Intimação do exequente, em caso do não comparecimento do executado em audiência de conciliação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) manifeste-se sobre o prosseguimento do feito;

b) forneça a atualização dos valores devidos; indique o bem a ser penhorado e o endereço exato onde possa ser encontrado e decorrido o prazo sem manifestação, os autos deverão aguardar no arquivo o cumprimento das providências;

(...)

São Paulo, data registra no sistema.

DANTE ALBERTO PASQUARELLI

21ª Vara Federal Cível

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023279-45.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALDOTT GRAPHIC COPIADORA EIRELI - ME, OSWALDO LUIZ KOSICKI CRAVEIRO

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora, do item XIX da Portaria n. 15/2018, c/c a Portaria 36/2018, ambas deste Juízo, conforme segue:

(...)

XIX - Intimação do exequente, em caso do não comparecimento do executado em audiência de conciliação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) manifeste-se sobre o prosseguimento do feito;

b) forneça a atualização dos valores devidos; indique o bem a ser penhorado e o endereço exato onde possa ser encontrado e decorrido o prazo sem manifestação, os autos deverão aguardar no arquivo o cumprimento das providências;

(...)

São Paulo, data registra no sistema.

DANTE ALBERTO PASQUARELLI

21ª Vara Federal Cível

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023279-45.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALDOTT GRAPHIC COPIADORA EIRELI - ME, OSWALDO LUIZ KOSICKI CRAVEIRO

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora, do item XIX da Portaria n. 15/2018, c/c a Portaria 36/2018, ambas deste Juízo, conforme segue:

(...)

XIX - Intimação do exequente, em caso do não comparecimento do executado em audiência de conciliação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) manifeste-se sobre o prosseguimento do feito;

b) forneça a atualização dos valores devidos; indique o bem a ser penhorado e o endereço exato onde possa ser encontrado e decorrido o prazo sem manifestação, os autos deverão aguardar no arquivo o cumprimento das providências;

(...)

São Paulo, data registra no sistema.

DANTE ALBERTO PASQUARELLI

21ª Vara Federal Cível

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023279-45.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALDOTT GRAPHIC COPIADORA EIRELI - ME, OSWALDO LUIZ KOSICKI CRAVEIRO

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora, do item XIX da Portaria n. 15/2018, c/c a Portaria 36/2018, ambas deste Juízo, conforme segue:

(...)

XIX - Intimação do exequente, em caso do não comparecimento do executado em audiência de conciliação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) manifeste-se sobre o prosseguimento do feito;

b) forneça a atualização dos valores devidos; indique o bem a ser penhorado e o endereço exato onde possa ser encontrado e decorrido o prazo sem manifestação, os autos deverão aguardar no arquivo o cumprimento das providências;

(...)

São Paulo, data registra no sistema.

DANTE ALBERTO PASQUARELLI

21ª Vara Federal Cível

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010217-98.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA - SP174784  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA - SP174784  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. LEONARDO SAFI DE MELO, nos termos do artigo 203, §4º do C.P.C. c/c Portaria n.15/2018, em cumprimento da decisão ID:19179236, ficam intimadas as partes para manifestação sobre a minuta de requisição de valores, no prazo de 15 dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

DIVANNIR RIBEIRO BARILE

DIRETOR DE SECRETARIA DA 21ª VARA CÍVEL FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021736-07.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANILO DE JESUS - ME, DANILO DE JESUS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora, do item XIX da Portaria n. 15/2018, c/c a Portaria 36/2018, ambas deste Juízo, conforme segue:

(...)

XIX - Intimação do exequente, em caso de não comparecimento do executado em audiência de conciliação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) manifeste-se sobre o prosseguimento do feito;

b) forneça a atualização dos valores devidos; indique o bem a ser penhorado e o endereço exato onde possa ser encontrado e decorrido o prazo sem manifestação, os autos deverão aguardar no arquivo o cumprimento das providências;

(...)

São Paulo, data registra no sistema.

DANTE ALBERTO PASQUARELLI

21ª Vara Federal Cível

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019088-83.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRANS-MASTER EXPRESS TRANSPORTES E COMERCIO LTDA - EPP, APARECIDA FATIMA DO NASCIMENTO

#### DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela parte autora acima indicada.
2. Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)s devedor(a)(es), para pagamento em três (03) dias úteis, contados da citação, ou oferecimento de embargos em quinze (15) dias úteis, contando-se este último prazo a partir da juntada do mandado ao processo, independentemente de penhora.
3. Não sendo efetuado o pagamento no lapso temporal de três (03) dias, proceda-se a penhora e avaliação de bens, lavrando-se o respectivo auto e intimando o(a) (s) executado(a)(s) na mesma oportunidade.
4. Realizada a constrição de bens, o depósito recairá em mãos do Executado, devendo o Exequente, no entanto, se manifestar após o decurso do prazo previsto no artigo 847 do Código de Processo Civil, quanto a ocasional substituição do depositário (artigo 840, § 2º do CPC).
5. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o débito, sendo certo que tal verba será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo retro mencionado de três (03) dias.
6. No prazo para embargos (quinze dias úteis), poderá(o) o(a)s devedor(a)(es), reconhecendo o débito e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do tal devido, formular pedido de parcelamento do restante em até seis vezes, sendo as prestações corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 916 do CPC).

Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019223-95.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ZANINI CURTIS & CIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO PASSOS DE AZEVEDO - SP380657  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ZANINI, CURTIS & CIA LTDA contra suposto ato coator cometido pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO – CAPITAL.

Em síntese, a impetrante alega que a autoridade não está cumprindo o prazo instituído na Instrução Normativa n. 1717/2017 em relação ao pedido de habilitação de crédito sob n. 18186.725801/2019-34.

Pretende, portanto, determinação judicial para que a autoridade coatora seja instada a cumprir os ditames legais.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devem ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulem os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

*Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:*

*(...)*

*III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.*

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

No caso em apreço, vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da medida de liminar.

Com efeito, a instrução normativa expedida pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil sob n. 1717/2017, estabelece norma sobre a restituição, compensação, ressarcimento e reembolso.

Dita, em síntese, a parte que interessa para conhecimento do pedido explicitado pela impetrante na exordial:

*Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.*

*§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:*

*I - o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado, constante do Anexo V desta Instrução Normativa;*

*II - certidão de inteiro teor do processo, expedida pela Justiça Federal;*

*III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste;*

*IV - cópia do contrato social ou do estatuto da pessoa jurídica acompanhada, conforme o caso, da última alteração contratual em que houve mudança da administração ou da ata da assembleia que elegeu a diretoria;*

*V - cópia dos atos correspondentes aos eventos de cisão, incorporação ou fusão, se for o caso;*

*VI - na hipótese de pedido de habilitação do crédito formulado por representante legal do sujeito passivo, cópia do documento comprobatório da representação legal e do documento de identidade do representante; e*

*VII - na hipótese de pedido de habilitação formulado por mandatário do sujeito passivo, procuração conferida por instrumento público ou particular e cópia do documento de identidade do outorgado.*

*§ 2º Constatada irregularidade ou insuficiência de informações necessárias à habilitação, o requerente será intimado a regularizar as pendências no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da intimação.*

*§ 3º No prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da protocolização do pedido ou da regularização das pendências a que se refere o § 2º, será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito.*

Diante dos judiciosos argumentos apresentados pela parte autora, observa-se patente o não cumprimento do ato administrativo vinculado, que na concepção de HELY LOPES MEIRELLES “*Atos vinculados ou regrados são aqueles para os quais a lei estabelece os requisitos e condições de sua realização*”, (MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 25ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p 156), ao passo que “*discricionários são os que a Administração pode praticar com liberdade de escolha de seu conteúdo, de seu destinatário, de sua conveniência, de sua oportunidade e de seu modo de realização*”.

Os atos vinculados são aqueles que têm o procedimento quase que plenamente **delineados em lei**, enquanto os discricionários são aqueles em que o dispositivo normativo permite certa margem de liberdade para a atividade pessoal do agente público, especialmente no que tange à conveniência e oportunidade, elementos do chamado mérito administrativo.

A **discricionariedade** como poder da Administração deve ser exercida consoante **determinados limites, não se constituindo em opção arbitrária** para o gestor público, razão porque, desde há muito, doutrina e jurisprudência repetem que os atos de tal espécie são vinculados em vários de seus aspectos, tais como a competência, forma e fim.

Muito embora os atos da Administração Pública gozem de presunção relativa de legalidade e veracidade, cabendo a quem os afronta fazer prova em contrário, observo que há prova do não cumprimento dos dispositivos constitucionais e legais quanto, especificamente ao cumprimento pela própria autoridade fazendária de normativo interno.

A questão permeia se a administração está em mora no cumprimento de dispositivo interno.

Penso que a Administração Pública não pode se negar ou se omitir no seu dever de fornecer no prazo legal as informações de interesse dos administrados quando por estes solicitadas e de apreciar os requerimentos formulados pelos mesmos, sob pena de responsabilidade.

É a própria Constituição Federal quem assegura o direito de petição aos órgãos públicos em defesa de seus direitos ou contra ilegalidade ou abuso de direito (art. 5º, XXXIV).

Na espécie dos autos, muito embora a parte impetrante tenha comprovado o exercício de seu direito de petição, percebe-se que, transcorrido lapso indicativo do dispositivo legal, a Administração permaneceu inerte em seu dever de apreciar tal solicitação.

Ainda que não se possa aplicar estritamente ao caso o prazo de 30 (trinta) dias fixado pelo art. 49 da Lei nº 9.784/99 para que a Administração profira suas decisões acerca dos requerimentos submetidos à sua apreciação, cumpre considerá-los como parâmetro para a definição de lapso temporal dentro dos critérios de razoabilidade.

Dessa forma, por mais complicada que seja a matéria posta à apreciação, o transcurso do prazo se revela extremamente excessivo.

Com os conhecimentos técnicos de que dispõe a Secretaria da Receita Federal, tal análise certamente não demandaria maiores dificuldades.

Assim, o transcurso de lapso temporal muito além do necessário e suficiente para a apreciação das demandas postas em discussão, aliado ao fato de não ter sido apresentada qualquer justificativa plausível para tal desídia, vai de encontro ao princípio da eficiência ao qual está vinculada toda a atuação administrativa.

Portanto, vislumbro a presença de um ato abusivo e ilegal consistente na omissão injustificada por parte da Administração em responder em tempo razoável ao requerimento formulado pelo impetrante, o qual incontestavelmente goza de direito líquido e certo à apreciação do mesmo.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu consoante idêntico posicionamento, como ilustra a jurisprudência abaixo:

“TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - PRAZO PARA ENCERRAMENTO - ANALOGIA - APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99 - POSSIBILIDADE - NORMA GERAL - DEMORA INJUSTIFICADA. 1. **A conclusão de processo administrativo fiscal em prazo razoável é corolário do princípio da eficiência, da moralidade e da razoabilidade da Administração pública.** 2. **Viável o recurso à analogia quando a inexistência de norma jurídica válida fixando prazo razoável para a conclusão de processo administrativo impede a concretização do princípio da eficiência administrativa, com reflexos inarredáveis na livre disponibilidade do patrimônio.** 3. **A fixação de prazo razoável para a conclusão de processo administrativo fiscal não implica em ofensa ao princípio da separação dos Poderes, pois não está o Poder Judiciário apreciando o mérito administrativo, nem criando direito novo, apenas interpretando sistematicamente o ordenamento jurídico.** 4. **Mora injustificada porque os pedidos administrativos de ressarcimento de créditos foram protocolados entre 10-12-2004 e 10-08-2006, há mais de 3 (três) anos, sem solução ou indicação de motivação razoável.** 5. Recurso especial não provido.” (STJ, RESP 1091042, 2ª Turma, Relatora Eliana Calmon, DJE 21.08.2009)

Assim, não cabe qualquer determinação de pagamento ou compensação por meio deste processo, muito menos em sede de liminar, sob pena de indevida utilização de feito mandamental como ação de cobrança, momento quando não foi apresentado qualquer fundamento de direito para tanto.

À luz do exposto, DEFIRO o pedido de liminar para garantir ao impetrante o direito à apreciação, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, dos pedidos formulados exclusivamente nestes autos, ou seja, o requerimento de habilitação de crédito sob n. 18186.725801/2019-34.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016, de 2009 ao representante judicial da autoridade Impetrada.

Em seguida, vista ao Ministério Público Federal para manifestação e, após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

**22ª VARA CÍVEL**

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019657-48.2014.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: SANDRALARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: WALDIR DONIZETI DA SILVA PECAS E ACESSORIOS DE VEICULOS ME, WALDIR DONIZETI DA SILVA

DESPACHO

Providencie a Secretaria a exclusão dos documentos IDs 21611222 e 21611231.

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

**São Paulo, 8 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002150-47.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RESIDENCIAL SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS RODRIGUES CASTANHO - SP243133  
EXECUTADO: JOSIANE SOARES ALVES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349

#### DESPACHO

Aguarde-se a decisão definitiva nos autos dos Embargos à Execução nº. 5012651-26.2019.4.03.6100, no arquivo, sobrestados.

Int.

**São PAULO, 9 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017114-72.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: EDUARDO CESAR ELIAS DE AMORIM

#### DESPACHO

ID 17791341: Considerando que a inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes independem de medidas judiciais, autorizo a exequente a promover a referida inclusão.

Emrnda mais requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

**São PAULO, 9 de outubro de 2019.**

#### TIPO B

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009302-08.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: JAQUELINE CHELOTTI MIRANDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALYNE SIQUEIRA - SP334434

#### SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a CEF informou que as partes se compuseram, bem como requereu a extinção do processo (ID. 16906759).

É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral ou bilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, nos termos do art. 200 do CPC. Contudo, a transação será homologada pelo juízo conforme prescreve o art. 487, III, b do mesmo diploma legal.

**Isto Posto, HOMOLOGO** o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e a Ré, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, incisos III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado.

Proceda-se ao desbloqueio do valor que permaneceu indisponibilizado via BACENJUD, consoante se verifica às fls. 167/168 do ID. 13994116.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**São PAULO, 30 de setembro de 2019.**

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004284-81.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) REQUERENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382,  
SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
REQUERIDO: ELENIR NATALICIO DA SILVA - ME

#### DESPACHO

ID 20905069: Defiro a pesquisa de endereços de ELENIR NATALICIO DA SILVA - ME - CNPJ: 08.758.589/0001-01, através do sistema Bacenjud.

Após, dê-se vista à requerente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda a Secretaria a inclusão dos advogados do requerente, conforme requerido (ID 20905069).

Int.

**SÃO PAULO, 9 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016785-33.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURA E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: POSTO PRINCESA IZABEL LIMITADA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO EDUARDO ALVES - SP23374

#### DESPACHO

Com a concordância da ANP, providencie-se o desbloqueio da conta bloqueada via sistema BACENJUD (id 20302652), e, após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

**SÃO PAULO, 11 de outubro de 2019.**

USUCAPIÃO (49) Nº 0011566-13.2007.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CONFINANTE: LUIZ ANTONIO FREGONA, GILDA DE JESUS GOMES  
Advogados do(a) CONFINANTE: HATUO NISHIDA - SP103313, ANTONIO MARTINS DE CARVALHO - SP230060, JOSE ANTONIO SARAIVA DA SILVA - SP97206  
Advogados do(a) CONFINANTE: HATUO NISHIDA - SP103313, ANTONIO MARTINS DE CARVALHO - SP230060, JOSE ANTONIO SARAIVA DA SILVA - SP97206  
CONFINANTE: SALVATINA BORGES DE MIRANDA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Defiro a localização de endereços do Sr. Orlando Borges Miranda, CPF: 524.771.938-72, através dos sistemas Bacenjud, Renajud, Siel e Webservice.

Após, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 7 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016473-16.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SUBCONDOMÍNIO VIVERDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MASSAO YAMAMOTO - SP125394  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

#### DESPACHO

Considerando que os alvarás 4835051 e 4835085 não foram levantados, conforme extratos (ID 22973445), e, diante do requerido pelo exequente (ID 20469627), proceda a Secretaria o cancelamento dos alvarás nºs 4835051 e 4835085, mediante certidão da Diretora de Secretaria.

Após, expeçam-se novos alvarás de levantamento, devendo o interessado entrar em contato com a Secretaria desta 22ª Vara Federal Cível, a fim de retirar os referidos alvarás.

Int.

**SÃO PAULO, 8 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015228-74.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ARMANDO BELLINI SCARPELLI - SP256826, VICTOR THIAGO DANTAS DA SILVA - SP402243  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que se abstenha de divulgar em seu site as informações de que trata o artigo 16 da Portaria RFB nº 1.750/18 relativas às Representações Fiscais para Fins Penais nºs 19515.003489/2010-80 e 16561.720201/2012-53, excluindo de imediato o nome e dados da Impetrante da lista divulgada em 08/05/2019, bem como das demais listas mensalmente publicadas por ela, com todos os efeitos que lhe são decorrentes, inclusive o afastamento do nome de seus diretores da referida lista.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade do art. 16 da Portaria RFB nº 1.750/18, que estabeleceu a divulgação no site da Receita Federal do Brasil informações relativas às representações fiscais para fins penais. Alega que tal norma fere os princípios da proporcionalidade, segurança jurídica, presunção da inocência, assim como representa meio coercitivo de cobrança de tributo, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, Id. 21247432.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 22258084.

#### **É a síntese do pedido. Passo a decidir.**

Inicialmente, afiasto a preliminar de mandado de segurança contra lei em tese, já que o nome do impetrante já consta na lista divulgada na data de 08/05/2019.

No caso em tela, o impetrante se insurge contra a divulgação no site da Receita Federal do Brasil acerca informações de que trata o artigo 16 da Portaria RFB nº 1.750/18 relativas às Representações Fiscais para Fins Penais nºs 19515.003489/2010-80 e 16561.720201/2012-53.

Com efeito, a referida portaria determina em seu art. 16:

Art. 16. A RFB divulgará, em seu sítio na Internet, as seguintes informações relativas às representações fiscais para fins penais, após o seu encaminhamento ao MPF:

I - número do processo referente à representação;

II - nome e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) dos responsáveis pelos fatos que configuram o ilícito objeto da representação fiscal para fins penais;

III - nome e número de inscrição no CNPJ das pessoas jurídicas relacionadas ao ato ou fato que ensejou a representação fiscal para fins penais;

IV - tipificação legal do ilícito penal objeto da representação fiscal para fins penais; e

V - data de envio ao MPF.

§ 1º As informações a que se refere o caput serão apuradas mensalmente e incluídas em lista a ser divulgada até o dia 10 (dez) do mês posterior ao de sua extração.

§ 2º As informações relativas às representações fiscais para fins penais serão, no todo ou em parte, excluídas da lista a que se refere o § 1º nas seguintes hipóteses:

I - quando o crédito tributário a que se refere o processo de representação for extinto, inclusive mediante quitação de parcelamento;

II - quando, por decisão administrativa ou judicial, a pessoa deixar de ser considerada responsável ou corresponsável pelo fato que, em tese, configura o ilícito penal objeto da representação; ou

III - por determinação judicial.

§ 3º Quando ocorrer extinção integral do crédito tributário a que se refere o inciso I do § 2º ou extinção da punibilidade relativa ao ilícito penal objeto da representação, cabe à pessoa contra a qual a representação fiscal para fins penais foi formalizada solicitar a exclusão das informações.

Por sua vez, a autoridade impetrada esclareceu que editou tal portaria em conformidade com o art. 198, § 3º, do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. [\(Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

(...)

**§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:** [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

**I – representações fiscais para fins penais;** [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

II – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública; [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

III – parcelamento ou moratória.

Notadamente, o CTN (norma legal com "status" de lei complementar à Constituição Federal) autoriza a divulgação de informações relativas às representações fiscais para fins penais, o que evidencia, de fato, que o artigo 16 da Portaria RFB nº 1.750/18 não extrapolou os limites legais.

Destaco que a simples divulgação de representações finais para fins penais não viola o princípio da presunção de inocência, que é relativo e não absoluto, já que se tratam apenas de informações que não representam qualquer aplicação de penalidade efetiva ao contribuinte, encontrando também, a divulgação ora questionada, previsão no princípio da publicidade dos atos da administração pública, previsto no artigo 37 da Constituição Federal.

Outrossim, a autoridade impetrada deixou claro que a norma traz as hipóteses de exclusão dos dados no sítio eletrônico, dentre eles quando o contribuinte deixar de ser considerado responsável ou corresponsável pelo fato que, em tese, configura o ilícito penal objeto da representação.

Assim, a despeito da discordância do impetrante, neste juízo de cognição sumária, não vislumbro qualquer ilegalidade a ser combatida por este Juízo.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Publique-se.

**São PAULO, 14 de outubro de 2019.**



#### DESPACHO

Considerando-se o silêncio da União, e a concordância da autora como laudo pericial, dou por encerrada a fase de dilação probatória.

Expeça-se alvará para o perito, referente ao depósito de fl. 286 dos autos, intimando-se o *expert*, ato contínuo, a comparecer em secretaria, em dez dias, e proceder à retirada do alvará.

Após, nada mais sendo requerido, em quinze dias, tornemos autos conclusos para julgamento.

**SÃO PAULO, 8 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019074-02.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, VIVIAN BUFALO CENEVIVA RAMIRES - SP257548  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADA DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

#### DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo autorize o desembaraço aduaneiro dos equipamentos hospitalares importados da China, constantes na Licença de Importação 19/3167422-6, bem como na Fatura Comercial Invoice nº 2006073352 NCM nº 9018.12.10, sem a obrigatoriedade do recolhimento do IPI, PIS/PASEP, COFINS, que lhe está sendo exigido pela autoridade impetrada.

Aduz, em síntese que é entidade sem fins lucrativos nos campos científico, técnico, assistencial e social no combate ao câncer, mantendo, para tanto, um Instituto Central, composto de Hospital – A. C. Camargo, Escola de Cancerologia, Centro de Estudos, Centro de Pesquisas Básicas, Escola de Enfermagem e programas de Pós-Graduação na área de Oncologia, de modo que possui o Convênio Municipal nº 027/2018 celebrado com a Prefeitura do Município de São Paulo/SP, assim como é detentora dos Títulos de Utilidade Pública nas esferas Municipal e Estadual. Afirma, por sua vez, que importou da China equipamento médico-hospitalar qual seja, SISTEMA DE ULTRASSOM VIVID, constante na Fatura Comercial Invoice nº 2006073352, bem como na Licença de Importação nº 19/3167422-6, contudo, a autoridade impetrada exige indevidamente o recolhimento de IPI, PIS/PASEP, COFINS, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

#### É o relatório. Decido.

O art. 150 da Constituição Federal determina:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre: (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

(...)

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

(...)

§ 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

A imunidade constitucionalmente reconhecida às entidades de assistência social que atendem os requisitos legais recai, portanto, unicamente sobre os impostos.

No que tange às contribuições sociais, o parágrafo 7º do artigo 195 da Constituição Federal estabelece norma similar, reconhecendo a isenção de contribuição para a seguridade social para as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

O artigo 55 da Lei 8.212, que estabelecia os requisitos de isenção das contribuições sociais para as entidades beneficentes de assistência social foi revogado pela Lei 12.101 de 2009, que atualmente dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social.

Nos termos do artigo 29 da Lei 12.101 de 2009, para fazer jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212/1991, a entidade beneficente deve ser certificada como entidade beneficente de assistência social, na forma e procedimento previstos pelos artigos 3º e 21/25 da Lei 12.101 de 2009.

Analisando a documentação acostada aos autos pela impetrante observo ter sido a inicial instruída com Declaração de utilidade pública exarada em 10.12.2015 pelo Secretário do Governo Municipal (Id. 23081845), com pedido de renovação protocolizado em dezembro de 2018 (Id. 23081846); Convênio nº 027/SMS. G/2018 firmado entre a PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO por meio de sua SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE/FUNDO MUNICIPAL DA SAÚDE e a FUNDAÇÃO ANTONIO PRUDENTE/A.C.CAMARGO CANCER CENTER para a prestação de assistência à saúde, para atender a demanda submetida à regulação do Complexo Regulador Municipal (Id's. 23086205 e 23090303) e Portaria n.º 1799, de 24 de novembro de 2017, emitida pelo Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, que renovou o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, ao Hospital Antonio Prudente com sede em São Paulo (Id. 23090326).

Infere-se, portanto, que a impetrante atende ao qualificativo estabelecido pela lei, na medida em que possui Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, emitida pelo Ministério da Saúde.

Quanto ao mais, observo que o risco de dano aos pacientes da impetrante, caso o equipamento não seja desembaraçado é notório, o que justifica a concessão da medida

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para o fim de autorizar o desembaraço aduaneiro dos equipamentos hospitalares importados da China, constantes na Licença de Importação 19/3167422-6, bem como na Fatura Comercial Invoice nº 2006073352 NCM nº 9018.12.10, sem a obrigatoriedade do recolhimento do IPI, PIS/PASEP, COFINS, que lhe está sendo exigido pela autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Publique-se.

**São PAULO, 11 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015228-74.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ARMANDO BELLINI SCARPELLI - SP256826, VICTOR THIAGO DANTAS DA SILVA - SP402243  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que se abstenha de divulgar em seu site as informações de que trata o artigo 16 da Portaria RFB nº 1.750/18 relativas às Representações Fiscais para Fins Penais nº's 19515.003489/2010-80 e 16561.720201/2012-53, excluindo de imediato o nome e dados da Impetrante da lista divulgada em 08/05/2019, bem como das demais listas mensalmente publicadas por ela, com todos os efeitos que lhe são decorrentes, inclusive o afastamento do nome de seus diretores da referida lista.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade do art. 16 da Portaria RFB nº 1.750/18, que estabeleceu a divulgação no site da Receita Federal do Brasil informações relativas às representações fiscais para fins penais. Alega que tal norma fere os princípios da proporcionalidade, segurança jurídica, presunção da inocência, assim como representa meio coercitivo de cobrança de tributo, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, Id. 21247432.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 22258084.

#### **É a síntese do pedido. Passo a decidir.**

Inicialmente, afasto a preliminar de mandado de segurança contra lei em tese, já que o nome do impetrante já consta na lista divulgada na data de 08/05/2019.

No caso em tela, o impetrante se insurge contra a divulgação no site da Receita Federal do Brasil acerca informações de que trata o artigo 16 da Portaria RFB nº 1.750/18 relativas às Representações Fiscais para Fins Penais nº's 19515.003489/2010-80 e 16561.720201/2012-53.

Com efeito, a referida portaria determina em seu art. 16:

Art. 16. A RFB divulgará, em seu sítio na Internet, as seguintes informações relativas às representações fiscais para fins penais, após o seu encaminhamento ao MPF:

I - número do processo referente à representação;

II - nome e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) dos responsáveis pelos fatos que configuram o ilícito objeto da representação fiscal para fins penais;

III - nome e número de inscrição no CNPJ das pessoas jurídicas relacionadas ao ato ou fato que ensejou a representação fiscal para fins penais;

IV - tipificação legal do ilícito penal objeto da representação fiscal para fins penais; e

V - data de envio ao MPF.

§ 1º As informações a que se refere o caput serão apuradas mensalmente e incluídas em lista a ser divulgada até o dia 10 (dez) do mês posterior ao de sua extração.

§ 2º As informações relativas às representações fiscais para fins penais serão, no todo ou em parte, excluídas da lista a que se refere o § 1º nas seguintes hipóteses:

I - quando o crédito tributário a que se refere o processo de representação for extinto, inclusive mediante quitação de parcelamento;

II - quando, por decisão administrativa ou judicial, a pessoa deixar de ser considerada responsável ou corresponsável pelo fato que, em tese, configura o ilícito penal objeto da representação; ou

III - por determinação judicial.

§ 3º Quando ocorrer extinção integral do crédito tributário a que se refere o inciso I do § 2º ou extinção da punibilidade relativa ao ilícito penal objeto da representação, cabe à pessoa contra a qual a representação fiscal para fins penais foi formalizada solicitar a exclusão das informações.

Por sua vez, a autoridade impetrada esclareceu que editou tal portaria em conformidade com o art. 198, § 3º, do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. [\(Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

(...)

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a: [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

I – representações fiscais para fins penais; [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

II – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública; [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

III – parcelamento ou moratória.

Notadamente, o CTN (norma legal com "status" de lei complementar à Constituição Federal) autoriza a divulgação de informações relativas às representações fiscais para fins penais, o que evidencia, de fato, que o artigo 16 da Portaria RFB nº 1.750/18 não extrapolou os limites legais.

Destaco que a simples divulgação de representações finais para fins penais não viola o princípio da presunção de inocência, que é relativo e não absoluto, já que se tratam apenas de informações que não representam qualquer aplicação de penalidade efetiva ao contribuinte, encontrando também, a divulgação ora questionada, previsão no princípio da publicidade dos atos da administração pública, previsto no artigo 37 da Constituição Federal.

Outrossim, a autoridade impetrada deixou claro que a norma traz as hipóteses de exclusão dos dados no sítio eletrônico, dentre eles quando o contribuinte deixar de ser considerado responsável ou corresponsável pelo fato que, em tese, configura o ilícito penal objeto da representação.

Assim, a despeito da discordância do impetrante, neste juízo de cognição sumária, não vislumbro qualquer ilegalidade a ser combatida por este Juízo.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Publique-se.

**São PAULO, 14 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007056-80.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO MICHELANGELO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE GIL SERRANO - SP207161  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

#### DESPACHO

ID 19974784: Defiro a expedição dos alvarás de levantamento, devendo a exequente entrar em contato com a Secretaria desta 22ª Vara Cível Federal a fim de agendar a retirada dos alvarás, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**São PAULO, 2 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019176-24.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GRANDPAR INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS E PARTICIPACOES S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769  
IMPETRADO: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo declare a suspensão da exigibilidade do débito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 19 162304-01, com o impedimento de ajuizamento de Execução Fiscal. Requer, ainda, que a autoridade se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança de tal valor, como a inclusão do nome do impetrante no CADIN, negativa de emissão de certidão de regularidade fiscal.

Aduz, em síntese, que foi surpreendida com a Notificação de Lançamento nº 4128/2018, exigindo o valor de R\$ 254.694,48, referente à multa isolada de 50% prevista no § 17, do art. 74, da Lei nº 9.430/965, com a redação dada pela Lei nº 13.097/2015. Alega, entretanto, que não pode ser penalizado pelo simples fato de seu pedido de compensação não ter sido homologado, ainda mais em se considerando que não agiu com má-fé, sendo certo que a aplicação de tal penalidade tem a finalidade de coibir os contribuintes de apresentarem pedidos de compensação, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

**É o relatório. Decido.**

Compulsando os autos, notadamente o documento de Id. 23272891, constato que o impetrante recebeu a Notificação de Lançamento, atinente à multa isolada por compensação não homologada, nos termos do art. 74, § 17, da Lei nº 9430/1996.

Por sua vez, noto que o referido débito já foi inscrito em Dívida Ativa da União sob o n.º 80619162304-01, no valor de R\$ 294.228,15, conforme se extrai do documento de Id. 23272890.

Contudo o impetrante se insurge em face da referida atuação, sob o fundamento de que não pode ser penalizado pelo simples fato de sua compensação não ter sido homologada, medida que tem a única finalidade de coibir os contribuintes de apresentarem pedidos de compensação indevidos.

No caso em apreço, entendo que assiste razão ao impetrante, uma vez que o pedido de compensação é um direito do contribuinte legalmente previsto, o qual está sujeito à homologação ou não pelo Fisco, sendo certo que na hipótese de não homologação deve haver o imediato recolhimento do débito indevidamente compensado, com o acréscimo de juros e multa de mora (a qual não pode ser superior a 20% sob pena desse acréscimo se configurar em confisco).

Em razão disso, não se mostra razoável que na hipótese de indeferimento do pedido de compensação, o contribuinte, além de efetuar o pagamento do débito devidamente atualizado com juros e multa de mora, ainda fique sujeito à aplicação de multa punitiva no importe de 50% (cinquenta por cento), o que certamente inibe o exercício do direito de petição constitucionalmente assegurado ao administrado, levando-o a se socorrer do Poder Judiciário, mediante a propositura de ação de repetição de indébito, sobrecarregando, de forma desnecessária, o Poder Judiciário. Além disso, o legislador ordinário não pode criar óbices ao pleno exercício, pelos administrados, dos direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal.

No tocante à ilegalidade dessa punição, colaciono os julgados a seguir:

Processo AMS 00507186220124013800 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 00507186220124013800 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:28/08/2015 PAGINA:1612 Decisão

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação e negou provimento à remessa oficial.

Ementa

**APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. RAZÕES DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DA SENTENÇA IMPUGNADA. MULTA ISOLADA DE 50%. LEI 9.430/96, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 12.249/2010. CONTRIBUINTE DE BOA-FÉ. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DIREITO DE PETIÇÃO.** (5) 1. Não preenchidos os requisitos necessários ao regular processamento da apelação interposta em razão de seus argumentos estarem dissociados do decisum a quo. Ausentes os requisitos necessários, como dispõe o art. 514, inciso II, do CPC, a apelação não é conhecida. 2. Nos termos dos §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 12.249/2010, a multa isolada de 50% sobre o valor do crédito objeto do pedido de ressarcimento indeferido ou indevido ou de declaração de compensação não homologada, ressalvada a hipótese de falsidade da declaração (caso em que a multa atinge o patamar de 100%), incidirá sempre que ocorrer o indeferimento do pedido administrativo de restituição ou compensação, independentemente da existência de má-fé por parte do contribuinte. 3. A aplicação literal dos dispositivos combatidos ofende os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Primeiro, porque não há efetivo prejuízo ao Fisco quando do indeferimento do pedido administrativo de restituição ou compensação, mostrando-se desnecessária e inadequada a imposição da multa isolada pelo simples indeferimento do pedido do contribuinte. Segundo, porque a aplicação da multa de 50% revela uma inadmissível sanção política em detrimento do contribuinte que, de boa-fé, procurou legitimamente defender seus interesses e direitos. Com efeito, não parece razoável que, além de não receber o "direito creditório" que entende possuir, indeferido na esfera administrativa, o contribuinte ainda terá que pagar indistintamente ao Fisco o percentual de 50% do valor que pleiteou. 4. O STF "tem historicamente confirmado e garantido a proibição constitucional às sanções políticas, invocando, para tanto, o direito ao exercício de atividades econômicas e profissionais lícitas (art. 170, par. ún., da Constituição), a violação do devido processo legal substantivo (falta de proporcionalidade e razoabilidade de medidas gravosas que se predispõem a substituir os mecanismos de cobrança de créditos tributários) e a violação do devido processo legal manifestado no direito de acesso aos órgãos do Executivo ou do Judiciário tanto para controle da validade dos créditos tributários, cuja inadimplência pretensamente justifica a nefasta penalidade, quanto para controle do próprio ato que culmina na restrição." (ADI 173, JOAQUIM BARBOSA, STF.) 5. Apelação não conhecida e remessa oficial não provida.

Data da Publicação

28/08/2015

Processo AI 00134148920134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 506043 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2014..FONTE\_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - ADMINISTRATIVO - LEI N.º 9.430/96 - COMPENSAÇÃO - MULTA - LEI N.º 12.249/2010.** A Lei nº 9.430/96, no artigo 74, §§ 15 e 17, dispõe que será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido. Além disso, preceitua que também será aplicada multa sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. A glosa da compensação não pode significar a atuação do contribuinte mediante fraude, pois tal presunção, a par de não ser legal, não encontra suporte na lei tributária. **A multa fixada pela alteração veiculada pela Lei nº 10.249/2010, no texto da Lei nº 9.430/06 pune o exercício regular de direito e todas as suas consequências. A punição é, pois, desarrazada, desproporcional, pelo que há de ser afastada, não sendo considerável para a imposição punitiva, eventual conduta abusiva por parte do contribuinte.** Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Data da Publicação

18/11/2014

Anoto, por fim, que ao meu ver essa multa isolada somente pode ser imposta quanto restar evidente que o pedido de compensação foi apresentado com evidente má-fé por parte do contribuinte, inexistindo informação nesse sentido no auto de infração, o qual, pelo que se percebe foi lavrado apenas pelo fato da compensação não ter sido integralmente homologada.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, a fim de declarar a suspensão da exigibilidade do débito atinente à inscrição em Dívida Ativa da União sob o n.º 80 6 19 162304-01, devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança dos valores, como ajuizamento de ação de Execução Fiscal, negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal ou inclusão do nome no impetrante no CADIN, até ulterior prolação de decisão judicial.

Notifique-se a autoridade impetrada para o fiel e imediato cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, tomando os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

**SÃO PAULO, 15 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016241-79.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ANGELA CRISTINA FERREIRA

DESPACHO

Considerando que a petição 19992015 não pertence a estes autos, proceda a Secretaria a exclusão a exclusão do referido documento.

ID 19992036: Intime-se a exequente para que proceda ao pagamento das custas judiciais referentes às diligências na Justiça Estadual - Comarca de Jacareí e na Justiça Estadual - Comarca de São Sebastião, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, cite-se a executada nos endereços abaixo:

- Rua Coronel Marques, nº 95, Vila Nova Manchester, São Paulo/SP – CEP: 03407-005;
- Rua Francisco Marengo, nº 1035, Tatuapé, São Paulo/SP - CEP: 03313-001;
- Rua Nova Jerusalém, nº 125, Conjunto 101, Chacara Santo Antônio, São Paulo/SP – CEP: 03410-005;
- Rua do Cambucaieiro, nº 210, Casa 1, Praia de Boiucanga, São Sebastião/SP – CEP: 11600-000; Expeça-se Carta Precatória à Justiça Estadual - Comarca de São Sebastião/SP;
- Av. Getúlio Domeles Vargas, nº 1425, loja 01, Jardim Califórnia, Jacareí/SP – CEP: 12305-010; Expeça-se Carta Precatória à Justiça Estadual - Comarca de Jacareí/SP;
- Rua Luiz Barbosa, nº 51, Urbanova, São José dos Campos/SP – CEP: 12244-080. Expeça-se Carta Precatória à Justiça Federal de São José dos Campos/SP;

Int.

**SÃO PAULO, 3 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017513-40.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RODRIGO GOMES ARAUJO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA FERREIRA DE GOES - SP413470  
IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, REITOR DA FACULDADE NOVE DE JULHO

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda à rematrícula do impetrante no curso de Engenharia Civil na Universidade Nove de Julho.

Aduz, em síntese, que é aluno do curso de engenharia civil da Universidade Nove de Julho, contudo, a despeito de estar em dia com as mensalidades, está impedida de realizar a sua matrícula no curso. Afirma que possui algumas dependências, contudo, a autoridade impetrada não disponibiliza as matérias, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, Id. 22313050.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 22954627.

**É o relatório. Decido.**

A Lei nº 12.016/2009 prevê em seu art. 1º o cabimento do mandado de segurança para amparar “direito líquido e certo”, ou seja, aquele que pode ser comprovado de plano, independente de qualquer dilação probatória.

Assim, na ação de mandado de segurança, não basta alegar a existência do direito, sendo preciso comprovar já na inicial, sua certeza e liquidez, o que, no caso dos autos, não ocorre.

No caso em tela, a impetrante se insurge contra a negativa da autoridade impetrada em realizar sua rematrícula no 10º semestre do curso de Engenharia Civil na Universidade Nove de Julho.

Entretanto, a despeito das alegações trazidas pela impetrante, autoridade impetrada informa o impetrante sequer acessou o portal da Central do Aluno e não realizou o pagamento da matrícula para o segundo semestre do ano de 2019.

Ademais, também restou esclarecido que o impetrante possui 7 (sete) disciplinas em regime de dependência e não 3 disciplinas, conforme alegado, sendo elas: PORTOS E OBRAS HIDRÁULICAS I; ESTÁGIO SUPERVISIONADO I; PROJETO INTEGRADO IV; HIDROLOGIA; ESTRADAS E TRANSPORTES II e INTRODUÇÃO AO CAD.

Desta feita, resta claro que não restou comprovada a prática de qualquer ato ilegal ou abusivo pela autoridade impetrada, sendo que o impetrante deixou de tomar as providências necessárias para a realização de sua matrícula.

Por fim, considerando que não há mais tempo hábil para a matrícula no 2º semestre de 2019 e que o impetrante já ultrapassou o limite regimental de falta de 75%, o impetrante deve promover sua matrícula para o 1º semestre de 2020.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Publique-se. Oficie-se.

**SÃO PAULO, 14 de outubro de 2019.**

#### TIPO B

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012194-55.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: A & ZR SERVICOS DE MECANICA LTDA - EPP, ROSANA MARCHL BALTUSSEN, ARTHUR COENRAAD DANIEL BALTUSSEN  
Advogados do(a) EXECUTADO: IVO ROBERTO PEREZ - SP148245, FRANCINE REICHERT KAWABATA - SP250751

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial em regular tramitação, quando a CEF informou que os executados quitaram seus débitos, motivo pelo qual requereu a extinção do feito (ID. 19139146).

Verifica-se, portanto, que a controvérsia que constitui o único objeto deste processo de conhecimento, encontra-se superada, tendo em vista a celebração de acordo extrajudicial.

Isto Posto, **DECLARO EXTINTO** o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Proceda-se ao desbloqueio dos valores que permaneceram indisponibilizados às fls. 108/110 do ID.13336447.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**São PAULO, 03 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015734-50.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MCJ II COMERCIO DE INSTALACOES ELETRICAS LIMITADA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICK AGGIO SOARES - SP310353  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,  
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando o impetrante que este Juízo declare a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas pagas a título de **terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, férias, horas extras e adicional noturno**.

Aduz, em síntese, que o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre as verbas supracitadas é indevido, por se tratarem de verbas indenizatórias e não remuneratórias, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Passo a decidir.

No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art.195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre "a folha de salários", passou a incidir também sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Quanto ao alcance da expressão "demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título", deve ser analisado o conceito de "rendimentos", atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados.

O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, "inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa".

O §2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo.

### Terço constitucional de férias

Quanto ao terço constitucional de férias, embora este Juízo entenda que esta verba tem a mesma natureza do principal, ou seja, tem natureza salarial se as férias forem gozadas e indenizatória quando pagas em razão da rescisão do contrato de trabalho, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que não há incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Nesse sentido, colaciono o julgado a seguir:

Processo AMS 00194270620144036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 357023 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF Órgão julgador PRIMEIRA TURMA  
Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZADO PELO ART. 557 DO CPC. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL E ENTIDADES TERCEIRAS). TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Depreende-se da atual redação do art. 557, § 1º-A, do CPC que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior pela sistemática do art. 543 do Código de Processo Civil. 2 - Descabida a alegação de que houve ofensa à cláusula de reserva de plenário, insculpida no artigo 97 da Constituição, uma vez que a decisão ora atacada baseou-se em jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça. 3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC. 4 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 5 - Agravo legal a que se nega provimento.

Data da Publicação

03/12/2015

Férias

Quanto às férias, estas possuem natureza remuneratória quando gozadas e indenizatória quando não gozadas e pagas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. Como o pedido não menciona tratar-se de férias indenizadas em razão de rescisão de contrato de trabalho, presume-se de se trata de férias normalmente gozadas pelos empregados, cuja remuneração está sujeita à incidência da contribuição previdenciária.

Assim, em relação às férias normalmente gozadas pelos empregados incide a contribuição previdenciária.

#### Aviso prévio indenizado

Quanto ao aviso prévio indenizado, em que pese o Decreto 6.727/2009 ter revogado a alínea I, inciso V, § 9º, do art. 214, do Decreto 3.048/99, que dispunha que o **aviso prévio indenizado** não integrava o salário de contribuição, entendo que tal verba não pode ser considerada como rendimentos de qualquer natureza (notadamente porque não decorrente da prestação de trabalho); assim, não há que se falar na incidência de contribuição sobre o seu pagamento.

O conceito de rendimento é incompatível com o de indenização, pois esta nada mais é do que a reposição de uma perda, sem qualquer ganho, enquanto que por rendimento entende-se a obtenção de um acréscimo patrimonial.

#### Horas extras e adicional noturno

Por fim, quanto às horas extras e adicional noturno, estes compõem o salário do empregado e representam remuneração por serviços prestados, conforme disposto nos incisos XIII e XVI, do art. 7º, da Constituição Federal.

Tratam-se de parcelas que o empregado recebe por ter trabalhado em condições especiais e após a jornada normal, que são somadas às demais verbas salariais, representando um complemento do salário normal, não possuindo, portanto, natureza indenizatória.

Isto posto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas pagas a título de adicional constitucional de um terço das férias e aviso prévio indenizado pago pela impetrante em razão da rescisão dos contratos de trabalho.

Deixo explicitado que, no tocante ao aviso prévio, esta decisão abrange apenas o período previsto na CLT para os casos em que o empregado demitido sem justa causa é **dispensado do trabalho, sendo, por isso, indenizado**.

Notifique-se a autoridade impetrada para o fiel e imediato cumprimento desta decisão, devendo prestar as informações no prazo legal. Em seguida, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer. Como retorno, tomem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 15 de outubro de 2019.**

TIPO C

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005561-98.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: NATALI DA SILVA SANTOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: MELINA SIMOES - SP235623  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

#### SENTENÇA

Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente, quando a requerente apresentou o pedido de desistência por não ter mais interesse no presente feito (ID. 5321222).

Nos termos do parágrafo 5º do art. 485 do CPC, “*A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença*”.

Tendo em vista a desistência foi apresentada antes da contestação, não há que se cogitar do consentimento do réu para desistência da ação, nos termos do parágrafo 4º do art. 485 do CPC.

**Isto posto, HOMOLOGO** pela presente sentença a desistência formulada pela parte autora, declarando **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Honorários advocatícios indevidos, considerando que a desistência foi apresentada antes da contestação

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 10 de outubro de 2019.**

TIPO C

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5013884-92.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: HAISLENNE DA SILVA FREIRE MARGATO, MATHEUS MARGATO QUEIROZ MOREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: GLEISE DIAS PEREIRA - SP218891  
Advogado do(a) REQUERENTE: GLEISE DIAS PEREIRA - SP218891  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente, quando a requerente solicitou a extinção do feito pela perda do objeto, dado que a liminar não foi deferida e o imóvel leiloado (ID. 11378084).

Instada a se manifestar (despacho – ID. 15796220), a CEF manteve-se silente.

Diante disso e com apoio específico no Art. 493 do Código de Processo Civil, segundo o qual o fato superveniente que influa no julgamento da lide há de ser tomado em consideração pelo juízo no momento de proferir a sentença, reconheço “*in casu*”, a perda do objeto da demanda, declarando prejudicado o pedido.

Assim, como não remanesce à parte interesse na presente ação, **DECLARO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, caracterizando a hipótese contida no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Condeno a requerente em honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, observados os benefícios da justiça gratuita deferidos na decisão de ID. 8743277.

P.R.I.

**São PAULO, 10 de outubro de 2019.**

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018656-33.2011.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460**

**EXECUTADO: SEGME PRESTACAO DE SERVICOS DE MANOBRISTA - PLANEJAMENTO E CONTROLE DE PORTARIA LTDA - EPP, SABRINA NERY DA CRUZ**

**Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO ROGERIO SOLCIA - SP136953, FABIANO STRAMANDINOLI SOARES - SP152270**

#### DESPACHO

Providencie a Secretaria, as exclusões dos documentos ID's 21599206 e 21599205.

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**São Paulo, 4 de outubro de 2019.**

TIPO C

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5031392-51.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: EDITORA MEIO E MENSAGEM LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: LOURIVAL JOSE DOS SANTOS - SP33507, ANDRE MARSIGLIA DE OLIVEIRA SANTOS - SP331724

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente em regular tramitação, quando a União/Fazenda Nacional informou que a Receita Federal do Brasil procedeu à atualização dos débitos para que o contribuinte possa indica-los para a consolidação no PERT, requerendo que o feito fosse extinto sem resolução do mérito com base no art. 485, VI, do CPC (ID. 13700423).

Devidamente intimada para se manifestar acerca do informado pela requerida, a parte requerente noticiou o recebimento do pedido administrativo efetuado junto à Receita Federal do Brasil, confirmando a perda do objeto e requerendo a extinção do feito (ID. 16948092).

Diante disso e com apoio específico no Art. 493 do Código de Processo Civil, segundo o qual o fato superveniente que influa no julgamento da lide há de ser tomado em consideração pelo juízo no momento de proferir a sentença, reconheço "*in casu*", a perda do objeto da demanda, declarando prejudicado o pedido.

Assim, como não remanesce à parte interesse na presente ação, **DECLARO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, caracterizando a hipótese contida no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Deixo de condenar em honorários, dado que a União/Fazenda Nacional não contestou o feito.

Com o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**São PAULO, 10 de outubro de 2019.**

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004400-90.2008.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460**

**EXECUTADO: FARMACIA CAPPELARO LTDA - EPP, ALESSANDRA MARA DA SILVEIRA CAPPELARO, AMARILDO LUIS CAPPELARO**

**Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074**

#### DESPACHO

Providencie a Secretaria, a exclusão dos documentos ID's 21598129 e 21598130.



Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 4 de outubro de 2019.

TIPO B  
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006065-41.2017.4.03.6100/22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: MARIZA VIANA BENEDETTI  
Advogado do(a) REQUERENTE: SIRLEI DOS SANTOS LUQUE - SP330064  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente, com pedido de liminar, objetivando a autora que este Juízo determine à Caixa Econômica Federal que se abstenha de realizar o leilão extrajudicial designado para o dia 10/05/2017.

Aduz, em síntese, que a ré não respeitou os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa ao promover a execução extrajudicial do imóvel, uma vez que não foi devidamente notificada acerca do leilão extrajudicial do imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66.

O pedido liminar foi indeferido (ID. 1261412), tendo a CEF opostos Embargos de Declaração desta decisão (ID. 1336201), os quais não foram recebidos, ante a falta de seus pressupostos de admissibilidade (ID. 2133464).

A CEF contestou o feito, pugnano pela improcedência do pedido (ID. 1362872).

Em seguida, foi determinado a emenda da inicial para a inclusão do Sr. José Takeshi Nakatake no polo ativo da demanda e a formulação do pedido principal com a alteração do rito processual (ID. 11456510), tendo a parte autora se mantido silente.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Considerando que a autora limitou-se ao pedido da tutela cautelar antecedente e tendo em vista que não foram apresentados elementos hábeis a desconstituir o entendimento exarado por este juízo por ocasião da análise do pedido liminar, reitero a decisão anteriormente proferida.

A questão da constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/1966, que cuida da execução extrajudicial, já foi decidida por ambas as Turmas do Colendo STF (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00), tendo em vista a possibilidade de apreciação do procedimento de execução, ainda que posterior, pelo Poder Judiciário, razão pela qual não se cogita em afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do artigo 5º da Constituição Federal, conforme acórdão abaixo transcrito (RE nº 223.075-DF, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, in informativo do STF nº 116/98):

“EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido.”

(1ª Turma RE-223075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998, p. 22).

Embora tenha a autora alegado inobservância das regras relativas ao procedimento de execução extrajudicial, afirmando que não foi devidamente notificada das medidas executivas adotadas, não basta para a antecipação da tutela essas meras alegações genéricas, sendo requisito imprescindível para antecipação da tutela jurisdicional a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que não há no caso em tela.

Não obstante, o contrato de financiamento habitacional foi assinado unicamente pelo Sr. José Takeshi Nakatake, de forma que seria de rigor sua inclusão no polo ativo, ao qual caberia confirmar e comprovar as alegações da Autora, acerca da existência de irregularidades no procedimento de execução extrajudicial do imóvel por ele financiado.

No mais, o feito deve ser extinto, porquanto não houve interesse da parte no prosseguimento pelo rito do procedimento comum, o que possibilitaria maior dilação probatória com vistas à comprovação das alegações da parte quanto à inobservância das regras relativas ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE.**

Custas "ex lege".

Condeno a requerente em honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizada.

P.R.I.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015748-03.2011.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: VAL NOVO CHARME CABELEIREIRA LTDA, VALDELUCIA MENDONCA DE LIMA

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCO MATIUSSI DA SILVA - SP223733, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

#### DESPACHO

Providencie a Secretaria a exclusão do documento ID 21597932.

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 4 de outubro de 2019.

TIPO C  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000070-69.2017.4.03.6125/22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CERRO AZUL TRANSPORTES PESADOS LTDA.

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de Mandado de Segurança em regular tramitação, quando foi determinado ao Impetrante que emendasse a inicial a fim de indicar corretamente o endereço da autoridade impetrada a figurar no polo passivo (ID. 2951155), nada obstante, a referida parte se manteve silente.

Em virtude disso, procedeu-se a intimação pessoal do impetrante (certidão de ID. 16930880), que, ainda assim, deixou de cumprir a diligência que lhe competia, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias.

**Isto posto, DECLARO EXTINTA** a ação, sem resolução do mérito, verificado o abandono da causa pelo requerente, que deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam, caracterizando as hipóteses contidas no art. 485, III do Código de Processo Civil.

Após as formalidades de praxe arquivem-se os autos.

Custas “*ex lege*”.

Honorários advocatícios indevidos por incabíveis à espécie.

P.R.I.O.

**São PAULO, 11 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025874-17.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA LARA CASTRO - SP195467  
EXECUTADO: MARIA EDELANE RIBEIRO SILVA - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - ME, MARIA EDELANE RIBEIRO

**D E S P A C H O**

Diante do manifestado pela exequente (ID 21123056), defiro o desbloqueio do valor arrestado via bacenjud (ID 16240444).

Apos, tomemos os autos conclusos para a sentença de extinção.

Int.

**São PAULO, 7 de outubro de 2019.**

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021132-39.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MAILOM MOREIRA

**D E S P A C H O**

Providencie a Secretaria, as exclusões dos documentos IDs 21600096 e 21600099.

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

**São Paulo, 8 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022804-89.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA LARA CASTRO - SP195467  
EXECUTADO: MARCO AURELIO FERNANDEZ VELLOSO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA BAPTISTA NAVARRA - SP118164

**D E S P A C H O**

Considerando que parte do bloqueio de ativos financeiros deu-se em conta poupança, devidamente comprovado ID 22215443, defiro o desbloqueio no valor de R\$ 1.423,88, nos termos do art. 833, X do CPC.

Determino ainda, o desbloqueio do valor restante, por tratar-se de valor ínfimo.

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 15 de outubro de 2019.**

TIPO C

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015457-68.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RENATA SZELES BOGADO DUARTE BAYMA, RAFAEL SZELES BOGADO DUARTE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK - SP52126  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK - SP52126  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

O presente feito encontrava-se em regular tramitação, quando a parte impetrante requereu expressamente a desistência da ação, conforme ID. 9197429.

Segundo a natureza especial do Mandado de Segurança, regido pela Lei nº 12.016/2009, que procurou ser completa no campo processual, não há, para o caso da desistência, aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil, no tocante à anuência da parte contrária. Portanto, poderá o impetrante desistir a qualquer tempo, sem consentimento do impetrado, não se lhe aplicando o disposto no artigo 485, § 4º, do Código de Processo Civil.

Posto isso, **HOMOLOGO**, pela presente sentença, a desistência requerida, declarando **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem honorários advocatícios por incubíveis à espécie.

Após, as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

P. R. I. e Oficie-se.

**SÃO PAULO, 11 de outubro de 2019.**

TIPO C

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004795-10.2018.4.03.6144 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE BERNARDO DOS SANTOS  
PROCURADOR: LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER - SP186574, LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER - SP186574  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO EXAME DE ORDEM DA OAB/SP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO, CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
Advogados do(a) IMPETRADO: OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR - DF16275, RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - DF19979, DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR - DF34157, FRANCIELE DE SIMAS - MG141668, BRUNO MATIAS LOPES - DF31490

#### SENTENÇA

O presente feito encontrava-se em regular tramitação, quando a parte impetrante requereu expressamente a desistência da ação, ID. 18673744.

Segundo a natureza especial do Mandado de Segurança, regido pela Lei nº 12.016/2009, que procurou ser completa no campo processual, não há, para o caso da desistência, aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil, no tocante à anuência da parte contrária. Portanto, poderá o impetrante desistir a qualquer tempo, sem consentimento do impetrado, não se lhe aplicando o disposto no artigo 485, § 4º, do Código de Processo Civil.

Posto isso, **HOMOLOGO**, pela presente sentença, a desistência requerida, declarando **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem honorários advocatícios por incubíveis à espécie.

Após, as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

P. R. I. e Oficie-se.

**SÃO PAULO, 11 de outubro de 2019.**

TIPO C

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004795-10.2018.4.03.6144 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE BERNARDO DOS SANTOS  
PROCURADOR: LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER - SP186574, LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER - SP186574  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO EXAME DE ORDEM DA OAB/SP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO, CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
Advogados do(a) IMPETRADO: OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR - DF16275, RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - DF19979, DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR - DF34157, FRANCIELE DE SIMAS - MG141668, BRUNO MATIAS LOPES - DF31490

#### SENTENÇA

O presente feito encontrava-se em regular tramitação, quando a parte impetrante requereu expressamente a desistência da ação, ID. 18673744.

Segundo a natureza especial do Mandado de Segurança, regido pela Lei nº 12.016/2009, que procurou ser completa no campo processual, não há, para o caso da desistência, aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil, no tocante à anuência da parte contrária. Portanto, poderá o impetrante desistir a qualquer tempo, sem consentimento do impetrado, não se lhe aplicando o disposto no artigo 485, § 4º, do Código de Processo Civil.

Posto isso, **HOMOLOGO**, pela presente sentença, a desistência requerida, declarando **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem honorários advocatícios por incubíveis à espécie.

Após, as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

P. R. I. e Ofício-se.

**São PAULO, 11 de outubro de 2019.**

**TIPO C**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009387-98.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NORDESTE PARTICIPAÇÕES S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166, RAFAEL FABIANO DOS SANTOS SILVA - MG116200

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

**SENTENÇA**

O presente feito encontrava-se em regular tramitação, quando a parte impetrante requereu expressamente a desistência da ação, ID. 18828565.

Segundo a natureza especial do Mandado de Segurança, regido pela Lei nº 12.016/2009, que procurou ser completa no campo processual, não há, para o caso da desistência, aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil, no tocante à anuência da parte contrária. Portanto, poderá o impetrante desistir a qualquer tempo, sem consentimento do impetrado, não se lhe aplicando o disposto no artigo 485, § 4º, do Código de Processo Civil.

Posto isso, **HOMOLOGO**, pela presente sentença, a desistência requerida, declarando **EXTINTO o processo**, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem honorários advocatícios por incubíveis à espécie.

Após, as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

P. R. I.

**São PAULO, 11 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009642-20.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: NAMILIND E COM. DE ARTEF. DE ESPUMA LTDA - EPP, NAIR MOSSO JOAQUIM, MILTON JOAQUIM

**DESPACHO**

Diante da inércia da exequente, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

**São PAULO, 9 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012765-96.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL FATTO CLUB DIADEMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO GONZAGA ALVES JUNIOR - SP283927

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

ID 22870940: Ciência à parte exequente.

Requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São PAULO, 9 de outubro de 2019.**

**TIPO B**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000014-43.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODOLFO COELHO GALDINO

**SENTENÇA**

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando o Exequente noticiou que o devedor satisfiz a obrigação e requereu a extinção da ação (ID. 19009776).

Verifica-se, portanto, que a controvérsia que constitui o único objeto deste processo de execução, encontra-se superada, tendo em vista a celebração de acordo extrajudicial. É consabido que os atos das partes, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Isto Posto, **DECLARO EXTINTO** o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

**São PAULO, 09 DE OUTUBRO de 2019.**

**TIPO B**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014666-36.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: NILTON MAURO DA COSTA

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando o Exequente noticiou que o devedor satisfiz a obrigação e requereu a extinção da ação (ID. 19139133). Verifica-se, portanto, que a controvérsia que constitui o único objeto deste processo de execução, encontra-se superada, tendo em vista a celebração de acordo extrajudicial. É consabido que os atos das partes, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Isto Posto, **DECLARO EXTINTO** o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

**São PAULO, 09 DE OUTUBRO DE 2019**

**TIPO B**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019263-48.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ANDREA ORANTES DA SILVA - EPP, ANDREA ORANTES DA SILVA

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a CEF informou que os executados quitaram o seu débito, motivo pelo qual requereu a extinção do feito (ID. 18528343). Verifica-se, portanto, que a controvérsia que constitui o único objeto deste processo de execução, encontra-se superada, tendo em vista a quitação do débito pela parte executada. É consabido que os atos das partes, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Isto Posto, **DECLARO EXTINTO** o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

**São PAULO, 09 DE OUTUBRO DE 2019**

**TIPO B**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019668-84.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: JOAO LUIZ DA SILVA

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a Exequente informou que o executado quitou seu débito oriundo da presente ação junto a agência detentora do crédito ((ID. 18655445). Verifica-se, portanto, que a controvérsia que constitui o único objeto deste processo de execução, encontra-se superada, tendo em vista a quitação do débito pela parte executada. É consabido que os atos das partes, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Isto Posto, **DECLARO EXTINTO** o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**São PAULO, 09 DE OUTUBRO DE 2019.**

**TIPO B**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001227-21.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MARIA CECILIA GOMES MARTINS  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO LICHTENBERGER CATAN - SP228474

## SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a Exequente informou que a parte executada quitou seu débito oriundo da presente ação junto a agência detentora do crédito (ID. 16503188).

Verifica-se, portanto, que a controvérsia que constitui o único objeto deste processo de execução, encontra-se superada, tendo em vista a quitação do débito pela parte executada.

É consabido que os atos das partes, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais.

**Isto Posto, DECLARO EXTINTO** o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 09 DE OUTUBRO DE 2019**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023402-41.2011.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIK A CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

EXECUTADO: GRUPO HLG PARTICIPAÇÕES E CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA - EPP, HERMINIO JOSE BONOLDI JUNIOR, LUCIENE CRISTINA DOS SANTOS BONOLDI

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELLE DE JESUS DA GUIA - SP366586

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELLE DE JESUS DA GUIA - SP366586

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELLE DE JESUS DA GUIA - SP366586

## DECISÃO

ID 21106141: Trata-se de pedido de reconsideração do despacho ID 19988593 que nomeou a Defensoria Pública da União como curadora especial dos executados: Luciene Cristina dos Santos Bonoldi e Hermínio José Bonoldi Júnior.

Alega que não se justifica sua atuação como curadora especial, porquanto que os executados têm pleno e real conhecimento do processo e optaram livremente pela não apresentação de defesa, uma vez que houve êxito nas intimações pessoais dos executados (v. fls. 97,99 e 106 dos IDs 13336814) e são representantes da empresa Grupo HLG Participações e Consultoria Imobiliária Ltda - EPP e, portanto, tomaram ciência do processo pela pessoa jurídica.

É o relatório, decidido.

Compulsando os autos, verifica-se que os executados, Luciene Cristina dos Santos Bonoldi e Hermínio José Bonoldi Júnior, foram intimados do bloqueio de seus ativos financeiros, conforme certidões dos Oficiais de Justiça (fls. 97 e 99 - ID 13336814), e, anteriormente foram citados por hora certa às fls. 69 e 72, respectivamente - IDs 13336814, sendo expedidas as respectivas cartas de intimação às fls. 76/77, respectivamente - ID 13336814).

Consta ainda dos autos que a empresa executada também foi citada por hora certa (Fl. 260 - ID 13336450).

É o relatório. Decido.

A nomeação de curador especial ao réu revel citado por hora certa, nos termos do art. 72, II, do CPC, é medida que se impõe quando não comparece o réu aos autos, após sua citação por hora certa, enquanto não for constituído advogado.

Assim, uma vez que a intimação do bloqueio de ativos financeiros não substitui a citação por hora certa dos executados, mantenho o despacho ID 19988593 que nomeou a Defensoria Pública como curadora especial de: Luciene Cristina dos Santos Bonoldi e Hermínio José Bonoldi Júnior.

Int.

**SÃO PAULO, 9 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023452-72.2008.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC, FILIPASZALOS - ESPÓLIO, ANTONIO JOSE MAYHE RAUNHEITTI

REPRESENTANTE: UADAD DEMETRIO ASZALOS

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP266742-A

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA - SP102076

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA - SP102076

## DESPACHO

Os advogados subscritores das petições ID 21065211 e ID 21151050 já foram excluídos do sistema para o recebimento das publicações conforme requerido.

Intime-se a União Federal para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, a petição ID 21027304, na qual requer a substituição do executado Filip Aszalos por Espólio de Filip Aszalos, representado pela filha Tânia Demétrio Aszalos, haja vista a manifestação da viúva de Filip Aszalos, Uadad Demétrio Aszalos (ID 16168789).

Int.

**SÃO PAULO, 9 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008284-49.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: RUBINALDO TADEU DE ARAUJO

## DESPACHO

Considerando a duplicidade de inclusão dos documentos dos autos físicos, proceda a Secretaria a exclusão dos documentos IDs 21599219 e 21599223.

Int.

**SãO PAULO, 10 de outubro de 2019.**

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006609-85.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460**

**EXECUTADO: ACOS PURO COMERCIO LTDA - ME, FRANCISCO ROBERTO TEIXEIRA DOS SANTOS, HUMBERTO MAIA FERREIRA**

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA SILVA - SP163290

DESPACHO

Considerando que foram inseridos em duplicidade os documentos dos autos físicos, proceda a Secretaria a exclusão do documento ID 21593941.

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**São Paulo, 10 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000382-23.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: ANADIR ALVES NOGUEIRA

DESPACHO

Homologo o acordo celebrado entre as partes e suspendo o feito, nos termos do art. 922 e seu parágrafo único do CPC.

Deverá a parte exequente, quando do término do acordo, informar à este Juízo.

Aguarde-se sobrestado.

Int.

**SãO PAULO, 10 de outubro de 2019.**

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006755-92.2016.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) AUTOR: SANDRALARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460**

**RÉU: BBR COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME, SERGIO DIOGO MARIANO, DJENANE ALYNE FELISBERTO**

Advogado do(a) RÉU: SERGIO DIOGO MARIANO - SP259607

DESPACHO

Considerando a inserção em duplicidade dos documentos dos autos físicos, providencie a Secretaria a exclusão do documento ID 2159871.

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

TIPO B

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023096-74.2017.4.03.6100/22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: A. B. MACHADO SERVICOS DE ENTREGAS RAPIDAS - ME, ADRIANA BEZERRA MACHADO, JOSE CARLOS DE JESUS LEAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO AUGUSTO PEREIRA BAILOSA - SP206203  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO AUGUSTO PEREIRA BAILOSA - SP206203

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, tendo sido celebrado acordo judicial entre as partes no bojo dos Embargos à Execução (termo – ID. 19526639) e, posteriormente, noticiada pela CEF a quitação dos débitos oriundos da presente ação junto a agência detentora do crédito (ID. 19470904).

Verifica-se, portanto, que a controvérsia que constitui o único objeto deste processo de execução, encontra-se superada, tendo em vista a celebração de acordo com devida a quitação do débito pela parte executada, o que impõe a extinção do feito.

**Isto Posto, DECLARO EXTINTO** o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SãO PAULO, 10 de outubro de 2019

TIPO C

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001834-27.2015.4.03.6100/22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
REPRESENTANTE: WIC SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP, TEREZINHA DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a exequente requereu a desistência do feito (ID. 19609458).

O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor.

É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral ou bilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais.

**Isto posto, HOMOLOGO** pela presente sentença a desistência formulada pela Requerente, declarando **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 775, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SãO PAULO, 10 de outubro de 2019.

TIPO C

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012555-48.2009.4.03.6100/22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: WESLEY CARRARO DUARTE DE FREITAS, ANA MATILDE CARRARO DE FREITAS, OCTAGON TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a exequente requereu a desistência do feito (ID. 19761312)

O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Tratando-se de atos de constrição, independem de manifestação do devedor.

É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral ou bilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais.

**Isto posto, HOMOLOGO** pela presente sentença a desistência formulada pela Requerente, declarando **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 775, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SãO PAULO, 10 de outubro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029342-41.1998.4.03.6100/22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ALVES FERREIRA - SP140613, PAULO ROBERTO ESTEVES - SP62754, ANITA THOMAZINI SOARES - SP58836  
EXECUTADO: MARIA ASSIS DO NASCIMENTO, MARIA CRISTINA WAFEE FELIX DE CARVALHO, MARIA DA GLORIA COSTA, MARIA DA PENHA MATEUS OLIVEIRA, MARIA DA PENHA SILVA, MARIA DE VITA BACCELLI GASPARINI, MARIA ELISA RANGEL BRAGA, MARIA ELIZABETH PEREIRA PASSOS, MARIA EMILIA FELICIA GRAVINA TAPARELLI, MARIA HELENA ARANTES  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071

## DECISÃO

Fls. 135/132 ID nº 13423645: Nos presentes autos, requereu a exequente, o cumprimento do julgado (fls. 216/222 do ID nº 13424666) pelo que a executada CEF procedeu aos créditos das contas fundiárias, decorrentes do decidido no título executivo judicial (fls. 04/76 do ID nº 13422574).

Diante das divergências suscitadas pelos exequentes (fls. 83/99), tais créditos foram objeto de vários cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 174/183 do ID nº 13422574; fl. 203 do ID nº 13422574; fls. 245/250 do ID nº 13422574; fls. 06/11/ do ID nº 13423645) pelos quais ficou apurada a existência de um creditamento efetivado a maior, na conta fundiária da co-autora Maria Emília Gravina Taparelli, no importe de R\$11.592,67.

Intimada a proceder a restituição de tal valor, efetuou a co-demandante um depósito judicial no aludido montante (fl. 46 do ID nº 13423645), pelo que, intimada a CEF a se manifestar sobre a quantia depositada, aquela alegou que o valor apresentado não foi corrigido monetariamente, havendo uma diferença a ser restituída no importe de R\$14.850,43 (fls. 70/82 do ID nº 13423645) o que foi corroborado pela Contadoria Judicial (fls. 95/98 do ID nº 13423645) e homologado pelo juízo por meio da decisão de fl. 114 do ID nº 13423645, a qual não foi objeto de qualquer recurso das partes (fl. 115 do ID nº 13423645).

Determinado o bloqueio eletrônico dos ativos financeiros da demandante Maria Emília Gravina Taparelli por meio do sistema Bacenjud (fl. 124 do ID nº 13423645) e a transferência dos valores bloqueados para conta judicial vinculada a este processo (fl. 127 do ID nº 13423645) aquela opôs Exceção de Pré-Executividade sob o fundamento de que a "dívida era inexistente, eis que até referida data a executada apenas recebera a quantia de R\$ 28.803,48 (vinte e oito mil, oitocentos e três reais e quarenta e oito centavos), e não a quantia de R\$ 72.817,84 (setenta e dois mil, oitocentos e dezessete reais e oitenta e quatro centavos)".

Ora, é consabido que a Exceção de Pré-Executividade não se presta a discutir os cálculos apresentados pela demandada, ora exequente. Tanto a melhor doutrina, quanto a jurisprudência, apontam a Exceção de Pré-Executividade como o veículo adequado para a discussão de matérias que não exijam dilação probatória, como é o caso dos cálculos do valor da execução, limitando-se a matérias que o juízo pode conhecer de ofício, como pagamento, prescrição, decadência, nulidades evidentes, inclusive as relativas aos pressupostos processuais e às condições da ação.

Para discussões relativas ao excesso de execução, o instrumento adequado é a impugnação ao cumprimento de sentença, inclusive por exigir perícia contábil, sendo certo que, a discussão engendrada pela executada já foi objeto de cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, os quais foram devidamente homologados pelo juízo, sem a interposição de qualquer recurso pela demandante sendo, portanto, preclusa as questões por esta suscitada.

Diante de todo o exposto, **NÃO CONHEÇO** da Exceção de Pré-Executividade oposta pela executada Maria Emília Gravina Taparelli.

Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 127 do ID nº 13423645 e, em seguida, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, para fins de prosseguimento do feito.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 15 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010499-86.2002.4.03.6100/22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265

EXECUTADO: CLARO S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A, RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A, OCTAVIO DA VEIGA ALVES - SP356510

## DESPACHO

Não havendo óbice pela União Federal ao levantamento dos valores depositados nos autos pela autora, defiro seja expedido o alvará de levantamento do saldo remanescente da conta 0265.005.2009164, devendo sua patrona entrar em contato com a Secretaria da 22ª Vara em 05 dias, para agendar data para a sua retirada.

Int.

**SÃO PAULO, 15 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0035990-66.2000.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADILSON ANTONIO GRECCA, NERCI APARECIDA GENESIO GRECCA, CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATASHA MILLER FAINBAUM RUARO - SP395060  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATASHA MILLER FAINBAUM RUARO - SP395060  
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199  
Advogados do(a) EXECUTADO: LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN - SP69444, CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066

#### DESPACHO

Fls. 610/611 (ID 14899233): O prazo para recurso quanto à decisão de fl. 601 decorreu em 19.11.2018, portanto preclusa está a petição da autora. Até porque a questão ali levantada já fora objeto de embargos de declaração, que culminou com a referida decisão. Não há mais que se falar acerca da titularidade da multa arbitrada.

Espeça-se o alvará ao advogado Carlos Alberto de Santana, que deverá entrar em contato com a Secretaria da 22ª Vara em 05 dias, para agendar data para a sua retirada.

Int.

São PAULO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011251-04.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VIVID COMUNICACOES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA - SP220567  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Id. 23261100: Intime-se, com urgência, a União Federal para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da alegação de regularidade e suficiência da garantia apresentada pelo autor, especialmente quanto à não observância do data em que houve o aditamento da carta de fiança, sendo que há expressa previsão de atualização pela taxa SELIC.

Int. Publique-se.

São PAULO, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013089-94.2006.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TO YSTER BRINQUEDOS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILO GRIBL - SP178142  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Fls. 01/03 do ID nº 16342517: Em face da petição e dos cálculos de liquidação apresentados pela exequente, manifeste-se a União Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, para, querendo, oferecer sua impugnação, nos termos do disposto no artigo 534 e ss. do Código de Processo Civil.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 10 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025079-43.2010.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALEXANDRE JOSE ANTONIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA AMANCIO ROCHA - SP249216-A  
EXECUTADO: UNIAO SOCIAL CAMILIANA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA VALE DOS SANTOS - SP243015

## DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial nos ID nºs 22377548 e 22377753.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 11 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0049585-69.1999.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GILSON MINORU SEKIGAMI, MARTA KUSAMA SEKIGAMI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AGUINALDO DO NASCIMENTO - SP185104-B  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AGUINALDO DO NASCIMENTO - SP185104-B  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, JANETE ORTOLANI - SP72682

## DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Central de Conciliação de SP.

Empresseguimento ao feito, informem autor e ré, no prazo de 15 (quinze) dias, se estão dando cumprimento ao julgado.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 11 de outubro de 2019.

TIPO B  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000062-25.1998.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
Advogados do(a) EXECUTADO: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, EDUARDO MELMAN KATZ - SP311576, CARLA DOMENE LOPES - SP360896

## SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada na verba honorária devida à União/Fazenda Nacional.

Da documentação juntada aos autos, ID. 14013927, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.

Instada a se manifestar, a exequente manifestou ciência e concordância com o pagamento realizado (ID. 16243759).

**Isto Posto, DECLARO EXTINTO** o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São PAULO, 11 de outubro de 2019.

TIPO B  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0049259-12.1999.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: USINA ACUCAREIRA S. MANOEL S/A.  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222

## SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada em verba honorária devida à União/Fazenda Nacional.

Da documentação juntada aos autos, ID. 12360834, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.

Instada a se manifestar, a Exequite informou que o pagamento satisfaz a execução (ID. 14385433).

**Isto Posto, DECLARO EXTINTO** o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P.R.I.

**São PAULO, 11 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021460-67.1994.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE SABINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE PAULA BECHARA - SP125132, WALDINES PEREIRA DE MOURA - SP223027, AMARO MORAES E SILVA NETO - SP38203, SUELI PEREZ IZAR - SP80495, JOAO YUJI DE MORAES E SILVA - SP286590

EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO SANTANDER NOROESTE S/A, BANCO SANTANDER S.A., BANCO BCN S/A, UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: NEI CALDERON - SP114904-A

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO - SP118516, ANTONIO VALDIR UBEDALAMERA - SP60671

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO ROBERTO GOMES DE AVILA - SP40083

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO RAYES - SP141541, MARCIA GONCALVES DA SILVA RIBEIRO - SP110278, CASSIA MAGARIFUCHI HONDA - SP161768, FABIO TERUO HONDA - SP151746, CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO - SP118516, GERSON GARCIA CERVANTES - SP146169, ALEXANDRE ROMERO DA MOTA - SP158697

#### DESPACHO

ID nº. 15314738: Defiro. Providencie a Secretaria a anotação do nome dos novos advogados constituídos pelo exequente no Sistema PJe.

Após, efetivada a determinação supra, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 62 do ID nº 14896054, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

**São PAULO, 14 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006840-98.2004.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA ELISA SILVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO PEREIRA DOS SANTOS - SP293372

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: TERESA DESTRO - SP95418, LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO - SP178378

#### DECISÃO

A parte exequente apresentou seus cálculos de liquidação às fls. 70/71 do ID nº 13322145, no total de R\$79.140,43.

Às fls. 86/92 do ID nº 13322145, a CEF juntou o depósito referente ao valor proposto pela exequente e apresentou sua impugnação ao cumprimento de sentença, com seu cálculo no valor de R\$37.196,37.

Os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou cálculo totalizando o valor de R\$37.944,71 (fls. 97/99 do ID nº 13322145).

Instadas a se manifestarem, tanto a CEF (ID nº 18741561) quanto a exequente (ID nº 18975645) concordaram com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Pois bem, do exame dos autos observo que, ao elaborar novos cálculos com base nos parâmetros fixados no título executivo, a Contadoria do juízo obteve um valor de R\$37.944,71, atualizado até agosto de 2017 (fls. 97/99 do ID nº 13322145), mesmo resultado a que chegou a própria impugnante às fls. 91/92 do ID nº 13322145 na impugnação ao cumprimento de sentença. Desse modo, há que se reconhecer o excesso de execução suscitado pela impugnante.

Diante do exposto, **ACOLHO** a impugnação, para adequar o valor em execução ao cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo (fls. 97/99 do ID nº 13322145), e fixar o crédito exequendo no total de R\$37.944,71, atualizado até 01 de agosto de 2017.

Arbitro os honorários advocatícios em favor da CEF, no valor de R\$4.119,57, equivalente a 10% (dez por cento) da diferença entre o cálculo da exequente e o cálculo homologado, que somente serão cobrados na forma do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, por ser a impugnada beneficiária da justiça gratuita (fl. 68 do ID nº 14566644).

Em face do decidido, requeiram as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito para fins de prosseguimento do feito.

Após, decorrido o prazo supra, tornemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012741-52.2001.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE ALEXANDRE DE SOUZA - SP173709  
EXECUTADO: SHINIKO IZZA DO BRASIL PECAS AUTOMOTIVAS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON ROBERTO CESARIO JUNIOR - SP301417, CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO - SP103443

#### DESPACHO

ID nºs 16445897/16445898: Proceda a parte autora, ora executada, ao pagamento à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, ora exequente, do débito referente aos honorários advocatícios a que fora condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0401538-38.1995.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE ALVES PEREIRA, FERNANDO NEGRINI, NESTOR LANZILOTTI, WALDEMAR ABUD, MARIA FERNANDA MOREIRA ABUD, ALCIDES VEIGA, ZULMIRA LOPES DA SILVA, MARIA TERESA DA SILVA, LUIZ CARLOS DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICK GUSTAVO MACEDO - SP228027, JOSE CARLOS TOBIAS - SP125449, THIAGO TOBIAS - SP210007  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICK GUSTAVO MACEDO - SP228027, JOSE CARLOS TOBIAS - SP125449, THIAGO TOBIAS - SP210007  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICK GUSTAVO MACEDO - SP228027, JOSE CARLOS TOBIAS - SP125449, THIAGO TOBIAS - SP210007  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICK GUSTAVO MACEDO - SP228027, JOSE CARLOS TOBIAS - SP125449, THIAGO TOBIAS - SP210007  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICK GUSTAVO MACEDO - SP228027, JOSE CARLOS TOBIAS - SP125449, THIAGO TOBIAS - SP210007  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICK GUSTAVO MACEDO - SP228027, JOSE CARLOS TOBIAS - SP125449, THIAGO TOBIAS - SP210007  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICK GUSTAVO MACEDO - SP228027, JOSE CARLOS TOBIAS - SP125449, THIAGO TOBIAS - SP210007  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICK GUSTAVO MACEDO - SP228027, JOSE CARLOS TOBIAS - SP125449, THIAGO TOBIAS - SP210007  
EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO NOSSA CAIXA S.A., BANCO DO BRASIL S.A., ITAU UNIBANCO S.A., BANCO BRADESCO S/A.  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE OSORIO LOURENCAO - SP24859, NEI CALDERON - SP114904-A  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317  
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO COSTA DA SILVA PEREIRA - SP124545  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES - SP146987  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIAL BARRETO CASABONA - SP26364, JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO - SP29443  
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONCIO GOMES DE ANDRADE - SP118919, SANDRO RODRIGO DE MICO CHARKANI - SP188813

#### DESPACHO

Fl 235 do ID nº 14488997: Em consulta ao Sistema Eletrônico de Acompanhamento Processual do E. TRF3, observo que, até a presente data, ainda não transitaram em julgado as decisões proferidas nos autos do recurso de Agravo de Instrumento nº 0007818-27.2013.4.03.0000.

Assim, por cautela, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar o desfecho do mencionado recurso para, após, serem apreciados os pedidos de levantamento dos valores depositados em juízo.

Int.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014000-98.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LEO KUNIGK NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BERTO GALDIANO - SP220356  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência ao exequente, da juntada no ID 22850023, do informe de pagamento do Requisitório, que está à sua disposição no Banco do Brasil S/A, e seu soerguimento se dará independentemente de alvará.

Deverá o beneficiário do RPV juntar aos autos, o comprovante de quitação, no prazo de 30 dias.

Após, se nada mais for requerido, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

**SãO PAULO, 4 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0048272-73.1999.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351, MAURY IZIDORO - SP135372, VANDA VERA PEREIRA - SP98800, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584  
EXECUTADO: MIRAK ENGENHARIA LTDA

**DESPACHO**

Diante da certidão no ID 21516984, dê-se vista à exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Int.

**SãO PAULO, 7 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0019832-86.2007.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PANIFICADORA E CONFEITARIA YERVANT LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDO GIOVANI KURLE - SP201534  
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A

**DESPACHO**

Deverá a parte autora/exequente trazer aos autos, a documentação solicitada pelo sr. perito no ID 21827739, no prazo de 15 dias.

Int.

**SãO PAULO, 11 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0008069-79.1993.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE ALVES PEREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL ALVES FERREIRA - SP140613, PAULO ROBERTO ESTEVES - SP62754, GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS - SP87903, JOSE PAULO NEVES - SP99950

**DESPACHO**

Cumpra o exequente o 2º parágrafo do despacho ID 14483634 (fl.696), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0601633-84.1995.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AMAURI ANTONIO GALLO, DOLORES LALA GALLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR - SP94347  
EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO SISTEMAS S.A, BANCO BRADESCO S/A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO - SP20720  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA DE ROSSO AFONSO - SP195972  
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAYTON CAMACHO - SP76757, LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES DE SOUSA - SP129567, MARIA CELINA VELLOSO CARVALHO DE ARAUJO - SP269483, FLAVIA GONCALVES RODRIGUES DE FARIA - SP237085  
TERCEIRO INTERESSADO: DOLORES LALA GALLO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização para conferência no prazo de 05 dias.

Em prosseguimento ao feito, manifeste-se o Banco Sistema, em cumprimento ao despacho ID 14503504 (fl.786), no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015510-33.2001.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECONVINTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RECONVINDO: XERXES RODRIGUES DE CARVALHO, RUY PEDRO DE MORAES NAZARIAN, NESTOR HERCILIO, RAMEZ GABRIEL, BENEDICTO DOS SANTOS FILHO, JOAO BAPTISTA LUZ, JOSE MARIA PALOTA, ALFREDO NAGIB, HIROKO IKEDA, LUCIANO FIGLIOLIA

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização deste processo, devendo ambas efetuar a conferência e apontando possíveis falhas, no prazo de 05 dias.

Em prosseguimento do feito, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 dias.

Com relação à petição juntada erroneamente nestes autos, inserida no ID 13452447, com a sua digitalização, não é mais possível o seu desentranhamento. Poderá a exequente prosseguir com a execução do julgado nos autos nº 0015010-40.1996.403.6100, que ainda são físicos, solicitando inclusive, o seu desarquivamento. Desconsideremos partes, a petição de fl. 337/345.

Int.

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008765-22.2010.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PANIFICADORA E CONFEITARIA CACONDENSE LTDA - EPP, PANIFICADORA E CONFEITARIA YRAJA LTDA - ME, CANADO SUPORTE TECNICO EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - ME, PANIFICADORA NOVA BRASILIA LTDA - EPP, PAES E DOCES MADRE TEODORA LTDA - ME, PANIFICADORA 3 AMERICAS LTDA - EPP, PANIFICADORA E CONFEITARIA SORAIA LTDA - ME, PADARIA NOVA SAO PAULO LTDA - ME, JAMAICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA - ME, FOCAMPRE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS GRAFICOS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288  
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO - SP117630, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, CARLOS LENCIONI - SP15806

#### DESPACHO

Maniféste-se a Eletrobrás, no prazo de 15 (quinze dias), sobre o requerido pelo autor às fls. 01/04 do ID nº 19510308.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 2 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0051095-64.1992.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AIR PRODUCTS BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID nº 13062378: Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para fins de prosseguimento do feito requerendo, para tanto, o que entender de direito.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**São PAULO, 2 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004241-69.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLAUDETE GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

ID nº 18598610: Proceda a parte autora, ora executada, ao pagamento à União Federal, ora exequente, do débito referente aos honorários advocatícios a que fora condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Int.

**São PAULO, 2 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0027362-44.2007.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO MOTTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON VIEIRA DA ROCHA - SP208218  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDISON BALDI JUNIOR - SP206673, TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676

#### DESPACHO



ID nºs 21422851/21422854: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo.

Após, decorrido o prazo supra, tornemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 4 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003117-92.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PALAZZO SAVOIA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PEDROSA MASSAD - SP184071, JOSE ALBERTO BARSOTTI - SP351905  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

#### DESPACHO

Intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal para que proceda ao pagamento do valor complementar (ID 22498393) e apresente um e-mail ou outro contato para que a exequente possa encaminhar os boletos vincendos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São PAULO, 14 de outubro de 2019.**

TIPO C  
CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5010435-92.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RENATO SAMPAIO ZANOTTA  
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES RICARDO ROCCO - SP125955  
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

#### SENTENÇA

Trata-se de Consignação em pagamento em regular tramitação, quando o autor requereu a extinção do processo sem o julgamento do mérito (ID. 18780487).

Nos termos do parágrafo 5º do art. 485 do CPC, “*A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença*”.

Tendo em vista que a citação não se aperfeiçoou, não há que se cogitar do consentimento do réu para desistência da ação, nos termos do parágrafo 4º do art. 485 do CPC.

**Isto posto, HOMOLOGO** pela presente sentença a desistência formulada pelo autor, declarando **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Honorários advocatícios indevidos, considerando que o réu não foi sequer citado.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P.R.I.

**São PAULO, 11 de outubro de 2019.**

TIPO M  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013428-45.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: H-TECH COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO THEIZI MIMURA JUNIOR - SP173639, PATRICIA POPADIUK MIMURA - SP182854  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

**UNIÃO FEDERAL** interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de Id. 18463554, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

**É o relatório, em síntese, passo a decidir:**

Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos.

Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo da parte pelo fato do juízo ter julgado procedente o pedido, diante do reconhecimento da inexistência do direito líquido e certo; entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de apelação.

Destaco, para que não parem dúvidas acerca desta decisão, que este juízo reconhece a possibilidade jurídica de se atribuir efeitos infringentes em embargos de declaração, porém, apenas quando realmente estiverem presentes os pressupostos legais desta via recursal e nos casos em que o provimento do recurso tiver por consequência lógica a necessidade de alteração ou complementação do julgado.

Ademais, é certo que o STF firmou a tese em repercussão geral que determina o afastamento do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, o que evidencia a possibilidade de exclusão da base de cálculo das contribuições do valor integral destacado na nota fiscal, ou seja, o valor de ICMS devido na operação de venda (que é o valor que integra a base de cálculo dessas contribuições) e não somente a parcela do ICMS a ser recolhido em cada etapa da cadeia de circulação, uma vez que este recolhimento não corresponde ao imposto que foi computado na apuração da receita bruta, representada pela soma das notas fiscais de venda, nas quais se inclui o ICMS nelas destacado e não o ICMS recolhido. Este valor decorre da apuração entre os débitos das notas fiscais de venda e os créditos das notas fiscais de compra, sendo que estas, por óbvio, não são computadas na apuração da receita bruta, de forma que a exclusão em tela compreende o ICMS incidente sobre as vendas que integram a receita bruta. Fosse para se considerar o ICMS recolhido, que quer a Fazenda Nacional, a base de cálculo das contribuições em tela deveria ser a receita líquida (vendas menos custos) e não a receita bruta. Por tais razões, entendo pela inaplicabilidade da Solução Consulta n.º 13/2018 que veda a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais, permitindo apenas a exclusão do ICMS apurado na escrituração fiscal, o que ao meu ver desrespeita o que foi decidido pelo E.STF.

Posto isto, conheço os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém, no mérito, **nego-lhes provimento**, para manter a sentença embargada, tal como prolatada.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P.R.I.O

São PAULO, 13 de setembro de 2019.

TIPO M  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030186-02.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ALLENT COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAIS MÉDICOS LTDA. - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN - SP220580  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

**ALLENT COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAIS MÉDICOS LTDA** interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de Id. 18446889, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Aduz, em síntese, omissão na r. sentença quanto à possibilidade de exclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vencidas e vincendas do PIS e COFINS, do valor integral de ICMS destacado nas notas fiscais de vendas de mercadorias e serviços.

**É o relatório. Decido.**

No caso em apreço, entendo que assiste razão ao embargante.

Destaco que o STF determinou o afastamento do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, o que evidencia a possibilidade de exclusão da base de cálculo dessas contribuições, do valor integral destacado na nota fiscal, ou seja, o valor do ICMS devido na operação, e não somente a parcela do ICMS a ser recolhido em cada etapa da cadeia de circulação, uma vez que este recolhimento não corresponde ao imposto que foi computado na apuração da receita bruta, representada pela soma das notas fiscais de venda, nas quais se inclui o ICMS nelas destacado e não o ICMS recolhido. Este valor decorre da apuração entre os débitos das notas fiscais de venda e os créditos das notas fiscais de compra, as quais, por óbvio, não são computadas na apuração da receita bruta, de forma que a exclusão em tela se refere ao ICMS incidente sobre as vendas.

Desta feita, entendo pela inaplicabilidade ao caso dos autos, da Solução Consulta n.º 13/2018 que veda a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais, permitindo apenas a exclusão do ICMS apurado na escrituração fiscal, o que ao meu ver desrespeita o que foi decidido pelo E.STF.

Por fim, se o pedido da impetrante é para exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, evidentemente que para se apurar essa base de cálculo há que se excluir o ICMS que foi destacado nas notas fiscais que compuseram a receita bruta do contribuinte.

Diante do exposto, recebo os embargos de declaração por tempestivos e, no mérito, **dou-lhes provimento**, para explicitar, na parte dispositiva da sentença embargada, que a exclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vencidas e vincendas do PIS e COFINS, **corresponde ao valor integral de ICMS destacado nas notas fiscais de vendas de mercadorias e serviços**.

Esta decisão passa a integrar os termos da sentença embargada de Id. 18446889 para todos os efeitos

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

São PAULO, 09 de outubro de 2019.

TIPO M  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004804-07.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA** interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de Id.16081142, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

**É o relatório, em síntese, passo a decidir.**

Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos.

Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo da parte pelo fato do juízo ter denegado a segurança, diante do reconhecimento da inexistência do direito líquido e certo; entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de apelação.

Destaco, para que não pairam dúvidas acerca desta decisão, que este juízo reconhece a possibilidade jurídica de se atribuir efeitos infringentes em embargos de declaração, porém, apenas quando realmente estiverem presentes os pressupostos legais desta via recursal e nos casos em que o provimento do recurso tiver por consequência lógica a necessidade de alteração ou complementação do julgado., NOTADAMENTE PORQUE, DA ANÁLISE DOS EMBARGOS SE INFERE MERO INCONFORMISMO COM O TEOR DA DECISÃO PROLATADA, O QUE NÃO DÁ ENSEJO AOS EMBARGOS ORA INTERPOSTOS.

Posto isto, **DEIXO DE RECEBER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, ante a falta de seus pressupostos de admissibilidade.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

**São PAULO, 09 DE OUTUBRO De 2019.**

TIPO M

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011743-03.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SORLEY INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: BARBARA CAROLINE MANCUZO - SP316399, HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA - SP320293

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

**SORLEY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA** interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de Id. 17598374, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

**É o relatório, em síntese, passo a decidir.**

Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições.

Entretanto, a alegação de suspensão dos processos que tratem da matéria versada nos autos (ICMS na base de cálculo de IRPJ e CSLL) não se enquadra dentre os requisitos legais para a oposição de embargos de declaração.

Ademais, após a prolação da sentença, resta esgotada a prestação jurisdicional, de modo que como escapou deste Juízo qualquer informação acerca da suspensão de julgamento dos processos, o pleito de suspensão do presente feito deve ser analisado pelo E.TRF da 3ª Região no momento do recebimento de eventual recurso de apelação.

Posto isto, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém, no mérito, **nego-lhes provimento**.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. I.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2019.

TIPO M

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020693-98.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE:ASSESSORIA TECNICA ATENE LIMITADA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO - SP146743, ANGELICA TAIS PEREIRA DOS SANTOS - SP186935  
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

ASSESSORIA TÉCNICA ATENE LIMITADA interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de Id. 16585144, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Aduz, em síntese, omissão na r. sentença quanto ao direito de compensação dos valores recolhidos a maior nos últimos 5 anos anteriores ao ajuizamento da demanda, com as próprias contribuições e com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e aplicação da taxa SELIC aos valores indevidamente recolhidos, o que deve ser estendido, inclusive, em relação aos pagamentos indevidos realizados pelas empresas sucedidas.

**É o relatório, em síntese, passo a decidir.**

No caso em tela, restou expressamente consignado na r. sentença a possibilidade de compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, o que se deve entender os cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda.

Ademais, constou que o valor poderá ser atualizado monetariamente pela variação da Taxa Selic, sem quaisquer outros acréscimos, procedimento que somente poderá ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN, observando-se ainda as disposições previstas nos artigos 73 e 74 da Lei 9430/96, o que, como consequência lógica, abrange a possibilidade de compensação com as próprias contribuições previdenciárias e com outros tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, de modo que não procede a alegação de omissão neste ponto, devendo a parte observar a legislação de regência nesse ponto, sendo desnecessário que o juízo declare o conteúdo de disposições legais não questionadas.

Outrossim, consigno que, embora a r. sentença não tenha feito referência expressa às empresas sucedidas pela impetrante, a segurança foi concedida à empresa, de forma que abrange todas as empresas sucedidas, o que deixou explicitado para que no futuro não parem dúvidas acerca da extensão da segurança concedida.

Posto isto, conheço os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, e, no mérito, **dou-lhes parcial provimento apenas para acrescentar na parte dispositiva da sentença embargada, as explicitações supra.**

Esta decisão passa a integrar os termos da sentença de Id. 16585144 para todos os efeitos.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P.I.O

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2019.

TIPO M

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021461-24.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TRANSDATA TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA LORENA PEIXOTO HOLANDA - SP280721  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇA.

TRANSDATA TRANSPORTES LTDA interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de Id. 16994837, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

**É o relatório, em síntese, passo a decidir.**

No caso em apreço, o embargante alega omissão na r. sentença quanto ao reconhecimento do direito de exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS em relação aos valores recolhidos no curso da ação, até seu trânsito em julgado.

No caso em apreço, é certo que a parte dispositiva da sentença reconheceu o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, sendo certo que também deve englobar os valores recolhidos no curso do presente processo até o trânsito em julgado.

Posto isto, recebo os presentes embargos de declaração e, no mérito, **dou-lhes provimento** para acrescentar na parte dispositiva da sentença o reconhecer o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS/COFINS no curso do presente processo, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Esta decisão passa a integrar os termos da sentença de Id. 16994837 para todos os efeitos.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P.I.O

São PAULO, 10 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021080-16.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: INTERMED EQUIPAMENTO MEDICO HOSPITALAR LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704, RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344  
IMPETRADO: SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

INTERMED EQUIPAMENTO MÉDICO HOSPITALAR LTDA interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de Id. 16815923, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos.

Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo da parte pelo fato do juízo ter julgado improcedente o pedido, diante do reconhecimento da inexistência do direito líquido e certo; entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de apelação.

Destaco, para que não pairam dúvidas acerca desta decisão, que este juízo reconhece a possibilidade jurídica de se atribuir efeitos infringentes em embargos de declaração, porém, apenas quando realmente estiverem presentes os pressupostos legais desta via recursal e nos casos em que o provimento do recurso tiver por consequência lógica a necessidade de alteração ou complementação do julgado, o que não é o caso do recurso ora interposto, fundamentado exclusivamente na discordância da embargante quanto ao teor da sentença embargada.

Posto isto, **DEIXO DE RECEBER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, ante a falta de seus pressupostos de admissibilidade.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

São PAULO, 11 de outubro de 2019.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008104-74.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ROSANGELA DE SANTANA GONCALVES, ELLEN LAYANA SANTOS AMORIM  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELLEN LAYANA SANTOS AMORIM - SP407907  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELLEN LAYANA SANTOS AMORIM - SP407907  
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SÃO PAULO - NORTE, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SUL DO INSS EM SÃO PAULO, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine à autoridade impetrada que receba os requerimentos de benefícios previdenciários das impetrantes, independentemente de prévio agendamento e de limitação do protocolo através de distribuição de senhas e quantidade por dia, tampouco seja limitado o atendimento aos demais serviços por meio de distribuição de senhas; disponibilize vistas de processos administrativos findos ou em andamento independentemente de limitação de quantidade por dia, assim como que sejam procedidas vistas dos processos requeridos, solicitação de cópias, protocolo de novos requerimentos de benefícios, imediatamente e sem necessidade de senhas ou prévio agendamento, observado, apenas, a ordem de chegada e a fila do posto, bem como restitua imediatamente, quando solicitado, os documentos dos segurados que se encontrarem retidos nos autos do processo administrativo de requerimento de benefício previdenciário, sem a necessidade de protocolos formais ou agendamentos para retirada com prazo superior a cinco dias, sob pena de multa diária.

Aduzem, em síntese, que a impetrada vem impedindo o protocolo de múltiplos pedidos de seus segurados, bem como o fornecimento dos autos dos processos administrativos para extração de cópias, obrigando-o ao protocolo por agendamento de uma data e hora para sua realização, o que não entender do impetrante, limita o exercício da atividade profissional, bem como traz ao profissional uma barreira que se divorcia da liberdade no exercício profissional.

O pedido liminar foi deferido, Id. 5909672.

O INSS interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do deferimento da liminar, Id. 8602031.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 8791362.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 18056188.

#### **É o relatório. Passo a decidir**

Conforme consignado na decisão liminar, as impetrantes são advogadas (Id's 5436067 e 5436029), sendo que exercem dentre as diversas atividades inerentes à profissão, o requerimento de benefícios de aposentadoria de seus clientes junto ao INSS. A autoridade administrativa, por sua vez, impede o protocolo de mais de um pedido de benefício ou exigência por atendimento.

Ora, não me parece razoável o ato administrativo que impõe ao advogado, restrições ao atendimento específico em seus postos fiscais, no que tange a limitação de número de requerimentos e ainda a exigência de prévio agendamento, circunstâncias estas que inviabilizam o exercício profissional, bem como as prerrogativas próprias da advocacia. Nesse sentido, transcrevo o entendimento abaixo:

“(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 296490 Processo: 200761000014936 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 24/01/2008 Documento: TRF300144282 Fonte DJU DATA:27/02/2008 PÁGINA: 1309 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA)

Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado, vencido o Juiz Federal convocado RENATO BARTH que lhe dava provimento.

**EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DO INSS DE PROTOCOLO DE PETIÇÕES E PRÉVIO AGENDAMENTO. ILEGALIDADE.**

1. Não tem amparo legal a exigência da autoridade impetrada de que advogado, na condição de procurador de segurados, protocole na repartição apenas um pedido de benefício por atendimento, ou que sujeite à regra de prévio agendamento de hora.

2. Precedentes.

Indexação VIDE EMENTA. Data Publicação 27/02/2008”.

Destaco, por fim, que a existência de ação civil pública, conforme informado por meio do ofício de Id. 19544050 - não obsta que o interessado ajuíze ação individual para ver reconhecido o seu direito.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida (que já foi cumprida) e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 11 de outubro de 2019.**

#### **TIPO A**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031157-84.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MILTON LIMA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS FERNANDO MATTARELLO BRAGA - SP324169, EDENER ALEXANDRE BREDI - SP231705, CARLOS FERNANDO BRAGA - SP284000

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, CHEFE DO NÚCLEO DE PAGAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO

### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine o restabelecimento dos vencimentos do impetrante.

Aduz, em síntese, que é servidor público federal, tendo sido preso na data de 07/11/2018, em razão de Mandado de Prisão Preventiva, expedido pela 4ª Vara Federal Criminal Federal, da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, nos autos do Pedido de Quebra de Sigilo nº 0011577-07.2018.403.6181 (doc. 02), desde então se encontra recolhido no Setor de Custódia da Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal do Estado de São Paulo. Alega, por sua vez, que, em 08/11/2018, o Senhor Chefe de Recursos Humanos/SR/PF/SP emitiu comunicado ao Núcleo de Pagamento da Polícia Federal – NUPAG/SRH/SR/PF/SP, constante do procedimento interno nº 08500.054621/2018-11, informando-os acerca dos fatos que envolvem o Impetrante, o que no mesmo momento ensejou a suspensão de seus vencimentos. Afirma, contudo, que é totalmente equivocado, ilegal e abusivo o ato que determinou a suspensão dos seus vencimentos, diante da impossibilidade de redução de vencimentos de servidores públicos processados criminalmente colide com o disposto nos arts. 5º, LVII, e 37, XV, da Constituição, que abrigam, respectivamente, os princípios da presunção de inocência e da irredutibilidade de vencimentos, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 13227420.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 17905531.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pela concessão da segurança, Id. 18413561.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

No caso em tela, o impetrante se insurge contra a decisão que determinou a suspensão do pagamento de seus vencimentos em razão de ter sido preso na data de 07/11/2018, por meio do Mandado de Prisão Preventiva, expedido pela 4ª Vara Federal Criminal Federal, da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, nos autos do Pedido de Quebra de Sigilo nº 0011577-07.2018.403.6181.

Com efeito, a Lei nº 8112/90, acerca do regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, dispõe:

**Art. 40. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.**

(...)

**Art. 229. À família do servidor ativo é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes valores:**

**I - dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;**

**II - metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda de cargo.**

§ 1º Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito à integralização da remuneração, desde que absolvido.

§ 2º O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

§ 3º Ressalvado o disposto neste artigo, o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão.

Notadamente, a despeito do entendimento exarado por este Juízo na decisão liminar, quanto à razoabilidade da suspensão dos vencimentos do servidor público na hipótese de se encontrar preso, constato que o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido contrário, pela inconstitucionalidade da suspensão dos pagamentos, conforme se verifica dos recentes julgados a seguir:

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL CIVIL. PRISÃO PREVENTIVA. SUSPENSÃO DE VENCIMENTOS. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DESPROVIMENTO.** 1. A decisão proferida pelo Tribunal de origem contraria a jurisprudência desta Corte, uma vez que a suspensão de vencimentos em virtude das faltas ao serviço decorrentes de prisão preventiva atenta contra os princípios da presunção de inocência e da irredutibilidade dos vencimentos do servidor público. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 1104426 AgR, Relator(a): Mm. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 29/04/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 06- 05-2019 PUBLIC 07-05-2019)

**EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PRISÃO PREVENTIVA. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DOS VENCIMENTOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. PRECEDENTES. CONSONÂNCIA DA DECISÃO AGRAVADA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO E AGRAVO MANEJADOS SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015.** 1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, no sentido da impossibilidade de redução dos vencimentos de servidor público preso preventivamente. Precedentes. 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada. 3. Em se tratando de mandado de segurança, inaplicável o artigo 85, § 11, do CPC/2015. 4. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, se unânime a votação. (ARE 1059669 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 22/03/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-066 DIVULG 02-04-2019 PUBLIC 03-04-2019)

Desta forma, acolho o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, pelo direito ao recebimento da remuneração integral ao servidor público afastado do exercício de suas funções por força de prisão preventiva.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de determinar o restabelecimento do pagamento dos vencimentos do impetrante, enquanto estiver preso de forma preventiva.

Extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 15 de outubro de 2019.

## TIPOA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031157-84.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MILTON LIMA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS FERNANDO MATTARELLO BRAGA - SP324169, EDENER ALEXANDRE BREDA - SP231705, CARLOS FERNANDO BRAGA - SP284000

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, CHEFE DO NÚCLEO DE PAGAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine o restabelecimento dos vencimentos do impetrante.

Aduz, em síntese, que é servidor público federal, tendo sido preso na data de 07/11/2018, em razão de Mandado de Prisão Preventiva, expedido pela 4ª Vara Federal Criminal Federal, da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, nos autos do Pedido de Quebra de Sigilo nº 0011577-07.2018.403.6181 (doc. 02), desde então se encontra recolhido no Setor de Custódia da Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal do Estado de São Paulo. Alega, por sua vez, que, em 08/11/2018, o Senhor Chefe de Recursos Humanos/SR/PF/SP emitiu comunicado ao Núcleo de Pagamento da Polícia Federal – NUPAG/SRH/SR/PF/SP, constante do procedimento interno nº 08500.054621/2018-11, informando-os acerca dos fatos que envolvem o Impetrante, o que no mesmo momento ensejou a suspensão de seus vencimentos. Afirma, contudo, que é totalmente equivocado, ilegal e abusivo o ato que determinou a suspensão dos seus vencimentos, diante da impossibilidade de redução de vencimentos de servidores públicos processados criminalmente colide com o disposto nos arts. 5º, LVII, e 37, XV, da Constituição, que abrigam, respectivamente, os princípios da presunção de inocência e da irredutibilidade de vencimentos, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 13227420.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 17905531.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pela concessão da segurança, Id. 18413561.

**É o relatório. Passo a decidir.**

No caso em tela, o impetrante se insurge contra a decisão que determinou a suspensão do pagamento de seus vencimentos em razão de ter sido preso na data de 07/11/2018, por meio do Mandado de Prisão Preventiva, expedido pela 4ª Vara Federal Criminal Federal, da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, nos autos do Pedido de Quebra de Sigilo nº 0011577-07.2018.403.6181.

Com efeito, a Lei nº 8112/90, acerca do regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, dispõe:

**Art. 40. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.**

(...)

**Art. 229. À família do servidor ativo é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes valores:**

**I - dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;**

II - metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda de cargo.

§ 1º Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito à integralização da remuneração, desde que absolvido.

§ 2º O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

§ 3º Ressalvado o disposto neste artigo, o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão.

Notadamente, a despeito do entendimento exarado por este Juízo na decisão liminar, quanto à razoabilidade da suspensão dos vencimentos do servidor público na hipótese de se encontrar preso, constato que o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido contrário, pela inconstitucionalidade da suspensão dos pagamentos, conforme se verifica dos recentes julgados a seguir:

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL CIVIL. PRISÃO PREVENTIVA. SUSPENSÃO DE VENCIMENTOS. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS, DESPROVIMENTO.** 1. A decisão proferida pelo Tribunal de origem contraria a jurisprudência desta Corte, uma vez que a suspensão de vencimentos em virtude das faltas ao serviço decorrentes de prisão preventiva atenta contra os princípios da presunção de inocência e da irredutibilidade dos vencimentos do servidor público. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 1104426 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 29/04/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 06-05-2019 PUBLIC 07-05-2019)

**EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PRISÃO PREVENTIVA. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DOS VENCIMENTOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. PRECEDENTES. CONSONÂNCIA DA DECISÃO AGRAVADA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO E AGRAVO MANEJADOS SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015.** 1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, no sentido da impossibilidade de redução dos vencimentos de servidor público preso preventivamente. Precedentes. 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada. 3. Em se tratando de mandado de segurança, inaplicável o artigo 85, § 11, do CPC/2015. 4. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, se unânime a votação. (ARE 1059669 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 22/03/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-066 DIVULG 02-04-2019 PUBLIC 03-04-2019)

Desta forma, acolho o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, pelo direito ao recebimento da remuneração integral ao servidor público afastado do exercício de suas funções por força de prisão preventiva.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de determinar o restabelecimento do pagamento dos vencimentos do impetrante, enquanto estiver preso de forma preventiva.

Extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**São PAULO, 15 de outubro de 2019.**

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000399-82.2019.4.03.6102 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JULIO DE OLIVEIRA PAZIANI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON DOS REIS SOUZA - SP400366

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato que vise a fiscalizar, autuar ou impedir o autor de exercer livremente sua profissão de instrutor técnico/treinador de tênis de quadra, em todo o território nacional.

Aduz, em síntese, que é técnico de tênis de quadra, contudo, a autoridade impetrada exige de forma indevida que o impetrante esteja devidamente inscrito no Conselho Regional de Educação Física para que possa realizar as suas atividades de treinadora, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para que não sofra qualquer atuação.

O pedido liminar foi deferido, Id. 15096150.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 15468145.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pela concessão da segurança, Id. 18426237.

#### É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que a questão posta nos autos prescinde de dilação probatória, bastante a análise da documentação acostada aos autos.

Quanto ao mérito, conforme consignado na decisão liminar, no caso em tela, o impetrante alega que atua como técnico de tênis de quadra, contudo se insurge contra a obrigatoriedade da autoridade impetrada para que esteja inscrito no Conselho Regional de Educação Física.

Com efeito, a Lei n.º 9696/98, que disciplina acerca da profissão de Educação Física, dispõe:

Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.

Noto que a legislação supracitada elenca as atividades que podem ser exercidas pelos profissionais de educação física, contudo, não estabelece que a atividade de treinador de tênis somente pode ser exercida por esses profissionais graduados e inscritos no Conselho Regional de Educação Física.

Notadamente, a atividade de treinador de tênis de quadra se presta a coordenar, estabelecer métodos de atuação e estratégias aos jogadores, de modo que não se mostra uma atividade que possa se enquadrar como sujeita à fiscalização do Conselho Regional de Educação Física.

Nesse sentido, colaciono os julgados a seguir:

Processo AMS 00146836520144036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 356961 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:18/09/2015..FONTE\_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.



## Ementa

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. REGISTRO DE TREINADOR/TÉCNICO DE TÊNIS DE MESA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO. REGISTRO EXIGÍVEL SOMENTE AOS TREINADORES GRADUADOS. ATIVIDADE PRIVATIVA DE PROFISSIONAIS FORMADOS EM EDUCAÇÃO FÍSICA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Conforme o art. 5º, inciso XIII, da CF, há possibilidade de legislação limitiar, através da atribuição de requisitos objetivos, o exercício regular da profissão e a Lei nº 9.696/98 estabelece quais as atividades que são próprias daqueles que exercem a profissão de educação física. 2. A exigência de registro junto ao Conselho Regional de Educação Física ocorre apenas para os treinadores graduados. Não se estende a necessidade de inscrição para técnicos e treinadores de ténis de mesa em geral, cuja atividade não é privativa de profissionais com formação em educação física. Precedentes. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido.

Data da Publicação

18/09/2015

Processo AMS 00213016020134036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 352458 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2015 .FONTE\_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARGUMENTOS QUE NÃO ABALAM A FUNDAMENTAÇÃO E A CONCLUSÃO EXARADAS NA DECISÃO VERGASTADA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR MANTIDA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. AGRAVO interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - CREF4/SP, contra decisão monocrática proferida por este Relator que negou seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo referido Conselho em face da sentença que concedeu parcialmente a segurança a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de punir o impetrante pelo exercício da atividade de instrutor ou treinador de Tênis de Mesa sem o registro no Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo (fs. 255/260). O pedido do impetrante não acolhido foi o de expedição de ofícios à Federação Paulista de Tênis de Mesa e à Confederação Brasileira de Tênis de Mesa, para que não o impeçam de ser técnico de seus atletas, tendo em vista que essas entidades não são partes no presente writ. 2. O artigo 3º da Lei nº 9.696/1998 elenca a natureza das atividades que podem ser exercidas pelo profissional de Educação Física; todavia, não confere unicamente a ele o exercício das funções relacionadas a esportes. Ou seja, não há comando normativo que obrigue a inscrição dos instrutores de ténis de mesa no Conselho de Educação Física, porquanto à luz do que prevê o artigo 3º da Lei nº 9.696/1998, tal atividade não é privativa dos profissionais de educação física. O simples fato de haver movimento físico dentro das atividades desenvolvidas pelo apelado, não o obriga a obter registro junto aos Conselhos Regionais de Educação Física, até porque, no caso vertente, o instrutor de ténis de mesa repassa regras, conhecimentos técnicos e táticos específicos para a sua prática. Não se verifica potencialidade nociva ou risco social. 3. Precedentes desta Corte: AI 0000944-55.2015.4.03.0000, TERCEIRA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, j. 26/2/2015, e-DJF3 3/3/2015; AMS 00021570720034036115, QUARTA TURMA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, j. 12/2/2015, e-DJF3 24/2/2015; AMS 00154565220104036100, TERCEIRA TURMA, Relator JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, j. 3/10/2013, e-DJF3 11/10/2013; AMS 00079979820034036114, TERCEIRA TURMA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, j. 12/11/2009, e-DJF3 1/12/2009. 4. Para sustentar a necessidade de inscrição do impetrante no CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA, o agravante compara o ténis de mesa às artes marciais. Todavia, em recente julgado, o Superior Tribunal de Justiça afirmou que não é obrigatória a inscrição, nos Conselhos de Educação Física, dos professores e mestres de dança, ioga e artes marciais (karatê, judô, tae-kwon-do, kickboxing, jiu-jitsu, capoeira e outros) para o exercício de suas atividades profissionais - Resp 1.450.564, Relator MINISTRO OG FERNANDES, j. 16/12/2014, DJe 4/2/2015. 5. Agravo legal improvido.

Data da Publicação

30/04/2015

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida, para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir do impetrante a sua inscrição no Conselho Regional de Educação Física pela prática da atividade de técnico de ténis, bem como de autuá-lo em razão de tal fato.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 11 de outubro de 2019.**

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026850-87.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JULIO CESAR GUIMARAES GONCALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIR NUNES DE BARROS - SP123064  
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO, PRESIDENTE DO CRC SP

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para que a autoridade impetrada proceda à inscrição do impetrante no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, sem a necessidade de realizar o exame de suficiência.

Aduz, em síntese, que o impetrante concluiu o curso de Habilitação Plena de Técnico em Contabilidade em 19 de dezembro de 1990. No mês de agosto do corrente ano requereu o seu pedido de registro de Técnico em Contabilidade junto à autoridade ora impetrada Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, tendo sido INDEFERIDO na data de 09 de outubro de 2018, ofício nº 04779-2018 da autoridade coatora, exigindo, a autoridade, que o impetrante faça o exame de suficiência, para o exercício profissional de técnico em contabilidade a teor da Lei 12.249/2010, (ID nº 11908037). O impetrante alega que, tendo concluído seu curso em 19/12/1990, não estaria sujeito a tal exigência.

O pedido liminar foi deferido, Id. 12298305.

A autoridade impetrada deixou de apresentar suas informações.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugrando pelo regular prosseguimento do feito, Id. 18313960.

**É o relatório. Decido.**

Conforme consignado na decisão liminar, a Lei 12.249/10, em seu artigo 76, alterou os arts. 2º, 6º, 12, 21, 22, 23 e 27 do Decreto-Lei nº 9.295/46, que passaram a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 2º.** A fiscalização do exercício da profissão contábil, assim entendendo-se os profissionais habilitados como contadores e técnicos em contabilidade, será exercida pelo Conselho Federal de Contabilidade e pelos Conselhos Regionais de Contabilidade a que se refere o art. 1º.”(NR)

["Art. 6º](#)

(...)

f) regular acerca dos princípios contábeis, do Exame de Suficiência, do cadastro de qualificação técnica e dos programas de educação continuada; e editar Normas Brasileiras de Contabilidade de natureza técnica e profissional." (NR)

**Art. 12.** Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos." (NR)

A Resolução CFC 1373/2011 dispôs em seu Capítulo II sobre a periodicidade, aplicabilidade e aprovação no exame estabelecendo em seu artigo 5º:

- I- Bacharel em Ciências Contábeis e do Técnico em Contabilidade;
- II- Portador de registro provisório vencido há mais de 2 (dois) anos;
- III- Profissional com registro baixado há mais de 2 (dois) anos; e
- IV- Técnico em Contabilidade em caso de alteração de categoria para Contador.

**Parágrafo único.** O prazo a que se refere os incisos II e III deverão ser contados a partir da data do vencimento ou da concessão da baixa, respectivamente.

Ocorre, contudo que o Exame de Suficiência foi instituído em 2010 pela Lei 12.249, não podendo esta lei retroagir para abranger profissionais cuja conclusão do curso e inscrição inicial se deu em período anterior à sua vigência.

Em outras palavras, quando o impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade, (em 19.12.1990, conforme Diploma, documento ID n.º 11908036), o referido curso estava sujeito a uma série de normas para o exercício da profissão, incluindo a atividade fiscalizatória exercida pelo conselho, de tal forma que as mudanças posteriormente surgidas e que criam novos requisitos para o exercício da profissão não podem atingi-lo, sob pena de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal.

Antes da edição da Lei 12.249/2010 o Conselho Regional de Contabilidade já havia tentado instituir a obrigatoriedade o exame de suficiência por meio de resolução.

Inobstante terem os nossos tribunais considerado tal exigência ilegal, na medida que deveria ser instituída por lei em observância ao inciso XII do artigo 5º da CF, a questão do direito adquirido foi o fundamento básico para afastar-se tal exigência do profissionais anteriormente inscritos. Confira-se:

#### **ADMINISTRATIVO – REGISTRO EM CONSELHO DE REPRESENTAÇÃO – AFERIÇÃO DE CONHECIMENTOS – FALTA DE RESERVA EM LEI**

I - O Impetrante já pertencia ao Conselho Regional de Contabilidade antes da alteração regulamentar que passou a exigir o exame de suficiência, o que fere o direito adquirido. Assim, independentemente de se considerar legal a instituição do referido exame, o certo é que ao Autor tal nova regra não se aplica, porque não era essa norma vigente à época de sua primeira inscrição no CRC, não podendo haver um questionamento atual quanto à sua suficiência, uma vez que esta já foi avaliada, só que por outros parâmetros.

II - O restabelecimento do registro do Apelado não pode ser vinculado a legislação diferente da época de sua concessão, quando apenas era exigida a comprovação da conclusão do curso de formação, através da apresentação do diploma.

III - Em vista do exposto, opina o Ministério Público Federal pelo improvinimento da Apelação, com a manutenção da sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

(AMS 200251010027483; AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 49323; Relator (a) **Desembargadora Federal JULIETA LIDIA LUNZ**; Sigla do órgão TRF2; Órgão julgador PRIMEIRA TURMA; Fonte DJU - Data::02/06/2005 - Página::172; Data da Decisão 09/11/2004; Data da Publicação 02/06/2005)

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida (que já foi cumprida) e extingua o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**São PAULO, 11 de outubro de 2019.**

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004115-26.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NATALINO ANDRE DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100, MARIO WILSON CHOCIAL LITTIERI - PR85402

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP

Advogado do(a) IMPETRADO: SANDRA DE CASTRO SILVA - SP236204

Advogado do(a) IMPETRADO: SANDRA DE CASTRO SILVA - SP236204

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato que vise a fiscalizar o impetrante, para que possa exercer livremente sua profissão de técnico de tênis.

Aduz, em síntese, que é técnico de tênis, contudo, a autoridade impetrada exige de forma indevida que o impetrante esteja devidamente inscrito no Conselho Regional de Educação Física para que possa realizar as suas atividades de treinadora, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para que não sofra qualquer atuação.

**O pedido liminar foi deferido, Id. 15586561.**

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 16092729.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pela concessão da segurança, Id. 18426241.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que a questão posta nos autos prescinde de dilação probatória, bastando a análise da documentação acostada aos autos.

Quanto ao mérito, conforme consignado na decisão liminar, no caso em tela, o impetrante alega que é técnico de tênis, contudo se insurge contra a obrigatoriedade da autoridade impetrada para que esteja inscrito no Conselho Regional de Educação Física.

Com efeito, a Lei n.º 9696/98, que disciplina acerca da profissão de Educação Física, dispõe:

Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3<sup>ª</sup> Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte.

Noto que a legislação supracitada elenca as atividades que podem ser exercidas pelos profissionais de educação física, contudo, não estabelece que a atividade de treinador de tênis somente pode ser exercida por esses profissionais graduados e inscritos no Conselho Regional de Educação Física.

Notadamente, a atividade de treinador de tênis se presta a coordenar, estabelecer métodos de atuação e estratégias aos jogadores, de modo que não se mostra uma atividade que possa se enquadrar como sujeita à fiscalização do Conselho Regional de Educação Física.

Nesse sentido, colaciono o julgado a seguir:

Processo Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 371083 / SP 0018351-73.2016.4.03.6100 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 04/04/2018 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2018

#### **Ementa**

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. REGISTRO DE TREINADOR/TÉCNICO DE TÊNIS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA LEI Nº 9.696/98. REGISTRO EXIGÍVEL SOMENTE AOS TREINADORES GRADUADOS. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.**

-A Lei n. 9.696/98 dispôs sobre a profissão de Educação Física, regulamentando as atribuições e requisitos concernentes aqueles que viessem a desempenhar tal profissão.

-Se um profissional vier a desempenhar as atividades discriminadas pelo art. 3º da Lei n. 9.696/98 sem possuir diploma válido, ou sem ter comprovado a experiência nos termos em que exigido pelo Conselho Federal de Educação Física, ele deverá responder pela prática abusiva.

-Consequentemente, aquele que atua como treinador/técnico de tênis, não poderá atuar como profissional de educação física, a menos que preencha os requisitos acima elencados.

-De outro lado, um treinador/técnico profissional de tênis que exerça somente esta função, não pode ser considerado um profissional da área de educação física.

-O artigo 3º da Lei nº 9.696/1998 elenca a natureza das atividades que podem ser exercidas pelo profissional de Educação Física, todavia, tais atividades não possuem caráter exclusivo, possibilitando a outros profissionais a atuação na área.

-Não há comando normativo que obrigue a inscrição dos instrutores de tênis no Conselho de Educação Física.

-Igualmente, não há diploma legal que obrigue o técnico a possuir diploma de nível superior. O treinador de tênis pode ou não ser graduado em curso superior de Educação Física, e, somente nesta última hipótese, o registro será exigível.

-Incabível a fixação de honorários recursais, na espécie, porquanto a ação que originou o presente recurso é mandado de segurança, sendo inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015 diante da disposição prevista no art. 25 da Lei 12.016/2009.

-Remessa oficial e recursos de apelação improvidos.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**São PAULO, 11 de outubro de 2019.**

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004115-26.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NATALINO ANDRE DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100, MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP

Advogado do(a) IMPETRADO: SANDRA DE CASTRO SILVA - SP236204

Advogado do(a) IMPETRADO: SANDRA DE CASTRO SILVA - SP236204

#### **SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato que vise a fiscalizar o impetrante, para que possa exercer livremente sua profissão de técnico de tênis.

Aduz, em síntese, que é técnico de tênis, contudo, a autoridade impetrada exige de forma indevida que o impetrante esteja devidamente inscrito no Conselho Regional de Educação Física para que possa realizar as suas atividades de treinadora, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para que não sofra qualquer atuação.

**O pedido liminar foi deferido, Id. 15586561.**

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 16092729.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pela concessão da segurança, Id. 18426241.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que a questão posta nos autos prescinde de dilação probatória, bastando a análise da documentação acostada aos autos.

Quanto ao mérito, conforme consignado na decisão liminar, no caso em tela, o impetrante alega que é técnico de tênis, contudo se insurge contra a obrigatoriedade da autoridade impetrada para que esteja inscrito no Conselho Regional de Educação Física.

Com efeito, a Lei nº 9696/98, que disciplina acerca da profissão de Educação Física, dispõe:

Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte.

Noto que a legislação supracitada elenca as atividades que podem ser exercidas pelos profissionais de educação física, contudo, não estabelece que a atividade de treinador de tênis somente pode ser exercida por esses profissionais graduados e inscritos no Conselho Regional de Educação Física.

Notadamente, a atividade de treinador de tênis se presta a coordenar, estabelecer métodos de atuação e estratégias aos jogadores, de modo que não se mostra uma atividade que possa se enquadrar como sujeita à fiscalização do Conselho Regional de Educação Física.

Nesse sentido, colaciono o julgado a seguir:

Processo Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 371083 / SP 0018351-73.2016.4.03.6100 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 04/04/2018 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2018

#### **Ementa**

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. REGISTRO DE TREINADOR/TÉCNICO DE TÊNIS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA LEI Nº 9.696/98. REGISTRO EXIGÍVEL SOMENTE AOS TREINADORES GRADUADOS. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.**

-A Lei n. 9.696/98 dispôs sobre a profissão de Educação Física, regulamentando as atribuições e requisitos concernentes aqueles que viessem a desempenhar tal profissão.

-Se um profissional vier a desempenhar as atividades discriminadas pelo art. 3º da Lei n. 9.696/98 sem possuir diploma válido, ou sem ter comprovado a experiência nos termos em que exigido pelo Conselho Federal de Educação Física, ele deverá responder pela prática abusiva.

-Consequentemente, aquele que atua como treinador/técnico de tênis, não poderá atuar como profissional de educação física, a menos que preencha os requisitos acima elencados.

-De outro lado, um treinador/técnico profissional de tênis que exerça somente esta função, não pode ser considerado um profissional da área de educação física.

-O artigo 3º da Lei nº 9.696/1998 elenca a natureza das atividades que podem ser exercidas pelo profissional de Educação Física, todavia, tais atividades não possuem caráter exclusivo, possibilitando a outros profissionais a atuação na área.

-Não há comando normativo que obrigue a inscrição dos instrutores de tênis no Conselho de Educação Física.

-Igualmente, não há diploma legal que obrigue o técnico a possuir diploma de nível superior. O treinador de tênis pode ou não ser graduado em curso superior de Educação Física, e, somente nesta última hipótese, o registro será exigível.

-Incabível a fixação de honorários recursais, na espécie, porquanto a ação que originou o presente recurso é mandado de segurança, sendo inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015 diante da disposição prevista no art. 25 da Lei 12.016/2009.

-Remessa oficial e recursos de apelação improvidos.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**São PAULO, 11 de outubro de 2019.**

#### **TIPO A**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027582-68.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REGINA FERNANDA PINHEIRO SALICIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSAN JESIEL COIMBRA - SP95518

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

#### **S E N T E N Ç A**

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que seja permitido à Impetrante que efetue sua inscrição perante o Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, sem que sejam apresentados "Diploma SSP", curso de qualificação profissional, ou exigência símile.

Aduz, em síntese, que pretendeu obter a sua inscrição como despachante documentalista junto ao Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo/SP, porém a Autoridade Impetrada se omite em efetuar a sua inscrição profissional por entender necessária a apresentação de grau de escolaridade e do Diploma SSP. Afirmo, contudo, que tais exigências não possuem previsão legal, ferindo o direito fundamental de liberdade de trabalho, ofício ou profissão, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo do seu direito.

O pedido liminar foi deferido, Id. 12242805.

A autoridade impetrada deixou de apresentar suas informações.

A impetrante informou que a liminar foi devidamente cumprida, Id. 16143889.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pela concessão da segurança, Id. 17577896.

**É o breve relatório. Decido.**

Conforme consignado na decisão liminar, a Constituição Federal de 1988 assegurou o direito de liberdade de profissão, nos termos do art. 5º, inciso XIII:

"Art. 5º (...)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;"

Trata-se de direito fundamental de eficácia contida ou, ainda, de reserva legal que poderá ser imposta pelo legislador ordinário, de forma que as condições estabelecidas em lei (*em sentido formal*) sejam observadas pelas pessoas que desejam exercer determinada profissão.

A Lei Federal 10.602/2002, que dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas e dá outras providências, nada estabeleceu acerca das condições para o exercício da profissão de despachante documentalista. Note-se que o art. 4º do referido diploma legal, que previa que o exercício dessa atividade seria estabelecido nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal, foi vetado, entre outros motivos, por ofensa ao art. 5º, XIII da CF/88. Veja-se as razões do veto:

"(...) Cabe registrar que os conselhos constituem órgãos próprios de fiscalização de algumas profissões regulamentadas por lei. Não obstante o disposto no inciso XIII do art. 5º da Constituição, que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício, ou profissão, inexistente no ordenamento jurídico lei a disciplinar a profissão de "despachante documentalista". (...)"

Nesse sentido, tem-se manifestado o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRDD/SP. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. REGISTRO NO CONSELHO. EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. A Lei nº 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entraves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados. 2. A exigência do 'Diploma SSP', bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade aplicável ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, na forma do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, que assegura a todos a prática de qualquer mister, independentemente de qualificação técnica, excepcionando, apenas e tão somente, os casos para os quais a proteção da sociedade imponha a exigência de comprovação de pré-requisitos para o exercício da atividade. 3. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de garantir o direito à efetivação de inscrição dos profissionais no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional, ante a ausência de previsão legal. Precedentes. 4. Remessa Oficial improvida.

(ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 371295 - 0021781-33.2016.4.03.6100 – TRF-3ª Região - SEXTA TURMA - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2018).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI 10.602/2002. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA. 1. A Lei 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, sofreu diversos vetos, dentre eles, o dispositivo que lhes conferia a possibilidade de exigir habilitação específica para o exercício da profissão, de modo que a exigência do Diploma SSP, bem como a realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade. 2. Apesar de a Constituição Federal permitir restrições ao exercício da atividade profissional através de lei ordinária, tais restrições somente poderão ser impostas observando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade, justificando-se a fiscalização somente no caso de atividade potencialmente lesiva, o que não se vislumbra no caso em tela. 3. Remessa oficial improvida.

(ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 366833 - 0007038-18.2016.4.03.6100 – TRF-3ª Região - TERCEIRA TURMA - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017).

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida (que já foi cumprida) e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**São PAULO, 11 de outubro de 2019.**

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008130-38.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GOOGLE BRASIL PAGAMENTOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO RIVELLI - MS18605-A, YUN KI LEE - SP131693

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: RODRIGO LEMOS CURADO - SP301496

Advogado do(a) IMPETRADO: RODRIGO LEMOS CURADO - SP301496

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o cumprimento da Deliberação Jucesp nº 2, de 25 de março de 2015, a fim de que os agentes da Jucesp: 1) processem o arquivamento da Ata de Reunião Ordinária de Sócios realizada sob o protocolo nº 0.423.538/19-6; 2) não impeçam o arquivamento de nenhum outro ato societário da impetrante com base na exigência de publicação no Diário Oficial do Estado e em jornais de grande circulação do Balanço e das Demonstrações Financeiras.

Aduz, em síntese, que, como advento da Lei nº 11.638/2007, que promoveu alterações na Lei nº 6404/76, as sociedades empresárias consideradas de grande porte ficaram sujeitas a realizar sua escrituração de acordo com as normas regentes da escrituração das sociedades por ações, bem como à auditoria independente por auditor devidamente registrado perante a Comissão de Valores Mobiliários, sendo certo que a despeito de tais determinações, a legislação não determinou que as demonstrações financeiras fossem publicadas na imprensa oficial ou jornais de grande circulação. Afirma, por sua vez, que, em 07/04/2015, foi publicada a Deliberação Jucesp nº 02, que determina a publicação do Balanço Anual e das Demonstrações Financeiras das sociedades empresárias de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, sob pena de ser negado o arquivamento da ata de reunião que aprove as respectivas demonstrações financeiras. Acrescenta, contudo, que tal determinação exacerba a competência outorgada por lei às Juntas Comerciais e viola o direito líquido e certo da impetrante, causando-lhe inúmeros prejuízos, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi deferido, Id. 5008130-38.2019.403.6100.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 17915788/17915789.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pela denegação da segurança, Id. 20384615.

**É a síntese do pedido. Passo a decidir.**

Inicialmente, afasto a alegação de inadequação da via eleita para questionar a obrigatoriedade imposta pela Deliberação Jucesp nº 02/2015, uma vez que tal obrigatoriedade para o registro da Ata de Reunião Ordinária de Sócios se mostra como um ato coator que pode ser atacado pela via do mandado de segurança.

Ademais, não vislumbro a necessidade de inclusão da Associação Brasileira de Imprensa Oficial no polo passivo da presente demanda, uma vez que o ato coator ora questionado é praticado pela Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Outrossim, não merece prosperar a alegação de decadência, já que no presente *mandamus* se questiona a regulamentação imposta pela deliberação Jucesp do ano de 2015 e não a Lei n.º 11638/2007.

Por fim, destaco que o impetrante questiona a Deliberação Jucesp n.º 02/2015 que não foi questionada na alegada ação civil pública n.º 0030305-97.2008.403.6100, de modo que não há que se falar em coisa julgada.

Quanto ao mérito, conforme consignado na decisão liminar, no caso em apreço, o impetrante questiona a obrigatoriedade imposta pela autoridade impetrada quanto à publicação de seus resultados financeiros para arquivamento da ata de assembleia dos cotistas da empresa, por meio da Deliberação n.º 02, publicada em 07/04/2015, sob o fundamento de que tal determinação afronta o disposto na Lei n.º 11.638/2007.

Com efeito, a Lei n.º 11.638/2007, que alterou os dispositivos da Lei n.º 6.404/76, que disciplina acerca das sociedades por ações, determina:

#### Demonstrações Financeiras de Sociedades de Grande Porte

**Art. 3º** Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da [Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

Destaco que o Projeto de Lei n.º 3741/2000, que, após aprovado, se transformou na Lei n.º 11.638/2007, trazia como redação original a obrigatoriedade de que as sociedades limitadas de grande porte também realizassem a publicação em imprensa oficial de suas demonstrações financeiras, assim como ocorre com as sociedades por ações (art. 289, §§ 3º e 4º, da Lei n.º 6404/76), sendo certo que após a discussão do projeto, foram suprimidas as disposições que determinavam a publicação das demonstrações financeiras.

Por sua vez, noto que, em 07/04/2015, foi publicada a Deliberação n.º 02, tomada pelo Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo, que determinou a publicação do Balanço Anual e das Demonstrações Financeiras das sociedades empresárias de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, sob pena de ser negado o arquivamento da ata de reunião que aprove as respectivas demonstrações financeiras.

No caso em apreço, verifico que a referida deliberação trouxe a obrigatoriedade de publicação das demonstrações financeiras pelas sociedades empresárias de grande porte, em imprensa oficial e jornais de grande circulação, mesmo que não constituídas sob a forma de sociedade por ações, obrigação que não se encontra expressamente prevista na lei n.º 11638/2007 para as sociedades por quotas, as quais apenas devem escriturar e elaborar suas demonstrações financeiras na forma da Lei 6404/76 (ainda assim se de grande porte), nada dispondo sobre a obrigatoriedade de publicação das demonstrações financeiras.

Notadamente, as deliberações, resoluções, instruções normativas se referem a atos administrativos normativos que não podem extrapolar os limites do poder regulamentar, inovando na ordem jurídica, sob pena de afronta ao princípio constitucional da legalidade (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.I.O.

**SÃO PAULO, 11 de outubro de 2019.**

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008130-38.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GOOGLE BRASIL PAGAMENTOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO RIVELLI - MS18605-A, YUN KI LEE - SP131693

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: RODRIGO LEMOS CURADO - SP301496

Advogado do(a) IMPETRADO: RODRIGO LEMOS CURADO - SP301496

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o cumprimento da Deliberação Jucesp nº 2, de 25 de março de 2015, a fim de que os agentes da Jucesp: 1) processem o arquivamento da Ata de Reunião Ordinária de Sócios realizada sob o protocolo nº 0.423.538/19-6; 2) não impeçam o arquivamento de nenhum outro ato societário da impetrante com base na exigência de publicação no Diário Oficial do Estado e em jornais de grande circulação do Balanço e das Demonstrações Financeiras.

Aduz, em síntese, que, como advento da Lei n.º 11.638/2007, que promoveu alterações na Lei n.º 6404/76, as sociedades empresárias consideradas de grande porte ficaram sujeitas a realizar sua escrituração de acordo com as normas regentes da escrituração das sociedades por ações, bem como à auditoria independente por auditor devidamente registrado perante a Comissão de Valores Mobiliários, sendo certo que a despeito de tais determinações, a legislação não determinou que as demonstrações financeiras fossem publicadas na imprensa oficial ou jornais de grande circulação. Afirma, por sua vez, que, em 07/04/2015, foi publicada a Deliberação Jucesp n.º 02, que determina a publicação do Balanço Anual e das Demonstrações Financeiras das sociedades empresárias de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, sob pena de ser negado o arquivamento da ata de reunião que aprove as respectivas demonstrações financeiras. Acrescenta, contudo, que tal determinação exacerbava a competência outorgada por lei às Juntas Comerciais e viola o direito líquido e certo da impetrante, causando-lhe inúmeros prejuízos, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi deferido, Id. 5008130-38.2019.403.6100.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 17915788/17915789.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugrando pela denegação da segurança, Id. 20384615.

**É a síntese do pedido. Passo a decidir:**

Inicialmente, afasto a alegação de inadequação da via eleita para questionar a obrigatoriedade imposta pela Deliberação Jucesp n.º 02/2015, uma vez que tal obrigatoriedade para o registro da Ata de Reunião Ordinária de Sócios se mostra como um ato coator que pode ser atacado pela via do mandado de segurança.

Ademais, não vislumbro a necessidade de inclusão da Associação Brasileira de Imprensa Oficial no polo passivo da presente demanda, uma vez que o ato coator ora questionado é praticado pela Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Outrossim, não merece prosperar a alegação de decadência, já que no presente *mandamus* se questiona a regulamentação imposta pela deliberação Jucesp do ano de 2015 e não a Lei n.º 11638/2007.

Por fim, destaco que o impetrante questiona a Deliberação Jucesp n.º 02/2015 que não foi questionada na alegada ação civil pública n.º 0030305-97.2008.403.6100, de modo que não há que se falar em coisa julgada.

Quanto ao mérito, conforme consignado na decisão liminar, no caso em apreço, o impetrante questiona a obrigatoriedade imposta pela autoridade impetrada quanto à publicação de seus resultados financeiros para arquivamento da ata de assembleia dos cotistas da empresa, por meio da Deliberação n.º 02, publicada em 07/04/2015, sob o fundamento de que tal determinação afronta o disposto na Lei n.º 11.638/2007.

Com efeito, a Lei n.º 11.638/2007, que alterou os dispositivos da Lei n.º 6.404/76, que disciplina acerca das sociedades por ações, determina:

**Demonstrações Financeiras de Sociedades de Grande Porte**

**Art. 3º** Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da [Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

Destaco que o Projeto de Lei n.º 3741/2000, que, após aprovado, se transformou na Lei n.º 11.638/2007, trazia como redação original a obrigatoriedade de que as sociedades limitadas de grande porte também realizassem a publicação em imprensa oficial de suas demonstrações financeiras, assim como ocorre com as sociedades por ações (art. 289, §§ 3º e 4º, da Lei n.º 6404/76), sendo certo que após a discussão do projeto, foram suprimidas as disposições que determinavam a publicação das demonstrações financeiras.

Por sua vez, noto que, em 07/04/2015, foi publicada a Deliberação n.º 02, tomada pelo Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo, que determinou a publicação do Balanço Anual e das Demonstrações Financeiras das sociedades empresárias de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, sob pena de ser negado o arquivamento da ata de reunião que aprove as respectivas demonstrações financeiras.

No caso em apreço, verifico que a referida deliberação trouxe a obrigatoriedade de publicação das demonstrações financeiras pelas sociedades empresárias de grande porte, em imprensa oficial e jornais de grande circulação, mesmo que não constituídas sob a forma de sociedade por ações, obrigação que não se encontra expressamente prevista na lei n.º 11638/2007 para as sociedades por quotas, as quais apenas devem escriturar e elaborar suas demonstrações financeiras na forma da Lei 6404/76 (ainda assim se de grande porte), nada dispondo sobre a obrigatoriedade de publicação das demonstrações financeiras.

Notadamente, as deliberações, resoluções, instruções normativas se referem a atos administrativos normativos que não podem extrapolar os limites do poder regulamentar, inovando na ordem jurídica, sob pena de afronta ao princípio constitucional da legalidade (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida e extinguo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.I.O.

**São PAULO, 11 de outubro de 2019.**

TIPO A

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002908-62.2019.4.03.6109 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CLEARY PERLINGER VIEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CYRO PERCIVAL VIEIRA - SP82737  
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO, CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

**SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo suspenda os efeitos do ato que determinou a suspensão de seu exercício profissional como advogado.

Aduz, em síntese, que foi indevidamente condenada à pena de suspensão do exercício profissional, em detrimento da inadimplência das anuidades. Alega, entretanto, a inconstitucionalidade da norma, por afrontar os princípios da liberdade profissional e direito ao trabalho, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 17670121.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 18557637.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugrando pelo regular prosseguimento do feito, Id. 20401415.

**É a síntese do pedido. Passo a decidir.**

Inicialmente, afastado o preliminar de intempestividade do mandado de segurança, uma vez que se trata de ato que se prolonga no tempo.

Ademais, também não merece prosperar a alegação de ausência de direito líquido e certo, uma vez que a questão posta nos autos independe de dilação probatória e pode ser provada pela via documental.

Quanto ao mérito, conforme consignado na decisão liminar, inicialmente, destaco que o pagamento das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização das profissões regulamentadas é condição para a manutenção da regularidade do respectivo registro, as quais devem ser regularmente recolhidas pelo interessado.

No caso dos autos, o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil dispõe:

**Art. 34. Constitui infração disciplinar:**

(...)

XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;

(...)

**Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de:**

(...)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos XXI e XXIII do art. 34, a suspensão perdura até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária.

(...)

Por sua vez, no caso em apreço, o impetrante afirma que não paga as anuidades da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, o que justifica a decisão da autoridade impetrada no sentido de suspender o exercício profissional do impetrante até que regularize a sua situação financeira com a OAB/SP, nos termos do art. 37, § 2º, da Lei nº 8.906/94.

Noto que o próprio impetrante reconhece a ausência de pagamento das anuidades, o que caracteriza infração disciplinar, passível de suspensão do exercício da atividade profissional, até satisfação do débito ou cumprimento de eventual parcelamento a ser firmado com a autoridade impetrada.

Dispensar o pagamento da anuidade da Ordem poderia inviabilizar a continuidade de suas atividades, em detrimento de toda a categoria profissional que é por ela representada e fiscalizada.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**SÃO PAULO, 10 de outubro de 2019.**

**TIPO B**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004515-40.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VOTORANTIM ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO YUNES CESTARI - SP278404, RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD - SP257135, MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que se abstenha de proceder quaisquer atos tendentes à cobrança das contribuições para o PIS e COFINS sobre os valores das próprias contribuições para o PIS e COFINS. Requer, ainda, que seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de PIS COFINS sobre as suas próprias bases de cálculo, já que não configuram receita de qualquer natureza, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 15949921.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 16721320.

O impetrante interps recurso de Agravo de Instrumento em face do indeferimento da liminar, Id. 17382250.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugrando pelo regular prosseguimento do feito, Id. 21487920.

**É o relatório. Decido.**

Conforme consignado na decisão liminar, inicialmente, é certo que a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Contudo, a despeito das alegações trazidas pelo impetrante, o mesmo entendimento não pode ser adotado analogicamente para a incidência de PIS e COFINS sobre suas próprias bases de cálculo, já que o sistema do PIS e da COFINS se difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS/ISS e IPI), nos quais o valor desses impostos é destacado na nota fiscal e repassado ao adquirente.



No caso do PIS/COFINS, a base de cálculo dessas contribuições é o faturamento ou a receita bruta ("ex vi legis"), não ocorrendo nesses casos o repasse ao adquirente do valor das contribuições pagas, como ocorre nos impostos indiretos, de tal forma que tais valores acabam se constituindo despesas tributárias do vendedor, cuja dedução somente seria possível se a base de cálculo fosse a receita líquida e não a receita bruta. Noutras palavras, a se permitir a dedução das despesas tributárias de PIS e COFINS do contribuinte na base de cálculo desses mesmas contribuições, o juízo estaria considerando uma base de cálculo diversa da prevista na legislação de regência, a qual, por sua vez, encontra fundamento de validade no texto constitucional (artigo 195, inciso I, alínea "b").

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**São PAULO, 11 de outubro de 2019.**

#### TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031489-51.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RICARDO JOSE PLASTINA PEREIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: BIANCA PLASTINA PEREIRO - SP343964

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que conclua a análise do pedido administrativo de restituição protocolizado sob o nº 27852.01081.090817.2.2.16-4161.

Aduz, em síntese, que, em 09/08/2017, formulou pedido administrativo de restituição de indébito, entretanto, até a presente data a autoridade impetrada não apreciou tal requerimento.

O pedido liminar foi deferido, Id. 13227435.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 13608357.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugrando pela concessão da segurança, Id. 16308364.

**É o relatório. Decido.**

Compulsando os autos, noto que o impetrante efetivamente protocolizou, em 09/08/2017, o pedido de restituição de indébito sob o n.º 27852.01081.090817.2.2.16-4161 (Id. 13209805).

Ora, o artigo 24 da Lei 11.457/2007 estabelece um prazo de trezentos e sessenta dias para a decisão administrativa, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Além do largo prazo concedido ao administrador para análise dos pedidos e impugnações apresentados pelo contribuinte, no caso em tela, o impetrante comprovou que o seu pedido encontrava-se pendente de análise há mais de 1 (um) ano, sem que qualquer decisão tivesse sido proferida.

Destaco que embora tenha ocorrido perda superveniente do interesse processual da impetrante, com a apreciação do pedido administrativo da impetrante, isto ocorreu por força da concessão da liminar, o que requer sua confirmação em sede de sentença, dada a natureza provisória daquele provimento judicial.

Dessa forma, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida (que já foi cumprida) e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**São PAULO, 15 de outubro de 2019.**

#### TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013820-19.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JORIAL-COMERCIO DE REFEICOES LTDA. - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAYARA DE MORAES GULMANELI - SP357373, VALDIRENE LOPES FRANHANI - SP141248, MARCIA BRANDAO LEITE - SP59866, MARCELO BRAGA COSTRUBA - SP285732, LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354, EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974-B, MONICA RUSSO NUNES - SP231402, IONICE SIQUEIRA DUARTE - SP273253

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com trânsito em julgado, quando a parte impetrante requereu a desistência do direito de executar judicialmente o crédito tributário reconhecido nos autos, tendo em vista sua opção de habitá-lo para compensação na via administrativa, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 100, §1º, inc. III da IN RFB nº 1.717/2017 (ID. 20977717).

Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais na forma da sistemática processual civil, artigo 200, porém, nos termos do parágrafo único do referido dispositivo, a desistência só produzirá efeitos após homologação judicial.

Isto Posto, **HOMOLOGO** a desistência do impetrante de executar judicialmente a obrigação reconhecida nestes autos, para que produza os seus legais e jurídicos efeitos nos termos da Instrução Normativa nº 1717/2017 da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**São PAULO, 11 de outubro de 2019.**

DEPRECANTE: 32ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

DEPRECADO: DISTRIBUIÇÃO CÍVEL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

PARTE AUTORA: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES

PARTE RÉ: HEBER PARTICIPAÇÕES S.A., GUILHERME DE BARROS COSTA MARQUES BUMLAI, MAURICIO DE BARROS BUMLAI, JOSE CARLOS COSTA MARQUES BUMLAI

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: PAULA SOUZA DE MENEZES

ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: PAULO TADEU HAENDCHEN

#### DESPACHO

ID 23318229:

Compulsando os autos verifico que a parte executada não foi intimada da reavaliação dos imóveis penhorados.

Diante do exposto e considerando o disposto no artigo 914, §2º do CPC, suspendo, por ora, a hasta pública designada no presente feito.

Intimem-se as partes para se manifestarem acerca da reavaliação do imóveis penhorados (ID 18213836).

Dê-se ciência à CEHAS, encaminhando o presente despacho.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 16 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009572-39.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CELSO FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL ULIAN AVELAR - SP293749

IMPETRADO: PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS), UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, para que este Juízo determine o imediato desbloqueio dos bens do impetrante, com a cassação da respectiva indisponibilidade.

Aduz, em síntese, a ilegalidade dos bloqueios de seus bens, decorrente de instauração de regime de direção fiscal na operadora Fundação Assistencial dos Servidores do Ministério da Fazenda, na qual o impetrante foi administrador. Alega que não é mais administrador da ASSEFAZ, de modo que seus bens não devem mais permanecer bloqueados, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade indicada como coatora deixou de apresentar suas informações.

**É a síntese do pedido. Passo a decidir.**

Quanto ao mérito, conforme consignado na decisão liminar, a Lei n.º 12.016/2009 prevê em seu art. 1º o cabimento do mandado de segurança para amparar “direito líquido e certo”, ou seja, aquele que pode ser comprovado de plano, independente de qualquer dilação probatória.

Assim, na ação de mandado de segurança, não basta alegar a existência do direito, sendo preciso comprovar já na inicial, sua certeza e liquidez, o que, no caso dos autos, não ocorre.

No caso em apreço, noto que o bloqueio da conta do impetrante ocorreu por ordem judicial proferida nos autos do Processo n.º 5019112-65.2018.402.5101 (Id.ºs 17843653, 17843657), no qual o próprio impetrante afirma que foi cassada a medida liminar e que se encontra em andamento (Id. 17842975), de modo que a determinação de desbloqueio implicaria uma indevida ingerência deste juízo em feito que tramita perante outro Juízo.

Ademais, quanto aos seus veículos, não há como se aferir os motivos do bloqueio dos bens (Id.ºs 17843662 e 17843671), já que apenas consta a informação “VEÍCULO C/ BLOQUEIOS DIVERSOS, o que somente seria possível se aferir com a oitiva da autoridade impetrada.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Diante da ausência de manifestação do Presidente da Agência Nacional de Saúde Suplementar, providencie o impetrante, a emenda da petição inicial, a fim de incluir o Gerente Geral de Acompanhamento Especial e Regimes de Resolução, responsável pelo ato ora combatido, no polo passivo da presente demanda. Após a inclusão da atinente autoridade, notifique-a para prestar as informações.

Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12016/2009, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Intime-se Publique-se.

São PAULO, 17 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011884-85.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROBERTO TIBERIO - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CENTENO SUZANO - SP202286

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a manutenção dos benefícios do PERT-SN em favor do impetrante, com sua reinclusão no Programa PERT-SN, suspendendo-se a exigibilidade dos débitos que nele foram incluídos, nos termos do art. 151, inciso IV do Código Tributário Nacional.

Aduz, em síntese, que aderiu ao PERT-SN, com a opção de pagamento à vista de 5% e o saldo em 175 parcelas mensais. Alega que procedeu ao pagamento da entrada, sendo que houve a confirmação da consolidação do parcelamento, sendo que iniciou o pagamento das prestações mensais. Acrescenta, por sua vez, que foi surpreendida com a informação que seu parcelamento foi encerrado, contudo pelo não pagamento da entrada no prazo devido, contudo, sequer foi intimado para regularizar o seu parcelamento, o que evidencia a ilegalidade de sua exclusão, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, Id. 19184859.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 20651616.

### É a síntese do pedido. Passo a decidir:

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

Inicialmente, destaco que o parcelamento é um benefício fiscal oferecido ao contribuinte que busca regularizar sua situação perante o Fisco, sendo certo que quem pretende se valer de tal benefício deve submeter-se às condições estabelecidas em lei, sob pena de não poder usufruí-lo.

No caso em tela, a Lei Complementar n.º 162/2018 estabeleceu:

Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (PertSN), relativo aos débitos de que trata o § 15 do art. 21 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, observadas as seguintes condições:

I - pagamento em espécie de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, e o restante:

- a) liquidado integralmente, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora, 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;
- b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou
- c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora, 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;

(...)

§ 7º Compete ao CGSN a regulamentação do parcelamento disposto neste artigo.

Por sua vez, a Resolução CGSN n.º 139/2018 determinou:

Art. 3º A dívida a ser parcelada será consolidada tendo por base a data do requerimento de adesão ao Pert-SN, dividida pelo número de prestações indicadas, e resultará da soma: (Lei Complementar nº 162, de 2018, art. 1º, § 7º) I - do principal; II - das multas; III - dos juros de mora; e IV - encargos legais, inclusive honorários advocatícios.

§ 1º Serão aplicadas as reduções previstas nas alíneas "a", "b" ou "c" do inciso I do caput do art. 1º, de acordo com a opção efetuada pelo contribuinte. (Lei Complementar nº 162, de 2018, art. 1º, § 7º)

§ 2º Será cancelado o parcelamento do sujeito passivo que não tiver efetuado o pagamento total do percentual mínimo de 5% (cinco por cento) previsto no caput do inciso I do art. 2º. (Lei Complementar nº 162, de 2018, art. 1º, § 7º)

Já a IN RFB n.º 1818/2018 dispôs:

Art. 5º O requerimento de adesão ao Pert-SN produzirá efeitos somente depois do pagamento da 1ª (primeira) prestação, que deverá ser efetuado: I - até o último dia útil do mês de junho de 2018, se o requerimento for apresentado no mês de junho;

II - até o prazo para pagamento com desconto da multa de ofício, caso sejam indicados débitos lançados de ofício, cuja multa ainda não esteja vencida; ou

III - até o dia 9 de julho de 2018, se o requerimento for apresentado no mês de julho.

**Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso III, o pagamento da 1ª (primeira) prestação poderá ser realizado até o próximo dia útil na localidade em que o dia 9 de julho for feriado estadual ou municipal.**  
**Art. 6º O sujeito passivo que não efetuar o pagamento integral do valor previsto no caput do art. 3º, correspondente a 5% (cinco por cento) da dívida consolidada, até o último dia útil do 5º (quinto) mês de ingresso no Pert-SN, terá o requerimento de adesão cancelado**

A partir da análise dos dispositivos legais supracitados, é possível verificar que foi estabelecido prazo definido para a realização do pagamento da entrada de 5% (cinco por cento) para que o parcelamento produzisse efeitos, sob pena de cancelamento do benefício fiscal.

Entretanto, no caso em tela, a despeito das alegações trazidas pelo impetrante, a autoridade impetrada deixou claro que o impetrante deveria ter pago como entrada para o PERT-SN - RFB o montante de 5% da dívida consolidada, sem reduções, no valor de R\$ 61.221,00, em 5 parcelas mensais e consecutivas de R\$ 12.244,20, com data inicial de vencimento da primeira em 10/07/2018 e demais parcelas em 31/08/2018, 28/09/2018, 31/10/2018 e 30/11/2018, devidamente atualizadas; seguidas de 175 parcelas mensais atualizadas de R\$ 5.918,92.

Contudo, o impetrante não recolheu as parcelas de entrada corretamente, realizando pagamentos intempestivos da 3ª e 4ª parcelas de entrada, nas datas de 06/11/2018 e 27/11/2018, sem as atualizações integrais, que corresponderia a R\$ 12.560,10.

Ademais, a autoridade impetrada também informou que as 3 (três) primeiras parcelas após a entrada foram pagas intempestivamente, nas datas de 27/02/2019, 28/03/2019 e 02/05/2019 (ao invés de 28/12/2018, 31/01/2019 e 28/02/2019).

Noto, ainda, que restou comprovado que, em 17/10/2018, foi encaminhada mensagem na caixa postal eletrônica da impetrante, com a comunicação acerca de sua inadimplência e seus efeitos, o que afasta a alegação que não foi devidamente intimada acerca das regularidades do parcelamento.

Desta feita, diante da não realização dos pagamentos tempestivos e integrais das parcelas de entrada e posteriores do parcelamento, conforme as legislações de regência, não vislumbro a prática de qualquer ato ilegal ou abusivo pela autoridade impetrada, quanto ao encerramento do parcelamento do impetrante pela rescisão.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como Ministério Público Federal para parecer, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Publique-se. Oficie-se.

**São PAULO, 17 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019305-29.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VECTOR ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR VERONESE - SP306177, VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine a exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ISS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto municipal não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

**É o relatório. Decido.**

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

**In casu, a inclusão do ISS** na base de cálculo do PIS e da COFINS obedece à mesma sistemática da inclusão do ICMS, distinguindo-se apenas pelo fato de que o primeiro insere-se no rol dos tributos municipais e o segundo no rol dos tributos estaduais, de modo que se aplica a mesma tese do imposto estadual ICMS.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor integral do ISS destacado em suas notas fiscais de vendas de mercadorias e serviços.

Ressalvo à autoridade fazendária os procedimentos para a constituição de seus créditos.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão judicial, devendo ainda prestar informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

**São PAULO, 17 de outubro de 2019.**

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014109-15.2018.4.03.6100  
EMBARGANTE: ANTONIO CACAO NETO

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS MARCIANO LEME - SP109870

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

#### DESPACHO

Intime-se o embargado, ora apelado, para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do CPC.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018901-75.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SERGIO DE PAIVA VERISSIMO FILHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ANTONIO ALLEGRETTI - SP257380  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

#### DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine a expedição de Certidão Negativa de Débitos.

Aduz, em síntese, que não há qualquer óbice para a emissão da certidão requerida, uma vez que todos os seus débitos foram objetos de parcelamento, sendo que efetuou o pagamento de todas as prestações, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

**É o relatório. Decido.**

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

Inicialmente, constato que o impetrante não acostou aos autos o relatório de restrições fiscais emitido pela Receita Federal do Brasil, de modo a se constatar quais débitos são tidos como óbices para a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Outrossim, ainda que assim não fosse, a documentação carreada aos autos não se presta a comprovar a regularidade do pagamento de todas as prestações do parcelamento, sendo que o impetrante apenas juntou aos autos alguns comprovantes de pagamento, de modo a autorizar a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Assim, neste juízo de cognição sumária, não vislumbro os requisitos necessários para a concessão da liminar requerida.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao digno representante do Ministério Público Federal para parecer, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 17 de outubro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5010593-21.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CELISA CREPALDI KLEPACZ  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO WILD - SP188771  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença prolatada, traslade-se as peças necessárias para os autos principais.

Após, arquivem-se definitivamente.

Int.

São PAULO, 18 de outubro de 2019.

TIPO B  
MONITÓRIA (40) Nº 5004906-29.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REQUERIDO: SILVANA ALVES BARROS

#### SENTENÇA

Trata-se de Execução de ação monitoria, quando a CEF informou que as partes se compuseram, bem como requereu a extinção do processo (IDs. 8604413 e 18037395).

É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral ou bilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, nos termos do art. 200 do CPC. Nada obstante, a transação será homologada pelo juízo conforme prescreve o art. 487, III, b, do mesmo diploma legal.

**Isto Posto, HOMOLOGO** o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e a Ré, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, incisos III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

São PAULO, 10 de outubro de 2019

TIPO B  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013532-71.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MAGALI LOPEZ ROMERO DO ARAGAO

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial em regular tramitação, quando a CEF informou que os executados quitaram o seu débito, motivo pelo qual requereu a extinção do feito (ID. 18299347).

Verifica-se, portanto, que a controvérsia que constitui o único objeto deste processo de execução, encontra-se superada, tendo em vista a quitação do débito pelos executados.

É consabido que os atos das partes, consistentes em declaração unilateral ou bilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais.

Isto Posto, **DECLARO EXTINTO** o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São PAULO, 10 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019509-73.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EDP GRID GESTAO DE REDES INTELIGENTES DE DISTRIBUICAO S.A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709  
IMPETRADO: GERENTE SETOR DA DISEC- CESUP COMPRAS E CONTRATAÇÕES -SP, SRA. RESPONSÁVEL PELA LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 2019/02818(7421) PROMOVIDA PELO BANCO DO BRASIL S.A.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDP GRID Gestão de Redes Inteligentes de Distribuição em face do Responsável pela Licitação do Banco do Brasil e do Gerente do Setor SISEC/CESUP Compras e Contratações – São Paulo, em que requer, em sede de liminar, a suspensão de qualquer ato de adjudicação do objeto e homologação do resultado, bem como que seja concedido novo prazo para o impetrante apresentar a Carta-Proposta e documentos de habilitação nos moldes do Edital.

Relata a impetrante que participou da Licitação Eletrônica nº 20019/02818(7421), realizada pelo Banco do Brasil S.A. por intermédio da "DISEC/CESUP Compras e Contratações – São Paulo, com o objetivo de celebrar contrato de "locação de sistema de geração distribuída (SGD), por minigeração de energia elétrica de fonte fotovoltaica para produção de no mínimo 4GWh/ano no Distrito Federal".

Alega, por sua vez, que após cadastrar sua proposta no sítio www.licitacoes-e.com.br no montante de R\$ 17.950.000,00 (dezesete milhões, novecentos e cinquenta mil reais), participou da disputa de lances nos moldes estabelecidos no Edital e já que ofertou o melhor lance, foi formalmente convocada para apresentação de documentos, sendo que teve problemas com a extensão dos arquivos.

Alega que foi surpreendida com a sua desclassificação do certame, pelo fato de não ter cumprido o item 6.18 do Edital, que dispõe quanto ao prazo do envio dos documentos, contudo, é certo que o Edital do certame infringiu diversos princípios constitucionais, dentre eles, o da legalidade, da isonomia. Acrescenta que interpôs recurso administrativo, que foi negado provimento, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

#### É o relatório. Passo a decidir.

É cediço que a competência da Justiça Federal é delimitada pelo artigo 109 da Constituição Federal, o qual exige a presença de interesse federal, assim entendido como aquele da União, autarquias ou empresas públicas.

Cumpra transcrever o enunciado da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça: "*Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas*".

Nesse sentido, em mandado de segurança, deve ser considerada a autoridade detentora de competência para a prática do ato, ou a responsável pela omissão que se visa coibir, para a verificação da competência, sendo afeitos à Justiça Federal os *mandamus* impetrados contra ato de autoridade federal, conforme o art. 109, VIII, da Constituição Federal:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais"

A competência será da Justiça Federal sempre que a autoridade impetrada for uma autoridade federal ou exercer a delegação federal.

São consideradas como autoridades federais, para fins de análise no mandado de segurança, os dirigentes de pessoas jurídicas ou pessoas naturais no exercício de atribuições do Poder Público, no tocante a essas atribuições apenas.

No caso em apreço, entretanto, discute-se ato de gestão tomado pelo dirigente do Banco do Brasil, consubstanciado na contratação de empresa para prestação de serviço.

Assim, não há qualquer serviço público ou fiscalização realizado por esse que pudesse se adequar à hipótese de ato administrativo delegado pela União, sendo de rigor o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal.

Colaciona-se os seguintes precedentes proferidos pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

EMEN: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONCURSO DO BANCO DO BRASIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE AUTORIDADE PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência para o julgamento de mandado de segurança é estabelecida em razão da função ou da categoria funcional da autoridade indicada como coatora. No caso dos autos, as autoridades tidas como coatoras são o Coordenador da Comissão Examinadora do Processo Seletivo do Banco do Brasil S/A e a Diretora de Gestão de Pessoas do Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista. 2. Excluída a delegação pelo Juízo Federal, exsurge a competência da Justiça Estadual. 3. Conflito conhecido para declarar-se a competência do Juízo da 1ª Vara Cível do Rio de Janeiro, o suscitado. ...EMEN: (CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 96775 2008.01.37811-5, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/05/2009..DTPB:.)

EMEN: COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ATO DE GERENTE DO BANCO DO BRASIL S/A. ATO DE GESTÃO PRÓPRIA. - Não se tratando de mandado de segurança impetrado contra ato dirigente de pessoa jurídica de direito privado praticado no exercício de delegação do poder público federal, mas contra mero ato de gestão da própria sociedade de economia mista, a competência é da Justiça Estadual. Conflito de competência conhecido, declarado competente o suscitado. ...EMEN: (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 26401 1999.00.57450-8, BARROS MONTEIRO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:19/08/2002 PG:00139..DTPB:.)

EMEN: COMPETENCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE E MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO BANCO DO BRASIL S/A. I - NÃO SE TRATANDO DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO PRATICADO NO EXERCÍCIO DE DELEGACÃO DO PODER PÚBLICO FEDERAL, MAS CONTRA MERO ATO DE GESTÃO DAQUELA ENTIDADE, COMPETENTE É A JUSTIÇA ESTADUAL. II - CONFLITO DE QUE SE CONHECE, A FIM DE DECLARAR-SE A COMPETÊNCIA O MM. JUÍZO DA 8ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ...EMEN: (CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 18454 1996.00.65004-7, ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:28/04/1997 PG:15799 LEXSTJ VOL.:00097 PG:00038 ..DTPB:.)

#### (grifo nosso)

Desse modo, é de competência da Justiça Estadual o julgamento do presente mandado de segurança, em obediência à Súmula 508 do Supremo Tribunal Federal: "*Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A*".

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para o processamento e julgamento da ação para determinar a remessa do feito para uma das Varas Cíveis do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, servindo a presente como razões na eventualidade de ser suscitado conflito negativo de competência.

Ressalto que a medida liminar deverá ser apreciada pelo Juízo competente.

Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, ou manifestada a renúncia deste pela impetrante, cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2019.

TIPO C

MONITÓRIA (40) Nº 5019878-38.2017.4.03.6100/22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REQUERIDO: CAROLART COMERCIO DE ACESSORIOS PARA MODA LTDA, ELIANE ANDRADE TARDIM

Advogado do(a) REQUERIDO: CINTIA VIVIANI NOVELLI SILVA - SP240012

Advogado do(a) REQUERIDO: CINTIA VIVIANI NOVELLI SILVA - SP240012

SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória em regular tramitação, quando a CEF informou que os requeridos quitaram seu débito oriundo da presente ação junto a agência detentora do crédito, motivo pelo qual requereu a extinção do feito (ID. 18528551).

Nos termos do parágrafo 5º do art. 485 do CPC, “A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença”.

A parte ré manifestara-se na petição de ID. 18326561, pelo qual também requereu a extinção do feito.

**Isto posto, HOMOLOGO** pela presente sentença a desistência formulada pelo autor, declarando **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Como o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**São PAULO, 10 de outubro de 2019.**

#### **TIPO B**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016542-26.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: RAONI STAROPOLI DE OLIVEIRA

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a CEF informou que o executado quitou seu débito oriundo da presente ação junto a agência detentora do crédito, motivo pelo qual requereu a extinção do feito (ID. 19835877).

Verifica-se, portanto, que a controvérsia que constitui o único objeto deste processo de execução, encontra-se superada, tendo em vista a quitação do débito.

É consabido que os atos das partes, consistentes em declaração unilateral ou bilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais.

**Isto Posto, DECLARO EXTINTO** o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**São PAULO, 10 de outubro de 2019.**

#### **TIPO B**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000211-03.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ALAIDES DE OLIVEIRA LIMA  
Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA SILVESTRE ARAUJO - SP298266

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a CEF informou que as partes se compuseram, motivo pelo qual requereu a extinção do processo (Id. 18285580).

É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral ou bilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, nos termos do art. 200 do CPC. Nada obstante, a transação será homologada pelo juízo conforme prescreve o art. 487, III, b, do mesmo diploma legal.

**Isto Posto, HOMOLOGO** o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e a Ré, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, incisos III, alínea “b” c/c artigo 924, II, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado.

Proceda-se à liberação dos valores bloqueados via BACENJUD - ID. 2478022.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

**São PAULO, 10 de outubro de 2019**

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003590-86.2006.4.03.6100  
IMPETRANTE: FUNDAÇÃO ZERBINI

Advogados do(a) IMPETRANTE: VITOR JOSE DE MELLO MONTEIRO - SP192353, LUIZ NAKAHARADA JUNIOR - SP163284, WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382, CESAR AUGUSTO GALAFASSI - SP226623, FERNANDO EQUI MORATA - SP206723

IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA

#### **DESPACHO**



Nos termos do artigo 4º, inciso I, letra "b" da Resolução n. 142/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Se em termos, requeridas partes o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2019.

## 24ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018749-27.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AREA NOVA INCORPORADORA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, JULIO CESAR GOMES - SP436321, LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ÁREA NOVA INCORPORADORA LTDA.** contra ato do **SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito de laudêmio concernente à transferência dos imóveis RIP nº 6213.0107312-18 e RIP nº 6213.0107366-00 ou, subsidiariamente, para determinar a revisão do laudêmio tomando-se por base de cálculo unicamente o valor da fração do terreno, sem as benfeitorias.

Atribuído à causa o valor de 9.455,49. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 22913007.

**É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.**

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade da competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar.

O fulcro da análise do pedido de medida liminar se cinge em analisar, a uma, se foi observada a correta base de cálculo da receita patrimonial em questão e, a duas, se houve a ocorrência de decadência ou prescrição para a constituição e cobrança do crédito patrimonial.

No que tange ao regime de aforamento dos bens imóveis da União, verifica-se, em suma, dois créditos patrimoniais exigidos do particular detentor do direito real de enfeiteuse sobre o imóvel alheio. De um lado, está o enfeiteuta obrigado ao pagamento anual do foro correspondente a 0,6% do valor do domínio pleno (art. 101, Decreto-Lei 9.760/46) e, por ocasião da transferência onerosa entre vivos, enquanto cedente, ao recolhimento do laudêmio à taxa de 5% do valor do domínio útil, que incluía as benfeitorias até o advento da Lei nº 13.240/2015, a partir da qual se passou a excluí-las. (art. 3º, caput, Decreto-Lei 2.398/87).

Já no que toca ao regime de ocupação, no qual se configura apenas uma tolerância por parte da União a uma situação de fato constituída pela posse exercida por particular a terreno de sua propriedade, está o ocupante também obrigado a pagar anualmente uma taxa de ocupação com valor variável atualmente fixado em 2% do valor do terreno sem as benfeitorias (art. 1º, Decreto-Lei 2.398/87), e ao recolhimento do laudêmio, enquanto cedente, por ocasião de transmissão da ocupação, ao mesmo percentil e nos mesmos termos daquele previsto para a transferência dos aforamentos.

No caso, nota-se que a cessão enfiteuticada dos imóveis (apartamento e depósito) que deu ensejo ao crédito em discussão ocorreu por instrumento particular em 15.10.2002, portanto anterior à modificação da base de cálculo promovida pela Lei nº 13.240/2015. **Dessa forma, afigura-se correta a apuração da receita patrimonial com base tanto no valor somado do domínio útil sobre o terreno quanto das benfeitorias sobre ele.**

Passo à análise da prescrição e decadência.

O interesse público da prescrição e da decadência se resume na efetivação do princípio da segurança jurídica que, reconhecendo os efeitos inexoráveis do tempo sobre as relações jurídicas, impõe um prazo para o exercício de direitos – tanto nas relações entre particulares quanto nas relações entre o Poder Público e particulares.

Sob esse prisma, os institutos se apresentam justíssimos à medida que, nas relações jurídicas travadas com a Fazenda Pública, impõem-se determinados prazos tanto para a cobrança como para eventual pedido de repetição, tomando equivalentes os direitos de ambas as partes.

Os prazos decadencial e prescricional referentes a essas receitas fluem desde o momento em que surge para o credor a faculdade, respectivamente, de exercer seu direito potestativo de constituir o crédito, e de cobrar o que lhe é devido.

Fixadas tais premissas, cumpre observar que, no presente caso, se cuida de laudêmio por transferência de aforamento, isto é, receita patrimonial decorrente da alienação do domínio enfiteuticado do imóvel da União que é devida pelo cedente.

A prescrição da cobrança dessas receitas e a decadência para a sua constituição são regidas pelo artigo 47 da Lei n. 9.636/1998, que, originalmente, previu apenas o prazo prescricional de 5 (cinco) anos:

*“Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais.” (Vide Medida Provisória nº 1.787, de 1998)*

*“Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição.”*

Tal prazo foi mantido pela Lei n. 9.821/1999, que alterou a redação do referido artigo para prever também um prazo decadencial de 5 (cinco) anos para constituição, mediante lançamento, dos créditos originados em receitas patrimoniais:

*“Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência.” (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)*

*“§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento.” (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)*

*“§ 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei.” (Vide Medida Provisória nº 1.787, de 1998) (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)*

De acordo com a redação atual do caput do artigo 47, dada pela Lei nº 10.852/2004, aumentou-se o prazo decadencial para 10 (dez) anos, mantendo-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para sua exigência, contados do lançamento:

*“Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos:” (Vide Medida Provisória nº 152, de 2003) (Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004)*

*“I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento;” e (Vide Medida Provisória nº 152, de 2003) (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)*

“II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento” (Vide Medida Provisória nº 152, de 2003) (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

Cumpra-se observar que, da interpretação conjunta do atual inciso I do artigo 47 da Lei nº 9.636/1998, incluído pela Lei nº 10.852/2004, com o trecho final vigente §1º (“ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento”), com a redação dada pela Lei nº 9.821/1999, não foi imposta uma terceira limitação temporal atinente às receitas patrimoniais, mas apenas um esmero do legislador em ressaltar a prescrição, no prazo quinquenal, dos créditos de foro e taxa de ocupação, independentemente de quem seja efetivamente detentor da ocupação ou enfiteuse, haja vista serem referidos créditos constituídos *ex vi lege* anualmente.

Nesse passo, dos elementos informativos dos autos, verifica-se que a União tomou conhecimento da transferência do aforamento por instrumento particular, ocorrida em 15.10.2002, apenas por ocasião do pedido de expedição de Certidão de Autorização de Transferência – CAT nº 003993326-18, de 29.03.2018 e constituiu o respectivo crédito de laudêmio antes de decorridos os cinco anos a partir do conhecimento.

Prescrição e decadência fundam-se na inércia do credor e se inércia não houve não há que se falar em prescrição ou decadência.

Assim, afigura-se, *prima facie*, legítima a cobrança do laudêmio referente à aludida cessão, haja vista exigível e calculada em conformidade com a legislação vigente à época do fato gerador.

Ante o exposto, **INDEFIRO ALIMINAR** requerida por ausência de seus pressupostos.

Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017400-86.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LP GRAFICA E EDITORA LTDA. - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALLAN RHEDEER EL KADRI - SP381856, SUHAILA ALI MAJZOUN - SP344349

IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LP GRÁFICA E EDITORA LTDA-EPP** contra ato do **PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO-SP** e do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-SP**, com pedido de medida liminar para garantir a expedição de sua Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa ou, subsidiariamente, a apreciação, pelas autoridades impetradas, do seu pedido de revisão de débito inscrito em dívida ativa no prazo de 72 horas.

Ao final, requer, além da confirmação da liminar, o reconhecimento da quitação da 11ª parcela do parcelamento do Pert e o consequente cancelamento da inscrição em dívida ativa da União (DAU) nº 80.2.19.053052-60

A impetrante relata, em suma, que aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária em 26.10.2017 para regularização de débitos perante a Receita Federal, porém, por equívoco, recolheu a última parcela sob o código de arrecadação incorreto (Darf 1126 em vez de 1124).

Afirma que só se deu conta do equívoco ao receber notificação acerca da inscrição do débito em DAU, conforme procedimento de cobrança nº 000.006.036.927-8, ensejando a inscrição em DAU nº 80.2.19.053052-60.

Informa que diligenciou junto à Receita Federal para corrigir a Darf por meio de Redarf, mas a providência já não era possível diante da inscrição do débito em DAU, motivo pelo qual, em 03.07.2019, apresentou um Pedido de Revisão de Débito Inscrito em Dívida Ativa, que não foi analisado até o momento.

Explica que um órgão atribuiu ao outro a responsabilidade pela análise do pedido de certidão de regularidade fiscal: a Receita Federal à Procuradoria da Fazenda Nacional sob o pretexto de que o débito está inscrito em DAU; a PFN à RFB, sob o argumento de que o Pedido de Revisão de Débito envolve parcelamento realizado junto à RFB.

Atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial.

Custas recolhidas conforme ID 22175067 e ID 22971212.

**É o relatório. Fundamentando, decido.**

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verificam-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se **presentes** os requisitos ensejadores da concessão da liminar.

Pretende a impetrante, em sede de liminar, determinação para que sua certidão de regularidade fiscal seja expedida pelas autoridades impetradas.

Conforme se depreende do relatório de situação fiscal e do relatório complementar da impetrante expedidos em 17.09.2019 (ID 22174445), há apenas uma pendência impeditiva à emissão da certidão de regularidade fiscal, a saber, a inscrição em DAU nº 80.2.19.053052-60.

Nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, é possível a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa caso o contribuinte ostente débitos cuja exigibilidade esteja suspensa ou que estejam suficientemente garantidos.

Portanto, o cerne da análise do pedido de liminar se cinge em verificar se a inscrição em DAU nº 80.2.19.053052-60 está com a exigibilidade suspensa ou garantida para fins de emissão de CPD-EN ou se, diante dos argumentos, há relevante fundamentação e risco de dano aptos a ensejar a atribuição de efeito suspensivo à referida inscrição por medida judicial.

A referida inscrição, conforme consulta de inscrição ID 22175068, concerne a crédito de imposto de renda da pessoa jurídica com data de vencimento em 31.01.2003, no valor originário de R\$ 7.564,66.

Da análise do Recibo de Negociação do parcelamento nº 0091000130011133061836 do Pert (ID 22175066), nota-se que a impetrante havia incluído o mesmo débito de IRPJ-Lucro Presumido (código de receita nº 2089) de vencimento em 31.01.2003 e valor originário R\$ 7.564,66, em parcelamento para quitação em 11 parcelas.

No mesmo documento do Pert, nota-se que 10 parcelas já haviam sido pagas integralmente, restando saldo de R\$ 628,24 referente à 11ª e última parcela, com vencimento em 31.10.2018.

Nesse passo, há comprovante de arrecadação em valor idêntico datado de 28.12.2018, porém sob o código de recolhimento nº 1126, em vez do correto 1124 (saldo devedor consolidação Pert), conforme ID 22175064.

Observa-se que a impetrante apresentou pedido de revisão da referida inscrição, entretanto, tal pedido não enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Com efeito, não há previsão específica para a suspensão da exigibilidade do crédito, em decorrência do protocolo de pedido de revisão.

Neste sentido, vale conferir o seguinte acórdão do E. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO VIA GFIP. SÚMULA N. 436/STJ. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DE CRÉDITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. NÃO ENQUADRAMENTO NO DISPOSTO NO ART. 151, III, CTN. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO PARCIAL DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, IV, CTN). AJUIZAMENTO POSTERIOR DA EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL NA PARTE REFERENTE AO CRÉDITO COM EXIGIBILIDADE PREVIAMENTE SUSPensa. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. INAPLICABILIDADE (...)

2. Constituído o crédito tributário mediante GFIP, aplica-se a Súmula 436 do STJ: ‘A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.’

3. O requerimento de revisão de débito efetuado pelo contribuinte à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN é mera informação a respaldar o exame de legalidade feito pelo Procurador da Fazenda Nacional quando da inscrição em dívida ativa, não ensejando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos moldes do art. 151, do CTN. Isto porque o simples protocolo de pedido administrativo de revisão, após a inscrição do crédito em dívida ativa, não se confunde com as reclamações e os recursos que, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, suspendem a exigibilidade do crédito tributário na forma do art. 151, III, do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp 7.925/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 1º.9.2011; REsp 1.122.887/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 13.10.2010; REsp 1.127.277/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 20.4.2010; REsp 1.114.748/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 9.10.2009.

4. Concedida nas instâncias ordinárias liminar em mandado de segurança para suspender parcialmente o crédito tributário antes do ajuizamento da execução fiscal, é de ser extinta parcialmente a respectiva execução, prosseguindo o feito quanto ao crédito tributário que não foi previamente suspenso. Precedentes em sede de recurso representativo da controvérsia: REsp. n. 957.509 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09.08.2010; e REsp. n. 1.140.956 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.11.2010.

5. Ausente o intuito protelatório dos embargos de declaração deve ser afastada a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.

6. Recurso especial parcialmente provido apenas para reconhecer a extinção parcial da execução fiscal quanto aos créditos tributários que estavam com exigibilidade suspensa anteriormente ao ajuizamento do feito executivo e para afastar a multa imposta na origem.”

(STJ, 2ª Turma, REsp 1341088/PR, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 19.05.2015, DJe 26.05.2015 – destacamos).

Apesar disso, dada a identidade de valores do comprovante de recolhimento nº 10123707035260253 e o saldo devedor apurado na consolidação, há, nesta sede de juízo de aparências e probabilidade, relevante fundamento no sentido de que o débito tenha sido integralmente quitado no âmbito do Pert, senão por lapso de digitação quanto ao código de arrecadação que impediu a imputação automática dos montantes pelos sistemas da Receita Federal.

Dessa forma, sendo inegável o *periculum in mora* da existência de débito exigível, afiguram-se presentes os requisitos para atribuição de efeito suspensivo à inscrição em DAU nº 80.2.19.053052-60.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para (i) suspender a exigibilidade da inscrição em dívida ativa da União nº 80.2.19.053052-60, com fulcro no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional e (ii) determinar às autoridades impetradas que expeçam a Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União Negativa com Efeitos de Positiva, salvo se por outros débitos além da referida inscrição houver legitimidade para a recusa.

Oficie-se às autoridades impetradas, para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para que prestem as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018199-32.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: QUAKER TEXTIL DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **QUAKER TÊXTIL DO BRASIL LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, com pedido de medida liminar, objetivando determinação para que a autoridade impetrada aprecie imediatamente o **pedido de habilitação de crédito formulado nos autos do processo administrativo nº 13804.722033/2019-19**.

Narra a impetrante que protocolou o pedido em 26.08.2019 visando o **aproveitamento de créditos oriundos de decisão judicial proferida no mandado de segurança nº 0004612-48.2007.4.03.6100**, porém até o momento não houve resposta, apesar de ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 100, §3º, da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017.

Deu-se à causa o valor de R\$ 3.990.543,74. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 22610920.

Determinada a prévia oitiva da autoridade impetrada (ID 22700574), ela prestou informações no ID 23375765, sustentando que, no caso, a análise do pedido de habilitação requer exame mais detalhado “*após cotejo de suas características com parâmetros gerais de segurança e análise de risco*”, que demandaria mais tempo do que o regulamentar.

A União requereu o seu ingresso no feito (ID 22976130).

**É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.**

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar pleiteada.

O aproveitamento administrativo de crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado assemelha-se ao cumprimento de sentença realizado na seara judicial: sendo líquido o título exequendo, ou dependendo sua liquidez de meros cálculos aritméticos, é desnecessária uma fase de liquidação do julgado; ao contrário, sendo ilíquida a sentença, que apenas declara o direito ao crédito, verifica-se necessária a comprovação, pelo exequente, da existência e da amplitude do *quantum debeat*, sendo possível, por conseguinte, a hipótese de “*liquidação zero*”.

A habilitação do crédito, conforme disposta na Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, se limita à análise de elementos eminentemente formais, pressupostos para o processamento do aproveitamento administrativo de crédito reconhecido judicialmente.

Não se confunde, portanto, com uma efetiva liquidação do julgado, mas consubstancia fase anterior, de admissibilidade do pedido que temporariamente, dentre outros, a interrupção da prescrição.

No caso, verifica-se que a impetrante apresentou seu requerimento de habilitação de créditos nº 13804.722033/2019-19 em 26.08.2019, com fundamento em decisão final no mandado de segurança nº 0004612-48.2007.4.03.6100.

Considerando que não foi proferido despacho decisório no referido processo administrativo, conclui-se ter sido superado o prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 100, §3º, da IN 1.717/2017, o que não se justifica, tendo em vista que a análise da habilitação se cinge à verificação do cumprimento dos requisitos formais do artigo 101 da IN 1.717/2017, a saber:

*“Art. 101. O pedido de habilitação do crédito será deferido por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, mediante a confirmação de que:*

*I - o sujeito passivo figura no polo ativo da ação;*

*II - a ação refere-se a tributo administrado pela RFB;*

*III - a decisão judicial transitou em julgado;*

*IV - o pedido foi formalizado no prazo de 5 (cinco) anos, contado da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial; e*

*V - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, houve a homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou a apresentação de declaração pessoal de inexecução do título judicial na Justiça Federal e de certidão judicial que a ateste;”*

À míngua de maiores detalhes do que configuraria a complexidade do caso, não se verifica plausível, portanto, a alegação da autoridade impetrada de que a análise demandaria “cotejo de suas características com parâmetros gerais de segurança e análise de risco”.

Isso não obstante, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, verifica-se razoável a concessão de um prazo derradeiro de 10 (dez) dias para análise da habilitação formulada há mais de 30 (trinta) dias.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, à análise conclusiva do pedido de habilitação objeto do processo administrativo nº 13804.722033/2019-19, sendo que, em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão.

Defiro o ingresso da União no polo passivo.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

#### VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019265-47.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JEANICE APARECIDA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS VENTURA DE SOUZA - SP339106

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

#### DECISÃO

Ciência à impetrante da redistribuição dos autos do processo nº 1046492-10.2019.8.26.0053, oriundo da 13ª Vara de Fazenda Pública do Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes da Comarca de São Paulo, a esta 24ª Vara Cível Federal de São Paulo, assim como do novo número de autuação que lhe foi atribuído na Justiça Federal.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JEANICE APARECIDA FERREIRA DA SILVA** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para assegurar à impetrante o registro no Coren-SP como Técnica em Enfermagem.

A impetrante sustenta, em suma, que concluiu o curso de Técnica de Enfermagem no Centro Universitário Sant'ana e teve seu diploma emitido por força de decisão nos autos do processo nº 10111900-33.2018.8.26.0001, porém não conseguiu se inscrever no Coren-SP, que exige cadastro GDAE ou Sistec.

Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanhados inicialmente. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Originariamente aforado perante a Justiça Estadual, os autos vieram redistribuídos após decisão de declínio da competência (ID 23232822, p. 18).

**É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.**

O mandado de segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

O livre exercício profissional previsto no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal constitui, na consagrada classificação de José Afonso da Silva, uma norma constitucional de eficácia contida, isto é, que pode ser restringida por outras normas, constitucionais ou infraconstitucionais, devendo ser interpretado em consonância com o artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal, que confere à União a competência privativa para legislar acerca das profissões.

Nesse diapasão, a Lei nº 7.498/1986, ao regulamentar o exercício das profissões ligadas à área da Enfermagem (art. 1º), condiciona-o à habilitação nos termos da lei e à inscrição no Conselho Regional de Enfermagem (art. 2º).

A habilitação do Técnico de Enfermagem é comprovada pela apresentação de diploma ou certificado devidamente expedido e registrado nos termos da legislação nacional, conforme se depreende do artigo 7º da mesma lei, in verbis:

*“Art. 7º São Técnicos de Enfermagem:*

*I - o titular do diploma ou do certificado de Técnico de Enfermagem, expedido de acordo com a legislação e registrado pelo órgão competente;*

*II - o titular do diploma ou do certificado legalmente conferido por escola ou curso estrangeiro, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como diploma de Técnico de Enfermagem.”*

Nesse passo, verifica-se que o Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições normativas atribuídas pela Lei nº 9.131/1995 que alterou a redação do artigo 7º da Lei nº 4.024/1961 (antiga Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, cujos artigos 6º a 9º não foram revogados) editou a Resolução CNE nº 06/2012, em cujo artigo 22, §2º, se estabelece a necessidade de inserção do número do cadastro Sístec nos diplomas e certificados de curso técnico de nível médio para que tenham validade nacional para fins de exercício profissional, *in verbis*:

*“§ 2º É obrigatória a inserção do número do cadastro do SISTEC nos diplomas e certificados dos concluintes de curso técnico de nível médio ou correspondentes qualificações e especializações técnicas de nível médio, para que os mesmos tenham validade nacional para fins de exercício profissional.”*

No caso, verifica-se que o diploma da impetrante (ID 23232822, pp. 14-15) não apresenta o número de cadastro do Sístec.

Não só isso, como também depreende-se que foi expedido por força de decisão judicial proferida em ação que foi extinta sem resolução do mérito (autos nº 1011900-33.2018.8.26.0001, reatuidos sob o nº 5017558-44.2018.4.03.6100 após redistribuição à Justiça Federal), ou seja, por força de tutela provisória que, não tendo sido requerida em caráter antecedente, não está sujeita à estabilização e, portanto, encontra-se, a princípio, sem eficácia com a extinção da demanda.

Ademais disso, não há nos autos comprovação de que a irregularidade quanto ao Sístec esteja em vias de regularização, ao contrário, a impetrante deixou de cumprir determinação de emenda nos autos nº 5017558-44.2018.4.03.6100, dando ensejo à extinção sem resolução do mérito da ação na qual tal questão poderia ter sido dirimida.

Assim, inexistente diploma com validade nacional, não se afigura presente o *fumus boni iuris* quanto à inscrição profissional.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Concedo à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência da presente decisão, assim como para que preste as informações pertinentes no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, retomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

## VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017914-39.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: COMPANHIA DE AGUAS DO BRASIL - CAB AMBIENTAL, CAB PROJETOS E INVESTIMENTOS EM SANEAMENTO BASICO LTDA, CAB GERENCIADORA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS - MG96702  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS - MG96702  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS - MG96702  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **IGUÁ SANEAMENTO S/A, IGUÁ PROJETOS LTDA. e IGUÁ SERVIÇOS DE ENGENHARIA EM SANEAMENTO LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de PIS/Cofins decorrente da inclusão das próprias contribuições em sua base de cálculo.

Em sede de julgamento definitivo do mérito, requerem a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que as obrigue a recolher PIS/Cofins, com a incidência das próprias contribuições na base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos desde o quinquênio antecedente à impetração.

As impetrantes relatam que estão obrigadas a recolher as contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o financiamento da seguridade social (Cofins), cuja apuração leva em conta parcela relativa às próprias contribuições sociais, o que entendem ser manifestamente ilegal e inconstitucional.

Atribuído à causa o valor de R\$ 200.000,00. Procurações e documentos acompanham a inicial.

Instadas a regularizarem o recolhimento das custas (ID 22497641), as impetrantes apresentaram a petição ID 23259594, instruída com comprovante de recolhimento (ID 23259597).

**É o relatório. Fundamentando, decido.**

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos ensejadores da liminar requerida.

O fulcro do pedido de concessão da liminar da ordem se cinge em analisar se a inclusão da própria contribuição ao PIS e da Cofins na base de cálculo das próprias contribuições ressurte-se de vícios a ensejar a tutela.

Nesse sentido, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, ao qual foi reconhecida repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

**“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.**

Na decisão acima aludida, cujo acórdão foi publicado no DJe nº 223 de 02.10.2017, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que **“a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual”.**

Ressalte-se que referida decisão se manifestou exclusivamente quanto à exclusão do ICMS, de modo que não se deve afastar a incidência de demais tributos (dentre os quais, as próprias contribuições), sobre os quais prevalece o quanto disposto pelo artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, com a redação dada pela Lei nº 12.973/2014, *in verbis*:

*“Art. 12. A receita bruta compreende:*

*I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;*

*II - o preço da prestação de serviços em geral;*

*III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e*

*IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.*

*§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:*

*I - devoluções e vendas canceladas;*

*II - descontos concedidos incondicionalmente;*

*III - tributos sobre ela incidentes; e*

*IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.”*

Por fim, observa-se que o STF, em caso análogo ao presente, já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro"), confira-se:

*“Agravo regimental no agravo de instrumento. Tributário. ICMS. Cálculo “por dentro”. Precedentes.*

*1. A Corte consolidou entendimento no sentido da constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo.*

*2. Agravo regimental não provido.”*

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 651.873-SP, 2ª Turma, rel. Min. Dias Toffoli, j. 04.10.2011, DJe 04.11.2011).

Observe-se que é o entendimento que tem prevalecido no E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, conforme recentes acórdãos:

*“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. INVIALIBILIDADE DE EXTENSÃO DO ENTENDIMENTO DO RE 574706. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO.*

*1. Embora o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706/PR seja de observância obrigatória quanto à matéria nele tratada (restrita ao ICMS), esta Turma Recursal entende que a conclusão do julgado não pode ser estendida às demais exações incidentes sobre a receita bruta, vez que se trata de tributos distintos, não sendo cabível a aplicação da analogia em matéria tributária. Precedente.*

*2. A Lei nº 12.973/2014 dispõe que a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, na qual se incluem “os tributos sobre ela incidentes”, nos termos do § 5º do mesmo dispositivo legal, o que autoriza a inclusão, nas bases de cálculo das referidas contribuições, dos valores relativos a elas próprias.*

*3. O sistema tributário brasileiro não repele a incidência de tributo sobre tributo. Neste particular, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 582.461/SP (Tema 214), com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado “cálculo por dentro”, ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR (Tema 313), sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconhecera a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições.*

*4. Não havendo determinação legal ou decisão vinculante que exclua as contribuições PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculo, reputa-se ausente, por ora, o fumus boni iuris que legitimaria a suspensão da exigibilidade requerida pela parte agravada.*

*5. Agravo provido.”*

(TRF-3, Agravo de Instrumento nº - 5010363-72.2019.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 19.09.2019, int. 26.09.2019).

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO – PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES - RECURSO DESPROVIDO*

*1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual “periculum in mora” deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado “cálculo por dentro”, com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional.*

*2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado “cálculo por dentro”, ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconhecera a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes.*

*3. Agravo desprovido.”*

(TRF-3, Agravo de Instrumento nº 5013122-09.2019.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 19.09.2019, int. 26.09.2019).

*“APELAÇÃO E REEXAME EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DA PIS/COFINS DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUTO DIRETO. NÃO ASSUMINDO TRANSLAÇÃO QUE PERMITA CONSIDERAR O CONTRIBUINTE COMO MERO DEPOSITÁRIO DOS VALORES. EC 20/98. INAPLICABILIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NO RE Nº 1.213.429/RS, QUE APARENTEMENTE NÃO TRANSITOU EM JULGADO. SOBRE O TEMA HÁ DECISÃO MONOCRÁTICA EM SENTIDO CONTRÁRIO NO RE Nº 1.218.661/SC, MAIS RECENTE. RECURSO E REEXAME PROVIDOS PARA DENEGAR A SEGURANÇA.”*

(TRF-3, Apelação/Reexame Necessário nº 5010229-97.2018.4.03.6105, 6ª Turma, rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.09.2019, e-DJF3 25.09.2019).

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015089-25.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: THK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA DE MELLO BIAR - RJ115512  
IMPETRADO: CHEFE DA INSPETORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, CHEFE INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n 5023821-59.2019.4.03.0000.

Emseguida, vista dos autos ao Ministério Público Federal e conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5014981-93.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CODEMP MARKETING E EMPREENDIMIENTOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341  
IMPETRADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, GERENTE DE NEGOCIOS COMERCIAIS DO AEROPORTO DE SÃO PAULO/ CONGONHAS  
Advogado do(a) IMPETRADO: MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA - SP211388

DECISÃO

Manifêste-se a parte impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do fato modificativo superveniente aduzido pela autoridade impetrada em suas informações (ID 23287707), consubstanciado no restabelecimento das saídas de desembarque no aeródromo e o fechamento da saída de desembarque expresso para passageiros sem bagagem, com a possibilidade de imediata restauração do ponto publicitário SBSP.01.R.DD.105.

Após, voltem os autos conclusos para análise do pedido de revogação da liminar.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5019445-63.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PLAY ONE EMPREENDIMIENTOS LTDA., PLAY ONE EMPREENDIMIENTOS LTDA., PLAY ONE EMPREENDIMIENTOS LTDA., PLAY ONE EMPREENDIMIENTOS LTDA., PLAY ONE EMPREENDIMIENTOS LTDA., PLAY ONE EMPREENDIMIENTOS LTDA.,  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS - SP123851  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS - SP123851  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS - SP123851  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS - SP123851  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS - SP123851  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS - SP123851  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS - SP123851  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS - SP123851  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Preliminarmente, intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, **indique a correta autoridade impetrada e informe o respectivo endereço**, tendo em vista que “*Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo*” não consta da estrutura organizacional da Receita Federal do Brasil, cuja atuação no município de São Paulo é dividida entre **Delegacias Especiais**, conforme dispõe a Portaria RFB nº 2.466, de 28.12.2010, cabendo à **Delegacia Especial da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo – Derat-SP** (por meio de sua Divisão de Orientação e Análise Tributária - Diort), “*gerir e executar as atividades relativas a restituição, compensação, ressarcimento, reembolso, suspensão e redução de tributos, inclusive decorrentes de crédito judicial*” (art. 2º, II, item 3.1 c/c art. 286, I, Portaria MF nº 430/2017).

Após, voltem os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5016140-71.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ARIELE BONAFEDE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIADO CARMO GERALDO - SP248980  
IMPETRADO: DIRETOR DO INSTITUTO SUMARE DE EDUCACAO SUPERIOR - ISES, INSTITUTO SUMARE DE EDUCACAO SUPERIOR ISES LTDA

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ARIELE BONAFEDE** contra ato do **DIRETOR DA FACULDADE SUMARÉ**, com pedido de medida liminar, objetivando determinação para que a Impetrada inclua o nome da Impetrante na lista dos formandos aptos a participar da solenidade de colação de grau a ser realizada no dia 11 de setembro de 2019 e expeça todos os documentos necessários à comprovação da conclusão do curso de Pedagogia.

A impetrante relata que é aluna do curso de Pedagogia ofertado pela Impetrada em sua Unidade I (Tatuapé) desde o 1º semestre de 2015 e que foi impedida de colar grau com sua turma em abril de 2019 por não ter comprovado, no mínimo, 80 horas de atividades complementares.

Aduz que, em razão disso, efetivou a matrícula para o semestre seguinte, conforme exigido pela impetrada, e concluiu os cursos denominados “Alfabetização e Letramento” e “Auxiliar de Creche”, de 50 horas cada, porém não consegue enviar os comprovantes por meio do sistema eletrônico da instituição, que está indisponível desde junho.

Narra que, apesar de ter entrado em contato com a impetrada para tentar resolver o problema, não houve resolução até o momento, de forma que, permanecendo a situação como está, a impetrante não poderá participar da colação de grau designada para o dia 11.09.2019.

Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Sem recolhimento de custas em razão de pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Distribuídos os autos, foi proferida a decisão ID 21579580, concedendo à impetrante os benefícios da gratuidade e postergando a análise da liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

Apesar de notificada (ID 21814179), a autoridade impetrada deixou transcorrer *in albis* o prazo de informações, o que ensejou determinação para requisição de informações, conforme decisão ID 23007976.

Sobreveio então manifestação da impetrante (ID 23290970), comunicando que conseguiu colar grau no dia 11.10.2019 e, portanto, não tem mais interesse no prosseguimento do feito, requerendo a sua extinção.

É o relatório. Decido.

### FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando garantir à impetrante a colação de grau no curso de Pedagogia da impetrada.

A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito*”, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada *interesse de agir*, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que:

*“O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.(...)”*

*Faltará o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário.(...)”*

*O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação.(...)”*

*.....*  
*A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispusesse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática.*

*Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual ( in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83)*

Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA é incisivo: “*Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida*” (Interesse de Agir na Ação Declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188).

Hely Lopes Meirelles (in “*Mandado de Segurança*”, São Paulo, Malheiros, 23ª edição, p. 112), ao discorrer sobre a questão do atendimento do pedido antes da sentença em mandado de segurança, assim leciona:

*“O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto (No STJ vem prevalecendo a opinião pela extinção do processo, como no MS n. 5.364-DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 16.2.98, p.4. “Atendida, independentemente de ordem judicial, a pretensão articulada no mandado de segurança, o respectivo processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, por perda de objeto”. No mesmo sentido, no STJ, MS n. 4.168-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 1.6.98, p.27; MS n. 3.875-3-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 17.8.98, p.14). Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária; antes, a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais possibilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado. Só se pode considerar perecido o objeto quando, por ato geral, a Administração extingue a causa da impetração, como, p. ex., ao desistir de uma obra ou ao suprimir um cargo que estivesse em licitação ou concurso, e sobre o julgamento houvesse mandado de segurança para alterar a classificação dos concorrentes. Nessas hipóteses, sim, ocorrerá perecimento do objeto da segurança.” (destacamos)*

Tendo vista o quanto informado pela impetrante em sua petição ID 23230970, dando conta de sua colação de grau em 11.10.2019, verifica-se a perda superveniente do objeto, sendo de rigor a extinção da ação, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

Juiz Federal



## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança por **KLABIN S.A.** contra atos do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (Derat)** e do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DO COMÉRCIO EXTERIOR (Delex)**, com pedido de medida liminar, objetivando, em suma, garantir à impetrante o direito de apropriação dos créditos no âmbito do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as empresas exportadoras (Reintegra), relativos às remessas de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus e às Áreas de Livre Comércio.

A impetrante sustenta, em suma, que as autoridades impetradas não reconhecem o direito aos créditos instituídos pelo Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as empresas exportadoras – Reintegra (Leis 12.546/2011 e 13.043/2014) nas operações de venda de mercadorias à Zona Franca de Manaus e às Áreas de Livre Comércio, nada obstante tais operações sejam equiparadas para todos os fins à exportação.

Atribuído à causa o valor de R\$ 200.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 23359677.

O sistema PJe apontou suspeitas de prevenção em relação a 25 processos: 00204312619874036100, 00151042719924036100, 00152333219924036100, 00188717319924036100, 00503045119994036100, 00054879120024036100, 00054887620024036100, 00191524320034036100, 00295175920034036100, 00098698920054030000, 00214093620064036100, 00237763320064036100, 00251351820064036100, 00058847720074036100, 00314831820074036100, 00107635920094036100, 00212392520104036100, 00135526020114036100, 00233582220114036100, 001607892201144036100, 00140208220154036100, 00052783420164036100, 5002153-36.2017.4.03.6100, 5021816-68.2017.4.03.6100 e 5019510-58.2019.4.03.6100.

### É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Inicialmente, afasto as suspeitas de prevenção indicadas pelo PJe, por não vislumbrar hipótese de modificação da competência, diante da diversidade de objeto entre as demandas relacionadas e a presente ação.

Passo à análise do pedido de liminar.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, estão presentes os requisitos ensejadores da liminar requerida.

O filtro da análise da liminar se cinge à possibilidade de o contribuinte empresário poder creditar-se, no âmbito do Reintegra instituído pela Lei nº 12.456/2011, das vendas realizadas para a Zona Franca de Manaus e outras Áreas de Livre Comércio.

Pois bem, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, ao analisar especificamente o benefício conferido pela Lei nº 12.456/2011, de que a **venda de mercadorias para empresas situadas na Zona Franca de Manaus e nas demais Áreas de Livre Comércio no país equivale à exportação de produto brasileiro para o estrangeiro, em termos de efeitos fiscais**, segundo exegese do Decreto-Lei nº 288/67, fazendo jus por isso aos benefícios fiscais do Reintegra.

Nesse sentido, os seguintes julgados do E. STJ:

*“TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. ZONA FRANCA DE MANAUS. DIREITO AO REINTEGRA NOS LIMITES TEMPORAIS DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE.*

*I - Deve-se afastar a apreciação, por esta Corte Superior, dos dispositivos constitucionais invocados como violados pela recorrente, cuja competência está jungida ao Supremo Tribunal Federal, ex vi do disposto no art. 102 da Constituição Federal, sob pena de usurpação daquela competência.*

*II - Em relação às alegadas violações aos arts. 489, §1º, e 1.022 do CPC/2015, verifica-se que a recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca dos dispositivos legais apresentados nos embargos de declaração, o fazendo de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar de que forma houve a alegada violação, pelo Tribunal de origem, dos dispositivos legais indicados pela recorrente. Incidência da Súmula n. 284/STF.*

*III - A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a alienação de mercadorias para empresas estabelecidas na Zona Franca de Manaus equivale à venda efetivada para empresas estabelecidas no exterior, para efeitos fiscais, razão pela qual o contribuinte faz jus ao benefício instituído no Reintegra. Nesse sentido: AgInt no REsp 1605804/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 20/09/2016; AgInt no REsp 1553840/SC, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 25/05/2016.*

*IV - Contudo, cumpre destacar que, mediante a simples leitura da petição inicial (fls. 3-20), percebe-se que o contribuinte pretende que seja concedida a segurança para reconhecer o seu direito de excluir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL os valores relativos ao benefício fiscal instituído pelo Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA calculado no período de março de 2011 a março de 2016.*

*V - O REINTEGRA foi instituído pela Lei 12.546/2011, prorrogado até dezembro de 2013 e reinstituído em 9 de julho de 2014 pela Medida Provisória n. 651/2014, depois convertida na Lei n. 13.043/2014.*

*VI - Na sua restituição pela referida MP n. 651/2014, foi determinado que o valor do crédito apurado em função do benefício fiscal não seria computado na base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP, COFINS, IRPJ e CSLL.*

*VII - Essa disposição mais benéfica ao contribuinte, tendo em vista a sua natureza material, não abrange os créditos anteriores à vigência da MP N. 651/2014, os quais deverão integrar a base de cálculo para a incidência das mencionadas contribuições. Nesse sentido: AgInt no REsp 1616067/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/2/2017, DJe de 6/3/2017; AgRg nos Ecl no REsp 1533328/SC, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/8/2016, DJe de 26/8/2016.*

*VIII - Agravo interno improvido.”*

(AIRESPP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1673424.2017.01.19015-8, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 10/04/2018)

*“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CRÉDITOS DO ÂMBITO DO REINTEGRA. LEI 12.456/2011. VENDAS EFETIVADAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS E ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO BRASILEIRA PARA O ESTRANGEIRO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*

*I. Agravo interno interposto em 12/04/2016, contra decisão publicada em 04/04/2016.*

*II. Cinge-se a questão controvertida a se determinar a possibilidade, ou não, de a empresa contribuinte poder creditar-se, no âmbito do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), instituído pela Lei 12.456/2001, das vendas realizadas para empresas da Zona Franca de Manaus.*

*III. Na esteira do entendimento firmado no STJ, ao analisar especificamente o benefício conferido pela Lei 12.456/2011, “a venda de mercadorias para empresas situadas na Zona Franca de Manaus equivale à exportação de produto brasileiro para o estrangeiro, em termos de efeitos fiscais, segundo exegese do Decreto-Lei 288/67, fazendo jus a recorrida à compensação e aos benefícios fiscais requeridos” (STJ, AgRg no REsp 1.532.186/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/09/2015). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.550.849/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/10/2015.*

*IV. Agravo interno improvido.”*

No mesmo sentido, os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

*"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. LEI 12.546/11 E MP N.º 651/14. VENDA DE MERCADORIAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO. ART. 40 DO ADCT. COMPENSAÇÃO. QUAISQUER TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRF. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 170-A CTN.*

1. O Decreto-Lei n.º 288/67, que regulou a Zona Franca de Manaus, determinou em seu art. 4º que, havendo um benefício fiscal instituído com o objetivo de incentivar as exportações de mercadorias nacionais, o mesmo deve ser estendido às vendas de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus. Significa dizer que as mesmas regras jurídicas determinadas aos tributos que atingem exportações foram estendidas às operações realizadas com a Zona Franca de Manaus. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.

2. A Lei n.º 12.546/2011 instituiu o Regime Especial e reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), nos seguintes termos: Art. 1º É instituído o Regime Especial de reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção. (...) § 5º Para os fins deste artigo, considera-se exportação a venda direta ao exterior ou à empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.

3. É despicinda a necessidade de vir expresso na legislação a equiparação entre as operações de exportação para o exterior e as exportações para a Zona Franca de Manaus, pois esta, como já dito, emerge da Constituição Federal.

4. A impetrante comprova que realiza operações de venda de mercadoria para a Zona Franca de Manaus, equiparada, nos moldes já expostos a uma operação de exportação para o exterior.

5. O instituto da compensação tributária está previsto no art. 170, do CTN, o qual determina ser necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto.

6. Somente com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto no art. 34, da Instrução Normativa n.º 900/08, da RFB.

7. De acordo com o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a compensação de tributos é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp 488.992/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; EREsp n.º 1.018.533/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10/12/08, DJE 09/02/09).

8. Sendo a presente ação ajuizada depois das alterações introduzidas pela Lei n.º 10.637/02, a compensação pode ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

9. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco, restando ao Poder Judiciário examinar os critérios a respeito dos quais subsiste controvérsia (prazo prescricional e início de sua contagem, critérios e períodos da correção monetária, juros, etc.), bem como impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial.

10. Muito embora o art. 3º da Lei n.º 118/05, seja expresso no sentido de que possui caráter interpretativo, observo que a norma em questão inovou no plano normativo, não possuindo caráter meramente interpretativo do art. 168, I, do CTN.

11. Dessa forma, encontra-se prescrito o aproveitamento dos créditos decorrentes das operações de venda de mercadorias realizadas pela impetrante no período anterior ao quinquênio que precedeu a impetração do mandamus (01/10/2015).

12. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da compensação, pelos índices previstos na Resolução 267/13 do CJF, conforme estabelecido na sentença.

13. Mantida a restrição contida no art. 170-A, do CTN, introduzido pela LC n.º 104/2001, consoante entendimento do C. STJ, exarado à luz de precedentes sujeitos à sistemática dos recursos representativos da controvérsia, tendo em vista que a presente impetração é posterior a sua vigência.

14. *Apelação e remessa oficial improvidas."*

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 366578 - 0014061-34.2015.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 27/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017 )

*"DIREITO TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. LEI 12.541/2011. INCLUSÃO, NA BASE DE CÁLCULO, DE VENDAS REALIZADAS A EMPRESAS NA ZONA FRANCA DE MANAUS E DEMAIS ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS. CABIMENTO.*

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado quanto à extensão do REINTEGRA às receitas oriundas de vendas efetuadas a empresas situadas na Zona Franca de Manaus. A jurisprudência pátria igualmente compreende as vendas efetuadas a empresas situadas nas demais Áreas de Livre Comércio do país, pela própria caracterização destas como regiões de desoneração fiscal, como equiparadas a exportações - a permitir a inclusão, também, de tais operações na base de cálculo do benefício em discussão.

2. Os créditos no sistema do REINTEGRA, conquanto não decorram de pagamentos indébitos, não consubstanciam, por outro lado, créditos meramente escriturais, se manejados para pedido de ressarcimento ou compensação. Sendo este o caso, a correção monetária é de rigor a partir do momento em que o Fisco indevidamente obsta sua fruição, conforme a jurisprudência.

3. *Apelação fazendária e remessa desprovidas."*

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 370671 - 0004326-34.2016.4.03.6107, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 21/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018)

No caso dos autos, há comprovação de que a impetrante realiza operações de venda de mercadorias para a Zona Franca de Manaus e para Áreas de Livre Comércio, motivo pelo qual faz jus aos créditos do Reintegra.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar à autoridade impetrada a recepção de pedidos de ressarcimento relacionados aos créditos no âmbito do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as empresas exportadoras (Reintegra), relativamente às remessas de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus e às Áreas de Livre Comércio do país, transmitidos pela parte impetrante, até decisão final.

Oficie-se às autoridades impetradas, para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para que prestem informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **HIROSHI KIMURA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração do direito a conversão dos períodos de licença-prêmio adquiridos pelo servidor e não gozados em pecúnia e condenação da Ré ao pagamento do valor correspondente.

Informa que, após ser aposentado da carreira de Auditor Fiscal do Trabalho, pleiteou na via administrativa a conversão de licenças-prêmio, não gozadas nem contadas em dobro para fins de aposentadoria, em pecúnia, referente ao período de 06 (seis) meses não usufruídos, contudo teve seu pedido indeferido.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 238.707,60. Custas iniciais recolhidas (ID 1852980).

Recebidos os autos da distribuição, foi deferido o pedido de prioridade de tramitação.

Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação (ID 2205905), instruída com documento (ID 2205917). Arguiu em preliminar a ocorrência da prescrição.

No mérito, sustentou que a lei nº 9.527/97, assegurou aos servidores ativos o direito de usufruírem os períodos de licença-prêmio adquiridos na forma da Lei nº 8.112/90, até 15 de outubro de 1996, determinando a conversão em pecúnia apenas nos casos de falecimento do autor.

Aduz que a autora não usufruiu o seu direito subjetivo por decisão exclusiva dela, não existindo qualquer falha administrativa, razão pela qual deve ser responsabilizada pelas próprias decisões e não criar uma situação funcional artificial jurídica para obter um crédito que não exigiu no seu tempo correto.

Aponta que os períodos de licença-prêmio não gozados somente são convertidos em pecúnia quando o servidor falece em atividade, uma vez que não houve tempo hábil (em vida) para que o servidor usufrísse desse benefício.

Esclarece que devido a inúmeras dúvidas surgidas na interpretação do art. 7º da Lei nº 9.527/97, a Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, emitiu Nota Informativa nº 971/2010/CGNOR/DENOP/SRH/MP, na qual consta que inexistente amparo legal para o pagamento em pecúnia de licença-prêmio não gozada ou considerada para contagem de tempo de aposentadoria, não prevendo a lei pagamento em pecúnia a aposentados.

Réplica apresentada (ID 2913211).

Determinada a especificação de provas pelas partes (ID 2820681), ambas manifestaram desinteresse na sua produção (ID 2899431 e 2913279).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamentado, DECIDO.**

### FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de rito comum, na qual busca a parte autora o pagamento dos valores correspondentes a períodos de licença-prêmio não gozados nem computados em dobro para fins de aposentadoria.

Inicialmente, afiasto a alegação de prescrição arguida pela União, uma vez que, conforme entendimento jurisprudencial majoritário, "a contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e nem utilizada como lapso temporal para a aposentadoria, tem como termo a que a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público. (REsp 1254456/PE, Rel. Ministro BENEDETO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2012, DJe 02/05/2012).

Superada a preliminar arguida, passo ao mérito.

No caso, a questão transita em torno do direito à conversão em pecúnia de períodos de licença-prêmio não gozados por seu titular, tampouco utilizados no cômputo do tempo para aposentadoria.

A licença-prêmio era garantida pela Lei 8.112/90, que em seu art. 87 estabeleceu que:

*Art. 87. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.*

*§ 2º Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer serão convertidos em pecúnia, em favor de seus beneficiários da pensão.*

Tal direito foi extinto pela Lei 9.727/97, que alterou a redação do supracitado artigo, nele estabelecendo a licença para capacitação, nos seguintes termos:

*Art. 87. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)*

*Parágrafo único. Os períodos de licença de que trata o caput não são acumuláveis.*

Inicialmente, ressalte-se que o amplo e majoritário entendimento jurisprudencial é no sentido do direito à conversão em pecúnia da licença prêmio não gozada e não computada em dobro para fins de aposentadoria, prescindindo-se, para tanto, da comprovação de não fruição por necessidade do serviço público.

A respeito, confira-se:

**ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA E NÃO COMPUTADA EM DOBRO PARA FINS DE APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. NÃO FRUIÇÃO POR NECESSIDADE DE SERVIÇO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Cuidando-se de pedido de percepção de valores devidos a servidor público aposentado, a prescrição que rege a matéria é aquela prevista no Decreto nº 20.910/32, que estabelece o prazo de cinco anos para a persecução do direito. 2. Não obstante a concessão de aposentadoria gere efeitos imediatos, a aposentação somente estará plenamente aperfeiçoada com a homologação pelo Tribunal de Contas. Somente com o registro perante o órgão de fiscalização é que o ato de concessão de aposentadoria se torna perfeito e acabado, cabalmente válido. 3. Tendo o autor sido aposentado, não poderá fruir do benefício da licença-prêmio na sua forma própria. Nessa situação, deve ser assegurada ao servidor inativo a percepção do valor correspondente em remuneração, como espécie de indenização pelo não gozo do direito adquirido na constância da relação estatutária, contudo não usufruído. Posicionamento diverso implicaria admitir-se o enriquecimento ilícito da Administração, que teve em seu favor o serviço prestado pelo servidor sem lhe assegurar a prerrogativa da correspondente licença prevista em lei. 4. É prescindível a comprovação da necessidade de serviço de que teria decorrido e em função da qual teria sido imposta a não fruição da licença pelo servidor, admitindo-se a presunção em favor do funcionário. 5. O pagamento da indenização deve ser arbitrado levando em conta o montante percebido pelo autor à época da aposentadoria, já que foi nessa data em que se preencheram os requisitos para o reconhecimento do direito. 6. Os valores a serem recebidos pelo demandante escapam à incidência do imposto de renda, dada a natureza indenizatória de que se revestem. 7. Os juros de mora serão aplicados da seguinte forma: a) até junho de 2009, o percentual de 0,5% ao mês; b) a partir de julho de 2009, com a edição da Lei nº 11.960/2009, serão aplicados os juros da caderneta de poupança de 0,5% ao mês e c) a partir de maio de 2012, com a edição da Medida Provisória 567, de 3 de maio de 2012, convertida na Lei nº 12.703/2012, serão os juros de 0,5% ao mês, caso a Taxa Selic ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da Taxa Selic ao ano, nos demais casos. 8. Não obstante, a Taxa Referencial não poderá ser o critério de atualização monetária das diferenças devidas, considerando o reconhecimento de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 pelo E. Supremo Tribunal Federal (ADIn 4425), de modo que o montante devido será corrigido pela variação do IPCA-e, no período em que seria aplicada a TR, ou seja, a partir de julho de 2009, índice esse (IPCA-e) que também deverá incidir quanto às diferenças devidas desde 2008. 9. Apelação provida. Ação condenatória procedente. (AC 00206534620144036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2152776 - Wilson Zauhy - TRF3 - 1ª Turma - e-DJF3 20/02/2017)**

**ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. VIA ADEQUADA. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. PRESCRIÇÃO. CONVERSÃO EM PECÚNIA: POSSIBILIDADE. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA E DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUBMISSÃO AO REGIME DE PRECATÓRIO PARA PAGAMENTO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Apelação da União contra sentença que concedeu parcialmente a segurança para acolher em parte o pedido do impetrante, servidor público aposentado, de conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio não gozados e não contados em dobro para a aposentadoria. 2. Cabível a impetração do mandado de segurança para o pleito de conversão em pecúnia da licença-prêmio não usufruída. Precedente. 3. Considerando que somente com a aposentadoria do servidor tem início o prazo prescricional do seu direito de pleitear a indenização referente à licença-prêmio não gozada, não há que falar em ocorrência da prescrição quinquenal no caso em análise, uma vez que entre a aposentadoria, ocorrida em 2013, e a propositura da presente ação em 10.12.2013, não houve o decurso do lapso de cinco anos. 4. O STF tem jurisprudência consolidada no sentido de que há direito a conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada. No mesmo sentido, a jurisprudência mais recente do STJ entende que a conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia é possível, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. Desnecessária a comprovação de que a não fruição é decorrente de absoluta necessidade de serviço. 5. Não-incidência de imposto de renda: o pagamento efetuado possui natureza indenizatória. 6. Não-incidência de contribuição previdenciária: decorrência da natureza indenizatória da verba. 7. Necessidade de observar-se o procedimento de execução contra a Fazenda Pública e o regime de precatório, para o pagamento da licença-prêmio. 8. Apelação parcialmente provida. Reexame Necessário parcialmente provido. (AMS 00225885820134036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 354174 - Hélio Nogueira - TRF3 - 1ª Turma - e-DJF3 30/11/2016)**

A clareza do direito postulado reside no respeito ao direito adquirido, bem como na observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, pelos quais há que se vedar o enriquecimento ilícito da Administração.

No entanto, no período após outubro de 1996 não há respaldo legal para o cômputo de quinquênios para a concessão da licença-prêmio.

O exame dos elementos informativos dos autos, notadamente do "levantamento de licença prêmio por assiduidade", emitido pelo Setor de Pessoal da Divisão de Administração da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo, nos autos do Processo Administrativo nº 46219.0081552014-43 (ID 1853073), permite verificar que o autor teve dois quinquênios concedidos, nos períodos de 02.01.1985 a 31.12.1989 e de 01.01.1989 a 30.12.1995.

Ainda consta em tal documento que para cada quinquênio concedido o servidor faz jus a 03 (três) meses de gozo e que o autor não gozou o período de 180 dias a que tinha direito e nem contou em dobro para fins de aposentadoria.

Tais períodos, anteriores a outubro de 1996, devem ser computados para fins de conversão em pecúnia de licenças-prêmio não gozadas quando do exercício do cargo público.

### DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito do autor à conversão da licença-prêmio em pecúnia e condenar a ré ao pagamento de 06 (seis) meses de licença-prêmio, adotando como parâmetro o valor da última remuneração recebida antes da aposentadoria, reconhecendo, ainda, a inexistência do imposto de renda e de contribuição previdenciária em relação a verba tratada na presente sentença, em face do seu caráter indenizatório. Os valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de mora, até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Condeno a União Federal ao ressarcimento das custas despendidas pelo autor e ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual será definido por ocasião da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, §4º, inciso II do Código de Processo Civil, tendo em vista a iliquidez da sentença, devendo-se observar, quando da fixação do valor, o disposto no §5º, do referido artigo.

Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.  
São Paulo, 02 de outubro de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**  
**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016845-69.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: KLEBER TAVOLARO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: VITOR TEIXEIRA BARBOSA - SP232139  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

**Petição ID 23169326:** concedo ao autor o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para trazer aos autos cópia da última declaração de imposto de renda entregue à Receita Federal, sob pena de indeferimento do pleito de gratuidade.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0009360-50.2012.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ADAILTON ANACLETO DE JESUS  
Advogados do(a) AUTOR: RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA - SP231186, RUBENS MARCIANO - SP218021  
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Ordinária ajuizada por **ADAILTON ANACLETO DE JESUS** em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a anulação da notificação de lançamento nº 2008/956102880132852, com o consequente cancelamento de qualquer lançamento de débito relativo ao Imposto de Renda relativo ao ano-calendário de 2007.

Aduz o autor, em síntese, que em agosto de 2006, após protocolizar em setembro de 2000, requerimento de benefício previdenciário nos termos da Lei nº. 8.213/91 junto ao Instituto Nacional do Seguro Social—INSS, foi comunicado sobre o deferimento, iniciando-se com o pagamento mensal no valor de R\$ 1.062,60 (um mil, sessenta e dois reais e sessenta centavos).

Informa que até a decisão concessiva do benefício, transcorreu o lapso de cinco anos e onze meses, os quais foram devidamente calculados e acrescidos de juros e correção monetária para efeito de pagamento ao autor, pelo fato dos mesmos integrarem o período do benefício pleiteado, não efetivamente pago a tempo em virtude da morosidade e ociosidade de apreciação do processo por parte do INSS, alcançou o montante de R\$ 108.917,69 (cento e oito mil, novecentos e dezessete reais e sessenta e nove centavos) que, após auditoria realizada pelo INSS; foi efetivamente repassado ao autor somente em 2007.

Sustenta a duplicidade tributária, uma vez que foi recolhido o imposto de renda devido **de forma retida no momento da disponibilização dos valores**, razão pela qual entende que a cobrança é indevida.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 41.069,40. Requeridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Por decisão proferida à fl. 23, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, e concedidos os benefícios da justiça gratuita.

A União contestou o feito às fls. 32/38 discordando sobre as hipóteses de incidência do imposto de renda, afirmando, ainda, que no caso dos autos, o débito objeto da notificação de lançamento nº 2008/956402880132852, e inscrito em dívida ativa sob o nº 80 111 020985-05, **decorreu de lançamento suplementar efetuado de ofício, em sede de procedimento de revisão** da Declaração de Ajuste Anual do autor, após ser constatado que o valor dos rendimentos tributáveis recebidos declarados, com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) para o titular, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 103.680,10, conforme se constata da documentação de fls. 11/12.

Em atendimento ao despacho de fl. 44, a União se manifestou às fls. 48 e seguintes, apresentando cópias do processo administrativo, e requereu prazo para a apresentação das informações requeridas junto à Receita Federal, manifestando-se novamente às fls. 62, com a apresentação de nova documentação, bem como cópia da declaração de ajuste anual do ano-calendário de 2007.

Pelo despacho de fl. 82 foram requeridos ao autor novos esclarecimentos, tendo este se manifestado à fl. 84, com a apresentação de documentos (fls. 86/88).

Os autos físicos foram digitalizados (ID n. 17340768), do que tomaram ciência as partes (ID n. 17618777 e 17705093).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Ação de Ordinária objetivando declaração de nulidade de notificação de lançamento, com o consequente cancelamento de qualquer lançamento de débito relativo ao Imposto de Renda relativo ao ano-calendário de 2007.

O filero da lide cinge-se em analisar a legalidade da Notificação de Lançamento do IR Pessoa Física nº 2008/956102880132852 bem como a cobrança respectiva (R\$ 41.069,40 – fl. 18), inscrita em dívida ativa sob o nº 80 111 020985-05.

A ação é procedente.

Observa-se dos fatos narrados e documentos apresentados nos autos por ambas as partes, que em agosto de 2006 foi deferida a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, com data de início do benefício em setembro/2000 (fls. 13/16), de modo que, **apurados os atrasados, estes foram pagos no ano de 2007**, como se constata da inclusão de pagamento de fl. 17, **onde se verifica que do valor apurado, foi devidamente descontado o imposto de renda retido na fonte, inclusive sobre o 13º salário, num total de R\$ 4.918,16. Enfim, a importância recebida correspondia a vários anos de benefícios mensais isentos.**

Entretanto, em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual do autor Ano 2007/Exercício 2008, a ré constatou uma omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 103.680,10, razão pela qual, procedeu à lançamento suplementar de ofício, acrescido de multa e juros de mora, débito este, objeto da referida notificação de lançamento.

Requeridos esclarecimentos e documentos suplementares às partes, foi apresentada, entre outros, a Declaração de Ajuste Anual Simplificada do autor do Ano-Calendário de 2007 (arquivada em Secretaria a fim de ser preservado o sigilo fiscal do autor), onde se verifica que este apontou no campo relativo aos **“Rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas pelo titular”, cuja fonte pagadora é o INSS, o recebimento de R\$ 21.861,06, com imposto retido na fonte de R\$ 5.385,60, e no campo “rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/definitiva”, o recebimento de R\$ 108.944,33.**

**O próprio INSS informou a exclusividade e definitividade da tributação exclusiva.**

Apresentou ainda o autor o comprovante de rendimentos pagos e **retenção de imposto de renda na fonte, fornecido pela fonte pagadora**, onde se vê um total de rendimentos pagos no ano de 2007 de R\$ 125.541,16, com imposto de renda retido de R\$ 5.385,60 (fl. 88).

Verifica-se, assim, que o valor tido por omitido pela Receita Federal, de R\$ 103.680,10 é exatamente a diferença **entre o total pago no ano pela fonte pagadora porém correspondente a vários anos de benefícios** (125.541,16) e o rendimento declarado pelo autor como rendimentos tributáveis (21.861,06).

De se notar, portanto, tratar-se na verdade de erro no preenchimento da declaração de ajuste anual simplificada, já que o autor, ao fazê-la, acabou por separar o valor total recebido para informá-lo em campos distintos na declaração, informando o valor de R\$ 108.994,33, dos atrasados recebidos, no tópico “rendimentos sujeitos à tributação exclusiva” porém perfeitamente compatível com a declaração de rendimentos do INSS.

É certo que o documento de fl. 17 aponta como valor líquido de atrasados a receber a soma de R\$ 108.917,69, o que implicaria numa pequena diferença, na ordem de R\$ 76,64, informado a maior, todavia facilmente atribuível à sua atualização monetária.

Outrossim, o mesmo documento aponta para o imposto de renda retido na fonte, e o incidente sobre o 13º salário, totalizando R\$ 4.918,16, do que se presume que o restante do valor total retido de Imposto de Renda informado pelo INSS, de R\$ 5.385,60, se refere ao imposto retido sobre os valores pagos mensalmente a título de aposentadoria no ano de 2007.

Desse modo, vê-se que não se trata de rendimento omitido, a ser lançado de ofício pelo Fisco para fins de incidência de imposto de renda, mas de erro no preenchimento da declaração, por ter o autor informado em campo diverso o valor restante, recebido a título de atrasados.

A obrigação fiscal tem natureza “ex-lege”, ou seja, seu surgimento decorre de um fato que ocorre no mundo fenomênico, na expressão de Geraldo Ataliba, apto a provocar incidência pela coincidência entre o fato ocorrido e aquele que, hipoteticamente, a norma jurídica descreveu como apto e suficiente para proporcionar o nascimento da obrigação tributária.

Declarações sobre o fato, embora prestantes a permitir uma exigência fiscal, não integram a obrigação que tem sempre e necessariamente como fundamento, coincidência entre a hipótese de incidência e o fato econômico em si.

E diante deste quadro, de regra a procedência da ação para considerar como declarados todos os rendimentos auferidos em 2007 pelo autor, sendo de rigor o reconhecimento da nulidade da notificação de lançamento de fl. 11 e do crédito tributário nela exigido.

Entretanto, mesmo reconhecendo a procedência desta ação, ressalto não ser o caso de condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, em obediência ao princípio da causalidade, já que o lançamento de ofício decorreu de erro no preenchimento da declaração de ajuste anual simplificada ano-calendário 2007, não tendo o autor demonstrado a apresentação de impugnação administrativa, a possibilitar a revisão do ato pela própria Receita Federal, e sim, optado pelo acionamento direto do Poder Judiciário.

## DISPOSITIVO

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação e extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar nulos os créditos decorrentes da notificação de lançamento de imposto de renda pessoa física 2008/956402880132852, já inscritos em dívida ativa, cuja exigibilidade fora suspensa pela decisão de antecipação dos efeitos da tutela.

Custas *ex lege*.

Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008277-35.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PDG REALTY S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES – EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP** com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando impedir a compensação de ofício do crédito objeto do processo n. 16692.721182/2016-11 com débitos controlados nos processos n. 10872.720.013/2017-40, n. 16151.720.187/2016-43 e n. 18470.728.308/2016-18, com a exigibilidade suspensa por parcelamento, possibilitando, consequentemente, o recebimento do crédito reconhecido no pedido de restituição.

Fundamentando sua pretensão, informa a impetrante que teve parcialmente reconhecido crédito a ser restituído no processo administrativo n. 166692.721182/2016-11, mas que, em seu relatório fiscal, consta a existência de débitos vencidos e não pagos e, portanto, supostamente passíveis de compensação de ofício, notadamente aqueles controlados nos processos n. 10872.720.013/2017-40, n. 16151.720.187/2016-43 e n. 18470.728.308/2016-18.

Sustenta que tais débitos se encontram parcelados e, portanto, sua exigibilidade está suspensa, sendo insuscetíveis ao pretendido encontro de contas.

Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 200.000,00. Custas em ID n. 1574028.

Conforme decisão ID 1594858, este Juízo reconheceu a prevenção em razão de aparente continência em relação ao pedido deduzido no mandado de segurança n. 5001431-36.2016.4.03.6100, reportou-se ao indeferimento da liminar no que tange ao débito objeto do processo n. 16151.720.187/2016-43, postergando a apreciação da liminar em relação aos demais para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (evento n. 984847).

A impetrante se manifestou conforme petições ID 1737751 e ID 2008648, informando que o débito objeto do processo n. 16151.720.187/2016-43 foi incluído pela impetrante em novo parcelamento após sua exclusão da modalidade da Lei n. 12.996/2014, pleiteando, portanto, a análise da liminar em relação aos três processos administrativos de débito indicados.

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito (ID 1804005).

Diante da alteração da situação do débito em relação àquela descrita no mandado de segurança n. 5001431-36.2016.4.03.6100, este Juízo analisou a liminar em relação aos três processos administrativos indicados, concedendo a medida liminar para impedir a compensação de ofício com os débitos com exigibilidade suspensa, conforme decisão ID 2054004.

A autoridade impetrada prestou informações intempestivamente (ID 2077993), defendendo a regularidade da compensação de ofício de débitos parcelados sem garantia, nos termos do artigo 73 da Lei n. 9.430/1996, informando que os débitos dos processos n. 10872.720.013/2017-40, n. 16151.720.187/2016-43 e n. 18470.728.308/2016-18 estão em situação de cobrança, porque não foram abarcados por consolidação de parcelamento, apesar de serem passíveis no Programa de Regularização Tributária – PRT.

Conforme petição ID 2628923, a impetrante sustentou que apesar de se ter passado um mês da concessão da liminar, a autoridade coatora não a teria cumprido, haja vista que o processo de restituição não teria sido concluído.

Comunicada a interposição de agravo de instrumento n. 5017585-62.2017.4.03.0000 pela União Federal (ID 2717483).

Instada a se manifestar acerca da alegação de descumprimento da liminar, a autoridade impetrada prestou novas informações (ID 3114086), nas quais assevera que, apesar de o parcelamento no âmbito do PRT ainda não ter sido consolidado, mediante cálculo estimativo elaborado pela DERAT, para fins de cumprimento da liminar, a Receita Federal do Brasil reputou com a exigibilidade suspensa os débitos discutidos nos autos, controlados nos processos n. 10872.720.013/2017-40, n. 16151.720.187/2016-43 e n. 18470.728.308/2016-18, deixando de compensá-los de ofício com o crédito em favor do contribuinte reconhecido no processo n. 16692.721182/2016-11.

Continua a autoridade impetrada, esclarecendo que outros débitos, que não seriam discutidos nos presentes autos, e relativos ao CNPJ n. 64.542.491/0001-85, de titularidade de empresa objeto de cisão, obstatam a restituição do crédito ao contribuinte, pois estão retidos enquanto pendente a discussão administrativa acerca da sua compensação, nos termos do artigo 6º, §3º, do Decreto n. 2.138/1997 e do artigo 89, §4º, da Instrução Normativa n. 1.717/2017 da Receita Federal do Brasil.

A impetrante se manifestou acerca das novas informações trazidas pela autoridade impetrada conforme petição ID 3190930, sustentando que houve o descumprimento da liminar que determinou a impetrante que se abstivesse de efetuar a compensação de ofício do crédito reconhecido no processo n. 16692.721182/2016-11 com débitos com a exigibilidade suspensa.

Aponta, inicialmente, que os débitos que obstatam a restituição são de titularidade de terceiro sem relação com a contribuinte e que seria dever da autoridade impetrada informar acerca da existência desses débitos em suas informações, o que deixou de fazer.

Assevera que, como ainda não foi feita a consolidação do parcelamento pelo Programa de Regularização Tributária – PRT, nada impede que os débitos de titularidade do CNPJ n. 64.542.491/0001-85 sejam nela incluídos.

Em cumprimento à determinação de ID n. 3381355, a autoridade impetrada prestou novamente informações (ID n. 3569387), reforçando seu entendimento de que os processos administrativos 10872-720.013/2017-40, 16151-720.187/2016-43 e 18470-728.308/2016-18 não podem ser considerados como parcelados, mas em situação suscetível de inclusão em consolidação de parcelamento, de modo que devem continuar em situação de cobrança.

Insiste a impetrante em petição de ID n. 3755592 no descumprimento da liminar, requerendo nova intimação da autoridade impetrada.

O Ministério Público Federal informou a desnecessidade de se manifestar sobre o mérito da demanda (ID 3919322).

Por decisão proferida em ID n. 3971472, foi delimitado o objeto da presente demanda, para que nele permaneça somente o pedido formulado na inicial, consistente na não restituição de crédito reconhecido em favor da impetrante, objeto do processo n. 16692.721182/2016-11, em razão de sua indevida compensação de ofício com débitos controlados nos processos n. 10872.720.013/2017-40, n. 16151.720.187/2016-43 e n. 18470.728.308/2016-18.

Em ID n. 16644836, foi comunicada a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela União, ao qual foi negado provimento.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

## FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando impedir a compensação de ofício do crédito objeto do processo n. 16692.721182/2016-11 com débitos controlados nos processos n. 10872.720.013/2017-40, n. 16151.720.187/2016-43 e n. 18470.728.308/2016-18, com a exigibilidade suspensa por parcelamento, possibilitando, consequentemente, o recebimento do crédito reconhecido no pedido de restituição.

Observa-se inicialmente, que proferida a decisão de ID n. 3971472, delimitando o objeto da ação ao pedido inicial, foi impetrado novo Mandado de Segurança pela impetrante, de n. 5001386-61.2018.403.6100, que, redistribuído a este Juízo, foi sentenciado em abril deste corrente ano, concedendo em parte a segurança para “determinar à autoridade impetrada que dê prosseguimento à restituição do valor do crédito incontroverso reconhecido à impetrante no processo n. 16692.721182/2016-1100 e, respeitada a decisão proferida nos autos do mandado de segurança n. 5008277-35.2017.403.6100, caso existentes débitos da impetrante perante a Fazenda Nacional em aberto e sem a exigibilidade suspensa, incluindo aqueles do CNPJ n. 64.542.491/0001-85 a ela atribuídos em razão da cisão parcial, intime-a, no prazo de 5 (cinco) dias, para a compensação de ofício, ou, caso inexistentes, tome as medidas pertinentes junto à Secretaria do Tesouro Nacional para a restituição do montante.”

Vê-se, assim, que permanece como objeto desta ação tão somente o pedido de não compensação de ofício do crédito objeto do processo n. 16692.721182/2016-11 com débitos controlados nos processos n. 10872.720.013/2017-40, n. 16151.720.187/2016-43 e n. 18470.728.308/2016-18.

Dito isso, registre-se que a compensação é instituto de direito que consiste na extinção de duas dívidas contrapostas que ligam duas pessoas e nas quais cada uma delas é, simultaneamente, devedora e credora da outra, e exige, como requisito fundamental, o da liquidez dessas dívidas.

Impende ressaltar, que regras da compensação em direito civil não são prestantes, como linha de princípio, para o direito tributário, não só em face da sua especificidade típica, como pelo conteúdo público da relação entre fisco e contribuinte, não se podendo nela reconhecer a **potestatividade** que em direito civil lhe é inerente. Em direito tributário, pela autoexecutoriedade dos atos administrativos como o da exigibilidade do crédito fiscal através do lançamento, cabe ao credor buscar do fisco ou do judiciário esta declaração, mediante o reconhecimento de extinção da obrigação tributária compensada, sob pena do cumprimento daquela lhe ser legalmente exigido.

A grande vantagem da **compensação civil, quando judicialmente reconhecida**, está em suprimir uma das fases do processo após o reconhecimento do direito material, e fixado o “*quantum debeatur*”: a de execução. De fato, provando-se no curso de ação de conhecimento, dotada de necessária dilação probatória apta a permitir a demonstração de existência do crédito, sua fungibilidade diante do mesmo credor e imediata exigibilidade de ambas, faz-se o encontro das dívidas, extinguindo-se os respectivos créditos e as relações jurídicas obrigacionais que lhes davam origem.

Porém, quer na compensação civil como na tributária, para que o devedor possa liberar-se de obrigação é indispensável que tenha condições de impor ao credor o seu **contracrédito**, nascendo daí a necessidade de que ele seja **certo, líquido e exigível**. Inexistindo um destes aspectos, torna-se ela impossível.

O Código Tributário Nacional, em seu Capítulo IV, tratou das **diversas formas de extinção do crédito tributário**, na seção IV, “Demais Modalidades de Extinção”, referindo-se à Compensação, Transação, Remissão, Decadência e Prescrição como suas formas. Nos termos do seu artigo 170:

“*A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.*”

Reside no referido dispositivo importantes particularidades da compensação no âmbito tributário: a uma, que só é cabível nas condições estipuladas por lei ou por autoridade administrativa assim autorizada por lei e, a duas, que a compensação tributária comporta o encontro de crédito reconhecido ao contribuinte com débitos tributários vincendos, os quais, a princípio, ainda não seriam exigíveis.

A compensação tributária enquanto direito subjetivo do contribuinte teve origem no artigo 66 da Lei n. 8.383/1991 e, a princípio, configurava uma faculdade, reservando-lhe, igualmente, o direito de exigir a restituição do indébito tributário ainda que existentes débitos em aberto passíveis de compensação.

Com o advento da alteração da redação do artigo 73 da Lei n. 9.430/1996 promovida pela Lei n. 12.844/2013, foi estatuída a modalidade de compensação denominada “de ofício”, enquanto um poder-dever da Administração Tributária na hipótese de verificarem-se débitos em aberto do contribuinte perante a Fazenda Nacional.

“*Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.*”

I - (revogado);

II - (revogado).

*Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte:*

*I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir;*

*II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo.”*

Malgrado a redação do dispositivo imponha a compensação de ofício inclusive com débitos parcelados sem garantia, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial repetitivo, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, adotou como propriedade o entendimento no sentido de que a compensação de ofício não é possível nos casos em que o crédito tributário esteja com exigibilidade suspensa segundo as hipóteses do artigo 151 do Código Tributário Nacional (REsp n. 1.213.082).

Com efeito, conforme aludido, a compensação como instituto transplantado do Direito Civil para o Direito Tributário nada mais é do que um encontro de créditos e débitos entre credor e devedor em que tanto os débitos quanto os créditos são líquidos, certos e exigíveis, sendo a única exceção admitida pelo Código Tributário Nacional a admissão da compensação com débitos vincendos, nos quais, a rigor, apesar de líquidos e certos, os débitos não se revestem de exigibilidade. Entretanto, a compensação de débitos vincendos é, no ordenamento vigente, faculdade do contribuinte e efetivada em seu interesse.

Instituída por lei ordinária e em benefício da Fazenda Nesse, a compensação de ofício não pode ampliar o cerne da compensação, isto é, a necessidade de existirem créditos e débitos recíprocos dos sujeitos da relação certos, líquidos e exigíveis. Ausente certeza, liquidez ou exigibilidade, verifica-se incabível a compensação de ofício.

Assim, estando o crédito tributário suspenso por quaisquer das hipóteses do artigo 151 do Código Tributário Nacional (Moratória, Depósito do montante integral, Recurso Administrativo com efeito suspensivo, Decisão Judicial e Parcelamento), é incabível a sua extinção por compensação de ofício, por não concorrer um dos requisitos necessários para a aplicação do instituto, qual seja, a exigibilidade de ambos os créditos.

No caso dos autos, embora insista a autoridade impetrada na permanência dos processos administrativos 10872.720.013/2017-40, n. 16151.720.187/2016-43 e n. 18470.728.308/2016-18 em situação de cobrança, é certo que o art. 151 do CTN, ao determinar como causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário a moratória, o depósito do seu montante integral, as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, a concessão de medida liminar em mandado de segurança, a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial, e o parcelamento, não condiciona este último à sua consolidação, não cabendo à administração restringir a hipótese legal.

Desta forma, existindo débitos parcelados e com a exigibilidade suspensa, afigura-se irrito e desconstituído de fundamento incluí-los como hábeis à compensação de ofício.

#### DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **confirmando os termos da liminar**, e conferindo-lhe definitividade, determinar à Autoridade Impetrada que não proceda à compensação de ofício do crédito objeto do processo administrativo n. 16692.721182/2016-11, com os débitos controlados nos processos n. 10872.720.013/2017-40, n. 16151.720.187/2016-43 e n. 18470.728.308/2016-18, desde que regularmente parcelados, limitando-se ao encontro de contas daqueles efetivamente exigíveis.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Região. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017262-90.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LOREN MARA DE

SOUZA SOARES - SP337132

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ESPECIALIZADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PORTOSEG S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO – DEINF**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando o reconhecimento da dedutibilidade das despesas de intermediação financeira relativas à Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa (PCLD) da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS garantindo a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

Fundamentando sua pretensão, informa a impetrante que é instituição financeira que se submete ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS pela sistemática cumulativa prevista na Lei n. 9.718/1998 com as alterações introduzidas pela Lei n. 12.971/2014.

Assevera que a Receita Federal do Brasil, a partir das definições trazidas pela legislação, editou a Instrução Normativa n. 1.285/2012 prevendo a possibilidade de dedução das despesas incorridas nas operações de intermediação financeira.

Sustenta que dentre essas despesas se incluem aquelas atinentes à Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa (PCLD), porém assinala que a autoridade impetrada tem entendido ser indevida a dedução desse valor, o que a impetrante reputa ir de encontro à previsão legal.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, conforme ID 2869275.

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito (ID 3009291).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID 3057282), aduzindo que, nos termos da Lei n. 9.701/1998 e da Lei n. 9.718/1998, as instituições financeiras podem deduzir de sua base de cálculo para as contribuições ao PIS e COFINS as “despesas de captação em operações realizadas no mercado interfinanceiro, inclusive com títulos públicos” (art. 1º, III, “a”, Lei 9.701/1998) e as “despesas incorridas nas operações de intermediação financeira” (art. 3º, §6º, I, “a”, Lei 9.718/1998), sendo, no entanto, expressamente vedada a dedução de qualquer despesa administrativa” (art. 1º, §1º, Lei 9.701/1998).

Sustenta, em suma, que apesar de a PCLD ser considerada despesa de intermediação financeira pelo Plano Contábil das Instituições Financeiras – COSIF estabelecido pelo Banco Central do Brasil, não se trata de despesa incorrida, isto é, efetivamente verificada, mas de uma estimativa de despesas determinada pelo risco de inadimplência assumido pelas instituições financeiras nas suas operações ativas, que, portanto, não pode ser deduzida da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

O pedido de liminar foi indeferido em decisão ID 3239673, objeto de agravo de instrumento pela impetrante que, em seguida, desistiu do recurso (ID 11511385).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 3727582).

Em seguida a impetrante peticionou requerendo a juntada de documentos para embasar sua pretensão (ID 20360806).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando o reconhecimento da dedutibilidade das despesas de intermediação financeira relativas à Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa (PCLD) da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS garantindo a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos

O fulcro da lide cinge-se em analisar se as despesas Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa (PCLD) podem ser consideradas ou não como despesas incorridas nas operações de intermediação financeira para fins de dedução da base de cálculo do PIS/COFINS.

O artigo 3º, § 6º, inciso I, a, da Lei nº 9.718/98 dispõe:

*Art. 3 O faturamento a que se refere o art. 2 compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei n 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

*§ 6 Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no § 1 do art. 22 da Lei n 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no § 5, poderão excluir ou deduzir: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)*

*I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)*

*a) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)*

De outra parte, a Instrução Normativa RFB nº 1.285/12, que regulamenta a matéria, especificamente quanto às deduções e exclusões das instituições financeiras, estabelece:

*“Art. 8º Além das exclusões previstas no art. 7º, os bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, agências de fomento, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito e associações de poupança e empréstimo podem deduzir da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, os valores:*

***I - das despesas incorridas nas operações de intermediação financeira;***

***II - dos encargos com obrigações por refinanciamentos, empréstimos e repasses de recursos de órgãos e instituições oficiais ou de direito privado;***

***III - das despesas de câmbio, observado o disposto no art. 6º;***

***IV - das despesas de arrendamento mercantil, restritas a empresas e instituições arrendadoras;***

***V - das despesas de operações especiais por conta e ordem do Tesouro Nacional;***

***VI - do deságio na colocação de títulos;***

***VII - das perdas com títulos de renda fixa e variável, exceto com ações;***

***VIII - das perdas com ativos financeiros e mercadorias, em operações de hedge;***

***IX - das despesas de captação em operações realizadas no mercado interfinanceiro, inclusive com títulos públicos; e***

***X - da remuneração e dos encargos, ainda que contabilizados no patrimônio líquido, referentes a instrumentos de capital ou de dívida subordinada, emitidos pela pessoa jurídica, exceto na forma de ações.***

***§ 1º A vedação do reconhecimento de perdas de que trata o inciso VII do caput aplica-se às operações com ações realizadas nos mercados à vista e de derivativos (futuro, opção, termo, swap e outros) que não sejam de hedge.***

***§ 2º Na hipótese de estorno por qualquer razão, em contrapartida de conta de patrimônio líquido a que se refere o inciso X do caput, os valores anteriormente deduzidos deverão ser adicionados nas respectivas bases de cálculo.***

***§ 3º O disposto no inciso X do caput não se aplica aos instrumentos previstos no art. 15 da Lei nº 6.404, de 1976.***

(...)

A impetrante alega que, de acordo com o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF, editado pelo BACEN, as despesas com a Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa – PCLD integrariam as despesas de intermediação financeira, razão pela qual devem compor as deduções da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos moldes do artigo 3º, § 6º, inciso I, a, da Lei nº 9.718/98, acima transcrito.

No entanto, a Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa - PCLD não constitui despesa incorrida nas operações de intermediação financeira, para fins de dedução na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A PCLD constitui uma estimativa da importância necessária para absorver o risco de inadimplência assumido pelas instituições financeiras, para fins de apuração do resultado, ou seja, não se tratam de despesas efetivamente verificadas.

Sendo assim, tratam-se de valores incertos, que podem ser reversíveis.

Em tal situação, a legislação de regência permite a exclusão da receita bruta das reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perdas que não representem ingressos de novas receitas, conforme artigo 3º, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.718/98:

*“Art. 3º:*

(...)

***§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:***

(...)

***II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita:”*** (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001).

No tocante à alegação de que a Instrução Normativa nº 1.285/12 ao prever que não deve ser feita a exclusão das reversões de provisões cujas despesas não tenham sido deduzidas da base de cálculo do PIS e da COFINS, também não assiste à impetrante, pois a redação do artigo 7º, § 1º, da referida Instrução Normativa não induz à conclusão de que seria permitida a dedução da PCLD por ocasião de sua constituição.

Dispõe o artigo 7º, § 1º da Instrução Normativa/RFB 1285/12:

*“Art. 7º As pessoas jurídicas relacionadas no art. 1º podem excluir ou deduzir da receita bruta, para efeito de determinação da base de cálculo apurada na forma do art. 3º:*

***I - as reversões de provisões;***

***II - as recuperações de créditos baixados como perda, limitados aos valores efetivamente baixados, que não representem ingresso de novas receitas; (...)***

***§ 1º Não se aplica a exclusão prevista no inciso I do caput na hipótese de provisão que tenha sido deduzida da base de cálculo quando de sua constituição.”***

Consoante destacou a D. Autoridade Impetrada em suas informações “...esses dispositivos têm por objetivo neutralizar o efeito das provisões na base de cálculo do PIS e da COFINS e confirmam nossa tese, ou seja, como não é possível a dedução da PCLD, a sua reversão também não deve ter efeito, e, portanto, a receita respectiva pode ser excluída, sob pena de ser incluída em duplicidade na apuração da base de cálculo desses tributos. O § 1º do art. 7º da IN RFB nº 1.285/12 que, segundo os impetrantes, poderia infirmar essa conclusão, está, simplesmente, determinando que o contribuinte não pode efetuar a dedução de uma provisão e excluir a sua reversão. Ou seja, se um contribuinte, por equívoco, deduz uma provisão e, posteriormente a reverte, ou ainda, se se trata de provisão cuja dedutibilidade seja eventualmente permitida pela legislação fiscal, a reversão deve ser inserida na base de cálculo, tornando neutra a operação...”

Em observância ao disposto no artigo 111 do Código Tributário Nacional, a norma de exclusão tributária, assim como a de dedução, isenção ou de dispensa de obrigações acessórias, deve ser interpretada restritivamente em sua literalidade, não podendo ser conferida interpretação ampliativa para possibilitar a dedução de quaisquer despesas.

Assim sendo, afigura-se legítima a interpretação dada pela Receita Federal do Brasil, de que a PCLD não pode ser deduzida da base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS das instituições financeiras, haja vista que configura uma projeção de despesa e não a sua efetiva verificação.

Conclui-se, desta forma, pela ausência de direito líquido e certo no pedido do impetrante diante de inexistência de previsão legal autorizando a dedução pretendida.

#### **DISPOSITIVO**

Isto posto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, **DENEGO A SEGURANÇA**, e extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.**

**São Paulo, 13 de agosto de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015354-95.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EMERSON ROGERIO DOMINGUES BRANCO, FERNANDA DE FATIMA DOS SANTOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

**S E N T E N**

**ÇA**

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EMERSON ROGERIO DOMINGUES BRANCO** e **Outro** em face de ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO**, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora o cancelamento da cobrança do laudêmio R1P nº 7047 0104348-06, no valor de R\$ 15.620,61 (quinze mil, seiscentos e vinte reais e sessenta e um centavos).

Subsidiariamente, pretende a declaração da prescrição, em observância à legislação de regência.



Em apertada síntese a parte impetrante afirma que é proprietária do domínio útil do imóvel apartamento 63B, Bloco B, Condomínio Jardins de Tamboré, Alameda Terras Altas, 35, Tamboré, Santana De Parnaíba, SP, devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Barueri sob nº 154.030.

Informa que, por se tratar de imóvel aforado, cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União sob n.º RIP nº 7047 0104348-06, cabe à União o domínio direto e ao particular o domínio útil e, quando das transferências do imóvel, há a exigência de transferência junto à SPU, como pagamento dos valores correspondentes às cessões.

Narra que a receita patrimonial denominada laudêmio, incidente sobre cessão de direitos, é inexigível após transcorridos 5 (cinco) anos da data do fato gerador que a constituirá, nos termos da Instrução Normativa nº 1, de 23 de julho de 2007, que dispõe sobre a cobrança de créditos originados em Receitas Patrimoniais.

Assevera que, "nas regiões sob o regime de aforamento da União, era habitual que as transações onerosas de imóveis não fossem escrituradas e tampouco levadas a registro; postergando-se, assim, o pagamento dos laudêmios, que envolviam alto valor para regularização".

Assim, "por praxe de mercado, as transações ocorriam por instrumentos particulares de cessão de direitos" e "os cessionários que se sucediam evitavam fazer a regularização, pois seriam devidos tantos laudêmios quanto houvesse sido as cessões anteriores", porém, a União "observando que, persistindo esta prática, não receberia qualquer valor dos cessionários, criou o instituto da inexigibilidade como meio de anistiar e incentivar os atuais detentores do direito sobre o imóvel a regularizá-lo".

Sustenta que cumpriu todos os procedimentos necessários para a regularização do imóvel em razão da aquisição, concluindo o processo de transferência.

Afirma que o período de apuração é 16/09/2006, conforme consta do campo 02, da DARF apresentada, com data de vencimento para 31/08/2017.

Narra que adquiriram o imóvel por cessão de direitos, apresentando o imóvel a seguinte cadeia sucessória, conforme constou da escritura: Tamboré X Jardins (CEDENTE) X Impetrantes.

Afirma, todavia, que em relação a cessão de direitos teria sido constatada pela impetrada a inexigibilidade do laudêmio (cancelado por inexigibilidade), nos termos da Instrução Normativa nº 012/2007, a qual regulou a disposição contida no parágrafo 1º do artigo 47 da Lei nº 9.636/98, ou seja, teria decorrido o prazo de 05 (cinco) anos desde o fato gerador, ocorrendo a prescrição.

Sustenta que foi surpreendida pela reativação da cobrança do débito de R\$ 15.620,60, com vencimento para 31.08.2017.

Atribui à causa o valor de R\$ 15.620,61.

Junta procuração e documentos. Custas recolhidas (ID 2655470).

O pedido de liminar foi deferido em decisão ID 2771818.

A União opôs embargos de declaração alegando omissão quanto à exigência de depósito em garantia em caso de reversão da decisão, os quais foram rejeitados (ID 3023321).

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 3005119) alegando, preliminarmente, a ilegitimidade dos impetrantes para questionarem os valores lançados a título de laudêmio pois a responsabilidade pelo recolhimento seria do cedente alienante.

No mérito, sustentou que a obrigação pelo recolhimento do laudêmio, seja na modalidade definitiva ou nas cessões onerosas só se dá no momento que a União tem ciência dos fatos, o que ocorreu em 18/04/2017 sendo assim o prazo de decadência da cobrança somente se extinguirá em 17/04/2027 conforme inciso I do artigo 47, da Lei nº 9.636/98.

Informou que a dívida quanto à exigibilidade da cobrança dessas hipóteses de laudêmio foi submetida à análise da Consultoria Jurídica do Ministério do Planejamento - CONJUR, que exarou o PARECER N.º 0088 - 5.9/2013/DPC/CONJUR-MP/CGU/AGU, entendendo pela inaplicabilidade do instituto da inexigibilidade, previsto no parágrafo 1º, do artigo 47, da Lei nº 9.636/98, à receita de laudêmio por ser receita esporádica e eventual.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 3209958).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

## FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora o cancelamento da cobrança do laudêmio RIP nº 7047 0104348-06, no valor de R\$ 15.620,61 (quinze mil, seiscentos e vinte reais e sessenta e um centavos).

Primeiramente há que ser afastada a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela autoridade impetrada.

É certo que o laudêmio é devido pelo transmitente, nas hipóteses de transmissão onerosa, nos termos do artigo 2º do Decreto n. 95.760/1988 e do artigo 3º, § 2º, do Decreto-Lei n. 2.398/1987.

No entanto, no caso dos autos, as partes contratantes estipularam entre si, na relação de direito privado, a transferência do encargo de cumprir a referida obrigação.

Conforme a escritura pública de compra e venda do imóvel (ID 2655465), observa-se que a parte impetrante faz parte da cadeia de transmissão de cessão de direito sobre o domínio útil decorrente de instrumento particular que não foi levado a registro.

Além do mais, consta da referida escritura pública do imóvel disposição expressa no sentido de que a parte impetrante (compradores) deixaria de "recolher o laudêmio incidente sobre o contrato inicial de promessa de venda e compra, datado de 09 de julho de 2005, tendo em vista a inexigibilidade prevista no artigo 20, item III da Instrução Normativa nº 1/07, de 23 de junho de 2007, da Secretaria do Patrimônio da União - SPU, no entanto, assumem exclusivamente a total responsabilidade pelo pagamento do referido laudêmio, na hipótese da SPU (Secretaria de Patrimônio da União) vir a exigí-lo".

Desta forma, diante da existência de cláusula contratual que prevê a transferência do pagamento do laudêmio ao adquirente do domínio útil do imóvel, evidente a legitimidade da parte impetrante para figurar no polo ativo do presente mandado de segurança.

Afastada a preliminar passo a examinar o mérito.

O fulcro da lide cinge-se em analisar a questão da inexigibilidade da cobrança do laudêmio RIP nº 7047 0104348-06, no valor de R\$ 15.620,61 (quinze mil, seiscentos e vinte reais e sessenta e um centavos).

O débito de laudêmio aqui discutido tem como período de apuração 16/09/2006, conforme se verifica da DARF apresentada (ID 2655469), com data de vencimento para 31/08/2017, tendo sido formalizado no Processo Administrativo n.º 04977.003823/2017-67, que recepcionou, em 18/04/2017, o requerimento de averbação de transferência do domínio útil do imóvel certificando a transmissão onerosa ocorrida entre Tamboré S/A para os impetrantes com cessão de direito à Jardins de Tamboré Empreendimentos Ltda., havida em 16/09/2006 (ID 3005119 - Pág. 1/2).

E, conforme consta das informações, "a obrigação do recolhimento do laudêmio, seja na modalidade definitiva ou na cessão onerosa de direito só se dá no momento que a União tem ciência do fato, o que, no caso em questão, ocorreu apenas em 18/04/2017, sendo assim, o prazo de decadência da cobrança da receita de laudêmio se extinguirá em 17/04/2027, conforme inciso I do artigo 47 da Lei nº 9.636/98".

Embora a transferência do domínio útil do imóvel da União tenha ocorrido em 16/09/2006 (cessão de direitos à Jardins de Tamboré Empreendimentos Ltda.), o conhecimento desta transação somente se deu em 18/04/2017 com a recepção dos atos administrativos referentes às averbações das transferências do domínio útil do imóvel (ID 3005119 - Pág. 1).

O Decreto nº 2.398/1987 dispõe que a transferência onerosa entre vivos do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direitos a ele relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor (artigo 3º).

O laudêmio corresponde a uma porcentagem incidente sobre o valor venal ou da transação do imóvel, a ser paga à União.

Portanto, o laudêmio tem natureza de receita patrimonial originária da União, decorrente da relação contratual, sem qualquer correlação com o poder de tributar, de forma que não é considerado um tributo, não se submetendo às disposições do Código Tributário Nacional.

O artigo 47 da Lei nº 9.636/98 instituiu o prazo decadencial de dez anos para a constituição do crédito originado de receita patrimonial (inciso I), bem como o prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência, contados do lançamento (inciso II).

Por sua vez, o parágrafo 1º do artigo 47 dispõe que "o prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento".

Cumpra observar que, da interpretação conjunta do inciso I do artigo 47 da Lei nº 9.636/1998 com o trecho final vigente §1º ("ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento"), não foi imposta uma terceira limitação temporal atinente às receitas patrimoniais, mas apenas um esmero do legislador em ressaltar a prescrição, no prazo quinquenal, dos créditos de foro e taxa de ocupação, independentemente de quem seja efetivamente detentor da ocupação ou enfiteuse, haja vista serem referidos créditos constituídos *ex vi lege* anualmente.

Nesse passo, verifica-se que a União tomou conhecimento da transferência do domínio útil do imóvel somente se deu em 18/04/2017 com a recepção dos atos administrativos referentes às averbações das transferências do domínio útil do imóvel (ID 3005119 - Pág. 1) e constituiu o respectivo crédito de laudêmio antes de decorridos os cinco anos a partir do conhecimento.

Prescrição e decadência fundam-se na inércia do credor e se inércia não houve não há que se falar em prescrição ou decadência.

Em relação à Instrução normativa n. 1, de 23/07/2007, o artigo 20 prevê:

Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

(...)

III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à míngua de definição da data, a data do instrumento que a mencione.

Definido que o fato gerador em questão ocorreu em 18/04/2017 tendo a União tomado conhecimento da alienação no mesmo ano, os créditos apontados pelos impetrantes são exigíveis.

O fato de a SPU, em momento anterior, ter reconhecido a inexigibilidade dos créditos não impede sua exigência no momento atual pois é certo que a Administração Pública, no exercício de suas funções, está autorizada a anular ou revogar seus próprios atos sem a necessidade de intervenção do Poder Judiciário.

Conclui-se, desta forma, que não há que se falar, no caso, de cancelamento da cobrança do laudêmio RIP nº 7047 0104348-06, no valor de R\$ 15.620,61 (quinze mil, seiscentos e vinte reais e sessenta e um centavos).

#### DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA** extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, revogando a liminar deferida (ID 2771818) declarando exigível a cobrança do laudêmio RIP nº 7047 0104348-06, no valor de R\$ 15.620,61 (quinze mil, seiscentos e vinte reais e sessenta e um centavos).

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

**P.R.L.O.**

**São Paulo, 19 de agosto de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015804-38.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ALEXANDRE ALBERTO DE AZEVEDO MAGALHAES JUNIOR, JULIANA LOURENCO BALERONI MAGALHAES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ALEXANDRE ALBERTO DE AZEVEDO MAGALHAES JUNIOR e Outros** em face de ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO**, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora o cancelamento da cobrança do laudêmio RIP 70470102894-40, no valor de R\$ 19.799,71 (dezenove mil, setecentos e noventa e nove reais 0102894-40 e setenta e um centavo).

Subsidiariamente, pretende a declaração da prescrição, em observância à legislação de regência.

Em apertada síntese a parte impetrante afirma que é proprietária do domínio útil do imóvel Apartamento 41-C, Condomínio Resort Tamboré, Av Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, 3.800, Santana de Parnaíba, SP, devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Barueri sob nº 151.412.

Informa que, por se tratar de imóvel aforado, cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União sob nº RIP nº 7047 0102894-40, cabe à União o domínio direto e ao particular o domínio útil e, quando das transferências do imóvel, há a exigência de transferência junto à SPU, com o pagamento dos valores correspondentes às cessões.

Sustenta que cumpriu todos os procedimentos necessários para a regularização do imóvel em razão da aquisição, concluindo o processo de transferência.

Afirma que o período de apuração é 31/07/2006, conforme consta do campo 02, da DARF apresentada, com data de vencimento para 31/08/2017.

Narra que adquiriram o imóvel por cessão de direitos, apresentando o imóvel a seguinte cadeia sucessória, conforme constou da escritura: Tamboré X Resort (CEDENTE) X Impetrantes.

Afirma, todavia, que em relação a cessão de direitos teria sido constatada pela impetrada a inexigibilidade do laudêmio (cancelado por inexigibilidade), nos termos da Instrução Normativa nº 012/2007, a qual regulou a disposição contida no parágrafo 1º do artigo 47 da Lei nº 9696/98, ou seja, teria decorrido o prazo de 05 (cinco) anos desde o fato gerador, ocorrendo a decadência.

Sustenta que foi surpreendida pela reativação da cobrança do débito de R\$ 19.799,71, com vencimento para 31.08.2017.

Atribui à causa o valor de R\$ 19.799,71.

Junta procuração e documentos. Custas recolhidas (ID 2693139).

O pedido de liminar foi deferido em decisão ID 2771689.

A União opôs embargos de declaração alegando omissão quanto à exigência de depósito em garantia em caso de reversão da decisão, os quais foram rejeitados (ID 3023039).

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 3005014) alegando, preliminarmente, a ilegitimidade dos impetrantes para questionarem os valores lançados a título de laudêmio pois a responsabilidade pelo recolhimento seria do cedente alienante.

No mérito, sustentou que a obrigação pelo recolhimento do laudêmio, seja na modalidade definitiva ou nas cessões onerosas só se dá no momento que a União tem ciência dos fatos, o que ocorreu em 06/12/2013 sendo assim o prazo de decadência da cobrança somente se extinguirá em 05/12/2023 conforme inciso I do artigo 47, da Lei nº 9.636/98.

Informou que a dívida quanto à exigibilidade da cobrança dessas hipóteses de laudêmio foi submetida à análise da Consultoria Jurídica do Ministério do Planejamento - CONJUR, que exarou o PARECER Nº 0088 - 5.9/2013/DPC/CONJUR-MP/CGU/AGU, entendendo pela inaplicabilidade do instituto da inexigibilidade, previsto no parágrafo 1º, do artigo 47, da Lei nº 9.636/98, à receita de laudêmio por ser receita esporádica e eventual.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (ID 3005014).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora o cancelamento da cobrança do laudêmio RIP 70470102894-40, no valor de R\$ 19.799,71 (dezenove mil, setecentos e noventa e nove reais 0102894-40 e setenta e um centavo).

Primeiramente há que ser afastada a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela autoridade impetrada.

É certo que o laudêmio é devido pelo transmitente, nas hipóteses de transmissão onerosa, nos termos do artigo 2º do Decreto n. 95.760/1988 e do artigo 3º, § 2º, do Decreto-Lei n. 2.398/1987.

No entanto, no caso dos autos, as partes contratantes estipularam entre si, na relação de direito privado, a transferência do encargo de cumprir a referida obrigação.

Conforme a escritura pública de compra e venda do imóvel (ID 2693088), observa-se que a parte impetrante faz parte da cadeia de transmissão de cessão de direito sobre o domínio útil decorrente de instrumento particular que não foi levado a registro.

Além do mais, consta da referida escritura pública do imóvel disposição expressa no sentido de que a parte impetrante (compradores) deixaria de "recolher o laudêmio incidente sobre o contrato inicial de promessa de venda e compra, datado de 09 de julho de 2005, tendo em vista a inexigibilidade prevista no artigo 20, item III da Instrução Normativa nº 1/07, de 23 de junho de 2007, da Secretaria do Patrimônio da União - SPU, no entanto, assumem exclusivamente a total responsabilidade pelo pagamento do referido laudêmio, na hipótese da SPU (Secretaria de Patrimônio da União) vir a exigí-lo".

Desta forma, diante da existência de cláusula contratual que prevê a transferência do pagamento do laudêmio ao adquirente do domínio útil do imóvel, evidente a legitimidade da parte impetrante para figurar no polo ativo do presente mandado de segurança.

Afastada a preliminar passo a examinar o mérito.

O fulcro da lide cinge-se em analisar a questão da inexigibilidade da cobrança do laudêmio RIP nº RIP 70470102894-40, no valor de R\$ 19.799,71 (dezenove mil setecentos e noventa e nove reais e setenta e um centavos).

O débito de laudêmio aqui discutido tem como período de apuração 31/07/2006, conforme se verifica da DARF apresentada (ID 2693124), com data de vencimento para 31/08/2017, tendo sido formalizado no Processo Administrativo nº 04977.016193/2013-67, que recepcionou, em 06/12/2013, o requerimento de averbação de transferência do domínio útil do imóvel certificando a transmissão onerosa ocorrida entre Tamboré S/A para os impetrantes com cessão de direito à Resort Tamboré Empreendimentos Ltda. ocorrida em 31/07/2006 e Fabio Luis Rodrigues Simões em 09/11/2011 (ID 3005014).

E, conforme consta das informações, “a obrigação do recolhimento do laudêmio, seja na modalidade definitiva ou na cessão onerosa de direito só se dá no momento que a União tem ciência do fato, o que, no caso em questão, ocorreu apenas em 06/12/2013, sendo assim, o prazo de decadência da cobrança da receita de laudêmio se extinguirá em 05/12/2023, conforme inciso I do artigo 47 da Lei nº 9.636/98”.

Embora a transferência do domínio útil do imóvel da União tenha ocorrido em 31/07/2006 e 09/11/2011 o **conhecimento desta transação somente se deu em 06/12/2013** com a recepção dos atos administrativos referentes às averbações das transferências do domínio útil do imóvel.

O Decreto nº 2.398/1987 dispõe que a transferência onerosa entre vivos do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direitos a ele relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor (artigo 3º).

O laudêmio corresponde a uma porcentagem incidente sobre o valor venal ou da transação do imóvel, a ser paga à União.

Portanto, o laudêmio tem natureza de receita patrimonial originária da União, decorrente da relação contratual, sem qualquer correlação com o poder de tributar, de forma que não é considerado um tributo, não se submetendo às disposições do Código Tributário Nacional.

O artigo 47 da Lei nº 9.636/98 instituiu o prazo decadencial de dez anos para a constituição do crédito originado de receita patrimonial (inciso I), bem como o prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência, contados do lançamento (inciso II).

Por sua vez, o parágrafo 1º do artigo 47 dispõe que “o prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento”.

Cumprindo observar que, da interpretação conjunta do inciso I do artigo 47 da Lei nº 9.636/1998 com o trecho final vigente §1º (“ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento”), **não foi imposta uma terceira limitação temporal atinente às receitas patrimoniais**, mas apenas um esmero do legislador em ressaltar a prescrição, no prazo quinquenal, dos créditos de foro e taxa de ocupação, independentemente de quem seja efetivamente detentor da ocupação ou enfiteuse, haja vista serem referidos créditos constituídos *ex vi lege* anualmente.

Nesse passo, verifica-se que a União tomou conhecimento da transferência do domínio útil do imóvel somente se deu em 06/12/2013 com a recepção dos atos administrativos referentes às averbações das transferências do domínio útil do imóvel e constituiu o respectivo crédito de laudêmio antes de decorridos os cinco anos a partir do conhecimento.

Prescrição e decadência fundam-se na inércia do credor e se inércia não houve não há que se falar em prescrição ou decadência.

Em relação à Instrução normativa n. 1, de 23/07/2007, o artigo 20 prevê:

*Art. 20 - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:*

*(...)*

*III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à mingua de definição da data, a data do instrumento que a mencione.*

Definido que o fato gerador em questão ocorreu em 06/12/2013 tendo a União tomado conhecimento da alienação no mesmo ano, os créditos apontados pelos impetrantes são exigíveis.

O fato de a SPU, em momento anterior, ter reconhecido a inexigibilidade dos créditos não impede sua exigência no momento atual pois é certo que a Administração Pública, no exercício de suas funções, está autorizada a anular ou revogar seus próprios atos sem a necessidade de intervenção do Poder Judiciário.

Conclui-se, desta forma, que não há que se falar, no caso, de cancelamento da cobrança do laudêmio RIP 70470102894-40, no valor de R\$ 19.799,71 (dezenove mil, setecentos e noventa e nove reais 0102894-40 e setenta e um centavo).

#### **DISPOSITIVO**

Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA** extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, revogando a liminar deferida (ID 2771689) declarando exigível a cobrança do laudêmio RIP 70470102894-40, no valor de R\$ 19.799,71 (dezenove mil, setecentos e noventa e nove reais 0102894-40 e setenta e um centavo).

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

**P.R.L.O.**

**São Paulo, 19 de agosto de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**  
**Juiz Federal**

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5005987-13.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
REQUERIDO: LEILAINÉ BIOLCATTI BORGES

#### **DESPACHO**

Ciência à parte autora da juntada do mandado de notificação cumprido (ID nº 9128308).

Após, dê-se baixa na distribuição (arquivo-fimdo).

Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 16 de outubro de 2019.**

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JUAN CALOS DESCALZI, e Outro** em face de ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO**, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora o cancelamento da cobrança do laudêmio RIP nº 7047 0104300-53, no valor de R\$ 18.510,55 (dezoito mil, quinhentos e dez reais e cinquenta e cinco centavos).

Subsidiariamente, pretende a declaração da prescrição, em observância à legislação de regência.

Em apertada síntese a parte impetrante afirma que é proprietária do domínio útil do imóvel apartamento 134 A, Condomínio Residencial Jardins de Tamboré, Alameda Terras Altas, 35, Santana De Parnaíba, SP, devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Barueri sob nº 153.999.

Informa que, por se tratar de imóvel aforado, cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União sob n.º RIP nº 7047 0104300-53, cabe à União o domínio direto e ao particular o domínio útil e, quando das transferências do imóvel, há a exigência de transferência junto à SPU, como o pagamento dos valores correspondentes às cessões.

Narra que a receita patrimonial denominada laudêmio, incidente sobre cessão de direitos, é inexigível após transcorridos 5 (cinco) anos da data do fato gerador que a constituirá, nos termos da Instrução Normativa n.º 1, de 23 de julho de 2007, que dispõe sobre a cobrança de créditos originados em Receitas Patrimoniais.

Assevera que, *"nas regiões sob o regime de aforamento da União, era habitual que as transações onerosas de imóveis não fossem escrituradas e tampouco levadas a registro; postergando-se, assim, o pagamento dos laudêmios, que envolviam alto valor para regularização"*.

Assim, *"por praxe de mercado, as transações ocorriam por instrumentos particulares de cessão de direitos"* e *"oscessionários que se sucediam evitavam fazer a regularização, pois seriam devidos tantos laudêmios quanto houvesse sido as cessões anteriores"*, porém, a União *"observando que, persistindo esta prática, não receberia qualquer valor dos cessionários, criou o instituto da inexigibilidade como meio de anistiar e incentivar os atuais detentores do direito sobre o imóvel a regularizá-lo"*.

Sustenta que cumpriu todos os procedimentos necessários para a regularização do imóvel em razão da aquisição, concluindo o processo de transferência.

Afirma que o período de apuração é 02/09/2006, conforme consta do campo 02, da DARF apresentada (ID 2805966), com data de vencimento para 31/08/2017.

Narra que adquiriram o imóvel por cessão de direitos, apresentando o imóvel a seguinte cadeia sucessória: Tamboré X Jardins (CEDENTE) X Impetrantes.

Afirma, todavia, que em relação a cessão de direitos teria sido constatada pela impetrada a inexigibilidade do laudêmio (cancelado por inexigibilidade), nos termos da Instrução Normativa nº 012/2007, a qual regulou a disposição contida no parágrafo 1º do artigo 47 da Lei nº 9696/98, ou seja, teria decorrido o prazo de 05 (cinco) anos desde o fato gerador, ocorrendo a prescrição.

Sustenta que foi surpreendida pela reativação da cobrança do débito de R\$ 18.510,55 (dezoito mil, quinhentos e dez reais e cinquenta e cinco centavos), com vencimento para 31.08.2017.

Atribui à causa o valor de R\$ 18.510,55 (dezoito mil, quinhentos e dez reais e cinquenta e cinco centavos).

Junta procuração e documentos. Custas recolhidas (ID 2805979).

O pedido de liminar foi deferido em decisão ID 2842021.

A União opôs embargos de declaração alegando omissão quanto à exigência de depósito em garantia em caso de reversão da decisão, os quais foram rejeitados (ID 3023378).

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 3016002) alegando, preliminarmente, a legitimidade dos impetrantes para questionarem os valores lançados a título de laudêmio pois a responsabilidade pelo recolhimento seria do cedente alienante.

No mérito, sustentou que a obrigação pelo recolhimento do laudêmio, seja na modalidade definitiva ou nas cessões onerosas só se dá no momento que a União tem ciência dos fatos, o que ocorreu em 09/05/2014 sendo assim o prazo de decadência da cobrança somente se extinguirá em 08/05/2024 conforme inciso I do artigo 47, da Lei nº 9.636/98.

Informou que a dívida quanto à exigibilidade da cobrança dessas hipóteses de laudêmio foi submetida à análise da Consultoria Jurídica do Ministério do Planejamento - CONJUR, que exarou o PARECER Nº 0088 - 5.9/2013/DPC/CONJUR-MP/CGU/AGU, entendendo pela inaplicabilidade do instituto da inexigibilidade, previsto no parágrafo 1º, do artigo 47, da Lei nº 9.636/98, à receita de laudêmio por ser receita esporádica e eventual.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 3237556).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

### FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora o cancelamento da cobrança do laudêmio RIP nº 7047 0104300-53, no valor de R\$ 18.510,55 (dezoito mil, quinhentos e dez reais e cinquenta e cinco centavos).

Primeiramente há que ser afastada a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela autoridade impetrada.

É certo que o laudêmio é devido pelo transmitente, nas hipóteses de transmissão onerosa, nos termos do artigo 2º do Decreto n. 95.760/1988 e do artigo 3º, § 2º, do Decreto-Lei n. 2.398/1987.

No entanto, no caso dos autos, as partes contratantes estipularam entre si, na relação de direito privado, a transferência do encargo de cumprir a referida obrigação.

Conforme a escritura pública de compra e venda do imóvel (ID 2655465), observa-se que a parte impetrante faz parte da cadeia de transmissão de cessão de direito sobre o domínio útil decorrente de instrumento particular que não foi levado a registro.

Além do mais, consta da referida escritura pública do imóvel disposição expressa no sentido de que a parte impetrante (compradores), assumem exclusivamente a total responsabilidade pelo pagamento de diferenças de laudêmio na hipótese da SPU (Secretaria de Patrimônio da União) vir a exigí-lo.

Desta forma, diante da existência de cláusula contratual que prevê a transferência do pagamento do laudêmio ao adquirente do domínio útil do imóvel, evidente a legitimidade da parte impetrante para figurar no polo ativo do presente mandado de segurança.

Afastada a preliminar passo a examinar o mérito.

O núcleo da lide cinge-se em analisar a questão da inexigibilidade da cobrança do laudêmio RIP nº 7047 0104300-53, no valor de R\$ 18.510,55 (dezoito mil, quinhentos e dez reais e cinquenta e cinco centavos).

O débito de laudêmio aqui discutido tem como período de apuração 02/09/2006, conforme se verifica da DARF apresentada (ID 2805966), com data de vencimento para 31/08/2017, tendo sido formalizado no Processo Administrativo n.º 04977.010191/2017-98, que recepcionou, em 09/05/2014, o requerimento de averbação de transferência do domínio útil do imóvel certificando a transmissão onerosa ocorrida entre Tamboré S/A para os impetrantes concessão de direito à Jardins de Tamboré Empreendimentos Ltda., havida em 02/09/2006 (ID 3016002- Pág. 1/2).

E, conforme consta das informações, *"a obrigação do recolhimento do laudêmio, seja na modalidade definitiva ou na cessão onerosa de direito só se dá no momento que a União tem ciência do fato, o que, no caso em questão, ocorreu apenas em 18/04/2017, sendo assim, o prazo de decadência da cobrança da receita de laudêmio se extinguirá em 17/04/2027, conforme inciso I do artigo 47 da Lei nº 9.636/98"*.

Embora a transferência do domínio útil do imóvel da União tenha ocorrido em 02/09/2006 (cessão de direitos à Jardins de Tamboré Empreendimentos Ltda.), o conhecimento desta transação somente se deu em 09/05/2014 com a recepção dos atos administrativos referentes às averbações das transferências do domínio útil do imóvel (ID 2805931).

O Decreto nº 2.398/1987 dispõe que a transferência onerosa entre vivos do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direitos a ele relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor (artigo 3º).

O laudêmio corresponde a uma porcentagem incidente sobre o valor venal ou da transação do imóvel, a ser paga à União.

Portanto, o laudêmio tem natureza de receita patrimonial originária da União, decorrente da relação contratual, sem qualquer correlação com o poder de tributar, de forma que não é considerado um tributo, não se submetendo às disposições do Código Tributário Nacional.

O artigo 47 da Lei nº 9.636/98 instituiu o prazo decadencial de dez anos para a constituição do crédito originado de receita patrimonial (inciso I), bem como o prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência, contados do lançamento (inciso II).

Por sua vez, o parágrafo 1º do artigo 47 dispõe que "o prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento".

Cumpra-se observar que, da interpretação conjunta do inciso I do artigo 47 da Lei nº 9.636/1998 com o trecho final vigente §1º ("ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento") **não foi imposta uma terceira limitação temporal atinente às receitas patrimoniais**, mas apenas um esmero do legislador em ressaltar a prescrição, no prazo quinquenal, dos créditos de foro e taxa de ocupação, independentemente de quem seja efetivamente detentor da ocupação ou enfiteuse, haja vista serem referidos créditos constituídos *ex vi lege* anualmente.

Nesse passo, verifica-se que a União tomou conhecimento da transferência do domínio útil do imóvel somente se deu em 09/05/2014 com a recepção dos atos administrativos referentes às averbações das transferências do domínio útil do imóvel (ID 3016002 - Pág. 1) e constituiu o respectivo crédito de laudêmio antes de decorridos os cinco anos a partir do conhecimento.

Prescrição e decadência fundam-se na inércia do credor e se inércia não houve não há que se falar em prescrição ou decadência.

Em relação à Instrução normativa n. 1, de 23/07/2007, o artigo 20 prevê:

*Art. 20 - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:*

(...)

*III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à míngua de definição da data, a data do instrumento que a mencione.*

Definido que o fato gerador em questão ocorreu em 09/05/2014 tendo a União tomado conhecimento da alienação no mesmo ano, os créditos apontados pelos impetrantes são exigíveis.

O fato de a SPU, em momento anterior, ter reconhecido a inexigibilidade dos créditos não impede sua exigência no momento atual pois é certo que a Administração Pública, no exercício de suas funções, está autorizada a anular ou revogar seus próprios atos sem a necessidade de intervenção do Poder Judiciário.

Conclui-se, desta forma, que não há que se falar, no caso, de cancelamento da cobrança do laudêmio RIP nº 7047 0104300-53, no valor de R\$ 18.510,55 (dezoito mil, quinhentos e dez reais e cinquenta e cinco centavos).

#### DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGAR A SEGURANÇA** extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, revogando a liminar deferida (ID 2842021) declarando exigível a cobrança do laudêmio RIP nº 7047 0104300-53, no valor de R\$ 18.510,55 (dezoito mil, quinhentos e dez reais e cinquenta e cinco centavos).

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

**P.R.L.O.**

**São Paulo, 19 de agosto de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**  
Juiz Federal

PROTESTO (191) Nº 5018881-21.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048-A  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência à parte autora da juntada do mandado de notificação cumprido (ID nº 9780381).

Após, dê-se baixa na distribuição (arquivo-fimdo).

Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 16 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020544-37.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO BEZERRA DE MELO  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN - SP298291-A, LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante do falecimento do autor no curso da demanda e ajuizamento de ação de abertura de inventário e partilha pelo pretense herdeiro testamentário *Brueno Bezerra da Silva* (ID 15592061) (Processo nº 1006579-45.2018.8.26.0606 - 3ª Vara Cível - Foro de Suzano), **determino a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias**, nos termos do artigo 313, I, §1º, do CPC, a fim que seja apresentada a decisão judicial de **nomeação do inventariante ou de partilha dos bens do falecido** proferido nos autos nº 1006579-45.2018.8.26.0606 para, assim, respectivamente, ser procedida, na presente demanda, a **habilitação** do espólio e representação através do inventariante ou habilitação do ora requerente herdeiro testamentário como sucessor processual do falecido autor.

Uma vez apresentada a petição com a referida decisão judicial da vara de sucessões pelo autor, tomemos os autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 16 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019467-24.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RESTAURANTE PRACA JK LTDA, RESTAURANTE PRACA PAULISTA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **RESTAURANTE PRAÇA JK LTDA**, e **RESTAURANTE PRAÇA PAULISTA LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela provisória de evidência para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins.

Fundamentando sua pretensão, a parte autora sustenta que o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706 é plenamente aplicável ao caso, argumentando que o ICMS não pode ser considerado como parte do somatório dos valores das operações negociais da empresa, haja vista que o contribuinte atua apenas como mediador do repasse da exação aos cofres públicos.

Deu-se à causa o valor de R\$ 210.549,37. Procurações e documentos acompanham inicial. Custas no ID 23348106.

**É o relatório. Fundamentando, decido.**

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Observa-se, quanto a esse último requisito, que, com o advento da nova figura da tutela de evidência introduzida pelo novo Código de Processo Civil (art. 311, II, CPC), a análise da existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil é dispensada nos casos em que o pedido esteja amparado por tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

No caso, **presentes** os requisitos autorizadores para a concessão da tutela provisória pretendida na inicial.

O fulcro da tutela pleiteada se cinge em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins ressente-se de vícios a ensejar a tutela.

Sobre o tema, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, ao qual foi reconhecida a repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

**“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.**

Na decisão acima aludida, cujo acórdão foi publicado no DJe nº 223 de 02.10.2017, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que *“a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual”.*

Confira-se a ementa:

**“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.**

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

Portanto, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, com base no reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade do conceito ampliado de receita bruta introduzido pela Lei nº 12.973/2014 para fins de PIS/COFINS, rendo-me ao referido julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE nº 574.706-RG/PR, para rever o posicionamento anteriormente adotado em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Dessa forma, a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes da COFINS faturem, em si, o ICMS, haja vista que o valor desses tributos configura um desembolso à entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Assim, se o ICMS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do erário estadual, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** para suspender a exigibilidade dos créditos da contribuição ao PIS e da COFINS sobre os valores incorporados ao faturamento/receita bruta das autoras, relativos ao ICMS destacado de suas notas fiscais de saída.

Como esta ação versa sobre direitos indisponíveis, não se vislumbra possibilidade de autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim, cite-se a ré para oferecer defesa no prazo legal.

Intimem-se, **com urgência**.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019467-24.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RESTAURANTE PRACA JK LTDA, RESTAURANTE PRACA PAULISTA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **RESTAURANTE PRAÇA JK LTDA.** e **RESTAURANTE PRAÇA PAULISTA LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela provisória de evidência para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins.

Fundamentando sua pretensão, a parte autora sustenta que o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706 é plenamente aplicável ao caso, argumentando que o ICMS não pode ser considerado como parte do somatório dos valores das operações negociais da empresa, haja vista que o contribuinte atua apenas como mediador do repasse da exação aos cofres públicos.

Deu-se à causa o valor de R\$ 210.549,37. Procurações e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 23348106.

**É o relatório. Fundamentando, decido.**

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Observa-se, quanto a esse último requisito, que, com o advento da nova figura da tutela de evidência introduzida pelo novo Código de Processo Civil (art. 311, II, CPC), a análise da existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil é dispensada nos casos em que o pedido esteja amparado por tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

No caso, **presentes** os requisitos autorizadores para a concessão da tutela provisória pretendida na inicial.

O fulcro da tutela pleiteada se cinge em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins ressente-se de vícios a ensejar a tutela.

Sobre o tema, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, ao qual foi reconhecida a repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

**“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.**

Na decisão acima aludida, cujo acórdão foi publicado no DJe nº 223 de 02.10.2017, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que *“a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual”.*

Confira-se a ementa:

**“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.**

1. *Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*

2. *A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*

3. *O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.*

3. *Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*

4. *Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”*

Portanto, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, com base no reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade do conceito ampliado de receita bruta introduzido pela Lei nº 12.973/2014 para fins de PIS/COFINS, rendo-me ao referido julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE nº 574.706-RG/PR, para rever o posicionamento anteriormente adotado em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Dessa forma, a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes da COFINS faturem, em si, o ICMS, haja vista que o valor desses tributos configura um desembolso à entidade de direito público que têm a competência para cobrá-lo.

Assim, se o ICMS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do erário estadual, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** para suspender a exigibilidade dos créditos da contribuição ao PIS e da COFINS sobre os valores incorporados ao faturamento/receita bruta das autoras, relativos ao ICMS destacado de suas notas fiscais de saída.

Como esta ação versa sobre direitos indisponíveis, não se vislumbra possibilidade de autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim, cite-se a ré para oferecer defesa no prazo legal.

Intimem-se, **com urgência**.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019562-54.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SAO JOAO ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **SÃO JOÃO ALIMENTOS LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional)**, com pedido de tutela provisória para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da não observância do limite de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país no momento do recolhimento para fins de apuração das contribuições sociais destinadas ao Inca, ao FNDE (salário-educação), ao Sesi, ao Senai, ao Sesc, ao Senac, ao Senar, ao Sest e ao Sebrae.

Sustenta, em suma, que permanece vigente o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, segundo o qual se aplica o limite de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país para as contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros, porquanto o Decreto-Lei nº 2.318/1986 removeu tal limite tão somente para efeito do cálculo da contribuição para a previdência social.

Transcreve jurisprudência que entende embasar o seu pedido.

Atribuído à causa o valor de R\$ 100.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 23419999.

#### **É o relatório. Fundamentando, decido.**

Para a concessão da tutela provisória fundada na urgência devem concorrer os pressupostos legais insculpidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Observa-se, quanto a esse último requisito, que, com o advento da nova figura da tutela de evidência introduzida pelo novo Código de Processo Civil (art. 311, II, CPC), a análise da existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil é dispensada nos casos em que o pedido esteja amparado por tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

No caso, verificam-se presentes os requisitos para a concessão parcial da tutela provisória pleiteada.

O cerne da questão dos autos é verificar se permanece vigente o limite de 20 salários-mínimos para composição da base de cálculo das contribuições sociais vertidas a terceiros estabelecido no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981.

A princípio, as contribuições vertidas a terceiros incidem sobre a mesma base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária, isto é, a folha de salários, conforme se depreende do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do artigo 15 da Lei nº 9.424/1996, no caso do salário-educação (FNDE); do artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.146/1970, no caso do Incrá; do artigo 3º, § 1º do Decreto-Lei nº 9.853/1946 no caso do Sesc; do artigo 4º, caput e §1º, da Lei nº 8.621/1946 no caso do Senac; e do artigo 8º, §3º, da Lei nº 8.029/1990 no caso do Sebrae.

Ocorre que, por força do disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981, na composição da base de cálculo das contribuições a terceiros (folha de salário), deve-se observar o limite de 20 salários mínimos por salário de contribuição.

Dispõe o referido dispositivo:

*“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”*

Vale ressaltar, o **teto de 20 salários mínimos é aplicado por salário de contribuição, ou seja, por cada empregado/trabalhador avulso prestador de serviço.**

O Decreto-Lei nº 2.318/1986 extinguiu o referido limite unicamente em relação à contribuição previdenciária patronal, mantendo a barreira, a *contrario sensu*, para as contribuições vertidas a terceiros, *verbis*:

*“Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”*

Note-se que o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, diferentemente do *caput*, não altera o conceito de salário de contribuição, mas determina que o limite seja observado especificamente para as contribuições sociais vertidas a terceiros.

Diante disso, não se vislumbra antinomia a ensejar a derrogação tácita do limite de 20 salários mínimos para as contribuições para terceiros (Incrá, salário-educação, Sesc, Senac, Sebrae, etc.) em razão de lei posterior, seja do Decreto-Lei nº 2.318/1986, seja das normativas que modificaram o conceito de salário de contribuição.

Nesse sentido:

**“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.**

1. *Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.*

2. *A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto.*

3. *A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA.*

4. *Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições.*

5. *O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indêbitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte.*

6. *Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença.*

7. *Apelo parcialmente provido.”*

(TRF-3, 3ª Turma, Apelação Cível nº 0012994-76.2011.4.03.6104-SP, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 07.07.2016, publ. 18.07.2016).

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A TUTELA PROVISÓRIA** para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da não observância do limite de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no país – **por empregado/trabalhador avulso prestador de serviço** –, no momento do recolhimento para fins de apuração das contribuições sociais ao Incra, ao FNDE (salário-educação), ao Sesi, ao Senai, ao Sesc, ao Senac, ao Senar, ao Sest e ao Sebrae e autorizar a autora a observar o referido limite na apuração dos débitos vincendos dessas contribuições sociais.

Como esta ação versa sobre direitos indisponíveis, não se vislumbra, a princípio, possibilidade de autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim, cite-se a ré para que ofereça defesa no prazo de 30 (trinta) dias, já computado em dobro nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil, iniciando-se a partir da ciência eletrônica (art. 231, V, CPC), conforme artigo 335, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

**VICTORIO GIUZONETO**

**Juiz Federal**



**DESPACHO**

Petição ID nº 21955950 - Preliminarmente, informe o EXEQUENTE acerca do real interesse no prosseguimento do feito, bem como quanto a eventual quitação do débito condominial discutido nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 17 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014969-16.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RESIDENCIAL GARDEN III  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RODRIGUES NASCIMENTO - SP267278  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Tendo em vista o efeito suspensivo concedido nos autos dos Embargos à Execução nº 5016190-97.2019.4.03.6100, aguarde-se o trâmite daqueles autos.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 17 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012906-52.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RESIDENCIAL FASCINACAO 2  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL CABECA TENORIO - SP162576  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

**DESPACHO**

Tendo em vista o efeito suspensivo concedido nos Embargos à Execução nº 5027953-66.2017.4.03.6100, aguarde-se o trâmite daqueles autos.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 17 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030998-44.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: LUCIANA SAN JOSE SPAGNOLO

**DESPACHO**

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/SP para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

**SÃO PAULO, 17 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031537-10.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MARISA DE OLIVEIRA BELO

#### DESPACHO

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/SP para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

**SÃO PAULO, 17 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023804-90.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ROSANA DOS SANTOS PORTO

#### DESPACHO

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/SP para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

**SÃO PAULO, 17 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015419-20.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DAS DORES TARGINO LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JOACY DA SILVA TAVORA - SP96267  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA EDVANIA DUTRA CAMPOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE JOACY DA SILVA TAVORA

#### DESPACHO

Dado o lapso de tempo decorrido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes requeiram o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, cumprindo, ainda, integralmente o despacho de fl.277 dos autos físicos (Num. 13784477 - Pág. 26 do documento digitalizado).

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 16 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023596-70.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELIEZER SILAS BERTELLINI, ELISEU SANTANA DA SILVEIRA, ENEAS TAVARES DE OLIVEIRA, FLAVIO LUIZ ROSSATTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130  
EXECUTADO: INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES

#### DESPACHO

Preliminarmente, antes de expedir os ofícios requisitórios deferidos, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha contendo:

Número de meses de exercícios anteriores;

Se são ativos, inativos ou pensionistas;

Qual órgão está vinculado;

Valor do PSS.

Apresentada as informações acima, expeçam-se os ofícios requisitórios como deferido.

Int.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0019250-42.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARMEM RUFINO DE ANDRADE

#### DESPACHO

ID 22872021 - Esclareça a CEF expressamente acerca do interesse no prosseguimento da ação, tendo em vista o informado pelos herdeiros de que a ré não deixou bens (diligências ID 18237918 e 18237435) e a não localização de inventário, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2019.

#### 25ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010095-51.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MELINA GIACOMASSO CALEFFI

Advogado do(a) IMPETRANTE: TAYANE PRISCYLA SANTANA MONTEIRO - MS21251

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO, PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

#### DESPACHO

##### Converto o Julgamento em Diligência.

Nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Forte nessa premissa, a despeito de a decisão proferida no agravo de instrumento ter reformado a decisão de ID 18920702 quanto à competência deste Juízo, concedo à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) para manifestação acerca da preliminares suscitadas (IDs 22096990 e 22874938).

Após, considerando que o MPF já apresentou parecer (ID 23161523), tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500069-83.2019.4.03.6135 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PRISCILA MOLINA MALHEIROS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA MOLINA DAQUI - SP326469, GILBERTO MOLINA - SP83724  
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA

#### DESPACHO

##### Vistos.

Considerando que **autoridade coatora** é a **pessoa física** que **ordena ou omite a prática do ato impugnado** e que **dispõe de poderes para corrigir a ilegalidade ou o abuso de poder**, providencie a parte impetrante a regularização do polo passivo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido **liminar**.

Int.

São PAULO, 16 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017351-45.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER "D", SUBCONDOMÍNIO SHOPPING CIDADE SAO PAULO, METROPOLITANO ADMINISTRADORA LTDA, TIETE ADMINISTRADORA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DOMINGUES DE ABREU ALVARENGA - SP409542, GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DOMINGUES DE ABREU ALVARENGA - SP409542, GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DOMINGUES DE ABREU ALVARENGA - SP409542, GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DOMINGUES DE ABREU ALVARENGA - SP409542, GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

##### Vistos.

Conquanto tenha a parte impetrante apresentado os documentos IDs 23166162 e seguintes, **não** cumpriu integralmente o despacho ID 22302104 no que se refere a nomeação da empresa **CCP Administração de Propriedades** como Administradora/Síndica do Condomínio Shopping Center D e do Subcondomínio Shopping Cidade São Paulo, conforme indicado na procuração *adjudicia* ID 22146639.

Assim, CONCEDO prazo de 15 (quinze) dias a fim de comprovar a regularização da representação processual, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida, tomemos autos conclusos para apreciação da **liminar**.

Int.

São PAULO, 16 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014004-04.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIO CESAR DE NOVAES BISPO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIO CESAR DE NOVAES BISPO - SP89717  
IMPETRADO: RELATOR PRESIDENTE DA 23ª TURMA DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DO OAB, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

#### DESPACHO

##### Converto o Julgamento em Diligência.

Nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Forte nessa premissa, concedo à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) para manifestação acerca da preliminares suscitadas (ID 21957370).

Após, considerando que o MPF já apresentou parecer (ID 23110481), tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 16 de outubro de 2019.

7990

## DESPACHO

### Vistos.

ID 23055794: Providencie a parte impetrante o recolhimento correto das custas iniciais na **metade** do valor dado à causa de R\$6.500,00, nos termos da Lei nº 9.289/96 e da Resolução PRES nº 138/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC). Além disso, as custas foram recolhidas junto ao Banco do Brasil ao invés da CEF (art. 2º, § 1º, mesma Resolução).

Saliente-se a possibilidade de restituição do valor recolhido indevidamente pela Ordem de Serviço DFORSF nº 0285966, de 23 de dezembro de 2013 disponível na página [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br).

Cumprida, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido **liminar**.

Int.

São PAULO, 17 de outubro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5032069-81.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: MATHEUS BIAGGIO CABRAL DE VASCONCELLOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: CYLL FARNEY FERNANDES CARELLI - SP179432  
REQUERIDO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO SOCIAL CAMILIANA  
Advogado do(a) REQUERIDO: JULIANA VALE DOS SANTOS - SP243015

## SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por **MATHEUS BIAGGIO CABRAL DE VASCONCELOS** em face do **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO** e da **UNIÃO SOCIAL CAMILIANA** objetivando provimento jurisdicional que determine que “*as rés procedam com a matrícula para o ano letivo de 2019 imediatamente, sob pena de multa diária a ser fixada por este juízo*”.

O autor relata que em 2014 **celebrou com o FNDE** contrato para **financiamento integral** do curso de medicina que havia iniciado em 2013, o qual, em sua cláusula 18ª, estabelece que “*o aluno não poderia, por três vezes, obter aproveitamento inferior a 75% do curso financiado, sob pena de ter cortado o seu financiamento estudantil*”.

Assevera “*por motivos de saúde, haja vista que o requerente estava sofrendo com um grave quadro depressivo (com laudo médico e prontuários anexados a estes autos), o mesmo não conseguiu obter aproveitamento mínimo de 75% pela terceira vez no semestre 2016.2, sendo ao final deste mesmo ano cortado o seu financiamento*”.

Esclarece o demandante que para não interromper os estudos, seus genitores custearam as mensalidades dos anos de 2017 e 2018, porém, atualmente, não possuem condições de arcar com tais despesas pelo que ajuíza a presente ação.

Com a inicial vieram documentos.

Os despachos de ID 13433077 e 13654456 determinaram a regularização da petição inicial, o que restou cumprido por meio das petições de ID 136213746 e 13971156.

O pedido formulado em sede de tutela restou indeferido pela decisão de ID 14095663.

Citada, a **UNIÃO SOCIAL CAMILIANA** ofereceu **contestação** (ID 14707604). Assevera, em síntese, que o autor firmou Contrato de Prestação de Serviços Educacionais no ano de 2013 a fim de cursar a graduação em medicina como **beneficiário do Programa de Financiamento Estudantil – FIES**. Esclarece que o “*referido contrato de financiamento dispunha em sua cláusula 18ª que em caso de não obtenção de aproveitamento mínimo de 75% o Financiado, no caso o Requerente, perderia o financiamento estudantil (...)*”. Aduz, ainda, que embora o requerente tenha alegado que o baixo aproveitamento acadêmico foi decorrência do quadro de depressão grave vivenciado, “*segundo os laudos acostados aos autos o tratamento do mesmo se iniciou em 2016, mas nesta época o Requerente já tinha outras duas reprovações em 2014/01 e 2014/02, o que evidencia o conjunto de atitudes às quais acarretaram a perda do referido financiamento, não podendo valorar apenas a reprovação em 2016/02 como causa definitiva do encerramento do FIES*”. Requereu, assim, a condenação do réu por **litigância de má-fé**. Após pugnar pela concessão da gratuidade da justiça por ostentar a natureza jurídica de entidade beneficente e **impugnar** o mesmo benefício concedido ao autor, pleiteou, ao final, a **improcedência da ação**.

A peça de defesa apresentada pelo FNDE foi registrada sob o ID de nº 15595501. Assere que após consultar o SisFIES constatou que **o autor foi rejeitado pela CPSA** em razão do **baixo aproveitamento estudantil** nos seguintes semestres: 1º e 2º de 2014 e 2º de 2016. Explica que “*o aproveitamento acadêmico mínimo em pelo menos 75% das disciplinas cursadas é condicionante à manutenção do financiamento estudantil. Ademais, a falta de aproveitamento pode ser desconsiderada pela CPSA, em duas oportunidades, devendo, depois de esgotadas estas hipóteses, conduzir o contrato ao encerramento, por meio da rejeição do aditamento subsequente*”. Ao fim, pugnou pelo não acolhimento da pretensão autoral.

Instadas as partes, as requeridas informaram não ter provas a produzir (ID's 18067193 e 18233347), ao passo que o autor não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Fundamento e DECIDO.

A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

**Indefiro**, inicialmente, o pedido de **gratuidade da justiça** formulado pela requerida **UNIÃO SOCIAL CAMILIANA** sob a alegação de que ostenta a natureza jurídica de **entidade beneficente**, visto que não demonstrou a impossibilidade de arcar com os encargos do processo, como o exige a Súmula nº 481 do C. STJ, que dispõe: “*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*”.

Lado outro, no tocante à **impugnação** ao benefício da justiça gratuita concedido ao autor, impende anotar que, em se tratando de pessoa física, a mera declaração da parte na petição inicial a respeito da impossibilidade de assunção dos encargos decorrentes da demanda **gera a presunção** relativa do estado de hipossuficiência, bastando para a concessão da gratuidade, ainda que a representação processual se dê por advogado particular (CPC, art. 99, §§ 3º e 4º). A prova em contrário, capaz de afastar a presunção de veracidade da declaração da condição de necessitado do postulante deve ser cabal no sentido de que possa vir a juízo sem comprometer a sua manutenção e a de sua família, o que não ocorreu.

Mantido, portanto, o benefício concedido.

Ainda preliminarmente, embora o autor tenha emendado a exordial para formular “**PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE**”, desde o início já havia declinado o seu pedido final, coincidente com a pretensão formulada em sede de tutela, razão pela qual a matéria será apreciada como se Ação Ordinária fosse, privilegiando-se, assim, o princípio da primazia da resolução de mérito (art. 4º, CPC).

Assentadas tais premissas, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do **mérito**.

Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de tutela pelo MM. Juiz Federal Substituto, Tiago Bitencourt de David (ID 14095663), adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste feito, julgando, assim, improcedente a demanda.

A Portaria Normativa FNDE nº 15 de 08/07/2011 prevê que:

Art. 23. Constituem impedimentos à manutenção do financiamento:

1. i . a não obtenção de aproveitamento acadêmico em pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) das disciplinas cursadas pelo estudante no último período letivo financiado pelo Fies, ressalvada a faculdade prevista no § 1º deste artigo;

(...)

§ 1º Excepcional e justificadamente, durante o período de utilização do financiamento, a CPSA poderá autorizar a continuidade do financiamento, por uma única vez, no caso de aproveitamento acadêmico em percentual inferior ao estabelecido no inciso I deste artigo.

De forma análoga, o contrato firmado pelo requerente estabelece, em sua cláusula décima oitava, como impedimento à manutenção do financiamento a “não obtenção de aproveitamento acadêmico em pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) nas disciplinas cursadas pelo(a) FINANCIADO(A) no último período letivo.” (ID 13326546 – pág. 9).

Dessum-se, pois, que o baixo desempenho acadêmico pode ser causa de exclusão do aluno do FIES, cuja previsão o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu ser legal:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. FIES. REINTEGRAÇÃO. DESEMPENHO INSUFICIENTE RECURSO IMPROVIDO.

1. Não pode ser considerado arbitrário ou ilegal o ato administrativo que negou a reintegração do aluno no FIES em decorrência do baixo aproveitamento acadêmico da parte apelante. Assim, não houve a prática de qualquer ato ilegal pela autoridade impetrada.

2 - Preliminar rejeitada. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 361242 - 0001246-48.2015.4.03.6123, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 20/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANTIDO O INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR FORMULADO EM MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO DEMONSTRADA ILEGALIDADE OU ARBITRARIEDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. FIES. APROVEITAMENTO ACADÊMICO INFERIOR A 75% NO ÚLTIMO PERÍODO LETIVO. AGRAVO DESPROVIDO.

1- A concessão da liminar em sede de mandado de segurança demanda a demonstração acerca da ilegalidade ou arbitrariedade do ato impugnado em si e não do mérito do ato.

2- Não pode ser considerado arbitrário ou ilegal o ato administrativo que negou o aditamento do contrato de financiamento estudantil em decorrência do baixo aproveitamento acadêmico da parte agravante. Isto porque, consoante asseverado pela própria recorrente, a restrição ao aditamento decorre de cláusula prevista no instrumento contratual firmado entre as partes.

3- A Portaria Normativa, nº 15, de 08/07/2011, expedida pelo Ministério da Educação, ampara tal previsão contratual.

4- Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 510691 - 0018595-71.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 03/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2013)

No caso concreto, consta da declaração de ID 13326547, datada de 02/03/2017, que o autor obteve aproveitamento acadêmico inferior a 75% nos seguintes semestres: 2014/1; 2014/2 e 2016/2, o que acarretou a sua exclusão do financiamento.

Para fundamentar sua pretensão, afirma o demandante haver sofrido com um grave quadro depressivo, não conseguindo, portanto, obter o aproveitamento mínimo de 75% pela terceira vez no semestre de 2016/2.

E, conquanto o quadro psiquiátrico descrito na exordial tenha sido comprovado por meio da declaração médica de ID 13326548 e seguintes, inexistente previsão normativa que autorize a reinclusão do estudante em razão de problemas de saúde, não sendo possível afirmar, sem sombra de dúvida, que o baixo aproveitamento (circunstância objetiva) deveu-se única e exclusivamente ao quadro vivenciado pelo autor.

Observe, ainda, que o requerente passou a fazer acompanhamento médico no ano de 2016, quando já havia obtido aproveitamento abaixo do mínimo exigido em duas oportunidades, circunstância esta que, por si só, ensejaria a exclusão do financiamento e, no entanto, foram justificadas pela instituição de ensino dentro da margem de discricionariedade conferida pela legislação.

Por esses mesmos fundamentos, que adoto como razão de decidir, tenho que o pleito não tem como prosperar.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Condeno o autor ao pagamento de honorários em favor da parte requerida, de forma *pro rata*, os quais fixo sobre o valor atualizado da causa e nos percentuais mínimos estabelecidos no art. 85, § 3, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.

Fica suspensa a exigibilidade da referida verba tendo em vista o deferimento do benefício da gratuidade da justiça.

Deixo de condenar o requerente em litigância de má-fé por não vislumbrá-la no caso concreto extreme de dúvida. Embora não me tenha escapado a ausência de correspondência temporal entre o baixo rendimento escolar constatado (em 2014) e a doença psiquiátrica alegada (2016), tenho que embora estranhável, a alegação de que o baixo aproveitamento acadêmico do autor teria decorrido do quadro de depressão pelo qual teria passado constitui alegação, digamos, aceitável se não para amparar uma decisão de procedência, ao menos para afastar situação configuradora de má-fé processual.

P.I.

6102

São PAULO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009151-49.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VILMA FRANCISCA NOVAES  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO FRANCISCO NOVAIS - SP258398  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum, proposta **VILMA FRANCISCA NOVAIS** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de indenização por **danos morais**, no montante de R\$ 100.220,75 (cem mil, duzentos e vinte reais e setenta e cinco centavos).

Narra a autora, em síntese, haver sido surpreendida com a informação de que seu nome se encontrava “no rol de maus pagadores, em decorrência de um protesto de Certidão e Dívida Ativa realizado pela Fazenda Nacional, no valor de R\$ 20.044,15, documento anexo” (ID 17688057).

Sustenta tratar-se de **débito prescrito** e que, dessa maneira, o protesto indevido enseja a obrigação de reparar os danos morais sofridos.

Coma inicial vieram documentos.

A Procuradoria da Fazenda Nacional informou a competência da PRU para atuar no presente feito, pois “*a despeito de o alegado dano moral, supostamente, decorrer de protesto originado de dívida ativa já extinta, o objeto da ação cinge-se à restituição pelo dano imaterial*” (ID 18431166).

Posteriormente, pediu a desconsideração da informação supra e **apresentou contestação** (ID 19908419). Aduziu que a Procuradoria da Fazenda Nacional tem o **poder-dever** de inscrever em dívida ativa o débito público não pago; que a autora não demonstrou a ocorrência de dano moral. Em caráter subsidiário, pleiteou a **redução da verba indenizatória**.

Houve réplica (ID 20781826).

O julgamento do feito foi convertido em diligência (ID 21477654) para a vinda de documentos.

Apresentados os documentos solicitados (ID 22469840 e seguintes), vieram os autos conclusos para sentença.

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Pretende a autora ver-se indenizada pelo alegadamente **indevido protesto** datado de **16/03/2016** referente à CDA nº 80 1 11 085038-51, (ID 17688355), constituída por decorrência de declaração entregue pela autora em **junho de 2017**.

Ao que se verifica da documentação acostada aos autos, em **12/08/2016** a ré ajuizou contra a autora a Execução Fiscal nº 0035262-11.2016.403.6182, referente à CDA nº 80 1 11 085038-51, no valor de R\$ 20.335,57 (vinte mil trezentos e trinta e cinco reais e cinquenta e sete centavos).

Regularmente citada naqueles autos, a autora opôs **exceção de pré-executividade** em **25/10/2016** pugrando pela extinção do crédito exequendo, pelo reconhecimento de sua **prescrição** (ID 22469844).

Diante das alegações da autora, a Fazenda Nacional pugnou pela extinção do feito executivo (ID 22469845), o que fora efetivado no Juízo das Execuções Fiscais por sentença datada de 22/06/2018 (ID 22469846), transitada em julgado em **06/03/2019** (ID 22469848).

Embora o protesto tenha ocorrido em **momento anterior** ao do ajuizamento da Execução Fiscal – e, por decorrência lógica, também anteriormente ao reconhecimento da prescrição do crédito tributário – tenho que tal circunstância é apta a ser considerada quando da mensuração do montante indenizatório, mas não constitui causa que justifique o afastamento da conduta da ré como ensejadora da obrigação de reparar os danos morais sofridos pela autora.

Explico.

Não se questiona o exercício regular de direito da Fazenda Nacional em proceder ao protesto extrajudicial de CDA, até mesmo porque tal questão já fora considerada constitucional e válida nas apreciações pelo STF na ADI 5135-DF [1] e pelo STJ no REsp nº 1.686.659-SP [2].

O que se analisa, na presente demanda, é o protesto de **dívida prescrita**. E, nesse caso, diante da violação do dever de cautela, o que torna prescindível a análise de culpa por incidência do §6º do art. 37 da Constituição da República, verifica-se pelo **protesto indevido** de dívida manifestamente prescrita, porque constituída por declaração da contribuinte em **junho de 2007**, a ofensa à honra da autora, dano este que, repise-se, decorre da própria inscrição desabonatória.

Destarte, **presente o dano**, a análise deve voltar-se ao montante **indenizatório** pretendido.

O artigo 944, do Código Civil preceitua que “*a indenização mede-se pela extensão do dano*”. Isso significa que o valor indenizatório depende da valoração do próprio dano sofrido. A indenização por danos morais, entretanto, não tem natureza de recomposição patrimonial.

Visa, em realidade, proporcionar ao lesado uma **compensação pela dor sofrida**, de modo que a indenização não pode ser irrisória, descaracterizando o instituto, e, nem tampouco, exorbitante, pois ocasionaria o enriquecimento sem causa da vítima.

Considerando os parâmetros acima expostos, a **gravidade dos fatos** em análise e a diligência da ré após o reconhecimento da prescrição, arbitro os danos morais em **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), valor este que deverá ser atualizado com a incidência de juros a partir do evento danoso (art. 398, do Código Civil e/c Súmula 54, do STJ) e de correção monetária a partir da data do arbitramento (Súmula 362, do STJ).

Destaque-se que, no **RE 87.0947**, com repercussão geral reconhecida, o STF assentou as seguintes teses: (i) “*quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09*”; (ii) “*O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina*”.

Assim, tratando-se de relação jurídica não tributária, os juros incidirão consoante disposto no art. 1º F da Lei 9.494/1997 e a correção monetária em conformidade com a Lei 6.899/81 e legislação superveniente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ante o exposto, extinguindo o feito com resolução do mérito, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a União Federal ao pagamento de danos morais à autora, no montante de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais).

Em atenção ao princípio da sucumbência, condeno a União ao pagamento das custas e despesas processuais, bem assim de honorários advocatícios que arbitro no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do benefício econômico obtido pela autora, nos termos do art. 85, do Código de Processo Civil.

A correção monetária e os juros de mora incidirão consoante exposto na fundamentação da sentença e, no tocante à verba sucumbencial, deverá observar ao disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.

Após o trânsito em julgado, requeiramos partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Sentença não sujeita ao reexame necessário consoante o inciso I, §3º do art. 496 do Código de Processo Civil.

P.I.

[1] Fixação da seguinte tese: “**O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política**” (STF, ADI 5135-DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Roberto Barroso, 9/11/16, DJe 7/2/18)

[2] TESE REPETITIVA 32. Para fins dos arts. 1.036 e seguintes do CPC, fica assim resolvida a controvérsia repetitiva: “**A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da lei 9.492/97, com a redação dada pela lei 12.767/12**”. (...). (STJ, REsp 1.686.659-SP, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, 28/11/18, DJe 11/3/19)

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011909-46.2019.4.03.6182 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: R.C. MOLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Intime-se a Autora acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara Cível Federal de São Paulo.

*ID 15883972*: Providencie a Autora o recolhimento complementar das custas judiciais, nos termos da Lei 9.289/96 e da Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal, na pessoa de seu representante judicial.

Tendo em vista que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por composição quando houver autorização normativa para isso, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, do Código de Processo Civil.

**São PAULO, 16 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003000-67.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SAVERIO CRISTOVAM  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA RUEDA GALEAZZI - SP167161  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

#### DESPACHO

**Converto o julgamento em diligência.**

Diante da manifestação da União (ID 20516925), **deixo de homologar o pedido de desistência**, com fundamento no artigo 3º da Lei n. 9.469/97.

Em termos de prosseguimento, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Int.

**São PAULO, 16 de outubro de 2019.**

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019373-76.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DANIELA SIPRIANO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE AMORIM SILVA - SP398954  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando provimento jurisdicional que determine a substituição da TR como índice de correção dos depósitos nas contas vinculados do FGTS por qualquer outro que reponha as perdas inflacionárias.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 3.000,27 (três mil reais e vinte e sete centavos).

No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento (arts. 3º e 6º).

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo, competindo ao i. magistrado que receber o feito, caso não concorde com a presente decisão, suscitar conflito de competência.

Intime-se e cumpra-se.

**São PAULO, 16 de outubro de 2019.**

MONITÓRIA (40) N° 5018923-07.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: E. M. FLORICULTURALTDA - ME, EDSON DE SOUZA GLOMBA, MARILENE GOMES SILVA  
Advogado do(a) REQUERIDO: ROSANGELA BARRETO TAKESHITA - SP285975  
Advogado do(a) REQUERIDO: ROSANGELA BARRETO TAKESHITA - SP285975  
Advogado do(a) REQUERIDO: ROSANGELA BARRETO TAKESHITA - SP285975

Nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96, providencie a parte autora o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5% do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União.



Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019390-15.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ETHEL MARTINS PEDROSO  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARALE SILVA - SP143487  
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

#### DESPACHO

Incombe ao Autor, precipuamente, atribuir à causa valor compatível com o conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido com o ajuizamento da ação.

Somente se admite a atribuição de valor à causa por estimativa naqueles casos em que não se pode determinar, de imediato, o valor total do crédito pretendido, observando-se o benefício econômico almejado.

No presente caso, pretende o Autor a modificação de sua jornada normal de trabalho de 40 para 24 horas semanais, sem redução dos vencimentos, e, conseqüentemente, pagamento das horas extras trabalhadas e reflexos (férias, 13º salários) referentes aos últimos 05 (cinco) anos.

Dessa forma, uma vez que possível mensurar o conteúdo econômico da presente ação, providencie o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a adequação do valor da causa conforme arts. 291 e 292 do CPC, e o recolhimento complementar das custas judiciais, se o caso.

*Cumprida a determinação supra*, cite-se a CNEN.

Tendo em vista que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por composição quando houver autorização normativa para isso, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Int.

SãO PAULO, 16 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5016992-32.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROSCOTEK MATERIAIS ELETRICOS E AUTOMACAO INDUSTRIAL LIMITADA - ME, ANDRE RODRIGUES SORRENTINO, JOSE RENATO RODRIGUES SILVA

#### DESPACHO

ID 21553931: Defiro a dilação requerida pela parte autora, para que se manifeste acerca do despacho anteriormente exarado, juntando aos autos as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020117-64.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BANCO SAFRAS A  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

O julgamento do feito foi convertido para que a autora providenciasse, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual (ID 13572015 –página 258, fls. 447 dos autos físicos).

Diante da determinação supra, houve a juntada da procuração, datada de 12/06/2018 e com validade de 12 meses, todavia, sem a respectiva apresentação do Estatuto Social.

Novamente determinada a regularização, a autora, embora tenha trazido os seus atos constitutivos, apresentou o mesmo instrumento **com a validade expirada** (ID 20301919).

Subsistente o vício, conquanto a União Federal pugne pela imediata extinção do feito, em homenagem aos princípios processuais civis (mormente o da primazia da decisão de mérito consagrado no art. 4º do CPC), concedo à autora o prazo **improrrogável de 15 (quinze) dias**, para que proceda corretamente à regularização de sua representação processual.

No mesmo prazo supra, deverá retificar o valor atribuído à causa, sob pena de **retificação de ofício**, com fulcro no § 3º, do artigo 292, do Código de Processo Civil.

Desde logo, ressalto que contrário do alegado, a presente demanda possui conteúdo patrimonial estimável, devendo-se, para tanto, considerar o **percentual obtido** com exclusão de todos os benefícios impugnados pela autora no cálculo do FAP 2017, providência que, inclusive, já fora adotada pela autora em outros processos, como ressaltado pela União Federal (ID 20806490).

Int.

**São PAULO, 17 de outubro de 2019.**

7990

MONITÓRIA (40) Nº 0005051-44.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA - SP254608, MAURY IZIDORO - SP135372  
RÉU: RICO GAMES LOCADORA LTDA - ME

#### DESPACHO

À vista da ausência de manifestação da parte exequente em relação ao despacho ID 17896396 que determinou a "devolução da mídia à autora para que, se entender que alguns arquivos, por relevantes, devam ser inseridos no PJe, que seja sintetizada e anexada pelo interessado", concedo dilação de 15 (quinze) dias para que cumpra.

No silêncio, aguarde-se no arquivo eventual provocação.

Int.

**São PAULO, 16 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013755-53.2019.4.03.6100  
AUTOR: NESTLE WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir, **bem como manifestar-se acerca da não aceitação pelo INMETRO da garantia ofertada.**

Fim do prazo de réplica, manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Após, tomem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

**São Paulo, 17 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022132-81.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: MOESP INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE ALUMINIO E PLASTICO EIRELI - EPP, REGINALDO FERREIRA FETI

#### DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**São PAULO, 16 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010118-94.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DAVI DE MORAIS SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL ANTONIO ANHOLON PEDRO - SP180650, FABIO NADAL PEDRO - SP131522

## SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por **DAVI DE MORAIS SILVA** em face da **UNIÃO** visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene a requerida “a iniciar a contagem dos interstícios da autora (sic) da data do efetivo exercício, sem desconsiderar qualquer período trabalhado, e com efeitos (financeiros) a partir das datas da progressão, considerando o interstício necessário para a progressão funcional e promoção, de 12 meses, até que se edite o regulamento previsto nas Leis aqui discutidas, 10.355/2001 e 10.855/2004, procedendo as alterações nos registros funcionais da autora, inclusive quanto as progressões futuras;”. Requer, ainda, a condenação da requerida ao pagamento das “diferenças remuneratórias com incidência, inclusive, das diferenças ora pleiteadas sobre a Gratificação de Desempenho, o adicional de férias, insalubridade e o 13º salário, tudo devidamente corrigidos monetariamente e acrescido dos juros de mora, que conforme os cálculos atualizados (DOC. ANEXO), representam o importe de R\$ 6.078,77 (seis mil e setenta e oito reais e setenta e sete centavos);”.

Alega, em síntese, ser servidor público federal integrante da Carreira do Seguro Social, cujo cargo foi redistribuído para a Receita Federal do Brasil por força da Lei nº 11.457/07, que criou a denominada “Super Receita”.

Afirma que as Leis nºs 10.355/2001 e 10.855/2004 sofreram alterações, principalmente da Lei nº 11.501/2007, no sentido de aumentar o interstício para a progressão funcional e promoção dos servidores do INSS de 12 (doze) para 18 (dezoito) meses.

Sustenta, todavia, que com a edição da Lei nº 11.501/2007 o tempo para progressão ficou condicionado à edição do regulamento, cujo ato não foi publicado até a presente data.

Por esses motivos, ajuíza a presente ação.

Coma inicial vieram documentos.

O processo foi inicialmente distribuído perante o juízo da 4ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Citada, a UNIÃO ofereceu **contestação** (ID 18120047). Apresentou, de início, **impugnação** à gratuidade da justiça. Em sede de preliminar sustentou sua ilegitimidade passiva ao argumento de que o vínculo funcional do autor é com o INSS. Defendeu, no mérito, que a Lei nº 10.855/04 já estabelece os requisitos para fins de progressão funcional e promoção, exigindo um interstício mínimo de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação.

Em decisão de ID 18120048 o Juízo da 4ª Vara Gabinete declarou sua incompetência para julgamento da lide, determinando, por conseguinte, a redistribuição do feito a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo.

Foi apresentada réplica (ID 19042251), oportunidade em que requereu o julgamento antecipado da lide.

A UNIÃO informou não ter provas a produzir (ID 18371303).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Fundamento e DECIDO.**

A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

Inicialmente, indefiro o pedido de **suspensão** da tramitação do feito a fim de que se aguarde a modulação dos efeitos no RE 870.947/SE, pois, conforme reconhece a própria UNIÃO, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, para fins de aplicação da sistemática da repercussão geral, não é necessário se aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigmático para a observância da orientação estabelecida.

Lado outro, resta prejudicado o exame da **impugnação à gratuidade da justiça**, tendo em vista a prolação da decisão de ID 18175302.

Por fim, desacolho a preliminar de **ilegitimidade passiva** sustentada pela União.

Consoante documentos de ID 18120044 – pág. 02, embora o requerente tenha ingressado no serviço público no cargo de técnico do seguro social, o mesmo (cargo) foi redistribuído à Receita Federal do Brasil por força do disposto na Lei nº 11.457/2007, órgão da estrutura da UNIÃO, a qual, por óbvio, é responsável pelo pagamento de sua remuneração, estando atualmente vinculado à Superintendência Regional da Receita Federal da 8ª Região.

Dessa forma, encontra-se a UNIÃO legitimada para responder, de forma isolada, à presente ação.

Nesse sentido, a jurisprudência, *mutatis mutandis*:

*ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AUDITORES-FISCAIS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REDISTRIBUIÇÃO PARA A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. REMUNERAÇÃO DA CARREIRA POR MEIO DE SUBSÍDIO FIXADO EM PARCELA ÚNICA. INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA - GAT. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LEI N. 11.457/2007. MEDIDA PROVISÓRIA N. 440/2008. LEI N. 11.890/2008. 1. Por força da edição da Lei n. 11.457, de 16/03/2007, os Auditores-Fiscais da Previdência Social foram redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil (art. 8º), por isso que as obrigações assumidas pela União, depois da conclusão do inventário do INSS, do Ministério da Previdência Social e da Procuradoria-Geral Federal da Fazenda Nacional, evidentemente não envolvem mais os servidores integrantes da referida carreira (art. 47, I), porque extinta, estando passivamente legitimada para responder pela ação, portanto, somente a União. 2. A Medida Provisória nº 440, de 29 de agosto de 2008, posteriormente convertida na Lei n. 11.890/2008, que dispôs, dentre outras, sobre a reestruturação da composição remuneratória das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.910/2004, instituiu o subsídio para os titulares da referida carreira. 3. A Constituição Federal, em seu art. 39, § 2º, é expressa em vedar o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória aos servidores que sejam remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única. 4. Ao titular de carreira remunerado exclusivamente por subsídio fixado em parcela única é vedado o acréscimo de qualquer outra espécie remuneratória, posto que referido subsídio absorveu as vantagens que esses servidores porventura tivessem, não tendo direito, no caso, à pretendida incorporação da Gratificação de Atividade Tributária - GAT ao subsídio, por expressa vedação legal e constitucional. 5. A Lei n. 11.890/2008, ao extinguir o pagamento de qualquer vantagem de caráter pessoal, cuidou de garantir a irreduzibilidade dos vencimentos, estabelecendo expressamente que, na hipótese de redução de remuneração, provento ou pensão, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e das carreiras ou das remunerações previstas na lei. Garantida a irreduzibilidade de vencimentos, não tem o servidor público direito adquirido a regime jurídico. 6. Apelação a que se nega provimento. (APELAÇÃO <https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00036373220074013400>, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:26/08/2013 PAGINA:48.) (destaque)*

Assentadas tais premissas, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do **mérito**.

Válido anotar, de início, que embora o cargo do demandante tenha sido redistribuído à Receita Federal do Brasil, a própria Lei nº 11.457/2007 estabelece que os servidores perceberão seus respectivos vencimentos e vantagens como se em exercício estivessem no órgão de origem (art. 12, § 5º), no caso, o INSS, o que atrai a incidência das normas que regulamentam o cargo de analista do seguro social.

A questão discutida nos autos diz respeito ao **interstício** que deve ser considerado para fins de **promoção** e **progressão** funcionais de servidor público federal do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

A Lei nº 10.855/2004, que instituiu a Carreira do Seguro Social, estabelecia, em sua redação original, o interstício de **12 (doze) meses** para progressão e promoção funcionais, conforme disposição do art. 7º, §2º:

*Art. 7o O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.*

*§ 1o A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício.*

*§ 2o A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de 12 (doze) meses em relação à progressão funcional imediatamente anterior.*

Sua redação foi alterada pela Lei nº 11.501/2007, que passou a prever o lapso de **18 (dezoito) meses** para a progressão e promoção, além de requisitos não existentes na redação original, nos seguintes termos:

Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior; observando-se os seguintes requisitos: [\(Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

I - para fins de progressão funcional: [\(Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e [\(Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão

II - para fins de promoção: [\(Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

Anoto, contudo, que havia determinação legal para que esse novo interstício fosse computado a partir da vigência do regulamento que viesse a cuidar dos critérios de concessão de progressão funcional e promoção (art. 7º, §2º, I da Lei nº 10.855/2004).

§ 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será:

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei;

Já o art. 9º da Lei nº 10.855/2004, após sucessivas alterações em sua redação, cuidou da matéria relativa à legislação a ser observada até a edição da mencionada regulamentação dos critérios de cunho subjetivo, nos seguintes termos:

Art. 9 Até que seja regulamentado o art. 8 desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas até a data de sua vigência serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei n. 5.645, de 10 de dezembro de 1970. *(redação original)*

Art. 9 Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8 desta Lei, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei n. 5.645, de 10 de dezembro de 1970. *(Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007, fruto da conversão da Medida Provisória nº 359/2007)*

Art. 9 Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8 desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei n. 5.645, de 10 de dezembro de 1970. *(Redação dada pela Lei nº 12.269/2010, fruto da conversão da Medida Provisória nº 479/2009)*

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1 de março de 2008. *(Incluído pela Lei nº 12.269/2010, fruto da conversão da Medida Provisória nº 479/2009)" (grifei)*

Dessarte, tem-se que o legislador sempre condicionou a aplicação do prazo de 18 (dezoito) meses à edição do regulamento que viria a dispor sobre as condições a serem preenchidas pelo servidor.

Até a superveniência de tal regulamentação, deveria ter sido observado o Decreto nº 84.669/80, que regula a Lei nº 5.645/70, que fixou os seguintes períodos a serem obedecidos para as progressões verticais e horizontais dos servidores federais em geral: para progressão horizontal é previsto como prazo de 12 (doze) ou de 18 (dezoito) meses e o interstício para a progressão vertical é previsto como o prazo de 12 (doze) meses (arts. 6º e 7º).

Assim, observada a prescrição do período anterior a cinco anos do ajuizamento, a parte autora jus às progressões e promoções funcionais computando-se o interstício de 12 (doze) meses.

No tocante ao pedido condenatório, até a edição da Lei nº 13.324/16 o INSS, em afronta às disposições legais e regulamentares então vigentes, aplicava irregularmente o interstício de 18 (dezoito) meses para a progressão de seus servidores em detrimento do lapso mais benéfico de 12 (dozes) meses, de modo que o não pagamento dessas diferenças remuneratórias configuraria verdadeiro enriquecimento sem causa da autarquia federal, o que não deve ser admitido.

Conclui-se de todo o exposto que até a vigência da Lei nº 13.324/16 os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80, pelo de que deve ser reconhecido o direito às diferenças remuneratórias decorrentes do equívoco praticado pelo INSS.

Por último, no que concerne ao momento em que as progressões devem ser percebidas pelos servidores após o cômputo de cada interstício, o art. 19 do Decreto nº 84.669/80 estabelece que "[o]s atos de efetivação da progressão funcional observado o cumprimento dos correspondentes interstícios, deverão ser publicados até o último dia de julho e de janeiro, vigorando seus efeitos a partir, respectivamente, de setembro e março".

In casu, busca o autor que seja declarado como marco constitutivo do direito à progressão funcional (com respectivos efeitos financeiros) a data de sua posse e não uma data escolhida pela Administração (setembro ou março, por exenpb).

Ocorre que o C. STJ, debruçando-se sobre questão parelha a dos autos, referente à carreira policial, já decidiu, reiteradamente, inexistir ilegalidade no fato de a regulamentação estabelecer uma data diversa da do ingresso do servidor público para fins de progressão/promoção.

EMEN: ADMINISTRATIVO. DECISÃO DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. CARREIRA POLICIAL. PROGRESSÃO. EFEITOS FINANCEIROS. ÚLTIMAS AVALIAÇÕES FUNCIONAIS. I - Não merece reforma o acórdão ora recorrido, porquanto está em conformidade com o entendimento consolidado nesta Corte Superior no sentido de que a progressão dos servidores da carreira de policial federal deve ter seus efeitos financeiros somente a partir de março do ano subsequente ao das últimas avaliações funcionais, nos termos do disposto na Lei n. 9.266/1996 e no Decreto n. 2.565/1998. Neste sentido: REsp 1690116/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 13/12/2017; REsp 1649269/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 22/05/2017. II - Agravo interno improvido. ..EMEN: (AINTARESP 201702903090, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/08/2018..DTPB:.)

EMEN: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. EFEITOS FINANCEIROS. LEI 9.266/1996. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - A progressão dos servidores da carreira de policial federal deve ter seus efeitos financeiros a partir de março do ano subsequente ao das últimas avaliações funcionais, nos termos do disposto na Lei n. 9.266/96 e no Decreto n. 2.565/98. III - Recurso Especial provido. ..EMEN: (RESP 201700138999, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/05/2017..DTPB:.)

Tratando-se de questão análoga, inexistiu razão para este juízo distanciar-se do entendimento fixado.

E, anoto, embora o autor tenha formulado um pedido condenatório líquido (R\$ 6.078,77), o não acolhimento desse último pleito acarreta a iliquidez do valor apontado, devendo, portanto, ser analisado em sede de cumprimento de sentença.

Comtais considerações, a parcial procedência da ação é medida que se impõe.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a União a proceder à revisão da progressão funcional do autor, computando-se o interstício de 12 (doze) meses, assim como para condená-la ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes de tal revisão, observada a prescrição quinzenal.

A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.

Custas ex lege.

Tendo em vista a **sucumbência mínima** do autor, condeno a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados sobre o valor da condenação e nos percentuais mínimos estabelecidos pelo art. 85, § 3º do CPC. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no manual de cálculos acima referido.

Sentença sujeita à remessa necessária.

P. I.

6102

São PAULO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026263-65.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CARMEN CECILIA BUENO  
Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL BOTELHO SANTORO CEZAR - DF28868, RICARDO ARAUJO BORGES - DF44825, JULIO CESAR SOARES DE SOUZA - MG107255, HUDSON RAPHAEL GOMES DA SILVA - DF46626  
RÉU: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

#### SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por CARMEN CECILIA em face da COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR, visando à condenação da requerida “ao pagamento das contraprestações relativas aos exercícios anteriores, já reconhecidas administrativamente através do Processo Administrativo nº 01342000891/2011-59, no valor de R\$ 85.045,90 (oitenta e cinco mil e quarenta e cinco reais e noventa centavos), sobre o qual deverá incidir a devida correção monetária e os juros de mora, na forma da lei.”

A autora relata ostentar a condição de **servidora pública federal** vinculada à CNEN, sendo que na data de 08/08/2011, no âmbito do Processo Administrativo nº 01342000891/2011-59, **teve reconhecido** o seu direito ao recebimento do valor de R\$ 85.045,90 (oitenta e cinco mil, quarenta e cinco reais e noventa centavos) a título de exercícios anteriores relacionados à progressão funcional.

Afirma, contudo, que inobstante o reconhecimento administrativo, “nunca foi realizado nenhum pagamento referente ao valor devido”, uma vez que “[a] Requerida impõe entraves burocráticos, juridicamente não imputáveis a esta, tampouco impeditivos do recebimento de sua verba (...)”

Por esses motivos, ajuíza a presente ação.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a CNEN ofereceu **contestação** (ID 12835250). Suscitou, em preliminar, a ausência de interesse processual ao argumento de que “a Administração reconhece o direito da servidora de receber valores referentes à sua progressão no período de 01/06/2006 a 31/12/2010, apurando o valor de R\$ 85.045,90”, aguardando-se, apenas, o correspondente pagamento. **No mérito**, assevera que os valores reconhecidos constituem despesas de exercícios anteriores que não podem ser quitados, de imediato, pela Administração Pública, especialmente em razão do disposto no art. 169 da Constituição da República e Lei nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), motivo pelo qual “o pagamento só poderá ser efetuado se existir disponibilidade orçamentária para satisfazer as despesas, observado o limite financeiro previsto no art. 9º da LC nº 101/200, além de ter que seguir um procedimento administrativo específico.” Pugnou, ao final, pela improcedência da ação.

Instadas as partes, a CNEN informou não ter provas a produzir (ID 13339478).

Foi apresentada réplica (ID 14173806), oportunidade em que a autora requereu o julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o Relatório.**

**Fundamento e DECIDO.**

A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

A preliminar de ausência de **interesse processual** não merece acolhida, pois o interesse se revela justamente diante da **resistência** da Administração em pagar a dívida, **já reconhecida**, condicionando o adimplemento à “disponibilidade orçamentária”.

No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do **mérito**.

É **incontroverso** nos autos que a autora, servidora pública federal, teve reconhecido pela Administração, no ano de **2011**, o direito ao recebimento do valor de **R\$ 85.045,90** (oitenta e cinco mil e quarenta e cinco reais e noventa centavos) a título de progressão funcional.

A autora espera o adimplemento da quantia administrativamente reconhecida como devida, cuja efetivação, segundo alega a ré, depende de **disponibilidade orçamentária**.

A controvérsia posta em Juízo restringe-se, portanto, à possibilidade de a ré **postergar o pagamento** das diferenças devidas atendendo a “disponibilidade orçamentária”.

Tenho que não.

Na existência de saldo positivo em favor da postulante, a mesma não pode ficar ao alvêrio de liberação financeira por parte da Administração, uma vez que como reconhecimento, no âmbito administrativo, o direito à percepção dos valores atrasados a título de progressão funcional já foi incorporado ao seu patrimônio.

Dessarte, ao reconhecer um direito, não pode o Poder Público condicionar a sua satisfação do crédito correspondente a prazo e condições de pagamento impostos **unilateralmente**. Deve-se considerar, ainda, tratar-se de **vantagem de natureza alimentar**, nos termos do art. 100, § 1º da Constituição Federal, reconhecida pela Administração desde **agosto de 2011**, consoante documento de ID 12835705 – pág. 74.

Indagar-se-ia, então, se o Estado (uma autarquia federal, no caso) estaria obrigado a cumprir uma obrigação sem contar com os recursos financeiros correspondentes, infringindo, assim a Lei de Responsabilidade Fiscal. Também não.

A situação se resolve pela via do disposto no art. 100 da Carta Magna: o Judiciário reconhece o dever ao pagamento, assegurada não só a isonomia, mas também os parâmetros legais de correção, na forma preconizada na CF, o que afasta critérios particulares, unilateralmente fixados pela Administração e, ademais, sem que se tenha a garantia do respeito à isonomia.

Nesse sentido, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 401436/GO, fixou entendimento no sentido de que a **Administração, ao reconhecer um direito, não pode condicionar a sua satisfação a prazo e condições de pagamento impostos unilateralmente**, porquanto a obrigatoriedade do servidor em submeter-se a estes inportaria em violação ao direito adquirido e garantia de acesso ao Judiciário.

Portanto, a autora não está obrigada a receber o passivo a que faz jus quando bem quiser a Administração, podendo se valer do Judiciário para buscar o seu pagamento integral e de uma só vez e até mesmo, calha dizer, para forrar-se contra eventual prescrição.

Esse é o entendimento sufragado pelos Tribunais Pátrios, *mutatis mutandis*:

**CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PENSIONISTA DE EX-SERVIDOR PÚBLICO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. POSTERGACÃO DO PAGAMENTO. INTERESSE DE AGIR. CONDICIONAMENTO DA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO À DOTACÃO ORÇAMENTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. 1. Não há de se falar em ausência de interesse processual daquele que pretende obter, judicialmente, o pagamento de parcelas reconhecidas administrativamente e não quitadas, pois, embora o ente público admita a existência da dívida, condiciona a satisfação do crédito à existência de dotação orçamentária. 2. Embora o pagamento de despesas no âmbito da Administração Pública seja condicionado à existência de prévia dotação orçamentária, a União não pode se furtar do cumprimento de uma obrigação legal, com base em Portaria Conjunta da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que prevê a forma de pagamento de dívidas superiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) de maneira parcelada, de acordo com critérios a serem estabelecidos pelo órgão respectivo, além de condicionar o pagamento à existência de dotação orçamentária. 3. Tratando-se de dívida relativa ao período de setembro de 1995 a dezembro de 2003, no valor de R\$ 153.641,79, o ente público já deveria ter providenciado tal dotação. 4. A mera alegação de necessidade de dotação orçamentária prévia não é suficiente para justificar a dilação indefinida no tempo do adimplemento da obrigação pela União Federal. 5. As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei n. 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do STJ e 19 do TRF - 1ª Região). 6. Juros de mora devidos no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. Honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da condenação, atendendo ao disposto no art. 20, § 4º, do CPC. 8. Apelação da União não provida. 9. Apelação da autora e remessa oficial providas, em parte. 10. Erro material corrigido de ofício, referente ao valor exato do principal a que foi condenada a União.**

(TRF 1ª Região; 200634000370003; JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.); e-DJF1 DATA:06/05/2010 PAGINA:45)

Na situação retratada nos autos, como a CNEN reconhece que não efetuou o pagamento da dívida já “confessada”, a procedência da ação é medida de rigor.

Até mesmo porque, transcorrido **tempo hábil** para que fossem tomadas as providências necessárias para o pagamento, não é aceitável que a parte autora **deva esperar indefinidamente uma atitude da CNEN, a fim de perceber a verba a que tem direito**.

A determinação para que a CNEN efetue o pagamento devido exsurgir, pois, de um pronunciamento judicial.

Com isso, a CNEN será compelida a **adimplir, quitar, pagar**, o saldo devido a título de progressão funcional.

Em assim sendo, o processamento do pagamento segue, como frisei, o sistema previsto no art. 100 e seguintes da Constituição Federal, constituindo a sentença, transitada em julgado, título executivo judicial a ser satisfeito mediante a expedição de requisição de pagamento (de natureza alimentar).

Com tais considerações, o acolhimento da pretensão autoral é medida que se impõe.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a CNEN ao pagamento das parcelas reconhecidas administrativamente, relativas à progressão funcional, no valor de R\$ 85.045,90 (oitenta e cinco mil e quarenta e cinco reais e noventa centavos), posicionado em agosto de 2011.

A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.

Custas *ex lege*.

Condene a CNEN ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil. Correção monetária e juros de mora em conformidade com o manual supra.

Dispensada a remessa necessária, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. I.

6102

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

## SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária proposta por **PLASAC PLANO DE SAÚDE LTDA** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS**, visando à declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes no que toca ao débito indicado na GRU de nº **29412040002601370**, tendo em vista: **i)** a ocorrência de prescrição; **ii)** a inoportunidade de ato ilícito por parte da postulante a justificar o dever de ressarcir o sistema público; **iii)** a ilegalidade da Tabela TUNEP utilizada para estabelecer os valores de ressarcimento; **iv)** a ausência de previsão legal para a constituição de ativos garantidores de tal débito na contabilidade da postulante; **v)** a inaplicabilidade do ressarcimento ao SUS aos contratos firmados anteriormente a sua vigência.

Narra a autora, em suma, que no período de **junho de 2014 a setembro de 2014**, “*tem-se notícia de que alguns beneficiários do plano de saúde da autora utilizaram os serviços prestados pelo Sistema Único de Saúde sem procurar a rede de atendimento desta operadora*”. Diante disso, relata que a ré, baseada no artigo 32 da Lei n. 9.656/98, expediu o Ofício n. 6234/2018/GEIRS/DIDES/ANS, notificando-a para o pagamento das despesas decorrentes do atendimento realizado pelo SUS com relação aos seus beneficiários, sob pena de inscrição em dívida ativa e propositura de execução fiscal (**GRU 29412040002601370**).

Alega prescrição, uma vez que a ré emitiu guia para o ressarcimento após decorrido o prazo de 3 (três) anos do suposto evento danoso.

Sustenta, ainda, que “*os beneficiários de operadoras de planos de assistência à saúde, ao custear privativamente um atendimento, tem direito a esse, mas não o exige da prestação desse serviço por uma pessoa pertencente à Administração Pública, uma vez que a prestação desse serviço por uma pessoa não anula a outra*”. Ademais, alega ser ilegal o índice de valoração do ressarcimento – IVE utilizado para ressarcimento ao SUS.

Aduza urgência da medida, pois há fundado receio de sua inscrição em Dívida Ativa da União, bem como no CADIN, e, até mesmo, ser executada judicialmente de tais valores.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda da contestação (ID 8899018).

Citada, a ANS apresentou contestação (ID 9230193). Alega, em suma, a constitucionalidade do ressarcimento ao SUS declarada pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 597064. Sustenta, ainda, que o prazo prescricional a ser aplicado é o de 5 anos, previsto no art. 1º da Lei n. 9.873/99 e, depois de constituído o crédito, inicia-se o prazo prescricional para sua cobrança, nos termos do Decreto 20.910/32, que também é de 5 anos.

Destaca que, em relação à **GRU 2941204000266204**, os fatos que ensejaram o ressarcimento remontam aos meses de outubro a dezembro de 2014, conforme a própria autora afirma na inicial, tendo sido a requerente notificada em dezembro de 2017, o que fez interromper o prazo decadencial de 5 (cinco) anos para a apuração do crédito, tomando incontroverso que não se operou o fenômeno da decadência. A requerente foi também notificada para recolher o valor discriminado na GRU em tela, cuja data de vencimento é 22/01/2018, restando claro que o crédito não está prescrito, pois somente a partir desta data é que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos deve começar a ser contado.

Portanto, os créditos cobrados por meio da GRU em questão estão a salvo dos efeitos da decadência e da prescrição, uma vez que foram constituídos e estão sendo cobrados tempestivamente. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação.

O pedido formulado em sede de tutela restou indeferido (ID 9270999), o que ensejou a oposição de embargos de declaração pela autora (ID 9486993), os quais foram acolhidos para determinar a suspensão da exigibilidade do débito em razão do depósito realizado (ID 9541991).

Instadas as partes, a autora requereu a produção de prova documental consistente na juntada de cópia do processo administrativo mencionado na exordial (ID 9487570), ao passo que ANS requereu o julgamento antecipado da lei (ID 9526270).

Foi apresentada réplica (ID 9596158).

A ANS informou a suficiência do depósito, bem assim a anotação de suspensão da exigibilidade do crédito (ID 9911720).

A decisão saneadora de ID 13743202 determinou que a demandante providenciasse a juntada aos autos de cópia do processo administrativo, o que restou cumprido por meio da petição de ID 14817889.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Fundamento e DECIDO.**

A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do **mérito**.

A autora pretende ver afastada a obrigação de ressarcimento ao SUS, mediante a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes no tocante ao débito indicado na GRU de nº 29412040002601370, tendo em vista: **i)** a ocorrência de prescrição; **ii)** a inoportunidade de ato ilícito por parte da postulante a justificar o dever de ressarcir o sistema público; **iii)** a ilegalidade da Tabela TUNEP utilizada para estabelecer os valores de ressarcimento; **iv)** a ausência de previsão legal para a constituição de ativos garantidores de tal débito na contabilidade da postulante; **v)** a inaplicabilidade do ressarcimento ao SUS aos contratos firmados anteriormente a sua vigência.

Analisando as alegações da parte autora:

### **DA PRESCRIÇÃO**

Sustenta a autora que se encontram prescritos os créditos consubstanciados na GRU nº 29412040002601370. De fato, a **natureza jurídica** do ressarcimento ao SUS não é tributária, mas sim, **resarcitória**. Todavia, pela aplicação do Decreto nº 20.910/1932, é **quinquenal** o prazo prescricional e não, como aduzido pela autora, trienal por disposição do art. 206 do Código Civil.

No caso em apreço, a autora foi **notificada em 02/05/2018** para efetuar o pagamento da GRU nº 29412040002601370, com vencimento em **28/05/2018** (ID 14819008- pág. 25) e referente a atendimentos ocorridos no ano de **2014**, de modo que não houve o transcurso do prazo quinquenal.

Nesse diapasão, à vista de, com fundamento na teoria da *actio nata*, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça já ter firmado entendimento “*no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional, previsto no Decreto nº 20.910/32, em hipótese de pretensão resarcitória de valores ao SUS, se dá a partir da notificação da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos, porquanto somente a partir de tal momento é que o montante do crédito será passível de ser quantificado*” (STJ, AgRg no AREsp 699.949/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 18/08/2015), deve ser afastada a alegada prescrição.

### **Da inoportunidade de ato ilícito por parte da postulante a justificar o dever de ressarcir o sistema público**

Cumprido salientar que o Supremo Tribunal Federal, na **ADI nº 1.931**, julgou prejudicada a ação no tocante aos artigos 10, inciso VI; 12, inciso I, alínea “c” e inciso II, alínea “g”, e seus parágrafos 4º e 5º, bem assim o art. 32, parágrafos 1º, 3º, 7º e 9º, todos da Lei 9.656/98. E, na parte conhecida, julgou procedentes os pedidos para **declarar a inconstitucionalidade**, tão somente, dos **artigos 10, §2º e 35-E** da referida lei.

Embora, por superveniente alteração da redação legal e ausência de aditamento no curso do processo, não tenha sido conhecida a **ADI nº 1.931** quanto ao art. 32, que versa sobre o procedimento de **ressarcimento ao Sistema Único de Saúde**, em recente decisão proferida no RE 597.064, com repercussão geral, decidiu a Corte Suprema por sua constitucionalidade, consoante ementa que abaixo transcrevo:

ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO SUS. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. ART. 199 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. FATOS JURÍGENOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI FEDERAL. 1. O Estado, sem se desincumbir de seu ônus constitucional, possibilitou que empresas privadas, sob sua regulamentação, fiscalização e controle (ANS), prestassem a assistência à saúde de forma paralela, no intuito de compartilhar os custos e os riscos a fim de otimizar o mandamento constitucional. 2. A cobrança disciplinada no art. 32 da Lei 9.656/98 ostenta natureza jurídica indenizatória ex lege (receita originária), sendo inaplicáveis as disposições constitucionais concernentes às limitações estatais ao poder de tributar; entre elas a necessidade de edição de lei complementar. 3. Observada a cobertura contratual entre os cidadãos-usuários e as operadoras de planos de saúde, além dos limites mínimo (praticado pelo SUS) e máximo (valores de mercado pagos pelas operadoras de planos de saúde), tal ressarcimento é compatível com a permissão constitucional contida no art. 199 da Carta Maior. 4. A possibilidade de as operadoras de planos de saúde ofertarem impugnação (e recurso, atualmente), em prazo razoável e antes da cobrança administrativa e da inscrição em dívida ativa, sendo-lhes permitido suscitar matérias administrativas ou técnicas de defesa, cumpre o mandamento constitucional do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal. 5. O ressarcimento previsto na norma do art. 32 da Lei 9.656/98 é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS posteriores a 4.6.1998, desde que assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os interstícios amparados por sucessivas reedições de medidas provisórias”.

Com efeito, na condição de operadora de plano de saúde, a autora está submetida ao referido dispositivo legal, que, ademais, não visa a outra finalidade que não a recomposição do patrimônio público em face do atendimento realizado pela rede pública ou por qualquer estabelecimento de saúde integrante do SUS a paciente coberto por plano de saúde.

Por conseguinte, o ressarcimento de valores pagos pelo SUS, por não se referir à indenização civil, mas sim à receita pública de natureza não tributária instituída por lei, está em consonância com os arts. 186 e 927, ambos, do Código Civil. Portanto, aludido dever de ressarcir independe da prática, ou não, de ato ilícito por parte a autora.

Da ilegalidade da Tabela TUNEP utilizada para estabelecer os valores de ressarcimento

Não comporta acolhimento a alegação de que as despesas cobradas são superiores aos custos dos atendimentos.

Isso porque, além de ter sido especificamente prevista em lei, a legalidade da Tabela TUNEP vem sendo amplamente reconhecida pela jurisprudência, da qual destaco decisões do E. TRF da 3ª Região:

“ADMINISTRATIVO - OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - CONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÕES E TABELA TUNEP - LEGALIDADE. 1. A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, autarquia federal criada pela Lei nº 9.961/2000 e vinculada ao Ministério da Saúde, recebeu a missão de atuar como órgão destinado a regular, normalizar, controlar e fiscalizar as atividades de assistência suplementar à saúde. 2. A Lei nº 9.656/98, destinada à regulamentação dos planos e seguros privados de assistência à saúde, atribuiu à ANS competência para operacionalizar a restituição dos valores despendidos pelo SUS com o atendimento de beneficiários de planos de assistência à saúde gerenciados por instituições privadas. 3. Ao promover ações de cobrança, em face das operadoras de planos privados de saúde, a ANS age sob o amparo do princípio da legalidade, bem assim, do poder-dever de controle e fiscalização do setor econômico de saúde. 4. A lei não eximiu o Estado da obrigação consubstanciada no universal e igualitário acesso às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, porquanto o pilar de sustentação da obrigação contida no art. 32 da Lei nº 9.656 fora construído sob o ideário da vedação ao enriquecimento ilícito. Devida a indenização ao Poder Público em razão de valores despendidos pelos cofres com serviços para cuja execução as instituições privadas já se mostravam prévia e contratualmente obrigadas. 5. Não há qualquer ilegalidade no poder regulamentar exercido pela ANS, à luz da autorização contida no caput do art. 32 da Lei nº 9.656, que autoriza a expedição de atos normativos destinados a conferir operatividade às suas funções institucionais. 6. Presume-se a legalidade e a veracidade da TUNEP, cujos montantes devem suportar todas as ações necessárias ao pronto atendimento e recuperação do paciente, militando em favor da ANS qualquer dívida levantada acerca da consistência dos valores discriminados pela referida tabela (art. 32, § 8º, Lei nº 9.656 e Resolução-CONSUN nº 23/199). 7. Inexistência de mácula ao princípio da irretroatividade, em razão da cobrança de atendimentos prestados a consumidores cujos contratos tenham sido firmados anteriormente à vigência da Lei nº 9.656/98, visto independe o ressarcimento da data de adesão ao plano de saúde por parte do beneficiário atendido na rede do SUS.” (TRF 3ª Região, AC 200861000020760, SEXTA TURMA, Relator Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJF3 CJ1 DATA:19/04/2010 PÁGINA:427).

No mesmo sentido, a legalidade do índice de valoração do ressarcimento – IVR:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. ANS. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO DO RE Nº 597.064/RJ, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. TABELA TUNEP. IVR. LEGALIDADE. (...) 8. Em relação à utilização do IVR, denota-se que a sua construção foi implementada com base no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (SIOPS), que traz informações sobre os gastos públicos em saúde, divididos nas três esferas de governo. 9. O IVR é calculado tendo por base o quanto representa os gastos administrativos em relação às despesas com assistência hospitalar e ambulatorial, sendo que, a partir dos dados apresentados pelos municípios e estado para os anos de 2002 a 2009, foi encontrada o IVR no valor de 1,5. Ou seja, no cálculo não se leva em conta apenas os gastos assistenciais, mas também outros diretos e indiretos envolvidos no atendimento, não havendo qualquer ilegalidade na utilização desse índice. 10. Apelação improvida. (ApCiv 5000195-43.2016.4.03.6102, Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/07/2019.)

E, no caso concreto, não restou comprovado que os valores cobrados como aplicação do IVR são superiores à média dos praticados pelas operadoras de planos de saúde, razão pela qual não há que se falar em abusividade ou excesso de cobrança.

Da ausência de previsão legal para a constituição de ativos garantidores para tal débito, na contabilidade da postulante

Sobre o alegado, tenho não haver pertinência alguma para o deslinde da causa a questão acerca da exigência de constituição de ativos garantidores para o valor em discussão - exigindo que as empresas operadoras de planos de saúde possuam patrimônio suficiente para fazer frente a seus débitos perante à ANS -, isso porque, com a constituição ou sem ela, a obrigação do ressarcimento ao SUS, ora discutida, continuará existindo.

Da inaplicabilidade do ressarcimento ao SUS, previsto na Lei 9.656/98, aos contratos firmados anteriormente a sua vigência

Ao apreciar a matéria, além de reconhecer a constitucionalidade do ressarcimento ao SUS, o STF examinou a temática relativa a seu marco temporal, concluindo pela possibilidade do referido instituto aplicar-se a contratos celebrados antes do início da vigência da Lei 9.656/98, uma vez que o norte é dado pela data de realização do procedimento médico ou hospitalar e não, como afirma a autora, pela data de celebração do contrato.

Com tais considerações, o não acolhimento da pretensão autoral é medida que se impõe.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 3º, I e § 4º, III, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.

Destinação do depósito, após o trânsito em julgado, *secundum eventum litis*.

P.I.

6102

São PAULO, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008827-96.2009.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TONI ROBERTO MENDONÇA - SP199759, GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, LAERTE AMÉRICO MOLLETA - SP148863-B

EXECUTADO: DEBORA DOS SANTOS SOUZA, FERNANDA DE MORAES CIPPICIANI

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PALMIERO MUZARANHA - SP162002

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PALMIERO MUZARANHA - SP162002

DESPACHO



Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**São PAULO, 16 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017034-79.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: WILLIAN FERNANDES SANTOS

Nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96, providencie a CEF o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5 % do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

**São Paulo, 8 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007209-16.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: LUCIANA CRISTINA DA CRUZ

Nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96, providencie a CEF o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5 % do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

**São Paulo, 4 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0034707-66.2004.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: JUAN CUEVAS SAUS

#### DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**São PAULO, 2 de outubro de 2019.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5008849-20.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BRUNO ALEXANDRE DE LUNA

#### SENTENÇA

##### Vistos em sentença.

Tendo em vista que a **parte autora**, apesar de **pessoalmente intimada** (ID 22819616), **deixou de dar cumprimento** ao despacho (ID 21013866), **JULGO extinto o feito**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, considerando a ausência de citação da parte contrária.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.

São PAULO, 16 de outubro de 2019.

8136

PROTESTO (191) Nº 5016394-44.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: MARIO JORGE NYARI  
Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS ETTORE RAIMONDI ZANOLLI - SP242454, VANESSA RAIMONDI - SP227735  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Vistos etc.**

Manifeste-se o autor acerca das **preliminares** suscitadas pela União Federal em sua contestação (ID 23372319), no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de outubro de 2019.

5818

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016608-72.2009.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: INFINITY INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACOES DE FERRAMENTAS LTDA - EPP, RAFAEL DE ALMEIDA DOY  
Advogado do(a) EXECUTADO: VITORIO BENVENUTI - SP89512  
Advogado do(a) EXECUTADO: VITORIO BENVENUTI - SP89512

**DES PACHO**

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020180-60.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: JAILSON PEREIRA DA SILVA

Nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96, providencie a CEF o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5 % do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000605-73.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: REINALDO LEONEL CARATTIN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME FERREIRA NUNES FILHO - SP324590  
EXECUTADO: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

**DESPACHO**

**ID 21961722/22006091:** Manifeste-se a parte Exequente (Reinaldo Leonel Caratini/Jaime Ferreira Nunes Filho) acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela CNEN, no prazo de 15 (quinze) dias.

**ID 22006092:** Na oportunidade, fica o Sr. Reinaldo Leonel Caratini intimado para pagamento voluntário dos honorários sucumbenciais a que fora condenado, nos termos da petição e memória de cálculo apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (CPC, art. 523, caput e §1º). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525, caput).

Ressalte-se que, nos termos do § 14º, do art. 85, do CPC, é vedada a compensação dos honorários advocatícios em caso de sucumbência parcial.

Mantida a divergência entre as partes acerca dos valores da condenação, e considerando que o juízo pode valer-se de contador para a verificação dos cálculos, determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo de acordo como julgado.

Int.

**São PAULO, 16 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025198-04.2010.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TRES S FERRAMENTAS DE PRECISAO LTDA, TRES S FERRAMENTAS DE PRECISAO LTDA, "RUBENS NAVES, SANTOS JUNIOR ADVOGADOS"  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GUERSONI BEHAR - SP183068  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GUERSONI BEHAR - SP183068  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GUERSONI BEHAR - SP183068  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

**ID 21631642/21632386:** Manifeste-se a parte Exequente acerca da "impugnação à execução de sentença quanto ao indébito tributário" apresentada pela União, no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando que o juízo pode valer-se de contador para a verificação dos cálculos, determino a remessa do feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer nos termos do julgado.

**ID 23342634:** Dê-se ciência às partes acerca da expedição do ofício precatório referente aos honorários sucumbenciais (art. 11, Resolução CJF n. 458/2017).

Após, volte para transmissão do PRC ao E. TRF da 3ª Região para pagamento.

Int.

**São PAULO, 16 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021778-56.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: WPECAS AUTOMOTIVE LTDA - EPP

**DESPACHO**

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**São PAULO, 2 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021480-64.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: MK DE OLIVEIRA - MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO - ME, MARCIA KELLY DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivado (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**São PAULO, 2 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019736-27.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: MARINALVA MARIA DA SILVA

#### DESPACHO

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do artigo 701, parágrafo 2º, do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu.

Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré para efetuar o pagamento do montante atualizado da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias

**Expeça-se carta, com aviso de recebimento**, para o endereço no qual sua citação foi realizada (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC).

No caso de o pagamento não ser realizado no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

**São PAULO, 7 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020454-94.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE ALVES DIAS - SP127814, KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129  
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

ID 22874044/22874049: Manifeste-se a ECT, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do depósito judicial das verbas sucumbenciais efetuado pelo Município de São Paulo, requerendo o que entender de direito.

Com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo beneficiário.

Para tanto, deverá a Exequente informar os dados bancários (banco, agência, conta, CNPJ) necessários à efetivação da transferência. Cumprido, expeça-se ofício ao PA Justiça Federal para providências.

Nada mais sendo requerido, volte concluso para extinção do cumprimento de sentença.

Int.

**São PAULO, 17 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019405-45.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: APPOINT RESTAURANTE LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560

#### SENTENÇA

**Vistos em sentença.**

Tendo em vista a manifestação da União (ID 21413946 ) e a **satisfação integral** do crédito, com a conversão em renda da União (IDS 21055157 e 21055158), **JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

**P.I.**

**SÃO PAULO, 16 de outubro de 2019.**

7990

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5026299-44.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDLP - ESTACAO DA LUZ PARTICIPACOES LTDA., GUILHERME REHDER QUINTELLA, PATRICIA DREYFUSS QUINTELLA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO NAMAN VAZ TOSTE - SP169005  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO NAMAN VAZ TOSTE - SP169005  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO NAMAN VAZ TOSTE - SP169005

**DESPACHO**

A parte executada pede o desbloqueio dos valores constritos via BacenJud, no entanto não comprova estar inserida em qualquer das hipóteses elencadas no art. 833 do CPC.

Dessa forma, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a executada se manifeste.

No silêncio, indefiro o levantamento da penhora, determino que se efetive a transferência dos valores constritos e, ato contínuo, defiro a expedição de ofício para a transferência dos valores penhorados à CEF.

Int.

**SÃO PAULO, 16 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0003597-05.2011.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: CAMILA RIBEIRO LUCIO LUIZ

**DESPACHO**

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2019.**

MONITÓRIA(40) Nº 5017992-67.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RR SECURITY TERCEIRIZADOS LTDA. - EPP, RENAN PIACENTTE TEIXEIRA, SUELLEN DA SILVA CALCIC

**DESPACHO**

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do artigo 701, parágrafo 2º, do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu.

Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré para efetuar o pagamento do montante atualizado da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias.

À vista de que a parte ré não tem procurador constituído nos autos, **expeça-se carta, com aviso de recebimento**, para o endereço no qual sua citação foi realizada (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC).

No caso de o pagamento não ser realizado no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022291-24.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: CLAUDIA DE AGUIAR PINTO, CLAUDIA DE AGUIAR PINTO

#### DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022497-38.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: VANESSA MEDEIROS FARHAT

#### DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 1 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0011895-54.2009.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO POLLASTRINI - SP183223, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
RÉU: ETS EMPRESA DE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, MARCOS ANTONIO MARCONDES ARANTES, RODRIGO MORAN  
Advogado do(a) RÉU: ANGELA NEVES DE CARVALHO - SP182989

#### DESPACHO

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do artigo 701, parágrafo 2º, do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu.

Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré para efetuar o pagamento do montante atualizado da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o caso:

**Quanto à RODRIGO MORAN - CPF: 339.762.788-58:** parte ré tiver advogado constituído nos autos, publique-se o presente despacho (art. 513, parágrafo 2º, do CPC).

**Quanto à ETS EMPRESA DE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 06.050.500/0001-14 e MARCOS ANTONIO MARCONDES ARANTES - CPF: 303.217.758-80:** parte ré for representada pela Defensoria Pública, expeça-se carta, com aviso de recebimento, para o endereço no qual sua citação foi realizada (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC).

No caso de o pagamento não ser realizado no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023488-14.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: FLAVIO ROCHADOS SANTOS EIRELI - ME, FLAVIO ROCHADOS SANTOS

**DESPACHO**

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013693-79.2011.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: APARECIDA LEITE DE SOUZA

**DESPACHO**

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023422-27.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: ANTONIO SERGIO DE MACEDO

**DESPACHO**

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do artigo 701, parágrafo 2º, do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu.

Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré para efetuar o pagamento do montante atualizado da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Expeça-se carta, com aviso de recebimento**, para o endereço no qual sua citação foi realizada (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC).

No caso de o pagamento não ser realizado no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

São PAULO, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001935-69.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, SUELI FERREIRADA SILVA - SP64158  
EXECUTADO: ABNER MARCELO DO CANTO

#### DESPACHO

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do artigo 701, parágrafo 2º, do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu.

Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré para efetuar o pagamento do montante atualizado da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Expeça-se carta, com aviso de recebimento**, para o endereço no qual sua citação foi realizada (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC).

No caso de o pagamento não ser realizado no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

**São PAULO, 8 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010596-03.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: MARCIA AUREA NEGRI DA SILVA

#### DESPACHO

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do artigo 701, parágrafo 2º, do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu.

Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré para efetuar o pagamento do montante atualizado da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Expeça-se carta, com aviso de recebimento**, para o endereço no qual sua citação foi realizada (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC).

No caso de o pagamento não ser realizado no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

**São PAULO, 7 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023042-43.2010.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: SUELI FREITAS DE OLIVEIRA FELIX DE BRITO

#### DESPACHO

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do artigo 701, parágrafo 2º, do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu.

Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré para efetuar o pagamento do montante atualizado da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Expeça-se carta, com aviso de recebimento**, para o endereço no qual sua citação foi realizada (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC).

No caso de o pagamento não ser realizado no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

**São PAULO, 7 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003874-52.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ERIKA HELENA CIMA FRANCO  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA MARQUES EULOGIO - MG157887  
RÉU: UNIÃO FEDERAL



## SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária proposta por **ERIKA HELENA CIMA FRANCO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional “para o fim de declarar por sentença o direito da autora à percepção de pensão por morte instituída pela Lei 3.373/1958 (especificamente prevista junto ao artigo 5º, parágrafo único), condenando-se a parte requerida, em sede de obrigação de fazer, ao restabelecimento da pensão cancelada, cominando-se multa pelo descumprimento da ordem e confirmando-se a medida urgente (caso deferida em caráter liminar);”.

Narra a autora, em suma, ser titular de benefício de **pensão por morte** em razão do falecimento de seu genitor. Afirma que recebia normalmente a pensão até que, em outubro de 2017, foi notificada acerca do seu cancelamento em decorrência de suposta “*acumulação ilegal*”.

Esclarece a requerente que o motivo pelo qual foi ceifado o direito à pensão foi a existência de CNPJ’s em nome da beneficiária, quais sejam, os de nº 07.115.689/0001-49 e 20.330.846/0001-05, porém, afirma que não houve o desempenho de qualquer atividade empresária, motivo pelo qual não recebeu qualquer outro benefício ou rendimento a não ser a pensão por morte.

Com a inicial vieram documentos.

O despacho de ID 15465153 determinou a regularização do polo passivo, o que restou cumprido por meio da petição de ID 15554239.

O pedido formulado em sede de tutela restou deferido pela decisão de ID 16055342, o que ensejou a interposição do agravo de instrumento nº 5013175-87.2019.403.0000 pela UNIÃO (ID 17706470).

Citada, a UNIÃO ofereceu contestação (ID 17705639). Suscitou, em preliminar, a impossibilidade de concessão de liminar que esgote no todo ou em parte o objeto da ação, bem como a impossibilidade de que se conceda aumento ou extensão de vantagens por meio de tutela inicial. Assevera, em síntese, que a autora era titular de pensão temporária e também representante de pessoa jurídica (Igreja Ecológica Naturalista), que alega ter ficado inativa em 2015 e 2016, porém, não fez prova de que não recebeu rendimento próprio em decorrência dessa atividade. Defende, assim, que a dependência econômica da pensionista foi descaracterizada pelo recebimento de renda própria decorrente do fato de ser representante de pessoa jurídica, o que enseja a extinção do direito à percepção da pensão temporária das filhas solteiras, maiores de 21 anos, prevista na Lei nº 3.373/58. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação.

A UNIÃO, por meio da petição de ID 18095481, comprovou o cumprimento da decisão proferida *initio litis*.

Foi apresentada réplica (ID 19078895).

Instadas, ambas as partes informaram não ter provas a produzir (ID’s 18243770 e 19078895),

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Fundamento e DECIDO.**

A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

Resta prejudicado o exame das **preliminares** suscitadas em contestação, tendo em vista a prolação da decisão de ID ID 16055342, bem como em virtude do agravo de instrumento interposto em face dessa decisão.

No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do **mérito**.

Porque exauriente o exame da questão quando da decisão do pedido de tutela, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão nesta ação.

De início, observo que a questão submetida a juízo traz em si uma conotação de caráter moral consistente em: como pode uma lei deferir uma pensão para uma pessoa maior e capaz, só pelo fato de ser e manter-se solteira pelo resto da vida?

E, de fato, vista a questão sob esse prisma moral, é difícil aceitar que sobre a sociedade recaia encargo de tal magnitude.

Todavia, como é cediço, ao Poder Judiciário não cabe solucionar as demandas que lhe são submetidas de modo voluntarista, solipsista e com base em critérios subjetivistas.

Cabe-lhe decidir por critérios jurídicos, ainda que o resultado disso contrarie a solução que adviria de uma análise de cunho moral.

Pois bem

Dito isso, enfrente, sob a ótica jurídica, a pretensão da autora.

A questão posta nos autos foi recentemente decidida (acórdão datado de 31/03/2017) pelo Ministro Edson Fachin do E. STF, nos autos da Medida Cautelar em Mandado de Segurança n.º 34.677/DF, em sede de liminar, nos seguintes termos:

*“A matéria em comento está adstrita à legalidade do ato do Tribunal de Contas da União que reputa necessária a comprovação de dependência econômica da pensionista filha solteira maior de 21 anos, para o reconhecimento do direito à manutenção de benefício de pensão por morte concedida sob a égide do art. 5º, II, parágrafo único, da Lei 3.373/58.*

*Partindo dessa premissa, o TCU determinou a reanálise de pensões concedidas a mulheres que possuem outras fontes de renda, além do benefício decorrente do óbito de servidor público, do qual eram dependentes na época da concessão. Dentre as fontes de renda, incluem-se: renda advinda de relação de emprego, na iniciativa privada, de atividade empresarial, na condição de sócias ou representantes de pessoas jurídicas ou de beneficiários do INSS; recebimento de pensão com fundamento na Lei 8.112/90, art. 217, I, alíneas a, b e c (pensão na qualidade de cônjuge de servidor); recebimento de pensão com fundamento na Lei 8.112/90, art. 217, inciso I, alíneas “d” e “e” (pais ou pessoa designada) e inciso II, alíneas a, c e d (filhos até 21 anos, irmão até 21 anos ou inválido ou pessoa designada até 21 anos ou inválida); a proveniente da ocupação de cargo público efetivo federal, estadual, distrital ou municipal ou aposentadoria pelo RPPS; ocupação de cargo em comissão ou de cargo em empresa pública ou sociedade de economia mista.*

**Discute-se, portanto, se a dependência econômica em relação ao instituidor do benefício e do valor pago a título de pensão por morte encontra-se no rol de requisitos para a concessão e manutenção do benefício em questão.**

*Inicialmente, assento a jurisprudência consolidada neste Supremo Tribunal Federal quanto à incidência, aos benefícios previdenciários, da lei em vigência ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Trata-se da regra “tempus regit actum”, a qual aplicada ao ato de concessão de pensão por morte significa dizer: a lei que rege a concessão do benefício de pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado.*

*Neste sentido:*

*“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. FISCAIS DE RENDA. PENSÃO POR MORTE. 1) A pensão por morte rege-se pela legislação em vigor na data do falecimento do segurado. Princípio da lei do tempo rege o ato (tempus regit actum). Precedentes. 2) Impossibilidade de análise de legislação local (Lei Complementar estadual n. 69/1990 e Lei estadual n. 3.189/1999). Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental ao qual se nega provimento” (ARE 763.761- AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 10.12.2013). “Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Pensão por morte. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que o valor da pensão por morte deve observar o padrão previsto ao tempo do evento que enseja o benefício. Tempus regit actum. 3. Evento instituidor do benefício anterior à vigência da Emenda Constitucional 20/1998. Descabe emprestar eficácia retroativa à diretriz constitucional. 4. Agravo regimental a que se nega provimento” (ARE 717.077- AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 12.12.2012).*

*A tese foi assentada, inclusive, no julgamento do RE 597.389-RG-QO, sob a sistemática da repercussão geral.*

*As pensões cujas revisões foram determinadas no Acórdão 2.780/2016 – Plenário – TCU, tiveram suas concessões amparadas na Lei 3.373/58, que dispunha sobre o Plano de Assistência ao Funcionário e sua Família (regulamentando os artigos 161 e 256 da Lei 1.711/1952, a qual, por sua vez, dispunha sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União), cujos artigos 3º e 5º tinham a seguinte redação:*

*Art. 3º O Seguro Social obrigatório garante os seguintes benefícios:*

*I - Pensão vitalícia;*

*II - Pensão temporária;*

*III - Pecúlio especial.*

*(...)*

*Art. 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:*

I - Para percepção de pensão vitalícia:

a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

**Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.**

Os requisitos para a concessão da pensão por morte aos filhos dos servidores públicos civis federais eram, portanto, serem menores de 21 (vinte e um anos) ou inválidos. Excepcionalmente, a filha que se mantivesse solteira após os 21 anos não deixaria de receber a pensão por morte, exceto se passasse a ocupar cargo público permanente. Não se exigiam outros requisitos como, por exemplo, a prova da dependência econômica da filha em relação ao instituidor ou ser a pensão sua única fonte de renda.

De igual modo, não havia na lei hipótese de cessação da pensão calcada no exercício, pela pensionista, de outra atividade laborativa que lhe gerasse algum tipo de renda, à exceção de cargo público permanente.

A superação da qualidade de beneficiário da pensão temporária ocorria, apenas, em relação aos filhos do sexo masculino após os 21 anos, quando da recuperação da capacidade laborativa pelo filho inválido, e, no que tange à filha maior de 21 anos, na hipótese de alteração do estado civil ou de posse em cargo público.

A Lei 1.711/1952 e todas as que a regulamentavam, incluída a Lei 3.373/58, foram revogadas pela Lei 8.112/90, que dispôs sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, à luz na nova ordem constitucional inaugurada em 1988.

Nesse novo estatuto a filha solteira maior de 21 anos não mais figura no rol de dependentes habilitados à pensão temporária.

Atualmente, considerando as recentes reformas promovidas pela Lei 13.135/2015, somente podem ser beneficiários das pensões, cujos instituidores sejam servidores públicos civis, o cônjuge ou companheiro, os filhos menores de 21 anos, inválidos ou com deficiência mental ou intelectual, e os pais ou irmão que comprovem dependência econômica.

**Nesse contexto, as pensões cuja revisão suscita o Tribunal de Contas da União no Acórdão 2.780/2016 foram concedidas entre o início e o término de vigência da Lei 3.373/58, ou seja, de março de 1958 a dezembro de 1990.**

A respeito do prazo para a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários a servidor público ou a seus dependentes, a Lei 9.784/99 dispõe, no artigo 54, ser de cinco anos o prazo para a Administração anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos destinatários.

Com efeito, pendente de julgamento neste Supremo Tribunal Federal o tema em que se discute o termo inicial do prazo decadencial para revisar atos de pensão ou aposentadoria pelo Tribunal de Contas da União, se da concessão da aposentadoria/pensão ou se do julgamento pela Corte de Contas, em sede de repercussão geral no bojo de RE 636.553, pendente ainda o julgamento do mérito.

No entanto, o Acórdão impugnado diz respeito a atos de concessão cuja origem são óbitos anteriores a dezembro de 1990, sendo muito provável que o prazo de cinco anos, contados da concessão ou do julgamento, já tenha expirado. De todo modo, não houve, no Acórdão do TCU, menção ao respeito ao prazo decadencial de revisão previsto no artigo 9.784/99, porquanto o entendimento lá sustentado diz respeito à possibilidade de revisão a qualquer tempo em que se modificarem as condições fáticas da dependência econômica.

**Haure-se, portanto, da leitura rasa da jurisprudência e da legislação acima citadas a seguinte conclusão: as pensões concedidas às filhas maiores sob a égide da Lei 3.373/58 que preenchiam os requisitos pertinentes ao estado civil e à não ocupação de cargo público de caráter permanente encontram-se consolidadas e somente podem ser alteradas, é dizer, cessadas, se um dos dois requisitos for superado, ou seja, se deixarem de ser solteiras ou se passarem a ocupar cargo público permanente.**

O Tribunal de Contas da União, contudo, não interpreta do mesmo modo a legislação e a jurisprudência transcritas acima e esclarece, no ato coator, ter havido uma “evolução na jurisprudência recente do TCU a respeito do tema”.

OTCU adotava a tese firmada no Poder Judiciário no sentido de que a pensão por morte aplica-se a lei vigente à época da concessão.

Permitia, ainda, nos termos da Súmula 168, que a filha maior solteira que viesse a ocupar cargo público permanente na Administração Direta e Indireta optasse entre a pensão e a remuneração do cargo público, considerando a situação mais vantajosa.

No entanto, em 2012, após consulta formulada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, o que resultou na confecção do Acórdão 892/2012, o TCU alterou a interpretação sobre o tema “a partir da evolução social” e considerou revogar a Súmula 168, bem como reputar necessária a comprovação da dependência econômica das filhas em relação ao valor da pensão da qual são titulares.

Para a Corte de Contas, “a dependência econômica constitui requisito cujo atendimento é indispensável tanto para a concessão da pensão quanto para a sua manutenção, ou seja, a eventual perda de tal dependência por parte da pensionista significará a extinção do direito à percepção do benefício em referência.”

Partindo dessa premissa, ou seja, de que para a obtenção e manutenção da pensão por morte é exigida a prova da dependência econômica, o TCU definiu ser incompatível com a manutenção desse benefício a percepção, pela pensionista, de outras fontes de renda, ainda que não decorrentes da ocupação de cargo público permanente.

Editou, então, a Súmula 285, de seguinte teor: “A pensão da Lei 3.373/1958 somente é devida à filha solteira maior de 21 anos enquanto existir dependência econômica em relação ao instituidor da pensão, falecido antes do advento da Lei 8.112/1990.”

Ademais, foram fixadas diretrizes para a análise do novo requisito: “Se comprovado que o salário, pró-labore e/ou benefícios não são suficientes para a subsistência condigna da beneficiária, ela poderá acumular a economia própria com o benefício pensão. De outra forma, se a renda for bastante para a subsistência condigna, não há que se falar em habilitação ou na sua permanência como beneficiária da pensão.” (eDOC 30, p. 8).

Estabeleceu-se como parâmetro da análise de renda “condigna da beneficiária” o valor do teto dos benefícios do INSS.

**Entendo, no entanto, ao menos em análise própria do pedido cautelar, que os princípios da legalidade e da segurança jurídica não permitem a subsistência in totum da decisão do Tribunal de Contas da União contida no Acórdão 2.780/2016.**

**A violação ao princípio da legalidade se dá pelo estabelecimento de requisitos para a concessão e manutenção de benefício cuja previsão em lei não se verifica.**

Ainda que a interpretação evolutiva do princípio da isonomia entre homens e mulheres após o advento da Constituição Federal de 1988 (artigo 5º, I) inviabilize, em tese, a concessão de pensão às filhas mulheres dos servidores públicos, maiores e aptas ao trabalho, pois a presunção de incapacidade para a vida independente em favor das filhas dos servidores não mais se sustenta com o advento da nova ordem

constitucional, as situações jurídicas já consolidadas sob a égide das constituições anteriores e do arcabouço legislativo que as regulamentavam não comportam interpretação retroativa à luz do atual sistema constitucional.

Nesse sentido, embora o princípio da igualdade não tenha sido uma novidade na Constituição Federal de 1988, por já constar dos ideais revolucionários em 1879 e formalmente nas constituições brasileiras desde a do Império, de 1824, a sua previsão não se revelou suficiente para impedir a escravidão ou para impor o sufrágio universal, por exemplo, tampouco para extirpar do Código Civil de 1916 a condição de relativamente incapazes das mulheres casadas, o que somente ocorreu em 1962, com a Lei 4.121/62.

Do escólio doutrinário de Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins, em comentários ao art. 5º, I, da CF/88, extrai-se o seguinte:

“é preciso todavia reconhecer que o avanço jurídico conquistado pelas mulheres não corresponde muitas vezes a um real tratamento isonômico no que diz respeito à efetiva fruição de uma igualdade material. Isso a nosso ver é devido a duas razões fundamentais: as relações entre homens e mulheres obviamente se dão em todos os

campos da atividade social, indo desde as relações de trabalho, na política, nas religiões e organizações em geral, até chegar ao recanto próprio do lar, onde homem e mulher se relacionam fundamentalmente sob a instituição do casamento. É bem de ver que, se é importante a estatuição de iguais direitos entre homem e mulher, é forçoso reconhecer que esta disposição só se aperfeiçoa e se torna eficaz, na medida em que a própria cultura se altere.” (Comentários à Constituição do Brasil, v. 2. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 18, grifos meus)

Nesse contexto, revelava-se isonômico, quando da disciplina do estatuto jurídico do servidor público no ano de 1958, salvaguardar às filhas solteiras uma condição mínima de sobrevivência à falta dos pais.

Essa situação não mais subsiste e soaria não só imoral, mas inconstitucional, uma nova lei de tal modo protetiva na sociedade concebida sob os preceitos de isonomia entre homens e mulheres insculpidos na atual ordem constitucional.

No entanto, a interpretação evolutiva dada pelo Tribunal de Contas da União não pode ter o condão de modificar os atos constituídos sob a égide da legislação protetiva, cujos efeitos jurídicos não estão dissociados da análise do preenchimento dos requisitos legais à época da concessão, pois “não é lícito ao intérprete distinguir onde o legislador não distinguiu” (RE 71.284, Rel. Min. A. Lioratti Balleiro).

Além disso, o teor da lei 3.373/58 e o histórico retro mencionado acerca da situação da mulher na sociedade pré Constituição de 1988, revela claramente a presunção de dependência econômica das filhas solteiras maiores de vinte e um anos, não se revelando razoável, exceto se houver dúvida no tocante à lisura da situação das requerentes no momento da solicitação da pensão (o que não se pode extrair das razões do ato impugnado), exigir que faça prova positiva da dependência financeira em relação ao servidor instituidor do benefício à época da concessão.

Veja-se que a legislação de regência, quando previu, em relação a benefícios de caráter temporário, a possibilidade de "superação da qualidade de beneficiário", o fez expressamente.

A Lei 3.373/58, por exemplo, estabelecia a manutenção da invalidez como "condição essencial" à percepção da pensão do filho ou do irmão inválido.

De igual modo, a Lei 8.112/90, atual estatuto jurídico dos servidores públicos civis federais, no artigo 222, enumera de modo expresso as hipóteses para a "perda da qualidade de beneficiário": falecimento, anulação de casamento, cessação de invalidez ou afastamento de deficiência, acumulação de pensões, renúncia expressa ou, em relação ao cônjuge, o decurso dos prazos de que tratou a Lei 13.135/2015.

Mesmo para os benefícios devidos aos pais e aos irmãos, que necessitam comprovar a dependência econômica para a concessão do benefício, a superação dessa condição não consta dentre as hipóteses de perda da qualidade de beneficiário.

A respeito especificamente desse tema, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 234.543, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, expressamente considerou que a Lei 8.112/90 (art. 217, II, a, e 222, IV), ao revogar o benefício de pensão por morte à filha solteira maior de 21 anos, não poderia retroagir para atingir benefícios concedidos antes de sua vigência.

Eis a ementa do julgado:

**ADMINISTRATIVO. FILHA DE EX-SERVIDOR DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. PENSÃO TEMPORÁRIA. LEI 3.373/58. ALTERAÇÕES PELA LEI 8.112/90. DIREITO ADQUIRIDO.** A garantia insculpida no art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal impede que lei nova, ao instituir causa de extinção de benefício, não prevista na legislação anterior, retroaja para alcançar situação consolidada sob a égide da norma então em vigor. Conquanto tenha a Lei 8.112/90 alterado as hipóteses de concessão de pensão temporária, previstas na Lei 3.373/58, tais modificações não poderiam atingir benefícios concedidos antes de sua vigência. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 234.543, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 20/04/1999, DJ 06-08-1999 PP-00051 EMENT VOL-01957-14 PP-02953)

Ademais, dizer que a pensão é temporária não significa suscitar a sua revisão a cada dia ou a cada mês para verificar se persistem os requisitos que ensejaram a sua concessão. Significa que esse tipo de benefício tem condições resolúveis pré-estabelecidas: para os filhos, o atingimento da idade de 21 anos; para os inválidos, a superação dessa condição; para as filhas maiores de 21 anos, a alteração do estado civil ou a ocupação de cargo público de caráter permanente.

Assim, enquanto a titular da pensão permanece solteira e não ocupa cargo permanente, independentemente da análise da dependência econômica, porque não é condição essencial prevista em lei, tem ela incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito à manutenção dos pagamentos da pensão concedida sob a égide de legislação então vigente, não podendo ser esse direito extirpado por legislação superveniente, que estipulou causa de extinção outrora não prevista.

No mesmo sentido, o Plenário do STF, no julgamento do MS 22.604, de relatoria do Ministro Mauricio Corrêa, expressamente assenta a impossibilidade de reversão de pensão considerando o direito adquirido já consolidado:

**PENSÃO. DISPUTA ENTRE HERDEIRAS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.782/80. ATO ADMINISTRATIVO DO TCU. FILHA SEPARADA APÓS O ÓBITO DO PAI. REVERSÃO DO BENEFÍCIO. DIREITO ADQUIRIDO. EXISTÊNCIA.** 1. Filha viúva, divorciada ou desquitada equipara-se à filha solteira, se provada dependência econômica ao instituidor, à data da sucessão pensional. 2. Verificado o óbito desse quando da vigência da Lei nº 6.782/80, a filha solteira, enquanto menor, faz jus à pensão, perdendo-a ao se casar. 3. Quota-parte da pensão cabível àquela que se casou transferida para a outra. Impossibilidade da reversão tempos depois em face da consolidação do direito adquirido. Mandado de Segurança conhecido e deferido. (MS 22604, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 28/04/1998, DJ 08-10-1999 PP-00039 EMENT VOL-01966-01 PP-00032)

Nesse contexto, viola, a priori, o princípio da legalidade o entendimento lançado no Acórdão 2.780/2016 no sentido de que qualquer fonte de renda que represente subsistência condigna seja apta a ensejar o cancelamento da pensão ou de outra fonte de rendimento das titulares de pensão concedida na forma da Lei 3.373/58 e mantida nos termos do parágrafo único do artigo 5º dessa lei.

**Em segundo lugar, o acórdão do TCU não subsiste a uma apreciação à luz do princípio da segurança jurídica.** Como dito, a Lei 9.784/99 impõe prazo decadencial para a revisão, pela Administração, de atos administrativos dos quais decorram efeitos favoráveis aos destinatários, salvo comprovada má-fé.

Assim, ressalvados os casos em que as pensionistas deliberadamente violaram a lei, é dizer: usaram de má-fé para a obtenção ou manutenção do benefício previdenciário em questão, a revisão do ato de concessão há de observar o prazo decadencial previsto na Lei 9.784/99, pois o STF, no julgamento do RE 626.489, sob a sistemática da repercussão geral, assentou entendimento segundo o qual, com base na segurança jurídica e no equilíbrio financeiro e atuarial, não podem ser eternizados os litígios.

A exceção à prova de má-fé não consta do Acórdão 2.780/2016, porque a interpretação que deu o TCU à manutenção das pensões temporárias é a de que elas podem ser revogadas a qualquer tempo, constatada a insubsistência dos requisitos que ensejaram a sua concessão, especialmente a dependência econômica, a qual, para o TCU, não é presumida.

Por derradeiro, observo que um dos principais fundamentos do Acórdão 2.780/2016 é a "evolução interpretativa" realizada pelo TCU à luz da nova ordem constitucional, a permitir que se exija a comprovação da dependência econômica da pensionista em relação ao valor percebido.

Veja-se que a nova interpretação resultou inclusive na revogação de Súmula do TCU que tratava da acumulação da pensão com cargo público.

Ainda que fosse admissível a exigibilidade da dependência econômica como condição para a manutenção da pensão em debate nestes autos, a aplicação da inovação interpretativa aos atos já consolidados encontra óbice no inciso XIII do parágrafo único do artigo 2º da Lei 9.784/99, o qual veda a aplicação retroativa de nova interpretação na análise de processos administrativos.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a necessidade de se conferir efeitos *ex nunc* às decisões administrativas que modificam posicionamentos anteriores, a fim de dar segurança jurídica a atos já consolidados e até mesmo para evitar que justificativas como "orçamento público" sejam utilizadas para rever atos dos quais decorram efeitos financeiros favoráveis ao beneficiário. Precedente: AO 1.656, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 10.10.2014.

**Ante todo o exposto, considero, a priori, plausíveis de serem revistos apenas os atos de concessão de pensões por morte cujas titulares deixaram de se enquadrar na previsão legal vigente na época do preenchimento dos requisitos legais, ou seja, é possível a revisão das pensões cujas titulares ocupem cargo público de caráter permanente ou recebam outros benefícios decorrentes da alteração do estado civil, como a pensão prevista no art. 217, inciso I, alíneas a, b e c, Lei 8.112/90, ou a pensão prevista no art. 74 c/c art. 16, I, ambos da Lei 8.213/91, ou seja, pensões por morte de cônjuges.**

Assentadas essas premissas, há plausibilidade jurídica no pedido formulado, no sentido de que, reconhecida a qualidade de dependente na filha solteira maior de vinte e um anos em relação ao instituidor da pensão e não se verificando a superação das condições essenciais previstas em lei, a pensão é, *prima facie*, devida e deve ser mantida.

Ademais, tratando-se de verba de natureza alimentar, tenho como presente a possibilidade de que a demora na concessão do provimento possa resultar na sua ineficácia, já que a revisão do ato de concessão da pensão, nos moldes como determinada pelo TCU no ato impugnado, poderá resultar na cessação de uma das fontes de renda recebidas pela Impetrante.

Com essas considerações, havendo fundamento relevante e risco de ineficácia da medida, **defiro parcialmente o pedido de liminar, nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, para suspender, em parte, os efeitos do Acórdão 2.780/2016 em relação às pensionistas associadas à Impetrante até o julgamento definitivo deste mandado de segurança, mantendo-se a possibilidade de revisão em relação às pensões cujas titulares ocupem cargo público de caráter permanente ou recebam outros benefícios decorrentes da alteração do estado civil, como a pensão prevista no art. 217, inciso I, alíneas a, b e c, da Lei 8.112/90, ou a pensão prevista no art. 74 c/c art. 16, I, ambos da Lei 8.213/91, ou seja, pensões por morte de cônjuges."**

Ademais, as declarações de imposto de renda da autora referentes aos anos-calendários de 2016 e 2017 não indicam o recebimento de outra renda proveniente de cargo público (ID 15402293).

Além disso, em sede de contestação a UNIÃO deixou de instruir o processo com documentos que pudessem amparar a tese de que a requerente recebeu valores na condição de sócia de pessoa jurídica ou que justificassem a suspensão do pagamento do benefício, não se desincumbindo, pois, minimamente de seu ônus processual.

No caso presente, em que a situação da autora já perdura há anos sem que tenha ocorrido qualquer das hipóteses fáticas que ensejariam a cessação do benefício, tenho por prudente sua manutenção, tal qual preconizado pelo E. Ministro Edson Fachin na decisão ora reproduzida.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a requerida restabeleça, desde a data da suspensão/cancelamento, o pagamento da pensão da autora ERIKA HELENA CIMA FRANCO.

Os valores retroativos deverão sofrer a incidência de correção monetária e juros de mora em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.

Por conseguinte, **CONFIRMO** os efeitos da decisão que apreciou o pedido de tutela.

Custas *ex lege*.

Condeno a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 3º, I e § 4º, III, do Código de Processo Civil. Correção monetária e juros de mora em conformidade com o manual supra.

Dispensada a remessa necessária, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil

Comunique-se a prolação de sentença ao E. Desembargador Federal relator do agravo de instrumento.

P.I.

6102

**SÃO PAULO, 15 de outubro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0021137-71.2008.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: TONI ROBERTO MENDONÇA - SP199759, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

RÉU: CRISTIANE KLUMPP, HEINZ JURGEN KLUMPP

#### DESPACHO

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do artigo 701, parágrafo 2º, do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu.

Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré para efetuar o pagamento do montante atualizado da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o caso:

Parte ré for representada pela Defensoria Pública, **expeça-se carta, com aviso de recebimento**, para o endereço no qual sua citação foi realizada (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC);

No caso de o pagamento não ser realizado no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 5 de agosto de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5023499-43.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDER SANTOS

#### DESPACHO

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do artigo 701, parágrafo 2º, do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu.

Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré, por carta, com aviso de recebimento, para o endereço no qual sua citação foi realizada - ID 18594604 (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC), para efetuar o pagamento do montante atualizado da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de o pagamento não ser realizado no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 30 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005217-83.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ICARO CHRISTIAN GHESSO - SP358736, ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776, LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de **ação anulatória**, com pedido de tutela antecipada, em trâmite pelo procedimento comum, proposta por **EMPRESA AUTO AVIAÇÃO TABOÃO LTDA. – ME** em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando provimento jurisdicional que **anule o lançamento** do débito controlado pelo Processo Administrativo nº 19515.001866/2006-60.

Narra a autora que, em 07/11/2005, foi contra ela instaurado procedimento fiscal para apuração de contribuições referentes ao período de 08/1999 a 11/2003, por meio do **mandado de procedimento fiscal** nº 0819000.2005.02799-2.

Afirma que o referido procedimento deveria ter sido concluído até 07/03/2006, mas que “*este foi indevidamente prorrogado por diversas vezes, tendo sido expedido os mandados complementares em 08/03/2006, 22/05/2006, 04/08/2006 e 05/09/2006*” (ID 16120609).

Aduz que os débitos fiscais foram inscritos em Dívida Ativa constanciados nas CDA's de nº 80.7.18.004416-67 e 80.6.18.008698-72, que, posteriormente, deram origem a Ação de Execução Fiscal nº 5016227-09.2018.4.03.61.82, que **tramita perante o Juízo da 04ª Vara das Execuções Fiscais de SP**.

Alega a **nullidade** do “*procedimento fiscal pela prorrogação intempestiva do mandado de procedimento fiscal*”; a ocorrência da **decadência** dos períodos de 12/2000 a 08/2001; e da **prescrição** intercorrente do procedimento administrativo – violação da razoável duração do processo; não aplicação da multa qualificada e da inconstitucionalidade do art. 44, §1º da Lei n. 9.430/96; descumprimento do prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007. Por fim, argui a necessidade de afastamento dos juros e correção.

Com a inicial vieram documentos.

A decisão de ID 162498009 **postergou** a análise da tutela antecipada para após a vinda de contestação.

Citada, a ré apresentou **contestação** e documentos (IDs 18208320 a 18208323). Pugnou pela improcedência dos pedidos e informou a não aceitação expressa de penhora no rosto dos autos da Execução Fiscal.

O pedido de tutela foi **indeferido** pela decisão de ID 18274058.

A União informou não ter mais provas a produzir e a autora, que deixou de apresentar réplica, informou a interposição do Agravo de Instrumento nº 5017404-90.2019.403.6100 (ID 19370629).

Não tendo havido a concessão de efeito suspensivo ao Agravo, vieram os autos conclusos para sentença.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Conforme constou da decisão que apreciou o pedido liminar, o Mandado de Procedimento Fiscal **não padece** de qualquer vício.

Isso porque, embora possua validade inicial de 120 (cento e vinte) dias, nos termos da **Portaria - SRF n. 3.007/2001**, nada obsta que venha a ser prorrogado por sucessivas vezes, **desde que observado**, em cada prorrogação, o prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

E, quanto à regularidade das sucessivas prorrogações, a documentação trazida aos autos demonstra a obediência à legislação de regência, diante de sua incontestada necessidade, decorrente da **complexidade** da causa.

Assim, como já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em situação parelha, a justificada prorrogação dos Mandados de Procedimentos Fiscais **não acarreta nulidade**, mesmo diante de eventual expiração dos prazos de prorrogação:

DIREITO TRIBUTÁRIO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES DO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL QUE RESULTOU NA AUTUAÇÃO DO AUTOR: INOCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE. HOUVE ADEQUADO ATENDIMENTO DOS PRAZOS PREVISTOS NA PORTARIA SRF 3.007/01. ACESSO DO FISCO A INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS BANCÁRIOS. QUEBRA DO SIGILO DO CONTRIBUINTE: INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF NOS AUTOS DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 601.314. APELO DESPROVIDO. 1. Cabe ressaltar inicialmente que o agravo retido não pode ser conhecido, uma vez que a parte não requereu expressamente a sua apreciação nas razões de apelação, em descumprimento ao disposto no § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil/73, vigente à época. 2. No caso, o MPF foi iniciado em 06/08/2004, e após o recebimento da intimação, o autor solicitou prorrogação de prazo para apresentação dos documentos, que lhe foi concedido por mais 30 dias, em 19/10/2004, o autor foi intimado a comprovar a origem dos depósitos contidos nos extratos bancários das contas correntes, que foram entregues. Em 25/10/2004, o autor solicitou novamente prazo adicional de mais 20 dias para apresentação de outros documentos. Em 10/11/2004 o autor foi intimado para comprovar o vínculo empregatício com a empresa Cerâmica Carmelo Flor Ltda. Em 16/11/2004, o autor foi intimado para demonstrar a origem dos depósitos contidos nas planilhas de fs. 76/183. 3. Em 03/02/05 foi lavrado o auto de infração referente ao IRPF (omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada) do período de 1/1999 a 12/2000, demonstrando que a lavratura se deu no curso dos prazos estipulados pela Portaria SRF 3.007/01. **Registre-se que a eventual expiração dos referidos prazos não tem o condão de nulificar o procedimento fiscal, por traduzir mera irregularidade formal que não prejudica aos contribuintes a ponto de viciar o resultado da fiscalização.** 4. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 601.314, pela sistemática da repercussão geral, de que o acesso do Fisco a informações e documentos relacionados a operações bancárias, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 105/01, não configura ofensa ao direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal. 5. Apelo da União provido no tocante à data dos cálculos apontados às fs. 1108 e fs. 1115, a qual não é 29/12/2006, como restou consignado na sentença, mas a data de 31/1/2005, como consta do auto de infração de fs. 46. 6. Agravo retido não conhecido. Apelo do autor improvido, apelação da União provida. (TRF3, Sexta Turma, AC 0004194-13.2007.403.6100, Rel. Des. Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 08/11/2018, e-DJF3 22/11/2018 - negritei).

No **aspecto formal**, ainda, não se vislumbra a violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Ao contrário, o que se constata é que o autor **foi notificado** do termo de início de fiscalização (ID 16120617 – página 23) e, no decorrer do procedimento fiscal, apresentou impugnação, recurso voluntário (ID 16120627 – páginas 643 e seguintes), recurso especial (ID 16120628 – páginas 373 e seguintes) e pedido de reexame contra a denegação do recurso especial. Defendeu-se sem qualquer cerceio.

Nesse diapasão, apesar de haver sucumbido em maior parte na via administrativa (somente logrou o parcial reconhecimento de decadência, aplicando-se o prazo quinquenal para exclusão dos períodos anteriores a 12/2000), não se ignora o seu efetivo **exercício** do direito de defesa.

Inclusive, é bom que se observe, em razão de lhe ter sido oportunizada a utilização de todos os meios impugnativos é que a duração do processo administrativo fiscal se protraíu no tempo.

Sendo assim, causa estranheza a alegação autoral quanto à inobservância da constitucionalmente assegurada duração razoável do processo.

Por esse mesmo fundamento (qual seja, a sucessiva apresentação de impugnação e recursos), carece de justificativa a alegação da parte autora – fundamentada exclusivamente no lapso temporal transcorrido e ignorando as causas interruptivas de prescrição – no sentido de que teria havido prescrição intercorrente, o que não se verificou do andamento processual colacionado aos autos.

Quanto à alegada ocorrência de **decadência**, apesar de a União Federal nada haver aduzido sobre tal alegação em sua contestação, nada obsta que seja apreciada, vez que se trata de **matéria de ordem pública**, cognoscível *ex officio*.

Por essa razão, passo a apreciá-la.

No acórdão nº 201.81.650 da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes (ID 16120628 – páginas 226 e seguintes), proferido em consonância com a Súmula Vinculante nº 8 editada pelo STF (que considerou inconstitucional o art. 45 da Lei 8.212/91) restou decidida aplicação da regra esculpida no art. 173, I do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

“**Art. 173.** O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados:

- I) do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II) da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado”

Nesses termos, por exemplo, para o lançamento que **poderia ter sido realizado** em 2000 (início do período fiscalizado), o prazo de decadência teria início em 1º de janeiro de 2001 (correspondente ao primeiro dia do exercício seguinte à data de ocorrência do fato gerador).

A autora foi autuada por ter efetuado registros contábeis de contribuições **em valores ínfimos** “*sem qualquer relação com os valores das receitas – base de cálculo das referidas contribuições – e não efetuou os registros contábeis dos valores devidos em vários meses*”, não tendo declarado, assim, nas DCTFS, “*na quase totalidade dos meses, os valores efetivamente devidos*” (ID 16120617 – página 405).

Configuradas a sonegação<sup>[1]</sup> e a fraude<sup>[2]</sup> quanto ao recolhimento das contribuições da PIS e COFINS, para a **totalidade do período fiscalizado** (de janeiro de 2000 a dezembro de 2005), o Fisco considerou a fluência do prazo decadencial com início na data de 1º de janeiro do ano seguinte à fato gerador, concluindo que, na data de ciência do auto de infração (29/09/2006) encontravam-se decadidos:

“*(...) os períodos de apuração anteriores a dezembro de 2000, pois, em relação a estes períodos, poderiam ter sido lançados no próprio ano de 2000. Assim, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, início da contagem do prazo para se constituir o crédito tributário, inicia-se em 01/01/2001 e, conseqüentemente, a decadência se verifica a partir de 01/01/2006.*

(...)

*Com relação ao fato gerador ocorrido em dezembro de 2000, tendo em vista que seu vencimento foi em 15/01/2001, o primeiro dia do exercício seguinte ao que poderia ter sido lançado foi 01/01/2002, decaindo, portanto em 01/01/2007”* (ID 16120628 – página 260).

A autora, questionando as conclusões da Fazenda, afirma que para as competências de 31/01/2001, 28/02/2001, 31/03/2001, 30/04/2001, 31/05/2001, 30/06/2001, 31/07/2001, 31/08/2001, 30/09/2001, 31/10/2001, 30/11/2001 e 31/12/2001 deveria ter sido aplicada a regra disposta no art. 150, §4º do Código Tributário Nacional, isto é, com início da contagem do prazo decadencial a partir da data do fato gerador<sup>[3]</sup>.

Conquanto as contribuições ao PIS e a Cofins sujeitem-se ao **lançamento por homologação** e, nesse sentido, a contagem do prazo decadencial tenha como início a data da ocorrência do fato gerador, no presente caso, as particularidades fáticas submetidas à análise no processo administrativo fiscal (momento da reiteração de lançamento nos registros contábeis de valores ínfimos em relação ao PIS e à COFINS), **conduziram ao entendimento pela ocorrência de fraude e simulação.**

De consequente, ainda que o lançamento seja por homologação, o regramento atinente à presente demanda é o do **inciso II do art. 173 do CTN**, por expressa previsão da parte final do §4º do art. 150 do referido diploma legal, que **excepciona** a contagem diferenciada (da data de ocorrência do fato gerador), nos casos de **dolo, fraude ou simulação**, pelo que se mostra correto reconhecimento da decadência somente em relação aos períodos anteriores a dezembro de 2000.

Superados, pois, os alegados vícios formais e as prejudiciais de mérito, análise a legalidade das multas impostas à autora e da incidência de juros da mora.

Pois bem

Em virtude da ausência/insuficiência de recolhimentos das contribuições acima especificadas, à autora foi imposta a multa do **art. 44, I da Lei 9.430/96**, como agravamento previsto em seu § 1º:

“**Art. 44.** Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; [\(Vide Lei nº 10.892, de 2004\)](#) [\(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007\)](#) (...)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos [arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964](#), independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. [\(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007\)](#)”.

Tratando-se de **multa punitiva**, diversa da multa moratória a que faz referência a autora, é pacífico na jurisprudência o entendimento de que a penalidade do art. 44, inciso I da Lei 9.430/1996 **não padece de vício**, pois se volta à **reprovação de conduta** contrária e omissiva do contribuinte em relação ao cumprimento das obrigações tributárias - principais ou acessórias - o que **não caracteriza confisco**.

Por outro lado, a constitucionalidade da forma qualificada, prevista no §1º do referido artigo (no percentual de 150%), encontra-se afetada pela sistemática da repercussão geral no RE 736090 (Tema 863 – Limites da multa fiscal qualificada em razão de sonegação, fraude ou omissão, tendo em vista a vedação constitucional ao efeito confiscatório).

Não obstante a pendência de julgamento do *leading case*, os recentes precedentes do STF apontam uma tendência de se considerar, mesmo diante do caráter punitivo e educativo da multa, **abusivo** o estabelecimento de multa em patamares **superiores a 100%** do valor do tributo.

É o que se extrai, v.g., do AgRg no RE 938.538-ES, de relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, abaixo ementado:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MULTA PUNITIVA DE 120% REDUZIDA AO PATAMAR DE 100% DO VALOR DO TRIBUTO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA CORTE. 1. A multa punitiva é aplicada em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. É a sanção prevista para coibir a burla à atuação da Administração tributária. Nessas circunstâncias, conferindo especial destaque ao caráter pedagógico da sanção, deve ser reconhecida a possibilidade de aplicação da multa em percentuais mais rigorosos, respeitados os princípios constitucionais relativos à matéria. 2. **A Corte tem firmado entendimento no sentido de que o valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que a abusividade revela-se nas multas arbitradas acima do montante de 100%.** Entendimento que não se aplica às multas moratórias, que devem ficar circunscritas ao valor de 20%. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC/1973. (ARE 938538 AgR/ES, Primeira Turma, j. 30/09/2016, DJE 21/10/2016).

Adequando-se, portanto, a função punitiva da multa aos parâmetros supra, a pretensão autoral comporta **parcial acolhimento**, tão somente para a **redução da multa** ao percentual de 100% (cem por cento).

Nesse sentido colaciono decisão do E. TRF3:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. CSL. LEI 7.689/88. CONSTITUCIONALIDADE. COISA JULGADA. SÚMULA 239/STF. MULTA. PERCENTUAL DE 75%. LEGALIDADE. TAXA. SELIC. LEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20 DO CPC/73. MAJORAÇÃO.

- Os presentes Embargos foram interpostos em 07.11.2006 contra a Execução Fiscal 1396/2005, pela qual a União Federal tentou a cobrança de créditos oriundos da incidência da CSLL para o exercício de 1991/1992 (fs. 58 a 60).
- Ainda que a autora tenha questionado que a contribuição é inconstitucional como um todo, e não apenas em relação a determinado exercício, o controle concentrado da inconstitucionalidade de Lei Federal, com efeitos “erga omnes”, é da competência exclusiva do E. Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102, I, “a”, da Constituição Federal.
- O pedido da ação ordinária julgada pelo E. TRF da 1ª Região não pode ser ampliado para incluir a inconstitucionalidade da Lei nº 7.689/88, ante a ausência de legitimidade da autora e incompetência do órgão julgador.
- Não há que se falar em violação da coisa julgada, pois o fundamento da inconstitucionalidade da Lei 7.689/88, ainda que determinante, não transita em julgado, consoante disposto no artigo 469 do CPC.
- Inteligência da Súmula 239/STF: “Decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores”.
- Constitucionalidade da Lei nº 7.689/88, à exceção do art. 8º. Precedentes do STF.
- Verifica-se que a imposição de multa no montante de 75% da dívida encontra fundamento no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, em virtude do descumprimento de obrigação imposta pela legislação tributária quando do lançamento de ofício, de modo que se afasta a alegada ilegalidade.
- Acerca do efeito confiscatório da multa, o E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que somente se considera confiscatória a multa arbitrada em percentual acima do montante de 100%, o que não é o caso dos autos.**
- A aplicação da Taxa SELIC obedece ao ordenamento jurídico em vigor. Precedentes. 10. Apelação da embargante improvida. 11. Apelação da União Federal provida. (TRF3, ApCiv 0007209-25.2010.403.9999, Quarta Turma, Rel. Des. Federal MARCELO SARAIVA, j. 06/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 04/07/2018 - negritei).

Por fim, quanto ao afastamento da incidência de juros da mora, **não** assiste razão à autora.

Além de, como já ressaltado, ser descabida a alegação de morosidade no processo administrativo fiscal, havendo amparo constitucional que autorize a atualização do crédito tributário pela taxa SELIC, descabe ao Poder Judiciário proceder à sua alteração, de acordo como parâmetro eleito pelo contribuinte, incidente inclusive sobre a multa:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS DE MORA SOBRE MULTA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido de que: ‘É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário.’ (REsp 1.129.990/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14/9/2009). De igual modo: REsp 834.681/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2/6/2010. 2. Agravo regimental não provido.” REsp 1335688/PR, rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 04/12/2012).

Isso posto, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para **reduzir** a multa imposta à autora nos autos do Processo Administrativo nº 1951-001.866/2006-60 ao **percentual de 100%** (cem por cento), mantendo, no mais, todas as decisões administrativas.

Custas *ex lege*.

Sucumbente a União Federal em parcela mínima, **condeno a autora** ao pagamento de honorários advocatícios nos percentuais mínimos do §3º do art. 85 do Código de Processo Civil e sobre o valor do proveito econômico obtido, este entendido como o montante reduzido da multa.

A incidência de correção de monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/10, do Conselho da Justiça Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Encaminhe-se cópia da presente sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 5017404-90.2019.403.000.

P.I.

[1] **Art. 71 da Lei nº 4.502, de 1964:** “Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária: I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais; II - das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.”

[2] **Art. 72 da Lei nº 4.502, de 1964:** “Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.”

**[3] Art. 150.** O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. (...) § 4º **Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador;** expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação (negrite)

**SÃO PAULO, 16 de outubro de 2019.**

7990

MONITÓRIA (40) N° 5000258-69.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA ADORACAO GUERREIRO SIMOES DE CARVALHO - EPP, MARIA ADORACAO GUERREIRO SIMOES DE CARVALHO

#### DESPACHO

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do artigo 701, parágrafo 2º, do CPC, em razão da ausência de manifestação da parte ré.

Dessa forma, apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré, por carta, com aviso de recebimento, para o endereço no qual fora citada (ID 19193744), para efetuar o pagamento do montante atualizado da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de o pagamento não ser realizado no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença.

Int.

**São PAULO, 6 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007390-17.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária proposta por **CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS**, visando “a procedência do pedido para declarar em Sentença (C.1) que o direito da Ré de proceder à cobrança dos débitos em discussão encontra-se atingido pelo instituto da prescrição em função não só do decurso do prazo prescricional trienal (art. 206§3º, VI c/c 189, ambos do CCB/2002), em atenção ao princípio da eventualidade, requer a procedência do pedido para reconhecer, no MÉRITO, (C.2) a ilegalidade do cálculo do Ressarcimento através do Índice de Valoração do Ressarcimento, determinando-se o recálculo dos atendimentos discutidos, para que o Ressarcimento se dê especificamente sobre o valor gastos pelo SUS, afastando, no particular, o Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR, conforme demonstrado na planilha anexa;”.

Narra a autora, em suma, ostentar a condição de Operadora de Planos de Saúde, encontrando-se, pois, sob a regência do art. 32 da Lei nº 9.656/98, o qual prevê a cobrança do chamado “Ressarcimento ao SUS”.

Assevera que “com fulcro no dispositivo legal supracitado, a ANS enviou à Autora, por meio o Aviso de Beneficiários Identificados (ABI) nº 49, consubstanciado no Processo Administrativo n. 33902.372.155/2014-44, o qual abarca atendimentos compreendidos entre o período de 10/2012 a 12/2012 e que foram atribuídos a supostos usuários da Central Nacional Unimed.”

Expõe que após a apresentação de impugnações e recursos, a requerida encaminhou a Guia de Recolhimento da União nº 29412040002449313 para pagamento do valor de R\$ 809.518,51 (oitocentos e nove mil quinhentos e dezoito reais e cinquenta e um centavos), com data de vencimento em 31/03/2018.

Alega prescrição, uma vez que a ré emitiu guia para o ressarcimento após decorrido o prazo de 3 (três) anos do suposto evento danoso.

Sustenta, ainda, que os valores exigidos pela ANS a título de ressarcimento não observam a essência do instituto e até mesmo a dicção do art. 32, §8º, da Lei 9656/98, o que se distancia do verdadeiro sentido do instituto do ressarcimento instituído pelo art. 32 da Lei nº 9.656/98, culminando em enriquecimento sem causa da ANS.

Por esses motivos, ajúza a presente ação.

Coma inicial vieram documentos.

O despacho de ID 5365936 determinou a regularização da representação processual da demandante, o que restou cumprido por meio da petição de ID 6692693.

A decisão de ID 7376757 deferiu o pedido para realização do depósito judicial do valor discutido, cuja integridade foi confirmada pela ANS em manifestação de ID 8648603.

Citada, a ANS ofereceu contestação (ID 8940623). Sustentou, em suma, a inocorrência da prescrição trienal ao fundamento de que o prazo aplicável é o quinquenal, previsto no Decreto nº 20.910/32, cujo termo inicial da contagem se dá com a constituição do crédito cobrado. Após discorrer sobre o papel das agências reguladoras e, notadamente, da própria ANS, aduz que o ressarcimento ao SUS não traz qualquer ônus novo às operadoras, na medida em que são cobradas as coberturas previstas nos contratos, ou seja, aqueles que seriam gastos no exato caso de respeito ao pacto. Defende, em suma, a legalidade da Tabela TUNEP e a inocorrência do alegado excesso de cobrança. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação.

Instadas as partes, a ANS requereu o julgamento antecipado de lide (ID 10592562).

Foi apresentada réplica, oportunidade em que a requerente manifestou pela suficiência da prova documental produzida e, subsidiariamente, pela produção de prova pericial contábil (ID 10677794).

A decisão saneadora de ID 13884620, além de afastar a alegação de prescrição, indeferiu o pedido para a produção de prova pericial, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento pela autora (ID 14352741), tendo sido mantida a decisão proferida (ID 17411846).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

**Fundamento e DECIDO.**

A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

Resta prejudicado o exame da alegação de **prescrição**, tendo em vista a prolação da decisão de ID 13884620.

No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do **mérito**.

A autora pretende ver afastada a obrigação de ressarcimento ao SUS, sob a alegação de que as cobranças não observam a essência do instituto e até mesmo a dicção do art. 32, §8º, da Lei 9656/98, o que se distancia do verdadeiro sentido do instituto do ressarcimento instituído pelo art. 32 da Lei n.º 9.656/98, culminando em enriquecimento sem causa da ANS.

Pois bem

Cumprе salientar, de início, que o Supremo Tribunal Federal, na **ADI nº 1.931**, julgou **prejudicada** a ação no tocante aos artigos 10, inciso VI; 12, inciso I, alínea "c" e inciso II, alínea "g", e seus parágrafos 4º e 5º, bem assim o art. 32, parágrafos 1º, 3º, 7º e 9º, todos da Lei 9.656/98. E, na parte conhecida, julgou procedentes os pedidos para **declarar a inconstitucionalidade**, tão somente, dos **artigos 10, §2º e 35-E** da referida lei.

Embora, por superveniente alteração da redação legal e ausência de aditamento no curso do processo, não tenha sido conhecida a **ADI nº 1.931** quanto ao art. 32, que versa sobre o procedimento de **ressarcimento ao Sistema Único de Saúde**, em recente decisão proferida no RE 597.064, com repercussão geral, decidiu a Corte Suprema por sua constitucionalidade, consoante ementa que abaixo transcrevo:

*ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO SUS. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. ART. 199 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. FATOS JURÍGENOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI FEDERAL. 1. O Estado, sem se desincumbir de seu ônus constitucional, possibilitou que empresas privadas, sob sua regulamentação, fiscalização e controle (ANS), prestassem a assistência à saúde de forma paralela, no intuito de compartilhar os custos e os riscos a fim de otimizar o mandamento constitucional. 2. A cobrança disciplinada no art. 32 da Lei 9.656/98 ostenta natureza jurídica indenizatória ex lege (receita originária), sendo inaplicáveis as disposições constitucionais concernentes às limitações estatais ao poder de tributar, entre elas a necessidade de edição de lei complementar. 3. Observada a cobertura contratual entre os cidadãos-usuários e as operadoras de planos de saúde, além dos limites mínimo (praticado pelo SUS) e máximo (valores de mercado pagos pelas operadoras de planos de saúde), tal ressarcimento é compatível com a permissão constitucional contida no art. 199 da Carta Maior. 4. A possibilidade de as operadoras de planos de saúde ofertarem impugnação (e recurso, atualmente), em prazo razoável e antes da cobrança administrativa e da inscrição em dívida ativa, sendo-lhes permitido suscitar matérias administrativas ou técnicas de defesa, cumpre o mandamento constitucional do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal. 5. O ressarcimento previsto na norma do art. 32 da Lei 9.656/98 é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS posteriores a 4.6.1998, desde que assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os interstícios amparados por sucessivas reedições de medidas provisórias".*

Com efeito, na condição de operadora de plano de saúde, a autora está submetida ao referido dispositivo legal, que, ademais, não visa a outra finalidade que não a recomposição do patrimônio público em face do atendimento real.

Por conseguinte, o ressarcimento de valores pagos pelo SUS, por não se referir à indenização civil, mas sim à receita pública de natureza não tributária instituída por lei, está em consonância com os arts. 186 e 927, ambos, do Código

de Processo Civil. Em resumo, tenho que não comporta acolhimento a alegação de que as despesas cobradas são superiores aos custos dos atendimentos.

Isso porque, além de ter sido especificamente prevista em lei, a legalidade da Tabela TUNEP vem sendo amplamente reconhecida pela jurisprudência, da qual destaco decisões do E. TRF da 3ª Região:

*"ADMINISTRATIVO - OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - CONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÃO Nº 134/10"*

Já no tocante ao IVR, a ANS explicou que se deve levar em conta que o gasto com um beneficiário atendido pelo SUS não se resume simplesmente ao valor de faturamento da AIH e, ainda, que os hospitais recebem do SUS out

Logo, considerados os diversos meios de financiamento do SUS, a adoção do referido índice não acarreta ilegalidade, o que tem sido reconhecido pela jurisprudência deste E. TRF da 3ª Região:

*EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. ANS. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. RESSARCIMENTO AO SUS POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE.*

Com tais considerações, o não acolhimento da pretensão autoral é medida que se impõe.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 3º, I e § 4º, III, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.

Destinação do depósito, após o trânsito em julgado, *secundum eventum litis*.

Comunique-se a prolação de sentença a(o) MM. Desembargador(a) Federal Relator(a) do agravo de instrumento.

P.I.

6102

**São PAULO, 17 de outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018682-62.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: MORIS ARDITTI  
Advogados do(a) EMBARGANTE: LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676, IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578  
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a União acerca dos embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá se manifestar acerca do interesse na produção de outras provas.

Especifiquemos Embargantes as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Int.



São PAULO, 16 de outubro de 2019.

MONITÓRIA(40) Nº 5021075-28.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
RÉU: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PANIFICAÇÃO LISNAVE LTDA - ME, AGNALDO DANTAS DE CASTRO, BRUNO CASTRO DE ARAÚJO

**DESPACHO**

Considerando que a parte autora juntou aos autos as pesquisas de endereço realizadas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis e deixou de formular pedido apto a dar prosseguimento ao feito, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste requerendo o que entender de direito.

No silêncio, intime-se a CEF, pessoalmente, nos termos do art. 485, §1º do CPC.

Int.

São PAULO, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0014042-82.2011.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: ROSELI SERIO DIAS RIBEIRO

**DESPACHO**

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretária), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5018904-98.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: RITA OLIVEIRA SILVA DOS SANTOS - ME, RITA OLIVEIRA SILVA DOS SANTOS

**DESPACHO**

Intime-se parte autora para que se manifeste acerca da certidão de decurso de prazo para manifestação da parte ré, requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios firmados com BACEN, DETRAN e Receita Federal, nos termos do art. 523 do CPC, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se os autos findos.

Int.

São PAULO, 1 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0004162-32.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: LUCIELIA BIANCO

**DESPACHO**

Intime-se parte autora para que se manifeste acerca da certidão de decurso de prazo para manifestação da parte ré, requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios firmados com BACEN, DETRAN e Receita Federal, nos termos do art. 523 do CPC, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se os autos findos.

Int.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003770-58.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DANIEL SEIBERT HANS JANSSEN  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO - SP60921  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381

#### DESPACHO

Intime-se a parte ré/executada para que efetue o pagamento voluntário do débito (R\$1.400,45), conforme petição apresentada (ID 17958804), corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525, caput).

Comprovado o pagamento do débito via depósito judicial, intime-se o CREMESP para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na oportunidade, informar os dados bancários (banco, agência, conta, CPF/CNPJ) necessários à efetivação da transferência eletrônica dos valores vinculados aos autos (integral ou parcial/incontroverso, em caso de impugnação), conforme autoriza o parágrafo único do art. 906 e §8º do art. 525, ambos do CPC. Cumprido, expeça-se ofício ao PAB desta Justiça Federal para providências.

Outrossim, ofertada impugnação dê-se ciência ao Conselho exequente. Mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.

Decorrido o prazo sem pagamento do débito, apresente o exequente demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), requerendo que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Retifique-se a classe processual para “cumprimento de sentença”.

Int.

**SÃO PAULO, 19 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014749-79.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDVALDO GONCALVES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LEA RITA OTRANTO - AC1050-A  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

#### DESPACHO

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença Id 20107203.

Em seguida, intime-se a CEF para efetuar o pagamento do débito (R\$ 7.066,13, atualizado para dezembro/2018), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da sentença.

Comprovado o pagamento via depósito judicial, intime-se a exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na oportunidade, informar seus dados bancários (banco, agência, conta, CPF/CNPJ) necessários à efetivação da transferência eletrônica dos valores vinculados aos autos (integral ou parcial/incontroverso, em caso de impugnação), conforme autoriza o parágrafo único do art. 906 e §8º do art. 525, ambos do CPC. Cumprido, expeça-se ofício ao PAB desta Justiça Federal para providências.

Outrossim, decorrido o prazo sem o pagamento do débito, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados com o Bacen, Receita Federal e Detran, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 16 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022042-73.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: A. A. FUENTEALBA MERCADO E ACOUGUE - ME, ANDRE ALESSANDRO FUENTEALBA

**DESPACHO**

Intime-se parte autora para que se manifeste acerca da certidão de decurso de prazo para manifestação da parte ré, requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios firmados com BACEN, DETRAN e Receita Federal, nos termos do art. 523 do CPC, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se os autos findos.

Int.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011326-84.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: FURIOS PRODUTOS AUTOMOBILISTICOS LTDA - ME, WALTER ANTONIO BIANCHIM JUNIOR, PATRICIA MONTROSE BIANCHIM

**DESPACHO**

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002941-14.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: FLAVIO DE MACEDO SUDARIO

**DESPACHO**

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010335-40.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VIDA - ATENDIMENTO E ASSISTENCIA A SAUDE LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO CEZAR FILHO - SP307067, RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ - SP305209  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA  
Advogado do(a) EXECUTADO: IVO CAPELLO JUNIOR - SP152055

**DESPACHO**

**Vistos.**

ID 18399385: Conquanto tenha a parte exequente alegado que se trata de cumprimento **definitivo**, não houve o certificado de trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da Ação nº 0006017-75.2014.4.03.6100 tendo em vista a interposição de Agravo Denegatório de Recurso Especial pela parte autora.

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 573872/RS - Rio Grande do Sul com Repercussão Geral (Tema 45), o Tribunal Pleno do STF fixou-se nos seguintes termos: "*A execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública não atrai o regime constitucional dos precatórios*" - **negritei**.

Assim, reconsidero a parte final do despacho ID 18325514 quanto à condenação da INFRAERO ao pagamento de honorários advocatícios somente cabíveis quando da apresentação de eventual Impugnação, que **não** ocorreu, bem como a expedição de precatório, conforme requerido.

Portanto, aguarde-se o retorno dos autos com o julgamento definitivo do recurso para prosseguimento da presente execução.

Int.

**São PAULO, 17 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004995-50.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: RENATO DE LIMA CARDOSO

**DESPACHO**

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretária), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**São PAULO, 1 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021448-96.2007.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: DIK SIMAR MOREIRA CARDOSO, MARCELO LUIS DA COSTA BRESSAM

**DESPACHO**

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretária), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**São PAULO, 1 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002202-41.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: JOELSON SANTOS DA SILVA

**DESPACHO**

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretária), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**São PAULO, 1 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014466-51.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: THAIS MARCELLA TAMAKI NAKAMURA  
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON ROBERTO GASPARETTO - SP25841

**DESPACHO**

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretária), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**São PAULO, 1 de outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011913-72.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: AUTO POSTO DC-10 LTDA, JORGE SARMENTO JUNIOR  
Advogado do(a) EMBARGANTE: WLADMIR DOS SANTOS - SP110847  
Advogado do(a) EMBARGANTE: WLADMIR DOS SANTOS - SP110847  
EMBARGADO: C AIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

#### SENTENÇA

Deixo de homologar o acordo, uma vez que este já fora objeto nos autos da Execução Extrajudicial, todavia, considerando a notícia de que as partes transigiram e diante da manifestação da embargante (ID 23006253), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 318 e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de citação da parte contrária.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

**P.I.**

**São PAULO, 17 de outubro de 2019.**

7990

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011913-72.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: AUTO POSTO DC-10 LTDA, JORGE SARMENTO JUNIOR  
Advogado do(a) EMBARGANTE: WLADMIR DOS SANTOS - SP110847  
Advogado do(a) EMBARGANTE: WLADMIR DOS SANTOS - SP110847  
EMBARGADO: C AIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

#### SENTENÇA

Deixo de homologar o acordo, uma vez que este já fora objeto nos autos da Execução Extrajudicial, todavia, considerando a notícia de que as partes transigiram e diante da manifestação da embargante (ID 23006253), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 318 e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de citação da parte contrária.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

**P.I.**

**São PAULO, 17 de outubro de 2019.**

7990

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011913-72.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: AUTO POSTO DC-10 LTDA, JORGE SARMENTO JUNIOR  
Advogado do(a) EMBARGANTE: WLADMIR DOS SANTOS - SP110847  
Advogado do(a) EMBARGANTE: WLADMIR DOS SANTOS - SP110847  
EMBARGADO: C AIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

#### SENTENÇA

Deixo de homologar o acordo, uma vez que este já fora objeto nos autos da Execução Extrajudicial, todavia, considerando a notícia de que as partes transigiram e diante da manifestação da embargante (ID 23006253), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 318 e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de citação da parte contrária.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

São PAULO, 17 de outubro de 2019.

7990

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018953-71.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ENOQUE CESAR ALMEIDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: BETINA PORTO PIMENTA - SP383900  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Anote-se a distribuição dos presentes embargos nos autos da execução principal.

Para que o pedido de Assistência Judiciária Gratuita da pessoa física seja concedido, faz-se necessário que a parte solicitante, nos termos da Lei nº 1.060/1950, comprove, mediante **declaração nos autos**, sua insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Dessa forma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para regularização, sob pena de indeferimento.

Cumprido, DEFIRO, devendo a Secretaria providenciar as anotações devidas no sistema PJE.

Frise-se que quanto ao pagamento de custas, os embargos à execução não se sujeitam, nos termos do art. 7.º da Lei nº 9.289/96).

No que tange ao alegado excesso de execução, nos termos do art. 917, parágrafo 3º, do CPC, quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

Assim sendo, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para aditamento.

Após a regularização, intime-se a CEF acerca dos embargos à execução e de eventual interesse na produção de outras provas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifique a Embargante as provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade e pertinência das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Manifistem-se as partes acerca de eventual interesse na realização de audiência de conciliação.

Em caso positivo, remetam-se os autos à CECON para inclusão em pauta de audiência.

Int.

São PAULO, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024867-87.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: A 25 ARTIGOS PARA FESTAS - EIRELI - ME, FABIO LUIS CANDIDO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO - SP220564  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO - SP220564

#### DESPACHO

Providencie o subscritor da petição ID 13945213 regularização da representação processual, com a juntada de procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 16 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013857-12.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: WASHINGTON VINICIUS COSTA DE ALMEIDA - ME, WASHINGTON VINICIUS COSTA DE ALMEIDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: NILSON DE OLIVEIRA MORAES - SP98155, JOHNNY KARLOS ALMEIDA DE MORAES - GO41255, NILSON DE OLIVEIRA MORAES JUNIOR - SP359760  
Advogados do(a) EMBARGANTE: NILSON DE OLIVEIRA MORAES - SP98155, JOHNNY KARLOS ALMEIDA DE MORAES - GO41255, NILSON DE OLIVEIRA MORAES JUNIOR - SP359760  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte embargante, por 30 (trinta) dias, conforme art. 139, VI, CPC.

Findo o prazo concedido, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009607-96.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: PAO DE QUEJO HADDOCK LOBO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, THOMAZ REQUEJO RIBEIRO LEITE

#### SENTENÇA

##### Vistos em sentença.

ID 22794847: Considerando a notícia de que a parte executada promoveu a liquidação da dívida, tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 318 e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

**Providencie a Secretaria a solicitação de devolução do mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação** (ID 20440641), independentemente de cumprimento.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de citação da parte contrária.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2019.

8136

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008036-90.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SEVEN7TH SERVICOS DE TECNOLOGIA EM MARKETING DIGITAL E INBOUND MARKETING LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA PROCOPIO BERGER - SP223798  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

##### Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SEVEN7TH SERVIÇOS DE TECNOLOGIA EM MARKETING DIGITAL E INBOUND MARKETING LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão, desde já, dos valores relativos ao ISS da base de cálculo das contribuições para o **PIS, Cofins, IRPJ e CSLL**, suspendendo, via de consequência, a exigibilidade do crédito tributário até o julgamento definitivo da presente ação.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência das contribuições para o PIS/PASEP e a Cofins determina a inclusão do ICMS e ISS nas bases de cálculo das referidas contribuições. Sustenta, todavia, que a inclusão do ISS na base das contribuições para o PIS e da Cofins afronta o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Alega, ainda, que, de acordo com a legislação vigente, fica obrigada a integrar como receita/faturamento, para efeito de cálculo do IRPJ e da CSLL, o produto da arrecadação do ISS. Assevera, no entanto, atuar como mera agente arrecadadora do ISS, devendo repassar tal valor aos seus titulares, que são os Estados.

Sustenta que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida, reconheceu que o ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, por compreensão de que o montante de ICMS não pode ser considerado receita ou faturamento próprios do contribuinte, já que tais valores são repassados aos Estados.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de liminar foi analisado e **PARCIALMENTE DEFERIDO** (ID 20449082).

A União requereu o sobrestamento e o seu ingresso no feito (ID 20604736).

A impetrante opôs embargos de declaração (ID 20944881), que foram rejeitados (ID 21314461).

Notificada, a autoridade prestou informações (ID 21386336). Aduziu a inadequação da via eleita e pugnou pela denegação da segurança.

Após o parecer do Ministério Público Federal (ID 21605871), a impetrante informou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 22364705).

Mantida a decisão agravada, vieram os autos conclusos para sentença.

#### É o relatório. Fundamento e decido.

Objetiva a impetrante obter provimento jurisdicional que determine a **exclusão** do ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem assim da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculados pela sistemática do lucro presumido.

Na qualidade de **contribuinte**, ao contrário do alegado pela d. autoridade, possui interesse em ver afastada a inclusão do referido tributo (ato coator). Outrossim, a sua pretensão se ampara no entendimento já assentado na Súmula 213, segundo a qual “*o Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação*”.

Igualmente, **rejeito** o pedido de suspensão do feito, uma vez que desnecessário o trânsito em julgado do RE 574706, como, inclusive, já se pronunciou o próprio E. STF ao negar seguimento à RCL 30996:

“Entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral. Formação, no caso, de precedente. Publicação do respectivo acórdão. Possibilidade de imediato julgamento monocrático de causas que versem o mesmo tema. Desnecessidade, para esse efeito, do trânsito em julgado do paradigma de confronto (“leading case”). Aplicabilidade à espécie do art. 1.040, inciso I, do CPC/2015. Precedentes do STF e do STJ.

Doutrina. – Reclamação. Função constitucional. Inviabilidade de sua utilização como inadmissível atalho processual destinado a permitir a submissão imediata de litígio a exame direto do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. Inocorrência, no caso, da alegada usurpação de competência desta Corte Suprema, bem assim de suposta transgressão à autoridade de seu julgado. Reclamação a que se nega seguimento” (STF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 09/08/2018, DJe 13/08/2018).

No mérito, adoto como razões de decidir parte dos fundamentos expostos na decisão que apreciou o pedido de liminar, tomando-a definitiva no presente *mandamus*.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em **15.03.2017**, no julgamento do Recurso Extraordinário (**RE 574706-PR**), ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP.

#### As razões são idênticas para o caso do ISS.

Por outro lado, tenho que a decisão do E. STF não pode ser estendida a quem, como a impetrante, se submete a tais tributos pela sistemática do **lucro presumido**.

Explico.

Quem recolhe os tributos mencionados pela sistemática do lucro real se beneficia desse entendimento, vez que a base de cálculo considerada é o faturamento real, do qual, para a apuração do faturamento tributável da pessoa jurídica são realizadas exclusões previstas em lei e, inclusive, segundo construção pretoriana, os tributos destacados nas Notas Fiscais que emite (ICMS, ISSQN e IPI), visto que esses, como decidiu a Suprema Corte, não se inserem no conceito de faturamento da pessoa jurídica.

Diversa, porém, é a situação do contribuinte que optou pelo recolhimento de seus tributos pelo regime do lucro presumido (veja-se que essa opção cabe ao contribuinte, por considerá-la vantajosa).

Esse contribuinte **NÃO** apura, para efeito de tributação, um faturamento real, mas recolhe seus tributos sobre um presumido faturamento que a lei estima, cuja estimativa leva em conta o esperado faturamento de determinado tipo de empreendimento e determinados custos, entre os quais os tributos.

Vale dizer, pelo regime do lucro presumido não há faturamento (ou receita) real, tampouco efetivas receitas passíveis de exclusão. Tudo é uma presunção, com base na qual se fixam as alíquotas de cada tipo de empresa.

Ora, se não há receitas efetivas e custos efetivos, não há como se permitir a exclusão de um item específico, real, mensurado (como o ICMS ou o ISS), porque disso redundaria a criação de um regime misto de tributação não previsto em lei. Não se teria o regime de lucro real, tampouco o regime de lucro presumido, mas um regime que tomaria um faturamento presumido (estimado) e dele se faria uma exclusão real (ICMS/ISS).

Outrossim, a despeito do inconformismo da impetrante já manifestado nos rejeitados embargos de declaração, destaca-se ser **pacífica** a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal no sentido de que o contribuinte não pode valer-se cumulativamente dos aspectos das sistemáticas do lucro real e do lucro presumido, criando uma terceira espécie de tributação:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. IRPJ E CSLL. SISTEMÁTICA DO LUCRO PRESUMIDO. CORRETA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. APELAÇÕES NÃO PROVIDAS. 1. A questão posta nos autos diz respeito a irregularidades no processo de constituição do crédito tributário. 2. Não merece prosperar a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que a ausência de procedimento administrativo não importa, no caso, em nulidade da Certidão de Dívida Ativa. Isto porque os débitos cobrados são oriundos de contribuições decorrentes de lançamento por homologação, ou seja, foram débitos declarados e reconhecidos como devidos pelo próprio contribuinte. Conforme a Súmula 436 do C. STJ: “A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.” 3. No tocante à regularidade do título executivo, ressalta-se que o art. 202 do Código Tributário Nacional e o art. 2º, §§5º e 6º da Lei nº 6.830/1980 preveem um conteúdo mínimo necessário para a validade das Certidões de Dívida Ativa. 4. Consta no art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 6.830/1980 que a Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de certeza e liquidez, sendo ônus do sujeito passivo, conforme previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional, fazer prova inequívoca de sua nulidade. A impugnação dos elementos que constituem a Certidão de Dívida Ativa, portanto, não comporta alegações genéricas destituídas de substrato probatório idôneo capaz de formar, no julgador, a convicção da nulidade alegada. 5. A Certidão de Dívida Ativa apresenta a fundamentação legal necessária à verificação da origem da dívida, dos seus valores principais e a forma de calcular os encargos legais, de modo que a mera afirmação da ocorrência de irregularidades não é argumento suficiente para desconstruir sua intrínseca presunção de certeza e liquidez. 6. Em análise do mérito, verifica-se que o C. Supremo Tribunal Federal reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. 7. Destaca-se que no âmbito do próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente do trânsito em julgado dessa decisão. 8. Quanto às demais alegações, verifica-se que a embargante pretende se eximir do pagamento, sob a alegação de que o processo executivo fiscal padece de irregularidades. 9. Em síntese, a sistemática do lucro presumido consiste em uma forma simplificada de tributação na qual os tributos são calculados sobre uma base de cálculo estimada do lucro, calculada conforme a aplicação de um percentual sobre a receita bruta. Os percentuais de estimativa para apuração das bases de cálculo mensal do IRPJ e da CSLL são os definidos, respectivamente, nos arts. 15 e 20 da Lei nº 9.249/1995. 10. A escolha pelo regime de tributação pelo lucro presumido é opcional. Caso o contribuinte entendesse ser mais vantajosa a tributação pelo lucro real, deveria ter feito esta escolha em momento oportuno. 11. Acerca da pretensão veiculada pelo embargante em relação à ausência de respaldo legal do IRPJ sobre o lucro presumido e a ilegitimidade da alteração da alíquota do lucro presumido, conforme o previsto na Lei nº 10.684/2003, em seu art. 22, não há ofensa ao comando constitucional em razão do próprio texto elencado na CF/88 art. 195, parágrafo 9º, possibilitar a diferenciação de alíquotas em se tratando de contribuições sociais. Ademais, tal medida não ofende a isonomia quando prevê alíquota maior da CSLL impositiva às empresas prestadoras de serviço optantes pelo regime do lucro presumido. 12. Por fim, a questão da incidência da Taxa Selic como juros de mora nas dívidas fazendárias não pagas no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Na espécie, não há cobrança cumulada a título de juros, mas apenas a utilização da taxa SELIC com o fim de computá-los. 13. É de ser mantida a r. sentença, inclusive no tocante à fixação da verba honorária. 14. Apelações não providas. (TRF3, ApCiv 2289842, Rel. Des. Federal ANTONIO CEDENHO, j. 03/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 11/07/2019).

Por fim, no tocante ao pedido de **COMPENSAÇÃO**, observo que esta, no âmbito tributário, vem prevista genericamente no art. 156, II, do CTN e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

“A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação se coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória nº 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.

Sendo, portanto, indevida a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a impetrante faz jus à compensação do indébito tributário relativo aos últimos **5 (cinco) anos**, nos termos da Lei Complementar nº 118/05 e observado o art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Com tais considerações, tenho que merece acolhida a pretensão da impetrante.

Isso posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo **com** resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para autorizar a impetrante a **não computar o valor do ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS**.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

A compensação do indébito deverá observar o art. 170-A do CTN e na conformidade acima exposta.

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários, por disposição do art. 25 da Lei 12.016/2009.



Sentença sujeita a reexame necessário.

**P.I. Ofício-se.**

**São PAULO, 16 de outubro de 2019.**

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008036-90.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SEVEN7TH SERVICOS DE TECNOLOGIA EM MARKETING DIGITALE INBOUND MARKETING LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA PROCOPIO BERGER - SP223798  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SEVEN7TH SERVIÇOS DE TECNOLOGIA EM MARKETING DIGITALE INBOUND MARKETING LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão, desde já, dos valores relativos ao ISS da base de cálculo das contribuições para o PIS, Cofins, IRPJ e CSLL, suspendendo, via de consequência, a exigibilidade do crédito tributário até o julgamento definitivo da presente ação.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência das contribuições para o PIS/PASEP e a Cofins determina a inclusão do ICMS e ISS nas bases de cálculo das referidas contribuições. Sustenta, todavia, que a inclusão do ISS na base das contribuições para o PIS e da Cofins afronta o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Alega, ainda, que, de acordo com a legislação vigente, fica obrigada a integrar como receita/faturamento, para efeito de cálculo do IRPJ e da CSLL, o produto da arrecadação do ISS. Assevera, no entanto, atuar como mera agente arrecadadora do ISS, devendo repassar tal valor aos seus titulares, que são os Estados.

Sustenta que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida, reconheceu que o ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, por compreensão de que o montante de ICMS não pode ser considerado receita ou faturamento próprios do contribuinte, já que tais valores são repassados aos Estados.

Como inicial vieram documentos.

O pedido de liminar foi analisado e **PARCIALMENTE DEFERIDO** (ID 20449082).

A União requereu o sobrestamento e o seu ingresso no feito (ID 20604736).

A impetrante opôs embargos de declaração (ID 20944881), que foram rejeitados (ID 21314461).

Notificada, a autoridade prestou informações (ID 21386336). Aduziu a inadequação da via eleita e pugnou pela denegação da segurança.

Após o parecer do Ministério Público Federal (ID 21605871), a impetrante informou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 22364705).

Mantida a decisão agravada, vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Objetiva a impetrante obter provimento jurisdicional que determine a **exclusão** do ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem assim da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculados pela sistemática do lucro presumido.

Na qualidade de **contribuinte**, ao contrário do alegado pela d. autoridade, possui interesse em ver afastada a inclusão do referido tributo (ato coator). Outrossim, a sua pretensão se ampara no entendimento já assentado na Súmula 213, segundo a qual “*Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação*”.

Igualmente, **rejeito** o pedido de suspensão do feito, uma vez que desnecessário o trânsito em julgado do RE 574706, como, inclusive, já se pronunciou o próprio E. STF ao negar seguimento à RCL 30996:

“Entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral. Formação, no caso, de precedente. Publicação do respectivo acórdão. Possibilidade de imediato julgamento monocrático de causas que versem o mesmo tema. Desnecessidade, para esse efeito, do trânsito em julgado do paradigma de confronto (“leading case”). Aplicabilidade à espécie do art. 1.040, inciso I, do CPC/2015. Precedentes do STF e do STJ.

Doutrina. – Reclamação. Função constitucional. Inviabilidade de sua utilização como inadmissível atalho processual destinado a permitir a submissão imediata de litígio a exame direto do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. Inocorrência, no caso, da alegada usurpação de competência desta Corte Suprema, bem assim de suposta transgressão à autoridade de seu julgado. Reclamação a que se nega seguimento” (STF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 09/08/2018, DJe 13/08/2018).

No mérito, adoto como razões de decidir parte dos fundamentos expostos na decisão que apreciou o pedido de liminar, tomando-a definitiva no presente *mandamus*.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em **15.03.2017**, no julgamento do Recurso Extraordinário (**RE 574706-PR**), ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP.

### As razões são idênticas para o caso do ISS.

Por outro lado, tenho que a decisão do E. STF não pode ser estendida a quem, como a impetrante, se submete a tais tributos pela sistemática do **lucro presumido**.

Explico.

Quem recolhe os tributos mencionados pela sistemática do lucro real se beneficia desse entendimento, vez que a base de cálculo considerada é o faturamento real, do qual, para a apuração do faturamento tributável da pessoa jurídica são realizadas exclusões previstas em lei e, inclusive, segundo construção pretoriana, os tributos destacados nas Notas Fiscais que emite (ICMS, ISSQN e IPI), visto que esses, como decidiu a Suprema Corte, não se inserem no conceito de faturamento da pessoa jurídica.

Diversa, porém, é a situação do contribuinte que optou pelo recolhimento de seus tributos pelo regime do lucro presumido (veja-se que essa opção cabe ao contribuinte, por considerá-la vantajosa).

Esse contribuinte **NÃO** apura, para efeito de tributação, um faturamento real, mas recolhe seus tributos sobre um presumido faturamento que a lei estima, cuja estimativa leva em conta o esperado faturamento de determinado tipo de empreendimento e determinados custos, entre os quais os tributos.

Vale dizer, pelo regime do lucro presumido não há faturamento (ou receita) real, tampouco efetivas receitas passíveis de exclusão. Tudo é uma presunção, com base na qual se fixam as alíquotas de cada tipo de empresa.

Ora, se não há receitas efetivas e custos efetivos, não há como se permitir a exclusão de um item específico, real, mensurado (como o ICMS ou o ISS), porque disso redundaria a criação de um regime misto de tributação não previsto em lei. Não se teria o regime de lucro real, tampouco o regime de lucro presumido, mas um regime que tomaria um faturamento presumido (estimado) e dele se faria uma exclusão real (ICMS/ISS).

Outrossim, a despeito do inconformismo da impetrante já manifestado nos rejeitados embargos de declaração, destaca-se ser **pacífica** a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal no sentido de que o contribuinte não pode valer-se cumulativamente dos aspectos das sistemáticas do lucro real e do lucro presumido, criando uma terceira espécie de tributação:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. IRPJ E CSLL. SISTEMÁTICA DO LUCRO PRESUMIDO. CORRETA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. APELAÇÕES NÃO PROVIDAS. 1. A questão posta nos autos diz respeito à irregularidades no processo de constituição do crédito tributário. 2. Não merece prosperar a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que a ausência de procedimento administrativo não importa, no caso, em nulidade da Certidão de Dívida Ativa. Isto porque os débitos cobrados são oriundos de contribuições decorrentes de lançamento por homologação, ou seja, foram débitos declarados e reconhecidos como devidos pelo próprio contribuinte. Conforme a Súmula 436 do C. STJ: "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco." 3. No tocante à regularidade do título executivo, ressalta-se que o art. 202 do Código Tributário Nacional e o art. 2º, §5º e 6º da Lei nº 6.830/1980 preveem um conteúdo mínimo necessário para a validade das Certidões de Dívida Ativa. 4. Consta no art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 6.830/1980 que a Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de certeza e liquidez, sendo ônus do sujeito passivo, conforme previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional, fazer prova inequívoca de sua nulidade. A impugnação dos elementos que constituem a Certidão de Dívida Ativa, portanto, não comporta alegações genéricas destituídas de substrato probatório idôneo capaz de formar, no julgador, a convicção da nulidade alegada. 5. A Certidão de Dívida Ativa apresenta a fundamentação legal necessária à verificação da origem da dívida, dos seus valores principais e a forma de calcular os encargos legais, de modo que a mera afirmação da ocorrência de irregularidades não é argumento suficiente para desconstruir sua intrínseca presunção de certeza e liquidez. 6. Em análise do mérito, verifica-se que o C. Supremo Tribunal Federal reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. 7. Destaca-se que no âmbito do próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente do trânsito em julgado dessa decisão. 8. Quanto às demais alegações, verifica-se que a embargante pretende se eximir do pagamento, sob a alegação de que o processo executivo fiscal padece de irregularidades. 9. Em síntese, a sistemática do lucro presumido consiste em uma forma simplificada de tributação na qual os tributos são calculados sobre uma base de cálculo estimada do lucro, calculada conforme a aplicação de um percentual sobre a receita bruta. Os percentuais de estimativa para apuração das bases de cálculo mensal do IRPJ e da CSLL são os definidos, respectivamente, nos arts. 15 e 20 da Lei nº 9.249/1995. 10. A escolha pelo regime de tributação pelo lucro presumido é opcional. Caso o contribuinte entendesse ser mais vantajosa a tributação pelo lucro real, deveria ter feito esta escolha em momento oportuno. 11. Acerca da pretensão veiculada pelo embargante em relação à ausência de respaldo legal do IRPJ sobre o lucro presumido e a ilegalidade da alteração da alíquota do lucro presumido, conforme o previsto na Lei nº 10.684/2003, em seu art. 22, não há ofensa ao comando constitucional em razão do próprio texto elencado na CF/88 art. 195, parágrafo 9º, possibilitar a diferenciação de alíquotas em se tratando de contribuições sociais. Ademais, tal medida não ofende a isonomia quando prevê alíquota maior da CSLL impositiva às empresas prestadoras de serviço optantes pelo regime do lucro presumido. 12. Por fim, a questão da incidência da Taxa Selic como juros de mora nas dívidas fazendárias não pagas no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Na espécie, não há cobrança cumulada a título de juros, mas apenas a utilização da taxa SELIC com o fim de computá-los. 13. É de ser mantida a r. sentença, inclusive no tocante à fixação da verba honorária. 14. Apelações não providas. (TRF3, ApCiv2289842, Rel. Des. Federal ANTONIO CEDENHO, j. 03/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 11/07/2019).

Por fim, no tocante ao pedido de **COMPENSAÇÃO**, observo que esta, no âmbito tributário, vem prevista genericamente no art. 156, II, do CTN e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

"A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública".

Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação se coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.

Sendo, portanto, indevida a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a impetrante faz jus à compensação do indébito tributário relativo aos últimos **5 (cinco) anos**, nos termos da Lei Complementar nº 118/05 e observado o art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Com tais considerações, tenho que merece acolhida a pretensão da impetrante.

Isso posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para autorizar a impetrante a **não computar o valor do ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS**.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

A compensação do indébito deverá observar o art. 170-A do CTN e na conformidade acima exposta.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários, por disposição do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

**P.I. Ofício-se.**

**SÃO PAULO, 16 de outubro de 2019.**

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008036-90.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SEVEN7TH SERVICOS DE TECNOLOGIA EM MARKETING DIGITAL E INBOUND MARKETING LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA PROCOPIO BERGER - SP223798  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SEVEN7TH SERVIÇOS DE TECNOLOGIA EM MARKETING DIGITAL E INBOUND MARKETING LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão, desde já, dos valores relativos ao ISS da base de cálculo das contribuições para o **PIS, Cofins, IRPJ e CSLL**, suspendendo, via de consequência, a exigibilidade do crédito tributário até o julgamento definitivo da presente ação.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência das contribuições para o PIS/PASEP e a Cofins determina a inclusão do ICMS e ISS nas bases de cálculo das referidas contribuições. Sustenta, todavia, que a inclusão do ISS na base das contribuições para o PIS e da Cofins afronta o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Alega, ainda, que, de acordo com a legislação vigente, fica obrigada a integrar como receita/faturamento, para efeito de cálculo do IRPJ e da CSLL, o produto da arrecadação do ISS. Assevera, no entanto, atuar como mera agente arrecadadora do ISS, devendo repassar tal valor aos seus titulares, que são os Estados.

Sustenta que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida, reconheceu que o ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, por compreensão de que o montante de ICMS não pode ser considerado receita ou faturamento próprios do contribuinte, já que tais valores são repassados aos Estados.

Coma inicial vieram documentos.

O pedido de liminar foi analisado e **PARCIALMENTE DEFERIDO** (ID 20449082).

A União requereu o sobrestamento e o seu ingresso no feito (ID 20604736).

A impetrante opôs embargos de declaração (ID 20944881), que foram rejeitados (ID 21314461).

Notificada, a autoridade prestou informações (ID 21386336). Aduziu a inadequação da via eleita e pugnou pela denegação da segurança.

Após o parecer do Ministério Público Federal (ID 21605871), a impetrante informou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 22364705).

Mantida a decisão agravada, vieram os autos conclusos para sentença.

#### É o relatório. Fundamento e decido.

Objetiva a impetrante obter provimento jurisdicional que determine a **exclusão** do ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem assim da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculados pela sistemática do lucro presumido.

Na qualidade de **contribuinte**, ao contrário do alegado pela d. autoridade, possui interesse em ver afastada a inclusão do referido tributo (ato coator). Outrossim, a sua pretensão se ampara no entendimento já asseritado na Súmula 213, segundo a qual “o *Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação*”.

Igualmente, **rejeito** o pedido de suspensão do feito, uma vez que desnecessário o trânsito em julgado do RE 574706, como, inclusive, já se pronunciou o próprio E. STF ao negar seguimento à RCL30996:

“Entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral. Formação, no caso, de precedente. Publicação do respectivo acórdão. Possibilidade de imediato julgamento monocrático de causas que versem o mesmo tema. Desnecessidade, para esse efeito, do trânsito em julgado do paradigma de confronto (“leading case”). Aplicabilidade à espécie do art. 1.040, inciso I, do CPC/2015. Precedentes do STF e do STJ.

Doutrina. – Reclamação. Função constitucional. Inviabilidade de sua utilização como inadmissível atalho processual destinado a permitir a submissão imediata de litígio a exame direto do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. Inocorrência, no caso, da alegada usurpação de competência desta Corte Suprema, bem assim de suposta transgressão à autoridade de seu julgado. Reclamação a que se nega seguimento” (STF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 09/08/2018, DJe 13/08/2018).

No mérito, adoto como razões de decidir parte dos fundamentos expostos na decisão que apreciou o pedido de liminar, tornando-a definitiva no presente *mandamus*.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em **15.03.2017**, no julgamento do Recurso Extraordinário (**RE 574706-PR**), ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP.

#### As razões são idênticas para o caso do ISS.

Por outro lado, tenho que a decisão do E. STF não pode ser estendida a quem, como a impetrante, se submete a tais tributos pela sistemática do **lucro presumido**.

Explico.

Quem recolhe os tributos mencionados pela sistemática do lucro real se beneficia desse entendimento, vez que a base de cálculo considerada é o faturamento real, do qual, para a apuração do faturamento tributável da pessoa jurídica são realizadas exclusões previstas em lei e, inclusive, segundo construção pretoriana, os tributos destacados nas Notas Fiscais que emite (ICMS, ISSQN e IPI), visto que esses, como decidiu a Suprema Corte, não se inserem no conceito de faturamento da pessoa jurídica.

Diversa, porém, é a situação do contribuinte que optou pelo recolhimento de seus tributos pelo regime do lucro presumido (veja-se que essa opção cabe ao contribuinte, por considerá-la vantajosa).

Esse contribuinte NÃO apura, para efeito de tributação, um faturamento real, mas recolhe seus tributos sobre um presumido faturamento que a lei estima, cuja estimativa leva em conta o esperado faturamento de determinado tipo de empreendimento e determinados custos, entre os quais os tributos.

Vale dizer, pelo regime do lucro presumido não há faturamento (ou receita) real, tampouco efetivas receitas passíveis de exclusão. Tudo é uma presunção, com base na qual se fixam alíquotas de cada tipo de empresa.

Ora, se não há receitas efetivas e custos efetivos, não há como se permitir a exclusão de um item específico, real, mensurado (como o ICMS ou o ISS), porque disso redundaria a criação de um regime misto de tributação não previsto em lei. Não se teria o regime de lucro real, tampouco o regime de lucro presumido, mas um regime que tomaria um faturamento presumido (estimado) e dele se faria uma exclusão real (ICMS/ISS).

Outrossim, a despeito do inconformismo da impetrante já manifestado nos rejeitados embargos de declaração, destaque-se ser **pacífica** a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal no sentido de que o contribuinte não pode valer-se cumulativamente dos aspectos das sistemáticas do lucro real e do lucro presumido, criando uma terceira espécie de tributação:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. IRPJ E CSLL. SISTEMÁTICA DO LUCRO PRESUMIDO. CORRETA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. APELAÇÕES NÃO PROVIDAS. 1. A questão posta nos autos diz respeito a irregularidades no processo de constituição do crédito tributário. 2. Não merece prosperar a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que a ausência de procedimento administrativo não importa, no caso, em nulidade da Certidão de Dívida Ativa. Isto porque os débitos cobrados são oriundos de contribuições decorrentes de lançamento por homologação, ou seja, foram débitos declarados e reconhecidos como devidos pelo próprio contribuinte. Conforme a Súmula 436 do C. STJ: “A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.” 3. No tocante à regularidade do título executivo, ressalta-se que o art. 202 do Código Tributário Nacional e o art. 2º, §5º e 6º da Lei nº 6.830/1980 preveem um conteúdo mínimo necessário para a validade das Certidões de Dívida Ativa. 4. Consta no art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 6.830/1980 que a Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de certeza e liquidez, sendo ônus do sujeito passivo, conforme previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional, fazer prova inequívoca de sua nulidade. A impugnação dos elementos que constituem a Certidão de Dívida Ativa, portanto, não comporta alegações genéricas destituídas de substrato probatório idôneo capaz de formar, no julgador, a convicção da nulidade alegada. 5. A Certidão de Dívida Ativa apresenta a fundamentação legal necessária à verificação da origem da dívida, dos seus valores principais e a forma de calcular os encargos legais, de modo que a mera afirmação da ocorrência de irregularidades não é argumento suficiente para desconstituir sua intrínseca presunção de certeza e liquidez. 6. Em análise do mérito, verifica-se que o C. Supremo Tribunal Federal reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. 7. Destaca-se que no âmbito do próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente do trânsito em julgado dessa decisão. 8. Quanto às demais alegações, verifica-se que a embargante pretende se eximir do pagamento, sob a alegação de que o processo executivo fiscal padece de irregularidades. 9. Em síntese, a sistemática do lucro presumido consiste em uma forma simplificada de tributação na qual os tributos são calculados sobre uma base de cálculo estimada do lucro, calculada conforme a aplicação de um percentual sobre a receita bruta. Os percentuais de estimativa para apuração das bases de cálculo mensal do IRPJ e da CSLL são os definidos, respectivamente, nos arts. 15 e 20 da Lei nº 9.249/1995. 10. A escolha pelo regime de tributação pelo lucro presumido é opcional. Caso o contribuinte entendesse ser mais vantajosa a tributação pelo lucro real, deveria ter feito esta escolha em momento oportuno. 11. Acerca da pretensão veiculada pelo embargante em relação a ausência de respaldo legal do IRPJ sobre o lucro presumido e a ilegalidade da alteração da alíquota do lucro presumido, conforme o previsto na Lei nº 10.684/2003, em seu art. 22, não há ofensa ao comando constitucional em razão do próprio texto elencado na CF/88 art. 195, parágrafo 9º, possibilitar a diferenciação de alíquotas em se tratando de contribuições sociais. Ademais, tal medida não ofende a isonomia quando prevê alíquota maior da CSLL impositiva às empresas prestadoras de serviço optantes pelo regime do lucro presumido. 12. Por fim, a questão da incidência da Taxa Selic como juros de mora nas dívidas fazendárias não pagas no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Na espécie, não há cobrança cumulada a título de juros, mas apenas a utilização da taxa SELIC com o fim de computá-los. 13. É de ser mantida a r. sentença, inclusive no tocante à fixação da verba honorária. 14. Apelações não providas. (TRF3, ApCiv 2289842, Rel. Des. Federal ANTONIO CEDENHO, j. 03/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 11/07/2019).

Por fim, no tocante ao pedido de **COMPENSAÇÃO**, observo que esta, no âmbito tributário, vem prevista genericamente no art. 156, II, do CTN e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

“A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação se coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória nº 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.

Sendo, portanto, indevida a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a impetrante faz jus à compensação do indébito tributário relativo aos últimos **5 (cinco) anos**, nos termos da Lei Complementar nº 118/05 e observado o art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Com tais considerações, tenho que merece acolhida a pretensão da impetrante.

Isso posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para autorizar a impetrante a **não computar o valor do ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS**.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

A compensação do indébito deverá observar o art. 170-A do CTN e na conformidade acima exposta.

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários, por disposição do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014526-31.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: KONEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **KONEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, objetivando, em sede de pedido de liminar, provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que analise e conclua o **Processo Administrativo de Restituição n. 10880.733032/2016-56, protocolado em 15/12/2016**.

Narra o impetrante, em suma, que o Processo Administrativo de Restituição n. 10880.733032/2016-56, protocolado em 15/12/2016, mas, até o presente momento, não foi concluído, o que contraria o prazo máximo de 360 dias previsto no artigo 24 da Lei n. 11.457/07.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi apreciado e deferido (ID 20625257).

A autoridade prestou informações em que aduziu a falta de interesse da parte impetrante (ID 21445416).

Parecer do Ministério Público Federal (ID 22059871).

A impetrante requereu a retificação do valor atribuído à causa (ID 22794590) e intimada a manifestar-se sobre seu interesse no feito, a impetrante pugnou pela concessão da segurança (ID 23279355).

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Fundamento e decido.

No presente caso, a impetrante formulou dois pedidos: que se procedesse à análise do **processo nº 10880.733032/2016-56** e que promovesse o pagamento do crédito a ele vinculado.

Notificada, a autoridade **demonstrou** ter elaborado informações em **16/05/2018** e **proferido despacho decisório em 18/06/2018**, com a análise e o parcial deferimento do pedido de restituição dos valores de PIS-Importação e Cofins-Importação (ID 21445416).

Não se trata, como afirmado pela impetrante, de mera alegação. E, nesse aspecto (o proferimento de despacho decisório), a impetrante é carecedora do direito de ação, por ausência de interesse.

Uma vez analisado o processo administrativo, em caso de decisão administrativa favorável ao contribuinte, a compensação de valores deverá observar os parâmetros da **Instrução Normativa da RFB n. 1717, de 17/07/2017**, ou a que vier a lhe suceder.

Dispõe o artigo 97 da IN 1717/2017:

*Art. 97. No prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contado da data em que a compensação for promovida de ofício ou em que for apresentada a declaração de compensação, compete à RFB adotar os seguintes procedimentos: [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)*

*I - debitar o valor bruto da restituição, acrescido de juros, se cabíveis, ou do ressarcimento, à conta do tributo respectivo; e [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)*

*II - creditar o montante utilizado para a quitação dos débitos à conta do respectivo tributo e dos respectivos acréscimos e encargos legais, quando devidos.*

*[\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)*

*§ 1º Na hipótese em que a compensação for considerada não homologada ou não declarada, os procedimentos de que tratam os incisos I e II do caput deverão ser revertidos.*

*[\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)*

(...)

*Art. 97-A. Homologada a compensação declarada, expressa ou tacitamente, ou efetuada a compensação de ofício, a unidade da RFB adotará os seguintes procedimentos:*

*[\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)*

*I - registrará a compensação nos sistemas de informação da RFB que contenham informações relativas a pagamentos e compensações;*

*[\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)*

*II - certificará, se for o caso:*

*[\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)*

*a) no pedido de restituição ou de ressarcimento, qual o valor utilizado na quitação de débitos e, se for o caso, o saldo a ser restituído ou ressarcido; e*

*[\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)*

*b) no processo de cobrança, qual o montante do crédito tributário extinto pela compensação e, sendo o caso, o saldo remanescente do débito; e*

*[\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)*

*III - expedirá aviso de cobrança, na hipótese de saldo remanescente de débito, ou ordem bancária, na hipótese de remanescer saldo a restituir ou a ressarcir depois de efetuada a compensação de ofício.*

*[\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)*

Insta consignar, todavia, que o pagamento de créditos reconhecidos em pedido de restituição obedece aos trâmites da lei, em especial à **ordem cronológica estabelecida pelo Tesouro Nacional e à dotação orçamentária**, de modo que não cabe ao Poder Judiciário interferir em tal processamento.

Tanto é assim que a Instrução Normativa RFB n. 1.717/2017, que estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, **não prevê** um prazo para que a Administração proceda ao efetivo ressarcimento de créditos eventualmente reconhecidos.

Embora não seja possível a determinação de imediata restituição do crédito reconhecido, importante destacar que uma vez analisado o processo administrativo, a Administração deve adotar as medidas (subsequentes) previstas nos artigos 97 e 97-A, inciso III, da **IN/RFB 1717/2017**, que estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Diante do exposto:

(I) Em relação ao pedido de proferimento de decisão no PA 10880.733032/2016-56, **JULGO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil;

(II) **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** e, por conseguinte, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para determinar que **respeitadas a dotação orçamentária e a ordem cronológica**, a autoridade coatora pratique os atos subsequentes previstos na **IN nº 1717/2017** (artigos 97 e 97-A).

Custas *ex lege* **III**.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

**P.I. Oficie-se.**

---

**III** A impetrante recolheu 1% do valor atribuído à causa – ID 20557250.

**SÃO PAULO, 16 de outubro de 2019.**

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018985-76.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO LUCAS MARINI - RJ114123-A, RENATO LOPES DA ROCHA - SP302217-A  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

#### SENTENÇA

##### Vistos em sentença.

A impetrante, ao ID 23314724, requer a extinção do feito, em razão de já ter havido a expedição da pretendida Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos.

Diante do exposto, reconheço a perda superveniente do objeto da ação e **JULGO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

**P.I.O.**

**SÃO PAULO, 16 de outubro de 2019.**

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004960-28.2019.4.03.6110 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LAYS CINTIA SILVA CARDOSO SOARES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE DE LIMA SOARES VELOSO - SP363841  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CRECI - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO - 2ª REGIÃO  
Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

#### SENTENÇA

##### Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **LAYS CINTIA SILVA CARDOSO SOARES** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO/SP – 2ª REGIÃO** objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a inscrição definitiva como Corretora de Imóveis junto ao Conselho Profissional requerido.

Com a inicial vieram documentos.

A decisão de ID 20922894 declinou da competência.

Os autos foram redistribuídos a esta 25ª Vara Cível e a decisão de ID 21480384 **postergou** a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

A autoridade prestou informações em que aduziu a falta de interesse da parte impetrante (ID 22342883).

Parecer do Ministério Público Federal (ID 22380729).

Intimada a justificar o seu interesse no feito, a impetrante ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

A presente ação **não** tem como prosseguir, face à ausência de uma de suas condições, qual seja, o interesse processual.

Como é cediço, o interesse processual é aferido pelo binômio: a) **necessidade** da tutela jurisdicional e b) **adequação** da via processual. Assim, analisando-se a situação posta, há que se verificar, em juízo sucessivo: 1. se há realmente a necessidade concreta da tutela pleiteada pelo demandante e 2. se a via processual escolhida seria realmente apta ou adequada para instrumentalizar a pretensão deduzida.

Havendo juízo negativo em alguma das proposições, tem-se por inexistente o interesse processual, quer pela inutilidade do provimento, quer pela **imprestabilidade finalística** da via eleita.

No presente caso, embora na data de ajuizamento do presente *mandamus* ainda não tivesse sido expedida a Carteira de Identidade de inscrição da impetrante no Conselho Regional de Corretores de Imóveis, verifica-se que tal providência foi adotada em 23/09/2019.

Ao que se constata, portanto, não mais a subsiste **necessidade** do provimento final, que objetivava justamente a inscrição e registro profissional da impetrante.

Isso posto, reconheço a **perda superveniente do objeto da ação** e **JULGO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil;

Custas *ex lege* [1].

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

**P.I. Ofício-se.**

[1] A impetrante recolheu metade do valor mínimo permitido.

**São PAULO, 16 de outubro de 2019.**

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016642-10.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARCELO MIKIO YSHIKAWA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100, MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARCELO MIKIO YSHIKAWA** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO – CREF4/SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora “*se abstenha de fiscalizar a atividade laboral do impetrante, para que este possa exercer a atividade profissional de instrutor de tênis de campo, ainda que ausente registro no conselho impetrado, uma vez que esta é a sua forma de subsistência*”.

Narra o impetrante, em suma, ser **instrutor técnico de tênis de campo** há muitos anos, tendo “*sua primeira experiência no esporte ainda muito jovem, aos 12 (doze) anos de idade*”.

Alega que, “*devido ao seu destaque no cenário de tênis, adotou este como sua forma de subsistência, mas ultimamente devido às fiscalizações ilegais do CREF 4/SP que estão cada vez mais constrangedoras, o impetrante deixou de ministrar aulas e não possui outra fonte de renda, razão pela qual buscou o presente remédio constitucional para ter assegurado os seus direitos*”.

Sustenta que a profissão de treinador/técnico de tênis não se insere nas atividades privativas dos profissionais de educação física e “*não há previsão legal para a restrição de acesso às funções de treinamento de tênis apenas a profissionais diplomados, nem mesmo na Lei n. 8.650/1993, que regulamenta as atividades dos técnicos*”.

Vieram os autos conclusos.

O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO (ID 21895824).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 22661602). Sustenta ser necessário garantir um padrão minimamente satisfatório de conduta ética e profissional por parte dos instrutores de atividades física e desportiva, razão pela qual pugna pela aplicação do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado no caso em espécie, de forma que sirva de parâmetro para a interpretação do caso.

Parecer do Ministério Público Federal, que opinou pela concessão da ordem (ID 22845599).

### É o relatório. Fundamento e decido.

Observe que o mérito da demanda já fora enfrentado pela decisão que apreciou o pedido liminar. Inalteradas as situações fáticas e jurídicas, adoto aqueles mesmos fundamentos, tomando-a definitiva neste *mandamus*.

O impetrante pretende exercer a atividade de Treinador de tênis de campo sem ser obrigado ao registro no Conselho Regional de Educação Física.

A Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, assim dispõe, em seus artigos 1º a 3º:

*“Art. 1o O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.*

*Art. 2o Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:*

*I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;*

*II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;*

*III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.*

*Art. 3o Compete ao Profissional de Educação Física coordenar; planejar; programar; supervisionar; dinamizar; dirigir; organizar; avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte.”*

O impetrante exerce a atividade de técnico de tênis de campo, atividade esta que não é exclusiva do profissional de Educação Física, tendo em vista que os conhecimentos do impetrante não são adquiridos nos bancos acadêmicos, mas sim durante treinos e por meio de estudos das técnicas dessa peculiar modalidade esportiva.

Na verdade, a atividade de técnico esportivo não é exclusiva do profissional de Educação Física e nem lhe é inerente, na medida em que os ensinamentos prestados pelos técnicos ou treinadores estão mais ligados ao aspecto tático do jogo, de sorte que essa atividade pode ser exercida por outros profissionais não graduados em Educação Física, sendo desnecessária, pois, o registro desses profissionais no Conselho em questão.

Nesse sentido, inclusive, já se pronunciaram o C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região conforme se verifica das seguintes decisões ementas:

**“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHOS PROFISSIONAIS. TÉCNICO EM TÊNIS DE CAMPO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 3º DA LEI 9.696/1998.**

*1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra ato atribuído ao Presidente do Conselho Regional de Educação Física de Santa Catarina (CREF3/SC), com o fim de obter provimento jurisdicional que lhe assegure o exercício da profissão de treinador de tênis de campo independentemente de registro na entidade de classe.*

*2. O art. 1º da Lei 9.696/1998 define que apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de “Profissional de Educação Física”.*

*3. Em relação à letra dos dispositivos legais apontados como violados (arts. 2º e 3º da Lei 9.696/98), não há comando normativo que obrigue a inscrição dos treinadores de tênis de campo nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da referida Lei, essas atividades, no momento, não são próprias dos profissionais de educação física.*

*4. Interpretação contrária, que extrairse da Lei 9.696/98 o sentido de que o exercício da profissão de treinador ou instrutor de tênis de campo é prerrogativa exclusiva dos profissionais que têm o diploma de Educação Física e o respectivo registro no Conselho Regional de Educação Física, ofenderia o direito fundamental assecuratório da liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei, nos termos do art. 5º, XIII, da Constituição Federal.*

5. Desse modo, o treinador ou instrutor de tênis de campo não está obrigado a inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física para exercer essa atividade, assim como não pode o exercício dela sofrer qualquer restrição para quem não tem diploma em Educação Física nem é inscrito naquele Conselho Profissional.

6. Em relação à alegada ofensa à Resolução 46/2002, do Conselho Federal de Educação Física, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça interpretar seus termos, uma vez que não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, inciso III, da Carta Magna. 7. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGRESP 1513396, Segunda Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DEJ 04/08/2015).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTO DE INFRAÇÃO. INSCRIÇÃO NO CONFEF/CREFS. AULA DE DANÇA (ZUMBA). AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. As atividades de professores de dança não são próprias dos profissionais de educação física. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1568434/SC). 2. Prática não imune de riscos, devendo haver atenção para a condição cardiovascular do praticante, com restrições de prática durante a gravidez, sendo também prática arriscada se o interessado tem doença pulmonar ou diabetes ou qualquer outra condição metabólica incompatível. Apesar de tudo isso, constata-se que a prática de zumba se disseminou até mesmo sem a orientação de qualquer instrutor, seja ele profissional de educação física ou professor de dança. 3. Possibilidade de aquisição de DVDs com "aulas de zumba" para a pessoa praticar em sua própria casa, bem como há no sítio do YOUTUBE na "internet" vários vídeos - inclusive de longa duração - que ensinam os passos da zumba e convidamos assistentes a acompanhá-los e assim aprender essa atividade. 4. Com a prática da zumba disseminada pelo mundo afora, não tem muito sentido coarctar o específico trabalho desempenhado pela parte agravada, enquanto que qualquer um pode acessar, na "internet", aulas de zumba que pode acompanhar até em sua própria residência, bastando ficar olhando uma tela de computador. 5. O artigo 3º da Lei nº 9.696/98 não confere unicamente ao profissional de educação física o exercício das funções relacionadas com práticas esportivas. Assim, num primeiro momento deve-se levar em conta que o simples fato de haver movimento físico dentro das atividades orientadas por alguém - é o caso da dança, dos instrutores de tênis de mesa e de tênis de campo, dos técnicos de futebol - não o obriga a obter registro junto aos Conselhos Regionais de Educação Física. 6. O STJ já definiu que, à luz do dispositivo acima citado, não é obrigatória a inscrição, nos Conselhos de Educação Física, dos professores e mestres de artes marciais (karatê, judô, taekwon-do, kickboxing, jiu-jitsu, capoeira e outros); ora, é de sabença comum que as artes marciais têm um acendrado efeito lesivo de seus praticantes, mas ainda assim o STJ entende que essas atividades não se enquadram na órbita de fiscalização dos Conselhos de Educação Física. 7. Recurso improvido. (AI 00186467720164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2017.FONTE\_REPUBLICACAO).

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A ORDEM** para assegurar ao impetrante (MARCELO MIKIO YSHIKAWA) o direito de exercer a atividade de Técnico de Tênis de Campo sem a necessidade de registro perante o Conselho Regional de Educação Física, ficando, portanto, a autoridade impetrada impedida de autuar o impetrante por referida ausência de registro.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita a reexame necessário.

**P.I. Ofício-se.**

**São PAULO, 16 de outubro de 2019.**

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007605-56.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
RÉU: RONALDO DE ALMEIDA FREITAS

#### DESPACHO

Considerando as infrutíferas tentativas de localização do réu, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seus endereços via sistemas Bacenjud, Renajud, Siel e Webservice, requiera a CEF o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, intime-se pessoalmente a CEF para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, §1º, CPC.

Solicite-se à Central de Conciliação a retirada do presente feito da pauta de audiências.

Int.

**São PAULO, 17 de outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016613-57.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: SP-GRAF INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA - ME, GABRIEL NAIRRONSKI MARQUES, IARA GUIMARAES PAES PIRES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

No que tange ao pedido de efeito suspensivo formulado, a embargada regularmente intimada deixou de se manifestar.

Assim sendo, passo à decidir.

Tem-se que o artigo 919, parágrafo 1º, do CPC, traz a previsão de que o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos desde que satisfeitos dois

requisitos.

Há de se ressaltar que os dois requisitos devem ser preenchidos, pois faltando qualquer um deles, não será possível o deferimento do almejado efeito suspensivo.

Pois bem

O último requisito do mencionado dispositivo exige que a execução esteja garantida, **por meio de penhora**, depósito ou caução suficientes.

No caso em tela, a embargante comprovou a garantia por meio da penhora (ID 21721515).

Dessa forma, **DEFIRO o pedido de efeito suspensivo à execução n. 5030623-43.2018.4.03.6100**, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, fazendo-se as devidas anotações.

Int.

**São PAULO, 17 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022130-07.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: MAURO VARELA MOREIRA

Nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96, providencie a CEF o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5 % do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

**São Paulo, 15 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010168-57.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ERIK BABAEGHIAN PIASKOWY, NATASHA BABAEGHIAN PIASKOWY  
Advogados do(a) AUTOR: NICOLAS ALEXEI KUDRIK BASITO - SP315753, FRANCISCO TADEU DA SILVA E SOUZA - SP315009  
Advogados do(a) AUTOR: NICOLAS ALEXEI KUDRIK BASITO - SP315753, FRANCISCO TADEU DA SILVA E SOUZA - SP315009  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CLAUDIA DE ALBUQUERQUE  
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO - SP109712  
Advogado do(a) RÉU: OTAVIO ERNESTO MARCHESINI - PR21389

#### DESPACHO

Trata-se de ação, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por **ERIK BABAEGHIAN PIASKOWY** e **NATASHA BABAEGHIAN PIASKOWY**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e de **CLAUDIA DE ALBUQUERQUE**, visando a obter provimento jurisdicional *"para condenar solidariamente as Requeridas ao pagamento da quantia total de R\$ 41.522,02 [...], referente às quotas de direito dos Requerentes com relação ao saldo total do FGTS"*.

A ação foi ajuizada inicialmente perante a Seção Judiciária de Curitiba/PR, cidade onde supostamente residia a **corrê Claudia** (ID 6978615, págs. 05/09). Todavia, considerando o valor da causa, determinou-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Curitiba (ID 6978621, pág. 17).

No âmbito do JEF, foi proferida decisão indicando como competente o Juizado Especial Cível de São Paulo/SP, tendo em vista o domicílio dos **autores** (ID 6978621, págs. 23/24).

Recebido o processo no Juizado Especial Cível de São Paulo/SP, após a tentativa frustrada de citação da **corrê Claudia** (ID 6978638, pág. 46), determinou-se a remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis, para a realização de **citação por edital** (ID 6978642, pág. 08).

Os autos foram distribuídos para esta 25ª Vara Federal.

Houve publicação do edital de citação (ID 10385589).

Posteriormente, a **corrê Claudia** apresentou **contestação** (ID 11578414), sustentando, preliminarmente, a incompetência deste Juízo, uma vez que, segundo alega, a competência seria do **domicílio do réu** e, portanto, da Seção Judiciária de Itajaí/SC, considerando que mora em Porto Belo/SC.

Intimada a se manifestar sobre a preliminar, a **parte autora** defendeu a manutenção da competência desta 25ª Vara, tendo em vista que *"foi nesta cidade onde foi realizado o saque, pela Requerida, perante a agência da CEF da região"*.

Em decisão proferida no Id 16728537, não obstante entender pela remessa dos autos à Seção judiciária de Itajaí/SC, nos termos do art. 46 do CPC, considerando a possível declinação da competência pelo aludido juízo, determinei, em razão do valor da causa, a **remessa dos autos à 3ª Vara do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP**.

A corrê interpôs recurso de **agravo de instrumento** em face do aludido *decidum* (Id 19668724), pugnano pela remessa dos autos ao Juízo Federal de Itajaí/SC.

Mantendo a decisão agravada, os autos foram remetidos à 3ª Vara do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, que, ao fundamento da realização da citação por edital ocorrida no feito, **declinou de sua competência** (Id 23193250), restituindo os autos a esta **25ª Vara Federal**.

Diante de tal contexto, e considerando o agravo de instrumento interposto pela corrê, com a finalidade de evitar a prática de atos processuais nulos, por se tratar de matéria que diz respeito a **competência absoluta, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do recurso que definirá a questão da competência jurisdicional**.

**Ofício-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 5018532-48.2019.4.03.0000 (Id 19668727)**, com cópia desta decisão, para ciência e eventuais providências.

**São PAULO, 16 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004643-94.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



EXECUTADO: CORES HOUSE TINTAS E COMPLEMENTOS LTDA - ME, CAMILA PAREDES, MARIA REGINA FERNANDES MACHADO PAREDES

Nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96, providencie a CEF o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5 % do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010826-81.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: LUVIC LOGÍSTICA DE TRANSPORTES LTDA - EPP, VALERIA DE SOUZA CRUZ RAMOS RUFATO, JULIO PAULO MORAIS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADREIZA FARIAS DE OLIVEIRA - SP355064

Advogado do(a) EXECUTADO: ADREIZA FARIAS DE OLIVEIRA - SP355064

Nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96, providencie a CEF o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5 % do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001045-44.2019.4.03.6118 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GERSON DA SILVA AMORIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO HENRIQUE ALVES PEREIRA DA SILVA - SP421599

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

#### DESPACHO

##### Converto o Julgamento em Diligência.

A impetrante, ao ID 20757719, requereu a extinção do feito nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Considerando que, em sede de mandado de segurança, o cumprimento da liminar não enseja a parte do objeto da ação, cumpra a impetrante, para a extinção do feito com fundamento na desistência, o determinado no despacho de ID 22400392, no prazo de 10 (dez) dias.

Não regularizada a representação processual (isto é, não apresentada a procuração com o poder específico para desistir do feito), será proferida sentença de mérito.

Int.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2019.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012112-60.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DORSI PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL DORSI PEREIRA - SP206649

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

ID 22815773: Ciência às partes acerca da expedição de ofício de levantamento.

Considerando a exigência de retenção/dedução, na fonte, de valor referente ao imposto sobre a renda incidente sobre o montante (art. 36, I, Decreto n. 9.580/18), caberá ao exequente a impressão e apresentação do ofício diretamente perante a instituição financeira depositária (CEF, PA Justiça Federal - ag. 0265), localizada neste Fórum Cível, 2º subsolo.

Liquidado o ofício, dê-se ciência à exequente.

Oportunamente, volte concluso para extinção do cumprimento de sentença.

Int.

São PAULO, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015202-13.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
SUCESSOR: ADRIANA SOARES BERNARDES  
Advogado do(a) SUCESSOR: GILMAR GOMES DA SILVA - SP227644  
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

ID 22573334: Ciência às partes acerca da expedição de ofício de levantamento.

Considerando a exigência de retenção/dedução, na fonte, de valor referente ao imposto sobre a renda incidente sobre o montante (art. 36, I, Decreto n. 9.580/18), caberá ao exequente a impressão e apresentação do ofício diretamente perante a instituição financeira depositária (CEF, PA Justiça Federal - ag. 0265), localizada neste Fórum Cível, 2º subsolo.

Oportunamente, volte concluso para extinção do cumprimento de sentença.

Int.

São PAULO, 7 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006437-12.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: PAULO CAPELNARVAI  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO OSCAR FABIANO DE CAMPOS - SP33124, NICOLAU ANTONIO ARNONI NETO - SP46364  
EMBARGADO: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIS PAULO SERPA - SP118942, SUELEN KAWANO MUNIZ MECONI - SP241832, ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA - SP78723, ANDERSON GERALDO DA CRUZ - SP182369, MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SILVA - SP143968, LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO - SP148984  
Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

#### DESPACHO

A fim de viabilizar a efetivação da perícia contábil, determino que a parte embargada (Itaú Unibanco S/A) apresente cópia legível do "Contrato de Compra e Venda, com pacto adjeto de Hipoteca e Cessão de Crédito Hipotecário", que teria sido firmado em 30.03.1983, nos termos em que solicitado pelo perito nomeado.

Após, abra-se nova vista ao perito para elaboração do laudo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019734-41.2019.4.03.6182 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SAN GIMIGNANO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN RAFAEL GIMENEZ - SP356592  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência à autora acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara Cível Federal de São Paulo.

No presente caso, pretende a autora a revisão de débitos fiscais, "*declarando a inexigibilidade dos valores que estejam em patamares acima da Selic*", e a eventual restituição do indébito. Atribui à causa o valor de R\$ 30.000,00 para fins de alçada.

Os autos vieram redistribuídos nos termos da decisão ID 20771787, onde o i. magistrado, declarando a incompetência absoluta para processamento e julgamento do feito pela justiça especializada (Execuções Fiscais), declinou da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Federal desta Capital.

É o breve relato.

Não há amparo legal na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais ou, ainda, fins de alçada.

Incumbe à parte autora, precipuamente, atribuir à causa valor compatível com o conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido com o ajuizamento da ação.

Dessa forma, uma vez que possível mensurar o conteúdo econômico da presente ação, ainda que por aproximação, providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a adequação do valor da causa conforme arts. 291 e 292 do CPC, e o recolhimento complementar das custas judiciais, sob pena de arbitramento pelo juízo (CPC, § 3º, art. 292).

Na oportunidade, e sob pena de indeferimento da inicial, providencie a autora a regularização da representação processual no feito, mediante a apresentação de seu Estatuto Social.

Cumpridas as determinações supra, volte concluso para análise do pedido liminar.

Int.

SãO PAULO, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013444-62.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ASFORA VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN - SP162216  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

##### Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum proposta por **CARLOS ASFORA VIEIRA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção dos depósitos nas contas de FGTS; ou a substituição da TR pelo IPCA; ou ainda, a substituição da TR por outro qualquer índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS.

Com efeito, tendo em vista a decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI nº 5090, que determinou a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do FGTS pela TR, remetam-se os autos ao **arquivo (sobrestados)**.

Int.

6102

SãO PAULO, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010261-83.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
SUCESSOR: JOAO ANTONIO ESTEVES  
Advogado do(a) SUCESSOR: ROSANGELA APARECIDA DE MATTOS - SP99230  
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

##### Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum proposta por **JOÃO ANTONIO ESTEVES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção dos depósitos nas contas de FGTS; ou a substituição da TR pelo IPCA; ou ainda, a substituição da TR por outro qualquer índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS.

Com efeito, tendo em vista a decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI nº 5090, que determinou a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do FGTS pela TR, remetam-se os autos ao **arquivo (sobrestados)**.

Int.

6102

SãO PAULO, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015835-87.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP

#### Vistos.

À vista da pretensão modificativa deduzida pela **parte embargante (ID 23335518)** e considerando o disposto no § 2º do artigo 1.023 do CPC, manifeste-se a **parte embargada (Nestle Brasil Ltda)**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de outubro de 2019.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027635-83.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ENGEMET METALURGIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

#### SENTENÇA

##### Vistos em sentença.

ID 22989773: Considerando o manifesto interesse da parte exequente, **HOMOLOGO a desistência da fase de cumprimento de sentença**, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1300, de 20 de novembro de 2012 e, por conseguinte, **JULGO extinto o feito**, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 775 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2019.

7990

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008477-64.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: BACK FEED - ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA., JOSE RICARDO BATTAGLIA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO SERGIO AMORIM - SP130307, RAFAEL EUSTAQUIO D'ANGELO CARVALHO - SP235122  
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO SERGIO AMORIM - SP130307, RAFAEL EUSTAQUIO D'ANGELO CARVALHO - SP235122  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

#### DESPACHO

À vista da decisão proferido no E. TRF3, transitada em julgado, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se findos.

Int.

São PAULO, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019311-97.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
RÉU: ROSANA DE OLIVEIRA MESCHIATTI

#### DESPACHO

Certifique-se, nos autos físicos, o cumprimento à determinação de digitalização dos atos processuais e inclusão no sistema PJe, bem como promova a Secretaria a alteração da classe processual originária para "**cumprimento de sentença**".

Intime-se a DPU para, na qualidade de curadora especial da executada (citada via edital), conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo art. 12, I, "b" da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região

Sem prejuízo, intime-se a CEF para que se manifeste nos autos eletrônicos requerendo o que entender de direito, nos termos do art. 523 do CPC, **trazendo aos autos planilha atualizada do débito**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da exequente, arquivem-se os autos (**sobrestados**).

Int.

São PAULO, 17 de outubro de 2019.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **AKTA MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA** em face do **GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO** e do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO**, visando a obter provimento jurisdicional que determine “a emissão de **CERTIDÃO DE REGULARIDADE DO FGTS**, uma vez que a não emissão da certidão está dificultando sua plena atividade comercial, sobretudo considerando que o débito o qual impede sua expedição deveria estar com a exigibilidade suspensa”.

Narra a empresa impetrante, em suma, que em **abril/2019** fora surpreendida com o recebimento da notificação de débito de FGTS (**NDFC 201.378.680**), acompanhada de 5 (cinco) autos de infração diretamente vinculados entre si, “pois resultantes da mesma ordem de serviço fiscal, que remetiam suas imputações ao objeto resultante da mesma atividade fiscalizatória”.

Alega haver apresentado **defesas administrativas** em todos os autos de infração, as quais suspenderiam automaticamente a exigibilidade dos débitos, nos termos do art. 151, inciso III, do CTN.

Contudo, afirma que, ao requerer a emissão da Certidão de Situação de Regularidade Fiscal do Empregador para o FGTS, “a empresa foi novamente surpreendida, desta vez com a negativa de **CND**, em decorrência da existência do suposto débito em aberto resultada na **NFDC**”.

Sustenta que a negativa de emissão da Certidão de Regularidade do FGTS por conta de um débito que deveria estar com sua exigibilidade suspensa, ante a apresentação de defesas administrativas, “resulta em verdadeiro abuso de direito e manifesta ilegalidade, por excesso de exação – ora em que se busca atribuir liquidez e certeza a débitos inscritos cujos objetos encontram-se pendentes de análise, por meio das impugnações administrativas interpostas tempestivamente nos autos de infração”.

Como inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi **postergada** para após a vinda das informações (ID 22498027).

Notificado, o Gerente Regional da CEF prestou **informações** (ID 23116031). Alega, como preliminar, ilegitimidade passiva, pois somente a União Federal poderá anular e/ou discutir o mérito da atuação e, por conseguinte, do débito, não tendo a CEF qualquer competência acerca das inscrições de débito de FGTS. Ainda como preliminar sustenta ausência de interesse processual, já que inexistente qualquer ato administrativo perpetrado pela CEF.

Regularmente notificado, o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego do Estado de São Paulo **deixou decorrer in albis** o prazo para prestar informações.

**É o relatório, decidido.**

Inicialmente, **afasto** a preliminar de ilegitimidade passiva. À CEF (e não à União Federal), na qualidade de agente operador, consoante previsto no art. 7º, inciso V da Lei 8.036/90, compete a emissão de Certificado de Regularidade do FGTS e, por conseguinte, a ela incumbe a verificação do preenchimento dos requisitos necessário para tanto.

Passo ao exame de mérito.

Alega a impetrante que os débitos cobrados na **NDFC n. 201.378.680**, composta de 5 (cinco) autos de infração (ns. 21.709.667-1, 21.709.692-1, 21.709.682-4, 21.711.152-1 e 21.710.2015-1), foram objeto de **impugnação administrativa**, de modo que, por essa razão, **encontram-se com a exigibilidade suspensa**, nos termos do artigo 151, III, do CTN, o que lhe garante o direito à expedição de CND.

Pois bem

Ao que se verifica, o débito objeto da Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social – **NDFC n. 201.378.680** foi apurado em **26/02/2019** e a notificação correspondente expedida em **31/03/2019**, por meio da qual o contribuinte foi intimado para quitar o débito ou apresentar defesa por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme documento de ID 22413985.

Cumprado destacar que, na aludida Notificação de Débito – NDFC, não há menção dos autos de infração que a compõem, havendo apenas a indicação do valor do débito (R\$ 666.588,43) – ID 22413985.

Além disso, não consta a data do recebimento pelo impetrante da referida notificação, assim como dos autos de infração, o que impede a **aferição da tempestividade da defesa administrativa** apresentada.

Ademais, o documento de ID 22413995, proveniente do “*Subsistema Notificações de Depósitos*” da CEF, datado de 23/09/2019, em que consta em nome da impetrante a **NDFC n. 201.378.680**, igualmente **não menciona os autos de infração** que estão a ela vinculados.

Assim, não é possível aferir, com precisão, que a **NDFC n. 201.378.680**, que impede a expedição de CND – é composta somente por esses autos de infração a que alude o impetrante ou se há outros a ela vinculados. E mais, não é possível verificar se as defesas administrativas foram apresentadas tempestivamente, ou seja, dentro do prazo de 10 (dez) a contar do recebimento da notificação.

Por outro lado, cumpre destacar que, embora notificado, o Delegado Regional do Trabalho não apresentou as devidas informações, as quais poderiam esclarecer essas e outras questões.

Isso posto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar apenas para determinar às autoridades impetradas que **analisem os documentos apresentados pela impetrante**, julguem as alegações de suspensão da exigibilidade dos débitos e, no **PRAZO DE 5 (cinco) DIAS** expeçam a certidão de regularidade fiscal adequada à situação fiscal que resultar do julgamento.

Essa análise deverá ser realizada em **5 (cinco) dias** sob pena de, **no silêncio, ser determinada a expedição**, por este juízo, da Certidão de Regularidade Fiscal.

Intimem-se as autoridades apontadas como coatoras para que cumpram a presente decisão.

Após parecer do Ministério Público Federal, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se. **Oficie-se, com urgência.**

**SÃO PAULO, 17 de outubro de 2019.**

5818

**Vistos etc.**

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **ARKEMA QUÍMICA LTDA e suas filiais e ARKEMA COATEX BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à "autoridade coatora que se abstenha de exigir o recolhimento do IPI com a inclusão dos valores do ICMS, da Contribuição ao PIS e da COFINS em sua base de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários".

Sustenta a parte impetrante, em suma, que a inclusão de tais tributos na base de cálculo do IPI é visivelmente ilegal e inconstitucional, pois, como expressamente previsto na legislação que trata desse imposto, sua base de cálculo é o "valor da operação", de modo que este conceito, a toda evidência, não engloba o ICMS, a Contribuição ao PIS e a COFINS.

Coma inicial vieram documentos.

**É o relatório, decidido.**

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito, o que não ocorre no presente caso.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "*A parte não tem nenhum direito subjetivo à obtenção de uma medida liminar; de outro lado, o Juiz tem todo o direito de ouvir o réu antes de apreciar o pedido de liminar quando entender necessário, porque a sua função constitucional é atribuir jurisdição o mais correta possível, e não atender a 'pressa' de qualquer das partes; mesmo porque as medidas inaudita et altera pars devem ser a exceção, e não a regra, em face do princípio do contraditório que emerge da Constituição*" (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0002066-06.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 12/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015).

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

**SÃO PAULO, 17 de outubro de 2019.**

5818

MONITÓRIA (40) Nº 5030779-31.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DAVID NOGUEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: THIAGO MONTEIRO DE FIGUEIREDO - SP273212

**DESPACHO**

**Manifeste-se a parte autora acerca dos embargos apresentados**, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º, do CPC), devendo, na mesma oportunidade, **manifestar-se acerca dos pedidos vinculados em reconvenção e especificar as provas que deseja produzir**.

Manifeste-se o réu/embargante sobre o interesse em produzir provas, devendo especificá-las.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Int.

**SÃO PAULO, 17 de outubro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5013903-98.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
RÉU: MASTER FOOD - RESTAURANTE LTDA - ME, SUZANE MIGRAY LARA

**DESPACHO**

Id 21339740: Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 20 (vinte) dias, conforme art. 139, VI, CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0034622-75.2007.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: PAULA CRISTINA CARDOSO RETES MARTINHO, JOACI FERNANDES PEREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA BORTOLOZO - SP184919  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO FERRARI - SP98598

#### DESPACHO

Conforme se verifica na certidão retro, o veículo HYUNDAI HB20 PLACA FGI8841 pertence à pessoa estranha aos autos.

Dessa forma, considerando-se o esgotamento das pesquisas de bens disponíveis, **Bacenjud, Renajud e Infojud**, em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretária), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004199-98.2008.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: JUNI SOM PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME, NELCY LENGLE DE CESARO, DILETA SAGGIORATO LENGLE, RENAN MARCEL PERROTTI  
Advogados do(a) EXECUTADO: KELYSTA FERREIRA - SP241100, RENAN MARCEL PERROTTI - SP254671, ALESSANDRO LUIZ OLIVEIRA AZZONI - SP353144  
Advogado do(a) EXECUTADO: DAIAN A ALVES DE SOUZA - SP355305

#### DESPACHO

Cumpra a exequente integralmente os termos do despacho ID 20459518, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se sobrestados.

Int.

São PAULO, 17 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005271-91.2019.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: KATIA NICODEMOS DE JESUS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO BRISIGHELLO MUNHOZ - SP189896  
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS DA SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DA SECRETARIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - SEÇÃO SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

##### Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **KATIA NICODEMOS DE JESUS** em face do **CHEFE DO SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS DA SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DA SECRETARIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA – SEÇÃO SÃO PAULO**, objetivando, em sede de pedido de liminar, provimento jurisdicional que determine “o restabelecimento do pagamento dos valores correspondentes ao benefício percebido pela requerente desde 05/1982”. Requer, ainda, “o imediato pagamento dos valores do benefício referentes aos exercícios dos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2019, respectivamente com vencimentos dias 01/02, 01/03, 01/04 e 02/05 em única parcela totalizando o valor de R\$ 36.100,00 (trinta e seis mil e cem reais)”.

Narra a impetrante, em suma, ser beneficiária de 25% (vinte e cinco por cento) do benefício previdenciário cujo segurado era seu pai, Dalto Nicodemus de Jesus, ex-servidor público, falecido em 19/03/1982. Afirma ser beneficiária da pensão desde o falecimento de seu genitor, na condição de filha solteira, maior de 21 anos, não ocupante de cargo público permanente, nos termos da Lei n. 3.373/1985, art. 5º, parágrafo único.

Alega que essa condição “em nada, absolutamente nada se alterou, muito embora, dia 15/01/2019 sobreveio decisão administrativa que mediante presunção e suposições considerou que a requerente não mais fazia jus a tal benefício”.

Afirma que, apesar de sua declaração no sentido de não possuir união estável, a Administração cancelou seu benefício sob a alegação de que a beneficiária mantém relação de união estável com Antonio Carlos Camargo Leite, já que comele compartilhava o mesmo endereço e possui filhos em comum.

Alega haver recorrido dessa decisão administrativa (PA n. 10880.102893/2018-50), sustentando “perceber tal benefício há mais de 36 (trinta e seis) anos ininterruptos e ainda permanecer SOLTEIRA, PLENAMENTE SOLTEIRA, ou seja, sem alterar seu estado civil”.

Sustenta ser solteira e não que não exerce qualquer atividade produtiva. “Vale dizer: o direito líquido e certo é um direito indubitado, advindo de fatos que podem ser demonstrados através da apresentação de documentos inequívocos (certidão de nascimento atualizada – declaração de não haver contraído união estável e não possuir cargo público), sem necessidade de comprovar ulterior”.

Alega, ademais, que a requerida “*NÃO POSSUI competência e legitimidade para arbitrar, estabelecer, imputar ou impor unilateralmente o que seja, ou não seja uma relação de união estável, MAIS AINDA, reconhecer, ou não, o que seja ou não seja a formalização de uma relação de união estável, tudo isso sem qualquer espécie de prova, requisição, requerimento ou solicitação de quem quer que seja ou esteja envolvido em tal relação, efetivos interessados na questão*”.

Coma inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi indeferido (ID 20049487).

A impetrante opôs embargos de declaração (ID 20607938), que foram rejeitados (ID 2101011040).

Notificada, a autoridade prestou informações e esclarecimentos (IDS 21003905 a 21003935).

Parecer do Ministério Público Federal (id 15976024).

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

As informações prestadas pela d. Autoridade corroboram o entendimento quanto à correta conclusão do Tribunal de Contas da União, após regular procedimento, no sentido de que a impetrante mantém união estável com Sr. Antônio Carlos Camargo Leite.

Assim, porque suficiente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar, adoto como razões de decidir aqueles mesmos fundamentos para tornar torna-la definitiva neste *mandamus*:

Ao que se verifica dos autos, houve a instauração, em **08/11/2018**, pelo Ministério da Fazenda, de processo administrativo para a “*Apuração de Indícios de Irregularidade de Pensão de Filha Solteira, maior de 21 anos, de que trata a Lei n. 3.373/1958 e em conformidade com a Orientação Normativa n. 4 de 21/02/2013*”.

De acordo com o relatório SEI 1371698, “*levantamentos de auditoria realizados pelo Tribunal de Contas da União – TCU, em cumprimento a seu plano anual de fiscalização, apontaram indícios de pagamento indevido da referida pensão à pensionista KATIA NICODE MOS DE JESUS, conforme extrato individualizado de indício. De acordo com apuração efetuada por aquele Tribunal, há indícios de que a pensionista mantém relação de união estável com Sr. ANTONIO CARLOS CAMARGO LEITE, uma vez que compartilha o mesmo endereço, bem como possui filho(s) em comum, contrariando os fundamentos do art. 5º, parágrafo único da Lei n. 3.373/1958 e da Orientação Normativa n. 13/2013-MP*”. (ID 17180760)

Notificada a prestar informações, a ora impetrante, em **03/12/2018**, informou à Administração “*não possuir relação de união estável com Sr. Antonio Carlos Camargo Leite, pois não existe assinado entre nós qualquer espécie de contrato público ou particular nesse sentido (...)*”. Destacou, ainda, que o Sr. Antonio “*efetivamente é pai dos meus filhos e mediante esta condição, ele é responsável por uma série de despesas referentes aos mesmos, e cuja presença é constante no imóvel, sendo que possivelmente utiliza o endereço do imóvel como referência de CEP*”. Aduz, ainda, que “*a condição de união estável é completamente distinta da condição de casamento, conforme descrito no código civil, e eu não posso correr o risco de perder o recebimento destes direitos*”. (ID 17180760)

No despacho decisório (PA n. 10880.102893/2018-50), constou que a impetrante “*não enviou a Declaração Negativa de União Estável, a qual foi solicitada por meio da Nota Técnica SINPE/DIGEP/SAMF-SP n. 79/2018, nos termos do documento SEI 1377107 (...). Cabe aduzir que a geração dos filhos em um curto período de tempo, associada à coincidência de endereço, confirmados por banco de dados do setor público, a ausência de declarações da pensionista acerca de sua condição civil, constituem evidências bastante contundentes da existência de relação de união estável, a qual afronta os requisitos necessários para a manutenção do benefício*”. (ID 17180760).

Em **08/01/2019**, conforme despacho administrativo de ID 17180760, decidiu-se pelo **cancelamento da pensão** da Lei n. 3.373/58.

Como se sabe, os benefícios previdenciários são regidos pelas leis vigentes à época do óbito do instituidor. A Lei n. 3.373/58 previu de forma taxativa os beneficiários da pensão por morte de servidor público, dentre eles, a filha solteira maior de 21 anos, exceto se ocupante de cargo público permanente. Trata-se de pensão por morte de **natureza temporária**, de modo que perde a qualidade de pensionista a filha que deixar de ser solteira ou passar a ocupar cargo público permanente.

No presente caso, ao revisar o benefício instituído em favor da ora impetrante, a Administração Pública concluiu que a beneficiária não fazia jus ao seu recebimento, pois não ostentava mais a condição de solteira, já que vive em união estável com Sr. Antonio Carlos Camargo Leite, o que configuraria uma das hipóteses de cancelamento da pensão por morte por ela percebida.

Razão assiste à autoridade impetrada.

De acordo com o artigo 1.723 do Código Civil, “*É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família*”.

Depreende-se, pois, que para a caracterização da união estável não há necessidade de formalização de contrato público ou particular. Há diversas formas de se constatar tal relação. E, no caso em apreço, reputo que o fato de **terem filhos em comum** e **coincidência de endereço** são elementos suficientes e aptos a comprovar que beneficiária passou a viver em regime de união estável, o que justifica o cancelamento da pensão.

Não merece prosperar a alegação de que a união estável não pode ser equiparada ao casamento para fins de cancelamento da pensão.

Ora, a Constituição da República estabelece, em seu art. 226, § 3º, que para efeito de proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar a sua conversão em casamento.

Recentemente, o C. STF, quando do julgamento do RE nº 878.694, decidiu que, para fins sucessórios, não é possível discriminar a companheira (ou o companheiro), dando-lhe direitos sucessórios bem inferiores aos conferidos à esposa (ou ao marido).

Há, portanto, uma equiparação, inclusive para fins sucessórios, entre a união estável e o casamento.

Trazendo para o caso concreto, a pensionista que contraiu matrimônio, deixando, portanto, de ser solteira, perde o direito ao recebimento do benefício de pensão por morte.

Desse modo, considerando a equiparação havida entre união estável e casamento, me parece razoável que a comprovação da primeira (união estável) pela Administração também gere consequências jurídicas para fins de recebimento de pensão, afastando-se, por conseguinte, uma interpretação meramente literal/gramatical do art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 3.373/58.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo:

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR SOLTEIRA. LEI Nº 3.373/58. UNIÃO ESTÁVEL. STATUS DE CÔNJUGE. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO OBSERVADOS. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO. DESPROVIDO.**

1. A agravante se insurge contra a decisão que indeferiu a tutela de urgência, a qual objetivava o restabelecimento do pagamento de pensão por morte decorrente do falecimento de seu genitor, recebido desde o ano de 1979, com base na Lei n.º 3.373/1958.

2. O Juízo a quo, acertadamente, entendeu ausentes os requisitos necessários para o deferimento da tutela de urgência, deixando expresso que “diante da constatação de união estável por parte da autora, não haveria irregularidade na supressão da pensão temporária, já que o instituto da união estável equipara-se ao casamento” e, que foi totalmente observado o princípio do contraditório e ampla defesa no processo administrativo.

3. O parágrafo único do art. 5º da Lei n.º 3.373/1958, em vigor na dada do óbito e da concessão do benefício, prevê expressamente que “a filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente”, não havendo previsão de cancelamento, desde que continuasse solteira e não ocupante de cargo público (STF, MS 34677/DF, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 1 8/05/2018).

4. A lei exige que a pensionista seja solteira e o posicionamento desta Egrégia Corte é no sentido de que o reconhecimento da união estável afasta a condição de solteira da filha do instituidor, que vinha recebendo pensão na forma do artigo 5º, parágrafo único, da Lei n.º 3.373/58. Precedentes: AC 2012.51.02.000449-7, 5ª Turma Esp.; Rel. Juiz Fed. Com: Antônio Henrique Corrêa da Silva, DJ de 17.01.2014; AC 2009.51.01.019211-7, 7ª Turma Esp. Rel. Des. Fed. Reis Friede, DJ de 13.07.2011; AC 2009.51.01.008879-0, 6ª Turma Esp. Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira Da Gama, DJ de 23.07.2012).

5. Não se mostra presente a probabilidade do direito alegado, tendo em vista que a alegação da recorrente de que mora junto com o Sr. Celso e têm filho em comum sem que se configure união estável carece de dilação probatória a ser feita em primeiro grau de jurisdição, devendo, nesse momento, prevalecer a presunção de legalidade do ato administrativo.

6. Agravo de Instrumento desprovido. (TRF2, Agravo de Instrumento n. 0003176-62.2018.402.0000, 6ª Turma Especializada, Relator Desembargador Federal REIS FRIEDE, DJe 04/12/2018).

Dessa forma, tendo em vista que o instituto da união estável se equipara ao casamento e considerando que milita em favor dos atos administrativos a **presunção de veracidade**, de modo que compete ao interessado elidir referida presunção, o que não ocorreu no caso em apreço, ausente o direito líquido e certo a ser amparado pela via estreita do Mandado de Segurança.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **DENEGO A SEGURANÇA**.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, archive-se.



P.I. Ofício-se.

São PAULO, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006854-43.2008.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: MICHEL CASTRO MATOS, CLEA BRENA CALEGARI NOVELLI, RICARDO VALENTIM DOS SANTOS CORREIA  
Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON DANCS GUERRA - SP115317, JOSE MARCOS PONTONI - SP120675  
Advogado do(a) EXECUTADO: ILZA DE SIQUEIRA PRESTES - SP118467

#### DESPACHO

À vista do resultado negativo das pesquisas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretária), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020751-36.2011.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: SIDNEIA APARECIDA BONI  
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO MACIEL BEZERRA - SP93950

#### DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretária), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0946346-52.1987.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE TATUI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

#### DESPACHO

ID 21655045: Ciência às partes acerca da liberação dos honorários sucumbenciais requisitados por meio do ofício RPV n. 20190048009 (protocolo 20190147779).

Ressalto que o levantamento do valor deverá ser feito pelo beneficiário diretamente perante a instituição financeira depositária (Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará, e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (art. 40, 1º, Resolução C/JF n. 458/2017).

Após, archive-se (sobrestado), em aguardo à liquidação do Precatório 20190048006 (protocolo 20190147778), para ciência das partes e extinção da execução.

As partes podem acompanhar o processamento da requisição de pagamento protocolada no site do TRF3, em <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Int.

São PAULO, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018935-24.2008.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE JOSE MARTINS LATORRE - SP162964, ANDRE FOLTER RODRIGUES - SP252737, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, TADAMITSU NUKUI - SP96298, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: CLAUDIA REGINA SANTI ENGEL, DEBORAH CHRISTIANE ENGEL  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI - SP111964

**DESPACHO**

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**São PAULO, 17 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019839-39.2011.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: MAIKO DA PAZ LOURENCO

**DESPACHO**

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**São PAULO, 1 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026994-35.2007.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: CLAUDIA JUVENTINO, JOSE CARLOS FERREIRA ALVES

**DESPACHO**

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**São PAULO, 1 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012788-76.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: GEOSERVICE TERRAPLENAGEM E MEIO AMBIENTE LTDA - EPP, WILLIAM MOURA DA SILVA, LETICIA ALMEIDA MARIANO

**DESPACHO**

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**São PAULO, 27 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017051-52.2011.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: EDUARDO FOLONI GASQUES

**DESPACHO**

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**São PAULO, 26 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000267-05.2008.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: FLAVIO FREITAS DOS SANTOS, EDSON CASSIANO CARDOSO, SONIA REGINA BOTINI  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIA BRANDAO AGUIRRE - SP141733  
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO ARTHUR CARRIJO DE SOUZA - SP261944  
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO ARTHUR CARRIJO DE SOUZA - SP261944

**DESPACHO**

Indefiro o requerimento de novo bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, bem como as pesquisas aos sistemas RENAJUD e INFOJUD, tendo em vista que tal medida já foi adotada.

Conforme pacífica jurisprudência do E. STJ (REsp nº 1.284.587-SP e REsp nº 1145112 - AC) o credor deve demonstrar indícios de alteração econômica do executado para renovar o requerimento de novo bloqueio de valores, o que não ocorreu no caso em tela.

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**São PAULO, 26 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006203-11.2008.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: CENTRO AUTOMOTIVO LIG TRUCKS LTDA., ALEXANDRE TAVARES PEREIRA, ELAINE DE CASSIA SELLA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO SERGIO FUZARO - SP159737  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO SERGIO FUZARO - SP159737  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO SERGIO FUZARO - SP159737

**DESPACHO**

Indefiro o requerimento de novo bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, bem como as pesquisas aos sistemas RENAJUD e INFOJUD, tendo em vista que tal medida já foi adotada.

Conforme pacífica jurisprudência do E. STJ (REsp nº 1.284.587-SP e REsp nº 1145112 - AC) o credor deve demonstrar indícios de alteração econômica do executado para renovar o requerimento de novo bloqueio de valores, o que não ocorreu no caso em tela.

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**São PAULO, 26 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010399-50.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DENILSON ROGERIO HENRIQUE MADEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS MAURICIO BERNARDINI - SP216610

**DESPACHO**

ID 23209575: Ciência às partes da liquidação do ofício de levantamento, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção.

**São PAULO, 16 de outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5022972-57.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: EDLP - ESTACAO DA LUZ PARTICIPACOES LTDA., GUILHERME REHDER QUINTELLA, PATRICIA DREYFUSS QUINTELLA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: SABRINA BRAZ MARQUES - SP259747, CRISTIANO NAMAN VAZ TOSTE - SP169005  
Advogados do(a) EMBARGANTE: CRISTIANO NAMAN VAZ TOSTE - SP169005, SABRINA BRAZ MARQUES - SP259747  
Advogados do(a) EMBARGANTE: SABRINA BRAZ MARQUES - SP259747, CRISTIANO NAMAN VAZ TOSTE - SP169005  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

**DESPACHO**

A fim de se evitar prejuízo à qualquer das partes, devolva-se o prazo de 15 (quinze) dias, à embargante.

Findo o prazo concedido, tornem conclusos para julgamento.

Int.

**São PAULO, 9 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023324-47.2011.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: M. LOURENCO SANTOS MECANICA - ME, MIGUEL LOURENCO SANTOS

**DESPACHO**

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretária), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**São PAULO, 2 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011855-62.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: ARTMORE MARCENARIA LTDA - ME, JOSE SENA SUZART, KLEBER CRISTIANO MIGLIANI SUZART

**DESPACHO**

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do decurso de prazo para manifestação da parte executada, requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados como Bacen, Receita Federal e Detran, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se sobrestados.

Int.

**São PAULO, 8 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019842-86.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: MARCOS GARCIA CARAPIA, SANDRA DELGADO TEIXEIRA CARAPIA  
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA TEIXEIRA DE LIMA - SP213566, VALDOMIRO DE SOUZA - SP147586  
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA TEIXEIRA DE LIMA - SP213566, VALDOMIRO DE SOUZA - SP147586

#### DESPACHO

À vista do resultado negativo de duas hastas públicas, a exequente requer “a designação de novas datas para praça”, sob a alegação de “não haver óbice legal para nova tentativa de venda do bem, objetivando assim, a satisfação do crédito ora perseguido pelo exequente”.

O pleito, porém, não comporta acolhida.

É que, embora a execução corra no interesse da satisfação do crédito exequendo, não há que se olvidar que a realização de hasta pública, por ser procedimento que envolve várias formalidades é dispendioso, onerando sobremaneira o erário.

Assim, não é razoável que, após várias tentativas frustradas de alienação, que a exequente peça de forma indiscriminada pela designação de novas datas para realização de leilão.

Nesse sentido reiteradas são as decisões do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL – AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ DOS LEILÕES REALIZADOS- REQUERIMENTO DE NOVOS CERTAMES PÚBLICOS - INVIABILIDADE - ONERAÇÃO AO ERÁRIO PÚBLICO. I - Havendo a negativa dos 1º, 2º e 3º leilões, em razão da falta de licitantes, deve ser mantida a decisão que indeferiu o pedido de designação de nova hasta pública do mesmo bem penhorado, considerando-se o critério da razoabilidade. II - Apesar de inexistir limitação legal a inúmeras designações de leilões do mesmo bem penhora do em execução fiscal, trata-se de ato processual extremamente dispendioso, uma vez que envolve formalidades, tal como a publicação de editais, desse modo, após a verificação de tentativas infrutíferas da alienação do bem construído, torna-se inviável a insistência na prática de tal ato, o qual onera o erário público. III – Recurso improvido. AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº [5000456-78](#).2016.4.03.0000 RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUITARÊES AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (TRF3)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE NOVO LEILÃO PÚBLICO. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. A realização de leilão em autos de execução fiscal é ato processual extremamente dispendioso, pelo que não parece razoável, após a verificação de tentativas infrutíferas da alienação dos bens construídos, a insistência na prática de tal ato, o qual onera o erário público. 4. O § 9º do art. 98 da Lei 8.212/91 introduz uma faculdade ao magistrado, e não uma obrigatoriedade. Sendo assim, a realização de novas hastas públicas fica a critério do juiz, diante caso concreto. 5. Agravo a que se nega provimento. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 514694 / SP 0023226-58.2013.4.03.0000 (TRF3)

EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU A REALIZAÇÃO DE NOVO LEILÃO - REALIZAÇÃO DE TRÊS LEILÕES PÚBLICOS SUCESSIVOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Em sede de execução, deve-se buscar o equilíbrio entre os princípios da utilidade da execução e da menor onerosidade sempre como forma de aplicação em concreto dos princípios processuais da economia e da celeridade. 2. Todas as diligências promovidas pelo Juízo em favor do exequente devem ser úteis ao processo, ou seja, devem ser aptas a conduzir a execução do modo mais célere e mais econômico ao fim a que ela se destina: a realização do crédito exequendo. 3. No caso dos autos os bens penhorados foram objeto de três leilões públicos sucessivos que resultaram negativos e a reiteração de tais atos é medida que onera o Juízo e desde logo se mostra ineficaz para a realização do crédito da autarquia. 4. Agravo de instrumento improvido. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 240367/ SP 0059157-06.2005.4.03.0000

Dessa forma, indefiro, por ora o pedido de designação de novas datas para a hasta pública, no entanto, mantenho a penhora do bem imóvel.

Determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**São PAULO, 8 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016541-63.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: TATSUO HAMADA

#### DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**São PAULO, 9 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013590-33.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: SUELY MASCARENHAS RIBEIRO SERVICIO DE ESTETICISTA - ME, SUELY MASCARENHAS RIBEIRO

## DESPACHO

Intimada a se manifestar acerca da distribuição e recolhimento de eventuais custas junto ao juízo deprecado, bem como comprovar a distribuição neste processo, sob pena de extinção do feito, a exequente deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido.

Dessa forma, em observância ao preceito da duração razoável do processo, defiro a concessão de prazo adicional pelo período improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente, nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC.

Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008812-20.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: PADARIA E CONFEITARIA DAIKILE LTDA - ME, HELBERT ALVES AREVALO, RAIMUNDO OLAVO PINTO, JOSE BORGES FILHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO COELHO DE SOUZA - SP180146

## DESPACHO

A exequente, inúmeras vezes, requer dilação de prazo sem efetiva manifestação.

Dessa forma, tendo em vista que apenas o executado RAIMUNDO OLAVO PINTO não foi citado, tendo sido os demais regularmente citados, determino o sobrestamento do feito até que a exequente se manifeste de forma efetiva e apresente as **pesquisas efetuadas nos cartórios de registro de imóveis**, promovendo

assim, a citação da parte executada.

Arquivem-se sobrestados.

Int.

São PAULO, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015299-47.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: AUTO POSTO DC-10 LTDA, JORGE SARMENTO JUNIOR, VERA REGINA DRAGONE SARMENTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: WLADMIR DOS SANTOS - SP110847  
Advogado do(a) EXECUTADO: WLADMIR DOS SANTOS - SP110847  
Advogado do(a) EXECUTADO: WLADMIR DOS SANTOS - SP110847

## SENTENÇA

**Vistos em sentença.**

**HOMOLOGO o acordo extrajudicial** trazido aos autos pelas partes (ID 22811851), nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil e **JULGO extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, inciso III, do referido diploma legal.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, uma vez que o acordo já os abrange.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos **Embargos à Execução n. 5011913-72.2018.403.6100**

Providencie a Secretária, **com a máxima urgência**: (i) a transferência de **R\$ 37.895,50** à Caixa Econômica Federal (saldos bloqueados nas contas da Caixa Econômica Federal - R\$ 21.113,0; do Itaú Unibanco SA - R\$ 6.041,88; do Banco do Brasil - R\$ 579,62; (ii) o **desbloqueio de R\$ 15.643,63** (saldo referente à conta no Banco Bradesco).

Após o trânsito em julgado, arquite-se findo.

P.I.

São PAULO, 17 de outubro de 2019.

7990

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015895-31.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA ITYBAN LTDA, TEREZA TOYOKO HASCIMOTO, MASAO YOKOYAMA HASCIMOTO

## DESPACHO

À vista da decisão proferida nos Embargos à Execução n. **5030738-64.2018.4036100**, que determinou, nos termos do art. 63 do CPC, a remessa dos autos à **Seção Judiciária de Osasco**, em razão da cláusula de foro de eleição, bem como a remessa conjunta desta ação de execução de título extrajudicial (principal), intime-se para ciência e cumpra-se.

**Int.São PAULO, 15 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012523-87.2002.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365, ANTONIO CARLOS DOMINGUES - SP107029, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: GST SISTEMAS DE LIMPEZA LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA MERLO ESPINHA - SP191348

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo físicos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer petição efetuada por meio físico.

Por fim, **no prazo de 20 (vinte) dias** requiera a exequente o que entender de direito a fim de promover o prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, tomemo o arquivo sobrestados.

Int.

**São Paulo, 16 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001276-21.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: PAULO SERGIO CARVALHO SILVA

Nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96, providencie a exequente o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5 % do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (fíndos).

Int.

**São Paulo, 17 de outubro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5007086-81.2019.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECONVINDO: JOG CULTURAL - ENTRETENIMENTO, ARTES E GASTRONOMIA LTDA - ME, ADRIANA APARECIDA CARVALHAES

## DESPACHO

Cite(m)-se, diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas **Webservice, Renajud, Siel e Bacenjud**, para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 701 do CPC.

Ressalte-se que pela parte autora deverão ser trazidas as pesquisas realizadas nos **cartórios de registro de imóveis**.

No caso de restarem negativas as diligências, defiro a citação por edital, devendo a Secretaria providenciar a expedição e publicação, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC.

Ao réu revel citado por edital será imediatamente nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC.

Assim sendo, abra-se vista à Defensoria Pública da União.

Ressalte que independentemente de prévia segurança do juízo, o(s) réu(s) poderá(ão) opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor dado à causa. Em caso de integral pagamento no prazo supramencionado, o réu será isento do pagamento de custas processuais.

Não realizado o pagamento e não apresentados embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, nos termos do art. 701, §2º, do CPC.

Frise-se que as partes deverão, desde logo, manifestar-se acerca de eventual interesse na realização de audiência de conciliação.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020915-25.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: M. AUZELENA SILVA MOVEIS & COLCHOARIA - ME, MARIA AUZELENA SILVA

#### DESPACHO

Defiro a dilação requerida pela exequente, para que cumpra o despacho anteriormente exarado, comprovando a distribuição das cartas precatórias expedidas nos juízos deprecados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da diligência.

Int.

SãO PAULO, 17 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018169-94.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: JOAO SHIGUETOMI MATSUDA, MAUTA FUMIKO MAEDA MATSUDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATA CAMPOS Y CAMPOS - SP290337, JONATHAN CAMILO SARAGOSSA - SP256967, ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436  
Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATA CAMPOS Y CAMPOS - SP290337, JONATHAN CAMILO SARAGOSSA - SP256967, ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

**Anote-se a distribuição dos presentes embargos nos autos da execução principal.**

Indefiro o pedido de suspensão do processo em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa executada.

Com efeito, o processamento da recuperação judicial de empresa ou mesmo a aprovação do plano de recuperação não suspende ações de execução contra fiadores e avalistas do devedor principal recuperando. Esse é o entendimento da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça. A decisão foi tomada em julgamento de recurso especial sob o rito dos repetitivos, estabelecido no artigo 543-C do Código de Processo Civil (REsp n. 1.333.349/SP, Min. Luís Felipe Salomão).

Esclarece o i. Relator do aludido recurso, em seu Voto, que o caput do art. 6º da Lei n. 11.101/2005, no que concerne à suspensão das ações por ocasião do deferimento da recuperação, alcança apenas a figura do sócio solidário, presente naqueles tipos societários em que a responsabilidade pessoal dos consorciados não é subsidiária ou limitada às suas respectivas quotas/ações, como é o caso, por exemplo, da sociedade em nome coletivo (art. 1.039 do CC/2002) e da sociedade em comandita simples, no que concerne aos sócios comanditados (art. 1.045 do CC/2002).

Portanto, nesse juízo de cognição sumária, não se verifica a probabilidade do direito alegado para se cogitar acerca da possibilidade da suspensão da execução em relação aos sócios avalistas, em razão dos elementos fáticos dos autos.

No que tange ao pedido de efeito suspensivo formulado, a parte alega questão de prejudicialidade externa e prejuízo irreversível.

A atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução é medida excepcional a demandar a existência de dois requisitos, nos termos § 1º do art. 919 do Código de Processo Civil.

“Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º. O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.”

Tratam-se, portanto, de requisitos cumulativos. A ausência de qualquer deles acarreta necessariamente o recebimento dos embargos sem suspensão do processo executivo.

No caso dos autos, não houve a prévia garantia do juízo por meio de depósito, penhora ou caução suficientes.

O fato de a execução não estar garantida era o que bastava para que os embargos fossem recebidos sem efeito suspensivo.

Além disso, a Embargante não demonstra que o prosseguimento do feito executivo poderá lhe causar dano grave de difícil ou incerta reparação.

O único possível dano que poderá advir com o prosseguimento da execução reside na prática de atos expropriatórios de bens da propriedade dos executados, decorrência inerente ao processo executivo que



não constitui, por si só, situação que justifique a atribuição de efeito suspensivo aos embargos de devedor. Na hipótese, eventual dano patrimonial não se mostra difícil

ou incerta, pois a instituição financeira

agravante possui porte econômico suficiente para repará-lo, caso necessário.

Intime-se a CEF acerca dos embargos à execução e de eventual interesse na produção de outras provas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifique a Embargante as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade e pertinência das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

As partes deverão, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca de eventual interesse na realização de audiência de conciliação.

Em caso positivo, remetam-se os autos à CECON para inclusão em pauta de audiência.

Int.

**São PAULO, 16 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014514-49.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: GRAZIELLA CARDOSO ZANUTTI

Advogado do(a) EXECUTADO: LEILA SILVANA CORDEIRO DE ABREU DA ROCHA - SP261363

Nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96, providencie a exequente o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5 % do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

**São Paulo, 17 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000785-55.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: IRUAM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, NESTON ALEXANDRE DOS SANTOS, JEREMIAS JERONIMO RIBEIRO

#### DESPACHO

Id 21362471: Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**São PAULO, 17 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019381-24.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: CLAUDIO APARECIDO BARBOSA

#### DESPACHO

Intimada, nos termos do despacho Id 10333168, para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça (Id 6992180), por meio da qual foi obtida informação acerca do possível falecimento do executado, a exequente requereu a expedição de ofício ao Registro de Pessoas Naturais para apurar o fato (Id 16461553).

Indeferido o pedido (Id 17880150), a exequente juntou aos autos as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis, e requereu a citação do executado via Edital (Id 22926401).

Todavia, deixou de promover as diligências necessárias para apurar o possível falecimento do executado.

Desse modo, **reitere-se a intimação da CEF para que se manifeste quanto à notícia de falecimento do executado (Id's 6992180 e 23420240), juntando aos autos as diligências realizadas, no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do feito.

Int.

SãO PAULO, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017345-09.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: BBSC COMERCIO DE GAS E AGUALTDA., JOAO TOLEDO DE ALMEIDA, JOAO PAULO PIETRO DE ALMEIDA

#### DESPACHO

A parte executada BBSC Comércio de Gás e Água Ltda. foi devidamente citada, conforme certificado na diligência Id 4327416.

Desse modo, ainda não foram localizados os executados João Toledo de Almeida e João Paulo Pietro de Almeida.

Ocorre que, a exequente juntou aos autos as pesquisas efetuadas nos cartórios de registro de imóveis em nome de BBSC Comércio de Gás e Água Ltda e João Toledo de Almeida (Id 22923950 e ss).

Portanto, **intime-se a CEF para que promova a juntada das pesquisas realizadas nos cartórios em nome do executado João Paulo Pietro de Almeida**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso sejam localizados endereços ainda não diligenciados, expeça-se o competente mandado.

No caso de restarem negativas as diligências, **defiro a citação por edital dos executados João Toledo de Almeida e João Paulo Pietro de Almeida**, devendo a Secretaria providenciar a expedição e publicação, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC.

No silêncio da parte exequente, intime-a nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Ao réu revelado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC.

Abra-se vista à Defensoria Pública da União.

Int.

SãO PAULO, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019232-84.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: S FERREIRA NEVES CONSTRUÇOES - EPP, SONIA FERREIRA NEVES

#### DESPACHO

##### Chamo o feito à ordem.

Analisando detidamente os autos, verifica-se que a empresa ré, S Ferreira Neves Construções, não fora citada. Com efeito, a carta precatória nº 287/2016 retornou parcialmente cumprida (certidão fl. 107, autos físicos), uma vez que realizada a citação apenas da pessoa física Sonia Ferreira Neves.

Aditada a referida carta precatória para o seu integral cumprimento, o juízo deprecado promoveu a sua devolução, ante a ausência de comprovação pela exequente do recolhimento das custas referentes à diligência do Oficial de Justiça (Id 15880273).

Desse modo, manifeste-se a CEF requerendo o que entender de direito para a citação da ré (pessoa jurídica), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011796-74.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) SUCESSOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
SUCESSOR: ELIAS SALAHAYOUB - EPP  
Advogados do(a) SUCESSOR: THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA - SP199255, MARCELO HANASI YOUSSEF - SP174439, RICARDO OMENA DE OLIVEIRA - SP295449

#### DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretária), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**SÃO PAULO, 17 de outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000079-38.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ABINAEL FERREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE SANCHES MARQUES - SP359786  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

À vista de que regularmente intimada, nos termos da Lei nº 1.060/1950, a embargante deixou de juntar aos autos declaração da sua insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, indefiro, por ora, o pedido de justiça gratuita.

Intime-se a CEF acerca dos embargos à execução e de eventual interesse na produção de outras provas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifique a Embargante as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade e pertinência das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Int.

**SÃO PAULO, 17 de outubro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0022146-10.2004.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
RÉU: EDITORA ASA BRANCA LTDA, ELIANA CASTRO SILVA, ANA LUCIA DE CASTRO PEREIRA  
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALFREDO BRANDAO DOS SANTOS - SP195041

#### DESPACHO

Retifique a Secretaria a classe processual para cumprimento de sentença.

Analisando os autos verifico que até o presente momento não houve apreciação do pedido de exclusão da Editora Asa Branca do polo passivo da presente ação, formulado pelo ex-sócio da aludida empresa, Paulo Rogério Pereira Santos (fls. 379/392).

Ainda que entenda pela preclusão do aludido pedido, haja vista a validade da citação realizada, bem como o trânsito em julgado da sentença, passo à análise das alegações.

Pois bem. Depreende-se da ficha cadastral emitida pela JUCESP acostada as fls. 387/388, que Paulo Rogério Pereira Santos, retirou-se da sociedade da Editora Asa Branca, sendo as corrés, Ana Lucia Castro Pereira e Eliana Castro Silva, admitidas como sócias em 31/05/2002, ano em que fora assinado o contrato como autora.

Desse modo, demonstrado que as corrés possuem cotas empresariais na referida sociedade, revela-se válida a contratação realizada com a CEF e, portanto, passível de cobrança, tanto em nome das sócias, quanto da pessoa jurídica.

Com efeito, as relações jurídicas se estabelecem não somente entre as sócias, mas também entre elas e a sociedade, que tem personalidade jurídica própria.

Portanto, indefiro o pedido de fls. 379/392, mantendo, via de consequência, a Editora Asa Branca no pólo passivo da presente execução.

Prossiga-se a Secretaria com o andamento processual, promovendo o integral cumprimento do despacho de fl. 440, por meio do qual foi deferida a restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD.

Em seguida, intime-se a CEF para manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, requerendo o que entende de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados)

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 27 de setembro de 2019.**

#### 26ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003677-71.2019.4.03.6141 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

DECISÃO

PRISCILA LEONIS RAMPON impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas.

Afirma, a impetrante, que concluiu o curso de técnico em contabilidade em 22/12/2003, sem realizar registro perante do CRC, à época.

Alega que, agora, requereu seu registro perante o Conselho, mas que a Lei nº 12.249/10 passou a exigir, como requisito para o exercício da profissão de contador, a aprovação no Exame de Suficiência.

Sustenta que essa lei não se aplica ao seu caso, eis que, quando da sua entrada em vigor, a impetrante já era contadora.

Sustenta, assim, estar dispensada de realizar o exame de suficiência.

Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o exame de suficiência como condição ao seu registro profissional. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Decido.

**Retifico de ofício o polo passivo da presente demanda para fazer constar o Presidente do Conselho de Contabilidade em São Paulo. Anote-se.**

Defiro à impetrante os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A impetrante pretende que sua inscrição junto ao Conselho Regional de Contabilidade de SP seja restabelecida, sem a necessidade de se submeter ao exame de suficiência, instituído pela Lei nº 12.249/10.

De acordo com o documento Id 23097952 e 23097958, a impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade em 22/12/2003.

E, ao requerer seu registro junto ao CRC/SP, seu pedido foi indeferido em setembro de 2019, sob o argumento de que a impetrante deve ser aprovada em exame de suficiência (Id 23097978).

O artigo 12, § 2º da Lei nº 12.249/10, que alterou o Decreto-Lei nº 9.295/46, estabelece que:

*“Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)*

*§ 1º. O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-Lei.*

*§ 2º. Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)” (grifei)*

No entanto, o exame de suficiência não pode ser exigido daqueles que completaram o curso de ciências contábeis antes da alteração legislativa, sob pena de se violar o princípio da irretroatividade das leis.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

*“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. DISPENSA. CONCLUSÃO DO CURSO EM PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 12.249/2010. DIREITO ADQUIRIDO.*

*1. A recorrida concluiu o curso técnico em Contabilidade em 2006, antes da vigência da Lei n. 12.249/2010, que instituiu a exigência do exame de suficiência. Vale dizer, ao tempo de sua formatura, ela havia implementado os requisitos para a inscrição no respectivo conselho profissional, conforme decidido pelo Tribunal Regional.*

*2. No mesmo sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a referida Lei n. 12.249/2010 não retroage para atingir o direito adquirido dos que já haviam completado cursos técnicos ou superiores em Contabilidade.*

*3. Recurso especial a que se nega provimento.”*

*(RESP 201400258433, 2ª T. do STJ, j. em 08/04/2014, DJE de 02/05/2014, Relator: Og Fernandes –grifei)*

*“ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. DECRETO-LEI Nº 9.295/1946, ALTERADO PELA LEI Nº 12.249/2010. EXAME DE SUFICIÊNCIA. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO SOMENTES DOS QUE AINDA NÃO HAVIAM CONCLUÍDO O CURSO TÉCNICO SOB A ÉGIDE DA LEI PRETÉRITA. SENTENÇA REFORMADA.*

- O caput do artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, com redação dada pelo artigo 76 da Lei nº 12.249/2010, estabelece que os profissionais contábeis apenas poderão exercer a profissão depois de concluírem o curso de bacharelado em Ciências Contábeis e ser aprovados em exame de suficiência. O § 2º previu um critério de transição para os técnicos, qual seja, de que os já registrados e os que venham a fazer o registro até 1º/6/2015 terão assegurado o seu direito ao exercício da profissão. Foi resguardado o direito daqueles que cursavam a escola técnica quando da entrada em vigor da lei, em 2010. Tal norma não os exime, obviamente, da obrigatoriedade de aprovação em exame de suficiência para esse exercício, instituído pela novel legislação, e nem poderia, sob pena de conferir-lhes tratamento desigual em relação aos que fizeram curso superior; os bacharéis. **Apenas ficam dispensados do exame aqueles que concluíram seu curso antes da alteração do Decreto-Lei nº 9.295/1946 pela Lei nº 12.249/2010. Precedentes.**

- A apelante concluiu o curso de habilitação técnica de nível médio em contabilidade em 1988, fato que pode ser constatado dos documentos encartados ao presente feito. Para que possa exercer sua profissão com registro no conselho competente é prescindível a aprovação em exame de suficiência, posto que, diferentemente do que o apelado aduz, aplica-se a legislação vigente à época da formação do profissional, inteligência que vai ao encontro do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

- A Resolução do CFC nº 1.310/10, que exige o exame de suficiência como um dos requisitos para a obtenção do registro profissional junto ao CRC, encontra supedâneo no que prevê expressamente a legislação de regência da matéria (artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, com redação da Lei nº 12.249/2010) e, nesse contexto, em consonância com o princípio constitucional da legalidade (artigo 5º, inciso II, da CF/88).

- A recorrente fixou o valor da causa em R\$ 1.000,00. Observados alguns critérios da norma processual, quanto à natureza e a importância da causa, assim como o trabalho realizado pelo advogado, apresenta-se razoável majorar a verba honorária para R\$ 100,00, valor que se coaduna com o entendimento da 4ª Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região e atende aquele pacificado na corte superior.

- Apelo provido para julgar procedente o pedido inicial e condenar a autarquia a registrar a recorrente no CRC/SP sem a exigência do exame de suficiência e a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 100,00."

(AC 00204425020144039999, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 07/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/01/2017, Relator: Andre Nabarrete – grifei)

Compartilhando do entendimento esposado, verifico que a autoridade impetrada não pode exigir que a impetrante se submeta ao exame de suficiência para o seu registro perante o CRC, eis que concluiu o curso de técnico em contabilidade antes da entrada em vigor da Lei nº 12.249/10, que alterou o Decreto Lei nº 9.295/46.

Verifico, assim, a presença da plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que, negada a liminar, a impetrante ficará impossibilitado de exercer regularmente sua profissão.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada proceda ao registro da impetrante como Técnico em Contabilidade, desde que o único impedimento seja a necessidade de se submeter ao exame de suficiência.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 14 de outubro de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5019459-47.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: SAID YOUSSEF ORRA

#### DESPACHO

Intime-se a CEF para que adite a inicial, juntando o "Contrato de Abertura, Manutenção e Encerramento de Contas de Depósitos na Caixa", no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**SÃO PAULO, 16 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019283-68.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ABILIO PINTO, AGNALDO DO NASCIMENTO DE JESUS, ANA PAULA DE SOUZA, ANA SILVIA PIANO ARISSETTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO

DECISÃO

ABILIO PINTO, AGNALDO DO NASCIMENTO DE JESUS, ANA PAULA DE SOUZA E ANA SILVIA PIANO ARISSETTO, qualificados na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Superintendente Regional do INSS em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirmam, os impetrantes, que apresentaram pedido administrativo, que está paralisado há mais de 30 dias, previsto na Lei nº 9.784/99.

Sustentam ter direito à análise dos seus pedidos.

Pedem a concessão da segurança para que seja determinada a conclusão dos seus pedidos administrativos. Pedem, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Deiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

*“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA*

*FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.*

*(...)*

*4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir; “salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.*

*(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)*

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

*“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.*

*Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elasticado (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).*

*Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elasticamento, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).*

*Ainda reverentes à ideia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”*

*(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)*

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido dos impetrantes.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante Abilio apresentou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, em 28/06/2019 (Id 23147935 – p. 4). O impetrante Agnaldo interpôs recurso em 22/07/2019 (Id 23148601 – p. 4). A impetrante Ana Paula apresentou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 11/07/2019 (Id 23148628 – p. 4). E a impetrante Ana Sílvia apresentou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 17/06/2019 (Id 23148648 – p. 4).

Com efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há bem mais de 30 dias, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva os impetrantes de verbas alimentares.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua os pedidos administrativos apresentados pelos impetrantes, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 15 de outubro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5023838-02.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
EXECUTADO: THIAGO TRESSI CAMPOS - ME, THIAGO TRESSI CAMPOS

**DESPACHO**

Defiro o prazo complementar de 15 dias, requerido pela CEF no Id. 23400982, para que cumpra o despacho de Id. 22309077, requerendo o que de direito quanto à citação da parte executada, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Int.

**São PAULO, 17 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019307-96.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: J.S.R. ACESSÓRIOS PARA AUTOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO TASSO LIMA - SP427713, PAULO DE TARSO CARETA - SP195595  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

**DECISÃO**

J.S.R. ACESSÓRIOS PARA AUTOS LTDA. impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, exercer o comércio varejista de autopeças e estar sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS.

Afirma, ainda, que tal recolhimento é indevido, eis que a Lei nº 10.865/04, ao alterar a Lei nº 10.485/02, instituiu a cobrança monofásica do PIS e da Cofins para as revendedoras de autopeças.

Alega que, por essa razão, as revendedoras, mesmo que tributadas pelo Simples, como ela, têm direito à alíquota zero.

No entanto, prossegue, a autoridade impetrada exige o recolhimento do PIS e da Cofins.

Sustenta ter direito ao não recolhimento do PIS e da Cofins, bem como à devolução dos valores recolhidos indevidamente a esse título.

Pede a concessão da liminar para que seja afastada a incidência do PIS e da Cofins.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar, é necessária a presença de dois requisitos: o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*. Passo a analisá-los.

Pretende, a impetrante, o reconhecimento do direito de não recolher o PIS e a Cofins na revenda de autopeças automotivas, com base na Lei nº 10.485/02.

O artigo 3º, § 2º da Lei nº 10.485/02 assim estabelece:

*“Art. 3º As pessoas jurídicas fabricantes e os importadores, relativamente às vendas dos produtos relacionados nos Anexos I e II desta Lei, ficam sujeitos à incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS às alíquotas de:*

*I - 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, nas vendas para fabricante:*

*a) de veículos e máquinas relacionados no art. 1º desta Lei; ou*

*b) de autopeças constantes dos Anexos I e II desta Lei, quando destinadas à fabricação de produtos neles relacionados;*

*II - 2,3% (dois inteiros e três décimos por cento) e 10,8% (dez inteiros e oito décimos por cento), respectivamente, nas vendas para comerciante atacadista ou varejista ou para consumidores.*

*§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado, mediante decreto, a alterar a relação de produtos discriminados nesta Lei, inclusive em decorrência de modificações na codificação da [TIPI](#).*

*§ 2º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, relativamente à receita bruta auferida por comerciante atacadista ou varejista, com a venda dos produtos de que trata:*

*I - o caput deste artigo; e*

*II - o caput do art. 1º desta Lei, exceto quando auferida pelas pessoas jurídicas a que se refere o [art. 17, § 5º, da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001](#).*

*(...)”*

No entanto, a Lei nº 10.147/00 prevê que a alíquota zero não se aplica para as pessoas jurídicas optantes do Simples Nacional, nos seguintes termos:

*“Art. 2º São reduzidas a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos tributados na forma do inciso I do art. 1º, pelas pessoas jurídicas não enquadradas na condição de industrial ou de importador.*

**Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às pessoas jurídicas optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples.”** (grifei)

Assim, a impetrante, por ser optante do Simples Nacional, não pode ser beneficiada pela alíquota zero do Pis e da Cofins, mesmo sendo revendedora de autopeças.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. LEI 10.147/2000. ALÍQUOTA ZERO DE PIS E COFINS. EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL. INAPLICABILIDADE. TRIBUTAÇÃO NA FORMA DA LEI COMPLEMENTAR 123/2006.*

**1. Inaplicável aos contribuintes optantes do SIMPLES Nacional os preceitos da Lei 10.147/2000, vez que a Lei Complementar 123/2006 dispõe especificamente sobre a forma pela qual tributadas as atividades dos contribuintes optantes do sistema, inclusive no tocante a eventuais reduções cabíveis. Irrelevante que a lei ordinária tenha sido editada na vigência da sistemática anterior do regime simplificado (SIMPLES Federal, Lei 9.317/1996), à míngua de demonstração do contrário.**

**2. A ementa da Solução de Consulta 98/2012 da RFB, além de não produzir efeito perante a apelante (que não figurou como consulente), foi carreada aos autos desacompanhada do inteiro teor do parecer respectivo, pelo que não há, na espécie, elementos probatórios para aferir-se se as razões ali adotadas de fato poderiam ser aplicadas à impetrante.**

**3. Apelo desprovido.”**

*(AC 00233650920144036100, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 02/06/2017, Relator: Carlos Muta – grifei)*

*“MANDADO DE SEGURANÇA. SIMPLES NACIONAL. LC 123/2006. EXCLUSÃO DOS RECOLHIMENTOS AO ICMS, PIS E COFINS DAS PARCELAS APURADAS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA E APLICAÇÃO DE ALÍQUOTA ZERO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.*

**1. A adesão ao SIMPLES NACIONAL, instituída pela LC 123/2006 é facultativa, cabendo ao contribuinte decidir qual regime tributário lhe é mais favorável, vinculada sua continuidade no Sistema, ao não enquadramento nas causas de exclusão, bem assim ao cumprimento das obrigações previstas no próprio regulamento.**

**2. O pedido de reconhecimento da inexigibilidade do recolhimento de PIS, COFINS e ICMS inseridas nas parcelas do SIMPLES NACIONAL, sob as alegações de isenção por substituição tributária, ou pela aplicação de alíquota zero, em situações decorrentes de apuração por outros regimes tributários, não tem previsão legal, sendo inaplicáveis no Sistema eleito.**

**3. A alegada ofensa à isonomia tributária ocorreria, de fato, caso admitida a mescla das partes mais favoráveis de um regime e outro, apenas para benefício do contribuinte, implicando na criação de regime híbrido, sem previsão legal. Precedentes jurisprudenciais.**

**4. Apelo improvido.”**

*(AC 50019258020174036126, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 26/07/2019, Relatora (conv.): Leila Paiva Morrison – grifei)*

*“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS E COFINS. RECEITAS PROVENIENTES DAS VENDAS DE PRODUTOS DE PERFUMARIA E TOUCADOR. ALÍQUOTA ZERO. EMPRESAS OPTANTES DO SIMPLES. VEDAÇÃO. ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.147/2000. CONSTITUCIONALIDADE. VEDAÇÃO MANTIDA APÓS O ADVENTO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006.*

**1. O legislador pode, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia, ao mesmo tempo em que pode deixar de conceder determinado benefício a empresas que já desfrutaram de sistema fiscal mais vantajoso.**

**2. O parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.147/2000 não viola os princípios da capacidade contributiva e da isonomia e não colide com o art. 179 da Constituição.**

**3. A vedação contida no dispositivo ficou mantida após sistemática prevista na Lei Complementar nº 123/2006.”**

*(AC 200872030011844, 1ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 29/07/2009, DE de 12/08/2009, Relator: Jorge Antonio Maurique – grifei)*

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico estar ausente a plausibilidade do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO ALIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 15 de outubro de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL



Advogado do(a)AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
RÉU: MOBE COMERCIO DE TUBOS E CONEXOES DE ACOS LTDA, DAYANE NASCIMENTO DE CARVALHO

**DESPACHO**

Defiro o prazo complementar de 15 dias, requerido pela CEF no Id. 23400213, para que cumpra o despacho de Id. 22321552, requerendo o que de direito quanto à citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Int.

**São PAULO, 17 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 0019167-89.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
EXECUTADO: LUCIVANA DE SOUSA SILVA

**DESPACHO**

Defiro o prazo complementar de 15 dias, requerido pela CEF no Id. 23401810, para que cumpra o despacho de Id. 22311956, requerendo o que de direito quanto à citação da parte executada, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Int.

**São PAULO, 17 de outubro de 2019.**

MONITÓRIA (40) N° 5024560-36.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
REQUERIDO: MDP PLANEJADOS COMERCIO DE MOVEIS EIRELL, MICHAEL VITOR DOS SANTOS

**DESPACHO**

Defiro o prazo complementar de 15 dias, requerido pela CEF no Id. 23400990, para que cumpra o despacho de Id. 22308196, requerendo o que de direito quanto à citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Int.

**São PAULO, 17 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002532-06.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: HUSTINE ARABIAN EMERZIAN  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA PEREIRA LUCHETTI - SP309729, GILBERTO DOS SANTOS - SP76488  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se, a exequente, acerca da disponibilização para impressão do alvará de levantamento, devendo informar nos autos se o apresentou na respectiva agência para compensação.

Com a liquidação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

**São Paulo, 17 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017364-44.2019.4.03.6100  
AUTOR: ELSA MARIA ORFALI ATLAS  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999  
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

**DESPACHO**

Como já salientado no despacho do Id 22216267, conforme estabelecido no artigo 291 do CPC, a fixação deve levar em conta o proveito econômico pleiteado pela parte com a demanda, e não o valor da alçada do juízo, como feito pela autora. Vale lembrar que a competência do Juizado é absoluta.

Ainda que o valor exato do proveito econômico perseguido nesta ação possa ser aferido apenas na fase de liquidação de sentença, nada impede que o valor dado à causa se aproxime do montante desejado pela autora.

Deverá, portanto, a autora atribuir à causa valor, ainda que aproximado, relativo ao benefício econômico pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**São Paulo, 17 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003908-27.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: JOSE LUIZ DOS SANTOS, JURACI DIAS DOS SANTOS, ARLETE RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se, a exequente, acerca da disponibilização para impressão do alvará de levantamento, devendo informar nos autos se o apresentou na respectiva agência para compensação.

Com a liquidação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

**São Paulo, 17 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006928-94.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
EXECUTADO: J. B. LUCAS COMERCIO DE HORTIFRUTI EIRELI - EPP, JULIO RODRIGUES LUCAS

#### DESPACHO

Defiro o prazo complementar de 15 dias, requerido pela CEF no Id. 23403041, para que cumpra o despacho de Id. 22326651, requerendo o que de direito quanto à citação da parte executada, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Int.

**SÃO PAULO, 17 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027946-40.2018.4.03.6100  
AUTOR: ENEIDE PILATTI LAFFITTE  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MAURO BARRUECO - SP162604  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Id 23223782 - Defiro o prazo adicional de 30 dias requerido pela autora.

Int.

**São Paulo, 17 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014838-07.2019.4.03.6100  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REPRESENTANTE: ANTONIO CARLOS EFANGELO JUNIOR - ME  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: TATIANA LIEGE DE OLIVEIRA SILVA - SP384066

#### DESPACHO

Id 23124857 - Defiro o pedido de justiça gratuita requerido pelo réu.

Dê-se ciência à parte autora das preliminares arguidas e documentos juntados pela ré, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digamas partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 17 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014019-41.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
EXECUTADO: INTERAGE CONTACT CENTER LTDA - ME, MARCELO ARAUJO DA SILVA, MARCOS ARAUJO DA SILVA

**DESPACHO**

Defiro o prazo complementar de 15 dias, requerido pela CEF no Id. 23403555, para que cumpra o despacho de Id. 22315384, requerendo o que de direito quanto à citação da parte executada, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Int.

**São PAULO, 17 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010466-15.2019.4.03.6100  
AUTOR: JOSENILDO TOMAZ DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

**DESPACHO**

Id 23245578 - Ciência aos RÉUS da apelação.  
Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

**São Paulo, 17 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013585-52.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
EXECUTADO: VINICIUS MORAIS REIS CASTRO

**DESPACHO**

Defiro o prazo complementar de 15 dias, requerido pela CEF no Id. 23403566, para que cumpra o despacho de Id. 22314011, requerendo o que de direito quanto à citação da parte executada, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Int.

**São PAULO, 17 de outubro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5006724-16.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO ALONSO - SP243700  
REQUERIDO: LUSDETE REZENDE MAIA

**DESPACHO**

Defiro o prazo complementar de 15 dias, requerido pela CEF no Id. 23403578, para que cumpra o despacho de Id. 22321589, requerendo o que de direito quanto à citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Int.

**São PAULO, 17 de outubro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5016472-09.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
RÉU: LUIZ PINTO TEIXEIRA

**DESPACHO**

Defiro o prazo complementar de 15 dias, requerido pela CEF no Id. 23403572, para que cumpra o despacho de Id. 22313038, requerendo o que de direito quanto à citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Int.

**São PAULO, 17 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012563-22.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
EXECUTADO: MARIA DAS DORES DURAN MARCHIORI SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CATARINA APARECIDA DA CRUZ CIRILO - SP342165

**DESPACHO**

Defiro o prazo complementar de 15 dias, requerido pela CEF no Id. 23401846, para que cumpra o despacho de Id. 22302272, manifestando-se acerca da alegação de acordo entre as partes.

Int.

**São PAULO, 17 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012563-22.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
EXECUTADO: MARIA DAS DORES DURAN MARCHIORI SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CATARINA APARECIDA DA CRUZ CIRILO - SP342165

**DESPACHO**

Defiro o prazo complementar de 15 dias, requerido pela CEF no Id. 23401846, para que cumpra o despacho de Id. 22302272, manifestando-se acerca da alegação de acordo entre as partes.

Int.

**SÃO PAULO, 17 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001123-29.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
EXECUTADO: FABIANA GOMES ATOLINE - ME, FABIANA GOMES ATOLINE

**DESPACHO**

Id. 23339867: Indefiro, por ora, o pedido de Infojud. É que a CEF não demonstrou que realizou todas as buscas de bens da parte executada, como pesquisas junto aos CRI da pessoa física executada.

Assim, apresente a autora, no prazo de 15 dias, as pesquisas junto aos CRIs de Fabiana Gomes Atoline, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento dos autos por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada.

Int.

**SÃO PAULO, 16 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0011611-02.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
EXECUTADO: RAQUEL MACHADO PIRES

**DESPACHO**

ID 22760636 - Dê-se ciência à exequente, para que se manifeste no prazo de 10 dias.

No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO PAULO, 16 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019417-95.2019.4.03.6100  
AUTOR: TATIANA LUCAS CAMACHO  
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON TEIXEIRA DE OLIVEIRA GALVAO - SP348365  
RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, MINISTERIO DA EDUCACAO, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA

**DESPACHO**

Dê-se ciência à autora da redistribuição.

Tendo em vista que não há nos autos nenhum documento que comprove a iminência da convocação da autora, deixo para analisar o pedido de antecipação da tutela após a vinda das contestações.

Citem-se as rés.

Int.

**São Paulo, 16 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000139-45.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
EXECUTADO: KLC TRANSPORTES, LOCACAO E COMERCIO LTDA - EPP, CARLOS ROBERTO DA SILVA, JOSEANE DAS GRACAS MACEDO

**DESPACHO**

Cumpra a CEF, no prazo de 15 dias, o despacho de Id. 22717083, recolhendo as custas devidas, diretamente no juízo deprecado, sob pena de devolução da carta precatória sem cumprimento, e consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

**SÃO PAULO, 17 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5019531-68.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONDOMINIO FAIRMONT VILLAGE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA GABRIEL DE SOUZA - SP108948  
EXECUTADO: MARIA CLAUDIA LUCHIARI PISONI DUARTE FORTUNATO, JOSE RICARDO DUARTE FORTUNATO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: EROS ROBERTO AMARAL GURGEL - SP64466  
Advogado do(a) EXECUTADO: EROS ROBERTO AMARAL GURGEL - SP64466  
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

#### DESPACHO

Ciência da expedição do alvará de levantamento de Id. 23345055.

Com a liquidação, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção, tendo em vista a satisfação do débito.

Int.

**SÃO PAULO, 17 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022503-45.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
EXECUTADO: DAMIAO NOGUEIRA DINO - ME, DAMIAO NOGUEIRA DINO, FABIANO DINO DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Id. 23362256: Intime-se a CEF para que recolha, diretamente no juízo deprecado, as custas referentes à Carta Precatória n. 137.2019, sob pena de devolução da carta precatória, sem cumprimento, e extinção do feito, sem resolução de mérito, em relação ao executado Fabiano Dino de Oliveira.

Ressalto que deverá ser juntado, nestes autos, o comprovante de protocolo eletrônico da petição.

Int.

**SÃO PAULO, 17 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005140-45.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
EXECUTADO: ESCRITÓRIO TÉCNICO DE ENGENHARIA ETEMA LTDA, ABRAHAO DE WEBER, MENDEL VASSERMAN  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO MARCELO GUERRA SAAD - SP234665, GILBERTO SAAD - SP24956  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO MARCELO GUERRA SAAD - SP234665, GILBERTO SAAD - SP24956  
Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO SAAD - SP24956, JOAO MARCELO GUERRA SAAD - SP234665

#### DESPACHO

Id. 23339867: Indefiro, por ora, o pedido de Infojud. É que a CEF não demonstrou que realizou todas as buscas de bens da parte executada, como pesquisas junto aos CRIs de Mendel Vasseman e Escritório Técnico de Engenharia Etema.

Assim, apresente a autora, no prazo de 15 dias, as pesquisas junto aos CRIs de Fabiana Gomes Atole, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento dos autos por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada.

Int.

**SÃO PAULO, 17 de outubro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5020787-80.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
REQUERIDO: J.J.R. COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP, JOAQUIM SILVERIO DE SOUSA MONTEIRO JUNIOR

#### DESPACHO

Defiro o prazo complementar de 15 dias, requerido pela CEF no Id. 23401807, para que cumpra o despacho de Id. 22308677, requerendo o que de direito quanto à citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Int.

**SÃO PAULO, 17 de outubro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0000922-35.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DAVI CARLOS DE JESUS

#### SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, promove a presente ação, em face de DAVI CARLOS DE JESUS, visando ao pagamento de R\$ 11.603,26, em razão do Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD.

A ação foi ajuizada em 23/01/2012.

Citado, o requerido não pagou e não ofereceu embargos monitoriais no prazo legal.

13/12/2013. A requerente foi intimada para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. A CEF não se manifestou no prazo concedido, sendo os autos remetidos ao arquivo em

Houve desarquivamento em 12/03/2014.

O requerido foi intimado para pagamento da dívida, nos termos do artigo 475-J do CPC revogado, tendo transcorrido o prazo legal sem manifestação.

Intimada para indicação de bens de propriedade do requerido passíveis de constrição e suficientes para a satisfação do crédito, a requerente permaneceu inerte.

Os autos foram novamente remetidos ao arquivo em 20/08/2014 e desarquivados em 05/12/2018, tão somente para digitalização dos autos e intimação das partes.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de executar o título judicial objeto desta ação. Vejamos.

Cumprе ressaltar, de plano, que a Lei nº 11.280 de 16/02/2006 deu nova redação ao § 5º do artigo 219 do CPC, autorizando o juiz a reconhecer de ofício a prescrição, tanto patrimonial quanto não-

patrimonial. Trata-se de ação monitória ajuizada em 23/01/2012, fundada no Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD.

Dispõe o art. 206, § 5º, inciso I do Código Civil que:

“Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”.

No sentido da incidência do dispositivo acima citado aos contratos de abertura de crédito que instruam ações monitórias, confira-se o seguinte julgado:

“DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. VENCIMENTO DO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PELA TAXA DE CDI. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. LEGITIMIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. **O Código Civil de 2002 reduziu para cinco anos o prazo prescricional atinente à cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (art. 206, §5º, I).** 2. O novo prazo deve ser computado somente a partir da entrada em vigor da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 11/01/2003. Precedente. (...)” (AC nº 200434000107573, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p.202, Relator: MARCELO ALBERNAZ - grifei)

Na hipótese dos autos, a despeito de a requerente ter ajuizado a presente demanda dentro do prazo prescricional e de ter promovido a citação do requerido tempestivamente, de modo a interromper a prescrição, bem como sua intimação nos termos do art. 475-J do CPC, deixou de dar o correto andamento ao feito, desde o ano de 2014.

Com efeito, a CEF foi intimada em 28/07/2014, indicação de bens do requerido passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, mas, quedou-se inerte. Certificado o decurso de prazo para manifestação, os autos foram remetidos ao arquivo em 20/08/2014.

Por mais de cinco anos, portanto, a requerente ficou sem se manifestar nos autos e não empenhou esforços na localização de bens passíveis de penhora, para a satisfação de seu crédito.

Ora, a jurisprudência é assente no reconhecimento da prescrição intercorrente no curso da ação. Confira-se, a propósito, os seguintes julgados:

“CIVIL PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. DÍVIDA LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÓDIGO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. “É possível em exceção de pré-executividade a arguição de prescrição do título executivo, desde que desnecessária dilação probatória” (STJ, 4ª Turma. REsp 570238. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Data do julgamento: 20/04/2010. DJe 17/05/2010). 2. **Na jurisprudência desta Corte, admite-se a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial, em homenagem à regra da prescritibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica** (v.g. AC 199938030028001, AC 199938030037540, AC 200201000040640, AC 200101000233056. No mesmo sentido: TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 199670040115522. Relator: Juiz Hermes Siedler da Conceição Junior. Data do julgamento: 03/02/2010. DE 22/02/2010; TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 200870060007991. Relatora: Juíza Marga Inge Barth Tessler. Data do julgamento: 18/11/2009. DE 30/11/2009; TRF-5ª Região. 2ª Turma. AC 200805000731792. Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha. Data do julgamento: 12/01/2010. DJe 25/02/2010). 3. **No Superior Tribunal de Justiça, já se decidiu que a norma “do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica** (STJ, 1ª Turma. REsp 988781. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 09/09/2008. DJ 01/10/2008). 4. O prazo prescricional de execução de contrato de mútuo regula-se, a partir do novo Código Civil, pelo art. 206, § 5º, inciso I: “prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”, contado o prazo da data de entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003) (v.g. REsp 848161). 5. Na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, prevaleceu entendimento de que, acolhida a exceção de pré-executividade e extinta a execução, cabe condenação do exequente-excepto em honorários advocatícios, fixados nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil (STJ, 1ª Seção. EREsp 1084875. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Data do julgamento: 24/03/2010. DJe 09/04/2010). 6. Agravo de instrumento provido.”

(AG nº 2009.01.00.024027-3, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 18.8.10, e-DJF1 de 27/08/2010, p. 143, Relator: JOÃO BATISTA MOREIRA - grifei)

*“PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES – CONTAGEM EM DOBRO DE TEMPO DE SERVIÇO E AVERBAÇÃO EM ASSENTAMENTOS – DECRETO-LEI N.º 8.028/45 – PRETENSÃO CONDENATÓRIA – INÉRCIA DOS EXEQUENTES – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – ENUNCIADO N.º 150 DA SÚMULA DO STF – DECRETO N.º 20.910/32 – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I – (...) II – (...) III – **Tendo em vista a lacuna no ordenamento jurídico quanto a existência de prazos prescricionais aplicáveis na fase de execução, quando a pretensão é renovada para sua definitiva satisfação, o Supremo Tribunal Federal veio desde há muito consagrar, através do Enunciado n.º 150 de sua Súmula, a ideia de que “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”. IV – Daí, poderia ocorrer a extinção da execução, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com base no art. 269, IV do CPC, mesmo não sendo essa uma das causas listadas no art. 794 do CPC, que traz um rol não taxativo, do qual não poderia estar excluída a prescrição. V – Em se tratando de pretensão contra a Administração Pública, deve ser aplicado, na fase de execução, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32. VI – Por mais de 20 (vinte) anos, sem haver nos autos qualquer explicação de quaisquer das partes da demanda, os Exequentes não praticaram qualquer ato processual, vindo somente a requerer o desarquivamento dos autos, o que impede concluir que a execução ficou paralisada por todo aquele tempo, sem que nada tivesse sido feito pelos mesmos. VII – Assim, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente em desfavor dos Exequentes, merecendo ser mantida a sentença proferida pelo Juízo a quo, que, diante da arguição feita pela Executada sobre a ocorrência de prescrição, extinguiu a execução, com base no art. 269, IV do CPC.” (AC n.º 98.02.04569-1, 7.ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 15.3.06, DJU de 30.3.06, p. 140/141, Relator SERGIO SCHWAIITZER - grifei)***

E a prescrição intercorrente pressupõe a inércia da requerente em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis. Nesse sentido, os seguintes julgados:

*“AGRAVO INTERNO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – OCORRÊNCIA – CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ACOMPANHADO DE EXTRATO DE CONTA-CORRENTE – RECURSO IMPROVIDO 1. **Deste modo, a pretensão requerida nos presentes autos encontra-se fulminada pela prescrição intercorrente, tendo em vista que passados mais de 3 (três) anos de inércia do exequente em promover as diligências que lhes seriam competentes, com fulcro no art. 206, §3º, III e IV, do Código Civil Brasileiro, por se tratar de execução de dívida líquida baseada em contrato de abertura de crédito. 2. (...) 3. Recurso improvido.**” (AC n.º 1995.51.01.015495-4, 7.ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 25.8.10, E-DJF 2R de 06/09/2010, p. 185, Relator: REIS FRIEDE - grifei)*

*“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. BNCC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. 1 - **Paralisado o feito por mais de cinco anos sem que tenha havido adoção de qualquer medida por parte da União, correta a proclamação da prescrição intercorrente.** II - Apelo e remessa improvidos.” (AC n.º 2001.01.00023305-6, 6.ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 4.11.05, DJ de 16/12/2005, p. 94, Relator MOACIR FERREIRA RAMOS - grifei)*

No caso dos autos, em todo o curso do prazo prescricional, houve clara desídia da requerente na realização das diligências necessárias à localização de bens penhoráveis de propriedade do requerido, a despeito de ter sido devidamente intimada a tanto. Está, portanto, caracterizada a prescrição intercorrente quinquenal.

Em caso muito semelhante ao dos presentes autos, assim decidiu a 6ª Turma do Tribunal Regional da 1ª Região:

*“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO. 1. **A questão prejudicial não merece ser acolhida, certo que, embora a exceção de pré-executividade nomeasse expressamente o Banco Central do Brasil - BACEN, a prescrição atinge a eficácia do próprio título executivo judicial, restando extinta a execução, independente de para qual das partes foi dirigida. 2. O entendimento jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que, não localizados bens passíveis de suportar penhora, no prazo de cinco anos desde a citação do executado, cabe à autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento deste, extinguir o feito pela ocorrência da prescrição intercorrente. 3. Recursos de apelação não providos.**” (AC n.º 2007.01.00.006139-1, 6.ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 15.4.11, e-DJF 1 de 9/5/2011, p. 70, Relator ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA)*

Não se alegue que a suspensão do feito, nos termos do art. 791, III do CPC torna a ação imprescritível, sob pena de vulneração ao princípio maior da segurança jurídica, que informa todo o ordenamento jurídico. Confira-se:

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO FISCAL INICIADA EM 1974 E SUSPensa EM 1979. ANTERIOR À LEI 6.830/80. EXTINÇÃO APÓS O DECURSO DE 15 (QUINZE) ANOS DA SUSPENSÃO. APLICAÇÃO DA REGRA GERAL DO ART. 791, III, DO CPC. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, DO CTN. 1. **A lei de execução fiscal, categorizada como norma processual, aplica-se aos feitos pendentes. 2. O art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF, restando suspenso o processo e, conseqüentemente, o prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos. 3. Paralisado o feito por mais de quinze anos, correta a decretação da prescrição intercorrente, tanto mais que ouvida a Fazenda Pública. 4. Deveras, a oitiva da Fazenda Pública é requisito formal que por si só não impede a decretação da prescrição se efetivamente ocorrer. Ademais, a suspensão da execução, ainda que por força do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica. Precedentes: (REsp 623.432/MG, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 19 de setembro de 2005; REsp 575.073 - RO, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 01º de julho de 2005; REsp 418.160/RO, Relator Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ de 19 de outubro de 2004; REsp 705068/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 23.05.2005) 5. Recurso especial desprovido.” (REsp 988.781/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 01/10/2008)***

Filho-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e reconhoço de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de a CEF prosseguir com a presente ação monitoria.

Por todo o exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Incabíveis honorários advocatícios.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0015456-18.2011.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRATIK ROLL COMERCIO DE PRODUTOS LINEARES LTDA - EPP, ALEXANDRE LEONE

## SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, promove a presente ação, em face de PRATIK ROLL COMÉRCIO DE PRODUTOS LINEARES LTDA. – EPP E OUTRO, visando ao pagamento de R\$ 23.287,13, em razão da emissão de Cédula de Crédito Bancário – Cheque Empresa Caixa.

A ação foi ajuizada em 31/08/2011.

Os executados foram devidamente intimados e houve penhora de bens de sua propriedade. Decorrido o prazo legal, os executados não efetuaram pagamento e não ofereceram embargos à execução.

Após a juntada dos extratos referentes à realização de pesquisa de bens junto aos cartórios de registro de imóveis, a CEF requereu a penhora on-line de valores depositados em contas bancárias dos executados, o que restou deferido.

Houve o bloqueio de valores em contas bancárias dos executados, contudo, após o decurso do prazo de manifestação da exequente, foi determinado o levantamento do bloqueio.

Foi realizada a pesquisa de bens dos executados, via sistema Infojud, a qual restou infrutífera.

Os bens penhorados foram submetidos à reavaliação, seguida da designação de hasta pública para sua alienação. Realizado o leilão público, não houve licitante para o bem penhorado.

A exequente foi intimada para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, tendo decorrido o prazo concedido sem manifestação.

Lavrado o auto de levantamento da penhora, os autos foram remetidos ao arquivo em 22/08/2014 e desarquivados em 05/12/2018, tão somente para digitalização e intimação das partes.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a Lei nº 11.280 de 16.2.2006 deu nova redação ao § 5º do artigo 219 do CPC, autorizando o juiz a reconhecer de ofício a prescrição, tanto patrimonial quanto não-

Assim, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. Vejamos.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada em 31/08/2011, fundada em Cédula de Crédito Bancário – Cheque Empresa Caixa.

Dispõe o art. 206, § 5º, inciso I do Código Civil que:

*“Art. 206. Prescreve:*

*§ 5º Em cinco anos:*

*I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”.*

Ora, o prazo prescricional que se iniciou com a intimação da exequente, em 16 de junho de 2014, chama-se intercorrente, já que ocorre durante o andamento processual. E o seu início ocorreu quando já em vigor o novo Código Civil. Comefeito, o novo Código Civil entrou em vigor em 11.1.2003.

Decorrido o prazo de manifestação da exequente, os autos foram remetidos ao arquivo em 20/08/2014.

Assim, da leitura dos autos, depreende-se que há mais de cinco anos a exequente não se manifesta nos autos, no sentido de dar-lhe andamento, e não empenha esforços na localização de bens passíveis de penhora de propriedade dos executados para a satisfação de seu crédito.

Ora, a jurisprudência é assente no reconhecimento da prescrição intercorrente no curso da ação. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

*“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. DÍVIDA LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÓDIGO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. “É possível em exceção de pré-executividade a arguição de prescrição do título executivo, desde que desnecessária dilação probatória” (STJ. 4ª Turma. REsp 570238. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Data do julgamento: 20/04/2010. DJe 17/05/2010). 2. Na jurisprudência desta Corte, admite-se a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial, em homenagem à regra da prescribibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica (v.g. AC 199938030028001, AC 199938030037540, AC 200201000040640, AC 200101000233056. No mesmo sentido: TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 199670040115522. Relator: Juiz Hermes Siedler da Conceição Junior. Data do julgamento: 03/02/2010. DE 22/02/2010; TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 200870060007991. Relatora: Juíza Marga Inge Barth Tessler. Data do julgamento: 18/11/2009. DE 30/11/2009; TRF-5ª Região. 2ª Turma. AC 200805000731792. Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha. Data do julgamento: 12/01/2010. DJe 25/02/2010). 3. No Superior Tribunal de Justiça, já se decidiu que a norma “do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescribibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica (STJ. 1ª Turma. REsp 988781. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 09/09/2008. DJ 01/10/2008). 4. O prazo prescricional de execução de contrato de mútuo regula-se, a partir do novo Código Civil, pelo art. 206, § 5º, inciso I: “prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”, contado o prazo da data de entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003) (v.g. REsp 848161). 5. Na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, prevaleceu entendimento de que, acolhida a exceção de pré-executividade e extinta a execução, cabe condenação do exequente-excepto em honorários advocatícios, fixados nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil (STJ. 1ª Seção. EREsp 1084875. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Data do julgamento: 24/03/2010. DJe 09/04/2010). 6. Agravo de instrumento provido.”*

*(AG n.º 2009.01.00.024027-3, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 18.8.10, e-DJF1 de 27/08/2010, p. 143, Relator: JOÃO BATISTA MOREIRA - grifei)*



“PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES – CONTAGEM EM DOBRO DE TEMPO DE SERVIÇO E AVERBAÇÃO EM ASSENTAMENTOS – DECRETO-LEI N.º 8.028/45 – PRETENSÃO CONDENATÓRIA – INÉRCIA DOS EXEQUENTES – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – ENUNCIADO N.º 150 DA SÚMULA DO STF – DECRETO N.º 20.910/32 – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I – (...) II – (...) III – **Tendo em vista a lacuna no ordenamento jurídico quanto a existência de prazos prescricionais aplicáveis na fase de execução, quando a pretensão é renovada para sua definitiva satisfação, o Supremo Tribunal Federal veio desde há muito consagrar, através do Enunciado n.º 150 de sua Súmula, a ideia de que “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”. IV – Daí, poderia ocorrer a extinção da execução, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com base no art. 269, IV do CPC, mesmo não sendo essa uma das causas listadas no art. 794 do CPC, que traz um rol não taxativo, do qual não poderia estar excluída a prescrição. V – Em se tratando de pretensão contra a Administração Pública, deve ser aplicado, na fase de execução, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32. VI – Por mais de 20 (vinte) anos, sem haver nos autos qualquer explicação de quaisquer das partes da demanda, os Exequentes não praticaram qualquer ato processual, vindo somente a requerer o desarquivamento dos autos, o que impede concluir que a execução ficou paralisada por todo aquele tempo, sem que nada tivesse sido feito pelos mesmos. VII – Assim, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente em desfavor dos Exequentes, merecendo ser mantida a sentença proferida pelo Juízo a quo, que, diante da arguição feita pela Executada sobre a ocorrência de prescrição, extinguiu a execução, com base no art. 269, IV do CPC.” (AC n.º 98.02.04569-1, 7.ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 15.3.06, DJU de 30.3.06, p. 140/141, Relator SERGIO SCHWAITZER - grifei)**

E a prescrição intercorrente pressupõe a inércia da exequente em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis. Nesse sentido, os seguintes julgados:

“AGRAVO INTERNO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – OCORRÊNCIA – CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ACOMPANHADO DE EXTRATO DE CONTA-CORRENTE – RECURSO IMPROVIDO. 1. **Deste modo, a pretensão requerida nos presentes autos encontra-se fulminada pela prescrição intercorrente, tendo em vista que passados mais de 3 (três) anos de inércia do exequente em promover as diligências que lhes seriam competentes, com fulcro no art. 206, §3º, III e IV, do Código Civil Brasileiro, por se tratar de execução de dívida ilíquida baseada em contrato de abertura de crédito. 2. (...) 3. Recurso improvido.**” (AC n.º 1995.51.01.015495-4, 7.ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 25.8.10, E-DJF2R de 06/09/2010, p. 185, Relator: REIS FRIEDE - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. BNCC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. 1 - **Paralisado o feito por mais de cinco anos sem que tenha havido adoção de qualquer medida por parte da União, correta a proclamação da prescrição intercorrente. II - Apelo e remessa improvidos.**” (AC n.º 2001.01.00023305-6, 6.ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 4.11.05, DJ de 16/12/2005, p. 94, Relator MOACIR FERREIRA RAMOS - grifei)

No caso dos autos, **em todo o curso do prazo prescricional** houve clara desídia da exequente na realização das diligências necessárias à localização de bens penhoráveis de propriedade dos executados, a despeito de ter sido devidamente intimada a tanto. Está, portanto, caracterizada a prescrição intercorrente quinquenal.

Em caso muito semelhante ao dos presentes autos, assim decidiu a 6ª Turma do Tribunal Regional da 1ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO. 1. **A questão prejudicial não merece ser acolhida, certo que, embora a exceção de pré-executividade nomeasse expressamente o Banco Central do Brasil - BACEN, a prescrição atinge a eficácia do próprio título executivo judicial, restando extinta a execução, independente de para qual das partes foi dirigida. 2. O entendimento jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que, não localizados bens passíveis de suportar penhora, no prazo de cinco anos desde a citação do executado, cabe à autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento deste, extinguir o feito pela ocorrência da prescrição intercorrente. 3. Recursos de apelação não providos.**” (AC n.º 2007.01.00.006139-1, 6.ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 15.4.11, e-DJF1 de 9/5/2011, p. 70, Relator ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA)

Filio-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e reconheço de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de a CEF prosseguir com a presente execução de título extrajudicial.

Por todo o exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Incabíveis honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011533-15.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CLAUDIO DOS SANTOS FURTADO, CLAUDIO DOS SANTOS FURTADO SERVICOS ADMINISTRATIVOS - ME  
Advogados do(a) EMBARGANTE: CRISTIAN DUTRAMORAES - SP209023, SANDRO RIBEIRO - SP148019  
Advogados do(a) EMBARGANTE: CRISTIAN DUTRAMORAES - SP209023, SANDRO RIBEIRO - SP148019  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

CLAUDIO DOS SANTOS FURTADO SERVICOS ADMINISTRATIVOS ME E CLAUDIO DOS SANTOS FURTADO, qualificados nos autos, opuseram os presentes embargos à execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a parte embargante, que foi ajuizada uma execução, com base em Cédula de Crédito Bancário, acompanhada de demonstrativo de débito, mas que este não é título executivo extrajudicial hábil a amparar a execução.

Afirma, ainda, que os juros remuneratórios são excessivos, já que superiores aos praticados no mercado e acima da limitação constitucional de 12% ao ano, além de haver a incidência de juros sobre juros.

Insurge-se contra a cobrança de juros moratórios e correção monetária.

Pede que a ação seja julgada procedente para extinguir a execução ou para reduzir o valor executado, excluindo os juros capitalizados, os juros moratórios e a correção monetária e reduzindo os juros remuneratórios à taxa de 12% ao ano. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita à pessoa física e indeferidos para a pessoa jurídica.

Foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado.

Intimada, a CEF não apresentou impugnação aos embargos.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos.

Trata-se de execução promovida com base em Cédula de Crédito Bancário nº 4047.003.00000965-4, que foi acompanhada de demonstrativo de débito. E, como tal, é título executivo hábil para instruir a presente execução.

I

Nesse sentido, confira-se a seguinte decisão do Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia:

*“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.*

*1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).*

*3. No caso concreto, recurso especial não provido.”*

*(Resp nº 1291575, 2ª Seção do STJ, j. em 14/08/13, DJE de 02/09/13, Relator: Luis Felipe Salomão – grifei)*

Assim, os títulos apresentados contêm obrigação líquida e certa. O fato de serem necessários cálculos aritméticos para se chegar ao valor devido não retira a liquidez e certeza do título executivo.

E, em razão do artigo 28 da Lei nº 10.931/04 ter atribuído força executiva à cédula de crédito bancário, está presente a hipótese do artigo 784, XII do Novo Código de Processo Civil.

Afasto a alegação de cobrança de juros excessivos, por serem superiores à taxa de mercado ou superior ao limite constitucional.

Com efeito, a limitação constitucional para a incidência de juros, anteriormente prevista no artigo 192, § 2º, foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.5.2003.

A Lei nº 22.626/33 (Lei de Usura) também não incide sobre os contratos bancários, diante da Lei nº 4.595/64.

Assim, os juros devem ser aplicados tal como pactuados pelas partes.

E com relação à capitalização de juros, a jurisprudência pacífica do Colendo STJ admite, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36).

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado, reconhecido como representativo de controvérsia:

*“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.*

*1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.*

*2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.*

*3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".*

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.
5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.
6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido”

(REsp 973827, 2ª Seção do STJ, j. em 08/08/2012, DJe de 24/09/2012, Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão MARIA ISABEL GALLOTTI – grifei)

Da análise dos autos, verifico que o contrato celebrado entre as partes prevê a incidência de capitalização de juros, eis que os juros são incorporados ao valor principal da dívida e cobrado com as prestações, de forma capitalizada.

A parte embargante insurge-se, ainda, contra a cobrança da multa de mora e de juros moratórios sobre os valores em atraso.

No entanto, não assiste razão a ela ao afirmar que não pode haver tal cumulação, uma vez que estes têm naturezas distintas, embora decorrentes do atraso no pagamento da dívida, ou seja, a multa de mora constitui sanção pelo atraso no pagamento e os juros de mora visam remunerar o capital que não foi devolvido ao credor na época devida, ambos incidindo no caso de inadimplemento. Os juros remuneratórios consistem no rendimento do capital emprestado. Do mesmo modo, não assiste razão ao afirmar que tais encargos não podem incidir na inadimplência.

Confrimam-se os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. ESCRITURA PÚBLICA DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUMULAÇÃO DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DE MULTA MORATÓRIA PARA 2%. NÃO CABIMENTO NOS CONTRATOS FIRMADOS ANTES DA LEI 9.298/96. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP-DI/IGP-M.

1. Quanto a cumulação de juros moratórios e multa moratória, é possível a sua cobrança nos contratos de abertura de crédito, haja vista a natureza distinta de cada um dos institutos (ut Resp 402483/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 05.05.2003 e Resp 194.262/PR, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ 18.12.2000). (...)”

(AgRg no REsp 513847, 4ª T. do STJ, j. em 15/04/2010, DJe de 06/05/2010, Relator Conv: Honildo Amaral de Mello Castro)

“EMBARGOS MONITÓRIOS. CONTRATO BANCÁRIO. CONSTRUCARD. TABELA PRICE. CUMULAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS COM JUROS MORATÓRIOS E MULTA MORATÓRIA. CLÁUSULA QUE PREVÊ A COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MORA. A adoção do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, não implica, necessariamente em capitalização de juros, não havendo óbice à sua utilização quando expressamente pactuado. Não há óbice à cumulação dos juros remuneratórios com os juros moratórios e a multa moratória porque se tratam de encargos com finalidades distintas: o primeiro de remunerar o capital, o segundo de penalizar os condenados pela mora na restituição dos valores e o terceiro de penalizar pelas perdas e danos decorrentes da rescisão contratual. Afirmação ao disposto no art. 51, XII, do Código de Defesa do Consumidor cláusula que estabeleça a obrigatoriedade de ressarcir as despesas decorrentes da cobrança judicial da dívida. Apelação provida no ponto. O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período de inadimplência não descaracteriza a mora. Ônus de sucumbência mantidos porque configurada a sucumbência mínima da CEF.”

(AC 50062015720134047100, 4ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 27/01/2015, Relator: SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA – grifei)

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONSTRUCARD.

I - A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização da dívida por si só não configura o anatocismo.

II - Hipótese dos autos em que o contrato foi firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1963-17, reeditada sob o n.º 2.170-36, não constando deferimento de liminar na ADI 2.316 e nada obstaculizando a aplicação da referida MP.

III - Os juros remuneratórios integram a própria remuneração do capital emprestado pela CEF, à taxa de 1,98% ao mês, não se configurando excessivo o índice aplicado, sendo válido ressaltar a inexistência de limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano nos contratos bancários em geral.

IV - Os juros moratórios resultam do inadimplemento da obrigação em seu termo incidindo à taxa de 0,033333% por dia de atraso, estando referido percentual de acordo com o entendimento consolidado na jurisprudência.

V - Legitimidade da cobrança da multa contratual prevista, eis que autorizada pelo artigo 412 do Código Civil e fixada dentro dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 52, §1º, do CDC.

VI - Comissão de permanência que não se encontra estabelecida no contrato e que não se insere nos cálculos da CEF.

VII - Recurso desprovido.”

(AC 00045715920134036104, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 07/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 16/04/2015, Relator: Peixoto Junior – grifei)

Saliento que o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido.

Ressalto, assim, que eventual discordância deveria ter sido discutida no momento da assinatura do contrato, uma vez que o devedor tinha livre arbítrio para não se submeter às cláusulas do contrato.

Assim, a parte embargante, quando aderiu ao contrato, tinha pleno conhecimento das consequências da inadimplência, de modo que não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, somente porque o contrato, diante da mora do devedor, tornou-se desvantajoso para ela.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das custas. A execução dos mesmos, com relação a Claudio dos Santos Furtado, fica condicionada à alteração de sua situação financeira, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Novo Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0027692-41.2007.4.03.6100  
AUTOR: JOAO MARQUES  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE RUFINO - SP144537  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Id 23066701 - Em cumprimento do despacho de fls. 33 do Id 21821607, o autor expressou seu interesse pela produção da prova testemunhal, requerendo, em razão do falecimento de três testemunhas já arroladas, a oitiva de apenas duas testemunhas: Hélio Adaberto Savela e Osvaldo.

Defiro a produção das provas testemunhal e documental requeridas pelas partes (fls. 102/104, 173/175 e 108 dos autos físicos).

Intime-se o autor para que, nos termos do artigo 450 do CPC, informe o nome completo e qualificação da testemunha Osvaldo e a União para que apresente o rol de suas testemunhas, no prazo de 15 dias.

Saliento que a intimação das testemunhas deverá ser feita nos termos do artigo 455 do CPC.

Concedo, para tanto, o prazo de 15 dias.

Int.

**São Paulo, 16 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014492-56.2019.4.03.6100  
AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**DESPACHO**

Id 23213029 - Dê-se ciência à parte autora do documento juntado pela ré, para comprovar o cumprimento da decisão que deferiu a tutela de urgência.

Digam as partes se ainda têm mais provas a produzir, no prazo de 5 dias.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 16 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0005948-29.2003.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO RICCA - SP81517  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

**DESPACHO**

Diante da decisão do STJ, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região - Núcleo de Remessa aos Tribunais Superiores - NURT.

Int.

**SÃO PAULO, 17 de outubro de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5019311-36.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SANDRA REGINA DOS SANTOS

## DESPACHO

Preliminarmente, intime-se, a CEF, para que junte a matrícula atualizada do imóvel objeto da ação, no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de outubro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5015336-06.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
RÉU: RODOLFO BARRUECO PINHEIRO E SILVA

## SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra RODOLFO BARRUECO PINHEIRO E SILVA, visando à busca e apreensão do veículo Marca NISSAN, Modelo SENTRA 2.0/ 2.0 Flex Fuel 16V Aut., Placa EZB2883, ano de fabricação 2011, ano modelo 2012, cor Preta, Chassi nº 3N1AB6AD6CL603063, RENAVAM 341391255, objeto do contrato de financiamento de veículo nº 21.1571.191.0000619-01.

A parte autora foi intimada a comprovar que realizou a notificação do réu para purgar a mora, sob pena de indeferimento da inicial (Id. 21245606). Ela se manifestou requerendo prazo para manifestação, o que foi deferido no Id. 22350142.

No Id. 23308879, a CEF informou não possuir outros documentos, além dos já anexados na inicial e requereu o prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a autora tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de comprovar que realizou a notificação do réu para purgar a mora.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I e IV c/c art. 321, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUIZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015461-71.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EDUARDO DE ALMEIDA MINGUES, MARCIA REGINA DAS DORES MINGUES  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DE ALMEIDA MINGUES - SP266307  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DE ALMEIDA MINGUES - SP266307  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

EDUARDO DE ALMEIDA MINGUES E MARCIA REGINA DAS DORES MINGUES ajuizaram a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, visando à expedição do termo de quitação do financiamento, bem como a condenação da ré ao pagamento da multa contratual, no valor de R\$ 5.160,00, prevista na cláusula 39ª.

Foi indeferida a tutela de urgência.

Citada, a CEF apresentou contestação na qual afirma que o contrato está liquidado desde 19/11/2018 e que o termo de quitação está disponível para ser retirado, sem nenhum óbice. Alega não ser cabível a incidência de multa contratual e pede que a ação seja julgada improcedente.

Foi apresentada réplica.

É o relatório. Passo a decidir em julgamento antecipado da lide, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito.

Analisando os autos, verifico que a CEF afirma que o contrato de financiamento está liquidado desde 19/11/2018, como afirmado pela parte autora, e que não há nenhum óbice à expedição do termo de quitação.

Assim, as alegações da ré vêm ao encontro das afirmações da parte autora de que ela tinha direito à emissão do termo de quitação do financiamento. Trata-se, portanto, de fato claramente incontroverso.

Em caso semelhante ao dos autos, em que a ré reconheceu o direito do autor, assim decidiu o E. TRF da 2ª Região:

“REMESSA EX-OFFÍCIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA AUTORIDADE COATORA.

1- Correta a sentença que julgou procedente o pedido, concedendo a segurança, com fulcro no artigo 269, II, da CPC, vez que a autoridade coatora reconheceu o pedido do Impetrante, inclusive emitindo a certidão requerida.

2- Reconhecendo a autoridade coatora no transcorrer do processo o direito da Impetrante, emitindo assim a Certidão Negativa de Débito requerida, **concluiu-se, pois, tratar-se de fato claramente incontroverso, não podendo esta Corte mudar a sentença monocrática, eis que correta aplicação do art.269, II do CPC.**

3- Remessa necessária conhecida mas improvida.”

(REO n.º 2000.02.01.046402-1/RJ, 6ª Turma do TRF da 2ª Região, J. em 22.08.2001, DJ de 11.09.2001, Relator Erik Dyrhønd - grifei)

Filio-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e concluo pela procedência da ação, em razão do reconhecimento jurídico do direito do autor pela ré.

Com relação à condenação da ré ao pagamento da multa contratual, embora o contrato estabeleça, em sua cláusula 39ª do contrato de financiamento assim estabelece:

“CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA – DA QUITAÇÃO DA DÍVIDA – No prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da liquidação da dívida, a CEF fornecerá o respectivo termo de quitação, sob pena de multa em favor dos DEVEDORES/FIDUCIANTES equivalente a 0,5% (meio por cento) ao mês, ou fração, sobre o valor do contrato de financiamento” (Id 21047332 – p. 37).

Ora, a parte autora comprova a quitação antecipada do contrato de financiamento, em 19/11/2018, o que foi confirmado pela ré.

No entanto, não há nada nos autos que comprove a data em que a parte autora requereu a emissão do termo, razão pela qual deve ser considerada a data da citação da ré para início da contagem da referida multa, ou seja, em 23/09/2019.

O valor da multa deve ser fixado em 0,5% de R\$ 91.751,57, correspondente ao valor do contrato de financiamento (Id 21047332 – p. 4), a partir de setembro de 2019 até a efetiva expedição do termo de quitação.

Diante do exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido na presente ação e JULGO EXTINTO O FEITO com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I e III, alínea “a” do Novo Código de Processo Civil, para condenar a ré à expedição do termo de quitação do financiamento, o que já foi reconhecido como legítimo pela ré, bem como ao pagamento da multa contratual, nos termos acima expostos.

Diante da situação relatada nos autos e da procedência da ação, verifico estar presente a probabilidade do direito alegado pela parte autora. Também está presente o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora está impedida de registrar o imóvel em seu nome.

Assim, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para que a ré expeça imediatamente o termo de quitação do financiamento em nome dos autores.

Condeno a ré a pagar à parte autora honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.

**Determino o cancelamento da audiência designada para o dia 27/11/2019. Comunique-se à CECON.**

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019414-43.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: G&P PROJETOS E SISTEMAS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596, NELSON CALIXTO VALERA - SP324459

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

#### DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias à impetrante, para que regularize sua representação processual, juntando documentos que comprovem quem assinou a procuração e se tem poderes para outorgar de forma isolada.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

**São Paulo, 17 de outubro de 2019.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5019470-76.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS FERNANDES DA SILVA

#### DESPACHO

Da análise dos autos, verifico que a autora afirma ter notificado o réu para constituir-la em mora. O documento Id 23348482 não está datado, além de não conter o valor da dívida a ser purgada, nem o recebimento pelo réu.

Assim, regularize a autora a inicial, comprovando que notificou o réu acerca do débito indicado no demonstrativo de débito (Id 23348488), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da liminar.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 17 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019437-86.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SPREAD TELEINFORMÁTICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP

#### DESPACHO

Intime-se, a impetrante, para que esclareça a propositura do presente feito, em razão da existência dos autos de n.º 5019337-34.2019.403.6100, em trâmite nesta Vara.

Prazo: 05 dias.

Int.

**SÃO PAULO, 17 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019548-70.2019.4.03.6100

AUTOR: DULCE CARDOSO PONTES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

O valor da causa não pode ser fixado apenas para efeitos fiscais. Conforme estabelecido no artigo 291 do CPC, a fixação deve levar em conta o proveito econômico pleiteado pela parte com a demanda. Deverá, portanto, a autora justificar o valor de R\$ 59.881,00 atribuído à causa.

Tendo em vista que a hipossuficiência foi declarada na inicial, deverá a procuração conter poderes para tal requerimento, nos termos do artigo 105 do CPC. Intime-se, portanto, a autora para que junte Instrumento de Procuração, contendo estes poderes, ou Declaração de Pobreza assinada pela mesma.

Concedo, para tanto, o prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002832-02.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ANTONIO TADEU ORESTES, NANCY IVANILDE ORESTES, NEUSA ANTONIA ORESTES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005718-71.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: DOMINGAS MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Intimem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021197-34.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: SERVTEC INSTALACOES E MANUTENCAO LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYRA FERNANDA IANETA PALOPOLI ALBRECHT - SP217515

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intimem-se as partes acerca das minutas de RPV, para manifestação, em cinco dias.

Após, não havendo discordância justificada, transmitam-se-as ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Uma vez transmitidas, aguarde-se seu pagamento.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.



## DESPACHO

Intimem-se as partes acerca das minutas de RPV, para manifestação, em cinco dias.

Após, não havendo discordância justificada, transmitam-se-as ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Uma vez transmitidas, aguarde-se seu pagamento.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

## 3ª VARA CRIMINAL

\*PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldrasca\*

Expediente Nº 8048

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004565-39.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE PESSOA DE QUEIROZ BISNETO (SP089244 - ROBERTO WAGNER BATTOCHIO CASOLATO)

VISTOS ETC, JOSÉ PESSOA DE QUEIROZ BISNETO, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 2, II, da Lei 8.137/90, porque, na qualidade de sócio-administrador e diretor-presidente da empresa AGRISUL AGRÍCOLA LTDA - CNPJ 04.773.159/0001-08, de forma livre e consciente, teria deixado de recolher no prazo legal, entre os anos de 2015 e 2017, valores referentes ao Imposto de Renda sobre os rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício e remunerações de serviços prestados por pessoa jurídica. Também teria deixado de recolher os valores referentes à Contribuição Social Retida na Fonte relativos às retenções sobre os pagamentos a pessoa jurídica de direito privado. Realizada a cobrança administrativa e não tendo sido pago o valor devido, foram os créditos inscritos em dívida ativa em novembro de 2017. O valor dos tributos não pagos alcançou o montante de R\$ 1.420.712,90 (um milhão, quatrocentos e vinte e nil, setecentos e doze reais e noventa centavos) e R\$ 62.933,55 (sessenta e dois mil, novecentos e trinta e três reais e cinquenta e cinco centavos), a título de imposto de renda e CSRF, respectivamente. Recebida a denúncia em 08 de maio de 2018, com as determinações de praxe (fls. 79/80). Em resposta à acusação, a Defensoria Pública da União, atuando na defesa do acusado, reservou o direito de discutir o mérito no momento oportuno (fls. 101/102). Afastada a existência de qualquer das causas autorizadoras da absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito (fl. 104). Em audiência de instrução, após oitiva das testemunhas Ivanildo Cardoso Almeida, Norma Lúcia Nonato da Silva e Antônio Carlos de Souza, foi realizado o interrogatório do réu (fls. 1516/1521). Superada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, foram apresentadas alegações finais pelo Ministério Público Federal, nas quais afirmou a existência de causa supralegal de excludente de culpabilidade ante as graves dificuldades financeiras suportadas pela empresa, pugnando pela absolvição do acusado (fls. 1523/1527). Em alegações finais, o acusado, agora representado por advogado constituído, afirmou que, demonstrada a situação de severa dificuldade financeira enfrentada pela AGRISUL, sua absolvição é medida de rigor. A seguir, os autos vieram à conclusão. É o relatório do essencial. DECIDO. Após a análise apurada dos autos, verifico que, não obstante a materialidade do delito descrito na denúncia, não há provas suficientes a amparar o decreto condenatório pleiteado na denúncia. Com efeito, a materialidade do crime previsto no artigo 2º, inciso I, da Lei nº 8.113/90 restou demonstrada a partir do Procedimento Administrativo Fiscal nº 16151-720.204/2017-23 (mídia de fl. 08). Também, o extrato do processo de fls. 23/28 relaciona os valores dos tributos retidos pela AGRISUL e não recolhidos no prazo legal. Da mesma maneira, comprova-se a autoria diante do contrato social da empresa, onde consta que o acusado é o seu único sócio ao lado da empresa Jacuma Holdings S/A (fls. 38/50). Ainda, conforme a ficha de breve relato extraída do site da JUCESP e juntada aos autos às fls. 51/56, é certo que a empresa Jacuma possui como administrador exatamente o ora acusado. Ouvido pelo Juízo, JOSÉ PESSOA confirmou ser o fundador da AGRISUL e ser seu administrador até os dias atuais. Por outro lado, muito embora a autoria e a materialidade delitiva estejam presentes, verifico a presença de causa supralegal excludente da culpabilidade do acusado em face da precária situação financeira da empresa por ele representada. Com efeito, restou demonstrado através de provas documentais e testemunhais que não havia caixa suficiente para o recolhimento das exações sem prejuízo da folha de salários dos funcionários e da própria sobrevivência da empresa, de modo a configurar-se a inexigibilidade de conduta diversa. Confirmando a tese da defesa, as testemunhas ouvidas foram unânimes em atestar as sérias dificuldades enfrentadas pela empresa à época dos fatos. Antônio Carlos de Souza disse ao Juízo que é contador da empresa desde abril de 2003. Registrou que as dificuldades financeiras surgiram no ano de 2008, que ensejou pedido de recuperação judicial no ano seguinte. Afiçou que o processo de recuperação está em curso e que a empresa prioriza pagamento das verbas trabalhistas e fornecedores. Destacou que houve diminuição drástica do quadro de funcionários e protesto de muitos títulos. Afirmou que a empresa ainda atrasa pagamentos e que vendeu bens para tentar amortizar suas dívidas. Disse que a AGRISUL tentou o parcelamento do débito junto à Receita Federal, chegando a pagar cerca de R\$ 200.000,00, mas que não conseguiu continuar honrando o pactuado. Norma Lúcia Nonato da Silva, ouvida pelo Juízo, disse que é funcionária da AGRISUL, no setor financeiro, desde o ano de 1999. Afirmou grave crise financeira, tendo a empresa realizado pedido de recuperação judicial no ano de 2009. Disse que o quadro anterior à crise era de dez mil funcionários. Hoje, o quadro é de trezentos na época do corte da cara. Registrou que, na sua área, ela tinha sete assistentes e que hoje faz tudo sozinha. Destacou que a empresa teve muitos títulos protestados e que houve uma tentativa de parcelamento do débito, mas a AGRISUL não conseguiu levar adiante. Afirmou que seus salários vêm sendo pagos com atraso. Ivanildo Cardoso de Almeida disse perante o Juízo que é funcionário de uma empresa coligada à AGRISUL há vinte e cinco anos. Afirmou saber das dificuldades desta, com redução no quadro de pessoal e da existência de processo de recuperação judicial em curso. Interrogado, JOSÉ PESSOA disse que no final de 2007 e início de 2008, o setor de usinas cana-de-açúcar passou a sofrer grande crise no Brasil. Confirmou ser o administrador da AGRISUL. Afirmou ter possuído 05 mil e dez mil funcionários e hoje, na safra, apenas trezentos. Destacou que na empresaria esse número cai mais ainda. Confirmou ter entrado, no ano de 2009, com pedido de recuperação judicial. Disse que ainda hoje há um passivo muito grande a pagar. Disse ter leilão, no ano de 2011 ou 2012, uma das usinas de seu grupo. Quis destacar que não houve omissão nas declarações ao Fisco, mas, sim, falta de pagamento do valor devido. O documento de fls. 168/180 confirma que a AGRISUL requereu perante o Juízo Cível da Comarca de São José do Rio Preto, em novembro de 2009, pedido de recuperação judicial, cujo plano foi homologado e concedida a recuperação em junho de 2010, conforme cópia da decisão de fls. 200. Ainda, em 2014, a recuperação foi convalidada em falência ao argumento de que o faturamento esperado no plano de recuperação não havia sido alcançado (fls. 207/219), o que foi revertido por decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, uma vez que a manutenção da recuperação judicial representaria situação melhor à maioria dos credores (fls. 226/235). Importante registrar, ainda, as centenas de reclamações trabalhistas e protestos de credores em face da AGRISUL, conforme fez prova a defesa do acusado a partir da juntada dos documentos de fls. 239/309 e 741/803. Embora meu entendimento seja no sentido de que as dificuldades financeiras, por si só, não eximem o empresário de sua responsabilidade para com os cofres públicos, é certo que, no caso presente, não havia outra alternativa senão deixar de recolher os tributos. Isto restou demonstrado não apenas pelos depoimentos colhidos, mas também pela prova documental apresentada. Nesse sentido, após a análise do conjunto probatório, é possível se concluir pela impossibilidade financeira para o recolhimento das exações, não sendo exigível do empresário gerador de empregos e de produtos que optasse por recolher tributos, deixando de efetuar o pagamento dos salários dos funcionários ou dos créditos dos fornecedores, o que acarretaria a inevitável paralisação de suas atividades. E se a falta de recursos é demonstrada adequadamente, o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa é medida de rigor, acarretando, pois, a absolvição por ausência de culpabilidade. Evidenciada, pois, a impossibilidade de se exigir do acusado comportamento diverso daquele adotado, entendo não haver como incidir o juízo de reprovação contido na norma penal, de modo que não resta outra medida senão a absolvição. Nesse sentido, como ensinava Anibal Bruno, a não exigibilidade vale por um princípio geral de exclusão da culpabilidade, que vai além das hipóteses tipificadas no Código e pode funcionar também com este caráter nos casos dolosos em que de fato não seja humanamente exigível comportamento conforme o Direito. Esta aplicação encontra sobretudo oportunidade nos crimes por omissão, em que a pressão da situação total do momento anula no agente a capacidade de agir em cumprimento ao dever que lhe incumbe, deixando-o inativo, a permitir que se consuma o resultado danoso (Damásio E. de Jesus, Direito Penal, v.1, p. 423/424, 13ª edição). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal para ABSOLVER JOSÉ PESSOA DE QUEIROZ BISNETO da acusação contra ele formulada na inicial, nos termos do artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. Custas pela União. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. P.R.I.C. São Paulo, 20 de setembro de 2019. RAECLEER BALDRASCA Juíza Federal

Expediente Nº 8049

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004082-09.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006303-14.2008.403.6181 (2008.61.81.006303-7)) - JUSTICA PUBLICA X IGNACIO ARMANDO MERCHUK (SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS E SP272280 - ERIC MINORU NAKUMO E SP362512 - FELIPE DE ARAUJO ABRAHIM E SP285111 - JOSE ALBERTO RODRIGUES ALVES E SP409875 - LUCAS ALBERTO DE ARRUDA ARAGÃO)

Intime-se a defesa do acusado IGNACIO ARMANDO MERCHUK para apresentar memorias, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme parágrafo único do art. 404 do CPP.

Solicitem-se as certidões referentes aos fatos indicados nas folhas de antecedentes.



a grande quantidade de produtos. Em seguida, informou sobre a oferta a JOÃO e que o réu apenas tomou conhecimento da validade da mercadoria após a compra. Salientou que LAERTE informou que sua filha, que possuía um negócio nos EUA, tinha um lote de baterias com bom preço e que ele mesmo passou o contato de LAERTE a JOÃO. Se recorda que a empresa de JOÃO se chamava CA-TRONICS e que ele emitia notas fiscais. Informa que suas compras com correu variavam entre R\$ 600,00 e R\$ 1500,00 e que normalmente pagava em dinheiro, mediante nota fiscal e mercadoria. Afiança que era JOÃO que entrava em contato com ele e que nunca foi até a sede de sua empresa. Registro, todavia, que não há nada nos autos que comprove que o subfaturamento do preço da mercadoria importada deu-se em razão de seu curto prazo de validade. Tal versão, além de restar desprovida de prova, soa inverossímil. Com efeito, o fato de as mercadorias estarem com data de validade próxima constitui dado importante e que, à toda evidência, dada a quantidade - mais de trezentas mil unidades -, demandaria averiguação por parte do contratante. Não se mostra crível que JOÃO, conforme por ele mesmo afirmado, somente tenha perguntado a razão de Armando do Nascimento Miranda não ter se interessado na compra das baterias após ter fechado negócio com a empresa exportadora. Ainda, esta versão não explica o montante da compra supostamente realizada entre a CA-TRONIC e a Batteries R Us, uma vez que, além do capital social integralizado da empresa não superar R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o próprio acusado JOÃO afirmou perante o Juízo que a CA-TRONIC do Brasil faturava cerca de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) durante todo o ano, valor este próximo ao de uma única compra que teria sido realizada pela empresa, objeto da presente ação penal, de R\$ 54.284,54 (cinquenta e quatro mil, duzentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos). Registro que o informante Armando do Nascimento Miranda destacou, em seu depoimento, que suas compras com correu variavam entre apenas R\$ 600,00 (seiscentos reais) e R\$ 1500,00 (mil e quinhentos reais). É certo, assim, que a CA-TRONIC do Brasil não detinha capacidade econômica para realizar a importação que originou a presente ação penal. Também, JOÃO afirmou que a maior parte dos produtos vendidos não era de baterias, mas de componentes eletrônicos, o que faz soar duvidosa a compra de mais de trezentas mil unidades de bateria. Da mesma maneira, não se mostra plausível que empresa exportadora tenha se equivocado e não tenha percebido o envio de 57.114 (cinquenta e sete mil e cento e quatorze) baterias além das contratadas, como fez parecer os acusados. Registre-se, por oportuno que JOÃO afirmou que apenas notou a data de vencimento das baterias cerca de um mês após a venda, entrando em contato, então, com LAERTE para desfazer o negócio e, após acordo, emitido nota fiscal de venda das mercadorias para a TRANSOCEAN. Há de se destacar, todavia, que, ao contrário do que foi por ele afirmado, a Receita Federal do Brasil constatou que antes mesmo do desembarço da DI, a CA-TRONIC DO BRASIL já havia emitido uma nota fiscal de venda das baterias para a TRANSOCEAN, inexistindo dúvidas, assim, que foi utilizada como empresa interposta por esta última. Comprovada a autoria delitiva, assim, por parte de LAERTE, JULIANA e JOÃO. Quanto à acusada CÁSSIA, por sua vez, verifico que não há prova nos autos suficiente ao decreto condenatório pretendido pelo Ministério Público Federal. Com efeito, a imputação a CÁSSIA decorre do fato de exercer controle na CA-TRONIC CORP, empresa americana que possui a maior quantidade de quotas da CA-TRONIC DO BRASIL. Tal fato, por si só, não autoriza presumir a participação de CÁSSIA no esquema criminoso em questão. Registro que o documento de fs. 56, assinado no verso por CÁSSIA, refere-se apenas a declaração de que a CA-TRONIC CORP é uma revendedora localizada nos EUA e a CA-TRONIC DO BRASIL COMERCIO INTERNACIONAL DE COMPONENTES ELÉTRICOS é afiliada da Ca-Tronic nos EUA. Todos os pagamentos e contas são feitos por meio da corporação principal localizada nos Estados Unidos da América. Nota-se que não tratou, em nenhum instante, sobre a venda que originou a DI nº 13/1097817-6. Ainda, o documento de fs. 66/68, também assinado por CÁSSIA, consiste em prestação de informações solicitadas pela Receita Federal, posterior, portanto, aos fatos ora tratados. O Ministério Público Federal indica, ainda, ao pretender a condenação de CÁSSIA, os documentos de fs. 70/76 (hoje corrigidos para 75/81) e 77/89 (corrigidos para 82/94), todos eles, todavia, referentes à empresa CA-TRONIC DO BRASIL, sem qualquer assinatura de sua parte. Verifico, desta maneira, que o Ministério Público, quanto à acusada CÁSSIA, não se desincumbiu de seu ônus probatório, na forma do artigo 156 do Código de Processo Penal. Sobre a capituloção dos fatos descritos na inicial acusatória, entendo que não há, na hipótese, absorção do crime de falsidade ideológica pelo de descaminho. Com efeito, a falsidade ideológica praticada consistente na inserção de declarações falsas nos documentos utilizados para êxito da operação de importação possui potencialidade lesiva que não se exaure apenas na ilusão de tributos denunciada pelo Ministério Público. E isto porque, vale lembrar, a real importadora - TRANSOCEAN - estava suspensa à época do registro da DI em questão em decorrência das apurações constantes no AITAGF nº 0817900-09030/11. Ou seja, a TRANSOCEAN estava impedida de registrar a DI e seu nome, e por tal motivo, utilizou-se fraudulentamente da empresa CA-TRONIC DO BRASIL para proceder à importação. Sobre a questão, a jurisprudência: HABEAS CORPUS - CONHECIMENTO - SUPOSTOS DELITOS PREVISTOS NOS ARTS. 299 e 334, DO CÓDIGO PENAL - LUDIBRIO DE AUTORIDADES ALFANDEGARIAS EM IMPORTAÇÃO - ALEGADAS ATIPICIDADE DA CONDUTA E FALTA DE JUSTA CAUSA PARA AÇÃO PENAL - INÉPCIA DA DENÚNCIA E TRANSCAMAMENTO DA AÇÃO PENAL - NÃO ACOLHIMENTO - MATERIALIDADE - DEMONSTRAÇÃO - INDÍCIOS DE AUTORIA - IN DUBIO PRO SOCIETATE - DENEGAÇÃO DA ORDEM. (...)8. A interposição fraudulenta na importação foi constatada em razão da incompatibilidade entre o valor das mercadorias importadas e a situação financeira e patrimonial da empresa, iludindo pagamentos devidos na importação das mercadorias, incorrendo, também, em crime de descaminho. Ainda teriam os denunciados inserido declarações falsas nas faturas. 9. Aponta a denúncia a existência de uma associação entre os denunciados para cometimento de delitos contra o controle aduaneiro nas operações de importação, consistente na interposição da empresa na importação de mercadorias que tinham como verdadeira importadora destinatária outra empresa, no ano de 2005, incidindo os denunciados no tipo do art. 299 do Código Penal. 10. Destaca a denúncia que a falsidade ideológica praticada consistente na inserção de declarações falsas nos documentos utilizados para êxito nas operações de importação feitas pela interposta empresa, possui potencialidade lesiva que não se exaure no dano eventualmente causado ao Tesouro Nacional, atingindo outros bens jurídicos, tais como o controle sobre exportações e a regularidade do comércio internacional (Acórdão Número 0012279-42.2013.4.03.0000 00122794220134030000 Classe HABEAS CORPUS - 54249 (HC) Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO Data 30/09/2013 Data da publicação 08/10/2013 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA.08/10/2013) Não há que se falar, por seu turno, em aplicação do princípio da insignificância quanto ao crime de descaminho, porquanto o valor dos tributos suprimidos superou o parâmetro objetivo para a aplicação do referido princípio, de vinte mil reais, na forma do art. 20 da Lei n.º 10.522/2002. Quanto ao crime de falsidade ideológica, é certo que reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite a aplicação do referido princípio aos crimes contra a fé pública. Neste sentido: PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ILCITUDE DE PROVAS. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE A QUO. APRECIÇÃO PERANTE ESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. NECESSIDADE DE INCURSÃO EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. EQUACIONAMENTO DURANTE A PERSECUÇÃO CRIMINAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CRIME CONTRA A FÉ PÚBLICA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. (...)4. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não se aplica o princípio da insignificância aos crimes contra a fé pública. 5. Recurso parcialmente conhecido e desprovido. (Acórdão Número 2015.02.88088-5 201502880885 Classe RHC RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - 65530 Relator(a) RIBEIRO DANTAS Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão julgador QUINTA TURMA Data 21/06/2016 Data da publicação 29/06/2016 Fonte da publicação DJE DATA.29/06/2016) Comprovado que LAERTE, JULIANA e JOÃO cometeram os delitos de descaminho e falsidade ideológica objeto da presente ação penal, passo neste momento à dosimetria da pena a ser imposta. Inicialmente quando ao crime de descaminho, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, verifico a impossibilidade de aplicar a sanção penal em seu patamar mínimo. Com efeito, a atuação dos acusados demonstrou premeditação e planejamento prévio engenhoso, em concurso de agentes, sendo certo que a culpabilidade mostra-se exacerbada, não podendo ser equipada à do agente que isoladamente comete o delito de descaminho. Consigno, ainda, que a alteração do nome e do quadro societário da empresa Batteries R Us permite que as circunstâncias do crime sejam negativamente valoradas, uma vez que realizada com o evidente propósito de dificultar a fiscalização realizada pela Receita Federal. Também, é certo que foram duas as Fazendas prejudicadas, uma vez que, além dos tributos federais, também deixaram de ser recolhidos valores a título de ICMS, o que, à toda evidência, merece maior reprovabilidade por parte deste órgão julgador. Outrossim, ainda que o Ministério Público não tenha requerido a aplicação da causa de aumento de pena prevista no artigo 334, 3º, do Código Penal, na redação anterior à Lei nº 13.008/2014, entendo que o fato de a mercadoria descaminhada ter sido encaminhada ao território nacional por via aérea autoriza a exasperação da pena-base ante a menor possibilidade de se detectar a prática ilícita. Neste sentido, o C. STJ sobre a ratio da necessidade de exasperação nesta hipótese: O dispositivo em análise prevê o agravamento da sanção diante da menor possibilidade de se detectar a prática ilícita pela via aérea e, por conseguinte, de reprimi-la. E, neste sentido é irrelevante que o transporte seja clandestino ou regular, já que, também nesta hipótese são frequentes as práticas ilícitas que se furtam à fiscalização alfandegária (STJ - HC 243037/SP, DJe 17/06/2014). Em sendo assim, fixo a pena-base em 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO. Na segunda fase de aplicação da reprimenda, reconheço, para os réus JOÃO e LAERTE, a circunstância atenuante prevista no artigo 65, I, porquanto maiores de setenta anos, razão pela qual a reduz em 1/6 (um sexto) e a estabeleço em 02 (DOIS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, mantendo-a em 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO para JULIANA. Na etapa seguinte, considerando a apreensão das mercadorias pela Receita Federal, há de ser reconhecida a causa de diminuição da tentativa. Ainda, diante da proximidade da consumação do delito, reduz a pena em apenas 1/3 (um terço), tornando-a definitiva em 01 (UM) ANO E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO para JOÃO E LAERTE e 02 (DOIS) ANOS para JULIANA. Também quanto ao delito de falsidade ideológica a pena-base deve ser fixada acima do mínimo legal. Com efeito, a atitude criminosa pretendida atingir outros bens jurídicos, como o controle sobre exportações e a regularidade do comércio internacional, o que permite valorar negativamente a culpabilidade dos agentes. Da mesma maneira, conforme já destacado, os acusados, em concurso de pessoas, agiram de forma ardilosa e premeditada e falsearam, inclusive, além do real importador, a quantidade de mercadorias comercializadas. Deve ser mencionada, uma vez mais, a alteração do nome e do quadro societário da empresa Batteries R Us, fato este que permite que as circunstâncias do crime sejam negativamente valoradas ante o intuito de dificultar a fiscalização realizada pela Receita Federal. Em sendo assim, fixo a pena-base em 03 (TRÊS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO e, proporcionalmente, 228 (DUZENTOS E VINTE E OITO) DIAS-MULTA. Na fase seguinte, em razão de serem maiores de setenta anos, reduz, para JOÃO e LAERTE, a pena em 1/6 (um sexto) e a estabeleço definitivamente, à nenhuma de causas de aumento e/ou diminuição de pena, em 02 (DOIS) ANOS E 11 (ONZE) MESES DE RECLUSÃO E 190 (CENTO E NOVENTA) DIAS-MULTA, mantendo-a em 03 (TRÊS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO e 228 (DUZENTOS E VINTE E OITO) DIAS-MULTA para JULIANA. Consolido a pena, na forma do artigo 70, segunda parte do Código Penal, em 04 (QUATRO) ANOS E 07 (SETE) MESES DE RECLUSÃO E 190 (CENTO E NOVENTA) DIAS-MULTA para os réus JOÃO e LAERTE. Para a acusada JULIANA, fica a pena em 05 (CINCO) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO e 228 (DUZENTOS E VINTE E OITO) DIAS-MULTA. Fixo o valor unitário de cada dia-multa em um salário mínimo, tendo em vista que a própria prática dos crimes ora julgados denota capacidade financeira dos acusados, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Em que pese a pena ora fixada ter superado os critérios previstos no artigo 33, 2º, c, do Código Penal, determino que o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, para os três acusados, será no regime aberto por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de prevenção e reeducação da pena. Ausentes os requisitos para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, para: A) ABSOLVER CÁSSIA ROBERTA PEREIRA DA SILVA da acusação contra ela formulada na inicial, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; B) CONDENAR JOÃO FERREIRA DE SOUZA E LAERTE FALAVIGNA por estarem incurso, na forma do artigo 70, segunda parte do Código Penal, nas sanções dos artigos 334 e 299, também do Código Penal: i) à pena privativa de liberdade 04 (QUATRO) ANOS E 07 (SETE) MESES DE RECLUSÃO, no regime inicial aberto; ii) à pena de 190 (CENTO E NOVENTA) DIAS-MULTA, estabelecendo o valor unitário de cada dia-multa em 01 (um) salário mínimo vigente ao tempo do crime, devendo haver a atualização monetária quando da execução; C) CONDENAR JULIANA FALAVIGNA por estar incurso, na forma do artigo 70, segunda parte do Código Penal, nas sanções dos artigos 334 e 299, também do Código Penal: i) à pena privativa de liberdade 05 (CINCO) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, no regime inicial aberto; ii) à pena de 228 (DUZENTOS E VINTE E OITO) DIAS-MULTA, estabelecendo o valor unitário de cada dia-multa em 01 (um) salário mínimo vigente ao tempo do crime, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Poderão os réus apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos da segregação cautelar, bem como diante do fato de terem respondido ao processo nesta condição. Custas pelo acusados, com exceção de CÁSSIA. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. Após o trânsito em julgado da sentença, lancem-se os nomes de JOÃO, LAERTE e JULIANA no rol dos culpados. P.R.I.C. São Paulo, 26 de agosto de 2019. RAECLEER BALDRESCA Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 5002689-27.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
 EMBARGANTE: MÂRCIA TORRES SOARES  
 Advogado do(a) EMBARGANTE: SHIRO NARUSE - SP252325  
 EMBARGADO: JUÍZA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de terceiro, no qual a embargante – MÂRCIA TORRES SOARES – insurge-se contra decisão que determinou o bloqueio e a apreensão de valores encontrados em suas contas bancárias.

Alega, em síntese, que a decisão que determinou a apreensão de tais valores é nula em razão de não ter sido dela regularmente intimada, além de não conter fundamentação. Afirma que não é parte da ação penal na qual GERMANO SOARES NETO, seu marido, fora condenado – processo nº 0013800-30.2018.403.6181, razão pela qual não poderia sofrer qualquer tipo de constrição. Destaca, por fim, a origem lícita do dinheiro.

O Ministério Público Federal requereu a rejeição dos presentes Embargos de Terceiro.

A seguir, os autos vieram à conclusão.

#### **É o Relatório. DECIDO.**

Inicialmente, cumpre registrar que o bloqueio de valores mantidos nas contas bancárias da embargante ocorreu nos autos nº 0002942-37.2018.403.6181 (pedido de quebra de sigilo), distribuído por dependência a ação penal nº 0013800-30.2018.403.6181, em que o réu GERMANO SOARES NETO foi acusado de ter atuado para obter vantagem ilícita a partir da solicitação de valores a empresários, com a utilização dos nomes de servidores públicos federais e documentos fictícios supostamente emitidos pelo Ministério Público Federal, pela Polícia Federal e pela Receita Federal, contendo símbolos e brasões da República.

Com efeito, nos autos 0002942-37.2018.403.6181 houve a quebra de sigilo de dados bancários e telemáticos de pessoas jurídicas e físicas, dentre as quais a embargante, sendo que a partir das informações obtidas foi possível identificar o fluxo financeiro que as ações de GERMANO produziram, acarretando medidas de busca e apreensão, prisão preventiva, bloqueio de valores e a instauração da ação penal nº 0013800-30.2018.403.6181.

Recebida a denúncia na ação penal, após a instrução processual, foi o réu GERMANO condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 19 anos, 03 meses e 20 dias de reclusão, no regime inicial fechado, bem como a pagar o valor correspondente a 1169 dias-multa, como incurso no artigo 171, parágrafo 3º e no artigo 171, parágrafo 3º, combinado com artigo 14, II, na forma do artigo 71, todos do Código Penal; em concurso material com artigo 296, parágrafo 1º, III, do mesmo texto legal.

Como um dos efeitos da condenação, foi determinada a perda dos valores bloqueados em favor da União, por ter se reconhecido que se tratava de produto da atividade criminosa, nos termos do artigo 91, do Código Penal. A sentença foi prolatada em 13/06/2019 e, por força de recurso de apelação interposto, foram os autos remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em que pese não estarem os autos da ação penal e da quebra de sigilo bancário nesta unidade jurisdicional, o que impede a análise aprofundada dos documentos que sustentaram as diversas decisões adotadas em ambos os feitos, é certo que o bloqueio dos valores foi decretado a partir do intenso fluxo financeiro constatado em várias contas bancárias titularizadas por pessoas jurídicas e físicas, inclusive de MÁRCIA, esposa de GERMANO há mais de vinte anos, e que teria sido beneficiada pela conduta criminosa pela qual este último fora condenado.

Na ocasião, e posteriormente na sentença condenatória, restou consignado que GERMANO ostentava considerável patrimônio, em que pese não ter comprovado o exercício de qualquer atividade lícita. Considerou-se também que MÁRCIA usufruiu dos produtos da empreitada criminosa do marido, tendo recebido valores em suas contas bancárias, além de ter auferido rendas decorrentes de outros bens do casal obtidos como produto dos crimes.

De outro lado, não há como se sustentar que a embargante desconhecia o bloqueio dos valores contidos em suas contas bancárias, seja porque restaram indisponíveis a partir da mesma decisão em que foi determinada a busca e apreensão em sua residência, seja porque houve reiteração no recebimento da denúncia contra GERMANO em dezembro de 2018 e perdimento na sentença condenatória. Durante todo esse tempo os valores estavam bloqueados e indisponíveis para a embargante, não sendo possível afirmar que desconhecia tal realidade.

Registre-se também que, embora a embargante tenha pretendido demonstrar que os valores em sua conta bancária são provenientes da venda de um veículo, comprovando ainda o recebimento de valores por empréstimo, constata-se que não demonstrou a origem lícita do bem alienado, tampouco das demais quantias depositadas em seu favor.

Por fim, note-se que a restituição das quantias bloqueadas apenas poderá ocorrer quando não mais interessarem ao processo, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal, e se houver reforma da sentença penal condenatória em que foi decretado o perdimento dos valores, exigindo-se, ainda assim, a prova de sua origem lícita por parte da embargante, situações estas que não se verificam no caso dos autos, motivo pelo qual julgo improcedente o pedido formulado.

Como trânsito em julgado da sentença, proceda-se à baixa do presente incidente.

P.R.I.C.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

RAECLER BALDRESCA

Juíza Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 5002594-94.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: STEVE TORRES SOARES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SHIRO NARUSE - SP252325  
EMBARGADO: JUÍZA FEDERAL CRIMINAL

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de embargos de terceiro, no qual o embargante – STEVE TORRES SOARES – insurge-se contra decisão que determinou a alienação antecipada do veículo MITSUBISHI TRITON SPORT HPE, placas GCM 8155.

Alega, em síntese, que a decisão que determinou a alienação antecipada de seu automóvel é nula em razão de não ter sido dela regularmente intimado. Afirma, ainda, que é o verdadeiro proprietário do veículo, inexistindo prova nos autos de que ele teria sido adquirido com o proveito dos crimes praticados por seu pai, GERMANO SOARES NETO, condenado nos autos do processo nº 0013800-30.2018.403.6181.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela rejeição dos presentes embargos de terceiro.

A seguir, os autos vieram à conclusão.

#### **É o Relatório. DECIDO.**

Inicialmente, cumpre registrar que o veículo objeto do requerimento do embargante foi apreendido quando da deflagração de ação policial nos autos do processo nº 0013800-30.2018.403.6181, em que o réu GERMANO SOARES NETO foi acusado de ter atuado para obter vantagem ilícita a partir da solicitação de valores a empresários, com a utilização dos nomes de servidores públicos federais e documentos fictícios supostamente emitidos pelo Ministério Público Federal, pela Polícia Federal e pela Receita Federal, contendo símbolos e brasões da República.

Por ocasião do recebimento da denúncia em referida ação penal, em 19/12/2018, foi determinada a alienação antecipada do veículo em autos apartados, originando-se o processo nº 0004930-59.2019.403.6181. Na mesma decisão, determinou-se a avaliação do bem e intimação das partes para manifestação (fls. 12/16 dos autos nº 0004930-59.2019.403.6181). Posteriormente, em 10/06/19, houve determinação para que fosse intimada a pessoa apontada no documento do veículo, ou seja, o embargante (fls. 25/26 dos mesmos autos), sendo certo que, desta decisão, foi intimado o advogado do embargante, conforme publicação de 17/07/19 (fl. 30 dos mesmos autos), tendo inclusive realizado carga dos autos.

Observe-se que, ainda assim, procedeu-se à tentativa de intimação pessoal do embargante no endereço indicado no certificado de registro do veículo – Rua Visconde de Taunay, nº 496, nesta Capital – que é o mesmo apontado no Sistema Renajud, bem como local em que ocorreu a busca e apreensão, tratando-se também do endereço indicado pelo advogado do embargante na petição inicial e na procuração que apresentou no presente feito (confira-se fl. 08 dos autos nº 0004930-59.2019.403.6181 e documento 22471142). Contudo, não foi o embargante encontrado, razão pela qual se obteve o endereço de STEVE junto ao banco de dados atualizado da Receita Federal, intimando-o pessoalmente em Santos/SP, em 09/10/19 (fl. 61 dos autos nº 0004930-59.2019.403.6181).

Todas essas informações apontam que este juízo adotou todas as providências para cientificar pessoalmente o embargante e que as dificuldades enfrentadas para encontrá-lo decorreram única e exclusivamente do desencontro de informações por ele mesmo prestadas em documentos oficiais. Também indicam que as diligências foram inicialmente realizadas no endereço relacionado ao veículo e que tanto o embargante quanto seu advogado tinham pleno conhecimento da alienação antecipada e de todos os fatos envolvendo o bem apreendido e sua destinação.

Note-se que já em março de 2019 o embargante ajuizou pedido de restituição do mesmo veículo – autos nº 0002333-20.2019.403.6181 – e da sentença de improcedência sequer houve recurso, conforme certificado à fl. 12 (doc. 22553649).

Nesse contexto, não há que se falar em nulidade da decisão, que observou o quanto previsto no artigo 144-A do Código de Processo Penal, tampouco em prejuízo, sobretudo porque houve plena ciência da alienação antecipada, tanto que foi possível à parte realizar o pedido de restituição e também opor os presentes embargos.

Quanto ao mérito propriamente dito, é importante destacar que o veículo objeto destes embargos foi apreendido em razão da existência de elementos, nos autos da ação penal nº 0013800-30.2018.403.6181, que demonstraram o bem sido obtido com recursos provenientes de intensa atividade criminosa praticada pelo réu GERMANO SOARES NETO, motivo pelo qual, a propósito, houve a improcedência de pedido de restituição já formulado.

Assim como aqui, no pedido de restituição STEVE apresentou a mesma tese ora sustentada no sentido de que ele é o proprietário do bem, adquirido às suas expensas. Este Juízo, por sua vez, negou o pedido sob o argumento de que os valores amealhados de maneira ilícita por GERMANO SOARES NETO foram utilizados na aquisição do veículo. Registrou-se que o próprio STEVE, em suas declarações em sede policial, afirmou que o veículo fora adquirido mediante a troca de outro de propriedade de seus pais, além da entrega de valores em espécie a eles pertencentes, o que foi confirmado por GERMANO em seu interrogatório prestado em juízo. A sentença ainda consignou que STEVE não demonstrou atividade e renda lícitas suficientes para aquisição de bem que segundo ele próprio "... custou pouco mais de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)".

É certo, ainda, que na sentença que condenou GERMANO ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 19 anos, 03 meses e 20 dias de reclusão, no regime inicial fechado, bem como a pagar o valor correspondente a 1169 dias-multa, restou expressamente consignado o perdimento do veículo em questão em favor da União, uma vez que obtido como o produto do crime. Destacou-se no julgamento que o embargante filho do acusado, STEVE TORRES SOARES, declarou trabalhar como porteiro e auferir R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais) por mês, tendo adquirido o veículo por mais de R\$ 150.000,000 (cento e cinquenta mil reais), dos quais apenas contribuiu com R\$ 10.000,00, recebendo o restante de seus pais (fls. 176/177).

Além disso, vale ressaltar as palavras do ilustre Procurador da República oficiante, segundo o qual:

*É de se notar que o automóvel possui valor comercial de R\$ 120.000,00 (fls. 309 dos autos da ação penal), sendo que há diversas transferências bancárias de elevados valores em favor do embargante, proprietário formal do veículo. Ora, conforme apontado, STEVE não tem renda comprovada para adquirir tal bem e recebeu diversos valores oriundos das contas administradas por seus pais. Nesse sentido, cabe ressaltar as transferências feitas a STEVE TORRES SOBRES, no valor total de R\$ 37.500,00, a partir da conta de sua genitora MÁRCIA, conforme comprovam os extratos da conta por ela mantida junto ao Banco Santade, conta 108611160. Márcia, por sua vez, recebia diversos valores suspeitos em suas contas, além de remessas feitas por GERMANO a partir de suas contas como pessoa física, e de suas empresas.*

Por fim, ressalte-se que, apesar de constar formalmente como proprietário do bem, o embargante não se encontra nas situações previstas nos artigos 130 e 131, do Código de Processo Penal. Na verdade, segundo a sentença condenatória da ação penal principal, o veículo foi adquirido como proveito auferido como crimes praticados por GERMANO SOARES NETO, tendo sido por esta razão decretada a pena de perdimento. [\[1\]](#)

Diante do exposto, seja porque o procedimento de alienação antecipada está previsto na lei e foi observado estritamente, seja porque se trata de medida que busca preservar o valor econômico de bens que podem sofrer depreciação ao longo do tempo, seja ainda porque foram adotadas as medidas para intimação do embargante, que tinha pleno conhecimento das decisões judiciais, seja por fim, em face da presença inequívoca de elementos de prova no sentido de que o veículo apreendido foi adquirido como o produto de atividade criminosa, não há dúvida de que os presentes embargos de terceiro não merecem ser acolhidos, razão pela qual julgo improcedente o pedido formulado.

Considerando a multiplicidade de incidentes decorrentes da ação penal nº 0013800-30.2018.403.6181, muitos deles constantes de procedimentos físicos, proceda-se à digitalização das peças mencionadas nesta decisão referentes aos autos nº 0004930-59.2019.403.6181 (alienação antecipada) e autos nº 0002333-20.2019.403.6181 (pedido de restituição de bem apreendido), além da cópia da sentença condenatória do processo principal, certificando-se.

Também os autos da alienação antecipada nº 0004930-59.2019.403.6181 devem ser instruídos com cópia desta sentença, certificando-se.

Como o trânsito em julgado da sentença, proceda-se à baixa do presente incidente.

Providencie-se a retificação da autuação deste feito para que passe a constar corretamente o seu assunto.

P.R.I.C.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

RAECLER BALDRESCA

Juíza Federal

[\[1\]](#) PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL EM EMBARGOS DE TERCEIRO. SEQUESTRO DE VEÍCULOS. LIMINAR INDEFERIDA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA ORIGEM LÍCITA DOS RECURSOS FINANCEIROS PARA AQUISIÇÃO DOS BENS. RECURSO IMPROVIDO. (...) 2. Os bens apreendidos em sequestro somente podem ser devolvidos a terceiros se comprovada presença (cumulativa) dos seguintes requisitos: propriedade do bem, licitude da origem do valor do bem, boa-fé do requerente e desvinculação com fatos apurados na ação penal. 3. Não houve comprovação de recursos financeiros lícitos e de boa-fé para aquisição dos referidos bens. Há também indícios no sentido de que os veículos tenham sido adquiridos com dinheiro proveniente de crime. 5. Não houve ainda a conclusão das investigações, sendo por ora incabível o levantamento do sequestro em tela, nos termos dos artigos 118 a 120 do Código de Processo Penal. 5. Apelação desprovida. (Acórdão 0003413-72.2018.4.03.6110 - ApCrim 78991 - Rel. Des. Paulo Fontes - TRF3 - 5ª Turma - Data da publicação 17/09/2019)

## 4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente N° 8020

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014566-20.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WANESSA MITIKO SUNAO IZUNO (SP180972 - MONICA FRANQUEIRO)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do incidente de insanidade mental nº 0004651-73.2019.403.618 (Fls.298/230), que determinou o prosseguimento do feito, designo a audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas, assim como para o interrogatório da acusada para o dia 27 de fevereiro 2020 às 15:30. Intime-se. São Paulo, 17 de outubro de 2019.

## 5ª VARA CRIMINAL

IPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO \*PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente N° 5261

ALIENACAO JUDICIAL DE BENS

0015528-48.2014.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011672-18.2010.403.6181 ()) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO AUTOS À DISPOSIÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE OS LAUDOS DE AVALIAÇÃO DOS VEÍCULOS, NO PRAZO DE 5 DIAS.

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0007142-24.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004769-54.2016.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO AUTOS À DISPOSIÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE OS LAUDOS DE AVALIAÇÃO DOS VEÍCULOS, NO PRAZO DE 5 DIAS.

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0004646-85.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006089-33.2002.403.6181 (2002.61.81.006089-7)) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP118352 - ALEXANDRE KHURI MIGUEL E SP019921 - MARIO JOEL MALARA E SP144870 - EVANDRO SILVA MALARA E SP130141 - ANDRE LUIZ NEGRAO T BEZERRA E SP032081 - ADEMAR GOMES E SP346648 - CAUBI PEREIRA GOMES E SP267147 - FLAVIANO ADOLFO DE OLIVEIRA SANTOS E SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA CATTI PRETA E SP085953 - HAROLDO RODRIGUES) AUTOS À DISPOSIÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE OS LAUDOS DE AVALIAÇÃO DOS VEÍCULOS, NO PRAZO DE 5 DIAS.

Expediente N° 5264

PETICAO CRIMINAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/10/2019 397/656

**0001594-47.2019.403.6181** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000272-70.2011.403.6181 ()) - BRUNO DE LIMA SANTOS X JUSTICA PUBLICA(RJ079099 - SERGIO ROBERTO ABRITTA FILHO E RJ079099 - SERGIO ROBERTO ABRITTA FILHO)  
VISTOS. Tendo em vista o trânsito em julgado das decisões que absolveram o réu BRUNO DE LIMA SANTOS, conforme certidão lançada nesta data nos autos 0000272-70.2011.403.6181, bem como na outra ação penal oriunda da mesma investigação (0000179-10.2011.403.6181) conforme cópia de acórdão acostado aos autos, DEFIRO o pedido de levantamento do sequestro do imóvel objeto da matriculado sob n. 19.373 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Teresópolis (RJ), determinado na Representação Criminal nº. 0011672-18.2010.403.6181. Uma via desta decisão servirá de OFÍCIO Nº. 37/2019 ao Sr. Oficial do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Teresópolis/RJ a fim de promover o cancelamento da Averbação 01 referente ao sequestro ordenado por este Juízo na medida cautelar 0011672-18.2010.403.6181. Autorizo que o advogado constituído por BRUNO DE LIMA SANTOS retire uma via desta decisão, para os fins acima mencionados. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, bem como, intime-se o interessado Sergio Roberto Abritta Filho, advogado em causa própria, por meio da imprensa oficial.

#### Expediente N° 5265

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0009687-67.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X VICENTE DOS ANJOS DINIZ FERRAZ X CARLOS DE ABREU X FRANCISCO PINTO X FRANCISCO PARENTE DOS SANTOS X ROBERTO PEREIRA DE ABREU X ARMELIN RUAS FIGUEIREDO(SP135657 - JOELMIR MENEZES E SP353857 - MARCIO CEZAR JANJACOMO JUNIOR E SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO E SP406607 - CAROLINA BAKA JANJACOMO)  
Vistos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou MARCELINO ANTÔNIO DA SILVA, VICENTE DOS ANJOS DINIZ FERRAZ, CARLOS DE ABREU, FRANCISCO PINTO, FRANCISCO PARENTE DOS SANTOS, ROBERTO PEREIRA DE ABREU e a ARMELIN RUAS FIGUEIREDO, a quem foram imputados os crimes apropriação indébita previdenciária (art. 168-A, do Código Penal), de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A, incisos I e III, do Código Penal) e de sonegação de tributos federais, por omissão ou prestação de informações falsas à Receita Federal (art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90), todos combinados com as circunstâncias agravantes previstas no art. 12, inciso I, da Lei 8.137/90. Pela decisão de fls. 232-233, reconsiderarei em parte a decisão de fls. 222, para rejeitar a denúncia em desfavor de ROBERTO PEREIRA DE ABREU e recebê-la em relação a FRANCISCO PINTO e FRANCISCO PARENTE DOS SANTOS. Foi comprovado o falecimento do réu MARCELINO ANTÔNIO DA SILVA e, à vista da certidão de fls. 305, decretei a extinção da punibilidade em sentença que segue anexa. De todos os réus, apenas FRANCISCO PINTO foi citado pessoalmente e FRANCISCO PARENTE DOS SANTOS foi citado por hora certa, sendo que o Sr. Oficial de Justiça certificou às fls. 290. Os réus VICENTE DOS ANJOS DINIZ FERRAZ, CARLOS DE ABREU e ARMELIN RUAS FIGUEIREDO, não foram encontrados para citação pessoal, conforme certidões de fls 286, 292 e 301/310, respectivamente. Apesar disso, todos constituíram advogado com poderes especiais para defendê-los nesta ação penal. Na resposta à acusação apresentada pelos acusados (fls. 293/300) todos se deram por citados na ação penal e requereram rejeição da denúncia sob o argumento de que, na peça exordial, o parquet teria sido omissivo quanto à descrição circunstanciada e pormenorizada das condutas impostas a todos os acusados ou, ainda, por falta de justa causa, porquanto não constariam dos autos indícios mínimos de autoria para o prosseguimento do feito. DECIDO. A tese de inépcia da denúncia não prospera. Com efeito, nos chamados crimes societários, mesmo que denúncia não possa ser de todo genérica, terá validade se, não obstante deixar de expor detalhadamente as condutas individualizadas dos acusados, apresentar vínculo entre seu proceder e a suposta prática delituosa, de forma que venha a indicar a razoabilidade da imputação e possibilitar o exercício da ampla defesa. Nesse sentido...De outra banda, não se olvida que este Superior Tribunal de Justiça - STJ admite que denúncia de caráter geral, quando a ação criminosa for com múltiplos agentes e condutas ou que, por sua própria natureza, deve ser praticada em concurso. Em tais hipóteses, não se mostra possível, de pronto, pormenorizar as ações de cada um dos envolvidos. Não se pode descuidar do fato de que da narrativa delitiva deve ser possível o exercício da ampla defesa e do contraditório, bem como lembrar que os acusados se defendem dos fatos e não da tipificação dada pelo Parquet, sendo reservado para a instrução criminal o detalhamento mais preciso de suas condutas, a fim de que se permita a correta e equânime aplicação da lei penal. Precedentes. 2. De mais a mais, a análise da argumentação relativa aos limites da responsabilidade do recorrente na administração da empresa, demanda o revolvimento de matéria fático-probatória, providência vedada na via eleita. Outrossim, ante a existência de materialidade delitiva e indícios de autoria, a alegação de ausência de justa causa para a ação penal, somente deverá ser debatida durante a instrução processual, na medida em que depende de aprofundada incursão no conjunto fático-probatório da demanda. Precedentes. 3. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (RHC 88.660/GO, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 30/11/2018) Consoante se vê, a admissão da denúncia, portanto, para os crimes societários é condicionada à indicação de que os acusados sejam, de alguma forma, responsáveis pela condução da sociedade comercial sob o qual supostamente foram praticados os delitos, o que foi observado pela peça acusatória. Deste modo, a atuação pormenorizada de cada um deve ser objeto de incursão no seio das provas produzidas durante a instrução, de maneira que, nesse momento processual, é suficiente a narrativa apresentada pelo Ministério Público Federal para o exercício do contraditório e a ampla defesa. Por sua vez, a alegação de que a investigação não foi apta em fornecer indícios mínimos de autoria para o prosseguimento da ação não merece acolhida. Conforme pode se atestar pela ficha cadastral obtida por meio da JUCESP (fls. 234/236), os acusados atuavam na empresa na condição de sócios-gerentes, ou seja, detinham poderes de administração e, portanto, eram responsáveis pelo gerenciamento da sociedade. No caso, tal documento é suficiente, pois, para efeito de demonstração de autoria. Por fim, dispõe o art. 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, que o juiz deverá absolver sumariamente o réu, quando existirem manifestas causas que excluem a ilicitude do fato ou a culpabilidade do agente; ou, quando verificar que o fato evidentemente não constitui crime; ou, finalmente, se verificar que a punibilidade já está extinta. Trata-se, conforme se percebe, de situações flagrantes que impõem a absolvição do acusado. Com efeito, segundo já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (...) A rejeição da denúncia e a absolvição sumária do agente, por colocarem termo à persecução penal antes mesmo da formação da culpa, exigem que o Julgador tenha convicção absoluta acerca da inexistência de justa causa para a ação penal. Deveras, embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despedidos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual, deve ser privilegiado o princípio do in dubio pro societate. De igual modo, não se pode admitir que o Julgador, na fase preambular do processo, termine por cercar o jus accusationis do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício da ação penal. (...) (RHC 61.030/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 03/03/2017) Assim, como não existem quaisquer causas flagrantes, evidentes ou manifestas que autorizem a absolvição sumária ou mesmo a declaração de extinção da punibilidade, a ação deve prosseguir. ANTE O EXPOSTO, ratifico a decisão que recebeu a denúncia e designo o dia 12 de fevereiro de 2020, às 14h, para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes e interrogatório dos réus. 1. Expeça-se carta precatória dirigida à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP como fito de intimar a testemunha Fátima Luiz Parra a comparecer neste Juízo para prestar depoimento. Faça-se constar do expediente o número telefônico (11) 99972-6574 (fls. 176) para favorecer o cumprimento da diligência. 2. Expeça-se mandado para a intimação de Edna Maria da Silva para prestar depoimento neste Juízo como testemunha. Faça-se constar do expediente o número telefônico (11) 2133-5665 (fls. 175) para favorecer o cumprimento da diligência. 3. Requisite-se o comparecimento das testemunhas servidoras da Receita Federal do Brasil arroladas às fls. 221 e comuniquem-se os respectivos superiores hierárquicos. Por fim, verifique que os endereços declinados nas procurações juntadas às fls. 276, 278 e 279, por VICENTE, ARMELIN e CARLOS, respectivamente, já foram objeto de tentativas frustradas de citação por meio de oficial de justiça. Desta feita, determino que a Defesa constituída comprove os endereços desses acusados, por meio de documentos expedidos a menos de 30 (trinta) dias (contas de energia, telefone etc.), no prazo de 5 (cinco) dias, dos acusados que não foram encontrados para citação pessoal, sob pena de serem impostas medidas cautelares a fim de garantir a aplicação da lei penal, inclusive a prisão preventiva, se necessário for. Intime-se. Cumpra-se. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em: 16/08/2019

#### Expediente N° 5266

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008492-57.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X SERGIO DE SANTANNA LARIO(SP105517 - MARIA LUISA ALVES DOMINGUES)  
Designo o dia 05 de fevereiro de 2020, às 14h00m, para realização de audiência de instrução e julgamento. Proceda a Secretária pesquisas de endereços nos sistemas WEBSERVICES - RECEITA FEDERAL e BACENJUD, com a finalidade de encontrar novos endereços das testemunhas. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

### 7ª VARA CRIMINAL

**DR. ALI MAZLOUM**

Juiz Federal Titular

**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

#### Expediente N° 11627

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007366-59.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X WESLEY DE OLIVEIRA(SP291934 - CAROLINA MEYER RIBEIRO DE MATTOS)

TÓPICO FINAL DAR. SENTENÇA DE FOLHAS 264/273-V:

III - DISPOSITIVO Diante disso, com base nos motivos expendidos, e no mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a ação penal para condenar WESLEY DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 155, parágrafo 4º, inciso II, do Código Penal, nas suas formas consumada e tentada (art. 14, I e II, CP), em continuidade delitiva (artigo 71, CP), devendo cumprir as penas acima cominadas. O acusado poderá apelar em liberdade, devendo-se, após o trânsito da sentença, lançar seu nome no rol dos culpados e oficial à Justiça Eleitoral em cumprimento ao artigo 15, III, da Constituição Federal. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

### 10ª VARA CRIMINAL

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) N° 5002013-79.2019.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: JOSE BARBOSA MACHADO NETO

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANO FELICIO FUCK - DF18810, ROMULO MARTINS NAGIB - DF19015, LUIS GUSTAVO ORRIGO FERREIRA MENDES - DF45233

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração (com pedido de efeitos modificativos) opostos por José Barbosa Machado Neto, por meio do qual alega omissão na decisão proferida por este juízo (ID 22513336) que indeferiu pedido de revogação de medidas cautelares impostas (ID 22817052).

O MPF apresentou contrarrazões pela rejeição dos embargos de declaração opostos (ID 23271652).

**Decido.**

CONHEÇO dos embargos de declaração, pois presentes os requisitos de admissibilidade, em especial a tempestividade.

No mérito, entretanto, não merecem acolhida.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição.<sup>[1]</sup>

No presente caso, foram fixadas pelo STJ as seguintes medidas cautelares ao denunciado (ID 22074121, fls. 8):

I (comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições a serem fixadas pelo Juízo processante, devendo comparecer, ainda, a todos os atos processuais);

II (proibição de gestão de empresa que tenha qualquer relação com os fatos apurados no presente feito) e

IV (proibição de ausentar-se do Estado de São Paulo sem prévia e expressa autorização do Juízo).

O embargante pugnou pelo levantamento de todas as medidas cautelares aplicadas ou, subsidiariamente, a aplicação daquelas impostas ao indiciado no PEPRI nº [5001010-89.2019.4.03.6181](#), quais sejam (ID 21537336):

- a) Comparecimento mensal em Juízo para informar e justificar suas atividades;
- b) Proibição de mudança de endereço ou de se ausentar por mais de oito dias da Subseção Judiciária em que residente, sem comunicar o Juízo;
- c) Comparecimento a todos os atos do processo;

As cautelares impostas a ambos os denunciados (embargante e o indicado no PEPRI nº [5001010-89.2019.403.6181](#)) distinguam-se em relação ao prazo e limite da restrição de circulação, bem como à proibição de gestão da empresa.

A decisão proferida por este juízo indeferiu a revogação das cautelares pretendida pelo embargante, ao passo que relativizou aquela prevista no inciso IV, para proibir apenas ausências do Estado de São Paulo superiores a 08 (oito) dias, bem como do país a qualquer prazo, sem prévia e expressa autorização do Juízo (ID 22513336).

O embargante estava proibido de se ausentar do Estado de São Paulo, por qualquer prazo, e, por decisão deste juízo, foram autorizadas ausências por prazo igual ou inferior a 08 (oito) dias dentro do território nacional. A ideia é que o embargante possa ser prontamente localizado para atender aos atos processuais que demandam sua presença.

Também por essa razão é que a restrição atinge a livre saída do país.

A medida imposta é menos restritiva do que a aplicada ao outro investigado, que não pode ausentar-se da Subseção Judiciária.

Ademais, a periodicidade no comparecimento em juízo foi fixada a cada três meses, enquanto o outro investigado deverá comparecer mensalmente. Neste contexto, não houve tratamento mais prejudicial ao embargante, conforme alegado.

No mais, a proibição de gerir a empresa BITTENPAR foi justificada pela existência de indícios de uso da pessoa jurídica nos supostos delitos apurados; pela pertinência da natureza dos delitos supostamente praticados, bem como pela necessidade de preservar ou evitar eventual dilapidação dos recursos do CABOPREV nela aportados.

O requerimento formulado foi integralmente apreciado, uma vez que o provimento contemplou o pedido principal e subsidiário. Não há, portanto, omissão na decisão que indeferiu o pleito do embargante, mas apenas irrisignação da parte quanto ao indeferimento do pedido.

Ante o exposto, inexistente vício de omissão na decisão recorrida, **REJEITO** os embargos de declaração.

Cumpra-se a decisão de ID 22513336.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**São Paulo, 17 de outubro de 2019.**

**SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA**

Juiz Federal

[1] Art. 382. Qualquer das partes poderá, no prazo de 2 (dois) dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambigüidade, contradição ou omissão.

### 1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006044-76.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MITUTOYO SULAMERICANA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509

DECISÃO

Aguarde-se emarquivo sentença nos embargos opostos.

Intime-se.

**São PAULO, 3 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001444-12.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: MARIA JANETE BENVINDA DA SILVA

#### DECISÃO

Diante da manifestação retro, dê-se vista à Exequente para requerer o que for de direito ao regular prosseguimento do feito.

Em que pese o equívoco quanto ao peticionamento referido (jd 15387577), indefiro o desentranhamento, pois desnecessário.

Nada sendo requerido pela Exequente, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 16.

Int.

**São PAULO, 7 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003947-06.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: AUTO POSTO VIP 2 LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662

#### DECISÃO

Dado o tempo decorrido da realização da penhora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação, bem como reforço e substituição, caso necessário, em se tratando de bens pertencentes ao estoque rotativo da executada ou mesmo na ausência dos bens já penhorados nos autos, procedendo, ainda, a nomeação de depositário.

Após, inclua-se, oportunamente, empauta para leilão.

Intime-se

**São PAULO, 11 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000903-13.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154,  
CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B  
EXECUTADO: FERNANDA SANTOS FARIAS

#### DECISÃO

Indefiro a pesquisa RENAJUD, uma vez que compete a Exequente providenciar pesquisa junto ao DETRAN, no sentido de verificar a eventual existência de veículos automotores em nome da Executada, indicando a este juízo em quais veículos se requer que recaia a restrição, informando inclusive se não recaia sobre os mesmos nenhum ônus que inviabilize o bloqueio e a penhora.



Indefiro, também, o pedido de pesquisa pelo sistema INFOJUD, pois é de competência da Exequente fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, diligenciando junto aos órgãos que entender pertinentes, no sentido de verificar a eventual existência de bens em nome da Executada. Somente com a comprovação da impossibilidade de alcançar tais informações é que o Juízo, e, no interesse da Justiça, apreciará o requerido.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 15 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015644-24.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MANIKRAFT GUAIANAZES INDUSTRIA DE CELULOSE E PAPEL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO DE MORAES CASEIRO - SP273951

#### DECISÃO

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (id 16738271), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considerando que não há nos autos notícia de atribuição de efeito suspensivo ao agravo interposto, dê-se vista à Exequente para requerer o que for de direito ao regular prosseguimento do feito.

Int.

**SÃO PAULO, 15 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006383-69.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SIMONE DA C. OLIVEIRA COMERCIO DE FERRAGENS - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIARAMOS PESQUEIRA - SP227798

#### DECISÃO

Defiro o requerido. Solicite-se à CEF a conversão em renda da Exequente dos valores depositados (id 16329443), até o montante suficiente para quitar o débito exequendo, que em 11/08/2018 totalizava R\$ 842,91, utilizando-se, para tanto, os parâmetros indicados pela credora (fls. 25/26).

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Após a conversão, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre a satisfação do crédito e extinção do feito.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 15 de outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000566-41.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: VITOGRAF ACABAMENTOS DE SERVICOS GRAFICOS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 15 de outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013397-36.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

#### DECISÃO

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 15 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020403-31.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402  
EXECUTADO: FLAVIO HENRIQUE FERREIRA GALVAO

#### DECISÃO

Intime-se o Exequente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo, remetendo-se, desde logo, ao arquivo.

Tendo em vista que o Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

**SÃO PAULO, 15 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002147-74.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: LEO AKIO IMAMURA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO HENRIQUE CAMPI DE CAMPOS FRANCA - SP192088

Defiro o requerido. Solicite-se à CEF a conversão em renda da Exequite dos valores depositados nos autos (conta 2527-005-86403342-9), até o montante suficiente para quitar o débito exequendo, que em 01/10/2018 totalizava R\$ 4.560,92, utilizando-se, para tanto, os parâmetros indicados pela credora (fl. 36).

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Após a conversão, promova-se vista à Exequite para manifestação sobre a satisfação do crédito e extinção do feito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2019.

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**  
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4557

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0059187-36.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060213-06.2015.403.6182 ()) - DROGARIA SAO PAULO S/A (SP351607 - LUIZA FERNANDA BARROS ONOFRE E SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Vistos. Converte o julgamento em diligência para regularização da garantia (renovação da apólice seguro garantia), conforme determinado nos autos principais. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0059283-51.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061834-38.2015.403.6182 ()) - DROG SAO PAULO S/A (SP351607 - LUIZA FERNANDA BARROS ONOFRE E SP326058 - THIAGO RODRIGUES SIMOES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Vistos. Converte o julgamento em diligência para regularização da garantia (renovação da apólice seguro garantia), conforme determinado nos autos principais. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0024414-28.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021113-73.2017.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

A Embargante/CEF sustenta, em síntese, nulidade dos lançamentos de ofício realizados pela Embargada/PMSP, alegando não incidência de ISS, pois as autuações teriam como base de cálculo receitas operacionais financeiras de crédito envolvendo cartão de crédito e débito que seriam, portanto, receitas operacionais financeiras não decorrentes de prestação de serviços. No mais, sustenta decadência parcial no tocante às incidências de janeiro a novembro de 2010. Protesta pela produção de prova documental e pericial (fls. 02/19). Anexou documentos (fls. 20/329). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, bem como foi deferido pedido liminar, como tutela provisória de urgência para exclusão ou suspensão de eventual inscrição do débito no CADIN (330 e verso). A Embargada impugnou, sustentando, preliminarmente, inépcia da inicial, porque as alegações acerca da ausência de subsunção à norma seriam genéricas, bem como porque estariam desacompanhadas da documentação comprobatória do quanto alegado. No mais, defendeu a regularidade das autuações, embasadas na ausência de recolhimento de ISSQN sobre receitas auferidas pela Embargante e contabilizadas, do acordo com os termos do plano COSIF. Alega que as operações tipicamente financeiras possuem duas remunerações distintas, incidindo tributos diversos, IOF e ISSQN. Por fim, sustenta inocorrência de decadência, pois o termo inicial se contaria do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, 1º de janeiro de 2011, enquanto a notificação do lançamento teria ocorrido em 27 de novembro de 2015 (fls. 333/358). Anexou documentos (fls. 359/400). Instadas a especificarem provas, justificando a necessidade e pertinência (fls. 401), a Embargante reiterou pedido de produção de prova técnica pericial contábil, formulando quesitos e indicando assistente técnico (fls. 405/411), enquanto a Embargada informou não possuir provas a produzir, protestando pela abertura de vista para indicação de assistente técnico caso deferida a realização de perícia (fls. 413). Decido. Primeiramente, rejeito a preliminar de inépcia da inicial, pois as alegações da embargante não são genéricas, sendo certo que a comprovação da matéria demanda dilação probatória além da prova documental, pois exige conhecimento técnico para apuração da natureza e operações realizadas nas contas COSIF 7.19.99.15.11-2 e 7.19.99.15.32-5. Com efeito, o cerne da questão reside na natureza jurídica dos valores existentes nas contas COSIF autuadas, se há prestação de serviços e, portanto, se sobre tais rendas e encargos incidiria o ISS ou não. Logo, defiro o pedido de produção da prova pericial, haja vista que o exame da controvérsia demanda a elaboração de laudo técnico e especializado. Assim, para sua realização, nomeio a Contadora Alessandra Ribas Secco, comendereço em Secretaria. Tendo em vista a formulação de quesitos pela Embargante (fls. 410 e verso), dê-se vista à Embargada, para indicação de assistente técnico, conforme requerido a fls. 413, bem como eventual apresentação de quesitos. Após, intime-se a perita para estimar seus honorários, a serem oportunamente fixados. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0028373-07.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002218-98.2016.403.6182 ()) - FURNAX COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA (PR030877 - CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos. Converte o julgamento em diligência para analisar o pedido de arquivamento provisório dos autos fundado na virtualização do processo, distribuído sob n.º 5020460-15.2019.4.03.6182 (fls. 478/479). Indefiro o pedido, pois já havia determinado o cancelamento do aludido PJe, em 25 de setembro (fl. 10 - id 2213075). Intime-se e, nada mais sendo requerido, tomemos os autos conclusos para sentença.

**EXECUCAO FISCAL**

**0450665-78.1981.403.6182** (00.0450665-0) - IAPAS/CEF (Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ROBYLL IND/TEXTIL LTDA X LUIZ DE FREITAS BARRETTO X ROBERTO DE FREITAS BARRETTO X LUIZ DE FREITAS BARRETTO X LUCIANO DE FREITAS BARRETTO (SP228887 - JULIANA GRECCO DOS SANTOS)

Dado o tempo decorrido desde a manifestação de fl. 267, promova-se nova vista à Exequite, para manifestação em termos de prosseguimento.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos entrantes na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguardar emarquivo eventual provocação.

Fica cientificada a Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0505057-94.1983.403.6182** (00.0505057-0) - FAZENDA NACIONAL X FAUSTO RENATO DE REZENDE (SP009970 - FAUSTO RENATO DE REZENDE E SP108640 - MARCIA MARIA DE CARVALHO RIBEIRO)

Em cumprimento ao decidido nos embargos à execução quanto ao levantamento do depósito de fls. 81, para fins de expedição de alvará, intime-se o executado para informar o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularizar a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ato contínuo, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, deverá o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003229-47.1988.403.6182** (88.0003229-0) - IAPAS/CEF (Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X HIDROMAQUINAS ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA X JOSE GUILHERME BUENO DE BARROS X GASTAO RACHOU JUNIOR - ESPOLIO X ROBERTO FERREIRA LEITE (SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI)

Defiro o requerido pela exequite e decreto a indisponibilidade dos bens e direitos do coexecutado José Guilherme Bueno de Barros, determinando:

a) Bloqueio da transferência do(s) veículo(s) de propriedade do(s) executado(s), pelo sistema RENAJUD e

b) Para efeito de indisponibilidade de bens imóveis, proceda a Secretaria nos moldes do sistema informatizado Central de Indisponibilidade da ARISP.

Após, vista à Exequite, para requerer o que for de direito.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008906-58.1988.403.6182** (88.0008906-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X SOCIEDADE PAULISTA DE ARTEFATOS METALURGICOS S/A(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO)

Diante da notícia de decretação da falência e considerando que a Exequerente já adotou providências perante o Juízo Falimentar, suspendo o feito e determino a remessa ao arquivo até provocação da parte interessada.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0025144-21.1989.403.6182** (89.0025144-9) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X RUDOLF SCHMITZ DUMONT(SP017606 - MARCO ANTONIO PUPO D'UTRA VAZ E SP152000 - CICERO ALVES LOPES)

Defiro a expedição de certidão de inteiro teor mediante solicitação no bacão de atendimento e apresentação da guia de recolhimento de custas.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0509790-83.1995.403.6182** (95.0509790-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X CURTS/A (MASSA FALIDA) X RONALD MICHAEL SCHULZE(RS041877 - EDUARDO DE ABREU BERBIGIER) X ERIKA SCHULZE(SP091210 - PEDRO SALES)

Defiro a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação do coexecutado Ronald, conforme requerido, a ser cumprido nos endereços de fls. 303 e 313.  
Resultando negativa a diligência, vista ao Exequerente.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0523304-06.1995.403.6182** (95.0523304-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP140484 - ADRIANO DE ANDRADE)

Indefiro, por ora, o requerido, tendo em vista que não há notícia de trânsito em julgado da decisão que anulou alienação efetuada na justiça trabalhista.  
Observe que o Agravo de Petição n. 0199800-43.1996.5.02.0042 encontra-se pendente de julgamento no TST (Recurso de Revista). Assim, quanto ao requerido, deve-se aguardar o desfecho final naqueles autos. Junte-se a consulta processual.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0523362-09.1995.403.6182** (95.0523362-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X NORBERTO DA SILVA(SP120131 - NORBERTO DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP088988 - ANTONIO HARABARA FURTADO)

Fls. 285/286: Defiro o pedido da CEF, de vista dos autos, fora de cartório, pelo prazo de 5 dias.  
Após, diante do certificado na fl. 280, intime-se a Exequerente para indicar novo endereço dos adquirentes do imóvel, indicados na fl. 270, para que seja efetivada a intimação, nos termos da decisão de fl. 221.  
Publique-se esta decisão para intimação da CEF.

**EXECUCAO FISCAL**

**0512054-39.1996.403.6182** (96.0512054-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X GRANJA MIZUMOTO COM/EXP/E IMPORT/LTDA(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA) X CELSO NORIMITSU MIZUMOTO XYUTAKA MIZUMOTO(Proc. ADV.JOAO MASSAKI KANEKO E SP116946 - CELIA AKEMI KORIN) X CELSO NORIMITSU MIZUMOTO XYUTAKA MIZUMOTO

Intime-se a Executada da penhora efetivada, através da publicação desta decisão, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis.  
Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se e, a título de ofício, encaminhe-se o necessário à CEF, solicitando a transformação do depósito decorrente da transferência determinada na fl. 350, verso, empagamento da Exequerente.  
Efetivada a transformação e, considerando que os valores não são suficientes para quitação da dívida, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal.  
Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito guarde em arquivo eventual provocação. PA 1,10 Fica cientificada a Exequerente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0514951-40.1996.403.6182** (96.0514951-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 223 - MAURA COSTA E SILVA LEITE) X TRANSPORTADORA ANTARTICO LTDA X OSWALDO CIOFFI X GIUSEPPINA MARTINANGELO CIOFFI(SP010978 - PAULO GERAB E SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO)

Fl. 248: Diante da manifestação da Exequerente de que o DEBCAD n. 320007340 não estaria parcelado, intime-se a Executada para, no prazo de 15 dias, apresentar as guias GPS eventualmente não espelhadas nos documentos de fls. 200/218.  
Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0527191-61.1996.403.6182** (96.0527191-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X GOYANAS/A INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE MAT PLASTICOS(SP198074B - SUZANA SOARES MELO E SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E SP138909 - ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA) X UNIPAR - UNIAO DAS INDUSTRIAS PETROQUIMICAS S/A

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 1060), por seus próprios e jurídicos fundamentos.  
Cumpra-se integralmente a referida decisão, dando-se vista à Exequerente.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0019062-22.1999.403.6182** (1999.61.82.019062-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CELLEP LTDA CENTRO ELETR DE LING LAB DE ENS PROGRAMADO(SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E SP208414 - LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI E SP174465 - WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA)

Em vista da incorporação da empresa executada, defiro a inclusão da incorporadora TS PARTICIPAÇÕES (CNPJ 53.252.151/0001-01) no polo passivo da demanda, na qualidade de responsável tributário, nos termos do artigo 132 do Código Tributário Nacional.  
Remetam-se ao SEDI para as anotações pertinentes.  
Após, aguarde-se em arquivo o desfecho nos embargos opostos, que se encontram em grau de recurso no Egrégio TRF3.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0041642-46.1999.403.6182** (1999.61.82.041642-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARTE ETIQUETAS METALICAS LTDA(SP278255 - CLAUDIO CARDOSO DE OLIVEIRA)

Fls. 82/92: Prescrição intercorrente não ocorreu, pois o ajuizamento da execução se deu em agosto de 1999, a citação em janeiro de 2000 (fls.13), sobrevivendo, quando da diligência negativa de penhora, realizada por Oficial de Justiça em setembro de 2000, notícia de parcelamento, conforme certidão de fls.18. É certo, ainda, que o trâmite processual permaneceu suspenso, desde então, tendo em vista a adesão a sucessivos parcelamentos (causa suspensiva da exigibilidade e interruptiva do prazo prescricional), REFIS em dezembro/2000, com encerramento em janeiro/2002; adesão ao PAES em julho/2003, com exclusão em 22/05/2014 e, por fim, adesão ao PAEX em agosto/2014, ainda ativo, conforme esclarece a Exequerente a fls.94 e seguintes. Assim, rejeito a exceção. No mais, em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequerente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010986-33.2004.403.6182** (2004.61.82.010986-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG STA EUGENIA LTDA - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDANETTO)

Diante do trânsito em julgado dos embargos opostos, defiro o pedido da Exequerente e determino a conversão dos depósitos, efetuados na conta n. 2527.005.39021-8, em pagamento definitivo da Exequerente, conforme dados bancários indicados na fl. 198.  
A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.  
Efetivada a conversão, manifeste-se a Exequerente sobre a satisfação do crédito e extinção do feito.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005541-97.2005.403.6182** (2005.61.82.005541-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BALCAO CREDITEL COMPRA E VENDA DE LINHAS TELEFONICAS LTDA X KASIL PARTICIPACOES LTDA X RUBENS MENEGETTI X VERA LUCIA DE MELLO MENEGETTI(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X RVM PARTICIPACOES LTDA

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl.894/900), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra-se integralmente agravada intimando-se a Exequente.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0053975-83.2006.403.6182** (2006.61.82.053975-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG RESIDENCIAL COCAIA LTDA(SP249813 - RENATO ROMOLO TAMAROZZI E SP174840 - ANDRE BEDRAN JABR E SP292266 - MAGNO DE SOUZA NASCIMENTO) Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Considerando o julgamento do RE 704.292/PR, bem como tratar-se de anuidade(s) anterior(es) a 2012, determinou-se a manifestação do Conselho Exequente. Com a manifestação (fls. 115/116), vieram conclusos para decisão. Decido. Existe questão relevante que pode ser analisada de ofício, qual seja, eventual nulidade do título, considerando o período da cobrança das anuidades anteriores a 2012 e o julgamento do RE 704.292/PR. O STF reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança de anuidades fixadas administrativamente pelos Conselhos Profissionais, sem previsão e parâmetros fixados por lei, por desrespeito à reserva legal tributária (art. 150, I, da CF/88), e tal matéria é passível de conhecimento de ofício e a qualquer tempo no curso do processo, relacionada à própria validade do título executivo, pressuposto processual. Assim, conheço do tema e passo a decidir. A julgar o tema 540 da repercussão geral (RE 704.292), o STF fixou a seguinte tese: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. É que, até 2011, parte dos Conselhos Profissionais fixavam suas anuidades diretamente, sem base em lei em sentido formal, dentre eles o Conselho Exequente. Contudo, como se trata de exação de natureza tributária, prevista no art. 149 da Constituição Federal, só pode ser instituída por lei em sentido formal, ou seja, votada e aprovada no Legislativo, em respeito ao princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da CF/88. E, somente em 31/10/2011, com a vigência da Lei 12.514/2011, é que as anuidades do exequente passaram a ser fixadas de acordo com os limites estabelecidos em lei em sentido formal. Diante do exposto, no tocante à(s) anuidade(s) 2003, 2004 e 2005, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 485, incisos IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a nulidade do título. No tocante ao crédito remanescente, referente às multas descritas nas CDAs ns. 121568/06, 121569/06, 121571/06, 121572/06, 121574/06, 121575/06 e 121577/06, prossiga-se. Indefiro o pedido de bloqueio pelo sistema Bacenjud, pois já efetivado neste processo. A reiteração dessa diligência somente seria cabível mediante demonstração de alteração da situação econômica da executada, ou outra circunstância excepcional que justifique a medida. Assim, com fundamento no artigo 40 da LEF, suspendo o curso da execução, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos entrantes na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguardar em arquivo eventual provocação por parte do interessado. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0011403-10.2009.403.6182** (2009.61.82.011403-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG BEKA FARMA LTDA ME X RAIMUNDO JAIR DE MELO X REBECA APARECIDA DE MELO

Dado o tempo decorrido, dê-se vista à Exequente para que se manifeste conclusivamente, requerendo o que for de direito ao regular prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 114 - parte final.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0020707-33.2009.403.6182** (2009.61.82.020707-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LUCIENE MACIEL SANTOS DROG - ME(SP060139 - SILVIA BRANCA CIMINO PEREIRA)

Considerando que o endereço da executada indicado às fls. 20 ainda não foi diligenciado, defiro, por ora, a expedição de carta precatória para penhora, constatação e avaliação do veículo bloqueado às fls. 147, bem como intimação da executada.

Restando negativa a diligência no endereço de fls. 21, cumpra-se no indicado às fls. 22, também na cidade de Guarulhos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0051120-29.2009.403.6182** (2009.61.82.051120-5) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENO VAVEIS (Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI) X DARTAGNAN PADUA MAIA(SP297653 - RAFAEL BARBOSA MAIA)

Vistos. Ao se pronunciar sobre o pedido de suspensão fundado em requerimento de adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA), a Exequente, com base em parecer da Divisão Jurídica da PFE/IBAMA/SP, afirmou que a documentação acostada aos autos seria referente à Programa de Regularização Ambiental Estadual, razão pela qual não se aplicaria aos débitos executados (fls. 284/288). Em seguida, em cumprimento do despacho de fl. 289, intimou-se o Executado para se manifestar e esclarecer se já havia firmado o termo de compromisso. Ele então apresentou petição e documentos de fls. 293/324. Contestou os argumentos apresentados pela Exequente na manifestação e parecer juntados aos autos, afirmando que a suspensão decorre de expressa previsão no Código Florestal e Decretos Regulamentadores, sendo também reconhecida pela própria jurisprudência do STJ citada no parecer PFE/IBAMA (Pet no REsp 1.240.122-PR), demonstrando que aderiu ao PRA, o qual, segundo o termo de compromisso firmado, faz expressa referência ao processo administrativo objeto da presente cobrança, n. 02502.000792/2003-48. Referido termo, contudo, condiciona a validade da suspensão da penalidade a ulterior requerimento, protocolado em 02/04/2019. Reiterou pedido de suspensão da execução. Decido. O Programa de Regularização Ambiental suspende as autuações e sanções referentes a infrações cometidas até julho de 2008, nos termos do art. 59 do Novo Código Florestal (Lei 12.651/2012), como se segue teor: Art. 59. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão, no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da data da publicação desta Lei, prorrogável por uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo, implantar Programas de Regularização Ambiental - PRAs de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste Capítulo. 1º Na regulamentação dos PRAs, a União estabelecerá, até 180 (cento e oitenta) dias a partir da data da publicação desta Lei, sem prejuízo do prazo definido no caput, normas de caráter geral, incumbindo-se aos Estados e ao Distrito Federal o detalhamento por meio da edição de normas de caráter específico, em razão de suas peculiaridades territoriais, climáticas, históricas, culturais, econômicas e sociais, conforme preceitua o art. 24 da Constituição Federal. 2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, devendo essa adesão ser requerida no prazo estipulado no 3º do art. 29 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.335, de 2016) 3º Com base no requerimento de adesão ao PRA, o órgão competente integrante do Sistema convocará o proprietário ou possuidor para assinar o termo de compromisso, que constituirá título executivo extrajudicial. 4º No período entre a publicação desta Lei e a implantação do PRA em cada Estado e no Distrito Federal, bem como após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito. 5º A partir da assinatura do termo de compromisso, serão suspensas as sanções decorrentes das infrações mencionadas no 4º deste artigo e, cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no termo de compromisso para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidas, as multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso de áreas rurais consolidadas conforme definido no PRA. A suspensão também é reconhecida pelo E. TRF desta 3ª Região, como ilustra o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PARCIALMENTE ACOLHIDA - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL (PRA) - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - NOVO CÓDIGO FLORESTAL (LEI Nº 12.651/2012). 1. A questão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário envolvendo infração administrativa ambiental foi objeto de enfrentamento perante o C. STJ, a saber, no particular: os autos de infração já constituídos permanecem válidos e blindados como atos jurídicos perfeitos que são - apenas a sua exigibilidade monetária fica suspensa na esfera administrativa, no aguardo do cumprimento integral das obrigações estabelecidas no PRA ou no TC. Tal basta para bem demonstrar que se mantém inócua o interesse de agir nas demandas judiciais em curso, não ocorrendo perda de objeto e extinção do processo sem resolução de mérito (CPC, art. 267, VI) - (PET no RECURSO ESPECIAL Nº 1.240.122/PR; Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe de 19/12/2012). 2. O caso concreto revela excepcionalidade justificadora da sua sujeição a tratamento diverso, sem embargo de que o crédito tributário executado permanece hígido em face do executado que, por sua vez, deverá observar a legislação ambiental citada na decisão impugnada, sob pena de excessão dos valores indicados na CDA. 3. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 508956 - 0016863-55.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 27/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA.04/04/2014) Como exposto, o Programa de Regularização Ambiental (PRA) é regulamentado pela União, por meio de normas gerais, bem como, mais especificamente, por meio do Estado e Municípios, diante da competência legislativa concorrente em matéria ambiental, e, uma vez firmado o termo de compromisso, suspende a autuação e sanções administrativas por infrações ambientais. Destarte, não procede a discordância da Exequente no tocante a aptidão do PRA, por ter sido celebrado no âmbito estadual, pois, como visto, desde que respeitadas as normas aplicáveis, tem abrangência nacional. Ainda que a Exequente alegue óbice ao deferimento por força dos artigos 7º e 76 do IN 6/2018 ou eventual anuidade da Procuradoria Geral Federal, nos termos do art. 5º do Decreto 9.194/2017, é mister observar que não há tal condicionamento no Decreto 7.830, de 2012, que regulamenta o Novo Código Florestal, bem como que o executado apresentou requerimento de suspensão ao IBAMA (fls. 319/324), o qual está pendente de decisão. Ante o exposto, a suspensão da execução é medida que se impõe nesse momento, sem prejuízo, contudo, do cumprimento do despacho de fl. 120 para regularização da penhora. Intimem-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0033286-76.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A (SP163096 - SANDRAMARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO E SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO)

Defiro o pedido da Exequente e determino a conversão dos depósitos, efetuados na conta n. 2527.005.00042739-1, em pagamento definitivo da Exequente, conforme dados bancários indicados na fl. 65.

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Efetivada a conversão, manifeste-se a Exequente sobre a satisfação do crédito e extinção do feito.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0033332-65.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A (SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES)

Defiro o pedido da Exequente e determino a conversão dos depósitos, efetuados na conta n. 2527.005.00042876-2 (fls. 38 e 93), em pagamento definitivo da Exequente, conforme dados bancários indicados na fl. 95.

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Efetivada a conversão, manifeste-se a Exequente sobre a satisfação do crédito e extinção do feito.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0035575-79.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROHPACK PLASTICOS E EMBALAGENS LTDA.(SP166209 - CLAUDIO ALEXANDER SALGADO) X RONALDO TUMASONIS X MARIA EMILIA PASCOTTO

Dado o tempo decorrido da realização da penhora, expeça-se carta precatória para constatação, reavaliação, registro e leilão do imóvel penhorado às fls. 133. Após, cientifique-se a Exequite quanto ao teor da certidão de fls. 161 - verso, referente ao imóvel de matrícula 26.701, penhorado às fls. 137.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0022117-58.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VARIG S/A VIACAO AEREA RIO GRANDENSE (MASSA FALIDA)(RJ109734 - WAGNER BRAGANCA)

Diante das providências adotadas perante o Juízo Falimentar (penhora no rosto dos autos), suspendo o feito e determino a remessa ao arquivo até provocação da parte interessada.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0051626-34.2011.403.6182** - INSS/FAZENDA(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X SOUZA CRUZ S/A(RJ058609 - MONICA FERNANDES SARAIVA E RJ124107 - FABIO DE OLIVEIRA MANGELLI E RJ016776 - SEBASTIAO DE PAULA ALMEIDA)

Dado o tempo decorrido, dê-se vista à Exequite para requerer o que for de direito.

No silêncio, ao arquivo, onde aguardará provocação da parte interessada.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004269-24.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SETEX DO BRASIL LTDA(SP113858 - IVO RIBEIRO VIANA)

Expeça-se de mandado de penhora, avaliação e intimação da Executada, bem como de constatação do regular funcionamento da empresa, conforme requerido, a ser cumprido no endereço de fl. 121.

Resultando negativa a diligência, vista à Exequite.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0034243-09.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CREAÇÕES DANIELLO LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Fls. 283: Dê-se vista como requerido.

Manifeste-se conclusivamente a Exequite aos termos da decisão de fls. 277.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0050785-05.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROHELY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP134985 - MAURO CESAR DE CAMPOS E SP196636 - DANIEL FABIANO DE LIMA)

Tendo em vista que a CDA 80.6.03.138633-40 está extinta por pagamento, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Antes, porém, diante da informação de inexistência de parcelamento referente a CDA remanescente, expeça-se mandado para penhora, avaliação e intimação da executada, a ser cumprido no endereço de fls. 147.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009781-17.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BRASILE EXTERIOR TRANSPORTES LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Em cumprimento ao V. Acórdão, determinou-se à Exequite que adequasse as CDAs para excluir da base de cálculo do PIS/COFINS os valores do ICMS.

A Exequite alega a alta complexidade para o cumprimento e que cabe à parte executada fazer prova de que é contribuinte do ICMS, requerendo, então, a intimação da executada para que apresente toda a documentação necessária para a adequação do título, inclusive comprovantes de recolhimento do tributo no tocante às competências apontadas na inicial.

Decido.

A revisão dos lançamentos é questão que deve ser providenciada administrativamente, não nos autos processuais, pois incabível abrir dilação probatória. As partes, ambas interessadas, assim deverão proceder.

Assim, em cumprimento ao V. Acórdão, cabe ao Juízo determinar a suspensão do trâmite da Execução até que se proceda a adequação dos títulos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0069063-83.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA ALICE RAMOS DE CARVALHO(SP221081 - MARIA ALICE RAMOS DE CARVALHO)

Maria Alice Ramos de Carvalho interpôs os presentes Embargos de Declaração contra a decisão de fls. 140 e verso, sustentando, em síntese, que não exerce a profissão de contabilista desde 2002. Alega que pediu baixa do registro funcional, bem como que solicitou cópia do processo administrativo, mas não obteve acesso aos documentos requisitados. Sustenta que no Juízo da 8ª Vara Federal Fiscal houve reconhecimento do pedido por parte do Conselho Exequite, com o cancelamento das inscrições. Requer o acolhimento dos Declaratórios, com a reforma da decisão para que a execução seja integralmente extinta. Decido. Primeiramente, cumpre observar que a questão do fato gerador já foi apreciada na decisão de fls. 63, que rejeitou a exceção de pré-executividade ante a ausência de comprovação do pedido de cancelamento e baixa da inscrição nos quadros do Conselho Exequite. No mais, em que pese os fatos narrados, nesta oportunidade, novamente deixo de anexar qualquer documento relativo a eventual providência no tocante ao cancelamento do registro funcional. Logo, não se verifica omissão, contradição ou obscuridade na decisão de fls. 140 e verso, que foi clara ao julgar parcialmente extinto o feito, reconhecendo a nulidade do título no tocante à anuidade de 2009 (inconstitucionalidade - RE 704.292/PR), determinando-se, no mais, o prosseguimento do feito em relação às anuidades remanescentes, após retificação do título. Assim, a embargante pretende tão somente rediscutir o mérito da r. decisão, devendo tal insurgência ser manejada por recurso próprio. Em vista do exposto, não conheço dos Embargos de Declaração apresentados. Prosiga-se nos termos do último parágrafo da decisão de fls. 140 e verso.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002497-21.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NILCE APARECIDA DOS SANTOS(SP162649 - MAGDA DE FATIMADOS SANTOS GODOI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Considerando o julgamento do RE 704.292/PR, bem como tratar-se de anuidade(s) anterior(es) a 2012, determinou-se a manifestação do Conselho Exequite. Com a manifestação (fls. 28/30), vieram conclusos. Decido. Existe questão relevante que pode ser analisada de ofício, qual seja, eventual nulidade do título, considerando o período da cobrança das anuidades anteriores a 2012 e o julgamento do RE 704.292/PR. O STF reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança de anuidades fixadas administrativamente pelos Conselhos Profissionais, sem previsão e parâmetros fixados por lei, por desrespeito à reserva legal tributária (art. 150, I, da CF/88), e tal matéria é passível de conhecimento de ofício e a qualquer tempo no curso do processo, relacionada à própria validade do título executivo, pressuposto processual. Assim, conheço do tema e passo a decidir. Ao julgar o tema 540 da repercussão geral (RE 704.292), fixando a seguinte tese, o STF fixou a seguinte tese: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. É que, antes da vigência da Lei 12.249/2010, o Conselho Exequite fixava suas anuidades diretamente, sem base em lei em sentido formal, dentre eles o Conselho Exequite. Contudo, como se trata de exação de natureza tributária, prevista no art. 149 da Constituição Federal, só pode ser instituída por lei em sentido formal, ou seja, votada e aprovada no Legislativo, em respeito ao princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da CF/88. E, somente em 31/10/2011, com a vigência da Lei 12.514/2011, é que as anuidades do exequente passaram a ser fixadas de acordo com os limites estabelecidos em lei em sentido formal. Diante do exposto, no tocante à(s) anuidade(s) 2009 e 2010, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 485, incisos IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a nulidade do título. No tocante às anuidades remanescentes, (2011, 2012, 2013 e 2014), manifeste-se a Exequite, em termos de prosseguimento. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0060213-06.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA SAO PAULO S/A(SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES)

Manifeste-se o Exequite sobre a nova apólice apresentada para renovação da garantia.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0061834-38.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROG SAO PAULO S/A(SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES)

Manifeste-se o Exequite sobre a nova apólice apresentada para renovação da garantia.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**



Em 27/11/2017, foram opostos embargos de declaração, buscando modular os efeitos da decisão do STF. O relator acolheu parcialmente os embargos de declaração interpostos por Estados-membros e pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade do índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, proferida no leading case. Em relação aos proventos judiciais que não transitaram em julgado, o relator estabeleceu, como marco temporal inicial dos efeitos do acórdão embargado, o dia 25 de março de 2015, consoante o que decidido na questão de ordem formulada na ADI 4.425 e na ADI 4.357. O ministro Luiz Fux afastou a modulação de efeitos quanto aos débitos fazendários que, mesmo antes de 2015, já foram atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Asseverou que o acórdão embargado não alcança os proventos judiciais condenatórios transitados em julgado, cujos critérios de pagamentos serão mantidos. O que está em discussão na corte é se as ações que tramitaram e geraram precatórios entre março de 2009 e março de 2015 podem ser pagas usando a TR. Isso porque a Lei 11.960, de 2009, havia definido o índice como o correto e, em 2015, o Supremo determinou a aplicação do IPCA-E na correção das dívidas do poder público. No presente caso, a sentença que reconheceu a nulidade do título executivo e fixou os honorários em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido, transitou em julgado em maio/2017. Assim, no presente caso a decisão do STF pode e deve ser aplicada. O capítulo 4.1.4 do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, do C.J.F, trata dos honorários fixados sobre o valor da causa (4.1.4.1), fixados sobre o valor da condenação (4.1.4.2), fixados em valor certo (4.1.4.3) e fixados em múltiplos do salário mínimo (4.1.4.4). Ainda, de acordo com o referido manual, a valor da causa deve ser atualizado desde o ajuizamento da ação (Súmula n. 14/S.TJ), aplicando-se o percentual determinado na sentença. A correção monetária deve seguir o encadernamento das ações condenatórias em geral. A ação de embargos foi ajuizada em outubro de 2012, indicando como valor da causa o montante de R\$ 111.368,04. Assim, deve ser atualizado o montante de R\$ 111.368,04, de outubro de 2012 até a presente data e, após, ser aplicado o percentual de 10%. De acordo com o parecer do Contador, em setembro de 2018, o valor devido a título de honorários advocatícios, totalizava R\$ 16.018,69. Aparentou como incorreto o cálculo da Exequente e da Executada, uma vez que em maio de 2017 os honorários seriam de R\$ 15.271,47 e, em julho de 2017, de R\$ 15.332,62. Diante do acima exposto, o valor correto, de acordo com os limites do julgado e com a Resolução 267/13 do C.J.F, é o apresentado pelo Contador, ou seja, R\$ 16.018,69, em setembro/2018 e R\$ 16.549,86, para esta data, razão pela qual acolho parcialmente a impugnação da Executada, a fim de reduzir o montante cobrado. Proceda a Secretária a juntada com a planilha como o cálculo dos honorários para esta data. Em que pese o acolhimento parcial da impugnação, certo é que houve sucumbência recíproca, razão pela qual deixo de condenar em honorários advocatícios. Intime-se as partes e, após, salvo deferimento de efeito suspensivo em eventual recurso, defiro a expedição do ofício requisitório ao Tribunal para pagamento, pela União, do valor de R\$ 16.549,86, para outubro/2019. Para expedição do requisitório a Exequente deverá indicar o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularizar a sua representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Na sequência, proceda a secretária à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017086-88.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ULRICH BRUHN  
Advogados do(a) EMBARGANTE: PABLO RODRIGO JACINTO - SP208004, JOSE ALBERTO KEDE - RJ11684, CAMILA VANDERLEI VILELA DINI - SP305963  
EMBARGADO: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE

#### DECISÃO

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação, além do que eventual conversão em renda ou levantamento deverá aguardar o trânsito em julgado. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes.

Vista à Embargada para impugnação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009537-61.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE

EXECUTADO: ULRICH BRUHN  
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO RODRIGO JACINTO - SP208004, CAMILA VANDERLEI VILELA DINI - SP305963, JOSE ALBERTO KEDE - RJ11684

#### DECISÃO

Aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos opostos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005088-26.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO



DECISÃO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Arquive-se, sobrestado.

Intime-se.

São PAULO, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018547-32.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022,  
EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154  
EXECUTADO: NUKLAE INDUSTRIA METALURGICA EIRELI

DECISÃO

ID 18940820: Por ora, traga a Exequente ficha cadastral da JUCESP referente ao NIRE 35209034652, da qual originou a que consta dos autos.

Após, venham conclusos.

São PAULO, 15 de outubro de 2019.

**2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 0006402-54.2003.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EMIC ELETRO MEDICINA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: VAGNER APARECIDO ALBERTO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: SILVIA TORRES BELLO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, artigo 12, inciso I, item b, promovo a INTIMAÇÃO da parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, sendo que os autos físicos serão remetidos em carga para tal fim.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 0064215-05.2004.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOVELSPUMA SA INDUSTRIA DE FIOS  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, artigo 12, inciso I, item b, promovo a INTIMAÇÃO da parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, sendo que os autos físicos serão remetidos em carga para tal fim.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

#### 4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5006470-88.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: MOTTA TRANSPORTES LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA BORGES VIEIRA PIMENTEL - SP142644

#### DESPACHO

Por ora, intime-se a parte executada acerca da informação contida no segundo parágrafo da petição de ID nº 17442945.

**SÃO PAULO, 15 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000924-52.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827  
EXECUTADO: ADRIANA DA SILVA PEREIRA

#### DESPACHO

Petição de ID nº 17711387:

1 - Ao compulsar esses autos digitais, verifica-se que foi assinado o campo "Desconhecido" no aviso de recebimento posterior de ID nº 10599733 e o campo "Mudou-se" no aviso de recebimento de ID nº 17412337.

2 - Com efeito, tais informações atestam que a parte executada ainda não se encontra devidamente citada nestes autos. Logo, indefiro o pedido formulado.

3 - Abra-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento deste feito.

**SÃO PAULO, 16 de outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0018088-86.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: RESTAURANTE FUENTES LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando que não houve inserção das peças digitalizadas pelas partes, cumpra-se o último parágrafo do despacho proferido nos autos físicos à fl. 425, mantendo-se o processo sobrestado em secretaria, sem a devida remessa ao Tribunal para julgamento do recurso de apelação interposto.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 16 de outubro de 2019.**

## 7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5020346-76.2019.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
REQUERENTE: PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICALTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Trata-se de Tutela Antecipada Antecedente ajuizada por PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICALTDA em face da UNIÃO, na qual pretende oferecer garantia prévia à execução fiscal com vistas a viabilizar a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal (CRF).

A garantia ofertada é regida por norma infralegal editada pela PGFN, de modo que cabe ao credor verificar se o seguro oferecido preenche todos os requisitos previstos pelo regulamento.

Assim, não é possível o deferimento da medida pleiteada sem a prévia manifestação da parte contrária.

Portanto, manifeste-se a Requerida, com urgência, sobre a garantia ofertada (Id 21281433), no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo da contestação a ser apresentada oportunamente.

Ademais, não se verificou prevenção com os processos listados na aba processos associados (MS 5011984-74.2018.4.03.6100, MS 5000719-41.2019.4.03.6100 e MS 5001113-48.2019.4.03.6100).

Publique-se e intime-se a União, com urgência e via sistema PJe, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5018183-26.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: GLOBENET CABOS SUBMARINOS S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELABUJAMRANASCIMENTO - SP274066

### DESPACHO

Inicialmente, verifico que o comparecimento espontâneo da parte executada aos autos (Id n. 22150811 – Pág. 1), supriu a ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC/2015.

A parte executada ofertou seguro garantia (Id n.s 22150813 - Pág. 1 até Id n. 22150813 - Pág. 19) para este débito. O seguro-garantia, como sabido, deve atender às cláusulas da Portaria n. 164/2014-PGFN, sendo certo que a exequente ainda não se manifestou sobre a regularização da garantia ofertada.

Assim, manifeste-se a Fazenda Nacional, conclusivamente e com urgência, sobre a garantia ofertada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se e intime-se a União, com urgência e via sistema PJe, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

São Paulo, nesta data.

**DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES**  
Juiz Federal Titular  
Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2553

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0030062-62.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034668-51.2003.403.6182 (2003.61.82.034668-0)) - GUILHERME LINO DA SILVA(SP184983 - GERSON AMAURI CALGARO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
GUILHERME LINO DA SILVA opôs embargos à execução contra a FAZENDA NACIONAL/CEF, com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n. 0034668-51.2003.403.6182. Sustenta, em síntese, a sua legitimidade para figurar no polo passivo da referida execução, tendo em vista a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 6.820/93 e a ausência de prática de ato ilícito na forma do art. 135 do CTN, com a liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Instruema inicial procuração e documentos (fls. 09/157 e 162). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 163). Impugnação às fls. 170/174. Em suma, a Embargada defendeu a legitimidade passiva discutida, considerando que a embargante não comprovou que não agiu com excesso de poderes ou infração do contrato social ou do estatuto, já que seu nome constava da CDA na condição de responsável solidário. Afirma ainda não ter o art. 13 da Lei n.º 6.820/93, relação com a presente matéria. Instada a oferecer réplica e especificar provas, a Embargante reiterou os termos da exordial, confirmou o seu interesse no prosseguimento do feito e protestou pela produção de prova testemunhal e depoimento pessoal (fls. 180/185). Por sua vez, na cota de fl. 186, a Embargada informou que não há mais provas a produzir. As fls. 188/193 foi proferida a r. sentença que julgou improcedentes os embargos, que em razão de apelação interposta pela parte embargante, o E. TRF da 3ª Região, por unanimidade, no v. acórdão, decidiu anular a sentença por cerceamento de defesa e julgar prejudicada a apelação (fls. 222/227). Intimada para que justificasse a pertinência das provas requeridas à fl. 185, especificando os fatos que pretendia provar com a produção de prova oral e o rol de testemunhas (fl. 233), a parte embargante deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certificado à fl. 233vº. A parte embargada à fl. 234, ante o não cumprimento da determinação pela parte embargante, requereu prolação de sentença. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Por não se enquadrar os débitos como FGTS no artigo 135 do CTN, em razão de serem dívidas de natureza não tributária, deve ser observado o contido no artigo 10 do Decreto n. 3.708/19 e no artigo 50 e 1.016, do CCB/2002 para a responsabilização dos sócios perante terceiros, que ocorrem nos casos de infração à lei e aos estatutos. O não recolhimento do FGTS constitui obrigação ex lege. O E. STJ já editou a Súmula 353 firmando o entendimento de inaplicabilidade do art. 135 do CTN aos débitos do FGTS as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. No entanto, a responsabilização dos sócios pelo não recolhimento do FGTS somente é possível quando presentes os requisitos ensejadores da desconconsideração da personalidade jurídica, ou seja, quando ocorrer abuso de autoridade jurídica, mediante desvio de finalidade ou confusão patrimonial, conforme entendimento do E. STJ e E. TRF da 3ª Região a seguir transcrito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO. FGTS. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. INAPLICABILIDADE DO ARE 709212. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS COM BASE NO ART. 135 DO CTN. LEGITIMIDADE PASSIVA DO EMBARGANTE. NÃO RECONHECIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. O prazo da prescrição, tanto material quanto intercorrente está atrelado ao interregno prescricional do crédito em cobro. Nos termos do enunciado sumular nº 210 do Superior Tribunal de Justiça, bem como em consonância com a proposição originária da Súmula nº 362 do TST, a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta anos. 2. No tocante à possibilidade de redirecionamento com base em dívida ativa de natureza não tributária, cabe destacar, inicialmente, que, conforme a Súmula 353 do STJ, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Por conseguinte, o interregno que consubstancia a prescrição intercorrente e para o redirecionamento aos sócios é trintenário. Precedentes. 3. Inocorrente a prescrição, tanto material quanto intercorrente, cujo prazo é também trintenário, conforme pacífica orientação jurisprudencial. 4. Ressalte-se que o decidido na ARE 709212 - em que, reformando-se jurisprudência do próprio Pretório Excelso, reconheceu-se que o prazo prescricional para cobrança de valores referentes ao FGTS é de cinco anos, por inconstitucionalidade do artigo 23 da Lei 8.036/1990 e do artigo 55 do Decreto 99.684/1990 - não se aplica ao caso presente, em que já houve termo ad quem inferior à trintena, pois houve modulação dos efeitos da decisão. 5. Para aqueles casos cujo termo inicial da prescrição - ou seja, a ausência de depósito no FGTS - ocorra após a data do julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir deste julgamento. 6. Quanto à arguição de legitimidade passiva do coexecutado, o mero inadimplemento da obrigação legal de recolhimento do FGTS imposta aos empregadores, nos termos do artigo 23, 1º, inciso I, da Lei 8.036/90, não autoriza o



**EXECUCAO FISCAL**

0009704-52.2007.403.6182 (2007.61.82.009704-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OPTIKAL TECNOLOGIA OPTICALTDA.(SP213567 - PAULO DELGADO DE AGUILLAR) X RICARDO AUGUSTO BELLOTTO(SP213567 - PAULO DELGADO DE AGUILLAR)

Cientifiquem-se as partes, com urgência, da notificação de fl. 406, informando que fora designado leilão eletrônico, nos autos do processo n. 0106350-36.2005.8.26.0002 em trâmite perante a 7ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro, para o imóvel, matrícula n. 434 do CRI de Cananã (fls. 389/393), cuja indisponibilidade foi decretada à fl. 315 destes autos para os dias:

a) 18/10/2019, às 10h05min, para o primeiro leilão; e

b) em não havendo lance igual ou superior ao valor da avaliação, seguir-se-á sem interrupção o segundo leilão que se encerrará em 14/11/2019, às 10h05min.

Prejudicada a apreciação do pleito final de fl. 404 ante o documento de fl. 406.

Publique-se e intime-se a Exequente mediante vista pessoal.

Após, expeça-se carta precatória em conformidade com o item III da decisão de fls. 398/v e coma decisão de fl. 403.

Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

0027950-86.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MASSALO MANOEL DA SILVA(SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR)

Inicialmente, observo a necessidade de adequação da representação processual da parte executada, tendo em vista que não houve apresentação de cópia de seus documentos pessoais. Desta forma, colacione aos autos a parte executada cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 15 (quinze) dias. No mais, embora os extratos bancários acostados à fl. 55 demonstrem créditos de natureza salarial, não resta claro que estes sejam os únicos depósitos efetuados nas referidas contas. Além disso, tratam-se de contas em instituições bancárias distintas, não se podendo aprofundar, como necessária segurança, que se destinem exclusivamente ao recebimento de salários. Portanto, a fim de possibilitar a análise do pedido de restituição dos valores, apresente o Executado, no prazo acima assinalado, extratos bancários de suas contas junto aos Bancos Santander e Bradesco, abrangendo o período de 30 (trinta) dias anteriores e posteriores aos bloqueios efetuados. Com a juntada desses documentos, ou decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Publique-se e cumpra-se.

**11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018317-87.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

**DESPACHO**

Intime-se a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, para regularização da apólice nos termos requeridos pelo exequente.

Após, tornem os autos conclusos.

São PAULO, 10 de outubro de 2019.

**DRA ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, Juíza Federal Titular.**  
**BELA ALEXANDRE PEREIRA - Diretor de Secretaria.,**

Expediente Nº 2137

**EXECUCAO FISCAL**

0045787-67.2007.403.6182 (2007.61.82.045787-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LEA SCHWERY ABDALLA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP330024 - MARCELO KALTER HIROSE SILVA E SP314889 - RODRIGO HENRIQUE CRICHI)

Intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alteradas pelas Resoluções nºs 545, de 21/02/07, e nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**3ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR\*/**

Expediente Nº 3404

**PROCEDIMENTO COMUM**

0000929-45.2007.403.6183 (2007.61.83.000929-9) - MILTON PISCIO LARO(SP211416 - MARCIA PISCIO LARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0001344-91.2008.403.6183 (2008.61.83.001344-1) - JOAO LUIZ TOME(SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0009139-51.2008.403.6183 (2008.61.83.009139-7) - OLGA AGATA VARGAS SANDI ALVAREZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0009777-84.2008.403.6183 (2008.61.83.009777-6) - IRACEMA YUKAWA E SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000272-08.2009.403.6183** (2009.61.83.002272-0) - LAZARO FERREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006752-29.2009.403.6183** (2009.61.83.006752-1) - SERGIO ESTEVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012251-91.2009.403.6183** (2009.61.83.012251-9) - FLORINDA EMIKO ENDO MATHIAS(SP110318 - WAGNER DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000532-78.2010.403.6183** (2010.61.83.000532-3) - ELIZABETH DONAIRE MALTA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006100-75.2010.403.6183** - MILTON INOCENCIO DE MIRANDA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009045-35.2010.403.6183** - ANTONIO MODOLO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011264-21.2010.403.6183** - VALDIR DE ANDRADE LEME DE SIQUEIRA(SP229475 - JOSILENE FERREIRA CUNHA E COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012082-70.2010.403.6183** - YUITI ABE(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014628-98.2010.403.6183** - JOSE NERE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005852-75.2011.403.6183** - HELIO JOSE CANDIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007268-78.2011.403.6183** - MICHIO SUGIMOTO SUZUKI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009188-87.2011.403.6183** - ADALICIO FERREIRA GUERRA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011767-08.2011.403.6183** - CARLOS ALBERTO DE FARIA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011960-23.2011.403.6183** - MANOEL BATISTA DA SILVA(SP261899 - ELIS ANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011982-81.2011.403.6183** - JOSE RICARDO NETO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012214-93.2011.403.6183** - EUFRASIO JOSE DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013402-24.2011.403.6183** - VALTER GONCALVES DA SILVA(SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO E SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013403-09.2011.403.6183** - ARIENE OLIVEIRA SILVA(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003998-12.2012.403.6183** - MARLINE ALVES MARTINS(SP130814 - JORGE ALEXANDRE SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005829-95.2012.403.6183** - MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA CHELES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007286-65.2012.403.6183** - MARIO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010096-13.2012.403.6183** - ALCIDES DE ANDRADE SANTOS(SP192159 - MARIA ALICE SILVA DE DEUS E SP238467 - JANDUI PAULINO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007217-96.2013.403.6183** - ALDO DE OLIVEIRA(SP285877 - PATRICIA MARCANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011808-04.2013.403.6183** - ARTUR MARQUES DA COSTA(SP296969 - VALDECIR FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000162-60.2014.403.6183** - ELIZA TIOSSE CORREA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001336-07.2014.403.6183** - HERALDO MANOEL DE SOUZA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.  
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004000-47.2019.4.03.6183  
AUTOR: MALVINA AUGUSTA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.*

**São Paulo, 17 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016078-10.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: DORACY TEREZINHA FAHLROTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.*

**São Paulo, 17 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010907-72.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: EDIMAR PEREIRA DE SOUSA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.*

**São Paulo, 17 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007548-51.2017.4.03.6183  
AUTOR: MANOEL JOSE MARINHO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILLA CHAVES HASSESIAN - SP268772  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos de liquidação nos termos do julgado.*

**São Paulo, 17 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000175-11.2004.4.03.6183  
EXEQUENTE: WALTER DE SOUZA FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO - SP110503  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.*



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0901685-64.1986.4.03.6183

EXEQUENTE: TEREZINHA ISSA, SILVIO DE JULIO, BENEDITO DE OLIVEIRA, BENEDITO LOPES FILHO, ALDANO SOTILO, BENTO PORTES DE ALMEIDA, ANTONIO BAZZO NETO, DORIVAL PINHEIRO DE AGUIAR, LUIZA DE PAULA MELO, JOSE AGUIAR SOBRINHO, BENEDITO FRANCISCO, NADIR BRINATTI, JANDYRA DAL BELLO DE FARIA, GERALDO AUGUSTO DE LIMA, IRACEMA DE PAULA LEITE, SILVIA RODRIGUES DE ALMEIDA LOPES, OTHONIEL ANTONIO ALEXANDRINO, JOAO ANTONIO DA ROCHA, ANTONIA PELLEGRINI CAMARGO, IOLANDA GERTH RUDI, MARGARIDA DOS SANTOS, WALDEMAR DE SOUZA, BENEDITO PAES DE CAMARGO, ADIB AGOSTINHO PICCO, MARIA ESTER PENATTI ANTONIETTI, ANEZIA NUNES DE SOUZA, PAULO HOLTZ, CLARA BERTOLLI AMADEI, BENEDITO MAZULQUIM, MARGARIDA PENATTI PERIM, ANTONIO DOS SANTOS PAIFFER, MARIA DE LOURDES MAZULQUIM HOLTZ, GENIRA PICCO DA ROCHA, ANTONIO MAZULQUIM, ARMANDO CELSO BOTEQUIA, MARIA PAIFFER GARCIA, NOEL CORREA GARCIA, JULIA SONEGO RIELLO, AMELIA ABUSSAMARA ISSA, JOSE AGOSTINHO, PEDRO RIELLO, ANIZ AMARO, MARIA DE LOURDES AMARO LEITE, SANTIINA DE CAMPOS GUERREIRO, ERMELINDO PENATTI, DOMINGOS MODANESI, ACACIO CONSORTI, MARIA CORNELIA MACHADO DE ALMEIDA

SUCEDIDO: SEBASTIAO RUDI

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR - SP6875, MARIO ANTONIO DUARTE - SP74558

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR - SP6875, MARIO ANTONIO DUARTE - SP74558

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR - SP6875, MARIO ANTONIO DUARTE - SP74558

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR - SP6875, MARIO ANTONIO DUARTE - SP74558

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR - SP6875, MARIO ANTONIO DUARTE - SP74558

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR - SP6875, MARIO ANTONIO DUARTE - SP74558

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR - SP6875, MARIO ANTONIO DUARTE - SP74558

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR - SP6875, MARIO ANTONIO DUARTE - SP74558

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR - SP6875, MARIO ANTONIO DUARTE - SP74558

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR - SP6875, MARIO ANTONIO DUARTE - SP74558

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR - SP6875, MARIO ANTONIO DUARTE - SP74558

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR - SP6875, MARIO ANTONIO DUARTE - SP74558

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR - SP6875, MARIO ANTONIO DUARTE - SP74558

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR - SP6875, MARIO ANTONIO DUARTE - SP74558

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR - SP6875, MARIO ANTONIO DUARTE - SP74558

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR - SP6875, MARIO ANTONIO DUARTE - SP74558

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR - SP6875, MARIO ANTONIO DUARTE - SP74558

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR - SP6875, MARIO ANTONIO DUARTE - SP74558

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR - SP6875, MARIO ANTONIO DUARTE - SP74558

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR - SP6875, MARIO ANTONIO DUARTE - SP74558

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR - SP6875, MARIO ANTONIO DUARTE - SP74558

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR - SP6875, MARIO ANTONIO DUARTE - SP74558

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR - SP6875, MARIO ANTONIO DUARTE - SP74558

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR - SP6875, MARIO ANTONIO DUARTE - SP74558

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR - SP6875, MARIO ANTONIO DUARTE - SP74558

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR - SP6875, MARIO ANTONIO DUARTE - SP74558

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR - SP6875, MARIO ANTONIO DUARTE - SP74558

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR - SP6875, MARIO ANTONIO DUARTE - SP74558

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR - SP6875, MARIO ANTONIO DUARTE - SP74558

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR - SP6875, MARIO ANTONIO DUARTE - SP74558

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR - SP6875, MARIO ANTONIO DUARTE - SP74558

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR - SP6875, MARIO ANTONIO DUARTE - SP74558

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR - SP6875, MARIO ANTONIO DUARTE - SP74558

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR - SP6875, MARIO ANTONIO DUARTE - SP74558

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR - SP6875, MARIO ANTONIO DUARTE - SP74558

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR - SP6875, MARIO ANTONIO DUARTE - SP74558

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR - SP6875, MARIO ANTONIO DUARTE - SP74558

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR - SP6875, MARIO ANTONIO DUARTE - SP74558

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR - SP6875, MARIO ANTONIO DUARTE - SP74558

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR - SP6875, MARIO ANTONIO DUARTE - SP74558

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR - SP6875, MARIO ANTONIO DUARTE - SP74558

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR - SP6875, MARIO ANTONIO DUARTE - SP74558

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR - SP6875, MARIO ANTONIO DUARTE - SP74558

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR - SP6875, MARIO ANTONIO DUARTE - SP74558

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR - SP6875, MARIO ANTONIO DUARTE - SP74558

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR - SP6875, MARIO ANTONIO DUARTE - SP74558

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR - SP6875, MARIO ANTONIO DUARTE - SP74558

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR - SP6875, MARIO ANTONIO DUARTE - SP74558

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR - SP6875, MARIO ANTONIO DUARTE - SP74558

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR - SP6875, MARIO ANTONIO DUARTE - SP74558

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR - SP6875, MARIO ANTONIO DUARTE - SP74558

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR - SP6875, MARIO ANTONIO DUARTE - SP74558

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR - SP6875, MARIO ANTONIO DUARTE - SP74558

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR - SP6875, MARIO ANTONIO DUARTE - SP74558

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR - SP6875, MARIO ANTONIO DUARTE - SP74558

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR - SP6875, MARIO ANTONIO DUARTE - SP74558

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR - SP6875, MARIO ANTONIO DUARTE - SP74558

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR - SP6875, MARIO ANTONIO DUARTE - SP74558

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR - SP6875, MARIO ANTONIO DUARTE - SP74558

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR - SP6875, MARIO ANTONIO DUARTE - SP74558

Posteriormente à redistribuição dos autos físicos a este juízo, em 11 de outubro de 2013 foi certificado relatório minucioso acerca da tramitação do feito à época (ID Num. 12870080 - Pág. 94/96), dando conta da satisfação do crédito em relação a 57 autores. Em relação aos demais houve oposição de embargos à execução, **cujo trânsito em julgado ocorreu em 16/12/2010.**

Nesse sentido, obtiveram crédito estabelecido no título os seguintes autores: CESARIO BRAGANTIN, MARIA CARMEN ORLANDIO, JOÃO ANTONIO DA ROCHA, ANTONIA PELEGRINI CAMARGO, SEBASTIÃO RUDI, ARMANDO CELSO BOTEQUIA, JOSÉ ANTONIO SCOMPARIM, ACACIO BERTOLLI e OLGA PICCO CONSORTI. Quanto a esses, verifico que remanesce apreciação dos pedidos de habilitação correlação a:

- ARMANDO CELSO BOTEQUIA, com óbito em 17/10/2017 e requerimento de habilitação em 19/07/2018 (fs. 1137). Vista ao INSS determinada em 05/09/2018 (fs. 1225), sem oposição do INSS;

- JOAO ANTONIO DA ROCHA, com óbito em 29/03/2003 e requerimento de habilitação em 24/07/2018 (fs. 1165). Foi aberta vista ao INSS determinada em 05/09/2018 (fs. 1225), sem oposição do INSS;

- ACACIO BERTOLLI, competição datada de 28/01/2019 (PJe) informando óbito em 02/11/2018 e requerimento de habilitação. Foi determinada vista ao INSS em 07/08/2019, sem oposição, com decurso de prazo em 24/09/2019.

Por sua vez, verifico o adimplemento das obrigações em relação aos autores mencionados no item "A" da certidão de fs. 1052/1054, assim como em relação a SEBASTIAO RUDI, sucedido por Iolanda Gerth Rudi, JOSE ANTONIO SCOMPARIM e OLGA PICCO CONSORTI.

Ainda, verifico que não há requerimento de prosseguimento em relação a CESARIO BRAGANTIN, MARIA CARMEN ORLANDIO e ANTONIA PELEGRINI CAMARGO.

Por oportuno, insta ressaltar que os embargos à execução não fixaram a existência de créditos em relação a DORIVAL PINHEIRO DE AGUIAR, ELIAS JOSÉ EID, GENOVEVA ASSAD, AMÉLIA ABUSSAMARA ISSA.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado com relação a TEREZINHA ISSA, SILVIO DE JULIO, IGNEZ ASSUNPCAO MARIANO, BENEDITO DE OLIVEIRA, BENEDITO LOPES FILHO, ALDANO SOTILO, BENTO PORTES DE ALMEIDA, BENEDITO CORREA DA CRUZ FILHO, IZABEL HENRIQUE RODRIGUES, ANTONIO BAZZO NETO, LUIZA DE PAULA MELO, LAZARO SOARES DA ROSA, JOSE AGUIAR SOBRINHO, BENEDITO FRANCISCO, MARIA JOSE PIRES, JOAO LEITE DE CAMARGO, NADIR BRINATTI, JANDYRA DAL BELLO DE FARIA, GERALDO AUGUSTO DE LIMA, IRACEMA DE PAULA LEITE, MARIA DE LOURDES ALEXANDRINO DE CAMPOS, SILVIA RODRIGUES DE ALMEIDA LOPES, OTONIEL ANTONIO ALEXANDRINO, MARGARIDA DOS SANTOS, WALDEMAR DE SOUZA, BENEDITO PAES DE CAMARGO, ALEXANDRE PICCO, ADIB AGOSTINHO PICCO, MARIA ESTER PENATI ANTONIETTI, ANTONIO AGOSTINHO, ANESIA NUNES DE SOUZA, PAULO HOLTZ, CLARA BERTOLI AMADEI, BENEDITO MALZUQUIM, MATILDE RIBEIRO LOPES, MARGARIDA PENATTI PERIN, ANTONIO DOS SANTOS PAIFFER, MARIA DE LOURDES MAZULQUIM HOLTZ, GENIRA PICO DA ROCHA, ANTONIO MAZULQUIM, MARIA ELENA DE SOUZA, MARIA PAIFFER GARCIA, NOEL CORREA GARCIA, JULIA SONEGO RIELLO, JOSE AGOSTINHO, PEDRO RIELLO, MITSUE KUOKAWA MINAMIDE, ANIZ AMARO, MARIA DE LOURDES AMARO LEITE, SANTINA DE CAMPOS GUERREIRO, ERMELINDO PENATTI, DOMINGOS MODANESI, ACACIO CONSORTI, MARIA CORNELIA DE ALMEIDA, MARIA APARECIDA DE ARRUDA, JOSE ANTONIO SCOMPARIM, OLGA PICCO CONSORTI e SEBASTIAO RUDI – sucedido por Iolanda Gerth Rudi, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Por sua vez, considerando a ausência de manifestação do INSS, homologo, por sentença, a habilitação de:

- 1 - ALVORINDA DA SILVA BOTEQUIA, CPF 101.316.098-31 (ID 12870080-pg.206), como sucessora de Armando Celso Botequia;
- 2 - APARECIDA DO AMARAL BERTOLLI, CPF 367.716.698-58 (ID 13895672-pg.1), como sucessora de Acacio Bertolli.

Com relação aos sucessores de João Antonio da Rocha, não foi juntada certidão da existência ou não de dependentes habilitados ao recebimento da pensão por morte. Além disso, foi levada a efeito a juntada dos documentos relativos a seis de seus sete filhos, bem como documentos de dois netos em virtude da sétima filha falecida. Assim, a fim de ver homologada referida sucessão, promova a parte autora a juntada de respectiva certidão nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91.

Desnecessária a expedição de alvarás de levantamento dos valores disponibilizados por meio de requisitórios eis que liberados para saque pelos próprios beneficiários diretamente no banco depositário.

A fim de serem expedidos oportunamente os ofícios requisitórios, promovam as beneficiárias ora habilitadas a juntada de comprovantes atualizados (expedidos há menos de 30 dias) de que seus benefícios de pensão por morte encontram-se ativos, assim como comprovante de regularidade cadastral do respectivo CPF (a ser obtido no site da SRF do Brasil).

Considerando a inércia dos coautores CESARIO BRAGANTIN, MARIA CARMEN ORLANDIO e ANTONIA PELEGRINI CAMARGO, e expeça-se edital com prazo de 30 (trinta) dias, para que em igual prazo eles se manifestem ou seus eventuais sucessores se habilitem, nos termos do artigo 313, parágrafo 2º, inciso II, do CPC, sob pena de extinção da execução por falta de interesse.

Ao SEDI para anotação das sucessões ora deferidas.

Como trânsito em julgado da presente sentença, expeçam-se os requisitórios, se em termos.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009812-97.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE PESSANO FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028323-18.1993.4.03.6183  
SUCEDIDO: LUIZ CELSO FREITAS SILVA, LIVIO FREITAS SILVA JUNIOR, MARIA RITA FREITAS SILVA  
Advogados do(a) SUCEDIDO: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425  
Advogados do(a) SUCEDIDO: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425  
Advogados do(a) SUCEDIDO: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

## 6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002714-18.2002.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS PINTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista que não houve insurgência do INSS, defiro o desbloqueio do ofício requisitório 20180023344 (fl. 411 dos autos físicos), devendo ser expedido ofício ao Setor de Precatórios do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando decisão final nos autos dos Embargos a Execução.

São Paulo, 27 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002651-46.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALAMIR GUERRA CAVALCANTE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIANDRO ALAM SILVA CAVALCANTE - SP303625, JOAO CARLOS DA SILVA - SP271944  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Tendo em vista que já houve o desbloqueio dos ofícios requisitórios expedidos, a título de valores incontroverso, prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução n. 0003327-81.2015.403.6183.

SãO PAULO, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001431-03.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA MARTA BETINI MONTEIRO, MARCUS ELY SOARES DOS REIS  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Dê-se vista ao INSS, dos cálculos da Contadoria Judicial, conforme já determinado no despacho de fl. 216.

SãO PAULO, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012391-57.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO GILBERTO PINTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

O requerimento de revisão de benefício não foi objeto da presente ação.

Venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

SãO PAULO, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008847-32.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RODRIGO ANZAI, EMERSON ANZAI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIO ANZAI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PERISSON LOPES DE ANDRADE

#### DESPACHO

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Dê-se vista ao INSS a fim de que elabore a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

São PAULO, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005522-39.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALFREDO CESAR DA FONSECA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC, e apresente cálculos de liquidação.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000653-96.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OLIMPIA PEREIRA BRAILE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o INSS para que promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0660791-54.1991.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NELSON GOMES DE OLIVEIRA, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente planilha de cálculo dos valores que entende devidos à título de juros em continuação.

Decorrido o prazo, no silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**SãO PAULO, 20 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004873-60.2004.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FELIPE MARTINS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes do retorno dos autos a este Juízo e da virtualização dos autos.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer, juntando a ATC aos autos.

Com a informação do cumprimento do acima determinado, voltem conclusos.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010781-54.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLAUDENEI BARBOSA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes sobre a virtualização dos autos.

Após, ante o requerimento formulado pelo INSS, voltem para determinações quanto ao procedimento de conversão em renda do bempenhorado.

**SãO PAULO, 21 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012284-44.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GIL MAZZIOTTI  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC:

- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003244-09.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DE NAZARE NASCIMENTO  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

#### PROCEDIMENTO COMUM (7)

Processo: 5013646-81.2019.4.03.6183

6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC:

**1. Apresentar declaração de pobreza ou comprovante do recolhimento das custas processuais.**

**2. apresentar procuração atualizada.**

Cumprido o supra determinado, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015932-66.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSANGELA DO NASCIMENTO ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE - SP263151  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/11/2019, às 16:00 horas (quarta-feira).

As testemunhas deverão ser intimadas pelo advogado, nos termos do art. 455, "caput" e §1º do Código de Processo Civil, com as advertências dos §§ 2º e 3º, todos do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2019.

AUTOR: JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CALLANI - PR34414  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC:

- apresentar cópia de documento de identidade;
- apresentar procuração recente;
- apresentar declaração de pobreza atualizada ou recolher o valor das custas iniciais, ante o valor atribuído a causa;
- apresentar comprovante de endereço atualizado e legível.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013424-50.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ESTHER ZAMBO  
Advogado do(a) AUTOR: ALCINDO JOSE VILLATORE FILHO - PR52964  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002759-38.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SUZANA PENTEADO SERRICCHIO  
Advogados do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

**SãO PAULO, 17 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006660-22.2007.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADEMAR RODRIGUES BERNARDINELLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES - SP104773  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a decisão transitada em julgado (fls. 364/380, 392/399 e 410/412 dos autos físicos), na qual foi expressamente deferida a execução das parcelas do benefício judicial até a data de implantação do benefício concedido na via administrativa, intíme-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente conta de liquidação.

**São PAULO, 16 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011450-78.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MAURICIO JOSE DA ROCHA, RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, PATRICIA RIBEIRO MOREIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da decisão proferida pelo eg. TRF-3, intíme-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

São PAULO, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009904-19.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GIRLENI ANTONIA GREGORIO ANDRE  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA POSZTOS MEIRA PLATES - SP350159  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a emenda da inicial.

Proceda-se ao cancelamento do cadastro do segredo de justiça.

Verifica-se que na procuração e na declaração de pobreza apresentada as assinaturas não foram exaradas nos próprios documentos, mas foram neles coladas. Portanto, deverá a parte autora apresentar os referidos documentos com as assinaturas apostas neles mesmos, no prazo de cinco dias.

Diante da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, reconsidero a determinação de citação de Lúcia Júlio Garcia.

Intíme-se.

**São PAULO, 17 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012267-08.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FLORO RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DA SILVA VALADAO - SP267973  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Observe que o processo indicado no termo de prevenção diz respeito a pedido de desaposentação. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Ante a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

**São PAULO, 17 de outubro de 2019.**

### MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Processo: 5003999-20.2019.4.03.6100

6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELZA MARIA ALVES FIGUEIREDO

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA CIDADE ADEMAR

## DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**São Paulo, 17 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007023-09.2007.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALMERINDO NERES DE SOUSA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDZALDA BRITO DE OLIVEIRA LACERDA - SP121750, EDCARLA BRITO LACERDA UZUM - SP193804  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

**São Paulo, 17 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013606-02.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSALINA DANTAS DE OLIVEIRA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA BORBA - SP237208

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/10/2019 425/656

**DESPACHO**

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC:

- juntar comprovante de pagamento das custas iniciais, ante o valor atribuído à causa;

- justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012299-13.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERSON OLIVEIRA ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Observo que o processo indicado no termo de prevenção diz respeito a mandado de segurança. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

**SãO PAULO, 17 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003980-83.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LAURA MELISSA RUSSI PRUDENCIO

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO - SP263728

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**SãO PAULO, 17 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012331-18.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDNA APARECIDA DO NASCIMENTO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: WALQUEIA DA SILVA RODRIGUES - SP244264

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas

**São PAULO, 17 de outubro de 2019.**

### MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Processo: 5010337-52.2019.4.03.6183

6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARMANDO CARLOS FIORILLO

IMPETRADO: GERENTE DA APS JABAQUARA

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**São Paulo, 17 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012328-63.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REINALDO SATELIS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL JOSE DE OLIVEIRA NETO - SP372649

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

- Trazer aos autos cópias das principais peças das ações indicadas na certidão de prevenção ID 21861378 para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado);
- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

**São PAULO, 17 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020903-94.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA CLISSIA DE JESUS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES - SP349725

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, CITE-SE o INSS, que deverá se manifestar sobre o laudo pericial na mesma oportunidade.

No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.

Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

Int.

**SãO PAULO, 17 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011466-29.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RICARDO VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO GARCIA MONTEIRO - SP336297  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, CITE-SE o INSS, que deverá se manifestar sobre o laudo pericial na mesma oportunidade.

No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.

Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

Int.

**SãO PAULO, 17 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012317-34.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DENISE FERNANDES  
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS GALVAO SALERNO - SP429754, LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO - SP200856  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

SãO PAULO, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005404-36.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ESPOLIO: JOSE NILTON LOPES  
Advogado do(a) ESPOLIO: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Mantenho a sentença de ID 22165718 por seus próprios fundamentos.

Ante a interposição de apelação pela parte autora, cite-se o réu para que responda ao recurso, nos termos do art. 331, §1, do CPC.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001485-10.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
SUCESSOR: MAURICIO DA CUNHA FROTA  
Advogado do(a) SUCESSOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de apelação por ambas as partes, intímem-se as respectivas partes contrárias para contrarrazões.

Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012477-59.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANALUCIA CACHOEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Afasto, por ora, a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo constante no termo de prevenção foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

**SãO PAULO, 17 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002402-51.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SILVIA BATISTA  
Advogados do(a) AUTOR: DIRCEU SCARIOT - SP98137, MARCIO SCARIOT - SP163161-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifistem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 17 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010359-68.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
REPRESENTANTE: VANIA MARIA FELIX CARDOSO  
IMPETRANTE: FABIANE FELIX CARDOSO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803,  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**FABIANE FELIX CARDOSO**, representada por sua genitora Vania Maria Felix Cardoso, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do ato coator do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - REGIONAL LAPA**, pretendendo o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 611.488.770-4).

**É o relatório.**

**Decido.**

Não há como prosperar a pretensão da impetrante na via eleita pelo impetrante, pois verifica-se a decadência do direito de impetrar mandado de segurança para combater o ato coator impugnado.

Dispõe o artigo 23 da Lei nº 12.016/09, a saber:

*“O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 dias (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado”.*

Observe que o suposto ato coator (ID 18251749) não está datado, entretanto, a própria impetrante alega que seu benefício de aposentadoria por invalidez foi cessado em 01/06/2017.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **declaro a decadência do direito de impetrar mandado de segurança para impugnar o ato narrado, com fulcro no artigo 23 da Lei nº 12.096/09**, e julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil/2015.

Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105 STJ e 512 STF).

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009651-31.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO NIVALALVES DE ARAÚJO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS - SP259699  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **ANTONIO NIVALALVES DE ARAÚJO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando reconhecimento de tempo de labor especial e a consequente concessão de aposentadoria especial (NB 181.397.325-0), desde a data do requerimento administrativo (22/02/2017), com o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (id 9662602).

Citado, o INSS apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (id 10017690).

Réplica (id 14330840).

As partes não requereram produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

## FUNDAMENTAÇÃO.

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica*

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

*Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)*

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".

Nesse sentido também:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irsignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelece como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339...DTPB:.)*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)*

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

### I) Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigorou o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

### II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno emanálise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

### III) A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

## DO AGENTE NOCIVO RÚIDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, como o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

**Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.**

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)."

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.888/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3.Judicial 1 DATA:24/02/2016)

## DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias como o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

## CASO CONCRETO

In casu, requer-se o reconhecimento do exercício de atividade especial nos seguintes períodos e empresas:

### a) De 05/03/1984 a 22/07/1991

**Empresa: Prodec Proteção e Decoração de Metais Ltda**

O vínculo empregatício restou comprovado por meio da cópia da CTPS (id 3913933 – fl. 08), na qual constou que o autor exerceu a função de Ajudante de Embalagem

Não é possível o enquadramento por categoria profissional, até 28/04/1995, já que a atividade de ajudante de embalagem não está prevista como nociva no rol do Decreto 53.831/64 e 83.080/79.

Para comprovação da especialidade, o autor juntou PPP (id 3913933 – fs. 23/24), que não pode ser considerado como documento hábil para a comprovação, uma vez que constou no campo observações que ocorreram mudanças nos processos de fabricação, maquinários e layout da empresa, no período laborado pelo autor.

**Desta feita, não reconheço o labor especial no período de 05/03/1984 a 22/07/1991.**

### b) De 28/02/1992 a 13/11/2001

**Empresa: Olga Color – Proteção e Decoração de Alumínio Ltda**

O vínculo empregatício restou comprovado por meio da cópia da CTPS (id 3913933 – fl. 08), na qual constou que o autor exerceu a função de Ajudante Geral

Quanto ao reconhecimento da especialidade por enquadramento na categoria profissional, até 28/04/1995, reitero a fundamentação do item “a”.

Para comprovação da especialidade, o autor juntou PPP (id 3913933 – fs. 21/22), que possui profissional responsável pelos registros ambientais.

Constou no referido PPP, que o segurado estava exposto ao agente ruído, com intensidade de 91 dB, de modo habitual e permanente, sendo certo que no campo observações constou que não houve mudanças no ambiente acerca das máquinas, equipamentos e lay out.

Como já explanado, a legislação previdenciária considera nociva a intensidade de ruído até 05.03.1997, aquela acima de 80 dB e no período de 06.03.1997 a 19.11.2003 acima de 90 dB.

**Assim, reconheço a especialidade do período de 28/02/1992 a 13/11/2001.**

### c) De 01/07/2002 a 31/05/2005 e 01/03/2006 a 22/02/2017

**Empresa: Metal Art Di Brasil Ltda.**

O vínculo empregatício restou comprovado por meio da cópia da CTPS (id 3913933 – fl. 08), na qual constou que o autor exerceu a função de conferente.

Para comprovação da especialidade, o autor juntou PPP (id 3913933 – fs. 31/32), que possui profissional responsável pelos registros ambientais.

Constou no referido PPP, que o segurado estava exposto ao agente ruído, nos seguintes períodos e intensidade abaixo descritas:

- a) De 01/07/2002 a 31/05/2005 – 85,50 dB
- b) De 01/03/2006 a 31/10/2007 – 85,50 dB
- c) De 01/11/2007 a 31/10/2011 – 90 dB
- d) De 01/11/2011 a 31/10/2012 – 90 dB
- e) De 01/11/2012 a 31/10/2013 – 88,68 dB
- f) De 01/11/2013 a 31/10/2014 – 88,68 dB
- g) De 01/11/2014 a 31/10/2015 – 88,68 dB
- h) De 01/11/2015 a 31/10/2016 – 92,08 dB
- i) De 01/11/2016 a 12/05/2017 (data da emissão do PPP) - 92,08 dB

Como já explanado, a legislação previdenciária considera nociva a intensidade de ruído até 05.03.1997, aquela acima de 80 dB, no período de 06.03.1997 a 19.11.2003, aquela acima de 90 dB e a partir de 19.11.2003 aquela acima de 85 dB.

**Assim, reconheço a especialidade no período de 19/11/2003 a 31/05/2005 e de 01/03/2006 a 22/02/2017.**

Computando-se os períodos especiais reconhecidos judicialmente, encontra-se o seguinte quadro em tempo especial:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 22/02/2017 (DER)	Carência
Reconhecimento judicial	28/02/1992	13/11/2001	1,00	Sim	9 anos, 8 meses e 16 dias	118



Reconhecimento judicial	19/11/2003	31/05/2005	1,00	Sim	1 ano, 6 meses e 13 dias	19
Reconhecimento judicial	01/03/2006	22/02/2017	1,00	Sim	10 anos, 11 meses e 22 dias	132
Até a DER (22/02/2017)	22 anos, 2 meses e 21 dias		269 meses			

O autor, na DER em 22/02/2017, o autor possuiu 22 anos, 2 meses e 21 dias em tempo especial, que é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial (25 anos em atividade especial), fazendo jus apenas a averbação do tempo especial reconhecido.

#### DISPOSITIVO

Face ao exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 e condeno o INSS a reconhecer como tempo especial o período de 28/02/1992 a 13/11/2001, 19/11/2003 a 31/05/2005 e 01/03/2006 a 22/02/2017 e averbá-lo como tal no tempo de serviço da parte autora.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do CPC/2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005016-07.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HAROLDO JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RENAN PEREIRA BOMFIM - SP357435  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **HAROLDO JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando reconhecimento de tempo de labor especial, no período de 20/03/1989 a 20/04/2014, laborado na empresa MD Papéis e a consequente concessão de aposentadoria especial (NB 170.904.020-0), desde a data do requerimento administrativo (09/10/2014), como pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (id 4097930).

Citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, impugnou o pedido de justiça gratuita e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (id 5543349).

Réplica (id 14655215).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

#### DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA.

O artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita à “*pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”. Lê-se, também, no artigo 99 da lei adjetiva que “*o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos*” (§ 2º), presumindo-se “*verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*” (§ 3º), e que “*a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça*” (§ 4º).

Desde a vigência da Lei n. 1.060/50, é assente na jurisprudência o entendimento de que a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou de sua família, é dotada de presunção *juris tantum* de veracidade. Essa diretriz não sofreu alteração com a nova lei processual, sendo certo que a lei não estabelece a miserabilidade do litigante como requisito para esse benefício.

Desse modo, se a parte adversa trazer a juízo provas que corroborem a alegação de existência de condições financeiras por parte do beneficiário, será de rigor a revogação da benesse, na forma do artigo 100 do Código de Processo Civil.

Menciono, nesse sentido, julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, proferidos na vigência da Lei n. 1.060/50:

*DIREITO CIVIL. Processual civil. Recurso especial. Locação. Justiça gratuita. Declaração de pobreza. Presunção legal que favorece ao requerente. [...] 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido.*

(STJ, REsp 965.756, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 25.10.2007, v. u., DJ 17.12.2007, p. 336)

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. Agravo legal. Impugnação à gratuidade judiciária. Declaração de hipossuficiência. Prova em sentido oposto. Possibilidade. Renda do postulante incompatível com o benefício pleiteado. Ocorrência. [...]. I. A Lei nº 1.060/50, Art. 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. No entanto, o § 1º da referida norma adiciona que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. 2. Desum-se que a simples declaração de hipossuficiência não possui absoluta presunção de veracidade, podendo ser questionada pela parte adversa, mediante apresentação de prova em sentido oposto. 3. No caso dos autos, o exame dos extratos do CNIS juntados pelo INSS, bem como a ausência de declaração de despesas adicionais suportadas pelo agravante, permitem a conclusão de que sua renda é incompatível com a manutenção do benefício intentado de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo desprovido.**

(TRF3, AC 0004295-98.2009.4.03.6126, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10.04.2012, v. u., e-DJF3 18.04.2012)

**PROCESSO CIVIL – Previdenciário – Justiça gratuita – Impugnação – Lei 1.060/1950 – Necessidade afirmada na petição inicial – Presunção relativa – Prova em contrário produzida pelo demandado – Impugnação procedente. I – Os beneficiários da justiça gratuita têm por finalidade facilitar o acesso à justiça daqueles que não tenham condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. É o que decorre do art. 2º, par. único, da Lei 1.060/1950. II – Ao prever que é suficiente a simples afirmação, na petição inicial, de que a parte não pode arcar com as despesas do processo, a lei estabelece presunção relativa de necessidade, que pode ser derrubada por prova em sentido contrário (art. 4º, § 2º). III – O INSS alegou e comprovou que o autor recebeu, em março de 2.009, aposentadoria no valor de R\$1.743,82 (um mil, setecentos e quarenta e TRE reais e oitenta e dois centavos), além de salário de R\$8.668,45 (oito mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quarenta e cinco centavos). IV – Renda mensal do autor muito superior ao que recebe, em média, a classe trabalhadora brasileira, justificando seja revogada a concessão da gratuidade. V – Apelação provida.**

(TRF3, AC 0001890-89.2009.4.03.6126, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 26.09.2011, v. u., e-DJF3 07.10.2011, p. 649)

**ACÇÃO ORDINÁRIA – Impugnação à assistência judiciária gratuita – Requisitos – Lei 1.060/50 – Declaração de ajuste anual do Imposto de Renda – Necessidade de contra-prova para a manutenção do benefício [...]. I – A CF, art. 5º, LXXIV, assegura assistência judiciária gratuita aos necessitados. 2 – A Lei 1.060/50, art. 2º, define o que se há de entender por necessitado: Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 3 – Em princípio, a concessão do benefício depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (Lei 1.060/50, art. 4º, caput). Presunção relativa de veracidade, a qual pode ser infirmada por prova em contrário (cf. STJ, 5ª Turma, REsp 200.390/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 04/12/2000) 4 – A prova de declaração de ajuste anual do imposto de renda é suficiente para ilidir a presunção juris tantum de que goza a declaração de pobreza mencionada na lei 1060/50. 5 – Os recorridos não trouxeram nenhum documento apto a provar a existência de encargos financeiros, individuais e/ou familiares, capazes de comprometer parcela tão significativa de suas rendas mensais, que caracterize o estado de miserabilidade jurídica. 6 – Em relação ao fato alegado na resposta à impugnação no sentido de que o contribuinte isento tem a faculdade de eximir-se desta obrigação acessória para com a Receita Federal também através da declaração de ajuste anual, percebe-se que tal conduta é extraordinária, eis que não se trata do que ordinariamente ocorre, remanescendo o ônus dos impugnados em provar a ocorrência de fatos que o cotidiano demonstra não acontecer. Inteligência do art. 335 do CPC. 7 – Apelação a que se dá provimento.**

(TRF3, AC 0001599-92.2008.4.03.6104, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 20.08.2009, v. u., e-DJF3 04.09.2009, p. 574)]

No presente caso, existe prova suficiente de que a parte autora tem condições econômicas para suportar as custas e as despesas do processo, uma vez que, consoante documentos (id 5543349), percebeu salários de R\$ 7.086,51 (em08/2017) e R\$ 7351,56 (em11/2017).

É certo que a remuneração de maior vulto não exclui, necessariamente, a proteção da assistência judiciária, quando demonstrada a existência de despesas prementes e indispensáveis (e. g. relacionados a tratamentos de saúde) ou de outros graves comprometerimentos financeiros, que acabemapequenando sobremaneira a renda pessoal e familiar.

No caso, a parte autora não apresentou qualquer situação que excepcione o quadro, demonstrado pelo INSS, de incompatibilidade de sua renda com a assertiva de "necessidade" por ela firmada. Todavia, ao contrário do que sustentou o réu, não vislumbro litigância de má-fé da parte autora, motivo pelo qual não há que se falar em imposição da multa do art. 100, parágrafo único, do CPC/15.

Nestes termos, revogo o benefício da gratuidade de justiça outrora concedido, mas sem aplicação de multa por litigância de má-fé.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

## FUNDAMENTAÇÃO.

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

**Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.**

**Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica**

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

**Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)**

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".

Nesse sentido também

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irresignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)**

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)**

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I) **Até 28/04/1995.**

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigorou o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

II) **Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.**

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interrogatório emanálise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

III) **A partir de 06/03/1997.**

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

## DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, como o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

**Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.**

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: “O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).”

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014. Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v; fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)*

## DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

*“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)*

## CASO CONCRETO

In casu, requer-se o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 20/03/1989 a 20/04/2014, laborado na empresa MD Papéis Ltda, que passo a apreciar.

O vínculo empregatício restou comprovado por meio da cópia da CTPS (id 2315660 – fl. 03), na qual constou que o autor exerceu a função de servente.

Não é possível o enquadramento por categoria profissional, até 28/04/1995, já que a atividade de servente não está prevista como nociva no rol do Decreto 53.831/64 e 83.080/79.

Para comprovação da especialidade, o autor juntou PPP (id 2315660 – fl. 15 e 2315673 – fl. 01), que possui profissional responsável pelos registros ambientais com registro em seu conselho de classe, apenas no período de 15/08/1988 a 11/02/2011, sendo certo que não consta no período de 12/02/2011 até 20/04/2014, qual o conselho profissional que o responsável pelos registros ambientais pertence, razão pela qual este Juízo irá apreciar a especialidade no período de 20/03/1989 a 11/02/2011.

Constou no referido PPP, que o segurado estava exposto ao agente ruído, no período de 20/03/1989 a 31/05/1991, ao agente ruído, com intensidade de 90,7 dB, no período de 01/06/1991 a 30/06/2008 – 94,1 dB e de 01/07/2008 a 11/02/2011 – 92,7 dB.

Como já explanado, a legislação previdenciária considera nociva a intensidade de ruído até 05.03.1997, aquela acima de 80 dB e no período de 06.03.1997 a 19.11.2003 acima de 90 dB.

**Assim, reconheço a especialidade do período de 20/03/1989 a 11/02/2011.**

O autor, na DER em 20/05/2014, possui 21 anos, 10 meses e 22 dias, tempo insuficiente para concessão de aposentadoria especial (25 anos em tempo especial), fazendo jus a averbação do tempo especial reconhecido por este Juízo.

## DISPOSITIVO

Face ao exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 e condeno o INSS a reconhecer como tempo especial o período de 20/03/1989 a 11/02/2011 e averbá-lo como tal no tempo de serviço da parte autora.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do CPC/2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, entretanto, condeno à parte autora ao pagamento das custas.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Processo: 5011114-37.2019.4.03.6183**

**6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo**

**AUTOR: REINALDO TADEU KOVACS**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DECISÃO**

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sede de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência comossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Osasco/SP para redistribuição.

**São Paulo, 17 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014191-88.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AVANILDA MIGUEL DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Caso a parte autora manifeste desistência quanto a este item do pedido que implica em reafirmação da DER, dê-se vista ao INSS e, após, voltem imediatamente conclusos.

Intimem-se as partes.

**São Paulo, 17 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015031-98.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VERONICA PEREIRA BATISTA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **VERONICA PEREIRA BATISTA DA SILVA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez.

Em síntese, a parte autora alega que estaria incapacitada para atividade laborativa.

Inicial instruída com documentos.

Certidão de Prevenção (id 10874090).

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Foi determinada a realização de prévia perícia médica, na especialidade neurologia (id 12683398), sendo apresentados os quesitos deste juízo. Em razão do não comparecimento ao exame pericial, foi redesignada a realização de prévia perícia médica, na especialidade neurologia (id 17562628), sendo apresentados os quesitos deste juízo. Após a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o laudo médico pericial da especialidade neurologia (id 21636157).

Foi determinada a realização de prévia perícia médica, na especialidade psiquiatria (id 13716087), sendo apresentados os quesitos deste juízo. Após a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o laudo médico pericial da especialidade psiquiatria (id 14981950).

#### É o breve relatório. Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

**Quanto à incapacidade**, a parte autora foi submetida à perícia médica, na especialidade neurologia, realizada em 02 de julho de 2019.

No laudo pericial a Sra. Perita relatou:

*“Trata-se de avaliação pericial em indivíduo do sexo feminino, 31 anos, qualificada como coordenadora de telemarketing. Ao exame neurológico apresenta ataxia.”*

Informou ainda que:

*“Apesar do tratamento adequado a autora não apresenta condições para manter as atividades laborativas. O quadro de epilepsia que a autora apresenta, devido à frequência de crises relatada, impossibilita que a autora desempenhe qualquer tipo de função. A pericianda deverá continuar acompanhamento neurológico para ajustes de medicação e ser reavaliada em 2 anos, em setembro de 2021. Não é possível determinar a data de início da incapacidade podendo ser fixada em maio/19 data da última internação em que a pericianda apresentou estado de mal.”*

E concluir:

*“O estado clínico neurológico atual da pericianda é indicativo de restrições para o desempenho dos afazeres habituais. Está, portanto, caracterizada situação de incapacidade total e temporária para atividades laborativas.”*

Quanto à qualidade de segurado, verifico que na data em que foi fixado o início da incapacidade (maio de 2019) a parte autora não mais ostentava tal qualidade, haja vista que permaneceu em gozo de benefício de auxílio-doença no período de 12/08/2014 a 14/08/2014, não havendo contribuições posteriores, conforme extrato do CNIS anexo.

Assim sendo, observo que neste Juízo de cognição sumária a parte autora não preenche os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, cite-se o INSS, que deverá se manifestar sobre o laudo pericial na mesma oportunidade.

Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

Publique-se. Intime-se.

**São PAULO, 17 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003109-26.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANANILCE NICOLAU SELLEGUIM  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES - SP347808  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ANA NILCE NICOLAU SELLEGUIM contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Em síntese, a parte autora alega que estaria incapacitada para atividade laborativa.

Inicial instruída com documentos.

Certidão de Prevenção (id 15699459).

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica, na especialidade ortopedia, sendo apresentados os quesitos do juízo (id 18679267).

Após a realização da perícia médica, foi juntado o laudo médico pericial (id 23410709).

### É o breve relatório. Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

**Quanto à incapacidade**, a parte autora foi submetida a perícia médica, realizada em 09 de outubro de 2019.

No laudo pericial o Sr. Perito relatou:

*“Autor com 55 anos, comerciante, atualmente exercendo a mesma função. Submetido a exame físico ortopédico, complementado com exames radiológicos, eletroneuromiográfico e de ressonância magnética.”*

Informou, ainda, que:

*“Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pela pericianda, particularmente Lombalgia. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos.”*

*“Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele – características não observadas no presente exame.”*

E concluiu:

*“Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habit. Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual.”*

Dessa forma, observo que a parte autora, neste juízo de cognição sumária, não preenche os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Assim sendo, por todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, CITE-SE o INSS, que deverá se manifestar sobre o laudo pericial na mesma oportunidade.

Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

Publique-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 17 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000580-34.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SAMANTHA MANRUBIO CABRAL DE BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por SAMANTHA MANRUBIO CABRAL DE BARROS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Em síntese, a parte autora alega que estaria incapacitada para atividade laborativa.

Inicial instruída com documentos.

Certidão de Prevenção (id 13811086).

Recolhimento das custas iniciais (id 13808857).

Foi determinada a realização de perícia médica, na especialidade ortopedia, sendo apresentados os quesitos do juízo (id 18193176).

Após a realização da perícia médica, foi juntado o laudo médico pericial (id 23411478).

**É o breve relatório. Decido.**

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

**Quanto à incapacidade**, a parte autora foi submetida a perícia médica, realizada em 02 de outubro de 2019.

No laudo pericial o Sr. Perito relatou:

*“Autor com 44 anos, marketing, atualmente desempregada. Submetido a exame físico ortopédico. Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pelo periciando, particularmente Lombalgia. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos.”*

*“Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular; alteração da coloração e temperatura da pele – características não observadas no presente exame.”*

E concluir:

*“Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual.”*

Dessa forma, observo que a parte autora, neste juízo de cognição sumária, não preenche os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Assim sendo, por todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, CITE-SE o INSS, que deverá se manifestar sobre o laudo pericial na mesma oportunidade.

Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

Publique-se. Intime-se.

**São PAULO, 17 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004794-68.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SANDRA ANDREA DE ARAUJO GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **SANDRA ANDREA DE ARAUJO GOMES** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.

Em síntese, a parte autora alega que estaria incapacitada para atividade laborativa.

Inicial instruída com documentos.

Certidão de Prevenção (id 16856965).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de perícia médica, na especialidade ortopedia, sendo apresentados os quesitos do juízo (id 18420041).

Após a realização da perícia médica, foi juntado o laudo médico pericial (id 23411489).

**É o breve relatório. Decido.**

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

**Quanto à incapacidade**, a parte autora foi submetida a perícia médica, realizada em 02 de outubro de 2019.

No laudo pericial o Sr. Perito relatou:

*“Autora com 45 anos, professora, atualmente afastada. Submetida a exame físico ortopédico. Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pela pericianda, particularmente Lombalgia. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos.”*

*“Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular; alteração da coloração e temperatura da pele – características não observadas no presente exame.”*



E concluir:

*“Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual.”*

Dessa forma, observo que a parte autora, neste juízo de cognição sumária, não preenche os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Assim sendo, por todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, CITE-SE o INSS, que deverá se manifestar sobre o laudo pericial na mesma oportunidade.

Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

Publique-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 17 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006258-23.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WAGNER JOSE CASTILHO TOSS  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.

Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 17 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012567-67.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA HELENA CORREA  
Advogado do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

- Trazer aos autos cópias das principais peças das ações indicadas na certidão de prevenção ID **20992937** para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado);
- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

**SÃO PAULO, 17 de outubro de 2019.**

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

Processo: 5012647-31.2019.4.03.6183

6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

**AUTOR: JOCIMARA HELENA FRANCISCO DOS SANTOS LIMA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC:

1. Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Cumprido o supra determinado, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006674-95.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FABIO ROBERTO PAULINO

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN REGINA CAMARGO - SP273152

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **FABIO ROBERTO PAULINO** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Em síntese, a parte autora alega que estaria incapacitada para atividade laborativa.

Inicial instruída com documentos.

Certidão de Prevenção (id 18078364).

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica, na especialidade ORTOPEDIA (id 18677514), sendo apresentados os quesitos deste juízo.

Após a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o laudo pericial médico (id 23410730).

**É o breve relatório. Decido.**

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

**Quanto à incapacidade**, a parte autora foi submetida à perícia médica, na especialidade ORTOPEDIA, realizada em 09 de outubro de 2019.

No laudo pericial o Sr. Perito relatou:

*“Autor com 39 anos, eletricitista, atualmente desempregado. Submetido a exame físico ortopédico, complementado com exames radiológicos. Detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pelo periciando. Creditando seu histórico e exame clínico, concluímos evolução desfavorável para os males referidos, principalmente Artralgia em Coxa Direita (Sequela).”*

E concluiu:

*“Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Caracterizo situação de incapacidade parcial e permanente, para atividade laboriosa, com data do início da incapacidade em 04/03/2015, conforme documentação médica de fls. 36. A lesão se enquadra no decreto 3.048 de 06/05/1999 anexo III.”*

Quanto à carência e à qualidade de segurado, considerando-se que o autor esteve em gozo de benefício previdenciário (NB 6006983668), no período de 03/02/2013 a 30/06/2015 – id 18074420 - Pág. 4, e que a data de início da incapacidade foi fixada em 04/03/2015, restaram preenchidos os requisitos de qualidade de segurado e carência.

Dessarte, preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, patente a necessidade de recebimento de benefício por incapacidade.

Diante de toda a documentação médica apresentada pela parte autora, bem como da conclusão da perícia médica, deverá ser restabelecido o benefício de auxílio-doença.

Assim, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** e determino que o INSS **restabeleça o benefício de auxílio-doença**, em favor da parte autora **FABIO ROBERTO PAULINO**, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Na hipótese específica, com fundamento nas informações contidas no laudo pericial, fica afastada a fixação de data de cessação do benefício por incapacidade, uma vez que a recuperação da capacidade pressupõe nova avaliação médica. Insta registrar que a previsão do § 8º do art. 60 da lei n. 8.213/91, com redação da lei 13.457/17, apresenta a condicionante: “quando possível”. A situação descrita não se enquadra nos moldes do novo dispositivo.

Mas não é só. Afasto também a aplicação, na esfera judicial, da cessação automática do benefício no prazo de 120 dias (§9º do art. 60, da lei 8.213/91, com redação dada pela lei n. 13.457/17), porquanto tal circunstância retira da apreciação judicial a valoração dos fatos modificativos que influem no julgamento do mérito (art. 494 do CPC).

Outrossim, faça consignar que se tratando de relação jurídica de trato continuado, a alteração da situação posta em juízo, notadamente, amparada por decisão liminar, fica dependente de alegação da parte interessada, a qual poderá solicitar a alteração da ordem judicial (art. 505, I, CPC). Com efeito, se antes de proferida a sentença, o INSS realizar nova perícia, deverá comunicar nos autos o resultado da avaliação médica pugnano, se for o caso, pela cassação da liminar.

Dessa feita, **NOTIFIQUE-SE** a AADJ.

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, **cite-se** o INSS, que deverá manifestar-se sobre o laudo pericial na mesma oportunidade.

No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.

Publique-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 17 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008551-41.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MICHEL GUIMARAES SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

ID 13881476: Proceda a secretaria a substituição do advogado no sistema processual.

ID 14234318: Defiro a expedição da certidão solicitada.

Recebo a emenda à inicial.

Passo à análise do valor atribuído à causa.

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.

O Código de Processo Civil, por sua vez, em seu artigo 292, §§ 1 e 2, dispõe que, havendo pedido de prestações vencidas e vincendas, deve ser considerado o valor de umas e de outras, sendo que as prestações vincendas devem ser equivalentes a uma prestação anual na hipótese da obrigação ser por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano.

No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, de acordo com a documentação acostada aos autos, a data de entrada do requerimento administrativo foi 20/11/2017, e o ajuizamento da ação se deu em 23/11/2017, não sendo possível, desta forma, se falar em parcelas vencidas.

Verifica-se ainda que, as cópias do CNIS apresentadas evidenciam que o valor da Renda Mensal Inicial da parte autora, em caso de procedência do pedido, não seria o valor do teto máximo da previdência social, conforme alegado na petição ID 14103163.

Considerando que, no caso em tela, não há parcelas vencidas e para o cálculo do valor da causa devem ser consideradas apenas as 12 parcelas vincendas, infere-se que o valor da causa não excede os 60 (sessenta) salários mínimos, R\$ 56.220,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais), limite de alçada na data do ajuizamento do feito.

Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

**São Paulo, 3 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002761-98.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: COSMI MARQUES EVANGELISTA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por COSMI MARQUES EVANGELISTA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Subsidiariamente, requer a concessão de auxílio-acidente.

Em síntese, a parte autora alega que é portadora de problemas de saúde, que a tornam incapaz para o exercício de suas atividades habituais.

Com a inicial juntou documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de perícia.

Juntada de laudo pericial.

A tutela antecipada foi indeferida.

A parte Autora solicitou esclarecimentos ao perito, que foram respondidos.

O autor solicitou então a realização de nova perícia, que foi indeferida.

Citado, o INSS apresentou contestação. Alegou que o Autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício e requereu a total improcedência do pedido.

A parte Autora não apresentou réplica.

Vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório. Decido.**

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

*Art. 59:*

*O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:

*Art. 42:*

*A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

Para a concessão aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

Já o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

O auxílio-acidente exige a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral, dispensando a carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

No tocante à **incapacidade**, a parte autora foi submetida exame pericial, por médico ortopedista, em 20/07/2016, atestando o Perito que:

*“Autor com 58 anos, operador de máquina, atualmente desempregado. Submetido a exame físico ortopédico.*

*Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pelo periciando, particularmente Artralgia em Mão Direita (Sequela). Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos.*

*O diagnóstico de Artralgia em Mão Direita (Sequela) é essencialmente através do exame clínico. Exames complementares para essas patologias apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico.*

*Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular; alteração da coloração e temperatura da pele — características não observadas no presente exame.”*

Concluiu o Perito que o Autor não está incapacitado, do ponto de vista ortopédico.

Informou, também, que o Autor apresenta sequela (artralgia em mão direita), mas que a mesma não se enquadra no Anexo III do Decreto nº 3.048/99.

A parte Autora solicitou esclarecimentos ao *Expert*, que confirmou as conclusões já lançadas e esclareceu que as sequelas indicadas, embora imponham um maior esforço do Autor para a realização de suas atividades habituais, não implicam em redução da capacidade laborativa.

Trata-se, efetivamente, de duas questões diversas.

A sequela, por si só, não implica necessariamente em redução da capacidade para o exercício da atividade laborativa habitual. Pode haver sequela e redução da capacidade, ensejando a concessão do auxílio-acidente, como também pode haver sequela e inexistir redução de tal capacidade (sendo indevido, aqui, o benefício).

O anexo III do Decreto nº 3048/99 estabelece as hipóteses em que há redução da capacidade laboral.

Como visto nas linhas acima, o Perito afirmou que a sequela constatada na parte Autora não se enquadra na hipótese normativa referida.

O Perito Judicial é profissional técnico habilitado e auxiliar do juízo, fornecendo os esclarecimentos médicos necessários para análise das questões apresentadas.

Inexistindo incapacidade, não há razão para análise dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício.

Cumprido ressaltar que qualquer alteração no estado de saúde pode ensejar um novo pedido de benefício.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

## SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por LAURINDO MARTINS DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou a concessão do auxílio-doença. Requer, ainda, a condenação do INSS no pagamento do adicional de 25%.

Em síntese, a parte autora alega que é portadora de problemas de saúde, que a tomam incapaz para o exercício de suas atividades habituais.

Com a inicial juntou documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 1953560) e determinada a realização de perícia (ID 7561111).

Juntada de laudo pericial (ID 9474933).

A tutela antecipada foi indeferida (ID 9627979).

Citado, o INSS apresentou contestação. Apontou a ocorrência da prescrição quinquenal e requereu a total improcedência do pedido (ID 9816071).

A parte Autora apresentou impugnação à perícia (ID 9887242).

Foi indeferido o pedido de realização de nova perícia (ID 1436607).

Juntada de documentos médicos pelo Autor (ID 15452553).

Foi solicitado o pagamento dos honorários periciais (ID 18324749).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório. Decido.

O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:

*Art. 59:*

*O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.

A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:

*Art. 42:*

*A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

Para a concessão aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.

No tocante à **incapacidade**, a parte autora foi submetida à perícia médica, especialidade ortopedia, em 11/07/2018, atestando o Perito que:

*“Autor com 52 anos, ajudante de obras, atualmente desempregado. Submetido a exame físico ortopédico e complementando com exames sonográficos e de ressonância magnética. Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pelo periciando, particularmente Lombalgia. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos. O diagnóstico de Lombalgia é essencialmente através do exame clínico. Exames complementares para essas patologias apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico. Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele — características não observadas no presente exame.”*

Concluiu o Perito que o Autor não está incapacitado, do ponto de vista ortopédico.

O Perito Judicial é profissional técnico habilitado e auxiliar do juízo, fornecendo os esclarecimentos médicos necessários para análise das questões apresentadas.

Inexistindo incapacidade, não há razão para análise dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício.

Também assim fica prejudicada a apreciação do pedido de condenação do INSS pelo pagamento do acréscimo de 25%.

Cumprir ressaltar que qualquer alteração no estado de saúde pode ensejar um novo pedido de benefício.

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002511-17.2006.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE DANTAS DA SILVA, MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Dê-se vista ao INSS, acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

São PAULO, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007123-56.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SIVALDO RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o INSS para que promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.  
Após, voltem conclusos.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021871-22.2008.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DIRCEU APARECIDO VIEIRA PINTO, AGNALDO PIRES DO NASCIMENTO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.

Percorridos os trâmites legais, o executado cumpriu a obrigação de fazer, conforme consta na ATC de fls. 314.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Tendo em vista que o pedido foi julgado parcialmente procedente e que houve o cumprimento do julgado pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

Por economia e celeridade processual, intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

**7ª VARA PREVIDENCIARIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003632-38.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Analisando os processos administrativos não é possível verificar se houve apresentação administrativa das guias de recolhimento referentes aos períodos de 09/1994, 12/1994, 05/1995, 06/1995, 09/1995, 10/1995, 09/1996 e 12/1996. Assim, comprove, a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias a apresentação administrativa das guias de recolhimento de fls. 288/309 (1.)

Após, venhamos autos conclusos para análise de eventual reafirmação da DER.

Intime-se. Cumpra-se.

- (1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025598-21.2015.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ODILON MARTINS VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SEFORA KERIN SILVEIRA PEREIRA - SP235201  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

O feito não se encontra maduro para julgamento.

Quanto ao período laborado na empresa PYROBRAS Comércio e Indústria Ltda., verifico que há divergência de informações nos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs apresentados às fls. 130/133 e 287/290, pois, estão em dissonância, no que se refere à exposição do autor ao agente **ruido e agentes químicos**, no período controverso. (1.)

Observo, ainda, que o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho apresentado às fls. 457/464 refere ao período de 2018, que não é objeto de análise no presente feito, não fazendo referência a períodos pretéritos.

Dessa forma, "ad cautelam", converto o julgamento do feito em diligência.

A Lei nº 9.528/97, decorrente da conversão da MP nº 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei dos Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários.

Assim, considerando as divergências apontadas, **oficie-se à empresa PYROBRAS Comércio e Indústria Ltda.**, com cópia das fls. 130/133 e 287/290, para que apresente o laudo técnico de condições ambientais do trabalho que serviu de base para a elaboração dos PPP – Perfis Profissiográficos Previdenciários, informando a este Juízo a que agentes nocivos e em que período o autor esteve efetivamente exposto. Esclareça a empresa, ainda, o nome dos responsáveis técnicos (médico do trabalho ou engenheiro do trabalho) para o período controverso.

Cumprida a diligência, abram-se vista dos autos às partes para manifestação, se o desejarem, no prazo de 05 (cinco) dias.

**Apresente a parte autora**, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia legível dos documentos de fls. 82/113.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se. Oficie-se.

- (1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001875-69.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JAYME MUNER FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA GORETE MORAIS BARBOZA BORGES - SP295922  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Concedo, de ofício, prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para que a parte autora se manifeste acerca do despacho de ID nº 21961445.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

**São PAULO, 16 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012055-21.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BARTYRA SICARI DE OLIVEIRA LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 160.824,36 (Cento e sessenta mil, oitocentos e vinte e quatro reais e trinta e seis centavos), referentes ao principal, acrescidos de R\$ 14.497,81 (Quatorze mil, quatrocentos e noventa e sete reais e oitenta e um centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 175.322,17 (Cento e setenta e cinco mil, trezentos e vinte e dois reais e dezessete centavos), conforme planilha ID nº 21074093, a qual ora me reporto.

Proceda o patrono da autora com a juntada aos autos do contrato de prestação de serviços advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição do ofício requisitório sem o destaque da verba honorária contratual.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 16 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011379-73.2018.4.03.6183

AUTOR: EDNA MARQUES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 17 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006625-54.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SEBASTIAO DIAS SILVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.



Intime-se a parte autora a fim de que cumpra integralmente o despacho de ID nº 18618619, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo esclarecer seu interesse de agir no presente feito, tendo em vista o pedido realizado no processo nº 0023342-66.2019.406.6301, que encontra-se em trâmite no Juizado Especial Federal de São Paulo.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006910-81.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: TADEU CAVALCANTI DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: ONEZIA TEIXEIRA DARIO - SP321685  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Informa o autor ter apresentado pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 21/12/2015 – NB 42/178.157.151-9

O processo não está em termos para julgamento.

Verifico necessário se apurar se os vínculos empregatícios suscitados para a aposentação pretendida já não foram computados para, em contagem recíproca, a concessão de benefício no regime próprio. Logo, certidões e documentos emanados dos órgãos competentes deverão ser apresentadas.

Verifico que o autor apresentou às fls. 41/49 Certidão de Tempo de Contribuição referente ao período de 07-06-1993 a 21-06-2013. Convertido o feito em diligência para esclarecimento acerca da natureza do vínculo no interregno de 21/12/1990 a 06/06/1993, a Secretaria da Segurança Pública – Polícia Civil do Estado de São Paulo prestou informações, confirmando o período constante na Certidão de Tempo de Contribuição nº 007983/2016, já apresentada, e informou constar em seus registros que no período de 21/12/1990 a 06/06/1993 o autor pertenceu ao quadro de funcionários da Secretaria de Administração Penitenciária – COESPE. (fls. 364) (1.)

Constato, ainda, que na Certidão de fls. 365 não consta a natureza do vínculo empregatício no período de 21/12/1990 a 06/06/1993, tempo líquido e demais informações necessárias para a possível averbação do tempo de serviço.

Assim, converto o feito em diligência. Oficie-se à Secretaria de Administração Penitenciária – COESPE para que esclareça a natureza do vínculo empregatício do autor, informando o período em que o autor prestou serviços na r. secretaria, o tempo líquido com a relação de remunerações e contribuições referente à certidão de tempo de contribuição devidamente homologada pelo órgão competente, em conformidade com o artigo 2º da Portaria nº 154 do Ministério da Previdência Social, de 15 de maio de 2008 e o artigo 130 do Decreto 3048/1999.

Cumpra-se. Intime-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009233-25.2019.4.03.6183  
AUTOR: RICARDO XAVIER PALEDZKI FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: ODETE DE SOUZA FERREIRA - SP186911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011091-91.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: KÁTIA APARECIDA LEANDRO  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES - SP249493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intimem-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão documento ID de nº 20844049, por serem distintos os objetos das demandas.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Regularizados, cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

**São PAULO, 16 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011363-85.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: KEZIA ADRIANA DE ARAUJO ALVES  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO NORBERTO PORTO - SP295625, DIEGO SILVA DE FREITAS - SP288617  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Esclareça a parte autora a divergência existente entre o endereço indicado na petição inicial (fl. 03<sup>[1]</sup>) e aquele referido no documento de fls. 18, juntando aos autos comprovante de endereço atualizado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória fundada em urgência ou emergência.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 16 de outubro de 2019.**

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", acesso em 16-10-2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011027-81.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE NILO DA SILVA MEDEIROS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHADA SILVA - SP321235  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL APS PINHEIROS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Defiro a dilação de prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo impetrante.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 16 de outubro de 2019.**

cia

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008064-37.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SERGIO ZOCCHIO  
Advogado do(a) AUTOR: MOACYR GODOY PEREIRA NETO - SP164670  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em decisão.

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **SÉRGIO ZOCCHIO**, portador da cédula de identidade RG nº 12.178.295 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 049.938.218-83, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Relata a parte autora, em síntese, ter efetuado requerimento administrativo de benefício de aposentadoria em **05/10/2017, NB 42/182.859.438-2**.

Vieram os autos conclusos.

O feito não está maduro para julgamento.

a-) cumpra, a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, o determinado às fls. 531, apresentando **cópia integral do procedimento administrativo NB 42/182.859.438-2**, objeto da lide; (1)

b-) Ademais, verifico que no Perfil Profissiográfico Previdenciário de 85/87 há referência a exposição do autor a tensões elétricas acima de 240v.

Para atividade exercida com exposição à tensão elétrica, é necessário que haja prova de que o trabalhador esteve submetido à tensão superior a 250 volts, nos termos do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.8.

A Lei nº 9.528/97, decorrente da conversão da MP nº 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei dos Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários.

Assim, oficie-se à empresa Rádio e Televisão Record S.A., com cópia das fls. 85/87 e 168, para que apresente o laudo técnico de condições ambientais do trabalho que serviu de base para a elaboração do PPP, informando a este Juízo a que agentes químicos e físicos, bem como a efetiva intensidade da tensão elétrica/variação, e em que períodos o autor esteve efetivamente exposto no período controverso.

Cumpridas as diligências, abra-se vista dos autos às partes para manifestação, se o desejarem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Oficie-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001181-67.2016.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CEUSA MARIA PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 20920592: Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 16 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011497-15.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO JOSE NOBRE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Defiro ao demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID nº 21091220, por serem distintos os objetos das demandas.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 16 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012790-20.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RICARDO CURI  
Advogado do(a) AUTOR: NATERCIA CAIXEIRO LOBATO - SP326042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Apresente a parte autora declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Igualmente, no mesmo prazo, proceda com a juntada aos autos de comprovante de endereço atualizado, emitido há no máximo 180 (cento) dias.

Após, tomemos autos conclusos para análise do pedido liminar.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 17 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013272-02.2018.4.03.6183  
AUTOR: SONIA GONCALVES DE LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA MARIA MASCARENHAS CASSIDORI - SP335544, SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES - SP221908  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015828-74.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EUNICE GERMSCHIEDT DOS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Chamo o feito à ordem para retificar a decisão de documento ID de nº 22207311, devendo constar: Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Bragança Paulista/SP, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SãO PAULO, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012278-37.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: J. N. C. C.  
REPRESENTANTE: VANILDA BARROS CELESTINO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO GOMES - SP92554,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Apresente a parte autora declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção. Vide art. 98 do CPC.

Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 291 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Sempre juízo, esclareça a parte autora desde quando pretende a concessão do benefício.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003632-38.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CICERO LIBANIO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Analisando os processos administrativos não é possível verificar se houve apresentação administrativa das guias de recolhimento referentes aos períodos de 09/1994, 12/1994, 05/1995, 06/1995, 09/1995, 10/1995, 09/1996 e 12/1996. Assim, comprove, a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias a apresentação administrativa das guias de recolhimento de fls. 288/309 (1.)

Após, venham os autos conclusos para análise de eventual reafirmação da DER.

Intime-se. Cumpra-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009452-38.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA LUCIA DA COSTA MANSO SCHOUEIRI  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Verifico que a certidão ID nº 19688775 apontou a existência da demanda nº 0566677-06.2004.4.03.6301, proposta no Juizado Especial Federal.

Assim, providencie a demandante cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do referido processo, a fim de se apurar eventual existência de litispendência ou coisa julgada.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011187-09.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO CARLOS BRAGA CAPOVILLA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA ROSA DE CAMARGO - SP403095  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Defiro ao demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade na tramitação. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Providencie a parte autora comprovante de endereço atualizado, bem como cópia integral e legível do processo administrativo NB 42/185.077.538-6.

Fixo para as providências o prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 17 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012486-21.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IRACEMA CAVALCANTI MANDELLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00114818820154036183 em que são partes IRACEMA CAVALCANTI MANDELLI e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Bem assim, **intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.**

Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 17 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011031-21.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MILTON GAIDIES  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Indefiro, por ora, o requerimento para que o INSS seja intimado a juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, uma vez que compete à parte autora comprovar fato constitutivo do seu direito, conforme disposto no art. 373, I, do Código de Processo Civil. Neste sentido, somente cabe ao Juízo intervir quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito.

Assim, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício em análise, NB 42/077.369.476-5 ou comprovante da recusa de seu fornecimento pela autarquia previdenciária.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011161-11.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HUMBERTO MARCELO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do Código de Processo Civil, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Intime-se o demandante para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 42/072.195.585-1.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão de prevenção, documento ID de nº 20916942, por serem distintos os objetos das demandas.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011583-83.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCIANO COELHO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A



**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Inicialmente, intime-se a parte autora a fim de que junte declaração de hipossuficiência ou proceda ao recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Verifico que a certidão ID nº 21187154 apontou a existência da demanda nº 0379250-60.2004.4.03.6301 proposta Juizado Especial Federal.

Assim, providencie a demandante cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, a fim de se verificar a existência de eventual litispendência ou coisa julgada.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 17 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011181-02.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO JOSE DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA - SP257758, ALCIDIO COSTA MANSO - SP211714, WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO - SP210990

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Afasto a prevenção com os processos informados no documento ID nº 20995407 - processo nº 00513934420064036301 - julgado extinto sem julgamento de mérito e processo nº 00352416620164036301, por tratar-se de objetos distintos.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme arts. 291 e seguintes da lei processual.

CITE-SE a parte ré, nos termos do artigo 238, do CPC.

Cumpra-se.

**São PAULO, 17 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010614-68.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MERY MACHADO ELIAS FERREIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Confiro à parte autora o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, a juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo do benefício.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

São PAULO, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010864-04.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DIRCEU BAGATTA  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Concedo à parte autora o prazo complementar de 60 (sessenta) dias para juntada aos autos de cópia do processo administrativo.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010941-13.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO LADISLAU SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Concedo à parte autora o prazo complementar de 60 (sessenta) dias para juntada aos autos de cópia do processo administrativo do benefício NB 0811790401.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5013228-80.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALCIDES FIALHO DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Considerando que a parte autora tem a faculdade de promover ou não a execução do julgado, inclino-me ao entendimento de que pode ela, igualmente, pleitear valor inferior ao devido. Tendo a parte autora, então, apresentado valor a menor, tal deve prevalecer, a menos que se tratasse de erro material manifesto, o que não é o caso.

Tomemos autos ao Setor Contábil, pois, para que indique a diferença devida ao exequente, descontando-se os valores incontroversos já objeto de expedição de precatório do valor originalmente pretendido pelo exequente, de **RS 88.058,45, para julho de 2018**.

Após, vista às partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Tomem, então, conclusos os autos.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5011940-63.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 21ª VARA FEDERAL DE CURITIBA/PR

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Considerando a necessidade de readequação de pauta, determino a redesignação do ato deprecado.

**Redesigno audiência por videoconferência para o dia 11-02-2020, às 15:00 (quinze) horas.**

Comunique-se ao MM. Juízo Deprecante, comunicando-o a data retro designada.

Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada.

Após, se em termos, devolva-se com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

**São PAULO, 16 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011312-74.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSANA DI MURO TORIELLO  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA DI MURO TORIELLO - SP140840  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Apresente a parte autora declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção. Vide art. 98 do CPC.

Intime-se a demandante para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 42/168.909.992-2.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**São PAULO, 16 de outubro de 2019.**

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 187[1]), bem como do despacho de fl. 188 e a ausência de impugnação idônea da parte exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 16-10-2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012832-69.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SEBASTIANA APARECIDA SARTORI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **SEBASTIANA APARECIDA SARTORI DA SILVA**, inscrita no CPF/MF sob o nº 018.565.828-84 em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - NORTE**.

Aduz a impetrante que formulou requerimento administrativo para obtenção do benefício de aposentadoria por idade, Protocolo nº 108.690.460-6, em 26-06-2019.

Contudo, até o momento da impetração, não teria a autoridade coatora apreciado o seu pedido.

Sustenta que há morosidade demasiada e injustificada na análise do pedido administrativo, o que configura ato ilegal passível de cassação por meio do presente mandado de segurança.

Pretende a concessão da segurança para o fim de que a autoridade coatora analise imediatamente o pedido administrativo.

Como inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 05/34[1]).

Conclusos os autos, foi a impetrante intimada a comprovar a impossibilidade de recolhimento das custas iniciais ou promover o seu recolhimento (fl. 36).

Ato contínuo, a impetrante peticionou requerendo a extinção do feito, tendo em vista a concessão do benefício pela via administrativa (fls. 37/41).

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça a favor da parte impetrante. Anote-se.

A impetrante demonstrou seu desinteresse expresso no prosseguimento do feito, por meio de seu advogado, com poderes para tanto, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil.

Assim, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, é caso de extinguir o processo sem análise do mérito, em decorrência da desistência da ação.

Ponto que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que é possível a desistência do mandado de segurança até mesmo depois da prolação da sentença e sem necessidade de oitiva do impetrado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. "É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários" (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), "a qualquer momento antes do término do julgamento" (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), "mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC" (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. [2]

### III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado às fls. 37/41, e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, Código de Processo Civil.

Custas processuais pela impetrante, ressalvada a gratuidade da justiça concedida.

Não há o dever de pagar honorários advocatícios, a teor do disposto no verbete n.º 512, do E. STF e do artigo 25, da Lei n.º 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 16-10-2019.

[2] RE. n.º 669.367/RJ; Plenário; Rel. Min. Luiz Fux; Rel. p/ acórdão Min. Rosa Weber; j. em 02-05-2013.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011817-02.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELAINE LEOPOLDINA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONCA - SP354368-E, NURIA DE JESUS SILVA - SP360752  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de ação proposta por **ELAINE LEOPOLDINA DOS SANTOS**, portadora da cédula de identidade RG nº 18.158.512-1, inscrita no CPF/MF sob o nº 104.958.918-19, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega a parte autora que era beneficiária da aposentadoria por invalidez NB 32/538.262.267-5, desde 30-09-2009, e que foi convocada para realização de perícia médica, tendo como consequência a cessação do benefício.

Contudo, afirma que as moléstias persistem e que se encontra incapacitada para o desempenho de suas atividades laborativas, sendo a cessação indevida.

Protesta pelo restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

Coma inicial, a parte autora colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 08/57 e 59/69[1]).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, sendo determinado que a parte autora justificasse seu interesse de agir (fl. 72).

A parte autora cumpriu a determinação judicial às fls. 73/76.

Restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 81/83).

Designadas perícias médicas nas especialidades de ortopedia e clínica geral (fls. 84/86), foram juntados laudos periciais, respectivamente, às fls. 149/161 e 163/179.

Regularmente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação requerendo, em suma, a improcedência dos pedidos (fls. 90/147).

Ciente, a parte autora concordou parcialmente com o laudo apresentado e reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 183/189).

Vieram os autos à conclusão.

**É, em síntese, o processado. Passo a decidir.**

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Cuidamos os autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Oportunizou-se às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, procedo como o exame do mérito e julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação.

Com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Por fim, o auxílio-acidente será concedido, independentemente de carência, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) seqüela definitiva e; c) redução da capacidade laborativa em razão da seqüela.

Noutros termos, o que diferencia os três benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Finalmente, para o auxílio-acidente, a incapacidade deve ser parcial e permanente, com redução da capacidade laboral do segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91.

Cuido, primeiramente, do requisito referente à incapacidade da parte.

Com escopo de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido na peça inicial, este juízo determinou a realização de perícias médicas nas especialidades de ortopedia e clínica geral.

A médica perita especialista em clínica geral, Dra. Vladia Juozepavicius Gonçalves, concluiu que não ficou caracterizada situação de incapacidade laborativa atual da autora, do ponto de vista de sua especialidade (fls. 163/179).

Já o médico perito especialista em ortopedia, Dr. Mauro Mengar, concluiu que a parte autora encontra-se **total e permanentemente** incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas (fls. 149/160).

Cito trechos importantes do laudo pericial:

### **"CONCLUSÃO**

*Após análise do quadro clínico apresentado pela examinada, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pode chegar a conclusão de que a mesma está acometida de púrpura trombocitopênica e estado avançado de artrite reumatóide soropositiva, ficando caracterizada situação de incapacidade laborativa total e permanente do ponto de vista ortopédico.*

*Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Existe incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento.*

*Não há incapacidade para a vida civil*

*Não necessita de perícia em outra especialidade*

*Não depende de ajuda para as tarefas do dia a dia.”*

O parecer médico está hábil e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegaram. Por isso, não há razão para que o resultado das perícias seja rechaçado ou para que haja novo exame.

Desta feita, restou demonstrada a incapacidade laborativa no grau exigido para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pelo que é necessário verificar o cumprimento do período de carência e da preservação da qualidade de segurada da autora. São situações verificadas em provas documentais.

Passo, pois, a analisar a condição de segurada da autora, no momento em que ficou impossibilitada de exercer suas atividades laborativas, ou seja, em 05-04-2018 (DII).

Pelas informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, é possível aferir que, à época do início da incapacidade, a parte autora era beneficiária da aposentadoria por invalidez NB 32/538.262.697-5.

É certo, assim, que a autora ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social quando do acometimento da incapacidade (art. 15, I, da Lei nº 8.213/91).

Deste modo, presentes todos os requisitos legais exigíveis para o deferimento do benefício alvitrado, deve ele ser imediatamente concedido.

Sendo assim, é devido à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Fixo como data do início do benefício a data prevista para a cessação do benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/538.262.697-5, ou seja, 05-04-2018 (fl. 76).

Estipulo a prestação em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI).

### **III-DISPOSITIVO**

Com estas considerações, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por **ELAINE LEOPOLDINA DOS SANTOS**, portadora da cédula de identidade RG nº 18.158.512-1, inscrita no CPF/MF sob o nº 104.958.918-19, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia previdenciária a restabelecer o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 32/538.262.697-5, desde a data prevista para a sua cessação, em 05-04-2018 (DIP), com o consequente pagamento dos valores em atraso a contar desta mesma data.

Conforme o art. 124, da Lei Previdenciária, em sede de cumprimento de sentença, os valores percebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário cuja acumulação seja vedada deverão ser compensados.

**Concedo a tutela de urgência, determinando à autarquia previdenciária ré que implante, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais).**

Atualizar-se-ão os valores da condenação conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, observadas as alterações ocorridas até o trânsito em julgado da decisão.

Em razão da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.

Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e nada recolheu. Vide art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”) cronologia “crescente”; consulta realizada em 17-10-2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006543-23.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CLAUDIA MAGNIFICA DA SILVA MOTTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

### **I-RELATÓRIO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CLAUDIA MAGNÍFICA DA SILVA MOTTA**, portadora da cédula de identidade RG nº 6.439.162 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o nº 761.262.008-10, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – AGÊNCIA LESTE**.

Aduz a impetrante que formulou requerimento administrativo para revisão do benefício de aposentadoria por idade NB 41/168.691.380-7, em 13-08-2018 (Protocolo nº 1681126328).

Contudo, até o momento da impetração, não teria a autoridade coatora apreciado o seu pedido.

Sustenta que há morosidade demasiada e injustificada na análise do pedido administrativo, o que configura ato ilegal passível de cassação por meio do presente mandado de segurança.

Preende a concessão da segurança para o fim de que a autoridade coatora “realize de vez a análise da REVISÃO DO VALOR DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA NB 41/168.691.380-7 concedendo as diferenças dos valores, se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido aos 13/08/2018, ou no caso de não ser concedido a diferença dos valores, que sejam os autos do procedimento administrativo ANALISADOS”.

Como petição inicial, foram colacionados procuração e documentos aos autos (fls. 06/36[1]).

Foi determinado que a parte impetrante comprovasse a inviabilidade do pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresentasse o recolhimento das custas. Deveria, ainda, juntar aos autos comprovante de residência atualizado, bem como instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes (fl. 38).

As determinações judiciais foram cumpridas às fls. 39/43.

Restou postergada a análise do pedido de liminar (fl. 44).

O Ministério Público Federal apresentou parecer, considerando desnecessária a intervenção ministerial meritória (fls. 45/48).

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 54/55.

Vieram os autos à conclusão.

### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

*"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.*

*Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança."* (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35).

No caso em comento, busca a impetrante, administrativamente, a revisão do benefício de aposentadoria por idade NB 41/168.691.380-7 (Protocolo nº 1681126328), requerida em 13-08-2018.

Verifica-se que, passado mais de 01 (um) ano da realização do pedido administrativo, não houve análise pela autoridade coatora, que limitou-se a informar que a demora se deve à grande demanda de processos.

Assim, a demora da autoridade coatora configurou, na hipótese, flagrante ofensa aos princípios da eficiência, da moralidade e, em especial, ao princípio da duração razoável do processo, insculpido no inciso LXXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, *in verbis*:

*"(...) LXXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".*

Dito de outro modo, não basta que seja oferecida ao indivíduo a prestação adequada na esfera administrativa, sendo imprescindível a solução em prazo razoável, notadamente em casos como esse, em que se discute a concessão de benefício previdenciário, que possui caráter alimentar.

A parte impetrante não pode esperar indefinidamente que a autoridade administrativa aprecie o requerimento administrativo interposto.

Destarte, imperioso reconhecer a ilegalidade do ato apontado como coator, sendo, por isso, de rigor a concessão da ordem.

### **III-DISPOSITIVO**

Com essas considerações, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada por **CLAUDIA MAGNÍFICA DA SILVA MOTTA**, apenas para determinar a análise e conclusão do procedimento administrativo no prazo de 30 (trinta) dias.

Custas em reembolso devidas pela impetrada.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09 e Súmula n. 512, STF.

A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com § 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Notifique-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 16-10-2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015005-24.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HERALUISE MARQUES DE ALMEIDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MALAGUETA CHECOLI - SP285036, CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI - SP205187

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **HERALUISE MARQUES DE ALMEIDA**, portadora do documento de identidade RG 6.728.937-X, inscrita no CPF/MF sob o nº 012.117.038-19 em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – NORTE**.

Aduz a impetrante que formulou requerimento administrativo para obtenção do benefício de aposentadoria por idade, Protocolo nº 1833033471, em 18-04-2019.

Contudo, até o momento da impetração, não teria a autoridade coatora apreciado o seu pedido.

Sustenta que há morosidade demasiada e injustificada na análise do pedido administrativo, o que configura ato ilegal passível de cassação por meio do presente mandado de segurança.

Pretende a concessão da segurança para o fim de que a autoridade coatora analise imediatamente o pedido administrativo.

Com a inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fs. 10/16[1]).

Os autos foram originariamente distribuídos à 19ª Vara Cível Federal de São Paulo, que declinou da competência e determinou a remessa do processo a uma das Varas Previdenciárias da Capital (fs. 19/20).

Ato contínuo, a impetrante peticionou requerendo a extinção do feito, tendo em vista a concessão do benefício pela via administrativa (fl. 22).

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça a favor da parte impetrante.

A impetrante demonstrou seu desinteresse expresso no prosseguimento do feito, por meio de seu advogado, com poderes expressos para desistir (fl. 10), nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil.

Assim, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, é caso de extinguir o processo sem análise do mérito, em decorrência da desistência da ação.

Ponto que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que é possível a desistência do mandado de segurança até mesmo depois da prolação da sentença e sem necessidade de oitiva do impetrado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. "É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários" (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), "a qualquer momento antes do término do julgamento" (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), "mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC" (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.[2]

### **III - DISPOSITIVO**

Com essas considerações, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado às fs. 148/149, e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, Código de Processo Civil.

Custas processuais pelo impetrante, ressalvada a gratuidade da justiça concedida.

Não há o dever de pagar honorários advocatícios, a teor do disposto no verbete n.º 512, do E. STF e do artigo 25, da Lei n.º 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 16-10-2019.

[2] RE. n.º 669.367/RJ; Plenário; Rel. Min. Luiz Fux; Rel. p/ acórdão Min. Rosa Weber; j. em 02-05-2013.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5016286-91.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADILSON DE ALMEIDA BERNARDES  
CURADOR: ODILIA BENTO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de ação de cumprimento de sentença proposta por **ADILSON DE ALMEIDA BERNARDES**, inscrito no CPF/MF sob o n.º 222.461.338-58, representado por sua curadora **Odília Bento da Silva**, inscrita no CPF/MF sob o n.º 102.217.668-47 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Preende a requerente promover a execução da sentença proferida nos autos da ação civil pública n.º 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo a “recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo”.

Constam dos autos a sentença proferida no bojo da ação coletiva (fls. 32/41 [1]), o acórdão que apreciou o recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária (fls. 42/55) e a certidão de trânsito em julgado (fl. 90).

O título determinou, em suma “o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo”.

Prende a exequente, por meio da presente demanda, a execução das diferenças decorrentes da revisão do benefício de pensão por morte – acidente de trabalho NB 93/128.191.979-6, com DIB em 30-08-1994.

Com a petição inicial, vieram documentos (fls. 08/127).

O feito foi originalmente distribuído por dependência para a 3ª Vara Federal Previdenciária que, de pronto, determinou a redistribuição livre do processo (fls. 129/131).

Redistribuído o processo a este Juízo, foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça e foi determinado ao autor que providenciasse a juntada da Carta de Concessão (fl. 131).

O autor informou a impossibilidade de cumprimento da determinação (fls. 132/133).

Citada, a autarquia previdenciária apresentou impugnação às fls. 134/162, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa, a incompetência absoluta por se tratar de execução de diferenças de benefício decorrente de acidente de trabalho (espécie 93) e, subsidiariamente, no mérito, arguiu excesso de execução.

Abriu-se vista dos autos à parte autora (fl. 163), que requereu a expedição de precatório quanto aos valores incontroversos (fls. 164/172).

Houve o deferimento do pedido de expedição de precatório quanto aos valores incontroversos (fls. 173/176).

Cientificadas as partes (fl. 180), o autor requereu sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 181) e o INSS impugnou a expedição em questão (fl. 183).

Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal, ante a presença de incapaz no polo ativo (fl. 182), que manifestou ciência (fl. 184).

Conclusos os autos, afastou-se a impugnação apresentada pela parte ré, determinou-se o encaminhamento da RPV ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, após, transmissão, determinou-se a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 185).

A parte ré apresentou manifestação requerendo a análise da preliminar de incompetência absoluta que, caso acolhida, poderá tomar ineficaz qualquer pagamento efetivado no bojo deste processo (fl. 189).

Abriu-se vista dos autos à parte autora (fl. 190) e o Ministério Público Federal teve ciência (fl. 191).

O autor não se opôs ao pedido formulado pela parte ré (fl. 192).

Vieram os autos conclusos.

**É, em síntese, o processado. Passo a decidir.**

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.1. Preliminares**

A legitimidade ativa *ad causam* consiste na pertinência subjetiva do postulante à tutela jurisdicional buscada e integra as condições da ação, imprescindíveis à propositura das demandas judiciais (art. 17, CPC).

No caso sob análise, diferentemente do quanto suscitado pela parte ré, o autor pretende a execução de valores decorrentes da revisão de benefício de sua própria titularidade (NB 93/128.191.979-6, DIB 30-08-1994).

Não há, pois, dúvidas quanto à sua legitimação para a propositura da demanda.

Quanto à preliminar de incompetência absoluta aventada pela ré, no presente caso ela está indissociável da análise do mérito da controvérsia, consoante se verificará adiante.



## II.2. Mérito

Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva, proferida nos autos da ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em 14-11-2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

As Ações Cíveis Públicas são regidas pela Lei nº 7.347/85, que, em seu artigo 21, determina a aplicação dos dispositivos do Título III do Código de Defesa do Consumidor para todas as ações coletivas.

Por sua vez, o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor assim dispõe:

“Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva”.

Observa-se, desse modo, que não se verifica a ocorrência da litispendência entre as ações individuais e a ação coletiva, resguardando-se ao interessado, caso não queira aderir à ação coletiva, a possibilidade de ajuizar ação individual.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que “de acordo com o regime instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para julgamento das ações coletivas lato sensu, a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada” (CC 111.727/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17.9.2010).

Contudo, o caso sob análise cuida-se justamente de cumprimento do título executivo judicial formado no bojo na ação coletiva e **deve observar estritamente o quanto decidido e limitado ao título formado**.

Esta demanda é vocacionada à habilitação do autor – verificação se reúne todas as condições que conformam o título executivo – e satisfação do crédito perseguida.

Justamente por se tratar de uma demanda que exige atividade cognitiva ampla, com análise da titularidade do bem da vida pelo autor e, caso afirmativo, a satisfação do crédito pretendido, é que a resolução da controvérsia se dá mediante a prolação de sentença.

Não se trata de um simples cumprimento de sentença na qual já se observou ampla análise cognitiva e que se limita à verificação da adequação dos valores cobrados pelo autor àqueles efetivamente devidos.

No caso em tela, constata-se que o autor recebe benefício pensão por morte – acidente de trabalho NB 93/128.191.979-6, com DIB em 30-08-1994.

A ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183 foi proposta pelo Ministério Público Federal perante a 3ª Vara Federal Previdenciária, neste juízo sendo apreciada, com formação de título executivo judicial.

O título executivo judicial formado, por seu turno, obedece às regras de competência constitucionalmente previstas. Nesse sentido, estabelece o artigo 109, inciso I da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, **exceto** as de falência, as de **acidentes de trabalho** e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Assim, é de se concluir que o título executivo coletivo não abarcou, por incompetência absoluta para pronunciamento da questão, os benefícios decorrentes de acidente de trabalho, como é o caso do benefício titularizado pelo autor.

A habilitação pretendida pelo autor no título coletivo, portanto, não pode ser deferida. Pontua-se que a não habilitação não impede, em tese, que a parte autora promova ação individual vocacionada à revisão de seu benefício.

Todavia, não há observância dos requisitos necessários à satisfação individual do título que embasa a sua execução, ou seja, inviável a sua habilitação individual. Isso porque é titular de um benefício cuja natureza não foi abarcada da sentença coletiva, já que a Justiça Federal sequer tem competência para a análise da questão.

Verifico que é o que tem decidido, *en passant*, o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

(...)

- Disso decorre que a RMI devida, apurada mediante a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 na correção dos salários-de-contribuição do segurado, somente poderá ocorrer em virtude da liminar concedida nos autos da Ação Civil Pública de nº TRF-3/2003.61.83.001123-7, quando o INSS, a exceção dos benefícios decorrentes de acidente de trabalho - não abrangidos pela competência da Justiça Federal - procedeu à revisão da renda mensal de todos os benefícios no Estado de São Paulo, com direito à revisão do IRSM, a partir da competência novembro de 2007, independentemente de prévio requerimento administrativo.

(...)<sup>[2]</sup>

Consigno, por derradeiro e em análise conclusiva, que não é caso de acolhimento da incompetência absoluta para análise da questão. Isso porque, a Justiça Federal é competente para análise de todos os cumprimentos individuais do título coletivo formado no bojo da ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, já que dizem respeito a benefícios previdenciários de natureza não acidentária.

## III – DISPOSITIVO

E, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **ADILSON DE ALMEIDA BERNARDES**, inscrito no CPF/MF sob o nº 222.461.338-58, representado por sua curadora **Odília Bento da Silva**, inscrita no CPF/MF sob o nº 102.217.668-47, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno o autor, em razão de sua sucumbência, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo com arrimo no art. 85 do Código de Processo Civil.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 16-10-2019.

[2] Apelação Cível n. 0035295-30.2015.4.03.9999; Nona Turma; Rel. Juiz Convocado Rodrigo Zacharias; j. em 07-11-2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004475-35.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALOIZIO GONCALVES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em despacho.

Chamo o feito à ordem.

Considerando os termos do acordo homologado nos autos do Agravo de Instrumento, conforme documento de ID nº 19641348, dê-se vistas ao INSS para que apresente, em execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados que entende devidos.

Após, se em termos, retifique-se os ofícios requisitórios 20190085938 e 20190085940.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 17 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006576-13.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE CARLOS PIRES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSÉ CARLOS PIRES DE OLIVEIRA**, inscrito no CPF/MF sob o nº 004.219.428-86, em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO**.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para conclusão de procedimento administrativo referente a pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Protocolo 1528656501).

Alega a parte impetrante que formulou pedido de concessão de benefício previdenciário em novembro de 2018 e que até o momento da impetração a autoridade impetrada não teria promovido a análise de seu pleito.

Aduz que instruiu o processo administrativo com todos os documentos necessários à análise do seu pedido e que, ainda assim, não teria sido analisado.

Relata, contudo, que há demora injustificada na conclusão do pedido.

Requer a concessão da segurança para que a impetrada decida o pedido de concessão do benefício previdenciário em questão, completo de liminar.

Coma inicial, juntou procuração e documentos, conforme folhas 08/17[1].

Foi determinada a comprovação da inviabilidade de pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento do impetrante ou a apresentação do comprovante de recolhimento das mesmas (fl. 19).

A parte impetrante, então, comprovou o recolhimento das custas processuais iniciais (fls. 22/24).

Conclusos os autos, a análise do pedido liminar foi postergada para depois das informações (fls. 25).

O Ministério Público Federal, regularmente notificado, manifestou ciência (fl. 27).

A autarquia previdenciária ré, notificada, invocou o princípio da separação dos poderes e a reserva do possível (fls. 30/35).

Foram prestadas informações pela autoridade coatora às fls. 37/38, esclarecendo que “vem enfrentando dificuldades na análise dos benefícios previdenciários e assistenciais, devido à carência de servidores” e que está adotando medidas para solucionar o problema, bem como que teria encaminhado o requerimento referente a este processo para análise prioritária.

O Ministério Público Federal apresentou parecer em que opinou pela concessão da segurança (fls. 39/41).

Vieram os autos conclusos.

**É, em síntese, o processado. Passo a decidir.**

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

*“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.*”

*Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança" (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35).*

No presente caso, decorreu longo tempo entre o agendamento do pedido administrativo, que se verificou em **05-11-2018** (fl. 13), e a impetração do mandado de segurança, em **03-06-2019**, sem que houvesse qualquer andamento significativo do processo, consoante se depreende do extrato atualizado de andamentos à fl. 17.

Em informações, a autoridade coatora reconheceu que há morosidade na análise dos requerimentos que lhe são submetidos à análise.

Assim, a demora da autoridade coatora configurou, na hipótese, flagrante ofensa aos princípios da eficiência, da moralidade e, em especial, ao princípio da duração razoável do processo, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, *in verbis*:

*"(...) LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".*

Dito de outro modo, não basta que seja oferecida ao indivíduo a prestação adequada na esfera administrativa, sendo imprescindível a solução em prazo razoável, notadamente em casos como esse, em que se discute a concessão de benefício previdenciário, que possui caráter alimentar.

A parte impetrante não pode esperar indefinidamente que a autoridade administrativa aprecie o pedido administrativo, notadamente quando há prazos previstos na legislação de regência, os quais orientam o critério da razoabilidade a ser adotado quando da aferição da inércia indevida (art. 174, Decreto n. 3.048/99).

Consigno que a autonomia administrativa não legitima a violação dos direitos constitucionais e legais do impetrante, de modo que a separação dos poderes não autoriza ao poder público a praticar condutas ou omissões contrárias à lei. Tampouco é caso de aplicação do princípio da reserva do possível, comumente adequado a situações envolvendo políticas públicas que demandam aporte de recursos.

Especificamente no âmbito do processo administrativo previdenciário, cumpre consignar que a lei determina que *"o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão"* (art. 41-A, § 5º, Lei n.º 8.213/91).

De outro lado, considerando ainda que a análise de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, por vezes, culmina em expedição de carta de exigência ou determinação de diligências, não é possível que se determine que se **conclua** imediatamente o processo administrativo.

Tais circunstâncias, contudo, não afastam o dever da autoridade coatora em promover, em tempo razoável, **andamento efetivo** ao processo administrativo.

### **III - DISPOSITIVO**

Com essas considerações, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** pleiteada por **JOSÉ CARLOS PIRES DE OLIVEIRA**, inscrito no CPF/MF sob o nº 004.219.428-86, em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO**.

Determino à autoridade coatora que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, adote medidas necessárias ao regular **andamento** do processo administrativo referente ao Protocolo 1528656501, requerimento formulado em 05-11-2018.

Custas devidas pela parte impetrada.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com § 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e ao INSS.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 16-10-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010799-09.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALCIDES RODRIGUES DA CONCEIÇÃO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR - SP222585  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de ação proposta por **ALCIDES RODRIGUES DA CONCEIÇÃO**, portador da cédula de identidade RG nº 54.622.819-7, inscrito no CPF/MF sob o nº 903.028.776-49, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende a parte autora a concessão do benefício de auxílio doença, desde a data da cessação do benefício previdenciário NB 31/611.097.641-9, em 22-04-2016, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Com a inicial, a parte autora colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 20/88[1]).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, sendo a parte autora intimada para juntar aos autos documento recente em seu nome que comprove seu atual endereço (fl. 90).

A determinação judicial foi cumprida às fls. 91/92.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

### **II - DECISÃO**

Cuidam os autos de pedido de benefício por incapacidade.

A competência para processamento e julgamento da demanda será definida pelo pedido e causa de pedir presentes na exordial.

Consoante consta da petição inicial: "Em suma, o Reclamante apresentava uma hérnia de disco lombar devido a processos degenerativos em sua coluna, mas que foram agudizadas em função do seu trabalho".

Além disso, a análise dos documentos acostados aos autos, notadamente o laudo pericial elaborado pelo médico perito (fls. 27/45), permite inferir que o trabalho do autor "agiu como CONCAUSA na complicação da hérnia discal lombar que o Autor já possuía. Essa seqüela provoca uma incapacidade laboral parcial e definitiva no Reclamante."

Por fim, verifico que a própria sentença trabalhista caracterizou a enfermidade como doença profissional: “Ausente nos autos qualquer indicio que desmereça o trabalho do sr. perito médico, reconheço a caracterização de doença profissional, nos termos do art. 21, I, da lei 8213/91” (fl. 48).

Desta feita, por se tratar-se de doença do trabalho, a competência para o julgamento da presente demanda é da Justiça Estadual, tal qual se infere do inciso I, do art. 109, da CF, *in verbis*:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;”

No mesmo sentido é o verbete nº 15 do Superior Tribunal de Justiça:

“Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidentes do trabalho”.

Observo, por oportuno, tratar-se o inciso I do art. 109 da Lei Magna, de norma de competência haurida em texto constitucional, e, portanto, sem possibilidade de alteração infraconstitucional.

Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“A competência dos Juízes Federais é estabelecida na Constituição, não podendo ser ampliada com base em disposições de normas infraconstitucionais” (STJ, DJU 17.10.94, CC 9.100-4-SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro).

“A competência da Justiça Federal, fixada na Constituição, somente pode ser ampliada ou reduzida por emenda constitucional, contra ela não prevalecendo dispositivo legal hierarquicamente inferior” (STJ, RSTJ 92/157).

Cito, por fim, julgados a respeito:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. EXCEÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/1988.

1. Em se tratando de benefício de natureza acidentária (auxílio-doença), não há como afastar a regra excepcional do inciso I do art. 109 da Lei Maior, a qual estabeleceu a competência do Juízo Estadual para processar e julgar os feitos relativos a acidente de trabalho. Incidência da Súmula n. 15/STJ.

2. Agravo regimental improvido”.

(AGRCC 201001302092, JORGE MUSSI - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/04/2011)

“RECURSO. Extraordinário. Competência para processar e julgar. Benefícios previdenciários. Acidentes de trabalho. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso provido. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas relativas ao restabelecimento de benefícios previdenciários decorrentes de acidentes de trabalho”

(STF, RE 638.483/PB, Rel. Ministro Presidente, DJe de 31/08/2011)

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DAS DEMANDAS QUE VERSEM SOBRE CONCESSÃO E REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE LABORAL. SÚMULAS 15/STJ E 501/STF. COMPETÊNCIA FIXADA DE ACORDO COMO PEDIDO EXPRESSO NA PETIÇÃO INICIAL. AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Justiça Estadual é competente para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lixe que tem por objeto a concessão de benefício decorrente de acidente de trabalho, como também as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I da CF não fez qualquer ressalva a este respeito. Súmulas 15/STJ e 501/STF.

2. O teor da petição inicial é elemento essencial ao deslinde do conflito, uma vez que a definição de competência decorre da verificação da causa de pedir e do pedido apresentados na inicial.

3. Agravo Regimental do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a que se nega provimento.”

(AgRg no CC 141.868/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016, DJe 2/2/2017)

Diante do exposto, com espeque no inciso I do art. 109 da Constituição Federal, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e **DECLINO** da competência para processar e julgar a causa, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Refiro-me à demanda proposta por **ALCIDES RODRIGUES DA CONCEIÇÃO**, portador da cédula de identidade RG nº 54.622.819-7, inscrito no CPF/MF sob o nº 903.028.776-49, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Decorrido o prazo recursal ou havendo manifestação expressa de renúncia ao direito de recorrer, façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição, e remetam-se os autos com as minhas homenagens.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 17-10-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011440-94.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIS CLAUDIO CAMBRAIA CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LUIZ RIBEIRO - SP274712  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”. (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACA

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão documento ID de nº 21120690, por serem distintos os objetos das demandas.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008553-40.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SUSANA TRINDADE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO - DF55989  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **SUSANA TRINDADE ARAUJO**, portadora do RG nº 27347291, inscrita no CPF/MF sob nº 287.435.798-76, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega a parte autora que, no ano de 2010, foi vítima de agressões que culminaram na fratura de seu braço direito em três partes. Alega que é portadora de sequelas de traumatismo do membro superior e que convive com dores diariamente. Esclarece que gozou do benefício de auxílio doença previdenciário NB 31/547.824.480-1, no interregno de 02-09-2011 a 09-04-2012.

Sustenta que apresenta seqüela irreversível, razão pela qual permanece com sua capacidade laborativa reduzida.

Protesta pela concessão do benefício de auxílio acidente, desde a cessação do benefício de auxílio doença, em 09-04-2012. Requeru a concessão da tutela de urgência.

Coma petição inicial, colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 03/85[1]).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

## **II – DECISÃO**

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, considerando a declaração de hipossuficiência (fl. 03), bem como a ausência de elementos que a infirmem. Anote-se.

Na hipótese em apreço, requer a parte autora a tutela de urgência a fim de que seja concedido o benefício de auxílio acidente a seu favor.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

A documentação médica colacionada aos autos, referente ao seu estado clínico, indica o acometimento das patologias mencionadas na inicial e o seu tratamento por profissionais da saúde, mas não evidencia, por si só, a redução da capacidade laborativa da parte autora.

O fato gerador do benefício previdenciário por incapacidade não é a doença. Imprescindível a demonstração da redução da capacidade para o desempenho da atividade laborativa.

Desse modo, reputo, em um juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela antecipada, em especial a verossimilhança das afirmações, condição indispensável a esse tipo de decisão.

Destaco que, uma vez constatada a redução da capacidade e preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, serão regularmente quitados os valores devidos em atraso, acrescidos de juros e de correção monetária.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada por **SUSANA TRINDADE ARAUJO**, portadora do RG nº 27347291, inscrita no CPF/MF sob nº 287.435.798-76, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Nos termos do inciso II, do artigo 381, do Código de Processo Civil, agende-se, imediatamente, perícia na especialidade de **ORTOPEDIA**.

Sem prejuízo, cite-se a autarquia previdenciária para que conteste o pedido, no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

---

[1] Visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 17-10-2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007476-93.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA ROMUALDO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, etc.

ID 20151361: defiro o pedido. Dê-se vista dos autos ao INSS para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornemos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002560-43.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DEBORA RAQUEL FARIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN ZANETTI - SP222922  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

## I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** em face de **DÉBORA RAQUEL FARIA**, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de fls. 249/266 [1], em que pretende a satisfação de **R\$ 136.287,46, atualizado para 31-01-2017**.

Em sua impugnação de fls. 269/276, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Aduz que o valor correto devido equivale a **R\$ 124.445,68, atualizado para janeiro de 2017**.

Recebida a impugnação, foi a parte exequente intimada (fl. 277).

No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às fls. 279/284.

Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da Contadoria Judicial (fl. 287).

A autarquia executada concordou como o montante apurado pela Contadoria (fl. 288), enquanto a parte exequente não se manifestou.

Foi determinado o retorno dos autos ao Setor Contábil para que observasse estritamente o título executivo (fl. 290).

Foram apresentados parecer e cálculos pelo Setor Contábil (fls. 296/301). Foi aberta vista dos autos às partes (fl. 302).

A autarquia previdenciária executada impugnou os cálculos, sustentado a necessidade de adoção da taxa referencial como fator de atualização do débito. Além disso, requereu que se aguarde o julgamento dos embargos de declaração no RE 870.947 (fls. 306/313).

A parte autora, de seu turno, requereu destacamento dos honorários contratuais e a antecipação do recebimento do precatório, considerando seu grave estado de saúde. Não impugnou, contudo, as contas apresentadas (fls. 315/343).

Após, vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada.

Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão do curso processo, formulado pela autarquia previdenciária executada, uma vez que a Suprema Corte não emanou qualquer decisão nesse sentido, o que tem sido reconhecido, inclusive pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“(…)

- Desnecessário se aguardar a modulação dos efeitos da decisão do STF no RE 870.947, eis que haurida na sistemática de recursos repetitivos e, pois, de observância compulsória, não havendo notícia de suspensão da operatividade do referido *decisum*.”<sup>[2]</sup>

A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução.

Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar “*que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar*” (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Consequentemente, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal.

Com escopo de debelar a controvérsia, foram os autos remetidos ao Setor Contábil, que constatou divergências nos cálculos de ambas as partes.

Cientes as partes, a autarquia previdenciária executada impugnou o montante apresentado.

Considerando que a sentença que conforma o título executivo determina a observância das alterações posteriores à Resolução n.º 134/2010 e foi proferida em 17-03-2016 (fl. 200), foi determinada a aplicação da Resolução n.º 267/2013 para fins de correção monetária.

Verifico que a Contadoria Judicial apurou como devido o montante de R\$ 150.886,43 (cento e cinquenta mil, oitocentos e oitenta e seis reais e quarenta e três centavos) para janeiro de 2017.

No entanto, os cálculos da contadoria judicial devem ser limitados aos valores apresentados pela parte autora às fls. 249/266, que apuraram o valor de R\$ 136.287,46 (cento e trinta e seis mil, duzentos e oitenta e sete reais e quarenta e seis centavos), para janeiro de 2017.

Isso porque, considerando que a parte autora tem a faculdade de promover ou não a execução do julgado, inclino-me ao entendimento de que pode ela, igualmente, pleitear valor inferior ao devido. Tendo a parte autora, então, apresentado valor a menor, e diante da preclusão lógica, tal deve prevalecer, a menos que se tratasse de erro material manifesto, o que não é o caso.

Sendo assim, o valor a ser executado nos autos, em decorrência do título judicial formado neste feito, encontra limite no montante apurado pela exequente, a qual pode renunciar à parte do que lhe é devido, razão pela qual este juízo não pode promover a execução *ex officio* do valor que excedeu aos cálculos da parte autora.

Destarte, a execução é devida nos termos do cálculo apresentado pela demandante, no montante total de R\$ 136.287,46 (cento e trinta e seis mil, duzentos e oitenta e sete reais e quarenta e seis centavos), para janeiro de 2017.

Indefiro, no mais, o pedido de expedição de precatório destacado, referente à verba honorária contratual. O Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento no sentido de que a Súmula Vinculante n.º 47 não alcança os honorários decorrentes do contrato firmado entre a parte e o seu advogado, sendo inaplicável a quem não fez parte do acordo:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Processual Civil. Honorários advocatícios contratuais. Fracionamento para pagamento por RPV ou precatório. Impossibilidade. Súmula Vinculante nº 47. Inaplicabilidade. Precedentes.

1. A jurisprudência da Corte é firme no sentido de que a Súmula Vinculante nº 47 não alcança os honorários contratuais resultantes do contrato firmado entre advogado e cliente, não abrangendo aquele que não fez parte do acordo.
2. O Supremo Tribunal Federal já assentou a inviabilidade de expedição de RPV ou de precatório para pagamento de honorários contratuais dissociados do principal a ser requisitado, à luz do art. 100, § 8º, da Constituição Federal.
3. Agravo regimental não provido.
4. Inaplicável o art. 85, II, do CPC, pois não houve prévia fixação de honorários advocatícios na causa.<sup>[3]</sup>

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no montante total **R\$ 136.287,46 (cento e trinta e seis mil, duzentos e oitenta e sete reais e quarenta e seis centavos), para janeiro de 2017, já incluídos os honorários advocatícios.**

No que concerne ao pedido de “antecipação do pagamento”, verifico que a ordem de pagamento dos precatórios obedece ao rito do artigo 100, §5º da Constituição Federal, o que é efetivado após o trânsito em julgado da decisão que soluciona a controvérsia. Mesmo os pagamentos feitos com prioridade obedecem a uma ordem constitucionalmente determinada.

## **III – DISPOSITIVO**

Com estas considerações, **ACOLHO PARCIALMENTE** a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em face de **DÉBORARAQUELFARIA**.

Determino que a execução prossiga pelo valor **R\$ 136.287,46 (cento e trinta e seis mil, duzentos e oitenta e sete reais e quarenta e seis centavos), para janeiro de 2017, já incluídos os honorários advocatícios.**

Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de acertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 17-10-2019.

[2] Apelação/remessa necessária n.º 0016963-43.2014.4.03.6315/SP; Nora Turma; Des. Rel. Federal Ana Pizarini, j. em 04-07-2018.

[3] AgR RE 1.094.439/DF, Segunda Turma; Rel. Min. Dias Toffoli, j. em 02-03-2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011439-12.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO JUCILEIDE DE PINHO  
Advogado do(a) AUTOR.: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

*"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFICÊNCIA ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei n.º 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida" (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:08/03/2017.. FONTE: REPUBLICAÇÃO:).*

Sem prejuízo, providencie a parte autora comprovante de endereço atualizado, bem como justifique o valor atribuído à causa, considerando o valor do benefício postulado referente às prestações vencidas e 12 (doze) vindencas, apresentando simulação dos cálculos e apuração correta do valor da causa, nos termos do art. 291 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo para as providências o prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 16 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012732-17.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA DECICINO CAMPOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de cumprimento de sentença para execução de honorários de sucumbência - conforme sentença proferida nos autos do processo de nº 50115061120184036183.

Promova a parte autora a execução pretendida nos autos competentes - 50115061120184036183, sendo despienda a presente distribuição.

Remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 17 de outubro de 2019.**



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008125-58,2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR:JOSE SIDNEI DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA GOMES ESGRIGNOLI - SP255278  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 21144299. Tendo em vista que a cópia do comprovante de endereço não está anexada aos autos, providencie a parte autora a juntada aos autos o referido documento.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Regularizados, cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010868-41,2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR:DAVID FERNANDO ROSARIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIO MARTINS - SP294298  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC.

Esclareça expressamente desde quando pretende a concessão do benefício, informando o número do requerimento administrativo, apresentando a negativa do INSS com relação ao pedido objeto da demanda.

Ademais, justifique a demandante o valor atribuído à causa, considerando o valor do adicional postulado referente às prestações vencidas e doze vincendas, apresentando simulação dos cálculos e apuração correta do valor da causa, nos termos do art. 291, do Código de Processo Civil.

Sempre juízo, providencie a parte autora documento recente em seu nome que comprove o seu atual endereço.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela provisória fundada em urgência ou emergência.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021283-20.2018.4.03.6183  
AUTOR: EDNA NOGUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 17 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007518-45.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIADAS DORES DOS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: VANIA RIBEIRO ATHAYDE DA MOTTA - SP155596  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se a demandante para que junte aos autos cópia integral e legível do procedimento administrativo, NB 21/170.790.050-4, bem como a juntada aos autos da certidão de óbito da 'de cujus'.

Promova a parte autora a inclusão no pólo passivo do feito de Denner Willians de Oliveira, bem como o pedido de citação do mesmo, aditando a petição inicial, se necessário.

Determino ainda, que forneça a este Juízo os dados correspondentes à qualificação completa do corré (CPF e endereço). Com a informação, voltem conclusos para expedição de mandado de citação do corré.

Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção apontada no documento ID de nº 20780123.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.

Intime-se.

São PAULO, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011088-39.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDIR ANTONIO DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO TAKAHASCHI - SP279614  
RÉU: AGENCIA INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC.

Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009422-03.2019.4.03.6183  
AUTOR: CLAUDINEI FRANCISCO DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ANTONIA FERREIRA - SP205313  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013393-93.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO FIORI CASTELLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00008626520164036183, em que são partes CARLOS ALBERTO FIORI CASTELLI e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**São PAULO, 17 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5018713-61.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE VAZ MARTINS FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

NOTIFIQUE-SE a APSADJ-Paissandu, pela via eletrônica, para que proceda com a implantação/revisão do benefício, nos termos do julgado.

Após o cumprimento, dê-se vista dos autos às partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 31 de julho de 2019.**

#### 8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004611-18.2001.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DARCY BRAZ, MANOEL PINHEIRO, VERGILIO BRUNO PIASSA, ANTONIO CARBONE, ARLINDO ROMUALDO DA SILVA, MESSIAS VANDALETE, LEOLINO MESSIAS DE SOUZA, DELFIN NOVOA LOPEZ, CANDIDA SALGUEIRO RODRIGUEZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSWALDO MOLINA GUTIERRES - SP81620  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSWALDO MOLINA GUTIERRES - SP81620  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSWALDO MOLINA GUTIERRES - SP81620  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSWALDO MOLINA GUTIERRES - SP81620  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSWALDO MOLINA GUTIERRES - SP81620  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSWALDO MOLINA GUTIERRES - SP81620  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSWALDO MOLINA GUTIERRES - SP81620  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSWALDO MOLINA GUTIERRES - SP81620  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSWALDO MOLINA GUTIERRES - SP81620  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: DELFIN NOVOA LOPEZ  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSWALDO MOLINA GUTIERRES

#### DESPACHO

ID 22413854; Considerando que o INSS deixou de anexar os documentos, defiro o prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se, com urgência.

Após, tomemos autos conclusos.

**São Paulo, 1 de outubro de 2019.**

#### DESPACHO

Regularize o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos declaração de hipossuficiência.

Cumprida a determinação, tomem conclusos para apreciação da tutela.

Int.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

aqv

Dr. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal André Luís Gonçalves Nunes Diretor de Secretaria

Expediente N° 3620

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002528-19.2007.403.6183 (2007.61.83.002528-1) - JOSE EDINEU DE LIMA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAYNA ANDRADE DE LIMA - MENOR X GABRIEL ANDRADE DE LIMA - MENOR X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Proc. 1307 - NARA DE SOUZA RIVITTI)

Defiro a vista dos autos como requerida.

Cumpra-se a decisão de fls. 204/2015.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0010733-03.2008.403.6183 (2008.61.83.010733-2) - ANTONIO GARCIA RUIZ (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Agurade-se o trânsito em julgado do agravo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0012703-04.2009.403.6183 (2009.61.83.012703-7) - LUIGIA SAFFARO (SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0007553-08.2010.403.6183 - HELIO BALAN (SP215702 - ANDRE GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a manifestação do INSS em promover o ressarcimento dos valores recebidos através de tutela antecipada posteriormente cassada, preliminarmente, promova o INSS a digitalização dos autos, nos termos da Resolução nº 142/2017 de 20/07/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a digitalização e inserção no sistema PJe, arquivem-se os autos físicos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0013260-54.2010.403.6183 - TOMAS GOMES (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a manifestação do INSS em promover o ressarcimento dos valores recebidos através de tutela antecipada posteriormente cassada, preliminarmente, promova o INSS a digitalização dos autos, nos termos da Resolução nº 142/2017 de 20/07/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a digitalização e inserção no sistema PJe, arquivem-se os autos físicos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0014579-57.2010.403.6183 - MASSAKATSU KAWASAKI (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva (art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003610-46.2011.403.6183 - ARIADNE FRANCISCA CARRERA MIGUEL (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a manifestação do INSS em promover o ressarcimento dos valores recebidos através de tutela antecipada posteriormente cassada, preliminarmente, promova o INSS a digitalização dos autos, nos termos da Resolução nº 142/2017 de 20/07/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a digitalização e inserção no sistema PJe, arquivem-se os autos físicos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003390-43.2014.403.6183 - DELSO DE OLIVEIRA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Muito embora a Res. 275/2019, de 07/06/2019, em razão da ausência de data específica para a digitalização dos processos previdenciários, para agilizar a inserção dos autos físicos no Sistema PJe, prossiga-se nos termos da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Para a inserção do processo judicial no Sistema PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a

digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no Sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no Sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0018053-72.2002.403.6100** (2002.61.00.018053-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501708-72.1982.403.6100 (00.0501708-4)) - UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO JOSE MARQUES X ADELINO SOARES MERINO X ADELSON RODRIGUES SILVA X ADHERBAL DE MORAES X ADRIANO FRANCISCO CHAGAS X AGOSTINHO LOPES CARRELLHO X ALCESTE ROSSI X ALCINDO GOMES DO NASCIMENTO X ALFREDO DUARTE X ALFREDO JESUS DA COSTA X ALFREDO MARQUES X ALVARO FERNANDES X AMABILE BRASERO PERES X ANGELA DE OLIVEIRA CASTRO X ANGELINA GOMES ARNALDO X ANGELO SABINO X ANIBAL DANTA GONZALEZ X ANNA ATUATE CORAINI X ANNA VERTIA GOMES X ANIBAL NICOLAU X ANTONIA JOANNA CARDELLA SARAIVA X ANTONIA MARTINS FERREIRA DE FIGUEIREDO X ANTONIA MATHIAS MOREIRA X ANTONIA MORAES DE JESUS X ANTONIA SARACUSA X ANTONIO BARAZAL RODRIGUES X ANTONIO COSTA X ANTONIO DEMETRIO RIBEIRO X ANTONIO DUARTE BRAZIO X ANTONIO FRANCELINO FEITOSA X ANTONIO GAUDIO X ANTONIO JOAO MUSELLI X ANTONIO LOPES RODRIGUES X ANTONIO MESQUITA X ANTONIO NUNES ROLO X ANTONIO VIEIRA JOR X ANTONIO ZARRAQUINHO CASADO X APARECIDA MARIA BERGAMASCO DE ALMEIDA X ARGENIDE NEEMIA PAOLETI DE OLIVEIRA X ARGENTINA PURIFICACAO DOS SANTOS X ARLINDO LOPES X ARLINDO RODRIGUES LIBERADO X ARMINDA BOTACIN CORENO X ARMINDA GONCALVES RODRIGUES X ARNALDO DE PAULA X ARY PLAZA X ATTILIO BERTOLUCCI X AUGUSTO JANUZZI X AUGUSTO PIRES X AURORA ALONSO COU TO X AURORA ARIAS ESTEVES X AURELIO DE OLIVEIRA X BENEDITA MACHADO COELHO X BENEDITO DA SILVA X BENEDITO DE ALCANTARA X BENEDITO DE LIMA FRANCO X BENEDITO DE OLIVEIRA X BENJAMIM MARQUES X BENTA PINTO CARDINAL X BERNARDO FELIX JUSTINIANO X BERTHA DI MORI GONCALVES X BRONIUS BABRAUSKAS X CARLOS AUGUSTO FERNANDES X CARLOS BITTNER X CARLOS CORTEZIA X CARLOS MATTOS BORGES X CARLOS ROSSI X CARMEM RODRIGUES VILKEVICIUS X CASEMIRO DE SIMONE X CASEMIRO DE JESUS MENDES X CHRISTINA PALAZI X CLARICE SIMOES SANTIAGO X CLARIDINA CORREA MARIANO X CLELIA PECANHA DO PRADO PERANOVICK X CLEMENTINA TONELLI DE ALMEIDA X CONCEICAO CEZAR ALVAREZ X CUSTODIO HORACIO TEIXEIRA X DALVA RIBEIRO X DANIEL DE MEDEIROS SILVA X DEOCLACIANO FERREIRA SOUZA X DEUSDEDIT ALVES X DINASALGO DOS SANTOS X DIRCE CONCEICAO DA SILVA RIBEIRO X DOMINGOS BARBOSA X DOMINGOS CAVALCANTI MOTTA X DURVAL ROCHA X EDITE HELENA RUDOLF SANTANA X EGYDIO DA SILVA MADEIRA X ELIAS DIAS MOURAO X ELVIRA HENRIQUE X EMMA PAVLOV X EMERITA GUIMARAES OLIVEIRA X EMILIA DOMINGUES BRUNO X ENZO AUGUSTO LEONARDI X ERNESTO DELFINI X ESCOLASTICA SILVA NAVARRO X ESMERALDA MARTINS ARIAS X FAUSTO GOMES FERREIRA X FERMINO DE ANDRADE OLIVEIRA X FILOMENA GRANITO FRANCO X FILOMENA PICHARELLI FERREIRA X FLORINDA SARAIVA X FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA X FRANCISCO BASTY X FRANCISCO BIFULDO X FRANCISCO GONCALVES DE ALMEIDA SANTOS X FRANCISCO MONTEIRO X FRANCISCO NASCIMENTO X FRANCISCO TARIFA X GENOVEVA FORNEL BAPTISTELA X GENTIL TRINDADE X GERALDA JOINHAS X GERALDO ANTONIO DOS SANTOS X GERALDO FRANCISCO DIAS X GERALDO VENANCIO SANTANA X GERMANO PERES X GILDO MAION X GINA CHAVES X GUILHERME LEAL X GUMERCINDO DE BARROS CAMPOS X HAROLDO ANHAS X HEITOR CORREA X HELENA FARELLI FREITAS X HELIO MARTINS FONTES X HEMENGARDA VENANCIO DA SILVA X HORACIO COELHO DA SILVA X IDALINA DE CASTRO X IOLANDA DE SOUZA ALVES X ISAUARA DIAS VIEIRA X ISIDORO ALTIERI X ISIDORO GIUSEPPE MASO X ITALIA DA SILVEIRA FONSECA X IVY FERREIRA X JANDYRA DOS SANTOS MACHADO X JANDIRA DUARTE DE GODOY X JANET VACCARO X JENY MARCELINO FRANKLIN X JESUS SEONE MARTINEZ X JHOPPER FONSECA X JOAO AUGUSTO ALVES X JOAO BENTO MOURA FILHO X JOAO DOMINGUES MARTINS X JOAO LOPES DE FARIAS X JOAO LUIZ DE MIRANDA X JOAO NAZARIO DA SILVA X JOAO PEPE X JOAO PEREIRA X JOAO PEREIRA GONCALVES X JOAO RODRIGUES ARAUJO X JOAO TEIXEIRA DE SOUZA X JOAQUIM ANTONIO DE BRITO X JOAQUIM ANTONIO FELISBERTO X JOAQUIM BATISTA FERREIRA X JOAQUIM DE ALMEIDA DA FONSECA X JOAQUIM FERNANDES SOTELO X JOAQUIM FERREIRA X JOAQUIM LOPES X JOAQUIM SENA GOMES X JORGE AUGUSTO DE JESUS X JORGE PEREIRA DE TOLEDO X JOSE ALONSO X JOSE ANTONIO IORIO X JOSE ANTONIO SERGIO X JOSE AUGUSTO X JOSE BENEDITO CAMARGO X JOSE BENEDITO ELIAS FRANCO X JOSE CAYETANO X JOSE DE ALCANTARA AZEVEDO X JOSE DE CARVALHO X JOSE FELIPE DE OLIVEIRA X JOSE FRAGA X JOSE GOMES X JOSE GOMES SERRAO X JOSE GONCALVES ANDRADE X JOSE LEAL X JOSE LESSI X JOSE LUIZ TELO X JOSE MANZANO X JOSE NICOLAU DA SILVA X JOSE NICOLAU GONCALVES X JOSE NUNES FILHO X JOSE PEREIRA X JOSE PINTO JOR X JOSE SIEIRO VIDAL X JOSE SOARES X JOSE VASQUES X JOSE VAZ X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO X JOSEPH GARCIA CARVALHO X JULIETA RINALDI GRASSON X JUSTINA FIGUEIRA FERRAZ X JUVENAL SIMOES X JUVENCIO LOPES DA SILVA X LAVIERI LOTITO X LAZARO DE SOUZA X LEONOR DOS RAMOS X LUCIA CONCEICAO MOREIRA X LUIZ ALVES X LUIZ BIAZOTTO FILHO X LUIZ RIBEIRO X LUIZ SOTELO RIVERO X LUIZ VITALE NETO X MANOEL DA SILVA X MANOEL DOS SANTOS X MANOEL DOS SANTOS VALERIO X MANOEL DUARTE X MANOEL FERREIRA ANGELICO X MANOEL FRANCISCO DE CARVALHO X MANOEL JOAO X MANOEL MARCOS MARTINS X MANOEL MARTINHO X MANOEL NUNES FILHO X MANOEL NUNES VIEIRA X MANOEL ORLANDONI X MANOEL PEREIRA X MANOEL PERES X MANOEL REIS X MANOEL SANTOS X MARGARIDA RUI TRINQUINATO X MARIA AMELIA MODICA X MARIA APARECIDA TOELO X MARIA CASTELUBER CANALLE X MARIA CUBERO PERON X MARIA DA CLORIA G SILVA X MARIA DE JESUS RODRIGUES PEREIRA X MARIA DE LOURDES BENEDITO GRACIOLLI X MARIA DO AMPARO MOREIRA X MARIA DO CARMO DELFINI X MARIA DOS ANJOS DA CRUZ X MARIA EMILIA DA ROCHA X MARIA EMILIA SOARES X MARIA ESPERANCA AGANTE X MARIA GARCIA DE SOUZA X MARIA JOANA CARNEIRO X MARIA JOSE RODRIGUES X MARIA LOPES DE CAMARGO X MARIA LUIZA DEL RIO GARCIA X MARIALYDIA DE CARVALHO X MARIA MERES DE OLIVEIRA X MARIA MODESTO DA SILVA X MARIA PRECIOSA X MARIA RIBEIRO MEIRELES X MARIA VITULO MONTES X MARIO CABRAL X MARIO DA SILVA BALCAESE X MARIO PREBIANCHI X MARY OLIVIERI PEREIRA X MATHIAS BUENO DE SOUZA X MATHILDE ZUIM PEREIRA X MERCEDES FERNANDES PADIM X MIGUEL DE ALMEIDA LOPES X MIGUEL GOMES DE SOUZA X MILTON PIRES X MIGUELINA CANDIDA DIEGUES X NAIR NASCIMENTO SIMOES X NELSON FERREIRA AZAMBUJA X NELSON GARCIA X NESTOR ROSA DE OLIVEIRA X NILZA DE ALMEIDA MENDES X NORMAN GILBERT RAMER X ODETE FERNANDES CORIO X ODETE FLORENCIO MACIEL X ODETE MARICATO ALONSO X ODUVALDO SOARES MERINO X OLGA BOTASSO X OLINDA DE OLIVEIRA SILVA X OLINDA MOLA MOREIRA X OLIVIO GAVIOLI X ORLANDO DA SILVEIRA MILITAO X OSWALDINA GONCALVES X OSWALDO DE CAMPOS X OSWALDO JOSE CORREA X OZORIO DO NASCIMENTO X PEDRO BENEDITO LAGO NEGRO X PEDRO GENEROSO DA SILVA X PLINIO RIBEIRO ARANTES X PORFIRIO RODRIGUES X RAMON GALEGO PREZADO X RAUL CONCEICAO X REGILISTA YOLANDA RAMPINI CORREA X RITA ROMANA DOS SANTOS BARRETOIS X RITA SARDINHA MARQUES X ROBERTO DOMINGUES CAINE X RONIVALDA MARIA SOUZA RUFFO X ROQUE DIAZ X ROQUE PRIOLI X ROSA MARINHO CAVALIERI X ROSALINA NAZARIO GREGORIO X RUBENS PUCCI X RUTHE MASCONCELOS SEIXAS X SALVANDY BUYFORD DE SOUZA X SEBASTIANA DA SILVA SANTOS X SEBASTIANA MENDES X SEBASTIANA SILVA GASPARINI X SEBASTIAO BARBOSA X SILVERIO SEIXAS X SOLON DE SOUZA NUNES X SOPHIA SANTAELLA ARIAS X THEREZINHA GARDONE GARCIA X URIEL MARIA PENIL DE CAMPOS X VALENTINA CORRADINI BONASSI X VENCESLAU TROCEZYNS CAIE X VITORIO JOSE PIN X WALDEMAR GIL X WALDEMAR VIEIRA AGUIAR X WALDIR MARQUES PEREIRA X WALTER FERRO X WILSON DE ALMEIDA OLIVEIRA X ZILDO IZIDORO X ZILDE JOSE DE BRITO (SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP065460 - MARLENE RICCI E SP085041 - MARIA CRISTINA GALOTTI DE GODOY PIMENTA E SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES E SP050085 - VILMA MARIA GARCIA E SP075726 - SANDRA REGINA POMPEO MARTINS E SP164571 - MARIANA VICENTE ANASTACIO E SP230307 - ANDRE DA SILVA ANASTACIO E SP045096 - BIAGGIO BACCARIN E SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA E SP222737 - ELIANA ALVES BATALLA E SP264993 - MARIA REGINA DA SILVA PEDROSA E SP140392 - CRISTINA STRAZZACAPPA E SP258582 - ROGERIO PETRILLI LEME DE CAMPOS)

Fls. 1782/1789 - dê-se ciência.

Defiro o prazo requerido pela União Federal.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003549-35.2004.403.6183** (2004.61.83.003549-2) - JOSUE ANTONIO X BRUNA TAIRYNE ANTONIO X DAISE APARECIDA DE ABREU PADOAN X SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS EMPIRICA SSPI PRECATORIOS FEDerais (SP222363 - PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES E SP110503 - FERNANDA QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNA TAIRYNE ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifique-se no sedi o cessionário.

Após, cumpra-se a decisão de fl. 505, expedindo o alvará do cessionário.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007883-44.2006.403.6183** (2006.61.83.007883-9) - FAUZI MALUHY (SP025270 - ABDALA BATICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X FAUZI MALUHY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento.

Considerando a Resolução nº 142 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, caso a parte ainda tenha algum interesse no andamento dos autos deverá promover a regular digitalização e inserção no sistema PJe.

Entretanto, considerando que os autos encontram-se já extintos (fl. 175), justifique a parte o seu real interesse na digitalização.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retornemos autos ao arquivo.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002687-25.2008.403.6183** (2008.61.83.002687-3) - ADEMIR BORGES X MARIA HELENA ROSOLEN BORGES (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017, nº 182, de 29/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018 e nº 224, de 24/10/2018, todas da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre a virtualização de processos judiciais físicos, em qualquer fase processual, DETERMINO à parte EXEQUENTE, que providencie a RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de PROMOVER a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS FÍSICOS (artigo 5º da Resolução nº 224/2018), no prazo de 10 dias.

No silêncio, determino o cancelamento dos metadados e arquivamento dos autos físicos.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005307-10.2008.403.6183** (2008.61.83.005307-4) - PAULO MARCELINO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Proceda a secretaria o cancelamento dos metadados no sistema PJe.

Considerando que o depósito já esta efetuado, não existindo mais valores para executar, venham os autos conclusos para extinção do cumprimento de sentença, sendo certo que o levantamento do depósito depende exclusivamente de providências administrativas da parte.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007590-06.2008.403.6183** (2008.61.83.007590-2) - JOAO ROBSON GIRAO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ROBSON GIRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS, notifique-se a ADJ para juntada da certidão de averbação de tempo de contribuição.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013917-90.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELMÍ DOS SANTOS MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: SIRLEIDES SATIRA ALVES - SP276246  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Regularize o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos declaração de hipossuficiência.

Cumprida a determinação, tornem conclusos para apreciação da tutela.

Int.

**São Paulo, 14 de outubro de 2019.**

aqv

**9ª VARA PREVIDENCIARIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013327-16.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DE LOURDES CAMARA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO RIBEIRO DE ANDRADE JUNQUEIRA - SP368357  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

**São Paulo, 17 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012160-61.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WLADIMIR TEODORO GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: WALQUIRIA FISCHER VIEIRA - SP328356  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

**São Paulo, 17 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012160-61.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WLADIMIR TEODORO GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: WALQUIRIA FISCHER VIEIRA - SP328356  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

**São Paulo, 17 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012823-10.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CELSO CARLOS BOLLIGER BANDIERA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

**São Paulo, 17 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003970-80.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDIA DOS SANTOS BABOLIM  
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA JARDIM FERRAZ - SP228356  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes, para fins do disposto no **art. 437, § 1º do CPC**, no prazo legal.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003970-80.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDIA DOS SANTOS BABOLIM  
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA JARDIM FERRAZ - SP228356  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes, para fins do disposto no **art. 437, § 1º do CPC**, no prazo legal.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015301-25.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MIGUEL CASTRO BOBADILHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS PEETER QUINELATO - SP202067  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que o ofício requisitório foi expedido e encontra-se disponível para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

**SÃO PAULO, 17 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009175-56.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WALTER BERTOLUSI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que o ofício requisitório foi expedido e encontra-se disponível para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

**SÃO PAULO, 17 de outubro de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007026-17.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: TERESA FRONZA DO AMARAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA PEREIRA FORESTO OLIVEIRA - SP291698  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre o parecer elaborado pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 17 de outubro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011986-86.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VINICIUS ALEXANDER PAVINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que o ofício requisitório foi expedido e encontra-se disponível para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

**SÃO PAULO, 17 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016105-90.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MAYS DA MELLO PEREIRA RAMIRES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que o ofício requisitório foi expedido e encontra-se disponível para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

**SÃO PAULO, 17 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011670-73.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: NELSON CASAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista ao INSS para apresentação dos cálculos em sede de execução invertida.

**São Paulo, 17 de outubro de 2019**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013855-84.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADILSON SEVERINO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que o ofício requisitório foi expedido e encontra-se disponível para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

**SÃO PAULO, 17 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008776-27.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NOEMIA FERREIRA DE OLIVEIRA ROSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que o ofício requisitório foi expedido e encontra-se disponível para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

**SÃO PAULO, 17 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006471-70.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que o ofício requisitório foi expedido e encontra-se disponível para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

**SÃO PAULO, 17 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008776-27.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NOEMIA FERREIRA DE OLIVEIRA ROSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que o ofício requisitório foi expedido e encontra-se disponível para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

**SÃO PAULO, 17 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006471-70.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que o ofício requisitório foi expedido e encontra-se disponível para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

**SÃO PAULO, 17 de outubro de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013825-18.2010.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO RIBEIRO DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 17 de outubro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000060-11.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MASSIMO HURTADO NAVARRETE  
Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B, MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954  
RÉU: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU: TATIANA RODRIGUES DA SILVA LUPIAO - SP241087

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MASSIMO HURTAO NAVARRETE em face da UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM, na qual objetiva, notadamente, a declaração da sucessão trabalhista havida entre a RFFSA, CBTU e CPTM, a condenação da primeira e a segunda ré ao pagamento da complementação de aposentadoria prevista nas Leis nºs 8.186/91 e 10.478/02, e a condenação da terceira ré na obrigação de fazer consistente em informar a evolução salarial do cargo de oficial de manutenção elétrica.

Citados, somente a CPTM apresentou contestação. Arguiu preliminar de falta de interesse processual e ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

A parte autora ofertou réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

### PRELIMINARES:

#### ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CPTM E FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL CONTRA ELA

De fato, a CPTM não tem responsabilidade pela complementação de aposentadoria prevista nas Leis nºs 8.186/91 e 10.478/02. A demanda contra ela restringe-se ao fornecimento de documentos à UNIÃO FEDERAL a respeito da majoração dos salários de seus funcionários ativos. Esse foi, inclusive, o pedido formulado na inicial. Nesse passo, não há falar em ilegitimidade passiva *ad causam*.

No entanto, é possível reconhecer a falta de interesse processual com relação a CPTM. Como aduzido em contestação, o pedido principal envolve a primeira e segunda ré. Somente se procedente o pedido é que surgiria a necessidade de fornecimento pela terceira ré de documentos para comprovar a evolução salarial dos funcionários de mesmo cargo da parte autora na CPTM.

O interesse processual caracteriza-se pela necessidade e pela utilidade da prestação jurisdicional.

*In casu*, verifica-se que a obrigação de fazer destinada à CPTM depende da declaração judicial da obrigação principal voltada à primeira e segunda ré ao pagamento de complementação de aposentadoria. A pretensão de fornecimento da documentação - evolução salarial pela CPTM somente seria útil e necessária no momento da liquidação de sentença.

Assim, quando do ajuizamento da presente demanda não restou presente o binômio necessidade e utilidade da prestação jurisdicional contra a CPTM. Não houve comprovação de solicitação administrativa, nem recusa/negativa por parte da CPTM, a ensejar o interesse processual contra ela.

Ainda nem foi declarada a obrigação de fazer da UNIÃO FEDERAL e do INSS, a ensejar alguma providência prática da CPTM. O interesse contra ela é eventual, futuro e incerto.

Reconheço, assim, a ausência de interesse processual com relação à CPTM.

### PRESCRIÇÃO

De acordo com o Decreto nº 20.910, de 06/01/1932:

*“Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Nacional, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram”.*

A aposentadoria da parte autora se deu em 14/05/2016 – NB 42/178.517.304-6 (Carta de Concessão – fls. 59/60). Desse modo, até o ajuizamento da presente demanda em 09/01/2018, não decorreram mais de cinco anos, para se falar em prescrição.

Outrossim, a Súmula nº 85 do STJ assim prescreve que: *“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”*

*In casu*, não há parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal.

Tampouco há falar em prescrição de dois anos, conforme artigo 7º, inciso XXIX da Constituição Federal e artigo 11 da Consolidação das Leis Trabalhistas, vez que não se trata de crédito resultantes das relações de trabalho. A matéria aqui ventilada refere-se à complementação de aposentadoria, de natureza previdenciária.

### MÉRITO

Inicialmente, importante destacar que não se aplicam os efeitos da revelia à União Federal e ao INSS, ante o interesse público que representam.

Postula a parte autora, ex-funcionário da RFFSA (sociedade de economia mista integrante da Administração Indireta do Governo Federal), a complementação do seu benefício previdenciário com a equiparação ao salário dos funcionários ativos da CPTM. Fundamenta a sua pretensão nas Leis nºs 8.186/91 e 10.478/02.

O artigo 37, inciso X, da Constituição Federal dispõe:

*“A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.*

O Colendo Supremo Tribunal Federal, inclusive, editou a Súmula 339, *in verbis*:

*“Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia”.*

A Lei nº 8.186/91, em seus artigos 1º e 2º, parágrafo único, instituíram o reajustamento da aposentadoria dos ferroviários admitidos até 31/10/1969, nos mesmos critérios em que foi reajustada a remuneração de ferroviários em atividade. A Lei nº 10.478/02 estendeu a complementação de aposentadoria aos ferroviários admitidos até 21/05/1991, na mesma forma da Lei nº 8.186/91.

Entretanto, a RFFSA, após passar por processo de liquidação, iniciada em 17/12/1999, por deliberação da Assembleia Geral dos Acionistas, supervisionada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – Departamento de Extinção e Liquidação – DELIQ, foi definitivamente extinta, por meio da Lei nº 11.483, de 31.05.2007. Assim, não há mais funcionários em atividade na referida empresa.

Confira-se o teor dos artigos 1º e 2º da Lei nº 11.483/2007:

*“Art. 1º Fica encerrado o processo de liquidação e extinta a Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA, sociedade de economia mista instituída com base na autorização contida na Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957.*

*Parágrafo único. Ficam encerrados os mandatos do Liquidante e dos membros do Conselho Fiscal da extinta RFFSA.*

*Art. 2º A partir de 22 de janeiro de 2007:*

*1 – a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II a caput do art. 17 desta Lei;”*

Ora, a verba de complementação da aposentadoria somente pode sofrer reajuste em virtude de lei e nos moldes como previstos.

Segundo o artigo 17 da Lei nº 11.483/2007:

*“Ficam transferidos para a Valec: I – sendo alocados em quadros de pessoal especiais, os contratos de trabalho dos empregados ativos da extinta RFFSA integrantes: a) do quadro de pessoal próprio, preservando-se a condição de ferroviário e os direitos assegurados pelas Leis nºs 8.186, de 21 de maio de 1991 e 10.478, de 28 de junho de 2002; e b) do quadro de pessoal agregado, oriundo da Ferrovia Paulista S.A. – FEPASA (...)”.*

Importante salientar que a sucessora trabalhista da RFFSA, ao contrário do alegado pela parte autora, não é mais a CBTU ou a CPTM. Veja-se o disposto no artigo 5º da Lei nº 11.483/07:

*Art. 5º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Fazenda, o Fundo Contingente da Extinta RFFSA - FC, de natureza contábil, em valor suficiente para o pagamento de:*

*1 - participações dos acionistas minoritários da extinta RFFSA, na forma prevista no caput do art. 3º desta Lei;*

*11 - despesas decorrentes de condenações judiciais que imponham ônus à Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., na condição de sucessora trabalhista, por força do disposto no inciso do caput do art. 17 desta Lei, relativamente aos passivos originados até 22 de janeiro de 2007;*

Depreende-se do diploma legal acima mencionado, que a VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. passou a ser a sucessora trabalhista da RFFSA.

Não há, portanto, amparo legal para a equiparação do valor de complementação dos proventos da parte autora com os vencimentos do pessoal da ativa da CPTM.

Além de ser a VALEC a sucessora legal da RFFSA, a RFFSA continuou mantendo uma tabela salarial, ainda que em fase de liquidação, com vigência até 30.04.07, um mês antes de sua extinção.

Esta tabela deve, assim, ser seguida para fins de complementação de aposentadoria de que tratam as Leis nºs 8.186/91 e 11.483/07.

Ainda que se alegue ter a tabela em questão valores mais defasados que as tabelas da CPTM, o legislador não autorizou, quando do plexo normativo que regulou a liquidação e a extinção da RFFSA, se trocasse paradigma de equiparação para fins de complementação.

Reforce-se: o legislador não autorizou se passasse a adotar a tabela da CPTM, mesmo que os quadros da CPTM tenham se dado por cisão da CBTU, subsidiária da RFFSA. Atualmente, a sucessão está a cargo da VALEC.

A saber, a CPTM é uma empresa de economia mista do Governo do Estado de São Paulo, ligada à Secretaria dos Transportes Metropolitanos, criada no dia 28 de maio de 1992 pela Lei Estadual nº 7.86 Nada tem a ver, pois, com funcionários específicos da extinta RFFSA, que foram transferidos para o quadro de pessoal especial da VALEC.

O legislador, caso quisesse alterar o paradigma de complementação de aposentadoria, o faria expressamente, esclarecendo a viabilidade de, em casos como tais, adotar-se a tabela da CPTM em vez da tabela c RFFSA que, frise-se mais uma vez, continuou sendo emitida até 30.04.07, quando logo em seguida veio a sucessão pela VALEC.

A Lei nº 11.483/07, ao regular a situação da complementação de aposentadoria, estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os arts. 14, 77, 82 e 118 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

(...)

**Art. 118. Ficam transferidas da extinta RFFSA para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:**

**I - a gestão da complementação de aposentadoria instituída pelas Leis nºs 8.186, de 21 de maio de 1991, e 10.478, de 28 de junho de 2002; e**

**II - a responsabilidade pelo pagamento da parcela sob o encargo da União relativa aos proventos de inatividade e demais direitos de que trata a Lei nº 2.061, de 13 de abril de 1953, do Estado do Rio Grande do Sul, e o Termo de Acordo sobre as condições de reversão da Viação Férrea do Rio Grande do Sul à União, aprovado pela Lei nº 3.887, de 8 de fevereiro de 1961.**

**§ 1º A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput deste artigo terá como referência os valores previstos no plano de cargos e salários da extinta RFFSA aplicados aos empregados cujos contratos de trabalho foram transferidos para quadro de pessoal especial da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.**

Nesse contexto, vê-se que não há autorização legal para que se adote a tabela da CPTM em vez da tabela da RFFSA, para fins de complementação da aposentadoria, sob pena de o Poder Judiciário alterar paradigma sem expressa previsão legal para tanto.

A respeito do tema, os seguintes julgados:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI Nº 8.186/91. PARADIGMA DA CPTM PARA CONCESSÃO DE REAJUSTE. - O autor é ex-ferroviário que recebe aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social, com a complementação de proventos a cargo da União, de modo a manter equivalência salarial com os funcionários da ativa da RFFSA, na forma das Leis nºs 8.186/1991 e 10.478/2002. O objeto da ação consiste no pagamento a complementação equiparada com o pessoal da ativa da CPTM, bem como o recebimento de anuênios. - A pretensão do autor no sentido de que a complementação observe os vencimentos de trabalhadores da ativa da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM não procede, porquanto, ainda que esta seja subsidiária da Rede Ferroviária Federal S/A, cuidam-se de empresas distintas, não podendo o funcionário de uma servir como paradigma para o da outra, conforme dispõe o artigo 26 da Lei nº 11.483/07, que alterou a redação do artigo 118 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001. - Os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, Decisão atacada deve ser mantida. - Agravo desprovido.**

(AC 00065085320044036126 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1236406 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO)

**INTEIROTEOR: TERMO Nr: 9301134638/2015PROCESSO Nr: 0008249-73.2012.4.03.6183 AUTUADO EM 01/02/2013ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOSCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: AMAURY BORGES DOS SANTOSADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP024843 - EDISON GALLORECO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROADVOGADO(A): SP9999999 - SEM ADVOGADO REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00I VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FERROVIÁRIO. LEIS NºS 8.186/91 E 10.478/2002. PRESCRIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA. PRESTAÇÕES SUCESSIVAS. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO (SÚMULA Nº 85 DO STJ). PARADIGMA DA CPTM PARA COMPLEMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.1. Trata-se de recurso da parte autora contra sentença de improcedência do pedido de revisão da verba de complementação de benefício de ex-servidor da extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), mediante a equiparação com pessoal em atividade da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (CPTM).2. Inicialmente, afastado a prescrição reconhecida na sentença, pois se trata de prestações sucessivas e nos termos da súmula 85 do STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.3. O direito à complementação da aposentadoria está previsto na Lei nº 8.186/91, art. 2º e parágrafo único: Art. 2º Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. Parágrafo único. O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles. 4. O art. 1º da referida lei garantia esse direito aos ferroviários admitidos até 31/10/1969. A Lei nº 10.478/2002 estendeu a complementação aos ferroviários admitidos até 21/05/1991 pela RFFSA.5. Ressalto que o objeto da presente ação não é a complementação da aposentadoria, que a parte autora já percebe, mas sim a equiparação de seus proventos com os vencimentos dos funcionários da ativa da atual CPTM.6. O parágrafo único da Lei nº 8.186/91 dispõe que o reajustamento da aposentadoria obedecerá aos mesmos critérios em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade. Entretanto, a Lei nº 11.483/2007 encerrou o processo de liquidação (Decreto nº 3.277/99) e extinguiu a RFFSA, não havendo funcionários na ativa nesta empresa, razão pela qual a verba de complementação da aposentadoria da parte autora somente poderá sofrer reajuste em virtude de lei, nos termos do art. 37, inc. X, da Constituição Federal: A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.7. Nesse sentido, a Súmula 339 do STF: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.8. Ao contrário do alegado pela parte autora, a sucessora trabalhista da RFFSA, não é mais a CBTU (Companhia Brasileira de Trens Urbanos) ou a CPTM, mas sim a**

**VALEC (Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.) conforme dispõe o art. 5º da Lei nº 11.483/2007:** Art. 5º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Fazenda, o Fundo Contingente da Extinta RFFSA - FC, de natureza contábil, em valor suficiente para o pagamento de:(...)II - despesas decorrentes de condenações judiciais que imponham ônus à VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., na condição de sucessora trabalhista, por força do disposto no inciso I do caput do art. 17 desta Lei, relativamente aos passivos originados até 22 de janeiro de 2007;(…) (destaque nosso)**9. Ademais, não há amparo legal para a equiparação do valor de complementação dos proventos da parte autora com os vencimentos do pessoal da ativa da CPTM, pois a VALEC passou a ser a sucessora legal da RFFSA e a RFFSA continuou mantendo uma tabela salarial, ainda que em fase de liquidação, com vigência até 30/04/2007, um mês antes de sua extinção.**10. Assim, essa tabela deve ser seguida para fins de complementação de aposentadoria prevista nas Leis nºs 8.186/91 e 11.483/2007. **E, ainda que se alegue a defasagem de valores em relação às tabelas da CPTM, o legislador não autorizou na lei de liquidação e extinção da RFFSA a troca do paradigma de equiparação para fins de complementação, ou seja, não foi autorizada a adoção da tabela da CPTM, mesmo que tenha integrado os quadros da CPTM por meio de cisão da CBTU, então sucessora trabalhista da RFFSA, notando-se que a sucessão, hoje, está a cargo da VALEC.**11. Por fim, a Lei 11.483/2007, ao regular a situação da complementação de aposentadoria, destacou em seu art. 26:Art. 26. Os arts. 14, 77, 82 e 118 da Lei no 10.233, de 5 de junho de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:(...) 12. Dos artigos acima somente o art. 118 refere-se à complementação: Art. 118. Ficam transferidas da extinta RFFSA para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:I - a gestão da complementação de aposentadoria instituída pelas Leis nos 8.186, de 21 de maio de 1991, e 10.478, de 28 de junho de 2002; e(...)§ 1º A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput deste artigo terá como referência os valores previstos no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, aplicados aos empregados cujos contratos de trabalho foram transferidos para quadro de pessoal especial da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.13. Portanto, a paridade será feita com base nos salários do quadro de pessoal da VALEC, em se tratando de empregados cujos contratos de trabalho foram transferidos nos moldes do § 1º do art. 118 da Lei nº 10.233/2001. 14. Nesse sentido, o julgado:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LEI Nº 8.186/91. EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. VÍNCULO ESTATUTÁRIO. DESNECESSIDADE. PARADIGMA DA CPTM PARA CONCESSÃO DE REAJUSTE. ANUÊNIOS.I - Não merece acolhida a alegação de carência de ação, por falta de interesse de agir, considerando que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção ou revisão do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento caso não se encontrem preenchidos tais requisitos.II - Possuem direito à complementação da aposentadoria os ferroviários que, à época da jubilação, mantinham com a RFFSA tanto vínculo estatutário como celetista, visto que o Decreto-Lei nº 956/69 não restringiu o direito à complementação aos estatutários, referindo-se aos servidores públicos e autárquicos federais ou em regime especial.III - Ainda que a CPTM seja subsidiária da RFFSA, não há que se ter os funcionários da primeira como paradigma para fins de reajuste de proventos da inatividade dos funcionários da segunda. Ademais, o artigo 118 da Lei nº 10.233/2001 dispôs acerca dos critérios a serem utilizados quanto a paridade dos ativos e inativos da RFFSA. IV - Inaplicabilidade do acordo coletivo de trabalho dos funcionários da CPTM àqueles da extinta RFFSA, por se tratar de empresas independentes, ainda que a primeira seja subsidiária da segunda. V - A complementação da aposentadoria é constituída da diferença entre o valor da aposentadoria previdenciária efetivamente devida e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, incluída a gratificação adicional por tempo de serviço, verba de natureza pessoal.VI - Embargos de declaração do INSS rejeitados. Embargos de declaração da parte autora parcialmente acolhidos.(TRF 3ª Região, AC 0001605-67.2006.4.03.6105, 10ª Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 18/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 09/01/2013, destaque nosso) 15. Portanto, não há autorização legal para que se adote a tabela da CPTM ao invés da tabela da RFFSA, para fins de complementação de aposentadoria, motivo pelo qual o pedido é improcedente.16. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso da parte autora, para afastar a prescrição reconhecida na sentença, julgando improcedente o pedido. 17. Recorrente isento do pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95.18. É o voto.II ACÓRDÃODecide a Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, JAIRO DA SILVA PINTO e DOUGLAS CAMARINHA GONZALES.São Paulo, 29 de setembro de 2015 (data do julgamento).

(16 00082497320124036183 16 - RECURSO INOMINADO Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA Órgão julgador 7ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO Fonte e-DJF3 Judicial DATA: 13/10/2015)

**Em 19/12/2017, saiu publicação no sítio eletrônico do Conselho da Justiça Federal, com a seguinte notícia:**

**“TNU firma tese sobre aposentadoria e pensão de ferroviários que passaram à inatividade ainda na extinta RFFSA.**

A complementação da aposentadoria ou pensão devida pela União aos ferroviários que passaram à inatividade ainda na extinta Rede Ferroviária Federal (RFFSA) terá como paradigma a remuneração devida aos empregados em atividade da extinta RFFSA, cujos contratos de trabalho foram transferidos para o quadro de pessoal da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço, na forma do disposto no art. 118 da Lei nº 10.233/01 (com redação dada pela Lei nº 11.483/07). O entendimento é da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), que firmou a tese sobre a matéria em sua última sessão, realizada em 13 de dezembro, em Brasília.

O tema foi levado à TNU em pedidos de uniformização ajuizados pelo INSS e pela União questionando decisão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, que reconheceu o direito de um ex-ferroviário aposentado pela RFFSA a reajuste salarial conforme as normas da Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) – subsidiária que absorveu todas as atividades e funcionários da RFFSA –, para fins de implementação da complementação de aposentadoria.

Na ação, a União alegou que a Lei nº 8.693/1993, que trata da descentralização dos serviços de transporte ferroviário, retirou o caráter de sucessão da RFFSA para CBTU para fins trabalhistas. Já o INSS argumentou que o acórdão da Turma Recursal de Pernambuco contraria julgados das Turmas Recursais de São Paulo e Rio Grande do Norte sobre o tema. **As Turmas decidiram que, com a extinção da RFFSA, a paridade dos inativos deve seguir a remuneração dos funcionários da Valec Engenharia, Construções e Ferrovias – empresa que sucedeu a CBTU após a extinção definitiva da RFFSA em 2007 –, segundo estabelecido no artigo 118, da Lei nº 10.233/2001, com a redação dada pela Lei nº 11.483/2007.**

Ao analisar a matéria, a relatora, juíza federal Gisele Chaves Sampaio Alcântara, lembrou que a complementação de aposentadoria/pensão foi um direito conferido aos ferroviários pela Lei nº 8.186/1991, posteriormente estendido pela Lei nº 10.478/2002, garantindo que os proventos da inatividade corresponderem aos mesmos valores pagos aos empregados em atividade.

“Trata-se de instituto assemelhado à paridade reservada aos servidores públicos. Aqui, no entanto, tem-se benefício pago pelo INSS, mas complementado pela União para assegurar a equiparação à remuneração do cargo correspondente ao pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias. Daí se extrai que a complementação deve ser regida pelas normas de reajuste salarial adotadas pela empresa a que estava vinculado o ferroviário na época da aposentadoria”, diz a magistrada no voto.

Sobre o caso específico que originou o pedido de uniformização, a relatora destacou que o ex-ferroviário se aposentou em 1980, antes do surgimento da CBTU, e, portanto, inexoravelmente, ao tempo que a aposentadoria integrava os quadros da extinta RFFSA. “Logo, não fará jus à equiparação dos valores de seus proventos com os valores pagos a título de remuneração dos ferroviários ativos constantes da tabela salarial da CBTU”.

**Com base no entendimento da relatora, a TNU decidiu, por unanimidade, firmar a tese de que a complementação da aposentadoria ou pensão devida pela União por força da Lei nº 8.186/91 aos ferroviários vinculados à extinta Rede Ferroviária Federal S.A. RFFSA à época da inatividade terá como referência os valores previstos no plano de cargos e salários daquela sociedade de economia mista aplicados aos empregados cujos contratos de trabalho foram transferidos para quadro de pessoal especial da Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., nos termos do art. 118 da Lei nº 10.233/01.**

Processo nº 0521440-57.2014.4.05.8300.

<http://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2017/dezembro/tnu-firma-tese-sobre-aposentadoria-e-pensao-de-ferroviarios-que-passaram-a-inatividade-ainda-na-extinta-rffsa>”

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora era ex-empregado da RFFSA, absorvido no quadro de pessoal da CBTU e, após, para o quadro de pessoal da CPTM, aposentando-se em 14/05/2016 – NB 42/178.517.304-6 (fls. 59/60). Não se trata, pois, de empregado cujo contrato de trabalho foi transferido para o quadro de pessoal especial da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.

A sua aposentadoria também se deu na época em que já havia sido extinta por definitivo a RFFSA, por meio da Lei nº 11.483/2007.

Não é possível, assim, a aplicabilidade das Leis nºs 8.186/91 e 10.478/02, à parte autora, tampouco haveria autorização legal para a alteração da equivalência salarial dos aposentados com os funcionários ativos da RFFSA, trocando-se o paradigma com a adoção da tabela dos ativos da CPTM, como visto anteriormente.

Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO o processo com relação à CPTM, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015 (por falta de interesse processual).

e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial com relação à União Federal e INSS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 17 de outubro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007210-43.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MAURIANE MUNIZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA REGINA BARBOSA - SP160551  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 19058902. A declaração de eventual nulidade deverá ser buscada em ação rescisória.

De qualquer sorte, cabendo ao juiz, conforme preconiza o Código de Processo Civil, velar pela duração razoável do processo, bem assim promover, a qualquer tempo, a autocomposição, que no caso dos autos se vislumbra possível, dada a disposição manifestada pela autarquia previdenciária quanto à apresentação de proposta de acordo, convido-a a fazê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada a proposta, intime-se a parte exequente, para, em igual prazo, manifestar seu aceite ou apresentar eventual contraproposta.

Id. 18122929. O requerimento de cópias deverá ser apresentado diretamente à Secretaria do Juízo, à qual incumbe o desarquivamento dos autos e demais providências.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001512-88.2011.4.03.6183  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: WALTER MENEGHETTI  
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN - SP162216

DESPACHO

Vistos.

A autarquia previdenciária requer a devolução dos valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente cassada por decisão judicial transitada em julgado.

Preliminarmente, observe-se estar a questão discutida nos autos pendente de julgamento em Instância Superior, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça acolheu proposta de revisão do Tema 692, que havia fixado a tese de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado até o julgamento do tema afetado.

Frise-se que há determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre o tema.

Ante o exposto, é medida de rigor o sobrestamento do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2019



**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010473-47.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: OSMARIO RIBEIRO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436

**DESPACHO**

Vistos.

A autarquia previdenciária requer a devolução dos valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente cassada por decisão judicial transitada em julgado.

Preliminarmente, observe-se estar a questão discutida nos autos pendente de julgamento em Instância Superior, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça acolheu proposta de revisão do Tema 692, que havia fixado a tese de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado até o julgamento do tema afetado.

Frise-se que há determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre o tema.

Ante o exposto, é medida de rigor o sobrestamento do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2019

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0032814-04.2013.4.03.6301  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIA AUTA MONTEIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA CRISTINA BORELA - SP320213

**DESPACHO**

Vistos.

A autarquia previdenciária requer a devolução dos valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente cassada por decisão judicial transitada em julgado.

Preliminarmente, observe-se estar a questão discutida nos autos pendente de julgamento em Instância Superior, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça acolheu proposta de revisão do Tema 692, que havia fixado a tese de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado até o julgamento do tema afetado.

Frise-se que há determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre o tema.

Ante o exposto, é medida de rigor o sobrestamento do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2019

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010619-93.2010.4.03.6183

AUTOR: SEIO TAKANO

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA - SP251591, BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante o julgamento proferido em grau de recurso, dê-se vista dos autos ao INSS para que requeira o que de direito, com vistas à eventual execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2019

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007815-50.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

A autarquia previdenciária requer a devolução dos valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente cassada por decisão judicial transitada em julgado.

Preliminarmente, observe-se estar a questão discutida nos autos pendente de julgamento em Instância Superior, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça acolheu proposta de revisão do Tema 692, que havia fixado a tese de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado até o julgamento do tema afetado.

Frise-se que há determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre o tema.

Ante o exposto, é medida de rigor o sobrestamento do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003803-32.2009.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RUDINEY DE ALMEIDA PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL impugna o cumprimento de sentença, alegando ser excessivo o valor apresentado, R\$ 236.185,28, para janeiro de 2016.

Aduz que o valor correto é R\$ 221.712,01, para a mesma data.

Remetidos os autos à contadoria judicial, de seu turno, apura ser devido o valor de R\$ 225.985,30 para a mesma data do cálculo das partes. Atualizado para janeiro de 2017, o valor apurado é de R\$ 251.781,90 (Num. 12716471 - Pág. 8).

Intimadas para falar sobre os cálculos da contadoria, as partes manifestaram concordância (Num. 12716471 - Pág. 17 e Num. 12716471 - Pág. 20)

Ante a concordância das partes, homologo os cálculos da Contadoria Judicial, fixando o valor da execução em R\$ 251.781,90 (duzentos e cinquenta e um mil, setecentos e oitenta e um reais e noventa centavos), atualizado até janeiro de 2017, nos termos da conta Num. 12716471 - Pág. 8, ensejando o ACOLHIMENTO PARCIAL da presente impugnação.

Comparando-se os valores apresentados pelas partes com os cálculos acolhidos nesta decisão, nota-se que houve sucumbência mínima por parte da autarquia previdenciária.

Condeno, assim, a parte exequente, ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor executado (R\$ 236.185,28) e o acolhido por esta decisão (R\$ 225.985,30), correspondente a R\$ 1.019,99 (mil e dezenove reais e noventa e nove centavos), assim atualizado até janeiro de 2016.

Sobre a condenação da parte exequente ao pagamento de honorários aplica-se a suspensão da exigibilidade do pagamento, ao menos enquanto se mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão da gratuidade de justiça (fls. 198 dos autos físicos e Núm. 53 do doc id 12706944), nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do CPC.

Decorrido o prazo recursal, elabore a secretaria os correspondentes ofícios requisitórios.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, tomem para transmissão dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 16 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009995-12.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA AUGUSTA GABRIEL SANTOS  
REPRESENTANTE: SIVALDA RIBEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que o ofício requisitório foi expedido e encontra-se disponível para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004764-31.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ANA MARIA DO NASCIMENTO

**DESPACHO**

Vistos.

A autarquia previdenciária requer a devolução dos valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente cassada por decisão judicial transitada em julgado.

Preliminarmente, observe-se estar a questão discutida nos autos pendente de julgamento em Instância Superior, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça acolheu proposta de revisão do Tema 692, que havia fixado a tese de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado até o julgamento do tema afêto.

Frise-se que há determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre o tema.

Ante o exposto, é medida de rigor o sobrestamento do feito até o julgamento em definitivo do recurso afêto.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2019

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009143-20.2010.4.03.6183  
EXEQUENTE: SEVERINO HONORATO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 18 de outubro de 2019

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7)  
Nº 5000191-20.2017.4.03.6183  
AUTOR: DELCIONE GOMES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Pet. 12299572. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para "cumprimento de sentença", invertendo-se os polos da demanda.

Após, intime-se o autor, ora executado, nos termos do art. 523 do CPC, para promover o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, bem assim, para, em igual prazo (a contar do término do prazo para pagamento), em querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 525 do mesmo Código.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
**Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP**  
**Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006013-51.2012.4.03.6183  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ROSELI BORGES CARDOSO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, procedo à intimação das partes para ciência da decisão proferida nos autos físicos, às fls. 299, id 12699702, cujo teor transcrevo a seguir, na íntegra:

*"Fls. 296/297: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré (INSS), sob o argumento de que a decisão proferida às fls. 291/294v contém omissão. Aduz que houve omissão com relação aos documentos apresentados para comprovar a alteração da condição fática quanto à hipossuficiência da parte autora. Os embargos de declaração foram opostos tempestivamente. Passo a decidir. É o caso de acolhimento dos presentes declaratórios. De fato, houve omissão na decisão embargada, uma vez que não considerou os documentos de fls. 263 e 261 que comprovam que após a propositura da ação e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita em 03/08/2012 (fl. 52), a parte autora sofreu uma substancial alteração de sua renda, suficiente para revogar a suspensão de exigibilidade do crédito de honorários advocatícios, pois passou a receber pensão por morte concedida em 10/12/2016 no valor de R\$1.527,06, bem como renda proveniente de vínculo de emprego com início em 01/10/2016 no valor de R\$2.644,76. Ou seja, a autarquia previdenciária comprovou, efetivamente - dentro do prazo de 5 (cinco) anos previsto pelo art. 12 da Lei 1.060/50 e pelo art. 98, 3º, do Código de Processo Civil -, a mudança na condição de hipossuficiência com relação à época em que os benefícios da justiça gratuita foram concedidos. Assim, ACOLHO os presentes embargos para declarar sem efeito a decisão proferida às fls. 291/294v e, com fundamento no exposto acima, revogar a suspensão de exigibilidade do crédito de honorários advocatícios, conforme requerido pela autarquia previdenciária na petição de fls. 257/265. Intimem-se."*

São Paulo, 18 de outubro de 2019

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**  
**Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP**  
**Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000739-11.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: LILIA SALOMAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que o ofício requisitório foi expedido e encontra-se disponível para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 18 de outubro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016658-40.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MAURO BONOMI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que o ofício requisitório foi expedido e encontra-se disponível para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006587-13.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SEBASTIAO PACHECO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que o ofício requisitório foi expedido e encontra-se disponível para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2019.

## 5ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018507-68.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA., DELOITTE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO KAUFFMAN MILANO BENCLOWICZ - SP423472, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO KAUFFMAN MILANO BENCLOWICZ - SP423472, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DEFIS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Deloitte Touche Tohmatsu Consultores LTDA e Deloitte Assessoria e Consultoria LTDA, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo e do Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo, por meio do qual as impetrantes buscam afastar a inclusão de ISS na base de cálculo da CPRB.

É o relatório.

Afasto a prevenção com os processos listados na aba "Associados", ante a diversidade de objetos.

Intimem-se as impetrantes para que, em 15 (quinze) dias, justifiquem o valor atribuído à causa (R\$195.000,00), devendo adequá-lo ao benefício econômico pretendido.

Cumprida a determinação, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 11386

#### DESAPROPRIACAO

**0902382-43.1986.403.6100** (00.0902382-8) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E Proc. P/UNIAO FEDERAL (ASSISTENTE): E Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA X HEBIMAR AGRO PECUARIA LTDA (SP036896 - GERALDO GOES E Proc. MAURICIO DO AMARAL BARCELLOS)

Em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada notificada do desarquivamento dos autos, para extração de certidão, cópia e/ou vista dos autos, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo após o prazo de 5 (cinco) dias.

No caso de eventual prosseguimento da ação, a tramitação somente será autorizada mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada (art. 5º da Resolução PRES nº 247/2019), hipótese em que deverá:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civel-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, observando as disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### MONITORIA

**0034553-43.2007.403.6100** (2007.61.00.034553-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X ASSISTENCIA SERVICOS EMPRESARIAIS S/C LTDA X EDSON DIAS PALACIO X WANDERLEIA APARECIDA RODRIGUES (SP128776 - ERIKA CRISTINA FRAGETI SANTORO)

Em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada notificada do desarquivamento dos autos, para extração de certidão, cópia e/ou vista dos autos, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo após o prazo de 5 (cinco) dias.

No caso de eventual prosseguimento da ação, a tramitação somente será autorizada mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada (art. 5º da Resolução PRES nº 247/2019), hipótese em que deverá:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civel-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, observando as disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0020010-02.1988.403.6100** (88.0020010-9) - LUCIANO SANDOVAL CATENA (SP026570 - ROBERTO CATENA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI)

Em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada notificada do desarquivamento dos autos, para extração de certidão, cópia e/ou vista dos autos, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo após o prazo de 5 (cinco) dias.

No caso de eventual prosseguimento da ação, a tramitação somente será autorizada mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada (art. 5º da Resolução PRES nº 247/2019), hipótese em que deverá:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civel-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, observando as disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0016756-98.2000.403.6100** (2000.61.00.016756-4) - GERSON EDUARDO MORI X XARIADNE MAZELLA LACERDA MORI (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada notificada do desarquivamento dos autos, para extração de certidão, cópia e/ou vista dos autos, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo após o prazo de 5 (cinco) dias.

No caso de eventual prosseguimento da ação, a tramitação somente será autorizada mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada (art. 5º da Resolução PRES nº 247/2019), hipótese em que deverá:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civil-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de atuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de atuação dos autos físicos, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, observando as disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0033992-63.2000.403.6100** (2000.61.00.033992-2) - EDNA SANAE GAKIYRA X CHINHAKI GAKIYA (SP152158 - ANTONIO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada notificada do desarquivamento dos autos, para extração de certidão, cópia e/ou vista dos autos, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo após o prazo de 5 (cinco) dias.

No caso de eventual prosseguimento da ação, a tramitação somente será autorizada mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada (art. 5º da Resolução PRES nº 247/2019), hipótese em que deverá:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civil-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de atuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de atuação dos autos físicos, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, observando as disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0016177-72.2008.403.6100** (2008.61.00.016177-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X APPARECIDA PATAH HALAK AMBAR

Em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada notificada do desarquivamento dos autos, para extração de certidão, cópia e/ou vista dos autos, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo após o prazo de 5 (cinco) dias.

No caso de eventual prosseguimento da ação, a tramitação somente será autorizada mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada (art. 5º da Resolução PRES nº 247/2019), hipótese em que deverá:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civil-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de atuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de atuação dos autos físicos, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, observando as disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0020014-82.2001.403.6100** (2001.61.00.020014-6) - LUIZ CARLOS PRACCHIA X MARCIO DE MORAES LEONEL (SP208236 - IVAN TOHME BANNOUT) X ROSANE FARIA RODRIGUES X MARIA RITA JOSE DE GODOY X ROSANA WOOD REZENDE (SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada notificada do desarquivamento dos autos, para extração de certidão, cópia e/ou vista dos autos, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo após o prazo de 5 (cinco) dias.

No caso de eventual prosseguimento da ação, a tramitação somente será autorizada mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada (art. 5º da Resolução PRES nº 247/2019), hipótese em que deverá:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civil-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de atuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de atuação dos autos físicos, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, observando as disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0026415-09.2015.403.6100** - COMERCIAL EXPORTADORA IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA MARC 4 LTDA (SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA E SP207623 - RONALDO PAVANELLI GALVÃO E SP325549 - RODRIGO FUNCHAL MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada notificada do desarquivamento dos autos, para extração de certidão, cópia e/ou vista dos autos, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo após o prazo de 5 (cinco) dias.

No caso de eventual prosseguimento da ação, a tramitação somente será autorizada mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada (art. 5º da Resolução PRES nº 247/2019), hipótese em que deverá:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civil-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de atuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de atuação dos autos físicos, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, observando as disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0048321-80.2000.403.6100** (2000.61.00.048321-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048122-58.2000.403.6100 (2000.61.00.048122-2)) - UDSON UCHIDA X MARIA DE FATIMA MACEDO UCHIDA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096090 - SANDRA ROSABUSTELLI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada notificada do desarquivamento dos autos, para extração de certidão, cópia e/ou vista dos autos, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo após o prazo de 5 (cinco) dias.

No caso de eventual prosseguimento da ação, a tramitação somente será autorizada mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada (art. 5º da Resolução PRES nº 247/2019), hipótese em que deverá:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civil-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de atuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de atuação dos autos físicos, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, observando as disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0009268-53.2004.403.6100** (2004.61.00.009268-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009267-68.2004.403.6100 (2004.61.00.009267-3)) - WAGNER SPAOLONZI - ESPOLIO X LUCCHIANO SPAOLONZI (SP193475 - RONALDO ORTIZ SALEMA) X BANCO BRADESCO S/A (SP070001 - VERA LUCIA DE CARVALHO RODRIGUES E SP144668 - SELMA BRILHANTE TALLARICO DA SILVA) X BRADESCO SEGUROS S/A (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP062319 - ANTONIO MARQUES DOS REIS NETO E SP152202 - FABIO BORGES SILVA E SP189901 - ROSEANE VICENTE) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A (SP113514 - DEBORASCHALCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL X WAGNER SPAOLONZI - ESPOLIO X BRADESCO SEGUROS S/A

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente requerer as seguintes providências, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civil-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de atuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de atuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- a - petição inicial;
- b - procuração outorgada pelas partes;
- c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d - sentença e eventuais embargos de declaração;
- e - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
- f - certidão de trânsito em julgado;
- g - outras peças que o exequente repute necessárias.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0031485-85.2007.403.6100** (2007.61.00.031485-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X GAIKA FEIRAS E PROMOCOES LTDA X SAKIMOTO YAYOKO YANO X ANDREANA TASHYA FUKUSHIMA X NEUZA KINUKO YANO (SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL)

Em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada cientificada do desarquivamento dos autos, para extração de certidão, cópia e/ou vista dos autos, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo após o prazo de 5 (cinco) dias.

No caso de eventual prosseguimento da ação, a tramitação somente será autorizada mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada (art. 5º da Resolução PRES nº 247/2019), hipótese em que deverá:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civil-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, observando as disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007253-43.2006.4.03.6100

EXEQUENTE: SERGIO LUIZ DE DEUS BRANDAO, DULCELENA APARECIDA MESSIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI - SP113910

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI - SP113910

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TOTHAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., CAIXA SEGURADORAS/A

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL AUGUSTO GODOY - SP179892

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO TUFIL SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

**ATO ORDINATÓRIO**

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0021008-71.2005.4.03.6100

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ANTONIO BENASSI, CELIA ANGELA BENASSI, PAULO SERGIO DE ALMEIDA, CAETANO JOSE FRANCHI, LAZARO OSMAR LORENCINI, JOSE DOMINGUES DOS SANTOS, JOAO ANTONIO BENASSI

Advogados do(a) EMBARGADO: ADONAI ANGELO ZANI - SP39925, JAELE DE OLIVEIRA PLAZA - SP94774, RUY OCTAVIO ZANELATTI - SP223196

**DESPACHO**

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0015500-42.2008.4.03.6100

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: J. MALUCELLI CONSTRUTORA DE OBRAS S/A

Advogado do(a) EMBARGADO: ANDRE DA COSTA RIBEIRO - PR20300-A

**DESPACHO**

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0020356-39.2014.4.03.6100

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: BEN HUR PRESTES

Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, FERNANDA RAMOS ANTONIO - SP164665

**DESPACHO**

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002523-37.2016.4.03.6100  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: RAUL MARINHO DE MESQUITA  
Advogado do(a) EMBARGADO: MARIA TERESA BERNAL - SP154998

#### DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002928-73.2016.4.03.6100  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: DEONILSON DA SILVA ARREBOLA  
Advogado do(a) EMBARGADO: DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978

#### DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003284-68.2016.4.03.6100  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: EZIO CAVINATO  
Advogados do(a) EMBARGADO: DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978, ROBERTA NUCCI FERRARI LIMA - SP152994

#### DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0017223-86.2014.4.03.6100  
REQUERENTE: VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: EVERALDO MARCHI TAVARES - SP274607  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0017223-86.2014.4.03.6100  
REQUERENTE: VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: EVERALDO MARCHI TAVARES - SP274607  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013432-82.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CARBOLIGAS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BARINI - SP297123  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista que ambas as partes manifestaram interesse na realização de Audiência de Conciliação (id nºs 14335203 e 21177961), e diante do conteúdo da manifestação do Núcleo de Apoio à Conciliação (id Id 23393315), designo o dia **22 de janeiro de 2020, às 13 horas**, para realização de Audiência de Conciliação, a qual será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO de São Paulo, localizada na Praça da República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo/SP.

Int.

**São PAULO, 17 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002599-39.2017.4.03.6100  
AUTOR: LOPESCO INDUSTRIA DE SUBPRODUTOS ANIMAIS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista os recursos de apelação interpostos, intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013036-35.2014.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ACOS CANADA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI BIZARRO - SP309914  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo).

**São Paulo, 17 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026061-25.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AGUIA TRADE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIO ROGERIO DOS SANTOS - SP370258  
IMPETRADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, LIQUIDANTE DE S HAYATA CORRETORA DE CÂMBIO S/A, DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO - DIORF  
Advogados do(a) IMPETRADO: ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN - SP285526, GUSTAVO NAGALLI GUEDES DE CAMARGO - SP306029

**ATO ORDINATÓRIO (especificamente para intimação dos patronos de "LIQUIDANTE DE S HAYATA CORRETORA DE CÂMBIO S/A", item 5 da decisão de id 16930750)**

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ÁGUIA TRADE COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI, em face do LIQUIDANTE DA S. HAYATA CORRETORA DE CÂMBIO S.A e do DIRETOR REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar, para determinar que as autoridades impetradas procedam à liquidação do contrato de câmbio nº 162598257, celebrado em 08 de novembro de 2017.

Alternativamente, foi requerida a concessão da medida liminar, para que as autoridades impetradas estornem os valores em favor da impetrante.

A impetrante relatou ser empresa importadora de mercadorias e ter celebrado, em 08 de novembro de 2017, com a S. Hayata Corretora de Câmbio S/A o contrato de câmbio nº 162598257, para aquisição de USD 53.850,00 (cinquenta e três mil, oitocentos e cinquenta dólares americanos), equivalentes a R\$ 176.304,90, os quais seriam remetidos para pagamento da empresa TYC Brother Ind. Co. Ltd, conforme invoice nº TYC-756310T-17. Ressalvou que, na mesma data, efetuou a transferência bancária do valor devido.

Aduziu que, em 10 de novembro de 2017, foi surpreendida pela decretação da liquidação extrajudicial da corretora de valores, nos termos do Ato do Presidente do BACEN nº 1.344/2017 e do Comunicado nº 31.366/2017, que tomaram indisponíveis os bens dos controladores.

Afirmou ter encaminhado notificação extrajudicial ao liquidante nomeado pelo Banco Central do Brasil, Sr. Eduardo Félix Bianchini, em 28 de novembro de 2017, para que devolvesse os valores transferidos no prazo improrrogável de vinte e quatro horas, pois não havia sido efetuada a liquidação do contrato de câmbio. Entretanto, não obteve qualquer resposta.

Argumentou que os valores transferidos à empresa não estão sujeitos aos efeitos da liquidação extrajudicial, eis que a instituição contratada, apenas, repassa os recursos para a empresa situada no exterior, agindo como *longa manus* do Banco Central do Brasil.

Aduziu que a operação contratada entre as partes não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 18 da Lei nº 6.024/74.

Destacou que "os valores entregues à S. Hayata Corretora de Câmbio S/A não possuem correção com as operações normais creditícias, mas sim, como se disse, com a mera intermediação destinada à remessa de divisas para o exterior em que o BACEN outorga autorização às instituições credenciadas" (id nº 3737568, página 10).

A medida liminar foi parcialmente deferida, "para determinar que o liquidante da S. Hayata Corretora de Câmbio S/A proceda ao depósito judicial das quantias transferidas pela impetrante, representadas pelos comprovantes id nº 3738993, páginas 01/02 (R\$ 77.468,60 e R\$ 99.000,00), no prazo de dez dias" (id 3801889).

A notificação ao Diretor Regional do Banco Central em São Paulo resultou negativa, tendo o Oficial de Justiça certificado que, conforme informação dada pela Gerente Administrativa Regional, "a notificação e intimação deve ser dirigida ao Diretor de Organização do Sistema Financeiro - DIORF, senhor Sidnei Corrêa Marques, com domicílio no Edifício Sede Banco Central do Brasil, 21º andar, SBS, Quadra 3, Bloco B, CEP 70074-9000, Brasília - DF" (id 4020615).

O Banco Central requereu seu ingresso no feito (id 4273709), bem como a determinação para remessa do feito ao Distrito Federal.

S HAYATA CORRETORA DE CÂMBIO S/A compareceu aos autos (id 4412197) e apresentou manifestação, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito, ao argumento de que a empresa impetrante deve submeter-se à ordem geral de credores, em razão da liquidação extrajudicial (id 4412357 e 4459704). Ainda, noticiou a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão, em que foi concedida parcialmente a medida liminar (id 4474093).

Por meio da petição de id 5128217, S HAYATA CORRETORA DE CÂMBIO S/A informou não dispor da quantia para depósito judicial, em cumprimento à medida liminar, e noticiou que o crédito da impetrante foi habilitado.

A impetrante requereu a substituição do Diretor Regional do Banco Central em São Paulo, pelo Diretor de Organização do Sistema Financeiro - DIORF (id 5239424).

Foi noticiada a substituição do liquidante de S HAYATA CORRETORA DE CÂMBIO S/A (id 9442815).

#### **É o relatório. Decido.**

Tendo em vista o teor da certidão de id 4020615 e a petição de id 5239424, defiro a retificação do polo passivo, com a substituição do Diretor Regional do Banco Central em São Paulo, pelo Diretor de Organização do Sistema Financeiro - DIORF.

Entretanto, a substituição da autoridade impetrada não implica em remessa do feito à Subseção Judiciária do Distrito Federal, pois o presente mandado de segurança foi impetrado, também, contra o liquidante de S Hayata Corretora de Câmbio S/A, empresa sediada em São Paulo/SP.

Ainda, considerando a substituição do liquidante de S Hayata Corretora de Câmbio S/A, conforme noticiado em id 9442815 e demonstrado no documento de id 9466863, faz-se necessária a retificação também em relação a Eduardo Felix Bianchini, cadastrado como autoridade impetrada, e que, por não figurar mais como liquidante, deve ser excluído do polo passivo.

Diante do exposto, DETERMINO:

1. A exclusão do Diretor Regional do Banco Central em São Paulo e de Eduardo Felix Bianchini do polo passivo do feito.
2. A inclusão de "Liquidante de S Hayata Corretora de Câmbio S/A" como autoridade impetrada, devendo ser cadastrados os novos patronos (Alisson Dilles dos Santos Predolin, OAB/SP 285.526 e Gustavo Nagalli Guedes de Camargo, OAB/SP 306.029), conforme procuração id 9466864.
3. A inclusão do Diretor de Organização do Sistema Financeiro - DIORF como autoridade impetrada.
4. A expedição de carta precatória para notificação do Diretor de Organização do Sistema Financeiro - DIORF, no endereço fornecido pela impetrante (Sede Banco Central do Brasil, 21º andar, SBS, Quadra 3, Bloco B, CEP 70074-9000, Brasília/DF).
5. A intimação do "Liquidante de S Hayata Corretora de Câmbio S/A", mediante publicação desta decisão, para que, em 15 (quinze) dias, informe sobre o andamento da liquidação extrajudicial e sobre eventual satisfação do crédito da impetrante.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

São Paulo, 7 de maio de 2019.

Noemi Martins de Oliveira

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005725-27.2013.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR  
EXECUTADO: IRACELIA TORRES DE TOLEDO E SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

#### **DESPACHO**

ID nºs 14671779 e 14671780 - Intime-se a EXECUTADA para efetuar o pagamento do montante da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e também de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida ainda de que, caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens.

Cumpra-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012097-75.2002.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL  
EXECUTADO: OSMAR ROCHA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO BARBOSA DE MELLO SOUZA - SP178461

#### DESPACHO

ID nºs 15821889 e 15821890 - Intime-se o EXECUTADO para efetuar o pagamento do montante da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e também de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertido ainda de que, caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeito à penhora de bens.

Cumpra-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015283-25.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EDUARDO KEITI SHIMADA KAJIYA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA CRISTINA BARBOSA DINIZ MOREIRA DA SILVA - SP265032, EDUARDO KEITI SHIMADA KAJIYA - SP188942  
IMPETRADO: DIRETOR SECRETÁRIO GERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por EDUARDO KEITI SHIMADA KAJIYA, em face do DIRETOR SECRETÁRIO GERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, visando à concessão da liminar para que a impetrada se abstenha de suspender o exercício profissional ou impor qualquer outra sanção ético-disciplinar em razão de inadimplência com as anuidades.

Relata o impetrante ser advogado atuante desde o ano de 2001, devidamente aprovado no exame da Ordem dos Advogados do Brasil e inscrito sob nº 188.942.

Afirma que, em razão de problemas financeiros, encontra-se em mora com a impetrada, motivo pelo qual lhe foi imposta sanção de suspensão do exercício profissional até satisfação integral do débito.

Sustenta que a conduta perpetrada pela autoridade impetrada viola a liberdade profissional, sendo defeso condicionar o exercício de qualquer profissional à adimplência com o órgão fiscalizador.

Defende a inconstitucionalidade dos dispositivos trazidos nos artigos 34, inciso XXIII e 37, inciso I, § 2º da Lei 8904/04, na parte que prevêem a possibilidade de suspensão do exercício profissional dos advogados por motivo de pagamentos em abertos devidos à OAB.

Requer, assim, a concessão da liminar para que a impetrada se abstenha de suspender o impetrante do exercício profissional ou impor qualquer outra sanção ético-disciplinar em razão de dívidas e que não se recuse a recadastrá-lo, caso necessária a renovação de carteira profissional.

Ao final pugna pela confirmação da liminar, concedendo-se a segurança.

Por meio da decisão id. nº 21493983 foi determinada a intimação do impetrante para regularização da representação processual, em razão da falta de capacidade postulatória para atuar em causa própria dada a suspensão de seu registro profissional.

Houve a juntada de procuração (id. nº 23116819).

**É o relatório.**

**Decido.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, não observo a presença dos requisitos legais para concessão da medida liminar pleiteada.

A documentação juntada aos autos, notadamente o documento id. nº 20932430, revela que foi aplicada ao autor a pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis até o efetivo pagamento do débito, em razão da prática da infração prevista no artigo 34, inciso XXIII, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

Relevante consignar que foi reconhecida a repercussão geral da controvérsia referente à constitucionalidade de dispositivos legais que permitam às entidades de classe suspender o direito ao exercício de ofício àqueles profissionais inadimplentes com as respectivas anuidades.

O RE nº 647.885, de Relatoria do Ministro Edson Fachin, encontra-se, ainda, pendente de julgamento, tendo sido reconhecida a relevância social do tema, em razão do elevado número de profissionais inscritos nestas entidades de classe, os quais dependem da regularidade da inscrição para o desempenho de suas tarefas diárias, não tendo havido determinação para suspensão de todos os feitos que versem esse tema.

Acerca do tema, entendo inexistir óbice à aplicação de tal penalidade quando verificada a existência de débito das anuidades.

O artigo 34, inciso XXIII, da Lei nº 8.906/94 considera constituir infração disciplinar, deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo.

E, o artigo 37, inciso I e §2º da referida Lei, é claro ao enunciar a penalidade a ser imposta em tal hipótese:

*Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de:*

*I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34;*

*(...).*

Quanto à possibilidade de aplicação de pena suspensão até quitação do débito, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OAB. DIREITO A VOTO. DEVER DE QUITAÇÃO. LEGALIDADE.

(...)

3. In casu, o acórdão objurgado ressaltou, verbis: "(...) a exigência de os advogados estarem em dia não é propriamente uma sanção, mas sim um ônus em contrapartida ao exercício de direitos. (...) Há ainda de se considerar que o descumprimento do dever de solidariedade em custear a ordem profissional implica infração a diretiva ética constante no art. 34, XXIII da Lei 8.906/94. Segundo o art. 1º Código de Ética e Disciplina da OAB, "o exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional." (...) Também não há violação ao devido processo legal ante a não instauração de procedimentos administrativos. O art. 34, XXIII da Lei 8.906/94 ao dispor que "constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo", exige a simples notificação como requisito procedimental, depois da qual poderão ser apresentadas as razões e provas impeditivas à constituição do crédito. (...) Mesmo que se entenda que o "regularmente" não se refira à situação de adimplência, o fato de a ausência de pagamento das contribuições importar em infração disciplinar passível de suspensão e interdição do exercício profissional, e até de exclusão dos quadros da OAB (arts. 37, §1º e 38, I da Lei 8.906/94), com muito mais razão se justificaria a restrição ao direito de voto constante no art. 134 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

4. Precedente: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.272/SP Relator: Ministro Francisco Falcão, DJ 21.11.2000.

5. Na hipótese do cometimento pelo advogado da infração prevista nos incisos XXI ("recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele") e XXIII ("deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo") do art. 34 da Lei 8.906/94, prevê o art. 37, § 2º, da mesma Lei, que a penalidade administrativa de suspensão deve perdurar até que o infrator "satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária". **Tal regime visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB quando a questão for relativa a inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita.** (REsp 711.665/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.10.2005, DJ 11.09.2007) 6. Recurso especial desprovido."

(Resp 907868, 1ª T. do STJ, j. em 16/09/2008, DJe de 02/10/2008, Relator: Luiz Fux – grifei)

O E. TRF da 3ª Região tem julgados no mesmo sentido:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO NA OAB. INSTALAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR PELO NÃO RECOLHIMENTO DAS ANUIDADES SEM NOTIFICAÇÃO DO ADVOGADO. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO QUE SE AFASTA.

Eventual infração somente se ocorre após o devido processo disciplinar, assegurando a ampla defesa e o contraditório.

**A jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica quanto à ausência de mácula na imposição da penalidade de suspensão ao advogado inadimplente de suas anuidades. Precedentes.**

Porém, na hipótese, não foi observado o devido processo legal, evidenciando-se com a ausência da notificação prévia da sanção ora impugnada. Deste modo, ainda que seja legal a aplicação da sanção, as disposições procedimentais cabíveis não foram observadas, motivo pelo qual se revela indevida a suspensão.

Apelação e remessa oficial não providas. (AMS 00146019720154036100, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 22/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 31/03/2017, Relator: Nery Junior – grifei)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA A LEGALMENTE NECESSITADOS. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE A OAB/SP E A DPE/SP. SUSPENSÃO AOS INADIMPLENTES. LEGALIDADE.

**1 - Não há qualquer ilegalidade na suspensão do impetrante, advogado, para a prestação de serviços de assistência judiciária, nos termos do convênio firmado entre a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/SP e a Defensoria Pública do Estado de São Paulo - PGE/SP, por não haver prova de quitação das anuidades perante a tesouraria da entidade de classe.**

**2 - Em momento algum a OAB obistou o livre exercício profissional do apelante, o qual não está impedido de exercer a profissão de advogado em razão de inadimplência, mas apenas se encontra inapto de atuar no mencionado convênio, em face de não estar quite com o pagamento das anuidades, podendo ser sanada essa inaptidão através do acerto de contas com a entidade de classe.**

**3 - Tais entidades firmaram contrato de natureza obrigacional, podendo condicionar a prestação dos serviços somente àqueles inscritos que estejam quites com seus débitos.**

7 - Apelação desprovida. (AMS 00011424920114036106, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 11/03/2015, DE de 12/03/2015, Relatora: Alda Basto – grifei)

Diante do exposto, INDEFIRO ALIMINAR pleiteada.

**Sob pena de indeferimento da inicial, intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias:**

a) proceda a juntada de cópia integral do procedimento administrativo que resultou na penalidade ora debatida;

b) retifique o valor da causa para que passe a constar o benefício econômico almejado com a demanda, que, *in casu*, corresponde à somatória das anuidades em atraso.

**No silêncio**, venham os autos conclusos para extinção do processo, sem resolução do mérito.

**Cumprida a determinação pelo impetrante**, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, \_\_\_ de outubro de 2019.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

## 6ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5008079-95.2017.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MAURYZIDORO - SP135372, ANDRE RAMPAZZO DE FREITAS - SP292912

RÉU: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO

Advogados do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria n.º 13/2017 deste Juízo, fica a requerente intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

São Paulo, 17/10/2019

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5016744-32.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: AIR COOLER CLIMATIZACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO HELUANY ALABI - SP173533, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

### DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o impetrante sobre as preliminares alegadas pelas autoridades coatoras, emendando a inicial, se assim entender, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

I. C.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017340-16.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALEXANDRE RODRIGUES DE SANTANA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAYANE DOS SANTOS CRUZ - ES30932, RENAN DE DEUS BITTENCOURT - ES28782

IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ALEXANDRE RODRIGUES DE SANTANA**, em face de ato atribuído ao **PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, em caráter liminar, a sua convocação e contratação para o cargo de Técnico Bancário Novo, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, ou, alternativamente, a reserva de vaga em seu favor.

Requer os benefícios da gratuidade da justiça.

Informa ter sido aprovado em 587º lugar no concurso público da Caixa Econômica Federal, para o cargo de Técnico Bancário Novo, polo de Centro Oeste Sudeste, e ter sido preterido por portadores de necessidades especiais (PNE/PCDs), com classificações posteriores, em desconformidade com a alternância constante na lei e no edital do referido concurso.

Salienta que desde junho de 2019 a impetrada vem realizando convocações e contratações apenas dos aprovados PCDs, desrespeitando os itens 5.1 e 13.3 do edital, que dispõem que a convocação dos candidatos ocorrerá de forma alternada, na proporção de 5% para os candidatos PCDs.

Alega que de acordo com esta proporção, a cada 20 candidatos convocados, o primeiro deverá ser aprovado como PCD e os outros 19 devem ser da ampla concorrência.

Narra que esta ordem de convocação foi entabulada por meio de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC) n. 0060/2008, firmado entre a empresa pública e o Ministério Público.

Intimado para regularizar a inicial, bem como, para esclarecer as razões que levaram ao ajuizamento da demanda nesta Subseção Judiciária, tendo em vista que reside em Natal/RN e a autoridade impetrada possui sede em Brasília/DF (ID 22256903), o impetrante peticionou ao ID 23230134 e documentos, no entanto, não esclareceu o solicitado e manteve o Presidente da Caixa Econômica Federal como autoridade coatora.

**É o relatório. Decido.**

Recebo a petição de ID 23230134 e documentos como emenda à inicial.

Com efeito, no mandado de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto. Assim, a competência para o julgamento do *mandamus* se configura a partir da sede funcional da autoridade impetrada. Neste sentido:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. **Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.** 2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado. 3. Conflito julgado improcedente. (Conflito de Competência n. 0003064-03.2017.4.03.0000/MS, Relator Des. Federal Nelson dos Santos, TRF 3, Segunda Seção, p. 08.06.2018). **g.n.**

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE. I – **A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta**, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no § 2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o do seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos. II – Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no § 2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade. III – Conflito improcedente. (Conflito de Competência n. 5031508-24.2018.4.03.0000/SP, Relator Des. Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães, TRF 3, Primeira Seção, p. 07.10.2019). **g.n.**

Tendo em vista que o impetrante indicou como autoridade coatora o Presidente da Caixa Econômica Federal e a sede desta empresa pública federal está localizada em Brasília/DF, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo para o conhecimento e o julgamento da presente demanda, declinando-a em favor de uma das varas da Subseção Judiciária de Brasília (DF).

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, observadas as formalidades legais.

I.C.

**SÃO PAULO, 16 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019365-02.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PROSEGURATIVA ALARMES S.A., TSR PARTICIPACOES SOCIETARIAS SA, PROSEGUR ADMINISTRACAO DE RECEBIVEIS LTDA., PROSEGUR TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE SEGURANCA ELETROICA E INCENDIOS LTDA, PROSEGUR ACTIVA ALARMES S.A., PROSEGUR ACTIVA ALARMES S.A., PROSEGUR ACTIVA ALARMES S.A., PROSEGUR ACTIVA ALARMES S.A., PROSEGUR ACTIVA ALARMES S.A., PROSEGUR ACTIVA ALARMES S.A., PROSEGUR ACTIVA ALARMES S.A., PROSEGUR ACTIVA ALARMES S.A., PROSEGUR ACTIVA ALARMES S.A., PROSEGUR ACTIVA ALARMES S.A., PROSEGUR ACTIVA ALARMES S.A., PROSEGUR ACTIVA ALARMES S.A., PROSEGUR ACTIVA ALARMES S.A., PROSEGUR ACTIVA ALARMES S.A., PROSEGUR ADMINISTRACAO DE RECEBIVEIS LTDA., PROSEGUR ADMINISTRACAO DE RECEBIVEIS LTDA., PROSEGUR ADMINISTRACAO DE RECEBIVEIS LTDA., PROSEGUR ADMINISTRACAO DE RECEBIVEIS LTDA., PROSEGUR TECNOLGIA EM SISTEMAS DE SEGURANCA ELETROICA E INCENDIOS LTDA, PROSEGUR TECNOLGIA EM SISTEMAS DE SEGURANCA ELETROICA E INCENDIOS LTDA, PROSEGUR TECNOLGIA EM SISTEMAS DE SEGURANCA ELETROICA E INCENDIOS LTDA, PROSEGUR TECNOLGIA EM SISTEMAS DE SEGURANCA ELETROICA E INCENDIOS LTDA, PROSEGUR TECNOLGIA EM SISTEMAS DE SEGURANCA ELETROICA E INCENDIOS LTDA, PROSEGUR TECNOLGIA EM SISTEMAS DE SEGURANCA ELETROICA E INCENDIOS LTDA, PROSEGUR TECNOLGIA EM SISTEMAS DE SEGURANCA ELETROICA E INCENDIOS LTDA, PROSEGUR TECNOLGIA EM SISTEMAS DE SEGURANCA ELETROICA E INCENDIOS LTDA, PROSEGUR TECNOLGIA EM SISTEMAS DE SEGURANCA ELETROICA E INCENDIOS LTDA



## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GET TRACTOR IMPORTACAO E COMERCIO DE PECAS LTDA** contra ato atribuído ao **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR (DELEX) EM SÃO PAULO**, objetivando o reconhecimento do erro no despacho decisório proferido no PAF nº 10120.00669/1118.66, com o estabelecimento da condição ativa de sua habilitação no Radar Siscomex, na submodalidade ilimitada.

Narra ter requerido a revisão de estimativa de capacidade financeira, para que pudesse ingressar na submodalidade desejada, todavia houve apenas a renovação da habilitação limitada.

Sustenta fazer jus à revisão pretendida, tendo em vista que preenche todos os requisitos necessários para tanto.

Foi proferida decisão que deferiu parcialmente a liminar, para determinar à autoridade que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, à habilitação da empresa impetrante no Radar Siscomex, na submodalidade ilimitada, até decisão final a ser proferida nesses autos (ID 15626338).

A União noticiou a interposição do agravo de instrumento nº 5008483-45.2019.403.0000 (ID 16157494), ao qual foi negado provimento (ID 20363915).

Notificada (ID 15772664), a autoridade impetrada prestou informações ao ID 15817917, aduzindo ausência de comprovação da capacidade financeira alegada. Impugnou, ainda, o valor da causa fixado em R\$ 10.000,00.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 16056729).

### **É o relatório. Passo a decidir.**

Inicialmente, tendo em vista que já houve a retificação do valor da causa para R\$ 450.000,00, nos termos da decisão de ID 15626338, julgo prejudicada a impugnação promovida pela parte impetrada.

Superada a questão preliminar, e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Lei nº 9.779/1999, em seu artigo 16, dispõe que compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.

No exercício de suas atribuições, a SRFB editou a Instrução Normativa nº 1.603/2015, estabelecendo procedimentos de habilitação de importadores, exportadores e internadores da Zona Franca de Manaus para operação no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex) e de credenciamento de seus representantes para a prática de atividades relacionadas ao despacho aduaneiro.

A IN supramencionada possibilitou ao interessado o requerimento de habilitação em diversas modalidades, entre as quais destaco as seguintes:

*Art. 2º A habilitação de que trata o art. 1º poderá ser requerida pelo interessado para uma das seguintes modalidades:*

*I - pessoa jurídica, nas seguintes submodalidades:*

*(...)*

*b) limitada, no caso de pessoa jurídica cuja capacidade financeira comporte realizar operações de importação cuja soma dos valores, em cada período consecutivo de 6 (seis) meses, seja superior a US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) e igual ou inferior a US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América); ou*

*c) ilimitada, no caso de pessoa jurídica com capacidade financeira que permita realizar operações de importação cuja soma dos valores seja superior a US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América);*

O artigo 4º, por sua vez, prevê que, para fins de análise do requerimento de habilitação relativa às submodalidades limitada e ilimitada, a pessoa jurídica requerente será submetida a análise preliminar, sendo que a estimativa da capacidade financeira poderá ser revista de ofício pela RFB a qualquer tempo (§3º).

A Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (COANA), no exercício de suas atribuições, editou a Portaria nº 123/2015, estabelecendo normas complementares para a habilitação de importadores, entre as quais destaco o artigo 5º, I:

*Art. 5º O requerimento de revisão de estimativa, previsto no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.603, de 2015, deverá ser acompanhado de comprovação da existência de capacidade financeira superior à previamente estimada nos termos do art. 4º.*

*Parágrafo único. Justificam a revisão de estimativa, entre outras situações:*

*I – a existência de recursos financeiros de livre movimentação ou de liquidez imediata da própria requerente, suficientes para a realização de suas operações de comércio exterior; registrados em contas de disponibilidades do ativo circulante, nos termos do art. 179 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;*

No caso em tela, verifica-se que, no âmbito do processo administrativo nº 10120.006697/1118-66, a impetrante solicitou a revisão da estimativa de capacidade financeira, para habilitação na submodalidade ilimitada (ID 15179818).

A autoridade deferiu a habilitação somente na submodalidade limitada, sob a seguinte justificativa: “*Deve-se ressaltar que tal estimativa foi calculada através do valor do Ativo Circulante Disponível, constante do saldo em 23/11/2018, da conta corrente e de aplicações automáticas, no Banco Itaú, no total de R\$420.414,88 (fls.25), que dividido pela cotação média do dólar a R\$2,9031, corresponde ao valor de US\$144.815,84*”.



Para a comprovação de sua capacidade financeira, a empresa juntou aqueles autos: i) cópia do extrato de Certificado de Depósito Bancário (CDB), que correspondia, em 31.10.2018, a R\$ 255.303,38 (ID 15179825); e ii) extrato da conta corrente, datado de 23.11.2018, que apontava o valor de R\$ 420.414,88 disponível para saque (ID 15179833). Todavia, a autoridade levou em consideração apenas os valores disponíveis na conta corrente da empresa.

Em que pese a CDB tenha data de vencimento somente para 27.09.2023, constata-se que foi contratada na modalidade de liquidez imediata (ID 15180221), de forma que não há óbice à movimentação dos valores pela empresa antes do decurso de tal prazo.

Ademais, em consulta ao site eletrônico do Banco Itaú<sup>[1]</sup>, verifica-se que a modalidade do investimento contratado pela impetrante, denominada "CDB-DI" (ID 15179825), possui liquidez e rentabilidade diária.

Assim, tratando-se de recursos financeiros de livre movimentação ou de liquidez imediata, nos termos da Portaria Supramencionada, deverão ser considerados quando do cálculo da estimativa da capacidade financeira da empresa.

Aplicando-se a fórmula utilizada pelo Fisco (total de recursos financeiros ÷ cotação média do dólar = estimativa da capacidade financeira), obtém-se o seguinte resultado:

$(420.414,88 \text{ (conta corrente)} + R\$ 255.303,38 \text{ (CDB)}) / 2,9031 \text{ (cotação dólar)} = 232.757,49 \text{ (estimativa)}$

Portanto, tendo em vista que o resultado supera o valor de US\$ 150.000,00, de rigor a habilitação da empresa na submodalidade ilimitada, nos termos do art. 2º, I, "c" da IN nº 1.603/2015.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para tornar sem efeitos o despacho decisório proferido no PAF nº 10120.00669/1118.66, determinando o estabelecimento da condição ativa da habilitação da impetrante no Radar Siscomex, na submodalidade ilimitada.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas processuais na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do art. 14, § 1º da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. C.

**São PAULO, 11 de outubro de 2019.**

---

[1] <https://www.itau.com.br/personalite/investimentos/cdb-renda-fixa/catalogo/>

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5000347-92.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SILVIO RAMAZZOTTI  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BRANDAO LEX - SP163665  
RÉU: MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSÃO S.A., INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA  
Advogados do(a) RÉU: PRISCILA SANTOS ARTIGAS - PR22529-A, EDIS MILARE - SP129895

## **S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de ação de ação popular proposta por **SÍLVIO RAMAZZOTTI** em face do **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA e MSG – MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSÃO S.A.**, objetivando a anulação parcial da licença ambiental prévia e instalação, referentes ao processo administrativo nº 0201.000480/2014-38, no trecho entre Louveira e Itatiba, determinando ainda que seja feita complementação do EIA/RIMA relativa ao traçado que se pretende executar, bem como avaliação técnica comparativa dos impactos dos traçados alternativos no trecho.

Sustenta que, na realização de planejamento para instalação de linhas de transmissão de energia elétrica, houve alteração ilegal do traçado no trecho entre as cidades supramencionadas, sem que fosse submetida ao IBAMA ou a avaliação de impactos ambientais.

Afirma que as alterações foram feitas para atender interesses particulares de proprietários de imóveis afetados pelo traçado original, atingindo áreas de reserva legal e de manancial.

Foi proferida decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência (ID 13649125), em face da qual o autor interpôs o agravo de instrumento nº 5001368-70.2019.403.0000 (ID 13981810).

O IBAMA apresentou contestação ao ID 14485037, aduzindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita. No mérito, afirma que as alterações no traçado foram embasadas em estudos ambientais anteriores, com autorização da autarquia, tendo sido adotadas medidas mitigadoras e compensatórias dos impactos relativos às áreas protegidas, não tendo sido praticado qualquer ato ilegal no procedimento de licenciamento ambiental.

O MPF peticionou requerendo a prestação de esclarecimentos por parte dos réus (ID 15519272), com resposta pelo IBAMA ao ID 16781470.

Citada por meio de carta precatória (ID 16279390), a corré MSG contestou o feito ao ID 16831535, aduzindo o desvio de finalidade da ação popular, uma vez que o autor seria ligado à propriedade atingida pela alteração de traçado, de forma que estaria se utilizando do instrumento processual para proveito próprio. Afirma que a correção do traçado do projeto foi confirmada em ações movidas pela MSG no Juízo Estadual.

No mérito, sustenta que o traçado atual é o que implica o menor impacto socioambiental, observando critérios técnicos, tendo sido aprovado pelo IBAMA; que a alteração do traçado não ensejou prejuízo à áreas de preservação permanente; e que a mudança se deu por requerimento do Conselho Municipal de Itatiba, e não para atendimento de interesses particulares.

O MPF opinou pela improcedência da inicial (ID 17222375).

O autor apresentou réplica ao ID 18068784

O IBAMA e o MPF informaram desinteresse na dilação probatória (ID 18429293 e 18495875), enquanto a MSG requereu a produção de prova documental (ID 18880035) e o autor, de prova testemunhal (ID 18986515).

#### **É o relatório.**

Nos termos do artigo 5º, LXXIII da Constituição Federal, a ação popular tempor objetivo anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural.

No caso em tela, o autor alega que, no curso do processo administrativo relativo à concessão para construção de linhas de transmissão de energia elétrica, houve alteração ilegal do traçado de tais linhas, sem a observância das precauções necessárias para prevenção de danos ambientais.

Em que pese eventual interesse particular do autor na anulação parcial do licenciamento, mostra-se plenamente cabível a ação popular, para anulação de eventual ato ilegal no procedimento administrativo, de forma a evitar danos ambientais.

Cumprido salientar que os pedidos formulados pelo autor não são relativos a provimentos diretamente ligados aos seus interesses individuais, de forma que afasta a preliminar suscitada pela corré MSG.

Por outro lado, acolho a preliminar suscitada pelo IBAMA, uma vez que não se pode admitir o desvirtuamento da ação popular, cujo alcance limita-se ao exame da legalidade e/ou lesividade de ato administrativo, para, em caso de sua ocorrência, determinar a sua anulação, sendo incabível a condenação em obrigações de fazer e não fazer. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. OMISSÃO. REGULAR FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE NO ESTADO DO PARÁ. ATO LESIVO. INEXISTÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SENTENÇA MANTIDA. I - As Turmas que compõem a 3ª Seção desta Corte possuem precedentes jurisprudenciais no sentido de que a pretensão de obter, do Estado, cumprimento de obrigação de fazer deve ser veiculada por meio de ação civil pública. Manutenção da sentença que indeferiu a inicial de ação popular proposta objetivando tutela específica (obrigação de fazer) consubstanciada na manutenção do regular funcionamento dos serviços públicos na área de saúde do Estado do Pará, para os pacientes em tratamento de câncer. II - Sentença mantida. Reexame necessário ao qual se nega provimento. (TRF-1. REO 0008048-05.2009.4.01.3900, Rel.: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA (CONV), 6ª TURMA, DJF: 26/02/2019).*

Desta forma, de rigor a extinção do processo, sem resolução do mérito, em relação ao pedido de condenação dos réus à complementação do EIA/RIMA e realização de avaliação técnica.

A questão controvertida na ação diz respeito à ocorrência ou não de alteração ilegal do traçado das linhas de transmissão, sem prévia autorização ou avaliação pelo IBAMA, ocasionando danos ambientais em áreas de reserva e manancial.

Tratando-se de discussão relativa à legalidade de procedimento administrativo, entendo que a análise da extensa documentação juntada aos autos é suficiente para o deslinde da questão, sendo desnecessária a dilação probatória, restando indeferidos os pedidos neste sentido.

Superadas as questões preliminares, e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, prevê que compete ao CONAMA, mediante proposta do IBAMA, estabelecer normas e critérios para o licenciamento ambiental (artigos 8º, I e 11).

No exercício de suas atribuições, o CONAMA editou a Resolução nº 237/1997, para a regulamentação do procedimento de licenciamento ambiental, entendido como o procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental (art. 1º, I).

O procedimento de licenciamento envolve três tipos de licença: i) licença prévia: concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação; ii) licença de instalação: autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante; e iii) licença de operação: autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação (art. 8º).

Não há previsão a respeito da obrigatoriedade de elaboração de novos estudos ambientais, em caso de alteração do projeto durante o procedimento de licenciamento, competindo ao órgão ambiental avaliar sua necessidade, no caso concreto.

Nos termos da Resolução, o procedimento de licenciamento deverá obedecer às seguintes etapas:

*Art. 10 - O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas:*

*I - Definição pelo órgão ambiental competente, com a participação do empreendedor, dos documentos, projetos e estudos ambientais, necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida;*

*II - Requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade;*

*III - Análise pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias;*

*IV - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, uma única vez, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber; podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;*

*V - Audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente;*

*VI - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, decorrentes de audiências públicas, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;*

*VII - Emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico;*

*VIII - Deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade.*

No caso em tela, discute-se a legalidade da alteração de traçado de construção de linha de transmissão de energia elétrica, no trecho Itatiba-Louveiras, realizada no âmbito do processo administrativo de licenciamento ambiental IBAMA nº 0201.000480/2014-38.

Em 25.02.2015, o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural de Itatiba enviou ofício ao IBAMA, solicitando a alteração de traçado, de forma a reduzir os prejuízos suportados pelos produtores rurais locais, decorrentes da instalação do empreendimento (ID 14488699).

Pela análise do Parecer 02001000995/2015-19 COEND/IBAMA, datado de 23.03.2015 (ID 1488122 e seguintes), verifica-se a observância das etapas previstas no ato normativo, tendo em vista: i) a solicitação de licença prévia, instruída com os devidos estudos ambientais; ii) aprovação do estudo pelo órgão ambiental; iii) realização de audiências públicas; iv) prestação, pela empreendedora, dos esclarecimentos solicitados. Assim, foi concedida a Licença Prévia nº 504/2015, em favor da corrê MSG, em 27.03.2015 (ID 14488109).

Portanto, ao contrário do quanto afirmado pelo autor, não se trata de alteração unilateral promovida pela corrê MSG, mas sim atendimento ao requerimento formulado pelo Município de Itatiba.

O IBAMA analisou o Plano Básico Ambiental, emitindo o Parecer nº 02001.004907/2015 COEND/IBAMA, no qual atestou o atendimento da empreendedora às condicionantes do projeto, bem como aprovou a alteração do traçado em Itatiba, ante o menor impacto socioambiental apresentado pelo novo plano (ID 14489221 e seguintes), expedindo a Licença de Instalação nº 1.096/2015 (ID 14489242).

Assim, diferentemente do quanto afirmado na inicial, houve prévia consulta ao IBAMA a respeito da alteração do traçado, que foi devidamente aprovado pela autarquia, objetivando que o empreendimento causasse o menor impacto socioambiental possível.

Em que pese a alteração enseje a afetação de áreas de reserva legal, cumpre salientar que não consta, da licença prévia, vedação à interferência em reservas legais, apenas recomendação para que seja evitada. Ademais, a licença concedida prevê a adoção de medidas mitigadoras dos danos ambientais (item 2.2 da Licença de Instalação).

Anotar-se que o MPF atestou que, no trecho impugnado pelo autor, não há interferência em áreas de preservação permanente (ID 17222375).

Por fim, ressalte-se que a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB) concluiu que, quando a linha de transmissão estiver instalada e em funcionamento, não haverá comprometimento da função ambiental e econômica das áreas de reserva legal (ID 14489244).

Desta forma, não resta demonstrada qualquer ilegalidade no procedimento de licenciamento adotado, tampouco a ocorrência de dano ambiental em razão da alteração do traçado do projeto do empreendimento, que, pelo contrário, objetivou a redução dos impactos socioambientais.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto:

i) Nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, em relação ao pedido de condenação dos réus à complementação do EIA/RIMA relativa ao traçado que se pretende executar, bem como avaliação técnica comparativa dos impactos dos traçados alternativos no trecho;

ii) Em relação aos demais requerimentos, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, a teor do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Descabe condenação em custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do art. 5º, LXXIII da Constituição Federal.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 19 da Lei nº 4.717/1965).

Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento nº 5001368-70.2019.4.03.0000, comunique-se o inteiro teor desta à 4ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P. R. I. C.

São PAULO, 17 de outubro de 2019.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) 5019516-65.2019.4.03.6100  
EMBARGANTE: MAURILIO FERREIRA MATOS, CECILIA MARIA LAZARA DE BARROS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARINA GONDIN RAMOS - DF42229  
Advogados do(a) EMBARGANTE: DEBORAH DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - DF35514, MARINA GONDIN RAMOS - DF42229  
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

#### DESPACHO

Intime-se a parte embargante para que apresente comprovante de endereço, bem como para que forneça endereço de correio eletrônico (art. 319, II do CPC).

A presente determinação deverá ser atendida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tomem à conclusão.

I. C.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5019498-44.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: MARCELO HENRIQUE  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 13ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

*MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular; estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar: (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011);*

*PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).*

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigentes.

Deverá, ainda, comprovar o preenchimento dos pressupostos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 99, parágrafo 2º combinado com 320 do Código de Processo Civil, apresentando a cópia da última declaração de imposto de renda ou, se assim entender, recolher as custas iniciais.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tomem à conclusão.

I. C.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023617-17.2011.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: LUCIANA BISPO COSTA NOGUEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: SORAYA FARAH ELIAS COSINI - SP168322

#### DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença proferida em ação monitoria referente a Contrato de Abertura da Conta 195.0000005934, cuja dívida, no valor nominal de R\$ 13.721,07, em 12/03/2010, devidamente atualizada para a propositura da ação, em 30/11/2011, totalizava R\$ 20.151,16.

Decorrido o prazo, sem pagamento voluntário ou apresentação de defesa, foi determinada a penhora eletrônica de bens, resultando no bloqueio de R\$ 4.678,17 (ID 22476941).

A executada apresentou impugnação alegando a impenhorabilidade dos valores, por serem verbas salariais. Posteriormente, apresentou proposta de acordo para quitação do débito, emitida eletronicamente (ID 22869394).

Em resposta, a exequente alega não estar comprovada a impenhorabilidade dos bens, e diz que não há acordo formalizado, mas tão somente proposta de acordo.

É o breve relatório, decido

Primeiramente, considerando se tratar de contrato de abertura de crédito a pessoa física, conta pessoal, há de se reconhecer a relação de consumo, sob a tutela do Código de Defesa do Consumidor

Quanto à alegação de impenhorabilidade, tenho que comprovada a natureza salarial dos valores bloqueados, isto porque se originam do pagamento do salário de Assistente de Sala, pela Empresa Stance Centro Educacional Infantil LTDA, conforme holerite - ID 22698315. Ademais, constam que os valores bloqueados em 26/09/2019, representam o valor residual da conta, após a TED salário de R\$ 8.390,12 em 06/09/2019 - ID 22698312.

Assim, reconheço a inpenhorabilidade dos valores bloqueados e determino a sua liberação em favor da executada.

Em relação ao acordo, tome-se o art. 30 do CDC que dispõe que toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Desse modo, a emissão de proposta de acordo, ainda que por sistema automatizado, configura oferta ao consumidor, não podendo ser rescindida unilateralmente pela proponente.

Com base no Compromisso de Pagamento - ID 22869394, constou expressamente o contrato 2901001000005934, cuja dívida original representa exatamente a dívida vinculada nos presentes autos, no valor de R\$ 13.721,07, em 12/03/2010, de modo a se constatar que a proposta abrange a integralidade da discussão no presente feito.

Registre-se que o mero pagamento do título expedido representa a confirmação do acordo extrajudicial, conforme expressamente constante no documento; ademais, seu vencimento só ocorrerá em 28/10/2019, pelo que, desde que o pagamento seja realizado dentro do prazo estabelecido, não há fundamentos para a discordância da exequente quanto à sua ratificação.

Considerando-se o interesse da executada na transação, concedo o prazo de 15 dias para que comprove a liquidação do compromisso de pagamento 142846410380000516.

Após, intime-se a exequente para manifestar quanto à medidas administrativas de aferição do pagamento, bem como quanto à satisfação total da obrigação, no prazo de 30 dias.

Expeça-se o alvará de levantamento em favor da executada e publique-se, com urgência.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 15/10/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007533-38.2011.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: P & P - PORCIUNCULA, PARTICIPACOES LTDA, CCB BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, COMPUTER SERVICE TELEINFORMATICA LTDA - EPP,  
COMMCORP COMUNICACOES LTDA, BR FIBRA TELECOMUNICACOES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO CORREA FERNANDES - RS50569  
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE CRISTINA DE MOURA - SP125720  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON LUIS FERREIRA - RS100985, HENRIQUE DE CAMPOS KEHL - RS107683  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON LUIS FERREIRA - RS100985, HENRIQUE DE CAMPOS KEHL - RS107683  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON LUIS FERREIRA - RS100985, HENRIQUE DE CAMPOS KEHL - RS107683

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 6º, VIII, da Portaria nº 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) CCB BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. intimado(a)(s) para impressão de quatro vias do alvará(s) de levantamento expedido(s) e apresentação na agência bancária para cumprimento, observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

**SÃO PAULO, 17 de outubro de 2019.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0484338-80.1982.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO SA

Advogados do(a) AUTOR: ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS - SP82329, SILVIA LETICIA DE ALMEIDA - SP236637

RÉU: ALICE DE OLIVEIRA CARREIRA MORAES, UNIAO MUTUA-CIA/ CONSTRUTORA E DE CREDITO POPULAR S/A

Advogados do(a) RÉU: FLORIANO RIBEIRO FILHO - SP60737, FLORIANO RIBEIRO NETO - SP183385, FERNANDO MORAES MENEZES GOMES - SP94651, DOUGLAS CARMIGNANI DORTA - SP29182, CID JOSE PUPO - SP32019

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 6º, VIII, da Portaria nº 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) EXPROPRIADO(A)(S) intimado(a)(s) para impressão de quatro vias do alvará(s) de levantamento expedido(s) e apresentação na agência bancária para cumprimento, observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

**SÃO PAULO, 17 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001476-35.2019.4.03.6100

AUTOR: MARCIO DAS NEVES SERRANO

Advogado do(a) AUTOR: NORMA LOPES TERREIRO - SP365536

RÉU: BRASIL PREV SEGUROS E PREVIDENCIA S/A, BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) RÉU: PRISCILLA AKEMI OSHIRO - SP304931, KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGAO RODRIGUES - RJ084676

Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

**DESPACHO**

ID 16036617: Acolho a emenda à petição inicial. Retifique-se a autuação, incluindo a União Federal no polo passivo, conforme requerido.

Após, cite-se, observadas as formalidades legais, intimando-a de todo o processado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5019511-43.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: KLABIN S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

*MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular; estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF 3 de 17.05.2011);*

*PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF 3 de 15.03.2011, p. 513).*

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares.

Deverá, ainda, apresentar cópias de seus atos constitutivos.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tomem a conclusão.

I. C.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

**HABEAS DATA (110) Nº 5012200-98.2019.4.03.6100**

**IMPETRANTE: ROSEMEIRE APARECIDA AQUINO DE SOUZA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: CEZAR MIRANDA DA SILVA - SP344727**

**IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, I, fica a parte impetrante intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto às informações prestadas pelas autoridades, nos termos do artigo 437, 1º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030801-89.2018.4.03.6100**

**AUTOR: MERCIAALINE DE OLIVEIRA CINTRA**

**Advogado do(a) AUTOR: IARA FERFOGLIA GOMES DIAS VILARDI - SP234435**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

ID 18154982: Nos termos do art. 4º, IV, da Portaria nº 13/2017, deste Juízo Federal, nos termos, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo, 17 de Outubro de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030801-89.2018.4.03.6100**

**AUTOR: MERCIAALINE DE OLIVEIRA CINTRA**

ID 18154982: Nos termos do art. 4º, IV, da Portaria nº 13/2017, deste Juízo Federal, nos termos, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo, 17 de Outubro de 2019.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5017014-56.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: SUMATRA - COMERCIO EXTERIOR LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANNA LUIZA DUARTE MAIELLO - SP153968, FERNANDO CAMPOS SCAFF - SP104111, ANA CAROLINA DE HOLANDA MACIEL - SP375176

IMPETRADO: SUB-PROCURADOR REGIONAL DA UNIÃO - 3ª REGIÃO, ADVOGADA DA UNIÃO DA COORDENAÇÃO REGIONAL DE NEGOCIAÇÃO DA PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II da Portaria de Atos Delegados nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a União intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, deverá o recorrente se manifestar, no mesmo prazo (art. 1009, §2º do CPC c/c art. 4º, III da Portaria supramencionada).

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, os autos serão remetidos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024583-48.2009.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LINARA CRAICE DA SILVA - SP277672, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: DIANA COELHO BARBOSA - SP126835-B, RENE LUIZ MODA - SP142138

#### DESPACHO

ID 17837373: As casas legislativas - Câmaras Municipais e Assembleias Legislativas - têm apenas personalidade judiciária e não jurídica. Assim, só podem participar de processo judicial na defesa de seus direitos.

Embora sejam despersonalizados, tem orçamento próprio, podendo responder pelos compromissos assumidos.

Nesse sentido segue jurisprudência do STJ:

*"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDORA MUNICIPAL. PRETENSÃO DE ANULAR ATO QUE REVOGOU GRATIFICAÇÃO FUNCIONAL. CÂMARA MUNICIPAL. CAPACIDADE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. ENTE DESPERSONALIZADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. O acórdão recorrido não destoou da jurisprudência desta Corte, firme no sentido de que "a Câmara Municipal não possui personalidade jurídica, mas apenas personalidade judiciária, a qual lhe autoriza apenas atuar em juízo para defender os seus interesses estritamente institucionais, ou seja, aqueles relacionados ao funcionamento, autonomia e independência do órgão, não se enquadrando, nesse rol, o interesse patrimonial do ente municipal" (REsp 1429322/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 28/02/2014). 2. No mais, em relação aos honorários advocatícios, inarredável a incidência da Súmula 7/STJ ao caso, pois não configurada a excepcionalidade exigida pela jurisprudência desta Corte, não se mostra possível afastar ou reduzir a condenação em honorários advocatícios pleiteada pela parte ora agravante. 3. Agravo interno a que se nega provimento." (AINTARESP 1176432, Relator(a) SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, Data da publicação 09/04/2018)*

Há que se levar em conta ainda o princípio da causalidade. Tendo a Assembleia postulado em Juízo e sendo parte sucumbente, deve arcar com os honorários advocatícios da parte contrária.

Dessa forma, REJEITO a impugnação ID 16771845.

Em razão da insurgência, fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se minuta do ofício requisitório em favor da EBC T, e intinem-se os interessados nos termos do artigo 11, da Resolução Nº 458/2017 – CJF.

Não havendo oposição, convalide-se e encaminhe-se ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, obedecidas as formalidades próprias, e aguarde-se o pagamento dos requisitórios em Secretaria.

I.C.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2019.

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, proposta por **GENIVALDOS REIS CALIXTO** em face do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** visando em sede de tutela, o imediato restabelecimento do benefício de seguro-desemprego, alegando que mesmo após adquirir o direito ao recebimento por ter sido demitido, sem justa causa, teve o benefício suspenso após o pagamento da 1ª parcela, sob argumento de que exercia atividade remunerada em outro local.

Requer ainda, o pagamento das parcelas vencidas até a data do restabelecimento.

### É o relatório. Decido.

Preliminarmente, retifique-se o polo passivo da demanda para constar a União Federal em substituição ao Ministério Público do Trabalho.

Registro que o autor em sua inicial deu valor à causa de R\$ 6.084,00 (seis mil, oitenta e quatro Reais) referente a quatro vezes o valor do salário mensal percebido enquanto exercia a função de Ajudante Geral.

Considerando a regra do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001 que prevê a competência absoluta do Juizado Especial Federal no foro em que esteja instalado, nos termos do *caput* do referido dispositivo legal, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A questão veiculada não está incluída em nenhuma das vedações do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/01, haja vista tratar de restabelecimento de benefício de seguro desemprego.

Desse modo, sendo o autor pessoa física e a causa de montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta por estar situada na mesma localidade do domicílio da parte autora.

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** para processar e julgar o feito, nos termos do artigo 64, parágrafo único, do Código de Processo Civil, declinando-a em favor de uma das Varas-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Oportunamente, remetam-se os autos do Distribuidor do Juizado Especial Federal de São Paulo, com as cautelas de praxe.

I.C.

São PAULO, 17 de outubro de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / nº 5004489-76.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EXEQUENTE: MARCELO VALLAND**

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUY FERNANDO CORTES DE CAMPOS - SP236203, CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN - SP150269, FERNANDA ARAUJO JOSE - SP406340

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UF, alegando a ocorrência de omissão na fixação da sucumbência, uma vez que acolhida sua impugnação na totalidade.

Intimada para se manifestar, a parte embargada pugnou pela manutenção da decisão embargada.

### É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz, o que não se verifica no caso.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada.

Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida.

Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Saliente-se que não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Tendo em vista que o exequente, intimado a se pronunciar sobre a impugnação apresentada, concordou expressamente com os argumentos da executada, verifica-se a ausência de resistência neste ponto, de maneira que incabível a condenação na verba sucumbencial.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC, e **REJEITO-OS**.

I.C.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017920-46.2019.4.03.6100**

**IMPETRANTE: ALMAVIVADO BRASIL TELEMARKETING E INFORMATICAS/A**



Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 4º, I, fica a parte impetrante intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto às alegações da União (ID 23318747), nos termos do artigo 437, 1º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 17 de outubro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014745-78.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: SILVIA VENTURA LOPES, SONIA HIROKO FUKUDA AYABE, SUZENANDA MARIA DE MELO, SYLVIO REIS DAS NEVES, TAMER CLEVERSON GIRELLI LEOPOLDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Em impugnação ao cumprimento de sentença, sustenta a União, em preliminar, a inépcia da inicial ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação (título executivo, comprovante de citação, certidão de trânsito em julgado e prova da legitimação das partes).

Alega, ademais, incongruência entre o título e o pedido em cumprimento de sentença, fundamentando que a parte dispositiva da decisão, única hábil à formação da coisa julgada, não teria estipulado qualquer obrigação nova, uma vez que não houve determinação para o pagamento de diferenças remuneratórias referentes a eventual reflexo da referida gratificação sobre as demais verbas salariais dos servidores.

Por fim, no mérito, questionou os cálculos apresentados pela requerente, quanto aos índices de correção monetária e juros de mora. Especificamente, ainda, sustentou que deverão ser utilizados no cálculo do 13º apenas os meses proporcionais ao pagamento da GAT em 2004, a saber, 5/12 avos; bem como destaque do PSS e não incidência de juros de mora sobre tais valores.

Em resposta à impugnação, a requerente confrontou todas as teses e reforçou a correção de seus cálculos.

É o breve relato, passo a decidir.

A alegação de inépcia da inicial não merece acolhimento, pois a exordial está devidamente instruída, sendo a sentença título executivo judicial hábil, marcada pela certeza e liquidez, não sujeita a termo, e acompanhada das peças necessárias; comprovante de citação (fls.593 do processo originário), e certidão do trânsito em julgado.

Quanto à legitimação das partes, tratando-se de Ação Coletiva para tutela de interesses coletivos stricto sensu, o Sindicato atua na condição de substituto processual, e, portanto, conforme decidido no RE 1.666.086/RJ, o servidor integrante da categoria beneficiada, desde que comprove esta condição, tem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostente a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento.

Ora, tratando-se de ação para recebimento de vantagens oriundas do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, é claro que o requerente faz parte da classe de servidores do referido órgão, pelo que não há espaço para questionamentos quanto a sua legitimidade.

Por sua vez, no tocante a delimitação da coisa julgada material, conforme tese defendida pela requerida, é certo que seu alcance está limitado à parte dispositiva da sentença, sendo que eventuais fundamentos quanto à causa de decidir não têm caráter vinculante, porém, nem por isso conclui-se que a fundamentação possa deixar de ser considerada na interpretação do dispositivo.

Com efeito, a causa de decidir é elemento necessário para a harmonização do dispositivo e definição dos limites do decisum, o qual, ainda, está delimitado pelo pedido formulado na inicial, ou, no caso de decisão recursal, pela matéria devolvida à apreciação.

Desse modo, a sentença é fruto da construção sistêmica da decisão, que, nesse caso, partiu do pedido formulado na inicial para incorporar a GAT ao vencimento dos servidores, com os devidos reflexos na remuneração.

Apesar da sucumbência nas instâncias ordinárias, a matéria foi reiteradamente devolvida até atingir o STJ em Recurso Especial, bem como no pedido de retratação da decisão que determinava o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de saneamento de vício decisório, devido a contradição.

Na decisão no Agravo Interno interposto pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal, o STJ consigna que:

*"Nestes termos, se a única exigência para a percepção da gratificação é a existência de vínculo estatutário, independente do nome que se atribua à rubrica, não há como não reconhecer sua natureza de vencimento da parcela, o que garante seu pagamento até o advento da Lei 11.890/2008, que mudou o sistema remuneratório através do regime de subsídio.*

*Ante o exposto, em juízo de retratação, dá-se provimento ao Recurso Especial para reconhecido devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008".*

Como resta evidente, da fundamentação do julgado extrai-se o seu dispositivo, que deve ser interpretado de forma coerente com as razões expostas no decisum.

No que tange à omissão alegada, o ponto é facilmente solucionado a partir de simples leitura contextualizada, a qual permite extrair, de forma clara, o reconhecimento da caracterização da GAT como vencimento, apesar da sua rotulação de gratificação.

Portanto, a decisão no Recurso Especial deu provimento ao recurso cuja tese em apreciação pautava-se no reconhecimento da natureza de vencimento da GAT, de forma que os pedidos veiculados no presente cumprimento de sentença estão compreendidos dentro do decidido, pelo que afasta a preliminar alegada.

Superadas as preliminares, registre-se ainda a concessão de pedido de tutela de urgência nos autos da Ação Rescisória 6.436-DF (2019/0093684-0), ajuizada pela União Federal visando rescindir acórdão lavrado nos autos do Recurso Especial 1.585.353/DF, para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda.

Desse modo, considerando que a suspensão atinge o levantamento ou pagamento dos valores, deverá o processo seguir seu trâmite normal até eventual estabilização da decisão homologatória do valor do débito, consignando-se à requerente a impossibilidade de expedição de ordem de pagamento antes de proferida decisão de mérito da Ação Rescisória.

Por fim, são questionados os parâmetros utilizados para os cálculos, pelo que determino, após o decurso do prazo das partes, a remessa dos autos à Contadoria, que deverá utilizar o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

**DESPACHO**

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto ao interesse na produção de novas provas, justificando-as, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015534-77.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JACLLIM DE MOURA OLIVEIRA COMERCIO DE BEBIDAS - ME, JACLLIM DE MOURA OLIVEIRA, ALYSSON DE MORAES CREMA, BRUNO DE MOURA FRANCO

Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA CRISTINA ESPARRACHIARI - SP161960

Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA CRISTINA ESPARRACHIARI - SP161960

Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA CRISTINA ESPARRACHIARI - SP161960

Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA CRISTINA ESPARRACHIARI - SP161960

**DESPACHO**

ID 22270474: Manifeste-se a exequente quanto à proposta de acordo apresentada pela executada, bem como eventual interesse na designação de audiência de conciliação, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011352-82.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ANTONIO ALMEIDA GONCALVES, MARIA DA CONCEICAO ALMEIDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DIMAS CABRAL DELEGA - SP324876

Advogado do(a) EMBARGANTE: DIMAS CABRAL DELEGA - SP324876

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

**SENTENÇA**

Vistos.

**ANTONIO ALMEIDA GONÇALVES** e **MARIA DA CONCEIÇÃO ALMEIDA** opõem embargos à execução nos autos da ação de execução hipotecária do Sistema Financeiro da Habitação nº 0022550-75.2015.4.03.6100, proposta pela **EMPRESA GESTORA DE ATIVOS – EMGEA – CEF**. Aduzem, preliminarmente, a inépcia da inicial e a prescrição. No mérito, alegam a aquisição do imóvel por meio de Leilão, que os antigos ocupantes se negaram a desocupar o imóvel, que jamais tiveram posse do imóvel e o distrato verbal do contrato firmado com funcionários da embargada. Requerem a concessão dos benefícios da justiça gratuita (ID nº 2069614).

São proferidas as decisões de ID nº 9271717 e 11636101, recebendo os embargos sematribuição e efeito suspensivo e intimando a parte embargada para impugnação, nos termos do artigo 920 do CPC.

A EMGEA – CEF apresenta impugnação aos embargos. Aduz, preliminarmente, não ter sido ajuizada a execução pelo rito da Lei nº 5.741/71, inexistindo, portanto, inépcia da inicial. Sustenta não ter ocorrido a prescrição. No mérito, alega o estrito cumprimento do contrato celebrado e a validade das cláusulas livremente pactuadas (ID nº 12251160).

Intimada para se manifestar sobre as provas que pretendia produzir (ID nº 14339474), a EMGEA – CEF informa não ter interesse na produção de provas (ID nº 14861177) e a parte embargante se quedou silente.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita aos embargantes. Anote-se.

Passa-se ao enfrentamento das questões preliminares.

Pretende a parte embargante o reconhecimento da inépcia da petição inicial, ao fundamento de que a inicial da execução não se fez acompanhar de 2 (dois) avisos de cobrança, conforme previsto na Lei nº 5.741/71.

A cláusula trigésima do contrato firmado (fls. 11/22 dos autos principais), que trata da execução da dívida, prevê que o processo de execução do contrato de financiamento poderá seguir o rito previsto no Código de Processo Civil, na Lei nº 5.741/71, ou no Decreto-Lei nº 70/66.

Assim, havendo previsão contratual expressa de que a execução poderá seguir o rito previsto no Código de Processo Civil, não há qualquer obstáculo quanto a opção do agente financeiro de adotar este rito, não se aplicando o rito previsto na Lei nº 5.741/71. Por consequência, não há espaço para ser observado o enunciado da Súmula n. 199 do STJ ("*Na execução hipotecária de crédito vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, nos termos da Lei n. 5.741, a petição inicial deve ser instruída com pelo menos, dois avisos de cobrança*").

Desta forma, deve ser rejeitada a preliminar de inépcia da inicial.

No que concerne à prescrição, é pacífico o entendimento de que o início do curso do prazo prescricional ocorre no dia do vencimento da última prestação prevista contratualmente, ainda que tenha ocorrido o vencimento antecipado decorrente do inadimplemento das prestações.

Sob a égide do Código Civil de 1916 aos contratos de mútuo habitacional aplicava-se em relação à prescrição a regra geral de postulação dos direitos pessoais, 20 (vinte) anos, nos termos do artigo 177. Com o advento do Novo Código Civil, entretanto, houve a redução do prazo para 5 (cinco) anos (art. 206, §5).

Neste sentido, os acórdãos proferidos pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO COM HIPOTECA. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. TERMO INICIAL DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO.*

*1. A questão debatida versa sobre cobrança de crédito advindo de relação obrigacional, baseada em Instrumento Particular de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Hipoteca.*

*2. O prazo prescricional para a cobrança de dívidas líquidas, regulado pelo artigo 206, §5, inciso do Código Civil, é de 5 (cinco) anos, contados da última parcela do contrato e não do vencimento antecipado da dívida. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.*

*3. Apelações providas.*

(TRF3, APELAÇÃO CÍVEL - 2262447 (ApCiv), PRIMEIRA TURMA, Rel. Des. Wilson Zauhy, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/04/2018) (g.n.)

*APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO. CONTRATO DE MÚTUO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.*

*1. O prazo prescricional aplicável à pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular é de cinco anos, nos termos do artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil.*

*2. É pacífico o entendimento de que o vencimento antecipado de dívidas fundadas em contratos de mútuo não altera o termo inicial para o cálculo da prescrição para a proposição de ação de execução. O prazo passa a transcorrer somente a partir do dia do vencimento da última parcela prevista para o pagamento do financiamento contratado. Precedentes do STJ e desta Corte.*

*3. No caso dos autos, o Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Hipoteca foi assinado em 07/06/1997, com vencimento em 07/06/2017 (240 meses). A ação foi ajuizada em 07/01/2008 e, após a frustração das diligências empreendidas para a localização dos executados, foi realizada a citação editalícia, que se efetivou em 07/06/2010.*

*4. Sendo assim, considerando a data do vencimento do contrato, não havia transcorrido o lapso prescricional quinquenal à época da citação editalícia e da prolação da r. decisão recorrida.*

*5. Apelação a que se dá provimento.*

(TRF3, APELAÇÃO CÍVEL - 2245650 (ApCiv), PRIMEIRA TURMA, Rel. Des. Valdeci dos Santos, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/04/2018) (g.n.)

No caso dos autos, o contrato de mútuo foi firmado em 31/08/1994, com prazo de amortização de 240 (duzentos e quarenta) meses (fls. 11/22 dos autos principais). Assim, o vencimento da última prestação prevista contratualmente ocorreria em 30.08.2014.

A execução hipotecária foi ajuizada em 29/10/2015 (ID nº 2069686 – pag. 04), antes, portanto, de decorridos 5 (cinco) anos do vencimento da última prestação.

Assim, de rigor o não acolhimento da preliminar de prescrição.

Superadas as questões preliminares, presentes as condições de ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Sustentam os embargantes que os antigos ocupantes se negaram a desocupar o imóvel e, por consequência, jamais tiveram a posse do imóvel. Assim, realizaram o distrato verbal do contrato firmado com funcionários da embargada.

Não obstante as alegações dos embargantes, é certo que não se desincumbiram do ônus probatório dos fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, I, do CPC), uma vez que não apresentaram nenhum indício mínimo da veracidade de suas alegações. Não consta do feito qualquer tipo de prova de que os antigos ocupantes se negaram a desocupar o imóvel, que os embargantes jamais tiveram a posse do imóvel, tampouco que teriam realizado o distrato do contrato.

Ademais, mesmo que fosse verídica a alegação de ocupação anterior do imóvel, é certo que a cláusula sétima do contrato firmado (fls. 11/22 dos autos principais) estabelece ser de responsabilidade dos devedores (embargantes) as providências de desocupação do imóvel quando ocupados por terceiros, o que, por consequência, fragiliza ainda mais a alegação de distrato.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos à execução.

Condeno os embargantes ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º do CPC). Anote-se que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade (art. 98, §3º do CPC).

Traslade-se cópia desta sentença para a ação de execução, processo nº 0022550-75.2015.4.03.6100.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 17 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5027925-98.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: CRISTALTECH AUTO VIDROS E ACESSÓRIOS LTDA - EPP, HORACIO DE SOUZA SANTOS, CARLOS EDUARDO MARINOVIC BIBE

Advogado do(a) RÉU: JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI - SP151581

Advogado do(a) RÉU: JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI - SP151581

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes quanto ao interesse na produção de novas provas, justificando-as, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013093-19.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: 3 - ALUM INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP, MARINES PEREIRA DA SILVA

**DESPACHO**

Aguarde-se pelo prazo de 60 dias para cumprimento da carta precatória expedida.

Cumpra-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005006-47.2019.4.03.6100

AUTOR: CONDOMINIO PROJETO BANDEIRANTES

Advogados do(a) AUTOR: GISLENE APARECIDA COSTA E SILVA - SP367672, MARCOS WANDER BIANCO - SP178054

RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

**DESPACHO**

Considerando-se que as custas recolhidas não correspondem aos critérios legais sobre percentual do valor da causa, nos termos do Provimento 64/2005-CORE, concedo ao autor o prazo de 15 dias para sua complementação, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006109-89.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: DANIEL ROSA MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a requerente quanto à impugnação apresentada pela União Federal, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA(1294)Nº 5008430-97.2019.4.03.6100  
REQUERENTE: MARCON CENSONI DE AVILA E LIMA, L. D. C. L.  
REPRESENTANTE: MARCON CENSONI DE AVILA E LIMA, PRISCILA DA SILVA DUTRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ELIZA LANDI - SP208262  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ELIZA LANDI - SP208262,  
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Reitere-se a determinação ID 17567685 para que a requerente comprove o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0010523-26.2016.4.03.6100  
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) SUCESSOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
SUCESSOR: KAROLINE DE FABIA BARBOSA - ME, KAROLINE DE FABIA BARBOSA

#### DESPACHO

ID 22032776: Apresente a execução demonstrativo atualizado do débito envolvendo apenas os contratos remanescentes, que serão objeto da execução, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 0006398-25.2010.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AMANTEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA - ME, BONIN TEXTIL LTDA - ME, COTEMA COMERCIAL TECNICA DE MAQUINAS EIRELI - EPP, I O PENTEADO & CIA LTDA - ME, IRMAOS LOPES LTDA - EPP, NETO E NAKA PADARIA E PIZZARIA LTDA - ME, NICO PANIFICADORA LTDA - EPP, PANIFICADORA IRMAOS CHITA LTDA - ME, PANIFICADORA CAMARGO PAES LTDA - ME, BENEDICTO BONIN  
Advogados do(a) AUTOR: JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURINDO RIBAS - PR4395, SILVIA HELENA DO VALLE ANDRETTA - PR49286, VALDEMIR MARTINS - SP90253, ARNALDO BENTO DA SILVA - SP233087, ISABELA VELLOZO RIBAS - PR53603, LUCAS GOULARTE DA SILVA - PR58104  
Advogados do(a) AUTOR: JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURINDO RIBAS - PR4395, SILVIA HELENA DO VALLE ANDRETTA - PR49286, VALDEMIR MARTINS - SP90253, ARNALDO BENTO DA SILVA - SP233087, ISABELA VELLOZO RIBAS - PR53603, LUCAS GOULARTE DA SILVA - PR58104  
Advogados do(a) AUTOR: JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURINDO RIBAS - PR4395, SILVIA HELENA DO VALLE ANDRETTA - PR49286, VALDEMIR MARTINS - SP90253, ARNALDO BENTO DA SILVA - SP233087, ISABELA VELLOZO RIBAS - PR53603, LUCAS GOULARTE DA SILVA - PR58104  
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA HELENA DO VALLE ANDRETTA - PR49286, VALDEMIR MARTINS - SP90253, ARNALDO BENTO DA SILVA - SP233087, ISABELA VELLOZO RIBAS - PR53603, LUCAS GOULARTE DA SILVA - PR58104  
Advogados do(a) AUTOR: JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURINDO RIBAS - PR4395, SILVIA HELENA DO VALLE ANDRETTA - PR49286, VALDEMIR MARTINS - SP90253, ARNALDO BENTO DA SILVA - SP233087, ISABELA VELLOZO RIBAS - PR53603, LUCAS GOULARTE DA SILVA - PR58104  
Advogados do(a) AUTOR: JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURINDO RIBAS - PR4395, SILVIA HELENA DO VALLE ANDRETTA - PR49286, VALDEMIR MARTINS - SP90253, ARNALDO BENTO DA SILVA - SP233087, ISABELA VELLOZO RIBAS - PR53603, LUCAS GOULARTE DA SILVA - PR58104  
Advogados do(a) AUTOR: JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURINDO RIBAS - PR4395, SILVIA HELENA DO VALLE ANDRETTA - PR49286, VALDEMIR MARTINS - SP90253, ARNALDO BENTO DA SILVA - SP233087, ISABELA VELLOZO RIBAS - PR53603, LUCAS GOULARTE DA SILVA - PR58104  
Advogados do(a) AUTOR: JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURINDO RIBAS - PR4395, SILVIA HELENA DO VALLE ANDRETTA - PR49286, VALDEMIR MARTINS - SP90253, ARNALDO BENTO DA SILVA - SP233087, ISABELA VELLOZO RIBAS - PR53603, LUCAS GOULARTE DA SILVA - PR58104  
Advogados do(a) AUTOR: JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURINDO RIBAS - PR4395, SILVIA HELENA DO VALLE ANDRETTA - PR49286, VALDEMIR MARTINS - SP90253, ARNALDO BENTO DA SILVA - SP233087, ISABELA VELLOZO RIBAS - PR53603, LUCAS GOULARTE DA SILVA - PR58104  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA  
Advogados do(a) RÉU: CARLOS LENCIONI - SP15806, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

#### ATO ORDINATÓRIO

(...) Coma resposta, cientifique-se a União Federal e a parte contrária pelo mesmo prazo, tornando os autos à conclusão na sequência.

São PAULO, 18 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5022865-47.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AMANDA JACOBUCCI RIBEIRO TRANSPORTES DE CARGA E SERVICOS DE ENTREGAS RAPIDAS - ME, AMANDA JACOBUCCI RIBEIRO

#### DESPACHO

Considerando-se o não retorno até a presente data, solicitem-se informações quanto ao cumprimento do mandado ID 17725488.

Sendo insuficientes as informações, expeça-se novo mandado, nos mesmos termos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5022865-47.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AMANDA JACOBUCCI RIBEIRO TRANSPORTES DE CARGA E SERVICOS DE ENTREGAS RAPIDAS - ME, AMANDA JACOBUCCI RIBEIRO

#### DESPACHO

Considerando-se o não retorno até a presente data, solicitem-se informações quanto ao cumprimento do mandado ID 17725488.

Sendo insuficientes as informações, expeça-se novo mandado, nos mesmos termos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0060631-26.1997.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA LAURINDA RIBEIRO DE SOUZA, ODETE APARECIDA MARTINS DE SOUZA, ROSANGELA CRIMO DE SA, SANDRA REGINA BERTONCINI GONCALEZ, THEREZINHA DA CONCEICAO FERNANDES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

IDS: 15962174 e 17768871: Tendo em vista que os patronos Drs. Almir Goulart da Silveira, OAB/SP N° 112.026-B e Donato Antonio de Farias, OAB/SP N° 112.030-B, atuaram no feito desde a distribuição da inicial até o fim da fase de conhecimento, tenho que a integralidade dos honorários lites pertencem

Expeça-se requisição de pagamento dos honorários de advogado, abrindo vista para manifestação das partes.

Silente ou em caso de concordância, convalide-se encaminhe-se ao TRF-3 para pagamento.

Inviável a compensação dos honorários fixados nos embargos da execução n° 2004.61.00.022382-2, porquanto a exequente MARIA LAURINDA RIBEIRO DE SOUSA, já levantou sua parte - ID 20305877.

I.C

São PAULO, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5028052-36.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por NESTLÉ BRASIL LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO, objetivando a anulação dos processos administrativos instaurados pela Ré (7440/2015 e 1666/2015), pelo INMETRO-SC (1843/2015) e pelo SURRS (52602.001465/2017-59 e 52602.000560/2016-47), bem como as multas aplicadas, ou, subsidiariamente, (i) que as multas sejam convertidas em advertência, ou, ainda, (ii) que seja a multa reduzida para o valor de R\$ 15.217,75 (quinze mil, duzentos e dezessete reais e setenta e cinco centavos).

Narra ter sido autuada sob o fundamento de que teria infringido a legislação que trata sobre a regulamentação metroológica.

Informa que após a lavratura dos autos de infração, apresentou defesas prévias para cada processo administrativo, que foram rejeitadas e homologados os autos de infração com aplicação de multa.

Alega que as multas aplicadas para as diferenças de peso apuradas pela Ré eram ínfimas, somatizando 6,3g, não justificando a imposição de multa no valor de R\$ 52.475,00 (cinquenta e dois mil, quatrocentos e setenta e cinco reais).

Sustenta, ainda, a nulidade na comunicação da data da perícia, a ausência de vícios de enganiosidade ou abusividade e a falta de fundamentação para a fixação da penalidade.

O Réu foi intimado ao ID nº 4122651, para manifestação sobre a suficiência do seguro-garantia apresentado pela Autora para fins de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, sustentando, ao ID nº 4337146, a insuficiência do valor e a necessidade de realização de depósito integral em dinheiro.

A decisão de ID nº 12261405 deferiu parcialmente a tutela provisória, a fim de obstar a inclusão dos débitos no CADIN conquanto a garantia apresentada seja integralmente suficiente e preencha os critérios e condições formais para a sua aceitação.

O INMETRO opôs os embargos de declaração de ID nº 12786848 e, ato contínuo, a contestação de ID 14123127, alegando, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário com o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo – IPEM/SP e a Agência Estadual de Metrologia do Estado de Tocantins – AEM/TO. No mérito, sustenta: a) a legalidade da atuação; b) a proporcionalidade e razoabilidade das multas aplicadas; c) a regular intimação sobre a realização da perícia; d) que descabe ao Poder Judiciário intervir na atuação regular do Poder Executivo.

A decisão de ID nº 14397167 acolheu os embargos opostos pelo Réu para esclarecer que os débitos vinculados são aqueles vinculados aos processos administrativos números 526202.001465/2017-59, 52602.000560/2016-47, 7440/2015, 1666/2015 e 1843/2015.

Ao ID nº 15550679, o Réu comprovou o cumprimento da decisão de tutela de urgência.

Ao ID nº 16429333, o INMETRO informou não ter provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide.

A Autora apresentou a réplica de ID nº 1678435, manifestando-se favoravelmente à inclusão do IPEM/SP, do SUR/RS e do IMETRO/SC no polo passivo da demanda e informando não ter interesse na produção de novas provas além daquelas que já instruem a inicial.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Nos termos do disposto no artigo 5º da Lei nº 5.966/73, o INMETRO está autorizado a credenciar entidades públicas ou privadas para a execução de atividades de sua competência, que executam serviços essenciais na proteção ao cidadão em suas relações de consumo, verificando e fiscalizando os instrumentos de medição, produtos pré-medidos, produtos têxteis, produtos com certificação compulsória e veículos transportadores de GLP fracionado. Entre suas atribuições, verifica-se a legitimidade para proceder à atuação de infrações.

Frise-se que o crédito referente à multa aplicada em decorrência do auto de infração que se pretende anular é de titularidade do INMETRO, de forma que se faz necessária sua manutenção no feito.

Diante do exposto, acolho a preliminar suscitada pelo réu de litisconsórcio passivo necessário com o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo (IPEM/SP), com a Superintendência do Inmetro no Estado do Rio Grande do Sul (SUR/RS) e com o Instituto de Metrologia de Santa Catarina (IMETRO/SC).

Remetam-se os autos ao SUDI-Cível, para que proceda a inclusão do IPEM/SP, do SUR/RS e do IMETRO/SC no polo passivo do feito.

Após, cite-se.

I. C.

**SÃO PAULO, 27 DE SETEMBRO DE 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019143-34.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VESTYLLE MODAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908  
IMPETRADO: PROCURADORA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VESTYLLE MODAS LTDA. contra ato atribuído ao PROCURADOR-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, requerendo, em caráter liminar, a suspensão do ato administrativo de exclusão do programa de parcelamento instituído pela Lei nº 13.496/2017, com sua reinclusão e a possibilidade de efetuar a consolidação dos débitos inscritos em dívida ativa sob nº 80.2.19.019381-64, 80.6.19.154215-64, 80.6.19.154216-45 e 80.7.19.051808-04, bem como reconhecendo a suspensão da exigibilidade dos débitos, nos termos do artigo 151, VI do Código Tributário Nacional.

Narra ter aderido ao parcelamento instituído pela Lei nº 13.496/2017 com o objetivo de quitar integralmente dívidas remanescentes de PIS, COFINS, IR e CSLL constituídas no âmbito do PA nº 13827000786201154 e que remanesçam em aberto em relação ao parcelamento aderido em 2006 (PAEX-130, instituído pela MP nº 303/2006).

Informa ter procedido ao pagamento das cinco primeiras parcelas e, em seguida, do montante que restou, com as reduções permitida, sendo, todavia, surpreendida com a notícia de rejeição do pedido de adesão na data de 03.01.2019.

Relata que, consoante o que se extrai do Portal E-CAC, a exclusão se deu pelo fato de o prazo para prestar informações referentes à consolidação do parcelamento ter expirado. Posteriormente, em contato com seu escritório de contabilidade, obteve a informação de que, de fato, teria deixado de fornecer ao órgão federal as informações determinadas no art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.855/2018.

Alega, em suma, o direito de ser incluída no PERT mesmo tendo perdido o prazo para prestar informações.

Recebidos os autos, vieram conclusos.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que, no caso, não se verifica.

O cerne da discussão travada em caráter liminar é a possibilidade de reinserção da Impetrante no PERT, suspendendo os efeitos do ato administrativo que determinou sua exclusão do parcelamento em razão da extrapolação do prazo para prestar as informações previstas nos termos do artigo 3º da IN RFB nº 1.711/2017.

A possibilidade de parcelamento para adimplemento dos débitos tributários foi conferida aos contribuintes por meio da Lei Complementar nº 104/01, com a inclusão no CTN do artigo 155-A e do inciso VI ao artigo 15.

Conforme se depreende da exegese da norma, o parcelamento é modo excepcional de pagamento do crédito tributário, cuja forma e condições estão previstas em lei específica. Portanto, uma vez estabelecida em lei a possibilidade de parcelamento, não resta à autoridade tributária margem discricionária para a sua concessão (a quem caberá a mera verificação do cumprimento dos requisitos legais pelo requerente) ou, ao contribuinte, possibilidade de discussão das condições para a sua participação (ou adere ao parcelamento como legalmente proposto, ou não adere).

O parcelamento é uma benesse legal que o contribuinte inadimplente pode aceitar, atendendo a todos os critérios pré-estabelecidos, ou rejeitar. As condições do parcelamento estão expressas na lei e, ao aderir ao programa, o contribuinte assente com todo o conjunto de regras previamente estabelecido. Não é legítimo o pedido do contribuinte para que, em seu caso específico, se excepcione a norma geral e isonômica do parcelamento, aplicando-se disposições para o seu benefício exclusivo.

O Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) foi instituído pela Medida Provisória nº 783/2017, posteriormente convolada na Lei Federal nº 13.496/2017, e que, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, restou regulamentada pela Instrução Normativa nº 1.711, de 16.06.2017, sucessivamente modificada por instruções complementares.

A fim de regulamentar os procedimentos próprios para gozo dos benefícios do programa de parcelamento, foi editada a Instrução Normativa RFB nº 1.855/2018, que, nos termos de seu artigo 3º, impôs ao contribuinte o dever de prestar informações à Receita Federal do Brasil no período de 10 a 28 de dezembro de 2018, das 7h às 21h, para fins de consolidação do parcelamento. Confira-se:

**Art. 3º** O sujeito passivo que optou pelo pagamento à vista ou pelo parcelamento dos demais débitos de que trata o caput do art. 2º deverá indicar, exclusivamente no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://rfb.gov.br>, nos dias úteis do período de 10 a 28 de dezembro de 2018, das 7 horas às 21 horas, horário de Brasília:

**I** - os débitos que deseje incluir no Pert;

**II** - o número de prestações pretendidas, se for o caso;

**III** - os montantes dos créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), se for o caso; e

**IV** - o número, a competência e o valor do pedido eletrônico de restituição efetuado por meio do programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e declaração de Compensação (PER/DCOMP), relativos aos demais créditos próprios a serem utilizados no Pert, se for o caso.

Por sua vez, o artigo 9º do ato normativo prevê que o descumprimento de suas disposições implicará na exclusão do devedor do PERT e o prosseguimento da cobrança de todos os débitos passíveis de inclusão no parcelamento.

Nesse sentido, em que pese a alegação da Impetrante no sentido de que a disposição não encontraria respaldo na lei especial, convém destacar que, embora o prazo previsto para a prestação das informações necessárias tenha sido determinado por ato normativo, a edição de tal ato tem fundamento a própria previsão legal, nos termos do artigo 15 da Lei Federal nº 13.496/2017, *in verbis*:

**Art. 15.** A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão os atos necessários à execução dos procedimentos previstos no prazo de trinta dias, contado da data de publicação desta Lei.

Nesse sentido:



*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE PROTESTO DE CDA. PARCELAMENTO DA LEI 12.996/2014. MOTIVO DE EXCLUSÃO NÃO COMPROVADO. RECURSO PROVIDO. 1. Firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a partir da Lei 12.767/2012, que alterou o artigo 1º da Lei 9.429/1997, no sentido da validade do protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, na linha da qual restou firmada, por igual, a orientação desta Turma, inclusive com a rejeição de inconstitucionalidades opostas ao preceito legal instituído. 2. Não é ilegal que, em observância à competência normativa indispensável à consecução do parcelamento, a SRF e a PFN, por ato conjunto, tratem do procedimento a ser cumprido, administrativamente, prevendo sanções ao respectivo descumprimento, pois não atende à finalidade legal a preservação de acordo fiscal quando uma das partes deixa de prestar informações essenciais à sua formalização ou conclusão, sendo proporcional e razoável que a penalidade prevista seja nada além do que a própria exclusão do parcelamento, quando não fornecidos os dados necessários à consolidação da dívida. 3. Em outras palavras: a "sanção" retrata nada mais do que a mera formalização jurídica da situação fática de impossibilidade do parcelamento, por falta de informações de responsabilidade do contribuinte e sem as quais nenhum sentido teria a manutenção do acordo. 4. Na medida em que, pelo princípio da impessoalidade e isonomia, a Administração não pode fixar prazos diferenciados, discriminando contribuintes ou permitindo que cada qual proceda conforme seu interesse próprio, sem atentar à indisponibilidade do interesse público, é razoável, proporcional, isonômico e legal que sejam editados atos normativos que disciplinem, de forma objetiva e isenta, o procedimento e prevejam as garantias necessárias ao seu cumprimento, sem propiciar favorecimento a quem quer que seja e, tampouco, prejuízo para o interesse público. (...) 8. Agravo de instrumento provido. (TRF-3, AI 0002455-54.2016.4.03.0000, Rel.: Des. Carlos Muta, Data de Publicação: 16/05/2016)*

No caso em tela, a própria Impetrante confessa ter deixado de prestar as informações necessárias à consolidação do parcelamento, de forma que não se verifica, nesta sede de cognição sumária, a ilegalidade indigitada à autoridade impetrada em relação ao ato de exclusão.

Quanto às prestações, ressalte-se que, antes da consolidação, o valor delas é determinado pelo próprio contribuinte, entretanto, sujeito à conferência posterior pelo ente fazendário, que procede à apuração da suficiência do montante devido, para fins de quitação do débito.

Assim, como o parcelamento foi cancelado sem a realização da consolidação, a mera comprovação do recolhimento das parcelas não é suficiente para a comprovação da quitação dos valores devidos.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/09.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornemos os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

**SÃO PAULO, 15 DE OUTUBRO DE 2019.**

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120)5013588-36.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: ESTRE AMBIENTAL S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: OLIVAR LORENA VITALE JUNIOR - SP155191, BRUNO SALES DA SILVA - SP222813  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SP, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

#### DESPACHO

Verifica-se que, embora devidamente notificada, autoridade impetrada deixou de prestar as informações requeridas.

Saliento que as informações do impetrado equivalem a peça informativa a auxiliar o Juízo na análise do ato impugnado. A não prestação das informações não induz à revelia, no entanto, constitui-se em verdadeira desatenção ao Judiciário.

Concedo à autoridade coatora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para atender ao determinado na decisão liminar. Expeça-se novo ofício de notificação ao impetrado para cumprimento da presente determinação.

Após a apresentação das informações ou no silêncio, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer.

Voltem os autos conclusos.

I. C.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003369-35.2019.4.03.6141 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ALLAN PETERSON SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE PELLEGI ROSSMANN - SP360011  
IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO SR. DR. PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS, PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALLAN PETERSON SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS contra ato atribuído ao PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE SÃO PAULO e PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE SÃO PAULO, objetivando, em caráter liminar, que seja afastada a exigência de pagamento de anuidade à OAB/SP, suspendendo eventuais cobranças, bem como, qualquer restrição a registro de alterações societárias.

Informa ser sociedade de advogados inscrita na OAB/SP sob o n. 16207, com sede na cidade de Itanhaém, Estado de São Paulo.

Relata que os impetrados insistem na cobrança de anuidade da sociedade de advogados, constando em aberto o valor de R\$ 3.062,74, vinculando o exercício da profissão ao pagamento da respectiva taxa.

Sustenta que a cobrança de anuidades à sociedade de advogados carece de amparo legal, devendo a exigência ser afastada.

Distribuídos os autos originariamente na 1ª Vara Federal de São Vicente, em decisão de ID 21973339, aquele Juízo declarou-se incompetente para processar e julgar a demanda, determinando a redistribuição a uma das Varas da Justiça Federal de São Paulo/SP.

Recebidos os autos, a impetrante foi intimada a regularizar a inicial (ID 22034957), cumprindo o despacho em petição de ID 22242994 e documentos.

#### É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição ID 22242994 e documentos como emenda à inicial.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

A Constituição Federal garante o livre exercício de trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei (artigo 5º, XIII). O exercício legal das atividades de advocacia é regulado pela Lei nº 8.906/94.

Ao regular a sociedade de advogados, a Lei nº 8.906/94 dispõe que os advogados poderão se reunir em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, que somente terá personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede (artigo 15 e 1º).

Estabelece o Estatuto da OAB que as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados, com a indicação da sociedade de que façam parte, sendo vetado o registro, nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais, de sociedade que inclua, entre outras finalidades, a atividade de advocacia.

O Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB dispõe que as atividades profissionais privativas dos advogados serão exercidas individualmente, ainda que os respectivos honorários revertam à sociedade (artigo 37 e parágrafo único), bem como que a sociedade de advogado somente pode praticar, com uso de sua razão social, atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado (artigo 42).

O Provimento nº 112/06 do Conselho Federal da OAB disciplina, em seu artigo 6º e parágrafo único, que as sociedades de advogados, no exercício de suas atividades, somente podem praticar os atos indispensáveis às suas finalidades, assim compreendidos, dentre outros, os de sua administração regular, a celebração de contratos em geral para representação, consultoria, assessoria e defesa de clientes por intermédio de advogados de seus quadros, sendo que os atos privativos de advogado devem ser exercidos pelos sócios ou por advogados vinculados à sociedade, como associados ou como empregados, mesmo que os resultados revertam para o patrimônio social.

Observa-se, portanto, que a sociedade de advogados não pratica quaisquer atos privativos de advogado, razão pela qual está sujeita apenas ao registro e não à inscrição junto ao Conselho. Nesse sentido, o Estatuto da OAB prevê que estão sujeitos à inscrição nos quadros do respectivo Conselho Regional apenas os advogados e estagiários de advocacia (artigos 8º, 9º e 58, VII e VIII). Uma vez que a contribuição anual à OAB, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.906/94, somente é exigível de seus inscritos, portanto de advogados e estagiários de advocacia, não há previsão legal para a cobrança de anuidade das sociedades de advogados.

Ademais, a jurisprudência encontra-se consolidada no sentido da inexistência de anuidade das sociedades de advogados inscritas nos quadros da OAB, ante a manifesta ausência de previsão legal.

Nesse sentido, cito o precedente jurisprudencial que segue:

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. OAB/SP. COBRANÇA DE ANUIDADE DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à cobrança, pela OAB/SP, de anuidades da sociedade de advogados. 2. A sociedade de advogados vem prevista no art. 15, § 1º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB), nos seguintes termos: “Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral. § 1º A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia adquirem personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede”. 3. A mesma Lei confere, em seu art. 46, competência à OAB para “fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas”. 4. Para que não haja confusão entre inscrição e registro, figuras distintas, o Capítulo III do referido texto legal trata exclusivamente da inscrição, fixando-a como exigência somente para o advogado (art. 8º) e para o estagiário (art. 9º). 5. Não pode a OAB instituir cobrança não prevista em lei. Ainda que possua natureza jurídica sui generis, submete-se ao ordenamento jurídico, em especial à Constituição Federal, que, em seu art. 5º, II, assegura que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. 6. Inexigível, portanto, por ausência de previsão legal, a cobrança de anuidade da sociedade de advogados. Precedentes (RESP 200400499429, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/11/2008 RT VOL.00880 PG:00148 ..DTPB: / RESP 200601862958, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:31/03/2008 ..DTPB: / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2096573 - 0001803-32.2014.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 08/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015 / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1683440 - 0009943-74.2008.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 26/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2015 / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1969034 - 0004588-95.2013.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 02/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2014 / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 338362 - 0013786-42.2011.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, julgado em 24/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2014 / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334502 - 0002187-88.2011.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 02/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2012). 7. Remessa oficial desprovida. (RemNecCiv/SP 5017123-07.2018.4.03.6100, TRF 3, 3ª Turma, Relator Des. Federal Antônio Carlos Cedenho, p. 30.07.2019).

Saliente-se ainda que a natureza *sui generis* atribuída à Ordem dos Advogados do Brasil (ADI 3026, Rel. Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 08.06.2006) não afasta a sua sujeição ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II, da Constituição Federal, segundo o qual "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

Dessa forma, verifico a probabilidade do direito alegado, bem como o *periculum in mora*, uma vez que as parcelas em aberto já estão vencidas (16.05.2016 e 20.07.2018) e, caso não adimplidas, pode decorrer a cobrança judicial dos valores e inscrição da empresa nos cadastros de proteção ao crédito.

Diante do exposto, **DEFIRO ALIMINAR**, com o fim de determinar às autoridades impetradas que seja afastada a exigência de pagamento de anuidade à OAB/SP, suspendendo eventuais cobranças, bem como, qualquer restrição a registro de alterações societárias por esta razão.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

**São PAULO, 16 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010259-14.2013.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIVIANE RAMOS BARBOZA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON LUIZ DIANOSKI - SP252734, JOAO LUCIO DE OLIVEIRA - SP252540, JUNIOR ROGERIO DA SILVA - SP295409

#### DESPACHO

Vistos em inspeção. Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Tendo em vista o resultado negativo/insuficiente das pesquisas aos sistemas conveniados, defiro, consulta ao INFOJUD a fim de que seja carreada aos autos a última declaração do imposto de renda da parte executada, registrando-se como sigilo documental.

Após, vistas à exequente para que se manifeste quanto aos resultados, no prazo improrrogável de 30 dias.

Negativas as diligências, ou não sendo atendida a determinação, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano.

Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Arquivem-se os autos (SOBRESTADO), com as cautelas legais.

Cumpra-se. Int.

**São Paulo, 9 de abril de 2019.**

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5014740-22.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO, COSAN BIOMASSAS/A, COSAN INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S.A., ZIP LUBE S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Verifica-se que, embora devidamente notificada, autoridade impetrada deixou de prestar as informações requeridas.

Saliente que as informações do impetrado equivalem a peça informativa a auxiliar o Juízo na análise do ato impugnado. A não prestação das informações não induz à revelia, no entanto, constitui-se em verdadeira desatenção ao Judiciário.

Concedo à autoridade coatora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para atender ao determinado na decisão liminar. Expeça-se novo ofício de notificação ao impetrado para cumprimento da presente determinação.

Após a apresentação das informações ou no silêncio, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer.

Voltem os autos conclusos.

I. C.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014603-33.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: EJAP COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS ELETRONICOS EIRELI, EDUARDO JATAHY DE ALBUQUERQUE FILHO

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Tendo em vista o resultado negativo/insuficiente das pesquisas aos sistemas conveniados, defiro, consulta ao INFOJUD a fim de que seja carreada aos autos a última declaração do imposto de renda da parte executada, registrando-se como sigilo documental.

Após, vistas à exequente para que se manifeste quanto aos resultados, no prazo improrrogável de 30 dias.

No mesmo prazo, ainda, deverá a exequente comprovar a apropriação dos valores, conforme determinado à fl.56.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5016694-06.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: PLASUTIL-INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II da Portaria de Atos Delegados nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a União intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, deverá o recorrente se manifestar, no mesmo prazo (art. 1009, §2º do CPC c/c art. 4º, III da Portaria supramencionada).

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, os autos serão remetidos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026350-21.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALEXIO PASCHOALINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME GOMES AFFONSO - SP376656  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Em primeiro lugar, considerando a documentação comprobatória juntada nos autos, determino a remessa dos autos ao SEDI, para inclusão de OLGA MARIA LUIZA BERGONZI PASCHOALINO – CPF nº 263.654.268-01 – representante legal do Espólio de Alexio Paschoalino no pólo ativo da demanda.

Ante o informado ID nº 16584258, verifico quando da distribuição do cumprimento de sentença pelo PJE, cadastramento errôneo do representante legal da parte ré, União Federal.

Constato a inserção da Advocacia Geral da União ao invés da Fazenda Nacional.

Registra-se, até a presente data, consta como ré a União Federal – Advocacia Geral da União.

Assim sendo, proceda a secretaria a retificação do cadastro do polo passivo do feito, fazendo constar União Federal- Fazenda Nacional, em razão da matéria, para intimação.

Diante do exposto, intime-se apenas a parte ré, União Federal (PFN), do teor do despacho – ID nº 15917282:

“Vistos em Inspeção. Trata-se de cumprimento da sentença proferida nos autos da Ação de Procedimento Comum nº 0743097-38.1991.403.6100, em trâmite neste Juízo Federal. Certifique-se nos autos principais o ajuizamento do presente procedimento, arquivando-o definitivamente, com as cautelas de praxe. Intime-se a União Federal/PFN para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. Não impugnada a execução, esperam-se requisições de pequeno valor, nos moldes da Resolução n. 458/2017 – CJF, intimando-se as partes para manifestação. Com a concordância das partes, transmitam-se as requisições, observando-se a legislação de regência. Int. Cumpra-se.”.

I.C.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011376-76.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: REAL ELEVADORES IMOBILIARIA S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: DANIANI RIBEIRO PINTO - SP191126  
RÉU: MAKINVEST INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. - ME, HELIO AIRES DA SILVA, DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL  
Advogado do(a) RÉU: PAULO ANTONIO DE SOUZA - SP105884

#### DESPACHO

ID 18643230: Defiro. Expeçam-se precatórias para a citação do corréu MAKINVEST INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. - ME - CNPJ: 10.311.198/0001-88, nos novos endereços fornecidos.

I.C.

SãO PAULO, 16 de outubro de 2019.

#### 8ª VARA CÍVEL

DR. HONG KOU HEN  
JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 9566

#### CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0025820-64.2002.403.6100 (2002.61.00.025820-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039844-49.1992.403.6100 (92.0039844-8)) - PNEUS CABRAL LTDA (SP178485 - MARY MARINHO CABRAL E SP130376 - MARCUS VINICIUS GRAMEGNA E SP043774 - MARIO NELSON RONDON PEREZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES)  
Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 10, de 13 de agosto DE 2019, deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação das partes quanto ao desarquivamento de autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a providência que entender cabível, ficando ciente de que, no silêncio, o feito será restituído ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021006-93.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: CAPITAL KADOSH SERVICOS LTDA - EPP, CARLOS EDUARDO JEREISSATI ARY, FABIO LACRETA DE TOLEDO SILVA

#### DESPACHO

1. Defiro a realização de penhora, bem como o registro das restrições para transferência, licenciamento e circulação (restrição total), via RENAJUD, de veículo(s) livre(s) de restrição em nome dos executados CAPITAL KADOSH SERVICOS LTDA - EPP e CARLOS EDUARDO JEREISSATI ARY.

Juntem-se ao processo os resultados da determinação acima.

2. Restando infrutífera a constrição de bens via RENAJUD, Defiro, desde já, o pedido de afastamento do sigilo fiscal dos executados acima mencionados.

Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Como resposta, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

3. Indefero o pedido de citação por edital do executado FABIO LACRETA DE TOLEDO SILVA, pois constam nos autos endereços ainda não diligenciados em seu nome. Assim, expeça a Secretaria o necessário para sua citação nos endereços constante da pesquisa via BACENJUD (9079133): Avenida Prestes Maia, nº 811, Diadema/SP e Rua Paulistana, nº 205, apartamento 13-B, Sumarezinho, São Paulo/SP.

Publique-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016125-95.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007  
EXECUTADO: ANA SILVIA RIBEIRO DALESSANDRO

#### DESPACHO

ID 21026458 e ID 23305635: No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016125-95.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007  
EXECUTADO: ANA SILVIA RIBEIRO DALESSANDRO

**DESPACHO**

ID 21026458 e ID 23305635: No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023159-24.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007  
EXECUTADO: JULIO RICARDO CARVALHO LICASTRO

**DESPACHO**

ID 21027267 e 23306526: No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a exequente nos termos de prosseguimento.

No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018763-72.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, MAYAN SIQUEIRA - SP340892  
EXECUTADO: MARIO ROBERTO ANDREATA  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS PACHECO E SILVA - SP82340, LEA CARNEIRO MACHADO BEZERRA - SP281439

**DESPACHO**

ID 21027254 e 23305650: No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a exequente nos termos de prosseguimento.

No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

**MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002896-75.2019.4.03.6100**  
**IMPETRANTE: SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMERCIO DE SAO PAULO**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A**

**IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargada para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018741-21.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: FERNANDO PICCOLO

**DESPACHO**

ID 20976106:

Defiro o pedido de afastamento do sigilo fiscal do executado.

Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Com a resposta, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio, archive-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009969-69.2017.4.03.6100**  
**AUTOR: REINALDO MENDONÇA**

**Advogado do(a) AUTOR: ELENA OLIMPIA CALASSA - SP120495**

**RÉU: UNIÃO FEDERAL**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a União Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, **impugnar** a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002792-76.2016.4.03.6100**  
**AUTOR: COMERCIAL DA BAIXADA LTDA**

**Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS MONTE SERRA TREVIZAN - SP197208**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para manifestação sobre o laudo pericial juntado, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007827-24.2019.4.03.6100**  
**AUTOR: EDNALDO LOURENCO MARTINS**

**Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para manifestação sobre o laudo pericial juntado, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012597-60.2019.4.03.6100**  
**AUTOR: BRASIFLOCADORALTA**

**Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - MS15239-A**

**RÉU: CREA UNIDADE SÃO CARLOS**

**Advogado do(a) RÉU: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação, bem como para que informe se concorda com o julgamento antecipado da lide ou se pretende a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001164-59.2019.4.03.6100**  
**AUTOR: EDENRED BRASIL PARTICIPACOES S.A.**

**Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA DE CASTRO CALLI - SP141206, RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687-E**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte ré para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014321-05.2010.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA., IPEL-INDUSTRIA DE PINCEIS E EMBALAGENS LTDA, PASTIFICIO SUPERMASSA LTDA - EPP, PLASTICOS ALKO LIMITADA, PRENSILS A PRODUTOS DE ALTA RESISTENCIA**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513, VALDEMIR MARTINS - SP90253**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513, VALDEMIR MARTINS - SP90253**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513, VALDEMIR MARTINS - SP90253**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513, VALDEMIR MARTINS - SP90253**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA**

**Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, CARLOS LENCIONI - SP15806**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargada para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022559-37.2015.4.03.6100**  
**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349**

**RÉU: JCS TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI - ME**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar novos endereços para diligência.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030408-67.2018.4.03.6100**  
**AUTOR: INGE BIERNATH**

**Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para apresentar contrarrazões aos recursos interpostos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

**AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5024404-48.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo**  
**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP**

**RÉU: MARCELO RODRIGUES DE CARVALHO, EDUARDO NETTO KISHIMOTO, MARCOS SIMPLICIO, SERGIO DOS SANTOS**



#### DESPACHO

1. ID 22021689: tendo em vista a apresentação dos documentos traduzidos, solicite a Secretaria o pagamento dos honorários em favor da tradutora nomeada Maria Lucia Bellintani, CPF nº 083.978.508-99, fixados no valor máximo, nos termos da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

2. Adote a Secretaria as medidas necessárias para cumprimento da Carta Rogatória ID 14973130.

3. ID 22375936: fica o autor intimado para manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo réu EDUARDO NETTO KISHIMOTO, no prazo de 15 dias.

4. Guarde-se o cumprimento dos mandados e da carta precatória expedidos para citação do réu SERGIO DOS SANTOS.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020378-29.2016.4.03.6100**

**AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.**

**Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843**

**RÉU: JOSE CARLOS EDUARDO DA SILVA NEVES, UNIÃO FEDERAL**

**Advogado do(a) RÉU: WESLEY MAGELLA AMARAL DOS SANTOS - PE30819**

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação, bem como para que informe se concorda com o julgamento antecipado da lide ou se pretende a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016549-47.2019.4.03.6100**

**EXEQUENTE: RENATA GOTHARDO VIEIRA RAMOS**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação à execução.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048053-60.1999.4.03.6100**

**EXEQUENTE: PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS SA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a União Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048053-60.1999.4.03.6100**

**EXEQUENTE: PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS SA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a União Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0019990-20.2002.4.03.6100

EXEQUENTE: RUBENS IGNACIO SANDRI, MARIA HELOISASAMPAIO VITALE SANDRI, THOMAZI DA CONCEICAO NOGUEIRA, FLORISA VAUTIER TEIXEIRA GIONGO, MARIA REGINA DE OLIVEIRA COLOSSIO, MARIA DE LOURDES FACHADA SEGALA, MARIA THEREZA BIAZZOLI SILVA, MARLENE CONCEICAO CASSA CICCARELLI, MARLY APARECIDA SARAIWA MACIEIRA, MARILDA CREPALDI CORAZZARI, NILDA APARECIDA MENDES DA SILVA, NEUSA MARIA DE SOUZA VIEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO - SP157553, MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO - SP234810  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO - SP157553, MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO - SP234810  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO - SP157553, MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO - SP234810  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO - SP157553, MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO - SP234810  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO - SP157553, MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO - SP234810  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO - SP157553, MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO - SP234810  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO - SP157553, MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO - SP234810  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO - SP157553, MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO - SP234810  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO - SP157553, MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO - SP234810  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO - SP157553, MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO - SP234810  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO - SP157553, MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO - SP234810

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargada para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5007872-28.2019.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CADRITECH SISTEMAS DE ENSINO LTDA

Advogado do(a) RÉU: MARCEL COLLESI SCHMIDT - SP180392

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação, bem como para que informe se concorda com o julgamento antecipado da lide ou se pretende a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5006610-43.2019.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TECNOPREF INDUSTRIA EIRELI, ANTONIETTA CARLOMAGNO MIDEA, PATRICIA STEFANSKI MIDEA

Advogado do(a) RÉU: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação, bem como para que informe se concorda com o julgamento antecipado da lide ou se pretende a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000477-19.2018.4.03.6100  
AUTOR: LUSTRES IDEAL INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE LUMINARIAS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA REGINA VIDES BARBOSA - SP340549, ERICA MARA AGUILLERA - SP348408

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, S RIBAS COMERCIO DE MOVEIS E ILUMINACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO - PR20812

## ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5028253-91.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: COMERCIO DE ROUPAS IRMAOS OLIVEIRA LTDA - EPP, JOSE SERGIO OLIVEIRA, JUSSARA SANTOS COSTA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GERSON PONCHIO - SP159891  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GERSON PONCHIO - SP159891  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GERSON PONCHIO - SP159891  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

## SENTENÇA

A parte embargante se insurge contra a execução que lhe move a embargada, pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a consequente limitação dos juros por inadimplemento a 1% ao mês. No entanto, houve aplicação de juros sobre juros, de forma exponencial e acima dos patamares definidos pela legislação. Requer que a instituição financeira tenha o ônus de trazer aos autos toda documentação e informação substancial relativa aos contratos discutidos, especialmente o extrato dos últimos cinco anos da conta objeto do termo. Alega que a embargada cobra taxas superiores a 60% (sessenta por cento) ao ano em uma modalidade (capital de giro) dos ora embargantes, caracterizando verdadeira cláusula abusiva e excessivamente onerosa. No mais, aduz a ilegalidade da MP nº 1963-17/2000 e suas reedições, até a MP nº 2170-36/2001, bem como impossibilidade de cumular a comissão de permanência com outros encargos. Pugna pela realização de perícia contábil, depoimento pessoal e oitiva de testemunhas e concessão de efeito suspensivo aos embargos.

Foi indeferido o requerimento de atribuição de efeito suspensivo (ID 14349012).

Intimada, a embargada impugnou os embargos (ID 15672218).

Remetidos os autos à Cecon, a conciliação restou infrutífera (ID 19615063).

A parte embargante se manifestou quanto à impugnação (ID 22902008).

### É o essencial. Decido.

Ausentes preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

O crédito cobrado pela embargada tem origem em Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil – OP 734 emitida em 25/08/2017 (ID 12322301 – Págs. 9/21).

A CEF juntou aos autos da execução cópia do contrato firmado com COMÉRCIO DE ROUPAS IRMÃOS OLIVEIRA LTDA, contendo todas as exigências previstas em lei, atendendo, pois, os pressupostos para qualificação do título como hábil a promover a execução da obrigação nele contida, quais sejam, liquidez, certeza e exigibilidade, o que dispensa a prova pericial e testemunhal requerida.

Os embargantes JOSÉ SÉRGIO OLIVEIRA e JUSSARA SANTOS COSTA figuraram como avalistas no contrato celebrado com a CEF, respondendo solidariamente pelo pagamento do principal e acessório.

A eficácia de título executivo extrajudicial da cédula de crédito bancário decorre do artigo 28 da Lei nº 10.931/2004:

*"A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º".*

A Lei nº 10.931/2004 é ordinária, assim como o é o Código de Processo Civil, e especial em relação a este. Aliás, o próprio CPC prevê expressamente, no inciso XII do artigo 784, que são títulos executivos extrajudiciais todos os que a lei atribuir força executiva.

Basta, no caso, que o credor apresente o título vencido acompanhado de demonstrativo de débito atualizado até a data do ajuizamento da ação.

As demais alegações da parte embargante possuem um fundamento eminentemente jurídico, pois dizem respeito à abusividade dos encargos cobrados ou a validade das cláusulas contratuais, não sendo necessária a produção de qualquer prova pela embargada, sendo descabida a inversão do ônus da prova.

Uma dessas alegações diz respeito à abusividade dos juros cobrados.

A capitalização de juros é expressamente permitida no artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. Este dispositivo dispõe que "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano".

A interpretação do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido: "2- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou-se no sentido de que a referida Medida Provisória prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade. Correta, assim a decisão que admitiu a capitalização mensal dos juros no presente caso. Precedentes" (AgRg no AREsp 138.553/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012).

Assim, não subsiste a alegação de ilegalidade da MP nº 1963-17/2000 e suas reedições, até a MP nº 2170-36/2001.

A leitura da memória de cálculo apresentada pela embargada com a petição inicial da execução (ID 12322301 – Págs. 39/41) revela que os juros mensais não liquidados não foram incorporados ao saldo devedor para nestes sofrerem incidência de novos juros.

As planilhas permitem verificar quais foram os encargos incidentes sobre o valor cobrado.

Compulsando os autos, não se verifica a cobrança de nenhuma tarifa que não esteja prevista no contrato assinado pelas partes.

A taxa de juros moratórios foi calculada a 1% ao mês, como requer a parte embargante, inexistindo cláusulas e condutas abusivas por parte da CEF.

Como se sabe, a Taxa de Comissão de Permanência não pode ser acumulada com outros encargos.

No entanto, analisando o contrato e o Demonstrativo de Débito, fica nítido que os cálculos excluíram a Comissão de Permanência prevista no contrato, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso, não havendo acréscimo, mas apenas substituição.

Sendo assim, a parte embargante carece de interesse processual para impugnar a validade da mencionada cláusula, pois, na hipótese em tela, a Caixa Econômica Federal não utilizou tal prerrogativa.

As causas de pedir que dizem respeito ao excesso de execução, por sua vez, não podem ser acolhidas.

O Laudo Pericial Financeiro apresentado pela parte embargante (ID 12322603) apenas altera a incidência dos juros, os quais, como já decidido, não incidiram de forma composta nos cálculos da CEF, sem demonstrar a forma do cálculo, com simples retirada do patamar dos juros contratados e das taxas previstas no contrato.

A parte embargante dispunha de todas as informações e documentos para apresentar a memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que reputa devidos, uma vez afastados os que considera terem sido cobrados com excesso de execução pela embargada.

Ao contrário do alegado pela parte embargante, toda documentação e informação substancial relativa aos contratos discutidos está contida nos autos. A CEF juntou o contrato executado e o Sistema de Histórico de Extratos, com a liberação do crédito desde 2017.

A parte embargante, ao veicular nos embargos que a autora está cobrando ilícitamente prestação diversa da devida, apenas invoca teses protelatórias sem nenhum suporte na realidade.

Não cabe a invocação genérica de princípios para afastar a cobrança de encargos previstos no contrato, sem a afirmação e comprovação de que não podem ser cobrados porque ilegais ou porque ultrapassam as taxas médias praticadas no mercado financeiro para as mesmas operações.

Se a parte embargante compreendeu que lhe estão sendo cobrados valores a maior e veiculou causas de pedir relativas ao excesso de execução para afirmar que tais valores estavam sendo cobrados ilícitamente, tinha plenas condições de apresentar seus cálculos excluindo tais valores da execução e discriminando os valores tidos por corretos.

A petição inicial da execução está instruída com memórias de cálculo discriminadas e atualizadas dos débitos.

A parte embargante não veiculou nenhum fundamento concreto e apto contra a memória de cálculo apresentada pela embargada.

Observa-se não haver qualquer irregularidade ou *ilegalidade* no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando a parte embargante contratou com a embargada sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplente, não pode agora ser beneficiada com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda.

As cláusulas contratadas estavam dentro do campo de disponibilidade do direito dos contratantes.

**Em face do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar os pedidos IMPROCEDENTES.**

Sem custas, que não são devidas nos embargos à execução.

Condeno a parte embargante ao pagamento à embargada dos honorários advocatícios de 10% do valor atribuído aos presentes Embargos, com correção monetária a partir da data do ajuizamento deles, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Proceda a Secretária ao traslado desta sentença para os autos da execução.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011406-77.2019.4.03.6100**

**AUTOR: MARIA DIRCE ALVES DOS SANTOS**

**Advogado do(a) AUTOR: TEREZINHA DANTAS DA SILVA NOCITI - SP137275**

**RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL**

#### DESPACHO

1. Ante a inocorrência de fato novo que justifique a reapreciação, mantenho a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada por seus próprios fundamentos.

2. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre as contestações.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003089-30.2009.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: TADAMITSU NUKUI - SP96298**

**EXECUTADO: PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES**

**Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA AMOROSO COTTA ROMUALDO - SP187594, ENRIQUE DE GOEYE NETO - SP51205**

#### DESPACHO

1. Certifique a Secretária, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.

Altere a Secretária a classe processual daqueles autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

2. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.

3. Fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015184-55.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DANILO RICARDO BONO ZIMMERMANN

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Manifêste-se o impetrante sobre as informações complementares prestadas pela autoridade impetrada, em 15 (quinze) dias, justificando o interesse processual no prosseguimento do feito.

No silêncio, conclusos para extinção,

Int.

São PAULO, 17 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016979-96.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: R BRASIL SOLUCOES S.A, R BRASIL SOLUCOES S.A, R BRASIL SOLUCOES S.A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRES DIAS DE ABREU - MG87433  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRES DIAS DE ABREU - MG87433  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRES DIAS DE ABREU - MG87433  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA NO ESTADO DE SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Em razão do objeto da ação, aliada às informações prestadas pelas autoridades impetradas, não vislumbro risco de pericúmulo imediato de direito a justificar o deferimento da medida liminar solicitada.

**Assim, INDEFIRO o pedido de medida liminar.**

Vista do processo ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 17 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017577-50.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SECURITY SEGURANCA LTDA, SECURITY SEGURANCA LTDA, SECURITY SEGURANCA LTDA, SECURITY SEGURANCA LTDA, SECURITY SEGURANCA LTDA,  
SECURITY SEGURANCA LTDA, SECURITY SEGURANCA LTDA, SECURITY SEGURANCA LTDA, SECURITY SEGURANCA LTDA, SECURITY SEGURANCA LTDA, SECURITY  
SEGURANCA LTDA, SECURITY SEGURANCA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Manifêste-se a impetrante sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada, em 15 (quinze) dias, em especial sobre a questão processual suscitada (ilegitimidade passiva), retificando-s a exordial, se entender necessário.

Coma resposta ou silêncio a impetrante, conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5015610-67.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MAXIMA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065, CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP273788, CASSIA CRISTINA LOPES DE MENDONCA - SP402635, JAMILLE SOUZA COSTA - SP362528  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Manifeste-se a impetrante sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada, em 15 (quinze) dias, justificando o interesse processual no prosseguimento feito.

No silêncio, conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 17 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 0015800-04.2008.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BEIJA FLOR MADEIRAS LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: KARINA GESTEIRO MARTINS - SP173220, RODRIGO BRANDAO LEX - SP163665  
IMPETRADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SÃO PAULO/SP

#### DECISÃO

Os embargos declaratórios prestam esclarecimento, integração ou retificação do julgado.

Analisando os argumentos apresentados pelo impetrante, ora embargante (id 22526142), resta evidenciado que a intenção é provocar a revisão ou reconsideração da decisão embargada.

A decisão, portanto, deverá ser desafiada pelo recurso pertinente.

**Assim, ausentes os requisitos legais, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração apresentados pelo impetrante.**

Oportunamente, arquite-se em definitivo.

Int.

São PAULO, 17 de outubro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE(12135) Nº 5019393-67.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: AFONSO ARTHUR NEVES BAPTISTA  
Advogado do(a) REQUERENTE: NATAL CANDIDO FRANZINI FILHO - SP36648  
REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA, LUIZ BARSÍ FILHO

#### DECISÃO

O autor, representante da Chapa 2 Fórum Brasileiro de Economistas, participante da eleição de conselheiros e delegados do Conselho Regional de Economia da 2ª Região – CORECON/SP, requer a antecipação da tutela para que “os réus se abstenham de emitir informes ou qualquer outra comunicação durante o período eleitoral”, “sejam compelidos a emitir um último comunicado de retratação com relação aos informes anteriores”, e “afastamento do corréu, Luiz Barsi Filho, da presidência do Corecon/SP”.

#### Decido.

A pretensão do autor está lastreada na alegação de suposto uso indevido dos recursos do CORECON, pois utilizados para a satisfação de interesses pessoais do atual presidente da entidade, com favorecimento dos integrantes da chapa 3, candidatos à próxima eleição do conselho profissional.

As medidas postuladas pelo autor, em especial o afastamento do presidente do conselho, são de extrema gravidade, implicando na interferência do Poder Judiciário tanto na gestão do CORECON, quanto no resultado da eleição que será realizada.

A intervenção judicial nos atos de gestão e, conseqüentemente, no desfêcho da eleição do CORECON, somente se justifica acaso cabalmente comprovada a prática de ato ou ação flagrantemente ilegal ou abusiva pelo Presidente ou demais dirigentes do CORECON, no sentido de favorecer indevidamente alguma das chapas que participam do sufrágio.

No caso, os documentos apresentados pelo autor não são aptos a comprovar o alegado abuso, pois os informes que instruem a exordial ostentam aparente natureza institucional, não obstante a menção à criação de “uma nova chapa”, e o apoio a ela prestado.

Os informes questionados pelo autor, em razão do seu conteúdo genérico e impessoal, não possuem, em análise perfunctória, o condão de promover ou favorecer direta ou indiretamente a Chapa 3 ou seus integrantes.

Assim, as provas apresentadas pelo autor revelam-se demasiadamente frágeis a justificar o deferimento das medidas postuladas na exordial, especialmente em sede de antecipação da tutela, sem a prévia oitiva da parte contrária.

**Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.**

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, comprove o autor a sua regular inscrição no CORECON, juntando cópias dos documentos pessoais e profissionais, bem como comprovante de regularidade perante a entidade de classe.

Após, se em termos, citem-se.

Int.

São PAULO, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0655235-73.1984.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALTAIR SEBASTIAO GALVAO DE SOUZA, ANGELINA SANTOS PINTO, ALY HOSSEIM MUSTAFA, CLAUDETE TEREZINHA ROMAGNOLI CAMPELO, DARIO ROCHA NETTO, IVONE DIAS FERREIRA DA SILVA, JOSE FERREIRA DA ROCHA, JOSE LUIZ DE FREITAS, JOSE OLYMPIO CLEPF, LISETTE RUBINO SOARES, MARILENE DA COSTA BELLO, MARINA ZULMA BARTOLOZZI BASTOS, MERIAM SANTOS DE SILVA OLIVEIRA, NELSON FREIRE, NORMA BENVENUTI MOREIRA LIMA, OLGA GONCALVES, RENEE COSTA BENVENUTI, SERGIO DE CASTRO, TEREZA PORTA NOVA ZARIF, WAGNER ANTONIO VALENTINO, WILSON MORIN, WALDA CARMELO, YONE DE MIRANDA, ZILDA BONDOSAN BARONE, IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - SP60286-A  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

1. Em relação às minutas de ofícios expedidas, razão assiste à União Federal no que diz respeito à data do trânsito em julgado dos embargos à execução. A data a ser utilizada é 26.10.2015, conforme certidão ID. 13439716 - Pág. 143. Por outro lado, quanto aos valores indicados, mantenho a elaboração daqueles com base nos cálculos realizados pela Contadoria, cuja atualização ocorreu utilizando-se o IPCA-E. Neste ponto, considerando a pendência de solução definitiva pelo STF, determino a retificação daqueles para que também conste o pagamento permaneça à disposição do Juízo. Idêntico procedimento deverá ser adotado nos futuros ofícios que serão expedidos.
2. Quanto às habilitações requeridas, ante a expressa anuência da União Federal, defiro os pedidos relativos a DARIO ROCHA NETTO e NELSON FREIRE. Providencie a Secretária a retificação da autuação para substituição pelos sucessores indicados pela exequente (ID. 16481775 - Pág. 4 a 6) e expeçam-se as minutas relativas a estes beneficiários.
3. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à exequente para manifestação e eventual apresentação dos documentos mencionados pela União Federal quanto à habilitação de CLAUDETE TEREZINHA RAMAGNOLI CAMPELO (ID. 19575563 - Pág. 4, parte final).
4. Manifeste-se a União Federal, em 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação dos sucessores de ZILDA BONDOSAN BARONE (ID. 20343007).
5. Defiro o pedido de expedição de ofício ao Ministério da Fazenda, a fim de que informe se os servidores falecidos ALTAIR SEBASTIAO GALVAO DE SOUZA - CPF: 390.355.228-34, ALY HOSSEIM MUSTAFA - CPF: 108.076.328-72, JOSE OLYMPIO CLEPF - CPF: 033.287.598-91, SERGIO DE CASTRO - CPF: 052.453.118-87 e JOSE FERREIRA DA ROCHA - CPF: 099.114.138-53 deixaram pensionista(s) habilitado(s), conforme requerido na petição ID. 16481775, última parte, e certidão ID. 18605393.
6. Fiquem as partes intimadas para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios (novos e retificados).

Publique-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005648-54.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IOCHPE-MAXION S.A.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALVES PAIM - RS49540, BARBARA KOLLING - RS113922  
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS - ELETROBRAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.  
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO AMARAL DE LUCENA - SP157267

**DESPACHO**

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a exequente sobre o teor da petição ID. 19728870.

Publique-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015611-52.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA EMILIA PILEGGI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, ANDRELINO LEMOS FILHO - SP303590  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS - DERPF/SP

**DECISÃO**

Manifeste-se a impetrante sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada, em 15 (quinze) dias, justificando o interesse processual no prosseguimento do feito.

No silêncio, conclusos para extinção.

Int.

SãO PAULO, 17 de outubro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5019011-74.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
DEPRECANTE: 21ª VARA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL

DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR CÍVEL - PEDRO LESSA

PARTE AUTORA: I. F.  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL

**DESPACHO**

1. Nomeio como perito o médico PAULO CESAR PINTO, ortopedista, com endereço na Rua Domingos Leme, 641, apartamento 21, Vila Nova Conceição, São Paulo/SP, telefones (11) 3032.0013, 98181.9399 e 3045.9474 e correio eletrônico [paulocesarperito@gmail.com](mailto:paulocesarperito@gmail.com), no programa AJG do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, uma vez que a autora é beneficiária da assistência judiciária. Providencie a Secretaria a nomeação no sistema.

2. Arbitro os honorários periciais em três vezes o valor máximo previsto de R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), tendo em vista a especialização e a complexidade do trabalho realizado, nos termos Resolução n.º 575/2019, de 22 de agosto de 2019, do Conselho da Justiça Federal.

3. Intime-se o perito para que indique, no prazo de 5 dias, data, hora e local para realização da perícia, considerando o lapso temporal mínimo de 30 dias entre a presente decisão e a data a ser designada, a fim de viabilizar a intimação das partes.

4. Após a indicação da data para realização da perícia, conclusos.

5. As partes já apresentaram os quesitos.

6. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo pericial, contados da realização do ato.

7. Após a apresentação do laudo, providencie a Secretaria a solicitação de pagamento ao perito judicial, referente aos honorários periciais.

8. Após o cumprimento do item 6 pela Secretaria, restitua o processo ao juízo deprecante, dando baixa na distribuição.

9. Comunique a Secretaria a presente decisão ao Juízo Deprecante.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

**11ª VARA CÍVEL**

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0000505-77.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

ESPOLIO: JOSE BONIFACIO CURVELO  
EXECUTADO: MARIA APARECIDA CURVELO

**DESPACHO**

Tendo em vista que a sentença proferida nos autos dos embargos à execução reconheceu a prescrição da execução, aguarde-se sobrestado no arquivo provisório o julgamento do recurso de apelação interposto.

Int.



OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5019535-71.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: FRANCISCO ABEL BENITEZ JAKUBOWICZ  
Advogado do(a) REQUERENTE: DEBORA GONZALEZ CIUCCI - SP273796

#### DECISÃO

1. Defiro a gratuidade da justiça.
2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019485-45.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SANDRA CAIRES SABOIA  
Advogado do(a) AUTOR: TERESA PEREZ PRADO - SP86212  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação visando à correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR.

Mister ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5090, da Relatoria do Min. Roberto Barroso, decidiu pela suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Entretanto, a fim de evitar prejuízos à parte autora, sobretudo, quanto à constituição da ré em mora, em caso de eventual procedência da ação, determino a citação da Ré, mantendo-se, contudo, a suspensão dos prazos, inclusive no que tange à apresentação da contestação.

Como cumprimento do mandado, encaminhem-se os autos ao arquivo, como curso processual suspenso, até que sobrevenha decisão na ADI acima.

1. Defiro a gratuidade da justiça.
2. Cite-se. O prazo para contestação começará a fluir após nova intimação.

Int.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5008884-77.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LEVI DA SILVA TIMOTEO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte AUTORA a manifestar-se sobre certidão negativa do oficial de justiça (ID 20739307), no prazo legal.

**São Paulo, 17 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012047-02.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SWIFT ARMOUR S A INDUSTRIA E COMERCIO  
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de procedimento comum proposto por SWIFT ARMOUR S A INDUSTRIA E COMERCIO em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de NFD's referentes a FUNRURAL e SENAR, exigidas mediante sub-rogação (incisos I, II e IV do artigo 25 e inciso IV do artigo 30 da Lei 8.212/91 – com a redação dada pela Lei 9.528/97), alegando aplicabilidade da decisão, com repercussão geral, proferida pelo STF que declarou a inconstitucionalidade do SENAR e FUNRURAL.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (num. 8381044).

Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (num. 8665890); no qual foi concedida em parte a tutela recursal.

A ré ofereceu contestação, com pedido de improcedência do pedido da ação e requereu a concessão do prazo de 30 dias para que fosse concluída a análise administrativa quanto à viabilidade de manutenção das cobranças (num. 9488239).

A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (num. 10543096) e, posteriormente, aditou a réplica, com a juntada de decisões administrativas, com pedido de julgamento antecipado da lide e tutela antecipada (num. 11198409).

Foi proferida decisão que deixou de apreciar o novo pedido de antecipação da tutela e concedeu vista dos documentos juntados pela autora à ré (num. 11923927).

A autora formulou pedido de concessão da tutela antecipada em caráter de urgência (num. 12269021).

O pedido foi indeferido (num. 12330031).

A autora informou que o pedido de tutela de urgência perdeu o objeto (num. 12463704), pois Administração Pública Fiscal determinou a suspensão da exigibilidade da dívida do SENAR e, por consequência, determinou a expedição da certidão positiva de débito com efeito de negativa.

A União informou que foi realizada a revisão de ofício dos DEBCADs 35213553-0, 35213554-9, 35213559-0, 32293939-9, 32293940-2, 32293942-9 e 32294368-0, objeto desta lide, para fins de exclusão dos valores relativos, exclusivamente, à contribuição previdenciária incidente sobre os produtos rurais adquiridos de produtores rurais pessoas físicas e contribuição ao SAT, porém, informou que persiste a cobrança em relação à contribuição devida ao SENAR, cuja exigibilidade não foi afetada pela inconstitucionalidade declarada nos referidos RE's, ou, ainda, pela Resolução nº 15/2017 do Senado Federal (num. 13882585).

A autora se manifestou sobre a petição da União num. 13882585, com alegação de que não foi cientificada do desmembramento da inscrição n. 35.348.015-0, que correspondia ao FUNRURAL, somente quanto à contribuição do artigo 20 da Lei nº 8.212/91 e reiterou seus argumentos para justificar que o SENAR não é devido. Por fim, insurgiu-se contra o artigo 19 da Lei nº 10.522/02 e requereu a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, pois inicialmente a União contestou o feito, bem como ofereceu resistência no agravo de instrumento interposto pela autora (num. 14460674).

#### **É o relatório. Decido.**

Inicialmente, reconheço a falta de interesse de agir no que concerne ao pedido de declaração de inexigibilidade do DEBCAD nº 32.464.975-4, que teve excluídos os valores relativos à contribuição ao FUNRURAL antes do ajuizamento da presente ação.

Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a pleito inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto.

Entim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à parte da pretensão de mérito, impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

Quanto ao pedido de declaração de inexigibilidade dos DEBCADs nºs 35.213.553-0, 35.213.554-9, 35.213.559-0, 32.293.939-9, 32.293.940-2, 32.293.942-9 e 32.294.368-0, com exclusão dos valores relativos, exclusivamente, à contribuição previdenciária incidente sobre os produtos rurais adquiridos de produtores rurais pessoas físicas e contribuição ao SAT, tendo em vista a revisão de ofício, houve reconhecimento do pedido.

Passo à análise do DEBCAD nº 14.267.685-3 (desmembrada da 35.348.015-0), remanescente, bem como dos valores relativos à contribuição devida ao SENAR.

O documento num. 10544257 demonstra que o DEBCAD 14.267.685-3 refere-se, exclusivamente, à contribuição dos segurados empregados, empregado doméstico e trabalhador avulso, exigida com fundamento em dispositivo não declarado inconstitucional pelo STF (art. 20 da Lei 8.212/91). Este DEBCAD foi desmembrado da CDA nº 35.348.015-0, que originalmente continha débitos do SENAR.

A autora alegou não ter sido cientificada do desmembramento (num. 14460674), mas além de a autora mencionar o desmembramento na petição inicial, a intimação ou não da autora quanto ao desmembramento não muda o fato de que não há valores cobrados à título de contribuição ao FUNRURAL e SENAR no DEBCAD 14.267.685-3, motivo pelo qual improcede o pedido em relação a este DEBCAD.

Por fim, no tocante ao pedido de inexigibilidade dos DEBCADs nºs 35.213.553-0, 35.213.554-9, 35.213.559-0, 32.293.939-9, 32.293.940-2, 32.293.942-9 e 32.294.368-0 quanto à contribuição ao SENAR, a contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR é tratada no artigo 6º da Lei nº 9.528/97, que estabelece o seguinte:

“Art. 6º A contribuição do empregador rural pessoa física e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, **para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR)**, criado pela Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, é de **zero vírgula dois por cento**, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural.”

O dispositivo faz menção ao artigo 12, V, “a”, e VII, da Lei nº 8.212/91, que trata do contribuinte individual - pessoa física que explora atividade agropecuária - e do segurado especial residente em imóvel rural.

Ocorre que, ainda que se considerasse válida a sub-rogação prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, dispositivo mencionado no inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212/91, **o qual teve sua execução suspensa através da Resolução 15/2017 do Senado**, a contribuição ali indicada não se confunde com a contribuição ao SENAR.

Veja-se, a este respeito, as divergências nas alíquotas e na destinação de ambas as contribuições:

“Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, **destinada à Seguridade Social**, é de:

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.

(...)

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

(...)

IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea “a” do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

(...)”

Dessa maneira, compreendo que inexistente previsão legal autorizando a sub-rogação do adquirente de produção rural ao pagamento da contribuição ao SENAR. É nesse sentido o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgado transcrito abaixo:

“TRIBUTÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO AO SENAR. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PARA COBRANÇA DA EXAÇÃO DO ADQUIRENTE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL ATRIBUINDO A RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- Discute-se nos presentes autos a possibilidade de responsabilização do adquirente de produtos rurais pelo recolhimento, em substituição do empregador rural pessoa física, da contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR).

- O art. 6º da Lei n. 9.258/97, instituidor da contribuição ao SENAR, fez expressa menção à alínea “a” do inciso V e ao inciso VII do artigo 12 da Lei nº 8.212/91 que tratam do contribuinte individual - pessoa física que explora atividade agropecuária - e do segurado especial residente em imóvel rural.

- Por sua vez, ao tratar da arrecadação e recolhimento das contribuições, o art. 30, IV do mesmo diploma legal estabeleceu as hipóteses em que a empresa adquirente fica sub-rogada nas obrigações da pessoa física, fazendo remissão ao art. 25 da Lei n. 8.212/91, o qual institui contribuições destinadas à Seguridade Social, mas não contribuições destinadas ao SENAR. O que extrai, portanto, dos dispositivos legais que disciplinam o tema é que não há autorização legal para a sub-rogação do adquirente de produção rural ao pagamento da contribuição ao SENAR.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento.” – Grifei. (AI 0006502-71.2016.4.03.0000/MS, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy, publicado em 07/10/2016).

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de declaração de inexigibilidade do DEBCAD nº 32.464.975-4; **HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DO PEDIDO** de declaração de inexigibilidade dos DEBCADs nºs 35.213.553-0, 35.213.554-9, 35.213.559-0, 32.293.939-9, 32.293.940-2, 32.293.942-9 e 32.294.368-0, com exclusão dos valores relativos, exclusivamente, à contribuição previdenciária incidente sobre os produtos rurais adquiridos de produtores rurais pessoas físicas e contribuição ao SAT, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, III, a, do Código de Processo Civil; e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade dos DEBCADs nºs 35.213.553-0, 35.213.554-9, 35.213.559-0, 32.293.939-9, 32.293.940-2, 32.293.942-9 e 32.294.368-0 quanto à contribuição ao SENAR.

Diante da sucumbência recíproca, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dos DEBCADs nºs 32.464.975-4 e 14.267.685-3 (desmembrados da 35.348.015-0) e condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado dos DEBCADs nºs 35.213.553-0, 35.213.554-9, 35.213.559-0, 32.293.939-9, 32.293.940-2, 32.293.942-9 e 32.294.368-0 quanto à contribuição ao SENAR. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 19, § 1º, I, da Lei 10.522/2002, em relação ao valor dos DEBCADs nºs 35.213.553-0, 35.213.554-9, 35.213.559-0, 32.293.939-9, 32.293.940-2, 32.293.942-9 e 32.294.368-0, em relação à contribuição previdenciária incidente sobre os produtos rurais adquiridos de produtores rurais pessoas físicas e contribuição ao SAT, uma vez que o mencionado dispositivo legal não faz menção ao momento do reconhecimento do pedido, sendo expressamente autorizada a PGFN a dispensar o oferecimento de contrarrazões ou interposição de recursos e, inclusive desistir de recursos já interpostos.

P.R.I.

es

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004539-12.2018.4.03.6130 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ALEX MARTINS DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE SOARES DA COSTA NETO - SP257677  
IMPETRADO: COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO, UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ALEX MARTINS DA SILVA em face de ato do COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO, com pedido de liminar, objetivando provimento que determine a cassação de decisão administrativa que indeferiu o pedido de certificado de registro de arma de fogo.

Em síntese, o impetrante sustenta ser atirador esportivo, sendo que o motivo do indeferimento do pedido de renovação de registro seria a condenação em processo criminal por crime de roubo, que ainda não transitou em julgado, devendo o artigo 4º, inciso I, da Lei nº 10.826/2003, ser interpretado de maneira a não violar os direitos e garantias fundamentais assegurados pelo princípio da presunção da inocência.

A medida liminar foi indeferida.

Em face desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento para deferir “[...] o pedido de renovação do Registro de Arma de Fogo – Categoria Colecionador de Armas do agravante, desde que o único óbice seja ação penal sem o trânsito em julgado”.

Notificada, a autoridade prestou informações, com preliminar de ausência de direito líquido e certo à renovação do registro de arma de fogo e, no mérito, alegou que a análise dos requisitos necessários à concessão do registro cabe à autoridade administrativa por ser ato discricionário. Informou, ainda, que o impetrante não cumpriu os requisitos estabelecidos pelo Estatuto do Desarmamento, não havendo qualquer ilegalidade ou abusividade na decisão administrativa e nem violação ao princípio da inocência.

A União pediu para integrar a lide.

Parecer do MPF solicitando a denegação da segurança.

### É o breve relatório. Passo a decidir.

Considerando que a autoridade coatora, com suas informações, suscitou questão prévia, passo a apreciá-la em primeiro lugar.

A preliminar de carência de ação aventada pela impetrada se confunde com o mérito, devendo, portanto, ser afastada.

Passo, então, à análise do mérito.

A Lei nº 10.826/2003, Estatuto do Desarmamento, dispõe sobre a posse e comercialização de armas de fogo e munição, bem como sobre o Sistema Nacional de Armas – SINARM, assim estabelece:

“Art. 4º. Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I – comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meio eletrônicos;

II – apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III – comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestados na forma disposta no regulamento desta Lei.

(...)

Art. 10. A autorização prevista para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.

§ 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

I – demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;

II – atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei;

III – apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.”

Veja-se que o porte de arma de fogo, como regra, é proibido no país, sendo permitido pela legislação apenas em situações excepcionais, razão pela qual deve o requerente comprovar todos os requisitos previstos em lei.

O princípio da presunção de inocência neste caso foi mitigado pela legislação em prol da segurança pública, não havendo, a meu ver, inconstitucionalidade do artigo 4º citado.

Assim, como o impetrante foi considerado inidôneo, foi indeferido o pedido de certificado do registro de arma de fogo.

Portanto, como o impetrante não cumpriu as exigências quanto à documentação necessária para o deferimento do Certificado de Registro, notadamente quanto à comprovação de sua idoneidade, por ter sido condenado em processo criminal pelo crime de roubo, não há que se falar em violação a direito líquido e certo do Impetrante no tocante à emissão do certificado.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA postulada, JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 512 do E. Supremo Tribunal Federal e nº 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei nº 12.016/09).

Após o trânsito em julgado archive-se.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016541-70.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA, GOCIL SEGURANCA ELETRONICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

#### DECISÃO

GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA e GOCIL SEGURANCA ELETRONICA LTDA impetraram mandado de segurança cujo objeto é contribuição para terceiros (INCRA).

Não foi formulado pedido de concessão de liminar.

#### Decido.

1. Emendas impetrantes a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

- a) Comprovar o recolhimento das custas.
- b) Indicaremos endereços eletrônicos, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC.
- c) Regularizar a representação processual da impetrante GOCIL SEGURANCA ELETRONICA LTDA, com a juntada de procuração assinada.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

USUCAPILÃO (49) Nº 5019473-31.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOANA RIBEIRO CASTILHO

RÉU: JORGE FRANCISCO CASTILHO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento para:

- a) reapresentar a petição inicial, uma vez que estão faltando as páginas 3-10.
- b) reapresentar os documentos, eis que encontram-se ilegíveis.
- c) apresentar matrícula atualizada do imóvel.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000547-07.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO BEZERRA DE MELO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELE DO NASCIMENTO LUCENA - SP361812

#### DESPACHO

A exequente apresentou cálculos e requereu a intimação da executada para pagamento da condenação.

Por sua vez, a executada alega que a exequente descumpriu o julgado e incluiu seu nome em cadastro de inadimplentes.

Decido.

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, é a parte executada intimada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (documento de ID 15994881), devidamente atualizado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

3. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

4. Intime-se a exequente a manifestar-se sobre a petição e documentos de ID 23056679, na qual a executada informa o descumprimento do julgado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005083-59.2010.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LAZZARINI ADVOCACIA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

A parte exequente requereu a suspensão da ação até que o STF decidisse o Recurso Extraordinário n. 579431 (leading case - Tema 96).

Seu mérito foi julgado e reconhecida a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório.

Decisão.

Intime-se a parte exequente para que apresente os cálculos relativos ao valor que entende devido, relativo ao crédito complementar. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista à União.

Int.

São PAULO, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029501-92.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO DE APOIO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE COM DOENÇAS RENAIS - ICRIM  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP146428, BRUNO OLIVEIRA DE CARVALHO - SP390131, GUILHERME TEIXEIRA HENRIQUES - SP232515  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de ação, com pedido de tutela de evidência, na qual a Autora pretende seja reconhecido seu direito de não ser compelida a pagar a contribuição ao PIS sobre o valor da folha de salários, já que imune, conforme previsão do artigo 195, §7º da Constituição Federal.

Ao final, postula pela procedência do pedido da ação a fim de restituir os valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, atualizados pela taxa SELIC.

Indeferido o pedido de tutela de evidência (ID 12997649).

Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento.

Devidamente citada, a União Federal manifestou-se reconhecendo a procedência do pedido, em razão de estar dispensada de contestar e de recorrer desta questão, requerendo a ausência de condenação ao pagamento de honorários, nos termos do art. 19, §1º, I, da Lei 10.522/2002 (ID 14768659).

Réplica ao ID 173637498.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Verifica-se que a União reconheceu a procedência do pedido constante da presente ação, tomando-se desnecessárias maiores digressões.

Assim sendo, ante o reconhecimento da procedência do pedido, JULGO PROCEDENTE a ação, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil, para declarar o direito da autora de não ser compelida a pagar a contribuição ao PIS sobre o valor da folha de salários, já que imune, conforme previsão do artigo 195, §7º da Constituição Federal.

Reconheço, ainda, o direito da parte autora de restituir os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários, nos termos da Lei nº 10.522/2002, art. 19, inciso V, combinado com §1º, inciso I. Custas devidas pela União.

Sentença dispensada do reexame necessário em face do reconhecimento da procedência do pedido.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028886-05.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: WESLYEH UEIPASS MOHRIAK, MARIA APARECIDA DE BARROS MOHRIAK  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança objetivando o reconhecimento da inexigibilidade de valor cobrado a título de laudêmio.

Alega a parte impetrante que a SPU exige o pagamento de laudêmio em decorrência de cessão de direitos ocorrida há mais de cinco anos. Sustenta, em suma, a abusividade de tal cobrança, tendo em vista a sua inexigibilidade.

A liminar foi indeferida.

Notificada, a autoridade impetrada não prestou informações.

O Ministério Público manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.

**É o relatório. Decido.**

O Decreto nº 2.398/1987 dispõe que a transferência onerosa entre vivos do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direitos a ele relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor (artigo 3º). O laudêmio corresponde a uma porcentagem incidente sobre o valor venal ou da transação do imóvel, a ser paga à União.

Portanto, o laudêmio tem natureza de receita patrimonial originária da União, decorrente da relação contratual, sem qualquer correlação com o poder de tributar que os entes federativos gozam, de forma que não é considerado um tributo, não se submetendo às disposições do Código Tributário Nacional.

Com efeito, o artigo 47 da Lei nº 9.636/98 instituiu o prazo decadencial de dez anos para a constituição do crédito originado de receita patrimonial (inciso I), bem como o prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência, contados do lançamento (inciso II).

Por sua vez, o parágrafo 1º do artigo 47 dispõe que "o prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento".

Nesse contexto, cumpre ressaltar que a data da celebração do contrato entre os particulares não necessariamente corresponde ao momento em que a União toma conhecimento da alienação do direito de ocupação ou de foro, para fins de contagem do prazo prescricional/decadencial.

Para regulamentação do lançamento e a cobrança de créditos originados em Receitas Patrimoniais, a Secretaria do Patrimônio da União editou a Instrução Normativa nº 01/2007. O artigo 20 dispõe sobre a inexigibilidade dos créditos, nos seguintes termos:

Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

(...)

III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à míngua de definição da data, a data do instrumento que a mencione.

Portanto, nos termos de tal IN, a SPU adotava o entendimento no sentido de que, a partir da transação de cessão efetuada entre particulares, a Administração teria o prazo de cinco anos para conhecimento do ocorrido, sob pena de inexigibilidade do crédito decorrente.

Todavia, a partir de 18.08.2017, com fundamento no Memorando nº 10.040/2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, órgão central da autoridade impetrada, esta passou a adotar o entendimento de que a regra de inexigibilidade, prevista no artigo 47, parágrafo 1º, da Lei nº 9.636/98, não se aplicaria ao laudêmio, porque voltada para receitas periódicas (taxa de ocupação e foro), ao passo em que o laudêmio se constituiria receita esporádica. Há, ainda, a informação de que a Instrução Normativa SPU nº 01/2007 estaria em processo de revisão para adequar-se ao novo entendimento.

Sabe-se, também, que, por intermédio do Memorando Circular nº 372/2017-MP, o SIAPA (sistema integrado de administração patrimonial), a partir de então, foi reajustado para a não aplicação do instituto da inexigibilidade sobre a receita de laudêmio e para a apuração especial para reavaliação dos lançamentos de laudêmio de cessão onerosa que estariam na condição de "cancelados por inexigibilidade", resultando em 5.450 lançamentos colocados na condição de "a cobrar", receita da ordem de R\$ 43.284.921,87 (quarenta e três milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, novecentos e vinte e um reais e oitenta e sete centavos).

A cobrança restou repassada aos contribuintes na rotina da cobrança mensal de agosto de 2017.

Tenho, todavia, que a posição adotada pela autoridade impetrada não deve prevalecer, tendo em vista que a limitação a cinco anos da cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento, expressamente prevista no parágrafo 1º do artigo 47, não está, a meu ver, limitada a receitas periódicas, tendo em vista que não há qualquer ressalva na legislação nesse sentido.

Ademais, a própria autoridade coatora reconhecia a inexigibilidade do crédito, considerando a aplicação do referido artigo e da Instrução Normativa nº 01/2007, que, segundo consta, ainda está vigente.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para reconhecer a inexigibilidade do laudêmio discutido nos autos.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 2ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 5002087-52.2019.4.03.0000, o teor desta sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006904-95.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BASF S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CHRISTIANE ALVES ALVARENGA - SP274437, VINICIUS JUCA ALVES - SP206993

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

## SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão das contribuições ao PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo, determinando-se a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários.

Ao final, postula pela concessão da segurança a fim de confirmar a liminar e autorizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, atualizados pela taxa SELIC.

Foi indeferida a liminar.

Foram prestadas informações combatendo o mérito.

O Ministério Público Federal manifestou ciência do feito.

**É o breve relato.**

**Passo a decidir:**

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assimmentado:

"TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia no RE 574.706:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.”

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ademais, o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal que definiu que o ICMS, **por não compor faturamento ou receita bruta das empresas**, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins, também deve ser aplicado em relação à inclusão das contribuições ao PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo, já que a fundamentação adotada se aplica inteiramente.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do PIS e da COFINS na base de cálculo da própria contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, após o trânsito em julgado, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019447-33.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CUNHA, RICCA E LOPES SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO RICCA - SP81517  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **CUNHA, RICCA E LOPES – SOCIEDADE DE ADVOGADOS** em face da **UNIÃO FEDERAL** através da qual a parte autora busca a concessão de tutela provisória de urgência para afastar a necessidade de pagamento das contribuições sociais (cota previdenciária patronal e destinados a terceiros) e ao FGTS sobre verbas de natureza não salarial, especialmente em relação aos valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, aviso prévio indenizado, férias e terço constitucional.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

Estão parcialmente presentes os elementos que autorizam a concessão de tutela pleiteada.

#### Das contribuições previdenciárias

A questão controvertida discutida nestes autos cinge-se a definir se determinados valores pagos pela parte autora aos seus empregados integram ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários.

Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)  
a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

Por sua vez, estabelece o § 11 do art. 201 da Constituição que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão "folha de salários". Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários.

Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários:

“A expressão constitucional ‘folha de salários’ reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho”.

Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece:



Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial.

Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do § 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de natureza indenizatória.

Como exemplo, tem-se que o § 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que "não integram o salário de contribuição para fins desta lei": a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo § 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, "c", item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos.

#### **Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente**

-

Em relação aos primeiros quinze dias pagos pela empresa, quer por motivo de doença, quer em virtude de acidente, assiste razão à parte autora. Acompanho, no ponto, a jurisprudência pacificada do STJ no sentido de que tal verba tem natureza indenizatória. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o

período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indicio de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 41.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDeL no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amari Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos

ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957 / RS RECURSO ESPECIAL 2011/0009683-6, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 26/02/2014, Data da Publicação/Fonte DJe 18/03/2014)

#### **Do adicional de 1/3 de férias**

-

Em relação ao adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias, adoto o entendimento expressado em julgamento do Supremo Tribunal Federal que afasta a incidência da contribuição previdenciária por entender que tal verba tem natureza indenizatória, conforme se pode verificar da seguinte ementa:

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(...)

Portanto, a **decisão agravada foi proferida em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, segundo o qual é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias.**(...)"

(STF, RE-AgR 545317/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.03.2008 - grifado)

O Egrégio STJ também adotou o mesmo entendimento no REsp 1230957 já citado.

-

#### **Do aviso prévio indenizado**

-

Também não deve incidir contribuição previdenciária sobre o valor recebido a título de aviso prévio indenizado, eis que não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado, sem conceder o aviso de trinta dias, conforme entendimento também consolidado no REsp 1230957 citado.

#### **Do salário maternidade**

-

Entendo que deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária em relação ao salário maternidade. O salário maternidade possui natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. Tal verba visa compensar/indenizar e manter a subsistência da empregada durante a licença maternidade.

Ademais, há que ser reconhecida a inconstitucionalidade da norma que determina a incidência da contribuição sobre o salário maternidade, tendo em vista a evidente afronta ao princípio da isonomia. A cobrança da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade pode estimular a prática discriminatória, tendo em vista que a contratação de um empregado do sexo masculino poderá custar menos ao empregador do que a contratação de uma empregada do sexo feminino.

-

#### **Das férias gozadas**

-

Em relação às férias gozadas/usufruídas, acolho o entendimento que prevalece no E. Superior Tribunal de Justiça, para determinar a incidência da contribuição previdenciária, tendo em vista o caráter remuneratório de tal verba. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES PAGOS, AOS EMPREGADOS, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À INCIDÊNCIA, EXARADO PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.322.945/DF, POSTERIORMENTE REFORMADO, EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECEDENTES POSTERIORES, DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A 1ª SEÇÃO, NO SENTIDO DE INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A QUANTIA RELATIVA ÀS FÉRIAS GOZADAS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE, POR FORÇA DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos, com efeitos infringentes, reformou o referido aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (STJ, EDcl no REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/05/2014).

II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, tanto a 1ª, como a 2ª Turmas desta Corte proferiram julgamentos, em que afirmou o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia.

III. "A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no Ag 1.428.917/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2014). Em igual sentido: "A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. (...) Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014). IV. Hipótese em que a decisão ora agravada indeferiu liminarmente, com fulcro na Súmula 168/STJ, Embargos de Divergência que pretendiam fazer prevalecer a primeira decisão, proferida no REsp 1.322.945/DF, que não mais subsiste, por alterada. V. Agravo Regimental improvido.

(AEERES 201401338102, RELATORA MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 24/10/2014 - grifado)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO COM A TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS.

1. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. Restou assentado, entretanto, que incide a referida contribuição sobre o salário-maternidade, por configurar verba de natureza salarial.

2. "O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional" (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).

3. Na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressalvando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC)

4. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde o trânsito em julgado da decisão até 1º/1/96. A partir desta data incide somente a Taxa SELIC, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Não tendo havido o trânsito em julgado, deve incidir apenas a Taxa SELIC. 5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a restrição contida no art. 170-A do CTN é plenamente aplicável às demandas ajuizadas após 10/1/01, caso dos autos. 6. Agravos regimentais não providos.

(AGRESP 201100968750, RELATOR MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 08/05/2014 - grifado)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INCISO I, DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN.

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade.

2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012.

3. Consoante entendimento pacificado na jurisprudência, o disposto no art. 170-A do CTN, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11/1/2001, o que se verifica na espécie. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGRESP 201100422106, RELATOR MINISTRO OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 02/05/2014 - grifado)

#### **Da contribuição ao FGTS**

O art. 7º, III, da Constituição Federal estabeleceu o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço como um direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço consiste "em recolhimentos pecuniários mensais, em conta bancária vinculada em nome do trabalhador, conforme parâmetro de cálculo estipulado legalmente, podendo ser sacado pelo obreiro em situações tipificadas pela ordem jurídica, sem prejuízo de acréscimo percentual condicionado ao tipo de rescisão de seu contrato laborativo, formando, porém, o conjunto global e indiferenciado de depósitos um fundo social de destinação legalmente especificada" (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de direito do trabalho. 7.ed. São Paulo: LTr, 2008 - p. 1266).

Trata-se de um depósito bancário vinculado, pecuniário, compulsório, realizado pelo empregador em favor do trabalhador, visando formar uma espécie de poupança, que poderá ser sacado nas hipóteses legalmente previstas. (MARTINS, Sérgio Pinto. Manual do FGTS. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2010 - 27).

Acerca da incidência do FGTS, dispõe o artigo 15 da Lei 8.036/1990:

"Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

1º Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigá-lo.

2º Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio.

3º Os trabalhadores domésticos poderão ter acesso ao regime do FGTS, na forma que vier a ser prevista em lei.

4º Considera-se remuneração as retiradas de diretores não empregados, quando haja deliberação da empresa, garantindo-lhes os direitos decorrentes do contrato de trabalho de que trata o art. 16.

5º O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998)

6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

7º Os contratos de aprendizagem terão a alíquota a que se refere o caput deste artigo reduzida para dois por cento."

As espécies de parcelas remuneratórias a que se referem a citada lei encontram-se disciplinadas nos arts. 457 e 458 da CLT:

“Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.

2º - Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado.

3º - Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada a distribuição aos empregados.

Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.

1º Os valores atribuídos às prestações "in natura" deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário-mínimo (arts. 81 e 82).

2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: (Redação dada pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)

I - vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço;

II - educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático;

III - transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público;

IV - assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde;

V - seguros de vida e de acidentes pessoais;

VI - previdência privada;

VII - (VETADO)

VIII - o valor correspondente ao vale-cultura.

3º - A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual.

4º - Tratando-se de habitação coletiva, o valor do salário-utilidade a ela correspondente será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de co-habitantes, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família.”

Na hipótese, a exceção ocorre no já citado § 6º do art. 15, Lei nº 8.036/1990:

“§ 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.”

De seu turno, o art. 28, § 9º, "d" da Lei 8.212/1991, assim dispõe:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: ([Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97](#))

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; ([Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97](#)).

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da [Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973](#);

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da [Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976](#);

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o [art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT](#); ([Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97](#)).

e) as importâncias: ([Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97](#))

1. previstas no [inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#);

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;

3. recebidas a título da indenização de que trata o [art. 479 da CLT](#);

4. recebidas a título da indenização de que trata o [art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973](#);

5. recebidas a título de incentivo à demissão;

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos [arts. 143 e 144 da CLT](#); ([Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998](#)).

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; ([Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998](#)).

8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; ([Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998](#)).

9. recebidas a título da indenização de que trata o [art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984](#); ([Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998](#)).

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do [art. 470 da CLT](#); ([Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97](#)).

h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;

i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da [Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977](#);

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; ([Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97](#))

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; ([Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97](#))

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; ([Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97](#))

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o [art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965](#); ([Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97](#)).

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os [arts. 9º e 468 da CLT](#); ([Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97](#))

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; ([Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97](#))

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; ([Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97](#))

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; ([Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97](#))

t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da [Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#), e ([Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011](#))

1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e [\(Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011\)](#)
2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; [\(Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011\)](#)
- u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no [art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; \(Alinea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; [\(Alinea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- x) o valor da multa prevista no [§ 8º do art. 477 da CLT. \(Alinea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- y) o valor correspondente ao vale-cultura. [\(Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012\)](#)

A propósito do tema, vale conferir os seguintes julgados do E. STJ:

**“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VALORES PAGOS NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E HORAS EXTRAS. CABIMENTO**

1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que devem integrar a base de cálculo do FGTS as verbas referentes aos quinze primeiros dias pagos ao empregado anteriores ao auxílio-doença, ao aviso prévio indenizado, às horas extras e ao terço constitucional de férias.
  2. O FGTS é direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possui caráter de imposto nem de contribuição previdenciária. Assim, impossível sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) na aplicação do FGTS.
  3. A importância paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias que antecedem o afastamento por motivo de doença incide na base de cálculo do FGTS por decorrência da previsão no art. 15, § 5º, da Lei 8.036 e no art. 28, II do Decreto 99.684. Precedente: REsp 1.448.294/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.12.2014.
  4. Pacificou-se o posicionamento de que apenas verbas expressamente delimitadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS. Desse modo, impõe-se a incidência do FGTS sobre o terço constitucional de férias, horas-extras e aviso prévio indenizado, pois não há previsão legal específica acerca da sua exclusão, não podendo o intérprete ampliar as hipóteses legais de não incidência. Precedentes: REsp 1.436.897/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.12.2014; REsp 1.384.024/ES, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.3.2015.
  5. Recurso Especial não provido.”
- (RESP 201402563505, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 21/05/2015)

**“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. BASE DE CÁLCULO. TERÇO DE FÉRIAS. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. INCIDÊNCIA.**

1. "O FGTS trata-se de um direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto e nem de contribuição previdenciária. Assim, não é possível a sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) para fins de incidência do FGTS" (REsp 1.448.294/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/12/2014).
  2. "Legítima a incidência de FGTS sobre o terço constitucional de férias, visto que apenas as verbas expressamente elencadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do referido Fundo" (REsp 1.384.024/ES, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3/3/2015).
  3. Não havendo nenhuma previsão legal expressa que exclua as verbas relativas ao terço de férias, horas extras, aviso-prévio indenizado e auxílio-doença, não há como afastá-las da base de cálculo das contribuições ao FGTS.
  4. A desproporção entre o valor da causa e o arbitrado a título de honorários advocatícios não denota, necessariamente, irrisoriedade da verba honorária, que deve se pautar na análise da efetiva complexidade da causa e do trabalho desenvolvido pelo causídico no patrocínio dos interesses do cliente. Tal análise das circunstâncias adstritas ao caso concreto, como é sabido, compete às instâncias de origem, não podendo ser objeto de recurso especial em homenagem à já mencionada vedação da Súmula 7/STJ.
  5. Agravo regimental a que se nega provimento. “
- (AGRESP 201401941844, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/05/2015)

**“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OMISSÃO INEXISTENTE. DEVIDO ENFRENTAMENTO DA QUESTÃO JURÍDICA. FGTS. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. EXCLUSÃO APENAS DE PARCELAS EXPRESSAMENTE PREVISTAS.**

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões existentes na demanda.
  2. Entendimento contrário ao interesse da parte e omissão no julgado são conceitos que não se confundem.
  3. O FGTS não tem natureza de imposto nem se iguala a contribuição previdenciária, em virtude da sua natureza e destinação, pois trata-se de um direito de índole social e trabalhista. Precedentes do STJ e STF.
  4. Não se trata de imposto nem de contribuição previdenciária, indevida sua equiparação com a sistemática utilizada para a contribuição previdenciária e o imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) para fins de incidência do FGTS.
  5. "A importância paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias que antecedem o afastamento por motivo de doença, incidem na base de cálculo do FGTS por decorrência da previsão no artigo 15, § 5º, da Lei 8.036 e artigo 28, II do Decreto 99.684" (REsp 1.448.294/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 15/12/2014).
  6. Consoante dispõe o § 6º do art. 15 da Lei n. 8.036/90, apenas não se inserem no conceito de remuneração para fins de incidência do FGTS as parcelas previstas no § 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91. Ou seja, apenas as verbas expressamente elencadas em lei podem ser excluídas do alcance do referido fundo, hipótese que não inclui o terço constitucional de férias, o salário-maternidade, as horas extras e o aviso prévio indenizado no campo da não incidência. Recurso especial improvido.”
- (RESP 201500293500, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 20/04/2015)

**“PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INVIALIDADE. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.**

1. A alegação da empresa sobre a afronta dos arts. 97 e 110 do CTN, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo acórdão recorrido. Dessa forma, inobservou-se o requisito do prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ.
  2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
  3. Não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante. Precedentes do STJ.
  4. É importante registrar a inviabilidade de o STJ apreciar ofensa aos artigos da Carta Magna, uma vez que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal o exame de violação a dispositivo ou princípio da Constituição da República, nos termos do seu art. 102, III, "a".
  5. O entendimento do Tribunal de origem se coaduna com o do STJ no sentido de que as verbas relacionadas no recurso não estão excluídas da base de cálculo da contribuição ao FGTS. Deve prevalecer a interpretação que mais favoreça ao trabalhador, porquanto se trata de direito social. Precedentes: (REsp 1.436.897/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.12.2014) e (REsp 1.448.294/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.12.2014).
  6. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.”
- (RESP 201500189025, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 06/04/2015)

**“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.**

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. O FGTS trata-se de um direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto e nem de contribuição previdenciária. Assim, não é possível a sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) para fins de incidência da contribuição ao FGTS.

3. Realizando uma interpretação sistemática da norma de regência, verifica-se que somente em relação às verbas expressamente excluídas pela lei é que não haverá a incidência do FGTS. Desse modo, impõe-se a incidência do FGTS sobre o terço constitucional de férias (gozadas), pois não há previsão legal específica acerca da sua exclusão, não podendo o intérprete ampliar as hipóteses legais de não incidência. Cumpre registrar que a mesma orientação é adotada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, que "tem adotado o entendimento de que incide o FGTS sobre o terço constitucional, desde que não se trate de férias indenizadas" (RR - 81300-05.2007.5.17.0013, Relator Ministro: Pedro Paulo Mansur, Data de Julgamento: 07/11/2012, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2012).

4. Ressalte-se que entendimento em sentido contrário implica prejuízo ao empregado que é o destinatário das contribuições destinadas ao Fundo, efetuadas pelo empregador.

5. Recurso especial não provido."

(RESP 201304005729, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/12/2014)

Assim, tendo em vista que a questão posta nos autos depende essencialmente de interpretação de legislação federal, e considerando a orientação até agora firmada pelo E. STJ, acompanho o entendimento em favor da pacificação dos litígios.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias (cota patronal e terceiros) incidentes sobre a folha de salários da parte autora relativamente às importâncias pagas a título de: i) 15 primeiros dias de afastamento por auxílio doença/acidente; ii) terço constitucional de férias; e iii) aviso prévio indenizado; e iv) salário maternidade.

Cite-se a parte ré, dispensada a audiência prévia de conciliação, dada a natureza do direito posto em debate.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta**

**1ª VARA CRIMINAL**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000544-95.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU: EMERSON MOTTER

Advogados do(a) RÉU: ROBSON CESAR BARBAO - SP246809, REGINALDO BARBAO - SP177364

#### **DESPACHO**

Intimem-se os defensores constituídos para que apresentem resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, no prazo de 10 (dez) dias.

**Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI**

**3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0054228-08.2005.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO PEDRO UTRERA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO - SP30969

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **SENTENÇA**

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios.

Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício(s) requisitório(s) juntado(s) aos autos, cujo valor foi transferido para a(s) conta(s) à disposição do(s) exequente(s), como atesta(m) o(s) extrato(s) de pagamento também constante(s) aos autos.

**É o relatório. DECIDO.**

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013778-78.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OUTBACK STEAKHOUSE RESTAURANTES BRASIL S.A.  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560

#### SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.

#### É o relatório. DECIDIDO.

O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.

Isso posto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80.

Custas pela exequente. Isenta (artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96).

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, uma vez que, conforme reconhecido pela própria parte executada no item "5" da petição de ID 19768846, a inscrição do crédito em dívida ativa e o consequente ajuizamento da presente ação se deram em decorrência de equívoco seu no cumprimento das obrigações acessórias.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002612-49.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO GIMENES MULLER

#### SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela exequente.

#### É o relatório. DECIDIDO.

Em conformidade com o pedido da parte exequente, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela parte executada. Porém, calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.

Deixo de determinar a publicação no DJ-e da presente sentença, porquanto a parte executada sequer compareceu aos autos representada por advogado.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte exequente.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019877-30.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142  
EXECUTADO: AGNALDO JOSE MELHADO

## SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela exequente.

### É o relatório. DECIDO.

Em conformidade com o pedido da parte exequente, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.

Deixo de determinar a publicação no DJ-e da presente sentença, porquanto a parte executada sequer compareceu aos autos representada por advogado.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte exequente.

**SÃO PAULO, 17 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001666-14.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 10 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA SOARES ROCHA VIEIRA - MG132482  
EXECUTADO: LEONARDO FERRAZ CERQUEIRA

## DESPACHO

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Certifique-se o decurso de prazo para o executado opor embargos à execução.

Intime-se a exequente para trazer nº de conta para onde possa ser realizada conversão em renda em seu favor.

Cumprido, remeta-se cópia desta decisão para a Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor do exequente, para a conta que for informada pelo Conselho exequente.

Igualmente, remetam-se cópias dos Ids. 17731178 e 17731184, e do Id. como nº da conta trazida pelo exequente, juntamente com esta decisão, para a CEF.

Cumprido, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

**São Paulo, 6 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5017820-73.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALMEIDA ALVARENGA E ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA VILHENA MORAES SALDANHA - SP147247, REGIA CRISTINA MARTINS DUARTE - SP358461, LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA - SP146770  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intime-se a exequente para regularizar a cessão de crédito apresentada no ID 22316825, visto que a condenação em honorários advocatícios se deu nos autos dos embargos de terceiro nº 0568219-72.1997.403.6182, doravante convertidos em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, sob o nº 5017820-73.2018.403.6182.

O documento apresentado, equivocadamente, fez referência aos autos da execução fiscal.

Prazo: 15 dias.

Com a apresentação do novo documento, proceda a Secretaria à retificação do RPV e sua transmissão ao TRF3.

**SÃO PAULO, 17 de outubro de 2019.**



EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001645-38.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: TECHNICAL IMAGEM S/C LTDA

#### DESPACHO

Id. 15260270: Defiro o pedido da exequente de citação por edital relativo ao executado TECHNICAL IMAGEM S/C LTDA - CNPJ: 73.267.809/0001-58. Expeça-se o necessário.

Após a expedição supra, decorrido o prazo de sua publicação, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

**São PAULO, 15 de março de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5014567-43.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

#### DESPACHO

Manifeste-se a executada quanto ao alegado pela exequente à id 22657954.

Após, intime-se o exequente.

**São PAULO, 1 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5002817-78.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JEFFERSON URSIOLI LOPES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON URSIOLI LOPES - SP282326  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se o exequente do desarquivamento dos autos, bem como do pagamento do requisitório de pequeno valor, conforme juntada do extrato do depósito disponível - ID 23332338.

Após, venham os autos para extinção da execução de sentença.

São PAULO, 16 de outubro de 2019.

### 6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0004554-46.2014.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001  
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD PADULA - SP206141

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente sobre a extinção do cumprimento de sentença. Int.

**São PAULO, 16 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012987-75.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

**DESPACHO**

Tendo em conta o recebimento dos Embargos à Execução opostos pela executada, no efeito suspensivo, determino o arquivamento provisório da execução, até o trânsito em julgado dos embargos. Int.

**São PAULO, 16 de outubro de 2019.**

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 0032459-21.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: ANTONIO ALMEIDA SILVA, ALEXANDER GARCIA SILVA, ANDERSON GARCIA SILVA, CINTIA GARCIA SILVA  
Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE RODRIGUES - SP100057, EVISLENE SOUZA DE OLIVEIRA - SP381397

**DESPACHO**

Providencie a Secretaria a conferência da autuação, retificando-se, se necessário.

A seguir, intime-se a parte requerida para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Magistrado, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Superada a fase de conferência, remetam-se os autos à Instância Superior, com as cautelas de praxe. Int.

**São PAULO, 17 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017527-69.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JAIME DA SILVA OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676

**DECISÃO**

Vistos

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional para cobrança do crédito inscrito sob o número 80.1.18.105317-89 (processo administrativo n. 15940 720113/2014-96).

A parte executada compareceu aos autos noticiando que o processo administrativo nº 15940.720113/2014-96 já está sendo discutido nos autos da Ação Anulatória nº 5001183-65.2019.4.03.6100, em trâmite perante a 9ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Assim, referido débito encontra-se garantido por meio de bem imóvel ofertado e aceito naqueles autos. Pleiteia a suspensão da presente execução até o julgamento final da Ação Anulatória.

Houve manifestação da exequente informando a alteração da situação da CDA n. 80.1.18.105317-89 para "Ativa Ajuizada com Exigibilidade do Crédito Suspensa- Decisão Judicial", considerando decisão proferida nos autos da Ação Anulatória acima mencionada.

Examinio

É certo que a simples apresentação de garantia em outro Juízo não a vincula ao crédito executando nesta Vara Especializada. A garantia poderia ser levantada a qualquer momento, por simples requerimento ao Juízo Cível. Faz-se necessária essa vinculação, mediante penhora no rosto dos autos. Do contrário, a suposta garantia seria nenhuma.

Ainda deve levar-se em consideração que o credor só vinculará a garantia à dívida inscrita quando o procedimento de formalização, nestes autos de execução, for ultimado.

Assim sendo, a solução mais razoável e apta ao caso concreto, está em afetar-se a garantia prestada à presente execução fiscal, mediante penhora no rosto dos autos da Ação Anulatória nº 5001183-65.2019.4.03.6100. Determino as medidas necessárias para a constrição. Em um segundo momento será deliberada a suspensão do executivo fiscal.

Formalizada a penhora no rosto dos autos, considerando que o crédito em cobro se encontra em discussão na Ação Anulatória nº 5001183-65.2019.4.03.6100, ficará suspenso o andamento da presente execução, bem como o prazo para oposição de Embargos à Execução, a fim de evitar o ajuizamento de ação que, certamente, teria que ser extinta por litispendência. Isso porque, na ação anulatória discute-se a mesma temática a ser apresentada como causa de pedir dos eventuais embargos à execução fiscal – e pedidos que teriam significado prático idêntico -, de modo que se configuraria litispendência entre Embargos à Execução Fiscal e Ação Anulatória.

Considerando os termos da proposição CEUNI nº 002, comunique-se, eletronicamente, através de ofício solicitando ao Juízo supra citado as providências cabíveis no sentido de que seja anotada no rosto dos autos a penhora aqui determinada e, tão logo efetivadas as anotações, a comunicação a esta Vara. Com a vinda, tomem conclusos para demais deliberações pendentes.

Intimem-se.

**São Paulo, 16 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011895-96.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COTERMANG COMERCIAL DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR ANTONIO ZANI FURLAN - SP305747

#### DECISÃO

Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada.

Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente.

Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços.

Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo.

A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar:

"Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos" - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Angelo Bottesini e outros "

Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada com petência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos.

Assim, defiro o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento bruto da executada, determinando a expedição do mandado de reforço de penhora. Int.

**SÃO PAULO, 16 de outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5014458-29.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: FREGUEZIA SUPER LANCHONETE LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: HAILTON RIBEIRO DA SILVA FILHO - SP138203  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos entre as partes acima assinaladas, buscando afastar a cobrança de tributos, e de seus acessórios.

Impugna a parte embargante a cobrança, apontando, em breve síntese, que:

- A penhora é nula, pois a embargante é empresa de pequeno porte e os equipamentos penhorados, devidamente relacionados no Auto de Penhora, são essenciais ao desenvolvimento de sua atividade comercial, de modo que impenhoráveis na foto do art. 833, V do CPC;
- A CDA é “nula”, porque não houve a instauração de processo administrativo de lançamento.

Coma inicial, vieram documentos.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (ID 17762777).

A embargada apresentou impugnação (ID 18253889). Defendeu que:

- Não houve prova da impenhorabilidade dos bens. Outrossim, se reconhecida a impenhorabilidade, o Juízo restaria desprovido de garantia, de modo que inadmissíveis os embargos;
- A desnecessidade de processo administrativo para a constituição do crédito tributário quando baseada em declaração do próprio contribuinte.

Determinou-se a juntada do processo administrativo aos autos (ID 18558711).

Processo administrativo juntado a ID 19310809.

Manifestação da embargante sobre o processo administrativo a ID 20379402. Aduz que a sua manifestação é tempestiva, considerando que, na forma no art. 473, §1º do CPC, é de 15 dias o prazo da parte para manifestação sobre documentos juntados aos autos. Aduz que os valores dos créditos constituídos no processo administrativo não condiz com os executados, o que revelaria excesso de execução.

Vieram autos conclusos para sentença.

**É o relatório. DECIDO.**

#### **DA TEMPESTIVIDADE DA MANIFESTAÇÃO SOBRE O PROCESSO ADMINISTRATIVO**

Assiste razão à embargante quando afirma a tempestividade de sua **manifestação sobre o processo administrativo juntado pela embargada**.

O art. 1º da Lei n.º 6.830/80 determina a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil à execução judicial para a cobrança da Dívida Ativa da União, o que inclui o processamento dos embargos à

execução: *“Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.”*

Processo Civil. A Lei n.º 6.830/80 não regula o prazo para manifestação das partes acerca de documentos juntados aos autos após a contestação; omissão que atrai a incidência do regramento pertinente do Código de

A este respeito, prevê o art. 437, §1º c.c. art. 436 do CPC que **é de quinze dias o prazo para manifestação acerca de documentos juntados pela outra parte**:

*“Art. 437. O réu manifestar-se-á na contestação sobre os documentos anexados à inicial, e o autor manifestar-se-á na réplica sobre os documentos anexados à contestação.*

*§ 1º Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra parte, que disporá do prazo de 15 (quinze) dias para adotar qualquer das posturas indicadas no art. 436.*

*“Art. 436. A parte, intimada a falar sobre documento constante dos autos, poderá:*

*(...)*

*IV - manifestar-se sobre seu conteúdo.*

Ora, tendo sido publicado em 17/07/2019 o despacho de ID 19337112, que determinou a manifestação da embargante sobre o processo administrativo juntado pela embargada, é certo que o **prazo referente se encerrou apenas em 07/08/2019**, e não no dia 24/07/2019, tal como certificado nos autos eletrônicos: “DECORRIDO PRAZO DE FREGUEZIA SUPER LANCHONETE LTDA EM 24/07/2019 23:59:59”.

Por conseguinte, declaro a ineficácia da certidão de decurso e tendo a manifestação da embargante sido protocolada justamente no dia final do prazo – 07/08/2019 –, é patente a sua tempestividade.

#### **SUPOSTA PERDA SUPERVENIENTE DE GARANTIA PELO RECONHECIMENTO DA IMPENHORABILIDADE DO BEM**

Na visão da embargada o eventual reconhecimento da impenhorabilidade dos bens referidos na exordial ensejaria a extinção dos embargos à execução sem julgamento de mérito pela perda superveniente de seu pressuposto de admissibilidade, a garantia do Juízo.

**Na verdade, ainda que eventualmente esta sentença reconheça a impenhorabilidade dos bens cuja constrição possibilitou o recebimento destes embargos à execução, o fato é que sua liberação se condiciona ao encerramento de sua tramitação, como trânsito em julgado da decisão final.**

Daí não haver sentido na suposta incompatibilidade vislumbrada pela embargada, entre o recebimento dos embargos à execução e a liberação de sua garantia, visto que a execução fiscal somente restará desguamecida em função da declaração de impenhorabilidade dos bens constritos quando já encerrada a prestação jurisdicional na ação de embargos.

Ainda que assim não fosse, as **nulidades processuais absolutas**, categoria na qual se enquadra a penhora de bens impenhoráveis na forma do art. 833 do CPC, configuram **matéria de ordem pública**, cuja apreciação pode se dar inclusive *ex officio* (art. 278, parágrafo único, CPC), de modo que a eventual inadmissibilidade dos embargos não configuraria óbice ao seu enfrentamento.

Por isso rejeito a alegação.

#### **DANULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO.**

Com efeito, a CDA que instrui a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da executada. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação.

Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2o., pars. 5o. e 6o. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa:

- de que circunstâncias proveio;
- quem seja o devedor/responsável;
- o documentário em que se encontra formalizada;
- sua expressão monetária singela e final.

Ora, tudo isso está bem espelhado pelos títulos que aparelharam a inicial da execução.

Deve-se ter em mente que as formalidades do título executivo não se justificam por si. Elas têm um aspecto finalístico – permitir ao devedor conhecer o objeto da cobrança e garantir o contraditório. Uma vez que essa finalidade tenha sido atingida, não há nulidade do título. Como facilmente se vê, há direta aplicação do princípio da instrumentalidade das formas ao caso presente.

Ora, o princípio da instrumentalidade é expressamente positivado em dispositivo do CPC, tanto o recém-revogado quanto o vigente: art. 154 do CPC de 1973 e art. 188 do CPC de 2015.

Sigo, nesse particular, os seguintes precedentes, que se preocupam mais com a substância das coisas do que com a prestação de homenagem exagerada às formalidades vazias de propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535, I E II, DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. NULIDADE DA CDA. SÚMULA 7/STJ. ISS. SOCIEDADE LIMITADA. CARÁTER EMPRESARIAL. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 9º, §§ 1º E 3º, DO DECRETO-LEI N. 406/68. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO PRIVILEGIADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. Não viola o art. 535 do CPC o julgado que dirime integralmente a controvérsia, com base em argumentos suficientes, não se confundindo o vício de fundamentação com o ato decisório contrário à pretensão da parte. 2. A verificação da ausência dos requisitos da CDA demanda, como regra, o revolvimento do acervo fático-probatório, vedado nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes. 3. A nulidade da CDA não deve ser declarada à vista de meras irregularidades formais que não têm potencial para causar prejuízos à defesa do executado, visto que é o sistema processual brasileiro informado pelo princípio da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief). Precedentes: AgRg no REsp 599.873/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18/8/2015, DJe 27/8/2015; (AgRg no REsp 475.233/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/4/2014, DJe 14/4/2014; EDel no AREsp 213.903/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 5/9/2013, DJe 17/9/2013; AgRg no REsp 64.755/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 20/3/2012, DJe 30/3/2012; REsp n. 660.623/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/5/2005; REsp n. 840.353/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 7/11/2008. 4. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior é uniforme no sentido de que o benefício da alíquota fixa do ISS a que se refere o art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei n. 406/68, somente é devido às sociedades uniprofissionais que tenham por objeto a prestação de serviço especializado, com responsabilidade pessoal dos sócios e sem caráter empresarial (AgRg nos EREsp 1.182.817/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/8/2012, DJe 29/8/2012). 5. A análise quanto à natureza jurídica da sociedade formada pela empresa recorrente pressupõe o reexame de seus atos constitutivos e das demais provas dos autos, o que é vedado na via do recurso especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes: AgRg nos EDel no Ag 1.367.961/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 3/11/2011; AgRg no Ag 1.345.711/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 11/03/2011; AgRg no Ag 1.221.255/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2010; AgRg no REsp 1.003.813/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 2/9/2008, DJe 19/9/2008; REsp 555.624/PB, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 27/9/2004. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg nos EDel no REsp 1445260/MG, Rel. Ministra DÍVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo. 2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. 2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição.

3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014)

Como se vê, nesses respeitáveis precedentes está insito o princípio de que as tal forma possuem, no ordenamento nacional, um fim cujo logro é suficiente para afastar a alegação de invalidade baseada em mera insuficiência de requisitos externos.

Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade.

Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial.

Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais.

No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada dos débitos e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte.

A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte.

Ele deve demonstrar todos os fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo.

O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova.

Pacifico o entendimento jurisprudencial no sentido de que:

"Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar: Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargante que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está redigida e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório." (Acórdão da 5ª T. de extinto E. as Tribunações de Recursos, na Apel. Civ. n.º 114.803-SC; Rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP n.º 1465/11).

Essas conclusões são corroboradas pela dupla natureza da certidão de dívida ativa. O Estatuto Processual confere valor de título executivo à CDA (art. 585, VI) porque deriva de apuração administrativa do "an" e do "quantum debeat"; levada a cabo por órgãos dotados de conhecimento jurídico (Procuradorias dos Entes de Direito Público), cuja atividade conclui-se com o termo de inscrição. Como todo ato administrativo, reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade. Por meio de procedimento adequado, perla-se o "controle da legalidade e da exigência", como ensinam MANOEL ÁLVARES *et alii*, in "Lei de Execução Fiscal", São Paulo, RT, 1997.

A CDA, portanto, é dotada de dobrada fé: a) primeiro porque se supõe legítima enquanto compartilha "característica comum aos atos administrativos em geral", conforme lição de C. A. BANDEIRA DE MELLO ("Curso de Direito Administrativo, S. Paulo, Malheiros, 1993); b) em segundo lugar, porque dotada de eficácia de título extrajudicial, gerando o interesse de agir para esta espécie de processo.

Nessa linha de pensamento, observe-se que não faz sentido inpor à entidade exequente qualquer atividade demonstrativa de seu crédito, como parece(m) querer a(s) embargante(s). Preleciona, a respeito, S. SHIMURA:

"A base da execução não é a obrigação, mas sim o título, de cuja causa foi abstraído. O título não é a prova da obrigação ou do crédito. Sua função é autorizar a execução, pois fixa seu objeto, sua legitimidade e seus limites de responsabilidade. Note-se que a obrigação apenas remotamente ensaja a execução.

Em atenção à eficácia do título como documento, o mesmo tem eficácia formal independentemente da legitimidade substancial da causa da obrigação. O crédito é o motivo indireto e remoto da execução. O fundamento direto, a base imediata e autônoma da execução é o título executivo, exclusivamente.

Por outras palavras, a execução decorrente do título, judicial ou extrajudicial, não fica condicionada nem à existência nem à prova do crédito. Daí afirmar-se sua autonomia em relação ao liame de natureza material." ("Título Executivo", S. Paulo, Saraiva, 1997)

Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "as cópias do processo administrativo fiscal não são imprescindíveis para a formação da certidão de dívida ativa e, conseqüentemente, para o ajuizamento da execução fiscal. Assim, o art. 41 da Lei n. 6.830/80 apenas possibilita, a requerimento da parte ou a requisição do juiz, a juntada aos autos de documentos ou certidões correspondentes ao processo administrativo, caso necessário para solução da controvérsia. Contudo, o ônus de tal juntada é da parte embargante, haja vista a presunção de certeza e liquidez de que goza a CDA, a qual somente pode ser ilidida por prova em contrário a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, nos termos do art. 204 do CTN" (STJ, REsp 1.239.257/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2011).

Ademais, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas conseqüências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. (...)"

(AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA-CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a *lex specialis*, somente se aplica subsidiariamente. 2. Os referidos requisitos encontram-se enumerados no art. 6º, da Lei 6.830/80, in verbis: "Art. 6º A petição inicial incidirá apenas: I – o juiz a quem é dirigida; II – o pedido; e III – o requerimento para a citação. § 1º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. § 2º A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico." 3. Conseqüentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. (Precedentes: AgRg no REsp 1049622/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009; REsp 1065622/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009; REsp 781.487/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 11/09/2008; REsp 762748/SC, PRIMEIRA TURMA, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 12.04.2007; REsp n.º 384.324/RS, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 29/03/2006; REsp n.º 693.649/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005) 4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza - consoante dessume-se das normas emanadas dos §§ 5º e 6º, do art. 2º, da Lei n.º 6830/80, litteris: "Art. 2º (...) (...) § 5º - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo;

V – a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI – o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. § 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.” 5. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perfilhada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado. 6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1138202/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Se o devedor demonstra suficiente compreensão daquilo que lhe está sendo exigido, a ponto de se opor mediante defesa minimamente estruturada, então os fins a que se propõe o ordenamento jurídico estão devidamente preenchidos e não há que vergastar o título executivo por conta de um formalismo feticista. É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas.

**Outrossim, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. Tratando-se de débito declarado e não-pago (art. 150 do CTN), caso típico de autolancamento, não tem lugar a homologação formal, passando o débito a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal.**

É pacífica a jurisprudência do E. STJ neste sentido:

*In casu, pretende a agravante a nulidade da certidão da dívida ativa (CDA), daí porque postula pela produção de prova pericial e a apresentação do processo administrativo. 4. Em se tratando de débito declarado e não-pago, típico de autolancamento, dispensa-se a homologação formal; ou seja, o débito é exigível sem prévia notificação ou processo administrativo. Agravo regimental improvido. ..EMEN:*

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 984850 2007.01.51742-7, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:14/12/2007 PG:00396 ..DTPB:.)

*TRIBUTÁRIO. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. LANÇAMENTO PELO FISCO. DESNECESSIDADE. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. LEGALIDADE DA RECUSA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Tratando-se de débito declarado e não-pago (art. 150 do CTN), caso típico de autolancamento, não tem lugar a homologação formal, passando o débito a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Se constituído o crédito tributário por meio da declaração do contribuinte, sendo dispensável o lançamento, é legítimo o Fisco recusar-se a expedir certidão negativa de débito. 3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" -Súmula n. 83 do STJ. 4. Recurso especial conhecido pela alínea "a" e improvido. ..EMEN:*

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 603448 2003.01.94605-3, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:04/12/2006 PG:00281 ..DTPB:.)

Firme no exposto, rejeito a alegação de nulidade pela ausência de processo administrativo.

### SUPOSTO EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS E CORREÇÃO PELA INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. ENCARGO LEGAL

Defende a embargante a ocorrência de suposto “excesso de execução”, tendo em consideração que os valores constituídos no processo administrativo seriam menores do que aqueles constantes do título executivo.

**Ignora a embargante, entretanto, que os créditos tributários inadimplidos e cobrados em execução estão sujeitos à incidência de juros e correção monetária (Taxa SELIC - Lei n.º 9.065/95), inclusive sobre a multa de mora, além do pagamento do encargo legal previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69, sendo isto o que explica a divergência entre os valores.**

De outra parte não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade da aplicação da taxa de juros do sistema especial de liquidação e custódia - SELIC.

Nos anos de 1970, o Governo Federal emitia títulos públicos visando a intervir na economia e obter recursos. Os títulos, à época, eram cartulares, propiciando extravios e pouca segurança em sua manipulação. Por este motivo foram criados, os sistemas SELIC, para títulos públicos e CETIP, para os títulos privados. Com o passar do tempo, esses títulos tornaram-se escriturais. Naturalmente, o Governo Federal sempre ofereceu seus títulos com remuneração atraiante, visando a obter os recursos de que sempre necessitou. Esta negociação de títulos é diária e opera com taxas que variam todos os dias. Basicamente, esta taxa, que passou a ser conhecida como SELIC, funciona como taxa básica de juros do mercado financeiro, pois é utilizada, também, nas operações de overnight, empréstimos, lastreados em títulos públicos, realizados entre as instituições bancárias.

Com o Plano de Estabilização Econômica conhecido como Plano Real, em 1994, houve paulatina, mas expressiva, desindexação da economia. A correção monetária passou a ser mínima, aumentando a importância dos juros, ou seja da remuneração do capital.

Considerando o acima exposto foi editada a Lei n. 9.065, de 21 de junho de 1995, que, em seu artigo 13, determinou a utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora devidos no inadimplemento das obrigações tributárias. Na esfera das contribuições para o custeio da seguridade social esta determinação se deu através da Medida Provisória n. 1.571, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.250/95, por outro lado, no parágrafo quarto de seu artigo 39, incluiu sua utilização para os casos de compensação de tributos e contribuições sociais indevidamente recolhidos e para as restituições.

Alguns contribuintes, como ora acontece, passaram a questionar a constitucionalidade desta taxa, asseverando que esta não tem definição prevista em lei e, da mesma forma, fere o princípio da estrita legalidade tributária, por não ter sido criada com objetivos fiscais.

Apesar de considerar relevantes os argumentos trazidos pelos que dessa forma entendem, a taxa SELIC é constitucional.

O artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, manda aplicar a taxa de 1% (um por cento) ao mês de juros, salvo se lei dispuser em contrário. A autorização legal exigida pela lei complementar, o CTN, deu-se com o advento da Lei n. 9.065/95. É verdade que a taxa SELIC não foi criada por lei complementar, mas o artigo 161 do CTN não faz esta exigência, não sendo portanto lícito ao intérprete fazê-lo. Da mesma forma, não é requisito do artigo 161, CTN, que a taxa de juros escolhida pelo legislador tenha sido criada, especificamente, para fins tributários. Não há dúvida de que o contribuinte não pode ser equiparado ao especulador, até porque este adquire os títulos públicos voluntariamente, sendo que o pagamento de tributos é compulsório. Porém, isso não torna a lei inconstitucional, suscetível de controle judicial, mas eventualmente inadequada, devendo ser questionada no foro adequado, o Congresso Nacional.

A referida taxa é aplicada na restituição e compensação de tributos recolhidos indevidamente pelo contribuinte. Tratar de forma não isonômica o sujeito passivo e ativo da relação tributária, traria desequilíbrio financeiro para os cofres públicos e seria de todo injusto, pois se a taxa SELIC é inconstitucional nas execuções fiscais deveria sê-lo, também, nas compensações e repetições de indébito.

Por fim, retornando ao conceito de juros, podemos perceber que a taxa SELIC não se desviou da devida razoabilidade. O custo do capital financeiro deve ser dado pelo mercado. Não seria razoável que o governo pagasse, por empréstimos, ao mercado financeiro, a taxa SELIC e o contribuinte inadimplente arcasse somente com o encargo de 1% (um por cento) de juros ao mês, verdadeiro incentivo para sua mora.

Nesse sentido, a jurisprudência:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CDA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ARTIGOS. 1º, 2º e 6º, DA LEI 6.830/80. CRÉDITOS FISCAIS DA FAZENDA NACIONAL. ART. 161, § 1º, DO CTN. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ.*

*(...)dois. O tema referente à possibilidade de utilização da taxa SELIC encontra-se já dirimido pela consolidada jurisprudência desta Corte, cujo entendimento é no sentido da legalidade da aplicação desse critério de correção às execuções fiscais propostas pela Fazenda Pública. (...) (STJ, REsp 488878, 1ª T, DJ 15.09.03, Rel. Min. José Delgado, v.u.).*

*EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. JUROS. SELIC. LEGALIDADE DA COBRANÇA. VERBA HONORÁRIA. I - A constitucionalidade do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais da União, é matéria já pacificada no STJ. II - O art. 161, § 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante. Havendo expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. O art. 192, § 3º da CF/88, que trata da limitação da taxa de juros, depende de Lei Complementar regulamentadora para sua vigência (STF - RE n. 178.263-3/RS), reportando-se tal limitação ao Sistema Financeiro Nacional. III - Apelação improvida. (TRF3, AC 830764, 3ª T, DJU 26.02.03, Rel.ª Des.ª Fed. Cecília Marcondes, v.u.).*

*TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Os juros superiores a 12% ao ano não infringem o preceito do artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal de 1988, pois o Supremo Tribunal Federal, anteriormente à Emenda Constitucional nº 40/2003 que revogou os parágrafos, já vinha decidindo no sentido de que o dispositivo constitucional não era auto-aplicável. 2. Aplicabilidade da taxa Selic, como correção monetária e juros de mora, consoante o art. 13 da Lei 9065/95. (TRF4, AC 544179, 1ª T, DJU 03.09.03, Rel.ª Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, v.u.).*

E, no mesmo sentido, recente manifestação do E. Supremo Tribunal Federal, em precedente submetido ao regime de repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B):

*“(…) Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida trazia rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.(...)” (STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011).*

E ainda o C. STJ, que proferiu julgamento a respeito da questão no regime do art. 543-C do CPC/73:

*TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART.543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.*

*2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009) 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, poiquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.*

4. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 582461, cujo thema iudicandum restou assim identificado: "ICMS. Inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo. Princípio da vedação do bis in idem. Taxa SELIC.

Aplicação para fins tributários. Inconstitucionalidade. / Multa moratória estabelecida em 20% do valor do tributo. Natureza confiscatória." 5. Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes.

6. Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008).

7. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso.

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 879.844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009)

Fica afastada, portanto, a tese da inexigibilidade da taxa de juros do sistema especial de liquidação e custódia de títulos públicos (SELIC).

#### **NULIDADE DA PENHORA**

Aduz a embargante que a penhora é nula, pois ela é **empresa de pequeno porte** e os equipamentos penhorados são **essenciais** ao desenvolvimento de sua atividade comercial, de modo que impenhoráveis na forma do art. 833, V do CPC.

Dita o mencionado art. 833, V do CPC que são impenhoráveis os "os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado".

Embora a redação do dispositivo possa levar à conclusão, em interpretação literal, de que esta modalidade de impenhorabilidade tutela apenas os bens pertencentes a profissional liberal, o fato é que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se sedimentou no sentido de que os bens necessários ou úteis ao desenvolvimento de atividade de pessoa jurídica – desde que **microempresa, empresa de pequeno porte ou firma individual** – são igualmente impenhoráveis (cf. STJ, REsp 755.977/RS, rel. Min. Luiz Fux, j. 06.03.2007; STJ, AgRg no REsp 903.666/SC, 1.ª T., j. 20.03.2007, rel. Min. Francisco Falcão; STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 613.321/RS, j. 16.08.2006, rel. Min. Jorge Scartezini; STJ, AgRg no REsp 1.381.709/PR, rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª T., j. 05.09.2013).

**Isto posto, indaga-se, para fins de reconhecimento da impenhorabilidade pretendida:**

- (i) se a embargante qualifica-se como microempresa, empresa de pequeno porte ou firma individual;**
- (ii) qual é a atividade econômica desenvolvida pela empresa; e**
- (iii) se há relação de utilidade/essencialidade entre os bens constritos e a atividade desenvolvida.**

Quanto à primeira pergunta, a resposta é positiva. A **Ficha Cadastral Completa da empresa perante a JUCESP comprova a sua qualificação como "EPP", Empresa de Pequeno Porte (ID 17178627).**

A mesma Ficha Cadastral Completa (ID 17178627) indica que o **objeto social** da embargante consiste em "**RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, PIZZARIAS, CANTINAS E PENSÕES DE ALIMENTAÇÃO LANCHONETES, PASTELARIAS, CONFEITARIAS, CASAS DE CHÁ, DE DOCES E SALGADOS, DE SUCOS DE FRUTAS E SORVETERIAS**".

Quanto aos bens constritos, vejamos, de forma resumida, os que constam arrolados no auto de penhora:

- i. 01 (um) Grupo motor gerador, carenado, a diesel, 220 v; Maquigeral (Kohler) (...);
- ii. 01 (um) Forno elétrico JJAC JJ80102 (...);
- iii. 01 (um) Forno elétrico industrial, para assar pães, pizzas e etc. (...);
- iv. 01 (uma) Maseira/amassadeira (...);
- v. 01 (uma) coifa confeccionada em chapa de inox (...);
- vi. 01 (uma) coifa confeccionada em chapa de inox (...);
- vii. 01 (uma) mesa/bancada confeccionada em chapa de aço inox (...);
- viii. 03 (três) fritadeiras industriais elétricas de gabinete (...);
- ix. 01 (um) armário porta bandejas (...);
- x. 01 (uma) máquina de lavar louças (...);
- xi. 01 (um) balcão refrigerado (sem motor) (...);
- xii. 01 (um) balcão refrigerado (sem motor) (...);
- xiii. (um) balcão refrigerado (sem motor) (...);
- xiv. 01 (um) cilindro elétrico (...);
- xv. 01 (um) balcão refrigerado (sem motor) (...);
- xvi. 01 (um) balcão refrigerado (sem motor) (...);
- xvii. 01 (um) balcão refrigerado (sem motor) (...);
- xviii. 01 (um) fogão industrial de 8 bocas a gás (...);
- xix. 01 (um) forno elétrico (...);
- xx. 01 (um) char broiler (grelha) com pedras de cerâmica, a gás (...);
- xxi. 01 (um) freezer Consul horizontal (...);
- xxii. 01 (um) freezer (...);
- xxiii. 01 (um) balcão refrigerado em L (...);
- xxiv. 01 (um) balcão expositor refrigerado em vidro (...);
- xxv. 01 (uma) churrasqueira a gás (...);
- xxvi. 30 (trinta) mesas com tempo de granito (...);
- xxvii. 37 (trinta e sete) mesas com tempo de granito e base tubular (...);
- xxviii. 104 (cento e quatro) cadeiras plásticas (...);
- xxix. 182 (oitenta e duas) cadeiras plásticas no encosto e no assento (...);
- xxx. 01 (uma) mesa/balcão confeccionada em chapa de inox (...);
- xxxi. 01 (uma) mesa/balcão confeccionada em chapa de inox (...);
- xxxii. 08 (oito) cadeiras para bebês estofadas com base tubular (...);
- xxxiii. 01 (uma) máquina de geio Everest (...);
- xxxiv. 03 (três) freezers horizontais, com duas portas (...);
- xxxv. 02 (duas) estantes em aço inox. com cinco prateleiras cada (...);
- xxxvi. 03 (três) aparelhos de ar condicionado de teto. (evaporadora/condensadora) (...);
- xxxvii. 02 (dois) aparelhos de ar condicionado (...);
- xxxviii. 01 (um) buffet (self-service) [sic] com pista fria e pista quente (...);

Enfim, os bens penhorados consistem em refrigeradores, fornos, fritadeiras, balcões de aço inoxidável, mesas, cadeiras, **todos itens típicos de um restaurante**; ou seja, pertinentes à atividade econômica explorada pela embargante, conforme o seu objeto social ("RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, PIZZARIAS, CANTINAS E PENSÕES DE ALIMENTAÇÃO LANCHONETES, PASTELARIAS, CONFEITARIAS, CASAS DE CHÁ, DE DOCES E SALGADOS, DE SUCOS DE FRUTAS E SORVETERIAS").

Já as fotos que acompanham o auto de penhora bem demonstram que estão todos **postos em uso**. Estão instalados no estabelecimento da embargante: em uma cozinha industrial e no salão do restaurante.

É certo que a atividade explorada restaria tremendamente prejudicada pela sua alienação forçada.

**Assim, não há dúvida de que, efetivamente, houve a penhora de bens essenciais ao funcionamento da embargante.**

Dessarte, assiste razão à embargante, pois restam preenchidos todos os requisitos vislumbrados pela jurisprudência para a declaração de impenhorabilidade desses bens na forma do art. 833, V do CPC, de modo que se faz imperativo o levantamento da constrição por sua nulidade.

#### HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Trata-se da cobrança de dívida ativa tributária, representada pela Fazenda Nacional. Havendo sucumbência recíproca, não mais se admite a compensação de honorários, sendo necessária a sua fixação para ambas as partes, na forma do art. 86 do CPC. Os honorários em favor da parte embargante obedecem ao art. 85, parágrafos 3º, I e II, do CPC/2015. Arbitro-os nos percentuais mínimos legais sobre o montante atualizado do valor do seu proveito econômico com a parcial procedência destes embargos, observadas as faixas sucessivas, tudo na forma do parágrafo 5º, do art. 85, do CPC de 2015, por se tratar de causa de processamento simples, sem dilação instrutória, com prova eminentemente documental e matéria predominantemente de Direito. O proveito econômico consiste no valor de avaliação somado dos bens cuja constrição se declara nula.

Devido à sucumbência do embargante, mantenho o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, substitutivo dos honorários nos executivos fiscais.

#### DISPOSITIVO

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS**, na forma da fundamentação, para declarar a nulidade da penhora dos bens arrolados no auto de penhora de ID 15652673. Honorários em favor da embargante nos termos da fundamentação e considerado o valor de avaliação (R\$ 211.430,00 – certidão do Executante de Mandados), atualizado, por ser ele o valor econômico da pretensão. Devido à sucumbência do embargante, mantenho o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, substitutivo dos honorários nos executivos fiscais. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal, em que se prosseguirá. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.

Comunique-se o teor desta decisão, por ofício eletrônico, ao MM. Juiz Corregedor da Central de Mandados, rogando-se orientar os Executantes de Mandados.

Publique-se e intime-se. Registro dispensado em autos eletrônicos (Decisão n. 2903685/2017 – Corregedoria Regional da 3ª. Região).

São PAULO, 17 de outubro de 2019.

### 10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**  
**Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

Expediente Nº 3158

#### EXECUCAO FISCAL

**0015329-77.2001.403.6182** (2001.61.82.015329-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X A VENENOSA MODAS LTDA(SP195878 - ROBERTO SAES FLORES)

Fls. 92/93: Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 dias.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0063121-56.2003.403.6182** (2003.61.82.063121-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BREDIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP188841 - FABIO ROBERTO GIMENES BARDELA E SP185962 - RODRIGO FURTADO CABRAL) X BREDIA TRANSPORTES E SERVICOS S/A(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP335526A - LIA TELLES CAMARGO ARGENDLER E MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES)

A executada BREDIA TRANSPORTES E SERVIÇOS S.A., por meio da petição de fls. 511/513, ofereceu à penhora o imóvel de matrícula 47.119, que em 14/09/2015 foi penhorado e avaliado pelo sr. Oficial de justiça por R\$ 2.750.000,00 (dois milhões, setecentos e cinquenta mil reais) - fls. 612.

A executada BTT TRANSPORTES S.A. (atual denominação de BREDIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA), opôs embargos à execução sob nº 0062782-77.2015.403.6182, que foram julgados improcedentes (fls. 620/627), enquanto a executada BREDIA TRANSPORTES E SERVIÇOS S.A. opôs os embargos à execução nº 0062783-62.2015.403.6182, também julgados improcedentes (fls. 628/637). Os embargos foram despensados e remetidos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde permanecem até a presente data.

Empreendimento da ação foi expedido mandado de constatação e reavaliação do imóvel de matrícula 47.119, que foi avaliado por R\$ 3.050.000,00 (três milhões e cinquenta mil reais) - fls. 670.

Designadas datas para a realização de leilão, a executada apresentou pedido de substituição de penhora, oferecendo apólice de seguro garantia em substituição ao imóvel penhorado (fls. 674/677). A apólice original foi juntada às fls. 706/720.

A exequente, intimada a se manifestar, recusou a apólice de seguro garantia oferecida, por discordar das cláusulas 8.3.1, 9.1 e 10, das condições gerais (fls. 727/728).

Por decisão proferida às fls. 735, este juízo entendeu que a cláusula 9.1, estava complementada pela cláusula 2, das condições particulares, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada e oportunizou a executada a regularização da garantia, em relação às cláusulas 8.3.1 e 10, das condições gerais.

Por sua vez, a executada alega a impossibilidade de realizar quaisquer alterações nas cláusulas contidas nas Condições Gerais, por entender que seriam infringidos os termos da Circular SUSEP 477.

É um resumo do feito. Passo a decidir.

Com relação à cláusula 8.3.1, das condições gerais, este juízo consignou de forma clara e fundamentada que as suas disposições não se aplicavam na presente demanda, na medida que o destino do valor eventualmente pago pela seguradora estaria depositado à disposição deste juízo e somente seria convertido em renda e/ou levantado, depois do trânsito em julgado dos embargos. Explica-se: Quaisquer valores que venham a ser pagos pela seguradora deverão ser depositados à disposição deste juízo, a quem compete determinar qual montante será convertido e/ou levantado e para qual das partes. Assim, inaplicável qualquer cláusula que disponha a respeito da devolução de quantias recebidas pela seguradora/Fazenda Nacional que, repito, receberá apenas o que for de fato devido pelo executado e determinado por este juízo após o trânsito em julgado dos embargos.

Da mesma forma, este juízo entendeu em relação às disposições da cláusula 10, das condições gerais, ao consignar que os direitos e privilégios concedidos à Fazenda Nacional decorrem da Lei, de modo que não poderia a seguradora se favorecer dos mesmos direitos e privilégios na hipótese de sub-rogação.

Assim, ainda que a parte executada não tenha realizada a exclusão das mencionadas cláusulas, entendo que a manutenção não implica em qualquer prejuízo aos interesses da Fazenda Nacional.

Dessa forma, aceito a apólice de seguro garantia apresentado pela executada em substituição ao imóvel de matrícula 47.119 e determino a expedição de mandado de cancelamento da penhora.

Antes de intimar a seguradora para depositar os valores do seguro garantia, oportunizo à executada o prazo de 15 (quinze) dias, para que efetue o referido depósito.

Valê consignar que ainda que esteja pendente de julgamento a apelação de embargos, não consta notícia de que o recurso tenha sido recebido com efeito suspensivo, o que faculta o prosseguimento da execução.

Atente-se para a Súmula nº 317, do STJ: É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos.

O e. TRF 3ª Região tem decidido da mesma forma: Agravo de instrumento. Execução fiscal. Decisão agravada que determinou a remessa ao arquivo sobrestado. Intimação do banco fiador para depositar o valor da dívida.

Possibilidade. Recurso provido... 3. A Súmula 317 do Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que é definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos e o artigo 32, 2º da Lei nº 6.830/80 determina que após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente. 4. Assim, não há impedimento ao pleito do exequente para que a execução prossiga com a intimação do banco fiador para que deposite a quantia equivalente ao valor atualizado do débito em juízo. (AI 0011403-82.2016.403.0000, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, decisão de 06/07/2017, DJe 18/07/2017).

Por fim, reitero que eventual conversão em renda dos valores ou devolução da quantia à executada, somente ocorrerá após o trânsito em julgado dos embargos.

Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde está em curso o agravo de instrumento nº 5026350-51.2019.4.03.0000.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0020156-92.2005.403.6182** (2005.61.82.020156-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.(SP181562 - RODRIGO RODRIGUES LEITE VIEIRA E SP237167 - RODRIGO DE FREITAS E SP315645 - PEDRO LUCAS ALVES BRITO E SP379670 - JOÃO BATISTA BRANDÃO NETO E SP383028 - GIOVANNA MASCHIETTO GUERRA)

Intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, emquerendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º, 3º).

#### EXECUCAO FISCAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/10/2019 560/656





citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). ACÓRDÃO Documento: 1371076 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 16/10/2018 Página 2 de 20 Superior Tribunal de Justiça. Brasília (DF), 12 de setembro de 2018. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator. Conforme se depreende da leitura do acórdão acima transcrito é possível estabelecer a seguinte sistemática para contagem do prazo de prescrição intercorrente: A partir da ciência do exequente sobre a não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido é iniciado automaticamente o prazo de suspensão de 01 (um) ano. Não é possível a nenhuma dos sujeitos do processo definirem o momento em que se inicia a contagem desse prazo, uma vez que o texto do artigo 40 é claro ao determinar que o juiz SUSPENDERÁ o processo, sendo irrelevantes os simples requerimentos de diligências que se mostrem infrutíferas em seu cumprimento, ou seja, para que haja a suspensão da contagem do prazo é imprescindível que a diligência requerida se mostre efetiva. Apesar do dever de o juiz decretar a suspensão do processo, a inexistência de declaração expressa nesse sentido também não impede o início da contagem do prazo de suspensão, bastando para tanto que a exequente (Fazenda Pública) seja intimada da ausência de localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido. Adoto o mesmo entendimento defendido no voto-vogal proferido pelo Ministro Mauro Campbell Marques, que entendo por bem reproduzir parcialmente: Aliás, a eficácia e a celeridade do rito das execuções fiscais depende da adoção de regras claras e que incentivem essa celeridade e eficiência. O tempo demonstrou que o entendimento de que o prazo de suspensão do art. 40, da LEF somente tem início mediante peticionamento da Fazenda Pública ou determinação expressa do Juiz é contraproducente ao feito executivo e ao Estado como um todo, transformando o Poder Judiciário e as Procuradorias em depósitos de processos inefetivos e produtores de burocracia sem sentido. O contribuinte não tolera mais tamanho descaso com os recursos Públicos. De registro também que o papel do Poder Judiciário em um processo deve ser imparcial. Quem deve buscar a satisfação de seu título é a Fazenda Pública, tal o princípio da inércia. Nesse sentido, são totalmente impertinentes, com todas as vênias, quaisquer argumentos no sentido de que o Poder Judiciário vem empreendendo para demonstrar sua experiência como órgão superavitário na relação entre arrecadação por ele viabilizada, em comparação com as despesas para seu custeio. Essa visão da Administração Pública a considero totalmente enviesada. A uma, porque o Poder Judiciário não tem por função precípua arrecadar, essa atividade é típica das Fazendas Públicas através de Secretarias da Receita e Procuradorias. A duas, porque as despesas em questão como fator comparativo deveriam ser a do custeio de toda a máquina estatal de cobrança e não apenas a do Poder Judiciário. A três, porque em lugar nenhum do mundo o Poder Judiciário é superavitário, simplesmente porque não foi criado para tal fim. Seu papel em qualquer país é a distribuição da Justiça, dando segurança às transações, e não a criação de riqueza nova. Em suma, a legitimidade do Poder Judiciário está em sua capacidade de produzir segurança social e não em sua capacidade de produzir superávit. Durante o decurso do prazo de suspensão, o processo deve ficar arquivado sem baixa na distribuição. Após decorrido o período de 01 (um) ano, inicia-se automaticamente a contagem do prazo de prescrição intercorrente, findo o qual, após intimada a Fazenda Pública, o juiz reconhecerá a prescrição intercorrente. É lógico que é possível que a Fazenda Pública demonstre alguma causa de interrupção ou de suspensão do prazo prescricional, mas deve fazê-lo na primeira oportunidade em que se manifestar nos autos, conforme determina o acórdão 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Em resumo, destaco que o prazo aplicável será de 01 (um) ano (suspensão) (2º, do artigo 40, da LEF), ao qual serão adicionados 05 (cinco) anos (prescrição) (caput, do artigo 174, do CTN e 4º, do artigo 40, da LEF), totalizando 06 (seis) anos de ineficácia dos atos executórios. II - Do caso concreto No caso sub judice, verifico que o processo foi regularmente encaminhado ao arquivo em 21/06/2010 (fl. 109), em virtude da executada ter aderido ao programa de parcelamento do débito em 12/11/2009, cuja rescisão se deu em 24/01/2014 (fls. 81/99 e 131). Verifico ainda, que houve novo pedido de parcelamento em 28/11/2014 (fl. 135), cujo cancelamento se deu em 11/12/2015 (fl. 128). O parcelamento do débito tributário é ato inequívoco que importa no seu reconhecimento pelo devedor, interrompendo a prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV do CTN art. 174, parágrafo único: A prescrição se interrompe: IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe no reconhecimento do débito pelo devedor Tendo em vista que o processo não permaneceu paralisado, por inércia da exequente, pelo prazo de 05 (cinco) anos, não há que se falar em prescrição intercorrente. Decisão Posto isso, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade oposta. Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0039015-88.2007.403.6182** (2007.61.82.039015-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X CONCRETO REDIMIX DO BRASIL S/A(SP228178 - RENATO COELHO PEREIRA)

Mantenho a decisão proferida à fl. 638 pelos seus próprios fundamentos.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0049885-95.2007.403.6182** (2007.61.82.049885-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DAE JIN TURISMO LTDA X JIN MIM KIM(SP132764 - ANA CELINA FRANCA RIBEIRO E SILVA E SPI22327 - LUIS NOGUEIRA E SILVA) X SUN YOUNG LEE

A documentação apresentada pelo executado em nada altera a decisão proferida às fls. 440/441.

Ademais, o simples fato da parte apresentar documentação que indica eventuais gastos realizados no exterior, tais como o pagamento das mensalidades escolares da sua filha, não serve de prova que seu sustento é proveniente do aluguel do imóvel e/ou que dependa da renda proveniente do aluguel para a sua subsistência e da sua família.

Assim, mantenho a decisão proferida às fls 440/441, por seus próprios fundamentos. Prosiga-se na forma determinada às fls. 442.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001419-02.2009.403.6182** (2009.61.82.001419-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ENGE CARGO LOGISTICALTDA(SP187397 - ERICA PINHEIRO DE SOUZA)

Em face da informação da exequente de que o débito não está parcelado, suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80 conforme requerido pela Fazenda Nacional.

Aguarda-se provocação no arquivo.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0026827-88.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRANSPORTES DELLA VOLPE S A COMERCIO E INDUSTRIA(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos dos embargos à execução nº 00356334820114036182, conforme cópia juntada às fls. 373/381, determino que, por medida de cautela, recolha-se as cartas precatórias expedidas para Cubatão/SP e Contagem/MG, independente de cumprimento.

Após, aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0033616-73.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI04858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO)

Converta-se em renda da exequente a quantia de R\$ 5.457,60 nos termos requeridos à fl. 106. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.

Após, expeça-se alvará de levantamento dos valores excedentes.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0036614-77.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROBERTO MOCHETTI(SP184122 - JULIANA MARTINS FLORIO E SP217001 - DANIELLE DE MELLO MOCHETTI)

Por medida de cautela, recolha-se a carta precatória, independente de cumprimento.

Promova-se vista à exequente para que, no prazo de 30(trinta) dias, se manifeste sobre a alegação de pagamento.

#### EXECUCAO FISCAL

**0047800-97.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SUPERCOBRA ORGANIZACAO DE COBRANCAS S/C LTDA(SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR E SP381851 - ALESSANDRA MENDES REZENDE)

Regularize o(a) advogado(a), no prazo de 15 dias, sua representação processual.

Após, voltem conclusos.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0074197-96.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARKUP COMERCIALIZACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA X GORO HAMA(SP020317 - KIYOSHI HARADA E SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA E SP345270 - JENNIFER PEREIRA SIMÃO VEROSPI)

Converte-se em penhora o bloqueio realizado com a transferência dos valores (CPC, art. 854, 5º).

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0002199-34.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DPO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. X HUMBERTO DA SILVA LAGO(SP237927 - PAULO ROBERTO DE MORAIS ALMEIDA)

Fls. 82/83: Expeça-se certidão conforme requerido, devendo o executado recolher as custas devidas.

Após, promova-se vista à exequente para que, no prazo de 30 dias, se manifeste sobre a alegação de parcelamento do débito.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0054868-64.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI) X VIACAO CAMPO BELO LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI)

Mantenho a decisão proferida às fls. 850/851 pelos seus próprios fundamentos.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0039573-50.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X DOUGLAS COLATRELLO - ME X DOUGLAS COLATRELLO(SP215797 - JOÃO PAULO GALISI CORDES E SP362387 - PHAEDRA YOKO MATSUNAGA)

Fl. 64: Concedo ao executado o prazo suplementar de 10 dias.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001977-34.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: GERALDO GONCALVES DE MENDONCA

Advogado do(a) EXECUTADO: VILMA LUCIA CIRIANO - SP118930

#### DECISÃO

Dispõe o artigo 36, da Lei 13.869, de 05 de setembro de 2019 (Lei de Abuso de Autoridade):

*“Decretar, em processo judicial, a indisponibilidade de ativos financeiros em quantia que extrapole exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida da parte e, ante a demonstração, pela parte, da excessividade da medida, deixar de corrigi-la.*

*Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.”*

Por meio do sistema Bacenjud são emitidas ordens de bloqueio de valores constantes em instituições financeiras em nome do executado. Em muitos casos, são bloqueados valores em diversas contas bancárias, superando o valor do débito, situação da qual o juiz não tem conhecimento quando da determinação do bloqueio, uma vez que o próprio Sistema Bacenjud replica a ordem nos casos da existência de várias contas bancárias.

Outras considerações sobre a indisponibilidade de ativos financeiros merecem ser elencadas.

A prática demonstra que, em alguns casos, o valor do débito indicado pela exequente não é o valor real devido pela parte executada, seja por ter o contribuinte pago uma parte, parcelado ou mesmo quitado o débito, informação não prestada pela exequente quando do cumprimento da ordem. Na maioria das vezes, só após a efetivação da indisponibilidade o juiz é informado pela exequente de que o bloqueio foi “indevido”.

Sobre a penhora em dinheiro, dispõe o § 1º, do art. 854 do CPC:

*“No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, de ofício, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo.”*

Para quem vive o dia a dia do Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo, com seu acervo de processos que beira o caos, sabe que o prazo estipulado é impraticável. A não ser que o juiz somente aprecie questões relacionadas a bloqueio de valores, em detrimento dos demais pedidos formulados pelas partes. Registre-se que este juízo tem adotado o critério cronológico de abertura da conclusão para decisão (da mais antiga para a mais recente), aplicando a todos os feitos em tramitação nesta vara. Esse critério inviabiliza o desbloqueio imediato de valores.

Sementrar no mérito da constitucionalidade ou não da Lei nº 13.869/19, é certo que os termos “*exacerbadamente*”, “*excessividade da medida*” e “*parte*” (não esclarecendo se exequente ou executado) são vagos. Há lacunas deixadas pelo legislador que geram insegurança jurídica. Some-se a isso o fato de que a suposta “demora” da prestação jurisdicional nem sempre pode ser creditada ao Judiciário, mas em razão da própria forma de tramitação dos feitos fiscais (Lei 6.830/80).

Diante do exposto, em respeito ao Princípio da Legalidade, e considerando que essas situações podem levar à conclusão de que se estaria incorrendo em conduta prevista no artigo 36 da Lei nº 13.869/19 (Lei de Abuso de Autoridade), indefiro o pedido de bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud formulado pela exequente.

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80 até que a exequente indique bens para garantia deste feito fiscal.

Apesar da referida Lei somente entrar em vigor em janeiro de 2020, passo a aplicar o entendimento desde já, uma vez que as decisões proferidas nesta data terão seus efeitos quando da sua vigência.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

Juiz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5002175-08.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: ENI MARIA BRUNO DE OLIVEIRA

## DECISÃO

A questão da realização de diligências para localização da executada já foi apreciada pelo juízo (ID 12570584).  
Diante do exposto, mantenho a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.  
Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5017938-15.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: ELISANGELA RODRIGUES FERREIRA

## DECISÃO

Dispõe o artigo 36, da Lei 13.869, de 05 de setembro de 2019 (Lei de Abuso de Autoridade):

*“Decretar, em processo judicial, a indisponibilidade de ativos financeiros em quantia que extrapole exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida da parte e, ante a demonstração, pela parte, da excessividade da medida, deixar de corrigi-la.*

*Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.”*

Por meio do sistema Bacenjud são emitidas ordens de bloqueio de valores constantes em instituições financeiras em nome do executado. Em muitos casos, são bloqueados valores em diversas contas bancárias, superando o valor do débito, situação da qual o juiz não tem conhecimento quando da determinação do bloqueio, uma vez que o próprio Sistema Bacenjud replica a ordem nos casos da existência de várias contas bancárias.

Outras considerações sobre a indisponibilidade de ativos financeiros merecem ser elencadas.

A prática demonstra que, em alguns casos, o valor do débito indicado pela exequente não é o valor real devido pela parte executada, seja por ter o contribuinte pago uma parte, parcelado ou mesmo quitado o débito, informação não prestada pela exequente quando do cumprimento da ordem. Na maioria das vezes, só após a efetivação da indisponibilidade o juízo é informado pela exequente de que o bloqueio foi “indevido”.

Sobre a penhora em dinheiro, dispõe o § 1º, do art. 854 do CPC:

*“No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, de ofício, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo.”*

Para quem vive o dia a dia do Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo, com seu acervo de processos que beira o caos, sabe que o prazo estipulado é impraticável. A não ser que o juiz somente aprecie questões relacionadas a bloqueio de valores, em detrimento dos demais pedidos formulados pelas partes. Registre-se que este juízo tem adotado o critério cronológico de abertura da conclusão para decisão (da mais antiga para a mais recente), aplicando a todos os feitos em tramitação nesta vara. Esse critério inviabiliza o desbloqueio imediato de valores.

Sem entrar no mérito da constitucionalidade ou não da Lei nº 13.869/19, é certo que os termos “*exacerbadamente*”, “*excessividade da medida*” e “*parte*” (não esclarecendo se exequente ou executado) são vagos. Há lacunas deixadas pelo legislador que geram insegurança jurídica. Some-se a isso o fato de que a suposta “demora” da prestação jurisdicional nem sempre pode ser creditada ao Judiciário, mas em razão da própria forma de tramitação dos feitos fiscais (Lei 6.830/80).

Diante do exposto, em respeito ao Princípio da Legalidade, e considerando que essas situações podem levar à conclusão de que se estaria incorrendo em conduta prevista no artigo 36 da Lei nº 13.869/19 (Lei de Abuso de Autoridade), indefiro o pedido de bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud formulado pela exequente.

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80 até que a exequente indique bens para garantia deste feito fiscal.

Apesar da referida Lei somente entrar em vigor em janeiro de 2020, passo a aplicar o entendimento desde já, uma vez que as decisões proferidas nesta data terão seus efeitos quando da sua vigência.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

Juiz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5017970-20.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ECOLE SERVICOS MEDICOS LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: VLADIMIR VERONESE - SP306177, VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## DECISÃO

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem.

Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recará a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5020419-48.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

**DECISÃO**

Digam as partes, no prazo de 15 dias, se há provas a produzir justificando sua pertinência.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5006445-41.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: T4F ENTRETENIMENTO S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA - SP147607-B

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Defiro à embargante o prazo suplementar de 20 dias para a juntada de documentos, conforme requerido.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5017615-10.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DECISÃO**

Aguarde-se o cumprimento do determinado na decisão proferida sob o ID nº 23017347 da execução fiscal embargada.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0026648-80.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ MARCELO LEAL BAYERLEIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME GOMES AFFONSO - SP376656, SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA - SP22368

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Cumpra o exequente, no prazo de 05 dias, os exatos termos da decisão de ID 22566951.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0048928-50.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRONZAGLIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

**DESPACHO**

Promova-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 dias.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5013084-75.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NOVARTIS BIOCIENTIAS SA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO EVANGELISTA MUNHOZ - SP371221

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Defiro a produção de prova pericial requerida pelo embargante. Para realizá-la, nomeio o perito Sr. WALDIR LUIZ BULGARELLI, CRC: 93.516, que deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, estimar os seus honorários para a elaboração do laudo.

Apresente a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, os quesitos referentes à perícia, sendo facultada às partes, no mesmo prazo, a indicação de assistente técnico. Após, formularei, se necessário, os quesitos do Juízo, deixando para momento oportuno a designação de data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5021567-94.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: STELLMAR SERVICOS DE APOIO EMPRESARIAL LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISTELA ANTONIADA SILVA - SP260447-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Tendo em vista que o débito em cobro não se encontra integralmente garantido, recebo os embargos sem suspensão da execução.

Anoto, ainda, que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço da garantia.

Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5019615-80.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CLINICA MEDICA SAN PAOLO LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial para formação de juízo de convencimento. Assim, com amparo no artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, indefiro a prova requerida pela embargante, pois tem caráter meramente protelatório.

Aliás, neste sentido, eis decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“I. O Juiz é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por fim a formação de sua convicção sobre os fatos controvertidos, sendo que, no exercício dos poderes que lhe eram conferidos pelo art. 130 do CPC/1973 (art. 370 do CPC/2015), incumbe-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. ..(AC 00102786520114036140, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Publique-se vindo, após, conclusos para sentença.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5016563-76.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 5018576-82.2018.4.03.6182, que é movida contra a embargante pelo INMETRO, em decorrência de multas impostas com fundamento nos artigos 8º e 9º da Lei nº 9.933/99.

Na inicial (ID 18189589), a embargante alega, em síntese, nulidade do título executivo pela ausência de fundamentação legal utilizada para constituição do crédito, o que teria prejudicado o seu direito de defesa; nulidade do processo administrativo e deficiência no procedimento de coleta de amostras; não recebimento do comunicado de perícia; afronta ao princípio da legalidade e ao novo texto da Lei nº 9.933/99; ausência de regulamentação da referida lei e ofensa ao princípio da tipicidade; inconstitucionalidade da delegação de poderes legislativos; limites do Código de Defesa do Consumidor; rígido controle interno de qualidade de seus produtos; descabimento do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no DL nº 1.025/69 e ilegalidade dos juros sobre a multa. Por fim, requereu a intimação do embargado para que juntasse aos autos cópia do processo administrativo em referência.

Os embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal (ID 18246460).

Em impugnação (ID 19850864), o embargado defende a regularidade da cobrança (incluindo-se o encargo de 20% do DL nº 1.025/69), destaca a natureza objetiva das infrações cometidas, esclarece que os produtos da embargante foram reprovados no critério individual e/ou critério da média; noticia que a variação de peso dos produtos periciados teria superado a tolerância permitida.

Ademais, sustenta que não teria restado demonstrado vício ou nulidade na apuração realizada, nem, tampouco, nas coletas e perícias metroológicas.

Destaca, por fim, a função repressiva e corretiva da pena, que as multas em questão foram estabelecidas em valores mais próximos do mínimo do que do máximo legal, observando-se as circunstâncias agravantes sinalizadas pelo próprio ordenamento no parágrafo 2º do artigo 9º da Lei 9.933/99, a exemplo da reincidência.

Réplica (ID 20908597), em que a embargante reitera os termos da petição inicial.

Sem nova manifestação das partes e nada mais sendo requerido, nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Decido.

Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único, do art. 17, da Lei nº 6.830/80.

#### I – Da nulidade do processo administrativo e do cerceamento de defesa

O processo é constituído por uma sucessão de atos do autor, do réu e do Juízo, no qual existem momentos legalmente fixados para a realização de cada ato. Desta forma, tem a parte um momento adequado para insurgir-se contra eventual irregularidade administrativa constatada.

Por outro lado, o processo de embargos à execução possui força para atrair todos os temas para o Juízo Executivo, sendo que no prazo dos embargos a executada deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos que julgar pertinentes à comprovação de suas alegações.

No entanto, os argumentos trazidos pela embargante na petição inicial foram apresentados de forma genérica e abstrata, sem indicativo preciso que infirmem quer a autuação, quer o processamento do feito. À evidência, contra nenhum deles foi produzida qualquer prova.

Conjugando todos esses fatores, só nos resta uma saída lógica: não deve a parte esperar a execução fiscal ou, se antes não tomou conhecimento de seu direito de defender-se no procedimento administrativo, não deve esperar a realização da penhora, uma evidente constrição patrimonial, para, em embargos, discutir o devido processo legal.

Ainda que assim não fosse, não procede à alegação da embargante.

No que se refere à alegação de ausência de envio do “Comunicado de Perícia”, razão não assiste à embargante, já que consta do processo administrativo documento que certifica a notificação da empresa acerca do dia e local da realização da perícia, bem como e-mail acusando o recebimento da informação (ID 19850865 - Pág. 7/9).

Ademais, na inicial, a embargante requereu a intimação do INMETRO para que juntasse aos autos cópia do processo administrativo contestado. No entanto, após a juntada do referido documento (ID 19850865), a embargante, intimada a se manifestar, deixou de apontar especificamente qualquer irregularidade quanto ao procedimento.

Vale lembrar que, nos embargos à execução, toda matéria útil à defesa deve ser alegada e provada junto com a inicial, dado o caráter especial desse procedimento judicial, como se depreende do artigo 16, § 2º da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80).

Portanto, concluo que mesmo tendo ampla oportunidade de produzir provas nos autos a respeito da alegada nulidade do processo administrativo, a embargante não se incumbiu de fazê-lo com lhe competia.

Cabe, então, relembrar uma das velhas premissas do direito: “alegar sem provar é o mesmo que não alegar”. Tal assertiva também consta do art. 373, inciso I, do CPC, que dispõe: “O ônus da prova incumbe: I- ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito”.

Melhor sorte não assiste à embargante com relação à alegação de ausência de motivação para a aplicação da penalidade, haja vista que consta dos autos de infração o detalhamento da infração cometida, o fundamento legal da infração e da pena, bem como as circunstâncias que foram consideradas na fixação da multa.

Por todo o exposto, não restou demonstrada qualquer ilegalidade no que tange ao processo administrativo.

## II – Da nulidade da CDA

Rejeito a alegação de irregularidades na Certidão de Dívida Ativa, uma vez que não vislumbro a falta de qualquer requisito legal.

Invoco como fundamento o disposto no artigo 3º, da Lei nº 6.830, de 22.09.80:

*“Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.*

*Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.”*

Nota-se que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (“*iuris tantum*”), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado, ora embargante.

Consoante José da Silva Pacheco:

*“...a certeza diz respeito à sua existência regular, com origem, desenvolvimento e perfazimento conhecidos, com natureza determinada e fundamento legal ou contratual indubitado” (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64).*

A liquidez, de seu turno:

*“...concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei” (Ob. cit., idem).*

As argumentações do embargante são frágeis e evasivas, de nada servindo para quebrar a presunção de certeza e liquidez do título executivo.

Com efeito, depreende-se da análise da CDA e de seus demonstrativos que estão preenchidos todos os requisitos necessários à cobrança do crédito, constando o nome do devedor, o valor do débito, a sua origem e o seu fundamento legal, sendo totalmente improcedente o argumento de nulidade da CDA, bem como a tese de cerceamento de defesa pela suposta ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo.

Por oportuno, registro o disposto no recente Enunciado nº 559 da Súmula do STJ: “*Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980*”.

## III – Da legalidade da cobrança

A embargante alega que a cobrança ofende os princípios da legalidade e da tipicidade, uma vez que a Lei nº 9.933/99 não estipula a conduta infratora, bem como defende que o INMETRO e o CONMETRO não teriam competência para fazê-lo.

Ao Poder Judiciário cabe o controle do ato administrativo quanto à legalidade, bem como quanto aos elementos vinculados – competência, finalidade, forma – não podendo inmiscuir-se em relação ao mérito administrativo, ressalvada hipóteses excepcionais de abuso.

Especificamente quanto à legalidade, modernamente se entende que a norma jurídica não compreende exclusivamente regras jurídicas, mas também princípios, que são pontos cardiais, iniciais, referenciais, imprescindíveis para a compreensão de uma ordem jurídica.

O INMETRO, como órgão fiscalizador, ao imputar sanção à embargante, estava exercendo, dentro da Política Nacional de Normatização e Qualidade Industrial, a certificação e garantia dos produtos com padrões adequados de qualidade, de acordo como art. 3º Lei nº 9.933/99.

Por sua vez, ao CONMETRO compete expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 9.933/99.

Nesse sentido, cito, ainda, os artigos 5º e 7º da Lei nº 9.933/99, que dispõem sobre a obrigatoriedade dos atos expedidos pelo INMETRO e pelo CONMETRO:

**Art. 5º** As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens **são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro**, inclusive regulamentos técnicos e administrativos.

**Art. 7º** Constituirá infração a ação ou omissão contrária a qualquer das obrigações instituídas por esta Lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro sobre metrologia legal e avaliação da conformidade compulsória, nos termos do seu decreto regulamentador. (grifo nosso)

Portanto, tendo em vista que a competência do INMETRO e a do CONMETRO estão previstas em lei, improcede a alegação da embargante de ofensa ao princípio da legalidade.

## IV - Das infrações às normas metroológicas

No que se refere às infrações às normas metroológicas, da análise dos autos verifica-se que a embargante sofreu as autuações em decorrência da divergência do peso constante na embalagem e o apurado pela fiscalização, aplicando-se o critério individual e/ou da média.

A responsabilidade do fabricante é objetiva tanto pela apresentação de seu produto, bem como por informações insuficientes ou inadequadas deste, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido, colaciono ementa de julgamento proferido pelo E. TRF-3ª Região:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.

(...)

9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente. 10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero. 11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor. 12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida.

(AC 00025169520154036127, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)



Registro que as normas metroológicas têm natureza técnica e o resultado obtido no exame pericial quantitativo não dá margens para interpretações subjetivas, ou seja, ou os valores de medição encontrados correspondem ao declarado na embalagem ou não correspondem.

Verifica-se, por todo o exposto, que a embargante não apresentou qualquer argumento capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez do título executivo.

#### V - Da multa aplicada

A alegação da embargante de que foi penalizada sem justa causa é desprovida de razão, pois o ilícito apurado no presente caso tem natureza objetiva, sendo presumível a lesão ao consumidor, independentemente da ocorrência de dolo ou culpa por parte do fabricante.

Ademais, verifico que as penalidades aplicadas estão compreendidas na faixa de valores prevista no art. 9º da Lei nº 9.933/1999, consignando-se os fatores utilizados na graduação da pena e as circunstâncias agravantes, a exemplo da reincidência.

Não evidenciada qualquer ilegalidade e/ou abuso na fixação da pena pelo INMETRO, não pode o Judiciário desconstituí-la, haja vista que o estabelecimento da penalidade, dentro dos limites fixados pela lei mencionada, é ato administrativo discricionário, não podendo o Judiciário revê-lo sob pena de extrapolar a sua competência.

Por essas razões, não cabe a substituição nem, tampouco, a revisão das multas impostas.

#### VI - Da multa moratória, dos juros e da correção monetária

A multa moratória é encargo incidente pela demora no pagamento; os juros são os frutos que poderiam ser produzidos pelo credor, não fosse o inadimplemento da obrigação; a correção monetária é a atualização de valor, evitando-se o enriquecimento sem causa do devedor.

A jurisprudência de nossos Tribunais tem demonstrado a conformidade destes acréscimos, como se depreende das Súmulas 45 e 209 do extinto TFR, que cito nessa ordem:

“As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária”.

“Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória”.

De se notar, também, que a incidência destes acréscimos encontra amparo na legislação, sendo previstos no par. 2º do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, com a seguinte redação:

“A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato”.

Assim, não há amparo legal para que o montante da multa cobrada, que é o previsto na lei da época da apuração do débito, seja reduzido ou majorado.

E mais, restou pacificado no Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 582.461/SP, submetido ao Regime de Repercussão Geral, que é razoável e não tem efeito confiscatório a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento), cuja ementa transcrevo:

1. Recurso extraordinário. Repercussão geral.

(...)

4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177)

No tocante ao termo inicial para o cálculo dos juros moratórios e correção monetária, a regra é que eles sejam computados a partir do vencimento do crédito tributário.

O crédito executado por meio da execução fiscal nasce quando o contribuinte toma-se inadimplente, razão pela qual, após o seu vencimento, ao valor principal devem ser agregados os acessórios – correção monetária e juros – já que a partir daí o valor devido já deveria estar integrado ao patrimônio do erário.

Ademais, os juros de mora devem ser computados a partir do vencimento da obrigação e calculados sobre o valor corrigido monetariamente.

Nas execuções fiscais também não cabe a alegação de que o percentual atribuído à multa deva ser reduzido a 2% (dois por cento), por força do artigo 52 da Lei nº 9298/96 (Código de Defesa do Consumidor), pois o recolhimento de tributos não é caracterizado como relação de consumo, mas sim uma obrigação *ex lege* e compulsória.

Por fim, embora a embargante venha requerer a exclusão dos juros incidentes sobre a multa de mora, o que se verifica da CDA nº 48 é que não há a incidência da SELIC sobre a multa de mora, mas tão somente sobre o valor principal, conforme consta do documento de ID 18189590 - Pág. 8.

Do exposto, mantenho a incidência da multa, dos juros e da correção monetária, conforme os cálculos da exequente.

#### VII - Do encargo do Decreto-lei 1.025/69.

A princípio, ressalto que já me posicionei de modo diverso em inúmeros casos semelhantes, mas passo a considerar a jurisprudência unânime do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região no sentido de julgar constitucional o encargo previsto no DL 1.025/69 (que substitui, nas execuções fiscais, os honorários advocatícios), conforme Súmula 168 do extinto TFR.

Nesse sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. DECRETO-LEI 1025/69. MANTIDO.

1. As razões do presente recurso, quanto a inaplicabilidade da taxa Selic e de redução da multa moratória aplicada, não guarda correlação lógica com o que se decidiu na sentença, sendo de rigor o não conhecimento da apelação nesta matéria, com fundamento no art. 1010, II, do Código de Processo Civil/15.

2. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios.

3. Apelação conhecida em parte e na parte conhecida improvida.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1995142 0000535-05.2012.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/03/2019. ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALEGADA NULIDADE DA CDA, A PRETEXTO DE AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO - MULTA FISCAL DETERMINADA COM BASE NO DLN. 1.025/69 - PRETENDIDA REDUÇÃO - PRETENSÃO RECURSAL DESACOLHIDA.

(...)

No que se refere à matéria atinente à multa, assentou a Corte de origem que a Súmula n. 168 do colendo TFR, a qual dispõe que "o encargo de 20% do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor nos honorários advocatícios", ainda vige, de modo que afastou a verba honorária estabelecida na sentença e no acórdão, a fim de que permanecesse, apenas, o encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69. Esse modo de julgar se harmoniza com o entendimento de que uma vez que o encargo de 20% previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos, substitui os honorários advocatícios, "é inadmissível a condenação em duplicidade da referida verba, caracterizando inegável 'bis in idem' e afrontando o princípio de que a execução deve realizar-se da forma menos onerosa para o devedor" (REsp 181.747/RN, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 10.04.2000).

(...)

(STJ. Recurso Especial 281736.Pprocesso: 200001034464/RS. Órgão julgador: segunda turma. Data da decisão: 14/12/2004. Fonte: DJ - 25/04/2005, página 259. Relator(a) Franciulli Netto)

Ademais, não há que se falar em revogação do encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 pelo Código de Processo Civil de 2015, uma vez que a execução fiscal é regida por legislação especial, devendo o CPC, no âmbito das execuções fiscais, ser aplicado apenas em caráter subsidiário (art. 1º da Lei nº 6.830/80).

Nesse sentido, já se posicionou o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DA ANS. TABELAS DA TUNEPE. LEGALIDADE. ESPECIFICIDADES CONTRATUAIS. ENCARGO LEGAL.

(...)

10. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, se os embargos forem julgados improcedentes.

11. Em face das peculiaridades do processo executivo, que possui lei específica que o rege, não se cogita de eventual revogação do encargo legal pelo novo Código de Processo Civil.

(...)

(APELAÇÃO CÍVEL. 5001414-23.2018.4.03.6102. Relator(a) Desembargador(a) Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA. Órgão Julgador: 6ª Turma. Data do Julgamento: 08/10/2018. Data da Publicação/Fonte: e - DJF3 Judicial 1 - 11/10/2018)

Portanto, apesar de posicionamento anteriormente adotado, mantenho o encargo previsto no DL 1.025/69, como devido.

#### **Decisão**

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos.

Declaro subsistente a penhora e extinto este processo.

Arcará o embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 17 de outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5015157-20.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NOVA MIX INDUSTRIAL E COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO MARCIO MULLER MARTIN - SP83195  
EMBARGADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

#### **S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0030318-29.2017.403.6182, que é movida contra a embargante pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT referente à cobrança de multa administrativa em decorrência de infração de trânsito.

Na inicial, a embargante alega, em síntese, prescrição, nulidade do processo administrativo e cobrança indevida, uma vez que não teria cometido a infração que ensejou a aplicação da multa pelo DNIT.

Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução fiscal, uma vez que o débito exequendo foi integralmente garantido (ID 17904895).

Em impugnação, a embargada defendeu a regularidade da cobrança (ID 19105785).

Réplica de ID 20057311 em que a embargante reiterou os termos da inicial e petição de ID 20371290 em que a embargante procedeu à juntada de documentos.

Manifestação do embargado – ID 20671583.

Sem novas manifestações e requerimento de provas, vieram os autos conclusos para sentença.

#### **I – Da nulidade do processo administrativo e do cerceamento de defesa**

O processo é constituído por uma sucessão de atos do autor, do réu e do Juízo, no qual existem momentos legalmente fixados para a realização de cada ato. Desta forma, tem a parte um momento adequado para insurgir-se contra eventual irregularidade administrativa constatada.

Por outro lado, o processo de embargos à execução possui força para atrair todos os temas para o Juízo Executivo, sendo que no prazo dos embargos a executada deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos que julgar pertinentes à comprovação de suas alegações.

No entanto, os argumentos trazidos pela embargante na petição inicial foram apresentados de forma genérica e abstrata, sem indicativo preciso que infirmem quer a autuação, quer o processamento do feito. À evidência, contra nenhum deles foi produzida qualquer prova.

Conjugando todos esses fatores, só nos resta uma saída lógica: não deve a parte esperar a execução fiscal ou, se antes não tomou conhecimento de seu direito de defender-se no procedimento administrativo, não deve esperar a realização da penhora, uma evidente constrição patrimonial, para, em embargos, discutir o devido processo legal.

Ainda que assim não fosse, não procede a alegação da embargante.

A parte defende a nulidade do processo administrativo em razão de supostamente não ter sido intimada acerca da autuação e da fixação da multa punitiva.

Todavia, da leitura das cópias extraídas dos autos do processo administrativo, verifico que houve, sim, a intimação da empresa embargante tanto acerca da lavratura do auto de infração em 06/08/2012, como também da imposição da penalidade de multa em 31/07/2015 (documentos de ID 19106520 – Págs. 5/9).

Ademais, a embargante não apresentou prova alguma que demonstrasse a nulidade das intimações que constam do processo administrativo juntado aos autos pelo embargado.

Vale lembrar que nos embargos à execução, toda a matéria útil à defesa deve ser alegada e provada junto com a inicial, dado o caráter especial desse procedimento judicial, como se depreende do artigo 16, § 2º da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80).

Portanto, concluo que mesmo tendo ampla oportunidade de produzir provas nos autos a respeito da alegada ausência de intimação no processo administrativo, a embargante deixou de fazê-lo como lhe competia.

Cabe, então, relembrar uma das velhas premissas do direito: “*alegar sem provar é o mesmo que não alegar*”. Tal assertiva também consta do art. 373, inciso I, do CPC, que dispõe: “*O ônus da prova incumbe: I- ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito*”.

Por todo o exposto, não restou demonstrada qualquer ilegalidade no que tange ao processo administrativo.

## II. Da infração cometida pela embargante

A embargante alega não ter cometido a infração de trânsito a ela atribuída, razão pela qual seria nula a CDA e indevida a cobrança. Nesse sentido, esclarece ser uma empresa que atua no ramo da indústria e comércio de queijos e leite, cujo transporte de mercadorias é totalmente terceirizado, de modo que não poderia ser responsabilizada por eventual infração de trânsito que tenha ocorrido.

Do auto de infração (ID 19106520 - Pág. 3), verifico que a multa ora discutida foi imposta com fundamento no art. 231, inciso V, da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro - CTB), devido ao tráfego de veículo transportador acima do peso permitido. Nesses casos, estipula a nossa legislação a responsabilidade pela infração, nos termos do art. 257 do CTB:

Art. 257. **As penalidades serão impostas** ao condutor, ao proprietário do veículo, **ao embarcador** e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código.

§ 1º Aos proprietários e condutores de veículos serão impostas concomitantemente as penalidades de que trata este Código toda vez que houver responsabilidade solidária em infração dos preceitos que lhes couber observar, respondendo cada um de per si pela falta em comum que lhes for atribuída.

§ 2º Ao proprietário caberá sempre a responsabilidade pela infração referente à prévia regularização e preenchimento das formalidades e condições exigidas para o trânsito do veículo na via terrestre, conservação e inalterabilidade de suas características, componentes, agregados, habilitação legal e compatível de seus condutores, quando esta for exigida, e outras disposições que deva observar.

§ 3º Ao condutor caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo.

**§ 4º O embarcador é responsável pela infração relativa ao transporte de carga com excesso de peso nos eixos ou no peso bruto total, quando simultaneamente for o único remetente da carga e o peso declarado na nota fiscal, fatura ou manifesto for inferior àquele aferido.**

(...)

Do artigo acima transcrito depreende-se que o embarcador é responsabilizado pelo excesso de peso de veículo transportador de mercadorias quando, simultaneamente, for o único remetente da carga e o peso declarado na nota fiscal, fatura ou manifesto for inferior àquele aferido. Assim, diferentemente do que alega a embargante, é possível, sim, a sua responsabilização pela infração de trânsito aferida pelo embargado.

Em que pese a ausência da nota fiscal referente à mercadoria transportada no dia em que foi lavrado o auto de infração, importante registrar que as informações constantes no processo administrativo se presumem verdadeiras, cabendo à embargante a apresentação de prova em contrário, o que não se verifica no presente feito.

A nota fiscal juntada pela embargante de ID 20371458 foi emitida em 29/09/2009 e a infração de trânsito em referência ocorreu em 08/07/2012 (ID 19106520 - Pág. 3), não sendo apta, portanto, a fazer prova da nulidade do processo administrativo e, por consequência, a infirmar a certeza, liquidez e exigibilidade da CDA e do débito exequendo.

Ademais, sendo o caso de responsabilidade exclusiva do embarcador, nos termos do art. 257, § 4º, do CTB, há que se considerar que é irrelevante a discussão de quem seria a propriedade do veículo de transporte ou ainda de quem seria o condutor do veículo, pois estes não respondem pelo débito ora em referência.

Por todo o exposto, conclui-se que são improcedentes as alegações da embargante.

## III. Da prescrição da multa punitiva

Adoto, como razão de decidir, posicionamento aplicado pelo MM. Juiz Federal Renato Lopes Becho.

A multa imposta no caso *sub judice* tem natureza administrativa. A Lei nº 9.873/99, anterior à data da infração que deu ensejo à cobrança em tela, fixou um prazo para a Administração Pública Federal apurar a conduta indevida, bem como marcos interruptivos da “prescrição”, conforme redação original, à época vigente, que ora se transcreve:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

Art. 2º Interrompe-se a prescrição:

I - pela citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

No tocante a prescrição da ação executória a Lei nº 11.941/09, acrescentou o artigo 1º-A a Lei nº 9.873/99, estabelecendo o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da ação de execução do crédito decorrente da aplicação de multa administrativa, quando o crédito não tributário encontra-se definitivamente constituído. Acrescente-se que a contagem do prazo prescricional para a cobrança somente se inicia quando o crédito torna-se exigível, porque, em momento anterior, não há que se falar de inércia da Administração Pública.

Nesse ponto deve ser analisada a hipótese de suspensão da prescrição descrita no art. 2º, § 3º, da Lei 6830/80, aplicável aos créditos de natureza não tributária:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELO INMETRO. PRESCRIÇÃO. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. OCORRÊNCIA. A aferição da prescrição relativa à execução de multas de natureza administrativa deve ser feita com fundamento no artigo 1º do Decreto 20.910/32. Aplicabilidade da suspensão da prescrição, por 180 (cento e oitenta) dias, a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80. O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou orientação quanto à aplicabilidade da causa interruptiva da prescrição, prevista no art. 8º, § 2º da Lei nº 6.830/80 às dívidas de natureza não tributária. In casu, o termo inicial para a contagem da prescrição é a data do termo inicial da obrigação, que no caso dos autos ocorreu em 22.12.1998 (fls. 17). Conforme se nota da CDA, a inscrição da dívida se deu na data de 05.02.99 a qual suspendeu o curso do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, § 3º da Lei nº 6.830/80). A execução fiscal foi ajuizada em 08.05.2007 (fls. 16) e determinada a citação em 11.05.2007 (fls. 20). Ocorrência do lapso prescricional do crédito exequendo. Apelação não provida.  
(AC 00283650620094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2014 .FONTE\_REPUBLICACAO.)

Observo que referido parágrafo cria hipótese de suspensão do prazo prescricional por 180 dias após a inscrição do débito em dívida ativa ou até a distribuição da execução fiscal se anterior àquele prazo.

No que se refere ao termo de interrupção da contagem do prazo prescricional, a Lei 6.830/80, artigo 8º, §2º, dispõe que:

Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:

(...)

§2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição.

Assim, o despacho do juiz que ordenar a citação interrompe a contagem do prazo prescricional.

Todavia, meu posicionamento é no sentido de que a interrupção da prescrição se dá com a efetiva citação pessoal feita ao devedor e não com o despacho que determina a citação na execução. Entendo que se a prescrição fosse interrompida com o despacho do juiz determinando a citação, estaria ferido o princípio constitucional do devido processo legal, da ampla defesa e da igualdade, pois o contribuinte seria prejudicado com a suspensão de um prazo extintivo de direito sem que tenha conhecimento desse fato. Tendo em vista que o tempo entre o despacho determinando a citação e sua efetivação pode demorar anos ou décadas, posto a carga dos exequentes, o contribuinte poderia se desfazer de documentos em cinco anos, como ocorre com a previsão estabelecida no artigo 195, § único, do CTN. Considerando que a legislação que rege as multas administrativas, já citadas também, fixa prazo de cinco anos, os administrados, de boa fé e seguindo o princípio da razoabilidade, podem desfazer-se de documentos após cinco anos. Tal desconhecimento interpretativo levaria a se desfazer da prova necessária à defesa. Se for citado muitos anos após, não terá condições materiais para se defender.

Fere o princípio da igualdade porque em todos os demais feitos cíveis, que não as execuções fiscais, é a citação que interrompe a prescrição, inclusive nas causas propostas contra os exequentes (Fazenda Pública).

Não obstante o meu posicionamento sobre o tema, a jurisprudência tem aplicado os § 1º e 2º do art. 219 do CPC, então vigente, retroagindo a interrupção da prescrição à data do ajuizamento da ação.

*Art. 219: A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.*

*§ 1º. A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.*

*§ 2º. Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.*

Todavia, os julgadores não se atentaram para os §§ 3º e 4º do mencionado art. 219 do CPC, que possuíam a seguinte redação:

§ 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias.

§ 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição.

O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, inovou nosso ordenamento em diversos pontos. Para os fins do quanto aqui decidido, destacamos seu art. 489, notadamente no seguinte:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença: [...]

§ 1º. Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: [...]

V – se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI – deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Esses dois incisos positivaram, entre nós, a doutrina ou teoria dos precedentes e justificam uma análise comparativa entre nosso ordenamento jurídico e o inglês, ainda que feito muito brevemente, mas cujo resultado poderá alterar o rumo da jurisprudência.

Nos países que adotam o sistema jurídico do *Civil Law*, a legislação é a principal fonte do direito. Conhecemos suas regras clássicas de interpretação, como a gramatical, a teleológica, a histórica e a sistemática, por exemplo. Também faz parte de nosso vocabulário e conhecimento técnico-jurídico a subsunção do fato à norma. E há elementos de interpretação razoavelmente novos, notadamente no ambiente do Direito Constitucional, como a interpretação conforme a Constituição. Todos esses dados e elementos interpretativos têm uma raiz comum: eles partem de textos aprovados por pessoas eleitas para tanto, como no caso da Constituição, surgida no âmbito da Assembleia Nacional Constituinte.

Por outro lado, nos países que adotam o sistema jurídico do *Common Law*, como a Inglaterra (seu berço), os Estados Unidos e outros que sofreram mais de perto a influência inglesa, a fonte primeira do direito é a jurisprudência. Nesse sistema, as decisões judiciais foram sendo construídas desde épocas inmemoriais (J. W. EHRlich's *Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 25), quando aplicavam os princípios gerais de direito (como o *pacta sunt servanda*) e os costumes locais, e foi tomando corpo, notadamente a partir do Século XIII (Winston S. CHURCHILL. *A history of the english-speaking peoples*. V. I. Londres: Bloomsbury, 2015 [1. ed. Londres: Cassell, 1956], p. 137).

No *Common Law*, no âmbito aqui destacado, a nomenclatura acima mencionada (interpretação sistemática, subsunção etc.) vai ser substituída por outras, relacionadas à decisão judicial anterior utilizada como paradigma para o julgamento, ou seja, o precedente. Por exemplo, a identificação de qual parte do julgado anterior contém a razão de decidir (*ratio decidendi*), que forma a própria regra jurídica (os “fundamentos determinantes” do citado inc. V do § 1º do art. 489); a parte que é relevante para o caso anterior (*obiter dictum*), mas que não gera precedente obrigatório (*binding*), ainda que tenha efeito persuasivo (*persuasive*), etc.

Essa teoria vai mencionar a aplicação (*applying*) da decisão anterior (“o caso sob julgamento se ajusta” ao precedente, conforme redação do citado inc. V do § 1º do art. 489), a “distinção” (*distinguishing*) do caso presente como o anterior (inc. VI, citado), a “superação do entendimento” (*overruling*) da decisão pretérita (inc. VI, citado) e outros, conforme veremos em seguida. É a esse conjunto de regras de hermenêutica que damos o nome de teoria do precedente. Vejamo-la.

A principal regra da teoria do precedente é a aplicação da decisão anterior ao caso presente, via analogia. Assim, identifica-se que, dados os mesmos aspectos fundamentais de um acontecimento *sub judice* com os identificados em um julgado anterior, a decisão dada será a mesma que já fora firmada.

Com isso, confere-se segurança jurídica à sociedade, sendo que os precedentes podem ter sido firmados, na Inglaterra, na Idade Média, por exemplo. Assim, os operadores do direito têm condições de prever qual será o resultado de um julgamento, pois conhecemos as decisões dadas para hipóteses similares. Acaso haja necessidade de mudança no entendimento consolidado, os julgadores ingleses deixam para o Parlamento tomar essa decisão.

Mas os pontos mais interessantes da teoria compõem a hipótese de o precedente não ser aplicado. Isso corre, na circunstância mais simples, quando não há precedente. Nesse caso, o julgador inglês deve aplicar o direito natural e os princípios gerais de direito para a solução da controvérsia. E pode ser que, no futuro, essa decisão vire precedente.

A possibilidade teórica seguinte é a do precedente não permitir a analogia, pelas circunstâncias serem distintas, o que faz surgir a distinção entre o caso passado e o presente. Confira-se a explicação doutrinária:

Um precedente pode não ser considerado relevante para o caso a ser julgado, hipótese em que se diz que o precedente é distinguível. Ele pode ser considerado não relevante porque há um ou mais fatos materiais no prévio caso (operação considerada necessária pelas regras legais) que estão ausentes no caso presente ou porque há um ou mais fatos materiais no presente caso que não constavam no caso prévio (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Tradução livre, nossa. No original consta: “[...] a precedent may not be considered relevant to the case in hand, in which case the precedent is said to be distinguishable. It may not be considered relevant either because there is one or more material facts in the previous case (considered necessary for the operation of the legal rule) which are absent in the present case or because there is one or more material facts in the present case which are absent in the previous case”.

Chamamos a atenção para o fato de que, nas cortes inglesas, não é suficiente mencionar que os casos são diferentes. Espera-se que os juízes demonstrem, racionalmente, os pontos em que há dissonância entre a decisão anterior e a que está sendo apreciada. No CPC, a regra está no citado art. 489, § 1º, inc. V. De fato, esse texto considera não fundamentada decisão que deixe de “demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos”. Quando houver referido ajuste, estaremos diante do *applying*. Quando não, será o caso do *distinguishing*.

O próximo nível, mais complexo, é a desaprovação ou a superação do precedente, sendo o primeiro deles muito sutil: “Se o precedente é desaprovado, a regra legal estabelecida no caso anterior pode manter seu status como um precedente (apesar de poder ser indesejável que ele seja seguido em casos futuros)” (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5. Tradução livre, nossa. No original consta: “If a precedent is disapproved, the legal rule established in the earlier case may retain its status as a precedent (although it may be unlikely it will be followed in future cases)”. Já na superação (*overruling*) o julgado anterior deixa de valer para o caso presente e para o futuro. Confira-se:

Quando um precedente é superado, toda regra legal estabelecida no caso anterior cessa de ter efeito. (Superar um precedente de caso anterior não pode ser confundido com a reversão da decisão no caso, que ocorre quando uma corte superior no mesmo processo decide, em apelação, com uma decisão diferente daquela alcançada pela corte mais baixa). Pode não ser fácil afirmar se um precedente foi desaprovado ou superado (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5).

Como já indicamos, a “superação” consta no final do inc. VI do § 1º do citado art. 489 do CPC.

Por fim, surge a situação extrema, que é o centro de nossas atenções: a decisão anterior considerada errada, ou descuidada (*per incuriam*), não gera precedente. Vejamos essa hipótese com mais vagar.

O conhecimento do direito, conforme Blackstone, deriva da experiência, do estudo e do longo costume de se aplicar as decisões judiciais de seus predecessores. É parte do *Common Law* que os juízes apliquem os precedentes, tanto nos aspectos procedimentais quanto de mérito, exceto quando há fortes motivos para não fazê-lo. Em suas palavras:

Também essas regras admitem exceção quando a decisão anterior for evidentemente contrária à razão. Mas em tais casos os novos juízes não fingem fazer uma nova lei, mas sustentam que a anterior foi uma deturpação. Se for considerado que a decisão anterior é manifestamente absurda ou injusta, isso é declarado, não que a decisão anterior era ruim, mas que não era direito; isto é, que não era um direito costumeiro do reino, como foi erroneamente considerado (J. W. EHRlich. *Ehrlich's Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26. Tradução livre, nossa. No original, consta: “Yet this rule admits of exception, where the former determination is most evidently contrary to reason. But even in such cases the subsequent judges do not pretend to make a new law, but to vindicate the old one from misrepresentation. If it be found that the former decision is manifestly absurd or unjust, it is declared, not that such a sentence was bad law, but that it was not law; that it is not the established custom of the realm, as has been erroneously determined”). Os destaques são nossos.

Em outras palavras, o *Common Law* é baseado na razão e o que for flagrantemente contrário a ela não faz parte desse direito, ao contrário do que acontece nos países que adotam o *Civil Law*. Especificamente sobre decisões judiciais que descumprem esse princípio, Blackstone reforça:

A doutrina do direito então é essa: os precedentes e as regras têm que ser seguidas, a menos que flagrantemente absurdas ou injustas; ainda que suas razões não sejam óbvias à primeira vista, nós as mantemos como uma deferência aos tempos antigos e não supondo que eles agiram totalmente sem consideração. No geral, contudo, nós devemos aplicar a regra geral, “que as decisões das cortes de justiça são, à evidência, o que é o common law” (J. W. EHRlich. *Ehrlich's Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26-27. Tradução livre, nossa. No original, consta: “Evidence of common law: judicial decisions – The doctrine of the law then is this: that precedents and rules must be followed, unless flatly absurd or unjust: for though their reason be not obvious at first view, yet we owe such a deference to former times as not to suppose they acted wholly without consideration. Upon the whole, however, we may take it as a general rule, ‘that the decisions of courts of justice are the evidence of what is common law’”).

Discutida teoricamente, a decisão paradigmática para afastar um precedente considerado *per incuriam*, em tempos modernos, somente foi dada em 1944 (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 18), em decisão assim exarada:

Corte de Apelação – Obrigação de seguir decisões prévias.

A Corte de Apelação está obrigada a seguir suas próprias decisões e aquelas de cortes de coordenada jurisdição, e o “plenário” está, nesse sentido, na mesma posição a respeito das divisões da corte compostas por três membros. As únicas exceções a esta regra são: – (1.) A corte é obrigada a decidir qual dentre duas de suas decisões conflitantes deve ser seguida; (2.) a corte é obrigada a se recusar a seguir uma decisão sua que, apesar de não expressamente superada, não poder, em sua opinião, ser mantida frente a uma decisão da Câmara dos Lordes; (3.) a corte não é obrigada a seguir uma decisão sua se considerar que a decisão foi dada *per incuriam*, por exemplo, onde uma lei ou uma regra que tenha o efeito de uma lei que poderia afetar a decisão não foi levada em consideração pela corte anteriormente (INGLATERRA. Corte de Apelação. *Young & Bristol Aeroplane Company Limited*. Julgado em 6, 7 e 8 de junho e 28 de julho de 1944. *UK Law Online*. Disponível em [www.leeds.ac.uk/law/hanlyn/youngv.htm](http://www.leeds.ac.uk/law/hanlyn/youngv.htm). Consultado em 11.02.2016. Tradução livre, nossa. No original consta: “Court of Appeal – Obligation to follow previous decisions. The Court of Appeal is bound to follow its own decisions and those of courts of co-ordinate jurisdiction, and the ‘full’ court is in the same position in this respect as a division of the court consisting of three members. The only exceptions to this rule are: – (1.) The court is entitled and bound to decide which of two conflicting decisions of its own it will follow; (2.) the court is bound to refuse to follow a decision of its own which, though not expressly overruled, cannot, in its opinion, stand with a decision of the House of Lords; (3.) the court is not bound to follow a decision of its own if it is satisfied that the decision was given *per incuriam*, e.g., where a statute or a rule having statutory effect which would have affected the decision was not brought to the attention of the earlier court”).

Nesse processo que, como indicado, é um marco na teoria do precedente, Lord Donaldson afirmou:

A importância da regra do *stare decisis* em relação às próprias decisões da Corte de Apelação, dificilmente podem ser exageradas. Nós, agora, às vezes, temos oito divisões [turmas ou sessões] e, sem essas regras, o direito poderá rapidamente vir a ser totalmente incerto. Contudo, a regra não é sem exceção, embora muito limitada... Todavia, esta Corte tem que ter muito fortes razões para considerar justificável não aplicar suas próprias decisões (Tradução livre, nossa. No original consta: “The importance of the rule of *stare decisis* in relation to the Court of Appeal’s own decisions can hardly be overstated. We now sometimes sit in eight divisions and, in the absence of such a rule, the law would quickly become wholly uncertain. However, the rule is not without exceptions, albeit very limited... Nevertheless, this court must have very strong reasons if any departure from its own previous decisions is to be justifiable”).

É esse espírito que deve ser buscado pela sociedade brasileira, notadamente após o Código de Processo Civil de 2015. Quando o Poder Judiciário deixar de levar em consideração uma decisão legislativa ou um precedente, em decisão descuidada, esse julgado não deve ser considerado como precedente e deve ser superado.

Relembremos: O Código de Processo Civil de 1973 determina que:

Art. 219: A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

§ 1º. A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.

§ 2º. Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 3º. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias.

§ 4º. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (grifo nosso)

Da leitura unificada desses parágrafos, interpreta-se que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura (distribuição) da ação, se a citação for realizada em até cem dias. Se a citação ocorrer após cem dias contados da distribuição, a interrupção da prescrição ocorrerá somente com a efetiva citação.

Esse entendimento deve ser aplicado aos processos cujos fatos se deram na vigência do CPC de 1973. Por outro lado, para aqueles feitos em que os atos foram praticados sob a égide do novo diploma legal, devem ser aplicadas as disposições do artigo 240 do CPC/2015, que reduziu o prazo de 100 (cem) para 10 (dez) dias úteis, conforme se depreende da sua leitura:

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

**§ 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º.** (grifo nosso)

§ 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 4º O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei.

Assim, nos processos ajuizados na vigência do CPC/2015, para que a interrupção da prescrição possa retroagir à data da propositura da ação, a citação deverá ter se consumado no prazo de 10 (dez) dias úteis. Por outro lado, se constatado que a citação se deu após o prazo assinalado no § 2º do artigo 240, a interrupção da prescrição ocorrerá somente com a efetiva citação da parte.

Esclareço que somente essa conclusão restaura o primado do princípio da estrita legalidade também na cobrança da multa administrativa, que é um alicerce na nossa Constituição Federal, fazendo com que as escolhas legislativas sejam a principal fonte do Direito brasileiro.

#### **Aplicando esse entendimento, passo a análise do caso *sub judice*.**

A multa punitiva foi definitivamente constituída com o trânsito em julgado do processo administrativo em 10/09/2015, bem como foi inscrita em dívida ativa em 27/03/2019 (CDA nº 4.073.005094/19-01 – ID 17733382 Pág. 5; ID 19106520 - Pág. 7/9).

Considerando que o despacho que determinou a citação na execução fiscal foi proferido na vigência do CPC/2015, devem ser aplicadas as suas disposições para o caso em discussão.

Assim, tendo em vista que a citação foi determinada em 05/04/2019 (ID 17733382 – Pág. 8) e se consumou em 15/04/2019 (ID 16869297 da execução fiscal nº 5012818-88.2019.4.03.6182), antes, portanto, de

Ante o exposto, chega-se à conclusão de que, sendo o prazo prescricional de cinco anos, não fica caracterizada a prescrição da multa, pois entre a constituição do débito em 10/09/2015 e o ajuizamento da ação em 03/04/2019, considerada ainda a suspensão do prazo por 180 dias após a inscrição do débito em dívida ativa (27/03/2019), não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos.

Registro, por oportuno, que do processo administrativo depreende-se que o auto de infração foi lavrado em 08/07/2012, todavia, a aplicação da penalidade por meio da fixação da multa apenas ocorreu posteriormente, em 2015, de modo que a constituição definitiva do débito ocorreu após o trânsito em julgado do processo administrativo em 10/09/2015, uma vez que, intimada em 31/07/2015, a empresa autuada deixou de apresentar recurso administrativo.

Assim, improcedente a alegação da embargante de que o débito em tela teria sido constituído no ano de 2013.

#### **Decisão**

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos.

Declaro subsistente a penhora e extinto este processo.

Arcará o embargante com as custas processuais e a verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 17 de outubro de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5012842-19.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, ABNER ALCANTARA SAMHASANTOS - MS16460, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224

EXECUTADO: AGROPECUARIA CABUREY LTDA

#### **DECISÃO**

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

Juiz(a) Federal

Expediente N° 3159

**EXECUCAO FISCAL**

**0028438-85.2006.403.6182** (2006.61.82.028438-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VESPER SAO PAULO S.A.(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATÃO E RJ105034 - GISELA SUMAIA TEIRA DE LIMA LICKS)

Tendo em vista o disposto na legislação vigente (art. 26 da Lei 8.906/94 e par. 2º do art. 26 do Código de Ética e Disciplina da OAB) intime-se a advogada GISELA SUMAIA TEIRA DE LIMA, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se expressamente sobre a pretensão de MARCOS ANDRÉ VINHAS CATÃO ser beneficiário da verba honorária (fls. 150/151). Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se ofício requisitório em nome do advogado.

**EXECUCAO FISCAL**

**0018255-45.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X P & P - PORCIUNCULA PARTICIPACOES LTDA X RICARDO HALFEN DA PORCIUNCULA(RS066799 - LAURA OLIVEIRA DA PORCIUNCULA)

Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pelo executado Ricardo Halfen Porciuncula.

I - Da exceção de pré-executividade

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Emsuma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória (Súmula 393, STJ).

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Com relação ao nome do executado não constar na CDA, registro que a ação executiva, a princípio, é proposta contra a pessoa jurídica e não em face dos responsáveis tributários que podem, posteriormente ao ajuizamento da ação, serem chamados a ingressar ao feito se apurada eventual responsabilidade. Assim, desnecessária a indicação de seus nomes na Certidão da Dívida Ativa.

Diante do exposto, indefiro o pedido do executado.

II - Do pedido de bloqueio de valores (Bacenjud)

Dispõe o artigo 36, da Lei 13.869, de 05 de setembro de 2019 (Lei de Abuso de Autoridade):

Decretar, em processo judicial, a indisponibilidade de ativos financeiros em quantia que extrapole exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida da parte e, ante a demonstração, pela parte, da excessividade da medida, deixar de corrigi-la.

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Por meio do sistema Bacenjud são emitidas ordens de bloqueio de valores constantes em instituições financeiras em nome do executado. Em muitos casos, são bloqueados valores em diversas contas bancárias, superando o valor do débito, situação da qual o juiz não tem conhecimento quando da determinação do bloqueio, uma vez que o próprio Sistema Bacenjud replica a ordem nos casos da existência de várias contas bancárias.

Outras considerações sobre a indisponibilidade de ativos financeiros merecem ser elencadas.

A prática demonstra que, em alguns casos, o valor do débito indicado pela exequente não é o valor real devido pela parte executada, seja por ter o contribuinte pago uma parte, parcelado ou mesmo quitado o débito, informação não prestada pela exequente quando do cumprimento da ordem. Na maioria das vezes, só após a efetivação da indisponibilidade de juízo é informado pela exequente de que o bloqueio foi indevido.

Sobre a penhora em dinheiro, dispõe o 1º, do art. 854 do CPC:

No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, de ofício, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo.

Para quem vive o dia a dia do Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo, com seu acervo de processos que beira o caos, sabe que o prazo estipulado é impraticável. A não ser que o juiz somente aprecie questões relacionadas a bloqueio de valores, em detrimento dos demais pedidos formulados pelas partes. Registre-se que este juízo tem adotado o critério cronológico de abertura da conclusão para decisão (da mais antiga para a mais recente), aplicando a todos os feitos em tramitação nesta vara. Esse critério inviabiliza o desbloqueio imediato de valores.

Sem entrar no mérito da constitucionalidade ou não da Lei nº 13.869/19, é certo que os termos exacerbadamente, excessividade da medida e parte (não esclarecendo se exequente ou executado) são vagos. Há lacunas deixadas pelo legislador que geram insegurança jurídica. Some-se a isso o fato de que a suposta demora da prestação jurisdicional nem sempre pode ser creditada ao Judiciário, mas em razão da própria forma de tramitação dos feitos fiscais (Lei 6.830/80).

Diante do exposto, em respeito ao Princípio da Legalidade, e considerando que essas situações podem levar à conclusão de que se estaria incorrendo em conduta prevista no artigo 36 da Lei nº 13.869/19 (Lei de Abuso de Autoridade), indefiro o pedido de bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud formulado pela exequente.

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80 até que a exequente indique bens para garantia deste feito fiscal.

Apesar da referida Lei somente entrar em vigor em janeiro de 2020, passo a aplicar o entendimento desde já, uma vez que as decisões proferidas nesta data terão seus efeitos quando da sua vigência.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0044209-93.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PINK ALIMENTOS DO BRASIL LTDA(MG079823 - CARLOS EDUARDO LEONARDO DE SIQUEIRA)

Vistos.

Fls. 227/233: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado contra a decisão de fls. 217/222, sob o argumento de omissão.

Alega que a decisão restou omissa por não ter fixado verba de sucumbência.

Sem razão, contudo.

O que o ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

Ao contrário do que alega o ora embargante, não há qualquer omissão pela falta de fixação de verba de sucumbência. A execução fiscal foi ajuizada para a cobrança de 5 (cinco) inscrições em dívida ativa, sendo que apenas uma delas (80.6.12.004145-64) foi extinta pelo reconhecimento da prescrição. Assim, se as demais CDAs permanecerem não cabe a fixação de verba de sucumbência.

Ademais, entendo que o princípio da causalidade e eventual condenação em honorários deverão ser apreciados por ocasião da prolação da sentença que extinguir o processo, de modo a evitar que a sucumbência gere situação diferente e tratamento desigual entre as partes.

Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a decisão na íntegra.

Promova-se vista à exequente na forma determinada às fls. 217/222.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0020702-69.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RICARDO FRANK COELHO DA ROCHA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Vistos, etc.

Fls. 112/113: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado em face da decisão proferida à fl. 104, sob o argumento de omissão.

Alega, em síntese, que a decisão restou omissa ao não se pronunciar acerca do destino do montante perhorado.

A exequente, em impugnação, se manifestou pela regularidade da decisão (fl.115).

Decido.

A decisão embargada, de maneira fundamentada, expôs a falta de comprovação de impenhorabilidade dos valores e determinou a transferência, bem como suspendeu a execução em razão do parcelamento.

Cabe ressaltar, que não restou configurada nenhuma omissão, estando ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, pois ao analisar a presente execução, verifica-se que não houve pedido anterior da embargante para utilização dos valores bloqueados, de maneira a amortizar parte do débito em cobro.

Portanto, promova-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do seu interesse na conversão em renda dos valores transferidos às fls. 109/111, de maneira a amortizar o valor devido.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0032826-50.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO CARTIER-BRESSON(SP195084 - MARCUS VINICIUS GUIMARÃES SANCHES E SP220568 - JOYCE ELLEN DE CARVALHO TEIXEIRA SANCHES)

Sem prejuízo do cumprimento do mandato expedido às fls. 78, promova-se vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca do alegado pelo executado às fls. 79/92.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

**EXECUCAO FISCAL**

**0059886-95.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EMILIA BRAGA SABATEL GIORDANO(SP139494 - RODRIGO BENEVIDES DE CARVALHO)

Em face da apelação oferecida pela exequente, apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contrarrazões.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0024830-64.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X SANDVIK DO BRASIL S/A. INDUSTRIA E COMERCIO(SP195062 - LUIS ALEXANDRE BARBOSA E SP154657 - MONICA FERRAZ IVAMOTO)

Em face da decisão do E. TRF 3ª Região (fls. 113/119), prossiga-se com a execução fiscal.  
Cumpra-se o determinado à fl. 105.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0034221-43.2015.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP145731 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X NESTLE BRASIL LTDA. (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Recebo o depósito efetuado pela parte executada em substituição ao seguro garantia.

Apesar do disposto no art. 1012, parágrafo 1º, inc. III, do CPC, somente após o trânsito em julgado da sentença é possível a conversão do depósito em renda ou o levantamento da garantia, nos termos do art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80. Cite-se, a propósito, REsp 1317089, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/04/2014, DJe 26/05/2014.

Considerando que há valores depositados nos autos, guarde-se, no arquivo sem baixa, o retorno dos autos de embargos à execução que se encontram e. TRF 3ª Região.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**007962-53.2015.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X DEBORA BATISTA MODA INTIMA - ME(SP213016 - MICHELE MORENO PALOMARES)

I - Fl 93: Para restituição dos valores deve a executada ingressar com ação apropriada junto ao juízo competente.

II - Concedo o prazo de 30 dias conforme requerido.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0058356-22.2015.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP219106 - ROBERTA PERDIGÃO MESTRE) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Recebo o depósito efetuado pela executada em substituição ao seguro garantia.

Apesar do disposto no art. 1012, parágrafo 1º, inc. III, do CPC, somente após o trânsito em julgado da sentença é possível a conversão do depósito em renda ou o levantamento da garantia, nos termos do art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80. Cite-se, a propósito, REsp 1317089, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/04/2014, DJe 26/05/2014.

Considerando que há valores depositados nos autos, guarde-se, no arquivo sem baixa, o retorno dos autos de embargos à execução que se encontram e. TRF 3ª Região.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0060492-89.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X CRIATIVA PUBLICIDADE LTDA X ELISABETH PASTUSZEK(SP148389 - FABIO RODRIGO TRALDI) Fls. 133/134: Trata-se de embargos de declaração opostos por Elisabeth Pastuszek em face da decisão proferida à fl. 132, sob o argumento de contradição. Alega, em síntese, que a decisão foi contraditória, devido a embargante nunca ter sido sócia da empresa executada, logo, não se aplicando no presente caso o REsp 1.358.837/SP, devendo a exequente ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Decido. Conforme análise dos autos, a embargante não tinha relação com a presente execução, tendo em vista que foi incluída no polo passivo por confusão com o nome da empresa no requerimento da exequente, consoante reconhecimento da mesma nas fls. 80/81. Cabe ressaltar, que não é o caso tratado no REsp supramencionado, devendo-se determinar a condenação em honorários. Portanto, condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, uma vez que a embargante foi compelida a ingressar em juízo para se defender de inclusão indevida, que arbitro em R\$ 19.812,52 (dezenove mil, oitocentos e doze reais e cinquenta e dois centavos), com fundamento no artigo 85, c.c. artigo 90, parágrafo 4º, ambos do Código de Processo Civil, e tendo como base de cálculo o valor atualizado do débito (R\$ 445.412,95 - fl. 130/131). Diante do exposto, e presentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo procedentes os embargos de declaração para sanar a contradição apontada na forma da presente decisão. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001217-49.2016.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A(SP025271 - ADEMIR BUITONI E SP208094 - FABIO MARCOS PATARO TAVARES) X STARCOM DO NORDESTE COMERCIO E INDUSTRIA DE BRINQUEDOS LTDA X BRINQUEMOLDE LICENCIAMENTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ESTRELA - DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS, COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.

Vistos. Fls. 270/274: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face da decisão proferida à fl. 269, que manteve a decisão proferida às fls. 244/245. A exequente sustenta, em síntese, obscuridade, eis que a decisão mantida às fls. 244/245, trata-se, na realidade, de um despacho sem conteúdo decisório, alegando que o precedente invocado na presente execução não guarda nexos com as controvérsias que considera pendentes de apreciação. Alega, ademais, que não invocou a aplicação do artigo 135 do CTN, com a interpretação dada pelo Enunciado nº 435 do col. Superior Tribunal de Justiça e sim o particular, que o fez de forma dissociada das razões do pedido fazendário, sendo assim descabida a intimação da exequente para tratar do ponto. Com razão a exequente, ora embargante. Inicialmente destaco que o pedido de inclusão formulado pela exequente às fls. 88/98 está pautado na tese de caracterização de grupo econômico. Por sua vez, para a caracterização de grupo econômico e a responsabilização de outras empresas que não a contribuinte, o primeiro pressuposto legal a ser observado é a ocorrência do abuso da personalidade jurídica, nos termos como exigido a partir do art. 50 do Código Civil. Sem a presença desse abuso, o comando legal confirma como regra do ordenamento jurídico brasileiro a personificação jurídica de cada sociedade. Mas, quando houver desvio de finalidade ou confusão patrimonial, é possível o redirecionamento do feito. Nesses termos, os credores fiscais, ao requererem o redirecionamento da execução fiscal de um devedor para outro ou outros do mesmo grupo econômico, devem indicar a ocorrência de abuso da personalidade jurídica. A segunda hipótese para a caracterização de grupo econômico para fins de responsabilidade tributária parece ser mais abrangente, sob o aspecto do tributo cobrado. Sua autorização, ainda que com nítida discordância, tem sido aceita pela jurisprudência, considerando-a implícita no CTN, art. 124, I. Por esse texto, também aqueles que possuam interesse comum no fato gerador responderão na qualidade de responsável tributário, ainda que não estejam registrados como contribuintes. Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. Interesse comum, para nós, é quando mais de uma pessoa ocupa o mesmo polo da relação econômica que faz surgir a obrigação tributária. No caso dos autos, em uma análise preliminar, observo que há fortes indícios da existência de grupo econômico, bem como a atuação das empresas que o compõe no interesse comum na situação que configurou o fato gerador do tributo ora em cobro, o que autoriza a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada e justifica o redirecionamento do feito, com amparo no artigo 124, I, CTN. A jurisprudência do E. TRF 3ª Região assim tem decidido: Processual Civil. Execução Fiscal. Grupo Econômico I - Responsabilização dos agravados que não se dá pela simples existência de grupo econômico, mas pela presença do desvio de finalidade e confusão patrimonial, devendo ocorrer, portanto a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do CC. II - Infração à lei que se encontra demonstrada nos autos. Possibilidade de inclusão dos agravados no polo passivo da demanda. Inteligência dos arts. 124, II e 135, III do CTN. Precedentes desta Corte (AI 0013870-39.2013.403.0000, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, 2ª Turma, data do julgamento 09/10/2018). - Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. Grupo Econômico. Inclusão de sócio no polo passivo da ação I. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o simples fato de duas empresas pertencerem ao mesmo grupo econômico não caracteriza a solidariedade passiva em execução fiscal. Precedentes 2. É possível o redirecionamento da execução fiscal a fim de evitar a ocorrência de fraude, desde que existam indícios da existência de grupo econômico, com caracterização da confusão patrimonial das empresas integrantes, somados ao inadimplemento dos tributos devidos e aparente dissolução irregular da empresa executada. 3. A inclusão dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima, haja vista que são legalmente responsáveis por substituição, em relação aos tributos não pagos (artigo 135, inciso III, do CTN). 4. Verifica-se a presença de fortes indícios da existência de grupo econômico apto a ensejar o ingresso das sociedades do grupo no polo passivo do feito executivo, bem como das pessoas físicas em virtude da desconsideração da personalidade jurídica. (AI 5011835-45.2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Maril Marques Ferreira, 2ª Seção, data do julgamento 17/09/2018) Diante do exposto, tomo sem efeito a decisão proferida às fls. 244/245 e determino a inclusão das empresas indicadas pela exequente às fls. 97v, no polo passivo da ação (STARCOM DO NORDESTE COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE BRINQUEDOS LTDA., BRINQUEMOLDE LICENCIAMENTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., ESTRELA DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS, COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, ciem-se. Sem prejuízo, defiro o pedido de penhora no rosto dos autos da execução fiscal nº 0534898-46.1997.403.6182, em curso perante a 6ª Vara Fiscal/SP, que deverá recair apenas sobre os valores excedentes, na forma requerida pela exequente. Com relação aos bens oferecidos pela empresa executada (fls. 276/281), tendo em vista que são os mesmos anteriormente oferecidos (fls. 52/58) e indeferidos por este juízo (220/221), prejudicada a análise do pedido. Quanto ao pedido da exequente de penhora das contas bancárias e investimentos da matriz (CNPJ 61.082.004/0001-50) e filiais ativas (CNPJ 0003-12 e 0005-84), existentes nas instituições financeiras indicadas às fls. 271 e 272, entendo que o bloqueio de valores somente pode ser realizado pelo uso do sistema informatizado (Bacenjud), meio que interliga o Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil. Entretanto, o artigo 36, da Lei 13.869, de 05 de setembro de 2019 (Lei de Abuso de Autoridade) determina que: Decretar, em processo judicial, a indisponibilidade de ativos financeiros em quantidade que extrapole exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida da parte e, ante a demonstração, pela parte, da excessividade da medida, deixar de corrigi-la. Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. Por meio do sistema Bacenjud são emitidas ordens de bloqueio de valores constantes em instituições financeiras em nome do executado. Em muitos casos, são bloqueados valores em diversas contas bancárias, superando o valor do débito, situação da qual o juiz não tem conhecimento quando da determinação do bloqueio, uma vez que o próprio Sistema Bacenjud replica a ordens nos casos da existência de várias contas bancárias. Outras considerações sobre a indisponibilidade de ativos financeiros merecem ser elencadas. A prática demonstra que, em alguns casos, o valor do débito indicado pela exequente não é o valor real devido pela parte executada, seja por ter o contribuinte pago uma parte, parcelado ou mesmo quitado o débito, informação não prestada pela exequente quando do cumprimento da ordem. Na maioria das vezes, só após a efetivação da indisponibilidade o juiz é informado pela exequente de que o bloqueio foi indevido. Sobre a penhora em dinheiro, dispõe o 1º, do art. 854 do CPC: No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, de ofício, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo. Para quem vive o dia a dia do Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo, com seu acervo de processos que beira o caos, sabe que o prazo estipulado é impraticável. A não ser que o juiz somente aprecie questões relacionadas a bloqueio de valores, em detrimento dos demais pedidos formulados pelas partes. Registre-se que este juízo tem adotado o critério cronológico de abertura da conclusão para decisão (da mais antiga para a mais recente), aplicando a todos os feitos em tramitação nesta vara. Esse critério inviabiliza o desbloqueio imediato de valores. Sem entrar no mérito da constitucionalidade ou não da Lei nº 13.869/19, é certo que os termos exacerbadamente, excessividade da medida e parte (não esclarecendo se exequente ou executado) são vagos. Há lacunas deixadas pelo legislador que geram insegurança jurídica. Some-se a isso o fato de que a suposta demora da prestação jurisdicional nem sempre pode ser creditada ao Judiciário, mas em razão da própria forma de tramitação dos feitos fiscais (Lei 6.830/80). Diante do exposto, em respeito ao Princípio da Legalidade, e considerando que essas instituições podem levar à conclusão de que se estaria incorrendo em conduta prevista no artigo 36 da Lei nº 13.869/19 (Lei de Abuso de Autoridade), indefiro o pedido de bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud formulado pela exequente. Por fim, indefiro o pedido de arresto em nome das empresas STARCOM DO NORDESTE COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE BRINQUEDOS LTDA., BRINQUEMOLDE LICENCIAMENTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e ESTRELA DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS, COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., formulado às fls. 88/98, por entender que o arresto pressupõe que o devedor não tenha domicílio ou tente se ocultar, o que não é o caso em questão, pois sequer foi tentada a citação das mencionadas empresas. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008270-13.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NUMERAL 80 PARTICIPACOES S/A(SP223798 - MARCELA PROCOPIO BERGER)

Em face da regularidade do seguro garantia apresentado pela executada, suspendo o curso a execução fiscal.



Aguarde-se o decurso do prazo para eventual oposição de embargos, a contar da ciência desta decisão.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0021017-92.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X ANTONIO LOPES PEREIRA CONSTRUcoes X ANTONIO LOPES PEREIRA(SP252556 - MARLI GONZAGA DE OLIVEIRA BARROS E SP230007 - PATRICIA RAMOS DE OLIVEIRA RUIZ)

Mantenho a decisão proferida às fls. 108/110 pelos seus próprios fundamentos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0025096-17.2016.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA DE LOURDES NUNES SOBREIRA(SP352071 - MAURICIO ROSA DAS NEVES GONCALVES)

A executada por meio da petição de fls. 95/98, alega que o bloqueio realizado por este juízo às fls. 94 atingiu valores mantidos em caderneta de poupança, com saldo inferior a 40 (quarenta) salários mínimos. Para comprovar suas alegações juntou extrato do banco Bradesco dos meses de julho, agosto e setembro de 2019 (fls. 104/105). Relevante destacar que a ordem de bloqueio foi realizada em 16/09/2019 (fls. 94), para a garantia do débito de R\$ 4.270,62 atualizado até 29/07/2019, conforme informado pela exequente às fls. 92. A ordem de bloqueio atingiu a quantia de R\$ 721,37, mantido junto ao Banco Bradesco (fls. 94) e a alegação de impenhorabilidade dos valores está baseada no argumento de que os valores estão depositados em conta poupança. De acordo com os extratos bancários apresentados às fls. 104/105, constato que a conta mantida pela executada no Banco Bradesco consiste em conta que mescla a movimentação da conta corrente comum à remuneração da caderneta de poupança, desvirtuando a sua natureza e, portanto, não sendo protegida pelo instituto da impenhorabilidade. Ademais, nota-se que a conta recebeu ao longo do período diversos depósitos aleatórios, sem que possa se aferir a sua origem e/ou sua impenhorabilidade. Assim, considerando que não ficou comprovado que os valores bloqueados estavam depositados em conta poupança, nem, tampouco, que são provenientes de salário ou de quais outras hipóteses amparadas pelo art. 833 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de desbloqueio. Converta-se em penhora o bloqueio realizado com a transferência dos valores (CPC, art. 854, 5º). Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0028048-66.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA MARLON LTDA(SP164000 - DOMINGOS ANTONIO DO NASCIMENTO JUNIOR E SP173158 - HENRIQUE SHIGUEAKI AMANO)

Mantenho a decisão proferida à fl. 252 pelos seus próprios fundamentos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0048946-03.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL SANTO PIO(SP183459 - PAULO FILIPOV)

Intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º, 3º).

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0056294-72.2016.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MARIA DE SOUZA FERREIRA FESTAS(SP292197 - EDSON SANTOS DE SOUSA) X MARIA DE SOUZA FERREIRA

Fl. 50: Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 dias.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000066-43.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3012 - MARIA CAROLINA DE MEDEIROS REDI) X HERCULES SA FABRICA DE TALHERES(SP107740 - NILTON MARQUES RIBEIRO E PR020300 - ANDRE DA COSTA RIBEIRO E SP308046A - ANDRE DA COSTA RIBEIRO)

Fl. 213: Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social da empresa executada.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0011759-24.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NORSEMAN INDUSTRIAL S.A.(SP018945 - ADILSON CRUZ)

Mantenho a decisão proferida à fl. 351 pelos seus próprios fundamentos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0013722-67.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GROSMAN ADVOCACIA S/C - EPP(SP026365 - NELSON JANCHIS GROSMAN)

Prejudicado o pedido do executado de fls. 151/152, pois a execução já se encontra suspensa nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0023100-47.2017.403.6182** - UNIAO FEDERAL(Proc. 3012 - MARIA CAROLINA DE MEDEIROS REDI) X MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO(SP107740 - NILTON MARQUES RIBEIRO E PR020300 - ANDRE DA COSTA RIBEIRO E SP308046A - ANDRE DA COSTA RIBEIRO)

Fl. 370: Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social da empresa executada.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0029982-25.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RESGATE SP PRODUTOS PARA RESGATE, APH E EPI LTDA - ME(SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI)

Converta-se em penhora o bloqueio realizado com a transferência dos valores (CPC, art. 854, 5º).

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0031157-54.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ARTIGIANO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA.(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.

Após, voltem conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0033324-44.2017.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA TEREZINHA AMBROSIO FERREIRA(SP203506 - FRANK AMBROSIO)

Junte a executada, no prazo de 05 (cinco) dias, extratos bancários integrais das contas atingidas pelo bloqueio judicial dos meses MARÇO, ABRIL e MAIO de 2019, demonstrando a impenhorabilidade dos valores na forma do artigo 833 do Código de Processo Civil.

Após, voltem autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0020484-12.2011.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMAVI DISTRIBUIDORA DE FERRAGENS, MATERIAIS ELETRICOS E UTILIDADES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

#### DECISÃO

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução fiscal.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados.

Int.

São Paulo, 17/10/2019.

### 12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002040-30.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos.

**SÃO PAULO, 16 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006443-42.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SOMPO SAUDE SEGUROS SA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO LUIS DE PAULA - SP130851

#### DESPACHO

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
2. Uma vez que não existe nos autos informação acerca da concessão de efeito suspensivo no agravo de instrumento nº 5014368-74.2018.4.03.0000, bem como tendo em vista que o seguro garantia apresentado pela parte executada não atende a todos os requisitos mencionados pela exequente, confiro-lhe(s) o prazo de 15 (quinze) dias para regularização ou apresentação de nova garantia.
3. Cumprida a determinação do item 2 ou decorrido "in albis" o prazo assinalado, tomem os autos conclusos.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 27 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000326-35.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos.

São PAULO, 17 de outubro de 2019.

## 2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010970-97.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALEXANDRE KOLANO BARBOSA DE CARVALHO  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO TADEU DE OLIVEIRA CAMPOS - SP344587, CARLOS SILVESTRE - SP39745  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **ALEXANDRE KOLANO BARBOSA DE CARVALHO**, diante da sentença que julgou parcialmente procedente a demanda, apenas para reconhecer a especialidade do período de 14/10/1996 a 08/08/1999, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Alega que a sentença incorreu em omissão ao analisar o pedido de reconhecimento da especialidade do período de 09/08/1999 a 23/10/2017 com base, apenas, no PPP, deixando de apreciar o Laudo de Periculosidade, o LTCAT do METRÔ e AET – Análise Ergonômica do Trabalho Função Técnico de Sistemas Metroviários, além de holerites que trazem o pagamento de adicional de periculosidade.

Intimado, o INSS não se manifestou sobre os embargos declaratórios.

**É o relatório.**

**Decido.**

A aferição do pedido de reconhecimento da especialidade do período de 14/10/1996 a 23/10/2017 foi feita com base no PPP, elaborado pela COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO especificamente para o autor, por retratar as reais condições aos quais o segurado se submeteu durante a atividade laborativa.

Quanto ao LTCAT – Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho e a AET – Análise Ergonômica do Trabalho Função Técnico de Sistemas Metroviários, ambos da empresa, não há menção ao autor, consistindo o PPP, dessa forma, conforme salientado acima, o documento apto para a aferição dos agentes nocivos. Ressalte-se, nesse passo, que o PPP é elaborado com base em um laudo pericial.

Já os demonstrativos de pagamento, com indicação do adicional de insalubridade, não se afiguram suficientes para o reconhecimento da especialidade. Isso porque as leis que regem o direito trabalhista são distintas das observadas no direito previdenciário, de modo que uma atividade pode ser considerada perigosa e não ser classificada como especial.

Por fim, os laudos juntados se referem a outros empregados. A prova emprestada, no caso dos autos, não deve preponderar em relação ao PPP juntado, porquanto elaborado em consonância com as condições aos quais o autor ficou exposto na empresa.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **DOU PROVIMENTO** apenas para esclarecer a questão aduzida pelo embargante, mantendo inalterada, contudo, a conclusão contida na sentença embargada.

P.R.I.

São PAULO, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0033031-18.2011.4.03.6301  
EXEQUENTE: EDVALDO CANDIDO NERI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003641-34.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE BATISTA RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008438-27.2007.4.03.6183  
EXEQUENTE: BENVIDA NOGUEIRA DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO DE SOUZA - SP154758, DESIREE DE GEORGEAN VIEIRA ROXO SOUZA - SP179968  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006744-83.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES RAMOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR - SP133110  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008032-32.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JANET SALLES COUTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006016-42.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: WALDEIR MENDES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000558-78.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE: HENRIQUE ANDRADE SILVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO MONTEIRO SANTIAGO - SP327763, FILIPE MARQUES DE SOUZA - SP372886, ANA PAULA MONTEIRO SANTIAGO - SP346614  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005931-56.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: GIULIANA RATTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CAMARGO FRIAS - SP189675  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0039417-55.1996.4.03.6183  
EXEQUENTE: CREUZA BISPO DE MELO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009339-21.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE BARBOSA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO BRITO DE LIMA - SP257739, MARCONI BRASIL TELES DE SOUZA - SP392380, EDVIN DIEGO PALESI DOS SANTOS - SP389152  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003168-48.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: AFONSO ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE BERHALDO AFONSO - SP210916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001286-51.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ZUCOLOTTI GALDIOLI - SP257000  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005891-48.2006.4.03.6183  
EXEQUENTE: SUELI MARIALÓPES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO SINHORETO - SP224130  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003500-23.2006.4.03.6183  
EXEQUENTE: TALMIR VIANAREGO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE MUNHOES DOS SANTOS - SP26973, MARCO ROGERIO PENHA ORICCHIO - SP192783, AUREA LUCIA FERRONATO - SP136824  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004690-13.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: DENIS ROBERTO MOLDENHAUER  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAULO HENRIQUE DA SILVA - SP311333, PAMELA FRANCINE RIBEIRO - SP326994  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014489-80.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANA MARIA MONTEIRO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARMINDO ROSA DE LIMA - SP73615, HERMES ROSA DE LIMA - SP371945  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0065373-24.2007.4.03.6301  
EXEQUENTE: MARIANONATO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZA OGI CORSI - SP127108  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000275-55.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE: VICENTE TELES DE OLIVEIRA NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA ROCHA - SP332394  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008428-17.2006.4.03.6183  
EXEQUENTE: PEDRO VALERIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILEUZA ALBERTON - SP86353  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011029-85.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ISABEL OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO BERNADINO DO NASCIMENTO - SP405845  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005944-48.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE MIGUEL FILHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARMINDO ROSA DE LIMA - SP73615, ANSELMO RODRIGUES DA FONTE - SP199593, HERMES ROSA DE LIMA - SP371945  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007614-31.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE GONCALVES MACEDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006556-90.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: ISMAEL DE OLIVEIRA PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILMARA LONDUCCI - SP191241  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006786-98.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA REGINA PESSOA VAZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO MARIANO BRAZ - SP247464  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000525-88.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSEMIR DE JESUS SELES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE DE ALCANTARA MENDES BELAN - SP337585  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001219-55.2010.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA JOSE OLIVEIRA DE SOUZA  
SUCEDIDO: DENIR FOGACA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**DESPACHO**

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014044-62.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: PAMELA CRISTINA DA SILVA ROCHA, ALEXANDRE RAFAEL DA SILVA ROCHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, tendo em vista que há controvérsias acerca do *quantum debeatur*, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo, conforme determinado no despacho ID 18250011.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006261-19.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: VIVIANE MOREIRA DE OLIVEIRA RODRIGUES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES - SP221908, SILVIA MARIA MASCARENHAS CASSIDORI - SP335544  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009480-74.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO IRAN PAULINO SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIANA CASTRO ALVES KELIAN - SP220306  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003697-67.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA LUCIA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003130-70.2017.4.03.6183  
AUTOR: JOSE LUIZ DE SOUZAARES  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO NUNES E SILVA - SP278987  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005223-06.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: CRISTIAN A APARECIDA GODOY  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

INSS. Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento ou até a decisão final do **agravo de instrumento nº 5012928-09.2019.403.0000**, interposto pelo

Intimem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000724-42.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE PAULINO SOARES E SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IOLANDA DE SOUZAARISTIDES - SP359887  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0666943-21.1991.4.03.6183  
EXEQUENTE: NEIDE GONCALVES TORRES AZEVEDO, ODETTE GONCALVES TORRES DE SOUZA, SERGIO GONCALVES TORRES  
SUCEDIDO: DIRCE TORRES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento ou até provocação, conforme requerido pela parte exequente na petição de ID 22183887.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011805-85.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AILTON BACON - SP180830  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011229-32.2008.4.03.6183  
EXEQUENTE: RODRIGO DA SILVA SANTANA, CASSIO DA SILVA SANTANA, AMANDA DA SILVA SANTANA ALMEIDA, DENIS DE SANTANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON JANCHIS GROSMAN - SP236023  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON JANCHIS GROSMAN - SP236023  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON JANCHIS GROSMAN - SP236023  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON JANCHIS GROSMAN - SP236023  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010269-39.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: GISELE HANARIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA VIRGINIA AMANN - SP40344  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011933-08.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: CELIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIONETE MARIA LIMA - SP153047  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007602-83.2009.4.03.6183  
EXEQUENTE: IVON SILAS BULGARELLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA - SP261388  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010233-58.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: ADALBERTO ROSA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP36734, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008575-35.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIA DE FATIMA MEDEIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDENICE ALVES DIAS - SP323320

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017609-34.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: BRUNA FERNANDES ALEIXO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELY VELOSO FONTES - SP174505

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002581-26.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: EDVALDO RODRIGUES MAURIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005821-23.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO LOURENÇO MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007482-71.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: LUCIANO BENJAMIN DA SILVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006295-28.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: GAUDINO MORAIS DINIZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA - SP245032  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 23421756, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 22696967, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000992-12.2003.4.03.6183  
EXEQUENTE: SEBASTIAO BENTO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra, ou seja, **tornando os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração opostos pela parte exequente**.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001895-71.2008.4.03.6183  
AUTOR: ADAIL CARAMELLO  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

O compulsar dos autos denota que a sentença proferida por este juízo julgou PROCEDENTE a demanda para condenar o INSS a conceder aposentadoria especial desde o requerimento administrativo em 12/08/2004. Todavia, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no acórdão de fls. 161-163 dos autos digitalizados (ID: 21619891, páginas 175-179), reformou a referida sentença, julgando improcedente o pedido de concessão de aposentadoria.

Após o trânsito em julgado, os autos foram devolvidos a este juízo, momento em que o INSS peticionou às fls. 308-316 dos autos digitalizados (ID: 21619893, páginas 104-112), requerendo a devolução dos valores recebidos por força de tutela antecipada.

Intimada, a parte autora pugnou pela improcedência do pedido do INSS (ID: 23373642).

**É o relatório.**

**Decido.**

Os valores previdenciários, de caráter alimentar e recebidos de boa fé por força de tutela antecipada, não podem ser cobrados pela autarquia-ré-previdenciária. Nesse sentido, faço transcrever o precedente do Supremo Tribunal Federal:

*"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO.*

*1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes.*

*2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. Precedentes.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento."*

*(AgRg no ARE 734.242, Primeira Turma, Relator Ministro Roberto Barroso, j. 4/8/15, p.m., DJe 8/9/15)*

Na mesma esteira de entendimento, cito precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.040, INC. II, DO CPC/15. REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA. DESNECESSIDADE. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. VERBAS DE CARÁTER ALIMENTAR.*

*I- Deve ser aplicada ao caso a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé por força de tutela antecipada - revogada a posteriori - não está sujeito à devolução, tendo em vista o seu caráter alimentar.*

*II- Agravo improvido. Acórdão mantido, por fundamento diverso.*

*(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1810277 - 0047785-89.2012.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 20/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2017)*

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido do INSS. Por conseguinte, diante da ausência de valores a serem executados, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000913-33.2003.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA GOMES DA COSTA  
SUCEDIDO: SEBASTIAO BARROSO DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZETE ROGERIO - SP125504,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Manifeste-se a parte exequente** acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 23387275 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010293-70.2009.4.03.6183  
EXEQUENTE: VALTAIR RIBEIRO GONCALVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos devidos, nos termos do julgado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011791-31.2014.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANECI CARDOSO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Apresente a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de inexistência de habilitados a pensão por morte da segurada falecida.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036476-39.2014.4.03.6301  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS CAVALINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDA PAULILO VALERIO DE SOUZA - SP347803  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Apresente a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de (in)existência de habilitados a pensão por morte do segurado falecido.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002006-18.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: LUZIA GOIS DE MORAIS, LUIZ ANTONIO DO AMARAL, VANESSA APARECIDA SILVA GOMES DE SANTANA, VINICIUS APARECIDO SILVA GOMES, VIVIANE APARECIDA SILVA GOMES SHINOHARA  
SUCEDIDO: MARIANO RAMOS GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011646-72.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: OSMAR ALONSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013755-64.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: JOEL VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, implante/revise o benefício, nos termos do julgado exequendo.**

Destaco que não é o momento de apresentação de cálculos de liquidação, tendo em vista que há controvérsias acerca do cumprimento da obrigação de fazer, de modo que, apenas após a implantação do correto valor de benefício, as partes deverão apresentar cálculos de liquidação. Consequentemente, cálculos apresentados antes do cumprimento da obrigação de fazer não serão apreciados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0095253-61.2007.4.03.6301

AUTOR: EDENYR MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO ZUCOLOTTO GALDIOLI - SP257000

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos até 13/04/2014, **no prazo de 30 (trinta) dias.**

Destaco à parte exequente que o pagamento administrativo, naquele momento, ocorreu em caráter excepcional, de modo que os valores remanescentes deverão ser liquidados pela via de ofício requisitório de pagamentos, de modo que não há que se falar em novo pagamento administrativo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003202-16.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: LUZIA VERA BALDO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A



**DESPACHO**

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009389-47.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: PAULO BERTOLA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Manifeste-se a parte exequente** acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 23371779 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001690-05.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JAMES RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE RODRIGUES CRUZ - SP207088  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Manifeste-se a parte exequente** acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 23426779 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008010-71.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS STEFANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898

**DESPACHO**

Tendo em vista que a contadoria deste juízo apurou valor de renda mensal inferior ao implantado pelo INSS, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para informar se concorda com a manutenção do valor revisto pela autarquia-ré.

Em caso de discordância, tomemos autos conclusos para apreciação dos cálculos da contadoria judicial.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005431-17.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANA MARGARIDA DE PAIVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 23344519).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015203-09.2010.4.03.6183  
EXEQUENTE: ARMELINDO SILVA BONI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem para revogar o despacho ID: 18482208 e esclarecer que não assiste razão ao exequente acerca de existência de saldo remanescente a título de juros de mora, já que, nos precatórios e requisitórios de pequeno valor não tributários transmitidos, desde o advento da **Resolução CJF nº 458/2017**, publicada em 04/10/2017, **há incidência de juros de mora entre a data base informada pelo juízo da execução e a da requisição do precatório**, conforme demonstra o artigo 7º da referida resolução:

*Art. 7º Para a atualização monetária dos precatórios e RPVs tributários e não tributários, serão utilizados, da data-base informada pelo juízo da execução até o efetivo depósito, os índices estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvado o disposto nos arts. 50 e 55 desta resolução.*

*§ 1º Incidem os juros de mora nos precatórios e RPVs não tributários no período compreendido entre a data-base informada pelo juízo da execução e a da requisição ou do precatório, assim entendido o mês de autuação no tribunal para RPVs e 1º de julho para precatórios.*

*§ 2º Não haverá incidência de juros de mora na forma prevista pelo § 12 do art. 100 da Constituição Federal quando o pagamento das requisições (precatórios) ocorrer até o final do exercício seguinte à expedição pelo tribunal em 1º de julho.*

*§ 3º Haverá incidência de juros de mora quando o pagamento ocorrer após o final do exercício seguinte à expedição no que se refere a precatórios e após o prazo previsto na Lei n. 10.259/2001 para RPVs.*

Destarte, como os valores requisitados já foram devidamente atualizados, inclusive no que tange aos juros de mora entre a data da corte e a expedição do ofício requisitório, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008449-51.2010.4.03.6183  
EXEQUENTE: PAULO RAMOS NOGUEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Chamo o feito à ordem para revogar o despacho ID: 18483568 e esclarecer que não assiste razão ao exequente acerca de existência de saldo remanescente a título de juros de mora, já que, nos precatórios e requisitórios de pequeno valor não tributários transmitidos, desde o advento da **Resolução CJF nº 458/2017**, publicada em 04/10/2017, **há incidência de juros de mora entre a data base informada pelo juízo da execução e a da requisição do precatório**, conforme demonstra o artigo 7º da referida resolução:

*Art. 7º Para a atualização monetária dos precatórios e RPVs tributários e não tributários, serão utilizados, da data-base informada pelo juízo da execução até o efetivo depósito, os índices estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvado o disposto nos arts. 50 e 55 desta resolução.*

*§ 1º Incidem os juros da mora nos precatórios e RPVs não tributários no período compreendido entre a data-base informada pelo juízo da execução e a da requisição ou do precatório, assim entendido o mês de autuação no tribunal para RPVs e 1º de julho para precatórios.*

*§ 2º Não haverá incidência de juros de mora na forma prevista pelo § 12 do art. 100 da Constituição Federal quando o pagamento das requisições (precatórios) ocorrer até o final do exercício seguinte à expedição pelo tribunal em 1º de julho.*

*§ 3º Haverá incidência de juros de mora quando o pagamento ocorrer após o final do exercício seguinte à expedição no que se refere a precatórios e após o prazo previsto na Lei n. 10.259/2001 para RPVs.*

Destarte, como os valores requisitados já foram devidamente atualizados, inclusive no que tange aos juros de mora entre a data da conta e a expedição do ofício requisitório, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003855-96.2007.4.03.6183  
EXEQUENTE: JORGE GONCALVES SOARES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Inicialmente, tendo em vista que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu a habilitação apenas da Sra. SONIA MARILZA DE BRITO, **providencie a secretaria deste juízo a retificação do polo ativo da presente demanda.**

Ademais, ante o falecimento do exequente originário da presente demanda após a expedição dos ofícios requisitórios, oficie-se ao Egrégio Tribunal, solicitando que se converta os valores depositados (ID: 23262963, página 21) à ordem deste juízo para posterior expedição de alvará em favor da referida sucessora.

Por fim, ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, ainda, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008421-80.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VERA LUCIA MARQUES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS MORIM - SP271323, JAQUELINE SOUZA DIAS MEDEIROS - SP274083  
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - CENTRO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **VERA LUCIA MARQUES**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de concessão de benefício no prazo de dez dias.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

**Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerido na exordial.**

**Por outro lado, por se tratar de erro escusável, corrijo a autoridade apontada como coatora para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/CENTRO, fazendo as anotações pertinentes.**

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra a impetrante que protocolou em 08/02/2019, junto ao INSS, o pedido de amparo social. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do *writ*.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS no prazo de 10 dias.

Reputa-se razoável que o pedido seja analisado em 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 1134336425, em 30 (trinta) dias.

**Notifique-se eletronicamente à AADJ.**

**Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/CENTRO, fazendo as anotações pertinentes.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venhamos os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 9 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008421-80.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VERA LUCIA MARQUES

Advogados do(a) IMPETRANTE: SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS MORIM - SP271323, JAQUELINE SOUZA DIAS MEDEIROS - SP274083

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - CENTRO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **VERA LUCIA MARQUES**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de concessão de benefício no prazo de dez dias.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

**Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerido na exordial.**

**Por outro lado, por se tratar de erro escusável, corrijo a autoridade apontada como coatora para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/CENTRO, fazendo as anotações pertinentes.**

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra a impetrante que protocolou em 08/02/2019, junto ao INSS, o pedido de amparo social. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do *writ*.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS no prazo de 10 dias.

Reputa-se razoável que o pedido seja analisado em 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 1134336425, em 30 (trinta) dias.

**Notifique-se eletronicamente à AADJ.**

**Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/CENTRO, fazendo as anotações pertinentes.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venhamos os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 9 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008421-80.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VERA LUCIA MARQUES

Advogados do(a) IMPETRANTE: SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS MORIM - SP271323, JAQUELINE SOUZA DIAS MEDEIROS - SP274083

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - CENTRO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **VERA LUCIA MARQUES**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de concessão de benefício no prazo de dez dias.

Vieram autos conclusos.

**Decido.**

**Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerido na exordial.**

**Por outro lado, por se tratar de erro escusável, corrijo a autoridade apontada como coatora para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/CENTRO, fazendo as anotações pertinentes.**

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra a impetrante que protocolou em 08/02/2019, junto ao INSS, o pedido de amparo social. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do *writ*.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS no prazo de 10 dias.

Reputa-se razoável que o pedido seja analisado em 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 1134336425, em 30 (trinta) dias.

**Notifique-se eletronicamente à AADJ.**

**Comunique-se o SEDI para que altere o polo passivo da demanda para que conste o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/CENTRO, fazendo as anotações pertinentes.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2019.

## 4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 15581

### PROCEDIMENTO COMUM

**0003234-07.2004.403.6183** (2004.61.83.003234-0) - NARCIONILIO ALVES DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de feito que retornou do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com decisão anulando a sentença deste juízo e determinando o prosseguimento do feito, tendo em vista a implantação do sistema PJe, e, considerando-se que a utilização do processo judicial eletrônico está em sintonia com os princípios da sustentabilidade, economicidade e celeridade, que norteiam a qualidade da prestação jurisdicional, intime-se a PARTE AUTORA para que tome as providências necessárias à virtualização deste feito, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se os parâmetros constantes da resolução nº 142/2017, da Presidência do TRF3.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse na virtualização, voltem estes autos físicos conclusos, para prosseguimento.

Após, voltem conclusos.

Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0007174-09.2007.403.6301** - PEDRO FONGARO(SP263100 - LUCIANA LOPES E SP196055 - LUCIANA ALVES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de feito que retornou do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com decisão anulando a sentença deste juízo e determinando o prosseguimento do feito, tendo em vista a implantação do sistema PJe, e, considerando-se que a utilização do processo judicial eletrônico está em sintonia com os princípios da sustentabilidade, economicidade e celeridade, que norteiam a qualidade da prestação jurisdicional, intime-se a PARTE AUTORA para que tome as providências necessárias à virtualização deste feito, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se os parâmetros constantes da resolução nº 142/2017, da Presidência do TRF3.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse na virtualização, voltem estes autos físicos conclusos, para prosseguimento.

Após, voltem conclusos.

Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0002546-06.2008.403.6183** (2008.61.83.002546-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008565-96.2006.403.6183 (2006.61.83.008565-0)) - CARLOS BRAZ DE SOUZA(SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o teor da certidão de fls. 734, tendo em vista o requerimento de fls. 728, intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o determinado no despacho de fls. 727.

No silêncio, providencie a secretaria o cancelamento do cadastro destes autos junto ao sistema PJe, devendo, neste caso, os autos físicos permanecer acatrelados em Secretaria até o cumprimento do ônus atribuído às partes

Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0006581-67.2012.403.6183** - JOSE VICENTINO DA COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de feito que retornou do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com decisão anulando a sentença deste juízo e determinando o prosseguimento do feito, tendo em vista a implantação do sistema PJe, e, considerando-se que a utilização do processo judicial eletrônico está em sintonia com os princípios da sustentabilidade, economicidade e celeridade, que norteiam a qualidade da prestação jurisdicional, intime-se a PARTE AUTORA para que tome as providências necessárias à virtualização deste feito, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se os parâmetros constantes da resolução nº 142/2017, da Presidência do TRF3.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse na virtualização, voltem estes autos físicos conclusos, para prosseguimento.

Após, voltem conclusos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012260-14.2013.403.6183** - ALUISIO GUIDA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de feito que retomou do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com decisão anulando a sentença deste juízo e determinando o prosseguimento do feito, tendo em vista a implantação do sistema PJe, e, considerando-se que a utilização do processo judicial eletrônico está em sintonia com os princípios da sustentabilidade, economicidade e celeridade, que norteiam a qualidade da prestação jurisdicional, intime-se a PARTE AUTORA para que tome as providências necessárias à virtualização deste feito, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se os parâmetros constantes da resolução nº 142/2017, da Presidência do TRF3.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse na virtualização, voltem estes autos físicos conclusos, para prosseguimento.

Após, voltem conclusos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0050200-13.2014.403.6301** - MARIA CECILIA TEIXEIRA(SP179244 - MARIÂNGELA TEIXEIRA LOPES LEÃO E SP325860 - ISIS TEIXEIRA LOPES LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de feito que retomou do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com decisão anulando a sentença deste juízo e determinando o prosseguimento do feito, tendo em vista a implantação do sistema PJe, e, considerando-se que a utilização do processo judicial eletrônico está em sintonia com os princípios da sustentabilidade, economicidade e celeridade, que norteiam a qualidade da prestação jurisdicional, intime-se a PARTE AUTORA para que tome as providências necessárias à virtualização deste feito, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se os parâmetros constantes da resolução nº 142/2017, da Presidência do TRF3.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse na virtualização, voltem estes autos físicos conclusos, para prosseguimento.

Após, voltem conclusos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004196-10.2016.403.6183** - GIOVANNA MAYRA DE OLIVEIRA TEIXEIRA X ANNA RUBIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA X GILDA FERREIRA(SP124160 - MARCUS VINICIUS PEREIRA DA SILVA E SP192368 - EDUARDO DE BIASI PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, intime-se a PARTE AUTORA (apelante) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria à necessária certificação, remetendo estes autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se as partes.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002497-57.2011.403.6183** - FERNANDO BATISTA BARTOLOMEU(SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO BATISTA BARTOLOMEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de feito que retomou do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com decisão homologatória de transação nos autos dos embargos à execução 0005975-34.2015.403.6183, tendo em vista a implantação do sistema PJe, e, considerando-se que a utilização do processo judicial eletrônico está em sintonia com os princípios da sustentabilidade, economicidade e celeridade, que norteiam a qualidade da prestação jurisdicional, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que tome as providências necessárias à virtualização deste feito, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se os parâmetros constantes da resolução nº 142/2017, da Presidência do TRF3.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse na virtualização, voltem estes autos físicos conclusos, para prosseguimento.

Após, voltem conclusos.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003981-73.2012.403.6183** - GUMERCINDO ZECCA X HELIO REINATO X JOAO MONTEIRO X DULCE DOS SANTOS MONTEIRO X JORGE BATISTA DE PAULA X JOSE BARBOSA DE ALBUQUERQUE(SP308435A - BERNARDO RUCKER E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES E SP168245A - FABIO RICARDO FABBRI SCALON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X GUMERCINDO ZECCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO REINATO X GUMERCINDO ZECCA X JOAO MONTEIRO X GUMERCINDO ZECCA X JORGE BATISTA DE PAULA X GUMERCINDO ZECCA X JOSE BARBOSA DE ALBUQUERQUE X HELIO REINATO

Tendo em vista a certidão de fls. 1392, defiro à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, para inserção das peças processuais digitalizadas nos autos eletrônicos de mesma numeração, conforme Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, devendo atentar-se, inclusive, para digitalização da petição juntada a fl. 1391.

Cumprida a determinação, dê-se vista ao INSS e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, prosseguindo-se apenas no feito eletrônico.

Int.

Expediente N° 15582

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001633-24.2008.403.6183** (2008.61.83.001633-8) - WAGNER APARECIDO CIPELLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003901-51.2008.403.6183** (2008.61.83.003901-6) - KARIN DOROTHEA RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000486-26.2009.403.6183** (2009.61.83.000486-9) - EDUARDO LUNARDI WETTEN(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004041-51.2009.403.6183** (2009.61.83.004041-2) - JOSE ALMEIDA(SP030969) - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretária à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011486-23.2009.403.6183** (2009.61.83.011486-9) - ROBERTO NAVARRO(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretária à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003424-57.2010.403.6183** - JOSE LUIZ SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretária à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004073-85.2011.403.6183** - JOSE DA CONCEICAO SOUZA(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretária à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010604-90.2011.403.6183** - LEONARDO TURCO(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretária à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000819-70.2012.403.6183** - LUIZ CONTE JUNIOR(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretária à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003542-62.2012.403.6183** - OLIVIA CORREIA DA SILVA X SEIJI HOSAKA X SERGIO PIRES DA SILVA X SILVIO LINCEVICIUS X SINENCIO CARDOZO DE SA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretária à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005402-64.2013.403.6183** - MARIA FRANCISCA DE BRITO NOBREGA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretária à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009534-33.2014.403.6183** - VALMIR DA CRUZ(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretária à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso. Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001674-44.2015.403.6183** - ROBERTO NIGRO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretária à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003784-16.2015.403.6183** - ELI FERNANDES JATOBA(SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretária à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003865-62.2015.403.6183** - CARLOS VIDAL BENEDITO(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretária à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011472-29.2015.403.6183** - NOBUO WARICODA(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretária à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002374-83.2016.403.6183** - LUIZ FERREIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretária à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003663-51.2016.403.6183** - ISRAEL LOPES CORDEIRO FILHO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretária à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

**Expediente N° 15583**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005284-30.2009.403.6183** (2009.61.83.005284-0) - JOSE EVANDRO ANDRADE PRUDENTE DE AQUINO(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000669-60.2010.403.6183** (2010.61.83.000669-8) - IRENE CAMPOS BARBI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Transitada em julgado a decisão de segunda instância, que julgou improcedente o pedido, sobreveio a petição de fls. 318/334, na qual o INSS postula a revogação do benefício da justiça gratuita.

Em síntese, a Autarquia afirma que a situação de hipossuficiência deixou de existir. Isso porque, segundo apurou o réu, a parte autora percebe remuneração mensal e benefício previdenciário, cujo(s) valor(es), especificado(s) na petição, no entender da Autarquia são(é) suficiente(s) para justificar a revogação do benefício da justiça gratuita.

Por esses motivos, o INSS entende que a parte autora possui condição financeira de arcar com o pagamento da verba sucumbencial, vez que, de acordo com parâmetros escolhidos pela Autarquia - dentre eles, valor do salário mínimo, limite de isenção do Imposto de Renda e teto da Previdência Social -, a situação financeira da parte autora é superior à média nacional.



Vieram documentos como petição.

Intimada, a parte autora permaneceu silente.

Com efeito, inicialmente é necessário ressaltar que o CNIS - documento utilizado pelo INSS para demonstrar a remuneração da parte autora - informa apenas o rendimento bruto do segurado. Ele não leva em conta os descontos obrigatórios do Imposto de Renda e da contribuição previdenciária, que absorvem parte substancial daqueles valores. Não considera também gastos necessários com a manutenção do segurado, tais como alimentação, moradia, vestuário etc, além de outros eventuais, como pagamento de pensão alimentícia e de plano de saúde. Por fim, a documentação trazida pelo INSS não informa se o segurado possui pessoas sob sua dependência financeira, fator que influencia de maneira decisiva na capacidade econômica da parte.

Nessa ordem de ideias, ainda que a remuneração da parte autora supere a renda média nacional (que, notoriamente, não é alta), o INSS não produziu prova de que, descontadas as despesas habituais, o saldo financeiro é suficiente para arcar com a quantia ora exigida.

De outro vértice, a percepção de benefício previdenciário, em qualquer valor, não pode ser utilizada como prova de capacidade financeira, tendo em vista que a natureza alimentar do benefício, consagrada no artigo 100, 1º, da Constituição Federal, gera presunção absoluta de que esses valores são integralmente consumidos na manutenção do segurado.

Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.**

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.
2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.
3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.
4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.
5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.
6. Apelo provido. Sentença reformada.  
(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Ante o exposto, rejeito o pedido do INSS.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006217-66.2010.403.6183 - JOSE FRANCISCO DE SOUSA(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Transitada em julgado a decisão de segunda instância, que julgou improcedente o pedido, sobreveio a petição de fls. 145/155, na qual o INSS postula a revogação do benefício da justiça gratuita.

Em síntese, a Autarquia afirma que a situação de hipossuficiência deixou de existir. Isso porque, segundo apurou o réu, a parte autora percebe remuneração mensal e benefício previdenciário, cujo(s) valor(es), especificado(s) na petição, no entender da Autarquia são(é) suficiente(s) para justificar a revogação do benefício da justiça gratuita.

Por esses motivos, o INSS entende que a parte autora possui condição financeira de arcar com o pagamento da verba sucumbencial, vez que, de acordo com parâmetros escolhidos pela Autarquia - dentre eles, valor do salário mínimo, limite de isenção do Imposto de Renda e teto da Previdência Social -, a situação financeira da parte autora é superior à média nacional.

Vieram documentos como petição.

Intimada, a parte autora defendeu a manutenção do benefício da justiça gratuita, de acordo com os argumentos de fls. 157/158.

Com efeito, inicialmente é necessário ressaltar que o CNIS - documento utilizado pelo INSS para demonstrar a remuneração da parte autora - informa apenas o rendimento bruto do segurado. Ele não leva em conta os descontos obrigatórios do Imposto de Renda e da contribuição previdenciária, que absorvem parte substancial daqueles valores. Não considera também gastos necessários com a manutenção do segurado, tais como alimentação, moradia, vestuário etc, além de outros eventuais, como pagamento de pensão alimentícia e de plano de saúde. Por fim, a documentação trazida pelo INSS não informa se o segurado possui pessoas sob sua dependência financeira, fator que influencia de maneira decisiva na capacidade econômica da parte.

Nessa ordem de ideias, ainda que a remuneração da parte autora supere a renda média nacional (que, notoriamente, não é alta), o INSS não produziu prova de que, descontadas as despesas habituais, o saldo financeiro é suficiente para arcar com a quantia ora exigida.

De outro vértice, a percepção de benefício previdenciário, em qualquer valor, não pode ser utilizada como prova de capacidade financeira, tendo em vista que a natureza alimentar do benefício, consagrada no artigo 100, 1º, da Constituição Federal, gera presunção absoluta de que esses valores são integralmente consumidos na manutenção do segurado.

Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.**

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.
2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.
3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.
4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.
5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.
6. Apelo provido. Sentença reformada.  
(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Ante o exposto, rejeito o pedido do INSS.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006499-07.2010.403.6183 - JOSE SALLES MONTEIRO(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Por ora, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007704-71.2010.403.6183 - OSMAR JOSE MANCIN(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Transitada em julgado a decisão de segunda instância, que julgou improcedente o pedido, sobreveio a petição de fls. 124/139, na qual o INSS postula a revogação do benefício da justiça gratuita.

Em síntese, a Autarquia afirma que a situação de hipossuficiência deixou de existir. Isso porque, segundo apurou o réu, a parte autora percebe remuneração mensal e benefício previdenciário, além de possuir bem(s), cujos valores, especificados na petição, no entender da Autarquia são suficientes para justificar a revogação do benefício da justiça gratuita.

Por esses motivos, o INSS entende que a parte autora possui condição financeira de arcar com o pagamento da verba sucumbencial, vez que, de acordo com parâmetros escolhidos pela Autarquia - dentre eles, valor do salário mínimo, limite de isenção do Imposto de Renda e teto da Previdência Social -, a situação financeira da parte autora é superior à média nacional.

Vieram documentos como petição.

Intimada, a parte autora defendeu a manutenção do benefício da justiça gratuita, de acordo com os argumentos de fls. 141/145.

Com efeito, inicialmente é necessário ressaltar que o CNIS - documento utilizado pelo INSS para demonstrar a remuneração da parte autora - informa apenas o rendimento bruto do segurado. Ele não leva em conta os descontos obrigatórios do Imposto de Renda e da contribuição previdenciária, que absorvem parte substancial daqueles valores. Não considera também gastos necessários com a manutenção do segurado, tais como alimentação, moradia, vestuário etc, além de outros eventuais, como pagamento de pensão alimentícia e de plano de saúde. Por fim, a documentação trazida pelo INSS não informa se o segurado possui pessoas sob sua dependência financeira, fator que influencia de maneira decisiva na capacidade econômica da parte.

Nessa ordem de ideias, ainda que a remuneração da parte autora supere a renda média nacional (que, notoriamente, não é alta), o INSS não produziu prova de que, descontadas as despesas habituais, o saldo financeiro é suficiente para arcar com a quantia ora exigida.

De outro vértice, a percepção de benefício previdenciário, em qualquer valor, não pode ser utilizada como prova de capacidade financeira, tendo em vista que a natureza alimentar do benefício, consagrada no artigo 100, 1º, da Constituição Federal, gera presunção absoluta de que esses valores são integralmente consumidos na manutenção do segurado.

Por fim, a existência de imóvel/veículo em nome da parte autora não comprova capacidade financeira de arcar com o ônus financeiro do processo. Isso porque os bens indicados pela Autarquia não possuem liquidez imediata. Significa que, por sua natureza, os bens relacionados pelo INSS não são facilmente convertíveis em dinheiro, a fim de permitir que a parte autora realize o pagamento da dívida no prazo exigido.

Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.**

1. O NCP, enquanto se aplica imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCP, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.  
(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).  
Ante o exposto, rejeito o pedido do INSS.  
Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.  
Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009007-23.2010.403.6183** - OSVALDO DE FREITAS GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.  
Após, voltem conclusos.  
Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008631-03.2011.403.6183** - VERA LUCIA DA SILVA LESSA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 144: Ante o lapso temporal decorrido, defiro à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para integral cumprimento da determinação constante do despacho de fl. 143.  
Após, voltem autos conclusos.  
Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003588-51.2012.403.6183** - MAURO ALVES DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.  
Após, voltem conclusos.  
Int.

#### **Expediente N° 15586**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0016799-62.2009.403.6183** (2009.61.83.016799-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003180-02.2008.403.6183 (2008.61.83.003180-7)) - MANUEL CARLOS PINTO DA SILVA(SP189734 - ALESSANDRE FERREIRA CANABAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.  
Ante a petição de fls. 464, defiro à parte autora (exequente) o prazo de 15 (quinze) dias para que tome as providências cabíveis em relação ao despacho de fls. 459.  
Cumprida a determinação proceda a Secretaria a devida certificação no presente feito, dando-se vista ao INSS. Em seguida, remetam-se estes autos ao arquivo definitivo.  
Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003546-65.2013.403.6183** - ANTONIO LEONCO DA SILVA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.  
Defiro vista pelo prazo legal.  
Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.  
Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0009997-38.2015.403.6183** - JOSE ALUIZIO PEREIRA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALUIZIO PEREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.  
Fl. 256: Defiro o desentranhamento dos documentos originais constantes de fls. 67/115.  
Por ora, providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada de cópias simples das folhas supramencionadas. PA 0,10 Coma juntada, providencie a secretaria a conferência, intimando-se novamente o patrono para retirada em secretaria, mediante recibo nos autos.  
Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010397-25.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GERALDO MOZANER  
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

IDs 22665924, 22665925 e 22665927: Anote-se.

Não obstante a apresentação de subestabelecimento sem reservas, necessária a juntada da cópia da procuração originária, devidamente legível. Assim, defiro à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento da determinação constante do despacho ID 20613752.

No mais, tendo em vista os documentos apresentados com exordial, poderá a parte autora, até a réplica, providenciar a juntada das cópias do procedimento administrativo, caso entenda necessário.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 2 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008982-75.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIADO CARMO ALVES DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO FORNAZARI ALENCAR - SP138644, ROBERTO BARCELOS SARMENTO - SP195875  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

IDs 21987175 e 21987183: Anote-se.

No mais, Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**São PAULO, 3 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012102-58.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSANGELA MARTINS CABRAL  
Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao portador de deficiência.

Defiro os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência.

ID Num. 21558450 - Pág. 2: Anote-se.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

**São PAULO, 2 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011023-44.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SIMONE DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: SHIRLEY SILVA ANDRE DE MENEZES - SP118456  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, através da qual SIMONE DE JESUS, devidamente qualificada, pretende a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença e, posterior, transformação em aposentadoria por invalidez.

Após a determinação para que fosse promovida a emenda da petição inicial (ID 21481198), sobreveio pedido de desistência da ação, conforme petição de ID 22459241.

**É o relatório. Decido.**

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (ID 22459241), posto ser facultado ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 485, § 4º, Código de Processo Civil), conforme verificado nos presentes autos.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita e não integração do réu à lide.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 17 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006918-24.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE DONIZETI DOMINGOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: IEDA PRANDI - SP182799, ODAIR GOMES DOS SANTOS - SP427298  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

#### SENTENÇA

Vistos.

JOSÉ DONIZETI DOMINGOS apresenta embargos de declaração alegando que a sentença de ID 20956123 apresenta erro material, conforme razões expandidas na petição de ID 21325573

**É o relatório. Passo a decidir.**

Não vislumbro o alegado erro material ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a inopor o acolhimento do pedido da parte impetrante, ora embargante. Sem pertinência a alegação da ausência de intimação do despacho de emenda (ID 18503351), uma vez que a patrona do impetrante foi devidamente notificada através de publicação do DJE, conforme cópia do diário que segue em anexo. Ademais, ressalto que a parte dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 21325573 opostos pelo impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006755-44.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA FERNANDES DIAS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ODAIR GOMES DOS SANTOS - SP427298, IEDA PRANDI - SP182799  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO

#### SENTENÇA

Vistos.

MARIA FERNANDES DIAS apresenta embargos de declaração alegando que a sentença de ID 20961387 apresenta erro material, conforme razões expendidas na petição de ID 21322433.

##### É o relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro o alegado erro material ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte impetrante, ora embargante. Sem pertinência a alegação da ausência de intimação do despacho de emenda (ID 18500248), uma vez que a patrona da impetrante foi devidamente notificada através de publicação do DJE, conforme cópia do diário que segue em anexo. Ademais, ressalto que a parte dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 21322433 opostos pela impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012002-40.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RAMILTON ALVES CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: ARNOLD WITTAKER - SP130889  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Não obstante a manifestação retro da parte autora, verifico que não houve diligência junto à empresa TELAMINER LTDA na obtenção da prova, conforme consignado no despacho de ID 19135921. Desta forma, mantenho os termos do despacho de ID 19135921, no que se refere à expedição de ofício.

No mais, não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 24 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008101-30.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VALMIR RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDINEI RODRIGUES DA SILVA - SP195154  
IMPETRADO: CHEFE E/OU GERENTE DA APS DIGITAL LESTE TATUAPÉ- SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que a sentença de ID Num. 21032701 revogou os benefícios da justiça gratuita deferida, providencie o impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, como recolhimento, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado e arquivamento dos autos.

Int.

**SÃO PAULO, 17 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007018-76.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDUARDO ASAKA, EUCLYDES TEIXEIRA DASILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**EDUARDO ASSAKA e EUCLYDES TEIXEIRA DASILVA** ajuizaram a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seus benefícios previdenciários.

Concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial pela decisão de ID 18921523.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora.

Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora ratificou o valor constante da petição inicial de R\$ 59.884,08 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e oito centavos – petição de ID 19387650), referente a soma dos valores dos dois autores, montante este inserido no limite de competência do Juizado Especial Federal, haja vista que o montante afeto a cada autor resulta em valor menor que 60 salários mínimos

Contudo, verifico que o autor Eduardo Assaka reside em São Bernardo do Campo/SP e o autor Euclides Teixeira da Silva reside em Jacareí/SP, jurisdição dos Juizados Especiais Federais de São Bernardo do Campo e São José dos Campos, respectivamente.

No caso específico, tendo em vista a diversidade de domicílios, não se faz possível o desmembramento do feito para remessa aos Juízos competentes, restando necessária a extinção do feito.

Com efeito, esta lide não tem condições de desenvolvimento válido e regular, ante a inadequação da via processual eleita.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 485, incisos, I e IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita e não integração do réu à lide.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 7 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003857-58.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por **JOSÉ BARBOSA**, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão de ID 16795932, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da petição inicial. Petição/documentos juntados pela parte autora.

Pela decisão de ID 17769581, afastada a ocorrência de prevenção entre este feito e o de n.º 03146136620054036301, bem como, determinada a citação do INSS.

O réu, em contestação inserida no ID 18113006, suscita como prejudiciais ao mérito as preliminares de decadência e de ocorrência da prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Nos termos do despacho de ID 18424736, réplica de ID 18826818.

Decisão de ID 20122025, indeferindo o pedido de produção de prova pericial contábil e determinando a conclusão dos autos para sentença, haja vista, tratar-se de matéria que não demanda dilação probatória.

Manifestação de ciência da parte autora – ID 20372424

**É o relatório. Decido.**

Julga-se antecipadamente a lide.

Quanto à preliminar de decadência, registre-se, de início, que somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98, e voltou a ser de 10 anos com a Lei 10.839/2004.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: “... *A referência a ‘ato de concessão do benefício’ indica que a decadência atinge tão somente o direito de impugnar a decisão administrativa que concedeu o ou negou o benefício, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário à cobertura previdenciária requerida...*” (in *Direito Previdenciário Esquemático*, 2ª edição, Editora Saraiva, 2011, p.347).

No caso em análise, não obstante a data em que concedido o benefício em revisão, a parte autora invoca, como precedente apto a constituir o direito alegado, julgamento ocorrido em 2011. Assim, à luz do prazo decenal, e, considerando-se somente em tese os fundamentos do interessado, não há que se falar em decadência.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do primeiro requerimento e/ou finalização da análise administrativa aos quais atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 11.04.2014.

De acordo com a inicial, o segurado do benefício requereu e teve concedido benefício previdenciário antes da vigência da Constituição Federal de 1988. Ocorre que, à época, estava em vigor a regra do “Menor Valor Teto” e “Maior Valor Teto”, estabelecida pelos arts. 21 e 23 da CLPS/84, arts. 26 e 28 da CLPS/76 e art. 23 da LOPS. A norma, em suma, estabelecia limites ao salário-de-benefício, o que, no entender da parte interessada, causou-lhe prejuízo, uma vez que nem todo valor recolhido foi considerado no cálculo da renda mensal inicial (RMI). Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida, fixou entendimento de que o segurado que teve a RMI de seu benefício limitada ao teto tem direito à recomposição, ainda que o ato concessório seja anterior à atual Constituição. Por tais motivos, requer a condenação da Autarquia ao recálculo o valor do benefício, afastando a incidência de limitador legal.

Todavia, não assiste razão à parte autora, uma vez que o entendimento fixado no RE 564.354/SE não se aplica à hipótese invocada.

Com efeito, ao contrário do instituto denominado “teto da Previdência”, a regra do menor e maior teto possui natureza jurídica e efeito diversos daqueles previstos nas EC’s 20/98 e 41/2003. Isso porque as emendas constitucionais fixavam um valor máximo ao salário-de-benefício, e, por consequência, à RMI, o que, de fato, estabelecia um “teto” ao valor do benefício. Por outro lado, a regra do menor e maior teto regulava uma sistemática de apuração do salário-de-benefício. Em síntese, o cálculo da RMI se dava pela média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, que, caso superasse dez salários mínimos (menor valor teto), era multiplicada pelo coeficiente de 95%, até aquele patamar, e por outro coeficiente, calculado de acordo com a lei, na parcela excedente. Registre-se que referida regra, à luz da Constituição anterior, jamais foi declarada inconstitucional pelo STF.

Por tais motivos, incabível a pretensão de afastar o “teto”, seja o de menor ou de maior valor. No que se refere ao menor teto, a parcela que o excedia era, de forma automática, acrescida por outra. Assim, o “menor valor teto” não limitava o valor do salário-de-benefício, mas apenas determinava que ele fosse calculado mediante a somatória de duas parcelas. De outro vértice, o “maior valor teto” não sofre qualquer influência das EC’s 20/98 e 41/2003, eis que já superava os 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. De fato, com a superveniência da Constituição Federal de 1988, esses benefícios, por força do art. 58 do ADC T, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/03. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À CF/88. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, PELO STF, PARA CONTINUIDADE DO JULGAMENTO. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEGALIDADE. AGRAVO LEGAL DO AUTOR DESPROVIDO. 1 - Recurso extraordinário do autor provido parcialmente pelo Supremo Tribunal Federal, com a devolução dos autos a esta Corte para prosseguimento do julgamento. 2 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, conquanto não fosse necessário fazer-se por este tipo de via, promoveram o reajuste do teto do salário-de-benefício e, conseqüentemente, da renda mensal inicial (20/98: de R\$1.081,50 para R\$1.200,00 e 41/03: de R\$1.869,34 para R\$2.400,00). 3 - Todos aqueles, entretanto, que, mesmo antes das Emendas, tiveram o seu benefício "tetado" quando da sua implantação, podem, mediante o afastamento do teto da época, fazer a evolução do valor originário de forma a avaliarem se esses valores estariam, no momento das referidas Emendas Constitucionais, sofrendo corte pelo valor antes das suas respectivas majorações. Essa foi a tese sufragada pelo E. STF no julgamento, na sistemática prevista para os recursos repetitivos, do RE nº 564.354/SE. 4 - Ocorre, porém, que em momento algum o C. STF afirmou ser inconstitucional, à luz da CF anterior, a sistemática de apuração do salário-de-benefício à época vigente. O valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto. 5 - Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema. 6 - Os denominados "menor" e "maior valor teto", a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 7 - Além disso, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis. 8 - Conseqüentemente, não há sentido algum no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). Quanto ao "menor" não há sentido porque quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de "menor valor teto" não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do "maior valor teto", não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição E a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a conseqüente somatória destas. A almejada descon sideração "dos tetos", portanto, implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação judicial de regras próprias, situação que, nem de longe, foi abordada por julgado algum do C. STF. 9 - Pedido inicial julgado improcedente, pelos fundamentos esposados no voto. 10 - Agravo legal do autor desprovido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012982-48.2013.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal CARLOS DELGADO; APELANTE: RUI ANACLETO CHAVES; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 12/06/2018)

--	--	--

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. 1. Afastada a alegação de nulidade, tendo em vista que a r. sentença apreciou as provas acostadas aos autos, consoante fundamentação adotada. Ademais, sendo a questão de mérito unicamente de direito não há necessidade de produção de outras provas, além dos documentos que acompanharam a petição inicial. De outra parte, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 370, CPC/2015). 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada descon sideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003911-85.2014.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO; APELANTE; SEBASTIANA PELEGRINI MARTIM; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 08/08/2018)

--	--	--

Dessa maneira, incabível a almejada descon sideração dos "tetos" pretendida pela parte autora, pois ela implicaria no afastamento da sistemática prevista à época, com a criação judicial de outra regra, mais favorável à interessada, hipótese estranha ao objeto do RE 564.354/SE ou de qualquer outro julgado do STF.

Sob este aspecto, ademais, frisa-se que o direito adquirido ao benefício previdenciário, passível de ser exigido quando da implementação dos requisitos legalmente previstos, não pode ser suscitado, nem voltado, à concessão de determinado reajuste de acordo com a conveniência do segurado, pois tais critérios são passíveis de alteração pelo regime jurídico. Nem mesmo a aplicação conjunta ou alternada de critérios fixados para os reajustes dos benefícios e aqueles para os dos salários-de-contribuição. Em outros termos, "...O direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários decorre da Constituição Federal (art. 201, § 2º), que lhes garante a preservação do valor real e lhes assegura a irredutibilidade de valor (art.194, IV). Cometeu, porém, o Constituinte ao legislador ordinário, a tarefa de definir os critérios de reajuste. E a lei infraconstitucional que tratou da matéria (Lei 8213/91 e alterações posteriores) tem caráter geral e abstrato, aplicando-se indistintamente a todos os segurados, sem permitir que qualquer deles disponha de modo diverso, pretendendo a aplicação de critério outro de reajuste, que não aquele indicado no diploma normativo..." (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenador Vladimir Passos de Freitas; Livraria do Advogado, 1998, p. 173 - grifei)

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, relativo à condenação do réu à revisão do benefício da parte autora, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, mediante afastamento da regra conhecida com "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto", pretensão afeta ao **NB 42/070.562.612-1**. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015653-80.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DORCELINA DANTONIO PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631, FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.



Trata-se de demanda ajuizada por DORCELINA DANTONIO PEREIRA, devidamente qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, estabelecendo o teto de benefício nos termos das EC's 20/98 e 41/2003, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Como inicial vieram documentos.

Decisão de ID 11470971, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da petição inicial. Petições/documentos juntados pela parte autora.

Pela decisão de ID 15068045, determinada a citação do INSS.

Contestação do INSS de ID 15678984, na qual suscitadas as preliminares de ilegitimidade ativa, decadência e ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, trazidas alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Nos termos da decisão de ID 16000333, intimada a parte autora para manifestar-se acerca da contestação e concedido ao INSS o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para cumprimento do penúltimo parágrafo do despacho de ID 15068045.

Cópia do processo administrativo juntada através do ID 16489111.

Réplica de ID 16771860.

Despacho de ID 17742577, cientificando a parte autora da juntada do processo administrativo, indeferindo o pedido de produção de prova pericial contábil e deferindo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de novos documentos.

Decisão de ID 20217550, determinando a conclusão dos autos para sentença, haja vista, tratar-se de matéria que não demanda dilação probatória.

#### **É o relatório. Decido.**

Julga-se antecipadamente a lide.

Afasto a alegação de ilegitimidade ativa, uma vez que o direito à revisão integra-se ao patrimônio jurídico do falecido e transfere-se aos sucessores, visto que se trata de direito econômico e não personalíssimo.

Quanto à preliminar de decadência, registre-se, de início, que somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98, e voltou a ser de 10 anos com a Lei 10.839/2004.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: “... *A referência a ‘ato de concessão do benefício’ indica que a decadência atinge tão somente o direito de impugnar a decisão administrativa que concedeu o ou negou o benefício, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário à cobertura previdenciária requerida...*” (in Direito Previdenciário Esquemático, 2ª edição, Editora Saraiva, 2011, p.347).

No caso em análise, não obstante a data em que concedido o benefício em revisão, a parte autora invoca, como precedente apto a constituir o direito alegado, julgamento ocorrido em 2011. Assim, à luz do prazo decenal, e, considerando-se somente em tese os fundamentos do interessado, não há que se falar em decadência.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data da concessão do benefício instituidor ao atrelado a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 24.09.2013.

De acordo com a inicial, a autora informa que o benefício instituidor de sua pensão por morte foi requerido e concedido antes da vigência da Constituição Federal de 1988. Ocorre que, à época, estava em vigor a regra do “Menor Valor Teto” e “Maior Valor Teto”, estabelecida pelos arts. 21 e 23 da CLPS/84, arts. 26 e 28 da CLPS/76 e art. 23 da LOPS. A norma, em suma, estabelecia limites ao salário-de-benefício, o que, no entender da parte interessada, causou-lhe prejuízo, uma vez que nem todo valor recolhido foi considerado no cálculo da renda mensal inicial (RMI). Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida, fixou entendimento de que o segurado que teve a RMI de seu benefício limitada ao teto tem direito à recomposição, ainda que o ato concessório seja anterior à atual Constituição. Por tais motivos, requer a condenação da Autarquia ao recálculo o valor do benefício, afastando a incidência de limitador legal.

Inicialmente, deve ser observada impropriedade existente na forma como deduzido o pedido. Isso porque a suposta limitação indevida teria ocorrido no benefício instituidor, e não na pensão por morte dele decorrente. Assim, a rigor, o requerimento de revisão deveria ter sido direcionado ao benefício originário, com reflexos na pensão vigente. De todo modo, pelo contexto dos autos, possível inferir que era essa a intenção da parte autora.

todavia, não assiste razão à parte autora, uma vez que o entendimento fixado no RE 564.354/SE não se aplica à hipótese invocada.

Com efeito, ao contrário do instituto denominado “teto da Previdência”, a regra do menor e maior teto possui natureza jurídica e efeito diversos daqueles previstos nas EC's 20/98 e 41/2003. Isso porque as emendas constitucionais fixavam um valor máximo ao salário-de-benefício, e, por consequência, à RMI, o que, de fato, estabelecia um “teto” ao valor do benefício. Por outro lado, a regra do menor e maior teto regulava a sistemática de apuração do salário-de-benefício. Em síntese, o cálculo da RMI se dava pela média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, que, caso superasse dez salários mínimos (menor valor teto), era multiplicada pelo coeficiente de 95%, até aquele patamar, e por outro coeficiente, calculado de acordo com a lei, na parcela excedente. Registre-se que referida regra, à luz da Constituição anterior, jamais foi declarada inconstitucional pelo STF.

Por tais motivos, incabível a pretensão de afastar o "teto", seja o de menor ou de maior valor. No que se refere ao menor teto, a parcela que o excedia era, de forma automática, acrescida por outra. Assim, o "menor valor teto" não limitava o valor do salário-de-benefício, mas apenas determinava que ele fosse calculado mediante a somatória de duas parcelas. De outro vértice, o "maior valor teto" não sofre qualquer influência das EC's 20/98 e 41/2003, eis que já superava os 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. De fato, com a superveniência da Constituição Federal de 1988, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/03. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À CF/88. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, PELO STF, PARA CONTINUIDADE DO JULGAMENTO. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEGALIDADE. AGRAVO LEGAL DO AUTOR DESPROVIDO. 1 - Recurso extraordinário do autor provido parcialmente pelo Supremo Tribunal Federal, com a devolução dos autos a esta Corte para prosseguimento do julgamento. 2 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, conquanto não fosse necessário fazer-se por este tipo de via, promoveram o reajuste do teto do salário-de-benefício e, consequentemente, da renda mensal inicial (20/98: de R\$1.081,50 para R\$1.200,00 e 41/03: de R\$1.869,34 para R\$2.400,00). 3 - Todos aqueles, entretanto, que, mesmo antes das Emendas, tiveram o seu benefício "tetado" quando da sua implantação, podem, mediante o afastamento do teto da época, fazer a evolução do valor originário de forma a avaliarem se esses valores estariam, no momento das referidas Emendas Constitucionais, sofrendo corte pelo valor antes das suas respectivas majorações. Essa foi a tese sufragada pelo E. STF no julgamento, na sistemática prevista para os recursos repetitivos, do RE nº 564.354/SE. 4 - Ocorre, porém, que em momento algum o C. STF afirmou ser inconstitucional, à luz da CF anterior, a sistemática de apuração do salário-de-benefício à época vigente. O valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto. 5 - Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofreria proporcional redução do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema. 6 - Os denominados "menor" e "maior valor teto", a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 7 - Além disso, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis. 8 - Consequentemente, não há sentido algum no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). Quanto ao "menor" não há sentido porque quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de "menor valor teto" não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do "maior valor teto", não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição e a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a consequente somatória destas. A almejada desconsideração "dos tetos", portanto, implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação judicial de regras próprias, situação que, nem de longe, foi abordada por julgado algum do C. STF. 9 - Pedido inicial julgado improcedente, pelos fundamentos esposados no voto. 10 - Agravo legal do autor desprovido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012982-48.2013.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal CARLOS DELGADO; APELANTE: RUI ANACLETO CHAVES; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 12/06/2018)*

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. 1. Afastada a alegação de nulidade, tendo em vista que a r. sentença apreciou as provas acostadas aos autos, consoante fundamentação adotada. Ademais, sendo a questão de mérito unicamente de direito não há necessidade de produção de outras provas, além dos documentos que acompanharam a petição inicial. De outra parte, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 370, CPC/2015). 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência" 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003911-85.2014.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO; APELANTE; SEBASTIANA PELEGRINI MARTIM; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 08/08/2018)*

Dessa maneira, incabível a almejada desconsideração dos "tetos" pretendida pela parte autora, pois ela implicaria no afastamento da sistemática prevista à época, com a criação judicial de outra regra, mais favorável à interessada, hipótese estranha ao objeto do RE 564.354/SE ou de qualquer outro julgado do STF.

Sob este aspecto, ademais, frisa-se que o direito adquirido ao benefício previdenciário, passível de ser exigido quando da implementação dos requisitos legalmente previstos, não pode ser suscitado, nem voltado, à concessão de determinado reajuste de acordo com a conveniência do segurado, pois tais critérios são passíveis de alteração pelo regime jurídico. Nem mesmo a aplicação conjunta ou alternada de critérios fixados para os reajustes dos benefícios e aqueles para os dos salários-de-contribuição. Em outros termos, "...O direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários decorre da Constituição Federal (art. 201, § 2º), que lhes garante a preservação do valor real e lhes assegura a irredutibilidade de valor (art.194, IV). Cometeu, porém, o Constituinte ao legislador ordinário, a tarefa de definir os critérios de reajuste. E a lei infraconstitucional que tratou da matéria (Lei 8213/91 e alterações posteriores) tem caráter geral e abstrato, aplicando-se indistintamente a todos os segurados, sem permitir que qualquer deles disponha de modo diverso, pretendendo a aplicação de critério outro de reajuste, que não aquele indicado no diploma normativo..." (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenador Vladimir Passos de Freitas; Livraria do Advogado, 1998, p. 173 - grifis)

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, relativo à condenação do réu à revisão do benefício da parte autora, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, mediante afastamento da regra conhecida com "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto", pretensão afeta ao **NB 21/300.482.141-0**, decorrente do benefício originário - NB 46/082.291.833-1. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001169-26.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HENRIQUETA CORSARO CANDIDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por **HENRIQUETA CORSARO CANDIDO DA SILVA**, devidamente qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão de ID 14991646, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da petição inicial. Petição/documentos juntados pela parte autora.

Pela decisão de ID 16664812, afastada a ocorrência de prevenção entre este feito e o de n.º 0147115-42.2005.403.6301, bem como, determinada a citação do INSS.

O réu, em contestação inserida no ID 17994280, suscita como prejudiciais ao mérito as preliminares de decadência e de ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Nos termos do despacho de ID 18048615, réplica de ID 18525390.

Decisão de ID 19713295, indeferindo o pedido de produção de prova pericial contábil e determinando a conclusão dos autos para sentença, haja vista, tratar-se de matéria que não demanda dilação probatória.

Manifestação de ciência da parte autora – ID 20027382

**É o relatório. Decido.**

Julga-se antecipadamente a lide.

Quanto à preliminar de decadência, registre-se, de início, que somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98, e voltou a ser de 10 anos com a Lei 10.839/2004.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: “... *A referência a ‘ato de concessão do benefício’ indica que a decadência atinge tão somente o direito de impugnar a decisão administrativa que concedeu o ou negou o benefício, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário à cobertura previdenciária requerida...*” (in Direito Previdenciário Esquemático, 2ª edição, Editora Saraiva, 2011, p.347).

No caso em análise, não obstante a data em que concedido o benefício em revisão, a parte autora invoca, como precedente apto a constituir o direito alegado, julgamento ocorrido em 2011. Assim, à luz do prazo decenal, e, considerando-se somente em tese os fundamentos do interessado, não há que se falar em decadência.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do primeiro requerimento e/ou finalização da análise administrativa aos quais atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 08.02.2014.

De acordo com a inicial, o segurado do benefício requereu e teve concedido benefício previdenciário antes da vigência da Constituição Federal de 1988. Ocorre que, à época, estava em vigor a regra do “Menor Valor Teto” e “Maior Valor Teto”, estabelecida pelos arts. 21 e 23 da CLPS/84, arts. 26 e 28 da CLPS/76 e art. 23 da LOPS. A norma, em suma, estabelecia limites ao salário-de-benefício, o que, no entender da parte interessada, causou-lhe prejuízo, uma vez que nem todo valor recolhido foi considerado no cálculo da renda mensal inicial (RMI). Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida, fixou entendimento de que o segurado que teve a RMI de seu benefício limitada ao teto tem direito à recomposição, ainda que o ato concessório seja anterior à atual Constituição. Por tais motivos, requer a condenação da Autarquia ao recálculo o valor do benefício, afastando a incidência de limitador legal.

Todavia, não assiste razão à parte autora, uma vez que o entendimento fixado no RE 564.354/SE não se aplica à hipótese invocada.

Com efeito, ao contrário do instituto denominado “teto da Previdência”, a regra do menor e maior teto possui natureza jurídica e efeito diversos daqueles previstos nas EC’s 20/98 e 41/2003. Isso porque as emendas constitucionais fixavam um valor máximo ao salário-de-benefício, e, por consequência, à RMI, o que, de fato, estabelecia um “teto” ao valor do benefício. Por outro lado, a regra do menor e maior teto regulava uma sistemática de apuração do salário-de-benefício. Em síntese, o cálculo da RMI se dava pela média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, que, caso superasse dez salários mínimos (menor valor teto), era multiplicada pelo coeficiente de 95%, até aquele patamar, e por outro coeficiente, calculado de acordo com a lei, na parcela excedente. Registre-se que referida regra, à luz da Constituição anterior, jamais foi declarada inconstitucional pelo STF.

Por tais motivos, incabível a pretensão de afastar o “teto”, seja o de menor ou de maior valor. No que se refere ao menor teto, a parcela que o excedia era, de forma automática, acrescida por outra. Assim, o “menor valor teto” não limitava o valor do salário-de-benefício, mas apenas determinava que ele fosse calculado mediante a somatória de duas parcelas. De outro vértice, o “maior valor teto” não sofre qualquer influência das EC’s 20/98 e 41/2003, eis que já superava os 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. De fato, com a superveniência da Constituição Federal de 1988, esses benefícios, por força do art. 58 do ADC T, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/03. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À CF/88. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, PELO STF, PARA CONTINUIDADE DO JULGAMENTO. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEGALIDADE. AGRAVO LEGAL DO AUTOR DESPROVIDO. 1 - Recurso extraordinário do autor provido parcialmente pelo Supremo Tribunal Federal, com a devolução dos autos a esta Corte para prosseguimento do julgamento. 2 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, conquanto não fosse necessário fazer-se por este tipo de via, promoveram o reajuste do teto do salário-de-benefício e, conseqüentemente, da renda mensal inicial (20/98: de R\$1.081,50 para R\$1.200,00 e 41/03: de R\$1.869,34 para R\$2.400,00). 3 - Todos aqueles, entretanto, que, mesmo antes das Emendas, tiveram o seu benefício "tetado" quando da sua implantação, podem, mediante o afastamento do teto da época, fazer a evolução do valor originário de forma a avaliarem se esses valores estariam, no momento das referidas Emendas Constitucionais, sofrendo corte pelo valor antes das suas respectivas majorações. Essa foi a tese sufragada pelo E. STF no julgamento, na sistemática prevista para os recursos repetitivos, do RE nº 564.354/SE. 4 - Ocorre, porém, que em momento algum o C. STF afirmou ser inconstitucional, à luz da CF anterior, a sistemática de apuração do salário-de-benefício à época vigente. O valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto. 5 - Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema. 6 - Os denominados "menor" e "maior valor teto", a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 7 - Além disso, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis. 8 - Conseqüentemente, não há sentido algum no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). Quanto ao "menor" não há sentido porque quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de "menor valor teto" não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do "maior valor teto", não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição E a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a conseqüente somatória destas. A almejada desconsideração "dos tetos", portanto, implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação judicial de regras próprias, situação que, nem de longe, foi abordada por julgado algum do C. STF. 9 - Pedido inicial julgado improcedente, pelos fundamentos esposados no voto. 10 - Agravo legal do autor desprovido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012982-48.2013.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal CARLOS DELGADO; APELANTE: RUI ANACLETO CHAVES; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 12/06/2018)

--	--	--

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. 1. Afastada a alegação de nulidade, tendo em vista que a r. sentença apreciou as provas acostadas aos autos, consoante fundamentação adotada. Ademais, sendo a questão de mérito unicamente de direito não há necessidade de produção de outras provas, além dos documentos que acompanharam a petição inicial. De outra parte, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 370, CPC/2015). 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003911-85.2014.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO; APELANTE; SEBASTIANA PELEGRINI MARTIM; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 08/08/2018)

--	--	--

Dessa maneira, incabível a almejada desconsideração dos "tetos" pretendida pela parte autora, pois ela implicaria no afastamento da sistemática prevista à época, com a criação judicial de outra regra, mais favorável à interessada, hipótese estranha ao objeto do RE 564.354/SE ou de qualquer outro julgado do STF.

Sob este aspecto, ademais, frisa-se que o direito adquirido ao benefício previdenciário, passível de ser exigido quando da implementação dos requisitos legalmente previstos, não pode ser suscitado, nem voltado, à concessão de determinado reajuste de acordo com a conveniência do segurado, pois tais critérios são passíveis de alteração pelo regime jurídico. Nem mesmo a aplicação conjunta ou alternada de critérios fixados para os reajustes dos benefícios e aqueles para os dos salários-de-contribuição. Em outros termos, "...O direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários decorre da Constituição Federal (art. 201, § 2º), que lhes garante a preservação do valor real e lhes assegura a irredutibilidade de valor (art. 194, IV). Cometeu, porém, o Constituinte ao legislador ordinário, a tarefa de definir os critérios de reajuste. E a lei infraconstitucional que tratou da matéria (Lei 8213/91 e alterações posteriores) tem caráter geral e abstrato, aplicando-se indistintamente a todos os segurados, sem permitir que qualquer deles disponha de modo diverso, pretendendo a aplicação outro de reajuste, que não aquele indicado no diploma normativo..." (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenador Vladimir Passos de Freitas; Livraria do Advogado, 1998, p. 173 - grife)

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, relativo à condenação do réu à revisão do benefício da parte autora, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, mediante afastamento da regra conhecida com "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto", pretensão afeta ao **NB 42/070.898.419-3**. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 7 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007027-38.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ GONZAGA MAFFEIS, PAULO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

LUIZ GONZAGA MAFFEIS e PAULO DOS SANTOS ajuizaram a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seus benefícios previdenciários.

Concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial pela decisão de ID 18921523.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora.

Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora ratificou o valor constante da petição inicial de R\$ 69.298,16 (sessenta e nove mil, duzentos e noventa e oito reais e dezesseis centavos – petição de ID 19387650), referente a soma dos valores dos dois autores, montante este inserido no limite de competência do Juizado Especial Federal, haja vista que o montante afeto a cada autor resulta em valor menor que 60 salários mínimos

Contudo, verifico que o autor Luiz Gonzaga Maffei reside em Ribeirão Preto/SP e o autor Paulo dos Santos reside em Caçapava/SP, jurisdição dos Juizados Especiais Federais de Ribeirão Preto e São José dos Campos, respectivamente.

No caso específico, tendo em vista a diversidade de domicílios, não se faz possível o desmembramento do feito para remessa aos Juízos competentes, restando necessária a extinção do feito.

Comefeito, esta lide não tem condições de desenvolvimento válido e regular, ante a inadequação da via processual eleita.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 485, incisos, I e IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita e não integração do réu à lide.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 7 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002373-08.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HERLY DE AQUINO RODRIGUES SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por HERLY DE AQUINO RODRIGUES SILVA, devidamente qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, estabelecendo o teto de benefício nos termos das EC's 20/98 e 41/2003, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Coma inicial vieram documentos.

Decisão de ID 15801748, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a citação do INSS.

Contestação do INSS de ID 15947459, na qual suscitadas as preliminares de ilegitimidade ativa, decadência e ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, trazidas alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Petição da parte autora de ID 16707051, requerendo a intimação do INSS para juntada de cópia do processo administrativo do instituidor do benefício de pensão por morte.

Cópia do processo administrativo juntada pela parte autora através do ID 17206110.

Nos termos do despacho de ID 17429597, réplica de ID 18172587.

Despacho de ID 19711201, indeferindo o pedido de produção de prova pericial contábil e determinando a conclusão dos autos para sentença, haja vista, tratar-se de matéria que não demanda dilação probatória.

Manifestação de ciência da parte autora – ID 20104798.

**É o relatório. Decido.**

Julga-se antecipadamente a lide.

Afasto a alegação de ilegitimidade ativa, uma vez que o direito à revisão integra-se ao patrimônio jurídico do falecido e transfere-se aos sucessores, visto que se trata de direito econômico e não personalíssimo.

Quanto à preliminar de decadência, registre-se, de início, que somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98, e voltou a ser de 10 anos com a Lei 10.839/2004.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: "... *A referência a 'ato de concessão do benefício' indica que a decadência atinge tão somente o direito de impugnar a decisão administrativa que concedeu o ou negou o benefício, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário à cobertura previdenciária requerida...*" (in Direito Previdenciário Esquemático, 2ª edição, Editora Saraiva, 2011, p.347).

No caso em análise, não obstante a data em que concedido o benefício em revisão, a parte autora invoca, como precedente apto a constituir o direito alegado, julgamento ocorrido em 2011. Assim, à luz do prazo decenal, e, considerando-se somente em tese os fundamentos do interessado, não há que se falar em decadência.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data da concessão do benefício instituidor ao atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 11.03.2014.

De acordo com a inicial, a autora informa que o benefício instituidor de sua pensão por morte foi requerido e concedido antes da vigência da Constituição Federal de 1988. Ocorre que, à época, estava em vigor a regra do "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto", estabelecida pelos arts. 21 e 23 da CLPS/84, arts. 26 e 28 da CLPS/76 e art. 23 da LOPS. A norma, em suma, estabelecia limites ao salário-de-benefício, o que, no entender da parte interessada, causou-lhe prejuízo, uma vez que nem todo valor recolhido foi considerado no cálculo da renda mensal inicial (RMI). Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida, fixou entendimento de que o segurado que teve a RMI de seu benefício limitada ao teto tem direito à recomposição, ainda que o ato concessório seja anterior à atual Constituição. Por tais motivos, requer a condenação da Autarquia ao recálculo o valor do benefício, afastando a incidência de limitador legal.

Inicialmente, deve ser observada impropriedade existente na forma como deduzido o pedido. Isso porque a suposta limitação indevida teria ocorrido no benefício instituidor, e não na pensão por morte dele decorrente. Assim, a rigor, o requerimento de revisão deveria ter sido direcionado ao benefício originário, com reflexos na pensão vigente. De todo modo, pelo contexto dos autos, possível inferir que era essa a intenção da parte autora.

Todavia, não assiste razão à parte autora, uma vez que o entendimento fixado no RE 564.354/SE não se aplica à hipótese invocada.

Com efeito, ao contrário do instituto denominado "teto da Previdência", a regra do menor e maior teto possui natureza jurídica e efeito diversos daqueles previstos nas EC's 20/98 e 41/2003. Isso porque as emendas constitucionais fixavam um valor máximo ao salário-de-benefício, e, por consequência, à RMI, o que, de fato, estabelecia um "teto" ao valor do benefício. Por outro lado, a regra do menor e maior teto regulava uma sistemática de apuração do salário-de-benefício. Em síntese, o cálculo da RMI se dava pela média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, que, caso superasse dez salários mínimos (menor valor teto), era multiplicada pelo coeficiente de 95%, até aquele patamar, e por outro coeficiente, calculado de acordo com a lei, na parcela excedente. Registre-se que referida regra, à luz da Constituição anterior, jamais foi declarada inconstitucional pelo STF.

Por tais motivos, incabível a pretensão de afastar o "teto", seja o de menor ou de maior valor. No que se refere ao menor teto, a parcela que o excedia era, de forma automática, acrescida por outra. Assim, o "menor valor teto" não limitava o valor do salário-de-benefício, mas apenas determinava que ele fosse calculado mediante a somatória de duas parcelas. De outro vértice, o "maior valor teto" não sofre qualquer influência das EC's 20/98 e 41/2003, eis que já superava os 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. De fato, com a superveniência da Constituição Federal de 1988, esses benefícios, por força do art. 58 do ADC T, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/03. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À CF/88. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, PELO STF, PARA CONTINUIDADE DO JULGAMENTO. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEGALIDADE. AGRAVO LEGAL DO AUTOR DESPROVIDO. 1 - Recurso extraordinário do autor provido parcialmente pelo Supremo Tribunal Federal, com a devolução dos autos a esta Corte para prosseguimento do julgamento. 2 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, conquanto não fosse necessário fazer-se por este tipo de via, promoveram o reajuste do teto do salário-de-benefício e, conseqüentemente, da renda mensal inicial (20/98: de R\$1.081,50 para R\$1.200,00 e 41/03: de R\$1.869,34 para R\$2.400,00). 3 - Todos aqueles, entretanto, que, mesmo antes das Emendas, tiveram o seu benefício "tetado" quando da sua implantação, podem, mediante o afastamento do teto da época, fazer a evolução do valor originário de forma a avaliarem se esses valores estariam, no momento das referidas Emendas Constitucionais, sofrendo corte pelo valor antes das suas respectivas majorações. Essa foi a tese sufragada pelo E. STF no julgamento, na sistemática prevista para os recursos repetitivos, do RE nº 564.354/SE. 4 - Ocorre, porém, que em momento algum o C. STF afirmou ser inconstitucional, à luz da CF anterior, a sistemática de apuração do salário-de-benefício à época vigente. O valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto. 5 - Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofreria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema. 6 - Os denominados "menor" e "maior valor teto", a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 7 - Além disso, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis. 8 - Conseqüentemente, não há sentido algum no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). Quanto ao "menor" não há sentido porque quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de "menor valor teto" não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do "maior valor teto", não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição E a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a conseqüente somatória destas. A almejada desconsideração "dos tetos", portanto, implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação judicial de regras próprias, situação que, nem de longe, foi abordada por julgado algum do C. STF. 9 - Pedido inicial julgado improcedente, pelos fundamentos esposados no voto. 10 - Agravo legal do autor desprovido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012982-48.2013.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal CARLOS DELGADO; APELANTE: RUI ANACLETO CHAVES; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 12/06/2018)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. 1. Afastada a alegação de nulidade, tendo em vista que a r. sentença apreciou as provas acostadas aos autos, consoante fundamentação adotada. Ademais, sendo a questão de mérito unicamente de direito não há necessidade de produção de outras provas, além dos documentos que acompanharam a petição inicial. De outra parte, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 370, CPC/2015). 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência" 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003911-85.2014.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO; APELANTE; SEBASTIANA PELEGRINI MARTIM; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 08/08/2018)

Dessa maneira, incabível a almejada desconsideração dos "tetos" pretendida pela parte autora, pois ela implicaria no afastamento da sistemática prevista à época, com a criação judicial de outra regra, mais favorável à interessada, hipótese estranha ao objeto do RE 564.354/SE ou de qualquer outro julgado do STF.

Sob este aspecto, ademais, frisa-se que o direito adquirido ao benefício previdenciário, passível de ser exigido quando da implementação dos requisitos legalmente previstos, não pode ser suscitado, nem voltado, à concessão de determinado reajuste de acordo com a conveniência do segurado, pois tais critérios são passíveis de alteração pelo regime jurídico. Nem mesmo a aplicação conjunta ou alternada de critérios fixados para os reajustes dos benefícios e aqueles para os dos salários-de-contribuição. Em outros termos: "...O direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários decorre da Constituição Federal (art. 201, § 2º), que lhes garante a preservação do valor real e lhes assegura a irredutibilidade de valor (art.194, IV). Cometeu, porém, o Constituinte ao legislador ordinário, a tarefa de definir os critérios de reajuste. E a lei infraconstitucional que tratou da matéria (Lei 8213/91 e alterações posteriores) tem caráter geral e abstrato, aplicando-se indistintamente a todos os segurados, sem permitir que qualquer deles disponha de modo diverso, pretendendo a aplicação de critério outro de reajuste, que não aquele indicado no diploma normativo..." (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenador Vladimir Passos de Freitas; Livraria do Advogado, 1998, p. 173 - grifei)

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, relativo à condenação do réu à revisão do benefício da parte autora, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, mediante afastamento da regra conhecida com "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto", pretensão afeta ao **NB 21/149.447.948-3**, decorrente do benefício originário - NB 42/078.764.796-9. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009760-11.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AGENOR BENITES DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por **AGENOR BENITTES DA CRUZ**, devidamente qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Como inicial vieram documentos.

Decisão de ID 9391643, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da petição inicial. Petição/documentos juntados pela parte autora.

Despacho de ID 11372969, concedendo a parte autora o prazo requerido para cumprimento do despacho de ID 9840602.

Despacho de ID 14075528, intimando a parte autora para esclarecimentos e deferindo prazo até a réplica para juntada da cópia da memória de cálculo.

Petição e documentos juntados pela parte autora.

Pela decisão de ID 15393049, afastada a ocorrência de prevenção entre este feito e o de n.º 0004527-17.2001.403.6183., bem como, determinada a citação do INSS.

O réu, em contestação inserta no ID 16980461, suscita como prejudiciais ao mérito as preliminares de decadência e de ocorrência da prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Nos termos do despacho de ID 17983534, réplica de ID 18167813.

Decisão de ID 19711212, indeferindo o pedido de produção de prova pericial contábil e determinando a conclusão dos autos para sentença, haja vista, tratar-se de matéria que não demanda dilação probatória.

Manifestação de ciência da parte autora – ID 20262989.

**É o relatório. Decido.**

Julga-se antecipadamente a lide.

Quanto à preliminar de decadência, registre-se, de início, que somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98, e voltou a ser de 10 anos com a Lei 10.839/2004.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: “... *A referência a ‘ato de concessão do benefício’ indica que a decadência atinge tão somente o direito de impugnar a decisão administrativa que concedeu o ou negou o benefício, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário à cobertura previdenciária requerida...*” (in Direito Previdenciário Esquemático, 2ª edição, Editora Saraiva, 2011, p.347).

No caso em análise, não obstante a data em que concedido o benefício em revisão, a parte autora invoca, como precedente apto a constituir o direito alegado, julgamento ocorrido em 2011. Assim, à luz do prazo decenal, e, considerando-se somente em tese os fundamentos do interessado, não há que se falar em decadência.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do primeiro requerimento e/ou finalização da análise administrativa aos quais atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 29.06.2013.

De acordo com a inicial, o segurado do benefício requereu e teve concedido benefício previdenciário antes da vigência da Constituição Federal de 1988. Ocorre que, à época, estava em vigor a regra do “Menor Valor Teto” e “Maior Valor Teto”, estabelecida pelos arts. 21 e 23 da CLPS/84, arts. 26 e 28 da CLPS/76 e art. 23 da LOPS. A norma, em suma, estabelecia limites ao salário-de-benefício, o que, no entender da parte interessada, causou-lhe prejuízo, uma vez que nem todo valor recolhido foi considerado no cálculo da renda mensal inicial (RMI). Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida, fixou entendimento de que o segurado que teve a RMI de seu benefício limitada ao teto tem direito à recomposição, ainda que o ato concessório seja anterior à atual Constituição. Por tais motivos, requer a condenação da Autarquia ao recálculo o valor do benefício, afastando a incidência de limitador legal.

Todavia, não assiste razão à parte autora, uma vez que o entendimento fixado no RE 564.354/SE não se aplica à hipótese invocada.

Com efeito, ao contrário do instituto denominado “teto da Previdência”, a regra do menor e maior teto possui natureza jurídica e efeito diversos daqueles previstos nas EC’s 20/98 e 41/2003. Isso porque as emendas constitucionais fixavam um valor máximo ao salário-de-benefício, e, por consequência, à RMI, o que, de fato, estabelecia um “teto” ao valor do benefício. Por outro lado, a regra do menor e maior teto regulava uma sistemática de apuração do salário-de-benefício. Em síntese, o cálculo da RMI se dava pela média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, que, caso superasse dez salários mínimos (menor valor teto), era multiplicada pelo coeficiente de 95%, até aquele patamar, e por outro coeficiente, calculado de acordo com a lei, na parcela excedente. Registre-se que referida regra, à luz da Constituição anterior, jamais foi declarada inconstitucional pelo STF.

Por tais motivos, incabível a pretensão de afastar o “teto”, seja o de menor ou de maior valor. No que se refere ao menor teto, a parcela que o excedia era, de forma automática, acrescida por outra. Assim, o “menor valor teto” não limitava o valor do salário-de-benefício, mas apenas determinava que ele fosse calculado mediante a somatória de duas parcelas. De outro vértice, o “maior valor teto” não sofre qualquer influência das EC’s 20/98 e 41/2003, eis que já superava os 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. De fato, com a superveniência da Constituição Federal de 1988, esses benefícios, por força do art. 58 do ADC T, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:



CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/03. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À CF/88. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, PELO STF, PARA CONTINUIDADE DO JULGAMENTO. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEGALIDADE. AGRAVO LEGAL DO AUTOR DESPROVIDO. 1 - Recurso extraordinário do autor provido parcialmente pelo Supremo Tribunal Federal, com a devolução dos autos a esta Corte para prosseguimento do julgamento. 2 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, conquanto não fosse necessário fazer-se por este tipo de via, promoveram o reajuste do teto do salário-de-benefício e, conseqüentemente, da renda mensal inicial (20/98: de R\$1.081,50 para R\$1.200,00 e 41/03: de R\$1.869,34 para R\$2.400,00). 3 - Todos aqueles, entretanto, que, mesmo antes das Emendas, tiveram o seu benefício "tetado" quando da sua implantação, podem, mediante o afastamento do teto da época, fazer a evolução do valor originário de forma a avaliarem se esses valores estariam, no momento das referidas Emendas Constitucionais, sofrendo corte pelo valor antes das suas respectivas majorações. Essa foi a tese sufragada pelo E. STF no julgamento, na sistemática prevista para os recursos repetitivos, do RE nº 564.354/SE. 4 - Ocorre, porém, que em momento algum o C. STF afirmou ser inconstitucional, à luz da CF anterior, a sistemática de apuração do salário-de-benefício à época vigente. O valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto. 5 - Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema. 6 - Os denominados "menor" e "maior valor teto", a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 7 - Além disso, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis. 8 - Conseqüentemente, não há sentido algum no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). Quanto ao "menor" não há sentido porque quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de "menor valor teto" não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do "maior valor teto", não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição E a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a conseqüente somatória destas. A almejada desconsideração "dos tetos", portanto, implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação judicial de regras próprias, situação que, nem de longe, foi abordada por julgado algum do C. STF. 9 - Pedido inicial julgado improcedente, pelos fundamentos esposados no voto. 10 - Agravo legal do autor desprovido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012982-48.2013.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal CARLOS DELGADO; APELANTE: RUI ANACLETO CHAVES; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 12/06/2018)

--	--	--

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. 1. Afastada a alegação de nulidade, tendo em vista que a r. sentença apreciou as provas acostadas aos autos, consoante fundamentação adotada. Ademais, sendo a questão de mérito unicamente de direito não há necessidade de produção de outras provas, além dos documentos que acompanharam a petição inicial. De outra parte, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 370, CPC/2015). 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apeleção da parte autora improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003911-85.2014.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO; APELANTE; SEBASTIANA PELEGRINI MARTIM; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 08/08/2018)

--	--	--

Dessa maneira, incabível a almejada desconsideração dos "tetos" pretendida pela parte autora, pois ela implicaria no afastamento da sistemática prevista à época, com a criação judicial de outra regra, mais favorável à interessada, hipótese estranha ao objeto do RE 564.354/SE ou de qualquer outro julgado do STF.

Sob este aspecto, ademais, frisa-se que o direito adquirido ao benefício previdenciário, passível de ser exigido quando da implementação dos requisitos legalmente previstos, não pode ser suscitado, nem voltado, à concessão de determinado reajuste de acordo com a conveniência do segurado, pois tais critérios são passíveis de alteração pelo regime jurídico. Nem mesmo a aplicação conjunta ou alternada de critérios fixados para os reajustes dos benefícios e aqueles para os dos salários-de-contribuição. Em outros termos, "...O direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários decorre da Constituição Federal (art. 201, § 2º), que lhes garante a preservação do valor real e lhes assegura a irredutibilidade de valor (art. 194, IV). Cometeu, porém, o Constituinte ao legislador ordinário, a tarefa de definir os critérios de reajuste. E a lei infraconstitucional que tratou da matéria (Lei 8213/91 e alterações posteriores) tem caráter geral e abstrato, aplicando-se indistintamente a todos os segurados, sem permitir que qualquer deles disponha de modo diverso, pretendendo a aplicação de critério outro de reajuste, que não aquele indicado no diploma normativo..." (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenador Vladimir Passos de Freitas; Livraria do Advogado, 1998, p. 173 - grifei)

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, relativo à condenação do réu à revisão do benefício da parte autora, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, mediante afastamento da regra conhecida com "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto", pretensão afeta ao **NB 42/076.542.166-6**. Condene a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010933-36.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VICENTE SEMEAO  
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais e averbação de período comum.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à petição inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

**São PAULO, 17 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008123-88.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDENOR PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à petição inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011821-05.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RONALDO VIVIANO  
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Recebo a petição/documentos acostados como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos juntados, não verifico a ocorrência de qualquer causa a gerar prejudicialidade entre este feito e o de nº 0063086-73.2016.403.6301, posto que diversos os NB's pleiteados.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto, até porque, **necessária a realização de prova pericial perante este juízo.**

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício nº 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

No mais, tendo em vista, ainda, a entrada em vigor do § 3º, do art. 1º, da Lei 13.876/19, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação da especialidade médica na qual será realizada a única perícia médica judicial, que deverá ser especificamente vinculada ao pedido administrativo ao qual a parte autora atrelou a sua pretensão inicial.

Após, à Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia.

Intime-se.

São PAULO, 18 de outubro de 2019.

#### 5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005246-78.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SHELA DOS SANTOS LIMA - SP216438  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - LESTE

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por idade, protocolado em 20 de dezembro de 2018, sob o nº 1988279034 (Id. 17163008 - pág. 03).

Aduz, em síntese, que até a impetração do *mandamus* a autoridade coatora não havia proferido qualquer decisão acerca do requerimento formulado.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado, de ofício, o polo passivo da demanda, diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id. 17210540).

O INSS manifestou interesse em intervir no presente feito (Id. 17552358).

Regularmente notificada, a autoridade coatora prestou informações (Id. 18855541), esclarecendo que o requerimento do impetrante seria enviado para análise prioritária.

O pedido liminar foi deferido conforme decisão de Id. 18958563.

Novas informações da autoridade coatora (Id. 20192198).

Parecer do Ministério Público Federal (Id. 21234491).

### É o relatório do necessário. Passo a Decidir.

Com efeito, a parte impetrante, ao recorrer administrativamente perante a autarquia previdenciária, exerceu o direito de petição, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988.

Tal direito consiste, essencialmente, na provocação da Administração Pública a fim de que solucione questão levada ao seu conhecimento, seja para defesa de direitos, seja para denunciar eventuais abusos e ilegalidades.

Dessa forma, inegável que o direito de petição, ora debatido, apresenta duplo aspecto: de um lado, faculta ao administrado pleitear a solução de determinada controvérsia perante o Poder Público; de outro, obriga o administrador a fornecer resposta acerca dos questionamentos que lhes são apresentados, devendo fazê-lo de forma fundamentada e em prazo razoável.

Assim sendo, não pode o agente público deixar de pronunciar-se sobre o caso que lhe foi dirigido, ou fazê-lo após decurso de tempo exageradamente longo, sob pena de esvaziar o próprio conteúdo do direito de petição, a ensejar violação a direito líquido e certo sanável pelo mandado de segurança.

Nessa esteira, inclusive, é o escólio de José Afonso da Silva, que assim nos ensina:

*“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.*

(...)

*A Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite.”*

(in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 16ª Edição, p. 444) (Negritei).

Outrossim, no tocante ao exercício do direito de petição para fins de obtenção de benefício perante a Previdência Social, a legislação ordinária acabou por fornecer proteção mais incisiva à sua efetividade, tendo em vista que **“considerada a natureza alimentar dos benefícios, o legislador imprimiu celeridade a todo o procedimento, fixando rígidos prazos para a respectiva conclusão”** (Wagner Balera, in Processo Administrativo Previdenciário – Benefícios, Ltr, p. 34).

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 rezaem que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É também nesse sentido que versa o artigo 59, § 1º, do mesmo diploma legal e que assim dispõe:

**Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.**

**§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.**

No presente caso, o impetrante busca, desde 20/12/2018, o processamento do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário (Id. 17163008 – pág. 03), sendo certo que até a data da impetração do presente *mandamus* seu pleito não havia sido analisado, conforme se depreende do ofício da autoridade coatora de Id. 18855541.

Disso resulta a violação a direito líquido e certo, tendo em vista a ilegalidade por omissão praticada pela autoridade coatora, dado ter extrapolado em muito o prazo de 30 (trinta) dias previsto legalmente, a escapar de qualquer limite de razoabilidade e aceitação, mormente em se tratando de direito de caráter social como o previdenciário, ferindo também o direito de petição, constitucionalmente garantido pelo 5º, inciso XXXIV, da Lei Maior.

Em face do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO** a segurança pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que, **no prazo de 45 dias**, proceda a análise do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário nº 1988279034, apresentado em 20/12/2018 (Id. 17163008 – pág. 03), confirmando a liminar anteriormente deferida.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012433-40.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MIGUEL BORGES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON FERRAZ COLOMBO - SP216430  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Recebo a petição (ID 23125150) como emenda à inicial.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09, excluindo o Chefe da Agência do Ministério do Trabalho e Emprego de São Paulo, mantendo-se a UNIÃO FEDERAL no referido polo.

Ao SEDI para as retificações necessárias.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada conceda o benefício do seguro-desemprego ao impetrante.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009411-71.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GILDASIO PEREIRA DE SANTANA FILHO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA VALQUIRIA FERREIRA OLIVEIRA - SP271462, ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA - SP179335  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 8 de março de 2019, sob o nº 1304891580 – Id. 19666876 – pág. 06.

Aduz, em síntese, que até a impetração do *mandamus* a autoridade coatora não havia proferido qualquer decisão acerca do requerimento formulado.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado o polo passivo da demanda, diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id. 19707777).

O INSS manifestou interesse em intervir no presente feito (Id. 20604113).

Regularmente notificada, a autoridade coatora prestou informações (Id. 20836426), esclarecendo que, em 13/08/2019, foi emitida carta de exigência para cumprimento pela parte impetrante.

Manifestação do Ministério Público Federal (Id. 21862253).

É a síntese do necessário. Decido.

Com efeito, a parte impetrante, ao recorrer administrativamente perante a autarquia previdenciária, exerceu o direito de petição, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988.

Tal direito consiste, essencialmente, na provocação da Administração Pública a fim de que solucione questão levada ao seu conhecimento, seja para defesa de direitos, seja para denunciar eventuais abusos e ilegalidades.

Dessa forma, inegável que o direito de petição, ora debatido, apresenta duplo aspecto: de um lado, faculta ao administrado pleitear a solução de determinada controvérsia perante o Poder Público; de outro, obriga o administrador a fornecer resposta acerca dos questionamentos que lhes são apresentados, devendo fazê-lo de forma fundamentada e em prazo razoável.

Assim sendo, não pode o agente público deixar de pronunciar-se sobre o caso que lhe foi dirigido, ou fazê-lo após decurso de tempo exageradamente longo, sob pena de esvaziar o próprio conteúdo do direito de petição, a ensejar violação a direito líquido e certo sanável pelo mandado de segurança.

Nessa esteira, inclusive, é o escólio de José Afonso da Silva, que assim nos ensina:

*“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.*

(...)

*A Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite.”*

(in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 16ª Edição, p. 444) (Negritei).

Outrossim, no tocante ao exercício do direito de petição para fins de obtenção de benefício perante a Previdência Social, a legislação ordinária acabou por fornecer proteção mais incisiva à sua efetividade, tendo em vista que **“considerada a natureza alimentar dos benefícios, o legislador imprimiu celeridade a todo o procedimento, fixando rígidos prazos para a respectiva conclusão”** (Wagner Balera, in Processo Administrativo Previdenciário – Benefícios, Ltr, p. 34).

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 reza que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É também nesse sentido que versa o artigo 59, § 1º, do mesmo diploma legal e que assim dispõe:

**Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.**

**§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.**

No presente caso, o impetrante busca, desde 08/03/2019 (Id. 19666876), a análise e conclusão de seu requerimento administrativo, sendo certo que até a presente data seu pleito não havia sido analisado, conforme se depreende das informações prestadas pela autoridade coatora (Id. 20836426).

Disso resulta a violação a direito líquido e certo, tendo em vista a ilegalidade por omissão praticada pela autoridade coatora, dado ter extrapolado em muito o prazo de 30 (trinta) dias previsto legalmente, a escapar de qualquer limite de razoabilidade e aceitação, mormente em se tratando de direito de caráter social como o previdenciário, ferindo também o direito de petição, constitucionalmente garantido pelo 5º, inciso XXXIV, da Lei Maior.

Em face do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO** a segurança pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 45 dias, proceda à análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 08/03/2019, sob o protocolo nº 1304891580.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**SÃO PAULO, 11 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005259-77.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PEDRO ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 27/09/2018, sob o protocolo nº 1300360798 – Id. n. 17173934.

Inicial acompanhada de documentos.

Diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id. 17212698).

Regulamente notificada (Id 18226364), a autoridade coatora prestou informações (Id 18857527), esclarecendo que o requerimento da parte impetrante seria enviado para análise prioritária.

O pedido liminar foi deferido conforme decisão de Id. 18955772.

Novas informações da autoridade coatora (Id. 20192168).

Parecer do Ministério Público Federal (Id. 21228970).

**É o relatório do necessário. Passo a Decidir.**

Com efeito, a parte impetrante, ao recorrer administrativamente perante a autarquia previdenciária, exerceu o direito de petição, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988.

Tal direito consiste, essencialmente, na provocação da Administração Pública a fim de que solucione questão levada ao seu conhecimento, seja para defesa de direitos, seja para denunciar eventuais abusos e ilegalidades.

Dessa forma, inegável que o direito de petição, ora debatido, apresenta duplo aspecto: de um lado, faculta ao administrado pleitear a solução de determinada controvérsia perante o Poder Público; de outro, obriga o administrador a fornecer resposta acerca dos questionamentos que lhes são apresentados, devendo fazê-lo de forma fundamentada e em prazo razoável.

Assim sendo, não pode o agente público deixar de pronunciar-se sobre o caso que lhe foi dirigido, ou fazê-lo após decurso de tempo exageradamente longo, sob pena de esvaziar o próprio conteúdo do direito de petição, a ensejar violação a direito líquido e certo sanável pelo mandado de segurança.

Nessa esteira, inclusive, é o escólio de José Afonso da Silva, que assim nos ensina:

*“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.*

(...)

*A Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite.”*

(in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 16ª Edição, p. 444) (Negrítei).

Outrossim, no tocante ao exercício do direito de petição para fins de obtenção de benefício perante a Previdência Social, a legislação ordinária acabou por fornecer proteção mais incisiva à sua efetividade, tendo em vista que **“considerada a natureza alimentar dos benefícios, o legislador imprimiu celeridade a todo o procedimento, fixando rígidos prazos para a respectiva conclusão”** (Wagner Balera, in Processo Administrativo Previdenciário – Benefícios, Ltr, p. 34).

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 reza que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É também nesse sentido que versa o artigo 59, § 1º, do mesmo diploma legal e que assim dispõe:

**Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.**

**§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.**

No presente caso, o impetrante busca, desde 27/09/2018, o processamento do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário (Id. 17173934), sendo certo que até a data da impetração do presente *mandamus* seu pleito não havia sido analisado, conforme se depreende das informações prestadas pela autoridade coatora no Id. 20192168.

Disso resulta a violação a direito líquido e certo, tendo em vista a ilegalidade por omissão praticada pela autoridade coatora, dado ter extrapolado em muito o prazo de 30 (trinta) dias previsto legalmente, a escapar de qualquer limite de razoabilidade e aceitação, mormente em se tratando de direito de caráter social como o previdenciário, ferindo também o direito de petição, constitucionalmente garantido pelo 5º, inciso XXXIV, da Lei Maior.

Em face do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO** a segurança pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 45 dias, proceda a análise do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário nº 1300360798, apresentado em 27/09/2018 (Id. 17173934), confirmando a liminar anteriormente deferida.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**SÃO PAULO, 11 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003159-52.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE RAMOS TAVARES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX HAMMOUD - SP374361, OSVALDO CAMPIONI JUNIOR - SP267241  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja a obtenção de provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão nº 514856337, protocolado em 09/05/2018, relativo a seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/172.502.673-0 (Id. 15754451 – pág. 5).

Como inicial vieram os documentos.

Retificado, de ofício, o polo passivo da demanda, postergada a apreciação do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 17307234).

Regularmente notificada (Id 18220024), a autoridade coatora prestou informações (Id 18855149).

O pedido liminar foi deferido conforme decisão Id. 18965349.

A autoridade coatora apresentou novas informações (Id. 20247847), esclarecendo que o requerimento da parte impetrante foi analisado e concluído.

Parecer do Ministério Público Federal (Id. 21446463).

**É o relatório do necessário. Passo a Decidir.**

Com efeito, a parte impetrante, ao recorrer administrativamente perante a autarquia previdenciária, exerceu o direito de petição, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988.

Tal direito consiste, essencialmente, na provocação da Administração Pública a fim de que solucione questão levada ao seu conhecimento, seja para defesa de direitos, seja para denunciar eventuais abusos e ilegalidades.

Dessa forma, inegável que o direito de petição, ora debatido, apresenta duplo aspecto: de um lado, faculta ao administrado pleitear a solução de determinada controvérsia perante o Poder Público; de outro, obriga o administrador a fornecer resposta acerca dos questionamentos que lhes são apresentados, devendo fazê-lo de forma fundamentada e em prazo razoável.

Assim sendo, não pode o agente público deixar de pronunciar-se sobre o caso que lhe foi dirigido, ou fazê-lo após decurso de tempo exageradamente longo, sob pena de esvaziar o próprio conteúdo do direito de petição, a ensejar violação a direito líquido e certo sanável pelo mandado de segurança.

Nessa esteira, inclusive, é o escólio de José Afonso da Silva, que assim nos ensina:

**“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.**

(...)

**A Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite.”**

(in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 16ª Edição, p. 444) (Negritei).

Outrossim, no tocante ao exercício do direito de petição para fins de obtenção de benefício perante a Previdência Social, a legislação ordinária acabou por fornecer proteção mais incisiva à sua efetividade, tendo em vista que **“considerada a natureza alimentar dos benefícios, o legislador imprimiu celeridade a todo o procedimento, fixando rígidos prazos para a respectiva conclusão”** (Wagner Balera, in Processo Administrativo Previdenciário – Benefícios, Ltr, p. 34).

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 reza que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É também nesse sentido que versa o artigo 59, § 1º, do mesmo diploma legal e que assim dispõe:

**Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.**

**§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.**

No presente caso, o impetrante busca, desde 09/05/2018, o processamento do requerimento administrativo de revisão nº 514856337, relativo a seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/172.502.673-0 (Id. 15754451 – pág. 5), sendo certo que até a data da impetração do presente mandamus seu pleito não havia sido analisado.

Acrescento, ainda, que somente por força da medida liminar deferida (Id. 18965349), teve o impetrante seu requerimento administrativo de revisão analisado, conforme informações prestadas pela autoridade coatora constantes do Id. 20247847.

Disso resulta a violação a direito líquido e certo, tendo em vista a ilegalidade por omissão praticada pela autoridade coatora, dado ter extrapolado em muito o prazo de 30 (trinta) dias previsto legalmente, a escapar de qualquer limite de razoabilidade e aceitação, mormente em se tratando de direito de caráter social como o previdenciário, ferindo também o direito de petição, constitucionalmente garantido pelo 5º, inciso XXXIV, da Lei Maior.

Em face do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO** a segurança pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que proceda a análise do requerimento administrativo de revisão nº 514856337, apresentado em 09/05/2018 (Id. 15754451 - pág. 05), confirmando a liminar anteriormente deferida.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**SÃO PAULO, 11 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006563-14.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE JERONIMO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

**S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 29/03/2019, sob o protocolo nº 310851832. (Id. 18010207).

Com a inicial vieram os documentos.

Retificado o polo passivo da demanda, diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 18089445).

Regulamente notificada (Id 18930413), a autoridade coatora prestou informações (Id 19269144).



O pedido de liminar foi deferido, conforme decisão de Id. 19663285.

O Ministério Público Federal apresentou parecer (Id. 19849396).

Manifestação do INSS (Id. 20216244) informando interposição de Agravo de Instrumento face à Decisão que deferiu o pedido liminar.

A autoridade coatora apresentou novas informações, esclarecendo que o requerimento do impetrante foi analisado e concluído (Id. 21095176).

Juntada da Decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5019674-87.2019.403.6183.

#### **É o relatório do necessário. Passo a Decidir.**

Com efeito, a parte impetrante, ao recorrer administrativamente perante a autarquia previdenciária, exerceu o direito de petição, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988.

Tal direito consiste, essencialmente, na provocação da Administração Pública a fim de que solucione questão levada ao seu conhecimento, seja para defesa de direitos, seja para denunciar eventuais abusos e ilegalidades.

Dessa forma, inegável que o direito de petição, ora debatido, apresenta duplo aspecto: de um lado, faculta ao administrado pleitear a solução de determinada controvérsia perante o Poder Público; de outro, obriga o administrador a fornecer resposta acerca dos questionamentos que lhes são apresentados, devendo fazê-lo de forma fundamentada e em prazo razoável.

Assim sendo, não pode o agente público deixar de pronunciar-se sobre o caso que lhe foi dirigido, ou fazê-lo após decurso de tempo exageradamente longo, sob pena de esvaziar o próprio conteúdo do direito de petição, a ensejar violação a direito líquido e certo sanável pelo mandado de segurança.

Nessa esteira, inclusive, é o escólio de José Afonso da Silva, que assim nos ensina:

*“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.*

(...)

*A Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite.”*

(in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 16ª Edição, p. 444) (Negritei).

Outrossim, no tocante ao exercício do direito de petição para fins de obtenção de benefício perante a Previdência Social, a legislação ordinária acabou por fornecer proteção mais incisiva à sua efetividade, tendo em vista que **“considerada a natureza alimentar dos benefícios, o legislador imprimiu celeridade a todo o procedimento, fixando rígidos prazos para a respectiva conclusão”** (Wagner Balera, in Processo Administrativo Previdenciário – Benefícios, Ltr, p. 34).

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 reza que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É também nesse sentido que versa o artigo 59, § 1º, do mesmo diploma legal e que assim dispõe:

*Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.*

*§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.*

No presente caso, o impetrante busca, desde 29/03/2019, o processamento de seu requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário (Id. 18010207), sendo certo que até a data da impetração do presente *mandamus* seu pleito não havia sido analisado.

Acrescento, ainda, que somente por força da medida liminar deferida (Id. 19663285), teve o impetrante seu requerimento administrativo de concessão analisado, conforme informações prestadas pela autoridade coatora constantes do Id. 21095176.

Disso resulta a violação a direito líquido e certo, tendo em vista a ilegalidade por omissão praticada pela autoridade coatora, dado ter extrapolado em muito o prazo de 30 (trinta) dias previsto legalmente, a escapar de qualquer limite de razoabilidade e aceitação, mormente em se tratando de direito de caráter social como o previdenciário, ferindo também o direito de petição, constitucionalmente garantido pelo 5º, inciso XXXIV, da Lei Maior.

Em face do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO** a segurança pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que proceda a análise do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário nº 310851832, apresentado em 29/03/2019 (Id. 18010207), confirmando a liminar anteriormente deferida.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**SÃO PAULO, 11 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006164-82.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DEMETRIO FRANCISCO LUSTOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em formulário em 11/12/2018, sob o protocolo nº 2144481343. (Id. 17702386).

Inicial acompanhada de documentos.

Deferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 17797991).

O INSS manifestou interesse de intervir no feito (Id 18298719).

Regularmente notificada (Id 18493892), a autoridade coatora prestou informações (Id 18709921).

O pedido de liminar foi deferido, conforme decisão de Id. 19161809.

A autoridade coatora apresentou novas informações, esclarecendo que o requerimento do impetrante foi analisado e concluído (Id. 20247816).

Manifestação do Ministério Público Federal informando ser desnecessária a intervenção ministerial (Id. 20340133).

#### **É o relatório do necessário. Passo a Decidir.**

Com efeito, a parte impetrante, ao recorrer administrativamente perante a autarquia previdenciária, exerceu o direito de petição, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988.

Tal direito consiste, essencialmente, na provocação da Administração Pública a fim de que solucione questão levada ao seu conhecimento, seja para defesa de direitos, seja para denunciar eventuais abusos e ilegalidades.

Dessa forma, inegável que o direito de petição, ora debatido, apresenta duplo aspecto: de um lado, faculta ao administrado pleitear a solução de determinada controvérsia perante o Poder Público; de outro, obriga o administrador a fornecer resposta acerca dos questionamentos que lhes são apresentados, devendo fazê-lo de forma fundamentada e em prazo razoável.

Assim sendo, não pode o agente público deixar de pronunciar-se sobre o caso que lhe foi dirigido, ou fazê-lo após decurso de tempo exageradamente longo, sob pena de esvaziar o próprio conteúdo do direito de petição, a ensejar violação a direito líquido e certo sanável pelo mandado de segurança.

Nessa esteira, inclusive, é o escólio de José Afonso da Silva, que assim nos ensina:

*“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.*

(...)

*A Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite.”*

(in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 16ª Edição, p. 444) (Negritei).

Outrossim, no tocante ao exercício do direito de petição para fins de obtenção de benefício perante a Previdência Social, a legislação ordinária acabou por fornecer proteção mais incisiva à sua efetividade, tendo em vista que **“considerada a natureza alimentar dos benefícios, o legislador imprimiu celeridade a todo o procedimento, fixando rígidos prazos para a respectiva conclusão”** (Wagner Balera, in Processo Administrativo Previdenciário – Benefícios, Ltr, p. 34).

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 reza que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É também nesse sentido que versa o artigo 59, § 1º, do mesmo diploma legal e que assim dispõe:

**Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.**

**§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.**

No presente caso, o impetrante busca, desde 11/12/2018, o processamento de seu requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário (Id. 17702386), sendo certo que até a data da impetração do presente *mandamus* seu pleito não havia sido analisado.

Acrescento, ainda, que somente por força da medida liminar deferida (Id. 19161809), teve o impetrante seu requerimento administrativo de concessão analisado, conforme informações prestadas pela autoridade coatora constantes do Id. 20247816.

Disso resulta a violação a direito líquido e certo, tendo em vista a ilegalidade por omissão praticada pela autoridade coatora, dado ter extrapolado em muito o prazo de 30 (trinta) dias previsto legalmente, a escapar de qualquer limite de razoabilidade e aceitação, mormente em se tratando de direito de caráter social como o previdenciário, ferindo também o direito de petição, constitucionalmente garantido pelo 5º, inciso XXXIV, da Lei Maior.

Em face do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO** a segurança pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que proceda a análise do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário nº 2144481343, apresentado em 11/12/2018 (Id. 17702386), confirmando a liminar anteriormente deferida.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**SÃO PAULO, 11 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006938-15.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VALDECIR JERONIMO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 09/04/2019, sob o protocolo nº 116958416 (Id. 18226302).

Como inicial vieram os documentos.

Retificado o polo passivo da demanda, diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id. 18255615).

O INSS manifestou interesse em intervir no presente feito (18677891).

Regularmente notificada (Id. 18363704), a autoridade coatora prestou informações (Id. 19270489).

O pedido de liminar foi deferido, conforme decisão de Id. 19659136.

O Ministério Público Federal apresentou parecer (Id. 19954773).

A autoridade coatora apresentou novas informações, esclarecendo que o requerimento do impetrante foi analisado e concluído (Id. 22164382).

### É o relatório do necessário. Passo a Decidir.

Com efeito, a parte impetrante, ao recorrer administrativamente perante a autarquia previdenciária, exerceu o direito de petição, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988.

Tal direito consiste, essencialmente, na provocação da Administração Pública a fim de que solucione questão levada ao seu conhecimento, seja para defesa de direitos, seja para denunciar eventuais abusos e ilegalidades.

Dessa forma, inegável que o direito de petição, ora debatido, apresenta duplo aspecto: de um lado, faculta ao administrado pleitear a solução de determinada controvérsia perante o Poder Público; de outro, obriga o administrador a fornecer resposta acerca dos questionamentos que lhes são apresentados, devendo fazê-lo de forma fundamentada e em prazo razoável.

Assim sendo, não pode o agente público deixar de pronunciar-se sobre o caso que lhe foi dirigido, ou fazê-lo após decurso de tempo exageradamente longo, sob pena de esvaziar o próprio conteúdo do direito de petição, a ensejar violação a direito líquido e certo sanável pelo mandado de segurança.

Nessa esteira, inclusive, é o escólio de José Afonso da Silva, que assim nos ensina:

*“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.*

(...)

*A Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite.”*

(in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 16ª Edição, p. 444) (Negritei).

Otrossim, no tocante ao exercício do direito de petição para fins de obtenção de benefício perante a Previdência Social, a legislação ordinária acabou por fornecer proteção mais incisiva à sua efetividade, tendo em vista que **“considerada a natureza alimentar dos benefícios, o legislador imprimiu celeridade a todo o procedimento, fixando rígidos prazos para a respectiva conclusão”** (Wagner Balera, in Processo Administrativo Previdenciário – Benefícios, Ltr, p. 34).

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 rezam que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É também nesse sentido que versa o artigo 59, § 1º, do mesmo diploma legal e que assim dispõe:

**Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.**

**§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.**

No presente caso, o impetrante busca, desde 09/04/2019, o processamento de seu requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário (Id. 18226302), sendo certo que até a data da impetração do presente *mandamus* seu pleito não havia sido analisado.

Acrescento, ainda, que somente por força da medida liminar deferida (Id. 19659136), teve o impetrante seu requerimento administrativo de concessão analisado, conforme informações prestadas pela autoridade coatora constantes do Id. 22164382.

Disso resulta a violação a direito líquido e certo, tendo em vista a ilegalidade por omissão praticada pela autoridade coatora, dado ter extrapolado em muito o prazo de 30 (trinta) dias previsto legalmente, a escapar de qualquer limite de razoabilidade e aceitação, mormente em se tratando de direito de caráter social como o previdenciário, ferindo também o direito de petição, constitucionalmente garantido pelo 5º, inciso XXXIV, da Lei Maior.

Em face do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO** a segurança pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que proceda a análise do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário nº 116958416, apresentado em 09/04/2019 (Id. 18226302), confirmando a liminar anteriormente deferida.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2019.

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 11 de fevereiro de 2019, sob o nº 415651776 (Id. 18318114).

Aduz, em síntese, que até a impetração do *mandamus* a autoridade coatora não havia proferido qualquer decisão acerca do requerimento formulado.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado, de ofício, o polo passivo da demanda, diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id. 18389509).

O INSS manifestou interesse em intervir no presente feito (Id. 18767169).

Regularmente notificada, a autoridade coatora prestou informações (Id. 19263099), esclarecendo que o requerimento do impetrante seria enviado para análise prioritária.

O pedido liminar deferido conforme Decisão de Id. 19713610.

Parecer do Ministério Público Federal (Id. 19942734).

Manifestação do INSS (Id. 20063597).

Novas Informações da autoridade coatora (Id. 20599036).

### É o relatório do necessário. Passo a Decidir.

Com efeito, a parte impetrante, ao recorrer administrativamente perante a autarquia previdenciária, exerceu o direito de petição, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988.

Tal direito consiste, essencialmente, na provocação da Administração Pública a fim de que solucione questão levada ao seu conhecimento, seja para defesa de direitos, seja para denunciar eventuais abusos e ilegalidades.

Dessa forma, inegável que o direito de petição, ora debatido, apresenta duplo aspecto: de um lado, faculta ao administrado pleitear a solução de determinada controvérsia perante o Poder Público; de outro, obriga o administrador a fornecer resposta acerca dos questionamentos que lhes são apresentados, devendo fazê-lo de forma fundamentada e em prazo razoável.

Assim sendo, não pode o agente público deixar de pronunciar-se sobre o caso que lhe foi dirigido, ou fazê-lo após decurso de tempo exageradamente longo, sob pena de esvaziar o próprio conteúdo do direito de petição, a ensejar violação a direito líquido e certo sanável pelo mandado de segurança.

Nessa esteira, inclusive, é o escólio de José Afonso da Silva, que assim nos ensina:

**“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.**

(...)

**A Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite.”**

(in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 16ª Edição, p. 444) (Negritei).

Outrossim, no tocante ao exercício do direito de petição para fins de obtenção de benefício perante a Previdência Social, a legislação ordinária acabou por fornecer proteção mais incisiva à sua efetividade, tendo em vista que **“considerada a natureza alimentar dos benefícios, o legislador imprimiu celeridade a todo o procedimento, fixando rígidos prazos para a respectiva conclusão”** (Wagner Balera, in Processo Administrativo Previdenciário – Benefícios, Ltr, p. 34).

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 reza que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É também nesse sentido que versa o artigo 59, § 1º, do mesmo diploma legal e que assim dispõe:

**Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.**

**§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.**

No presente caso, o impetrante busca, desde 11/02/2019, o processamento de seu requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário (Id. 18318114), sendo certo que até a data da impetração do presente *mandamus* seu pleito não havia sido analisado.

Acrescento, ainda, que somente por força da medida liminar deferida (Id. 19713610), teve o impetrante seu requerimento administrativo de concessão analisado, conforme informações prestadas pela autoridade coatora constantes do Id. 20599036.

Disso resulta a violação a direito líquido e certo, tendo em vista a ilegalidade por omissão praticada pela autoridade coatora, dado ter extrapolado em muito o prazo de 30 (trinta) dias previsto legalmente, a escapar de qualquer limite de razoabilidade e aceitação, mormente em se tratando de direito de caráter social como o previdenciário, ferindo também o direito de petição, constitucionalmente garantido pelo 5º, inciso XXXIV, da Lei Maior.

Em face do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO** a segurança pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que proceda a análise do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário nº 415651776, apresentado em 11/02/2019 (Id. 18318114), confirmando a liminar anteriormente deferida.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Iseto de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**SÃO PAULO, 11 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005728-26.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: O TAVIO PEDRO DAROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

*(Sentença Tipo A)*

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 17 de dezembro de 2018, sob o nº 1462538497. (Id. 17446178).

Inicial acompanhada de documentos.

Diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id. 17541655).

O INSS manifestou interesse de intervir no feito (Id. 18120664).

Regularmente notificada (Id. 18474030), a autoridade coatora prestou informações (Id. 18854638).

O pedido liminar foi deferido conforme decisão Id. 19111692.

A autoridade coatora apresentou novas informações (Id. 20247261), esclarecendo que o requerimento da parte impetrante foi analisado e concluído.

Parecer do Ministério Público Federal (Id. 21387422).

### **É o relatório do necessário. Passo a Decidir.**

Com efeito, a parte impetrante, ao recorrer administrativamente perante a autarquia previdenciária, exerceu o direito de petição, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988.

Tal direito consiste, essencialmente, na provocação da Administração Pública a fim de que solucione questão levada ao seu conhecimento, seja para defesa de direitos, seja para denunciar eventuais abusos e ilegalidades.

Dessa forma, inegável que o direito de petição, ora debatido, apresenta duplo aspecto: de um lado, faculta ao administrado pleitear a solução de determinada controvérsia perante o Poder Público; de outro, obriga o administrador a fornecer resposta acerca dos questionamentos que lhes são apresentados, devendo fazê-lo de forma fundamentada e em prazo razoável.

Assim sendo, não pode o agente público deixar de pronunciar-se sobre o caso que lhe foi dirigido, ou fazê-lo após decurso de tempo exageradamente longo, sob pena de esvaziar o próprio conteúdo do direito de petição, a ensejar violação a direito líquido e certo sanável pelo mandado de segurança.

Nessa esteira, inclusive, é o escólio de José Afonso da Silva, que assim nos ensina:

*“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.*

*(...)*

*A Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite.”*

*(in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 16ª Edição, p. 444) (Negríte).*

Outrossim, no tocante ao exercício do direito de petição para fins de obtenção de benefício perante a Previdência Social, a legislação ordinária acabou por fornecer proteção mais incisiva à sua efetividade, tendo em vista que **“considerada a natureza alimentar dos benefícios, o legislador imprimiu celeridade a todo o procedimento, fixando rígidos prazos para a respectiva conclusão”** (Wagner Balera, *in* Processo Administrativo Previdenciário – Benefícios, Ltr, p. 34).

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 reza que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É também nesse sentido que versa o artigo 59, § 1º, do mesmo diploma legal e que assim dispõe:

*Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.*

*§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.*

No presente caso, o impetrante busca, desde 17/12/2018, o processamento de seu requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário (Id. 17446178), sendo certo que até a data da impetração do presente *mandamus* seu pleito não havia sido analisado.

Acrescento, ainda, que somente por força da medida liminar deferida (Id. 19111692), teve o impetrante seu requerimento administrativo de concessão analisado, conforme informações prestadas pela autoridade coatora constantes do Id. 20247261.

Disso resulta a violação a direito líquido e certo, tendo em vista a ilegalidade por omissão praticada pela autoridade coatora, dado ter extrapolado em muito o prazo de 30 (trinta) dias previsto legalmente, a escapar de qualquer limite de razoabilidade e aceitação, mormente em se tratando de direito de caráter social como o previdenciário, ferindo também o direito de petição, constitucionalmente garantido pelo 5º, inciso XXXIV, da Lei Maior.

Em face do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO** a segurança pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que proceda a análise do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário nº 1462538497, apresentado em 17/12/2018 (Id. 17446178), confirmando a liminar anteriormente deferida.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**SÃO PAULO, 11 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006288-65.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARILEDA RAMOS SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

*(Sentença Tipo A)*

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 28/12/2018, sob o protocolo nº 646066258 (Id. 17808344).

Aduz, em síntese, que até a impetração do *mandamus* a autoridade coatora não havia proferido qualquer decisão acerca do requerimento formulado.

Foi diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id. 18322674).

Regularmente notificada (Id. 18930225), a autoridade coatora prestou informações (Id. 19269122).

O pedido liminar foi deferido conforme Decisão Id. 19657723.

Manifestação do Ministério Público Federal (Id. 19780772).

A autoridade coatora apresentou novas informações (Id. 22167970), esclarecendo que o requerimento da parte impetrante foi analisado e concluído.

#### **É o relatório do necessário. Passo a Decidir.**

Com efeito, a parte impetrante, ao recorrer administrativamente perante a autarquia previdenciária, exerceu o direito de petição, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988.

Tal direito consiste, essencialmente, na provocação da Administração Pública a fim de que solucione questão levada ao seu conhecimento, seja para defesa de direitos, seja para denunciar eventuais abusos e ilegalidades.

Dessa forma, inegável que o direito de petição, ora debatido, apresenta duplo aspecto: de um lado, faculta ao administrado pleitear a solução de determinada controvérsia perante o Poder Público; de outro, obriga o administrador a fornecer resposta acerca dos questionamentos que lhes são apresentados, devendo fazê-lo de forma fundamentada e em prazo razoável.

Assim sendo, não pode o agente público deixar de pronunciar-se sobre o caso que lhe foi dirigido, ou fazê-lo após decurso de tempo exageradamente longo, sob pena de esvaziar o próprio conteúdo do direito de petição, a ensejar violação a direito líquido e certo sanável pelo mandado de segurança.

Nessa esteira, inclusive, é o escólio de José Afonso da Silva, que assim nos ensina:

*“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.*

*(...)*

*A Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite.”*

*(in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 16ª Edição, p. 444) (Negritei).*

Otrossim, no tocante ao exercício do direito de petição para fins de obtenção de benefício perante a Previdência Social, a legislação ordinária acabou por fornecer proteção mais incisiva à sua efetividade, tendo em vista que **"considerada a natureza alimentar dos benefícios, o legislador imprimiu celeridade a todo o procedimento, fixando rígidos prazos para a respectiva conclusão"** (Wagner Balera, *in* Processo Administrativo Previdenciário – Benefícios, Ltr, p. 34).

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 rezam que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É também nesse sentido que versa o artigo 59, § 1º, do mesmo diploma legal e que assim dispõe:

**Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.**

**§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.**

No presente caso, o impetrante busca, desde 28/12/2018, o processamento de seu requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário (Id. 17808344), sendo certo que até a data da impetração do presente *mandamus* seu pleito não havia sido analisado.

Acrescento, ainda, que somente por força da medida liminar deferida (Id. 19657723), teve o impetrante seu requerimento administrativo de concessão analisado, conforme informações prestadas pela autoridade coatora constantes do Id. 22167970.

Disso resulta a violação a direito líquido e certo, tendo em vista a ilegalidade por omissão praticada pela autoridade coatora, dado ter extrapolado em muito o prazo de 30 (trinta) dias previsto legalmente, a escapar de qualquer limite de razoabilidade e aceitação, momento em se tratando de direito de caráter social como o previdenciário, ferindo também o direito de petição, constitucionalmente garantido pelo 5º, inciso XXXIV, da Lei Maior.

Em face do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO** a segurança pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que proceda a análise do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário nº 646066258, apresentado em 28/12/2018 (Id. 17808344), confirmando a liminar anteriormente deferida.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isto de costas. Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**SÃO PAULO, 11 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006168-22.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DAS NEVES SALES SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 01/11/2018, sob o protocolo nº 1035362519 (Id. 17702662).

Inicial acompanhada de documentos.

Diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 17795070).

O INSS manifestou interesse de intervir no feito (Id 18588175).

Regularmente notificada (Id 18930699), a autoridade coatora prestou informações (Id 19268698).

O pedido liminar foi deferido conforme decisão Id. 19698459.

Parecer do Ministério Público Federal (Id. 19849505).

Manifestação do INSS (Id. 20159956).

A autoridade coatora apresentou novas informações (Id. 20598732), esclarecendo que o requerimento da parte impetrante foi analisado e concluído.

**É o relatório do necessário. Passo a Decidir.**

Com efeito, a parte impetrante, ao recorrer administrativamente perante a autarquia previdenciária, exerceu o direito de petição, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988.

Tal direito consiste, essencialmente, na provocação da Administração Pública a fim de que solucione questão levada ao seu conhecimento, seja para defesa de direitos, seja para denunciar eventuais abusos e ilegalidades.

Dessa forma, inegável que o direito de petição, ora debatido, apresenta duplo aspecto: de um lado, faculta ao administrado pleitear a solução de determinada controvérsia perante o Poder Público; de outro, obriga o administrador a fornecer resposta acerca dos questionamentos que lhes são apresentados, devendo fazê-lo de forma fundamentada e em prazo razoável.

Assim sendo, não pode o agente público deixar de pronunciar-se sobre o caso que lhe foi dirigido, ou fazê-lo após decurso de tempo exageradamente longo, sob pena de esvaziar o próprio conteúdo do direito de petição, a ensejar violação a direito líquido e certo sanável pelo mandado de segurança.

Nessa esteira, inclusive, é o escólio de José Afonso da Silva, que assim nos ensina:

*“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.*

(...)

*A Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite.”*

(in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 16ª Edição, p. 444) (Negritei).

Outrossim, no tocante ao exercício do direito de petição para fins de obtenção de benefício perante a Previdência Social, a legislação ordinária acabou por fornecer proteção mais incisiva à sua efetividade, tendo em vista que **“considerada a natureza alimentar dos benefícios, o legislador imprimiu celeridade a todo o procedimento, fixando rígidos prazos para a respectiva conclusão”** (Wagner Balera, in Processo Administrativo Previdenciário – Benefícios, Ltr, p. 34).

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 reza que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É também nesse sentido que versa o artigo 59, § 1º, do mesmo diploma legal e que assim dispõe:

**Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.**

**§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.**

No presente caso, a impetrante busca, desde 01/11/2018, o processamento de seu requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário (Id. 17702662), sendo certo que até a data da impetração do presente *mandamus* seu pleito não havia sido analisado.

Acrescento, ainda, que somente por força da medida liminar deferida (Id. 19698459), teve a impetrante seu requerimento administrativo de concessão analisado, conforme informações prestadas pela autoridade coatora constantes do Id. 20598732.

Disso resulta a violação a direito líquido e certo, tendo em vista a ilegalidade por omissão praticada pela autoridade coatora, dado ter extrapolado em muito o prazo de 30 (trinta) dias previsto legalmente, a escapar de qualquer limite de razoabilidade e aceitação, mormente em se tratando de direito de caráter social como o previdenciário, ferindo também o direito de petição, constitucionalmente garantido pelo 5º, inciso XXXIV, da Lei Maior.

Em face do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO** a segurança pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que proceda a análise do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário nº 1035362519, apresentado em 01/11/2018 (Id. 17702662), confirmando a liminar anteriormente deferida.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**SÃO PAULO, 11 de outubro de 2019.**

**TATIANARUAS NOGUEIRA**  
Juíza Federal Titular  
**ADRIANA COLLUCCI ZANINI**  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8872

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013345-84.2003.403.6183** (2003.61.83.013345-0) - MARIO DE CARVALHO(SP187158 - RENE GUILHERME KOERNER NETO E SP184970 - FABIO NIEVES BARREIRA E SP121381 - FLAVIO CALLADO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MARIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.
  2. Anote-se o(a) advogado(a) subscritor da petição de fl.209, para que também seja intimado(a) do presente despacho, providenciando a Secretaria o necessário para excluí-lo(a) de intimações futuras, tendo em vista que não representa o(a)(s) autor(a)(es).
  3. Nos termos do art. 107, I, do Código de Processo Civil e do art. 7º, XIII, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94), defiro somente a vista dos autos para consulta em Secretaria
  4. Após, retomemos os autos ao arquivo.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018197-41.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BENEDICTA MARIA DE CASTRO LEITE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)



Trata-se de cumprimento de sentença, através da qual a parte exequente, pretende a execução dos valores relativos a título executivo oriundo da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, já transitada em julgado.

Com a petição inicial vieram documentos.

A parte exequente apresentou os cálculos dos valores que entende devidos (Id. 11771341) no montante de R\$ 109.413,96 (cento e nove mil, quatrocentos e treze reais e noventa e seis centavos).

Regularmente intimado, o Instituto-réu apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (Id. 13412777), alegando, preliminarmente, coisa julgada, tendo em vista que a parte exequente ajuizou ação individual perante o Juizado Especial Federal (0354034-63.2005.403.6301), no qual pleiteou a incidência da variação integral do IRSM. No mérito, pugnou excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte exequente, apresentando o valor de R\$ 8.022,46 (oito mil e vinte e dois reais e quarenta e seis centavos) como devido – Id. 13412778.

Intimada para se manifestar sobre a possibilidade de coisa julgada, a parte exequente apresentou a petição Id. 17552886.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Verifico que o pedido formulado na petição inicial já foi objeto de sentença transitada em julgado.

Busca a parte exequente a execução do julgado proferido na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que determinou o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, com a aplicação do IRSM integral na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo.

Ocorre que a parte ingressou com a ação individual nº 0354034-63.2005.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, cujo pedido foi idêntico ao da Ação Civil Pública mencionada. A aludida ação foi julgada procedente, transitou em julgado em 03/05/2007, bem como houve levantamento de requisição de pagamento em 26/05/2008, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (Ids. 13412781 e 13412780).

Assim, constato a existência de coisa julgada material em relação ao pedido constante desta ação, a ensejar a aplicação do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso V, e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC).

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 17 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017328-78.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO ANTONIO DOS SANTOS  
CURADOR: MARIA DE FATIMA SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 20227970: Verifico se tratar de cumprimento de sentença da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183, cujo objeto refere-se à revisão da renda mensal do benefício previdenciário, com aplicação do índice de IRSM relativo a fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição.

Todavia, o autor é detentor de benefício assistencial de amparo à pessoa portadora de deficiência, NB 87/102.257.008-8, tendo como renda o valor de um salário-mínimo, como bem salientado pelo INSS em sua impugnação de ID 13308456.

Assim, manifeste-se a parte autora sobre o interesse em prosseguir com a presente demanda, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003041-13.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOCELINO OLIVEIRA LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA SANTOS SEVERO - SP48846  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da concordância das partes quanto à conta de liquidação apresentada pelo réu, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

Requeira o que de direito e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 458/2017 – CJF, bem como especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV;

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004736-36.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SEBASTIAO GOMES FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 19374300: Diante da opção feita pela parte autora de manter o benefício administrativo (NB 42/188.756.815-5), consoante ID 17294756, nada a decidir quanto ao pedido de revisão do benefício judicial NB 42/179.593.813-4, a fim de garantir os períodos reconhecidos nesta demanda em futuro pedido de revisão, eis que tais interregnos já estão acobertados sob o manto da coisa julgada.

Observo que, diferentemente do alegado pela parte exequente, o autor não demonstrou nestes autos que reuniu 95 (noventa e cinco) pontos até a DER de 07/09/2016, ainda que convertidos os períodos especiais em tempo comum.

Assim, diante do trânsito em julgado e cumprida a obrigação de fazer por parte do INSS, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020538-40.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MANOEL NETO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nomeio como perito ambiental FLAVIO FURTUOSO ROQUE - CREA n. 5063488379 para realização de perícia ambiental na empresa "Inova Gestão de Serviços Urbanos S.A.", atual "São Paulo Engenharia Ambiental S.A.".

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Expeça-se ofício a referida empresa, no endereço informado pela parte autora (Id n. 22474640), noticiando a designação da perícia técnica, pelo Sr. Perito Judicial – FLAVIO FURTUOSO ROQUE - CREA n. 5063488379, para que tome as providências necessárias visando a efetivação da perícia, instruindo o referido ofício com as cópias pertinentes.

Coma juntada do comprovante de envio do ofício, intime-se o Sr. Perito por correio eletrônico para que fique ciente desta nomeação.

Deverá o Sr. Perito informar a data da perícia no prazo de 15 (quinze) dias, para ciência das partes, ficando desde já consignado que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes, se o caso.

Int.

São PAULO, 17 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014228-81.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HILDA MARQUES GUINDALINI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Emende a impetrante a petição inicial, indicando corretamente a autoridade impetrada, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014217-52.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA LARA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Emende a impetrante a petição inicial, indicando corretamente a autoridade impetrada, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.  
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.  
Int.  
São Paulo, 17 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014239-13.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA AUGUSTA VIEIRA FERRARI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA S R I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Regularize a impetrante sua representação processual, tendo em vista o lapso temporal da outorga da procuração, bem como junte declaração atualizada de hipossuficiência.  
Emende a impetrante a petição inicial, indicando corretamente a autoridade impetrada, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.  
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.  
Int.  
São Paulo, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010075-05.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SERGIO GONCALVES PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id n. 22055476: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para o cumprimento do determinado no Id n. 20952386.  
Int.

**SÃO PAULO, 17 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000563-11.2004.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ARLINDO PEREIRA MARQUES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA - SP196134, MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 16036484: Tendo em vista a recente afetação do tema 1018 pelo C. STJ, que versa sobre a possibilidade de execução dos valores atrasados do benefício recebido na via judicial, até a véspera da implantação do benefício concedido administrativamente, e considerando a matéria objeto do AI nº 5015973-89.2017.4.03.0000, digam as partes, acerca da suspensão do andamento do feito.

Int.  
São Paulo, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004918-59.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA VILMA CHIORLIN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO LUIS MAZARA JUNIOR - SP195414  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Diante do trânsito em julgado da decisão ID 12982002, p. 54/57, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

2.1. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

2.2. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007931-29.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: KATIANE NAUM BRUNO OLIVEIRA, C. B. D. J.  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id retro: Dê-se ciência as partes do retorno da Carta Precatória.  
Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, as alegações finais.  
Após, tomemos os autos conclusos para sentença.  
Int.

**SÃO PAULO, 17 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006227-57.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INACIO NUNES CARVALHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da reativação dos autos.

Ciência às partes da reativação dos autos, bem como do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF - ID 23416050, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

Emrada sendo requerido, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

ID 20052337: Defiro somente a expedição de certidão em nome do patrono José Luciano Silva, vez que se trata de autos virtuais, o que inviabiliza a expedição de cópia autenticada de procuração.

Int.

**SÃO PAULO, 17 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020667-14.2011.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDILEUSA SILVA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDERICO AMORIM DA SILVA - SP275958  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 21096831 e 2343448: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estomados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017, sendo dispensada a expedição de alvará de levantamento.**

Emrada sendo requerido, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Int.

**SÃO PAULO, 17 de outubro de 2019.**

#### DESPACHO

Considerando-se o documento ID 23133420, emende a impetrante a petição inicial, indicando corretamente a autoridade impetrada, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, tendo em vista a indicação de duas autoridades diversas que figuram a primeira no preâmbulo da inicial e a segunda no item 2 do pedido.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010194-32.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ISAURA ROSA MENDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO ADEMIR MARIANNO - SP136186  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do trânsito em julgado dos Agravos de Instrumento n. 5004712-59.2019.4.03.0000 e 5004866-77.2019403.0000, os quais mantiveram a decisão de impugnação ID 12957628, p. 217/220, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005127-20.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE FERNANDES DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo C)

Cuida-se de **Mandado de Segurança**, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, NB 42/186.741.941-3, requerido em 13/07/2018, como reconhecimento de períodos especiais e sua posterior conversão em período comum.

Aduz em síntese que o impetrado deixou de reconhecer períodos laborados em condições especiais, sem os quais a parte autora não possui o tempo de contribuição necessário para a percepção do benefício.

Com a inicial vieram os documentos.

**É a síntese do necessário. Passo a decidir.**

Cinge-se a apreciação do presente *mandamus* à análise dos requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, 42/186.741.941-3, requerido em 13/07/2018.

Muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes, existe a necessidade de dilação probatória, mormente em se tratando de pedido de reconhecimento de períodos especiais de trabalho, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Nesse particular, observo que o impetrante formulou pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, o qual foi indeferido, conforme comunicado de decisão anexado ao Id 17065750 – pág. 104/105.

Ocorre que para o deferimento do benefício, é imprescindível a análise de toda a vida laboral do impetrante, com eventual necessidade de dilação probatória, o que é incompatível com o rito processual eleito.

Assim sendo, há que se extinguir o feito sem o julgamento de seu mérito, ante a falta de um dos requisitos indispensáveis ao exercício do direito de ação, qual seja, o interesse processual, cuja ausência imprime à parte impetrante a condição de carecedora da ação.

Ora, nos ensina a melhor doutrina que o interesse processual se revela em duplo aspecto, vale dizer, de um lado temos que a prestação jurisdicional há que ser necessária e, de outro, a via escolhida para atingir o fim colimado deve ser adequada.

No presente caso, não se cogita questionar a necessidade do provimento judicial almejado, mas, tão-somente, a adequação da via eleita, tendo em vista que o mandado de segurança não se mostra idôneo à satisfação das pretensões perquiridas pela parte impetrante.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. O mandado de segurança exige que o direito a ser tutelado apresente-se líquido e certo, devendo todos os elementos de prova acompanhar a petição inicial.

**2. Se a questão debatida depende de dilação probatória, caracteriza-se inadequada a eleição da via do mandamus.**

3. Processo extinto sem julgamento do mérito. Apelação prejudicada.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 278706 Processo: 2005.61.20.005067-8 UF: SP  
Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da Decisão: 19/09/2006 Documento: TRF300106772 DJU DATA:11/10/2006 PÁGINA: 710 JUIZ GALVÃO MIRANDA)

Por estas razões, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil, combinados com o artigo 10, da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005598-36.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SEVERINO GUEDES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRALDOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO MIGUEL PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo C)

Cuida-se de **Mandado de Segurança**, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, NB 46/189.806.120-0, com o reconhecimento da especialidade do período de 12/11/2014 a 24/05/2018.

Aduz, em síntese, que a autoridade impetrada não aceitou a documentação apresentada para fins de comprovação da especialidade do período.

Coma inicial vieram os documentos.

**É a síntese do necessário. Passo a decidir.**

Cinge-se a apreciação do presente *mandamus* à análise dos requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria especial, 46/189.806.120-0.

Muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes, existe a necessidade de dilação probatória, mormente em se tratando de pedido de reconhecimento de períodos especiais de trabalho, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Nesse particular, observo que o impetrante formulou pedido de concessão de aposentadoria especial, o qual foi indeferido, conforme extrato do sistema Plenus, que segue em anexo.

Ocorre que para o deferimento do benefício, é imprescindível a análise de toda a vida laboral do impetrante, com eventual necessidade de dilação probatória, o que é incompatível com o rito processual eleito.

Assim sendo, há que se extinguir o feito sem o julgamento de seu mérito, ante a falta de um dos requisitos indispensáveis ao exercício do direito de ação, qual seja, o interesse processual, cuja ausência imprime à parte impetrante a condição de carecedora da ação.

Ora, nos ensina a melhor doutrina que o interesse processual se revela em duplo aspecto, vale dizer, de um lado temos que a prestação jurisdicional há que ser necessária e, de outro, a via escolhida para atingir o fim colimado deve ser adequada.

No presente caso, não se cogita questionar a necessidade do provimento judicial almejado, mas, tão-somente, a adequação da via eleita, tendo em vista que o mandado de segurança não se mostra idôneo à satisfação das pretensões perquiridas pela parte impetrante.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. O mandado de segurança exige que o direito a ser tutelado apresente-se líquido e certo, devendo todos os elementos de prova acompanhar a petição inicial.

**2. Se a questão debatida depende de dilação probatória, caracteriza-se inadequada a eleição da via do mandamus.**

3. Processo extinto sem julgamento do mérito. Apelação prejudicada.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 278706 Processo: 2005.61.20.005067-8 UF: SP  
Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da Decisão: 19/09/2006 Documento: TRF300106772 DJU DATA:11/10/2006 PÁGINA: 710 JUIZ GALVÃO MIRANDA)

Por estas razões, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil, combinados com o artigo 10, da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 17 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004331-29.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA ISABEL DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ADEILDO DE OLIVEIRA GONCALVES - PR49739  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença

(Sentença tipo C)

A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, provimento jurisdicional que determine a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/140.323.454-7, DIB de 08/08/2011 (Id. 16559403).

Aduz, em síntese, que o cálculo de sua RMI não considerou os valores de salário de contribuição de acordo com as contribuições constantes do CNIS.

Coma inicial vieram os documentos.

A autora foi intimada a regularizar a petição inicial, mediante a juntada de cópias para verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada (Id. 16608030).

Todavia, verifico que a parte autora deixou transcorrer o prazo sem dar efetivo cumprimento à referida determinação judicial, apesar de regularmente intimada, por duas vezes (Id. 16608030 e 19816175).

Assim, em decorrência da ausência de documentos indispensáveis ao prosseguimento da ação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 320, 321, parágrafo único, 330, inciso I, e 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas. Deixo de fixar honorários advocatícios, visto que não houve citação da Autarquia-ré.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 17 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001535-49.2002.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELIEL RODRIGUES, THEREZINHA NALIN PENTEADO, IRENE KRIJUS JACOB, ANTONIO SANTO PAIOLLA, ANTONIO SOARES, AUGUSTO RUIZ, WILSON WAGNER FERREIRA NEVES, ARY SERGIO FERREIRA NEVES, ALMIR EDSON FERREIRA NEVES, GERSON FERREIRA NEVES, RUBENS BARRETTO, WALDEMAR MARTIN BRAVIN, WALTER DOTTO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ELIEL RODRIGUES

TERCEIRO INTERESSADO: ABDALLA JACOB, ADAO DE AGUIAR PENTEADO, BELMIRO FERREIRA NEVES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANIS SLEIMAN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANIS SLEIMAN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANIS SLEIMAN

#### SENTENÇA

Diante da notícia de pagamento – ID 19650119 e 19651230, e diante da manifestação da parte autora ID 20487501, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 17 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014192-39.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

#### DESPACHO

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que:  
- forneça cópia da cédula de identidade, bem como do CPF ou de outro documento que contenha seu número, a teor do artigo 118, parágrafo 1º do Provimento COGE nº 64, de 28/04/05;  
- promova a juntada do documento atualizado, com a data da ciência do ato coator.  
Int.

São PAULO, 16 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001292-24.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NELI DE SOUSA ARAUJO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA - SP269775  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, em que a parte impetrante almeja a condenação da impetrada a efetuar a liberação de pagamento administrativo relativo a título executivo oriundo da ação 0013778-10.2011.403.6183, que tramitou perante a 10ª Vara Federal Previdenciária.

Aduz, em síntese, que, nos autos da Ação Ordinária nº 00137781020114036183, foi determinado o pagamento administrativo referente ao período compreendido entre 01/07/2015 a 30/11/2016, anterior à homologação dos cálculos de execução. Porém, a autarquia promoveu o cancelamento da ordem de pagamento (PAB) em 09/09/2018, alegando divergência entre os dados cadastrados.

Com a inicial vieram os documentos.

**É a síntese do necessário. Passo a decidir.**

O art. 516, inciso II, do Código de Processo Civil, estabelece que o cumprimento de sentença efetuar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.

Tendo o autor direito ao recebimento de valores reconhecidos em título executivo judicial, imperioso o cumprimento de sentença do referido título, no juízo que prolatou a r. sentença.

Assim sendo, há que se extinguir o feito sem o julgamento de seu mérito, ante a falta de um dos requisitos indispensáveis ao exercício do direito de ação, qual seja, o interesse processual, cuja ausência imprime à parte impetrante a condição de carecedora da ação.

Ora, ensina-nos a melhor doutrina que o interesse processual se revela em duplo aspecto, vale dizer, de um lado temos que a prestação jurisdicional há que ser necessária e, de outro, a via escolhida para atingir o fim colimado deve ser adequada.

No presente caso, não se cogita questionar a necessidade do provimento judicial almejado, mas tão-somente a adequação da via eleita, tendo em vista que o mandado de segurança não se mostra idôneo à satisfação da pretensão perquirida pela parte impetrante.

Dessa forma, equivocada a distribuição da presente ação para pleitear pagamento de complemento positivo “*tendo em vista o fato de que a obrigação de fazer somente fora cumprida após a homologação dos cálculos de liquidação*” – ID 12928913, p. 4, realizada nos autos nº 0013778-10.2011.403.6183, que transitaram perante a 10ª Vara Federal Previdenciária.

Ademais, o Mandado de Segurança não é substitutivo da ação de cobrança.

Por estas razões, **INDEFIRO A INICIAL** e **JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito**, nos termos dos artigos 330, inciso III, e 485, incisos I, ambos do novo Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Isento de custas. Deixo de condenar em honorários advocatícios, vez que não houve citação.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003283-35.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WALTER DUALIBI  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, se em termos e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.  
Int.

São PAULO, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002098-09.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA ILKA DE TOLEDO FUSCO, ALDO DONIZETI DE TOLEDO FUSCO, SANDRA ANTONIA FUSCO RIEGERT, SUELY APARECIDA FUSCO HARES, SILVANA APARECIDA FELIX FERREIRA FUSCO, ENZO FELIX FERREIRA FUSCO, NILZA FUSCO, VILMA FUSCO DOS SANTOS, IOLANDA GONCALVES FUSCO, MARIA FAUSTA GASPARINI FUSCO, JULIO DE BRITO JUNIOR, MARCO ANTONIO FUSCO, ANA MARIA FUSCO CHIARADIA, TANIA MARA FUSCO, PEDRO SCURO NETO, MARLENE SCURO GILBERTI, JORGE SCURO, JONICA SCURO, DORICA SCURO BORTOLOTO, ADRIENE GASPARINI FUSCO, LILIAM TEDESCO FUSCO, HELIO FUSCO JUNIOR, MONICA FUSCO, VANESSA FUSCO NOGUEIRA SIMOES, LAERCIO FUSCO NOGUEIRA, LUCIANO FUSCO NOGUEIRA, ALDO FUSCO, ENZO FUSCO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante da informação de Id. 12912992 – pág. 13, com a notícia do óbito do coautor Marco Antônio Fusco, e tendo em vista a ausência de regularização da representação processual por eventuais sucessores, apesar de devidamente intimados, julgo extinta a execução face este exequente, em razão do disposto no artigo 485, inciso IV, § 3º, do novo Código de Processo Civil.

Quanto aos demais coautores, em razão dos pagamentos noticiados no Id. 12339790 – pág. 237/280, Id. 12912992 – pág. 34 e Id. 12912992 – pág. 79/87, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001535-49.2002.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELIEL RODRIGUES, THEREZINHA NALIN PENTEADO, IRENE KRIJUS JACOB, ANTONIO SANTO PAIOLLA, ANTONIO SOARES, AUGUSTO RUIZ, WILSON WAGNER FERREIRA NEVES, ARY SERGIO FERREIRA NEVES, ALMIR EDSON FERREIRA NEVES, GERSON FERREIRA NEVES, RUBENS BARRETTO, WALDEMAR MARTIN BRAVIN, WALTER DOTTO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

## SENTENÇA

Diante da notícia de pagamento – ID 19650119 e 19651230, e diante da manifestação da parte autora ID 20487501, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020327-04.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELAINE SOARES DE SANTANA, SANDRA MARIA SOARES  
REPRESENTANTE: SANDRA MARIA SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS BEZERRA DE MELO - SP141396,  
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS BEZERRA DE MELO - SP141396  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos em Sentença  
(Sentença tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada e representada nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela provisória, sob rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-reclusão em decorrência do recolhimento do seu genitor, Sr. *Valter Araújo de Santana*, desde a data do encarceramento, em 19/11/2012 (Id 17559045).

Sustenta, em síntese, que em 19/07/2018 requereu administrativamente o benefício NB 25/187.219.055-0, (Id 12816701, fl. 01), o qual foi indeferido pelo INSS sob o fundamento de que o último salário de contribuição do segurado era superior ao previsto na legislação.

Com a petição inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela provisória (Id 13027413).

Regulamente citada, a Autarquia Ré apresentou contestação, pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido (Id 14983866).

Houve Réplica (Id 15068107).

Parecer do Ministério Público Federal manifestando-se pela procedência do pedido (Id 17148027).

Certidão de Recolhimento Prisional atualizada (Id 17559045).

### **É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

O auxílio-reclusão é benefício que tempor escopo substituir os meios de subsistência dos dependentes do segurado privado de sua liberdade.

É condição essencial para percepção do benefício que o recluso não receba remuneração da empresa, não esteja em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

É indispensável, outrossim, a apresentação, quando do requerimento do benefício, da certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência da condição de presidiário.

Há que se observar, por fim, o disposto no artigo 116 do Decreto n.º 3.048/99, que estabelece “*que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)*”.

Cumpr-me ressaltar, por oportuno, que o valor em reais fixado no artigo 116 acima transcrito sofreu constantes atualizações por Portarias do Ministério da Previdência Social.

À semelhança da pensão por morte, cuida-se de benefício que dispensa a carência (art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91).

De acordo com a certidão de nascimento apresentada no Id 12815247 – fl. 01, verifico que a autora é filha do segurado *Valter Araújo de Santana*, recolhido à prisão a partir de 19/11/2012, conforme certidão de recolhimento prisional (Id 17559045).

Na ocasião do requerimento administrativo do benefício de auxílio-reclusão, NB 25/187.219.055-0, em 19/07/2018 (Id 12816701, fl. 01), a autora contava com 15 (quinze) anos de idade (Id 12815247 – fl. 02).

Assim, a autora comprovou a dependência econômica do recluso, na qualidade de filha, vez que presumida nesta condição, nos termos do artigo 16, inciso I, e § 4º, da Lei nº. 8.213/91.

De outra sorte, restou demonstrado nos autos o efetivo recolhimento à prisão de *Valter Araújo de Santana*, através da Certidão de Recolhimento Prisional apresentada no Id 17559045.

Comprovada, ainda, sua qualidade de segurado da Previdência Social por ocasião da prisão, porquanto o Sr. *Valter* estava em período de graça, nos termos do art. 15, inciso II, da Lei 8.213/91, consoante se verifica no extrato do CNIS anexo a esta sentença.

Nesse particular, observo que o último vínculo empregatício do segurado data de 21/06/2010 a 08/05/2012, na empresa *Coberplan Impermeabilização e Isolação Termica Ltda.*, sendo o último salário de R\$ 690,97 (seiscentos e noventa reais e noventa e sete centavos), em abril de 2012, consoante extrato anexo.

Cinge-se a controvérsia, portanto, aos fundamentos do indeferimento administrativo, especificamente, a alegação no sentido de que o salário-de-contribuição recebido pelo segurado/recluso seria superior ao limite legal.

Nesse passo, cabe destacar que o E. Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, decidiu que a renda do segurado preso é a que deve ser considerada para concessão do auxílio-reclusão, e não a de seus dependentes. Vejamos:

**PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.**

I. Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é a que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.

II. Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos benefícios.

III. Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade.

IV. Recurso extraordinário conhecido e provido.

(RE 587365/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, Repercussão Geral, j. 25-03-2009)

Como indica o referido acórdão, não há que se falar, ainda, em inconstitucionalidade da limitação da renda do recluso para a concessão do benefício, nos termos do limite imposto pelo EC n. 20/98 (se o limite de renda a ser observada é a do recluso, é porque é possível a fixação de um limite).

Todavia, especificamente com relação à constitucionalidade do limite da renda, o Ministério Público Federal, em 2004, ajuizou Ação Civil Pública questionando a constitucionalidade do referido teto – autos n. 2004.61.83.005626-4, que por sua vez, em sede recursal, foi julgada improcedente, justamente por observar o entendimento do Supremo no RE 587365/SC, acima mencionado.

Para melhor elucidar a questão, transcrevo a seguir a ementa do acórdão proferido em sede de agravo na referida Ação Civil Pública:

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA LIMITAÇÃO DE RENDA INTRODUZIDA PELA EC Nº 20/98. TEMA PACIFICADO NO ÂMBITO DO STF.**

1. O auxílio-reclusão, previsto no artigo 80 da Lei nº 8.213/91, alterado pelo artigo 116 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, sendo que, por força da redação contida na EC nº 20/98, o inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal restringiu a concessão desta prestação securitária aos dependentes do segurado de baixa renda.

2. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 587.365/SC, no sentido de que deve ser observado o limite de renda legalmente previsto, bem como de que a renda a ser considerada para fins de concessão do auxílio-reclusão é a do segurado preso e não de seus dependentes, afirmando expressamente a constitucionalidade do artigo 116 do Decreto nº 3.048/99, encerrando definitivamente o debate.

3. Agravo a que se nega provimento.

(AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005626-17.2004.4.03.6183/SP, RELATOR: Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, data da publicação: 24.02.2011)

Ocorre, porém, que na ocasião da prisão o Sr. *Valter Araújo de Santana* estava desempregado há quase 06 (seis) meses. Esse fato deve ser considerado para fins de concessão de auxílio-reclusão, pois o benefício visa proteger os dependentes de segurado de baixa renda, que se encontra preso. A situação de desemprego enquadra-se na mesma hipótese do segurado de baixa renda, nos termos do art. 201, inciso IV, da Constituição Federal. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) E

RESOLUÇÃO STJ 8/2008. DESAFETAÇÃO DO PRESENTE CASO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA EM PERÍODO DE GRAÇA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE RENDA. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO AFASTADO.

1. Considerando-se que o Recurso Especial 1.485.417/SP apresenta fundamentos suficientes para figurar como representativo da presente controvérsia, este recurso deixa de se submeter ao rito do art. 543-C do CPC/1973 (atual 1.036 do CPC/1973) e da Resolução STJ 8/2008.

2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991, o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional.

3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda".

4. Indubitavelmente o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor.

5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa".

6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. (art. 15, II, da Lei 8.213/1991).

7. Alada a esses argumentos por si sós suficientes ao desprovimento do Recurso Especial da autarquia, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio *tempus regit actum*. Nesse sentido: AgRg no REsp

831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260.

8. Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição.

9. Na hipótese dos autos, o benefício foi deferido pelo acórdão recorrido de acordo com o entendimento aqui exarado.

(REsp 1485417/MS; Recurso Especial 2014/0231440-3; Ministro Herman Benjamin (1132); Órgão Julgador S1 – Primeira Seção; data do julgamento: 22/11/2017; Data da Publicação/Fonte DJe 02/02/2018)

Assim sendo, diante da demonstração da situação de desemprego do Sr. Válder na data do recolhimento à prisão, verifico que estão preenchidos todos os requisitos necessários para a concessão do benefício de auxílio-reclusão.

De acordo com o regramento previsto pelo art. 74, I c/c art. 80, da Lei 8.213/91, constato que o benefício é devido à autora desde a data do recolhimento prisional do seu genitor, visto que absolutamente incapaz.

Observo, nesse sentido, que a legislação previdenciária deve ser interpretada à luz das disposições do Código Civil, em especial o artigo 198, inciso I, combinado com o artigo 3º, que expressamente ressalvam não correr a prescrição contra os menores de 16 (dezesseis anos), eis que absolutamente incapazes.

Desse modo, diante do preenchimento dos requisitos estabelecidos pela legislação previdenciária, é de rigor a procedência da demanda.

#### **-Da tutela provisória-**

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de **antecipação de tutela**, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir aos autores o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

#### **-Dispositivo-**

Por tudo quanto exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que **CONDENO a autarquia-ré ao pagamento do benefício de auxílio-reclusão, NB 25/187.219.055-0, a autora desde 19/11/2012, data do recolhimento prisional, devendo o benefício ser mantido enquanto o segurado instituidor estiver recolhido à prisão** (art. 80 da Lei 8.213/91). Deverão incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício à autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Oportunamente, ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000374-54.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: B. G. M. D. O. F., G. M. F.  
REPRESENTANTE: FABIO FERREIRA, KATIA CRISTINA MAGALHAES  
Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA KAREN RIBEIRO - SP389041-A,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos em Sentença  
(Sentença tipo A)

Os autores em epígrafe, devidamente qualificados e representados nos autos, ajuizaram a presente ação, com pedido de tutela provisória, sob rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-reclusão em decorrência do recolhimento do seu genitor, Sr. *Fabio Ferreira*, desde a data do encarceramento, em 22.01.2015.

Sustentam, em síntese, que em 04.01.2018 requereram administrativamente o benefício NB 25/184.474.258-7, o qual foi indeferido pelo INSS sob o fundamento de que o requerimento administrativo é posterior à soltura do segurado (Id 4207538).

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela provisória (Id 4308339).

Regularmente citada, a Autarquia Ré apresentou contestação, requerendo, preliminarmente, a inclusão de Gabriel Magalhães Ferreira no polo passivo da demanda, por ser filho do segurado recluso. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda (Id 4677949).

Manifestação do Ministério Público Federal (Id 5082116).

Houve Réplica (Id 64440179).

Foi proferido despacho que determinou a inclusão de Gabriel Magalhães Ferreira no polo passivo (Id 8682674). Contudo, diante da manifestação por ele apresentada (Id 9313191), foi deferida a sua inclusão no polo ativo da demanda (Id 12410135).

Parecer do Ministério Público Federal manifestando-se pela improcedência do pedido (Id 9557815).

#### **É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

O auxílio-reclusão é benefício que tem por escopo substituir os meios de subsistência dos dependentes do segurado privado de sua liberdade.

É condição essencial para percepção do benefício que o recluso não receba remuneração da empresa, não esteja em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

É indispensável, outrossim, a apresentação, quando do requerimento do benefício, da certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência da condição de presidiário.

Há que se observar, por fim, o disposto no artigo 116 do Decreto n.º 3.048/99, que estabelece “*que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)*”.

Cumprido ressaltar, por oportuno, que o valor em reais fixado no artigo 116 acima transcrito sofreu constantes atualizações por Portarias do Ministério da Previdência Social.

À semelhança da pensão por morte, cuida-se de benefício que dispensa a carência (art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, conforme redação vigente à data dos fatos).

De acordo com as certidões de nascimento apresentadas (Id's 4207385 e 9313514), verifico que os autores são filhos do segurado *Fabio Ferreira*, recolhido à prisão durante o período de 22.01.2015 a 23.01.2017.

Na ocasião do requerimento administrativo do benefício de auxílio-reclusão, NB 25/184.474.258-7, em 04/01/2018 (Id 4207538), Bruna Gabrielly contava com 03 (três) anos de idade, ao passo que Gabriel tinha 15 (quinze) anos de idade.

Assim, os autores comprovaram a dependência econômica do recluso, na qualidade de filhos, vez que presumida nesta condição, nos termos do artigo 16, inciso I, e § 4º, da Lei n.º 8.213/91.

De outra sorte, restou demonstrado nos autos o efetivo recolhimento à prisão de *Fabio Ferreira*, de 22.01.2015 a 23.01.2017, conforme Certidão de Recolhimento Prisional apresentada no Id 4207591.

Comprovada, ainda, sua qualidade de segurado da Previdência Social por ocasião da prisão, vez que o Sr. *Fabio* estava em período de graça, nos termos do art. 15, inciso II, da Lei 8.213/91, consoante se verifica no extrato do CNIS, que acompanha esta sentença.

Nesse particular, observo que o último vínculo empregatício do segurado data de 01.07.2013 a 13.05.2014, na empresa *Milanez Locação de Máquinas e Equipamentos para Terraplanagem Ltda.*, sendo o último salário de R\$ 1.613,83 (um mil, seiscentos e treze reais e oitenta e três centavos), em abril de 2014, consoante extrato anexo.

Cinge-se a controvérsia, portanto, à alegação no sentido de que o salário-de-contribuição recebido pelo segurado/recluso seria superior ao limite legal.

Nesse passo, cabe destacar que o E. Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, decidiu que a renda do segurado preso é a que deve ser considerada para concessão do auxílio-reclusão, e não a de seus dependentes. Vejamos:

**PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.**

I. Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é a que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.

II. Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos benefícios.

III. Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade.

IV. Recurso extraordinário conhecido e provido.

(RE 587365/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, Repercussão Geral, j. 25-03-2009)

Como indica o referido acórdão, não há que se falar, ainda, em inconstitucionalidade da limitação da renda do recluso para a concessão do benefício, nos termos do limite imposto pelo EC n. 20/98 (se o limite de renda a ser observada é a do recluso, é porque é possível a fixação de um limite).

Todavia, especificamente com relação à constitucionalidade do limite da renda, o Ministério Público Federal, em 2004, ajuizou Ação Civil Pública questionando a constitucionalidade do referido teto – autos n. 2004.61.83.005626-4, que por sua vez, em sede recursal, foi julgada improcedente, justamente por observar o entendimento do Supremo no RE 587365/SC, acima mencionado.

Para melhor elucidar a questão, transcrevo a seguir a ementa do acórdão proferido em sede de agravo na referida Ação Civil Pública:

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA LIMITAÇÃO DE RENDA INTRODUZIDA PELA EC N.º 20/98. TEMA PACIFICADO NO ÂMBITO DO STF.**

1. O auxílio-reclusão, previsto no artigo 80 da Lei nº 8.213/91, alterado pelo artigo 116 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, sendo que, por força da redação contida na EC nº 20/98, o inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal restringiu a concessão desta prestação securitária aos dependentes do segurado de baixa renda.

2. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 587.365/SC, no sentido de que deve ser observado o limite de renda legalmente previsto, bem como de que a renda a ser considerada para fins de concessão do auxílio-reclusão é a do segurado preso e não de seus dependentes, afirmando expressamente a constitucionalidade do artigo 116 do Decreto nº 3.048/99, encerrando definitivamente o debate.

3. Agravo a que se nega provimento.

(AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005626-17.2004.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, data da publicação: 24.02.2011)

Ocorre, porém, que na ocasião da prisão o Sr. *Fabio Ferreira* estava desempregado há quase 08 (oito) meses. Esse fato deve ser considerado para fins de concessão de auxílio-reclusão, pois o benefício visa proteger os dependentes de segurado de baixa renda, que se encontra preso. A situação de desemprego enquadra-se na mesma hipótese do segurado de baixa renda, nos termos do art. 201, inciso IV, da Constituição Federal. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) E

RESOLUÇÃO STJ 8/2008. DESAFETAÇÃO DO PRESENTE CASO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA EM PERÍODO DE GRAÇA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE RENDA. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO AFASTADO.

1. Considerando-se que o Recurso Especial 1.485.417/SP apresenta fundamentos suficientes para figurar como representativo da presente controvérsia, este recurso deixa de se submeter ao rito do art. 543-C do CPC/1973 (atual 1.036 do CPC/1973) e da Resolução STJ 8/2008.

2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991, o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional.

3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda".

4. Indubitavelmente o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor.

5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa".

6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. (art. 15, II, da Lei 8.213/1991).

7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao desprovimento do Recurso Especial da autarquia, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio *tempus regit actum*. Nesse sentido: AgRg no REsp

831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260.

8. Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição.

9. Na hipótese dos autos, o benefício foi deferido pelo acórdão recorrido de acordo com o entendimento aqui exarado.

(REsp 1485417/MS; Recurso Especial 2014/0231440-3; Ministro Herman Benjamin (1132); Órgão Julgador S1 – Primeira Seção; data do julgamento: 22/11/2017; Data da Publicação/Fonte DJe 02/02/2018)

Assim sendo, diante da demonstração da situação de desemprego do Sr. *Fabio* na data do recolhimento à prisão, verifico que estão preenchidos todos os requisitos necessários para a concessão do benefício de auxílio-reclusão.

De acordo com o regramento previsto pelo art. 74, I c/c art. 80, da Lei 8.213/91, constato que o benefício é devido aos autores desde a data do recolhimento prisional do seu genitor, visto que à época ambos eram absolutamente incapazes.

Observo, nesse sentido, que a legislação previdenciária deve ser interpretada à luz das disposições do Código Civil, em especial o artigo 198, inciso I, combinado com o artigo 3º, que expressamente ressalvam não correr a prescrição contra os menores de 16 (dezesseis) anos, eis que absolutamente incapazes.

Saliento, por oportuno, não há qualquer óbice legal ao requerimento administrativo do aludido benefício em momento posterior à soltura do segurado recluso, de modo que não subsistem as razões de indeferimento suscitadas pelo INSS (Id 4207538).

Nesse sentido:

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. REQUISITOS. PRISÃO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. BAIXA RENDA DO INSTITUIDOR. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO POSTERIOR À SOLTURA. IRRELEVÂNCIA. TERMO INICIAL. CONSECTÁRIOS LEGAIS. 1. O auxílio-reclusão é benefício previdenciário que socorre não ao segurado, mas aos seus dependentes, tendo por requisitos para a sua concessão: recolhimento de segurado a estabelecimento prisional; qualidade de segurado na data da prisão; não percepção, pelo segurado, de remuneração empregatícia ou de benefícios de auxílio-doença, aposentadoria ou abono permanência; baixa renda do instituidor (artigo 13 da EC 20/98); e condição legal de dependente do requerente. 2. A dependência econômica do cônjuge, companheiro(a) e filho menor de 21 anos ou inválido é presumida, conforme o art. 16, I, § 4º, da Lei 8.213/91. 3. Comprovada a prisão, a qualidade de dependente da parte autora, a qualidade de segurado e a baixa renda do instituidor do benefício, os requerentes fazem jus ao auxílio-reclusão pleiteado. 4. O fato de o requerimento administrativo ter sido protocolizado após a soltura do instituidor não é óbice à concessão do benefício. Precedentes desta Corte. 5. Sob a égide da Lei 9.528/97, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 8.213/91, a data de início do benefício deverá recair na data da prisão, se o benefício for requerido até 30 dias após o encarceramento. Caso o pedido seja formulado após transcorridos 30 dias da prisão, o termo inicial será na data do requerimento administrativo. Para os dependentes absolutamente incapazes (artigo 79 c/c 103, ambos da Lei 8.213/91), bem como para benefícios requeridos até a data de 11/12/1997 (data de publicação da Lei nº 9.528/97), a DIB será sempre a data do recolhimento à prisão. 6. A definição dos índices de correção monetária e juros de mora deve ser deferida para a fase de cumprimento do julgado. (TRF4, AC 5015247-35.2015.4.04.9999, QUINTA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 09/03/2017) – nosso grifo.

Desse modo, diante do preenchimento dos requisitos estabelecidos pela legislação previdenciária, é de rigor a procedência da demanda.

Quanto ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, não constato a presença dos requisitos ensejadores, previstos no artigo 294, § único, do Código de Processo Civil. Ocorre que os autores pleiteiam o recebimento dos valores pretéritos do benefício de auxílio-reclusão, visto que o segurado instituidor não está mais recluso desde 24.01.2017. Afasta-se, assim, a extrema urgência da medida, inexistindo, portanto, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil.

**-Dispositivo-**

Por tudo quanto exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO a autarquia-ré ao pagamento aos autores do benefício de auxílio-reclusão, **NB 25/184.474.258-7, relativamente ao período de 22.01.2015 a 23.01.2017**, nos termos da fundamentação. Deverão incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Oportunamente, ao Ministério Público Federal.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012627-40.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO SOARES DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: IVANIR CORTONA - SP37209  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de auxílio acidente.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Recebo a petição Id n. 23009097 como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa e a qualidade de segurado da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculta às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

- I - O (a) periciando (a) possui **seqüela (s) definitiva (s)**, decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza?
- II - Em caso afirmativo, a partir de quando (**dia, mês, ano**) as lesões se consolidaram, deixando **seqüela (s) definitiva (s)**?
- III - Esta (s) seqüelas (s) **implica (m)** redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?
- IV - Esta (s) seqüelas (s) **implica (m)** em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente?

Indico para realização da mesma o profissional médico Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, CRM/SP 79.596, nos termos do despacho de fls. 66.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

Intimem-se as partes da realização da perícia designada para o **dia 18 de dezembro de 2019, às 11:00h**, no consultório no consultório à Rua Doutor Albuquerque Lima, 537 – Conjunto 71/72 – Higienópolis - São Paulo - SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Como juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos para que seja determinada a citação do INSS e oportunizada a possibilidade de ofertar proposta de acordo.

Int.

São PAULO, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003622-21.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GILSON FERREIRA DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ODETE MARIA DE JESUS - SP302391  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a conversão do tempo laborado sob condições comuns em especial, mediante a aplicação do índice de 0,71, bem como o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Requer, subsidiariamente, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/169.788.049-2.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de **25/05/1976 a 04/07/1978** (Companhia de Tecidos Paulista), **23/04/1979 a 30/01/1986** (Bombril S/A), **04/08/1986 a 03/11/1999** (Toshiba do Brasil Ltda.) e **01/02/2005 a 30/04/2014** (Yakult S/A Indústria e Comércio), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram documentos.

Diante do valor da causa, os autos foram encaminhados ao Juizado Especial Federal (Id 12339982, p. 98).

Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta em razão do valor da causa e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 12339982, p. 122/126).

Posteriormente, realizada simulação pela Contadora Judicial, os autos foram devolvidos a este Juízo (Id 12339982, p. 162), onde foram ratificados os atos praticados perante o JEF e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 12339982, p. 168).

Houve réplica (Id 12339982, p. 170/172).

Convertido o julgamento em diligência (Id 12339982, p. 178), foi juntada cópia do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/152.011.062-3 (Id 12339982, p. 194/222), recebido pelo autor de 18/01/2010 a 01/02/2013 e cessado por suspeita de fraude.

As partes se manifestaram (Id 12339982, p. 225 e 227/228).

Convertido o julgamento em diligência, os autos foram digitalizados (Id 12339982, p. 229/230).

### **É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.**

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

### ***- Da conversão do tempo especial em comum -***

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que **“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”**, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60, DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).



No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial barra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

**- Do direito ao benefício -**

A parte autora pretende que sejam considerados como especiais os períodos de **25/05/1976 a 04/07/1978** (Companhia de Tecidos Paulista), **23/04/1979 a 30/01/1986** (Bombril S/A), **04/08/1986 a 03/11/1999** (Toshiba do Brasil Ltda.) e **01/02/2005 a 30/04/2014** (Yakult S/A Indústria e Comércio).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas o período de **04/08/1986 a 05/03/1997** (Toshiba do Brasil Ltda.) deve ser considerado especial, vez que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo *ruído* em intensidade de 82 dB, conforme atesta o formulário, e seu respectivo laudo técnico juntados (Id 12339982, p. 40/41), este devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do artigo 68, § 3º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6, e Decreto n.º 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.5.

Ressalto, por oportuno, que as funções descritas nos referidos documentos (*auxiliar eletricitista de manutenção*, *1/2 oficial eletricitista de manutenção* e *eletricitista de manutenção*) correspondem àquelas registradas na CTPS do autor (Id 12339982, p. 46, 57 e 58), diferentemente do que constou no formulário apresentado na data do primeiro requerimento administrativo (Id 12339982, p. 206), impugnado, à época, pela Autarquia-ré.

Por outro lado, quanto aos demais períodos, não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse particular, em relação ao período de **25/05/1976 a 04/07/1978** (Companhia de Tecidos Paulista), verifico que o formulário juntado (Id 12339982, p. 31) atesta a exposição ao agente *eletricidade de 110 e 220 volts*, ou seja, em voltagem abaixo daquela prevista na legislação vigente à época. Da mesma maneira, o laudo técnico acostado (Id 12339982, p. 33/38), devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, aponta que a exposição à *eletricidade acima de 250 volts* ocorria de modo intermitente.

Ademais, observo que a função exercida pelo autor (*ajudante de eletricitista*) não está inserida no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria, impossibilitando, assim, eventual enquadramento da especialidade pela categoria profissional.

Já em se tratando do período de **23/04/1979 a 30/01/1986** (Bombril S/A), verifico que o laudo técnico juntado (Id 12339982, p. 39), devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, embora atesta a presença do agente nocivo *ruído* em intensidade de 85 dB, não indica se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, impossibilitando, assim, eventual reconhecimento da especialidade. Constato, ainda, que o autor não juntou aos autos o formulário mencionado no aludido documento.

Ademais, observo que as funções exercidas pelo autor (*ajudante de produção iniciante*, *ajudante de produção e operador de extrusora*) não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria, impossibilitando, assim, eventual enquadramento da especialidade pela categoria profissional.

Quanto ao período de **06/03/1997 a 03/11/1999** (Toshiba do Brasil Ltda.), verifico que o formulário e seu respectivo laudo técnico juntados (Id 12339982, p. 40/41), este devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, atestam que o autor esteve exposto ao agente agressivo *ruído* em intensidade de 82 dB, ou seja, dentro dos limites de tolerância fixados na legislação vigente à época (90 dB), conforme fundamentação supra. Outrossim, aludidos documentos apontam que a exposição ao agente nocivo *eletricidade acima de 250 volts* ocorria de modo intermitente.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado.

Já em se tratando do período de **01/02/2005 a 30/04/2014** (Yakult S/A Indústria e Comércio), destaco que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado (Id 12339982, p. 42) não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo *ruído* nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Cumpr-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

**Art. 68 (...)**

**§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)**

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

Por seu turno, também não procede o pedido de conversão do tempo comum em especial, mediante a aplicação do índice de 0,71, ante a absoluta ausência de previsão legal na DER do benefício.

Originalmente, o artigo 57, §§ 3º e 4º da Lei nº 8.213/91 previa a possibilidade de transformar o período comum em especial, utilizando o fator 0,71 para o homem e 0,83 para a mulher. Ocorre, porém, que desde a edição da Lei nº 9.032/95, tal hipótese está vedada, embora o contrário ainda seja permitido, ou seja, aproveitar o período especial, convertendo em comum, como acima exposto.

O próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito na decisão proferida no Recurso Especial nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8), afirmando que vale a legislação em vigor à época da complementação dos requisitos para a aposentadoria.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

**3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.**

Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJE 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJE 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.035/95. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.310.034/PR. CUNHO DECLARATÓRIO DA DEMANDA INCÓLUME. 1. Existem, na demanda, um cunho declaratório - reconhecimento de trabalho exposto a fator de periculosidade - e um condenatório - promover a conversão e, preenchido o requisito contributivo temporal (25 anos), conceder a aposentadoria especial. 2. Para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observância à lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo). 3. Na hipótese, o pedido fora formulado em 18.8.2011, quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, conseqüentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (§ 5º). 4. **Aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubramento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum**(REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). 5. Observa-se, contudo, que deve ser mantido, como deferido na origem, o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais. 6. Entender que houve o fornecimento e a utilização dos equipamentos de proteção individual e que estes contribuíram para neutralização dos ruídos demandaria análise do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(AGARESP 201500420784 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 666891 - Relator HUMBERTO MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE data 06/05/2015)

Assim, considerando-se que a parte autora requereu seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/169.788.049-2, em 30/04/2014 (Id 12339982, p. 18), indefiro essa parte do pedido, por falta de amparo legal.

**- Conclusão -**

Portanto, considerando o reconhecimento da especialidade do período de **04/08/1986 a 05/03/1997** (Toshiba do Brasil Ltda.), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/169.788.049-2, em 30/04/2014 (Id 12339982, p. 18, 84/85 e 92/93), possuía **10 (dez) anos, 07 (sete) meses e 02 (dois) dias de atividade especial**, não tendo reunido tempo de contribuição suficiente para a concessão de aposentadoria especial.

Passo, então, à análise do pedido subsidiário de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante do reconhecimento do período especial supramencionado, convertido em comum e somado aos demais períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id 12339982, p. 84/85 e 92/93), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/169.788.049-2, em 30/04/2014 (Id 12339982, p. 18), possuía **35 (trinta e cinco) anos, 06 (seis) meses e 16 (dezesesseis) dias de serviço**, conforme tabela abaixo, fazendo jus, assim, à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição:

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 30/04/2014 (DER)
Companhia de Tecidos Paulista	25/08/1976	04/07/1978	1,00	1 ano, 10 meses e 10 dias
Bombril S/A	23/04/1979	30/01/1986	1,00	6 anos, 9 meses e 8 dias
Toshiba do Brasil Ltda.	04/08/1986	05/03/1997	1,40	14 anos, 9 meses e 27 dias
Toshiba do Brasil Ltda.	06/03/1997	03/11/1999	1,00	2 anos, 7 meses e 28 dias
Inovação Consultoria em Recursos Humanos Ltda.	29/10/2004	31/12/2004	1,00	0 ano, 2 meses e 3 dias
Yakult S/A Indústria e Comércio	01/02/2005	30/04/2014	1,00	9 anos, 3 meses e 0 dia

Marco temporal	Tempo total	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	25 anos, 2 meses e 26 dias	42 anos e 1 mês	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	26 anos, 1 mês e 13 dias	43 anos e 0 mês	-
Até a DER (30/04/2014)	35 anos, 6 meses e 16 dias	57 anos e 5 meses	Inaplicável
<b>Pedágio (Lei 9.876/99)</b>	1 ano, 10 meses e 26 dias	<b>Tempo mínimo para aposentação:</b>	31 anos, 10 meses e 26 dias

**- Do Dispositivo -**

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com filero no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade do período de **04/08/1986 a 05/03/1997** (Toshiba do Brasil Ltda.), convertendo-o em tempo comum, concedendo, assim, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/169.788.049-2 ao autor, desde a DER de 30/04/2014, respeitada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, quanto à incidência de correção e juros de mora, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**São PAULO, 17 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001071-41.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO BREVIGLIERI  
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

*(Sentença Tipo C)*

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Intimada para se manifestar sobre a possibilidade de coisa julgada, a parte autora apresentou a petição de Id. 18981568 e seguintes.

**É o relatório.**

**Decido.**

Verifico que o pedido formulado na petição inicial já foi objeto de sentença transitada em julgada.

Busca a autora a obtenção de provimento judicial que determine reajuste de seu benefício previdenciário, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE.

Ocorre que, conforme se depreende dos autos, a autora já havia ingressado em Juízo com ação idêntica, visando a obtenção do mesmo reajuste. Aludida ação, distribuída ao Juizado Especial Federal de São Paulo sob o nº 0042927-22.2010.403.6301, foi inicialmente julgada procedente. Houve a interposição de recurso, sendo a r. sentença reformada pelas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, que **julgaram improcedente a revisão requerida pela parte autora**, conforme decisões que seguem anexas a esta sentença. A referida ação **transitou em julgado em 15 de outubro de 2013 (Id. 15503170)**.

Assim, constato a existência de coisa julgada material em relação ao pedido constante desta ação, a ensejar a aplicação do artigo 485, inciso V, do novo Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso V e § 3º, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 17 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009486-13.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ENOQUE TOLENTINO SOUSA COELHO  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório do necessário. **Passo a decidir, fundamentando.**

Recebo a petição e documento Id n. 21652333 como emenda à inicial.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009128-48.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO DE ALENCAR BARBOSA DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. **Passo a decidir, fundamentando.**

Recebo a petição e documento Id n. 21010013 como emenda à inicial.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021163-74.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSAMARIA SCHETTINI  
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIADO CARMO GERALDO - SP248980  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo C)

A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito ao recebimento de valores atrasados relativos à aposentadoria por tempo de contribuição requerida por sua genitora MARIA ROSA BRAZ SCHETTINI e negada pelo INSS.

Aduz, em síntese, que sua genitora requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 05/03/2004, o qual restou indeferido. Posteriormente, aceitou a opção oferecida pela autarquia para conversão do seu pedido em aposentadoria por idade, a qual lhe foi concedida em 28/05/2007. Porém, em 18/04/2012, requereu administrativamente o pagamento das parcelas atrasadas desde a DER do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, 05/03/2004, tendo em vista alegar que já possuía o direito ao benefício, pedido esse que também foi indeferido pela autarquia-ré.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Intimada a esclarecer seu pedido, a parte autora apresentou a petição Id. 14009838.

**É a síntese do necessário. Decido.**

A parte autora requer o pagamento do que alega ser "valores atrasados" desde a DER do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição até a data de início da aposentadoria por idade da Srª MARIA ROSA BRAZ SCHETTINI (Id. 13248603 – pág. 116/117).

Considerando que esta ação foi proposta após o falecimento da Sra. Maria Rosa Braz Schettini, ocorrido em 14/01/2016, verifica-se que a autora está pleiteando direito alheio em nome próprio, o que é vedado pelo artigo 18 do Novo Código de Processo Civil, estando caracterizada a ilegitimidade ativa "ad causam".

Assim, diante da flagrante ilegitimidade da parte autora, restando configurada a carência da ação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 321, 330, inciso III, parágrafo único, e 485, incisos I e VI, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas, em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro. Deixo de fixar os honorários advocatícios, vez que não houve citação da Autarquia-ré. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 17 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005945-69.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HAKUYA MINOMO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

Cuida-se de ação de conhecimento proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando, em síntese, provimento judicial que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade, NB 41/135.239.695-2, que recebe desde 08/07/2004 (Id. 17626847).

Alega que o benefício foi calculado observando-se o art. 3º, caput, da Lei n. 9.876/99, que previu regra de transição, limitando o período básico de cálculo a julho/94, todavia, afirma que a regra permanente, que calcula o benefício considerando os 80% maiores salários de contribuição de todo o período contributivo lhe é mais favorável, razão pela qual faz jus a incidência da referida regra no cálculo de seu benefício, prevista no art. 29 da Lei 8.213/91.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Intimada para se manifestar sobre a possibilidade de ocorrência de decadência (Id. 17646448), a parte autora apresentou a petição Id. 18053393.

**É o relatório do necessário, passo a decidir, fundamentando.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a verificar, a ocorrência da decadência, questão de ordem pública.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se a estabelecer a prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103).

O prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi introduzido pela nona reedição da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que instituiu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios.

Anteriormente, portanto, não havia previsão legal para o prazo decadencial de revisão de benefícios previdenciários, de modo que era possível sanar eventual vício a qualquer tempo, limitando-se, no entanto, as diferenças, à prescrição quinquenal.

Com a edição da MP nº 1663-15, de 22/10/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/98, o *caput* do art. 103 da Lei 8.213/91 sofreu nova alteração para igualar o prazo decadencial ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos.

O prazo em questão foi novamente majorado para 10 (dez) anos, com a edição da Lei nº 10.839, de 05/02/2004, resultante da conversão da MP 138 de 19/11/03.

Portanto, atualmente, o art. 103 da Lei 8.213/91 estabelece que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Esta é a evolução legislativa da matéria.

A questão da incidência do prazo decadencial instituído pela Lei 9.528/97 (MP 1.523 de 27/06/97) sempre se mostrou controvertida, em especial, com relação a sua incidência anteriormente a 28/06/97.

Não obstante, houve alteração jurisprudencial a respeito do tema, razão pela qual passo a acompanhar o entendimento das cortes superiores.

É nesse sentido que rejeito minha posição, acolhendo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no julgamento do REsp n. 1.303.988, relatado pelo Ministro Teori Albino Zavascki, onde foi deliberado que, para os benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência para revisar a renda mensal inicial tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal, 28/06/1997, (STJ, REsp nº 1.303.988, Teori Albino Zavascki, 1ª S, DJe 21.03.2012).

Dessa forma, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento de que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão de benefício previdenciário, instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, que alterou o art. 103 da Lei n. 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua vigência.

Logo, a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.258-97, deve ser ajuizada até **28/06/2007**, quando termina o transcurso do prazo decadencial decenal previsto na referida norma.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO *A QUO*. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. Aplica-se o prazo de decadência instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao direito de revisão dos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo *a quo* a contar da sua vigência (28.6.1997).

2. Essa orientação foi reafirmada nos julgamentos dos Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, proferidos na sessão de 28.11.2012 (pendente de publicação), pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008).

3. No caso específico, o benefício previdenciário objeto de revisão foi disponibilizado antes de 28.6.1997, o que torna esta a data inicial da contagem do prazo. Contudo, a ação foi ajuizada após o decênio legal.

4. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente.

(EDcl. no AgRg no AREsp 128.433 - RJ (2011/0313838-6), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91.

I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91.

II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007.

Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe auxílio-acidente deferido em 01.12.1980 e que a presente ação foi ajuizada em 17.11.2011, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.

V - Agravo interposto pela parte autora na forma do § 1º do artigo 557 do CPC improvido. (AC 00366894320134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1920151, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3, DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)

Por fim, o Supremo Tribunal Federal (STF), em 16 de outubro de 2013, em sede de Repercussão Geral, inclusive, igualmente se manifestou a respeito da questão, estabelecendo que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu.

Conforme noticiado no sítio eletrônico da corte, por unanimidade, o Plenário do E. STF deu provimento ao Recurso Extraordinário 626489, interposto pelo INSS, para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício.

Logo, passo a seguir a orientação do E. Supremo Tribunal Federal acima referida, no sentido de que a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.258/97 (conversão da MP 1.523/97), deve ser ajuizada até 28/06/07.

Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, o prazo decadencial será contado a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, nos casos em que o segurado houver requerido a revisão administrativamente, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

No presente caso, a parte autora teve seu benefício de aposentadoria por idade concedido em 08/07/2004 (Id. 17626847), porém somente propôs a ação em 23/05/2019. Desse modo, de rigor o reconhecimento da decadência do direito à revisão do ato concessório do benefício, nos termos do art. 103, *caput*, da Lei 8.213/91.

**-Dispositivo-**

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso II do novo Código de Processo Civil.

Sem custas em razão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2019.

